

# Jornal Oficial da União Europeia

L 312



Edição em língua  
portuguesa

Legislação

57.º ano

31 de outubro de 2014

Índice

II *Atos não legislativos*

REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento de Execução (UE) n.º 1101/2014 da Comissão, de 16 de outubro de 2014, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum. . . . . 1**

PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.



## II

(Atos não legislativos)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1101/2014 DA COMISSÃO

de 16 de outubro de 2014

**que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum <sup>(1)</sup>, nomeadamente os artigos 9.º e 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 instituiu uma nomenclatura das mercadorias, a seguir designada «Nomenclatura Combinada», para responder simultaneamente às exigências da pauta aduaneira comum, das estatísticas do comércio externo da União e de outras políticas da União relativas à importação ou à exportação de mercadorias.
- (2) No interesse da simplificação legislativa, é conveniente modernizar a Nomenclatura Combinada e adaptar a sua estrutura.
- (3) É necessário atualizar a Nomenclatura Combinada, a fim de ter em conta, por exemplo, as alterações dos requisitos em matéria de estatísticas e de política comercial, as alterações para satisfazer os compromissos internacionais, os desenvolvimentos tecnológicos ou comerciais, bem como a necessidade de harmonizar ou de clarificar os textos.
- (4) Em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2658/87, o anexo I desse regulamento deveria ser substituído pela versão completa da Nomenclatura Combinada e das taxas dos direitos autónomos e convencionais, tal como resulta das medidas adotadas pelo Conselho ou pela Comissão, com efeito a partir de 1 de janeiro de 2015.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de janeiro de 2015.

---

<sup>(1)</sup> JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de outubro de 2014.

*Pela Comissão*

*O Presidente*

José Manuel BARROSO

---

*ANEXO I*

**NOMENCLATURA COMBINADA**



## SUMÁRIO

## PRIMEIRA PARTE — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

	Página
<i>Título I — Regras gerais</i>	
A. Regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada .....	15
B. Regras gerais relativas aos direitos .....	16
C. Regras gerais comuns à Nomenclatura e aos direitos .....	17
<i>Título II — Disposições especiais</i>	
A. Produtos destinados a certas categorias de embarcações e de plataformas de perfuração ou de exploração.....	17
B. Aeronaves civis e produtos destinados a aeronaves civis .....	19
C. Produtos farmacêuticos.....	21
D. Tributação forfetária .....	21
E. Recetáculos e embalagens .....	23
F. Tratamento pautal favorável em função da natureza das mercadorias .....	23
Lista dos sinais, abreviaturas e símbolos.....	25
Lista das unidades suplementares.....	26

## SEGUNDA PARTE — TABELA DE DIREITOS

Capítulo	Página
<i>Secção I</i>	
<b>Animais vivos e produtos do reino animal</b>	
1. Animais vivos.....	29
2. Carnes e miudezas, comestíveis.....	33
3. Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos .....	50
4. Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos .....	72
5. Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos .....	83
<i>Secção II</i>	
<b>Produtos do reino vegetal</b>	
6. Plantas vivas e produtos de floricultura .....	85
7. Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis .....	88
8. Frutas; cascas de citrinos e de melões.....	94
9. Café, chá, mate e especiarias .....	101
10. Cereais.....	104

Capítulo	Página
11. Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo .....	109
12. Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens.....	114
13. Gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais.....	119
14. Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos .....	121

*Secção III*

**Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal**

15. Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal.....	122
---	-----

*Secção IV*

**Produtos das indústrias alimentares; bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; tabaco e seus sucedâneos manufaturados**

16. Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos .....	134
17. Açúcares e produtos de confeitaria.....	140
18. Cacau e suas preparações.....	144
19. Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria .....	146
20. Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas .....	151
21. Preparações alimentícias diversas .....	170
22. Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres.....	174
23. Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais.....	186
24. Tabaco e seus sucedâneos manufaturados.....	191

*Secção V*

**Produtos minerais**

25. Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento .....	193
26. Minérios, escórias e cinzas.....	199
27. Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais....	202

*Secção VI*

**Produtos das indústrias químicas ou das indústrias conexas**

28. Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos.....	212
29. Produtos químicos orgânicos .....	227
30. Produtos farmacêuticos.....	252
31. Adubos (fertilizantes).....	257



Capítulo	Página
32. Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever .....	261
33. Óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas .	266
34. Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, «ceras para dentistas» e composições para dentistas à base de gesso .....	269
35. Matérias albuminoides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas .....	272
36. Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis .....	275
37. Produtos para fotografia e cinematografia .....	276
38. Produtos diversos das indústrias químicas .....	279

*Secção VII*

**Plásticos e suas obras; borracha e suas obras**

39. Plásticos e suas obras .....	289
40. Borracha e suas obras .....	303

*Secção VIII*

**Peles, couros, peles com pelo e obras destas matérias; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa**

41. Peles, exceto as peles com pelo, e couros .....	309
42. Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa .....	314
43. Peles com pelo e suas obras; peles com pelo artificiais .....	317

*Secção IX*

**Madeira, carvão vegetal e obras de madeira; cortiça e suas obras; obras de espartaria ou de cestaria**

44. Madeira, carvão vegetal e obras de madeira .....	319
45. Cortiça e suas obras .....	330
46. Obras de espartaria ou de cestaria .....	331

Capítulo Página

*Secção X*

**Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas);  
papel ou cartão e suas obras**

47.	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas).....	333
48.	Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão .....	335
49.	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas .....	346

*Secção XI*

**Matérias têxteis e suas obras**

50.	Seda .....	353
51.	Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina .....	355
52.	Algodão .....	359
53.	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel.....	366
54.	Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais .	369
55.	Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas.....	374
56.	Pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais, cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria.....	381
57.	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis.....	385
58.	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados .....	388
59.	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis .	391
60.	Tecidos de malha.....	395
61.	Vestuário e seus acessórios, de malha.....	398
62.	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha.....	407
63.	Outros artefactos têxteis confeccionados; sortidos; artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados; trapos .....	418

*Secção XII*

**Calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, e suas partes;  
penas preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo**

64.	Calçado, polainas e artefactos semelhantes, e suas partes.....	423
65.	Chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes .....	429
66.	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins, suas partes.....	430
67.	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo.....	431

Capítulo

Página

*Secção XIII***Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos; vidro e suas obras**

68. Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes.....	432
69. Produtos cerâmicos.....	436
70. Vidro e suas obras .....	439

*Secção XIV***Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutarias; moedas**

71. Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutarias; moedas.....	447
---	-----

*Secção XV***Metais comuns e suas obras**

72. Ferro fundido, ferro e aço.....	453
73. Obras de ferro fundido, ferro ou aço.....	474
74. Cobre e suas obras.....	486
75. Níquel e suas obras.....	492
76. Alumínio e suas obras .....	495
77. <i>(Reservado para possível uso futuro no Sistema Harmonizado)</i>	
78. Chumbo e suas obras.....	500
79. Zinco e suas obras.....	503
80. Estanho e suas obras .....	505
81. Outros metais comuns; ceramais ( <i>cermets</i> ); obras dessas matérias.....	507
82. Ferramentas, artefactos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns .....	510
83. Obras diversas de metais comuns .....	516

*Secção XVI***Máquinas e aparelhos, material eléctrico, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios**

84. Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes.....	520
85. Máquinas, aparelhos e materiais eléctricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios.....	566

Capítulo Página

*Secção XVII*

**Material de transporte**

86. Veículos e material para vias-férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação .....	594
87. Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios.....	597
88. Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes .....	610
89. Embarcações e estruturas flutuantes.....	612

*Secção XVIII*

**Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; artigos de relojoaria; instrumentos musicais; suas partes e acessórios**

90. Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios.....	615
91. Artigos de relojoaria.....	629
92. Instrumentos musicais; suas partes e acessórios.....	633

*Secção XIX*

**Armas e munições; suas partes e acessórios**

93. Armas e munições; suas partes e acessórios .....	635
--	-----

*Secção XX*

**Mercadorias e produtos diversos**

94. Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções prefabricadas .....	637
95. Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios.....	642
96. Obras diversas .....	646

*Secção XXI*

**Objetos de arte, de coleção ou antiguidades**

97. Objetos de arte, de coleção ou antiguidades .....	651
98. Conjuntos industriais.....	653
99. Códigos especiais da nomenclatura combinada.....	657

## TERCEIRA PARTE — ANEXOS

Página

*Secção I — Anexos relativos à agricultura*

Anexo 1	Elementos agrícolas (ea), direitos adicionais para o açúcar (ad s/z) e direitos adicionais para a farinha (ad f/m).....	663
Anexo 2	Produtos aos quais se aplica o preço de entrada.....	679

*Secção II — Lista de substâncias farmacêuticas elegíveis para beneficiarem da isenção de direitos*

Anexo 3	Lista de denominações comuns internacionais (DCI) estabelecida pela Organização Mundial de Saúde para as substâncias farmacêuticas que estão isentas de direitos .....	721
Anexo 4	Lista de prefixos e sufixos que, articulada com a DCI do anexo 3, descreve os sais, ésteres ou hidratos da DCI; estes sais, ésteres e hidratos estão isentos de direitos sob condição de poderem ser classificados na mesma subposição SH de seis dígitos da DCI correspondente.....	843
Anexo 5	Sais, ésteres e hidratos da DCI que não estão classificados na mesma posição SH da DCI correspondente e que estão isentos de direitos .....	855
Anexo 6	Lista de produtos farmacêuticos intermédios, ou seja, compostos dos tipos utilizados no fabrico de produtos farmacêuticos acabados, que estão isentos de direitos .....	859

*Secção III*

Anexo 7	(Reservado para possível uso futuro no Sistema Harmonizado) .....	895
---------	---	-----

*Secção IV — Tratamento pautal favorável em função da natureza de uma mercadoria*

Anexo 8	Mercadorias impróprias para alimentação .....	899
Anexo 9	Certificados .....	905
Anexo 10	Códigos estatísticos TARIC .....	921



PRIMEIRA PARTE

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**





## TÍTULO I

## REGRAS GERAIS

## A. Regras Gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada

A classificação das mercadorias na Nomenclatura Combinada rege-se pelas seguintes Regras:

1. Os títulos das Secções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Secção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:
2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que presente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.  
  
b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.
3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:  
  
a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.  
  
b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.  
  
c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.
4. As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.
5. Além das disposições precedentes, as mercadorias abaixo mencionadas estão sujeitas às Regras seguintes:  
  
a) Os estojos para aparelhos fotográficos, para instrumentos musicais, para armas, para instrumentos de desenho, para joias e recetáculos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado ou um sortido, e suscetíveis de um uso prolongado, quando apresentados com os artigos a que se destinam, classificam-se com estes últimos, desde que sejam do tipo normalmente vendido com tais artigos. Esta Regra, todavia, não diz respeito aos recetáculos que confirmam ao conjunto a sua característica essencial.

- b) Sem prejuízo do disposto na Regra 5 a), as embalagens <sup>(1)</sup> que contêm mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento. Todavia, esta disposição não é obrigatória quando as embalagens sejam claramente suscetíveis de utilização repetida.
6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respetivas, assim como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Secção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

### B. Regras Gerais relativas aos direitos

1. Os direitos aduaneiros aplicados, na importação, às mercadorias originárias dos países que são partes contratantes do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio ou com os quais a União Europeia concluiu acordos que contêm a cláusula da nação mais favorecida em matéria pautal são os direitos convencionais mencionados na coluna 3 da tabela dos direitos. Sem prejuízo de disposições em contrário, os direitos convencionais aplicam-se igualmente às mercadorias diferentes das acima referidas importadas de qualquer país terceiro.

As taxas dos direitos convencionais mencionadas na coluna 3 são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2015.

Os direitos aduaneiros autónomos, mencionados em remissão, aplicam-se quando são inferiores aos direitos convencionais.

2. As disposições do n.º 1 não se aplicam quando estão previstos direitos aduaneiros autónomos especiais em relação a mercadorias originárias de certos países, ou quando se aplicam direitos aduaneiros preferenciais por força de acordos.
3. As disposições dos n.ºs 1 e 2 não obstam a que os Estados-Membros apliquem direitos aduaneiros diferentes dos da pauta aduaneira comum sempre que uma disposição do direito da União Europeia justifique essa aplicação.
4. Quando os direitos são expressos em percentagem, tal significa que se trata de direitos aduaneiros *ad valorem*.
5. A menção “EA” significa que os produtos visados estão sujeitos à cobrança de um elemento agrícola fixado em conformidade com as disposições do anexo 1.
6. A menção “AD S/Z” ou “AD F/M” nos Capítulos 17 a 19 significa que a taxa máxima do direito é constituída por um direito *ad valorem* e por um direito adicional aplicável a certos tipos de açúcares ou às farinhas. Este direito adicional é fixado em conformidade com as disposições do anexo 1.
7. A menção “€/ % vol/hl” no Capítulo 22 significa que deverá ser calculado um direito específico, expresso em euros por cada percentagem de volume de álcool por hectolitro. Assim, uma bebida alcoólica com um teor alcoólico, em volume, de 40 % deverá ser tributada da seguinte forma:

—  $1 \text{ €/ \% vol/hl} = 1 \text{ €} \times 40$ , o que equivale a um direito de 40 € por hectolitro, ou

—  $1 \text{ €/ \% vol/hl} + 5 \text{ €/hl} = 1 \text{ €} \times 40 + 5 \text{ €}$ , o que equivale a um direito de 45 € por hectolitro.

Quando esta menção for seguida da indicação “MIN” (valor mínimo) — 1,6 €/ % vol/hl MIN 9 €/hl, por exemplo — significa que o direito calculado segundo o método acima descrito deverá ser comparado com o valor mínimo de direitos indicado (9 €/hl, por exemplo), sendo aplicado o que for mais elevado.

<sup>(1)</sup> Entendem-se por “embalagens” os recipientes exteriores e interiores, acondicionamentos, invólucros e suportes, com exclusão dos utensílios de transporte — contentores, por exemplo —, encerrados, aparelhos e material acessório de transporte. Este conceito não cobre os recetáculos visados na Regra Geral 5 a).

### C. Regras Gerais comuns à Nomenclatura e aos direitos

1. Salvo disposições especiais, as normas relativas ao valor aduaneiro aplicam-se para determinar, além do valor tributável para aplicação dos direitos aduaneiros *ad valorem*, o valor utilizado como critério de delimitação de determinadas posições ou subposições.
2. O peso tributável, para as mercadorias tributadas em função do seu peso, e o peso utilizado como critério de delimitação de determinadas posições ou subposições, consideram-se:
  - a) Quanto ao “peso bruto”, o peso da mercadoria adicionado do peso de todos os seus recetáculos e embalagens;
  - b) Quanto ao “peso líquido” ou “peso” simplesmente, o peso da mercadoria desprovida de todos os seus recetáculos e embalagens.
3. O contravalor do euro em moedas nacionais, para os Estados-Membros não participantes tal como se encontra definido no Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho <sup>(1)</sup> (a seguir denominados “Estados-Membros não participantes”) é fixado em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 <sup>(2)</sup> do Conselho.
4. Tratamento pautal favorável de que podem beneficiar determinadas mercadorias em função do seu destino especial:

As mercadorias destinadas a uma utilização especial, relativamente às quais o direito de importação aplicável no âmbito do destino especial não é inferior ao que lhes é aplicável sem ter em conta o referido destino, devem classificar-se no código que compreende esse destino especial sem que se apliquem as disposições previstas nos artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

## TÍTULO II

### DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

#### A. Produtos destinados a certas categorias de embarcações e de plataformas de perfuração ou de exploração

1. É suspensa a cobrança dos direitos aduaneiros em relação aos produtos destinados a ser incorporados nas embarcações designadas no quadro seguinte, para a sua construção, reparação, manutenção ou transformação, assim como em relação aos produtos destinados ao armamento ou ao equipamento dessas embarcações.
2. É suspensa a cobrança dos direitos aduaneiros relativamente a:

a) Produtos destinados a ser incorporados nas plataformas de perfuração ou de exploração:

- 1) Fixas, da subposição ex 8430 49, instaladas nas águas territoriais dos Estados-Membros ou fora delas,
- 2) Flutuantes ou submersíveis, da subposição 8905 20,

para a sua construção, reparação, manutenção, transformação, bem como em relação aos produtos destinados ao equipamento dessas plataformas.

Consideram-se igualmente destinados a ser incorporados nas plataformas de perfuração ou de exploração os produtos tais como carburantes, lubrificantes e gases, necessários ao funcionamento das máquinas e aparelhos que não estão permanentemente afetados a essas plataformas e de que não são parte integrante, e que são utilizados a bordo dessas plataformas para a sua construção, reparação, manutenção, transformação ou equipamento;

b) Tubos, cabos e suas peças de união, que ligam as plataformas de perfuração ou de exploração ao continente.

<sup>(1)</sup> JO L 139 de 11.5.1998, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

Código NC	Designação das mercadorias
<b>8901</b>	<b>Transatlânticos, barcos de excursão, ferry-boats, cargueiros, chatas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias:</b>
8901 10	– Transatlânticos, barcos de excursão e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; ferry-boats:
8901 10 10	– – Para navegação marítima
8901 20	– Navios-tanque:
8901 20 10	– – Para navegação marítima
8901 30	– Barcos frigoríficos, exceto os da subposição 8901 20:
8901 30 10	– – Para navegação marítima
8901 90	– Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias:
8901 90 10	– – Para navegação marítima
<b>8902 00</b>	<b>Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca:</b>
8902 00 10	– Para navegação marítima
<b>8903</b>	<b>Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas:</b>
	– Outros:
8903 91	– – Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar:
8903 91 10	– – – Para navegação marítima
8903 92	– – Barcos a motor, exceto com motor fora-de-borda:
8903 92 10	– – – Para navegação marítima
<b>8904 00</b>	<b>Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações:</b>
8904 00 10	– Rebocadores
	– Barcos concebidos para empurrar outras embarcações:
8904 00 91	– – Para navegação marítima
<b>8905</b>	<b>Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis:</b>
8905 10	– Dragas:
8905 10 10	– – Para navegação marítima
8905 90	– Outros:
8905 90 10	– – Para navegação marítima
<b>8906</b>	<b>Outras embarcações, incluindo os navios de guerra e os barcos salva-vidas, exceto os barcos a remos:</b>
8906 10 00	– Navios de guerra
	– Outras:
8906 90 10	– – Para navegação marítima

3. O benefício destas suspensões está sujeito às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria com vista ao controlo aduaneiro do destino desses produtos.

#### B. Aeronaves civis e produtos destinados a aeronaves civis

1. Está prevista a isenção dos direitos aduaneiros para:

— aeronaves civis,

— certos produtos destinados a serem utilizados em aeronaves civis e nelas incorporados no decurso da sua construção, reparação, manutenção, reconstrução, modificação ou transformação,

— aparelhos para treino de voo, em terra, respetivas partes e peças separadas, destinados a usos civis.

Estes produtos estão compreendidos nas posições e subposições enumeradas no n.º 5.

2. Para efeitos de aplicação dos primeiro e segundo travessões do n.º 1, entende-se por “aeronaves civis” as aeronaves que não sejam utilizadas nos Estados-Membros pelos serviços militares ou similares e que não tenham um registo militar ou equiparado.
3. Para efeitos de aplicação do segundo travessão do n.º 1, a expressão “destinados a aeronaves civis” abrange igualmente os produtos destinados aos aparelhos para treino de voo, em terra, para usos civis.
4. A isenção de direitos aduaneiros fica sujeita às condições estabelecidas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria com vista ao controlo aduaneiro do destino desses produtos (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).
5. Os produtos elegíveis para a isenção de direitos aduaneiros estão compreendidos nas seguintes posições ou subposições:

3917 40, 4011 30, 4012 13, 4012 20, 4017 00, 6812 99, 7324 10, 7326 20, 8302 10, 8302 20, 8302 42, 8302 49, 8302 60, 8407 10, 8408 90, 8409 10, 8411, 8412 10, 8412 21, 8412 29, 8412 31, 8412 39, 8412 80 80, 8412 90, 8413 19, 8413 20, 8413 30, 8413 50, 8413 60, 8413 70, 8413 81, 8413 91, 8414 10, 8414 20, 8414 30, 8414 51, 8414 59, 8414 80, 8414 90, 8415 81, 8415 82, 8415 83, 8418 10, 8418 30, 8418 40, 8418 61, 8418 69, 8419 50, 8419 81, 8421 19, 8421 21, 8421 23, 8421 29, 8421 31, 8421 39, 8424 10, 8425 11, 8425 19, 8425 31, 8425 39, 8425 42, 8425 49, 8426 99, 8428 10, 8428 20, 8428 33, 8428 39, 8428 90, 8443 32 10, 8471 41, 8471 49, 8471 50, 8471 60, 8471 70, 8479 90, 8483 10, 8483 30, 8483 40, 8483 50, 8483 60, 8483 90, 8484 10, 8484 90, 8501 32, 8501 52, 8501 61, 8501 62, 8501 63, 8502, 8504 10, 8504 31, 8504 32, 8504 33, 8504 40, 8504 50, 8507, 8511 10, 8511 20, 8511 30, 8511 40, 8511 50, 8511 80, 8517 70 11, 8517 70 15, 8517 70 19, 8518 10, 8518 21, 8518 22, 8518 29, 8518 30, 8518 40, 8518 50, 8519 81 95, 8519 89 90, 8521 10, 8526, 8528 41, 8528 51, 8528 61, 8529 10, 8531 10 95, 8531 20, 8531 80, 8539 10, 8544 30, 8801, 8802 11, 8802 12, 8802 20, 8802 30, 8802 40, 8803 10, 8803 20, 8803 30, 8805 29, 9001 90, 9002 90, 9014 10, 9014 20, 9025, 9026, 9029 20 38, 9030 10, 9030 20, 9030 31, 9030 32, 9030 33, 9030 39, 9030 40, 9030 84, 9030 89, 9030 90, 9031 80, 9032, 9104, 9403 20, 9403 70.

No que respeita às seguintes subposições, a isenção de direitos aduaneiros relativamente aos produtos destinados a aeronaves civis é apenas concedida para os produtos enumerados na coluna 2:

Subposição	Designação das mercadorias
3917 21 90, 3917 22 90, 3917 23 90, 3917 29 00, 3917 31, 3917 33, 3917 39 00, 7413 00, 8307 10, 8307 90	Providos de acessórios
4008 29	Perfis, cortados nas dimensões próprias
4009 12, 4009 22, 4009 32, 4009 42	Para transporte de gases ou de líquidos
3926 90, 4016 10, 4016 93, 4016 99	Para usos técnicos
4504 90, 4823 90	Juntas
6812 80	Exceto vestuário, acessórios de vestuário, calçado, chapéus, papéis, cartões e feltros, folhas de amianto e elastómeros comprimidos, para juntas, mesmo apresentadas em rolos
6813 20, 6813 81, 6813 89	À base de amianto ou de outras substâncias minerais
7007 21	Para-brisas, não emoldurados
7312 10, 7312 90	Providos de acessórios ou sob a forma de artefactos
7322 90	Geradores e distribuidores de ar quente, exceto as suas partes
7324 90	Artefactos de higiene, exceto as suas partes
7304 31, 7304 39, 7304 41, 7304 49, 7304 51, 7304 59, 7304 90, 7306 30, 7306 40, 7306 50, 7306 61, 7306 69, 7608 10, 7608 20	Providos de acessórios, para condutas de gás ou de líquidos
8108 90	Tubos, providos de acessórios, para condutas de gás ou de líquidos
8415 90	De máquinas e aparelhos de ar condicionado das subposições 8415 81, 8415 82 ou 8415 83
8419 90	Partes de permutadores de calor
8479 89	Acumuladores hidropneumáticos; acionadores mecânicos para inversores de impulso; blocos especiais de toucador; humidificadores e desumidificadores de ar; servomecanismos não elétricos; motores de arranque não elétricos; motores de arranque pneumáticos para turborreatores, turbopropulsores ou outras turbinas a gás; limpa-vidros não elétricos; reguladores de hélices não elétricos
8501 20, 8501 40	De potência superior a 735 W, mas não superior a 150 kW
8501 31	Motores de potência superior a 735 W, geradores
8501 33	Motores de potência não superior a 150 kW, geradores
8501 34	Geradores de potência superior a 375 kW
8501 51	De potência superior a 735 W
8501 53	De potência não superior a 150 kW
8516 80 20	Montadas sobre um simples suporte de matéria isolante e ligadas a um circuito, para descongelação ou anticongelamento
8517 69 31, 8517 69 39	Para radiotelefonia ou radiotelegrafia
8517 12, 8517 61, 8517 62, 8517 69 90	Aparelhos para radiotelefonia ou radiotelegrafia
8522 90	Conjuntos e subconjuntos, constituídos por duas ou mais partes ou peças montadas, para aparelhos referidos na subposições 8519 81 95 e 8519 89 90
8529 90	Conjuntos e subconjuntos constituídos por duas ou mais partes ou peças montadas, para os aparelhos referidos na posição 8526
8543 70 90	Registadores de voo, sincronizadores e transdutores elétricos, descongeladores e desembacia-dores com resistência elétrica
8543 90	Conjuntos e subconjuntos para registadores de voo, constituídos por duas ou mais partes ou peças montadas
8803 90 90	Incluindo os planadores
9014 90	De instrumentos ou aparelhos das subposições 9014 10 ou 9014 20
9020 00	Exceto partes
9029 10	Contadores de voltas, elétricos ou eletrónicos
9029 90	De contadores de voltas, de indicadores de velocidade e de tacómetros
9031 90	Da subposição 9031 80
9109 10, 9109 90	De largura ou de diâmetro não superior a 50 mm
9401 10	Não recobertos de couro
9405 10, 9405 60	De plástico ou de metais comuns
9405 92, 9405 99	Dos artigos das subposições 9405 10 ou 9405 60, de plástico ou de metais comuns

6. Os produtos enumerados no n.º 5 são integrados na Taric em subposições com uma remissão para uma nota de pé-de-página com a seguinte redação: “A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1)”.

### C. Produtos farmacêuticos

1. Estão isentos de direitos aduaneiros os produtos farmacêuticos das seguintes categorias:
  - 1) Os produtos farmacêuticos identificados pelo respetivo número CAS RN (*Chemical Abstracts Service Registry Number*) e pelas denominações comuns internacionais (DCI) constantes do anexo 3;
  - 2) Sais, ésteres e hidratos de DCI, que são designados pela combinação de uma DCI do anexo 3 com prefixos ou sufixos do anexo 4, sob condição de poderem ser classificados na mesma subposição SH de seis algarismos da DCI correspondente;
  - 3) Sais, ésteres e hidratos de DCI, constantes do anexo 5 e que não podem ser classificados na mesma subposição SH de seis algarismos da DCI correspondente;
  - 4) Produtos farmacêuticos intermédios, compostos dos tipos utilizados no fabrico de produtos farmacêuticos acabados, que são identificados pelo respetivo número CAS RN e pelas designações químicas constantes do anexo 6.
2. Casos particulares:
  - 1) Os DCI incluem somente as substâncias descritas nas listas recomendadas e propostas, publicadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Quando o número de substâncias incluídas numa DCI for inferior às incluídas no CAS RN, somente as substâncias incluídas na DCI estão isentas de direitos;
  - 2) Quando um produto dos anexos 3 ou 6 for identificado por um CAS RN correspondendo a um isómero específico, apenas este isómero pode beneficiar da isenção;
  - 3) Os derivados duplos (sais, ésteres e hidratos) de DCI, designados pela combinação de uma DCI do anexo 3 com prefixos ou sufixos do anexo 4, sob condição de poderem ser classificados nas mesmas subposições SH de seis algarismos da DCI correspondente, beneficiam da isenção;

Exemplo: éster metílico de alanina, cloridrato

- 4) Quando uma DCI do anexo 3 for um sal (ou um éster), nenhum outro sal (ou éster) do ácido correspondente à DCI pode beneficiar da isenção;

Exemplo: oxprenolato potássico (DCI): isento de direitos

oxprenolato sódico: não isento de direitos.

### D. Tributação forfetária

1. Aplica-se um direito aduaneiro forfetário de 2,5 % *ad valorem* às mercadorias:

— contidas nas remessas enviadas de particular a particular, ou

— contidas nas bagagens pessoais de viajantes,

desde que se trate de importações sem carácter comercial.

Este direito aduaneiro forfetário de 2,5 % aplica-se desde que o valor intrínseco das mercadorias sujeitas a direitos de importação não exceda, por remessa ou por viajante, 700 €.

Excluem-se da aplicação do direito aduaneiro forfetário as mercadorias cuja taxa constante da tabela de direitos seja “isenção” e as mercadorias do Capítulo 24 que estejam contidas numa remessa ou nas bagagens pessoais de viajantes, em quantidades que excedam os limites fixados no artigo 27.º ou em aplicação do artigo 41.º do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho, de 16 de novembro de 2009, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras <sup>(1)</sup>.

2. Consideram-se sem caráter comercial:

a) Tratando-se de mercadorias contidas em remessas enviadas de particular a particular, as importações de remessas que, simultaneamente:

- apresentem caráter ocasional,
- contenham exclusivamente mercadorias reservadas ao uso pessoal ou familiar dos destinatários, não devendo a sua natureza ou quantidade traduzir qualquer preocupação de ordem comercial,
- sejam enviadas, sem qualquer espécie de pagamento, pelo expedidor ao destinatário;

b) Tratando-se de mercadorias contidas nas bagagens pessoais de viajantes, as importações que, simultaneamente:

- apresentem caráter ocasional,
- respeitem exclusivamente a mercadorias reservadas ao uso pessoal ou familiar de viajantes, ou se destinem a ser oferecidas como presentes, não devendo a sua natureza ou quantidade traduzir qualquer preocupação de ordem comercial.

3. O direito aduaneiro forfetário não se aplica às mercadorias importadas nas condições definidas nos n.ºs 1 e 2, relativamente aos quais o interessado, antes da imposição do referido direito, tenha pedido a aplicação dos direitos de importação que lhes dizem respeito. Nesse caso, a todas as mercadorias que constituem a importação serão aplicados os direitos de importação que lhes dizem respeito, sem prejuízo das franquias previstas nos artigos 25.º a 27.º e 41.º do Regulamento (CE) n.º 1186/2009.

Para efeitos de aplicação do primeiro parágrafo, consideram-se “direitos de importação”, tanto os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente, como as imposições à importação previstas no âmbito da política agrícola comum ou no dos regimes específicos aplicáveis a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas.

4. Os Estados-Membros não participantes podem arredondar o valor que resulta da conversão nas moedas nacionais do montante de 700 €.

5. Os Estados-Membros não participantes podem manter inalterado o contravalor em moeda nacional do montante de 700 € se, aquando da adaptação anual prevista no n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, a conversão desse montante resultar, antes do arredondamento previsto no n.º 4, numa alteração do contravalor expresso em moeda nacional de menos de 5 % ou numa redução deste contravalor.

<sup>(1)</sup> JO L 324 de 10.12.2009, p. 23.



### E. Recetáculos e embalagens

As disposições abaixo indicadas aplicam-se aos recetáculos e embalagens referidos respetivamente nas alíneas a) e b) da Regra Geral interpretativa n.º 5, introduzidos em livre prática ao mesmo tempo que as mercadorias com as quais se apresentam ou que acondicionam.

1. Quando os recetáculos e embalagens se classificam com as mercadorias com as quais se apresentam ou que acondicionam, em conformidade com as disposições da Regra Geral interpretativa n.º 5:
  - a) Estão sujeitos aos mesmos direitos aduaneiros que a mercadoria:
    - quando sobre ela incidir um direito aduaneiro *ad valorem*, ou
    - quando estejam compreendidos no peso tributável da mercadoria;
  - b) Beneficiam da isenção de direitos aduaneiros:
    - quando a mercadoria for isenta de direitos aduaneiros, ou
    - quando a unidade tributável não for o peso nem o valor, ou
    - quando o peso destes recetáculos e embalagens não deva ser incluído no peso tributável da mercadoria.
2. Quando os recetáculos e embalagens, sujeitos às disposições das alíneas a) e b) do n.º 1, acondicionem ou apresentem mercadorias de diferentes espécies, o seu peso e valor serão repartidos por todas as mercadorias, proporcionalmente ao peso ou ao valor de cada uma delas, a fim de se determinar o peso ou o valor tributáveis.

### F. Tratamento pautal favorável em função da natureza das mercadorias

1. Em determinadas circunstâncias, pode ser concedido um tratamento pautal favorável em virtude da respetiva natureza às seguintes mercadorias:
  - mercadorias impróprias para alimentação,
  - sementes,
  - gazes e telas para peneirar, não confeccionadas,
  - certas uvas frescas de mesa, tabaco e nitratos.

Estes produtos estão compreendidos em subposições <sup>(1)</sup> e referenciados por uma nota de pé-de-página com a seguinte redação: “A classificação nesta subposição está sujeita às condições previstas no título II, letra F, das disposições preliminares” ou “Este tratamento pautal favorável está sujeito ao cumprimento das formalidades e condições previstas no título II, letra F, das disposições preliminares”.

2. As mercadorias impróprias para alimentação, que beneficiam de um tratamento pautal favorável em virtude da sua natureza, são enumeradas no anexo 8, em correspondência com a posição em que se encontram classificadas e com a designação e a quantidade dos desnaturantes utilizados. Considera-se que estas mercadorias são impróprias para alimentação se a mistura entre o produto a desnaturar e o desnaturante for homogénea e se a respetiva separação não for economicamente rentável.

<sup>(1)</sup> As subposições e os códigos TARIC em questão são os seguintes: 0408 11 20, 0408 19 20, 0408 91 20, 0408 99 20, 0701 10 00, 0712 90 11, 0806 10 10, 1001 91 10, 1005 10 13, 1005 10 15, 1005 10 18, 1006 10 10, 1007 10 10, 1106 20 10, 1201 10 00, 1202 30 00, 1204 00 10, 1205 10 10, 1206 00 10, 1207 21 00, 1207 40 10, 1207 50 10, 1207 91 10, 1207 99 20, 2401 10 35, 2401 10 85, 2401 10 95, 2401 20 35, 2401 20 85, 2401 20 95, 2501 00 51, 3102 50 00 10, 3105 90 20 10, 3105 90 80 10, 3502 11 10, 3502 19 10, 3502 20 10, 3502 90 20, 5911 20 00.

3. As mercadorias a seguir enumeradas são classificadas nas subposições adequadas relativas a produtos destinados a sementeira desde que preencham as condições previstas pelas disposições da União Europeia em vigor na matéria:
- o milho doce, a espelta, o milho híbrido de semente, o arroz e o sorgo destinados a sementeira: Diretiva 66/402/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>,
  - a batata destinada a sementeira: Diretiva 2002/56/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002 <sup>(2)</sup>,
  - as sementes e frutos oleaginosos destinados a sementeira: Diretiva 2002/57/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002 <sup>(3)</sup>.

Todavia, no que se refere ao milho doce, à espelta, ao milho híbrido, ao arroz, ao sorgo híbrido ou às sementes e frutos oleaginosos aos quais não se aplicam as disposições agrícolas, é concedido um tratamento pautal favorável em função da respetiva natureza, desde que seja provado de forma incontestável que os referidos produtos se destinam a sementeira.

4. Será concedido um tratamento pautal favorável às gazes e telas para peneirar, não confeccionadas, na condição de que estas mercadorias sejam marcadas de forma indelével de um modo que as identifique como tratando-se de gazes e telas para peneirar ou como destinando-se a uma utilização industrial idêntica.
5. Será concedido um tratamento pautal favorável a certas uvas frescas de mesa, tabaco e nitratos, sob apresentação de um certificado, devidamente visado. As disposições particulares e os modelos dos certificados constam do anexo 9.

---

<sup>(1)</sup> JO P 125 de 11.7.1966, p. 2309.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 20.7.2002, p. 60.

<sup>(3)</sup> JO L 193 de 20.7.2002, p. 74.

**LISTA DOS SINAIS, ABREVIATURAS E SÍMBOLOS**

★	Designa novos números de código
■	Designa os números de código utilizados durante o ano precedente, mas com um conteúdo diferente
AD F/M	Direito adicional sobre a farinha
AD S/Z	Direito adicional sobre o açúcar
b/f	Botija
cm/s	Centímetro(s) por segundo
EA	Elemento agrícola
€	Euro
DCI	Denominação comum internacional
DCIM	Denominação comum internacional modificada
ISO	Organização Internacional de Normalização
Kbit	1 024 bits
kg/br	Quilograma — peso bruto
Kg/net	Quilograma — peso líquido
kg/net eda	Quilograma — peso líquido escorrido
kg/net mas	Quilograma líquido de matéria seca
MAX	Máximo
Mbit	1 048 576 bits
MIN	Mínimo
ml/g	Mililitro(s) por grama
mm/s	Milímetro(s) por segundo
RON	Índice de octanos teórico

*Nota:*

A colocação entre parêntesis do número de uma posição na coluna 1 da tabela dos direitos significa que essa posição foi suprimida (exemplo: posição [1519]). Num anexo da tabela dos direitos, a colocação entre parêntesis retos da referência do anexo indica que o conteúdo desse anexo foi suprimido (exemplo: [anexo 7]).

## LISTA DAS UNIDADES SUPLEMENTARES

c/k	Número de quilates (1 quilate métrico = $2 \times 10^{-4}$ kg)
ce/el	Número de elementos
ct/l	Capacidade de carga útil em toneladas métricas <sup>(1)</sup>
g	Gramma
gi F/S	Gramma isótopos cindíveis
kg H <sub>2</sub> O <sub>2</sub>	Quilograma de peróxido de hidrogénio
kg K <sub>2</sub> O	Quilograma de óxido de potássio
kg KOH	Quilograma de hidróxido de potássio (potassa cáustica)
kg met.am.	Quilograma de metilamina
kg N	Quilograma de azoto
kg NaOH	Quilograma de hidróxido de sódio (soda cáustica)
kg/net eda	Quilograma — peso líquido escorrido
kg P <sub>2</sub> O <sub>5</sub>	Quilograma de pentóxido de difósforo
kg 90 % sdt	Quilograma de matéria seca a 90 %
kg U	Quilograma de urânio
1 000 kWh	1 000 kilowatts-hora
l	Litro
1 000 l	1 000 litros
l alc. 100 %	Litro de álcool puro (100 %)
m	Metro
m <sup>2</sup>	Metro quadrado
m <sup>3</sup>	Metro cúbico
1 000 m <sup>3</sup>	1 000 metros cúbicos
pa	Número de pares
p/st	Número de unidades
100 p/st	100 unidades
1 000 p/st	1 000 unidades
TJ	Terajoule (poder calorífico superior)
—	Sem unidade suplementar

<sup>(1)</sup> Por capacidade de carga útil em toneladas métricas (ct/l), entende-se a capacidade de carga de uma embarcação expressa em toneladas métricas, com abstração das mercadorias transportadas a título de provisões de bordo (combustíveis, ferramentas, víveres, etc.). Da mesma forma, as pessoas transportadas (pessoal e passageiros), bem como as respetivas bagagens, não entram no cálculo da capacidade de carga útil.

SEGUNDA PARTE

**TABELA DE DIREITOS**



## SECÇÃO I

## ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

## Notas

1. Na presente Secção, qualquer referência a um género particular ou a uma espécie particular de animal aplica-se também, salvo disposições em contrário, aos animais jovens desse género ou dessa espécie.
2. Ressalvadas as disposições em contrário, qualquer menção na Nomenclatura a produtos “secos ou dessecados” compreende também os produtos desidratados, evaporados ou liofilizados.

## CAPÍTULO 1

## ANIMAIS VIVOS

## Nota

1. O presente Capítulo compreende todos os animais vivos, exceto:
  - a) Peixes e crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos, das posições 0301, 0306, 0307 ou 0308;
  - b) Culturas de microrganismos e os outros produtos da posição 3002;
  - c) Animais da posição 9508.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>0101</b>	<b>Cavalos, asininos e muares, vivos:</b>		
	– Cavalos:		
<b>0101 21 00</b>	– – Reprodutores de raça pura <sup>(1)</sup> .....	Isenção	p/st
<b>0101 29</b>	– – Outros:		
<b>0101 29 10</b>	– – – Destinados a abate <sup>(2)</sup> .....	Isenção	p/st
<b>0101 29 90</b>	– – – Outros .....	11,5	p/st
<b>0101 30 00</b>	– Asininos .....	7,7	p/st
<b>0101 90 00</b>	– Outros .....	10,9	p/st
<b>0102</b>	<b>Animais vivos da espécie bovina:</b>		
	– Bovinos domésticos:		
<b>0102 21</b>	– – Reprodutores de raça pura <sup>(3)</sup> :		
<b>0102 21 10</b>	– – – Novilhas (bovinos fêmeas que nunca tenham parido) .....	Isenção	p/st
<b>0102 21 30</b>	– – – Vacas .....	Isenção	p/st
<b>0102 21 90</b>	– – – Outros .....	Isenção	p/st

<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver Diretiva 94/28/CE do Conselho — JO L 178 de 12.7.1994, p. 66; e Regulamento (CE) n.º 504/2008 da Comissão — JO L 149 de 7.6.2008, p. 3].

<sup>(2)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].

<sup>(3)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver Diretiva 2009/157/CE do Conselho — JO L 323 de 10.12.2009, p. 1; Regulamento (CE) n.º 133/2008 da Comissão — JO L 41 de 15.2.2008, p. 11; Diretiva 94/28/CE do Conselho — JO L 178 de 12.7.1994, p. 66; e Decisão 96/510/CE da Comissão — JO L 210 de 20.8.1996, p. 53].

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>0102 29</b>	-- <b>Outros:</b>		
<b>0102 29 05</b>	--- Dos subgéneros <i>Bibos</i> ou <i>Poephagus</i> .....	Isenção	p/st
	--- Outros:		
<b>0102 29 10</b>	---- De peso não superior a 80 kg .....	10,2 + 93,1 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	p/st
	---- De peso superior a 80 kg, mas não superior a 160 kg:		
<b>0102 29 21</b>	---- Destinados a abate .....	10,2 + 93,1 €/100 kg/net	p/st
<b>0102 29 29</b>	---- Outros .....	10,2 + 93,1 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	p/st
	---- De peso superior a 160 kg, mas não superior a 300 kg:		
<b>0102 29 41</b>	---- Destinados a abate .....	10,2 + 93,1 €/100 kg/net	p/st
<b>0102 29 49</b>	---- Outros .....	10,2 + 93,1 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	p/st
	---- De peso superior a 300 kg:		
	---- Novilhas (bovinos fêmeas que nunca tenham parido):		
<b>0102 29 51</b>	---- Destinadas a abate .....	10,2 + 93,1 €/100 kg/net	p/st
<b>0102 29 59</b>	---- Outras .....	10,2 + 93,1 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	p/st
	---- Vacas:		
<b>0102 29 61</b>	---- Destinadas a abate .....	10,2 + 93,1 €/100 kg/net	p/st
<b>0102 29 69</b>	---- Outras .....	10,2 + 93,1 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	p/st
	---- Outros:		
<b>0102 29 91</b>	---- Destinados a abate .....	10,2 + 93,1 €/100 kg/net	p/st
<b>0102 29 99</b>	---- Outros .....	10,2 + 93,1 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	p/st
	- <b>Búfalos:</b>		
<b>0102 31 00</b>	-- <b>Reprodutores de raça pura <sup>(2)</sup></b> .....	Isenção	p/st
<b>0102 39</b>	-- <b>Outros:</b>		
<b>0102 39 10</b>	--- Das espécies domésticas .....	10,2 + 93,1 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	p/st
<b>0102 39 90</b>	--- Outros .....	Isenção	p/st
<b>0102 90</b>	- <b>Outros:</b>		
<b>0102 90 20</b>	-- Reprodutores de raça pura <sup>(2)</sup> .....	Isenção	p/st
	-- Outros:		

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.

<sup>(2)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver Diretiva 2009/157/CE do Conselho — JO L 323 de 10.12.2009, p. 1; Regulamento (CE) n.º 133/2008 da Comissão — JO L 41 de 15.2.2008, p. 11; Diretiva 94/28/CE do Conselho — JO L 178 de 12.7.1994, p. 66; e Decisão 96/510/CE da Comissão — JO L 210 de 20.8.1996, p. 53].



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0102 90 91	--- Das espécies domésticas .....	10,2 + 93,1 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	p/st
0102 90 99	--- Outros .....	Isenção	p/st
0103	<b>Animais vivos da espécie suína:</b>		
0103 10 00	- <b>Reprodutores de raça pura <sup>(2)</sup></b> .....	Isenção	p/st
	- <b>Outros:</b>		
0103 91	-- <b>De peso inferior a 50 kg:</b>		
0103 91 10	--- Das espécies domésticas .....	41,2 €/100 kg/net	p/st
0103 91 90	--- Outros .....	Isenção	p/st
0103 92	-- <b>De peso igual ou superior a 50 kg:</b>		
	--- Das espécies domésticas:		
0103 92 11	---- Búcoras que tenham parido pelo menos uma vez e com peso mínimo de 160 kg .....	35,1 €/100 kg/net	p/st
0103 92 19	---- Outros .....	41,2 €/100 kg/net	p/st
0103 92 90	--- Outros .....	Isenção	p/st
0104	<b>Animais vivos das espécies ovina e caprina:</b>		
0104 10	- <b>Ovinos:</b>		
0104 10 10	-- Reprodutores de raça pura <sup>(3)</sup> .....	Isenção	p/st
	-- Outros:		
0104 10 30	--- Borregos (até um ano de idade) .....	80,5 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	p/st
0104 10 80	--- Outros .....	80,5 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	p/st
0104 20	- <b>Caprinos:</b>		
0104 20 10	-- Reprodutores de raça pura <sup>(3)</sup> .....	3,2	p/st
0104 20 90	-- Outros .....	80,5 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	p/st
0105	<b>Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas (galinhas-d'angola), das espécies domésticas, vivos:</b>		
	- <b>De peso não superior a 185 g:</b>		
0105 11	-- <b>Galos e galinhas:</b>		
	--- Pintos-fêmeas para seleção e multiplicação:		
0105 11 11	---- Raças poedeiras .....	52 €/1 000 p/st	p/st
0105 11 19	---- Outros .....	52 €/1 000 p/st	p/st
	--- Outros:		

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.

<sup>(2)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver Diretiva 88/661/CEE do Conselho — JO L 382 de 31.12.1988, p. 36; Diretiva 94/28/CE do Conselho — JO L 178 de 12.7.1994, p. 66; e Decisão 96/510/CE da Comissão — JO L 210 de 20.8.1996, p. 53].

<sup>(3)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver Diretiva 89/361/CEE do Conselho — JO L 153 de 6.6.1989, p. 30; Diretiva 94/28/CE do Conselho — JO L 178 de 12.7.1994, p. 66; Regulamento (CE) n.º 874/96 da Comissão — JO L 118 de 15.5.1996, p. 12; e Decisão 96/510/CE da Comissão — JO L 210 de 20.8.1996, p. 53].

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0105 11 91	---- Raças poedeiras .....	52 €/1 000 p/st	p/st
0105 11 99	---- Outros .....	52 €/1 000 p/st	p/st
0105 12 00	-- Peruas e perus .....	152 €/1 000 p/st	p/st
0105 13 00	-- Patos .....	52 €/1 000 p/st	p/st
0105 14 00	-- Gansos .....	152 €/1 000 p/st	p/st
0105 15 00	-- Pintadas (galinhas-d'angola) .....	52 €/1 000 p/st	p/st
	- Outros:		
0105 94 00	-- Galos e galinhas .....	20,9 €/100 kg/net	p/st
0105 99	-- Outros:		
0105 99 10	---- Patos .....	32,3 €/100 kg/net	p/st
0105 99 20	---- Gansos .....	31,6 €/100 kg/net	p/st
0105 99 30	---- Perus e peruas .....	23,8 €/100 kg/net	p/st
0105 99 50	---- Pintadas .....	34,5 €/100 kg/net	p/st
0106	<b>Outros animais vivos:</b>		
	- Mamíferos:		
0106 11 00	-- Primatas .....	Isenção	p/st
0106 12 00	-- Baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos); manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios); otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem dos pinípedes) .....	Isenção	p/st
0106 13 00	-- Camelos e outros camelídeos ( <i>Camelidae</i> ) .....	Isenção	p/st
0106 14	-- Coelhos e lebres:		
0106 14 10	---- Coelhos domésticos .....	3,8	p/st
0106 14 90	---- Outros .....	Isenção	—
0106 19 00	-- Outros .....	Isenção	—
0106 20 00	- Répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas) .....	Isenção	p/st
	- Aves:		
0106 31 00	-- Aves de rapina .....	Isenção	p/st
0106 32 00	-- Psitacídeos (incluindo os papagaios, os periquitos, as araras e as catatuas) ...	Isenção	p/st
0106 33 00	-- Avestruzes; emus ( <i>Dromaius novaehollandiae</i> ) .....	Isenção	p/st
0106 39	-- Outras:		
0106 39 10	---- Pombos .....	6,4	p/st
0106 39 80	---- Outros .....	Isenção	—
	- Insetos:		
0106 41 00	-- Abelhas .....	Isenção	—
0106 49 00	-- Outros .....	Isenção	—
0106 90 00	- Outros .....	Isenção	—

## CAPÍTULO 2

## CARNES E MIUDEZAS, COMESTÍVEIS

**Nota**

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) No que diz respeito às posições 0201 a 0208 e 0210, os produtos impróprios para alimentação humana;
- b) As tripas, bexigas e estômagos, de animais (posição 0504), nem o sangue animal (posições 0511 ou 3002);
- c) As gorduras animais, exceto os produtos da posição 0209 (Capítulo 15).

**Notas complementares**

1. A. Considera-se como:

- a) “Carça da espécie bovina”, na aceção das subposições 0201 10 e 0202 10 00, o corpo inteiro do animal abatido, tal como se apresenta depois das operações de sangria, evisceração e esfola, com ou sem cabeça, com ou sem pés ou com ou sem outras miudezas não separadas. Quando as carças se apresentam sem cabeça, esta deve encontrar-se separada da carça ao nível da articulação atloido-occipital. Quando se apresentem sem pés, estes devem estar seccionados ao nível das articulações carpo-metacárpicas ou tarso-metatársicas; deve considerar-se como carça a parte anterior da carça com todos os ossos, cachaço e pá, mas com mais de dez pares de costelas;
- b) “Meia-carça da espécie bovina”, na aceção das subposições 0201 10 e 0202 10 00, o produto obtido por separação da carça inteira segundo um plano de simetria que passa pelo meio de cada vértebra cervical, dorsal, lombar e sagrada e pelo meio do esterno e da sínfise isquio-púbica; considera-se como meia-carça a parte anterior da meia-carça com todos os ossos, cachaço e pá, mas com mais de dez costelas;
- c) “Quarto compensado”, na aceção das subposições 0201 20 20 e 0202 20 10, o conjunto constituído:

— quer pelos quartos dianteiros com todos os ossos, o cachaço e a pá, com dez costelas e pelos quartos traseiros com todos os ossos, a coxa e o lombo, com três costelas;

— quer pelos quartos dianteiros com todos os ossos, o cachaço e a pá, com cinco costelas, a aba descarregada contígua e pelos quartos traseiros com todos os ossos, a coxa e o lombo, com oito costelas.

Os quartos dianteiros e os quartos traseiros, que constituem os quartos compensados, devem ser presentes à alfândega simultaneamente e em número igual, devendo o peso total dos quartos dianteiros ser igual ao dos quartos traseiros; todavia, é permitida uma diferença entre os pesos das duas partes da remessa, desde que essa diferença não seja superior a 5 % do peso da parte mais pesada (quartos dianteiros ou quartos traseiros);

- d) “Quarto dianteiro não separado”, na aceção das subposições 0201 20 30 e 0202 20 30, a parte anterior da carça com todos os ossos, o cachaço e as pás, com um mínimo de quatro e um máximo de dez pares de costelas (os quatro primeiros pares devem ser inteiros, podendo os outros apresentar-se cortados), com ou sem aba descarregada;
- e) “Quarto dianteiro separado”, na aceção das subposições 0201 20 30 e 0202 20 30, a parte anterior da meia-carça com todos os ossos, o cachaço e a pá, com um mínimo de quatro e um máximo de dez costelas (as quatro primeiras costelas devem ser inteiras, podendo as outras apresentar-se cortadas), com ou sem aba descarregada;
- f) “Quarto traseiro não separado”, na aceção das subposições 0201 20 50 e 0202 20 50, a parte posterior da carça com todos os ossos, as coxas e os lombos, com um mínimo de três pares de costelas, inteiras ou cortadas, com ou sem jarretes e com ou sem aba descarregada;
- g) “Quarto traseiro separado”, na aceção das subposições 0201 20 50 e 0202 20 50, a parte posterior da meia-carça com todos os ossos, a coxa e o lombo, com um mínimo de três costelas inteiras ou cortadas, com ou sem jarrete e com ou sem aba descarregada;

- h) 1. “Cortes de quartos dianteiros”, denominados australianos, na aceção da subposição 0202 30 50, as partes dorsais do quarto dianteiro, compreendendo a parte superior da pá, obtidos a partir de um quarto dianteiro com um mínimo de quatro e um máximo de dez costelas por meio de um corte retilíneo, segundo um plano que passe pelo ponto de junção da primeira costela com o primeiro segmento do osso do peito e no ponto de incidência do diafragma sobre a décima costela;
2. “Corte do peito”, denominado australiano, na aceção da subposição 0202 30 50, a parte inferior do quarto dianteiro com a ponta do peito, o meio do peito e a cartilagem.
- B. Os produtos referidos na Nota complementar 1 A a) a g) podem ser apresentados com ou sem coluna vertebral.
- C. Para a determinação do número de costelas inteiras ou cortadas referidas na Nota complementar 1 A, só são tidas em consideração as costelas inteiras ou cortadas, ligadas à coluna vertebral. Nos casos onde a coluna vertebral foi retirada, só as costelas inteiras ou cortadas, que anteriormente estavam ligadas à coluna vertebral devem ser tidas em consideração.
2. A. Consideram-se como:
- a) “Carcaças inteiras ou meias-carcaças”, na aceção das subposições 0203 11 10 e 0203 21 10, os porcos abatidos, sob a forma de carcaças de animais da espécie suína doméstica, sangrados e eviscerados a que se tenham tirado as cerdas e unhas. As meias-carcaças obtêm-se por corte da carcaça inteira passando por cada vértebra cervical, dorsal, lombar e sagrada e pelo ou ao longo do esterno e da sínfise ísquio-púbica. As carcaças ou meias-carcaças podem apresentar-se com ou sem cabeça, com ou sem a parte do pescoço, chamada “faceira baixa”, os pés, a banha, rins, cauda ou diafragma. As meias-carcaças podem apresentar-se com ou sem espinal medula, mioleira e língua. As carcaças inteiras e meias-carcaças de porcos podem apresentar-se com ou sem mamilos;
- b) “Perna”, na aceção das subposições 0203 12 11, 0203 22 11, 0210 11 11 e 0210 11 31, a parte posterior (caudal) da meia-carcaça, com os ossos, com ou sem pé, pernil, courato ou toucinho.
- A perna está separada do resto da meia-carcaça de modo a incluir no máximo a última vértebra lombar;
- c) “Parte dianteira”, na aceção das subposições 0203 19 11, 0203 29 11, 0210 19 30 e 0210 19 60, a parte anterior (cranial) e a meia-carcaça sem a cabeça, com ou sem a parte do pescoço denominado “faceira baixa”, compreendendo os ossos, com ou sem o pé, a perna (canela), o coiro ou o toucinho.
- A parte dianteira é separada do resto da meia-carcaça de modo a incluir no máximo a quinta vértebra dorsal.
- A parte superior (dorsal) da parte dianteira (espinhaço), mesmo com a escápula e músculos aferentes, é considerada como pedaço de lombo, desde que separada da parte inferior (ventral) da parte dianteira por um corte localizado, no máximo, imediatamente abaixo da coluna vertebral;
- d) “Pá”, na aceção das subposições 0203 12 19, 0203 22 19, 0210 11 19 e 0210 11 39, a parte inferior da parte dianteira, mesmo com a escápula e músculos aferentes, com ossos, com ou sem pé, pernil, courato ou toucinho.
- A escápula com os músculos aferentes, apresentada isoladamente, considera-se como pedaço da pá, nesta subposição;
- e) “Lombo”, na aceção das subposições 0203 19 13, 0203 29 13, 0210 19 40 e 0210 19 70, a parte superior da meia-carcaça, desde a primeira vértebra cervical até às vértebras caudais, com ossos, com ou sem lombinho, escápula, courato ou toucinho.
- O lombo está separado da parte inferior da meia-carcaça por um corte localizado imediatamente abaixo da coluna vertebral;
- f) “Barriga”, na aceção das subposições 0203 19 15, 0203 29 15, 0210 12 11 e 0210 12 19, a parte inferior da meia-carcaça, denominada “entremeada”, situada entre a perna e a pá, com ou sem ossos, mas com courato e toucinho;
- g) “Meia-carcaça bacon”, na aceção da subposição 0210 19 10, a meia-carcaça de porco que se apresente sem cabeça, faceira, goela, pés, rabo, banhas, rim, lombinho, escápula, esterno, coluna vertebral, osso ilíaco e diafragma;
- h) “Três quartos dianteiros”, na aceção da subposição 0210 19 10, a meia-carcaça bacon sem perna, desossada ou não;
- ij) “Três quartos traseiros”, na aceção da subposição 0210 19 20, a meia-carcaça bacon sem parte dianteira, desossada ou não;
- k) “Vão”, na aceção da subposição 0210 19 20, a meia-carcaça bacon sem perna nem parte dianteira, desossada ou não.
- A subposição inclui igualmente os pedaços do “vão” que contenha lombo e peito nas proporções naturais dos “vãos” inteiros.

- B. Os pedaços provenientes dos cortes referidos na Nota complementar 2 A f) só se classificam pelas mesmas subposições se contiverem o courato e o toucinho.

Se as peças classificadas nas subposições 0210 11 11, 0210 11 19, 0210 11 31, 0210 11 39, 0210 19 30 e 0210 19 60 forem obtidas a partir de meias-carcaças bacon, às quais já se retiraram os ossos indicados na Nota complementar 2 A g), o corte deverá seguir os mesmos planos definidos respetivamente na Nota complementar 2 A b), c) e d); em qualquer caso, estas peças ou os seus pedaços devem conter ossos.

- C. Incluem-se nomeadamente nas subposições 0206 49 00 e 0210 99 49 as cabeças ou metades de cabeças de porcos domésticos, com ou sem mioleira, faceira ou língua, compreendendo os seus pedaços.

A cabeça está separada do resto da meia-carcaça:

— por um corte retilíneo paralelo ao crânio; ou

— por um corte paralelo ao crânio até ao nível dos olhos e a seguir inclinado até à frente da cabeça, de modo a que a “faceira baixa” continue ligada à meia-carcaça.

Consideram-se como “pedaços de cabeça”, entre outras, a faceira, a focinheira, as orelhas e a carne aderente à cabeça, nomeadamente, a carne da parte posterior do crânio. Todavia, a carne sem osso, apresentada isoladamente e pertencente à parte dianteira (compreendendo o pescoço, parte da pá, a “faceira baixa” apresentada sozinha ou em conjunto com o pescoço, parte da pá) classifica-se nas subposições 0203 19 55, 0203 29 55, 0210 19 50 ou 0210 19 81, conforme o caso.

- D. Considera-se como “toucinho”, na aceção das subposições 0209 10 11 e 0209 10 19, o tecido adiposo subjacente ao courato e a ele ligado, qualquer que seja a parte do porco donde provenha; em qualquer caso, o peso do tecido adiposo deve ser superior ao peso do courato.

Estas subposições incluem igualmente o toucinho a que se retirou o courato.

- E. Consideram-se como “secos ou fumados”, na aceção das subposições 0210 11 31, 0210 11 39, 0210 12 19 e 0210 19 60 a 0210 19 89, os produtos em que a relação água-proteína (teor em azoto  $\times 6,25$ ) na carne é inferior ou igual a 2,8. O teor em azoto deve ser determinado pelo método ISO 937-1978.

3. A. Considera-se como:

- a) “Carcaça”, na aceção das subposições 0204 10, 0204 21, 0204 30, 0204 41, 0204 50 11 e 0204 50 51, o corpo inteiro do animal abatido, tal como se apresenta depois das operações de sangria, evisceração e esfola, com ou sem cabeça, com ou sem pés e com ou sem outras miudezas não separadas. Quando as carcaças se apresentem sem a cabeça, esta deve ter sido separada da carcaça ao nível da articulação atlóido-occipital. Quando se apresentem sem os pés, estes devem ter sido seccionados ao nível das articulações carpo-metacárpicas ou tarso-metatarsicas;
- b) “Meia-carcaça”, na aceção das subposições 0204 10, 0204 21, 0204 30, 0204 41, 0204 50 11 e 0204 50 51, o produto obtido por divisão da carcaça inteira segundo um plano de simetria que passe pelo meio de cada vértebra cervical, dorsal, lombar e sacrada e pelo meio do esterno e da sínfise ísquio-púbica;
- c) “Cofre”, na aceção das subposições 0204 22 10, 0204 42 10, 0204 50 13 e 0204 50 53, a parte anterior da carcaça, com ou sem o peito, com todos os ossos, pás, cachaço e costelas descobertas, cortada perpendicularmente à coluna vertebral e com um mínimo de cinco e um máximo de sete pares de costelas, inteiras ou cortadas;
- d) “Meio-cofre”, na aceção das subposições 0204 22 10, 0204 42 10, 0204 50 13 e 0204 50 53, a parte anterior da meia-carcaça, com ou sem peito, com todos os ossos, pá, cachaço e costelas descobertas, cortada perpendicularmente à coluna vertebral e com um mínimo de cinco e um máximo de sete costelas, inteiras ou cortadas;
- e) “Lombo” e “sela”, na aceção das subposições 0204 22 30, 0204 42 30, 0204 50 15 e 0204 50 55, a parte restante da carcaça depois de retirado o quarto traseiro não separado e o cofre, com ou sem rins; a sela, separada do lombo, deve ter um mínimo de cinco vértebras lombares; o lombo, separado da sela, deve ter um mínimo de cinco pares de costelas, inteiras ou cortadas;
- f) “Meio-lombo” e “meia-sela”, na aceção das subposições 0204 22 30, 0204 42 30, 0204 50 15 e 0204 50 55, a parte restante da meia-carcaça depois de retirado o quarto traseiro separado e o meio-cofre, com ou sem rins; a meia-sela, separada do meio-lombo, deve ter um mínimo de cinco vértebras lombares; o meio-lombo, separado da meia-sela, deve ter um mínimo de cinco costelas, inteiras ou cortadas;

- g) “Quarto traseiro não separado”, na aceção das subposições 0204 22 50, 0204 42 50, 0204 50 19 e 0204 50 59, a parte posterior da carcaça, com todos os ossos e massas musculares, cortada perpendicularmente à coluna vertebral ao nível da sexta vértebra lombar, ligeiramente abaixo do ílio ou ao nível da quarta vértebra sacrada, através do ílio, antes da sínfise ísquio-púbica;
- h) “Quarto traseiro separado”, na aceção das subposições 0204 22 50, 0204 42 50, 0204 50 19 e 0204 50 59, a parte posterior da meia-carcaça, com todos os ossos e massas musculares, cortada perpendicularmente à coluna vertebral ao nível da sexta vértebra lombar, ligeiramente abaixo do ílio, ou ao nível da quarta vértebra sacrada, através do ílio, antes da sínfise ísquio-púbica.

B. Para a determinação do número de costelas, inteiras ou cortadas, mencionadas em 3 A, apenas se consideram as costelas, inteiras ou cortadas, ligadas à coluna vertebral.

4. Considera-se como:

- a) “Pedaços de aves, não desossados”, na aceção das subposições 0207 13 20 a 0207 13 60, 0207 14 20 a 0207 14 60, 0207 26 20 a 0207 26 70, 0207 27 20 a 0207 27 70, 0207 44 21 a 0207 44 61, 0207 45 21 a 0207 45 61, 0207 54 21 a 0207 54 61, 0207 55 21 a 0207 55 61 e 0207 60 21 a 0207 60 61, os pedaços nelas referidos, com todos os ossos.

Os pedaços de aves referidos no primeiro parágrafo que tenham sido parcialmente desossados classificam-se nas subposições 0207 13 70, 0207 14 70, 0207 26 80, 0207 27 80, 0207 44 71, 0207 44 81, 0207 45 71, 0207 45 81, 0207 54 71, 0207 54 81, 0207 55 71, 0207 55 81 ou 0207 60 81;

- b) “Metades”, na aceção das subposições 0207 13 20, 0207 14 20, 0207 26 20, 0207 27 20, 0207 44 21, 0207 45 21, 0207 54 21, 0207 55 21 e 0207 60 21, as metades de carcaças de aves, obtidas por um corte longitudinal segundo o plano definido pelo esterno e pela coluna vertebral;
- c) “Quartos”, na aceção das subposições 0207 13 20, 0207 14 20, 0207 26 20, 0207 27 20, 0207 44 21, 0207 45 21, 0207 54 21, 0207 55 21 e 0207 60 21, os quartos anteriores ou posteriores, obtidos por um corte transversal de uma metade;
- d) “Asas inteiras mesmo sem a ponta”, na aceção das subposições 0207 13 30, 0207 14 30, 0207 26 30, 0207 27 30, 0207 44 31, 0207 45 31, 0207 54 31, 0207 55 31 e 0207 60 31, os pedaços de aves constituídos pelo úmero, rádio e cúbito com a massa muscular envolvente. A extremidade, incluindo os ossos cárpicos, pode ter sido ou não retirada. Os cortes devem ser feitos nas articulações;
- e) “Peitos”, na aceção das subposições 0207 13 50, 0207 14 50, 0207 26 50, 0207 27 50, 0207 44 51, 0207 45 51, 0207 54 51, 0207 55 51 e 0207 60 51, os pedaços de aves constituídos pelo esterno e costelas de ambos os lados com a massa muscular envolvente;
- f) “Pernas”, na aceção das subposições 0207 13 60, 0207 14 60, 0207 44 61, 0207 45 61, 0207 54 61, 0207 55 61 e 0207 60 61, os pedaços de aves constituídos pelo fémur, tibia e perónio com a massa muscular envolvente. Os dois cortes devem ser feitos nas articulações;
- g) “Partes inferiores de pernas de perus ou de peruas”, na aceção das subposições 0207 26 60 e 0207 27 60, os pedaços de perus ou de peruas constituídos pela tibia e perónio com a massa muscular envolvente. Os dois cortes devem ser feitos nas articulações;
- h) “Pernas de perus ou de peruas, à excepção das partes inferiores”, na aceção das subposições 0207 26 70 e 0207 27 70, pedaços de perus ou de peruas constituídos pelo fémur com a massa muscular envolvente ou pelo fémur, tibia e perónio com a massa muscular envolvente. Os dois cortes devem ser feitos nas articulações;
- ij) Partes denominadas “paletós de pato ou de ganso”, na aceção das subposições 0207 44 71, 0207 45 71, 0207 54 71 e 0207 55 71, os produtos constituídos por patos ou gansos depenados, completamente esvaziados, sem cabeça nem patas, e em que os ossos da carcaça (esterno, costelas, coluna vertebral e sacro) foram retirados, mas apresentando ainda os fémures, tíbias e úmeros.

5. A taxa de direito aplicável às misturas incluídas no presente Capítulo é como segue:

- a) Quando um dos componentes representa pelo menos 90 %, em peso, da mistura, a taxa do direito aplicável ao conjunto é a do direito aplicável a esse componente;
- b) Nos outros casos, essa taxa é a do direito aplicável ao componente sujeito à imposição mais elevada.

6. a) As carnes não cozidas e temperadas classificam-se no Capítulo 16. Consideram-se como “carnes temperadas”, as carnes não cozidas cujo tempero se fez em profundidade ou em toda a superfície do produto e seja perceptível à vista desarmada ou perfeitamente perceptível ao gosto.
- b) Os produtos da posição 0210, a que foram adicionados temperos durante o seu fabrico, continuam a classificar-se nesta posição, desde que tal não altere a sua característica de produto da posição 0210.
7. São consideradas como “salgadas ou em salmoura”, na aceção das subposições 0210 11 a 0210 93, as carnes e miudezas comestíveis que foram objeto de um processo de salga com impregnação profunda homogénea em todas as suas partes, com um teor global, em peso, de sal igual ou superior a 1,2 %, desde que a salga seja a operação que garanta a conservação a longo prazo. São consideradas como “salgadas ou em salmoura”, na aceção da subposição 0210 99, as carnes e miudezas comestíveis que foram objeto de um processo de salga com impregnação profunda homogénea em todas as suas partes, com um teor global, em peso, de sal igual ou superior a 1,2 %.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>0201</b>	<b>Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:</b>		
<b>0201 10 00</b>	– <b>Carcaças e meias-carcaças</b> .....	12,8 + 176,8 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>0201 20</b>	– <b>Outras peças não desossadas:</b>		
<b>0201 20 20</b>	– – Quartos denominados “compensados” .....	12,8 + 176,8 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>0201 20 30</b>	– – Quartos dianteiros separados ou não .....	12,8 + 141,4 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>0201 20 50</b>	– – Quartos traseiros separados ou não .....	12,8 + 212,2 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>0201 20 90</b>	– – Outras .....	12,8 + 265,2 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>0201 30 00</b>	– <b>Desossadas</b> .....	12,8 + 303,4 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>0202</b>	<b>Carnes de animais da espécie bovina, congeladas:</b>		
<b>0202 10 00</b>	– <b>Carcaças e meias-carcaças</b> .....	12,8 + 176,8 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>0202 20</b>	– <b>Outras peças não desossadas:</b>		
<b>0202 20 10</b>	– – Quartos denominados “compensados” .....	12,8 + 176,8 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>0202 20 30</b>	– – Quartos dianteiros separados ou não .....	12,8 + 141,4 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>0202 20 50</b>	– – Quartos traseiros separados ou não .....	12,8 + 221,1 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>0202 20 90</b>	– – Outras .....	12,8 + 265,3 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>0202 30</b>	– <b>Desossadas:</b>		
<b>0202 30 10</b>	– – Quartos dianteiros, inteiros ou cortados em cinco pedaços no máximo, sendo cada quarto dianteiro apresentado num único bloco de congelação; quartos denominados “compensados” apresentados em dois blocos de congelação que contenha, um deles, o quarto dianteiro inteiro ou cortado em cinco pedaços no máximo e o outro, o quarto traseiro, com exclusão do lombo, num só pedaço .....	12,8 + 221,1 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>0202 30 50</b>	– – Cortes de quartos dianteiros e de peitos denominados “australianos” <sup>(2)</sup> .....	12,8 + 221,1 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.

<sup>(2)</sup> A admissão nesta subposição está condicionada à apresentação de um certificado de autenticidade emitido nas condições previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 139/81 da Comissão — JO L 15 de 17.1.1981, p. 4.



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0202 30 90	-- Outras .....	12,8 + 304,1 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>0203</b>	<b>Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas:</b>		
	– <b>Frescas ou refrigeradas:</b>		
<b>0203 11</b>	-- <b>Carcaças e meias-carcaças:</b>		
<b>0203 11 10</b>	---- Dos animais da espécie suína doméstica .....	53,6 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>0203 11 90</b>	---- Outras .....	Isenção	—
<b>0203 12</b>	-- <b>Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados:</b>		
	---- Dos animais da espécie suína doméstica:		
<b>0203 12 11</b>	---- Pernas e pedaços de pernas .....	77,8 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>0203 12 19</b>	---- Pás e pedaços de pás .....	60,1 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>0203 12 90</b>	---- Outras .....	Isenção	—
<b>0203 19</b>	-- <b>Outras:</b>		
	---- Dos animais da espécie suína doméstica:		
<b>0203 19 11</b>	---- Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras .....	60,1 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>0203 19 13</b>	---- Lombos e pedaços de lombos .....	86,9 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>0203 19 15</b>	---- Barrigas entremeadas, e seus pedaços .....	46,7 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
	---- Outras:		
<b>0203 19 55</b>	---- Desossadas .....	86,9 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>0203 19 59</b>	---- Outras .....	86,9 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>0203 19 90</b>	-- Outras .....	Isenção	—
	– <b>Congeladas:</b>		
<b>0203 21</b>	-- <b>Carcaças e meias-carcaças:</b>		
<b>0203 21 10</b>	-- Dos animais da espécie suína doméstica .....	53,6 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>0203 21 90</b>	-- Outras .....	Isenção	—
<b>0203 22</b>	-- <b>Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados:</b>		
	---- Dos animais da espécie suína doméstica:		
<b>0203 22 11</b>	---- Pernas e pedaços de pernas .....	77,8 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>0203 22 19</b>	---- Pás e pedaços de pás .....	60,1 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>0203 22 90</b>	-- Outras .....	Isenção	—
<b>0203 29</b>	-- <b>Outras:</b>		

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	--- Dos animais da espécie suína doméstica:		
0203 29 11	---- Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras .....	60,1 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
0203 29 13	---- Lombos e pedaços de lombos .....	86,9 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
0203 29 15	---- Barrigas entremeadas, e seus pedaços .....	46,7 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
	---- Outras:		
0203 29 55	---- Desossadas .....	86,9 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
0203 29 59	---- Outras .....	86,9 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
0203 29 90	--- Outras .....	Isenção	—
0204	<b>Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas:</b>		
0204 10 00	- Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas .....	12,8 + 171,3 €/ 100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
	- <b>Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas:</b>		
0204 21 00	-- Carcaças e meias-carcaças .....	12,8 + 171,3 €/ 100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
0204 22	-- <b>Outras peças não desossadas:</b>		
0204 22 10	--- Cofre ou meio-cofre .....	12,8 + 119,9 €/ 100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
0204 22 30	--- Lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela .....	12,8 + 188,5 €/ 100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
0204 22 50	--- Quartos traseiros .....	12,8 + 222,7 €/ 100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
0204 22 90	--- Outras .....	12,8 + 222,7 €/ 100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
0204 23 00	-- <b>Desossadas</b> .....	12,8 + 311,8 €/ 100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
0204 30 00	- Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, congeladas .....	12,8 + 128,8 €/ 100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
	- <b>Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas:</b>		
0204 41 00	-- Carcaças e meias-carcaças .....	12,8 + 128,8 €/ 100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
0204 42	-- <b>Outras peças não desossadas:</b>		
0204 42 10	--- Cofre ou meio-cofre .....	12,8 + 90,2 €/ 100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
0204 42 30	--- Lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela .....	12,8 + 141,7 €/ 100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
0204 42 50	--- Quartos traseiros .....	12,8 + 167,5 €/ 100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
0204 42 90	--- Outras .....	12,8 + 167,5 €/ 100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
0204 43	-- <b>Desossadas:</b>		

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0204 43 10	--- De cordeiro .....	12,8 + 234,5 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
0204 43 90	--- Outras .....	12,8 + 234,5 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
0204 50	<b>— Carnes de animais da espécie caprina:</b>		
	--- Frescas ou refrigeradas:		
0204 50 11	--- Carcaças ou meias-carcaças .....	12,8 + 171,3 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
0204 50 13	--- Cofre ou meio-cofre .....	12,8 + 119,9 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
0204 50 15	--- Lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela .....	12,8 + 188,5 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
0204 50 19	--- Quartos traseiros .....	12,8 + 222,7 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
	--- Outras:		
0204 50 31	---- Pedacos não desossados .....	12,8 + 222,7 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
0204 50 39	---- Pedacos desossados .....	12,8 + 311,8 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
	--- Congeladas:		
0204 50 51	--- Carcaças ou meias-carcaças .....	12,8 + 128,8 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
0204 50 53	--- Cofre ou meio-cofre .....	12,8 + 90,2 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
0204 50 55	--- Lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela .....	12,8 + 141,7 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
0204 50 59	--- Quartos traseiros .....	12,8 + 167,5 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
	--- Outras:		
0204 50 71	---- Pedacos não desossados .....	12,8 + 167,5 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
0204 50 79	---- Pedacos desossados .....	12,8 + 234,5 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
0205 00	<b>Carnes de animais das espécies cavalari, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas:</b>		
0205 00 20	--- Frescas ou refrigeradas .....	5,1	—
0205 00 80	--- Congeladas .....	5,1	—
0206	<b>Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalari, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas:</b>		
0206 10	<b>--- Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:</b>		
0206 10 10	--- Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos <sup>(2)</sup> .....	Isenção	—
	--- Outras:		
0206 10 95	--- Pilares do diafragma e diafragmas .....	12,8 + 303,4 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.

<sup>(2)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>0206 10 98</b>	--- Outras .....	Isenção	—
	<b>— Da espécie bovina, congeladas:</b>		
<b>0206 21 00</b>	-- Línguas .....	Isenção	—
<b>0206 22 00</b>	-- Fígados .....	Isenção	—
<b>0206 29</b>	-- <b>Outras:</b>		
<b>0206 29 10</b>	--- Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos <sup>(1)</sup> .....	Isenção	—
	--- Outras:		
<b>0206 29 91</b>	---- Pilares do diafragma e diafragmas .....	12,8 + 304,1 €/100 kg/net <sup>(2)</sup>	—
<b>0206 29 99</b>	---- Outras .....	Isenção	—
<b>0206 30 00</b>	<b>— Da espécie suína, frescas ou refrigeradas .....</b>	Isenção	—
	<b>— Da espécie suína, congeladas:</b>		
<b>0206 41 00</b>	-- Fígados .....	Isenção	—
<b>0206 49 00</b>	-- <b>Outras .....</b>	Isenção	—
<b>0206 80</b>	<b>— Outras, frescas ou refrigeradas:</b>		
<b>0206 80 10</b>	-- Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos <sup>(1)</sup> .....	Isenção	—
	-- Outras:		
<b>0206 80 91</b>	--- Das espécies cavalari, asinina ou muar .....	6,4	—
<b>0206 80 99</b>	--- Das espécies ovina ou caprina .....	Isenção	—
<b>0206 90</b>	<b>— Outras, congeladas:</b>		
<b>0206 90 10</b>	-- Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos <sup>(1)</sup> .....	Isenção	—
	-- Outras:		
<b>0206 90 91</b>	--- Das espécies cavalari, asinina ou muar .....	6,4	—
<b>0206 90 99</b>	--- Das espécies ovina ou caprina .....	Isenção	—
<b>0207</b>	<b>Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105:</b>		
	<b>— De galos e de galinhas:</b>		
<b>0207 11</b>	-- <b>Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas:</b>		
<b>0207 11 10</b>	--- Depenados, sem tripas, com cabeça e patas, denominados “frangos 83 %” .....	26,2 €/100 kg/net <sup>(2)</sup>	—
<b>0207 11 30</b>	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela, denominados “frangos 70 %” .....	29,9 €/100 kg/net <sup>(2)</sup>	—
<b>0207 11 90</b>	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados “frangos 65 %”, ou apresentados de outro modo .....	32,5 €/100 kg/net <sup>(2)</sup>	—
<b>0207 12</b>	-- <b>Não cortadas em pedaços, congeladas:</b>		
<b>0207 12 10</b>	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela, denominados “frangos 70 %” .....	29,9 €/100 kg/net <sup>(2)</sup>	—

<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].

<sup>(2)</sup> Contingente pautal OMC.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0207 12 90	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados "frangos 65 %", ou apresentados de outro modo .....	32,5 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
0207 13	-- <b>Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados:</b>		
	--- Pedações:		
0207 13 10	---- Desossados .....	102,4 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
	---- Não desossados:		
0207 13 20	----- Metades ou quartos .....	35,8 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
0207 13 30	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta .....	26,9 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
0207 13 40	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas .....	18,7 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
0207 13 50	----- Peitos e pedaços de peitos .....	60,2 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
0207 13 60	----- Coxas e pedaços de coxas .....	46,3 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
0207 13 70	----- Outros .....	100,8 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
	--- Miudezas:		
0207 13 91	---- Fígados .....	6,4	—
0207 13 99	---- Outros .....	18,7 €/100 kg/net	—
0207 14	-- <b>Pedaços e miudezas, congelados:</b>		
	--- Pedações:		
0207 14 10	---- Desossados .....	102,4 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
	---- Não desossados:		
0207 14 20	----- Metades ou quartos .....	35,8 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
0207 14 30	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta .....	26,9 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
0207 14 40	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas .....	18,7 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
0207 14 50	----- Peitos e pedaços de peitos .....	60,2 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
0207 14 60	----- Coxas e pedaços de coxas .....	46,3 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
0207 14 70	----- Outros .....	100,8 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
	--- Miudezas:		
0207 14 91	---- Fígados .....	6,4	—
0207 14 99	---- Outros .....	18,7 €/100 kg/net	—
	- <b>De peruas e de perus:</b>		

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>0207 24</b>	<b>-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas:</b>		
<b>0207 24 10</b>	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados "perus 80 %" .....	34 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>0207 24 90</b>	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem pescoço, sem patas, coração, fígado e moela, denominados "perus 73 %", ou apresentados de outro modo .....	37,3 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>0207 25</b>	<b>-- Não cortadas em pedaços, congeladas:</b>		
<b>0207 25 10</b>	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados "perus 80 %" .....	34 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>0207 25 90</b>	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem pescoço, sem patas, coração, fígado e moela, denominados "perus 73 %", ou apresentados de outro modo .....	37,3 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>0207 26</b>	<b>-- Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados:</b>		
	--- Pedaços:		
<b>0207 26 10</b>	---- Desossados .....	85,1 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
	---- Não desossados:		
<b>0207 26 20</b>	----- Metades ou quartos .....	41 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>0207 26 30</b>	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta .....	26,9 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>0207 26 40</b>	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas .....	18,7 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>0207 26 50</b>	----- Peitos e pedaços de peitos .....	67,9 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
	----- Coxas e pedaços de coxas:		
<b>0207 26 60</b>	----- Partes inferiores das coxas e seus pedaços .....	25,5 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>0207 26 70</b>	----- Outros .....	46 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>0207 26 80</b>	----- Outros .....	83 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
	--- Miudezas:		
<b>0207 26 91</b>	---- Fígados .....	6,4	—
<b>0207 26 99</b>	---- Outros .....	18,7 €/100 kg/net	—
<b>0207 27</b>	<b>-- Pedaços e miudezas, congelados:</b>		
	--- Pedaços:		
<b>0207 27 10</b>	---- Desossados .....	85,1 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
	---- Não desossados:		
<b>0207 27 20</b>	----- Metades ou quartos .....	41 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>0207 27 30</b>	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta .....	26,9 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>0207 27 40</b>	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas .....	18,7 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>0207 27 50</b>	----- Peitos e pedaços de peitos .....	67,9 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	----- Coxas e pedaços de coxas:		
0207 27 60	----- Partes inferiores das coxas e seus pedaços .....	25,5 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
0207 27 70	----- Outros .....	46 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
0207 27 80	----- Outros .....	83 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
	--- Miudezas:		
0207 27 91	---- Fígados .....	6,4	—
0207 27 99	---- Outros .....	18,7 €/100 kg/net	—
	- <b>De patos:</b>		
0207 41	-- <b>Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas:</b>		
0207 41 20	--- Depenados, sangrados, não eviscerados ou sem tripas, com cabeça e patas, denominados "patos 85 %" .....	38 €/100 kg/net	—
0207 41 30	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados "patos 70 %" .....	46,2 €/100 kg/net	—
0207 41 80	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados "patos 63%", ou apresentados de outro modo .....	51,3 €/100 kg/net	—
0207 42	-- <b>Não cortadas em pedaços, congeladas:</b>		
0207 42 30	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados "patos 70 %" .....	46,2 €/100 kg/net	—
0207 42 80	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados "patos 63%", ou apresentados de outro modo .....	51,3 €/100 kg/net	—
0207 43 00	-- <b>Fígados gordos (foies gras), frescos ou refrigerados .....</b>	Isenção	—
0207 44	-- <b>Outras, frescas ou refrigeradas:</b>		
	--- Pedaços:		
0207 44 10	---- Desossados .....	128,3 €/100 kg/net	—
	---- Não desossados:		
0207 44 21	----- Metades ou quartos .....	56,4 €/100 kg/net	—
0207 44 31	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta .....	26,9 €/100 kg/net	—
0207 44 41	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígio, pontas de asas .....	18,7 €/100 kg/net	—
0207 44 51	----- Peitos e pedaços de peitos .....	115,5 €/100 kg/net	—
0207 44 61	----- Coxas e pedaços de coxas .....	46,3 €/100 kg/net	—
0207 44 71	----- Partes denominadas "paletós de pato" .....	66 €/100 kg/net	—
0207 44 81	----- Outros .....	123,2 €/100 kg/net	—
	--- Miudezas:		
0207 44 91	---- Fígados, exceto fígados gordos (foies gras) .....	6,4	—
0207 44 99	---- Outros .....	18,7 €/100 kg/net	—
0207 45	-- <b>Outras, congeladas:</b>		
	--- Pedaços:		
0207 45 10	---- Desossados .....	128,3 €/100 kg/net	—

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	----- Não desossados:		
0207 45 21	----- Metades ou quartos .....	56,4 €/100 kg/net	—
0207 45 31	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta .....	26,9 €/100 kg/net	—
0207 45 41	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígio, pontas de asas .....	18,7 €/100 kg/net	—
0207 45 51	----- Peitos e pedaços de peitos .....	115,5 €/100 kg/net	—
0207 45 61	----- Coxas e pedaços de coxas .....	46,3 €/100 kg/net	—
0207 45 71	----- Partes denominadas "paletós de pato" .....	66 €/100 kg/net	—
0207 45 81	----- Outros .....	123,2 €/100 kg/net	—
	---- Miudezas:		
	----- Fígados:		
0207 45 93	----- Fígados gordos ( <i>foies gras</i> ) .....	Isenção	—
0207 45 95	----- Outros .....	6,4	—
0207 45 99	----- Outros .....	18,7 €/100 kg/net	—
	- De gansos:		
0207 51	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas:		
0207 51 10	--- Depenados, sangrados, não eviscerados, com cabeça e patas, denominados "gansos 82%" .....	45,1 €/100 kg/net	—
0207 51 90	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com ou sem coração e moela, denominados "gansos 75%", ou apresentados de outro modo .....	48,1 €/100 kg/net	—
0207 52	-- Não cortadas em pedaços, congeladas:		
0207 52 10	--- Depenados, sangrados, não eviscerados, com cabeça e patas, denominados "gansos 82%" .....	45,1 €/100 kg/net	—
0207 52 90	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com ou sem coração e moela, denominados "gansos 75%", ou apresentados de outro modo .....	48,1 €/100 kg/net	—
0207 53 00	-- Fígados gordos ( <i>foies gras</i> ), frescos ou refrigerados .....	Isenção	—
0207 54	-- Outras, frescas ou refrigeradas:		
	--- Pedaços:		
0207 54 10	----- Desossados .....	110,5 €/100 kg/net	—
	----- Não desossados:		
0207 54 21	----- Metades ou quartos .....	52,9 €/100 kg/net	—
0207 54 31	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta .....	26,9 €/100 kg/net	—
0207 54 41	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígio, pontas de asas .....	18,7 €/100 kg/net	—
0207 54 51	----- Peitos e pedaços de peitos .....	86,5 €/100 kg/net	—
0207 54 61	----- Coxas e pedaços de coxas .....	69,7 €/100 kg/net	—
0207 54 71	----- Partes denominadas "paletós de ganso" .....	66 €/100 kg/net	—
0207 54 81	----- Outros .....	123,2 €/100 kg/net	—
	---- Miudezas:		
0207 54 91	----- Fígados, exceto fígados gordos ( <i>foies gras</i> ) .....	6,4	—
0207 54 99	----- Outras .....	18,7 €/100 kg/net	—
0207 55	-- Outras, congeladas:		
	--- Pedaços:		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0207 55 10	----- Desossados .....	110,5 €/100 kg/net	—
	----- Não desossados:		
0207 55 21	----- Metades ou quartos .....	52,9 €/100 kg/net	—
0207 55 31	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta .....	26,9 €/100 kg/net	—
0207 55 41	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígio, pontas de asas .....	18,7 €/100 kg/net	—
0207 55 51	----- Peitos e pedaços de peitos .....	86,5 €/100 kg/net	—
0207 55 61	----- Coxas e pedaços de coxas .....	69,7 €/100 kg/net	—
0207 55 71	----- Partes denominadas “paletós de ganso” .....	66 €/100 kg/net	—
0207 55 81	----- Outros .....	123,2 €/100 kg/net	—
	----- Miudezas:		
	----- Fígados:		
0207 55 93	----- Fígados gordos ( <i>foies gras</i> ) .....	Isenção	—
0207 55 95	----- Outros .....	6,4	—
0207 55 99	----- Outras .....	18,7 €/100 kg/net	—
0207 60	<b>— De pintadas (galinhas-d’angola):</b>		
0207 60 05	-- Não cortadas em pedaços, frescas, refrigeradas ou congeladas .....	49,3 €/100 kg/net	—
	-- Outras, frescas, refrigeradas ou congeladas:		
	---- Pedaços:		
0207 60 10	----- Desossados .....	128,3 €/100 kg/net	—
	----- Não desossados:		
0207 60 21	----- Metades ou quartos .....	54,2 €/100 kg/net	—
0207 60 31	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta .....	26,9 €/100 kg/net	—
0207 60 41	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígio, pontas de asas .....	18,7 €/100 kg/net	—
0207 60 51	----- Peitos e pedaços de peitos .....	115,5 €/100 kg/net	—
0207 60 61	----- Coxas e pedaços de coxas .....	46,3 €/100 kg/net	—
0207 60 81	----- Outros .....	123,2 €/100 kg/net	—
	----- Miudezas:		
0207 60 91	----- Fígados, exceto fígados gordos ( <i>foies gras</i> ) frescos ou refrigerados .....	6,4	—
0207 60 99	----- Outras .....	18,7 €/100 kg/net	—
0208	<b>Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas:</b>		
0208 10	<b>— De coelhos ou de lebres:</b>		
0208 10 10	-- De coelhos domésticos .....	6,4	—
0208 10 90	-- Outras .....	Isenção	—
0208 30 00	<b>— De primatas .....</b>	9	—
0208 40	<b>— De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos); de manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios); de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem pinípedes):</b>		
0208 40 10	-- Carnes de baleias .....	6,4	—
0208 40 20	-- Carnes de focas .....	6,4	—



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0208 40 80	-- Outras .....	9	—
0208 50 00	-- De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas) .....	9	—
0208 60 00	-- De camelos e outros camelídeos (Camelidae) .....	9	—
0208 90	-- Outras:		
0208 90 10	-- De pombos domésticos .....	6,4	—
0208 90 30	-- De caça, exceto de coelhos ou de lebres .....	Isenção	—
0208 90 60	-- De renas .....	9	—
0208 90 70	-- Coxas de rã .....	6,4	—
0208 90 98	-- Outras .....	9	—
0209	<b>Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados:</b>		
0209 10	-- De porco:		
	-- Toucinho:		
0209 10 11	-- -- Fresco, refrigerado, congelado, salgado ou em salmoura .....	21,4 €/100 kg/net	—
0209 10 19	-- -- Seco ou fumado .....	23,6 €/100 kg/net	—
0209 10 90	-- Gorduras de porco, exceto as das subposições 0209 10 11 e 0209 10 19 .....	12,9 €/100 kg/net	—
0209 90 00	-- Outros .....	41,5 €/100 kg/net	—
0210	<b>Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:</b>		
	-- Carnes da espécie suína:		
0210 11	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados:		
	-- Da espécie suína doméstica:		
	-- Salgados ou em salmoura:		
0210 11 11	-- -- Pernas e pedaços de pernas .....	77,8 €/100 kg/net	—
0210 11 19	-- -- Pás e pedaços de pás .....	60,1 €/100 kg/net	—
	-- Secos ou fumados:		
0210 11 31	-- -- Pernas e pedaços de pernas .....	151,2 €/100 kg/net	—
0210 11 39	-- -- Pás e pedaços de pás .....	119 €/100 kg/net	—
0210 11 90	-- -- Outros .....	15,4	—
0210 12	-- Barrigas (entremeadas) e seus pedaços:		
	-- Da espécie suína doméstica:		
0210 12 11	-- -- Salgados ou em salmoura .....	46,7 €/100 kg/net	—
0210 12 19	-- -- Secos ou fumados .....	77,8 €/100 kg/net	—
0210 12 90	-- -- Outros .....	15,4	—
0210 19	-- Outras:		
	-- Da espécie suína doméstica:		
	-- Salgadas ou em salmoura:		
0210 19 10	-- -- Meias-carcaças bacon ou três-quartos dianteiros .....	68,7 €/100 kg/net	—
0210 19 20	-- -- Três-quartos traseiros ou meios (vãos) .....	75,1 €/100 kg/net	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0210 19 30	----- Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras .....	60,1 €/100 kg/net	—
0210 19 40	----- Lombos e pedaços de lombos .....	86,9 €/100 kg/net	—
0210 19 50	----- Outras .....	86,9 €/100 kg/net	—
	----- Secas ou fumadas:		
0210 19 60	----- Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras .....	119 €/100 kg/net	—
0210 19 70	----- Lombos e pedaços de lombos .....	149,6 €/100 kg/net	—
	----- Outras:		
0210 19 81	----- Desossadas .....	151,2 €/100 kg/net	—
0210 19 89	----- Outras .....	151,2 €/100 kg/net	—
0210 19 90	----- Outras .....	15,4	—
0210 20	— <b>Carnes da espécie bovina:</b>		
0210 20 10	--- Não desossadas .....	15,4 + 265,2 €/100 kg/net	—
0210 20 90	--- Desossadas .....	15,4 + 303,4 €/100 kg/net	—
	— <b>Outras, incluindo as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:</b>		
0210 91 00	--- <b>De primatas .....</b>	15,4	—
0210 92	--- <b>De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos); de manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios); de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem pinípedes):</b>		
0210 92 10	--- De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos); manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios) .....	15,4	—
	--- Outras:		
0210 92 91	----- Carnes .....	130 €/100 kg/net	—
0210 92 92	----- Miudezas .....	15,4	—
0210 92 99	----- Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas .....	15,4 + 303,4 €/100 kg/net	—
0210 93 00	--- <b>De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas) .....</b>	15,4	—
0210 99	--- <b>Outras:</b>		
	--- Carnes:		
0210 99 10	----- De cavalo, salgadas, em salmoura ou secas .....	6,4	—
	----- Das espécies ovina e caprina:		
0210 99 21	----- Não desossadas .....	222,7 €/100 kg/net	—
0210 99 29	----- Desossadas .....	311,8 €/100 kg/net	—
0210 99 31	----- De renas .....	15,4	—
0210 99 39	----- Outras .....	130 €/100 kg/net	—
	--- Miudezas:		
	----- Da espécie suína doméstica:		
0210 99 41	----- Fígados .....	64,9 €/100 kg/net	—
0210 99 49	----- Outras .....	47,2 €/100 kg/net	—
	----- Da espécie bovina:		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>0210 99 51</b>	----- Pilares do diafragma e diafragmas .....	15,4 + 303,4 €/100 kg/net	—
<b>0210 99 59</b>	----- Outras .....	12,8	—
	----- Outras:		
	----- Fígados de aves domésticas:		
<b>0210 99 71</b>	----- Fígados gordos ( <i>foies gras</i> ), de gansos ou de patos, salgados ou em salmoura	Isenção	—
<b>0210 99 79</b>	----- Outros .....	6,4	—
<b>0210 99 85</b>	----- Outras .....	15,4	—
<b>0210 99 90</b>	--- Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas .....	15,4 + 303,4 €/100 kg/net	—

## CAPÍTULO 3

## PEIXES E CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS E OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS

## Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) Os mamíferos da posição 0106;
  - b) As carnes dos mamíferos da posição 0106 (posições 0208 ou 0210);
  - c) Os peixes (incluindo os seus fígados, ovas e sémen) e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, mortos e impróprios para alimentação humana, seja pela sua natureza, seja pelo seu estado de apresentação (Capítulo 5); as farinhas, pós e pellets de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana (posição 2301);
  - d) O caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe (posição 1604).
2. No presente Capítulo, o termo “pellets” designa os produtos apresentados sob a forma de cilindros, bolas, etc., aglomerados quer por simples pressão, quer pela adição de um aglutinante em pequena quantidade.

## Notas complementares

1. Para os efeitos das subposições 0305 32 11 e 0305 32 19, os filetes de bacalhau (*Gadus morhua*, *Gadus ogac*, *Gadus macrocephalus*) com um teor total de sal, em peso, igual ou superior a 12 %, que são próprios para consumo humano sem posterior transformação industrial, são considerados peixe salgado.

Contudo, os filetes de bacalhau congelados que têm um teor total de sal, em peso, inferior a 12 % devem ser classificados nas subposições 0304 71 10 e 0304 71 90, na medida em que a conservação efetiva e durável depende essencialmente da congelação.

2. Para os efeitos das subposições referidas no terceiro parágrafo, o termo “filetes” inclui os denominados “loins”, ou seja, as tiras de carne que constituem o lado superior ou inferior, esquerdo ou direito, de um peixe, desde que a cabeça, as vísceras, as barbatanas (dorsais, anais, caudais, ventrais, peitorais) e as espinhas (coluna vertebral ou grande espinha dorsal, espinhas ventrais ou dorsais, osso branquial ou estribo, etc.) tenham sido retiradas.

A classificação destes produtos como filetes não é afetada pelo corte em pedaços, desde que estes possam ser identificados como tendo sido obtidos a partir de filetes.

As disposições dos dois primeiros parágrafos aplicam-se aos seguintes peixes:

- a) Atum (do género *Thunnus*), das subposições 0304 49 90 e 0304 87 00;
- b) Espadarte (*Xiphias gladius*), das subposições 0304 45 00 e 0304 84 00;
- c) Espadim e veleiro (da família *Istiophoridae*), das subposições 0304 49 90 e 0304 89 90;
- d) Tubarões oceânicos (*Hexanchus griseus*, *Cetorhinus maximus*, *Rhincodon typus*, ou das famílias *Alopiidae*, *Carcharhinidae*, *Sphyrnidae* e *Isuridae*) das subposições 0304 49 90 e 0304 89 59.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>0301</b>	<b>Peixes vivos:</b>		
	– <b>Peixes ornamentais:</b>		
<b>0301 11 00</b>	– – De água doce .....	Isenção	—
<b>0301 19 00</b>	– – Outros .....	7,5	—
	– <b>Outros peixes vivos:</b>		
<b>0301 91</b>	– – Trutas ( <i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i> ):		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0301 91 10	--- Das espécies <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i> .....	8	—
0301 91 90	--- Outros .....	12	—
0301 92	-- Enguias ( <i>Anguilla</i> spp.):		
0301 92 10	--- De comprimento inferior a 12 cm .....	Isenção	—
0301 92 30	--- De comprimento igual ou superior a 12 cm mas inferior a 20 cm .....	Isenção	—
0301 92 90	--- De comprimento igual ou superior a 20 cm .....	Isenção	—
0301 93 00	-- <i>Carpas</i> ( <i>Cyprinus carpio</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> ) e <b>pimpão</b> ( <i>Carassius carassius</i> ) .....	8	—
0301 94	-- Atuns ( <i>Thunnus thynnus</i> , <i>Thunnus orientalis</i> ):		
0301 94 10	--- Atum ( <i>Thunnus thynnus</i> ) .....	16	—
0301 94 90	--- Atum ( <i>Thunnus orientalis</i> ) .....	16	—
0301 95 00	-- Atum ( <i>Thunnus maccoyii</i> ) .....	16	—
0301 99	-- Outros:		
	--- De água doce:		
0301 99 11	---- Salmões ( <i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> , <i>Oncorhynchus rhodurus</i> , <i>Salmo salar</i> e <i>Hucho hucho</i> ) .....	2	—
0301 99 18	---- Outros .....	8	—
0301 99 85	--- Outros .....	16	—
0302	<b>Peixes frescos ou refrigerados, exceto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304:</b>		
	-- Salmonídeos, exceto fígados, ovas e sémen:		
0302 11	-- Trutas ( <i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i> ):		
0302 11 10	--- Das espécies <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i> .....	8	—
0302 11 20	--- Da espécie <i>Oncorhynchus mykiss</i> , com cabeça e guelras, evisceradas, pesando mais de 1,2 kg cada, ou descabeçadas, sem guelras, evisceradas, pesando mais de 1 kg cada .....	12	—
0302 11 80	--- Outros .....	12	—
0302 13 00	-- Salmões ( <i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i> ) .....	2	—
0302 14 00	-- Salmões ( <i>Salmo salar</i> e <i>Hucho hucho</i> ) .....	2	—
0302 19 00	-- Outros .....	8	—
	-- Peixes das famílias <i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i> , exceto fígados, ovas e sémen:		
0302 21	-- Alabotes ( <i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i> ):		
0302 21 10	--- Alabote-da-gronelândia ( <i>Reinhardtius hippoglossoides</i> ) .....	8	—
0302 21 30	--- Alabote-do-atlântico ( <i>Hippoglossus hippoglossus</i> ) .....	8	—
0302 21 90	--- Alabote-do-pacífico ( <i>Hippoglossus stenolepis</i> ) .....	15	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0302 22 00	-- Solha ( <i>Pleuronectes platessa</i> ) .....	7,5	—
0302 23 00	-- Linguados ( <i>Solea spp.</i> ) .....	15	—
0302 24 00	-- Pregados ( <i>Psetta maxima</i> ) .....	15	—
0302 29	-- <b>Outros:</b>		
0302 29 10	--- Cartas ( <i>Lepidorhombus spp.</i> ) .....	15	—
0302 29 80	--- Outros .....	15	—
	-- <b>Atuns (do género <i>Thunnus</i>), bonito (<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>), exceto fígados, ovas e sémen:</b>		
0302 31	-- <b>Atum (<i>Thunnus alalunga</i>):</b>		
0302 31 10	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604 <sup>(1)</sup> .....	22 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	—
0302 31 90	--- Outros .....	22 <sup>(3)</sup>	—
0302 32	-- <b>Atum (<i>Thunnus albacares</i>):</b>		
0302 32 10	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604 <sup>(1)</sup> .....	22 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	—
0302 32 90	--- Outros .....	22 <sup>(3)</sup>	—
0302 33	-- <b>Bonito:</b>		
0302 33 10	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604 <sup>(1)</sup> .....	22 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	—
0302 33 90	--- Outros .....	22 <sup>(3)</sup>	—
0302 34	-- <b>Atum (<i>Thunnus obesus</i>):</b>		
0302 34 10	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604 <sup>(1)</sup> .....	22 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	—
0302 34 90	--- Outros .....	22 <sup>(3)</sup>	—
0302 35	-- <b>Atuns (<i>Thunnus thynnus</i>, <i>Thunnus orientalis</i>):</b>		
	--- Atum ( <i>Thunnus thynnus</i> ):		
0302 35 11	---- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604 <sup>(1)</sup> .....	22 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	—
0302 35 19	---- Outros .....	22 <sup>(3)</sup>	—
	--- Atum ( <i>Thunnus orientalis</i> ):		
0302 35 91	---- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604 <sup>(1)</sup> .....	22 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	—
0302 35 99	---- Outros .....	22 <sup>(3)</sup>	—
0302 36	-- <b>Atum (<i>Thunnus maccoyii</i>):</b>		
0302 36 10	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604 <sup>(1)</sup> .....	22 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	—
0302 36 90	--- Outros .....	22 <sup>(3)</sup>	—
0302 39	-- <b>Outros:</b>		
0302 39 20	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604 <sup>(1)</sup> .....	22 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	—
0302 39 80	--- Outros .....	22 <sup>(3)</sup>	—

<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].

<sup>(2)</sup> Taxa do direito autónomo: Isenção.

<sup>(3)</sup> Contingente pautal OMC.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	– Arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> ), biqueirões ( <i>Engraulis</i> spp.), sardinhas ( <i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp.), sardinelas ( <i>Sardinella</i> spp.), espadilha ( <i>Sprattus sprattus</i> ), sardas e cavalas ( <i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i> ), carapaus ( <i>Trachurus</i> spp.), cobia ( <i>Rachycentron canadum</i> ) e espadartes ( <i>Xiphias gladius</i> ), exceto figados, ovas e sémen:		
0302 41 00	-- Arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> ) .....	( <sup>1</sup> )	—
0302 42 00	-- Biqueirões ( <i>Engraulis</i> spp.) .....	15	—
0302 43	-- Sardinhas ( <i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp.), sardinelas ( <i>Sardinella</i> spp.), espadilha ( <i>Sprattus sprattus</i> ):		
0302 43 10	--- Sardinha da espécie <i>Sardina pilchardus</i> .....	23	—
0302 43 30	--- Sardinhas do género <i>Sardinops</i> ; sardinelas ( <i>Sardinella</i> spp.) .....	15	—
0302 43 90	--- Espadilha ( <i>Sprattus sprattus</i> ) .....	( <sup>2</sup> )	—
0302 44 00	-- Sardas e cavalas ( <i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i> )	( <sup>3</sup> )	—
0302 45	-- Carapaus ( <i>Trachurus</i> spp.):		
0302 45 10	--- Carapau ( <i>Trachurus trachurus</i> ) .....	15	—
0302 45 30	--- Carapau ( <i>Trachurus murphyi</i> ) .....	15	—
0302 45 90	--- Outros .....	15	—
0302 46 00	-- Cobia ( <i>Rachycentron canadum</i> ) .....	15	—
0302 47 00	-- Espadartes ( <i>Xiphias gladius</i> ) .....	15	—
	– Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , exceto figados e ovas e sémen:		
0302 51	-- Bacalhau-do-atlântico ( <i>Gadus morhua</i> ), bacalhau-da-gronelândia ( <i>Gadus ogac</i> ) e bacalhau-do-pacífico ( <i>Gadus macrocephalus</i> ):		
0302 51 10	--- Da espécie <i>Gadus morhua</i> .....	12	—
0302 51 90	--- Outros .....	12	—
0302 52 00	-- Arincas ( <i>Melanogrammus aeglefinus</i> ) .....	7,5	—
0302 53 00	-- Escamudo ( <i>Pollachius virens</i> ) .....	7,5	—
0302 54	-- Pescadas e abróteas ( <i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.):		
	--- Pescadas do género <i>Merluccius</i> :		
0302 54 11	---- Pescada-da-áfrica do sul ( <i>Merluccius capensis</i> ) e pescada-da-namíbia ( <i>Merluccius paradoxus</i> ) .....	15	—
0302 54 15	---- Pescadas-da-nova zelândia ( <i>Merluccius australis</i> ) .....	15	—
0302 54 19	---- Outros .....	15 ( <sup>4</sup> )	—
0302 54 90	--- Abróteas do género <i>Urophycis</i> .....	15	—
0302 55 00	-- Escamudo-do-alasca ( <i>Theragra chalcogramma</i> ) .....	7,5	—

(<sup>1</sup>) — De 1 de janeiro a 14 de fevereiro e de 16 de junho a 31 de dezembro: 15. Contingente pautal OMC.

— De 15 de fevereiro a 15 de junho: isenção.

(<sup>2</sup>) — De 1 de janeiro a 14 de fevereiro e de 16 de junho a 31 de dezembro: 13.

— De 15 de fevereiro a 15 de junho: isenção.

(<sup>3</sup>) — De 1 de janeiro a 14 de fevereiro e de 16 de junho a 31 de dezembro: 20.

— De 15 de fevereiro a 15 de junho: isenção.

(<sup>4</sup>) Contingente pautal OMC.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0302 56 00	-- Verdinhos ( <i>Micromesistius poutassou</i> , <i>Micromesistius australis</i> ) .....	7,5	—
0302 59	-- Outros:		
0302 59 10	--- Peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> .....	12	—
0302 59 20	--- Badejo ( <i>Merlangius merlangus</i> ) .....	7,5	—
0302 59 30	--- Juliana ( <i>Pollachius pollachius</i> ) .....	7,5	—
0302 59 40	--- Linges ( <i>Molva</i> spp.) .....	7,5	—
0302 59 90	--- Outros .....	15	—
	-- Tilapias ( <i>Oreochromis</i> spp.), peixes-gato ( <i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas ( <i>Cyprinus carpio</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> ) e pimpão ( <i>Carassius carassius</i> ), enguias ( <i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo ( <i>Lates niloticus</i> ) e peixes cabeça-de-serpente ( <i>Channa</i> spp.), exceto fígados, ovas e sémen:		
0302 71 00	-- Tilapias ( <i>Oreochromis</i> spp.) .....	8	—
0302 72 00	-- Peixes-gato ( <i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.) .....	8	—
0302 73 00	-- Carpas ( <i>Cyprinus carpio</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> ) e pimpão ( <i>Carassius carassius</i> ) .....	8	—
0302 74 00	-- Enguias ( <i>Anguilla</i> spp.) .....	Isenção	—
0302 79 00	-- Outros .....	8	—
	-- Outros peixes, exceto fígados, ovas e sémen:		
0302 81	-- Esqualos:		
0302 81 10	--- Galhudo ( <i>Squalus acanthias</i> ) .....	6	—
0302 81 20	--- Pata-roxas ( <i>Scyliorhinus</i> spp.) .....	6	—
0302 81 30	--- Tubarão-sardo ( <i>Lamna nasus</i> ) .....	8	—
0302 81 90	--- Outros .....	8	—
0302 82 00	-- Raias ( <i>Rajidae</i> ) .....	15	—
0302 83 00	-- Marlongas ( <i>Dissostichus</i> spp.) .....	15	—
0302 84	-- Robalos ( <i>Dicentrarchus</i> spp.):		
0302 84 10	--- Robalo ( <i>Dicentrarchus labrax</i> ) .....	15	—
0302 84 90	--- Outros .....	15	—
0302 85	-- Pargos ( <i>Sparidae</i> ):		
0302 85 10	--- Das espécies <i>Dentex dentex</i> e <i>Pagellus</i> spp. ....	15	—
0302 85 30	--- Dourada ( <i>Sparus aurata</i> ) .....	15	—
0302 85 90	--- Outros .....	15	—
0302 89	-- Outros:		
0302 89 10	--- De água doce .....	8	—
	--- Outros:		



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	----- Peixes do género <i>Euthynnus</i> , exceto o bonito ( <i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i> ) referido na subposição 0302 33:		
<b>0302 89 21</b>	----- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604 <sup>(1)</sup> .....	22 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	—
<b>0302 89 29</b>	----- Outros .....	22 <sup>(3)</sup>	—
	----- Cantarilhos ( <i>Sebastes</i> spp.):		
<b>0302 89 31</b>	----- Da espécie <i>Sebastes marinus</i> .....	7,5	—
<b>0302 89 39</b>	----- Outros .....	7,5	—
<b>0302 89 40</b>	----- Xaputas ( <i>Brama</i> spp.) .....	15	—
<b>0302 89 50</b>	----- Tamboril ( <i>Lophius</i> spp.) .....	15	—
<b>0302 89 60</b>	----- Maruca ( <i>Genypterus blacodes</i> ) .....	7,5	—
<b>0302 89 90</b>	----- Outros .....	15	—
<b>0302 90 00</b>	— Fígados, ovas e sémen .....	10	—
<b>0303</b>	<b>Peixes congelados, exceto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304:</b>		
	— Salmónídeos, exceto fígados, ovas e sémen:		
<b>0303 11 00</b>	— Salmões ( <i>Oncorhynchus nerka</i> ) .....	2	—
<b>0303 12 00</b>	— Outros salmões ( <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i> ) .....	2	—
<b>0303 13 00</b>	— Salmões ( <i>Salmo salar</i> e <i>Hucho hucho</i> ) .....	2	—
<b>0303 14</b>	— Trutas ( <i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i> ):		
<b>0303 14 10</b>	— Das espécies <i>Oncorhynchus apache</i> ou <i>Oncorhynchus chrysogaster</i> .....	9	—
<b>0303 14 20</b>	— Da espécie <i>Oncorhynchus mykiss</i> , com cabeça e guelras, evisceradas, pesando mais de 1,2 kg cada, ou descabeçadas, sem guelras, evisceradas, pesando mais de 1 kg cada .....	12	—
<b>0303 14 90</b>	— Outros .....	12	—
<b>0303 19 00</b>	— Outros .....	9 <sup>(3)</sup>	—
	— Tilápias ( <i>Oreochromis</i> spp.), peixes-gato ( <i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas ( <i>Cyprinus carpio</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> ) e pimpão ( <i>Carassius carassius</i> ), enguias ( <i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo ( <i>Lates niloticus</i> ) e peixes cabeça-de-serpente ( <i>Channa</i> spp.), exceto fígados, ovas e sémen:		
<b>0303 23 00</b>	— Tilápias ( <i>Oreochromis</i> spp.) .....	8	—
<b>0303 24 00</b>	— Peixes-gato ( <i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.) .....	8	—
<b>0303 25 00</b>	— Carpas ( <i>Cyprinus carpio</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> ) e pimpão ( <i>Carassius carassius</i> ) .....	8	—
<b>0303 26 00</b>	— Enguias ( <i>Anguilla</i> spp.) .....	Isenção	—

<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].

<sup>(2)</sup> Taxa do direito autónomo: Isenção.

<sup>(3)</sup> Contingente pautal OMC.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0303 29 00	-- Outros .....	8	—
	-- <b>Peixes das famílias <i>Pleuronectidae</i>, <i>Bothidae</i>, <i>Cynoglossidae</i>, <i>Soleidae</i>, <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>, exceto fígados, ovas e sêmen:</b>		
0303 31	-- <b>Alabotes (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>, <i>Hippoglossus hippoglossus</i>, <i>Hippoglossus stenolepis</i>):</b>		
0303 31 10	--- Alabote-da-gronelândia ( <i>Reinhardtius hippoglossoides</i> ) .....	7,5	—
0303 31 30	--- Alabote-do-atlântico ( <i>Hippoglossus hippoglossus</i> ) .....	7,5	—
0303 31 90	--- Alabote ( <i>Hippoglossus stenolepis</i> ) .....	15	—
0303 32 00	-- <b>Solha (<i>Pleuronectes platessa</i>)</b> .....	15	—
0303 33 00	-- <b>Linguados (<i>Solea</i> spp.)</b> .....	7,5	—
0303 34 00	-- <b>Pregados (<i>Psetta maxima</i>)</b> .....	15	—
0303 39	-- <b>Outros:</b>		
0303 39 10	--- Solha ( <i>Platichthys flesus</i> ) .....	7,5	—
0303 39 30	--- Peixes do género <i>Rhombosolea</i> .....	7,5	—
0303 39 50	--- Peixes das espécies <i>Pelotreis flavilatus</i> ou <i>Peltorhamphus novaezelandiae</i> .....	7,5	—
0303 39 85	--- Outros .....	15	—
	-- <b>Atuns (do género <i>Thunnus</i>), bonito (<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>), exceto fígados, ovas e sêmen:</b>		
0303 41	-- <b>Atum (<i>Thunnus alalunga</i>):</b>		
0303 41 10	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604 <sup>(1)</sup> .....	22 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	—
0303 41 90	--- Outros .....	22 <sup>(3)</sup>	—
0303 42	-- <b>Atum (<i>Thunnus albacares</i>):</b>		
	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604 <sup>(1)</sup> :		
	---- Inteiros:		
0303 42 12	----- Pesando mais de 10 kg cada um .....	20 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	—
0303 42 18	----- Outros .....	20 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	—
	---- Outros:		
0303 42 42	----- Pesando mais de 10 kg cada um .....	22 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	—
0303 42 48	----- Outros .....	22 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	—
0303 42 90	--- Outros .....	22 <sup>(3)</sup>	—
0303 43	-- <b>Bonito:</b>		
0303 43 10	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604 <sup>(1)</sup> .....	22 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	—
0303 43 90	--- Outros .....	22 <sup>(3)</sup>	—
0303 44	-- <b>Atum (<i>Thunnus obesus</i>):</b>		
0303 44 10	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604 <sup>(1)</sup> .....	22 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	—

<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].

<sup>(2)</sup> Taxa do direito autónomo: Isenção.

<sup>(3)</sup> Contingente pautal OMC.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>0303 44 90</b>	--- Outros .....	22 <sup>(1)</sup>	—
<b>0303 45</b>	-- <b>Atuns (<i>Thunnus thynnus</i>, <i>Thunnus orientalis</i>):</b>		
	--- Atum ( <i>Thunnus thynnus</i> ):		
<b>0303 45 12</b>	---- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604 <sup>(2)</sup> .....	22 <sup>(3)</sup> <sup>(1)</sup>	—
<b>0303 45 18</b>	---- Outros .....	22 <sup>(1)</sup>	—
	--- Atum ( <i>Thunnus orientalis</i> ):		
<b>0303 45 91</b>	---- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604 <sup>(2)</sup> .....	22 <sup>(3)</sup> <sup>(1)</sup>	—
<b>0303 45 99</b>	---- Outros .....	22 <sup>(1)</sup>	—
<b>0303 46</b>	-- <b>Atum (<i>Thunnus maccoyii</i>):</b>		
<b>0303 46 10</b>	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604 <sup>(2)</sup> .....	22 <sup>(3)</sup> <sup>(1)</sup>	—
<b>0303 46 90</b>	--- Outros .....	22 <sup>(1)</sup>	—
<b>0303 49</b>	-- <b>Outros:</b>		
<b>0303 49 20</b>	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604 <sup>(2)</sup> .....	22 <sup>(3)</sup> <sup>(1)</sup>	—
<b>0303 49 85</b>	--- Outros .....	22 <sup>(1)</sup>	—
	- Arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> ), sardinhas ( <i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp.), sardinelas ( <i>Sardinella</i> spp.), espadilha ( <i>Sprattus sprattus</i> ), sardas e cavalas ( <i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i> ), carapaus ( <i>Trachurus</i> spp.), cobia ( <i>Rachycentron canadum</i> ) e espadartes ( <i>Xiphias gladius</i> ), exceto fígados, ovas e sémen:		
<b>0303 51 00</b>	-- Arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> ) .....	<sup>(4)</sup>	—
<b>0303 53</b>	-- Sardinhas ( <i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp.), sardinelas ( <i>Sardinella</i> spp.), espadilha ( <i>Sprattus sprattus</i> ):		
<b>0303 53 10</b>	--- Sardinha da espécie <i>Sardina pilchardus</i> .....	23	—
<b>0303 53 30</b>	--- Sardinhas do género <i>Sardinops</i> ; sardinelas ( <i>Sardinella</i> spp.) .....	15	—
<b>0303 53 90</b>	--- Espadilha ( <i>Sprattus sprattus</i> ) .....	<sup>(5)</sup>	—
<b>0303 54</b>	-- <b>Sardas e cavalas (<i>Scomber scombrus</i>, <i>Scomber australasicus</i>, <i>Scomber japonicus</i>):</b>		
<b>0303 54 10</b>	--- Das espécies <i>Scomber scombrus</i> ou <i>Scomber japonicus</i> .....	<sup>(6)</sup>	—
<b>0303 54 90</b>	--- Da espécie <i>Scomber australasicus</i> .....	15	—
<b>0303 55</b>	-- <b>Carapaus (<i>Trachurus</i> spp.):</b>		
<b>0303 55 10</b>	--- Carapau ( <i>Trachurus trachurus</i> ) .....	15	—
<b>0303 55 30</b>	--- Carapau ( <i>Trachurus murphyi</i> ) .....	15	—
<b>0303 55 90</b>	--- Outros .....	15	—

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.

<sup>(2)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].

<sup>(3)</sup> Taxa do direito autónomo: Isenção.

<sup>(4)</sup> — De 1 de janeiro a 14 de fevereiro e de 16 de junho a 31 de dezembro: 15. Contingente pautal OMC.

— De 15 de fevereiro a 15 de junho: isenção.

<sup>(5)</sup> — De 1 de janeiro a 14 de fevereiro e de 16 de junho a 31 de dezembro: 13.

— De 15 de fevereiro a 15 de junho: isenção.

<sup>(6)</sup> — De 1 de janeiro a 14 de fevereiro e de 16 de junho a 31 de dezembro: 20.

— De 15 de fevereiro a 15 de junho: isenção.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0303 56 00	-- Cobia ( <i>Rachycentron canadum</i> ) .....	15	—
0303 57 00	-- Espadarte ( <i>Xiphias gladius</i> ) .....	7,5	—
	— Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , exceto fígados, ovas e sémen:		
0303 63	-- Bacalhau-do-atlântico ( <i>Gadus morhua</i> ), bacalhau-da-gronelândia ( <i>Gadus ogac</i> ) e bacalhau-do-pacífico ( <i>Gadus macrocephalus</i> ):		
0303 63 10	--- Da espécie <i>Gadus morhua</i> .....	12	—
0303 63 30	--- Da espécie <i>Gadus ogac</i> .....	12	—
0303 63 90	--- Da espécie <i>Gadus macrocephalus</i> .....	12	—
0303 64 00	-- Arincas ( <i>Melanogrammus aeglefinus</i> ) .....	7,5	—
0303 65 00	-- Escamudo ( <i>Pollachius virens</i> ) .....	7,5	—
0303 66	-- Pescadas e abróteas ( <i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.):		
	--- Pescadas do género <i>Merluccius</i> :		
0303 66 11	---- Pescadas-da-áfrica do sul ( <i>Merluccius capensis</i> ) e pescada-da-namíbia ( <i>Merluccius paradoxus</i> ) .....	15	—
0303 66 12	---- Pescada-da-argentina ( <i>Merluccius hubbsi</i> ) .....	15	—
0303 66 13	---- Pescada-da-nova zelândia ( <i>Merluccius australis</i> ) .....	15	—
0303 66 19	---- Outros .....	15 <sup>(1)</sup>	—
0303 66 90	--- Abróteas do género <i>Urophycis</i> .....	15	—
0303 67 00	-- Escamudo-do-alasca ( <i>Theragra chalcogramma</i> ) .....	15	—
0303 68	-- Verдинhos ( <i>Micromesistius poutassou</i> , <i>Micromesistius australis</i> ):		
0303 68 10	--- Verдинhos ( <i>Micromesistius poutassou</i> , <i>Gadus poutassou</i> ) .....	7,5	—
0303 68 90	--- Verдинho ( <i>Micromesistius australis</i> ) .....	7,5	—
0303 69	-- Outros:		
0303 69 10	--- Peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> .....	12	—
0303 69 30	--- Badejo ( <i>Merlangius merlangus</i> ) .....	7,5	—
0303 69 50	--- Juliana ( <i>Pollachius pollachius</i> ) .....	15	—
0303 69 70	--- Pescada ( <i>Macruronus novaezelandiae</i> ) .....	7,5	—
0303 69 80	--- Língues ( <i>Molva</i> spp.) .....	7,5	—
0303 69 90	--- Outros .....	15	—
	— Outros peixes, exceto fígados, ovas e sémen:		
0303 81	-- Esqualos:		
0303 81 10	--- Galhudo ( <i>Squalus acanthias</i> ) .....	6	—
0303 81 20	--- Pata-roxas ( <i>Scyliorhinus</i> spp.) .....	6	—
0303 81 30	--- Tubarão-sardo ( <i>Lamna nasus</i> ) .....	8	—
0303 81 90	--- Outros .....	8	—
0303 82 00	-- Raias ( <i>Rajidae</i> ) .....	15	—

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0303 83 00	-- Marlongas ( <i>Dissostichus</i> spp.) .....	15	—
0303 84	-- Robalos ( <i>Dicentrarchus</i> spp.):		
0303 84 10	--- Robalo ( <i>Dicentrarchus labrax</i> ) .....	15	—
0303 84 90	--- Outros .....	15	—
0303 89	-- Outros:		
0303 89 10	--- De água doce .....	8	—
	--- Outros:		
	---- Peixes do género <i>Euthynnus</i> , exceto o bonito ( <i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i> ) referido na subposição 0303 43:		
0303 89 21	----- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604 <sup>(1)</sup> .....	22 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	—
0303 89 29	----- Outros .....	22 <sup>(3)</sup>	—
	---- Cantarilhos ( <i>Sebastes</i> spp.):		
0303 89 31	----- Da espécie <i>Sebastes marinus</i> .....	7,5	—
0303 89 39	----- Outros .....	7,5	—
0303 89 40	----- Peixes da espécie <i>Orcynopsis unicolor</i> .....	<sup>(4)</sup>	—
0303 89 45	----- Anchovas ( <i>Engraulis</i> spp.) .....	15	—
0303 89 50	----- Das espécies <i>Dentex dentex</i> e <i>Pagellus</i> spp .....	15	—
0303 89 55	----- Dourada ( <i>Sparus aurata</i> ) .....	15	—
0303 89 60	----- Xaputas ( <i>Brama</i> spp.) .....	15	—
0303 89 65	----- Tamboril ( <i>Lophius</i> spp.) .....	15	—
0303 89 70	----- Maruca ( <i>Genypterus blacodes</i> ) .....	7,5	—
0303 89 90	----- Outros .....	15	—
0303 90	-- Fígados, ovas e sémen:		
0303 90 10	-- Ovas e sémen de peixe, destinado à produção de ácido desoxiribonucleico ou de sulfato de protamina <sup>(1)</sup> .....	Isenção	—
0303 90 90	-- Outros .....	10	—
0304	<b>Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados:</b>		
	-- Filetes de tilápias ( <i>Oreochromis</i> spp.), peixes-gato ( <i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas ( <i>Cyprinus carpio</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> ) e pimpão ( <i>Carassius carassius</i> ), enguias ( <i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo ( <i>Lates niloticus</i> ) e peixes cabeça-de-serpente ( <i>Channa</i> spp.), frescos ou refrigerados:		
0304 31 00	-- Tilápias ( <i>Oreochromis</i> spp.) .....	9	—
0304 32 00	-- Peixes-gato ( <i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.) .....	9	—

<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].

<sup>(2)</sup> Taxa do direito autónomo: Isenção.

<sup>(3)</sup> Contingente pautal OMC.

<sup>(4)</sup> — De 1 de janeiro a 14 de fevereiro e de 16 de junho a 31 de dezembro: 20.

— De 15 de fevereiro a 15 de junho: isenção.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0304 33 00	-- Perca-do-nilo ( <i>Lates niloticus</i> ) .....	9	—
0304 39 00	-- Outros .....	9	—
	-- Filetes de outros peixes, frescos ou refrigerados:		
0304 41 00	-- Salmões ( <i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus maso</i> , <i>Oncorhynchus rhodurus</i> , <i>Salmo salar</i> e <i>Hucho hucho</i> ) .....	2	—
0304 42	-- Trutas ( <i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i> ):		
0304 42 10	--- Da espécie <i>Oncorhynchus mykiss</i> pesando mais de 400 g cada um .....	12	—
0304 42 50	--- Das espécies <i>Oncorhynchus apache</i> ou <i>Oncorhynchus chrysogaster</i> .....	9	—
0304 42 90	--- Outros .....	12	—
0304 43 00	-- Peixes das famílias <i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidés</i> .....	18	—
0304 44	-- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> :		
0304 44 10	--- Bacalhaus ( <i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i> ) e peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> .....	18	—
0304 44 30	--- Escamudo ( <i>Pollachius virens</i> ) .....	18	—
0304 44 90	--- Outros .....	18	—
0304 45 00	-- Espadarte ( <i>Xiphias gladius</i> ) .....	18	—
0304 46 00	-- Marlongas ( <i>Dissostichus</i> spp.) .....	18	—
0304 49	-- Outros:		
0304 49 10	--- De água doce .....	9	—
	--- Outros:		
0304 49 50	---- Cantarilhos ( <i>Sebastes</i> spp.) .....	18	—
0304 49 90	---- Outros .....	18	—
	-- Outros, frescos ou refrigerados:		
0304 51 00	-- Tilápias ( <i>Oreochromis</i> spp.), peixes-gato ( <i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas ( <i>Cyprinus carpio</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> ) e pimpão ( <i>Carassius carassius</i> ), enguias ( <i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo ( <i>Lates niloticus</i> ) e peixes cabeças-de-serpente ( <i>Channa</i> spp.) .....	8	—
0304 52 00	-- Salmonídeos .....	8	—
0304 53 00	-- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> .....	15	—
0304 54 00	-- Espadarte ( <i>Xiphias gladius</i> ) .....	15	—
0304 55 00	-- Marlongas ( <i>Dissostichus</i> spp.) .....	15	—
0304 59	-- Outros:		
0304 59 10	--- Peixes de água doce .....	8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	--- Outros:		
0304 59 50	---- Lombos de arenque .....	( <sup>1</sup> )	—
0304 59 90	---- Outros .....	15 ( <sup>2</sup> )	—
	— Filetes de tilápia ( <i>Oreochromis</i> spp.), peixes-gato ( <i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas ( <i>Cyprinus carpio</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> ) e pimpão ( <i>Carassius carassius</i> ), enguias ( <i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo ( <i>Lates niloticus</i> ) e peixes cabeça-de-serpente ( <i>Channa</i> spp.), congelados:		
0304 61 00	-- Tilapias ( <i>Oreochromis</i> spp.) .....	9	—
0304 62 00	-- Peixes-gato ( <i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.) .....	9	—
0304 63 00	-- Perca-do-nilo ( <i>Lates niloticus</i> ) .....	9	—
0304 69 00	-- Outros .....	9	—
	— Filetes dos peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , congelados:		
0304 71	-- Bacalhau-do-atlântico ( <i>Gadus morhua</i> ), bacalhau-da-gronelândia ( <i>Gadus ogac</i> ) e bacalhau-do-pacífico ( <i>Gadus macrocephalus</i> ):		
0304 71 10	--- Bacalhau da espécie <i>Gadus macrocephalus</i> .....	7,5	—
0304 71 90	--- Outros .....	7,5	—
0304 72 00	-- Arinca ( <i>Melanogrammus aeglefinus</i> ) .....	7,5	—
0304 73 00	-- Escamudo ( <i>Pollachius virens</i> ) .....	7,5	—
0304 74	-- Pescadas e abróteas ( <i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.):		
	--- Pescadas do género <i>Merluccius</i> :		
0304 74 11	---- Pescada-da-áfrica do sul ( <i>Merluccius capensis</i> ) e pescada-da-namíbia ( <i>Merluccius paradoxus</i> ) .....	7,5	—
0304 74 15	---- Pescada-da-argentina ( <i>Merluccius hubbsi</i> ) .....	7,5	—
0304 74 19	---- Outros .....	6,1	—
0304 74 90	--- Abróteas do género <i>Urophycis</i> .....	7,5	—
0304 75 00	-- Escamudo-do-alasca ( <i>Theragra chalcogramma</i> ) .....	13,7	—
0304 79	-- Outros:		
0304 79 10	--- Peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> .....	7,5	—
0304 79 30	--- Badejo ( <i>Merlangius merlangus</i> ) .....	7,5	—
0304 79 50	--- Pescada ( <i>Macruronus novaezelandiae</i> ) .....	7,5	—
0304 79 80	--- Língues ( <i>Molva</i> spp.) .....	7,5	—
0304 79 90	--- Outros .....	15	—
	— Filetes de outros peixes, congelados:		
0304 81 00	-- Salmões ( <i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorboscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> , <i>Oncorhynchus rhodurus</i> , <i>Salmo salar</i> e <i>Hucho hucho</i> ) .....	2	—

(<sup>1</sup>) — De 1 de janeiro a 14 de fevereiro e de 16 de junho a 31 de dezembro: 15. Contingente pautal OMC.

— De 15 de fevereiro a 15 de junho: isenção.

(<sup>2</sup>) Contingente pautal OMC.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>0304 82</b>	-- <b>Trutas (<i>Salmo trutta</i>, <i>Oncorhynchus mykiss</i>, <i>Oncorhynchus clarki</i>, <i>Oncorhynchus aguabonita</i>, <i>Oncorhynchus gilae</i>, <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>):</b>		
<b>0304 82 10</b>	--- Da espécie <i>Oncorhynchus mykiss</i> pesando mais de 400 g cada um .....	12	—
<b>0304 82 50</b>	--- Das espécies <i>Oncorhynchus apache</i> ou <i>Oncorhynchus chrysogaster</i> .....	9	—
<b>0304 82 90</b>	--- Outros .....	12	—
<b>0304 83</b>	-- <b>Peixes das famílias <i>Pleuronectidae</i>, <i>Bothidae</i>, <i>Cynoglossidae</i>, <i>Soleidae</i>, <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidés</i>:</b>		
<b>0304 83 10</b>	--- Solha-legítima ( <i>Pleuronectes platessa</i> ) .....	7,5	—
<b>0304 83 30</b>	--- Solha-da-pedra ( <i>Platichthys flesus</i> ) .....	7,5	—
<b>0304 83 50</b>	--- Areeiros ( <i>Lepidorhombus</i> spp.) .....	15	—
<b>0304 83 90</b>	--- Outros .....	15	—
<b>0304 84 00</b>	-- <b>Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>) .....</b>	7,5	—
<b>0304 85 00</b>	-- <b>Marlongas (<i>Dissostichus</i> spp.) .....</b>	15	—
<b>0304 86 00</b>	-- <b>Arenques (<i>Clupea harengus</i>, <i>Clupea pallasii</i>) .....</b>	15	—
<b>0304 87 00</b>	-- <b>Atuns (do género <i>Thunnus</i>), bonito (<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>) .....</b>	18	—
<b>0304 89</b>	-- <b>Outros:</b>		
<b>0304 89 10</b>	--- Peixes de água doce .....	9	—
	--- Outros:		
	---- Cantarilhos ( <i>Sebastes</i> spp.):		
<b>0304 89 21</b>	----- Da espécie <i>Sebastes marinus</i> .....	7,5	—
<b>0304 89 29</b>	----- Outros .....	7,5	—
<b>0304 89 30</b>	----- Peixes do género <i>Euthynnus</i> , exceto o bonito ( <i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i> ) referido na subposição 0304 87 00 .....	18	—
	----- Sardas e cavalas ( <i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i> ) e peixes da espécie <i>Orcynopsis unicolor</i> :		
<b>0304 89 41</b>	----- Da espécie <i>Scomber australasicus</i> .....	15	—
<b>0304 89 49</b>	----- Outros .....	15	—
	----- Esqualos:		
<b>0304 89 51</b>	----- Galhudo e pata-roxas ( <i>Squalus acanthias</i> , <i>Scyliorhinus</i> spp.) .....	7,5	—
<b>0304 89 55</b>	----- Tubarão-sardo ( <i>Lamna nasus</i> ) .....	7,5	—
<b>0304 89 59</b>	----- Outros esqualos .....	7,5	—
<b>0304 89 60</b>	----- Tamboril ( <i>Lophius</i> spp.) .....	15	—
<b>0304 89 90</b>	----- Outros .....	15 <sup>(1)</sup>	—
	-- <b>Outros, congelados:</b>		
<b>0304 91 00</b>	-- <b>Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>) .....</b>	7,5	—
<b>0304 92 00</b>	-- <b>Marlongas (<i>Dissostichus</i> spp.) .....</b>	7,5	—

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>0304 93</b>	-- Tilápias ( <i>Oreochromis</i> spp.), peixes-gato ( <i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas ( <i>Cyprinus carpio</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> ) e pimpão ( <i>Carassius carassius</i> ), enguias ( <i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo ( <i>Lates niloticus</i> ) e peixes cabeça-de-serpente ( <i>Channa</i> spp.):		
<b>0304 93 10</b>	--- Surimi .....	14,2	—
<b>0304 93 90</b>	--- Outros .....	8	—
<b>0304 94</b>	-- Escamudo-do-alasca ( <i>Theragra chalcogramma</i> ):		
<b>0304 94 10</b>	--- Surimi .....	14,2	—
<b>0304 94 90</b>	--- Outros .....	7,5	—
<b>0304 95</b>	-- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , exceto o escamudo-do-alasca ( <i>Theragra chalcogramma</i> ):		
<b>0304 95 10</b>	--- Surimi .....	14,2	—
	--- Outros:		
	---- Bacalhau ( <i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i> ) e peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> :		
<b>0304 95 21</b>	----- Bacalhau da espécie <i>Gadus macrocephalus</i> .....	7,5	—
<b>0304 95 25</b>	----- Bacalhau da espécie <i>Gadus morhua</i> .....	7,5	—
<b>0304 95 29</b>	----- Outros .....	7,5	—
<b>0304 95 30</b>	----- Arinca ( <i>Melanogrammus aeglefinus</i> ) .....	7,5	—
<b>0304 95 40</b>	----- Escamudo ( <i>Pollachius virens</i> ) .....	7,5	—
<b>0304 95 50</b>	----- Pescadas do género <i>Merluccius</i> .....	7,5	—
<b>0304 95 60</b>	----- Verdinhos ( <i>Micromesistius poutassou</i> , <i>Gadus poutassou</i> ) .....	7,5	—
<b>0304 95 90</b>	----- Outros .....	7,5	—
<b>0304 99</b>	-- <b>Outros:</b>		
<b>0304 99 10</b>	--- Surimi .....	14,2	—
	--- Outros:		
<b>0304 99 21</b>	---- Peixes de água doce .....	8	—
	---- Outros:		
<b>0304 99 23</b>	----- Arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> ) .....	( <sup>1</sup> )	—
<b>0304 99 29</b>	----- Cantarilhos ( <i>Sebastes</i> spp.) .....	8	—
<b>0304 99 55</b>	----- Areeiros ( <i>Lepidorhombus</i> spp.) .....	15	—
<b>0304 99 61</b>	----- Xaputas ( <i>Brama</i> spp.) .....	15	—
<b>0304 99 65</b>	----- Tamboril ( <i>Lophius</i> spp.) .....	7,5	—
<b>0304 99 99</b>	----- Outros .....	7,5	—
<b>0305</b>	<b>Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para alimentação humana:</b>		

(<sup>1</sup>) — De 1 de janeiro a 14 de fevereiro e de 16 de junho a 31 de dezembro: 15. Contingente pautal OMC.  
— De 15 de fevereiro a 15 de junho: isenção.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0305 10 00	– Farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para alimentação humana .....	13	—
0305 20 00	– Fígados, ovas e sémen, de peixes, secos, fumados, salgados ou em salmoura ...	11	—
	– Filetes de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados:		
0305 31 00	– – Tilápias ( <i>Oreochromis</i> spp.), peixes-gato ( <i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas ( <i>Cyprinus carpio</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> ) e pimpão ( <i>Carassius carassius</i> ), enguias ( <i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo ( <i>Lates niloticus</i> ) e peixes cabeça-de-serpente ( <i>Channa</i> spp.) .....	16	—
0305 32	– – Peixes das espécies <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> :		
	– – – Bacalhaus ( <i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i> ) e peixes da espécie <i>Boreogadus</i> saída:		
0305 32 11	– – – – Bacalhau da espécie <i>Gadus macrocephalus</i> .....	16	—
0305 32 19	– – – – Outros .....	20	—
0305 32 90	– – – Outros .....	16	—
0305 39	– – Outros:		
0305 39 10	– – – Salmões ( <i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> , <i>Oncorhynchus rhodurus</i> , <i>Salmo salar</i> e <i>Hucho hucho</i> ), salgados ou em salmoura .....	15	—
0305 39 50	– – – Alabote-da-gronelândia ( <i>Reinhardtius hippoglossoides</i> ), salgado ou em salmoura ...	15	—
0305 39 90	– – – Outros .....	16	—
	– Peixes fumados, mesmo em filetes, exceto desperdícios comestíveis de peixes:		
0305 41 00	– – Salmões ( <i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> , <i>Oncorhynchus rhodurus</i> , <i>Salmo salar</i> e <i>Hucho hucho</i> ) .....	13	—
0305 42 00	– – Arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> ) .....	10	—
0305 43 00	– – Trutas ( <i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i> ) .....	14	—
0305 44	– – Tilápias ( <i>Oreochromis</i> spp.), peixes-gato ( <i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas ( <i>Cyprinus carpio</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> ) e pimpão ( <i>Carassius carassius</i> ), enguias ( <i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo ( <i>Lates niloticus</i> ) e peixes cabeça-de-serpente ( <i>Channa</i> spp.):		
0305 44 10	– – – Enguias ( <i>Anguilla</i> spp.) .....	14	—
0305 44 90	– – – Outros .....	14	—
0305 49	– – Outros:		
0305 49 10	– – – Alabote-da-gronelândia ( <i>Reinhardtius hippoglossoides</i> ) .....	15	—
0305 49 20	– – – Alabote-do-atlântico ( <i>Hippoglossus hippoglossus</i> ) .....	16	—
0305 49 30	– – – Sardas e cavalas ( <i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i> ) .....	14	—
0305 49 80	– – – Outros .....	14	—
	– Peixes secos, exceto desperdícios comestíveis de peixes, mesmo salgados ou não fumados:		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0305 51	-- Bacalhau-do-atlântico ( <i>Gadus morhua</i> ), bacalhau-da-gronelândia ( <i>Gadus ogac</i> ) e bacalhau-do-pacífico ( <i>Gadus macrocephalus</i> ):		
0305 51 10	--- Secos, não salgados .....	13 <sup>(1)</sup>	—
0305 51 90	--- Secos e salgados .....	13 <sup>(1)</sup>	—
0305 59	-- <b>Outros:</b>		
0305 59 10	--- Peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> .....	13 <sup>(1)</sup>	—
0305 59 30	--- Arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> ) .....	12	—
0305 59 50	--- Biqueirões ( <i>Engraulis</i> spp.) .....	10	—
0305 59 70	--- Alabote-do-atlântico ( <i>Hippoglossus hippoglossus</i> ) .....	15	—
0305 59 80	--- Outros .....	12	—
	-- <b>Peixes salgados, não secos nem fumados e peixes em salmoura, exceto desperdícios comestíveis de peixes:</b>		
0305 61 00	-- Arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> ) .....	12	—
0305 62 00	-- Bacalhau-do-atlântico ( <i>Gadus morhua</i> ), bacalhau-da-gronelândia ( <i>Gadus ogac</i> ) e bacalhau-do-pacífico ( <i>Gadus macrocephalus</i> ) .....	13 <sup>(1)</sup>	—
0305 63 00	-- Biqueirões ( <i>Engraulis</i> spp.) .....	10	—
0305 64 00	-- Tilápias ( <i>Oreochromis</i> spp.), peixes-gato ( <i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas ( <i>Cyprinus carpio</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> ) e pimpão ( <i>Carassius carassius</i> ), enguias ( <i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo ( <i>Lates niloticus</i> ) e peixes cabeça-de-serpente ( <i>Channa</i> spp.) .....	12	—
0305 69	-- <b>Outros:</b>		
0305 69 10	--- Peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> .....	13 <sup>(1)</sup>	—
0305 69 30	--- Alabote-do-atlântico ( <i>Hippoglossus hippoglossus</i> ) .....	15	—
0305 69 50	--- Salmões ( <i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> , <i>Oncorhynchus rhodurus</i> , <i>Salmo salar</i> e <i>Hucho hucho</i> ) .....	11	—
0305 69 80	--- Outros .....	12	—
	-- <b>Barbatanas, cabeças, caudas, bexigas natatórias e outros desperdícios comestíveis de peixes:</b>		
0305 71	-- <b>Barbatanas de tubarão:</b>		
0305 71 10	--- Fumadas .....	14	—
0305 71 90	--- Outras .....	12	—
0305 72 00	-- Cabeças, caudas e bexigas natatórias, de peixes .....	13	—
0305 79 00	-- Outros .....	13	—
0306	<b>Crustáceos, com ou sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com ou sem casca, fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; crustáceos, com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana:</b>		
	-- <b>Congelados:</b>		
0306 11	-- Lagostas ( <i>Palinurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp., <i>Jasus</i> spp.):		
0306 11 05	--- Fumadas, com ou sem casca, mesmo cozidas antes ou durante a defumação, sem outra preparação .....	20	—

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	--- Outros:		
0306 11 10	---- Caudas de lagostas .....	12,5	—
0306 11 90	---- Outras .....	12,5	—
0306 12	-- <b>Lavagantes (<i>Homarus spp.</i>):</b>		
0306 12 05	--- Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação .....	20	—
	--- Outros:		
0306 12 10	---- Inteiros .....	6	—
0306 12 90	---- Outros .....	16	—
0306 14	-- <b>Caranguejos:</b>		
0306 14 05	--- Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação .....	8	—
	--- Outros:		
0306 14 10	---- Caranguejos das espécies <i>Paralithodes camchaticus</i> , <i>Chionoecetes spp.</i> e <i>Callinectes sapidus</i> .....	7,5	—
0306 14 30	---- Sapateiras ( <i>Cancer pagurus</i> ) .....	7,5	—
0306 14 90	---- Outros .....	7,5	—
0306 15	-- <b>Lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>):</b>		
0306 15 10	--- Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação .....	20	—
0306 15 90	--- Outros .....	12	—
0306 16	-- <b>Camarões de água fria (<i>Pandalus spp.</i>, <i>Crangon crangon</i>):</b>		
0306 16 10	--- Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação .....	20	—
	--- Outros:		
0306 16 91	---- Camarões da espécie <i>Crangon crangon</i> .....	18	—
0306 16 99	---- Outros .....	12	—
0306 17	-- <b>Outros camarões:</b>		
0306 17 10	--- Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação .....	20	—
	--- Outros:		
0306 17 91	---- Gamba branca ( <i>Parapenaeus longirostris</i> ) .....	12	—
0306 17 92	---- Camarões do género <i>Penaeus</i> .....	12	—
0306 17 93	---- Camarões da família <i>Pandalidae</i> , exceto do género <i>Pandalus</i> .....	12	—
0306 17 94	---- Camarões do género <i>Crangon</i> , exceto da espécie <i>Crangon crangon</i> .....	18	—
0306 17 99	---- Outros .....	12	—
0306 19	-- <b>Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana:</b>		
0306 19 05	--- Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação .....	20	—
	--- Outros:		
0306 19 10	---- Lagostins de água doce .....	7,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0306 19 90	----- Outros .....	12	—
	— Não congelados:		
0306 21	-- Lagostas ( <i>Palinurus spp.</i> , <i>Panulirus spp.</i> , <i>Jasus spp.</i> ):		
0306 21 10	--- Fumadas, com ou sem casca, mesmo cozidas antes ou durante a defumação, sem outra preparação .....	20	—
0306 21 90	--- Outras .....	12,5	—
0306 22	-- Lavagantes ( <i>Homarus spp.</i> ):		
0306 22 10	--- Vivos .....	8	—
	--- Outros:		
0306 22 30	----- Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação .....	20	—
	----- Outros:		
0306 22 91	----- Inteiros .....	8	—
0306 22 99	----- Outros .....	10	—
0306 24	-- Caranguejos:		
0306 24 10	--- Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação .....	8	—
	--- Outros:		
0306 24 30	----- Sapateiras ( <i>Cancer pagurus</i> ) .....	7,5	—
0306 24 80	----- Outros .....	7,5	—
0306 25	-- Lagostim ( <i>Nephrops norvegicus</i> ):		
0306 25 10	--- Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação .....	20	—
0306 25 90	--- Outros .....	12	—
0306 26	-- Camarões de água fria ( <i>Pandalus spp.</i> , <i>Crangon crangon</i> ):		
0306 26 10	--- Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação .....	20	—
	--- Outros:		
	----- Camarões da espécie <i>Crangon crangon</i> :		
0306 26 31	----- Frescos ou refrigerados, ou cozidos em água ou a vapor .....	18	—
0306 26 39	----- Outros .....	18	—
0306 26 90	----- Outros .....	12	—
0306 27	-- Outros camarões:		
0306 27 10	--- Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação .....	20	—
	--- Outros:		
0306 27 91	----- Camarões da família <i>Pandalidae</i> , exceto do género <i>Pandalus</i> .....	12	—
0306 27 95	----- Camarões do género <i>Crangon</i> , exceto da espécie <i>Crangon crangon</i> .....	18	—
0306 27 99	----- Outros .....	12	—
0306 29	-- Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana:		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0306 29 05	--- Fumados, com ou sem casca, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação .....	20	—
	--- Outros:		
0306 29 10	---- Lagostins de água doce .....	7,5	—
0306 29 90	---- Outros .....	12	—
0307	<b>Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; moluscos, com ou sem concha, fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets de moluscos, próprios para alimentação humana:</b>		
	— <b>Ostras:</b>		
0307 11	-- <b>Vivas, frescas ou refrigeradas:</b>		
0307 11 10	--- Ostras planas ( <i>Ostrea</i> spp.) vivas, pesando, com concha, até 40 g por unidade ..	Isenção	—
0307 11 90	--- Outras .....	9	—
0307 19	-- <b>Outras:</b>		
0307 19 10	--- Fumadas, com ou sem concha, mesmo cozidas antes ou durante a defumação, sem outra preparação .....	20	—
0307 19 90	--- Outras .....	9	—
	— <b>Vieiras (do género <i>Pecten</i>, <i>Chlamys</i>) e vieira-americana (<i>Placopecten</i>):</b>		
0307 21 00	-- <b>Vivas, frescas ou refrigeradas .....</b>	8	—
0307 29	-- <b>Outras:</b>		
0307 29 05	--- Fumadas, com ou sem concha, mesmo cozidas antes ou durante a defumação, sem outra preparação .....	20	—
	--- Outras:		
0307 29 10	---- Vieiras ( <i>Pecten maximus</i> ), congeladas .....	8	—
0307 29 90	---- Outras .....	8	—
	— <b>Mexilhões (<i>Mytilus</i> spp., <i>Perna</i> spp.):</b>		
0307 31	-- <b>Vivos, frescos ou refrigerados:</b>		
0307 31 10	--- <i>Mytilus</i> spp. ....	10	—
0307 31 90	--- <i>Perna</i> spp. ....	8	—
0307 39	-- <b>Outros:</b>		
0307 39 05	--- Fumados, com ou sem concha, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação .....	20	—
	--- Outros:		
0307 39 10	---- <i>Mytilus</i> spp. ....	10	—
0307 39 90	---- <i>Perna</i> spp. ....	8	—
	— <b>Chocos (<i>Sepia officinalis</i>, <i>Rossia macrosoma</i> e <i>Sepiola</i> spp.); potas e lulas (<i>Ommastrephes</i> spp., <i>Loligo</i> spp., <i>Nototodarus</i> spp., <i>Sepioteuthis</i> spp.):</b>		
0307 41	-- <b>Vivos, frescos ou refrigerados:</b>		
0307 41 10	--- Chocos ( <i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i> e <i>Sepiola</i> spp.) .....	8	—
	--- Potas e lulas ( <i>Ommastrephes</i> spp., <i>Loligo</i> spp., <i>Nototodarus</i> spp., <i>Sepioteuthis</i> spp.):		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0307 41 92	----- <i>Loligo</i> spp. ....	6	—
0307 41 99	----- Outras .....	8	—
0307 49	-- <b>Outros:</b>		
0307 49 05	---- Fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação	20	—
	---- Congelados:		
	----- Chocos ( <i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i> e <i>Sepiola</i> spp.):		
	----- Do género <i>Sepiola</i> :		
0307 49 09	----- Choco ( <i>Sepiola rondeleti</i> ) .....	6	—
0307 49 11	----- Outros .....	8	—
0307 49 18	----- Outros .....	8	—
	----- Potas e lulas ( <i>Ommastrephes</i> spp., <i>Loligo</i> spp., <i>Nototodarus</i> spp., <i>Sepioteuthis</i> spp.):		
	----- <i>Loligo</i> spp.:		
0307 49 31	----- <i>Loligo vulgaris</i> .....	6	—
0307 49 33	----- <i>Loligo pealei</i> .....	6	—
0307 49 35	----- <i>Loligo patagonica</i> .....	6	—
0307 49 38	----- Outras .....	6	—
0307 49 59	----- Outras .....	8	—
	---- Outros:		
0307 49 71	---- Chocos ( <i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i> e <i>Sepiola</i> spp.) .....	8	—
	---- Potas e lulas ( <i>Ommastrephes</i> spp., <i>Loligo</i> spp., <i>Nototodarus</i> spp., <i>Sepioteuthis</i> spp.):		
0307 49 92	----- <i>Loligo</i> spp. ....	6	—
0307 49 99	----- Outras .....	8	—
	-- <b>Polvos (<i>Octopus</i> spp.):</b>		
0307 51 00	-- <b>Vivos, frescos ou refrigerados</b> .....	8	—
0307 59	-- <b>Outros:</b>		
0307 59 05	---- Fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação	20	—
	---- Outro:		
0307 59 10	---- Congelados .....	8	—
0307 59 90	---- Outros .....	8	—
0307 60	-- <b>Caracóis, exceto os do mar:</b>		
0307 60 10	-- Fumados, com ou sem concha, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação .....	20	—
0307 60 90	-- Outros .....	Isenção	—
	-- <b>Amêijoas, berbigões e arcas (famílias <i>Arcidae</i>, <i>Arctiidae</i>, <i>Cardiidae</i>, <i>Donacidae</i>, <i>Hiatellidae</i>, <i>Macluridae</i>, <i>Mesodesmatidae</i>, <i>Myidae</i>, <i>Semelidae</i>, <i>Solecurtidae</i>, <i>Solenidae</i>, <i>Tridacnidae</i> e <i>Veneridae</i>):</b>		
0307 71 00	-- <b>Vivos, frescos ou refrigerados</b> .....	11	—
0307 79	-- <b>Outros:</b>		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0307 79 10	--- Fumados, com ou sem concha, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação .....	20	—
0307 79 30	--- Amêijoas ou outras espécies da família <i>Veneridae</i> , congeladas .....	8	—
0307 79 90	--- Outros .....	11	—
	<b>— Orelhas-do-mar (<i>Haliotis</i> spp.):</b>		
0307 81 00	-- Vivas, frescas ou refrigeradas .....	11	—
0307 89	-- <b>Outras:</b>		
0307 89 10	--- Fumadas, com ou sem concha, mesmo cozidas antes ou durante a defumação, sem outra preparação .....	20	—
0307 89 90	--- Outras .....	11	—
	<b>— Outros, incluindo farinhas, pós e pellets, próprios para alimentação humana:</b>		
0307 91	-- <b>Vivos, frescos ou refrigerados:</b>		
0307 91 10	--- Pota europeia ( <i>Todarodes sagittatus</i> ) .....	6	—
0307 91 90	--- Outros .....	11	—
0307 99	-- <b>Outros:</b>		
0307 99 10	--- Fumados, com ou sem concha, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação .....	20	—
	--- Congelados:		
0307 99 11	---- <i>Illex</i> spp. ....	8	—
0307 99 14	---- Pota europeia ( <i>Todarodes sagittatus</i> ) .....	6	—
0307 99 17	---- Outros .....	11	—
	--- Outros:		
0307 99 20	---- Pota europeia ( <i>Todarodes sagittatus</i> ) .....	6	—
0307 99 80	---- Outros .....	11	—
0308	<b>Invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets de invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, próprios para alimentação humana:</b>		
	<b>— Pepinos-do-mar (<i>Stichopus japonicus</i>, <i>Holothurioidea</i>):</b>		
0308 11 00	-- Vivos, frescos ou refrigerados .....	11	—
0308 19	-- <b>Outros:</b>		
0308 19 10	--- Fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação	26	—
0308 19 30	--- Congelados .....	11	—
0308 19 90	--- Outros .....	11	—
	<b>— Ouriços-do-mar (<i>Strongylocentrotus</i> spp., <i>Paracentrotus lividus</i>, <i>Loxechinus albus</i>, <i>Echinus esculentus</i>):</b>		
0308 21 00	-- Vivos, frescos ou refrigerados .....	11	—
0308 29	-- <b>Outros:</b>		



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>0308 29 10</b>	--- Fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação	26	—
<b>0308 29 30</b>	--- Congelados .....	11	—
<b>0308 29 90</b>	--- Outros .....	11	—
<b>0308 30</b>	- <b>Medusas (águas-vivas) (<i>Rhopilema spp.</i>):</b>		
<b>0308 30 10</b>	-- Vivas, frescas ou refrigeradas .....	11	—
<b>0308 30 30</b>	-- Fumadas, mesmo cozidas antes ou durante a defumação, sem outra preparação ...	26	—
<b>0308 30 50</b>	-- Congeladas .....	Isenção	—
<b>0308 30 90</b>	-- Outras .....	11	—
<b>0308 90</b>	- <b>Outros:</b>		
<b>0308 90 10</b>	-- Vivos, frescos ou refrigerados .....	11	—
<b>0308 90 30</b>	-- Fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, sem outra preparação ..	26	—
<b>0308 90 50</b>	-- Congelados .....	11	—
<b>0308 90 90</b>	-- Outros .....	11	—

## CAPÍTULO 4

**LEITE E LACTICÍNIOS; OVOS DE AVES; MEL NATURAL; PRODUTOS COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS****Notas**

1. Considera-se “leite” o leite integral (completo) e o leite total ou parcialmente desnatado.
2. Para os efeitos da posição 0405:
  - a) Considera-se “manteiga” a manteiga natural, a manteiga de soro de leite e a manteiga “recombinada” (fresca, salgada ou rançosa mesmo em recipientes hermeticamente fechados) proveniente exclusivamente do leite, cujo teor de matérias gordas do leite seja igual ou superior a 80 %, mas não superior a 95 %, em peso, um teor máximo de matérias sólidas não gordas do leite de 2 %, em peso, e um teor máximo de água de 16 %, em peso. A manteiga não contém emulsificantes, mas pode conter cloreto de sódio, corantes alimentícios, sais de neutralização e culturas de bactérias lácticas inofensivas;
  - b) A expressão “pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite” significa emulsão de barrar (emulsão de espalhar) do tipo água em óleo, que contenham, como únicas matérias gordas, matérias gordas do leite e cujo teor dessas matérias seja igual ou superior a 39 %, mas inferior a 80 %, em peso.
3. Os produtos obtidos por concentração do soro de leite, com adição de leite ou de matérias gordas provenientes do leite, classificam-se na posição 0406, como queijos, desde que apresentem as três características seguintes:
  - a) Terem um teor de matérias gordas provenientes do leite, calculado em peso, sobre o extrato seco, igual ou superior a 5 %;
  - b) Terem um teor de extrato seco, calculado em peso, igual ou superior a 70 % mas não superior a 85 %;
  - c) Apresentarem-se moldados ou serem suscetíveis de moldação.
4. O presente Capítulo não compreende:
  - a) Os produtos obtidos a partir do soro de leite, que contenham, em peso, mais de 95 % de lactose, expressos em lactose anidra calculada sobre matéria seca (posição 1702);
  - b) As albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas do soro de leite, que contenham, em peso, calculado sobre matéria seca, mais de 80 % de proteínas do soro de leite) (posição 3502), bem como as globulinas (posição 3504).

**Notas de subposições**

1. Na aceção da subposição 0404 10, entende-se por “soro de leite modificado” os produtos que consistam em constituintes do soro de leite, isto é, o soro de leite do qual foram total ou parcialmente eliminados a lactose, as proteínas ou sais minerais, ou ao qual se adicionaram constituintes naturais do soro de leite, bem como os produtos obtidos pela mistura dos constituintes naturais do soro de leite.
2. Na aceção da subposição 0405 10, o termo “manteiga” não abrange a manteiga desidratada e o ghee (subposição 0405 90).

**Notas complementares**

1. A taxa de direito aplicável às misturas das posições 0401 a 0406 é a seguinte:
  - a) Às misturas em que um dos componentes representa pelo menos 90 %, em peso, o direito aplicável é o direito que se aplica a esse componente;
  - b) Nos outros casos, essa taxa é a do direito aplicável ao componente sujeito à imposição mais elevada.
2. Na aceção das subposições 0408 11 e 0408 19, é aplicável o seguinte:

A expressão “conservados de outro modo” aplica-se igualmente às gemas de ovos adicionadas de quantidades limitadas de sal (em geral, cerca de 12 %, em peso) ou de pequenas quantidades de produtos químicos, para fins de conservação, desde que estejam preenchidas cumulativamente as seguintes condições:

- i) os produtos conservem as características de gemas de ovos das subposições 0408 11 e 0408 19;
- ii) o sal ou os produtos químicos não estejam a ser utilizados em níveis superiores ao necessário para fins de conservação.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>0401</b>	<b>Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:</b>		
<b>0401 10</b>	– <b>Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %:</b>		
<b>0401 10 10</b>	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l .....	13,8 €/100 kg/net	—
<b>0401 10 90</b>	-- Outros .....	12,9 €/100 kg/net	—
<b>0401 20</b>	– <b>Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 %:</b>		
	-- Não superior a 3 %:		
<b>0401 20 11</b>	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l .....	18,8 €/100 kg/net	—
<b>0401 20 19</b>	--- Outros .....	17,9 €/100 kg/net	—
	-- Superior a 3 %:		
<b>0401 20 91</b>	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l .....	22,7 €/100 kg/net	—
<b>0401 20 99</b>	--- Outros .....	21,8 €/100 kg/net	—
<b>0401 40</b>	– <b>Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 % mas não superior a 10 %:</b>		
<b>0401 40 10</b>	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l .....	57,5 €/100 kg/net	—
<b>0401 40 90</b>	-- Outros .....	56,6 €/100 kg/net	—
<b>0401 50</b>	– <b>Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 %:</b>		
	-- Não superior a 21 %:		
<b>0401 50 11</b>	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l .....	57,5 €/100 kg/net	—
<b>0401 50 19</b>	--- Outros .....	56,6 €/100 kg/net	—
	-- Superior a 21 %, mas não superior a 45 %:		
<b>0401 50 31</b>	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l .....	110 €/100 kg/net	—
<b>0401 50 39</b>	--- Outros .....	109,1 €/100 kg/net	—
	-- Superior a 45 %:		
<b>0401 50 91</b>	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l .....	183,7 €/100 kg/net	—
<b>0401 50 99</b>	--- Outros .....	182,8 €/100 kg/net	—
<b>0402</b>	<b>Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:</b>		
<b>0402 10</b>	– <b>Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %:</b>		
	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:		
<b>0402 10 11</b>	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg .....	125,4 €/100 kg/net	—
<b>0402 10 19</b>	--- Outros .....	118,8 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
	-- Outros:		
<b>0402 10 91</b>	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg .....	1,19 €/kg + 27,5 €/ 100 kg/net <sup>(2)</sup>	—

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.

<sup>(2)</sup> O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte:

- a) O montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto;  
b) O outro montante indicado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0402 10 99	--- Outros .....	1,19 €/kg + 21 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
	<b>— Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %:</b>		
0402 21	<b>--- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:</b>		
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 %:		
0402 21 11	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg .....	135,7 €/100 kg/net	—
0402 21 18	---- Outros .....	130,4 €/100 kg/net	—
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 %:		
0402 21 91	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg .....	167,2 €/100 kg/net	—
0402 21 99	---- Outros .....	161,9 €/100 kg/net	—
0402 29	<b>--- Outros:</b>		
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 %:		
0402 29 11	---- Leites especiais, denominados “para lactentes”, em recipientes hermeticamente fechados, de conteúdo líquido não superior a 500 g, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 % .....	1,31 €/kg + 22 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
	---- Outros:		
0402 29 15	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg .....	1,31 €/kg + 22 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
0402 29 19	---- Outros .....	1,31 €/kg + 16,8 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 %:		
0402 29 91	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg .....	1,62 €/kg + 22 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
0402 29 99	---- Outros .....	1,62 €/kg + 16,8 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
	<b>— Outros:</b>		
0402 91	<b>--- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:</b>		
0402 91 10	--- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 8 % .....	34,7 €/100 kg/net	—
0402 91 30	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 8 %, mas não superior a 10 % .....	43,4 €/100 kg/net	—
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 %, mas não superior a 45 %:		
0402 91 51	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg .....	110 €/100 kg/net	—
0402 91 59	---- Outros .....	109,1 €/100 kg/net	—
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 %:		
0402 91 91	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg .....	183,7 €/100 kg/net	—
0402 91 99	---- Outros .....	182,8 €/100 kg/net	—
0402 99	<b>--- Outros:</b>		
0402 99 10	--- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 9,5 % .....	57,2 €/100 kg/net	—
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 9,5 %, mas não superior a 45 %:		

<sup>(1)</sup> O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte:

- O montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto;
- O outro montante indicado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0402 99 31	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg .....	1,08 €/kg + 19,4 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
0402 99 39	----- Outros .....	1,08 €/kg + 18,5 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
	----- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 %:		
0402 99 91	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg .....	1,81 €/kg + 19,4 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
0402 99 99	----- Outros .....	1,81 €/kg + 18,5 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
0403	<b>Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:</b>		
0403 10	— <b>Iogurte:</b>		
	----- Não aromatizado, nem adicionado de frutas ou de cacau:		
	----- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas:		
0403 10 11	----- Não superior a 3 % .....	20,5 €/100 kg/net	—
0403 10 13	----- Superior a 3 %, mas não superior a 6 % .....	24,4 €/100 kg/net	—
0403 10 19	----- Superior a 6 % .....	59,2 €/100 kg/net	—
	----- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas:		
0403 10 31	----- Não superior a 3 % .....	0,17 €/kg + 21,1 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
0403 10 33	----- Superior a 3 %, mas não superior a 6 % .....	0,20 €/kg + 21,1 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
0403 10 39	----- Superior a 6 % .....	0,54 €/kg + 21,1 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
	----- Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau:		
	----- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:		
0403 10 51	----- Não superior a 1,5 % .....	8,3 + 95 €/100 kg/net	—
0403 10 53	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 % .....	8,3 + 130,4 €/100 kg/net	—
0403 10 59	----- Superior a 27 % .....	8,3 + 168,8 €/100 kg/net	—
	----- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:		
0403 10 91	----- Não superior a 3 % .....	8,3 + 12,4 €/100 kg/net	—
0403 10 93	----- Superior a 3 %, mas não superior a 6 % .....	8,3 + 17,1 €/100 kg/net	—
0403 10 99	----- Superior a 6 % .....	8,3 + 26,6 €/100 kg/net	—
0403 90	— <b>Outros:</b>		
	----- Não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau:		

<sup>(1)</sup> O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte:

- O montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto;
- O outro montante indicado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	--- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas:		
	---- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas:		
<b>0403 90 11</b>	----- Não superior a 1,5 % .....	100,4 €/100 kg/net	—
<b>0403 90 13</b>	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 % .....	135,7 €/100 kg/net	—
<b>0403 90 19</b>	----- Superior a 27 % .....	167,2 €/100 kg/net	—
	---- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas:		
<b>0403 90 31</b>	----- Não superior a 1,5 % .....	0,95 €/kg + 22 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>0403 90 33</b>	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 % .....	1,31 €/kg + 22 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>0403 90 39</b>	----- Superior a 27 % .....	1,62 €/kg + 22 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
	--- Outros:		
	---- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas:		
<b>0403 90 51</b>	----- Não superior a 3 % .....	20,5 €/100 kg/net	—
<b>0403 90 53</b>	----- Superior a 3 %, mas não superior a 6 % .....	24,4 €/100 kg/net	—
<b>0403 90 59</b>	----- Superior a 6 % .....	59,2 €/100 kg/net	—
	---- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas:		
<b>0403 90 61</b>	----- Não superior a 3 % .....	0,17 €/kg + 21,1 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>0403 90 63</b>	----- Superior a 3 %, mas não superior a 6 % .....	0,20 €/kg + 21,1 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>0403 90 69</b>	----- Superior a 6 % .....	0,54 €/kg + 21,1 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
	-- Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:		
	--- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:		
<b>0403 90 71</b>	----- Não superior a 1,5 % .....	8,3 + 95 €/100 kg/net	—
<b>0403 90 73</b>	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 % .....	8,3 + 130,4 €/100 kg/net	—
<b>0403 90 79</b>	----- Superior a 27 % .....	8,3 + 168,8 €/100 kg/net	—
	--- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:		
<b>0403 90 91</b>	----- Não superior a 3 % .....	8,3 + 12,4 €/100 kg/net	—
<b>0403 90 93</b>	----- Superior a 3 %, mas não superior a 6 % .....	8,3 + 17,1 €/100 kg/net	—
<b>0403 90 99</b>	----- Superior a 6 % .....	8,3 + 26,6 €/100 kg/net	—

<sup>(1)</sup> O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte:

- a) O montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto;  
b) O outro montante indicado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>0404</b>	<b>Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos noutras posições:</b>		
<b>0404 10</b>	<b>– Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes:</b>		
	– – Em pó, grânulos ou outras formas sólidas:		
	– – – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto × 6,38):		
	– – – – Não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:		
<b>0404 10 02</b>	– – – – – Não superior a 1,5 % .....	7 €/100 kg/net	—
<b>0404 10 04</b>	– – – – – Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 % .....	135,7 €/100 kg/net	—
<b>0404 10 06</b>	– – – – – Superior a 27 % .....	167,2 €/100 kg/net	—
	– – – – Superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:		
<b>0404 10 12</b>	– – – – – Não superior a 1,5 % .....	100,4 €/100 kg/net	—
<b>0404 10 14</b>	– – – – – Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 % .....	135,7 €/100 kg/net	—
<b>0404 10 16</b>	– – – – – Superior a 27 % .....	167,2 €/100 kg/net	—
	– – – Outros, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto × 6,38):		
	– – – – Não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:		
<b>0404 10 26</b>	– – – – – Não superior a 1,5 % .....	0,07 €/kg/ net + 16,8 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
<b>0404 10 28</b>	– – – – – Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 % .....	1,31 €/kg/net + 22 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>0404 10 32</b>	– – – – – Superior a 27 % .....	1,62 €/kg/net + 22 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
	– – – – Superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:		
<b>0404 10 34</b>	– – – – – Não superior a 1,5 % .....	0,95 €/kg/net + 22 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>0404 10 36</b>	– – – – – Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 % .....	1,31 €/kg/net + 22 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>0404 10 38</b>	– – – – – Superior a 27 % .....	1,62 €/kg/net + 22 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
	– – Outros:		
	– – – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto × 6,38):		
	– – – – Não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:		
<b>0404 10 48</b>	– – – – – Não superior a 1,5 % .....	0,07 €/kg/net <sup>(2)</sup>	—
<b>0404 10 52</b>	– – – – – Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 % .....	135,7 €/100 kg/net	—

<sup>(1)</sup> O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte:

- a) O montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto;  
b) O outro montante indicado.

<sup>(2)</sup> O direito sobre 100 kg de produto é igual ao montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso da matéria láctica seca contida em 100 kg de produto.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>0404 10 54</b>	----- Superior a 27 % .....	167,2 €/100 kg/net	—
	----- Superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:		
<b>0404 10 56</b>	----- Não superior a 1,5 % .....	100,4 €/100 kg/net	—
<b>0404 10 58</b>	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 % .....	135,7 €/100 kg/net	—
<b>0404 10 62</b>	----- Superior a 27 % .....	167,2 €/100 kg/net	—
	--- Outros, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto × 6,38):		
	----- Não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:		
<b>0404 10 72</b>	----- Não superior a 1,5 % .....	0,07 €/kg/ net + 16,8 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
<b>0404 10 74</b>	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 % .....	1,31 €/kg/net + 22 €/ 100 kg/net <sup>(2)</sup>	—
<b>0404 10 76</b>	----- Superior a 27 % .....	1,62 €/kg/net + 22 €/ 100 kg/net <sup>(2)</sup>	—
	----- Superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:		
<b>0404 10 78</b>	----- Não superior a 1,5 % .....	0,95 €/kg/net + 22 €/ 100 kg/net <sup>(2)</sup>	—
<b>0404 10 82</b>	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 % .....	1,31 €/kg/net + 22 €/ 100 kg/net <sup>(2)</sup>	—
<b>0404 10 84</b>	----- Superior a 27 % .....	1,62 €/kg/net + 22 €/ 100 kg/net <sup>(2)</sup>	—
<b>0404 90</b>	— <b>Outros:</b>		
	--- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas:		
<b>0404 90 21</b>	--- Não superior a 1,5 % .....	100,4 €/100 kg/net	—
<b>0404 90 23</b>	--- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 % .....	135,7 €/100 kg/net	—
<b>0404 90 29</b>	--- Superior a 27 % .....	167,2 €/100 kg/net	—
	--- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas:		
<b>0404 90 81</b>	--- Não superior a 1,5 % .....	0,95 €/kg/net + 22 €/ 100 kg/net <sup>(2)</sup>	—
<b>0404 90 83</b>	--- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 % .....	1,31 €/kg/net + 22 €/ 100 kg/net <sup>(2)</sup>	—
<b>0404 90 89</b>	--- Superior a 27 % .....	1,62 €/kg/net + 22 €/ 100 kg/net <sup>(2)</sup>	—
<b>0405</b>	<b>Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite:</b>		
<b>0405 10</b>	— <b>Manteiga:</b>		
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85%:		
	--- Manteiga natural:		

<sup>(1)</sup> O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte:

- a) O montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica seca contida em 100 kg de produto;  
b) O outro montante indicado.

<sup>(2)</sup> O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte:

- a) O montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto;  
b) O outro montante indicado.



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0405 10 11	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg .....	189,6 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
0405 10 19	----- Outro .....	189,6 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
0405 10 30	--- Manteiga recombinada .....	189,6 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
0405 10 50	--- Manteiga de soro de leite .....	189,6 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
0405 10 90	-- Outro .....	231,3 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
0405 20	<b>- Pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite:</b>		
0405 20 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39 %, mas inferior a 60 %	9 + EA <sup>(2)</sup>	—
0405 20 30	-- De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 %, mas não superior a 75 % .....	9 + EA <sup>(2)</sup>	—
0405 20 90	-- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 %, mas inferior a 80 % .....	189,6 €/100 kg/net	—
0405 90	<b>- Outras:</b>		
0405 90 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 99,3 % e de teor, em peso, de água, não superior a 0,5 % .....	231,3 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
0405 90 90	-- Outras .....	231,3 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
0406	<b>Queijos e requeijão:</b>		
0406 10	<b>- Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite e o requeijão:</b>		
	-- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 %:		
★ 0406 10 30	--- Mozzarella, mesmo num líquido .....	185,2 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
★ 0406 10 50	--- Outros .....	185,2 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
0406 10 80	-- Outros .....	221,2 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
★ 0406 20 00	<b>- Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo .....</b>	188,2 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
0406 30	<b>- Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó:</b>		
0406 30 10	-- Em cuja fabricação apenas entrem os queijos Emmental, Gruyère, Appenzell e, eventualmente, a título adicional, Glaris com ervas (denominado Shabziger), acondicionados para venda a retalho, de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior ou igual a 56 % .....	144,9 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
	-- Outros:		
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 36 % e de teor de matérias gordas, em peso, da matéria seca:		
0406 30 31	----- Não superior a 48 % .....	139,1 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
0406 30 39	----- Superior a 48 % .....	144,9 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
0406 30 90	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 36 % .....	215 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.<sup>(2)</sup> Ver anexo 1.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>0406 40</b>	– <b>Queijos de pasta azul e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando <i>Penicillium roqueforti</i>:</b>		
<b>0406 40 10</b>	-- Roquefort .....	140,9 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
<b>0406 40 50</b>	-- Gorgonzola .....	140,9 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
<b>0406 40 90</b>	-- Outros .....	140,9 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
<b>0406 90</b>	– <b>Outros queijos:</b>		
<b>0406 90 01</b>	-- Destinados à transformação <sup>(2)</sup> .....	167,1 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
	-- Outros:		
<b>0406 90 13</b>	--- Emmental .....	171,7 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
<b>0406 90 15</b>	--- Gruyère, Sbrinz .....	171,7 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
<b>0406 90 17</b>	--- Bergkäse, Appenzell .....	171,7 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
<b>0406 90 18</b>	--- Fromage Fribourgeois, Vacherin Mont d'Or e Tête de Moine .....	171,7 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
<b>0406 90 21</b>	--- Cheddar .....	167,1 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
<b>0406 90 23</b>	--- Edam .....	151 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>0406 90 25</b>	--- Tilsit .....	151 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>0406 90 29</b>	--- Kashkaval .....	151 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>0406 90 32</b>	--- Feta .....	151 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>0406 90 35</b>	--- Kefalo-Tyri .....	151 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>0406 90 37</b>	--- Finlândia .....	151 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>0406 90 39</b>	--- Jarlsberg .....	151 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
	--- Outros:		
<b>0406 90 50</b>	---- Queijos de ovelha ou búfala, em recipientes com salmoura ou noutros de pele de ovelha ou de cabra .....	151 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
	---- Outros:		
	----- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 % e de teor, em peso, de água, na matéria não gorda:		
	----- Não superior a 47 %:		
<b>0406 90 61</b>	----- Grana Padano, Parmigiano Reggiano .....	188,2 €/100 kg/net	—
<b>0406 90 63</b>	----- Fiore Sardo, Pecorino .....	188,2 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
<b>0406 90 69</b>	----- Outros .....	188,2 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.

<sup>(2)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2535/2001 da Comissão — JO L 341 de 22.12.2001, p. 29] ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	----- Superior a 47 %, mas não superior a 72 %:		
0406 90 73	----- Provolone .....	151 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
★ 0406 90 74	----- Maasdam .....	151 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
0406 90 75	----- Asiago, Caciocavallo, Montasio, Ragusano .....	151 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
0406 90 76	----- Danbo, Fontal, Fontina, Fynbo, Havarti, Maribo, Samsø .....	151 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
0406 90 78	----- Gouda .....	151 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
0406 90 79	----- Esrom, Italico, Kernhem, Saint-Nectaire, Saint-Paulin, Taleggio .....	151 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
0406 90 81	----- Cantal, Cheshire, Wensleydale, Lancashire, Double Gloucester, Blarney, Colby, Monterey .....	151 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
0406 90 82	----- Camembert .....	151 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
0406 90 84	----- Brie .....	151 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
0406 90 85	----- Kefalograviera, Kasseri .....	151 €/100 kg/net	—
	----- Outros queijos, de teor, em peso, de água, na matéria não gorda:		
0406 90 86	----- Superior a 47 %, mas não superior a 52 % .....	151 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
★ 0406 90 89	----- Superior a 52 %, mas não superior a 62 % .....	151 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
★ 0406 90 92	----- Superior a 62 %, mas não superior a 72 % .....	151 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
0406 90 93	----- Superior a 72 % .....	185,2 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
0406 90 99	----- Outros .....	221,2 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
0407	<b>Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos:</b>		
	— <b>Ovos fertilizados destinados à incubação:</b>		
0407 11 00	— De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> <sup>(2)</sup> .....	35 €/1 000 p/st	p/st
0407 19	— <b>Outros:</b>		
	--- De aves domésticas, exceto da espécie <i>Gallus domesticus</i> <sup>(2)</sup> :		
0407 19 11	--- De peruas ou de gansas .....	105 €/1 000 p/st	p/st
0407 19 19	--- Outros .....	35 €/1 000 p/st	p/st
0407 19 90	--- Outros .....	7,7	p/st
	— <b>Outros ovos frescos:</b>		
0407 21 00	— De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> .....	30,4 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	1 000 p/st
0407 29	— <b>Outros:</b>		
0407 29 10	--- De aves domésticas, exceto da espécie <i>Gallus domesticus</i> .....	30,4 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	1 000 p/st
0407 29 90	--- Outros .....	7,7	p/st
0407 90	— <b>Outros:</b>		

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.

<sup>(2)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria (ver n.ºs 2 e 3 do artigo 75.º e do artigo 230.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho — JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0407 90 10	-- De aves domésticas .....	30,4 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	1 000 p/st
0407 90 90	-- Outros .....	7,7	p/st
0408	<b>Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:</b>		
	- <b>Gemas de ovos:</b>		
0408 11	-- <b>Secas:</b>		
0408 11 20	--- Impróprias para usos alimentares <sup>(2)</sup> .....	Isenção	—
0408 11 80	--- Outras .....	142,3 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
0408 19	-- <b>Outras:</b>		
0408 19 20	--- Impróprias para usos alimentares <sup>(2)</sup> .....	Isenção	—
	--- Outras:		
0408 19 81	---- Líquidas .....	62 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
0408 19 89	---- Outras, incluindo congeladas .....	66,3 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
	- <b>Outros:</b>		
0408 91	-- <b>Secos:</b>		
0408 91 20	--- Impróprios para usos alimentares <sup>(2)</sup> .....	Isenção	—
0408 91 80	--- Outros .....	137,4 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
0408 99	-- <b>Outros:</b>		
0408 99 20	--- Impróprios para usos alimentares <sup>(2)</sup> .....	Isenção	—
0408 99 80	--- Outros .....	35,3 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
0409 00 00	<b>Mel natural</b> .....	17,3	—
0410 00 00	<b>Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições</b> .....	7,7	—

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.

<sup>(2)</sup> A classificação nesta subposição está sujeita às condições previstas no título II, letra F, das disposições preliminares.

## CAPÍTULO 5

## OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS

## Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) Os produtos comestíveis, exceto tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços e o sangue animal (líquido ou dessecado);
  - b) Os couros, peles e peles com pelo, exceto os produtos da posição 0505 e as aparas e desperdícios semelhantes de peles em bruto da posição 0511 (Capítulos 41 ou 43);
  - c) As matérias-primas têxteis de origem animal, exceto a crina e seus desperdícios (Secção XI);
  - d) As cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes (posição 9603).
2. Os cabelos estirados segundo o comprimento, mas não dispostos no mesmo sentido, consideram-se “cabelos em bruto” (posição 0501).
3. Na Nomenclatura, considera-se como “marfim” a matéria fornecida pelas defesas de elefante, hipopótamo, morsa, narval, javali, os chifres de rinoceronte, bem como os dentes de qualquer animal.
4. Na Nomenclatura, consideram-se “crinas” os pelos da crineira e da cauda dos equídeos e dos bovídeos.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0501 00 00	<b>Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo</b> .....	Isenção	—
0502	<b>Cerdas de porco ou de javali; pelos de texugo e outros pelos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pelos:</b>		
0502 10 00	– Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios .....	Isenção	—
0502 90 00	– Outros .....	Isenção	—
[0503]			
0504 00 00	<b>Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, exceto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados</b> .....	Isenção	—
0505	<b>Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfetadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas:</b>		
0505 10	– Penas dos tipos utilizados para enchimento ou estofamento; penugem:		
0505 10 10	– – Em bruto .....	Isenção	—
0505 10 90	– – Outras .....	Isenção	—
0505 90 00	– Outros .....	Isenção	—
0506	<b>Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias:</b>		
0506 10 00	– Osseína e ossos acidulados .....	Isenção	—
0506 90 00	– Outros .....	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>0507</b>	<b>Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluindo as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias:</b>		
<b>0507 10 00</b>	– Marfim: pó e desperdícios de marfim .....	Isenção	—
<b>0507 90 00</b>	– Outros .....	Isenção	—
<b>0508 00 00</b>	<b>Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de chocos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios .....</b>	Isenção	—
[0509]			
<b>0510 00 00</b>	<b>Âmbar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo .....</b>	Isenção	—
<b>0511</b>	<b>Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana:</b>		
<b>0511 10 00</b>	– Sêmen de bovino .....	Isenção	p/st <sup>(1)</sup>
	– Outros:		
<b>0511 91</b>	– – <b>Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3:</b>		
<b>0511 91 10</b>	– – – Desperdícios de peixes .....	Isenção	—
<b>0511 91 90</b>	– – – Outros .....	Isenção	—
<b>0511 99</b>	– – <b>Outros:</b>		
<b>0511 99 10</b>	– – – Tendões e nervos, aparas e outros desperdícios semelhantes de peles em bruto .	Isenção	—
	– – – Esponjas naturais de origem animal:		
<b>0511 99 31</b>	– – – – Em bruto .....	Isenção	—
<b>0511 99 39</b>	– – – – Outras .....	5,1	—
<b>0511 99 85</b>	– – – – Outros <sup>(2)</sup> .....	Isenção	—

<sup>(1)</sup> Palheta (corresponde à quantidade necessária para uma inseminação).

<sup>(2)</sup> Códigos TARIC estatísticos: ver anexo 10.

## SECÇÃO II

## PRODUTOS DO REINO VEGETAL

## Nota

1. Na presente Secção, o termo *pellets* designa os produtos apresentados sob a forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3 % em peso.

## CAPÍTULO 6

## PLANTAS VIVAS E PRODUTOS DE FLORICULTURA

## Notas

1. Sob reserva da segunda parte do texto da posição 0601, o presente Capítulo compreende apenas os produtos fornecidos habitualmente pelos horticultores, viveiristas ou floristas, para plantio ou ornamentação. Excluem-se, todavia, deste Capítulo, as batatas, cebolas comestíveis, chalotas, alhos comestíveis e os outros produtos do Capítulo 7.
2. Os ramos, corbelhas, coroas e artigos semelhantes, classificam-se como as flores ou folhagem das posições 0603 ou 0604, não se levando em conta os acessórios de outras matérias. Todavia, estas posições não compreendem as colagens e quadros decorativos semelhantes, da posição 9701.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>0601</b>	<b>Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, exceto as raízes da posição 1212:</b>		
<b>0601 10</b>	<b>– Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo:</b>		
<b>0601 10 10</b>	– Jacintos .....	5,1	p/st
<b>0601 10 20</b>	– Narcisos .....	5,1	p/st
<b>0601 10 30</b>	– Túlipas .....	5,1	p/st
<b>0601 10 40</b>	– Gladiolos .....	5,1	p/st
<b>0601 10 90</b>	– Outros .....	5,1	—
<b>0601 20</b>	<b>– Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória:</b>		
<b>0601 20 10</b>	– Mudas, plantas e raízes de chicória .....	Isenção	—
<b>0601 20 30</b>	– Orquídeas, jacintos, narcisos e túlipas .....	9,6	—
<b>0601 20 90</b>	– Outros .....	6,4	—
<b>0602</b>	<b>Outras plantas vivas (incluindo as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos:</b>		
<b>0602 10</b>	<b>– Estacas não enraizadas e enxertos:</b>		
<b>0602 10 10</b>	– De videira .....	Isenção	—
<b>0602 10 90</b>	– Outros .....	4	—
<b>0602 20</b>	<b>– Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não:</b>		
<b>0602 20 10</b>	– Mudas de videira, enxertadas ou enraizadas .....	Isenção	—
<b>0602 20 90</b>	– Outros .....	8,3	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0602 30 00	– Rododendros e azáleas, enxertados ou não .....	8,3	—
0602 40 00	– Roseiras, enxertadas ou não .....	8,3	p/st
0602 90	– Outros:		
0602 90 10	-- Micélios de cogumelos .....	8,3	—
0602 90 20	-- Mudanças de ananás (abacaxi) .....	Isenção	—
0602 90 30	-- Mudanças de produtos hortícolas e de morangueiros .....	8,3	—
	-- Outros:		
	--- Plantas de ar livre:		
	---- Árvores e arbustos:		
0602 90 41	----- Florestais .....	8,3	—
	----- Outros:		
0602 90 45	----- Estacas enraizadas e mudas jovens .....	6,5	—
0602 90 49	----- Outros .....	8,3	—
0602 90 50	---- Outras plantas de ar livre .....	8,3	—
	--- Plantas de interior:		
0602 90 70	---- Estacas enraizadas e mudas jovens, exceto catos .....	6,5	—
	---- Outros:		
0602 90 91	----- Plantas de flores, em botão ou em flor, exceto catos .....	6,5	—
0602 90 99	----- Outros .....	6,5	—
0603	<b>Flores e botões de flores, cortados, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo:</b>		
	– Frescos:		
0603 11 00	-- Rosas .....	( <sup>1</sup> )	p/st
0603 12 00	-- Cravos .....	( <sup>1</sup> )	p/st
0603 13 00	-- Orquídeas .....	( <sup>1</sup> )	p/st
0603 14 00	-- Crisântemos .....	( <sup>1</sup> )	p/st
0603 15 00	-- Lírios ( <i>Lilium spp.</i> ) .....	( <sup>1</sup> )	p/st
0603 19	-- Outros:		
0603 19 10	--- Gladiolos .....	( <sup>1</sup> )	p/st
0603 19 80	--- Outros .....	( <sup>1</sup> )	—
0603 90 00	– Outros .....	10	—
0604	<b>Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo:</b>		

(<sup>1</sup>) — De 1 de janeiro a 31 de maio: 8,5.  
— De 1 de junho a 31 de outubro: 12.  
— De 1 de novembro a 31 de dezembro: 8,5.



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>0604 20</b>	– <b>Frescos:</b>		
	– – Musgos e líquenes:		
<b>0604 20 11</b>	– – – Líquenes das renas .....	Isenção	—
<b>0604 20 19</b>	– – – Outros .....	5	—
<b>0604 20 20</b>	– – Árvores de Natal .....	2,5	p/st
<b>0604 20 40</b>	– – Ramos de coníferas .....	2,5	—
<b>0604 20 90</b>	– – Outros .....	2	—
<b>0604 90</b>	– <b>Outros:</b>		
	– – Musgos e líquenes:		
<b>0604 90 11</b>	– – – Líquenes das renas .....	Isenção	—
<b>0604 90 19</b>	– – – Outros .....	5	—
	– – Outros:		
<b>0604 90 91</b>	– – – Simplesmente secos .....	Isenção	—
<b>0604 90 99</b>	– – – Outros .....	10,9	—

## CAPÍTULO 7

## PRODUTOS HORTÍCOLAS, PLANTAS, RAÍZES E TUBÉRCULOS, COMESTÍVEIS

## Notas

1. O presente Capítulo não compreende os produtos forrageiros da posição 1214.
2. Nas posições 0709, 0710, 0711 e 0712, a expressão “produtos hortícolas” compreende também os cogumelos comestíveis, as trufas, as azeitonas, as alcaparras, as curgetes, as abóboras, as beringelas, o milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*), os pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*, os funchos e as plantas hortícolas, como a salsa, o cerefólio, o estragão, o agrião e a manjerona de cultura (*Majorana hortensis* ou *Origanum majorana*).
3. A posição 0712 compreende todos os produtos hortícolas secos das espécies classificadas nas posições 0701 a 0711, exceto:
  - a) Os legumes de vagem, secos, em grão (posição 0713);
  - b) O milho doce nas formas especificadas nas posições 1102 a 1104;
  - c) A farinha, a sêmola, o pó, os flocos, os grânulos e os *pellets*, de batata (posição 1105);
  - d) As farinhas, as sêmolas e os pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 0713 (posição 1106).
4. Os pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*, secos, triturados ou em pó, excluem-se, porém, do presente Capítulo (posição 0904).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>0701</b>	<b>Batatas, frescas ou refrigeradas:</b>		
<b>0701 10 00</b>	– Batata-semente <sup>(1)</sup> .....	4,5	—
<b>0701 90</b>	– Outras:		
<b>0701 90 10</b>	– – Destinadas à fabricação de fécula <sup>(2)</sup> .....	5,8	—
	– – Outras:		
<b>0701 90 50</b>	– – – Temporãs, de 1 de janeiro a 30 de junho .....	<sup>(3)</sup>	—
<b>0701 90 90</b>	– – – Outras .....	11,5	—
<b>0702 00 00</b>	<b>Tomates, frescos ou refrigerados</b> .....	<sup>(4)</sup>	—
<b>0703</b>	<b>Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados:</b>		
<b>0703 10</b>	– Cebolas e chalotas:		
	– – Cebolas:		
<b>0703 10 11</b>	– – – De semente .....	9,6	—
<b>0703 10 19</b>	– – – Outras .....	9,6	—
<b>0703 10 90</b>	– – Chalotas .....	9,6	—

<sup>(1)</sup> A classificação nesta subposição está sujeita às condições previstas no título II, letra F, das disposições preliminares.

<sup>(2)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].

<sup>(3)</sup> — De 1 de janeiro a 15 de maio: 9,6. Contingente pautal OMC.

— De 16 de maio a 30 de junho: 13,4.

<sup>(4)</sup> Ver anexo 2.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0703 20 00	– Alhos .....	9,6 + 120 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
0703 90 00	– Alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos .....	10,4	—
0704	<b>Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género <i>Brassica</i>, frescos ou refrigerados:</b>		
0704 10 00	– Couve-flor e brócolos .....	( <sup>2</sup> )	—
0704 20 00	– Couve-de-bruxelas .....	12	—
0704 90	– Outros:		
0704 90 10	– – Couve branca e couve roxa .....	12 MIN 0,4 €/100 kg/net	—
0704 90 90	– – Outros .....	12	—
0705	<b>Alfaces (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>), frescas ou refrigeradas:</b>		
	– Alfaces:		
0705 11 00	– – Repolhudas .....	( <sup>3</sup> )	—
0705 19 00	– – Outras .....	10,4	—
	– Chicórias:		
0705 21 00	– – Endívia ( <i>Cichorium intybus var. foliosum</i> ) .....	10,4	—
0705 29 00	– – Outras .....	10,4	—
0706	<b>Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados:</b>		
0706 10 00	– Cenouras e nabos .....	13,6 ( <sup>4</sup> )	—
0706 90	– Outros:		
0706 90 10	– – Aipo-rábano .....	( <sup>4</sup> )	—
0706 90 30	– – Rábanos ( <i>Cochlearia armoracia</i> ) .....	12	—
0706 90 90	– – Outros .....	13,6	—
0707 00	<b>Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>), frescos ou refrigerados:</b>		
0707 00 05	– Pepinos .....	( <sup>5</sup> )	—
0707 00 90	– Pepininhos ( <i>cornichons</i> ) .....	12,8	—
0708	<b>Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados:</b>		

(<sup>1</sup>) Contingente pautal OMC.

(<sup>2</sup>) — De 1 de janeiro a 14 de abril: 9,6 MIN 1,1 €/100 kg/net.  
— De 15 de abril a 30 de novembro: 13,6 MIN 1,6 €/100 kg/net.  
— De 1 a 31 de dezembro: 9,6 MIN 1,1 €/100 kg/net.

(<sup>3</sup>) — De 1 de janeiro a 31 de março: 10,4 MIN 1,3 €/100 kg/br.  
— De 15 de abril a 30 de novembro: 12 MIN 2 €/100 kg/br.  
— De 1 a 31 de dezembro: 10,4 MIN 1,3 €/100 kg/br.

(<sup>4</sup>) — De 1 de janeiro a 30 de abril: 13,6.  
— De 1 de maio a 30 de setembro: 10,4.  
— De 1 de outubro a 31 de dezembro: 13,6.

(<sup>5</sup>) Ver anexo 2.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0708 10 00	– Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> ) .....	( <sup>1</sup> )	—
0708 20 00	– Feijões ( <i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i> ) .....	( <sup>2</sup> )	—
0708 90 00	– Outros legumes de vagem .....	11,2	—
0709	<b>Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:</b>		
0709 20 00	– Espargos .....	10,2	—
0709 30 00	– Beringelas .....	12,8	—
0709 40 00	– Aipo, exceto aipo-rábano .....	12,8	—
	– Cogumelos e trufas:		
0709 51 00	– – Cogumelos do género <i>Agaricus</i> .....	12,8	—
0709 59	– – Outros:		
0709 59 10	– – – Cantarelos .....	3,2	—
0709 59 30	– – – Cepes .....	5,6	—
0709 59 50	– – – Trufas .....	6,4	—
0709 59 90	– – – Outros .....	6,4	—
0709 60	– Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> :		
0709 60 10	– – Pimentos doces ou pimentões .....	7,2 ( <sup>3</sup> )	—
	– – Outros:		
0709 60 91	– – – Do género <i>Capsicum</i> destinados à fabricação de capsicina ou de tinturas de oleorresinas de <i>Capsicum</i> ( <sup>4</sup> ) .....	Isenção	—
0709 60 95	– – – Destinados à fabricação industrial de óleos essenciais ou de resinóides ( <sup>4</sup> ) .....	Isenção	—
0709 60 99	– – – Outros .....	6,4	—
0709 70 00	– Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes .....	10,4	—
	– Outros:		
0709 91 00	– – Alcachofras .....	( <sup>5</sup> )	—
0709 92	– – Azeitonas:		
0709 92 10	– – – Não destinadas à produção de azeite ( <sup>4</sup> ) .....	4,5	—
0709 92 90	– – – Outras .....	13,1 €/100 kg/net	—
0709 93	– – Abóboras, curgetes e cabaças ( <i>Cucurbita spp.</i> ):		
0709 93 10	– – – Aboborinhas .....	( <sup>5</sup> )	—
0709 93 90	– – – Outras .....	12,8	—

(<sup>1</sup>) — De 1 de janeiro a 31 de maio: 8.

— De 1 de junho a 31 de agosto: 13,6.

— De 1 de setembro a 31 de dezembro: 8.

(<sup>2</sup>) — De 1 de janeiro a 30 de junho: 10,4 MIN 1,6 €/100 kg/net.

— De 1 de julho a 30 de setembro: 13,6 MIN 1,6 €/100 kg/net.

— De 1 de outubro a 31 de dezembro: 10,4 MIN 1,6 €/100 kg/net.

(<sup>3</sup>) Contingente pautal OMC.

(<sup>4</sup>) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].

(<sup>5</sup>) Ver anexo 2.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>0709 99</b>	-- <b>Outros:</b>		
<b>0709 99 10</b>	--- Saladas, exceto alfaces ( <i>Lactuca sativa</i> ) e chicórias ( <i>Cichorium spp.</i> ) .....	10,4	—
<b>0709 99 20</b>	--- Acelgas e cardos .....	10,4	—
<b>0709 99 40</b>	--- Alcaparras .....	5,6	—
<b>0709 99 50</b>	--- Funcho .....	8	—
<b>0709 99 60</b>	--- Milho doce .....	9,4 €/100 kg/net	—
<b>0709 99 90</b>	--- Outros .....	12,8	—
<b>0710</b>	<b>Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:</b>		
<b>0710 10 00</b>	- Batatas .....	14,4	—
	- Legumes de vagem, com ou sem vagem:		
<b>0710 21 00</b>	-- Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> ) .....	14,4	—
<b>0710 22 00</b>	-- Feijões ( <i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i> ) .....	14,4	—
<b>0710 29 00</b>	-- Outros .....	14,4	—
<b>0710 30 00</b>	- Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes .....	14,4	—
<b>0710 40 00</b>	- Milho doce .....	5,1 + 9,4 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>0710 80</b>	- <b>Outros produtos hortícolas:</b>		
<b>0710 80 10</b>	-- Azeitonas .....	15,2	—
	-- Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> :		
<b>0710 80 51</b>	--- Pimentos doces ou pimentões .....	14,4	—
<b>0710 80 59</b>	--- Outros .....	6,4	—
	-- Cogumelos:		
<b>0710 80 61</b>	--- Do género <i>Agaricus</i> .....	14,4	—
<b>0710 80 69</b>	--- Outros .....	14,4	—
<b>0710 80 70</b>	-- Tomates .....	14,4	—
<b>0710 80 80</b>	-- Alcachofras .....	14,4	—
<b>0710 80 85</b>	-- Espargos .....	14,4	—
<b>0710 80 95</b>	-- Outros .....	14,4	—
<b>0710 90 00</b>	- Misturas de produtos hortícolas .....	14,4	—
<b>0711</b>	<b>Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado:</b>		
<b>0711 20</b>	- <b>Azeitonas:</b>		
<b>0711 20 10</b>	-- Não destinadas à produção de azeite <sup>(2)</sup> .....	6,4	—
<b>0711 20 90</b>	-- Outras .....	13,1 €/100 kg/net	—

<sup>(1)</sup> O montante específico é, enquanto medida autónoma, cobrado sobre o peso líquido escorrido.

<sup>(2)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0711 40 00	– Pepinos e pepininhos ( <i>cornichons</i> ) .....	12	—
	– Cogumelos e trufas:		
0711 51 00	-- Cogumelos do género <i>Agaricus</i> .....	9,6 + 191 €/100 kg/ net eda <sup>(1)</sup>	kg/net eda
0711 59 00	-- Outros .....	9,6	—
0711 90	– Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:		
	-- Produtos hortícolas:		
0711 90 10	--- Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> , exceto pimentos doces ou pimentões	6,4	—
0711 90 30	--- Milho doce .....	5,1 + 9,4 €/100 kg/ net <sup>(2)</sup>	—
0711 90 50	--- Cebolas .....	7,2	—
0711 90 70	--- Alcaparras .....	4,8	—
0711 90 80	--- Outros .....	9,6	—
0711 90 90	-- Misturas de produtos hortícolas .....	12	—
0712	<b>Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo:</b>		
0712 20 00	– Cebolas .....	12,8 <sup>(1)</sup>	—
	– Cogumelos, orelhas-de-judas ( <i>Auricularia</i> spp.), tremelas ( <i>Tremella</i> spp.) e trufas:		
0712 31 00	-- Cogumelos do género <i>Agaricus</i> .....	12,8	—
0712 32 00	-- Orelhas-de-judas ( <i>Auricularia</i> spp.) .....	12,8	—
0712 33 00	-- Tremelas ( <i>Tremella</i> spp.) .....	12,8	—
0712 39 00	-- Outros .....	12,8	—
0712 90	– Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:		
0712 90 05	-- Batatas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, mas sem qualquer outro preparo .	10,2	—
	-- Milho doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> ):		
0712 90 11	--- Híbrido, destinado a sementeira <sup>(3)</sup> .....	Isenção	—
0712 90 19	--- Outro .....	9,4 €/100 kg/net	—
0712 90 30	-- Tomates .....	12,8	—
0712 90 50	-- Cenouras .....	12,8	—
0712 90 90	-- Outros .....	12,8	—
0713	<b>Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos:</b>		
0713 10	– Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> ):		
0713 10 10	-- Destinadas a sementeira .....	Isenção	—
0713 10 90	-- Outras .....	Isenção	—
0713 20 00	– Grão-de-bico .....	Isenção	—

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.

<sup>(2)</sup> O montante específico é, enquanto medida autónoma, cobrado sobre o peso líquido escorrido.

<sup>(3)</sup> A classificação nesta subposição está sujeita às condições previstas no título II, letra F, das disposições preliminares.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	– Feijões ( <i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.):		
0713 31 00	– – Feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> (L.) Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L.) Wilczek ..	Isenção	—
0713 32 00	– – Feijão-adzuki ( <i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i> ) .....	Isenção	—
0713 33	– – Feijão comum ( <i>Phaseolus vulgaris</i> ):		
0713 33 10	– – – Destinado a sementeira .....	Isenção	—
0713 33 90	– – – Outro .....	Isenção	—
0713 34 00	– – Feijão-bambara ( <i>Vigna subterranea</i> ou <i>Voandzeia subterranea</i> ) .....	Isenção	—
0713 35 00	– – Feijão-fradinho ( <i>Vigna unguiculata</i> ) .....	Isenção	—
0713 39 00	– – Outros .....	Isenção	—
0713 40 00	– Lentilhas .....	Isenção	—
0713 50 00	– Favas ( <i>Vicia faba</i> var. <i>major</i> ) e fava forrageira ( <i>Vicia faba</i> var. <i>equina</i> , <i>Vicia faba</i> var. <i>minor</i> ) .....	3,2	—
0713 60 00	– Ervilhas-de-angola ( <i>Cajanus cajan</i> ) .....	3,2	—
0713 90 00	– Outros .....	3,2	—
0714	<b>Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, tupinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em pellets; medula de sagueiro:</b>		
0714 10 00	– Raízes de mandioca .....	9,5 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
0714 20	– Batatas-doces:		
0714 20 10	– – Frescas, inteiras, destinadas à alimentação humana <sup>(2)</sup> .....	3,8 <sup>(3)</sup>	—
0714 20 90	– – Outras .....	6,4 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
0714 30 00	– Inhames ( <i>Dioscorea</i> spp.) .....	9,5 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
0714 40 00	– Taros (inhames-brancos) ( <i>Colocasia</i> spp.) .....	9,5 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
0714 50 00	– Orelhas-de-elefante ( <i>Xanthosoma</i> spp.) .....	9,5 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
0714 90	– Outros:		
0714 90 20	– – Raízes de araruta e de salepo e raízes ou tubérculos semelhantes com elevado teor de fécula .....	9,5 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
0714 90 90	– – Outros .....	3,8 <sup>(3)</sup>	—

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.

<sup>(2)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria (ver Regulamento (UE) n.º 1085/2010 da Comissão — JO L 310 de 26.11.2010, p. 3).

<sup>(3)</sup> Taxa do direito autónomo: 3.

## CAPÍTULO 8

## FRUTAS; CASCAS DE CITRINOS E DE MELÕES

## Notas

1. O presente Capítulo não compreende os frutos não comestíveis.
2. As frutas refrigeradas classificam-se nas mesmas posições das frutas frescas correspondentes.
3. As frutas secas do presente Capítulo podem estar parcialmente reidratadas ou tratadas para os fins seguintes:
  - a) Melhorar a sua conservação ou estabilidade (por exemplo, por tratamento térmico moderado, sulfuração, adição de ácido sórbico ou de sorbato de potássio);
  - b) Melhorar ou manter o seu aspeto (por exemplo, por meio de óleo vegetal ou por adição de pequenas quantidades de xarope de glicose),
 desde que conservem as características de frutas secas.

## Notas complementares

1. O teor de açúcares diversos, expresso em sacarose (“teor de açúcares”), dos produtos referidos no presente Capítulo corresponde à indicação numérica fornecida à temperatura de 20 °C pelo refratómetro [utilizado segundo o método previsto no anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 974/2014 (\*)] e multiplicada pelo fator 0,95.
2. Na aceção das subposições 0811 90 11, 0811 90 31 e 0811 90 85 considera-se “frutas tropicais” as goiabas, as mangas, os mangostões, as papaias (mamões), os tamarindos, as maçãs de caju, as lechias, as jacas, as sapotilhas, os maracujás, as carambolas e os pitaiaiás.
3. Na aceção das subposições 0811 90 11, 0811 90 31, 0811 90 85, 0812 90 70 e 0813 50 31 considera-se “nozes tropicais” os cocos, as castanhas de caju, as castanhas-do-brasil, as nozes de areca (ou de bétel), de cola e de macadâmia.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>0801</b>	<b>Cocos, castanha-do-brasil e castanha de caju, frescos ou secos, com ou sem casca ou pelados:</b>		
	– Cocos:		
<b>0801 11 00</b>	– – Dessecados .....	Isenção	—
<b>0801 12 00</b>	– – Na casca interna (endocarpo) .....	Isenção	—
<b>0801 19 00</b>	– – Outros .....	Isenção	—
	– Castanha-do-brasil:		
<b>0801 21 00</b>	– – Com casca .....	Isenção	—
<b>0801 22 00</b>	– – Sem casca .....	Isenção	—
	– Castanha de caju:		
<b>0801 31 00</b>	– – Com casca .....	Isenção	—
<b>0801 32 00</b>	– – Sem casca .....	Isenção	—
<b>0802</b>	<b>Outras frutas de casca rijá, frescas ou secas, com ou sem casca ou peladas:</b>		
	– Amêndoas:		
<b>0802 11</b>	– – Com casca:		
<b>0802 11 10</b>	– – – Amargas .....	Isenção	—

(\*) Regulamento de Execução (UE) n.º 974/2014, de 11 de setembro de 2014, que estabelece o método refratométrico de medida do resíduo seco solúvel nos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas para efeitos da sua classificação na Nomenclatura Combinada (JO L 274 de 16.9.2014, p. 6).



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0802 11 90	--- Outras .....	5,6 <sup>(1)</sup>	—
0802 12	-- <b>Sem casca:</b>		
0802 12 10	--- Amargas .....	Isenção	—
0802 12 90	--- Outras .....	3,5 <sup>(1)</sup>	—
	- <b>Avelãs (<i>Corylus spp.</i>):</b>		
0802 21 00	-- Com casca .....	3,2	—
0802 22 00	-- Sem casca .....	3,2	—
	- <b>Nozes:</b>		
0802 31 00	-- Com casca .....	4	—
0802 32 00	-- Sem casca .....	5,1	—
	- <b>Castanhas (<i>Castanea spp.</i>):</b>		
0802 41 00	-- Com casca .....	5,6	—
0802 42 00	-- Sem casca .....	5,6	—
	- <b>Pistácios:</b>		
0802 51 00	-- Com casca .....	1,6	—
0802 52 00	-- Sem casca .....	1,6	—
	- <b>Noz de macadâmia:</b>		
0802 61 00	-- Com casca .....	2	—
0802 62 00	-- Sem casca .....	2	—
0802 70 00	- Noz de cola ( <i>Cola spp.</i> ) .....	Isenção	—
0802 80 00	- Noz de areca (nozes de bétele) .....	Isenção	—
0802 90	- <b>Outras:</b>		
0802 90 10	-- Nozes <i>pécan</i> .....	Isenção	—
0802 90 50	-- Pinhões .....	3,2 <sup>(2)</sup>	—
0802 90 85	-- Outras .....	3,2 <sup>(2)</sup>	—
0803	<b>Bananas, incluindo os plátanos, frescas ou secas:</b>		
0803 10	- <b>Plátanos:</b>		
0803 10 10	-- Frescos .....	16	—
0803 10 90	-- Secos .....	16	—
0803 90	- <b>Outras:</b>		
0803 90 10	-- Frescas .....	132 €/1 000 kg/net	—
0803 90 90	-- Secas .....	16	—
0804	<b>Tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos:</b>		
0804 10 00	- Tâmaras .....	7,7	—

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.<sup>(2)</sup> Taxa do direito autónomo: 2.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>0804 20</b>	– <b>Figos:</b>		
<b>0804 20 10</b>	– – Frescos .....	5,6	—
<b>0804 20 90</b>	– – Secos .....	8	—
<b>0804 30 00</b>	– <b>Ananases (abacaxis) .....</b>	5,8	—
<b>0804 40 00</b>	– <b>Abacates .....</b>	( <sup>1</sup> )	—
<b>0804 50 00</b>	– <b>Goiabas, mangas e mangostões .....</b>	Isenção	—
<b>0805</b>	<b>Citrinos, frescos ou secos:</b>		
<b>0805 10</b>	– <b>Laranjas:</b>		
<b>0805 10 20</b>	– – Laranjas doces, frescas .....	( <sup>2</sup> )	—
<b>0805 10 80</b>	– – Outras .....	( <sup>3</sup> )	—
<b>0805 20</b>	– <b>Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes:</b>		
<b>0805 20 10</b>	– – Clementinas .....	( <sup>2</sup> )	—
<b>0805 20 30</b>	– – Monreales e satsumas .....	( <sup>2</sup> )	—
<b>0805 20 50</b>	– – Mandarinas e wilkings .....	( <sup>2</sup> )	—
<b>0805 20 70</b>	– – Tangerinas .....	( <sup>2</sup> )	—
<b>0805 20 90</b>	– – Outros .....	( <sup>2</sup> )	—
<b>0805 40 00</b>	– <b>Toranjas e pomelos .....</b>	( <sup>4</sup> )	—
<b>0805 50</b>	– <b>Limões (<i>Citrus limon</i>, <i>Citrus limonum</i>) e limas (<i>Citrus aurantifolia</i>, <i>Citrus latifolia</i>):</b>		
<b>0805 50 10</b>	– – Limões ( <i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i> ) .....	( <sup>2</sup> )	—
<b>0805 50 90</b>	– – Limas ( <i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i> ) .....	12,8	—
<b>0805 90 00</b>	– <b>Outros .....</b>	12,8	—
<b>0806</b>	<b>Uvas frescas ou secas (passas):</b>		
<b>0806 10</b>	– <b>Frescas:</b>		
<b>0806 10 10</b>	– – De mesa .....	( <sup>2</sup> )	—
<b>0806 10 90</b>	– – Outras .....	( <sup>5</sup> )	—
<b>0806 20</b>	– <b>Secas (passas):</b>		
<b>0806 20 10</b>	– – Uvas de Corinto .....	2,4	—

(<sup>1</sup>) — De 1 de janeiro a 31 de maio: 4.  
— De 1 de junho a 30 de novembro: 5,1.  
— De 1 a 31 de dezembro: 4.

(<sup>2</sup>) Ver anexo 2.

(<sup>3</sup>) — De 1 de janeiro a 31 de março: 16.  
— De 1 de abril a 15 de outubro: 12.  
— De 16 de outubro a 31 de dezembro: 16.

(<sup>4</sup>) — De 1 de janeiro a 30 de abril: 1,5.  
— De 1 de maio a 31 de outubro: 2,4.  
— De 1 de novembro a 31 de dezembro: 1,5.

(<sup>5</sup>) — De 1 de janeiro a 14 de julho: 14,4.  
— De 15 de julho a 31 de outubro: 17,6.  
— De 1 de novembro a 31 de dezembro: 14,4.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0806 20 30	-- Sultanas .....	2,4	—
0806 20 90	-- Outras .....	2,4	—
<b>0807</b>	<b>Melões, melancias e papaias (mamões), frescos:</b>		
	– <b>Melões e melancias:</b>		
0807 11 00	-- Melancias .....	8,8	—
0807 19 00	-- Outros .....	8,8	—
0807 20 00	-- Papaias (mamões) .....	Isenção	—
<b>0808</b>	<b>Maçãs, peras e marmelos, frescos:</b>		
	– <b>Maçãs:</b>		
0808 10 10	-- Maçãs para sidra, a granel, de 16 de setembro a 15 de dezembro .....	7,2 MIN 0,36 €/100 kg/net	—
0808 10 80	-- Outras .....	( <sup>1</sup> )	—
	– <b>Peras:</b>		
0808 30 10	-- Peras para perada, a granel, de 1 de agosto a 31 de dezembro .....	7,2 MIN 0,36 €/100 kg/net	—
0808 30 90	-- Outras .....	( <sup>1</sup> )	—
0808 40 00	-- Marmelos .....	7,2	—
<b>0809</b>	<b>Damascos, cerejas, pêsegos (incluindo as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos:</b>		
	– <b>Damascos</b> .....	( <sup>1</sup> )	—
	– <b>Cerejas:</b>		
0809 21 00	-- Ginjas ( <i>Prunus cerasus</i> ) .....	( <sup>1</sup> )	—
0809 29 00	-- Outras .....	( <sup>1</sup> )	—
	– <b>Pêsegos, incluindo as nectarinas:</b>		
0809 30 10	-- Nectarinas .....	( <sup>1</sup> )	—
0809 30 90	-- Outras .....	( <sup>1</sup> )	—
	– <b>Ameixas e abrunhos:</b>		
0809 40 05	-- Ameixas .....	( <sup>1</sup> )	—
0809 40 90	-- Abrunhos .....	12	—
<b>0810</b>	<b>Outras frutas frescas:</b>		
0810 10 00	-- Morangos .....	( <sup>2</sup> )	—
	– <b>Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas:</b>		
0810 20 10	-- Framboesas .....	8,8	—
0810 20 90	-- Outras .....	9,6	—
0810 30	-- Groselhas, incluindo o cássis:		

(<sup>1</sup>) Ver anexo 2.

(<sup>2</sup>) — De 1 de janeiro a 30 de abril: 11,2.  
— De 1 de maio a 31 de julho: 12,8 MIN 2,4 €/100 kg/net.  
— De 1 de agosto a 31 de dezembro: 11,2.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0810 30 10	-- Groselhas de cachos negros (cássis) .....	8,8	—
0810 30 30	-- Groselhas de cachos vermelhos .....	8,8	—
0810 30 90	-- Outras .....	9,6	—
0810 40	– <b>Airelas, mirtilos e outras frutas do género Vaccinium:</b>		
0810 40 10	-- Airelas (frutos do <i>Vaccinium vitis-idaea</i> ) .....	Isenção	—
0810 40 30	-- Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i> ) .....	3,2	—
0810 40 50	-- Frutos do <i>Vaccinium macrocarpon</i> e do <i>Vaccinium corymbosum</i> .....	3,2	—
0810 40 90	-- Outras .....	9,6	—
0810 50 00	– <b>Quivis (kiwis) .....</b>	( <sup>1</sup> )	—
0810 60 00	– <b>Duriangos (duriões) .....</b>	8,8	—
0810 70 00	– <b>Dióspiros (caquis) .....</b>	8,8	—
0810 90	– <b>Outras:</b>		
0810 90 20	-- Tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaias .....	Isenção	—
0810 90 75	-- Outras .....	8,8	—
0811	<b>Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes:</b>		
0811 10	– <b>Morangos:</b>		
	-- Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:		
0811 10 11	--- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso .....	20,8 + 8,4 €/100 kg/ net	—
0811 10 19	--- Outros .....	20,8	—
0811 10 90	-- Outros .....	14,4	—
0811 20	– <b>Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas:</b>		
	-- Adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes:		
0811 20 11	--- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso .....	20,8 + 8,4 €/100 kg/ net	—
0811 20 19	--- Outras .....	20,8	—
	-- Outras:		
0811 20 31	--- Framboesas .....	14,4	—
0811 20 39	--- Groselhas de cachos negros (cássis) .....	14,4	—
0811 20 51	--- Groselhas de cachos vermelhos .....	12	—
0811 20 59	--- Amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas .....	12	—
0811 20 90	--- Outras .....	14,4	—

(<sup>1</sup>) — De 1 de janeiro a 14 de maio: 8,8.  
— De 15 de maio a 15 de novembro: 8.  
— De 16 de novembro a 31 de dezembro: 8,8.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>0811 90</b>	– <b>Outras:</b>		
	– – Adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes:		
	– – – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso:		
<b>0811 90 11</b>	– – – – Frutas e nozes, tropicais .....	13 + 5,3 €/100 kg/ net	—
<b>0811 90 19</b>	– – – – Outras .....	20,8 + 8,4 €/100 kg/ net	—
	– – – Outras:		
<b>0811 90 31</b>	– – – – Frutas e nozes, tropicais .....	13	—
<b>0811 90 39</b>	– – – – Outras .....	20,8	—
	– – Outras:		
<b>0811 90 50</b>	– – – Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i> ) .....	12	—
<b>0811 90 70</b>	– – – Mirtilos das espécies <i>Vaccinium myrtilloides</i> e <i>Vaccinium angustifolium</i> .....	3,2	—
	– – – Cerejas:		
<b>0811 90 75</b>	– – – – Ginjas ( <i>Prunus cerasus</i> ) .....	14,4	—
<b>0811 90 80</b>	– – – – Outras .....	14,4	—
<b>0811 90 85</b>	– – – Frutas e nozes, tropicais .....	9	—
<b>0811 90 95</b>	– – – Outras .....	14,4	—
<b>0812</b>	<b>Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado:</b>		
<b>0812 10 00</b>	– Cerejas .....	8,8	—
<b>0812 90</b>	– <b>Outras:</b>		
<b>0812 90 25</b>	– – Damascos; laranjas .....	12,8	—
<b>0812 90 30</b>	– – Papaias (mamões) .....	2,3	—
<b>0812 90 40</b>	– – Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i> ) .....	6,4	—
<b>0812 90 70</b>	– – Goiabas, mangas, mangostões, tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás e nozes tropicais .....	5,5	—
<b>0812 90 98</b>	– – Outras .....	8,8	—
<b>0813</b>	<b>Frutas secas, exceto as das posições 0801 a 0806; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija do presente Capítulo:</b>		
<b>0813 10 00</b>	– Damascos .....	5,6	—
<b>0813 20 00</b>	– Ameixas .....	9,6	—
<b>0813 30 00</b>	– Maçãs .....	3,2	—
<b>0813 40</b>	– <b>Outras frutas:</b>		
<b>0813 40 10</b>	– – Pêssegos, incluindo as nectarinas .....	5,6	—
<b>0813 40 30</b>	– – Peras .....	6,4	—
<b>0813 40 50</b>	– – Papaias (mamões) .....	2	—
<b>0813 40 65</b>	– – Tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás .....	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0813 40 95	-- Outras .....	2,4	—
0813 50	-- <b>Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente Capítulo:</b>		
	-- Misturas de frutas secas, exceto das frutas incluídas nas posições 0801 a 0806:		
	--- Sem ameixas:		
0813 50 12	---- De papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás .....	4	—
0813 50 15	---- Outras .....	6,4	—
0813 50 19	--- Com ameixas .....	9,6	—
	-- Misturas constituídas exclusivamente de frutas de casca rija das posições 0801 e 0802:		
0813 50 31	--- De nozes tropicais .....	4	—
0813 50 39	--- Outras .....	6,4	—
	-- Outras misturas:		
0813 50 91	--- Sem ameixas nem figos .....	8	—
0813 50 99	--- Outras .....	9,6	—
0814 00 00	<b>Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação ..</b>	1,6	—

## CAPÍTULO 9

## CAFÉ, CHÁ, MATE E ESPECIARIAS

## Notas

1. As misturas, entre si, de produtos das posições 0904 a 0910 classificam-se da seguinte forma:

- a) As misturas de produtos incluídos numa mesma posição classificam-se nessa posição;
- b) As misturas de produtos incluídos em diferentes posições classificam-se na posição 0910.

O facto de os produtos incluídos nas posições 0904 a 0910 (incluindo as misturas citadas nas alíneas a) ou b) antecedentes) terem sido adicionados de outras substâncias não altera a sua classificação, desde que tais misturas conservem a característica essencial dos produtos mencionados em cada uma dessas posições. Caso contrário, estas misturas são excluídas do presente Capítulo, classificando-se na posição 2103, se constituírem condimentos ou temperos compostos.

2. O presente Capítulo não compreende a pimenta de Cubeba (*Piper cubeba*) nem os demais produtos da posição 1211.

## Nota complementar

1. O direito aplicável às misturas citadas na Nota 1 a) antecedente é o direito que for aplicável ao componente passível do direito mais elevado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>0901</b>	<b>Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção:</b>		
	– <b>Café não torrado:</b>		
<b>0901 11 00</b>	– – Não descafeinado .....	Isenção	—
<b>0901 12 00</b>	– – Descafeinado .....	8,3	—
	– <b>Café torrado:</b>		
<b>0901 21 00</b>	– – Não descafeinado .....	7,5	—
<b>0901 22 00</b>	– – Descafeinado .....	9	—
<b>0901 90</b>	– <b>Outros:</b>		
<b>0901 90 10</b>	– – Cascas e películas de café .....	Isenção	—
<b>0901 90 90</b>	– – Sucédâneos do café que contenham café .....	11,5	—
<b>0902</b>	<b>Chá, mesmo aromatizado:</b>		
<b>0902 10 00</b>	– Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg .....	3,2	—
<b>0902 20 00</b>	– Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma .....	Isenção	—
<b>0902 30 00</b>	– Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg .....	Isenção	—
<b>0902 40 00</b>	– Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma .....	Isenção	—
<b>0903 00 00</b>	Mate .....	Isenção	—
<b>0904</b>	<b>Pimenta (do género <i>Piper</i>); pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i>, secos ou triturados ou em pó:</b>		
	– <b>Pimenta (do género <i>Piper</i>):</b>		
<b>0904 11 00</b>	– – Não triturada nem em pó .....	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
0904 12 00	-- Triturada ou em pó .....	4	—
	– Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> :		
0904 21	-- Secos, não triturados nem em pó:		
0904 21 10	--- Pimentos doces ou pimentões ( <i>Capsicum annuum</i> ) .....	9,6	—
0904 21 90	--- Outros .....	Isenção	—
0904 22 00	-- Triturados ou em pó .....	5	—
0905	<b>Baunilha:</b>		
0905 10 00	– Não triturada nem em pó .....	6	—
0905 20 00	– Triturada ou em pó .....	6	—
0906	<b>Canela e flores de caneleira:</b>		
	– Não trituradas nem em pó:		
0906 11 00	-- Canela ( <i>Cinnamomum zeylanicum blume</i> ) .....	Isenção	—
0906 19 00	-- Outras .....	Isenção	—
0906 20 00	– Trituradas ou em pó .....	Isenção	—
0907	<b>Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos):</b>		
0907 10 00	– Não triturado nem em pó .....	8	—
0907 20 00	– Triturado ou em pó .....	8	—
0908	<b>Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos:</b>		
	– Noz-moscada:		
0908 11 00	-- Não triturada nem em pó .....	Isenção	—
0908 12 00	-- Triturada ou em pó .....	Isenção	—
	– Macis:		
0908 21 00	-- Não triturado nem em pó .....	Isenção	—
0908 22 00	-- Triturado ou em pó .....	Isenção	—
	– Amomos e cardamomos:		
0908 31 00	-- Não triturados nem em pó .....	Isenção	—
0908 32 00	-- Triturados ou em pó .....	Isenção	—
0909	<b>Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho, coentro, cominho ou de alcaravia; bagas de zimbro:</b>		
	– Sementes de coentro:		
0909 21 00	-- Não trituradas nem em pó .....	Isenção	—
0909 22 00	-- Trituradas ou em pó .....	Isenção	—
	– Sementes de cominho:		
0909 31 00	-- Não trituradas nem em pó .....	Isenção	—
0909 32 00	-- Trituradas ou em pó .....	Isenção	—
	– Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho ou alcaravia; bagas de zimbro:		
0909 61 00	-- Não trituradas nem em pó .....	Isenção	—
0909 62 00	-- Trituradas ou em pó .....	Isenção	—



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>0910</b>	<b>Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias:</b>		
	– <b>Gengibre:</b>		
0910 11 00	– – Não triturado nem em pó .....	Isenção	—
0910 12 00	– – Triturado ou em pó .....	Isenção	—
	– <b>Açafrão:</b>		
0910 20 10	– – Não triturado nem em pó .....	Isenção	—
0910 20 90	– – Triturado ou em pó .....	8,5	—
0910 30 00	– <b>Curcuma</b> .....	Isenção	—
	– <b>Outras especiarias:</b>		
0910 91	– – <b>Misturas mencionadas na Nota 1 b) do presente Capítulo:</b>		
0910 91 05	– – – Caril .....	Isenção	—
	– – – Outras:		
0910 91 10	– – – – Não trituradas nem em pó .....	Isenção	—
0910 91 90	– – – – Trituradas ou em pó .....	12,5	—
	– – <b>Outras:</b>		
0910 99 10	– – – Sementes de feno-grego .....	Isenção	—
	– – – Tomilho:		
	– – – – Não triturado nem em pó:		
0910 99 31	– – – – – Serpão ( <i>Thymus serpyllum</i> L.) .....	Isenção	—
0910 99 33	– – – – – Outro .....	7	—
0910 99 39	– – – – – Triturado ou em pó .....	8,5	—
0910 99 50	– – – Louro .....	7	—
	– – – Outras:		
0910 99 91	– – – – Não trituradas nem em pó .....	Isenção	—
0910 99 99	– – – – Trituradas ou em pó .....	12,5	—

## CAPÍTULO 10

## CEREAIS

## Notas

1. A) Os produtos mencionados nos textos das posições do presente Capítulo só se incluem nessas posições quando se apresentem em grãos, mesmo nas espigas ou caules.  
B) O presente Capítulo não compreende os grãos descascados (com ou sem película) ou trabalhados de outro modo. Todavia, o arroz descascado, branqueado, polido, glaceado, estufado ou em trincas inclui-se na posição 1006.
2. A posição 1005 não compreende o milho doce (Capítulo 7).

## Nota de subposição

1. Considera-se “trigo duro” o trigo da espécie *Triticum durum* e os híbridos derivados do cruzamento interespecífico do *Triticum durum* que apresentem o mesmo número (28) de cromossomas que este.

## Notas complementares

1. Consideram-se como:
  - a) “Arroz de grãos redondos”, na aceção das subposições 1006 10 21, 1006 10 92, 1006 20 11, 1006 20 92, 1006 30 21, 1006 30 42, 1006 30 61 e 1006 30 92, o arroz cujos grãos tenham um comprimento inferior ou igual a 5,2 mm e cuja relação comprimento/largura seja inferior a 2;
  - b) “Arroz de grãos médios”, na aceção das subposições 1006 10 23, 1006 10 94, 1006 20 13, 1006 20 94, 1006 30 23, 1006 30 44, 1006 30 63 e 1006 30 94, o arroz cujos grãos tenham um comprimento superior a 5,2 mm, mas inferior ou igual a 6,0 mm e cuja relação comprimento/largura seja inferior a 3;
  - c) “Arroz de grãos longos”, na aceção das subposições 1006 10 25, 1006 10 27, 1006 10 96, 1006 10 98, 1006 20 15, 1006 20 17, 1006 20 96, 1006 20 98, 1006 30 25, 1006 30 27, 1006 30 46, 1006 30 48, 1006 30 65, 1006 30 67, 1006 30 96 e 1006 30 98, o arroz cujos grãos tenham um comprimento superior a 6,0 mm;
  - d) “Arroz paddy” (arroz com casca), na aceção das subposições 1006 10 21, 1006 10 23, 1006 10 25, 1006 10 27, 1006 10 92, 1006 10 94, 1006 10 96 e 1006 10 98, o arroz provido da sua casca após a debulha;
  - e) “Arroz descascado”, na aceção das subposições 1006 20 11, 1006 20 13, 1006 20 15, 1006 20 17, 1006 20 92, 1006 20 94, 1006 20 96 e 1006 20 98, o arroz a que apenas foi eliminada a casca. Esta designação abrange, nomeadamente, o arroz comercialmente denominado “arroz pardo” (integral), “arroz cargo”, “arroz loonzain” e “arroz sbramato”;
  - f) “Arroz semibranqueado”, na aceção das subposições 1006 30 21, 1006 30 23, 1006 30 25, 1006 30 27, 1006 30 42, 1006 30 44, 1006 30 46 e 1006 30 48, o arroz a que se eliminou a casca, uma parte do germe e a totalidade ou parte das camadas exteriores do pericarpo, mas não as camadas interiores;
  - g) “Arroz branqueado”, na aceção das subposições 1006 30 61, 1006 30 63, 1006 30 65, 1006 30 67, 1006 30 92, 1006 30 94, 1006 30 96 e 1006 30 98, o arroz a que se eliminou a casca, a totalidade das camadas exteriores e interiores do pericarpo, a totalidade do germe, no caso do arroz longo e médio, e pelo menos uma parte, no caso do arroz redondo, mas em que podem subsistir estrias brancas longitudinais em 10 % dos grãos, no máximo;
  - h) “Trincas”, na aceção da subposição 1006 40, os fragmentos de grãos cujo comprimento seja inferior ou igual a três quartos do comprimento médio do grão inteiro.
2. O direito aplicável às misturas citadas no presente Capítulo é o seguinte:
  - a) Às misturas em que um dos componentes representa pelo menos 90 %, em peso, o direito aplicável a esse componente;
  - b) Nos outros casos, essa taxa é a do direito aplicável ao componente sujeito à imposição mais elevada.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>1001</b>	<b>Trigo e mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>):</b>		
	– <b>Trigo duro:</b>		
<b>1001 11 00</b>	– – Para sementeira .....	148 €/t <sup>(1)</sup>	—
<b>1001 19 00</b>	– – Outros .....	148 €/t <sup>(2)</sup> <sup>(1)</sup>	—
	– <b>Outros:</b>		
<b>1001 91</b>	– – Para sementeira:		
<b>1001 91 10</b>	– – – Espelta <sup>(3)</sup> .....	12,8	—
<b>1001 91 20</b>	– – – Trigo mole e mistura de trigo com centeio .....	95 €/t <sup>(1)</sup>	—
<b>1001 91 90</b>	– – – Outros .....	95 €/t	—
<b>1001 99 00</b>	– – Outros .....	95 €/t <sup>(2)</sup> <sup>(1)</sup>	—
<b>1002</b>	<b>Centeio:</b>		
<b>1002 10 00</b>	– Para sementeira .....	93 €/t <sup>(1)</sup>	—
<b>1002 90 00</b>	– Outros .....	93 €/t <sup>(1)</sup>	—
<b>1003</b>	<b>Cevada:</b>		
<b>1003 10 00</b>	– Para sementeira .....	93 €/t <sup>(2)</sup>	—
<b>1003 90 00</b>	– Outras .....	93 €/t <sup>(2)</sup>	—
<b>1004</b>	<b>Aveia:</b>		
<b>1004 10 00</b>	– Para sementeira .....	89 €/t	—
<b>1004 90 00</b>	– Outras .....	89 €/t	—
<b>1005</b>	<b>Milho:</b>		
<b>1005 10</b>	– Para sementeira:		
	– – Híbrido <sup>(3)</sup> :		
<b>1005 10 13</b>	– – – Híbrido três vias .....	Isenção	—
<b>1005 10 15</b>	– – – Híbrido simples .....	Isenção	—
<b>1005 10 18</b>	– – – Outro .....	Isenção	—
<b>1005 10 90</b>	– – Outro .....	94 €/t <sup>(2)</sup> <sup>(1)</sup>	—
<b>1005 90 00</b>	– Outros .....	94 €/t <sup>(2)</sup> <sup>(1)</sup>	—
<b>1006</b>	<b>Arroz:</b>		
<b>1006 10</b>	– <b>Arroz com casca (arroz <i>paddy</i>):</b>		
<b>1006 10 10</b>	– – Para sementeira <sup>(3)</sup> .....	7,7	—

<sup>(1)</sup> A União Europeia compromete-se, no que diz respeito aos cereais das seguintes posições:

- ex 1001 trigo,
- 1002 centeio,
- ex 1005 milho, exceto de sementes híbridas, e
- ex 1007 sorgo, exceto híbridos destinados a sementeira,

a aplicar um direito a um nível e de modo a que o preço de importação após pagamento do direito, no que diz respeito a estes cereais, não seja superior ao preço de intervenção efetivo (ou, no caso de uma modificação do atual sistema, do preço de apoio efetivo) aumentado de 55 %.

O direito aplicado não deverá, em caso algum, exceder o direito indicado na coluna 3.

<sup>(2)</sup> Contingente pautal OMC.

<sup>(3)</sup> A classificação nesta subposição está sujeita às condições previstas no título II, letra F, das disposições preliminares.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	-- Outros:		
	--- Estufado ( <i>parboiled</i> ):		
<b>1006 10 21</b>	---- De grãos redondos .....	211 €/t <sup>(1)</sup>	—
<b>1006 10 23</b>	---- De grãos médios .....	211 €/t <sup>(1)</sup>	—
	---- De grãos longos:		
<b>1006 10 25</b>	----- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3 .....	211 €/t <sup>(1)</sup>	—
<b>1006 10 27</b>	----- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3 .....	211 €/t <sup>(1)</sup>	—
	--- Outro:		
<b>1006 10 92</b>	---- De grãos redondos .....	211 €/t <sup>(1)</sup>	—
<b>1006 10 94</b>	---- De grãos médios .....	211 €/t <sup>(1)</sup>	—
	---- De grãos longos:		
<b>1006 10 96</b>	----- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3 .....	211 €/t <sup>(1)</sup>	—
<b>1006 10 98</b>	----- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3 .....	211 €/t <sup>(1)</sup>	—
<b>1006 20</b>	- <b>Arroz descascado (arroz <i>cargo</i> ou castanho):</b>		
	-- Estufado ( <i>parboiled</i> ):		
<b>1006 20 11</b>	--- De grãos redondos .....	65 €/t <sup>(2)</sup> <sup>(1)</sup>	—
<b>1006 20 13</b>	--- De grãos médios .....	65 €/t <sup>(2)</sup> <sup>(1)</sup>	—
	--- De grãos longos:		
<b>1006 20 15</b>	---- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3 .....	65 €/t <sup>(2)</sup> <sup>(1)</sup>	—
<b>1006 20 17</b>	---- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3 .....	65 €/t <sup>(2)</sup> <sup>(1)</sup>	—
	-- Outro:		
<b>1006 20 92</b>	--- De grãos redondos .....	65 €/t <sup>(2)</sup> <sup>(1)</sup>	—
<b>1006 20 94</b>	--- De grãos médios .....	65 €/t <sup>(2)</sup> <sup>(1)</sup>	—
	--- De grãos longos:		
<b>1006 20 96</b>	---- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3 .....	65 €/t <sup>(2)</sup> <sup>(1)</sup>	—
<b>1006 20 98</b>	---- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3 .....	65 €/t <sup>(2)</sup> <sup>(1)</sup>	—
<b>1006 30</b>	- <b>Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado:</b>		
	-- Arroz semibranqueado:		
	--- Estufado ( <i>parboiled</i> ):		
<b>1006 30 21</b>	---- De grãos redondos .....	175 €/t <sup>(2)</sup> <sup>(1)</sup>	—

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.

<sup>(2)</sup> A União Europeia compromete-se, no que diz respeito ao arroz descascado das subposições 1006 20 11 a 1006 20 98, a aplicar um direito a um nível e de modo a que o preço de importação após pagamento de direitos não seja superior ao preço de intervenção efetivo (ou, no caso de uma modificação do atual sistema, ao preço de apoio efetivo) aumentado de:

- 88 % para o arroz japónica, e
- 80 % para o arroz índica.

No que diz respeito ao arroz branqueado, as percentagens acima referidas serão aumentadas em conformidade com o método de cálculo existente do preço limiar para o arroz branqueado.

O direito aplicado não deverá, em caso algum, exceder o direito indicado na coluna 3.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>1006 30 23</b>	----- De grãos médios .....	175 €/t <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	—
	----- De grãos longos:		
<b>1006 30 25</b>	----- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3 .....	175 €/t <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	—
<b>1006 30 27</b>	----- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3 .....	175 €/t <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	—
	----- Outro:		
<b>1006 30 42</b>	----- De grãos redondos .....	175 €/t <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	—
<b>1006 30 44</b>	----- De grãos médios .....	175 €/t <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	—
	----- De grãos longos:		
<b>1006 30 46</b>	----- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3 .....	175 €/t <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	—
<b>1006 30 48</b>	----- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3 .....	175 €/t <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	—
	-- Arroz branqueado:		
	----- Estufado ( <i>parboiled</i> ):		
<b>1006 30 61</b>	----- De grãos redondos .....	175 €/t <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	—
<b>1006 30 63</b>	----- De grãos médios .....	175 €/t <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	—
	----- De grãos longos:		
<b>1006 30 65</b>	----- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3 .....	175 €/t <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	—
<b>1006 30 67</b>	----- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3 .....	175 €/t <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	—
	----- Outro:		
<b>1006 30 92</b>	----- De grãos redondos .....	175 €/t <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	—
<b>1006 30 94</b>	----- De grãos médios .....	175 €/t <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	—
	----- De grãos longos:		
<b>1006 30 96</b>	----- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3 .....	175 €/t <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	—
<b>1006 30 98</b>	----- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3 .....	175 €/t <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	—
<b>1006 40 00</b>	- <b>Trincas de arroz</b> .....	128 €/t <sup>(2)</sup>	—
<b>1007</b>	<b>Sorgo de grão:</b>		

<sup>(1)</sup> A União Europeia compromete-se, no que diz respeito ao arroz descascado das subposições 1006 20 11 a 1006 20 98, a aplicar um direito a um nível e de modo a que o preço de importação após pagamento de direitos não seja superior ao preço de intervenção efetivo (ou, no caso de uma modificação do atual sistema, ao preço de apoio efetivo) aumentado de:

- 88 % para o arroz japónica, e
- 80 % para o arroz índica.

No que diz respeito ao arroz branqueado, as percentagens acima referidas serão aumentadas em conformidade com o método de cálculo existente do preço limiar para o arroz branqueado.

O direito aplicado não deverá, em caso algum, exceder o direito indicado na coluna 3.

<sup>(2)</sup> Contingente pautal OMC.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>1007 10</b>	– <b>Para sementeira:</b>		
<b>1007 10 10</b>	– – Híbrido, destinado a sementeira <sup>(1)</sup> .....	6,4	—
<b>1007 10 90</b>	– – Outro .....	94 €/t <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	—
<b>1007 90 00</b>	– <b>Outros</b> .....	94 €/t <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	—
<b>1008</b>	<b>Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais:</b>		
<b>1008 10 00</b>	– <b>Trigo mourisco</b> .....	37 €/t	—
	– <b>Painço:</b>		
<b>1008 21 00</b>	– – <b>Para sementeira</b> .....	56 €/t <sup>(2)</sup>	—
<b>1008 29 00</b>	– – <b>Outros</b> .....	56 €/t <sup>(2)</sup>	—
<b>1008 30 00</b>	– <b>Alpista</b> .....	Isenção	—
<b>1008 40 00</b>	– <b>Milhã (<i>Digitaria spp.</i>)</b> .....	37 €/t	—
<b>1008 50 00</b>	– <b>Quinoa (<i>Chenopodium quinoa</i>)</b> .....	37 €/t	—
<b>1008 60 00</b>	– <b>Triticale</b> .....	93 €/t	—
<b>1008 90 00</b>	– <b>Outros cereais</b> .....	37 €/t	—

<sup>(1)</sup> A classificação nesta subposição está sujeita às condições previstas no título II, letra F, das disposições preliminares.

<sup>(2)</sup> Contingente pautal OMC.

<sup>(3)</sup> A União Europeia compromete-se, no que diz respeito aos cereais das seguintes posições:

— ex 1001 trigo,

— 1002 centeio,

— ex 1005 milho, exceto de sementes híbridas, e

— ex 1007 sorgo, exceto híbridos destinados a sementeira,

a aplicar um direito a um nível e de modo a que o preço de importação após pagamento do direito, no que diz respeito a estes cereais, não seja superior ao preço de intervenção efetivo (ou, no caso de uma modificação do atual sistema, do preço de apoio efetivo) aumentado de 55 %.

O direito aplicado não deverá, em caso algum, exceder o direito indicado na coluna 3.

## CAPÍTULO 11

## PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE MOAGEM; MALTE; AMIDOS E FÉCULAS; INULINA; GLÚTEN DE TRIGO

## Notas

1. Excluem-se do presente Capítulo:
  - a) O malte torrado, acondicionado para ser utilizado como sucedâneo do café (posições 0901 ou 2101, conforme o caso);
  - b) As farinhas, os grumos, as sêmolas, os amidos e as féculas, preparados, da posição 1901;
  - c) Os flocos de milho (*corn flakes*) e outros produtos da posição 1904;
  - d) Os produtos hortícolas preparados ou conservados, das posições 2001, 2004 ou 2005;
  - e) Os produtos farmacêuticos (Capítulo 30);
  - f) Os amidos e féculas, com características de produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou de preparações cosméticas (Capítulo 33).
2. A) Os produtos resultantes da moagem dos cereais, constantes do quadro seguinte, incluem-se no presente Capítulo se contiverem, simultaneamente, em peso e sobre o produto seco:
  - a) Um teor de amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior ao indicado na coluna (2);
  - b) Um teor de cinzas (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) não superior ao mencionado na coluna (3).

Os produtos que não satisfaçam estas condições classificam-se na posição 2302. Todavia, os germes de cereais inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre na posição 1104.
- B) Os produtos incluídos neste Capítulo por força das disposições precedentes, classificam-se nas posições 1101 ou 1102 quando a percentagem, em peso, que passe através de uma peneira de tela metálica com abertura de malha correspondente às indicadas nas colunas (4) ou (5), conforme o caso, seja igual ou superior à referente a cada cereal.

Caso contrário, classificam-se nas posições 1103 ou 1104.

Tipo de cereal	Teor de amido	Teor de cinzas	Percentagem de passagem através de peneira com aberturas de malha de:	
			315 micrómetros (microns)	500 micrómetros (microns)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Trigo e centeio	45 %	2,5 %	80 %	—
Cevada	45 %	3 %	80 %	—
Aveia	45 %	5 %	80 %	—
Milho e sorgo em grão	45 %	2 %	—	90 %
Arroz	45 %	1,6 %	80 %	—
Trigo mourisco	45 %	4 %	80 %	—
Outros cereais	45 %	2 %	50 %	—

3. Na aceção da posição 1103, consideram-se “grumos” e “sêmolas” os produtos obtidos por fragmentação dos grãos de cereais que obedeam à condição respetiva seguinte:
  - a) Os produtos de milho devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 2 mm, na proporção mínima de 95 %, em peso;
  - b) Os produtos de outros cereais devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 1,25 mm, na proporção mínima de 95 %, em peso.

**Notas complementares**

1. O direito aplicável às misturas citadas no presente Capítulo é o seguinte:
- Às misturas em que um dos componentes representa pelo menos 90 %, em peso, o direito aplicável é o direito aplicável a esse componente;
  - Nos outros casos, essa taxa é a do direito aplicável ao componente sujeito à imposição mais elevada.
2. Na aceção da posição 1106, consideram-se “farinhas”, “sêmolas” e “pós” os produtos, com exceção dos cocos, ralados e secos, obtidos por moagem ou por outro processo de trituração dos legumes de vagem secos da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 0714 ou dos produtos compreendidos no Capítulo 8, que preenchem a condição correspondente seguinte:
- Os legumes de vagem secos do sagu, as raízes, os tubérculos e os produtos compreendidos no Capítulo 8 (com exceção das frutas de casca rija das posições 0801 e 0802) devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 2 milímetros, na proporção mínima de 95 %, em peso;
  - As frutas de casca rija compreendidas nas posições 0801 e 0802 devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 2,5 milímetros, na proporção mínima de 50 %, em peso.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>1101 00</b>	<b>Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio (méteil):</b>		
	– De trigo:		
<b>1101 00 11</b>	-- De trigo duro .....	172 €/t	—
<b>1101 00 15</b>	-- De trigo mole e de espelta .....	172 €/t	—
<b>1101 00 90</b>	– De mistura de trigo com centeio .....	172 €/t	—
<b>1102</b>	<b>Farinhas de cereais, exceto de trigo ou de mistura de trigo com centeio (méteil):</b>		
<b>1102 20</b>	– <b>Farinha de milho:</b>		
<b>1102 20 10</b>	-- De teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %, em peso .....	173 €/t	—
<b>1102 20 90</b>	-- Outra .....	98 €/t	—
<b>1102 90</b>	– <b>Outras:</b>		
<b>1102 90 10</b>	-- De cevada .....	171 €/t	—
<b>1102 90 30</b>	-- De aveia .....	164 €/t	—
<b>1102 90 50</b>	-- De arroz .....	138 €/t	—
<b>1102 90 70</b>	-- Farinha de centeio .....	168 €/t	—
<b>1102 90 90</b>	-- Outras .....	98 €/t	—
<b>1103</b>	<b>Grumos, sêmolas e pellets, de cereais:</b>		
	– <b>Grumos e sêmolas:</b>		
<b>1103 11</b>	-- <b>De trigo:</b>		
<b>1103 11 10</b>	--- De trigo duro .....	267 €/t	—
<b>1103 11 90</b>	--- De trigo mole e de espelta .....	186 €/t	—
<b>1103 13</b>	-- <b>De milho:</b>		
<b>1103 13 10</b>	--- De teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %, em peso .....	173 €/t	—
<b>1103 13 90</b>	--- Outros .....	98 €/t	—



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>1103 19</b>	<b>-- De outros cereais:</b>		
<b>1103 19 20</b>	--- De centeio ou cevada .....	171 €/t	—
<b>1103 19 40</b>	--- De aveia .....	164 €/t	—
<b>1103 19 50</b>	--- De arroz .....	138 €/t	—
<b>1103 19 90</b>	--- Outros .....	98 €/t	—
<b>1103 20</b>	<b>- Pellets:</b>		
<b>1103 20 25</b>	-- De centeio ou cevada .....	171 €/t	—
<b>1103 20 30</b>	-- De aveia .....	164 €/t	—
<b>1103 20 40</b>	-- De milho .....	173 €/t	—
<b>1103 20 50</b>	-- De arroz .....	138 €/t	—
<b>1103 20 60</b>	-- De trigo .....	175 €/t	—
<b>1103 20 90</b>	-- Outros .....	98 €/t	—
<b>1104</b>	<b>Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo, descascados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 1006; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos:</b>		
	<b>- Grãos esmagados ou em flocos:</b>		
<b>1104 12</b>	<b>-- De aveia:</b>		
<b>1104 12 10</b>	--- Grãos esmagados .....	93 €/t	—
<b>1104 12 90</b>	--- Flocos .....	182 €/t	—
<b>1104 19</b>	<b>-- De outros cereais:</b>		
<b>1104 19 10</b>	--- De trigo .....	175 €/t	—
<b>1104 19 30</b>	--- De centeio .....	171 €/t	—
<b>1104 19 50</b>	--- De milho .....	173 €/t	—
	--- De cevada:		
<b>1104 19 61</b>	---- Grãos esmagados .....	97 €/t	—
<b>1104 19 69</b>	---- Flocos .....	189 €/t	—
	--- Outros:		
<b>1104 19 91</b>	---- Flocos de arroz .....	234 €/t	—
<b>1104 19 99</b>	---- Outros .....	173 €/t	—
	<b>- Outros grãos trabalhados (por exemplo, descascados, em pérolas, cortados ou partidos):</b>		
<b>1104 22</b>	<b>-- De aveia:</b>		
<b>1104 22 40</b>	--- Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos .....	162 €/t	—
<b>1104 22 50</b>	--- Em pérolas .....	145 €/t	—
<b>1104 22 95</b>	--- Outros .....	93 €/t <sup>(1)</sup>	—
<b>1104 23</b>	<b>-- De milho:</b>		
<b>1104 23 40</b>	--- Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos; em pérolas	152 €/t	—

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
1104 23 98	--- Outros .....	98 €/t	—
1104 29	-- <b>De outros cereais:</b>		
	--- De cevada:		
1104 29 04	---- Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos .....	150 €/t	—
1104 29 05	---- Em pérolas .....	236 €/t	—
1104 29 08	---- Outros .....	97 €/t	—
	--- Outros:		
1104 29 17	---- Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos .....	129 €/t	—
1104 29 30	---- Em pérolas .....	154 €/t	—
	---- Apenas partidos:		
1104 29 51	----- De trigo .....	99 €/t	—
1104 29 55	----- De centeio .....	97 €/t	—
1104 29 59	----- Outros .....	98 €/t	—
	---- Outros:		
1104 29 81	----- De trigo .....	99 €/t	—
1104 29 85	----- De centeio .....	97 €/t	—
1104 29 89	----- Outros .....	98 €/t	—
1104 30	- <b>Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos:</b>		
1104 30 10	-- De trigo .....	76 €/t	—
1104 30 90	-- Outros .....	75 €/t	—
1105	<b>Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e pellets, de batata:</b>		
1105 10 00	- Farinha, sêmola e pó .....	12,2	—
1105 20 00	- Flocos, grânulos e pellets .....	12,2	—
1106	<b>Farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 0714 e dos produtos do Capítulo 8:</b>		
1106 10 00	- Dos legumes de vagem, secos, da posição 0713 .....	7,7	—
1106 20	- De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 0714:		
1106 20 10	-- Desnaturadas <sup>(1)</sup> .....	95 €/t	—
1106 20 90	-- Outras .....	166 €/t	—
1106 30	- <b>Dos produtos do Capítulo 8:</b>		
1106 30 10	-- De bananas .....	10,9	—
1106 30 90	-- Outros .....	8,3	—
1107	<b>Malte, mesmo torrado:</b>		
1107 10	- <b>Não torrado:</b>		
	-- De trigo:		

<sup>(1)</sup> A classificação nesta subposição está sujeita às condições previstas no título II, letra F, das disposições preliminares.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
1107 10 11	--- Apresentado sob forma de farinha .....	177 €/t	—
1107 10 19	--- Outro .....	134 €/t	—
	-- Outro:		
1107 10 91	--- Apresentado sob forma de farinha .....	173 €/t	—
1107 10 99	--- Outro .....	131 €/t	—
1107 20 00	- <b>Torrado</b> .....	152 €/t	—
1108	<b>Amidos e féculas; inulina:</b>		
	- <b>Amidos e féculas:</b>		
1108 11 00	-- <b>Amido de trigo</b> .....	224 €/t	—
1108 12 00	-- <b>Amido de milho</b> .....	166 €/t	—
1108 13 00	-- <b>Fécula de batata</b> .....	166 €/t	—
1108 14 00	-- <b>Fécula de mandioca</b> .....	166 €/t	—
1108 19	-- <b>Outros amidos e féculas:</b>		
1108 19 10	--- Amido de arroz .....	216 €/t	—
1108 19 90	--- Outros .....	166 €/t	—
1108 20 00	- <b>Inulina</b> .....	19,2	—
1109 00 00	<b>Glúten de trigo, mesmo seco</b> .....	512 €/t	—

## CAPÍTULO 12

## SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS; GRÃOS, SEMENTES E FRUTOS DIVERSOS; PLANTAS INDUSTRIAIS OU MEDICINAIS; PALHAS E FORRAGENS

## Notas

1. Consideram-se “sementes oleaginosas”, na aceção da posição 1207, entre outras, as nozes e amêndoas de palma (palmiste), as sementes de algodão, de rícino, de gergelim, de mostarda, de cártamo, de dormideira ou papoula e de *karité*. Pelo contrário, excluem-se desta posição os produtos das posições 0801 ou 0802, bem como as azeitonas (Capítulos 7 ou 20).
2. A posição 1208 compreende as farinhas de que não tenham sido extraídos os óleos, as farinhas de que estes tenham sido parcialmente extraídos, bem como as que, após a extração, tenham sido adicionadas, total ou parcialmente, dos seus óleos originais. Estão, pelo contrário, excluídos os resíduos abrangidos pelas posições 2304 a 2306.
3. Consideram-se “sementes para sementeira”, na aceção da posição 1209, as sementes de beterraba, de pastagens, de flores ornamentais, de plantas hortícolas, de árvores florestais ou frutíferas, de ervilhaca (exceto da espécie *Vicia faba*) e de tremçoço.

Excluem-se, pelo contrário, desta posição, mesmo que se destinem a sementeira:

- a) Os legumes de vagem e o milho doce (Capítulo 7);
  - b) As especiarias e outros produtos do Capítulo 9;
  - c) Os cereais (Capítulo 10);
  - d) Os produtos das posições 1201 a 1207 ou da posição 1211.
4. A posição 1211 compreende, entre outras, as plantas e partes de plantas das seguintes espécies: manjerico (manjericão), borragem, *ginseng*, hissopo, alcaçuz, as diversas espécies de menta, alecrim, arruda, salva e absinto.

Pelo contrário, excluem-se desta posição:

- a) Os produtos farmacêuticos do Capítulo 30;
  - b) Os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, do Capítulo 33;
  - c) Os inseticidas, fungicidas, herbicidas, desinfetantes e produtos semelhantes, da posição 3808.
5. Para aplicação da posição 1212, o termo “algas” não inclui:
    - a) Os microrganismos monocelulares mortos da posição 2102;
    - b) As culturas de microrganismos da posição 3002;
    - c) Os adubos (fertilizantes) das posições 3101 ou 3105.

## Nota de subposição

1. Para a aplicação da subposição 1205 10, a expressão “sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúxico” refere-se às sementes de nabo silvestre ou de colza que forneçam um óleo fixo cujo teor de ácido erúxico seja inferior a 2 % em peso, e um componente sólido que contenha menos de 30 micromoles de glicosinolatos por grama.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>1201</b>	<b>Soja, mesmo triturada:</b>		
<b>1201 10 00</b>	– Para sementeira <sup>(1)</sup> .....	Isenção	—
<b>1201 90 00</b>	– Outras .....	Isenção	—

<sup>(1)</sup> A classificação nesta subposição está sujeita às condições previstas no título II, letra F, das disposições preliminares.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>1202</b>	<b>Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados:</b>		
<b>1202 30 00</b>	– Para sementeira <sup>(1)</sup> .....	Isenção	—
	– Outros:		
<b>1202 41 00</b>	– – Com casca .....	Isenção	—
<b>1202 42 00</b>	– – Descascados, mesmo triturados .....	Isenção	—
<b>1203 00 00</b>	<b>Copra .....</b>	Isenção	—
<b>1204 00</b>	<b>Sementes de linho (linhaça), mesmo triturada:</b>		
<b>1204 00 10</b>	– Para sementeira <sup>(1)</sup> .....	Isenção	—
<b>1204 00 90</b>	– Outras .....	Isenção	—
<b>1205</b>	<b>Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas:</b>		
<b>1205 10</b>	– Sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico:		
<b>1205 10 10</b>	– – Para sementeira <sup>(1)</sup> .....	Isenção	—
<b>1205 10 90</b>	– – Outras .....	Isenção	—
<b>1205 90 00</b>	– Outras .....	Isenção	—
<b>1206 00</b>	<b>Sementes de girassol, mesmo trituradas:</b>		
<b>1206 00 10</b>	– Para sementeira <sup>(1)</sup> .....	Isenção	—
	– Outras:		
<b>1206 00 91</b>	– – Descascadas; com casca estriada cinzento e branco .....	Isenção	—
<b>1206 00 99</b>	– – Outras .....	Isenção	—
<b>1207</b>	<b>Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados:</b>		
<b>1207 10 00</b>	– Nozes e amêndoas de palma (palmiste) .....	Isenção	—
	– Sementes de algodão:		
<b>1207 21 00</b>	– – Para sementeira <sup>(1)</sup> .....	Isenção	—
<b>1207 29 00</b>	– – Outras .....	Isenção	—
<b>1207 30 00</b>	– Sementes de rícino .....	Isenção	—
<b>1207 40</b>	– Sementes de gergelim:		
<b>1207 40 10</b>	– – Para sementeira <sup>(1)</sup> .....	Isenção	—
<b>1207 40 90</b>	– – Outras .....	Isenção	—
<b>1207 50</b>	– Sementes de mostarda:		
<b>1207 50 10</b>	– – Para sementeira <sup>(1)</sup> .....	Isenção	—
<b>1207 50 90</b>	– – Outras .....	Isenção	—
<b>1207 60 00</b>	– Sementes de cártamo ( <i>Carthamus tinctorius</i> ) .....	Isenção	—
<b>1207 70 00</b>	– Sementes de melão .....	Isenção	—
	– Outros:		

<sup>(1)</sup> A classificação nesta subposição está sujeita às condições previstas no título II, letra F, das disposições preliminares.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>1207 91</b>	-- <b>Sementes de dormideira ou papoula:</b>		
<b>1207 91 10</b>	--- Para sementeira <sup>(1)</sup> .....	Isenção	—
<b>1207 91 90</b>	--- Outras .....	Isenção	—
<b>1207 99</b>	-- <b>Outros:</b>		
<b>1207 99 20</b>	--- Para sementeira <sup>(1)</sup> .....	Isenção	—
	--- Outros:		
<b>1207 99 91</b>	---- Sementes de cânhamo .....	Isenção	—
<b>1207 99 96</b>	---- Outros .....	Isenção	—
<b>1208</b>	<b>Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, exceto farinha de mostarda:</b>		
<b>1208 10 00</b>	- De soja .....	4,5	—
<b>1208 90 00</b>	- Outras .....	Isenção	—
<b>1209</b>	<b>Sementes, frutos e esporos, para sementeira:</b>		
<b>1209 10 00</b>	- Sementes de beterraba sacarina .....	8,3	—
	- Sementes de plantas forrageiras:		
<b>1209 21 00</b>	-- Sementes de luzerna (alfafa) .....	2,5	—
<b>1209 22</b>	-- <b>Sementes de trevo (<i>Trifolium spp.</i>):</b>		
<b>1209 22 10</b>	--- Trevo violeta ( <i>Trifolium pratense</i> L.) .....	Isenção	—
<b>1209 22 80</b>	--- Outros .....	Isenção	—
<b>1209 23</b>	-- <b>Sementes de festuca:</b>		
<b>1209 23 11</b>	--- Festuca dos prados ( <i>Festuca pratensis</i> Huds.) .....	Isenção	—
<b>1209 23 15</b>	--- Festuca vermelha ( <i>Festuca rubra</i> L.) .....	Isenção	—
<b>1209 23 80</b>	--- Outras .....	2,5	—
<b>1209 24 00</b>	-- Sementes de pasto dos prados de Kentucky ( <i>Poa pratensis</i> L.) .....	Isenção	—
<b>1209 25</b>	-- <b>Sementes de azevém (<i>Lolium multiflorum</i> Lam., <i>Lolium perenne</i> L.):</b>		
<b>1209 25 10</b>	--- Azevém anual ou erva castelhana ( <i>Lolium multiflorum</i> Lam.) .....	Isenção	—
<b>1209 25 90</b>	--- Azevém perene ( <i>Lolium perenne</i> L.) .....	Isenção	—
<b>1209 29</b>	-- <b>Outras:</b>		
<b>1209 29 45</b>	--- Sementes de fléolo dos prados; ervilhaca; sementes das espécies <i>Poa palustris</i> L. e <i>Poa trivialis</i> L.; dactilo ( <i>Dactylis glomerata</i> L.); agrostis ( <i>Agrostides</i> ) .....	Isenção	—
<b>1209 29 50</b>	--- Sementes de tremço .....	2,5	—
<b>1209 29 60</b>	--- Sementes de beterrabas forrageiras ( <i>Beta vulgaris</i> var. <i>alba</i> ) .....	8,3	—
<b>1209 29 80</b>	--- Outras .....	2,5	—
<b>1209 30 00</b>	- Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores .....	3	—
	- Outros:		
<b>1209 91</b>	-- <b>Sementes de produtos hortícolas:</b>		

<sup>(1)</sup> A classificação nesta subposição está sujeita às condições previstas no título II, letra F, das disposições preliminares.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
1209 91 30	--- Sementes de beterrabas para saladas ou "beterrabas vermelhas" ( <i>Beta vulgaris</i> var. <i>conditiva</i> ) .....	8,3	—
1209 91 80	--- Outras .....	3	—
1209 99	-- <b>Outros:</b>		
1209 99 10	--- Sementes florestais .....	Isenção	—
	--- Outros:		
1209 99 91	---- Sementes de plantas utilizadas principalmente pelas suas flores, exceto as referidas na subposição 1209 30 .....	3	—
1209 99 99	---- Outros .....	4	—
1210	<b>Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em pellets; lupulina:</b>		
1210 10 00	- Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em pellets .....	5,8	—
1210 20	- <b>Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em pellets; lupulina:</b>		
1210 20 10	-- Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em pellets, enriquecidos em lupulina; lupulina .....	5,8	—
1210 20 90	-- Outros .....	5,8	—
1211	<b>Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó:</b>		
1211 20 00	- Raízes de <i>ginseng</i> .....	Isenção	—
1211 30 00	- Coca (folha de) .....	Isenção	—
1211 40 00	- Palha de dormideira ou papoula .....	Isenção	—
1211 90	- <b>Outros:</b>		
1211 90 20	-- Do género <i>Ephedra</i> .....	Isenção	—
1211 90 30	-- Fava-tonca .....	3	—
1211 90 86	-- Outros .....	Isenção	—
1212	<b>Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluindo as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i>) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições:</b>		
	- <b>Algas:</b>		
1212 21 00	-- Próprias para alimentação humana .....	Isenção	—
1212 29 00	-- <b>Outras</b> .....	Isenção	—
	- <b>Outros:</b>		
1212 91	-- <b>Beterraba sacarina:</b>		
1212 91 20	--- Seca, mesmo em pó .....	23 €/100 kg/net	—
1212 91 80	--- Outros .....	6,7 €/100 kg/net	—
1212 92 00	-- <b>Alfarroba</b> .....	5,1	—
1212 93 00	-- <b>Cana-de-açúcar</b> .....	4,6 €/100 kg/net	—
1212 94 00	-- <b>Raízes de chicória</b> .....	Isenção	—
1212 99	-- <b>Outros:</b>		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	--- Sementes de alfarroba:		
1212 99 41	---- Não descascadas, nem partidas, nem moídas .....	Isenção	—
1212 99 49	---- Outras .....	5,8	—
1212 99 95	--- Outros .....	Isenção	—
1213 00 00	<b>Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em pellets .....</b>	Isenção	—
1214	<b>Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna (alfafa), trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em pellets:</b>		
1214 10 00	- Farinha e pellets, de luzerna (alfafa) .....	Isenção	—
1214 90	- <b>Outros:</b>		
1214 90 10	-- Beterrabas forrageiras, rutabagas e outras raízes forrageiras .....	5,8	—
1214 90 90	-- Outros .....	Isenção	—



## CAPÍTULO 13

## GOMAS, RESINAS E OUTROS SUCOS E EXTRATOS VEGETAIS

## Nota

1. A posição 1302 compreende, entre outros, os extratos de alcaçuz, piretro, lúpulo, aloés e o ópio.

Excluem-se, pelo contrário, desta posição:

- a) Os extratos de alcaçuz que contenham mais de 10 %, em peso, de sacarose ou que se apresentem como produtos de confeitaria (posição 1704);
- b) Os extratos de malte (posição 1901);
- c) Os extratos de café, chá ou mate (posição 2101);
- d) Os sucos e extratos vegetais que constituam bebidas alcoólicas (Capítulo 22);
- e) A cânfora natural, a glicirrizina e outros produtos das posições 2914 ou 2938;
- f) Os concentrados de palha de dormideira ou papoula que contenham, pelo menos, 50 % em peso, de alcaloides (posição 2939);
- g) Os medicamentos das posições 3003 ou 3004 e os reagentes destinados à determinação dos grupos ou fatores sanguíneos (posição 3006);
- h) Os extratos tanantes ou tintoriais (posições 3201 ou 3203);
- ij) Os óleos essenciais, líquidos ou concretos, os resinóides e as oleorresinas de extração, bem como as águas destiladas aromáticas e as soluções aquosas de óleos essenciais e as preparações à base de substâncias odoríferas dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas (Capítulo 33);
- k) A borracha natural, a balata, a guta-percha, o guaiule, o chicle e as gomas naturais semelhantes (posição 4001).

## Nota complementar

1. As misturas de matérias pécicas e açúcar, com um teor de açúcar superior a 90 %, em peso, calculado sobre a matéria seca, são excluídas da classificação na subposição 1302 20 e devem, em princípio, ser classificadas no Capítulo 17, visto que as características do produto são consideradas como sendo determinadas pelo açúcar.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>1301</b>	<b>Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais:</b>		
<b>1301 20 00</b>	– Goma-arábica .....	Isenção	—
<b>1301 90 00</b>	– Outros .....	Isenção	—
<b>1302</b>	<b>Sucos e extratos vegetais; matérias pécicas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados:</b>		
	– Sucos e extratos vegetais:		
<b>1302 11 00</b>	– – Ópio .....	Isenção	—
<b>1302 12 00</b>	– – De alcaçuz .....	3,2	—
<b>1302 13 00</b>	– – De lúpulo .....	3,2	—
<b>1302 19</b>	– – Outros:		
<b>1302 19 05</b>	– – – Oleorresinas de baunilha .....	3	—
<b>1302 19 20</b>	– – – De plantas do género <i>Ephedra</i> .....	Isenção	—
<b>1302 19 70</b>	– – – Outros .....	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>1302 20</b>	– <b>Matérias pécticas, pectinatos e pectatos:</b>		
<b>1302 20 10</b>	– – Secos .....	19,2	—
<b>1302 20 90</b>	– – Outros .....	11,2	—
	– <b>Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:</b>		
<b>1302 31 00</b>	– – <b>Ágar-ágar</b> .....	Isenção	—
	– – <b>Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados:</b>		
<b>1302 32 10</b>	– – – De alfarroba ou de sementes de alfarroba .....	Isenção	—
<b>1302 32 90</b>	– – – De sementes de guaré .....	Isenção	—
<b>1302 39 00</b>	– – <b>Outros</b> .....	Isenção	—

## CAPÍTULO 14

**MATÉRIAS PARA ENTRANÇAR E OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM  
COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS**

**Notas**

1. Excluem-se do presente Capítulo e incluem-se na Secção XI, as matérias e fibras vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de têxteis, qualquer que seja o seu preparo, bem como as matérias vegetais que tenham sofrido um preparo especial com o fim de as tornar exclusivamente utilizáveis como matérias têxteis.
2. A posição 1401 compreende, entre outros, os bambus (mesmo fendidos, serrados longitudinalmente, cortados em tamanhos determinados, arredondados nas extremidades, branqueados, tornados ignífugos, polidos ou tingidos), as tiras de vime, de canas e semelhantes, as medulas e fibras de rotim. Não se incluem nesta posição as fasquias, lâminas ou fitas de madeira (posição 4404).
3. Não se incluem na posição 1404 a lã de madeira (posição 4405), as cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes (posição 9603).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>1401</b>	<b>Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo, bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília):</b>		
<b>1401 10 00</b>	– <b>Bambus</b> .....	Isenção	—
<b>1401 20 00</b>	– <b>Rotins</b> .....	Isenção	—
<b>1401 90 00</b>	– <b>Outras</b> .....	Isenção	—
[1402]			
[1403]			
<b>1404</b>	<b>Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições:</b>		
<b>1404 20 00</b>	– <b>Linters de algodão</b> .....	Isenção	—
<b>1404 90 00</b>	– <b>Outros</b> .....	Isenção	—

## SECÇÃO III

**GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTÍCIAS ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL**

## CAPÍTULO 15

**GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTÍCIAS ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL****Notas**

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) O toucinho e outras gorduras de porco e de aves, da posição 0209;
  - b) A manteiga, a gordura e o óleo, de cacau (posição 1804);
  - c) As preparações alimentícias que contenham, em peso, mais de 15 % de produtos da posição 0405 (geralmente, Capítulo 21);
  - d) Os torresmos (posição 2301) e os resíduos das posições 2304 a 2306;
  - e) Os ácidos gordos, as ceras preparadas, as substâncias gordas transformadas em produtos farmacêuticos, em tintas, em vernizes, em sabões, em produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou em preparações cosméticas, os óleos sulfonados e outros produtos da Secção VI;
  - f) A borracha artificial derivada dos óleos (posição 4002).
2. A posição 1509 não compreende os óleos obtidos a partir de azeitonas por meio de solventes (posição 1510).
3. A posição 1518 não compreende as gorduras e óleos e respetivas frações, simplesmente desnaturados, que se classificam na posição em que se incluem as gorduras e óleos e respetivas frações, não desnaturados, correspondentes.
4. As pastas de neutralização (*soap-stocks*), as borras de óleos, o breu esteárico, o breu de suarda e o pez de glicerol incluem-se na posição 1522.

**Nota de subposição**

1. Na aceção das subposições 1514 11 e 1514 19, a expressão “óleo de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico” refere-se ao óleo fixo com um teor de ácido erúico inferior a 2 %, em peso.

**Notas complementares**

1. Para aplicação das posições e subposições 1507 10, 1508 10, 1510 00 10, 1511 10, 1512 11, 1512 21, 1513 11, 1513 21, 1514 11, 1514 91, 1515 11, 1515 21, 1515 50 11, 1515 50 19, 1515 90 21, 1515 90 29, 1515 90 40 a 1515 90 59 e 1518 00 31:
  - a) Os óleos vegetais fixos, fluidos ou concretos, obtidos por pressão, consideram-se como “óleos em bruto” desde que apenas tenham sido submetidos aos seguintes tratamentos:
    - decantação nos prazos normais,
    - centrifugação ou filtração, desde que, para separar o óleo dos seus componentes sólidos, se recorra apenas à “força mecânica”, como a gravidade, a pressão ou a força centrífuga, com exclusão de qualquer processo de filtração por absorção e de qualquer outro processo físico ou químico;
  - b) Os óleos vegetais fixos, fluidos ou concretos, obtidos por extração consideram-se como “óleos em bruto” desde que não se distingam pela cor, cheiro ou gosto, nem por especiais propriedades analíticas reconhecidas, dos óleos e gorduras vegetais obtidos por pressão;
  - c) Também se consideram como “óleos em bruto” o óleo de soja a que se extraiu a goma e o óleo de algodão do qual se extraiu o gossípol.

2. A. Só são classificáveis nas posições 1509 e 1510 os óleos que sejam provenientes exclusivamente do tratamento de azeitonas e cujas características analíticas, no que respeita a teores de ácidos gordos (determinados pelos métodos indicados nos anexos V, XA e XB do Regulamento (CEE) n.º 2568/91) e de esteróis, sejam as seguintes:

### Quadro I

#### Teor de ácidos gordos em percentagem dos ácidos gordos totais

Ácidos gordos	Percentagens
Ácido mirístico	≤ 0,05
Ácido palmítico	7,5 – 20,0
Ácido palmitoleico	0,3 – 3,5
Ácido heptadecanóico	≤ 0,3
Ácido heptadecenóico	≤ 0,3
Ácido esteárico	0,5 – 5,0
Ácido oleico	55,0 – 83,0
Ácido linoleico	3,5 – 21,0
Ácido linolénico	≤ 1,0
Ácido araquídico	≤ 0,6
Ácido eicosénóico	≤ 0,4
Ácido beénico <sup>(1)</sup>	≤ 0,3
Ácido lignocérico	≤ 0,2

<sup>(1)</sup> ≤ 0,2 para os azeites da posição 1509.

### Quadro II

#### Teor de esteróis em percentagem dos esteróis totais

Esteróis	Percentagens
Colesterol	≤ 0,5
Brassicasterol <sup>(1)</sup>	≤ 0,1
Campesterol	≤ 4,0
Estigmasterol <sup>(2)</sup>	< Campesterol
Beta-sitosterol <sup>(3)</sup>	≥ 93,0
Delta-7-estigmasterol	≤ 0,5

<sup>(1)</sup> ≤ 0,2 para os azeites da posição 1510.  
<sup>(2)</sup> Condição não válida no caso dos azeites virgens lampantes (subposição 1509 10 10) e dos óleos de bagaço de azeitona brutos (subposição 1510 00 10).  
<sup>(3)</sup> Delta-5,23-estigmastadienol + clerosterol + beta-sitosterol + sitostanol + delta-5-avenasterol + delta-5,24-estigmastadienol.

Não são classificáveis nas posições 1509 e 1510 os azeites modificados quimicamente (nomeadamente os azeites reesterificados) e as misturas de azeites com óleos. A presença de azeite reesterificado ou de óleos de outra natureza é determinada segundo o método indicado no anexo VII do Regulamento (CEE) n.º 2568/91.

B. Só são classificáveis na subposição 1509 10 os azeites definidos nos pontos 1 e 2 infra que tenham sido obtidos unicamente por processos mecânicos ou outros processos físicos, em condições, que não alterem o azeite, e que não tenham sido submetidos a qualquer tratamento para além da lavagem, decantação, centrifugação e filtração. Os azeites obtidos por solventes, por adjuvantes da ação química ou bioquímica, ou por métodos de reesterificação, bem como qualquer mistura com óleos de outra natureza, são excluídos desta subposição.

1. Considera-se “azeite lampante”, na aceção da subposição 1509 10 10, seja qual for a sua acidez, o azeite que apresente:

- a) Um dos seguintes teores de ceras:
  - i) teor de ceras não superior a 300 mg/kg
  - ii) teor de ceras superior a 300 mg/kg mas não superior a 350 mg/kg, desde que:
    - o teor de álcoois alifáticos totais não exceda 350 mg/kg, ou
    - o teor de eritrodiol e uvaol não exceda 3,5 %;
- b) Um teor de eritrodiol e uvaol não superior a 4,5 %;
- c) Uma das duas características seguintes:
  - i) um teor de monopalmitato de 2-glicerilo não superior a 0,9 %, se o teor de ácido palmítico não exceder 14 % do teor de ácidos gordos totais;
  - ii) um teor de monopalmitato de 2-glicerilo não superior a 1,1 %, se o teor de ácido palmítico exceder 14 % do teor de ácidos gordos totais;
- d) Uma soma de isómeros trans-oleicos não superior a 0,10 % e uma soma de isómeros trans-linoleicos + trans-linolénicos não superior a 0,10 %;
- e) Um teor de estigmastadienos não superior a 0,50 mg/kg;
- f) Uma diferença entre a composição determinada por HPLC e a composição teórica de triglicéridos com NCE42 não superior a 0,3; e
- g) Uma ou mais das seguintes características:
  1. Um teor de solventes halogenados voláteis totais não superior a 0,20 mg/kg e não superior a 0,10 mg/kg para cada um desses solventes;
  2. Características organoléticas com mediana de defeitos superior a 3,5, de acordo com o anexo XII do Regulamento (CEE) n.º 2568/91.

2. Considera-se “outro azeite virgem”, na aceção da subposição 1509 10 90, o azeite que apresente as seguintes características:

- a) Uma acidez, expressa em ácido oleico, não superior a 2,0 g/100 g;
- b) Um índice de peróxidos não superior a 20 meq de oxigénio ativo/kg;
- c) Um teor de ceras não superior a 250 mg/kg;
- d) Um teor de solventes halogenados voláteis totais não superior a 0,20 mg/kg e não superior a 0,1 mg/kg para cada um desses solventes;
- e) Um coeficiente de extinção  $K_{270}$  não superior a 0,25;
- f) Uma variação do coeficiente de extinção ( $\Delta K$ ) na proximidade de 270 nm não superior a 0,01;
- g) Características organoléticas com mediana de defeitos inferior ou igual a 3,5, de acordo com o anexo XII do Regulamento (CEE) n.º 2568/91;
- h) Um teor de eritrodiol e uvaol não superior a 4,5 %;
- ij) Uma das duas características seguintes:
  - i) um teor de monopalmitato de 2-glicerilo não superior a 0,9 %, se o teor de ácido palmítico não exceder 14 % do teor de ácidos gordos totais;
  - ii) um teor de monopalmitato de 2-glicerilo não superior a 1,0 %, se o teor de ácido palmítico exceder 14 % do teor de ácidos gordos totais;
- k) Uma soma dos isómeros trans-oleicos não superior a 0,05 % e uma soma de isómeros trans-linoleicos + trans-linolénicos não superior a 0,05 %;
- l) Um teor de estigmastadienos não superior a 0,10 mg/kg;
- m) Uma diferença entre a composição determinada por HPLC e a composição teórica de triglicéridos com NCE42 não superior a 0,2.

- C. É classificável na subposição 1509 90 o azeite obtido por tratamento dos azeites das subposições 1509 10 10 e/ou 1509 10 90, mesmo lotados com azeite virgem, e que apresentem as seguintes características:
- Uma acidez, expressa em ácido oleico, não superior a 1,0 g/100 g;
  - Um teor de ceras não superior a 350 mg/kg;
  - Um coeficiente de extinção  $K_{270}$  não superior a 0,90;
  - Uma variação do coeficiente de extinção ( $\Delta K$ ) na proximidade de 270 nm não superior a 0,15;
  - Um teor de eritrodiol e uvaol não superior a 4,5 %;
  - Uma das duas características seguintes:
    - um teor de monopalmitato de 2-glicerilo não superior a 0,9 %, se o teor de ácido palmítico não exceder 14 % do teor de ácidos gordos totais;
    - um teor de monopalmitato de 2-glicerilo não superior a 1,0 %, se o teor de ácido palmítico exceder 14 % do teor de ácidos gordos totais;
  - Uma soma dos isómeros trans-oleicos não superior a 0,20 % e uma soma de isómeros trans-linoleicos + trans-linolénicos não superior a 0,30 %;
  - Uma diferença entre a composição determinada por HPLC e a composição teórica de triglicéridos com NCE42 não superior a 0,3.
- D. Consideram-se como “óleos em bruto”, na aceção da subposição 1510 00 10, os óleos, nomeadamente de bagaço de azeitona, que apresentem as seguintes características:
- Um dos seguintes teores de ceras:
    - teor de ceras superior a 350 mg/kg ou
    - teor de ceras superior a 300 mg/kg e não superior a 350 mg/kg, desde que:
      - o teor de álcoois alifáticos totais exceda 350 mg/kg, e
      - o teor de eritrodiol e uvaol exceda 3,5 %;
  - Um teor de eritrodiol e uvaol superior a 4,5 %;
  - Um teor de monopalmitato de 2-glicerilo não superior a 1,4 %;
  - Uma soma dos isómeros trans-oleicos não superior a 0,20 % e uma soma dos isómeros trans-linoleicos + trans-linolénicos não superior a 0,10 %;
  - Uma diferença entre a composição determinada por HPLC e a composição teórica de triglicéridos com NCE42 não superior a 0,6.
- E. São classificáveis na subposição 1510 00 90 os óleos obtidos por tratamento dos óleos da subposição 1510 00 10, mesmo lotados com azeite virgem, e os que não apresentem as características dos óleos referidos nas Notas complementares 2 B, 2 C e 2 D. Os óleos da presente subposição devem apresentar um teor de monopalmitato de 2-glicerilo não superior a 1,4 %, uma soma dos teores de isómeros trans-oleicos inferior a 0,4 %, uma soma dos teores de isómeros trans-linoleicos + trans-linolénicos inferior a 0,35 % e uma diferença entre a composição determinada por HPLC e a composição teórica de triglicéridos com NCE42 não superior a 0,5.
3. Não são classificáveis nas subposições 1522 00 31 e 1522 00 39:
- Os resíduos provenientes do tratamento de matérias gordas com óleos cujo índice de iodo, determinado pelo método indicado no anexo XVI do Regulamento (CEE) n.º 2568/91, seja inferior a 70 ou superior a 100;
  - Os resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas com óleos cujo índice de iodo esteja compreendido entre 70 e 100, mas cuja superfície do pico com um tempo de retenção do beta-sitosterol <sup>(1)</sup>, determinado de acordo com o anexo V do Regulamento (CEE) n.º 2568/91, represente menos de 93,0 % da superfície total dos picos dos esteróis.
4. Os métodos de análise na determinação das características dos produtos acima mencionados são os constantes dos anexos do Regulamento (CEE) n.º 2568/91. Para o efeito, ter-se-ão igualmente em conta as notas de rodapé do anexo I do referido regulamento.

<sup>(1)</sup> Delta-5,23-estigmastadienol + clerosterol + beta-sitosterol + sitostanol + delta-5-avenasterol + delta-5,24-estigmastadienol.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>1501</b>	<b>Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 0209 ou 1503:</b>		
<b>1501 10</b>	– <b>Banha:</b>		
<b>1501 10 10</b>	-- Destinadas a usos industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana <sup>(1)</sup> .....	Isenção	—
<b>1501 10 90</b>	-- Outras .....	17,2 €/100 kg/net	—
<b>1501 20</b>	– <b>Outras gorduras de porco:</b>		
<b>1501 20 10</b>	-- Destinadas a usos industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana <sup>(1)</sup> .....	Isenção	—
<b>1501 20 90</b>	-- Outras .....	17,2 €/100 kg/net	—
<b>1501 90 00</b>	– <b>Outras</b> .....	11,5	—
<b>1502</b>	<b>Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 1503:</b>		
<b>1502 10</b>	– <b>Sebo:</b>		
<b>1502 10 10</b>	-- Destinadas a usos industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana <sup>(1)</sup> .....	Isenção	—
<b>1502 10 90</b>	-- Outras .....	3,2	—
<b>1502 90</b>	– <b>Outras:</b>		
<b>1502 90 10</b>	-- Destinadas a usos industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana <sup>(1)</sup> .....	Isenção	—
<b>1502 90 90</b>	-- Outras .....	3,2	—
<b>1503 00</b>	<b>Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo:</b>		
	– Estearina solar e óleo-estearina:		
<b>1503 00 11</b>	-- Destinados a usos industriais <sup>(1)</sup> .....	Isenção	—
<b>1503 00 19</b>	-- Outros .....	5,1	—
<b>1503 00 30</b>	– Óleo de sebo, destinado a usos industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana <sup>(1)</sup> .....	Isenção	—
<b>1503 00 90</b>	– Outros .....	6,4	—
<b>1504</b>	<b>Gorduras, óleos e respetivas frações, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:</b>		
<b>1504 10</b>	– <b>Óleos de fígados de peixes e respetivas frações:</b>		
<b>1504 10 10</b>	-- De teor em vitamina A inferior ou igual a 2 500 unidades internacionais, por grama	3,8	—
	-- Outros:		
<b>1504 10 91</b>	--- De alabotes .....	Isenção	—
<b>1504 10 99</b>	--- Outros .....	3,8 <sup>(2)</sup>	—
<b>1504 20</b>	– <b>Gorduras e óleos de peixe e respetivas frações, exceto óleos de fígados:</b>		
<b>1504 20 10</b>	-- Frações sólidas .....	10,9	—

<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].

<sup>(2)</sup> Taxa do direito autónomo: Isenção.



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
1504 20 90	-- Outros .....	Isenção	—
1504 30	— <b>Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respetivas frações:</b>		
1504 30 10	-- Frações sólidas .....	10,9	—
1504 30 90	-- Outros .....	Isenção	—
1505 00	<b>Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina:</b>		
1505 00 10	— Suarda em bruto .....	3,2	—
1505 00 90	— Outras .....	Isenção	—
1506 00 00	<b>Outras gorduras e óleos animais, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados .....</b>	Isenção	—
1507	<b>Óleo de soja e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:</b>		
1507 10	— <b>Óleo em bruto, mesmo degomado:</b>		
1507 10 10	-- Destinado a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana <sup>(1)</sup> .....	3,2	—
1507 10 90	-- Outro .....	6,4	—
1507 90	— <b>Outros:</b>		
1507 90 10	-- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana <sup>(1)</sup> .....	5,1	—
1507 90 90	-- Outros .....	9,6	—
1508	<b>Óleo de amendoim e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:</b>		
1508 10	— <b>Óleo em bruto:</b>		
1508 10 10	-- Destinado a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana <sup>(1)</sup> .....	Isenção	—
1508 10 90	-- Outro .....	6,4	—
1508 90	— <b>Outros:</b>		
1508 90 10	-- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana <sup>(1)</sup> .....	5,1	—
1508 90 90	-- Outros .....	9,6	—
1509	<b>Azeite de oliveira (oliva) e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:</b>		
1509 10	— <b>Virgens:</b>		
1509 10 10	-- Azeite lampante, de oliveira (oliva) .....	122,6 €/100 kg/net	—
1509 10 90	-- Outros .....	124,5 €/100 kg/net	—
1509 90 00	— <b>Outros</b> .....	134,6 €/100 kg/net	—
1510 00	<b>Outros óleos e respetivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 1509:</b>		

<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
1510 00 10	– Óleos em bruto .....	110,2 €/100 kg/net	—
1510 00 90	– Outros .....	160,3 €/100 kg/net	—
1511	<b>Óleo de palma e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:</b>		
1511 10	– <b>Óleo em bruto:</b>		
1511 10 10	– – Destinado a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana <sup>(1)</sup> .....	Isenção	—
1511 10 90	– – Outro .....	3,8	—
1511 90	– <b>Outros:</b>		
	– – Frações sólidas:		
1511 90 11	– – – Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	12,8	—
1511 90 19	– – – Apresentadas de outro modo .....	10,9	—
	– – – Outros:		
1511 90 91	– – – – Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana <sup>(1)</sup> .....	5,1	—
1511 90 99	– – – – Outros .....	9	—
1512	<b>Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:</b>		
	– <b>Óleos de girassol ou de cártamo, e respetivas frações:</b>		
1512 11	– – <b>Óleos em bruto:</b>		
1512 11 10	– – – Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana <sup>(1)</sup> .....	3,2	—
	– – – Outros:		
1512 11 91	– – – – De girassol .....	6,4	—
1512 11 99	– – – – De cártamo .....	6,4	—
1512 19	– – <b>Outros:</b>		
1512 19 10	– – – Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana <sup>(1)</sup> .....	5,1	—
1512 19 90	– – – Outros .....	9,6	—
	– <b>Óleo de algodão e respetivas frações:</b>		
1512 21	– – <b>Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol:</b>		
1512 21 10	– – – Destinado a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana <sup>(1)</sup> .....	3,2	—
1512 21 90	– – – Outro .....	6,4	—
1512 29	– – <b>Outros:</b>		
1512 29 10	– – – Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana <sup>(1)</sup> .....	5,1	—
1512 29 90	– – – Outros .....	9,6	—

<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>1513</b>	<b>Óleo de coco (óleo de copra), de amêndoa de palma (palmiste) ou de babaçu, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:</b>		
	– <b>Óleo de coco (óleo de copra) e respetivas frações:</b>		
<b>1513 11</b>	– – <b>Óleo em bruto:</b>		
<b>1513 11 10</b>	– – – Destinado a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana <sup>(1)</sup> .....	2,5	—
	– – – Outro:		
<b>1513 11 91</b>	– – – – Apresentado em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	12,8	—
<b>1513 11 99</b>	– – – – Apresentado de outro modo .....	6,4	—
<b>1513 19</b>	– – <b>Outros:</b>		
	– – – Frações sólidas:		
<b>1513 19 11</b>	– – – – Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	12,8	—
<b>1513 19 19</b>	– – – – Apresentadas de outro modo .....	10,9	—
	– – – Outros:		
<b>1513 19 30</b>	– – – – Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana <sup>(1)</sup> .....	5,1	—
	– – – – Outros:		
<b>1513 19 91</b>	– – – – – Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos .....	12,8	—
<b>1513 19 99</b>	– – – – – Apresentados de outro modo .....	9,6	—
	– <b>Óleos de amêndoa de palma (palmiste) ou de babaçu, e respetivas frações:</b>		
<b>1513 21</b>	– – <b>Óleos em bruto:</b>		
<b>1513 21 10</b>	– – – Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana <sup>(1)</sup> .....	3,2	—
	– – – Outros:		
<b>1513 21 30</b>	– – – – Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	12,8	—
<b>1513 21 90</b>	– – – – Apresentados de outro modo .....	6,4	—
<b>1513 29</b>	– – <b>Outros:</b>		
	– – – Frações sólidas:		
<b>1513 29 11</b>	– – – – Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	12,8	—
<b>1513 29 19</b>	– – – – Apresentadas de outro modo .....	10,9	—
	– – – Outros:		
<b>1513 29 30</b>	– – – – Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana <sup>(1)</sup> .....	5,1	—
	– – – – Outros:		
<b>1513 29 50</b>	– – – – – Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos .....	12,8	—
<b>1513 29 90</b>	– – – – – Apresentados de outro modo .....	9,6	—

<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>1514</b>	<b>Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:</b>		
	– <b>Óleo de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúxico e respetivas frações:</b>		
<b>1514 11</b>	– – <b>Óleos em bruto:</b>		
<b>1514 11 10</b>	– – – Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana <sup>(1)</sup> .....	3,2	—
<b>1514 11 90</b>	– – – Outros .....	6,4	—
<b>1514 19</b>	– – <b>Outros:</b>		
<b>1514 19 10</b>	– – – Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana <sup>(1)</sup> .....	5,1	—
<b>1514 19 90</b>	– – – Outros .....	9,6	—
	– <b>Outros:</b>		
<b>1514 91</b>	– – <b>Óleos em bruto:</b>		
<b>1514 91 10</b>	– – – Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana <sup>(1)</sup> .....	3,2	—
<b>1514 91 90</b>	– – – Outros .....	6,4	—
<b>1514 99</b>	– – <b>Outros:</b>		
<b>1514 99 10</b>	– – – Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana <sup>(1)</sup> .....	5,1	—
<b>1514 99 90</b>	– – – Outros .....	9,6	—
<b>1515</b>	<b>Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respetivas frações, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:</b>		
	– <b>Óleo de linhaça (sementes de linho) e respetivas frações:</b>		
<b>1515 11 00</b>	– – <b>Óleo em bruto</b> .....	3,2	—
<b>1515 19</b>	– – <b>Outros:</b>		
<b>1515 19 10</b>	– – – Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana <sup>(1)</sup> .....	5,1	—
<b>1515 19 90</b>	– – – Outros .....	9,6	—
	– <b>Óleo de milho e respetivas frações:</b>		
<b>1515 21</b>	– – <b>Óleo em bruto:</b>		
<b>1515 21 10</b>	– – – Destinado a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana <sup>(1)</sup> .....	3,2	—
<b>1515 21 90</b>	– – – Outro .....	6,4	—
<b>1515 29</b>	– – <b>Outros:</b>		
<b>1515 29 10</b>	– – – Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana <sup>(1)</sup> .....	5,1	—
<b>1515 29 90</b>	– – – Outros .....	9,6	—
<b>1515 30</b>	– <b>Óleo de rícino e respetivas frações:</b>		

<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
1515 30 10	-- Destinado à produção do ácido amino-undecanóico, para fabricação de fibras sintéticas ou de plástico <sup>(1)</sup> .....	Isenção	—
1515 30 90	-- Outros .....	5,1	—
1515 50	<b>Óleo de gergelim e respetivas frações:</b>		
	-- Óleo em bruto:		
1515 50 11	--- Destinado a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana <sup>(1)</sup> .....	3,2	—
1515 50 19	--- Outro .....	6,4	—
	-- Outros:		
1515 50 91	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana <sup>(1)</sup> .....	5,1	—
1515 50 99	--- Outros .....	9,6	—
1515 90	<b>Outros:</b>		
1515 90 11	-- Óleo de tungue; óleos de jojoba, de oiticica; cera de mirica e cera do Japão; respetivas frações .....	Isenção	—
	-- Óleo de sementes de tabaco e respetivas frações:		
	--- Óleo em bruto:		
1515 90 21	---- Destinado a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana <sup>(1)</sup> .....	Isenção	—
1515 90 29	---- Outro .....	6,4	—
	--- Outros:		
1515 90 31	---- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana <sup>(1)</sup> .....	Isenção	—
1515 90 39	---- Outros .....	9,6	—
	-- Outros óleos e respetivas frações:		
	--- Óleos em bruto:		
1515 90 40	---- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana <sup>(1)</sup> .....	3,2	—
	---- Outros:		
1515 90 51	----- Concretos, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos .....	12,8	—
1515 90 59	----- Concretos, apresentados de outro modo; fluidos .....	6,4	—
	--- Outros:		
1515 90 60	---- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana <sup>(1)</sup> .....	5,1	—
	---- Outros:		
1515 90 91	----- Concretos, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos .....	12,8	—
1515 90 99	----- Concretos, apresentados de outro modo; fluidos .....	9,6	—

<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>1516</b>	<b>Gorduras e óleos animais ou vegetais e respetivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:</b>		
<b>1516 10</b>	– <b>Gorduras e óleos animais e respetivas frações:</b>		
<b>1516 10 10</b>	-- Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos ...	12,8	—
<b>1516 10 90</b>	-- Apresentados de outro modo .....	10,9	—
<b>1516 20</b>	– <b>Gorduras e óleos vegetais e respetivas frações:</b>		
<b>1516 20 10</b>	-- Óleos de rícino hidrogenados, denominados <i>opalwax</i> .....	3,4	—
	-- Outros:		
<b>1516 20 91</b>	--- Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	12,8	—
	--- Apresentados de outro modo:		
<b>1516 20 95</b>	---- Óleos de nabo silvestre, de colza, de linhaça, de girassol, de <i>illipé</i> , de <i>karité</i> , de Makoré, de <i>touloucouná</i> ou de babaçu, destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana <sup>(1)</sup> .....	5,1	—
	---- Outros:		
<b>1516 20 96</b>	----- Óleos de amendoim, de algodão, de soja ou de girassol; outros óleos com um teor de ácidos gordos livres inferior a 50 %, em peso, e com exclusão dos óleos de palmiste, de <i>illipé</i> , de coco, de nabo silvestre, de colza e de copaíba .....	9,6	—
<b>1516 20 98</b>	----- Outros .....	10,9	—
<b>1517</b>	<b>Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respetivas frações, da posição 1516:</b>		
<b>1517 10</b>	– <b>Margarina, exceto a margarina líquida:</b>		
<b>1517 10 10</b>	-- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 %, mas não superior a 15 % .....	8,3 + 28,4 €/100 kg/net	—
<b>1517 10 90</b>	-- Outra .....	16	—
<b>1517 90</b>	– <b>Outras:</b>		
<b>1517 90 10</b>	-- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 %, mas não superior a 15 % .....	8,3 + 28,4 €/100 kg/net	—
	-- Outros:		
<b>1517 90 91</b>	--- Óleos vegetais fixos, fluidos, misturados .....	9,6	—
<b>1517 90 93</b>	--- Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem .....	2,9	—
<b>1517 90 99</b>	--- Outros .....	16	—
<b>1518 00</b>	<b>Gorduras e óleos animais ou vegetais e respetivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições:</b>		
<b>1518 00 10</b>	– Linoxina .....	7,7	—

<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	– Óleos vegetais fixos, fluidos, misturados, destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana <sup>(1)</sup> :		
<b>1518 00 31</b>	– – Em bruto .....	3,2	—
<b>1518 00 39</b>	– – Outros .....	5,1	—
	– Outros:		
<b>1518 00 91</b>	– – Gorduras e óleos animais ou vegetais e respetivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516 .....	7,7	—
	– – Outros:		
<b>1518 00 95</b>	– – – Misturas e preparações não alimentícias de gorduras e óleos animais ou de gorduras e óleos animais e vegetais e respetivas frações .....	2	—
<b>1518 00 99</b>	– – – Outros .....	7,7	—
[1519]			
<b>1520 00 00</b>	<b>Glicerol em bruto; águas e lixívias, glicéricas .....</b>	Isenção	—
<b>1521</b>	<b>Ceras vegetais (exceto os triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insetos e espermacete, mesmo refinados ou corados:</b>		
<b>1521 10 00</b>	– Ceras vegetais .....	Isenção	—
<b>1521 90</b>	– Outros:		
<b>1521 90 10</b>	– – Espermacete, mesmo refinado ou corado .....	Isenção	—
	– – Cera de abelhas e de outros insetos, mesmo refinada ou corada:		
<b>1521 90 91</b>	– – – Em bruto .....	Isenção	—
<b>1521 90 99</b>	– – – Outra .....	2,5	—
<b>1522 00</b>	<b>Dégras; resíduos provenientes do tratamento das substâncias gordas ou das ceras animais ou vegetais:</b>		
<b>1522 00 10</b>	– Dégras .....	3,8	—
	– Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais:		
	– – Que contenham óleo com características de azeite de oliveira:		
<b>1522 00 31</b>	– – – Pastas de neutralização ( <i>soap-stocks</i> ) .....	29,9 €/100 kg/net	—
<b>1522 00 39</b>	– – – Outros .....	47,8 €/100 kg/net	—
	– – Outros:		
<b>1522 00 91</b>	– – – Borras de óleos; pastas de neutralização ( <i>soap-stocks</i> ) .....	3,2	—
<b>1522 00 99</b>	– – – Outros .....	Isenção	—

<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].

## SECÇÃO IV

**PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS****Nota**

1. Na presente Secção, o termo *pellets* designa os produtos apresentados sob a forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3 % em peso.

## CAPÍTULO 16

**PREPARAÇÕES DE CARNE, DE PEIXES OU DE CRUSTÁCEOS, DE MOLUSCOS OU DE OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS****Notas**

1. O presente Capítulo não compreende as carnes, miudezas, peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou conservados pelos processos enumerados nos Capítulos 2, 3 ou na posição 0504.
2. As preparações alimentícias incluem-se no presente Capítulo, desde que contenham mais de 20 % em peso, de enchidos, de carne, de miudezas, de sangue, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos. Quando essas preparações contiverem dois ou mais dos produtos acima mencionados, incluem-se na posição do Capítulo 16 correspondente ao componente predominante em peso. Estas disposições não se aplicam aos produtos recheados da posição 1902, nem às preparações das posições 2103 ou 2104.

*Para as preparações que contenham fígado, o disposto na segunda frase da presente Nota não se aplica à determinação das subposições no interior das posições 1601 e 1602.*

**Notas de subposições**

1. Na aceção da subposição 1602 10, consideram-se “preparações homogeneizadas” as preparações de carne, miudezas ou sangue, finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de carne ou de miudezas. A subposição 1602 10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 1602.
2. Os peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, designados nas subposições das posições 1604 ou 1605 unicamente pelo nome vulgar pertencem às mesmas espécies mencionadas no Capítulo 3 sob as mesmas denominações.

**Notas complementares**

1. Na aceção das subposições 1602 31 11, 1602 32 11, 1602 39 21, 1602 50 10 e 1602 90 61, consideram-se como “não cozidos” os produtos que não tenham sido submetidos a um tratamento térmico ou que tenham sido submetidos a um tratamento térmico insuficiente para assegurar a coagulação das proteínas das carnes na totalidade do produto e que, por esse facto, apresentem, no caso das subposições 1602 50 10 e 1602 90 61, vestígios de um líquido rosáceo na superfície de corte, quando cortados segundo um plano que passe pela sua parte mais espessa.
2. Na aceção das subposições 1602 41 10, 1602 42 10 e 1602 49 11 a 1602 49 15, a expressão “seus pedaços” aplica-se apenas aos preparados e conservas de carne que podem ser identificados, através das dimensões e das características do tecido muscular respetivo, como provenientes das pernas, lombos, espinhaços ou pás de porcos domésticos, conforme o caso.



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>1601 00</b>	<b>Enchidos e produtos semelhantes, de carne, de miudezas ou de sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos:</b>		
<b>1601 00 10</b>	– De fígado .....	15,4	—
	– Outros <sup>(1)</sup> :		
<b>1601 00 91</b>	-- Enchidos, secos ou em pasta para barrar, não cozidos .....	149,4 €/100 kg/ net <sup>(2)</sup>	—
<b>1601 00 99</b>	-- Outros .....	100,5 €/100 kg/ net <sup>(2)</sup>	—
<b>1602</b>	<b>Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue:</b>		
<b>1602 10 00</b>	– Preparações homogeneizadas .....	16,6	—
<b>1602 20</b>	– <b>De fígados de quaisquer animais:</b>		
<b>1602 20 10</b>	-- De ganso ou de pato .....	10,2	—
<b>1602 20 90</b>	-- Outros .....	16	—
	– <b>De aves da posição 0105:</b>		
<b>1602 31</b>	-- <b>De peruas e de perus:</b>		
	--- Que contenham, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas de aves <sup>(3)</sup> :		
<b>1602 31 11</b>	---- Que contenham exclusivamente carne de peru não cozida .....	102,4 €/100 kg/net	—
<b>1602 31 19</b>	---- Outras .....	102,4 €/100 kg/net	—
<b>1602 31 80</b>	---- Outras .....	102,4 €/100 kg/net	—
<b>1602 32</b>	-- <b>De galos e de galinhas:</b>		
	--- Que contenham, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas de aves <sup>(3)</sup> :		
<b>1602 32 11</b>	---- Não cozidas .....	276,5 €/100 kg/net	—
<b>1602 32 19</b>	---- Outras .....	102,4 €/100 kg/net	—
<b>1602 32 30</b>	---- Que contenham, em peso, de 25 %, inclusive, a 57 %, exclusive, de carne ou de miudezas de aves <sup>(3)</sup> .....	276,5 €/100 kg/net	—
<b>1602 32 90</b>	---- Outras .....	276,5 €/100 kg/net	—
<b>1602 39</b>	-- <b>Outras:</b>		
	--- Que contenham, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas de aves <sup>(3)</sup> :		
<b>1602 39 21</b>	---- Não cozidas .....	276,5 €/100 kg/net	—
<b>1602 39 29</b>	---- Outras .....	276,5 €/100 kg/net	—
<b>1602 39 85</b>	---- Outras .....	276,5 €/100 kg/net	—
	– <b>Da espécie suína:</b>		
<b>1602 41</b>	-- <b>Pernas e respetivos pedaços:</b>		
<b>1602 41 10</b>	--- Da espécie suína doméstica .....	156,8 €/100 kg/ net <sup>(2)</sup>	—
<b>1602 41 90</b>	--- Outros .....	10,9	—

<sup>(1)</sup> O direito aplicável às salsichas importadas que se apresentem em recipientes que contenham igualmente um líquido de conservação é cobrado sobre o peso líquido, após dedução do peso do citado líquido.

<sup>(2)</sup> Contingente pautal OMC.

<sup>(3)</sup> Para a determinação da percentagem de carne de aves de capoeira, o peso dos ossos não é tomado em consideração.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>1602 42</b>	<b>-- Pás e respetivos pedaços:</b>		
<b>1602 42 10</b>	--- Da espécie suína doméstica .....	129,3 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
<b>1602 42 90</b>	--- Outros .....	10,9	—
<b>1602 49</b>	<b>-- Outras, incluindo as misturas:</b>		
	--- Da espécie suína doméstica:		
	---- Que contenham, em peso, 80 % ou mais de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incluindo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem:		
<b>1602 49 11</b>	----- Lombos (exceto espinhaços) e respetivos pedaços, incluindo as misturas de lombos e pernas .....	156,8 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
<b>1602 49 13</b>	----- Espinhaços e respetivos pedaços, incluindo as misturas de espinhaços e pás .....	129,3 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
<b>1602 49 15</b>	----- Outras misturas que contenham pernas, pás, lombos ou espinhaços e respetivos pedaços .....	129,3 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
<b>1602 49 19</b>	----- Outros .....	85,7 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
<b>1602 49 30</b>	---- Que contenham, em peso, 40 % ou mais e menos de 80 %, de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incluindo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem .....	75 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>1602 49 50</b>	---- Que contenham, em peso, menos de 40 % de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incluindo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem ..	54,3 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
<b>1602 49 90</b>	--- Outras .....	10,9	—
<b>1602 50</b>	<b>-- Da espécie bovina:</b>		
<b>1602 50 10</b>	-- Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas .....	303,4 €/100 kg/net	—
	-- Outras:		
<b>1602 50 31</b>	--- Conservas de carne ( <i>corned beef</i> ) em recipientes hermeticamente fechados .....	16,6	—
<b>1602 50 95</b>	--- Outras .....	16,6	—
<b>1602 90</b>	<b>-- Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais:</b>		
<b>1602 90 10</b>	-- Preparações de sangue de quaisquer animais .....	16,6	—
	-- Outras:		
<b>1602 90 31</b>	--- De caça ou de coelho .....	10,9	—
	--- Outras:		
<b>1602 90 51</b>	---- Que contenham carne ou miudezas da espécie suína doméstica .....	85,7 €/100 kg/net	—
	---- Outras:		
	----- Que contenham carne ou miudezas da espécie bovina:		
<b>1602 90 61</b>	----- Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas .....	303,4 €/100 kg/net	—
<b>1602 90 69</b>	----- Outras .....	16,6	—
	----- Outras:		
<b>1602 90 91</b>	----- De ovinos .....	12,8	—
<b>1602 90 95</b>	----- De caprinos .....	16,6	—

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
1602 90 99	----- Outras .....	16,6	—
1603 00	<b>Extratos e sucos de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos:</b>		
1603 00 10	— Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg .....	12,8	—
1603 00 80	— Outros .....	Isenção	—
1604	<b>Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe:</b>		
	— <b>Peixes inteiros ou em pedaços, exceto peixes picados:</b>		
1604 11 00	-- Salmões .....	5,5	—
1604 12	-- <b>Arenques:</b>		
1604 12 10	--- Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados .....	15	—
	--- Outros:		
1604 12 91	---- Em recipientes hermeticamente fechados .....	20	—
1604 12 99	---- Outros .....	20	—
1604 13	-- <b>Sardinhas, sardinelas e espadilhas:</b>		
	--- Sardinhas:		
1604 13 11	---- Em azeite de oliveira .....	12,5	—
1604 13 19	---- Outras .....	12,5	—
1604 13 90	--- Outras .....	12,5	—
1604 14	-- <b>Atuns e bonitos (<i>Sarda spp.</i>):</b>		
	--- Atuns e bonitos-listados:		
	---- Bonitos-listados:		
★ 1604 14 21	----- Em óleos vegetais .....	24	—
	----- Outros:		
★ 1604 14 26	----- Filetes denominados "loins" .....	24	—
★ 1604 14 28	----- Outros .....	24	—
	---- Atum ( <i>Thunnus albacares</i> ):		
★ 1604 14 31	----- Em óleos vegetais .....	24	—
	----- Outros:		
★ 1604 14 36	----- Filetes denominados "loins" .....	24	—
★ 1604 14 38	----- Outros .....	24	—
	---- Outros:		
★ 1604 14 41	----- Em óleos vegetais .....	24	—
	----- Outros:		
★ 1604 14 46	----- Filetes denominados "loins" .....	24	—
★ 1604 14 48	----- Outros .....	24	—
1604 14 90	--- Bonitos ( <i>Sarda spp.</i> ) .....	25	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>1604 15</b>	-- <b>Sardas e cavalas:</b>		
	---- Das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i> :		
<b>1604 15 11</b>	---- Filetes .....	25	—
<b>1604 15 19</b>	---- Outros .....	25	—
<b>1604 15 90</b>	---- Da espécie <i>Scomber australasicus</i> .....	20	—
<b>1604 16 00</b>	-- <b>Biqueirões</b> .....	25	—
<b>1604 17 00</b>	-- <b>Enguias</b> .....	20	—
<b>1604 19</b>	-- <b>Outros:</b>		
<b>1604 19 10</b>	---- Salmonídeos, exceto salmões .....	7	—
	---- Peixes do género <i>Euthynnus</i> , exceto os listados ( <i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i> ):		
<b>1604 19 31</b>	---- Filetes denominados "loins" .....	24	—
<b>1604 19 39</b>	---- Outros .....	24	—
<b>1604 19 50</b>	---- Peixes da espécie <i>Orcynopsis unicolor</i> .....	12,5	—
	---- Outros:		
<b>1604 19 91</b>	---- Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados .....	7,5	—
	---- Outros:		
<b>1604 19 92</b>	---- Bacalhaus ( <i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i> ) .....	20	—
<b>1604 19 93</b>	---- Escamudos ( <i>Pollachius virens</i> ) .....	20	—
<b>1604 19 94</b>	---- Pescadas ( <i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.) .....	20	—
<b>1604 19 95</b>	---- Escamudo-do-Alasca ( <i>Theragra chalcogramma</i> ) e juliana ( <i>Pollachius pollachius</i> ) ..	20	—
<b>1604 19 97</b>	---- Outros .....	20	—
<b>1604 20</b>	-- <b>Outras preparações e conservas de peixes:</b>		
<b>1604 20 05</b>	-- Preparações de surimi .....	20	—
	-- Outros:		
<b>1604 20 10</b>	---- De salmões .....	5,5	—
<b>1604 20 30</b>	---- De salmonídeos, exceto salmões .....	7	—
<b>1604 20 40</b>	---- De anchovas .....	25	—
<b>1604 20 50</b>	---- De sardinhas, de bonitos, de cavalas e cavalinhas das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i> e peixes das espécies <i>Orcynopsis unicolor</i> .....	25 <sup>(1)</sup>	—
<b>1604 20 70</b>	---- De atuns, bonitos-listados e outros peixes do género <i>Euthynnus</i> .....	24 <sup>(1)</sup>	—
<b>1604 20 90</b>	---- De outros peixes .....	14	—
	-- <b>Caviar e seus sucedâneos:</b>		
<b>1604 31 00</b>	-- <b>Caviar</b> .....	20	—
<b>1604 32 00</b>	-- <b>Sucedâneos de caviar</b> .....	20	—

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>1605</b>	<b>Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas:</b>		
<b>1605 10 00</b>	– <b>Caranguejos</b> .....	8	—
	– <b>Camarões:</b>		
<b>1605 21</b>	– – <b>Não acondicionados em recipientes hermeticamente fechados:</b>		
<b>1605 21 10</b>	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 kg .....	20 <sup>(1)</sup>	—
<b>1605 21 90</b>	– – – Outros .....	20 <sup>(1)</sup>	—
<b>1605 29 00</b>	– – <b>Outros</b> .....	20 <sup>(1)</sup>	—
<b>1605 30</b>	– <b>Lavagantes:</b>		
<b>1605 30 10</b>	– – Carne de lavagante, cozida, destinada à produção de manteiga de lavagante ou pastas, patês, sopas ou molhos de lavagante <sup>(2)</sup> .....	Isenção	—
<b>1605 30 90</b>	– – Outra .....	20	—
<b>1605 40 00</b>	– <b>Outros crustáceos</b> .....	20 <sup>(1)</sup>	—
	– <b>Moluscos:</b>		
<b>1605 51 00</b>	– – <b>Ostras</b> .....	20	—
<b>1605 52 00</b>	– – <b>Vieiras e outros mariscos</b> .....	20	—
<b>1605 53</b>	– – <b>Mexilhões:</b>		
<b>1605 53 10</b>	– – – Em recipientes hermeticamente fechados .....	20	—
<b>1605 53 90</b>	– – – Outros .....	20	—
<b>1605 54 00</b>	– – <b>Chocos, potas e lulas</b> .....	20	—
<b>1605 55 00</b>	– – <b>Polvos</b> .....	20	—
<b>1605 56 00</b>	– – <b>Ameijoas, berbigão e arcas</b> .....	20	—
<b>1605 57 00</b>	– – <b>Orelhas-do-mar</b> .....	20	—
<b>1605 58 00</b>	– – <b>Caracóis, exceto os do mar</b> .....	20	—
<b>1605 59 00</b>	– – <b>Outros</b> .....	20	—
	– <b>Outros invertebrados aquáticos:</b>		
<b>1605 61 00</b>	– – <b>Pepinos-do-mar</b> .....	26	—
<b>1605 62 00</b>	– – <b>Ouriços-do-mar</b> .....	26	—
<b>1605 63 00</b>	– – <b>Medusas (águas-vivas)</b> .....	26	—
<b>1605 69 00</b>	– – <b>Outros</b> .....	26	—

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.

<sup>(2)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].

## CAPÍTULO 17

## AÇÚCARES E PRODUTOS DE CONFEITARIA

**Nota**

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) Os produtos de confeitaria que contenham cacau (posição 1806);
  - b) Os açúcares quimicamente puros (exceto a sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)) e os outros produtos da posição 2940;
  - c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

**Notas de subposições**

1. Na aceção das subposições 1701 12, 1701 13 e 1701 14, considera-se “açúcar bruto” o açúcar que contenha, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5°.
2. A subposição 1701 13 abrange unicamente o açúcar de cana obtido sem centrifugação, cujo conteúdo de sacarose, em peso, no estado seco, corresponde a uma leitura no polarímetro igual ou superior a 69°, mas inferior a 93°. O produto contém apenas microcristais naturais xenomórficos, não visíveis à vista desarmada, envolvidos em resíduos de melaço e de outros componentes do açúcar de cana.

**Notas complementares**

1. *Para aplicação das subposições 1701 12 10, 1701 12 90, 1701 13 10, 1701 13 90, 1701 14 10 e 1701 14 90, considera-se “açúcar bruto” o açúcar não aromatizado nem adicionado de corantes nem de outras substâncias, que contenha, no estado seco, em peso, determinado segundo o método polarimétrico, menos de 99,5 % de sacarose.*
2. *O direito aplicável ao açúcar em bruto das subposições 1701 12 10, 1701 13 10 e 1701 14 10, para o qual o rendimento determinado em conformidade o ponto III) da parte B) do anexo III do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671) é diferente de 92 %, é calculado do seguinte modo:  
  
A taxa indicada é multiplicada por um coeficiente de correção obtido dividindo a percentagem do rendimento determinado em conformidade com a referida disposição por 92.*
3. *Para aplicação da subposição 1701 99 10, considera-se “açúcar branco” o açúcar não aromatizado nem adicionado de corantes nem de outras substâncias, que contenha, no estado seco, em peso, determinado segundo o método polarimétrico, 99,5 % ou mais de sacarose.*
4. *Para o cálculo do direito aplicável aos produtos das subposições 1702 20 10, 1702 60 80, 1702 60 95, 1702 90 71, 1702 90 80 e 1702 90 95, o teor de sacarose, incluindo o teor de outros açúcares calculados em sacarose, é determinado segundo os métodos previstos nos n.ºs 2 e 4 do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 951/2006.*
5. *Considera-se “isoglicose”, na aceção das subposições 1702 30 10, 1702 40 10, 1702 60 10 e 1702 90 30, o produto obtido a partir da glicose ou dos seus polímeros, com um teor, em peso, no estado seco, de, pelo menos, 10 % de frutose.  
  
Para o cálculo do direito aplicável aos produtos das subposições referidas no parágrafo anterior, o teor de matéria seca é determinado em conformidade com o n.º 3 do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 951/2006.*
6. *Considera-se como “xarope de inulina”:*
  - a) *na aceção da subposição 1702 60 80 o produto, obtido imediatamente após a hidrólise de inulina ou de oligofrutoses, e que contenha, em peso, no estado seco, mais de 50 % de frutose sob forma livre ou sob forma de sacarose;*
  - b) *na aceção da subposição 1702 90 80 o produto, obtido imediatamente após a hidrólise de inulina ou de oligofrutoses, e que contenha, em peso, no estado seco, pelo menos 10 %, mas não mais de 50 % de frutose sob forma livre ou sob forma de sacarose.*
7. *As mercadorias da subposição 1704 90 que se apresentem sob a forma de sortidos estão sujeitas a um elemento agrícola (EA) estabelecido consoante o teor médio de matérias gordas provenientes do leite, de proteínas do leite, de sacarose, de isoglicose, de glicose e de amido ou fécula, da totalidade do sortido.*
8. *Na Nomenclatura, as misturas de açúcar com pequenas quantidades de outras matérias são classificadas no Capítulo 17, a menos que apresentem as características de preparações classificadas noutras posições.*

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>1701</b>	<b>Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido:</b>		
	– Açúcares brutos, sem adição de aromatizantes ou de corantes:		
<b>1701 12</b>	– – De beterraba:		
<b>1701 12 10</b>	– – – Destinados a refinação <sup>(1)</sup> .....	33,9 €/100 kg/ net <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	—
<b>1701 12 90</b>	– – – Outros .....	41,9 €/100 kg/ net <sup>(3)</sup>	—
<b>1701 13</b>	– – Açúcar de cana mencionado na Nota 2 de subposição do presente Capítulo:		
<b>1701 13 10</b>	– – – Destinados a refinação <sup>(1)</sup> .....	33,9 €/100 kg/ net <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	—
<b>1701 13 90</b>	– – – Outros .....	41,9 €/100 kg/ net <sup>(3)</sup>	—
<b>1701 14</b>	– – Outros açúcares de cana:		
<b>1701 14 10</b>	– – – Destinados a refinação <sup>(1)</sup> .....	33,9 €/100 kg/ net <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	—
<b>1701 14 90</b>	– – – Outros .....	41,9 €/100 kg/ net <sup>(3)</sup>	—
	– Outros:		
<b>1701 91 00</b>	– – Adicionados de aromatizantes ou de corantes .....	41,9 €/100 kg/ net <sup>(3)</sup>	—
<b>1701 99</b>	– – Outros:		
<b>1701 99 10</b>	– – – Açúcares brancos .....	41,9 €/100 kg/ net <sup>(3)</sup>	—
<b>1701 99 90</b>	– – – Outros .....	41,9 €/100 kg/ net <sup>(3)</sup>	—
<b>1702</b>	<b>Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:</b>		
	– Lactose e xarope de lactose:		
<b>1702 11 00</b>	– – Que contenham, em peso, 99 % ou mais de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca .....	14 €/100 kg/net	—
<b>1702 19 00</b>	– – Outros .....	14 €/100 kg/net	—
<b>1702 20</b>	– Açúcar e xarope, de bordo (ácer):		
<b>1702 20 10</b>	– – Açúcar de bordo (ácer), no estado sólido, adicionado de aromatizantes ou de corantes .....	0,4 €/100 kg/net <sup>(4)</sup>	—
<b>1702 20 90</b>	– – Outros .....	8	—
<b>1702 30</b>	– Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose (levulose) ou que contenham, em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose (levulose):		
<b>1702 30 10</b>	– – Isoglicose .....	50,7 €/100 kg/net mas	—

<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].

<sup>(2)</sup> Esta taxa aplica-se aos açúcares em bruto com um rendimento de 92 %.

<sup>(3)</sup> Contingente pautal OMC.

<sup>(4)</sup> Por cada 1 %, em peso, de sacarose, incluindo o teor de outros açúcares calculados em sacarose (ver Nota complementar 4 (NC)).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	-- Outros:		
1702 30 50	--- Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado .....	26,8 €/100 kg/net	—
1702 30 90	--- Outros .....	20 €/100 kg/net	—
1702 40	- <b>Glicose e xarope de glicose, que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) igual ou superior a 20 % e inferior a 50 %, com exceção do açúcar invertido:</b>		
1702 40 10	-- Isoglicose .....	50,7 €/100 kg/net mas	—
1702 40 90	-- Outros .....	20 €/100 kg/net	—
1702 50 00	- <b>Frutose (levulose) quimicamente pura .....</b>	16 + 50,7 €/100 kg/ net mas <sup>(1)</sup>	—
1702 60	- <b>Outra frutose (levulose) e xarope de frutose (levulose), que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) superior a 50 %, com exceção do açúcar invertido:</b>		
1702 60 10	-- Isoglicose .....	50,7 €/100 kg/net mas	—
1702 60 80	-- Xarope de inulina .....	0,4 €/100 kg/net <sup>(2)</sup>	—
1702 60 95	-- Outros .....	0,4 €/100 kg/net <sup>(2)</sup>	—
1702 90	- <b>Outros, incluindo o açúcar invertido e os outros açúcares e xaropes de açúcares, que contenham, em peso, no estado seco, 50 % de frutose (levulose):</b>		
1702 90 10	-- Maltose quimicamente pura .....	12,8	—
1702 90 30	-- Isoglicose .....	50,7 €/100 kg/net mas	—
1702 90 50	-- Maltodextrina e xarope de maltodextrina .....	20 €/100 kg/net	—
	-- Açúcares e melaços, caramelizados:		
1702 90 71	--- Que contenham, em peso, no estado seco, 50 % ou mais de sacarose .....	0,4 €/100 kg/net <sup>(2)</sup>	—
	--- Outros:		
1702 90 75	---- Em pó, mesmo aglomerado .....	27,7 €/100 kg/net	—
1702 90 79	---- Outros .....	19,2 €/100 kg/net	—
1702 90 80	-- Xarope de inulina .....	0,4 €/100 kg/net <sup>(2)</sup>	—
1702 90 95	-- Outros .....	0,4 €/100 kg/net <sup>(2)</sup>	—
1703	<b>Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar:</b>		
1703 10 00	- <b>Melaços de cana .....</b>	0,35 €/100 kg/net	—
1703 90 00	- <b>Outros .....</b>	0,35 €/100 kg/net	—
1704	<b>Produtos de confeitaria, sem cacau (incluindo o chocolate branco):</b>		
1704 10	- <b>Pastilhas elásticas, mesmo revestidas de açúcar:</b>		
1704 10 10	-- De teor, em peso, de sacarose, inferior a 60 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) .....	6,2 + 27,1 €/100 kg/ net MAX 17,9	—
1704 10 90	-- De teor, em peso, de sacarose, igual ou superior a 60 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) .....	6,3 + 30,9 €/100 kg/ net MAX 18,2	—

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.<sup>(2)</sup> Por cada 1 %, em peso, de sacarose, incluindo o teor de outros açúcares calculados em sacarose (ver Nota complementar 4 (NC)).



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>1704 90</b>	– <b>Outros:</b>		
<b>1704 90 10</b>	-- Extratos de alcaçuz que contenham, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias .....	13,4	—
<b>1704 90 30</b>	-- Chocolate branco .....	9,1 + 45,1 €/100 kg/ net MAX	
		18,9 + 16,5 €/ 100 kg/net	—
	-- Outros:		
<b>1704 90 51</b>	--- Pastas e massas, incluindo o maçapão, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg .....	9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z <sup>(1)</sup>	—
<b>1704 90 55</b>	--- Pastilhas para a garganta e rebuçados para a tosse .....	9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z <sup>(1)</sup>	—
<b>1704 90 61</b>	--- Drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia .....	9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z <sup>(1)</sup>	—
	--- Outros:		
<b>1704 90 65</b>	---- Gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias .....	9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z <sup>(1)</sup>	—
<b>1704 90 71</b>	---- Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados .....	9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z <sup>(1)</sup>	—
<b>1704 90 75</b>	---- Caramelos .....	9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z <sup>(1)</sup>	—
	---- Outros:		
<b>1704 90 81</b>	----- Obtidos por compressão .....	9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z <sup>(1)</sup>	—
<b>1704 90 99</b>	----- Outros .....	9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z <sup>(1)</sup>	—

<sup>(1)</sup> Ver anexo 1.

## CAPÍTULO 18

## CACAU E SUAS PREPARAÇÕES

## Notas

- O presente Capítulo não compreende as preparações das posições 0403, 1901, 1904, 1905, 2105, 2202, 2208, 3003 ou 3004.
- A posição 1806 compreende os produtos de confeitaria que contenham cacau, bem como, ressalvadas as disposições da Nota 1 do presente Capítulo, as outras preparações alimentícias que contenham cacau.

## Notas complementares

- As mercadorias das subposições 1806 20, 1806 31, 1806 32 e 1806 90 que se apresentem em sortidos estão sujeitas a um elemento agrícola (EA) estabelecido consoante o teor médio de matérias gordas provenientes do leite, de proteínas do leite, de sacarose, de isoglicose, de glicose e de amido ou fécula, da totalidade do sortido.
- As subposições 1806 90 11 e 1806 90 19 não compreendem os produtos constituídos exclusivamente por chocolate.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
1801 00 00	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado .....	Isenção	—
1802 00 00	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau .....	Isenção	—
1803	<b>Pasta de cacau, mesmo desengordurada:</b>		
1803 10 00	— Não desengordurada .....	9,6	—
1803 20 00	— Total ou parcialmente desengordurada .....	9,6	—
1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo, de cacau .....	7,7	—
1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes .....	8	—
1806	<b>Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau:</b>		
1806 10	— <b>Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes:</b>		
1806 10 15	— — Que não contenha ou que contenha menos de 5 %, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose .....	8	—
1806 10 20	— — De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 5 %, mas inferior a 65 % .....	8 + 25,2 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
1806 10 30	— — De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 %, mas inferior a 80 % .....	8 + 31,4 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
1806 10 90	— — De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 % .....	8 + 41,9 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
1806 20	— <b>Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg:</b>		
1806 20 10	— — De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31 % ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31 % .....	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z <sup>(2)</sup> <sup>(1)</sup>	—

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.

<sup>(2)</sup> Ver anexo 1.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>1806 20 30</b>	-- De teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25 %, mas inferior a 31 % .....	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	—
	-- Outras:		
<b>1806 20 50</b>	--- De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18 % .....	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	—
<b>1806 20 70</b>	--- Preparações denominadas "chocolate milk crumb" .....	15,4 + EA <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	—
<b>1806 20 80</b>	--- Cobertura de cacau .....	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	—
<b>1806 20 95</b>	--- Outras .....	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	—
	<b>Outros, em tabletes, barras e paus:</b>		
<b>1806 31 00</b>	-- <b>Recheados</b> .....	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	—
<b>1806 32</b>	-- <b>Não recheados:</b>		
<b>1806 32 10</b>	--- Adicionados de cereais, nozes ou outras frutas .....	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z <sup>(2)</sup> <sup>(1)</sup>	—
<b>1806 32 90</b>	--- Outros .....	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z <sup>(2)</sup> <sup>(1)</sup>	—
<b>1806 90</b>	-- <b>Outros:</b>		
	-- Chocolate e artigos de chocolate:		
	--- Bombons de chocolate (denominados <i>pralines</i> ), mesmo recheados:		
<b>1806 90 11</b>	---- Que contenham álcool .....	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z <sup>(2)</sup> <sup>(1)</sup>	—
<b>1806 90 19</b>	---- Outros .....	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z <sup>(2)</sup> <sup>(1)</sup>	—
	--- Outros:		
<b>1806 90 31</b>	---- Recheados .....	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z <sup>(2)</sup> <sup>(1)</sup>	—
<b>1806 90 39</b>	---- Não recheados .....	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z <sup>(2)</sup> <sup>(1)</sup>	—
<b>1806 90 50</b>	-- Produtos de confeitaria e respetivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, que contenham cacau .....	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z <sup>(2)</sup> <sup>(1)</sup>	—
<b>1806 90 60</b>	-- Pastas para barrar, que contenham cacau .....	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z <sup>(2)</sup> <sup>(1)</sup>	—
<b>1806 90 70</b>	-- Preparações para bebidas, que contenham cacau .....	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z <sup>(2)</sup> <sup>(1)</sup>	—
<b>1806 90 90</b>	-- Outros .....	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z <sup>(2)</sup> <sup>(1)</sup>	—

<sup>(1)</sup> Ver anexo 1.<sup>(2)</sup> Contingente pautal OMC.

## CAPÍTULO 19

## PREPARAÇÕES À BASE DE CEREAIS, FARINHAS, AMIDOS, FÉCULAS OU LEITE; PRODUTOS DE PASTELARIA

## Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) Com exclusão dos produtos recheados da posição 1902, as preparações alimentícias que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, de carne, de miudezas, de sangue, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
  - b) Os produtos à base de farinhas, amidos ou féculas (biscoitos, etc.), especialmente preparados para alimentação de animais (posição 2309);
  - c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.
2. Na aceção da posição 1901, entende-se por:
  - a) “Grumos”, os grumos de cereais do Capítulo 11;
  - b) “Farinhas e sêmolas”:
    - 1) As farinhas e sêmolas de cereais do Capítulo 11;
    - 2) As farinhas, sêmolas e pós de origem vegetal de qualquer Capítulo, exceto as farinhas, sêmolas e pós, de produtos hortícolas secos (posição 0712), de batata (posição 1105) ou de legumes de vagem secos (posição 1106).
3. A posição 1904 não abrange as preparações que contenham mais de 6 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, nem as revestidas de chocolate ou de outras preparações alimentícias que contenham cacau, da posição 1806 (posição 1806).
4. Na aceção da posição 1904, a expressão “preparados de outro modo” significa que os cereais sofreram tratamento ou preparo mais adiantados do que os previstos nas posições ou nas Notas dos Capítulos 10 e 11.

## Notas complementares

1. As mercadorias das posições 1905 31, 1905 32, 1905 40 e 1905 90 que se apresentem em sortidos estão sujeitas a um elemento agrícola (EA) estabelecido consoante o teor médio de matérias gordas provenientes do leite, de proteínas do leite, de sacarose, de isoglicose, de glicose e de amido ou fécula, da totalidade do sortido.
2. Na aceção da posição 1905 31, só são considerados como “biscoitos adicionados de edulcorantes” os produtos que apresentem um teor, em peso, de água não superior a 12 % e um teor de matérias gordas não superior a 35 %, em peso (as substâncias utilizadas para envolver ou cobrir os biscoitos não são tomadas em consideração para cálculo destes teores).
3. A subposição 1905 90 20 apenas abrange produtos secos e quebradiços.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>1901</b>	<b>Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:</b>		
<b>1901 10 00</b>	– Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho	7,6 + EA <sup>(1)</sup>	—
<b>1901 20 00</b>	– Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 1905 .....	7,6 + EA <sup>(1)</sup>	—

<sup>(1)</sup> Ver anexo 1.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>1901 90</b>	– <b>Outros:</b>		
	– – Extratos de malte:		
<b>1901 90 11</b>	– – – De teor, em extracto seco, igual ou superior a 90 %, em peso .....	5,1 + 18 €/100 kg/ net	—
<b>1901 90 19</b>	– – – Outros .....	5,1 + 14,7 €/100 kg/ net	—
	– – Outros:		
<b>1901 90 91</b>	– – – Que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose (incluindo o açúcar invertido) ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula, excluindo as preparações alimentícias em pó de produtos das posições 0401 a 0404 .....	12,8	—
<b>1901 90 99</b>	– – – Outros .....	7,6 + EA <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	—
<b>1902</b>	<b>Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:</b>		
	– <b>Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:</b>		
<b>1902 11 00</b>	– – <b>Que contenham ovos</b> .....	7,7 + 24,6 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
<b>1902 19</b>	– – <b>Outras:</b>		
<b>1902 19 10</b>	– – – Que não contenham farinha nem sêmola de trigo mole .....	7,7 + 24,6 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
<b>1902 19 90</b>	– – – Outras .....	7,7 + 21,1 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
<b>1902 20</b>	– <b>Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):</b>		
<b>1902 20 10</b>	– – Que contenham, em peso, mais de 20 % de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos .....	8,5	—
<b>1902 20 30</b>	– – Que contenham, em peso, mais de 20 % de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miudezas de qualquer espécie, incluindo as gorduras de qualquer natureza ou origem .....	54,3 €/100 kg/net	—
	– – Outras:		
<b>1902 20 91</b>	– – – Cozidas .....	8,3 + 6,1 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
<b>1902 20 99</b>	– – – Outras .....	8,3 + 17,1 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
<b>1902 30</b>	– <b>Outras massas alimentícias:</b>		
<b>1902 30 10</b>	– – Secas .....	6,4 + 24,6 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
<b>1902 30 90</b>	– – Outras .....	6,4 + 9,7 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
<b>1902 40</b>	– <b>Cuscuz:</b>		
<b>1902 40 10</b>	– – Não preparado .....	7,7 + 24,6 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
<b>1902 40 90</b>	– – Outro .....	6,4 + 9,7 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.<sup>(2)</sup> Ver anexo 1.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
1903 00 00	<b>Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes .....</b>	6,4 + 15,1 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
1904	<b>Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (flocos de milho (<i>corn flakes</i>), por exemplo); cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições:</b>		
1904 10	– <b>Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação:</b>		
1904 10 10	– – À base de milho .....	3,8 + 20 €/100 kg/net	—
1904 10 30	– – À base de arroz .....	5,1 + 46 €/100 kg/net	—
1904 10 90	– – Outros .....	5,1 + 33,6 €/100 kg/net	—
1904 20	– <b>Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos:</b>		
1904 20 10	– – Preparações de tipo Müsli à base de flocos de cereais não torrados .....	9 + EA <sup>(2)</sup>	—
	– – Outros:		
1904 20 91	– – – À base de milho .....	3,8 + 20 €/100 kg/net	—
1904 20 95	– – – À base de arroz .....	5,1 + 46 €/100 kg/net	—
1904 20 99	– – – Outros .....	5,1 + 33,6 €/100 kg/net	—
1904 30 00	– <b>Trigo <i>bulgur</i> .....</b>	8,3 + 25,7 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
1904 90	– <b>Outros:</b>		
1904 90 10	– – À base de arroz .....	8,3 + 46 €/100 kg/net	—
1904 90 80	– – Outros .....	8,3 + 25,7 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
1905	<b>Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes:</b>		
1905 10 00	– <b>Pão denominado <i>knäckebrot</i> .....</b>	5,8 + 13 €/100 kg/net	—
1905 20	– <b>Pão de especiarias:</b>		
1905 20 10	– – De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), inferior a 30 % .....	9,4 + 18,3 €/100 kg/net	—
1905 20 30	– – De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30 %, mas inferior a 50 % .....	9,8 + 24,6 €/100 kg/net	—
1905 20 90	– – De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 50 % .....	10,1 + 31,4 €/100 kg/net	—
	– <b>Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i>:</b>		

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.<sup>(2)</sup> Ver anexo 1.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>1905 31</b>	<b>-- Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes:</b>		
	--- Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações que contenham cacau:		
<b>1905 31 11</b>	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g .....	9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z <sup>(1)</sup>	—
<b>1905 31 19</b>	---- Outros .....	9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z <sup>(1)</sup>	—
	--- Outros:		
<b>1905 31 30</b>	---- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 8 % .....	9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z <sup>(1)</sup>	—
	---- Outros:		
<b>1905 31 91</b>	----- Bolachas e biscoitos, duplos, recheados .....	9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z <sup>(1)</sup>	—
<b>1905 31 99</b>	----- Outros .....	9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z <sup>(1)</sup>	—
<b>1905 32</b>	<b>-- Waffles e wafers:</b>		
<b>1905 32 05</b>	--- De teor, em peso, de água superior a 10 % .....	9 + EA MAX 20,7 + AD F/M <sup>(1)</sup>	—
	--- Outros:		
	---- Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações que contenham cacau:		
<b>1905 32 11</b>	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g .....	9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z <sup>(1)</sup>	—
<b>1905 32 19</b>	----- Outros .....	9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z <sup>(1)</sup>	—
	---- Outros:		
<b>1905 32 91</b>	----- Salgados, mesmo recheados .....	9 + EA MAX 20,7 + AD F/M <sup>(1)</sup>	—
<b>1905 32 99</b>	----- Outros .....	9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z <sup>(1)</sup>	—
<b>1905 40</b>	<b>-- Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados:</b>		
<b>1905 40 10</b>	-- Tostas .....	9,7 + EA <sup>(1)</sup>	—
<b>1905 40 90</b>	-- Outros .....	9,7 + EA <sup>(1)</sup>	—
<b>1905 90</b>	<b>-- Outros:</b>		
<b>1905 90 10</b>	-- Pão ázimo ( <i>mazoth</i> ) .....	3,8 + 15,9 €/100 kg/ net	—
<b>1905 90 20</b>	-- Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes .....	4,5 + 60,5 €/100 kg/ net <sup>(2)</sup>	—
	-- Outros:		
<b>1905 90 30</b>	--- Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou frutas, de teor de açúcares e de matérias gordas não superior, cada um, a 5 %, em peso, sobre a matéria seca .....	9,7 + EA <sup>(1)</sup>	—

<sup>(1)</sup> Ver anexo 1.<sup>(2)</sup> Contingente pautal OMC.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>1905 90 45</b>	--- Bolachas e biscoitos .....	9 + EA MAX 20,7 + AD F/M <sup>(1)</sup>	—
<b>1905 90 55</b>	--- Produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados .....	9 + EA MAX 20,7 + AD F/M <sup>(1)</sup>	—
	--- Outros:		
<b>1905 90 60</b>	---- Adicionados de edulcorantes .....	9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z <sup>(1)</sup>	—
<b>1905 90 90</b>	---- Outros .....	9 + EA MAX 20,7 + AD F/M <sup>(1)</sup>	—

<sup>(1)</sup> Ver anexo 1.



## CAPÍTULO 20

## PREPARAÇÕES DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, DE FRUTAS OU DE OUTRAS PARTES DE PLANTAS

## Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) Os produtos hortícolas e frutas preparados ou conservados pelos processos referidos nos Capítulos 7, 8 ou 11;
  - b) As preparações alimentícias que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, de carnes, de miudezas, de sangue, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
  - c) Os produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos e outros produtos da posição 1905;
  - d) As preparações alimentícias compostas homogeneizadas, da posição 2104.
2. Não se incluem nas posições 2007 e 2008 as geleias e pastas de frutas, as amêndoas de confeitaria e produtos semelhantes, apresentados sob a forma de produtos de confeitaria (posição 1704), nem os produtos de chocolate (posição 1806).
3. Incluem-se nas posições 2001, 2004 e 2005, conforme o caso, apenas os produtos do Capítulo 7 ou das posições 1105 ou 1106 (exceto as farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8) que tenham sido preparados ou conservados por processos diferentes dos mencionados na Nota 1 a).
4. O sumo (suco) de tomate cujo teor de extrato seco, em peso, seja igual ou superior a 7 % está incluído na posição 2002.
5. Na aceção da posição 2007, a expressão “obtidos por cozimento” significa obtidos por tratamento térmico à pressão atmosférica ou em vácuo parcial para aumentar a viscosidade do produto por redução do seu teor de água ou por outros meios.
6. Na aceção da posição 2009, consideram-se como “sumos (sucos) não fermentados sem adição de álcool”, os sumos (sucos) cujo teor alcoólico, em volume (ver Nota 2 do Capítulo 22), não exceda 0,5 vol.

## Notas de subposições

1. Na aceção da subposição 2005 10, consideram-se “produtos hortícolas homogeneizados”, as preparações de produtos hortícolas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de produtos hortícolas. A subposição 2005 10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 2005.
2. Na aceção da subposição 2007 10, consideram-se “preparações homogeneizadas” as preparações de frutas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de frutas. A subposição 2007 10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 2007.
3. Na aceção das subposições 2009 12, 2009 21, 2009 31, 2009 41, 2009 61 e 2009 71, a expressão “valor Brix”, significa graus Brix lidos diretamente na escala de um hidrómetro Brix ou o índice de refração, expresso em teor percentual de sacarose, medido com refratómetro, à temperatura de 20 °C ou corrigido para a temperatura de 20 °C, se a medida for efetuada a uma temperatura diferente.

## Notas complementares

1. São considerados como produtos da posição 2001 unicamente os produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, que contenham 0,5 % ou mais, em peso, de ácido volátil livre calculado como ácido acético. Por outro lado, os cogumelos classificados na subposição 2001 90 50 não podem conter um teor de sal superior a 2,5 %, em peso.
2. a) O teor de açúcares diversos, expresso em sacarose (“teor de açúcares”), dos produtos referidos no presente Capítulo corresponde à indicação numérica fornecida à temperatura de 20 °C pelo refratómetro [utilizado segundo o método previsto no anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 974/2014] e multiplicada pelo fator:
  - 0,93 para os produtos das posições 2008 20 a 2008 80, 2008 93, 2008 97 e 2008 99,
  - 0,95 para os produtos das outras posições.

- b) A expressão “valor Brix” mencionada nas subposições da posição 2009 corresponde à indicação numérica fornecida à temperatura de 20 °C pelo refratómetro [utilizado segundo o método previsto no anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 974/2014].
3. Os produtos das posições 2008 20 a 2008 80, 2008 93, 2008 97 e 2008 99 consideram-se como sendo “com adição de açúcar”, quando o seu teor de açúcares for superior, em peso, a uma das percentagens indicadas seguidamente, consoante a espécie de frutas ou partes comestíveis de plantas:
- ananases (abacaxis), uvas: 13 %,
  - outras frutas, compreendendo as misturas de frutas e outras partes comestíveis de plantas: 9 %.
4. Para aplicação das subposições 2008 30 11 a 2008 30 39, 2008 40 11 a 2008 40 39, 2008 50 11 a 2008 50 59, 2008 60 11 a 2008 60 39, 2008 70 11 a 2008 70 59, 2008 80 11 a 2008 80 39, 2008 93 11 a 2008 93 29, 2008 97 12 a 2008 97 38 e 2008 99 11 a 2008 99 40, considera-se como:
- “teor alcoólico adquirido”, em massa, o número de quilogramas de álcool puro contido em 100 quilogramas do produto,
  - “% mas”, o símbolo do teor alcoólico, em massa.
5. Aplica-se o seguinte aos produtos tal como se apresentam:
- a) O teor de açúcares de adição dos produtos da posição 2009 corresponde ao teor de açúcares deduzido dos valores indicados seguidamente, consoante a espécie de sumo (suco):
- sumo (suco) de limões ou de tomates: 3,
  - sumo (suco) de uvas: 15,
  - sumo (suco) de outras frutas ou de produtos hortícolas, compreendendo as misturas de sumos: 13.
- b) Os sumos (sucos) de frutas adicionados de açúcar, com valor Brix não superior a 67 e que contenham menos de 50 %, em peso, de sumos (sucos) de frutas perdem o carácter original de sumo (suco) de frutas da posição 2009.
- A alínea b) não se aplica aos sumos de frutas naturais concentrados. Os sumos de frutas naturais concentrados não são, portanto, excluídos da posição 2009.
6. Considera-se como “sumo (suco) de uvas (compreendendo o mosto de uvas) concentrado” (subposições 2009 69 51 e 2009 69 71) o sumo (suco) (compreendendo o mosto) de uvas cuja indicação numérica fornecida à temperatura de 20 °C pelo refratómetro [utilizado segundo o método previsto no anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 974/2014] seja igual ou superior a 50,9 %.
7. Na aceção das subposições 2001 90 92, 2006 00 35, 2006 00 91, 2007 10 91, 2007 99 93, 2008 97 03, 2008 97 05, 2008 97 12, 2008 97 16, 2008 97 32, 2008 97 36, 2008 97 51, 2008 97 72, 2008 97 76, 2008 97 92, 2008 97 94, 2008 97 97, 2008 99 24, 2008 99 31, 2008 99 36, 2008 99 38, 2008 99 48, 2008 99 63, 2009 89 34, 2009 89 36, 2009 89 73, 2009 89 85, 2009 89 88, 2009 89 97, 2009 90 92, 2009 90 95 e 2009 90 97 consideram-se “frutas tropicais” as goiabas, as mangas, os mangostões, as papaías (mamões), os tamarindos, as maçãs de caju, as lichias, as jacas, as sapatilhas, os maracujás, as carambolas e os pitaiaiás.
8. Na aceção das subposições 2001 90 92, 2006 00 35, 2006 00 91, 2007 99 93, 2008 19 12, 2008 19 92, 2008 97 03, 2008 97 05, 2008 97 12, 2008 97 16, 2008 97 32, 2008 97 36, 2008 97 51, 2008 97 72, 2008 97 76, 2008 97 92, 2008 97 94 e 2008 97 97 consideram-se “nozes tropicais” os cocos, as castanhas de caju, as castanhas do Brasil, as nozes de areca (ou de bétel), de cola e de macadâmia.
9. As algas preparadas ou conservadas por processos não previstos no capítulo 12, tais como cozedura, torrefação, tempero ou adição de açúcar, incluem-se no capítulo 20, como preparações de outras partes de plantas. As algas frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó, devem ser classificadas na posição 1212.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>2001</b>	<b>Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:</b>		
<b>2001 10 00</b>	— Pepinos e pepininhos ( <i>cornichons</i> ) .....	17,6	kg/net eda
<b>2001 90</b>	— <b>Outros:</b>		
<b>2001 90 10</b>	— — Chutney de manga .....	Isenção	—
<b>2001 90 20</b>	— — Frutos do género <i>Capsicum</i> , exceto pimentos doces ou pimentões .....	5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2001 90 30	-- Milho doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> ) .....	5,1 + 9,4 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
2001 90 40	-- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 % .....	8,3 + 3,8 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
2001 90 50	-- Cogumelos .....	16	—
2001 90 65	-- Azeitonas .....	16	—
2001 90 70	-- Pimentos doces ou pimentões .....	16	—
2001 90 92	-- Frutas e nozes, tropicais; palmitos .....	10	—
2001 90 97	-- Outros .....	16	—
2002	<b>Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético:</b>		
2002 10	-- <b>Tomates inteiros ou em pedaços:</b>		
2002 10 10	-- Pelados .....	14,4	—
2002 10 90	-- Outros .....	14,4	—
2002 90	-- <b>Outros:</b>		
	-- De teor, em peso, de matéria seca, inferior a 12 %:		
2002 90 11	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg .....	14,4	—
2002 90 19	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg .....	14,4	—
	-- De teor, em peso, de matéria seca, igual ou superior a 12 %, mas inferior ou igual a 30 %:		
2002 90 31	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg .....	14,4	—
2002 90 39	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg .....	14,4	—
	-- De teor, em peso, de matéria seca, superior a 30 %:		
2002 90 91	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg .....	14,4	—
2002 90 99	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg .....	14,4	—
2003	<b>Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético:</b>		
2003 10	-- <b>Cogumelos do género <i>Agaricus</i>:</b>		
2003 10 20	-- Conservados provisoriamente, cozidos por inteiro .....	18,4 + 191 €/ 100 kg/net eda <sup>(2)</sup>	kg/net eda
2003 10 30	-- Outros .....	18,4 + 222 €/ 100 kg/net eda <sup>(2)</sup>	kg/net eda
2003 90	-- <b>Outros:</b>		
2003 90 10	-- Trufas .....	14,4	—
2003 90 90	-- Outros .....	18,4	—
2004	<b>Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 2006:</b>		
2004 10	-- <b>Batatas:</b>		
2004 10 10	-- Simplesmente cozidas .....	14,4	—

<sup>(1)</sup> O montante específico é, enquanto medida autónoma, cobrado sobre o peso líquido escorrido.

<sup>(2)</sup> Contingente pautal OMC.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	-- Outras:		
2004 10 91	--- Sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos .....	7,6 + EA <sup>(1)</sup>	—
2004 10 99	--- Outras .....	17,6	—
2004 90	<b>-- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:</b>		
2004 90 10	-- Milho doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> ) .....	5,1 + 9,4 €/100 kg/ net <sup>(2)</sup>	—
2004 90 30	-- Chucrute, alcaparras e azeitonas .....	16	—
2004 90 50	-- Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> ) e feijão verde .....	19,2	—
	-- Outros, incluindo as misturas:		
2004 90 91	--- Cebolas simplesmente cozidas .....	14,4	—
2004 90 98	--- Outros .....	17,6	—
2005	<b>Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 2006:</b>		
2005 10 00	-- <b>Produtos hortícolas homogeneizados</b> .....	17,6	—
2005 20	-- <b>Batatas:</b>		
2005 20 10	-- Sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos .....	8,8 + EA <sup>(1)</sup>	—
	-- Outras:		
2005 20 20	--- Rodelas finas, fritas, mesmo salgadas ou aromatizadas, em embalagens hermeticamente fechadas, próprias para alimentação nesse estado .....	14,1	—
2005 20 80	--- Outras .....	14,1	—
2005 40 00	-- <b>Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)</b> .....	19,2	—
	-- <b>Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.):</b>		
2005 51 00	-- <b>Feijões em grãos</b> .....	17,6	—
2005 59 00	-- <b>Outros</b> .....	19,2	—
2005 60 00	-- <b>Espargos</b> .....	17,6	—
2005 70 00	-- <b>Azeitonas</b> .....	12,8	kg/net eda
2005 80 00	-- <b>Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)</b> .....	5,1 + 9,4 €/100 kg/ net <sup>(2)</sup>	—
	-- <b>Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:</b>		
2005 91 00	-- <b>Rebentos de bambu</b> .....	17,6	—
2005 99	-- <b>Outros:</b>		
2005 99 10	--- Frutos do género <i>Capsicum</i> , exceto pimentos doces ou pimentões .....	6,4	—
2005 99 20	--- Alcaparras .....	16	—
2005 99 30	--- Alcachofras .....	17,6	—
2005 99 50	--- Misturas de produtos hortícolas .....	17,6	—
2005 99 60	--- Chucrute .....	16	—

<sup>(1)</sup> Ver anexo 1.

<sup>(2)</sup> O montante específico é, enquanto medida autónoma, cobrado sobre o peso líquido escorrido.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2005 99 80	--- Outros .....	17,6	—
2006 00	<b>Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados):</b>		
2006 00 10	- Gengibre .....	Isenção	—
	- Outras:		
	-- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso:		
2006 00 31	--- Cerejas .....	20 + 23,9 €/100 kg/ net	—
2006 00 35	--- Frutas e nozes, tropicais .....	12,5 + 15 €/100 kg/ net	—
2006 00 38	--- Outras .....	20 + 23,9 €/100 kg/ net	—
	-- Outras:		
2006 00 91	--- Frutas e nozes, tropicais .....	12,5	—
2006 00 99	--- Outras .....	20	—
2007	<b>Doces, geleias, marmelades, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:</b>		
2007 10	- <b>Preparações homogeneizadas:</b>		
2007 10 10	-- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso .....	24 + 4,2 €/100 kg/ net	—
	-- Outras:		
2007 10 91	--- De frutas tropicais .....	15	—
2007 10 99	--- Outras .....	24	—
	- <b>Outros:</b>		
2007 91	-- <b>De citrinos:</b>		
2007 91 10	--- De teor de açúcares superior a 30 %, em peso .....	20 + 23 €/100 kg/ net	—
2007 91 30	--- De teor de açúcares superior a 13 %, mas não superior a 30 %, em peso .....	20 + 4,2 €/100 kg/ net	—
2007 91 90	--- Outros .....	21,6	—
2007 99	-- <b>Outros:</b>		
	--- De teor de açúcares superior a 30 %, em peso:		
2007 99 10	---- Purés e pastas de ameixas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 100 kg, destinados a transformação industrial <sup>(1)</sup> .....	22,4	—
2007 99 20	---- Purés e pastas de castanhas .....	24 + 19,7 €/100 kg/ net	—
	---- Outros:		
2007 99 31	---- De cerejas .....	24 + 23 €/100 kg/ net	—

<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2007 99 33	----- De morangos .....	24 + 23 €/100 kg/ net	—
2007 99 35	----- De framboesas .....	24 + 23 €/100 kg/ net	—
2007 99 39	----- Outros .....	24 + 23 €/100 kg/ net	—
2007 99 50	---- De teor de açúcares superior a 13 %, mas não superior a 30 %, em peso .....	24 + 4,2 €/100 kg/ net	—
	---- Outros:		
2007 99 93	----- De frutas e nozes, tropicais .....	15	—
2007 99 97	----- Outros .....	24	—
2008	<b>Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:</b>		
	— <b>Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:</b>		
2008 11	-- <b>Amendoins:</b>		
2008 11 10	---- Manteiga de amendoim .....	12,8	—
	---- Outros, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:		
2008 11 91	----- Superior a 1 kg .....	11,2	—
	----- Não superior a 1 kg:		
2008 11 96	----- Torrados .....	12	—
2008 11 98	----- Outros .....	12,8	—
2008 19	-- <b>Outros, incluindo as misturas:</b>		
	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:		
2008 19 12	----- Nozes tropicais; misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de nozes tropicais .....	7	—
	----- Outros:		
2008 19 13	----- Amêndoas e pistácios, torrados .....	9	—
2008 19 19	----- Outros .....	11,2	—
	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:		
2008 19 92	----- Nozes tropicais; misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de nozes tropicais .....	8	—
	----- Outros:		
	----- Frutas de casca rija torradas:		
2008 19 93	----- Amêndoas e pistácios .....	10,2	—
2008 19 95	----- Outras .....	12	—
2008 19 99	----- Outros .....	12,8	—
2008 20	— <b>Ananases (abacaxis):</b>		
	-- Com adição de álcool:		
	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2008 20 11	----- De teor de açúcares superior a 17 %, em peso .....	25,6 + 2,5 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
2008 20 19	----- Outros .....	25,6 <sup>(1)</sup>	—
	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:		
2008 20 31	----- De teor de açúcares superior a 19 %, em peso .....	25,6 + 2,5 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
2008 20 39	----- Outros .....	25,6 <sup>(1)</sup>	—
	-- Sem adição de álcool:		
	---- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:		
2008 20 51	----- De teor de açúcares superior a 17 %, em peso .....	19,2	—
2008 20 59	----- Outros .....	17,6	—
	---- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:		
2008 20 71	----- De teor de açúcares superior a 19 %, em peso .....	20,8 <sup>(1)</sup>	—
2008 20 79	----- Outros .....	19,2	—
2008 20 90	---- Sem adição de açúcar .....	18,4	—
2008 30	- <b>Citrinos:</b>		
	-- Com adição de álcool:		
	---- De teor de açúcares superior a 9 %, em peso:		
2008 30 11	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas .....	25,6 <sup>(1)</sup>	—
2008 30 19	----- Outros .....	25,6 + 4,2 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
	---- Outros:		
2008 30 31	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas .....	24 <sup>(1)</sup>	—
2008 30 39	----- Outros .....	25,6 <sup>(1)</sup>	—
	-- Sem adição de álcool:		
	---- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:		
2008 30 51	----- Pedaçoes de toranjas e pomelos .....	15,2	—
2008 30 55	----- Tangerinas, mandarinas e <i>satsumas</i> ; clementinas, <i>wilkings</i> e outros citrinos híbridos semelhantes .....	18,4	—
2008 30 59	----- Outros .....	17,6	—
	---- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:		
2008 30 71	----- Pedaçoes de toranjas e pomelos .....	15,2	—
2008 30 75	----- Tangerinas, mandarinas e <i>satsumas</i> ; clementinas, <i>wilkings</i> e outros citrinos híbridos semelhantes .....	17,6	—
2008 30 79	----- Outros .....	20,8 <sup>(1)</sup>	—
2008 30 90	---- Sem adição de açúcar .....	18,4	—
2008 40	- <b>Peras:</b>		

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	-- Com adição de álcool:		
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:		
	---- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso:		
<b>2008 40 11</b>	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas .....	25,6 <sup>(1)</sup>	—
<b>2008 40 19</b>	----- Outras .....	25,6 + 4,2 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
	---- Outras:		
<b>2008 40 21</b>	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas .....	24 <sup>(1)</sup>	—
<b>2008 40 29</b>	----- Outras .....	25,6 <sup>(1)</sup>	—
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:		
<b>2008 40 31</b>	---- De teor de açúcares superior a 15 %, em peso .....	25,6 + 4,2 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
<b>2008 40 39</b>	---- Outras .....	25,6 <sup>(1)</sup>	—
	-- Sem adição de álcool:		
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:		
<b>2008 40 51</b>	---- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso .....	17,6	—
<b>2008 40 59</b>	---- Outras .....	16	—
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:		
<b>2008 40 71</b>	---- De teor de açúcares superior a 15 %, em peso .....	19,2	—
<b>2008 40 79</b>	---- Outras .....	17,6	—
<b>2008 40 90</b>	--- Sem adição de açúcar .....	16,8	—
<b>2008 50</b>	- <b>Damascos:</b>		
	-- Com adição de álcool:		
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:		
	---- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso:		
<b>2008 50 11</b>	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas .....	25,6 <sup>(1)</sup>	—
<b>2008 50 19</b>	----- Outros .....	25,6 + 4,2 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
	---- Outros:		
<b>2008 50 31</b>	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas .....	24 <sup>(1)</sup>	—
<b>2008 50 39</b>	----- Outros .....	25,6 <sup>(1)</sup>	—
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:		
<b>2008 50 51</b>	---- De teor de açúcares superior a 15 %, em peso .....	25,6 + 4,2 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
<b>2008 50 59</b>	---- Outros .....	25,6 <sup>(1)</sup>	—
	-- Sem adição de álcool:		
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:		

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>2008 50 61</b>	----- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso .....	19,2	—
<b>2008 50 69</b>	----- Outros .....	17,6	—
	----- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:		
<b>2008 50 71</b>	----- De teor de açúcares superior a 15 %, em peso .....	20,8 <sup>(1)</sup>	—
<b>2008 50 79</b>	----- Outros .....	19,2	—
	----- Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:		
<b>2008 50 92</b>	----- De 5 kg ou mais .....	13,6	—
<b>2008 50 98</b>	----- De menos de 5 kg .....	18,4 <sup>(2)</sup>	—
<b>2008 60</b>	<b>— Cerejas:</b>		
	--- Com adição de álcool:		
	----- De teor de açúcares superior a 9 %, em peso:		
<b>2008 60 11</b>	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas .....	25,6 <sup>(1)</sup>	—
<b>2008 60 19</b>	----- Outras .....	25,6 + 4,2 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
	----- Outras:		
<b>2008 60 31</b>	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas .....	24 <sup>(1)</sup>	—
<b>2008 60 39</b>	----- Outras .....	25,6 <sup>(1)</sup>	—
	--- Sem adição de álcool:		
	----- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:		
<b>2008 60 50</b>	----- Superior a 1 kg .....	17,6	—
<b>2008 60 60</b>	----- Não superior a 1 kg .....	20,8 <sup>(1)</sup>	—
	----- Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:		
<b>2008 60 70</b>	----- De 4,5 kg ou mais .....	18,4	—
<b>2008 60 90</b>	----- De menos de 4,5 kg .....	18,4	—
<b>2008 70</b>	<b>— Pêssegos, incluindo as nectarinas:</b>		
	--- Com adição de álcool:		
	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:		
	----- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso:		
<b>2008 70 11</b>	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas .....	25,6 <sup>(1)</sup>	—
<b>2008 70 19</b>	----- Outros .....	25,6 + 4,2 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
	----- Outros:		
<b>2008 70 31</b>	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas .....	24 <sup>(1)</sup>	—
<b>2008 70 39</b>	----- Outros .....	25,6 <sup>(1)</sup>	—
	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:		

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.<sup>(2)</sup> Com 4,5 kg ou mais, mas com menos de 5 kg: Taxa do direito autónomo: 17.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2008 70 51	----- De teor de açúcares superior a 15 %, em peso .....	25,6 + 4,2 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
2008 70 59	----- Outros .....	25,6 <sup>(1)</sup>	—
	-- Sem adição de álcool:		
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:		
2008 70 61	----- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso .....	19,2	—
2008 70 69	----- Outros .....	17,6	—
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:		
2008 70 71	----- De teor de açúcares superior a 15 %, em peso .....	19,2	—
2008 70 79	----- Outros .....	17,6	—
	--- Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:		
2008 70 92	----- De 5 kg ou mais .....	15,2	—
2008 70 98	----- De menos de 5 kg .....	18,4	—
2008 80	- <b>Morangos:</b>		
	-- Com adição de álcool:		
	--- De teor de açúcares superior a 9 %, em peso:		
2008 80 11	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas .....	25,6 <sup>(1)</sup>	—
2008 80 19	----- Outros .....	25,6 + 4,2 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
	--- Outros:		
2008 80 31	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas .....	24 <sup>(1)</sup>	—
2008 80 39	----- Outros .....	25,6 <sup>(1)</sup>	—
	-- Sem adição de álcool:		
2008 80 50	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg .....	17,6	—
2008 80 70	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg .....	20,8 <sup>(1)</sup>	—
2008 80 90	--- Sem adição de açúcar .....	18,4	—
	- <b>Outras, incluindo as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19:</b>		
2008 91 00	-- <b>Palmitos</b> .....	10	—
2008 93	-- <b>Airelas vermelhas (<i>Vaccinium macrocarpon</i>, <i>Vaccinium oxycoccos</i>, <i>Vaccinium vitis-idaea</i>):</b>		
	--- Com adição de álcool:		
	---- De teor de açúcares superior a 9 %, em peso:		
2008 93 11	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas .....	25,6	—
2008 93 19	----- Outras .....	25,6 + 4,2 €/100 kg/ net	—
	---- Outras:		
2008 93 21	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas .....	24	—

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>2008 93 29</b>	----- Outras .....	25,6	—
	---- Sem adição de álcool:		
<b>2008 93 91</b>	----- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg .....	17,6	—
<b>2008 93 93</b>	----- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg .....	20,8	—
<b>2008 93 99</b>	----- Sem adição de açúcar .....	18,4	—
<b>2008 97</b>	-- <b>Misturas:</b>		
	--- De nozes e de frutas tropicais, contendo, em peso, 50 % ou mais de frutas tropicais:		
<b>2008 97 03</b>	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg .....	7	—
<b>2008 97 05</b>	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg .....	8	—
	---- Outras:		
	----- Com adição de álcool:		
	----- De teor de açúcares superior a 9 %, em peso:		
	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas:		
<b>2008 97 12</b>	----- De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais) .....	16	—
<b>2008 97 14</b>	----- Outras .....	25,6	—
	----- Outras:		
<b>2008 97 16</b>	----- De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais) .....	16 + 2,6 €/100 kg/ net	—
<b>2008 97 18</b>	----- Outras .....	25,6 + 4,2 €/100 kg/ net	—
	----- Outras:		
	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas:		
<b>2008 97 32</b>	----- De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais) .....	15	—
<b>2008 97 34</b>	----- Outras .....	24	—
	----- Outras:		
<b>2008 97 36</b>	----- De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais) .....	16	—
<b>2008 97 38</b>	----- Outras .....	25,6	—
	---- Sem adição de álcool:		
	----- Com adição de açúcar:		
	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:		
<b>2008 97 51</b>	----- De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais) .....	11	—
<b>2008 97 59</b>	----- Outras .....	17,6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	----- Outras:		
	----- Misturas nas quais nenhuma das frutas componentes ultrapasse 50 %, em peso, da totalidade das frutas:		
<b>2008 97 72</b>	----- De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais) .....	8,5	—
<b>2008 97 74</b>	----- Outras .....	13,6	—
	----- Outras:		
<b>2008 97 76</b>	----- De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais) .....	12	—
<b>2008 97 78</b>	----- Outras .....	19,2	—
	----- Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:		
	----- De 5 kg ou mais:		
<b>2008 97 92</b>	----- De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais) .....	11,5	—
<b>2008 97 93</b>	----- Outras .....	18,4	—
	----- Com 4,5 kg ou mais, mas com menos de 5 kg:		
<b>2008 97 94</b>	----- De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais) .....	11,5	—
<b>2008 97 96</b>	----- Outras .....	18,4	—
	----- De menos de 4,5 kg:		
<b>2008 97 97</b>	----- De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais) .....	11,5	—
<b>2008 97 98</b>	----- Outras .....	18,4	—
<b>2008 99</b>	-- <b>Outras:</b>		
	--- Com adição de álcool:		
	---- Gengibre:		
<b>2008 99 11</b>	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas .....	10	—
<b>2008 99 19</b>	----- Outro .....	16	—
	---- Uvas:		
<b>2008 99 21</b>	----- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso .....	25,6 + 3,8 €/100 kg/ net	—
<b>2008 99 23</b>	----- Outras .....	25,6	—
	---- Outras:		
	----- De teor de açúcares superior a 9 %, em peso:		
	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas:		
<b>2008 99 24</b>	----- Frutas tropicais .....	16	—
<b>2008 99 28</b>	----- Outras .....	25,6	—
	----- Outras:		
<b>2008 99 31</b>	----- Frutas tropicais .....	16 + 2,6 €/100 kg/ net	—
<b>2008 99 34</b>	----- Outras .....	25,6 + 4,2 €/100 kg/ net	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	----- Outras:		
	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas:		
<b>2008 99 36</b>	----- Frutas tropicais .....	15	—
<b>2008 99 37</b>	----- Outras .....	24	—
	----- Outras:		
<b>2008 99 38</b>	----- Frutas tropicais .....	16	—
<b>2008 99 40</b>	----- Outras .....	25,6	—
	---- Sem adição de álcool:		
	---- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:		
<b>2008 99 41</b>	----- Gengibre .....	Isenção	—
<b>2008 99 43</b>	----- Uvas .....	19,2	—
<b>2008 99 45</b>	----- Ameixas .....	17,6	—
<b>2008 99 48</b>	----- Frutas tropicais .....	11	—
<b>2008 99 49</b>	----- Outras .....	17,6	—
	---- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:		
<b>2008 99 51</b>	----- Gengibre .....	Isenção	—
<b>2008 99 63</b>	----- Frutas tropicais .....	13	—
<b>2008 99 67</b>	----- Outras .....	20,8	—
	---- Sem adição de açúcar:		
	----- Ameixas em embalagens imediatas de conteúdo líquido:		
<b>2008 99 72</b>	----- De 5 kg ou mais .....	15,2	—
<b>2008 99 78</b>	----- De menos de 5 kg .....	18,4	—
<b>2008 99 85</b>	----- Milho com exclusão do milho doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> ) .....	5,1 + 9,4 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
<b>2008 99 91</b>	----- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 % .....	8,3 + 3,8 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>	—
<b>2008 99 99</b>	----- Outras .....	18,4	—
<b>2009</b>	<b>Sumos (sucos) de frutas (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:</b>		
	— <b>Sumo (suco) de laranja:</b>		
<b>2009 11</b>	-- <b>Congelado:</b>		
	---- Com valor Brix superior a 67:		
<b>2009 11 11</b>	---- De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido .....	33,6 + 20,6 €/ 100 kg/net <sup>(2)</sup>	—
<b>2009 11 19</b>	---- Outros .....	33,6 <sup>(2)</sup>	—
	---- Com valor Brix não superior a 67:		

<sup>(1)</sup> O montante específico é, enquanto medida autónoma, cobrado sobre o peso líquido escorrido.

<sup>(2)</sup> Contingente pautal OMC.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2009 11 91	----- De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso .....	15,2 + 20,6 €/100 kg/net	—
2009 11 99	----- Outros .....	15,2 <sup>(1)</sup>	—
2009 12 00	-- <b>Não congelado, com valor Brix não superior a 20</b> .....	12,2	—
2009 19	-- <b>Outros:</b>		
	---- Com valor Brix superior a 67:		
2009 19 11	----- De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido .....	33,6 + 20,6 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
2009 19 19	----- Outros .....	33,6 <sup>(1)</sup>	—
	---- Com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67:		
2009 19 91	----- De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso .....	15,2 + 20,6 €/100 kg/net	—
2009 19 98	----- Outros .....	12,2	—
	-- <b>Sumo (suco) de toranja e de pomelo:</b>		
2009 21 00	-- <b>Com valor Brix não superior a 20</b> .....	12	—
2009 29	-- <b>Outros:</b>		
	---- Com valor Brix superior a 67:		
2009 29 11	----- De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido .....	33,6 + 20,6 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
2009 29 19	----- Outro .....	33,6 <sup>(1)</sup>	—
	---- Com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67:		
2009 29 91	----- De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso .....	12 + 20,6 €/100 kg/net	—
2009 29 99	----- Outro .....	12	—
	-- <b>Sumo (suco) de qualquer outro citrino:</b>		
2009 31	-- <b>Com valor Brix não superior a 20:</b>		
	---- De valor superior a 30 € por 100 kg de peso líquido:		
2009 31 11	----- Com açúcares de adição .....	14,4	—
2009 31 19	----- Sem açúcares de adição .....	15,2	—
	---- De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido:		
	----- De limões:		
2009 31 51	----- Com açúcares de adição .....	14,4	—
2009 31 59	----- Sem açúcares de adição .....	15,2	—
	----- De outros citrinos:		
2009 31 91	----- Com açúcares de adição .....	14,4	—
2009 31 99	----- Sem açúcares de adição .....	15,2	—
2009 39	-- <b>Outros:</b>		

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	--- Com valor Brix superior a 67:		
<b>2009 39 11</b>	---- De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido .....	33,6 + 20,6 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>2009 39 19</b>	---- Outro .....	33,6 <sup>(1)</sup>	—
	--- Com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67:		
	---- De valor superior a 30 € por 100 kg de peso líquido:		
<b>2009 39 31</b>	---- Com açúcares de adição .....	14,4	—
<b>2009 39 39</b>	---- Sem açúcares de adição .....	15,2	—
	---- De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido:		
	----- De limões:		
<b>2009 39 51</b>	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso .....	14,4 + 20,6 €/100 kg/net	—
<b>2009 39 55</b>	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso .....	14,4	—
<b>2009 39 59</b>	----- Sem açúcares de adição .....	15,2	—
	----- De outros citrinos:		
<b>2009 39 91</b>	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso .....	14,4 + 20,6 €/100 kg/net	—
<b>2009 39 95</b>	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso .....	14,4	—
<b>2009 39 99</b>	----- Sem açúcares de adição .....	15,2	—
	- <b>Sumo (suco) de ananás (abacaxi):</b>		
<b>2009 41</b>	-- <b>Com valor Brix não superior a 20:</b>		
<b>2009 41 92</b>	--- Com açúcares de adição .....	15,2	—
<b>2009 41 99</b>	--- Sem açúcares de adição .....	16	—
<b>2009 49</b>	-- <b>Outros:</b>		
	--- Com valor Brix superior a 67:		
<b>2009 49 11</b>	---- De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido .....	33,6 + 20,6 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>2009 49 19</b>	---- Outro .....	33,6 <sup>(1)</sup>	—
	--- Com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67:		
<b>2009 49 30</b>	---- De valor superior a 30 € por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	15,2	—
	---- Outro:		
<b>2009 49 91</b>	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso .....	15,2 + 20,6 €/100 kg/net	—
<b>2009 49 93</b>	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso .....	15,2	—
<b>2009 49 99</b>	----- Sem açúcares de adição .....	16	—
<b>2009 50</b>	- <b>Sumo (suco) de tomate:</b>		
<b>2009 50 10</b>	-- Com açúcares de adição .....	16	—
<b>2009 50 90</b>	-- Outro .....	16,8	—

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	– <b>Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas):</b>		
<b>2009 61</b>	– – <b>Com valor Brix não superior a 30:</b>		
<b>2009 61 10</b>	– – – De valor superior a 18 € por 100 kg de peso líquido .....	( <sup>1</sup> )	—
<b>2009 61 90</b>	– – – De valor não superior a 18 € por 100 kg de peso líquido .....	22,4 + 27 €/hl ( <sup>2</sup> )	—
<b>2009 69</b>	– – <b>Outros:</b>		
	– – – Com valor Brix superior a 67:		
<b>2009 69 11</b>	– – – – De valor não superior a 22 € por 100 kg de peso líquido .....	40 + 121 €/hl + 20,6 €/100 kg/net ( <sup>2</sup> )	—
<b>2009 69 19</b>	– – – – Outro .....	( <sup>1</sup> )	—
	– – – Com valor Brix superior a 30, mas não superior a 67:		
	– – – – De valor superior a 18 € por 100 kg de peso líquido:		
<b>2009 69 51</b>	– – – – – Concentrado .....	( <sup>1</sup> )	—
<b>2009 69 59</b>	– – – – – Outro .....	( <sup>1</sup> )	—
	– – – – – De valor não superior a 18 € por 100 kg de peso líquido:		
	– – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso:		
<b>2009 69 71</b>	– – – – – – Concentrado .....	22,4 + 131 €/hl + 20,6 €/100 kg/net	—
<b>2009 69 79</b>	– – – – – – Outro .....	22,4 + 27 €/hl + 20,6 €/100 kg/net	—
<b>2009 69 90</b>	– – – – – – Outro .....	22,4 + 27 €/hl ( <sup>2</sup> )	—
	– <b>Sumo (suco) de maçã:</b>		
<b>2009 71</b>	– – <b>Com valor Brix não superior a 20:</b>		
<b>2009 71 20</b>	– – – Com açúcares de adição .....	18	—
<b>2009 71 99</b>	– – – Sem açúcares de adição .....	18	—
<b>2009 79</b>	– – <b>Outros:</b>		
	– – – Com valor Brix superior a 67:		
<b>2009 79 11</b>	– – – – De valor não superior a 22 € por 100 kg de peso líquido .....	30 + 18,4 €/100 kg/net ( <sup>2</sup> )	—
<b>2009 79 19</b>	– – – – Outro .....	30 ( <sup>2</sup> )	—
	– – – Com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67:		
<b>2009 79 30</b>	– – – – De valor superior a 18 € por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição .....	18	—
	– – – – – Outro:		
<b>2009 79 91</b>	– – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso .....	18 + 19,3 €/100 kg/net	—
<b>2009 79 98</b>	– – – – – Outro .....	18	—

(<sup>1</sup>) Ver anexo 2.

(<sup>2</sup>) Contingente pautal OMC.



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	– <b>Sumo (suco) de qualquer outra fruta ou produto hortícola:</b>		
<b>2009 81</b>	– – <b>Sumo (suco) de airela vermelha (<i>Vaccinium macrocarpon</i>, <i>Vaccinium oxycoccos</i>, <i>Vaccinium vitis-idaea</i>):</b>		
	– – – Com valor Brix superior a 67:		
<b>2009 81 11</b>	– – – – De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido .....	33,6 + 20,6 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>2009 81 19</b>	– – – – Outros .....	33,6 <sup>(1)</sup>	—
	– – – Com valor Brix não superior a 67:		
<b>2009 81 31</b>	– – – – De valor superior a 30 € por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	16,8	—
	– – – – Outros:		
<b>2009 81 51</b>	– – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso .....	16,8 + 20,6 €/100 kg/net	—
<b>2009 81 59</b>	– – – – – De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso .....	16,8	—
	– – – – – Sem açúcares de adição:		
<b>2009 81 95</b>	– – – – – Sumo (suco) de fruta da espécie <i>Vaccinium macrocarpon</i> .....	14	—
<b>2009 81 99</b>	– – – – – Outros .....	17,6	—
<b>2009 89</b>	– – <b>Outros:</b>		
	– – – Com valor Brix superior a 67:		
	– – – – Sumo (suco) de pera:		
<b>2009 89 11</b>	– – – – – De valor não superior a 22 € por 100 kg de peso líquido .....	33,6 + 20,6 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>2009 89 19</b>	– – – – – Outro .....	33,6 <sup>(1)</sup>	—
	– – – – – Outro:		
	– – – – – De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido:		
<b>2009 89 34</b>	– – – – – Sumo (suco) de frutas tropicais .....	21 + 12,9 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>2009 89 35</b>	– – – – – Outro .....	33,6 + 20,6 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
	– – – – – Outro:		
<b>2009 89 36</b>	– – – – – Sumo (suco) de frutas tropicais .....	21 <sup>(1)</sup>	—
<b>2009 89 38</b>	– – – – – Outro .....	33,6 <sup>(1)</sup>	—
	– – – Com valor Brix não superior a 67:		
	– – – – Sumo (suco) de pera:		
<b>2009 89 50</b>	– – – – – De valor superior a 18 € por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	19,2	—
	– – – – – Outro:		
<b>2009 89 61</b>	– – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso .....	19,2 + 20,6 €/100 kg/net	—
<b>2009 89 63</b>	– – – – – De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso .....	19,2	—
<b>2009 89 69</b>	– – – – – Sem açúcares de adição .....	20	—

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	----- Outro:		
	----- De valor superior a 30 € por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição:		
<b>2009 89 71</b>	----- Sumo (suco) de cereja .....	16,8	—
<b>2009 89 73</b>	----- Sumo (suco) de frutas tropicais .....	10,5	—
<b>2009 89 79</b>	----- Outro .....	16,8	—
	----- Outro:		
	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso:		
<b>2009 89 85</b>	----- Sumo (suco) de frutas tropicais .....	10,5 + 12,9 €/100 kg/net	—
<b>2009 89 86</b>	----- Outro .....	16,8 + 20,6 €/100 kg/net	—
	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso:		
<b>2009 89 88</b>	----- Sumo (suco) de frutas tropicais .....	10,5	—
<b>2009 89 89</b>	----- Outro .....	16,8	—
	----- Sem açúcares de adição:		
<b>2009 89 96</b>	----- Sumo (suco) de cereja .....	17,6	—
<b>2009 89 97</b>	----- Sumo (suco) de frutas tropicais .....	11	—
<b>2009 89 99</b>	----- Outro .....	17,6	—
<b>2009 90</b>	<b>— Misturas de sumos (sucos):</b>		
	-- Com valor Brix superior a 67:		
	--- Misturas de sumo (suco) de maçã e de sumo (suco) de pera:		
<b>2009 90 11</b>	---- De valor não superior a 22 € por 100 kg de peso líquido .....	33,6 + 20,6 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>2009 90 19</b>	---- Outras .....	33,6 <sup>(1)</sup>	—
	--- Outras:		
<b>2009 90 21</b>	---- De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido .....	33,6 + 20,6 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>2009 90 29</b>	---- Outras .....	33,6 <sup>(1)</sup>	—
	-- Com valor Brix não superior a 67:		
	--- Misturas de sumo (suco) de maçã e de sumo (suco) de pera:		
<b>2009 90 31</b>	---- De valor não superior a 18 € por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso .....	20 + 20,6 €/100 kg/net	—
<b>2009 90 39</b>	---- Outras .....	20	—
	--- Outras:		
	----- De valor superior a 30 € por 100 kg de peso líquido:		
	----- Misturas de sumo (suco) de citrinos e de sumo (suco) de ananás (abacaxi):		
<b>2009 90 41</b>	----- Com açúcares de adição .....	15,2	—

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>2009 90 49</b>	----- Outras .....	16	—
	----- Outras:		
<b>2009 90 51</b>	----- Com açúcares de adição .....	16,8	—
<b>2009 90 59</b>	----- Outras .....	17,6	—
	----- De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido:		
	----- Misturas de sumo (suco) de citrinos e de sumo (suco) de ananás (abacaxi):		
<b>2009 90 71</b>	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso .....	15,2 + 20,6 €/100 kg/net	—
<b>2009 90 73</b>	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso .....	15,2	—
<b>2009 90 79</b>	----- Sem açúcares de adição .....	16	—
	----- Outras:		
	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso:		
<b>2009 90 92</b>	----- Misturas de sumo (suco) de frutas tropicais .....	10,5 + 12,9 €/100 kg/net	—
<b>2009 90 94</b>	----- Outras .....	16,8 + 20,6 €/100 kg/net	—
	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso:		
<b>2009 90 95</b>	----- Misturas de sumo (suco) de frutas tropicais .....	10,5	—
<b>2009 90 96</b>	----- Outras .....	16,8	—
	----- Sem açúcares de adição:		
<b>2009 90 97</b>	----- Misturas de sumo (suco) de frutas tropicais .....	11	—
<b>2009 90 98</b>	----- Outras .....	17,6	—

## CAPÍTULO 21

## PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DIVERSAS

## Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) As misturas de produtos hortícolas da posição 0712;
  - b) Os sucedâneos torrados do café que contenham café em qualquer proporção (posição 0901);
  - c) O chá aromatizado (posição 0902);
  - d) As especiarias e outros produtos das posições 0904 a 0910;
  - e) As preparações alimentícias, exceto os produtos descritos nas posições 2103 ou 2104, que contenham, em peso, mais de 20 % de enchidos, de carne, de miudezas, de sangue, de peixes ou crustáceos, de moluscos e de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
  - f) As leveduras acondicionadas como medicamentos e os outros produtos das posições 3003 ou 3004;
  - g) As enzimas preparadas da posição 3507.
2. Os extratos dos sucedâneos mencionados na Nota 1 b) acima incluem-se na posição 2101.
3. Na aceção da posição 2104, consideram-se “preparações alimentícias compostas homogeneizadas” as preparações constituídas por uma mistura finamente homogeneizada de diversas substâncias de base, como carne, peixe, produtos hortícolas, frutas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à mistura para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis.

## Notas complementares

1. Para aplicação das subposições 2106 10 20 e 2106 90 92 a expressão “amido ou fécula” inclui os produtos da degradação do amido ou da fécula.
2. Na aceção da subposição 2106 90 20, consideram-se “preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, exceto as preparações à base de substâncias odoríferas” as preparações que apresentam um teor alcoólico, em volume, superior a 0,5 % vol.
3. Considera-se como “isoglicose”, na aceção da subposição 2106 90 30, o produto obtido a partir da glicose ou dos seus polímeros, com um teor, em peso, no estado seco, de pelo menos 10 % de frutose.  
Para o cálculo do direito aplicável aos produtos da subposição 2106 90 30, o teor de matéria seca é determinado em conformidade com o n.º 3 do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 951/2006.
4. Para o cálculo do direito aplicável aos produtos da subposição 2106 90 59, o teor de sacarose, incluindo o teor de outros açúcares calculados em sacarose, é determinado segundo o método previsto no n.º 2 do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 951/2006.
5. As outras preparações alimentícias apresentadas sob a forma de doses, tais como cápsulas, comprimidos, pastilhas e pílulas e que se destinem a ser utilizadas como complementos alimentares, devem ser classificadas na posição 2106, salvo se forem especificadas ou compreendidas noutras posições.
6. As preparações à base de café, chá ou mate ou respetivos extratos, essências e concentrados, com um teor de açúcar igual ou superior a 97 %, em peso, calculado sobre a matéria seca, são excluídas da classificação na posição 2101 e devem, em princípio, ser classificadas no Capítulo 17. As características desses produtos já não são consideradas determinadas pelo café, chá ou mate ou respetivos extratos, essências e concentrados.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2101	<b>Extratos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respetivos extratos, essências e concentrados:</b>		
	– Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café:		
2101 11 00	– – Extratos, essências e concentrados .....	9	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>2101 12</b>	<b>-- Preparações à base de extratos, essências ou concentrados ou à base de café:</b>		
<b>2101 12 92</b>	--- Preparações à base de extratos, essências ou concentrados de café .....	11,5	—
<b>2101 12 98</b>	--- Outras .....	9 + EA <sup>(1)</sup>	—
<b>2101 20</b>	<b>- Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:</b>		
<b>2101 20 20</b>	-- Extratos, essências e concentrados .....	6	—
	-- Preparações:		
<b>2101 20 92</b>	--- À base de extratos, de essências ou de concentrados de chá ou de mate .....	6	—
<b>2101 20 98</b>	--- Outros .....	6,5 + EA <sup>(1)</sup>	—
<b>2101 30</b>	<b>- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respetivos extratos, essências e concentrados:</b>		
	-- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café:		
<b>2101 30 11</b>	--- Chicória torrada .....	11,5	—
<b>2101 30 19</b>	--- Outros .....	5,1 + 12,7 €/100 kg/ net	—
	-- Extratos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café:		
<b>2101 30 91</b>	--- De chicória torrada .....	14,1	—
<b>2101 30 99</b>	--- Outros .....	10,8 + 22,7 €/ 100 kg/net	—
<b>2102</b>	<b>Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (exceto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:</b>		
<b>2102 10</b>	<b>- Leveduras vivas:</b>		
<b>2102 10 10</b>	-- Leveduras-mães selecionadas (leveduras de cultura) .....	10,9	—
	-- Leveduras para panificação:		
<b>2102 10 31</b>	--- Secas .....	12 + 49,2 €/100 kg/ net <sup>(2)</sup>	—
<b>2102 10 39</b>	--- Outras .....	12 + 14,5 €/100 kg/ net <sup>(2)</sup>	—
<b>2102 10 90</b>	-- Outras .....	14,7	—
<b>2102 20</b>	<b>- Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos:</b>		
	-- Leveduras mortas:		
<b>2102 20 11</b>	--- Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg .....	8,3	—
<b>2102 20 19</b>	--- Outras .....	5,1	—
<b>2102 20 90</b>	-- Outros .....	Isenção	—
<b>2102 30 00</b>	<b>- Pós para levedar, preparados .....</b>	6,1	—

<sup>(1)</sup> Ver anexo 1.<sup>(2)</sup> A cobrança do direito específico está suspensa, a título autónomo, por um período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>2103</b>	<b>Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:</b>		
<b>2103 10 00</b>	– <b>Molho de soja</b> .....	7,7	—
<b>2103 20 00</b>	– <b>Ketchup e outros molhos de tomate</b> .....	10,2	—
<b>2103 30</b>	– <b>Farinha de mostarda e mostarda preparada:</b>		
<b>2103 30 10</b>	– – Farinha de mostarda .....	Isenção	—
<b>2103 30 90</b>	– – Mostarda preparada .....	9	—
<b>2103 90</b>	– <b>Outros:</b>		
<b>2103 90 10</b>	– – Chutney de manga, líquido .....	Isenção	—
<b>2103 90 30</b>	– – Amargos aromáticos, de teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 44,2 % vol e não superior a 49,2 % vol e que contenham, em peso, de 1,5 % a 6 % de genciana, de especiarias e de ingredientes diversos, e de 4 % a 10 % de açúcar, apresentados em recipientes de capacidade não superior a 0,50 l .....	Isenção	1 alc. 100 %
<b>2103 90 90</b>	– – Outros .....	7,7	—
<b>2104</b>	<b>Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:</b>		
<b>2104 10 00</b>	– <b>Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados</b> .....	11,5	—
<b>2104 20 00</b>	– <b>Preparações alimentícias compostas homogeneizadas</b> .....	14,1	—
<b>2105 00</b>	<b>Sorvetes, mesmo que contenham cacau:</b>		
<b>2105 00 10</b>	– Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 3 % de matérias gordas provenientes do leite .....	8,6 + 20,2 €/100 kg/ net MAX 19,4 + 9,4 €/100 kg/ net	—
	– De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:		
<b>2105 00 91</b>	– – Igual ou superior a 3 %, mas inferior a 7 % .....	8 + 38,5 €/100 kg/ net MAX 18,1 + 7 €/ 100 kg/net	—
<b>2105 00 99</b>	– – Igual ou superior a 7 % .....	7,9 + 54 €/100 kg/ net MAX 17,8 + 6,9 €/100 kg/ net	—
<b>2106</b>	<b>Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:</b>		
<b>2106 10</b>	– <b>Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:</b>		
<b>2106 10 20</b>	– – Que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula .....	12,8	—
<b>2106 10 80</b>	– – Outros .....	EA <sup>(1)</sup>	—
<b>2106 90</b>	– <b>Outras:</b>		
<b>2106 90 20</b>	– – Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, exceto as preparações à base de substâncias odoríferas .....	17,3 MIN 1 €/ % vol/ hl	1 alc. 100 %
	– – Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes:		
<b>2106 90 30</b>	– – – De isoglicose .....	42,7 €/100 kg/net mas	—
	– – – Outros:		

<sup>(1)</sup> Ver anexo 1.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>2106 90 51</b>	---- De lactose .....	14 €/100 kg/net	—
<b>2106 90 55</b>	---- De glicose ou de maltodextrina .....	20 €/100 kg/net	—
<b>2106 90 59</b>	---- Outros .....	0,4 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
	-- Outras:		
<b>2106 90 92</b>	--- Que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula .....	12,8	—
<b>2106 90 98</b>	--- Outras .....	9 + EA <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	—

<sup>(1)</sup> Por cada 1 %, em peso, de sacarose, incluindo o teor de outros açúcares calculados em sacarose (ver Nota complementar 4 (NC)).

<sup>(2)</sup> Contingente pautal OMC.

<sup>(3)</sup> Ver anexo 1.

## CAPÍTULO 22

## BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES

**Notas**

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) Os produtos deste Capítulo (exceto os da posição 2209) preparados para fins culinários, tornados assim impróprios para consumo como bebida (posição 2103, geralmente);
  - b) A água do mar (posição 2501);
  - c) As águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 2853);
  - d) As soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10 % de ácido acético (posição 2915);
  - e) Os medicamentos das posições 3003 ou 3004;
  - f) Os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).
2. Na aceção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o “teor alcoólico em volume” determina-se à temperatura de 20 °C.
3. Na aceção da posição 2202, consideram-se “bebidas não alcoólicas” as bebidas cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5 % vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 2203 a 2206 ou na posição 2208.

**Nota de subposição**

1. Na aceção da subposição 2204 10, consideram-se “vinhos espumantes e vinhos espumosos” os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20 °C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

**Notas complementares**

1. A subposição 2202 10 00 inclui as águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas, desde que sejam diretamente consumíveis como bebida.
2. Para aplicação das posições 2204 e 2205 e da subposição 2206 00 10, consoante o caso, considera-se como:
  - a) “Teor alcoólico, em volume”, adquirido, o número de volumes de álcool puro, a uma temperatura de 20 °C, contidos em 100 volumes do produto considerado a essa temperatura;
  - b) “Teor alcoólico, em volume, em potência”, o número de volumes de álcool puro, a uma temperatura de 20 °C, suscetíveis de serem produzidos por fermentação total dos açúcares contidos em 100 volumes do produto considerado a essa temperatura;
  - c) “Teor alcoólico, em volume, total”, a soma dos teores alcoólicos, em volume, adquirido e em potência;
  - d) “Teor alcoólico em volume, natural”, o teor alcoólico, em volume, total, do produto considerado, antes de qualquer enriquecimento;
  - e) “% vol”, o símbolo do teor alcoólico, em volume.
3. Para aplicação da subposição 2204 30 10, considera-se como “mosto de uvas parcialmente fermentado” o produto proveniente da fermentação de um mosto de uvas e com um teor alcoólico adquirido superior a 1 % vol, mas inferior a três quintos do seu teor alcoólico, em volume, total.
4. Para aplicação das posições 2204 21 e 2204 29:
  - A. Considera-se como “extrato seco total” o teor, em gramas por litro, de todas as substâncias contidas no produto que, em determinadas condições físicas, não se volatilizam.

A determinação do extrato seco total deve efetuar-se a 20 °C, pelo método densimétrico;
  - B. a) A presença, nos produtos classificáveis pelas subposições 2204 21 11 a 2204 21 98 e 2204 29 11 a 2204 29 98, das quantidades de extrato seco total por litro a seguir indicadas nas categorias pautais 1, 2, 3 e 4 não influi na sua classificação:
    1. Produtos de teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 13 % vol: 90 gramas ou menos de extrato seco total por litro;
    2. Produtos de teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol, mas inferior ou igual a 15 % vol: 130 gramas ou menos de extrato seco total por litro;



3. Produtos de teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas inferior ou igual a 18 % vol: 130 gramas ou menos de extrato seco total por litro;
4. Produtos de teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol, mas inferior ou igual a 22 % vol: 330 gramas ou menos de extrato seco total por litro.

Os produtos que apresentem um extrato seco total que ultrapasse o máximo acima fixado em cada categoria devem classificar-se pela primeira categoria seguinte, considerando que, se o extrato seco total ultrapassa 330 gramas por litro, os produtos devem classificar-se pelas subposições 2204 21 98 e 2204 29 98;

b) As regras acima mencionadas não se aplicam aos produtos incluídos nas subposições 2204 21 23 e 2204 29 11.

5. As subposições 2204 21 11 a 2204 21 98 e 2204 29 11 a 2204 29 98 compreendem, designadamente:

a) O mosto de uvas frescas amuado com álcool, isto é, o produto:

- de teor alcoólico adquirido igual ou superior a 12 % vol, mas inferior a 15 % vol, e
- obtido por adição de um produto, proveniente da destilação de vinho, a um mosto de uvas não fermentado com um teor alcoólico natural igual ou superior a 8,5 % vol;

b) O vinho aguardentado, isto é, o produto:

- de teor alcoólico adquirido igual ou superior a 18 % vol, mas não superior a 24 % vol,
- obtido exclusivamente por adição de um produto não retificado, proveniente da destilação do vinho e com um teor alcoólico adquirido máximo de 86 % vol, a um vinho que não contenha açúcar residual, e
- de acidez volátil máxima de 1,50 grama por litro, expressa em ácido acético;

c) O vinho licoroso, isto é, o produto:

- de teor alcoólico total igual ou superior a 17,5 % vol e de teor alcoólico adquirido igual ou superior a 15 % vol, mas não superior a 22 % vol, e
- obtido a partir de mosto de uvas ou de vinho, devendo estes produtos provir de castas autorizadas no país de origem, para produção de vinho licoroso e de teor alcoólico natural igual ou superior a 12 % vol:
  - por congelação, ou
  - por adição, durante ou depois da fermentação:
    - quer de um produto proveniente da destilação do vinho,
    - quer de um mosto de uvas concentrado ou, relativamente a alguns vinhos licorosos com uma denominação de origem ou uma indicação geográfica incluídos na lista constante do Regulamento (CE) n.º 607/2009 (JO L 193 de 24.7.2009, p. 60), para os quais essa prática seja tradicional, de um mosto de uvas cuja concentração tenha sido efetuada pela ação direta do fogo e que obedeça, excluindo esta operação, à definição de mosto de uvas concentrado, ou
    - quer de uma mistura desses produtos.

Todavia, alguns vinhos licorosos com uma denominação de origem ou uma indicação geográfica incluídos na lista que consta do Regulamento (CE) n.º 607/2009 (JO L 193 de 24.7.2009, p. 60) poderão ser obtidos a partir de mosto de uvas frescas, não fermentado, ainda que este último não tenha um teor alcoólico natural mínimo de 12 % vol.

6. Na aceção das subposições 2204 10, 2204 21 e 2204 29:

- a) “vinhos com denominação de origem protegida (DOP)” e “vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)” são vinhos que cumprem as disposições dos artigos 93º a 108º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671), bem como as disposições adotadas em aplicação do referido regulamento, definidas pelas regulamentações nacionais;
- b) “vinhos de casta” são vinhos que cumprem as disposições do artigo 120º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671), bem como as disposições adotadas em aplicação do referido regulamento, definidas pelas regulamentações nacionais;
- c) “vinhos produzidos na União Europeia” são vinhos que cumprem as disposições do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671) e do artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 607/2009 da Comissão (JO L 193 de 24.7.2009, p. 60).

7. Na aceção das subposições 2204 30 92 e 2204 30 96, considera-se “mosto de uvas concentrado” o mosto de uvas cuja indicação numérica fornecida à temperatura de 20°C pelo refratómetro, segundo o método previsto na Coletânea dos Métodos Internacionais de Análise dos Vinhos e Mostos da OIV, publicado no Jornal Oficial, série C, seja igual ou superior a 50,9 %.

8. Consideram-se como produtos abrangidos pela posição 2205 unicamente os vermouths e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas cujo teor alcoólico adquirido seja igual ou superior a 7 % vol.
9. Para aplicação da subposição 2206 00 10, considera-se como “água-pé” o produto obtido por fermentação dos bagaços doces de uvas maceradas em água, ou por esgotamento com água dos bagaços de uvas fermentados.
10. Para aplicação das subposições 2206 00 31 e 2206 00 39, consideram-se como “espumantes ou espumosas”:
- as bebidas fermentadas que se apresentem em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos,
  - as bebidas fermentadas, que se apresentem de qualquer outra forma, com uma sobrepressão igual ou superior a 1,5 bar, medida à temperatura de 20 °C.
11. Para aplicação das subposições 2209 00 11 e 2209 00 19, considera-se como “vinagre de vinho” o vinagre obtido exclusivamente por fermentação acética do vinho e teor de acidez total igual ou superior a 60 gramas por litro, expressa em ácido acético.
12. A subposição 2207 20 abrange as misturas de álcool etílico utilizadas como matéria-prima para a produção de combustíveis para veículos automóveis, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 50 % e desnaturadas com uma ou mais das seguintes substâncias:
- a) Gasolina de automóveis (conforme à norma EN 228);
  - b) Éter ter-butílico (éter etil terbutílico, ETBE);
  - c) Éter metil terbutílico (MTBE);
  - d) 2-Metilpropan-2-ol (álcool terbutílico, álcool butílico terciário, TBA);
  - e) 2-Metilpropan-1-ol (2-metil-1-propanol, isobutanol);
  - f) Propan-2-ol (álcool isopropílico, 2-propanol, isopropanol).

Os desnaturantes referidos nas alíneas e) e f) do primeiro parágrafo devem ser utilizados em combinação com, pelo menos, um dos desnaturantes enumerados nas alíneas a) a d) do primeiro parágrafo.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>2201</b>	<b>Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve:</b>		
<b>2201 10</b>	<b>– Águas minerais e águas gaseificadas:</b>		
	– – Águas minerais naturais:		
<b>2201 10 11</b>	– – – Sem dióxido de carbono .....	Isenção	1
<b>2201 10 19</b>	– – – Outras .....	Isenção	1
<b>2201 10 90</b>	– – Outras .....	Isenção	1
<b>2201 90 00</b>	<b>– Outros .....</b>	Isenção	—
<b>2202</b>	<b>Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sumos (sucos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009:</b>		
<b>2202 10 00</b>	<b>– Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas .....</b>	9,6	1
<b>2202 90</b>	<b>– Outras:</b>		
<b>2202 90 10</b>	– – Que não contenham produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404 .....	9,6	1
	– – Outras, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404:		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2202 90 91	--- Inferior a 0,2 % .....	6,4 + 13,7 €/100 kg/ net	1
2202 90 95	--- Igual ou superior a 0,2 %, mas inferior a 2 % .....	5,5 + 12,1 €/100 kg/ net	1
2202 90 99	--- Igual ou superior a 2 % .....	5,4 + 21,2 €/100 kg/ net	1
2203 00	<b>Cervejas de malte:</b>		
	- Em recipientes de capacidade não superior a 10 l:		
2203 00 01	-- Apresentadas em garrafas .....	Isenção	1
2203 00 09	-- Outras .....	Isenção	1
2203 00 10	- Em recipientes de capacidade superior a 10 l .....	Isenção	1
2204	<b>Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 2009:</b>		
2204 10	- <b>Vinhos espumantes e vinhos espumosos:</b>		
	-- Vinhos com denominação de origem protegida (DOP):		
2204 10 11	--- Champanhe .....	32 €/hl	1
2204 10 91	--- Asti Spumante .....	32 €/hl	1
2204 10 93	--- Outros .....	32 €/hl	1
2204 10 94	-- Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP) .....	32 €/hl	1
2204 10 96	-- Outros vinhos de casta .....	32 €/hl	1
2204 10 98	-- Outros .....	32 €/hl	1
	- <b>Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:</b>		
2204 21	-- <b>Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:</b>		
	--- Vinhos, excluindo os referidos na subposição 2204 10, apresentados em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açames ou grampos apropriados; vinhos apresentados de outro modo com uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução, igual ou superior a 1 bar, mas inferior a 3 bar, medida à temperatura de 20 °C:		
2204 21 06	---- Vinhos com denominação de origem protegida (DOP) .....	32 €/hl	1
2204 21 07	---- Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP) .....	32 €/hl	1
2204 21 08	---- Outros vinhos de casta .....	32 €/hl	1
2204 21 09	---- Outros .....	32 €/hl	1
	---- Outros:		
	----- Produzidos na União Europeia:		
	----- De teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol:		
	----- Vinhos com denominação de origem protegida (DOP):		
	----- Vinhos brancos:		
2204 21 11	----- Alsace (Alsácia) .....	( <sup>1</sup> )	1

(<sup>1</sup>) De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 €/hl.  
De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,4 €/hl.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2204 21 12	----- Bordeaux (Bordéus) .....	( <sup>1</sup> )	1
2204 21 13	----- Bourgogne (Borgonha) .....	( <sup>1</sup> )	1
2204 21 17	----- Val de Loire (Vale do Loire) .....	( <sup>1</sup> )	1
2204 21 18	----- Mosel .....	( <sup>1</sup> )	1
2204 21 19	----- Pfalz .....	( <sup>1</sup> )	1
2204 21 22	----- Rheinhessen .....	( <sup>1</sup> )	1
2204 21 23	----- Tokaj .....	( <sup>2</sup> )	1
2204 21 24	----- Lazio (Lácio) .....	( <sup>1</sup> )	1
2204 21 26	----- Toscana .....	( <sup>1</sup> )	1
2204 21 27	----- Trentino, Alto Adige e Friuli .....	( <sup>1</sup> )	1
2204 21 28	----- Veneto .....	( <sup>1</sup> )	1
2204 21 32	----- Vinho Verde .....	( <sup>1</sup> )	1
2204 21 34	----- Penedés .....	( <sup>1</sup> )	1
2204 21 36	----- Rioja .....	( <sup>1</sup> )	1
2204 21 37	----- Valencia .....	( <sup>1</sup> )	1
2204 21 38	----- Outros .....	( <sup>1</sup> )	1
	----- Outros:		
2204 21 42	----- Bordeaux (Bordéus) .....	( <sup>1</sup> )	1
2204 21 43	----- Bourgogne (Borgonha) .....	( <sup>1</sup> )	1
2204 21 44	----- Beaujolais .....	( <sup>1</sup> )	1
■ 2204 21 46	----- Vallée du Rhône (Vale do Ródano) .....	( <sup>1</sup> )	1
2204 21 47	----- Languedoc-Roussillon (Languedoc-Roussilhão) .....	( <sup>1</sup> )	1
2204 21 48	----- Val de Loire (Vale do Loire) .....	( <sup>1</sup> )	1
2204 21 62	----- Piemonte .....	( <sup>1</sup> )	1
2204 21 66	----- Toscana .....	( <sup>1</sup> )	1
2204 21 67	----- Trentino e Alto Adige .....	( <sup>1</sup> )	1
2204 21 68	----- Veneto .....	( <sup>1</sup> )	1
2204 21 69	----- Dão, Bairrada e Douro .....	( <sup>1</sup> )	1
2204 21 71	----- Navarra .....	( <sup>1</sup> )	1
2204 21 74	----- Penedés .....	( <sup>1</sup> )	1
2204 21 76	----- Rioja .....	( <sup>1</sup> )	1
2204 21 77	----- Valdepeñas .....	( <sup>1</sup> )	1
■ 2204 21 78	----- Outros .....	( <sup>1</sup> )	1

(<sup>1</sup>) De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 €/hl.  
De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,4 €/hl.

(<sup>2</sup>) De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol: 14,8 €/hl.  
De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,8 €/hl.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	----- Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP):		
2204 21 79	----- Vinhos brancos .....	( <sup>1</sup> )	1
2204 21 80	----- Outros .....	( <sup>1</sup> )	1
	----- Outros vinhos de casta:		
2204 21 81	----- Vinhos brancos .....	( <sup>1</sup> )	1
2204 21 82	----- Outros .....	( <sup>1</sup> )	1
	----- Outros:		
2204 21 83	----- Vinhos brancos .....	( <sup>1</sup> )	1
2204 21 84	----- Outros .....	( <sup>1</sup> )	1
	----- De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior 22 % vol:		
	----- Vinhos com denominação de origem protegida (DOP) ou vinhos com indicação geográfica protegida (IGP):		
2204 21 85	----- Vinho da Madeira e moscatel de Setúbal .....	( <sup>2</sup> )	1
2204 21 86	----- Vinho de Xerês .....	( <sup>2</sup> )	1
2204 21 87	----- Vinho de Marsala .....	( <sup>3</sup> )	1
2204 21 88	----- Vinho de Samos e moscatel de Lemnos .....	( <sup>3</sup> )	1
2204 21 89	----- Vinho do Porto .....	( <sup>2</sup> )	1
2204 21 90	----- Outros .....	( <sup>3</sup> )	1
2204 21 91	----- Outros .....	( <sup>3</sup> )	1
2204 21 92	----- De teor alcoólico adquirido superior a 22 % vol .....	1,75 €/ % vol/hl	1
	----- Outros:		
	----- Vinhos com denominação de origem protegida (DOP) ou vinhos com indicação geográfica protegida (IGP):		
2204 21 93	----- Vinhos brancos .....	( <sup>4</sup> )	1
2204 21 94	----- Outros .....	( <sup>4</sup> )	1
	----- Outros vinhos de casta:		
2204 21 95	----- Vinhos brancos .....	( <sup>4</sup> )	1
2204 21 96	----- Outros .....	( <sup>4</sup> )	1
	----- Outros:		
2204 21 97	----- Vinhos brancos .....	( <sup>4</sup> )	1

(<sup>1</sup>) De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 €/hl.

De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,4 €/hl.

(<sup>2</sup>) De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 18 % vol: 14,8 €/hl.

De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol, mas não superior a 22 % vol: 15,8 €/hl.

(<sup>3</sup>) De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 18 % vol: 18,6 €/hl.

De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol, mas não superior a 22 % vol: 20,9 €/hl.

(<sup>4</sup>) De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 €/hl.

De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,4 €/hl.

De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 18 % vol: 18,6 €/hl.

De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol, mas não superior a 22 % vol: 20,9 €/hl.

De teor alcoólico adquirido superior a 22 % vol: 1,75 €/ % vol/hl.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2204 21 98	----- Outros .....	( <sup>1</sup> )	1
2204 29	-- <b>Outros:</b>		
2204 29 10	--- Vinhos, excluindo os referidos na subposição 2204 10, apresentados em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos apropriados; vinhos apresentados de outro modo com uma sobreprensão derivada do anidrido carbónico em solução, igual ou superior a 1 bar, mas inferior a 3 bar, medida à temperatura de 20 °C .....	32 €/hl	1
	--- Outros:		
	---- Produzidos na União Europeia:		
	----- De teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol:		
	----- Vinhos com denominação de origem protegida (DOP):		
	----- Vinhos brancos:		
2204 29 11	----- Tokaj .....	( <sup>2</sup> )	1
2204 29 12	----- Bordeaux (Bordéus) .....	( <sup>3</sup> )	1
2204 29 13	----- Bourgogne (Borgonha) .....	( <sup>3</sup> )	1
2204 29 17	----- Val de Loire (Vale do Loire) .....	( <sup>3</sup> )	1
2204 29 18	----- Outros .....	( <sup>3</sup> )	1
	----- Outros:		
2204 29 42	----- Bordeaux (Bordéus) .....	( <sup>3</sup> )	1
2204 29 43	----- Bourgogne (Borgonha) .....	( <sup>3</sup> )	1
2204 29 44	----- Beaujolais .....	( <sup>3</sup> )	1
■ 2204 29 46	----- Vallée du Rhône (Vale do Ródano) .....	( <sup>3</sup> )	1
2204 29 47	----- Languedoc-Roussillon (Languedoc-Roussilhão) .....	( <sup>3</sup> )	1
2204 29 48	----- Val de Loire (Vale do Loire) .....	( <sup>3</sup> )	1
■ 2204 29 58	----- Outros .....	( <sup>3</sup> )	1
	----- Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP):		
2204 29 79	----- Vinhos brancos .....	( <sup>3</sup> )	1
2204 29 80	----- Outros .....	( <sup>3</sup> )	1
	----- Outros vinhos de casta:		
2204 29 81	----- Vinhos brancos .....	( <sup>3</sup> )	1
2204 29 82	----- Outros .....	( <sup>3</sup> )	1
	----- Outros:		
2204 29 83	----- Vinhos brancos .....	( <sup>3</sup> )	1

- (<sup>1</sup>) De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 €/hl.  
De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 15,4 €/hl.  
De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 18 % vol: 18,6 €/hl.  
De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol, mas não superior a 22 % vol: 20,9 €/hl.  
De teor alcoólico adquirido superior a 22 % vol: 1,75 €/l vol/hl.
- (<sup>2</sup>) De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol: 13,1 €/hl.  
De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 14,2 €/hl.
- (<sup>3</sup>) De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol: 9,9 €/hl.  
De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 12,1 €/hl.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2204 29 84	----- Outros .....	( <sup>1</sup> )	1
	----- De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 22 % vol:		
	----- Vinhos com denominação de origem protegida (DOP) ou vinhos com indicação geográfica protegida (IGP):		
2204 29 85	----- Vinho da Madeira e moscatel de Setúbal .....	( <sup>2</sup> )	1
2204 29 86	----- Vinho de Xerês .....	( <sup>2</sup> )	1
2204 29 87	----- Vinho de Marsala .....	( <sup>3</sup> )	1
2204 29 88	----- Vinho de Samos e moscatel de Lemnos .....	( <sup>3</sup> )	1
2204 29 89	----- Vinho do Porto .....	( <sup>2</sup> )	1
2204 29 90	----- Outros .....	( <sup>3</sup> )	1
2204 29 91	----- Outros .....	( <sup>3</sup> )	1
2204 29 92	----- De teor alcoólico adquirido superior a 22 % vol .....	1,75 €/ % vol/hl	1
	----- Outros:		
	----- Vinhos com denominação de origem protegida (DOP) ou vinhos com indicação geográfica protegida (IGP):		
2204 29 93	----- Vinhos brancos .....	( <sup>4</sup> )	1
2204 29 94	----- Outros .....	( <sup>4</sup> )	1
	----- Outros vinhos de casta:		
2204 29 95	----- Vinhos brancos .....	( <sup>4</sup> )	1
2204 29 96	----- Outros .....	( <sup>4</sup> )	1
	----- Outros:		
2204 29 97	----- Vinhos brancos .....	( <sup>4</sup> )	1
2204 29 98	----- Outros .....	( <sup>4</sup> )	1
2204 30	– <b>Outros mostos de uvas:</b>		
2204 30 10	-- Parcialmente fermentados, mesmo amuados, exceto com álcool .....	32	1
	-- Outros:		
	--- De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm <sup>3</sup> à temperatura de 20 °C e de teor alcoólico adquirido não superior a 1 % vol:		
2204 30 92	---- Concentrados .....	( <sup>5</sup> )	1

(<sup>1</sup>) De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol: 9,9 €/hl.

De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 12,1 €/hl.

(<sup>2</sup>) De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 18 % vol: 12,1 €/hl.

De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol, mas não superior a 22 % vol: 13,1 €/hl.

(<sup>3</sup>) De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 18 % vol: 15,4 €/hl.

De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol, mas não superior a 22 % vol: 20,9 €/hl.

(<sup>4</sup>) De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol: 9,9 €/hl.

De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol: 12,1 €/hl.

De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 18 % vol: 15,4 €/hl.

De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol, mas não superior a 22 % vol: 20,9 €/hl.

De teor alcoólico adquirido superior a 22 % vol: 1,75 €/ % vol/hl.

(<sup>5</sup>) Ver anexo 2.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2204 30 94	----- Outros .....	( <sup>1</sup> )	1
	---- Outros:		
2204 30 96	----- Concentrados .....	( <sup>1</sup> )	1
2204 30 98	----- Outros .....	( <sup>1</sup> )	1
2205	<b>Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas:</b>		
2205 10	– <b>Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:</b>		
2205 10 10	-- De teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol .....	10,9 €/hl	1
2205 10 90	-- De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol .....	0,9 €/ % vol/ hl + 6,4 €/hl	1
2205 90	– <b>Outros:</b>		
2205 90 10	-- De teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol .....	9 €/hl	1
2205 90 90	-- De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol .....	0,9 €/ % vol/hl	1
2206 00	<b>Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições:</b>		
2206 00 10	– Água-pé .....	1,3 €/ % vol/hl MIN 7,2 €/hl	1
	– Outras:		
	-- Espumantes ou espumosas:		
2206 00 31	---- Sidra e perada .....	19,2 €/hl	1
2206 00 39	---- Outras .....	19,2 €/hl	1
	-- Não espumantes nem espumosas, apresentadas em recipientes de capacidade:		
	---- Não superior a 2 l:		
2206 00 51	----- Sidra e perada .....	7,7 €/hl	1
2206 00 59	----- Outras .....	7,7 €/hl	1
	---- Superior a 2 l:		
2206 00 81	----- Sidra e perada .....	5,76 €/hl	1
2206 00 89	----- Outras .....	5,76 €/hl	1
2207	<b>Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico:</b>		
2207 10 00	– Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol .....	19,2 €/hl	1
2207 20 00	– Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico .....	10,2 €/hl	1
2208	<b>Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:</b>		
2208 20	– <b>Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas:</b>		
	-- Apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l:		

(<sup>1</sup>) Ver anexo 2.



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2208 20 12	--- Conhaque .....	Isenção	1 alc. 100 %
2208 20 14	--- Armanhaque .....	Isenção	1 alc. 100 %
2208 20 26	--- Grappa .....	Isenção	1 alc. 100 %
2208 20 27	--- Brandy de Jerez .....	Isenção	1 alc. 100 %
2208 20 29	--- Outras .....	Isenção	1 alc. 100 %
	-- Apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l:		
2208 20 40	--- Destilado em bruto .....	Isenção	1 alc. 100 %
	--- Outras:		
2208 20 62	---- Conhaque .....	Isenção	1 alc. 100 %
2208 20 64	---- Armanhaque .....	Isenção	1 alc. 100 %
2208 20 86	---- Grappa .....	Isenção	1 alc. 100 %
2208 20 87	---- Brandy de Jerez .....	Isenção	1 alc. 100 %
2208 20 89	---- Outras .....	Isenção	1 alc. 100 %
2208 30	- <b>Uísques:</b>		
	-- Uísque bourbon apresentado em recipientes de capacidade:		
2208 30 11	--- Não superior a 2 l .....	Isenção	1 alc. 100 %
2208 30 19	--- Superior a 2 l .....	Isenção	1 alc. 100 %
	-- Uísque "scotch":		
2208 30 30	--- Uísque "single" malte .....	Isenção	1 alc. 100 %
	--- Uísque "blended" malte, apresentado em recipientes de capacidade:		
2208 30 41	---- Não superior a 2 l .....	Isenção	1 alc. 100 %
2208 30 49	---- Superior a 2 l .....	Isenção	1 alc. 100 %
	--- Uísque de grão "single grain" e "blended", apresentado em recipientes de capacidade:		
2208 30 61	---- Não superior a 2 l .....	Isenção	1 alc. 100 %
2208 30 69	---- Superior a 2 l .....	Isenção	1 alc. 100 %
	--- Outro uísque "blended", apresentado em recipientes de capacidade:		
2208 30 71	---- Não superior a 2 l .....	Isenção	1 alc. 100 %
2208 30 79	---- Superior a 2 l .....	Isenção	1 alc. 100 %
	-- Outros, apresentados em recipientes de capacidade:		
2208 30 82	--- Não superior a 2 l .....	Isenção	1 alc. 100 %
2208 30 88	--- Superior a 2 l .....	Isenção	1 alc. 100 %
2208 40	- <b>Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar:</b>		
	-- Apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l:		
2208 40 11	--- Rum com um teor de substâncias voláteis, exceto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %) .....	0,6 €/ % vol/ hl + 3,2 €/hl	1 alc. 100 %
	--- Outros:		
2208 40 31	---- De um valor superior a 7,9 € por litro de álcool puro .....	Isenção	1 alc. 100 %

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2208 40 39	----- Outros .....	0,6 €/ % vol/ hl + 3,2 €/hl	1 alc. 100 %
	-- Apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 l:		
2208 40 51	---- Rum com um teor de substâncias voláteis, exceto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %) .....	0,6 €/ % vol/hl	1 alc. 100 %
	---- Outros:		
2208 40 91	----- De um valor superior a 2 € por litro de álcool puro .....	Isenção	1 alc. 100 %
2208 40 99	----- Outros .....	0,6 €/ % vol/hl	1 alc. 100 %
2208 50	- <b>Gim (gin) e genebra:</b>		
	-- Gin, apresentado em recipientes de capacidade:		
2208 50 11	---- Não superior a 2 l .....	Isenção	1 alc. 100 %
2208 50 19	---- Superior a 2 l .....	Isenção	1 alc. 100 %
	-- Genebra, apresentada em recipientes de capacidade:		
2208 50 91	---- Não superior a 2 l .....	Isenção	1 alc. 100 %
2208 50 99	---- Superior a 2 l .....	Isenção	1 alc. 100 %
2208 60	- <b>Vodca:</b>		
	-- De teor alcoólico, em volume, de 45,4 % vol ou menos, apresentadas em recipientes de capacidade:		
2208 60 11	---- Não superior a 2 l .....	Isenção	1 alc. 100 %
2208 60 19	---- Superior a 2 l .....	Isenção	1 alc. 100 %
	-- De teor alcoólico, em volume, superior a 45,4 % vol, apresentadas em recipientes de capacidade:		
2208 60 91	---- Não superior a 2 l .....	Isenção	1 alc. 100 %
2208 60 99	---- Superior a 2 l .....	Isenção	1 alc. 100 %
2208 70	- <b>Licores:</b>		
2208 70 10	-- Apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l .....	Isenção	1 alc. 100 %
2208 70 90	-- Apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l .....	Isenção	1 alc. 100 %
2208 90	- <b>Outros:</b>		
	-- Araca, apresentada em recipientes de capacidade:		
2208 90 11	---- Não superior a 2 l .....	Isenção	1 alc. 100 %
2208 90 19	---- Superior a 2 l .....	Isenção	1 alc. 100 %
	-- Aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas, apresentadas em recipientes de capacidade:		
2208 90 33	---- Não superior a 2 l .....	Isenção	1 alc. 100 %
2208 90 38	---- Superior a 2 l .....	Isenção	1 alc. 100 %
	-- Outras aguardentes e outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade:		
	---- Não superior a 2 l:		
2208 90 41	----- Ouzo .....	Isenção	1 alc. 100 %
	----- Outras:		
	----- Aguardentes:		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	----- De frutas:		
2208 90 45	----- Calvados .....	Isenção	1 alc. 100 %
2208 90 48	----- Outras .....	Isenção	1 alc. 100 %
	----- Outras:		
2208 90 54	----- Tequila .....	Isenção	1 alc. 100 %
2208 90 56	----- Outras .....	Isenção	1 alc. 100 %
2208 90 69	----- Outras bebidas espirituosas .....	Isenção	1 alc. 100 %
	--- Superior a 2 l:		
	---- Aguardentes:		
2208 90 71	---- De frutas .....	Isenção	1 alc. 100 %
2208 90 75	---- Tequila .....	Isenção	1 alc. 100 %
2208 90 77	---- Outras .....	Isenção	1 alc. 100 %
2208 90 78	---- Outras bebidas espirituosas .....	Isenção	1 alc. 100 %
	-- Álcool etílico não desnaturado, de teor alcoólico, em volume, de menos de 80 % vol, apresentado em recipientes de capacidade:		
2208 90 91	--- Não superior a 2 l .....	1 €/ % vol/hl + 6,4 €/hl	1 alc. 100 %
2208 90 99	--- Superior a 2 l .....	1 €/ % vol/hl	1 alc. 100 %
2209 00	<b>Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares:</b>		
	- Vinagres de vinho, apresentados em recipientes de capacidade:		
2209 00 11	-- Não superior a 2 l .....	6,4 €/hl	1
2209 00 19	-- Superior a 2 l .....	4,8 €/hl	1
	- Outros, apresentados em recipientes de capacidade:		
2209 00 91	-- Não superior a 2 l .....	5,12 €/hl	1
2209 00 99	-- Superior a 2 l .....	3,84 €/hl	1

## CAPÍTULO 23

## RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS

**Nota**

1. Incluem-se na posição 2309 os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que tenham perdido as características essenciais da matéria de origem, excluindo os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.

**Nota de subposição**

1. Na aceção da subposição 2306 41, a expressão “sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico” refere-se às sementes definidas na Nota 1 de subposição do Capítulo 12.

**Notas complementares**

1. São classificados nas subposições 2303 10 11 e 2303 10 19 apenas os resíduos da fabricação do amido de milho, à exceção das misturas de resíduos da fabricação do amido de milho com produtos extraídos de outras plantas ou extraídos do milho por outro processo que não o inerente à preparação do amido por via húmida.

O seu teor em amido deve ser inferior ou igual a 28 % no peso a seco consoante o método referido no anexo III, parte L, do Regulamento (CE) n.º 152/2009 da Comissão, e o teor de matérias gordas deve ser inferior ou igual a 4,5 % calculado, em peso, sobre a matéria seca, segundo o método referido no anexo III, parte H, do Regulamento (CE) n.º 152/2009 da Comissão.

2. Só se incluem na subposição 2306 90 05 os resíduos da extração de óleo de gérmen de milho que apresentem ao mesmo tempo, calculados, em peso, sobre a matéria seca, os seguintes teores:

a) Relativamente aos produtos com um teor em substâncias gordas inferior a 3 %:

- teor em amido: inferior a 45 %,
- teor em proteínas (teor em azoto  $\times$  6,25): igual ou superior a 11,5 %;

b) Relativamente aos produtos com um teor em substâncias gordas igual ou superior a 3 %, mas inferior ou igual a 8 %:

- teor em amido: inferior a 45 %,
- teor em proteínas (teor em azoto  $\times$  6,25): igual ou superior a 13 %.

Além disso, estes resíduos não podem conter componentes que não provenham do grão de milho.

Para a determinação do teor de amido e de proteínas, aplicam-se os métodos definidos pelo Regulamento (CE) n.º 152/2009 da Comissão, anexo III, partes L e C.

Para a determinação do teor de matérias gordas assim como da humidade aplicam-se os métodos definidos pelo Regulamento (CE) n.º 152/2009 da Comissão, anexo III, partes H e A.

Os produtos que contenham compostos que provenham de partes de grãos de milho que não tenham sido submetidos ao processo de extração do óleo e que tenham sido adicionados fora deste processo são excluídos desta subposição.

3. Para aplicação das subposições 2307 00 11, 2307 00 19, 2308 00 11 e 2308 00 19, considera-se como:
  - “teor alcoólico adquirido, em massa”, o número de quilogramas de álcool puro contidos em 100 quilogramas de produto,
  - “teor alcoólico em potência, em massa”, o número de quilogramas de álcool puro suscetíveis de serem produzidos por fermentação total dos açúcares contidos em 100 quilogramas de produto,
  - “teor alcoólico total, em massa”, a soma dos teores alcoólicos adquirido e em potência, em massa,
  - “% mas”, o símbolo do teor alcoólico, em massa.
4. Para aplicação das subposições 2309 10 11 a 2309 10 70 e 2309 90 31 a 2309 90 70, são considerados como «produtos lácteos» os produtos classificáveis pelos posições 0401, 0402, 0404, 0405 e 0406 e pelas subposições 0403 10 11 a 0403 10 39, 0403 90 11 a 0403 90 69, 1702 11 00, 1702 19 00 e 2106 90 51.

5. São classificados na subposição 2309 90 20 apenas os resíduos da fabricação do amido de milho, com exceção das misturas de resíduos da fabricação do amido de milho com produtos extraídos de outras plantas ou extraídos do milho por um processo que não seja o inerente à produção do amido por via húmida, que contenham:

- resíduos da crivação do milho utilizados no processo por via húmida numa proporção que não exceda 15 % do peso, e/ou
- resíduos provenientes da água de imersão do milho do processo por via húmida, utilizada na produção de álcool ou de outros derivados do amido.

Estes produtos podem, além do mais, conter resíduos da extração de óleo de germes de milho obtidos por via húmida.

O teor de amido deve ser inferior ou igual a 28 % do peso a seco, consoante o método referido no anexo III, parte L, do Regulamento (CE) n.º 152/2009 da Comissão, o teor das matérias gordas deve ser inferior ou igual a 4,5 % calculado, em peso, sobre a matéria seca, segundo o método referido no anexo III, parte H, do Regulamento (CE) n.º 152/2009 da Comissão e o teor de proteínas deve ser inferior ou igual a 40 % do peso a seco, consoante o método referido no anexo III, parte C, do Regulamento (CE) n.º 152/2009 da Comissão.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>2301</b>	<b>Farinhas, pós e pellets, de carnes, de miudezas, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana; torresmos:</b>		
<b>2301 10 00</b>	— Farinhas, pós e pellets, de carnes ou de miudezas; torresmos .....	Isenção	—
<b>2301 20 00</b>	— Farinhas, pós e pellets, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos .....	Isenção	—
<b>2302</b>	<b>Sêneas, farelos e outros resíduos, mesmo em pellets, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas:</b>		
<b>2302 10</b>	— <b>De milho:</b>		
<b>2302 10 10</b>	— — De teor de amido inferior ou igual a 35 %, em peso .....	44 €/t	—
<b>2302 10 90</b>	— — Outros .....	89 €/t	—
<b>2302 30</b>	— <b>De trigo:</b>		
<b>2302 30 10</b>	— — De teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 %, em peso .....	44 €/t <sup>(1)</sup>	—
<b>2302 30 90</b>	— — Outros .....	89 €/t <sup>(1)</sup>	—
<b>2302 40</b>	— <b>De outros cereais:</b>		
	— — De arroz:		
<b>2302 40 02</b>	— — — De teor de amido inferior ou igual a 35 %, em peso .....	44 €/t	—
<b>2302 40 08</b>	— — — Outros .....	89 €/t	—
	— — Outros:		
<b>2302 40 10</b>	— — — De teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 %, em peso .....	44 €/t <sup>(1)</sup>	—
<b>2302 40 90</b>	— — — Outros .....	89 €/t <sup>(1)</sup>	—
<b>2302 50 00</b>	— <b>De leguminosas</b> .....	5,1	—

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>2303</b>	<b>Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em pellets:</b>		
<b>2303 10</b>	<b>– Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes:</b>		
	– – Resíduos da fabricação do amido de milho (exceto águas de maceração concentradas) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca:		
<b>2303 10 11</b>	– – – Superior a 40 %, em peso .....	320 €/t <sup>(1)</sup>	—
<b>2303 10 19</b>	– – – Inferior ou igual a 40 %, em peso .....	Isenção	—
<b>2303 10 90</b>	– – Outros .....	Isenção	—
<b>2303 20</b>	<b>– Polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar:</b>		
<b>2303 20 10</b>	– – Polpas de beterraba .....	Isenção	—
<b>2303 20 90</b>	– – Outros .....	Isenção	—
<b>2303 30 00</b>	<b>– Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias .....</b>	Isenção	—
<b>2304 00 00</b>	<b>Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração do óleo de soja .....</b>	Isenção	—
<b>2305 00 00</b>	<b>Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração do óleo de amendoim .....</b>	Isenção	—
<b>2306</b>	<b>Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração de gorduras ou óleos vegetais, exceto os das posições 2304 e 2305:</b>		
<b>2306 10 00</b>	<b>– De sementes de algodão .....</b>	Isenção	—
<b>2306 20 00</b>	<b>– De sementes de linho (linhaça) .....</b>	Isenção	—
<b>2306 30 00</b>	<b>– De sementes de girassol .....</b>	Isenção	—
	<b>– De sementes de nabo silvestre ou de colza:</b>		
<b>2306 41 00</b>	– – Com baixo teor de ácido erúxico .....	Isenção	—
<b>2306 49 00</b>	– – Outros .....	Isenção	—
<b>2306 50 00</b>	<b>– De coco ou de copra .....</b>	Isenção	—
<b>2306 60 00</b>	<b>– De nozes ou de amêndoa de palma (palmiste) .....</b>	Isenção	—
<b>2306 90</b>	<b>– Outros:</b>		
<b>2306 90 05</b>	– – De germen de milho .....	Isenção	—
	– – Outros:		
	– – – Bagaço de azeitona e outros resíduos da extração do azeite de oliveira:		
<b>2306 90 11</b>	– – – – De teor, em peso, de azeite de oliveira, inferior ou igual a 3 % .....	Isenção	—
<b>2306 90 19</b>	– – – – De teor, em peso, de azeite de oliveira, superior a 3 % .....	48 €/t	—
<b>2306 90 90</b>	– – – Outros .....	Isenção	—
<b>2307 00</b>	<b>Borras de vinho; tártaro em bruto:</b>		
	– Borras de vinho:		

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2307 00 11	-- De teor alcoólico total inferior ou igual a 7,9 % mas e de teor de matéria seca igual ou superior a 25 %, em peso .....	Isenção	—
2307 00 19	-- Outras .....	1,62 €/kg/tot. alc.	—
2307 00 90	-- Tártaro em bruto .....	Isenção	—
2308 00	<b>Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições:</b>		
	-- Bagaço de uvas:		
2308 00 11	-- De teor alcoólico total inferior ou igual a 4,3 % mas e de teor de matéria seca igual ou superior a 40 %, em peso .....	Isenção	—
2308 00 19	-- Outros .....	1,62 €/kg/tot. alc.	—
2308 00 40	-- Bolotas de carvalho e castanhas da Índia; bagaços de frutas, exceto de uvas .....	Isenção	—
2308 00 90	-- Outros .....	1,6	—
2309	<b>Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais:</b>		
2309 10	-- <b>Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho:</b>		
	-- Que contenham amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 50, 1702 30 90, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55, ou produtos lácteos:		
	--- Que contenham amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina:		
	---- Que não contenham nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 %:		
2309 10 11	---- Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 % .....	Isenção	—
2309 10 13	---- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 % .....	498 €/t <sup>(1)</sup>	—
2309 10 15	---- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %, mas inferior a 75 % .....	730 €/t <sup>(1)</sup>	—
2309 10 19	---- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 75 % .....	948 €/t <sup>(1)</sup>	—
	---- De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10 %, mas inferior ou igual a 30 %:		
2309 10 31	---- Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 % .....	Isenção	—
2309 10 33	---- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 % .....	530 €/t <sup>(1)</sup>	—
2309 10 39	---- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 % .....	888 €/t <sup>(1)</sup>	—
	---- De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 %:		
2309 10 51	---- Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 % .....	102 €/t <sup>(1)</sup>	—
2309 10 53	---- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 % .....	577 €/t <sup>(1)</sup>	—
2309 10 59	---- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 % .....	730 €/t <sup>(1)</sup>	—

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>2309 10 70</b>	--- Que não contenham amido, fécula, glicose ou xarope de glicose maltodextrina ou xarope de maltodextrina, mas que contenham produtos lácteos .....	948 €/t <sup>(1)</sup>	—
<b>2309 10 90</b>	-- Outros .....	9,6	—
<b>2309 90</b>	- <b>Outras:</b>		
<b>2309 90 10</b>	-- Produtos denominados "solúveis" de peixe ou de mamíferos marinhos .....	3,8	—
<b>2309 90 20</b>	-- Produtos referidos na Nota complementar 5 do presente Capítulo .....	Isenção	—
	-- Outras, incluindo as pré-misturas:		
	--- Que contenham amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 50, 1702 30 90, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55, ou produtos lácteos:		
	---- Que contenham amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina:		
	----- Que não contenham nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 %:		
<b>2309 90 31</b>	----- Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 % .....	23 €/t <sup>(1)</sup>	—
<b>2309 90 33</b>	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 % .....	498 €/t	—
<b>2309 90 35</b>	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %, mas inferior a 75 % .....	730 €/t	—
<b>2309 90 39</b>	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 75 % .....	948 €/t	—
	----- De teor, em peso, de amido ou fécula superior a 10 %, mas inferior ou igual a 30 %:		
<b>2309 90 41</b>	----- Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 % .....	55 €/t <sup>(1)</sup>	—
<b>2309 90 43</b>	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 % .....	530 €/t	—
<b>2309 90 49</b>	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 % .....	888 €/t	—
	----- De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 %:		
<b>2309 90 51</b>	----- Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 % .....	102 €/t <sup>(1)</sup>	—
<b>2309 90 53</b>	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 % .....	577 €/t	—
<b>2309 90 59</b>	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 % .....	730 €/t	—
<b>2309 90 70</b>	---- Que não contenham amido, fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, mas que contenham produtos lácteos .....	948 €/t	—
	--- Outras:		
<b>2309 90 91</b>	---- Polpas de beterraba, melaçadas .....	12	—
<b>2309 90 96</b>	---- Outras .....	9,6	—

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.



## CAPÍTULO 24

## TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS

## Nota

1. O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

## Nota de subposição

1. Na aceção da subposição 2403 11, a expressão “tabaco para cachimbo de água (narguilé)” refere-se ao tabaco próprio para ser fumado num cachimbo de água (narguilé) e que consiste numa mistura de tabaco e de glicerol, mesmo que contenha óleos e extratos aromáticos, melaços ou açúcar e mesmo aromatizado com frutas. Todavia, os produtos para serem fumados num cachimbo de água (narguilé), que não contenham tabaco, estão excluídos da presente subposição

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>2401</b>	<b>Tabaco não manufaturado; desperdícios de tabaco:</b>		
<b>2401 10</b>	– <b>Tabaco não destalado:</b>		
<b>2401 10 35</b>	-- Tabaco “light air cured” .....	11,2 MIN 22 € MAX 56 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>2401 10 60</b>	-- Tabaco “sun cured” do tipo oriental .....	11,2 MIN 22 € MAX 56 €/100 kg/net	—
<b>2401 10 70</b>	-- Tabaco “dark air cured” .....	11,2 MIN 22 € MAX 56 €/100 kg/net	—
<b>2401 10 85</b>	-- Tabaco “flue cured” .....	11,2 MIN 22 € MAX 56 €/100 kg/net <sup>(2)</sup>	—
<b>2401 10 95</b>	-- Outro .....	10 MIN 22 € MAX 56 €/100 kg/net <sup>(3)</sup>	—
<b>2401 20</b>	– <b>Tabaco total ou parcialmente destalado:</b>		
<b>2401 20 35</b>	-- Tabaco “light air cured” .....	11,2 MIN 22 € MAX 56 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
<b>2401 20 60</b>	-- Tabaco “sun cured” do tipo oriental .....	11,2 MIN 22 € MAX 56 €/100 kg/net	—
<b>2401 20 70</b>	-- Tabaco “dark air cured” .....	11,2 MIN 22 € MAX 56 €/100 kg/net	—
<b>2401 20 85</b>	-- Tabaco “flue cured” .....	11,2 MIN 22 € MAX 56 €/100 kg/net <sup>(2)</sup>	—
<b>2401 20 95</b>	-- Outro .....	11,2 MIN 22 € MAX 56 €/100 kg/net <sup>(3)</sup>	—
<b>2401 30 00</b>	– <b>Desperdícios de tabaco</b> .....	11,2 MIN 22 € MAX 56 €/100 kg/net	—
<b>2402</b>	<b>Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos:</b>		
<b>2402 10 00</b>	– <b>Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco</b> .....	26	1 000 p/st

<sup>(1)</sup> Tratamento pautal favorável concedido ao tabaco *light air cured* do tipo Burley (incluindo os híbridos de Burley) e ao tabaco *light air cured* do tipo Maryland: 18,4 MIN 22 € MAX 24 €/100 kg/net. Este tratamento pautal favorável está sujeito ao cumprimento das formalidades e condições previstas no título II, letra F, das disposições preliminares.

<sup>(2)</sup> Tratamento pautal favorável concedido ao tabaco *flue cured* do tipo Virginia: 18,4 MIN 22 € MAX 24 €/100 kg/net. Este tratamento pautal favorável está sujeito ao cumprimento das formalidades e condições previstas no título II, letra F, das disposições preliminares.

<sup>(3)</sup> Tratamento pautal favorável concedido ao tabaco *fire cured*: 18,4 MIN 22 € MAX 24 €/100 kg/net. Este tratamento pautal favorável está sujeito ao cumprimento das formalidades e condições previstas no título II, letra F, das disposições preliminares.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2402 20	– Cigarros que contenham tabaco:		
2402 20 10	– – Que contenham cravo-da-índia .....	10	1 000 p/st
2402 20 90	– – Outros .....	57,6	1 000 p/st
2402 90 00	– Outros .....	57,6	—
2403	<b>Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco “homogeneizado” ou “reconstituído”; extratos e molhos de tabaco:</b>		
	– Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção:		
2403 11 00	– – Tabaco para cachimbo de água (narguilé) mencionado na Nota 1 de subposição do presente Capítulo .....	74,9	—
2403 19	– – Outros:		
2403 19 10	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 500 g .....	74,9	—
2403 19 90	– – – Outros .....	74,9	—
	– Outros:		
2403 91 00	– – Tabaco “homogeneizado” ou “reconstituído” .....	16,6	—
2403 99	– – Outros:		
2403 99 10	– – – Tabaco para mascar e rapé .....	41,6	—
2403 99 90	– – – Outros .....	16,6	—

## SECÇÃO V

## PRODUTOS MINERAIS

## CAPÍTULO 25

## SAL; ENXOFRE; TERRAS E PEDRAS; GESSO, CAL E CIMENTO

## Notas

1. Salvo disposições em contrário e sob reserva da Nota 4 abaixo, apenas se incluem nas posições do presente Capítulo os produtos em estado bruto ou os produtos lavados (mesmo por meio de substâncias químicas que eliminem as impurezas sem modificarem a estrutura do produto), partidos (quebrados), triturados, pulverizados, submetidos a levigação, crivados, peneirados, enriquecidos por flotação, separação magnética ou outros processos mecânicos ou físicos (exceto a cristalização). Não estão, porém, incluídos os produtos ustulados, calcinados, resultantes de uma mistura ou que tenham recebido tratamento mais adiantado do que os indicados em cada uma das posições.

Os produtos do presente Capítulo podem estar adicionados de uma substância antipoeira, desde que essa adição não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

2. O presente Capítulo não compreende:

- a) O enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal (posição 2802);
- b) As terras corantes que contenham, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em  $Fe_2O_3$  (posição 2821);
- c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;
- d) Os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e as preparações cosméticas (Capítulo 33);
- e) As pedras para calcetar, lancis ou placas (lajes) para pavimentação (posição 6801); os cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos (posição 6802); as ardósias para telhados ou para revestimento de construções (posição 6803);
- f) As pedras preciosas e semipreciosas (posições 7102 ou 7103);
- g) Os cristais cultivados de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (exceto os elementos de ótica) de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 3824; os elementos de ótica de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (posição 9001);
- h) Os gizes de bilhar (posição 9504);
- ij) Os gizes para escrever ou desenhar e os de alfaiate (posição 9609).

3. Qualquer produto suscetível de se incluir na posição 2517 e noutra posição deste Capítulo, classifica-se na posição 2517.

4. A posição 2530 compreende, entre outros, os seguintes produtos: a vermiculite, a perlite e as clorites, não expandidas; as terras corantes, mesmo calcinadas ou misturadas entre si; os óxidos de ferro micáceos naturais; a espuma do mar natural (mesmo em pedaços polidos); o âmbar amarelo (sucino) natural; a espuma do mar e o âmbar reconstituídos, em plaquetas, varetas, barras e formas semelhantes, simplesmente moldados; o azeviche; o carbonato de estrôncio (estroncianite), mesmo calcinado, exceto o óxido de estrôncio; os resíduos e fragmentos de cerâmica, os pedaços de tijolo e os blocos de betão partidos (quebrados).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>2501 00</b>	<b>Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; água do mar:</b>		
<b>2501 00 10</b>	– Água do mar e águas-mães de salinas .....	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2501 00 31	– Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez: – – Destinados à transformação química (separação Na de Cl) para fabricação de outros produtos <sup>(1)</sup> .....	Isenção	—
	– – Outros:		
2501 00 51	– – – Desnaturados <sup>(2)</sup> ou destinados a outros usos industriais (incluindo a refinação), exceto à conservação ou à preparação de produtos destinados à alimentação humana ou animal <sup>(1)</sup> .....	1,7 €/1 000 kg/net	—
	– – – Outros:		
2501 00 91	– – – – Sal próprio para alimentação humana .....	2,6 €/1 000 kg/net	—
2501 00 99	– – – – Outros .....	2,6 €/1 000 kg/net	—
2502 00 00	<b>Pirites de ferro não ustuladas</b> .....	Isenção	—
2503 00	<b>Enxofre de qualquer espécie, exceto o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal:</b>		
2503 00 10	– Enxofre em bruto e enxofre não refinado .....	Isenção	—
2503 00 90	– Outro .....	1,7	—
2504	<b>Grafite natural:</b>		
2504 10 00	– Em pó ou em escamas .....	Isenção	—
2504 90 00	– Outra .....	Isenção	—
2505	<b>Areias naturais de qualquer espécie, mesmo coradas, exceto areias metalíferas do Capítulo 26:</b>		
2505 10 00	– Areias siliciosas e areias quartzosas .....	Isenção	—
2505 90 00	– Outras areias .....	Isenção	—
2506	<b>Quartzo (exceto areias naturais); quartzites, mesmo desbastadas ou simplesmente cortadas à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular:</b>		
2506 10 00	– Quartzo .....	Isenção	—
2506 20 00	– Quartzites .....	Isenção	—
2507 00	<b>Caulino (caulim) e outras argilas caulínicas, mesmo calcinados:</b>		
2507 00 20	– Caulino .....	Isenção	—
2507 00 80	– Outras argilas caulínicas .....	Isenção	—
2508	<b>Outras argilas (exceto argilas expandidas da posição 6806), andaluzite, cianite, silimanite, mesmo calcinadas; mulita; barro cozido em pó (terra de chamotte) e terra de dinas:</b>		
2508 10 00	– Bentonite .....	Isenção	—
2508 30 00	– Argilas refractárias .....	Isenção	—

<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].

<sup>(2)</sup> A classificação nesta subposição está sujeita às condições previstas no título II, letra F, das disposições preliminares.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2508 40 00	– Outras argilas .....	Isenção	—
2508 50 00	– Andaluzite, cianite e silimanite .....	Isenção	—
2508 60 00	– Mulita .....	Isenção	—
2508 70 00	– Barro cozido em pó (terra de <i>chamotte</i> ) e terra de <i>dinas</i> .....	Isenção	—
2509 00 00	Cré .....	Isenção	—
2510	Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado:		
2510 10 00	– Não moídos .....	Isenção	—
2510 20 00	– Moídos .....	Isenção	—
2511	Sulfato de bário natural (baritina); carbonato de bário natural ( <i>witherite</i> ), mesmo calcinado, exceto o óxido de bário da posição 2816:		
2511 10 00	– Sulfato de bário natural (baritina) .....	Isenção	—
2511 20 00	– Carbonato de bário natural ( <i>witherite</i> ) .....	Isenção	—
2512 00 00	Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, <i>kieselguhr</i> , tripolite, diatomite) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas .....	Isenção	—
2513	Pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente:		
2513 10 00	– Pedra-pomes .....	Isenção	—
2513 20 00	– Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais .....	Isenção	—
2514 00 00	Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular .....	Isenção	—
2515	Mármore, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular:		
	– Mármore e travertinos:		
2515 11 00	– – Em bruto ou desbastados .....	Isenção	—
2515 12 00	– – Simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular .....	Isenção	—
2515 20 00	– Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro .....	Isenção	—
2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular:		
	– Granito:		
2516 11 00	– – Em bruto ou desbastado .....	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2516 12 00	– – Simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular .....	Isenção	—
2516 20 00	– Arenito .....	Isenção	—
2516 90 00	– Outras pedras de cantaria ou de construção .....	Isenção	—
2517	<b>Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão ou para empedramento de estradas, de vias-férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 2515 ou 2516, mesmo tratados termicamente:</b>		
2517 10	– Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão ou para empedramento de estradas, de vias-férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente:		
2517 10 10	– – Calhaus, cascalho, sílex e seixos rolados .....	Isenção	—
2517 10 20	– – Dolomite e pedras calcárias, britadas .....	Isenção	—
2517 10 80	– – Outros .....	Isenção	—
2517 20 00	– Macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na sub-posição 2517 10 .....	Isenção	—
2517 30 00	– Tarmacadame .....	Isenção	—
	– Grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 2515 ou 2516, mesmo tratados termicamente:		
2517 41 00	– – De mármore .....	Isenção	—
2517 49 00	– – Outros .....	Isenção	—
2518	<b>Dolomite, mesmo sinterizada ou calcinada, incluindo a dolomite desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; aglomerados de dolomite:</b>		
2518 10 00	– Dolomite não calcinada nem sinterizada, denominada “crua” .....	Isenção	—
2518 20 00	– Dolomite calcinada ou sinterizada .....	Isenção	—
2518 30 00	– Aglomerados de dolomite .....	Isenção	—
2519	<b>Carbonato de magnésio natural (magnesite); magnésia electrofundida; magnésia calcinada a fundo (sinterizada), mesmo que contenha pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro:</b>		
2519 10 00	– Carbonato de magnésio natural (magnesite) .....	Isenção	—
2519 90	– Outros:		
2519 90 10	– – Óxido de magnésio, exceto o carbonato de magnésio (magnesite) calcinado .....	1,7	—
2519 90 30	– – Magnésia calcinada a fundo (sinterizada) .....	Isenção	—
2519 90 90	– – Outros .....	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2520	<b>Gipsite; anidrite; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou retardadores:</b>		
2520 10 00	– Gipsite; anidrite .....	Isenção	—
2520 20 00	– Gesso .....	Isenção	—
2521 00 00	<b>Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento .</b>	Isenção	—
2522	<b>Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 2825:</b>		
2522 10 00	– Cal viva .....	1,7	—
2522 20 00	– Cal apagada .....	1,7	—
2522 30 00	– Cal hidráulica .....	1,7	—
2523	<b>Cimentos hidráulicos (incluindo os cimentos não pulverizados, denominados <i>clinkers</i>), mesmo corados:</b>		
2523 10 00	– Cimentos não pulverizados, denominados <i>clinkers</i> .....	1,7	—
	– Cimentos Portland:		
2523 21 00	– – Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente .....	1,7	—
2523 29 00	– – Outros .....	1,7	—
2523 30 00	– Cimentos aluminosos .....	1,7	—
2523 90 00	– Outros cimentos hidráulicos .....	1,7	—
2524	<b>Amianto:</b>		
2524 10 00	– Crocidolite .....	Isenção	—
2524 90 00	– Outros .....	Isenção	—
2525	<b>Mica, incluindo a mica clivada em lamelas irregulares (<i>splittings</i>); desperdícios de mica:</b>		
2525 10 00	– Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares ( <i>splittings</i> ) .....	Isenção	—
2525 20 00	– Mica em pó .....	Isenção	—
2525 30 00	– Desperdícios de mica .....	Isenção	—
2526	<b>Esteatite, natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; talco:</b>		
2526 10 00	– Não triturados nem em pó .....	Isenção	—
2526 20 00	– Triturados ou em pó .....	Isenção	—
[2527]			
2528 00 00	<b>Boratos naturais e seus concentrados (calcinados ou não), exceto boratos extraídos de salmouras naturais; ácido bórico natural com teor máximo de 85 % de H<sub>3</sub>BO<sub>3</sub>, em produto seco .....</b>	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>2529</b>	<b>Feldspato; leucite; nefelina e nefelina-sienite; espatoflúor:</b>		
2529 10 00	– Feldspato .....	Isenção	—
	– Espatoflúor:		
2529 21 00	– – Que contenha, em peso, 97 % ou menos de fluoreto de cálcio .....	Isenção	—
2529 22 00	– – Que contenha, em peso, mais de 97 % de fluoreto de cálcio .....	Isenção	—
2529 30 00	– Leucite; nefelina e nefelina-sienite .....	Isenção	—
<b>2530</b>	<b>Matérias minerais não especificadas nem compreendidas noutras posições:</b>		
2530 10 00	– Vermiculite, perlite e clorites, não expandidas .....	Isenção	—
2530 20 00	– Quieserite, epsomite (sulfatos de magnésio naturais) .....	Isenção	—
2530 90 00	– Outras .....	Isenção	—



## CAPÍTULO 26

## MINÉRIOS, ESCÓRIAS E CINZAS

## Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) As escórias de altos-fornos e os desperdícios industriais semelhantes, preparados sob a forma de macadame (posição 2517);
  - b) O carbonato de magnésio natural (magnesite), mesmo calcinado (posição 2519);
  - c) As borras (lamas) provenientes dos reservatórios de armazenagem dos óleos de petróleo, constituídas principalmente por esses óleos (posição 2710);
  - d) As escórias de desfosforação do Capítulo 31;
  - e) As lãs de escórias de altos-fornos, de outras escórias, de rocha e as lãs minerais semelhantes (posição 6806);
  - f) Os desperdícios e resíduos, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos; os outros desperdícios e resíduos que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos do tipo dos utilizados principalmente para recuperação dos metais preciosos (posição 7112);
  - g) Os mates de cobre, de níquel e de cobalto, obtidos por fusão dos minérios (Secção XV).
2. Na aceção das posições 2601 a 2617, consideram-se “minérios” os minérios das espécies mineralógicas efetivamente utilizados em metalurgia, para a extração de mercúrio, dos metais da posição 2844 ou dos metais das Secções XIV ou XV, mesmo que se destinem a fins não metalúrgicos, mas desde que não tenham sido submetidos a preparações diferentes das normalmente reservadas aos minérios da indústria metalúrgica.
3. A posição 2620 apenas compreende:
  - a) As escórias, as cinzas e os resíduos dos tipos utilizados na indústria para extração de metais ou fabricação de compostos metálicos, com exclusão das cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixos municipais (posição 2621);
  - b) As escórias, as cinzas e os resíduos que contenham arsénio mesmo que contenham metais, dos tipos utilizados para extração de arsénio ou de metais ou para fabricação dos seus compostos químicos.

## Notas de subposições

1. Na aceção da subposição 2620 21, consideram-se “borras (lamas) de gasolina que contenham chumbo e borras (lamas) de compostos antidetonantes que contenham chumbo” as borras (lamas) provenientes dos reservatórios de armazenagem da gasolina que contenham chumbo e dos compostos antidetonantes que contenham chumbo (tetraetilo de chumbo, por exemplo), constituídas essencialmente de chumbo, de compostos de chumbo e de óxido de ferro.
2. As escórias, as cinzas e os resíduos que contenham arsénio, mercúrio, tálio ou suas misturas, dos tipos utilizados para extração de arsénio ou desses metais ou para fabricação dos seus compostos químicos, são classificados na subposição 2620 60.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>2601</b>	<b>Minérios de ferro e seus concentrados, incluindo as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites):</b>		
	– <b>Minérios de ferro e seus concentrados, exceto as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites):</b>		
<b>2601 11 00</b>	– – Não aglomerados .....	Isenção	—
<b>2601 12 00</b>	– – Aglomerados .....	Isenção	—
<b>2601 20 00</b>	– Pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites) .....	Isenção	—
<b>2602 00 00</b>	<b>Minérios de manganês e seus concentrados, incluindo os minérios de manganês ferruginosos e seus concentrados, de teor em manganês de 20 % ou mais, em peso, sobre o produto seco .....</b>	Isenção	—
<b>2603 00 00</b>	<b>Minérios de cobre e seus concentrados .....</b>	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2604 00 00	Minérios de níquel e seus concentrados .....	Isenção	—
2605 00 00	Minérios de cobalto e seus concentrados .....	Isenção	—
2606 00 00	Minérios de alumínio e seus concentrados .....	Isenção	—
2607 00 00	Minérios de chumbo e seus concentrados .....	Isenção	—
2608 00 00	Minérios de zinco e seus concentrados .....	Isenção	—
2609 00 00	Minérios de estanho e seus concentrados .....	Isenção	—
2610 00 00	Minérios de crómio e seus concentrados .....	Isenção	—
2611 00 00	Minérios de tungsténio (volfrâmio) e seus concentrados .....	Isenção	—
2612	<b>Minérios de urânio ou de tório, e seus concentrados:</b>		
2612 10	– Minérios de urânio e seus concentrados:		
2612 10 10	– – Minérios de urânio e pecheblenda, de teor de urânio superior a 5 %, em peso ( <i>Euratom</i> ) .....	Isenção	—
2612 10 90	– – Outros .....	Isenção	—
2612 20	– Minérios de tório e seus concentrados:		
2612 20 10	– – Monasite; uranotorianite e outros minérios de tório, de teor de tório superior a 20 %, em peso ( <i>Euratom</i> ) .....	Isenção	—
2612 20 90	– – Outros .....	Isenção	—
2613	<b>Minérios de molibdénio e seus concentrados:</b>		
2613 10 00	– Ustulados .....	Isenção	—
2613 90 00	– Outros .....	Isenção	—
2614 00 00	Minérios de titânio e seus concentrados .....	Isenção	—
2615	<b>Minérios de nióbio, tântalo, vanádio ou de zircónio, e seus concentrados:</b>		
2615 10 00	– Minérios de zircónio e seus concentrados .....	Isenção	—
2615 90 00	– Outros .....	Isenção	—
2616	<b>Minérios de metais preciosos e seus concentrados:</b>		
2616 10 00	– Minérios de prata e seus concentrados .....	Isenção	—
2616 90 00	– Outros .....	Isenção	—
2617	<b>Outros minérios e seus concentrados:</b>		
2617 10 00	– Minérios de antimónio e seus concentrados .....	Isenção	—
2617 90 00	– Outros .....	Isenção	—
2618 00 00	Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço .....	Isenção	—
2619 00	<b>Escórias (exceto escória de altos-fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação do ferro fundido, ferro ou aço:</b>		
2619 00 20	– Desperdícios próprios para a recuperação do ferro ou do manganês .....	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2619 00 90	– Outros .....	Isenção	—
2620	<b>Escórias, cinzas e resíduos (exceto os provenientes da fabricação do ferro fundido, ferro ou aço), que contenham metais, arsénio, ou os seus compostos:</b>		
	– <b>Que contenham principalmente zinco:</b>		
2620 11 00	– – Mates de galvanização .....	Isenção	—
2620 19 00	– – Outros .....	Isenção	—
	– <b>Que contenham principalmente chumbo:</b>		
2620 21 00	– – Borrás (lamas) de gasolina que contenham chumbo e borras (lamas) de compostos antidetonantes que contenham chumbo .....	Isenção	—
2620 29 00	– – Outros .....	Isenção	—
2620 30 00	– <b>Que contenham principalmente cobre</b> .....	Isenção	—
2620 40 00	– <b>Que contenham principalmente alumínio</b> .....	Isenção	—
2620 60 00	– <b>Que contenham arsénio, mercúrio, tálio ou suas misturas, dos tipos utilizados para extração de arsénio ou destes metais ou para fabricação dos seus compostos químicos</b> .....	Isenção	—
	– <b>Outros:</b>		
2620 91 00	– – <b>Que contenham antimónio, berílio, cádmio, crómio ou suas misturas</b> .....	Isenção	—
2620 99	– – <b>Outros:</b>		
2620 99 10	– – – Que contenham principalmente níquel .....	Isenção	—
2620 99 20	– – – Que contenham principalmente nióbio ou tântalo .....	Isenção	—
2620 99 40	– – – Que contenham principalmente estanho .....	Isenção	—
2620 99 60	– – – Que contenham principalmente titânio .....	Isenção	—
2620 99 95	– – – Outros .....	Isenção	—
2621	<b>Outras escórias e cinzas, incluindo as cinzas de algas; cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixos municipais:</b>		
2621 10 00	– <b>Cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixos municipais</b> .....	Isenção	—
2621 90 00	– <b>Outras</b> .....	Isenção	—

## CAPÍTULO 27

**COMBUSTÍVEIS MINERAIS, ÓLEOS MINERAIS E PRODUTOS DA SUA DESTILAÇÃO; MATÉRIAS BETUMINOSAS; CERAS MINERAIS****Notas**

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) Os produtos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente; esta exclusão não se aplica ao metano nem ao propano puros, que se classificam na posição 2711;
  - b) Os medicamentos incluídos nas posições 3003 ou 3004;
  - c) As misturas de hidrocarbonetos não saturados das posições 3301, 3302 ou 3805.
2. A expressão “óleos de petróleo ou de minerais betuminosos”, empregada no texto da posição 2710, aplica-se não só aos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, mas também aos óleos análogos, bem como aos constituídos principalmente por misturas de hidrocarbonetos não saturados nos quais os constituintes não aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes aromáticos, seja qual for o processo de obtenção.

Todavia, a expressão não se aplica às poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60 %, em volume, a 300 °C e à pressão de 1 013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (Capítulo 39).
3. Na aceção da posição 2710, consideram-se “resíduos de óleos” os resíduos que contenham principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (tais como descritos na Nota 2 do presente Capítulo), misturados ou não com água. Estes resíduos compreendem, principalmente:
  - a) Os óleos impróprios para a sua utilização original (por exemplo, óleos lubrificantes usados, óleos hidráulicos usados, óleos usados para transformadores);
  - b) As borras (lamas) de óleos provenientes de reservatórios de produtos petrolíferos constituídas principalmente por óleos deste tipo e uma alta concentração de aditivos (produtos químicos, por exemplo) utilizados na fabricação dos produtos primários;
  - c) Os óleos apresentados na forma de emulsões em água ou de misturas com água, tais como os resultantes do transbordamento ou da lavagem de cisternas e de reservatórios de armazenagem, ou da utilização de óleos de corte nas operações de fabricação.

**Notas de subposições**

1. Na aceção da subposição 2701 11, considera-se “antracite” uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) não superior a 14 %.
2. Na aceção da subposição 2701 12, considera-se “hulha betuminosa” uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) superior a 14 % e cujo valor calorífico limite (calculado sobre o produto húmido, sem matérias minerais) seja igual ou superior a 5 833 kcal/kg.
3. Na aceção das subposições 2707 10, 2707 20, 2707 30 e 2707 40, consideram-se “benzol (*benzeno*)”, “toluol (*tolueno*)”, “xilol (*xilenos*)” e “naftaleno” os produtos que contenham, respetivamente, mais de 50 %, em peso, de benzeno, tolueno, xilenos e naftaleno.
4. Na aceção da subposição 2710 12 “óleos leves e preparações” são aqueles que destilam, incluindo as perdas, uma fração igual ou superior a 90 %, em volume, a 210 °C, segundo o método ASTM D 86.
5. Na aceção das subposições da posição 2710, o termo “biodiesel” designa os ésteres monoalquílicos de ácidos gordos, dos tipos utilizados como carburante ou combustível, derivados de gorduras e óleos animais ou vegetais, mesmo usados.

**Notas complementares <sup>(1)</sup>**

1. Na aceção da subposição 2707 99 80, consideram-se “fenóis” os produtos que contenham mais de 50 %, em peso, de fenóis.
2. Para aplicação da posição 2710, consideram-se como:
  - a) “Essências especiais” (subposições 2710 12 21 e 2710 12 25), os óleos leves definidos na Nota de subposição 4 deste Capítulo, que não contenham preparados antidetonantes e cuja variação de temperatura entre os pontos de destilação de 5 % e 90 %, em volume, compreendendo as perdas, for inferior ou igual a 60 °C;

<sup>(1)</sup> Salvo indicação em contrário, entende-se por “métodos” a última versão dos métodos de determinação fixados pelo Comité Europeu de Normalização (CEN), a Organização Internacional de Normalização (ISO) e a American Society for Testing and Materials (ASTM).

- b) “White spirit” (subposição 2710 12 21), as essências especiais definidas na alínea a), cujo ponto de inflamação seja superior a 21 °C, segundo o método EN ISO 13736;
- c) “Óleos médios” (subposições 2710 19 11 a 2710 19 29), os óleos e preparados que destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 90 % à temperatura de 210 °C, e 65 % ou mais à temperatura de 250 °C, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86);
- d) “Óleos pesados” (subposições 2710 19 31 a 2710 19 99 e 2710 20 11 a 2710 20 90), os óleos e preparados que destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 65 % à temperatura de 250 °C, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86), ou relativamente aos quais a percentagem de destilação, à temperatura de 250 °C, não se possa determinar por esse método;
- e) “Gasóleo” (subposições 2710 19 31 a 2710 19 48 e 2710 20 11 a 2710 20 19), os óleos pesados definidos na alínea d), que destilem, em volume, compreendendo as perdas, 85 % ou mais à temperatura de 350 °C, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86);
- f) “Fuelóleos” (subposições 2710 19 51 a 2710 19 68 e 2710 20 31 a 2710 20 39), os óleos pesados, definidos na alínea d), com exclusão do gasóleo, definido na alínea e), que apresentem, relativamente à sua cor diluída C, uma viscosidade V:
- quer inferior ou igual aos valores da linha I do quadro seguinte, se o teor em cinzas sulfatadas for inferior a 1 %, segundo o método ISO 3987, e o índice de saponificação for inferior a 4<sup>(1)</sup>, segundo o método ISO 6293-1 ou ISO 6293-2,
  - quer superior aos valores da linha II, se o ponto de fluidez (fluxão) for igual ou superior a 10 °C, segundo o método ISO 3016,
  - quer compreendida entre os valores das linhas I e II ou igual aos valores da linha II, se destilarem 25 % ou mais, em volume, à temperatura de 300 °C, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86), ou, quando destilarem menos de 25 %, em volume, à temperatura de 300 °C, se o seu ponto de fluidez (fluxão) for superior a menos 10 °C, segundo o método ISO 3016. Estas disposições aplicam-se apenas aos óleos que apresentem uma cor diluída C inferior a 2.

#### Quadro de correspondência cor diluída C/viscosidade V

Cor C		0	0,5	1	1,5	2	2,5	3	3,5	4	4,5	5	5,5	6	6,5	7	7,5 ou mais
Viscosidade V	I	4	4	4	5,4	9	15,1	25,3	42,4	71,1	119	200	335	562	943	1 580	2 650
	II	7	7	7	7	9	15,1	25,3	42,4	71,1	119	200	335	562	943	1 580	2 650

Por “viscosidade V”, deve entender-se a viscosidade cinemática à temperatura de 50 °C, expressa em  $10^{-6} \text{ m}^2 \text{ s}^{-1}$  (centistokes), segundo o método EN ISO 3104.

Por “cor diluída C” de um produto, entende-se a cor da solução obtida, juntando a uma unidade de volume desse produto, xileno, tolueno ou outro solvente adequado até completar 100 unidades de volume e medindo essa cor segundo o método ISO 2049 (equivalente ao método ASTM D 1500). A cor deve determinar-se logo após a diluição do produto.

A cor dos fuelóleos das subposições 2710 19 51 a 2710 19 68 e 2710 20 31 a 2710 20 39 deve ser natural.

Estas subposições não compreendem os óleos pesados definidos na alínea d), relativamente aos quais não seja possível determinar:

- quer a percentagem (considerando-se zero como percentagem) de destilação à temperatura de 250 °C, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86),
- quer a viscosidade cinemática à temperatura de 50 °C, segundo o método EN ISO 3104,
- quer a cor diluída C, segundo o método ISO 2049 (equivalente ao método ASTM D 1500).

Estes produtos incluem-se nas subposições 2710 19 71 a 2710 19 99 ou 2710 20 90;

- g) “que contém biodiesel” significa que os produtos da subposição 2710 20 têm um teor mínimo de biodiesel, ou seja, ésteres monoalquílicos de ácidos gordos (FAMAE) dos tipos utilizados como carburante ou combustível, de 0,5 % em volume (determinação segundo o método EN 14078).
3. Para aplicação da posição 2712, considera-se como “vaselina em bruto” (subposição 2712 10 10) a vaselina que apresente uma coloração natural superior a 4,5, segundo o método ISO 2049 (equivalente ao método ASTM D 1500).

<sup>(1)</sup> Não se aplica aos fuelóleos das subposições 2710 20 31 a 2710 20 39 que contenham ésteres monoalquílicos de ácidos gordos (FAMAE) e que apresentem um índice de saponificação superior a 4.

4. Para aplicação das subposições 2712 90 31 a 2712 90 39, consideram-se como produtos em bruto os que apresentem:
- Um teor de óleos igual ou superior a 3,5, segundo o método ISO 2908 (retirado em 2006, sem método EN/ISO existente), se a viscosidade à temperatura de 100 °C for inferior a  $9 \times 10^{-6} \text{ m}^2 \text{ s}^{-1}$  (centistokes), segundo o método EN ISO 3104, ou
  - Uma coloração natural superior a 3, segundo o método ISO 2049 (equivalente ao método ASTM D 1500), se a viscosidade à temperatura de 100 °C for igual ou superior a  $9 \times 10^{-6} \text{ m}^2 \text{ s}^{-1}$  (centistokes), segundo o método EN ISO 3104.
5. Por “tratamento definido”, na aceção das posições 2710, 2711 e 2712, consideram-se as seguintes operações:
- Destilação no vácuo;
  - Redestilação por um processo de fracionamento muito “apertado”;
  - Cracking;
  - Reforming;
  - Extração por meio de solventes seletivos;
  - Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado ou ácido sulfúrico fumante (oleum) ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra ativa natural, terra ativada, carvão ativo ou bauxite;
  - Polimerização;
  - Alquilação;
  - Isomerização;
  - Dessulfuração, pela ação do hidrogénio, apenas no que respeita a produtos classificáveis pelas subposições 2710 19 31 a 2710 19 99, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85 % do teor de enxofre dos produtos tratados (método EN ISO 20846, EN ISO 20884 ou EN ISO 14596 ou EN ISO 24260, EN ISO 20847 e EN ISO 8754);
  - Desparafinagem por um processo diferente da simples filtração, apenas no que respeita aos produtos classificáveis pela posição 2710;
  - Tratamento pelo hidrogénio, diferente da dessulfuração, apenas no que respeita aos produtos classificáveis pelas subposições 2710 19 31 a 2710 19 99, no qual o hidrogénio participa ativamente numa reação química realizada a uma pressão superior a 20 bar e a uma temperatura superior a 250 °C, com a intervenção de um catalisador. Os tratamentos de acabamento, pelo hidrogénio, dos óleos lubrificantes das subposições 2710 19 71 a 2710 19 99 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo, hydrofinishing ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados como tratamentos definidos;
  - Destilação atmosférica, apenas no que respeita aos produtos classificáveis pelas subposições 2710 19 51 a 2710 19 68, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30 %, à temperatura de 300 °C, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86). Se estes produtos destilarem, em volume, compreendendo as perdas, 30 % ou mais à temperatura de 300 °C, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86), as quantidades de produtos eventualmente obtidos no decurso da destilação atmosférica que se classifiquem pelas subposições 2710 12 11 a 2710 12 90 ou 2710 19 11 a 2710 19 29 ficam sujeitas aos direitos aduaneiros previstos para a subposições 2710 19 62 a 2710 19 68 consoante a espécie e o valor dos produtos trabalhados e tomando por base o peso líquido dos produtos obtidos. Esta disposição não se aplica aos produtos obtidos que se destinem a sofrer posteriormente um tratamento definido ou uma transformação química mediante um tratamento diferente dos definidos, num prazo máximo de seis meses e nas demais condições a determinar pelas autoridades competentes;
  - Tratamento por descargas elétricas de alta frequência, apenas no que respeita aos produtos classificáveis pelas subposições 2710 19 71 a 2710 19 99;
  - Desolificação por cristalização fracionada, exclusivamente para os produtos da subposição 2712 90 31.

Em caso de uma preparação anterior aos tratamentos supramencionados ser tecnicamente requerida, a isenção apenas é aplicável às quantidades de produtos efetivamente submetidos aos tratamentos acima definidos e aos quais os referidos produtos são destinados; as perdas eventualmente ocorridas no decorrer da preparação prévia são, igualmente, isentas de direitos.

6. As quantidades de produtos eventualmente obtidos no decorrer da transformação química ou da preparação prévia quando a mesma for tecnicamente requerida, e incluídos nas posições ou subposições 2707 10 00, 2707 20 00, 2707 30 00, 2707 50 00, 2710, 2711, 2712 10, 2712 20, 2712 90 31 a 2712 90 99 e 2713 90 são passíveis dos direitos aduaneiros previstos para os produtos “destinados a outros usos” segundo a espécie e o valor dos produtos empregados e na base do peso líquido dos produtos obtidos. Esta disposição não se aplica àqueles produtos incluídos nas posições 2710, 2711 e 2712 quando estes se destinarem a sofrer ulteriormente um tratamento definido ou uma nova transformação química num prazo máximo de seis meses e nas outras condições a determinar pelas autoridades competentes.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>2701</b>	<b>Hulhas; briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha:</b>		
	– Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas:		
2701 11 00	– – Antracite .....	Isenção	—
2701 12	– – Hulha betuminosa:		
2701 12 10	– – – Hulha de coque .....	Isenção	—
2701 12 90	– – – Outra .....	Isenção	—
2701 19 00	– – Outras hulhas .....	Isenção	—
2701 20 00	– Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha .....	Isenção	—
<b>2702</b>	<b>Linhites, mesmo aglomeradas, exceto azeviche:</b>		
2702 10 00	– Linhites, mesmo em pó, mas não aglomeradas .....	Isenção	—
2702 20 00	– Linhites aglomeradas .....	Isenção	—
2703 00 00	Turfa (incluindo a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada .....	Isenção	—
<b>2704 00</b>	<b>Coques e semicoques, de hulha, de linhite ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta:</b>		
2704 00 10	– Coques e semicoques, de hulha .....	Isenção	—
2704 00 30	– Coques e semicoques, de linhite .....	Isenção	—
2704 00 90	– Outros .....	Isenção	—
2705 00 00	Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, exceto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos .....	Isenção	1 000 m <sup>3</sup>
2706 00 00	Alcatrões de hulha, de linhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos .....	Isenção	—
<b>2707</b>	<b>Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos:</b>		
2707 10 00	– Benzol (benzeno) .....	3 <sup>(1)</sup>	—
2707 20 00	– Toluol (tolueno) .....	3 <sup>(1)</sup>	—
2707 30 00	– Xilol (xilenos) .....	3 <sup>(1)</sup>	—
2707 40 00	– Naftaleno .....	Isenção	—
2707 50 00	– Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem, incluindo as perdas, uma fração igual ou superior a 65 %, em volume, a 250 °C, segundo o método ASTM D 86 .....	3 <sup>(1)</sup>	—
	– Outros:		
2707 91 00	– – Óleos de creosoto .....	1,7	—

<sup>(1)</sup> "Isenção" para outras utilizações que não a utilização como carburantes ou como combustíveis sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>2707 99</b>	-- <b>Outros:</b>		
	--- Óleos brutos:		
<b>2707 99 11</b>	---- Óleos leves brutos que destilem 90 % ou mais do seu volume até 200 °C .....	1,7	—
<b>2707 99 19</b>	---- Outros .....	Isenção	—
<b>2707 99 20</b>	--- Óleos de topo sulfurados; antraceno .....	Isenção	—
<b>2707 99 50</b>	--- Produtos básicos .....	1,7	—
<b>2707 99 80</b>	--- Fenóis .....	1,2	—
	--- Outros:		
<b>2707 99 91</b>	---- Destinados à fabricação e produtos da posição 2803 <sup>(1)</sup> .....	Isenção	—
<b>2707 99 99</b>	---- Outros .....	1,7	—
<b>2708</b>	<b>Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais:</b>		
<b>2708 10 00</b>	— Breu .....	Isenção	—
<b>2708 20 00</b>	— Coque de breu .....	Isenção	—
<b>2709 00</b>	<b>Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos:</b>		
<b>2709 00 10</b>	— Condensados de gás natural .....	Isenção	—
<b>2709 00 90</b>	— Outros .....	Isenção	—
<b>2710</b>	<b>Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos:</b>		
	— Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos:		
<b>2710 12</b>	-- <b>Óleos leves e preparações:</b>		
<b>2710 12 11</b>	--- Destinados a sofrer um tratamento definido <sup>(1)</sup> .....	4,7 <sup>(2)</sup>	—
<b>2710 12 15</b>	--- Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 12 11 <sup>(1)</sup> .....	4,7 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	—
	--- Destinados a outros usos:		
	---- Essências especiais:		
<b>2710 12 21</b>	----- White spirit .....	4,7	—

<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].

<sup>(2)</sup> Taxa do direito autónomo: Isenção.

<sup>(3)</sup> Ver Nota complementar 6 (NC).



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2710 12 25	----- Outras .....	4,7	—
	----- Outros:		
	----- Gasolinas para motor:		
2710 12 31	----- Gasolinas de aviação .....	4,7	—
	----- Outras, de teor de chumbo:		
	----- Não superior a 0,013 g por l:		
2710 12 41	----- Com índice de octanas (RON) inferior a 95 .....	4,7	1 000 l <sup>(1)</sup>
2710 12 45	----- Com índice de octanas (RON) igual ou superior a 95, mas inferior a 98 .....	4,7	1 000 l <sup>(1)</sup>
2710 12 49	----- Com índice de octanas (RON) igual ou superior a 98 .....	4,7	1 000 l <sup>(1)</sup>
	----- Superior a 0,013 g por l:		
2710 12 51	----- Com índice de octanas (RON) inferior a 98 .....	4,7	1 000 l <sup>(1)</sup>
2710 12 59	----- Com índice de octanas (RON) igual ou superior a 98 .....	4,7	1 000 l <sup>(1)</sup>
2710 12 70	----- Carboreactores ( <i>jet fuel</i> ), tipo gasolina .....	4,7	—
2710 12 90	----- Outros óleos leves .....	4,7	—
2710 19	-- <b>Outros:</b>		
	--- Óleos médios:		
2710 19 11	---- Destinados a sofrer um tratamento definido <sup>(2)</sup> .....	4,7 <sup>(3)</sup>	—
2710 19 15	---- Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 19 11 <sup>(2)</sup> .....	4,7 <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>	—
	---- Destinados a outros usos:		
	----- Querosene:		
2710 19 21	----- Carboreactores ( <i>jet fuel</i> ) .....	4,7 <sup>(3)</sup>	—
2710 19 25	----- Outro .....	4,7	—
2710 19 29	----- Outros .....	4,7	—
	--- Óleos pesados:		
	----- Gasóleo:		
2710 19 31	----- Destinado a sofrer um tratamento definido <sup>(2)</sup> .....	3,5 <sup>(3)</sup>	—
2710 19 35	----- Destinado a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 19 31 <sup>(2)</sup> .....	3,5 <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>	—

<sup>(1)</sup> Medidos à temperatura de 15 °C.

<sup>(2)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].

<sup>(3)</sup> Taxa do direito autónomo: Isenção.

<sup>(4)</sup> Ver Nota complementar 6 (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	----- Destinado a outros usos:		
<b>2710 19 43</b>	----- De teor de enxofre inferior ou igual a 0,001 %, em peso .....	3,5 <sup>(1)</sup>	—
<b>2710 19 46</b>	----- De teor de enxofre superior a 0,001 %, mas não superior a 0,002 %, em peso .....	3,5 <sup>(1)</sup>	—
<b>2710 19 47</b>	----- De teor de enxofre superior a 0,002 %, mas não superior a 0,1 %, em peso .....	3,5 <sup>(1)</sup>	—
<b>2710 19 48</b>	----- De teor de enxofre superior a 0,1 %, em peso .....	3,5 <sup>(1)</sup>	—
	----- Fuelóleos:		
<b>2710 19 51</b>	----- Destinados a sofrer um tratamento definido <sup>(2)</sup> .....	3,5 <sup>(3)</sup>	—
<b>2710 19 55</b>	----- Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 19 51 <sup>(2)</sup> .....	3,5 <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>	—
	----- Destinados a outros usos:		
<b>2710 19 62</b>	----- De teor de enxofre inferior ou igual a 0,1 %, em peso .....	3,5	—
<b>2710 19 64</b>	----- De teor de enxofre superior a 0,1 %, mas não superior a 1 %, em peso ...	3,5	—
<b>2710 19 68</b>	----- De teor de enxofre superior a 1 %, em peso .....	3,5	—
	----- Óleos lubrificantes e outros:		
<b>2710 19 71</b>	----- Destinados a sofrer um tratamento definido <sup>(2)</sup> .....	3,7 <sup>(3)</sup>	—
<b>2710 19 75</b>	----- Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 19 71 <sup>(2)</sup> .....	3,7 <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>	—
	----- Destinados a outros usos:		
<b>2710 19 81</b>	----- Óleos para motores, compressores, turbinas .....	3,7	—
<b>2710 19 83</b>	----- Líquidos para transmissões hidráulicas .....	3,7	—
<b>2710 19 85</b>	----- Óleos brancos, líquido de parafina .....	3,7	—
<b>2710 19 87</b>	----- Óleos para engrenagens .....	3,7	—
<b>2710 19 91</b>	----- Óleos para tratamento de metais, óleos desmoldantes, óleos anticorrosão .	3,7	—
<b>2710 19 93</b>	----- Óleos para isolamento elétrico .....	3,7	—
<b>2710 19 99</b>	----- Outros óleos lubrificantes e outros .....	3,7	—

<sup>(1)</sup> A cobrança deste direito é suspensa, a título autónomo, por um período indeterminado para o gasóleo com um teor de enxofre inferior ou igual a 0,2 %, em peso.

<sup>(2)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].

<sup>(3)</sup> Taxa do direito autónomo: Isenção.

<sup>(4)</sup> Ver Nota complementar 6 (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2710 20	<b>Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos:</b>		
	— Gasóleo:		
2710 20 11	— — De teor de enxofre inferior ou igual a 0,001 %, em peso .....	3,5 <sup>(1)</sup>	—
2710 20 15	— — De teor de enxofre superior a 0,001 %, mas não superior a 0,002 %, em peso ..	3,5 <sup>(1)</sup>	—
2710 20 17	— — De teor de enxofre superior a 0,002 %, mas não superior a 0,1 %, em peso .....	3,5 <sup>(1)</sup>	—
2710 20 19	— — De teor de enxofre superior a 0,1 %, em peso .....	3,5 <sup>(1)</sup>	—
	— Fuelóleos:		
2710 20 31	— — De teor de enxofre inferior ou igual a 0,1 %, em peso .....	3,5	—
2710 20 35	— — De teor de enxofre superior a 0,1 %, mas não superior a 1 %, em peso .....	3,5	—
2710 20 39	— — De teor de enxofre superior a 1 %, em peso .....	3,5	—
2710 20 90	— Outros óleos .....	3,7	—
	<b>Resíduos de óleos:</b>		
2710 91 00	— <b>Que contenham difenilos policlorados (PCB), terfenilos policlorados (PCT) ou difenilos polibromados (PBB) .....</b>	3,5	—
2710 99 00	— <b>Outros .....</b>	3,5 <sup>(2)</sup>	—
2711	<b>Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos:</b>		
	— <b>Liquefeitos:</b>		
2711 11 00	— — <b>Gás natural .....</b>	0,7 <sup>(3)</sup>	TJ
2711 12	— — <b>Propano:</b>		
	— — — Propano de pureza igual ou superior a 99 %:		
2711 12 11	— — — — Destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível .....	8	—
2711 12 19	— — — — Destinado a outros usos <sup>(4)</sup> .....	Isenção	—
	— — — Outro:		
2711 12 91	— — — — Destinado a sofrer um tratamento definido <sup>(4)</sup> .....	0,7 <sup>(3)</sup>	—

<sup>(1)</sup> A cobrança deste direito é suspensa, a título autónomo, por um período indeterminado para o gasóleo com um teor de enxofre inferior ou igual a 0,2 %, em peso.

<sup>(2)</sup> A cobrança deste direito é suspensa, a título autónomo e por um período indeterminado, relativamente aos produtos destinados a ser submetidos a um tratamento definido (código TARIC 2710 99 00 10). O benefício desta suspensão está subordinado às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

<sup>(3)</sup> Taxa do direito autónomo: Isenção.

<sup>(4)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2711 12 93	----- Destinado a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2711 12 91 <sup>(1)</sup> .....	0,7 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	—
	----- Destinado a outros usos:		
2711 12 94	----- De pureza superior a 90 %, mas inferior a 99 % .....	0,7	—
2711 12 97	----- Outros .....	0,7	—
2711 13	-- <b>Butanos:</b>		
2711 13 10	--- Destinados a sofrer um tratamento definido <sup>(1)</sup> .....	0,7 <sup>(2)</sup>	—
2711 13 30	--- Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2711 13 10 <sup>(1)</sup> .....	0,7 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	—
	--- Destinados a outros usos:		
2711 13 91	----- De pureza superior a 90 %, mas inferior a 95 % .....	0,7	—
2711 13 97	----- Outros .....	0,7	—
2711 14 00	-- <b>Etileno, propileno, butileno e butadieno</b> .....	0,7 <sup>(2)</sup>	—
2711 19 00	-- <b>Outros</b> .....	0,7 <sup>(2)</sup>	—
	- <b>No estado gasoso:</b>		
2711 21 00	-- <b>Gás natural</b> .....	0,7 <sup>(2)</sup>	TJ
2711 29 00	-- <b>Outros</b> .....	0,7 <sup>(2)</sup>	—
2712	<b>Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, slack wax, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados:</b>		
2712 10	- <b>Vaselina:</b>		
2712 10 10	-- Bruta .....	0,7 <sup>(2)</sup>	—
2712 10 90	-- Outra .....	2,2	—
2712 20	- <b>Parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de óleo:</b>		
2712 20 10	-- Parafina sintética de peso molecular igual ou superior a 460, mas não superior a 1 560 .....	Isenção	—
2712 20 90	-- Outra .....	2,2	—
2712 90	- <b>Outros:</b>		
	-- Ozocerite, cera de linhite ou de turfa (produtos naturais):		

<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].

<sup>(2)</sup> Taxa do direito autónomo: Isenção.

<sup>(3)</sup> Ver Nota complementar 6 (NC).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2712 90 11	--- Brutas .....	0,7	—
2712 90 19	--- Outras .....	2,2	—
	-- Outros:		
	--- Brutos:		
2712 90 31	---- Destinados a sofrer um tratamento definido <sup>(1)</sup> .....	0,7 <sup>(2)</sup>	—
2712 90 33	---- Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2712 90 31 <sup>(1)</sup> .....	0,7 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	—
2712 90 39	---- Destinados a outros usos .....	0,7	—
	-- Outros:		
2712 90 91	---- Mistura de 1-alcenos, que contenha, em peso, 80 % ou mais de 1-alcenos de comprimento de cadeia igual ou superior a 24 átomos de carbono, mas não superior a 28 átomos de carbono .....	Isenção	—
2712 90 99	---- Outros .....	2,2	—
2713	<b>Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:</b>		
	- Coque de petróleo:		
2713 11 00	-- Não calcinado .....	Isenção	—
2713 12 00	-- Calcinado .....	Isenção	—
2713 20 00	- Betume de petróleo .....	Isenção	—
2713 90	- <b>Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:</b>		
2713 90 10	-- Destinados à fabricação de produtos da posição 2803 <sup>(1)</sup> .....	0,7 <sup>(2)</sup>	—
2713 90 90	-- Outros .....	0,7	—
2714	<b>Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asfaltites e rochas asfálticas:</b>		
2714 10 00	- Xistos e areias betuminosas .....	Isenção	—
2714 90 00	- Outros .....	Isenção	—
2715 00 00	<b>Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosos e cut-backs) .....</b>	Isenção	—
2716 00 00	<b>Energia elétrica .....</b>	Isenção	1 000 kWh

<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].

<sup>(2)</sup> Taxa do direito autónomo: Isenção.

<sup>(3)</sup> Ver Nota complementar 6 (NC).

## SECÇÃO VI

**PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS****Notas**

1. A) Qualquer produto (exceto os minérios de metais radioativos) que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 2844 ou 2845 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.  
B) Ressalvado o disposto na alínea A) acima, qualquer produto que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 2843, 2846 ou 2852, deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da presente Secção.
2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua numa das posições 3004, 3005, 3006, 3212, 3303, 3304, 3305, 3306, 3307, 3506, 3707 ou 3808, deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.
3. Os produtos apresentados em sortidos compostos de diversos elementos constitutivos distintos, classificáveis, no todo ou em parte, pela presente Secção e reconhecíveis como destinados, depois de misturados, a constituir um produto das Secções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que esses elementos constitutivos sejam:
  - a) Em razão do seu acondicionamento, nitidamente reconhecíveis como destinados a serem utilizados conjuntamente sem prévio reacondicionamento;
  - b) Apresentados ao mesmo tempo;
  - c) Reconhecíveis, dada a sua natureza ou quantidades respetivas, como complementares uns dos outros.

## CAPÍTULO 28

**PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS; COMPOSTOS INORGÂNICOS OU ORGÂNICOS DE METAIS PRECIOSOS, DE ELEMENTOS RADIOATIVOS, DE METAIS DAS TERRAS RARAS OU DE ISÓTOPOS****Notas**

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:
  - a) Os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;
  - b) As soluções aquosas dos produtos da alínea a) acima;
  - c) As outras soluções dos produtos da alínea a) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
  - d) Os produtos das alíneas a), b) ou c) acima, adicionados de um estabilizante (incluindo um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;
  - e) Os produtos das alíneas a), b), c) ou d) acima, adicionados de uma substância antipoeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.
2. Além das ditionitas e dos sulfoxilatos, estabilizados por matérias orgânicas (posição 2831), dos carbonatos e peroxocarbonatos de bases inorgânicas (posição 2836), dos cianetos, oxicianetos e cianetos complexos de bases inorgânicas (posição 2837), dos fulminatos, cianatos e tiocianatos de bases inorgânicas (posição 2842), dos produtos orgânicos compreendidos nas posições 2843 a 2846 e 2852 e dos carbonetos (posição 2849), apenas se classificam no presente Capítulo os seguintes compostos de carbono:
  - a) Os óxidos de carbono, o cianeto de hidrogénio, os ácidos fulmínico, isociânico, tiociânico e outros ácidos cianogénicos simples ou complexos (posição 2811);
  - b) Os oxialogenetos de carbono (posição 2812);
  - c) O dissulfureto de carbono (posição 2813);
  - d) Os tiocarbonatos, os selenocarbonatos e telurocarbonatos, os selenocianatos e telurocianatos, os tetratiocianodiaminocromatos (reineckatos) e outros cianatos complexos de bases inorgânicas (posição 2842);

- e) O peróxido de hidrogénio, solidificado com ureia (posição 2847), o oxissulfureto de carbono, os halogenetos de tiocarbonilo, o cianogénio e seus halogenetos e a cianamida e seus derivados metálicos (posição 2853), exceto a cianamida cálcica, mesmo pura (Capítulo 31).
3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Secção VI, o presente Capítulo não compreende:
- a) O cloreto de sódio e o óxido de magnésio, mesmo puros, e os outros produtos da Secção V;
  - b) Os compostos organo-inorgânicos, exceto os indicados na Nota 2 acima;
  - c) Os produtos indicados nas Notas 2, 3, 4 ou 5, do Capítulo 31;
  - d) Os produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como luminóforos, da posição 3206; as fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos, da posição 3207;
  - e) A grafite artificial (posição 3801), os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras da posição 3813; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, da posição 3824, os cristais cultivados (exceto elementos de ótica) de sais halogenados de metais alcalinoterrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 3824;
  - f) As pedras preciosas ou semipreciosas, as pedras sintéticas ou reconstituídas, os pós de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas (posições 7102 a 7105), bem como os metais preciosos e suas ligas, do Capítulo 71;
  - g) Os metais, mesmo puros, as ligas metálicas ou os ceramais (*cermets*) (incluindo os carbonetos metálicos sinterizados, isto é, os carbonetos metálicos sinterizados com um metal) da Secção XV;
  - h) Os elementos de ótica, por exemplo, os de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalinoterrosos (posição 9001).
4. Os ácidos complexos de constituição química definida, constituídos por um ácido de elementos não metálicos do Subcapítulo II e um ácido que contenha um elemento metálico do Subcapítulo IV, classificam-se na posição 2811.
5. As posições 2826 a 2842 compreendem apenas os sais e peroxossais de metais e os de amónio.
- Ressalvadas as disposições em contrário, os sais duplos ou complexos classificam-se na posição 2842.
6. A posição 2844 compreende apenas:
- a) O tecnécio (número atómico 43), o promécio (número atómico 61), o polónio (número atómico 84) e todos os elementos de número atómico superior a 84;
  - b) Os isótopos radioativos naturais ou artificiais (incluindo os de metais preciosos ou de metais comuns, das Secções XIV e XV), mesmo misturados entre si;
  - c) Os compostos, inorgânicos ou orgânicos, desses elementos ou isótopos, quer sejam ou não de constituição química definida, mesmo misturados entre si;
  - d) As ligas, as dispersões [incluindo os ceramais (*cermets*)], os produtos cerâmicos e as misturas que contenham esses elementos ou esses isótopos ou os seus compostos inorgânicos ou orgânicos e com uma radioatividade específica superior a 74 Bq/g (0,002 µCi/g);
  - e) Os elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares;
  - f) Os produtos radioativos residuais, utilizáveis ou não.
- Na aceção da presente Nota e das posições 2844 e 2845, consideram-se como “isótopos”:
- os núclídeos isolados, exceto, todavia, os elementos existentes na natureza no estado monoisotópico;
  - as misturas de isótopos de um mesmo elemento, enriquecidas com um ou mais dos seus isótopos, isto é, os elementos cuja composição isotópica natural foi modificada artificialmente.
7. Incluem-se na posição 2848 as combinações de fósforo e de cobre (fosforetos de cobre) que contenham mais de 15 %, em peso, de fósforo.
8. Os elementos químicos, tais como o silício e o selénio, impurificados (dopados), para utilização em eletrónica, incluem-se no presente Capítulo, desde que se apresentem nas formas brutas de fabricação, em cilindros ou em barras. Cortados em forma de discos, de bolachas (*wafers*) ou em formas análogas, classificam-se na posição 3818.

**Nota de subposição**

1. Na aceção da subposição 2852 10, entende-se por “de constituição química definida” os compostos orgânicos e inorgânicos, de mercúrio que preenchem as condições das alíneas a) a e) da Nota 1 do Capítulo 28 ou das alíneas a) a h) da Nota 1 do Capítulo 29.

**Nota complementar**

1. Salvo disposições em contrário, os sais mencionados numa subposição compreendem também os sais ácidos e os sais básicos.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	<b>I. ELEMENTOS QUÍMICOS</b>		
<b>2801</b>	<b>Flúor, cloro, bromo e iodo:</b>		
<b>2801 10 00</b>	– Cloro .....	5,5	—
<b>2801 20 00</b>	– Iodo .....	Isenção	—
<b>2801 30</b>	– Flúor; bromo:		
<b>2801 30 10</b>	– – Flúor .....	5	—
<b>2801 30 90</b>	– – Bromo .....	5,5	—
<b>2802 00 00</b>	<b>Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal .....</b>	4,6	—
<b>2803 00 00</b>	<b>Carbono (negros-de-carbono e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas noutras posições) .....</b>	Isenção	—
<b>2804</b>	<b>Hidrogénio, gases raros e outros elementos não metálicos:</b>		
<b>2804 10 00</b>	– Hidrogénio .....	3,7	m <sup>3</sup> <sup>(1)</sup>
	– Gases raros:		
<b>2804 21 00</b>	– – Árgon (argónio) .....	5	m <sup>3</sup> <sup>(1)</sup>
<b>2804 29</b>	– – Outros:		
<b>2804 29 10</b>	– – – Hélio .....	Isenção	m <sup>3</sup> <sup>(1)</sup>
<b>2804 29 90</b>	– – – Outros .....	5	m <sup>3</sup> <sup>(1)</sup>
<b>2804 30 00</b>	– Azoto (nitrogénio) .....	5,5	m <sup>3</sup> <sup>(1)</sup>
<b>2804 40 00</b>	– Oxigénio .....	5	m <sup>3</sup> <sup>(1)</sup>
<b>2804 50</b>	– Boro; telúrio:		
<b>2804 50 10</b>	– – Boro .....	5,5	—
<b>2804 50 90</b>	– – Telúrio .....	2,1	—
	– Silício:		
<b>2804 61 00</b>	– – Que contenham, em peso, pelo menos 99,99 % de silício .....	Isenção	—
<b>2804 69 00</b>	– – Outro .....	5,5	—
<b>2804 70 00</b>	– Fósforo .....	5,5	—
<b>2804 80 00</b>	– Arsénio .....	2,1	—

<sup>(1)</sup> A uma pressão de 1 013 milibares, medida a uma temperatura de 15 °C.



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2804 90 00	– Selénio .....	Isenção	—
2805	<b>Metais alcalinos ou alcalinoterrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio:</b>		
	– <b>Metais alcalinos ou alcalinoterrosos:</b>		
2805 11 00	– – Sódio .....	5	—
2805 12 00	– – Cálcio .....	5,5	—
2805 19	– – <b>Outros:</b>		
2805 19 10	– – – Estrôncio e bário .....	5,5	—
2805 19 90	– – – Outros .....	4,1	—
2805 30	– <b>Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si:</b>		
2805 30 10	– – Misturados ou ligados entre si <sup>(1)</sup> .....	5,5	—
2805 30 90	– – Outros <sup>(1)</sup> .....	2,7	—
2805 40	– <b>Mercúrio:</b>		
2805 40 10	– – Apresentado em botijas de conteúdo líquido de 34,5 kg (peso standard) e cujo valor FOB, por botija, não seja superior a 224 € .....	3	—
2805 40 90	– – Outro .....	Isenção	—
	<b>II. ÁCIDOS INORGÂNICOS E COMPOSTOS OXIGENADOS INORGÂNICOS DOS ELEMENTOS NÃO METÁLICOS</b>		
2806	<b>Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico:</b>		
2806 10 00	– Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico) .....	5,5	—
2806 20 00	– Ácido clorossulfúrico .....	5,5	—
2807 00 00	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante ( <i>oleum</i> ) .....	3	—
2808 00 00	Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos .....	5,5	—
2809	<b>Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico; ácidos polifosfóricos, de constituição química definida ou não:</b>		
2809 10 00	– Pentóxido de difósforo .....	5,5	kg P <sub>2</sub> O <sub>5</sub>
2809 20 00	– Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos .....	5,5	kg P <sub>2</sub> O <sub>5</sub>
2810 00	<b>Óxidos de boro; ácidos bóricos:</b>		
2810 00 10	– Trióxido de diboro .....	Isenção	—
2810 00 90	– Outros .....	3,7	—
2811	<b>Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos:</b>		
	– <b>Outros ácidos inorgânicos:</b>		
2811 11 00	– – Fluoreto de hidrogénio (ácido fluorídrico) .....	5,5	—

<sup>(1)</sup> Códigos TARIC estatísticos: ver anexo 10.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>2811 19</b>	-- <b>Outros:</b>		
<b>2811 19 10</b>	--- Brometo de hidrogénio (ácido hidrobromico) .....	Isenção	—
<b>2811 19 20</b>	--- Cianeto de hidrogénio (ácido hidrocianico) .....	5,3	—
<b>2811 19 80</b>	--- Outros .....	5,3	—
	- <b>Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos:</b>		
<b>2811 21 00</b>	-- <b>Dióxido de carbono</b> .....	5,5	—
<b>2811 22 00</b>	-- <b>Dióxido de silício</b> .....	4,6	—
<b>2811 29</b>	-- <b>Outros:</b>		
<b>2811 29 05</b>	--- Dióxido de enxofre .....	5,5	—
<b>2811 29 10</b>	--- Trióxido de enxofre (anidrido sulfúrico); trióxido de diarsénio (anidrido arsenioso) .....	4,6	—
<b>2811 29 30</b>	--- Óxidos de azoto .....	5	—
<b>2811 29 90</b>	--- Outros .....	5,3	—
	<b>III. DERIVADOS HALOGENADOS, OXIALOGENADOS OU SULFURADOS DOS ELEMENTOS NÃO METÁLICOS</b>		
<b>2812</b>	<b>Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não metálicos:</b>		
<b>2812 10</b>	- <b>Cloretos e oxicloretos:</b>		
	-- De fósforo:		
<b>2812 10 11</b>	--- Oxitricloreto de fósforo (tricloreto de fosforilo) .....	5,5	—
<b>2812 10 15</b>	--- Tricloreto de fósforo .....	5,5	—
<b>2812 10 16</b>	--- Pentacloro de fósforo .....	5,5	—
<b>2812 10 18</b>	--- Outros .....	5,5	—
	-- Outros:		
<b>2812 10 91</b>	--- Dicloreto de dienxofre .....	5,5	—
<b>2812 10 93</b>	--- Dicloreto de enxofre .....	5,5	—
<b>2812 10 94</b>	--- Fosgeno (cloreto de carbonilo) .....	5,5	—
<b>2812 10 95</b>	--- Dicloreto de tionilo (cloreto de tionilo) .....	5,5	—
<b>2812 10 99</b>	--- Outros .....	5,5	—
<b>2812 90 00</b>	- <b>Outros</b> .....	5,5	—
<b>2813</b>	<b>Sulfuretos dos elementos não metálicos; trissulfureto de fósforo comercial:</b>		
<b>2813 10 00</b>	- <b>Dissulfureto de carbono</b> .....	5,5	—
<b>2813 90</b>	- <b>Outros:</b>		
<b>2813 90 10</b>	-- Sulfuretos de fósforo, incluindo o trissulfureto de fósforo comercial .....	5,3	—
<b>2813 90 90</b>	-- Outros .....	3,7	—
	<b>IV. BASES INORGÂNICAS E ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS, DE METAIS</b>		
<b>2814</b>	<b>Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amónia):</b>		
<b>2814 10 00</b>	- <b>Amoníaco anidro</b> .....	5,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2814 20 00	– Amoníaco em solução aquosa (amónia) .....	5,5	—
2815	<b>Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio:</b>		
	– Hidróxido de sódio (soda cáustica):		
2815 11 00	-- Sólido .....	5,5	—
2815 12 00	-- Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica) .....	5,5	kg NaOH
2815 20 00	– Hidróxido de potássio (potassa cáustica) .....	5,5	kg KOH
2815 30 00	– Peróxidos de sódio ou de potássio .....	5,5	—
2816	<b>Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário:</b>		
2816 10 00	– Hidróxido e peróxido de magnésio .....	4,1	—
2816 40 00	– Óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário .....	5,5	—
2817 00 00	<b>Óxido de zinco; peróxidos de zinco .....</b>	5,5	—
2818	<b>Corindo artificial, de constituição química definida ou não; óxido de alumínio; hidróxido de alumínio:</b>		
2818 10	– Corindo artificial, de constituição química definida ou não:		
	-- De teor em óxido de alumínio igual ou superior a 98,5 %, em peso:		
2818 10 11	--- Com menos de 50 % do peso total de partículas com diâmetro superior a 10 mm	5,2	—
2818 10 19	--- Com 50 % ou mais do peso total de partículas com diâmetro superior a 10 mm	5,2	—
	-- De teor em óxido de alumínio inferior a 98,5 %, em peso:		
2818 10 91	--- Com menos de 50 % do peso total de partículas com diâmetro superior a 10 mm	5,2	—
2818 10 99	--- Com 50 % ou mais do peso total de partículas com diâmetro superior a 10 mm	5,2	—
2818 20 00	– Óxido de alumínio, exceto o corindo artificial .....	4	—
2818 30 00	– Hidróxido de alumínio .....	5,5	—
2819	<b>Óxidos e hidróxidos de crómio:</b>		
2819 10 00	– Trióxido de crómio .....	5,5	—
2819 90	– Outros:		
2819 90 10	-- Dióxido de crómio .....	3,7	—
2819 90 90	-- Outros .....	5,5	—
2820	<b>Óxidos de manganês:</b>		
2820 10 00	– Dióxido de manganês .....	5,3	—
2820 90	– Outros:		
2820 90 10	-- Óxido de manganês, que contenha, em peso, 77 % ou mais de manganês .....	Isenção	—
2820 90 90	-- Outros .....	5,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2821	<b>Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes que contenham, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em Fe<sub>2</sub>O<sub>3</sub>:</b>		
2821 10 00	– Óxidos e hidróxidos de ferro .....	4,6	—
2821 20 00	– Terras corantes .....	4,6	—
2822 00 00	<b>Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais .....</b>	4,6	—
2823 00 00	<b>Óxidos de titânio .....</b>	5,5	—
2824	<b>Óxidos de chumbo; mínio (zarcão) e mínio-laranja (<i>mine-orange</i>):</b>		
2824 10 00	– Monóxido de chumbo (litargírio, massicote) .....	5,5	—
2824 90 00	– Outros .....	5,5	—
2825	<b>Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, de metais:</b>		
2825 10 00	– Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos .....	5,5	—
2825 20 00	– Óxido e hidróxido de lítio .....	5,3	—
2825 30 00	– Óxidos e hidróxidos de vanádio .....	5,5	—
2825 40 00	– Óxidos e hidróxidos de níquel .....	Isenção	—
2825 50 00	– Óxidos e hidróxidos de cobre .....	3,2	—
2825 60 00	– Óxidos de germânio e dióxido de zircónio .....	5,5	—
2825 70 00	– Óxidos e hidróxidos de molibdénio .....	5,3	—
2825 80 00	– Óxidos de antimónio .....	5,5	—
2825 90	– Outros:		
	– – Óxido, hidróxido e peróxido de cálcio:		
2825 90 11	– – – Hidróxido de cálcio, de pureza, em peso, igual ou superior a 98 %, em produto seco, em forma de partículas das quais: — 1 % ou menos, em peso, são de dimensão superior a 75 micrómetros e — 4 % ou menos, em peso, são de dimensão inferior a 1,3 micrómetros .....	Isenção	—
2825 90 19	– – – Outros .....	4,6	—
2825 90 20	– – Óxido e hidróxido de berílio .....	5,3	—
2825 90 40	– – Óxidos e hidróxidos de tungsténio .....	4,6	—
2825 90 60	– – Óxido de cádmio .....	Isenção	—
2825 90 85	– – Outros .....	5,5	—
	<b>V. SAIS E PEROXOSSAIS, METÁLICOS, DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS</b>		
2826	<b>Fluoretos; fluorossilicatos, fluoroaluminatos e outros sais complexos de flúor:</b>		
	– Fluoretos:		
2826 12 00	– – De alumínio .....	5,3	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2826 19	-- <b>Outros:</b>		
2826 19 10	--- De amónio ou de sódio .....	5,5	—
2826 19 90	--- Outros .....	5,3	—
2826 30 00	- <b>Hexafluoroaluminato de sódio (criolite sintética)</b> .....	5,5	—
2826 90	- <b>Outros:</b>		
2826 90 10	-- Hexafluorozirconato de dipotássio .....	5	—
2826 90 80	-- Outros .....	5,5	—
2827	<b>Cloretos, oxicloretos e hidroxicloretos; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiiodetos:</b>		
2827 10 00	- <b>Cloreto de amónio</b> .....	5,5	—
2827 20 00	- <b>Cloreto de cálcio</b> .....	4,6	—
	- <b>Outros cloretos:</b>		
2827 31 00	-- <b>De magnésio</b> .....	4,6	—
2827 32 00	-- <b>De alumínio</b> .....	5,5	—
2827 35 00	-- <b>De níquel</b> .....	5,5	—
2827 39	-- <b>Outros:</b>		
2827 39 10	--- De estanho .....	4,1	—
2827 39 20	--- De ferro .....	2,1	—
2827 39 30	--- De cobalto .....	5,5	—
2827 39 85	--- Outros .....	5,5	—
	- <b>Oxicloretos e hidroxicloretos:</b>		
2827 41 00	-- <b>De cobre</b> .....	3,2	—
2827 49	-- <b>Outros:</b>		
2827 49 10	--- De chumbo .....	3,2	—
2827 49 90	--- Outros .....	5,3	—
	- <b>Brometos e oxibrometos:</b>		
2827 51 00	-- <b>Brometos de sódio ou de potássio</b> .....	5,5	—
2827 59 00	-- <b>Outros</b> .....	5,5	—
2827 60 00	- <b>Iodetos e oxiiodetos</b> .....	5,5	—
2828	<b>Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos:</b>		
2828 10 00	- <b>Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio</b> .....	5,5	—
2828 90 00	- <b>Outros</b> .....	5,5	—
2829	<b>Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos:</b>		
	- <b>Cloratos:</b>		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2829 11 00	-- De sódio .....	5,5	—
2829 19 00	-- Outros .....	5,5	—
2829 90	- Outros:		
2829 90 10	-- Percloratos .....	4,8	—
2829 90 40	-- Bromatos de potássio ou de sódio .....	Isenção	—
2829 90 80	-- Outros .....	5,5	—
2830	<b>Sulfuretos; polissulfuretos, de constituição química definida ou não:</b>		
2830 10 00	- Sulfuretos de sódio .....	5,5	—
2830 90	- Outros:		
2830 90 11	-- Sulfuretos de cálcio, de antimónio, de ferro .....	4,6	—
2830 90 85	-- Outros .....	5,5	—
2831	<b>Ditionites e sulfoxilatos:</b>		
2831 10 00	- De sódio .....	5,5	—
2831 90 00	- Outros .....	5,5	—
2832	<b>Sulfitos; tiosulfatos:</b>		
2832 10 00	- Sulfitos de sódio .....	5,5	—
2832 20 00	- Outros sulfitos .....	5,5	—
2832 30 00	- Tiosulfatos .....	5,5	—
2833	<b>Sulfatos; alúmenes; peroxossulfatos (persulfatos):</b>		
	- Sulfatos de sódio:		
2833 11 00	-- Sulfato dissódico .....	5,5	—
2833 19 00	-- Outros .....	5,5	—
	- Outros sulfatos:		
2833 21 00	-- De magnésio .....	5,5	—
2833 22 00	-- De alumínio .....	5,5	—
2833 24 00	-- De níquel .....	5	—
2833 25 00	-- De cobre .....	3,2	—
2833 27 00	-- De bário .....	5,5	—
2833 29	-- Outros:		
2833 29 20	--- De cádmio, de cromo, de zinco .....	5,5	—
2833 29 30	--- De cobalto, de titânio .....	5,3	—
2833 29 60	--- De chumbo .....	4,6	—
2833 29 80	--- Outros .....	5	—
2833 30 00	- Alúmenes .....	5,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2833 40 00	– Peroxossulfatos (persulfatos) .....	5,5	—
2834	<b>Nitritos; nitratos:</b>		
2834 10 00	– Nitritos .....	5,5	—
	– Nitratos:		
2834 21 00	– – De potássio .....	5,5	—
2834 29	– – Outros:		
2834 29 20	– – – De bário, de berílio, de cádmio, de cobalto, de níquel, de chumbo .....	5,5	—
2834 29 40	– – – De cobre .....	4,6	—
2834 29 80	– – – Outros .....	3	—
2835	<b>Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos, de constituição química definida ou não:</b>		
2835 10 00	– Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) .....	5,5	—
	– Fosfatos:		
2835 22 00	– – Mono ou dissódico .....	5,5	—
2835 24 00	– – De potássio .....	5,5	—
2835 25 00	– – Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico) .....	5,5	—
2835 26 00	– – Outros fosfatos de cálcio .....	5,5	—
2835 29	– – Outros:		
2835 29 10	– – – De triamónio .....	5,3	—
2835 29 30	– – – De trissódio .....	5,5	—
2835 29 90	– – – Outros .....	5,5	—
	– Polifosfatos:		
2835 31 00	– – Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio) .....	5,5	—
2835 39 00	– – Outros .....	5,5	—
2836	<b>Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amónio comercial que contenha carbamato de amónio:</b>		
2836 20 00	– Carbonato dissódico .....	5,5	—
2836 30 00	– Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio .....	5,5	—
2836 40 00	– Carbonatos de potássio .....	5,5	—
2836 50 00	– Carbonato de cálcio .....	5	—
2836 60 00	– Carbonato de bário .....	5,5	—
	– Outros:		
2836 91 00	– – Carbonatos de lítio .....	5,5	—
2836 92 00	– – Carbonato de estrôncio .....	5,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>2836 99</b>	-- <b>Outros:</b>		
	--- Carbonatos:		
<b>2836 99 11</b>	---- De magnésio, de cobre .....	3,7	—
<b>2836 99 17</b>	---- Outros .....	5,5	—
<b>2836 99 90</b>	--- Peroxocarbonatos (percarbonatos) .....	5,5	—
<b>2837</b>	<b>Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos:</b>		
	- <b>Cianetos e oxicianetos:</b>		
<b>2837 11 00</b>	-- De sódio .....	5,5	—
<b>2837 19 00</b>	-- <b>Outros</b> .....	5,5	—
<b>2837 20 00</b>	- <b>Cianetos complexos</b> .....	5,5	—
[2838]			
<b>2839</b>	<b>Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais:</b>		
	- <b>De sódio:</b>		
<b>2839 11 00</b>	-- <b>Metassilicatos</b> .....	5	—
<b>2839 19 00</b>	-- <b>Outros</b> .....	5	—
<b>2839 90 00</b>	- <b>Outros</b> .....	5	—
<b>2840</b>	<b>Boratos; peroxoboratos (perboratos):</b>		
	- <b>Tetraborato dissódico (bórax refinado):</b>		
<b>2840 11 00</b>	-- <b>Anidro</b> .....	Isenção	—
<b>2840 19</b>	-- <b>Outro:</b>		
<b>2840 19 10</b>	--- Tetraborato de dissódio pentaidratado .....	Isenção	—
<b>2840 19 90</b>	--- Outro .....	5,3	—
<b>2840 20</b>	- <b>Outros boratos:</b>		
<b>2840 20 10</b>	-- Boratos de sódio, anidros .....	Isenção	—
<b>2840 20 90</b>	-- Outros .....	5,3	—
<b>2840 30 00</b>	- <b>Peroxoboratos (perboratos)</b> .....	5,5	—
<b>2841</b>	<b>Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos:</b>		
<b>2841 30 00</b>	- <b>Dicromato de sódio</b> .....	5,5	—
<b>2841 50 00</b>	- <b>Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos</b> .....	5,5	—
	- <b>Manganitos, manganatos e permanganatos:</b>		
<b>2841 61 00</b>	-- <b>Permanganato de potássio</b> .....	5,5	—
<b>2841 69 00</b>	-- <b>Outros</b> .....	5,5	—
<b>2841 70 00</b>	- <b>Molibdatos</b> .....	5,5	—
<b>2841 80 00</b>	- <b>Tungstatos (volframatos)</b> .....	5,5	—



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2841 90	– <b>Outros:</b>		
2841 90 30	– – Zincatos, vanadatos .....	4,6	—
2841 90 85	– – Outros .....	5,5	—
2842	<b>Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não), exceto as azidas:</b>		
2842 10 00	– Silicatos duplos ou complexos, incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não .....	5,5	—
2842 90	– <b>Outros:</b>		
2842 90 10	– – Sais simples, duplos ou complexos dos ácidos do selénio ou do telúrio .....	5,3	—
2842 90 80	– – Outros .....	5,5	—
	<b>VI. DIVERSOS</b>		
2843	<b>Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos:</b>		
2843 10	– <b>Metais preciosos no estado coloidal:</b>		
2843 10 10	– – Prata .....	5,3	—
2843 10 90	– – Outros .....	3,7	—
	– <b>Compostos de prata:</b>		
2843 21 00	– – Nitrato de prata .....	5,5	—
2843 29 00	– – Outros .....	5,5	—
2843 30 00	– <b>Compostos de ouro</b> .....	3	g
2843 90	– <b>Outros compostos; amálgamas:</b>		
2843 90 10	– – Amálgamas .....	5,3	—
2843 90 90	– – Outros .....	3	g
2844	<b>Elementos químicos radioativos e isótopos radioativos (incluindo os elementos químicos e isótopos cindíveis (físseis) ou férteis), e seus compostos; misturas e resíduos que contenham esses produtos:</b>		
2844 10	– <b>Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões [incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)], produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio natural ou compostos de urânio natural:</b>		
	– – Urânio natural:		
2844 10 10	– – – Em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata ( <i>Euratom</i> ) .....	Isenção	kg U
2844 10 30	– – – Trabalhado ( <i>Euratom</i> ) .....	Isenção	kg U
2844 10 50	– – Ferro-urânio .....	Isenção	kg U
2844 10 90	– – Outros ( <i>Euratom</i> ) .....	Isenção	kg U

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>2844 20</b>	– <b>Urânio enriquecido em U<sup>235</sup> e seus compostos; plutônio e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio enriquecido em U<sup>235</sup>, plutônio ou compostos destes produtos:</b>		
	– – Urânio enriquecido em U <sup>235</sup> e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais ( <i>cermets</i> )), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio enriquecido em U <sup>235</sup> ou compostos destes produtos:		
<b>2844 20 25</b>	– – – Ferro-urânio .....	Isenção	gi F/S
<b>2844 20 35</b>	– – – Outros ( <i>Euratom</i> ) .....	Isenção	gi F/S
	– – Plutônio e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais ( <i>cermets</i> )), produtos cerâmicos e misturas que contenham plutônio ou compostos destes produtos:		
	– – – Misturas de urânio e de plutônio:		
<b>2844 20 51</b>	– – – – Ferro-urânio .....	Isenção	gi F/S
<b>2844 20 59</b>	– – – – Outros ( <i>Euratom</i> ) .....	Isenção	gi F/S
<b>2844 20 99</b>	– – – Outros .....	Isenção	gi F/S
<b>2844 30</b>	– <b>Urânio empobrecido em U<sup>235</sup> e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio empobrecido em U<sup>235</sup>, tório ou compostos destes produtos:</b>		
	– – Urânio empobrecido em U <sup>235</sup> ; ligas, dispersões (incluindo os ceramais ( <i>cermets</i> )), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio empobrecido em U <sup>235</sup> ou compostos deste produto:		
<b>2844 30 11</b>	– – – Ceramais ( <i>cermets</i> ) .....	5,5	—
<b>2844 30 19</b>	– – – Outros .....	2,9	—
	– – Tório; ligas, dispersões (incluindo os ceramais ( <i>cermets</i> )), produtos cerâmicos e misturas que contenham tório ou compostos deste produto:		
<b>2844 30 51</b>	– – – Ceramais ( <i>cermets</i> ) .....	5,5	—
	– – – Outros:		
<b>2844 30 55</b>	– – – – Em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata ( <i>Euratom</i> ) .....	Isenção	—
	– – – – Trabalhado:		
<b>2844 30 61</b>	– – – – – Barras, perfis, fios, chapas, folhas e tiras ( <i>Euratom</i> ) .....	Isenção	—
<b>2844 30 69</b>	– – – – – Outros ( <i>Euratom</i> ) .....	1,5 <sup>(1)</sup>	—
	– – Compostos de urânio empobrecido em U <sup>235</sup> , compostos de tório, mesmo misturados entre si:		
<b>2844 30 91</b>	– – – De urânio empobrecido em U <sup>235</sup> , de tório, mesmo misturados entre si ( <i>Euratom</i> ), excluindo dos sais de tório .....	Isenção	—
<b>2844 30 99</b>	– – – Outros .....	Isenção	—

<sup>(1)</sup> Taxa do direito autónomo: Isenção.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>2844 40</b>	<b>– Elementos, isótopos e compostos, radioativos, exceto os das subposições 2844 10, 2844 20 ou 2844 30; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (cermets)), produtos cerâmicos e misturas, que contenham estes elementos, isótopos ou compostos; resíduos radioativos:</b>		
<b>2844 40 10</b>	– – Urânio que contenha U <sup>233</sup> e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (cermets)), produtos cerâmicos e misturas que contenha U <sup>233</sup> ou compostos destes produtos .....	Isenção	—
	– – Outros:		
<b>2844 40 20</b>	– – – Isótopos radioativos artificiais ( <i>Euratom</i> ) .....	Isenção	—
<b>2844 40 30</b>	– – – Compostos de isótopos radioativos artificiais ( <i>Euratom</i> ) .....	Isenção	—
<b>2844 40 80</b>	– – – Outros .....	Isenção	—
<b>2844 50 00</b>	<b>– Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares</b>	Isenção	gi F/S
<b>2845</b>	<b>Isótopos não incluídos na posição 2844; seus compostos, inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não:</b>		
<b>2845 10 00</b>	– Água pesada (óxido de deutério) .....	5,5	—
<b>2845 90</b>	– <b>Outros:</b>		
<b>2845 90 10</b>	– – Deutério e compostos de deutério; hidrogénio e seus compostos, enriquecidos em deutério; misturas e soluções que contenham estes produtos ( <i>Euratom</i> ) .....	5,5	—
<b>2845 90 90</b>	– – Outros .....	5,5	—
<b>2846</b>	<b>Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais:</b>		
<b>2846 10 00</b>	– Compostos de cério .....	3,2	—
<b>2846 90 00</b>	– Outros .....	3,2	—
<b>2847 00 00</b>	<b>Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia</b>	5,5	kg H <sub>2</sub> O <sub>2</sub>
<b>2848 00 00</b>	<b>Fosforetos, de constituição química definida ou não, exceto ferro-fósforo</b>	5,5	—
<b>2849</b>	<b>Carbonetos de constituição química definida ou não:</b>		
<b>2849 10 00</b>	– De cálcio .....	5,5	—
<b>2849 20 00</b>	– De silício .....	5,5	—
<b>2849 90</b>	– <b>Outros:</b>		
<b>2849 90 10</b>	– – De boro .....	4,1	—
<b>2849 90 30</b>	– – De tungsténio .....	5,5	—
<b>2849 90 50</b>	– – De alumínio, de crómio, de molibdénio, de vanádio, de tântalo, de titânio .....	5,5	—
<b>2849 90 90</b>	– – Outros .....	5,3	—
<b>2850 00</b>	<b>Hidretos, nitretos, azidas, silicetos e boretos, de constituição química definida ou não, exceto os compostos que constituam igualmente carbonetos da posição 2849:</b>		
<b>2850 00 20</b>	– Hidretos, nitretos .....	4,6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2850 00 60	– Azidas; silicetos .....	5,5	—
2850 00 90	– Boretos .....	5,3	—
[2851]			
2852	<b>Compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, de constituição química definida, exceto as amálgamas:</b>		
2852 10 00	– De constituição química diferente .....	5,5	—
2852 90 00	– Outros .....	5,5	—
2853 00	<b>Outros compostos inorgânicos (incluindo as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza); ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgamas, exceto de metais preciosos:</b>		
2853 00 10	– Águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza .....	2,7	—
2853 00 30	– Ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido	4,1	—
2853 00 50	– Cloreto de cianogénio .....	5,5	—
2853 00 90	– Outros .....	5,5	—

## CAPÍTULO 29

## PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS

## Notas

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:
  - a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;
  - b) As misturas de isómeros de um mesmo composto orgânico (mesmo que contenham impurezas), com exclusão das misturas de isómeros (exceto estereoisómeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);
  - c) Os produtos das posições 2936 a 2939, os éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, da posição 2940 e os produtos da posição 2941, de constituição química definida ou não;
  - d) As soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;
  - e) As outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
  - f) Os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante (ou mesmo de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;
  - g) Os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
  - h) Os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azoicos: sais de diazónio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.
2. O presente Capítulo não compreende:
  - a) Os produtos da posição 1504, bem como o glicerol em bruto da posição 1520;
  - b) O álcool etílico (posições 2207 ou 2208);
  - c) O metano e o propano (posição 2711);
  - d) Os compostos de carbono indicados na Nota 2 do Capítulo 28;
  - e) Os produtos imunológicos da posição 3002;
  - f) A ureia (posições 3102 ou 3105);
  - g) As matérias corantes de origem vegetal ou animal (posição 3203), as matérias corantes orgânicas sintéticas, os produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos (posição 3204), bem como as tintas para tingir e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou embalagens para venda a retalho (posição 3212);
  - h) As enzimas (posição 3507);
  - ij) O metaldeído, a hexametenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em pastilhas, tabletes, bastonetes ou formas semelhantes que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com uma capacidade não superior a 300 cm<sup>3</sup> (posição 3606);
  - k) Os produtos extintores, apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras, da posição 3813; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, incluídos na posição 3824;
  - l) Os elementos de ótica, tais como os de tartarato de etilenodiamina (posição 9001).
3. Qualquer produto suscetível de ser incluído em duas ou mais posições do presente Capítulo deve classificar-se na posição situada em último lugar na ordem numérica.
4. Nas posições 2904 a 2906, 2908 a 2911, e 2913 a 2920, qualquer referência aos derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados aplica-se também aos derivados mistos, tais como os sulfoalogenados, nitroalogenados, nitrossulfonados ou nitrossulfoalogenados.

Os grupos nitrados ou nitrosados não devem considerar-se como “funções azotadas (nitrogenadas)” na aceção da posição 2929.

Para a aplicação das posições 2911, 2912, 2914, 2918 e 2922, consideram-se “funções oxigenadas” apenas as funções (os grupos orgânicos característicos que contenham oxigénio) mencionadas nos textos das posições 2905 a 2920.

5. A) Os ésteres resultantes da combinação de compostos orgânicos de função ácido dos Subcapítulos I a VII com compostos orgânicos dos mesmos Subcapítulos classificam-se na mesma posição do composto situado em último lugar, na ordem numérica, nesses Subcapítulos.
  - B) Os ésteres formados pela combinação do álcool etílico com compostos orgânicos de função ácido, incluídos nos Subcapítulos I a VII, devem classificar-se na mesma posição que os compostos de função ácido correspondentes.
  - C) Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Secção VI e da Nota 2 do Capítulo 28:
    - 1) Os sais inorgânicos dos compostos orgânicos, tais como os compostos de função ácido, de função fenol ou de função enol, ou as bases orgânicas, dos Subcapítulos I a X ou da posição 2942, classificam-se na posição em que se inclui o composto orgânico correspondente;
    - 2) Os sais formados pela reação entre compostos orgânicos dos Subcapítulos I a X ou da posição 2942 classificam-se na posição em que se inclui a base ou o ácido (incluindo os compostos de função fenol ou de função enol) a partir do qual são formados e que esteja situada em último lugar, na ordem numérica, no Capítulo;
    - 3) Os compostos de coordenação, exceto os produtos incluídos no Subcapítulo XI ou na posição 2941, classificam-se na posição do Capítulo 29 situada em último lugar na ordem numérica entre aquelas que correspondam aos fragmentos formados por clivagem de todas as ligações metálicas, à exceção das ligações metal-carbono.
  - D) Os alcoolatos metálicos devem classificar-se na mesma posição que os álcoois correspondentes, salvo no caso do etanol (posição 2905).
  - E) Os halogenetos dos ácidos carboxílicos classificam-se na mesma posição que os ácidos correspondentes.
6. Os compostos das posições 2930 e 2931 são compostos orgânicos cuja molécula contém, além de átomos de hidrogénio, de oxigénio ou de azoto (nitrogénio), átomos de outros elementos não metálicos ou de metais, tais como enxofre, arsénio, chumbo, diretamente ligados ao carbono.

As posições 2930 (tiocompostos orgânicos) e 2931 (outros compostos organo-inorgânicos) não compreendem os derivados sulfonados ou halogenados (incluindo os derivados mistos) que, exceção feita ao hidrogénio, ao oxigénio e ao azoto (nitrogénio), apenas possuam, em ligação direta com o carbono, os átomos de enxofre ou de halogéneo que lhes conferem as características de derivados sulfonados ou halogenados (ou de derivados mistos).

7. As posições 2932, 2933 e 2934 não compreendem os epóxidos com três átomos no ciclo, os peróxidos de cetonas, os polímeros cíclicos dos aldeídos ou dos tioaldeídos, os anidridos de ácidos carboxílicos polibásicos, os ésteres cíclicos de poliálcoois ou de polifenóis com ácidos polibásicos e as imidas de ácidos polibásicos.

As disposições precedentes só se aplicam quando a estrutura heterocíclica resulte exclusivamente das funções ciclizantes acima enumeradas.

8. Para aplicação da posição 2937:
- a) O termo hormonas compreende os fatores liberadores ou estimuladores de hormonas, os inibidores de hormonas e os antagonistas de hormonas (anti-hormonas);
  - b) A expressão “utilizados principalmente como hormonas” aplica-se não só aos derivados de hormonas e análogos estruturais de hormonas utilizados principalmente pela sua ação hormonal, mas também aos derivados e análogos estruturais de hormonas utilizados principalmente como intermediários na síntese dos produtos desta posição.

**Notas de subposições**

1. No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os derivados de um composto químico (ou de um grupo de compostos químicos) devem classificar-se na mesma subposição que esse composto (ou esse grupo de compostos), desde que não se incluam mais especificamente numa outra subposição e que não exista subposição residual denominada “Outros” ou “Outras” na série de subposições que lhes digam respeito.
2. A Nota 3 do Capítulo 29 não se aplica às subposições do presente Capítulo.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	<b>I. HIDROCARBONETOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS</b>		
<b>2901</b>	<b>Hidrocarbonetos acíclicos:</b>		
<b>2901 10 00</b>	– Saturados .....	Isenção	—
	– Não saturados:		
<b>2901 21 00</b>	– – Etileno .....	Isenção	—
<b>2901 22 00</b>	– – Propeno (propileno) .....	Isenção	—
<b>2901 23 00</b>	– – Buteno (butileno) e seus isómeros .....	Isenção	—
<b>2901 24 00</b>	– – Buta-1,3-dieno e isopreno .....	Isenção	—
<b>2901 29 00</b>	– – Outros .....	Isenção	—
<b>2902</b>	<b>Hidrocarbonetos cíclicos:</b>		
	– Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos:		
<b>2902 11 00</b>	– – Cicloexano .....	Isenção	—
<b>2902 19 00</b>	– – Outros .....	Isenção	—
<b>2902 20 00</b>	– Benzeno .....	Isenção	—
<b>2902 30 00</b>	– Tolueno .....	Isenção	—
	– Xilenos:		
<b>2902 41 00</b>	– – <i>o</i> -Xileno .....	Isenção	—
<b>2902 42 00</b>	– – <i>m</i> -Xileno .....	Isenção	—
<b>2902 43 00</b>	– – <i>p</i> -Xileno .....	Isenção	—
<b>2902 44 00</b>	– – Mistura de isómeros do xileno .....	Isenção	—
<b>2902 50 00</b>	– Estireno .....	Isenção	—
<b>2902 60 00</b>	– Etilbenzeno .....	Isenção	—
<b>2902 70 00</b>	– Cumeno .....	Isenção	—
<b>2902 90 00</b>	– Outros .....	Isenção	—
<b>2903</b>	<b>Derivados halogenados dos hidrocarbonetos:</b>		
	– Derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:		
<b>2903 11 00</b>	– – Clorometano (cloreto de metilo) e cloroetano (cloreto de etilo) .....	5,5	—
<b>2903 12 00</b>	– – Diclorometano (cloreto de metileno) .....	5,5	—
<b>2903 13 00</b>	– – Clorofórmio (triclorometano) .....	5,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2903 14 00	-- Tetracloreto de carbono .....	5,5	—
2903 15 00	-- Dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano) .....	5,5	—
2903 19	-- <b>Outros:</b>		
2903 19 10	--- 1,1,1-Tricloroetano (metilclorofórmio) .....	5,5	—
2903 19 80	--- Outros .....	5,5	—
	<b>- Derivados clorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:</b>		
2903 21 00	-- Cloreto de vinilo (cloroetileno) .....	5,5	—
2903 22 00	-- Tricloroetileno .....	5,5	—
2903 23 00	-- Tetracloroetileno (percloroetileno) .....	5,5	—
2903 29 00	-- <b>Outros</b> .....	5,5	—
	<b>- Derivados fluorados, bromados e iodados dos hidrocarbonetos acíclicos:</b>		
2903 31 00	-- Dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano) .....	5,5	—
2903 39	-- <b>Outros:</b>		
	--- Brometos:		
2903 39 11	---- Bromometano (brometo de metilo) .....	5,5	—
2903 39 15	---- Dibromometano .....	Isenção	—
2903 39 19	---- Outros .....	5,5	—
2903 39 90	--- Fluoretos e iodetos .....	5,5	—
	<b>- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos que contenham pelo menos dois halogéneos diferentes:</b>		
2903 71 00	-- Clorodifluorometanos .....	5,5	—
2903 72 00	-- Diclorotrifluoroetanos .....	5,5	—
2903 73 00	-- Diclorofluoroetanos .....	5,5	—
2903 74 00	-- Clorodifluoroetanos .....	5,5	—
2903 75 00	-- Dicloropentafluoropropanos .....	5,5	—
2903 76	-- <b>Bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano e dibromotetrafluorometanos:</b>		
2903 76 10	--- Bromoclorodifluorometano .....	5,5	—
2903 76 20	--- Bromotrifluorometano .....	5,5	—
2903 76 90	--- Dibromotetrafluoroetanos .....	5,5	—
2903 77	-- <b>Outros, peralogenados unicamente com flúor e cloro:</b>		
2903 77 10	--- Triclorofluorometano .....	5,5	—
2903 77 20	--- Diclorodifluorometano .....	5,5	—
2903 77 30	--- Triclorotrifluoroetanos .....	5,5	—
2903 77 40	--- Diclorotetrafluoroetanos .....	5,5	—



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2903 77 50	--- Cloropentafluoroetano .....	5,5	—
2903 77 90	--- Outros .....	5,5	—
2903 78 00	-- <b>Outros derivados peralogenados</b> .....	5,5	—
2903 79	-- <b>Outros:</b>		
	--- Halogenados unicamente com flúor e cloro:		
2903 79 11	---- Do metano, etano ou propano (HCFCs) .....	5,5	—
2903 79 19	---- Outros .....	5,5	—
	--- Halogenados unicamente com flúor e bromo:		
2903 79 21	---- Do metano, etano ou propano .....	5,5	—
2903 79 29	---- Outros .....	5,5	—
2903 79 90	--- Outros .....	5,5	—
	- <b>Derivados halogenados dos hidrocarbonetos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos:</b>		
2903 81 00	-- 1,2,3,4,5,6-Hexaclorocicloexano [HCH (ISO)], incluindo o lindano (ISO, DCI)	5,5	—
2903 82 00	-- Aldrin (ISO), clorodano (ISO) e heptacloro (ISO) .....	5,5	—
2903 89	-- <b>Outros:</b>		
2903 89 10	--- 1,2-Dibromo-4-(1,2-dibromoetil)cicloexano; tetrabromociclooctanos .....	Isenção	—
2903 89 90	--- Outros .....	5,5	—
	- <b>Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos:</b>		
2903 91 00	-- Clorobenzeno, <i>o</i> -diclorobenzeno e <i>p</i> -diclorobenzeno .....	5,5	—
2903 92 00	-- Hexaclorobenzeno (ISO) e DDT (ISO) [clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis( <i>p</i> -clorofenil)etano] .....	5,5	—
2903 99	-- <b>Outros:</b>		
2903 99 10	--- 2,3,4,5,6-Pentabromoetilbenzeno .....	Isenção	—
2903 99 90	--- Outros .....	5,5	—
2904	<b>Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados:</b>		
2904 10 00	- Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos .....	5,5	—
2904 20 00	- Derivados apenas nitrados ou apenas nitrosados .....	5,5	—
2904 90	- <b>Outros:</b>		
2904 90 40	-- Tricloronitrometano (cloropicrina) .....	5,5	—
2904 90 95	-- Outros .....	5,5	—
	<b>II. ÁLCOOIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS</b>		
2905	<b>Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:</b>		
	- <b>Monoálcoois saturados:</b>		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2905 11 00	-- Metanol (álcool metílico) .....	5,5	—
2905 12 00	-- Propan-1-ol (álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico) .....	5,5	—
2905 13 00	-- Butan-1-ol (álcool n-butílico) .....	5,5	—
2905 14	-- Outros butanóis:		
2905 14 10	--- 2-Metilpropan-2-ol (álcool terbutílico) .....	4,6	—
2905 14 90	--- Outros .....	5,5	—
2905 16	-- Octanol (álcool octílico) e seus isómeros:		
2905 16 20	--- Octano-2-ol .....	Isenção	—
2905 16 85	--- Outros .....	5,5	—
2905 17 00	-- Dodecan-1-ol (álcool laurílico), hexadecan-1-ol (álcool cetílico) e octadecan-1-ol (álcool esteárico) .....	5,5	—
2905 19 00	-- Outros .....	5,5	—
	- Monoálcoois não saturados:		
2905 22 00	-- Álcoois terpénicos acíclicos .....	5,5	—
2905 29	-- Outros:		
2905 29 10	--- Álcool alílico .....	5,5	—
2905 29 90	--- Outros .....	5,5	—
	- Dióis:		
2905 31 00	-- Etilenoglicol (etanodiol) .....	5,5	—
2905 32 00	-- Propilenoglicol (propano-1,2-diol) .....	5,5	—
2905 39	-- Outros:		
2905 39 20	--- Butano-1,3-diol .....	Isenção	—
2905 39 25	--- Butano-1,4-diol .....	5,5	—
2905 39 30	--- 2,4,7,9-Tetrametildec-5-ino-4,7-diol .....	Isenção	—
2905 39 95	--- Outros .....	5,5	—
	- Outros poliálcoois:		
2905 41 00	-- 2-Etil-2-(hidroximetil) propano-1,3-diol (trimetilolpropano) .....	5,5	—
2905 42 00	-- Pentaeritritol (pentaeritrite) .....	5,5	—
2905 43 00	-- Manitol .....	9,6 + 125,8 €/100 kg/net	—
2905 44	-- D-glucitol (sorbitol):		
	--- Em solução aquosa:		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2905 44 11	---- Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol .....	7,7 + 16,1 €/100 kg/net	—
2905 44 19	---- Outro .....	9,6 + 37,8 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
	---- Outro:		
2905 44 91	---- Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol .....	7,7 + 23 €/100 kg/net	—
2905 44 99	---- Outro .....	9,6 + 53,7 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
2905 45 00	-- <b>Glicerol</b> .....	3,8	—
2905 49 00	-- <b>Outros</b> .....	5,5	—
	-- <b>Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos álcoois acíclicos:</b>		
2905 51 00	-- <b>Etclorvinol (DCI)</b> .....	Isenção	—
2905 59	-- <b>Outros:</b>		
2905 59 91	---- 2,2-Bis(bromometil)propanodiol .....	Isenção	—
2905 59 98	---- Outros .....	5,5	—
2906	<b>Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:</b>		
	-- <b>Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos:</b>		
2906 11 00	-- <b>Mentol</b> .....	5,5	—
2906 12 00	-- <b>Cicloexanol, metilcicloexanóis e dimetilcicloexanóis</b> .....	5,5	—
2906 13	-- <b>Esteróis e inositóis:</b>		
2906 13 10	---- Esteróis .....	5,5	—
2906 13 90	---- Inositóis .....	Isenção	—
2906 19 00	-- <b>Outros</b> .....	5,5	—
	-- <b>Aromáticos:</b>		
2906 21 00	-- <b>Álcool benzílico</b> .....	5,5	—
2906 29 00	-- <b>Outros</b> .....	5,5	—
	<b>III. FENÓIS E FENÓIS-ÁLCOOIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS</b>		
2907	<b>Fenóis; fenóis-álcoois:</b>		
	-- <b>Monofenóis:</b>		
2907 11 00	-- <b>Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais</b> .....	3	—
2907 12 00	-- <b>Cresóis e seus sais</b> .....	2,1	—
2907 13 00	-- <b>Octilfenol, nonilfenol, e seus isómeros; sais destes produtos</b> .....	5,5	—
2907 15	-- <b>Naftóis e seus sais:</b>		

<sup>(1)</sup> Direito reduzido para 9 % (suspensão autónoma) por um período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2907 15 10	--- 1-Naftol .....	Isenção	—
2907 15 90	--- Outros .....	5,5	—
2907 19	-- <b>Outros:</b>		
2907 19 10	--- Xilenóis e seus sais .....	2,1	—
2907 19 90	--- Outros .....	5,5	—
	- <b>Polifenóis; fenóis-álcoois:</b>		
2907 21 00	-- Resorcinol e seus sais .....	5,5	—
2907 22 00	-- Hidroquinona e seus sais .....	5,5	—
2907 23 00	-- 4,4'-Isopropilidenedifenol (bisfenol A, difenilopropano) e seus sais .....	5,5	—
2907 29 00	-- Outros .....	5,5	—
2908	<b>Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois:</b>		
	- <b>Derivados apenas halogenados e seus sais:</b>		
2908 11 00	-- Pentaclorofenol (ISO) .....	5,5	—
2908 19 00	-- Outros .....	5,5	—
	- <b>Outros:</b>		
2908 91 00	-- Dinosebe (ISO) e seus sais .....	5,5	—
2908 92 00	-- 4,6-Dinitro- <i>o</i> -cresol [DNOC (ISO)] e seus sais .....	5,5	—
2908 99 00	-- Outros .....	5,5	—
	<b>IV. ÉTERES, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, PERÓXIDOS DE CETONAS, EPÓXIDOS COM TRÊS ÁTOMOS NO CICLO, ACETAIS E HEMIIACETAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS</b>		
2909	<b>Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:</b>		
	- <b>Éteres acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:</b>		
2909 11 00	-- Éter dietílico (óxido de dietilo) .....	5,5	—
2909 19	-- <b>Outros:</b>		
2909 19 10	--- Éter <i>ter</i> -butil etílico (éter etil terbutílico, ETBE) .....	5,5	—
2909 19 90	--- Outros .....	5,5	—
2909 20 00	- <b>Éteres ciclânicos, ciclénicos, cicloterpénicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados .....</b>	5,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>2909 30</b>	<b>– Éteres aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:</b>		
<b>2909 30 10</b>	– – Éter difenílico (óxido de difenilo) .....	Isenção	—
	– – Derivados halogenados unicamente com bromo:		
<b>2909 30 31</b>	– – – Éter pentabromodifenílico; 1,2,4,5-tetrabromo-3,6-bis(pentabromofenoxi) benzeno .....	Isenção	—
<b>2909 30 35</b>	– – – 1,2-Bis(2,4,6-tribromofenoxi)etano, destinado ao fabrico de acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS) <sup>(1)</sup> .....	Isenção	—
<b>2909 30 38</b>	– – – Outros .....	5,5	—
<b>2909 30 90</b>	– – Outros .....	5,5	—
	<b>– Éteres-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:</b>		
<b>2909 41 00</b>	– – 2,2'-Oxidietanol (dietilenoglicol) .....	5,5	—
<b>2909 43 00</b>	– – Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol .....	5,5	—
<b>2909 44 00</b>	– – Outros éteres monoalquílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol .....	5,5	—
<b>2909 49</b>	– – <b>Outros:</b>		
<b>2909 49 11</b>	– – – 2-(2-Cloroetoxi)etanol .....	Isenção	—
<b>2909 49 80</b>	– – – Outros .....	5,5	—
<b>2909 50 00</b>	– Éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados .....	5,5	—
<b>2909 60 00</b>	– Peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados .....	5,5	—
<b>2910</b>	<b>Epóxidos, epoxi-álcoois, epoxi-fenóis e epoxi-éteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:</b>		
<b>2910 10 00</b>	– Oxirano (óxido de etileno) .....	5,5	—
<b>2910 20 00</b>	– Metiloxirano (óxido de propileno) .....	5,5	—
<b>2910 30 00</b>	– 1-Cloro-2,3-epoxipropano (epicloridrina) .....	5,5	—
<b>2910 40 00</b>	– Dieldrina (ISO, DCI) .....	5,5	—
<b>2910 90 00</b>	– Outros .....	5,5	—
<b>2911 00 00</b>	<b>Acetais e hemiacetais, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados .....</b>	5	—
	<b>V. COMPOSTOS DE FUNÇÃO ALDEÍDO</b>		
<b>2912</b>	<b>Aldeídos, mesmo que contenham outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído:</b>		
	<b>– Aldeídos acíclicos que não contenham outras funções oxigenadas:</b>		
<b>2912 11 00</b>	– – Metanal (formaldeído) .....	5,5	—

<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2912 12 00	-- Etanal (acetaldeído) .....	5,5	—
2912 19 00	-- Outros .....	5,5	—
	– Aldeídos cíclicos que não contenham outras funções oxigenadas:		
2912 21 00	-- Benzaldeído (aldeído benzoico) .....	5,5	—
2912 29 00	-- Outros .....	5,5	—
	– Aldeídos-álcoois, aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e aldeídos que contenham outras funções oxigenadas:		
2912 41 00	-- Vanilina (aldeído metilprotocatéquico) .....	5,5	—
2912 42 00	-- Etilvanilina (aldeído etilprotocatéquico) .....	5,5	—
2912 49 00	-- Outros .....	5,5	—
2912 50 00	– Polímeros cíclicos dos aldeídos .....	5,5	—
2912 60 00	– Paraformaldeído .....	5,5	—
2913 00 00	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 2912 .....	5,5	—
	<b>VI. COMPOSTOS DE FUNÇÃO CETONA OU DE FUNÇÃO QUINONA</b>		
2914	<b>Cetonas e quinonas, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:</b>		
	– Cetonas acíclicas que não contenham outras funções oxigenadas:		
2914 11 00	-- Acetona .....	5,5	—
2914 12 00	-- Butanona (metiletilcetona) .....	5,5	—
2914 13 00	-- 4-Metilpentan-2-ona (metilisobutilcetona) .....	5,5	—
2914 19	-- Outras:		
2914 19 10	--- 5-Metilhexan-2-ona .....	Isenção	—
2914 19 90	--- Outras .....	5,5	—
	– Cetonas ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas que não contenham outras funções oxigenadas:		
2914 22 00	-- Cicloexanona e metilcicloexanonas .....	5,5	—
2914 23 00	-- Iononas e metiliononas .....	5,5	—
2914 29 00	-- Outras .....	5,5	—
	– Cetonas aromáticas que não contenham outras funções oxigenadas:		
2914 31 00	-- Fenilacetona (fenilpropan-2-ona) .....	5,5	—
2914 39 00	-- Outras .....	5,5	—
2914 40	– Cetonas-álcoois e cetonas-aldeídos:		
2914 40 10	-- 4-Hidroxi-4-metilpentan-2-ona (diacetona-álcool) .....	5,5	—
2914 40 90	-- Outras .....	3	—
2914 50 00	– Cetonas-fenóis e cetonas que contenham outras funções oxigenadas .....	5,5	—
	– Quinonas:		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2914 61 00	-- Antraquinona .....	5,5	—
2914 69	-- Outras:		
2914 69 10	--- 1,4-Naftoquinona .....	Isenção	—
2914 69 90	--- Outras .....	5,5	—
2914 70 00	- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados .....	5,5	—
	<b>VII. ÁCIDOS CARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PEROXIÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS</b>		
2915	<b>Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:</b>		
	- <b>Ácido fórmico, seus sais e seus ésteres:</b>		
2915 11 00	-- Ácido fórmico .....	5,5	—
2915 12 00	-- Sais do ácido fórmico .....	5,5	—
2915 13 00	-- Ésteres do ácido fórmico .....	5,5	—
	- <b>Ácido acético e seus sais; anidrido acético:</b>		
2915 21 00	-- Ácido acético .....	5,5	—
2915 24 00	-- Anidrido acético .....	5,5	—
2915 29 00	-- Outros .....	5,5	—
	- <b>Ésteres do ácido acético:</b>		
2915 31 00	-- Acetato de etilo .....	5,5	—
2915 32 00	-- Acetato de vinilo .....	5,5	—
2915 33 00	-- Acetato de <i>n</i> -butilo .....	5,5	—
2915 36 00	-- Acetato de dinosebe (ISO) .....	5,5	—
2915 39 00	-- Outros .....	5,5	—
2915 40 00	- Ácidos mono-, di- ou tricloroacéticos, seus sais e seus ésteres .....	5,5	—
2915 50 00	- Ácido propiónico, seus sais e seus ésteres .....	4,2	—
2915 60	- <b>Ácidos butanóicos, ácidos pentanóicos, seus sais e seus ésteres:</b>		
	-- Ácidos butanóicos, seus sais e seus ésteres:		
2915 60 11	--- Diisobutirato de 1-isopropil-2,2-dimetiltrimetileno .....	Isenção	—
2915 60 19	--- Outros .....	5,5	—
2915 60 90	-- Ácidos pentanóicos, seus sais e seus ésteres .....	5,5	—
2915 70	- <b>Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres:</b>		
2915 70 40	-- Ácido palmítico, seus sais e seus ésteres .....	5,5	—
2915 70 50	-- Ácido esteárico, seus sais e seus ésteres .....	5,5	—
2915 90	- <b>Outros:</b>		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2915 90 30	-- Ácido láurico, seus sais e seus ésteres .....	5,5	—
2915 90 70	-- Outros .....	5,5	—
2916	<b>Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:</b>		
	-- <b>Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos e seus derivados:</b>		
2916 11 00	-- Ácido acrílico e seus sais .....	6,5	—
2916 12 00	-- Ésteres do ácido acrílico .....	6,5	—
2916 13 00	-- Ácido metacrílico e seus sais .....	6,5	—
2916 14 00	-- Ésteres do ácido metacrílico .....	6,5	—
2916 15 00	-- Ácidos oleico, linoleico ou linolénico, seus sais e seus ésteres .....	6,5	—
2916 16 00	-- Binapacril (ISO) .....	6,5	—
2916 19	-- <b>Outros:</b>		
2916 19 10	--- Ácidos undecenóicos, seus sais e seus ésteres .....	5,9	—
2916 19 40	--- Ácido crotónico .....	Isenção	—
2916 19 95	--- Outros .....	6,5	—
2916 20 00	-- <b>Ácidos monocarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados</b> .....	6,5	—
	-- <b>Ácidos monocarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:</b>		
2916 31 00	-- Ácido benzoico, seus sais e seus ésteres .....	6,5	—
2916 32 00	-- Peróxido de benzoílo e cloreto de benzoílo .....	6,5	—
2916 34 00	-- Ácido fenilacético e seus sais .....	Isenção	—
2916 39	-- <b>Outros:</b>		
2916 39 10	--- Ésteres do ácido fenilacético .....	Isenção	—
2916 39 90	--- Outros .....	6,5	—
2917	<b>Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:</b>		
	-- <b>Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:</b>		
2917 11 00	-- Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres .....	6,5	—
2917 12 00	-- Ácido adípico, seus sais e seus ésteres .....	6,5	—
2917 13	-- <b>Ácido azelaico, ácido sebácico; seus sais e seus ésteres:</b>		
2917 13 10	--- Ácido sebácico .....	Isenção	—
2917 13 90	--- Outros .....	6	—
2917 14 00	-- Anidrido maleico .....	6,5	—



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2917 19	-- <b>Outros:</b>		
2917 19 10	--- Ácido malónico, seus sais e seus ésteres .....	6,5	—
2917 19 90	--- Outros .....	6,3	—
2917 20 00	- <b>Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados</b> .....	6	—
	- <b>Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:</b>		
2917 32 00	-- Ortoftalatos de dioctilo .....	6,5	—
2917 33 00	-- Ortoftalatos de dinonilo ou de didecilo .....	6,5	—
2917 34 00	-- Outros ésteres do ácido orto-ftálico .....	6,5	—
2917 35 00	-- Anidrido ftálico .....	6,5	—
2917 36 00	-- Ácido tereftálico e seus sais .....	6,5	—
2917 37 00	-- Tereftalato de dimetilo .....	6,5	—
2917 39	-- <b>Outros:</b>		
2917 39 20	--- Éster ou anidrido de ácido tetrabromoftálico; ácido 1,2,4-benzeno tricarboxílico; dicloreto de iso-ftaloilo, que contenha, em peso, 0,8 % ou menos de dicloreto de tereftaloilo; ácido naftaleno-1,4,5,8-tetracarboxílico; anidrido tetracloro-ftálico; 3,5-bis(metoxicarbonil)benzenosulfonato de sódio .....	Isenção	—
2917 39 95	--- Outros .....	6,5	—
2918	<b>Ácidos carboxílicos que contenham funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:</b>		
	- <b>Ácidos carboxílicos de função álcool mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:</b>		
2918 11 00	-- Ácido láctico, seus sais e seus ésteres .....	6,5	—
2918 12 00	-- Ácido tartárico .....	6,5	—
2918 13 00	-- Sais e ésteres do ácido tartárico .....	6,5	—
2918 14 00	-- Ácido cítrico .....	6,5	—
2918 15 00	-- Sais e ésteres do ácido cítrico .....	6,5	—
2918 16 00	-- Ácido glucónico, seus sais e seus ésteres .....	6,5	—
2918 18 00	-- Clorobenzilato (ISO) .....	6,5	—
2918 19	-- <b>Outros:</b>		
2918 19 30	--- Ácido cólico, ácido 3 $\alpha$ ,12 $\alpha$ -diidroxí-5 $\beta$ -colan-24-oico (ácido desoxicólico), seus sais e seus ésteres .....	6,3	—
2918 19 40	--- Ácido 2,2-bis(hidroxi-metil)propiónico .....	Isenção	—
2918 19 50	--- Ácido 2,2-difenil-2-hidroxiacético (ácido benzílico) .....	6,5	—
2918 19 98	--- Outros .....	6,5	—
	- <b>Ácidos carboxílicos de função fenol mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:</b>		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2918 21 00	-- Ácido salicílico e seus sais .....	6,5	—
2918 22 00	-- Ácido O-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres .....	6,5	—
2918 23 00	-- Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais .....	6,5	—
2918 29 00	-- Outros .....	6,5	—
2918 30 00	- Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados .....	6,5	—
	- Outros:		
2918 91 00	-- 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais e seus ésteres .....	6,5	—
2918 99	-- Outros:		
2918 99 40	--- Ácido 2,6-dimetoxibenzoico; dicamba (ISO); fenoxiacetato de sódio .....	Isenção	—
2918 99 90	--- Outros .....	6,5	—
	<b>VIII. ÉSTERES DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS DE NÃO METAIS E SEUS SAIS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS</b>		
2919	<b>Ésteres fosfóricos e seus sais, incluindo os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:</b>		
2919 10 00	- Fosfato de tris(2,3-dibromopropilo) .....	6,5	—
2919 90 00	- Outros .....	6,5	—
2920	<b>Ésteres dos outros ácidos inorgânicos de não metais (exceto os ésteres de halogenetos de hidrogénio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:</b>		
	- Ésteres tiosfóricos (fosforotioatos) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
2920 11 00	-- Paratíio (ISO) e paratíio-metilo (ISO) (metilo paratíio) .....	6,5	—
2920 19 00	-- Outros .....	6,5	—
2920 90	- Outros:		
2920 90 10	-- Ésteres sulfúricos e ésteres carbónicos; seus sais e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados .....	6,5	—
2920 90 20	-- Fosfonato de dimetilo (fosfito de dimetilo) .....	6,5	—
2920 90 30	-- Fosfito de trimetilo (trimetoxifosfina) .....	6,5	—
2920 90 40	-- Fosfito de trietilo .....	6,5	—
2920 90 50	-- Fosfonato de dietilo (hidrogenofosfito de dietilo) (fosfito de dietilo) .....	6,5	—
2920 90 85	-- Outros produtos .....	6,5	—
	<b>IX. COMPOSTOS DE FUNÇÕES AZOTADAS (NITROGENADAS)</b>		
2921	<b>Compostos de função amina:</b>		
	- Monoaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2921 11 00	-- Mono-, di- ou trimetilamina e seus sais .....	6,5	kg met.am.
2921 19	-- Outros:		
2921 19 40	--- 1,1,3,3-Tetrametilbutilamina .....	Isenção	—
2921 19 50	--- Dietilamina e seus sais .....	5,7	—
2921 19 60	--- Cloridrato de cloreto de 2-(N,N-dietilamino)etilo, cloridrato de cloreto de 2-(N,N-diisopropilamino)etilo, e cloridrato de cloreto de 2-(N,N-dimetilamino)etilo .....	6,5	—
2921 19 99	--- Outros .....	6,5	—
	– Poliaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:		
2921 21 00	-- Etilenodiamina e seus sais .....	6	—
2921 22 00	-- Hexametilenodiamina e seus sais .....	6,5	—
2921 29 00	-- Outros .....	6	—
2921 30	– Monoaminas e poliaminas, ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas, e seus derivados; sais destes produtos:		
2921 30 10	-- Cicloexilamina, cicloexildimetilamina, e seus sais .....	6,3	—
2921 30 91	-- Cicloex-1,3-ilenodiamina (1,3-diaminocicloexano) .....	Isenção	—
2921 30 99	-- Outros .....	6,5	—
	– Monoaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:		
2921 41 00	-- Anilina e seus sais .....	6,5	—
2921 42 00	-- Derivados da anilina e seus sais .....	6,5	—
2921 43 00	-- Toluidinas e seus derivados; sais destes produtos .....	6,5	—
2921 44 00	-- Difetilamina e seus derivados; sais destes produtos .....	6,5	—
2921 45 00	-- 1-Naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (beta-naftilamina), e seus derivados; sais destes produtos .....	6,5	—
2921 46 00	-- Anfetamina (DCI), benzofetamina (DCI), dexanfetamina (DCI), etilamfetamina (DCI), fencanfamina (DCI), fentermina (DCI), lefetamina (DCI), levamfetamina (DCI) e mefenorex (DCI); sais destes produtos .....	Isenção	—
2921 49 00	-- Outros .....	6,5	—
	– Poliaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:		
2921 51	-- <i>o</i> -, <i>m</i> -, <i>p</i> -Fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados; sais destes produtos:		
	--- <i>o</i> -, <i>m</i> -, <i>p</i> -Fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados; sais destes produtos:		
2921 51 11	---- <i>m</i> -Fenilenodiamina, de pureza, em peso, igual ou superior a 99 % que contenha: — 1 % ou menos, em peso, de água, — 200 mg/kg ou menos de <i>o</i> -fenilenodiamina e — 450 mg/kg ou menos de <i>p</i> -fenilenodiamina .....	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2921 51 19	----- Outros .....	6,5	—
2921 51 90	---- Outros .....	6,5	—
2921 59	-- <b>Outros:</b>		
2921 59 50	---- <i>m</i> -Fenilenobis(metilamina); 2,2'-dicloro-4,4'-metilenodiamina; 4,4'-bi- <i>o</i> -toluidina; 1,8-naftilenodiamina .....	Isenção	—
2921 59 90	---- Outros .....	6,5	—
2922	<b>Compostos aminados de funções oxigenadas:</b>		
	– <b>Aminoálcoois, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e seus ésteres; sais destes produtos:</b>		
2922 11 00	-- Monoetanolamina e seus sais .....	6,5	—
2922 12 00	-- Dietanolamina e seus sais .....	6,5	—
2922 13	-- <b>Trietanolamina e seus sais:</b>		
2922 13 10	---- Trietanolamina .....	6,5	—
2922 13 90	---- Sais de trietanolamina .....	6,5	—
2922 14 00	-- <b>Dextropropoxifeno (DCI) e seus sais .....</b>	Isenção	—
2922 19	-- <b>Outros:</b>		
2922 19 10	---- <i>N</i> -Etildietanolamina .....	6,5	—
2922 19 20	---- 2,2'-Metiliminodietanol ( <i>N</i> -metildietanolamina) .....	6,5	—
2922 19 30	---- 2-( <i>N,N</i> -Di-isopropilamino)etanol .....	6,5	—
2922 19 85	---- Outros .....	6,5	—
	– <b>Aminonaftóis e outros aminofenóis, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e ésteres; sais destes produtos:</b>		
2922 21 00	-- Ácidos aminonaftolsulfônicos e seus sais .....	6,5	—
2922 29 00	-- <b>Outros .....</b>	6,5	—
	– <b>Aminoaldeídos, aminocetonas e aminoquinonas, exceto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos:</b>		
2922 31 00	-- <b>Anfepramona (DCI), metadona (DCI) e normetadona (DCI); sais destes produtos .....</b>	Isenção	—
2922 39 00	-- <b>Outros .....</b>	6,5	—
	– <b>Aminoácidos, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, e seus ésteres; sais destes produtos:</b>		
2922 41 00	-- Lisina e seus ésteres; sais destes produtos .....	6,3	—
2922 42 00	-- Ácido glutâmico e seus sais .....	6,5	—
2922 43 00	-- Ácido antranílico e seus sais .....	6,5	—
2922 44 00	-- Tilidina (DCI) e seus sais .....	Isenção	—
2922 49	-- <b>Outros:</b>		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2922 49 20	--- β-Alanino .....	Isenção	—
2922 49 85	--- Outros .....	6,5	—
2922 50 00	- Aminoálcoois-fenóis, aminoácidos-fenóis e outros compostos aminados de funções oxigenadas .....	6,5	—
2923	<b>Sais e hidróxidos de amónio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolípidos, de constituição química definida ou não:</b>		
2923 10 00	- Colina e seus sais .....	6,5	—
2923 20 00	- Lecitinas e outros fosfoaminolípidos .....	5,7	—
2923 90 00	- Outros .....	6,5	—
2924	<b>Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbónico:</b>		
	- Amidas (incluindo os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:		
2924 11 00	-- Meprobamato (DCI) .....	Isenção	—
2924 12 00	-- Fluoroacetamida (ISO), fosfamidona (ISO) e monocrotófos (ISO) .....	6,5	—
2924 19 00	-- Outros .....	6,5	—
	- Amidas (incluindo os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos:		
2924 21 00	-- Ureínas e seus derivados; sais destes produtos .....	6,5	—
2924 23 00	-- Ácido 2-acetamidobenzoico (ácido N-acetiltranfílico) e seus sais .....	6,5	—
2924 24 00	-- Etinamato (DCI) .....	Isenção	—
2924 29	-- Outros:		
2924 29 10	--- Lidocaína (DCI) .....	Isenção	—
2924 29 98	--- Outros .....	6,5	—
2925	<b>Compostos de função carboxiimida (incluindo a sacarina e seus sais) ou de função imina:</b>		
	- Imidas e seus derivados; sais destes produtos:		
2925 11 00	-- Sacarina e seus sais .....	6,5	—
2925 12 00	-- Glutetimida (DCI) .....	Isenção	—
2925 19	-- Outros:		
2925 19 20	--- 3,3',4,4',5,5',6,6'-Octabromo-N,N'-etilenodiftalimida; N,N'-etilenobis(4,5-dibromo-hexahidro-3,6-metanoftalimida) .....	Isenção	—
2925 19 95	--- Outros .....	6,5	—
	- Iminas e seus derivados; sais destes produtos:		
2925 21 00	-- Clorodimeformo (ISO) .....	6,5	—
2925 29 00	-- Outros .....	6,5	—
2926	<b>Compostos de função nitrilo:</b>		
2926 10 00	- Acrilonitrilo .....	6,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2926 20 00	– 1-Cianoguanidina (diciandiamida) .....	6,5	—
2926 30 00	– Fenproporex (DCI) e seus sais; intermediário da metadona (DCI) (4-ciano-2-dimetilamino-4,4-difenilbutano) .....	6,5	—
2926 90	– Outros:		
2926 90 20	– – Isoftalonitrilo .....	6	—
2926 90 95	– – Outros .....	6,5	—
2927 00 00	<b>Compostos diazoicos, azoicos ou azóxicos .....</b>	6,5	—
2928 00	<b>Derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina:</b>		
2928 00 10	– N,N-Bis(2-metoxietil)hidroxilamina .....	Isenção	—
2928 00 90	– Outros .....	6,5	—
2929	<b>Compostos de outras funções azotadas (nitrogenadas):</b>		
2929 10 00	– Isocianatos .....	6,5	—
2929 90 00	– Outros .....	6,5	—
	<b>X. COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS, COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, ÁCIDOS NUCLEICOS E SEUS SAIS, E SULFONAMIDAS</b>		
2930	<b>Tiocompostos orgânicos:</b>		
2930 20 00	– Tiocarbamatos e ditiocarbamatos .....	6,5	—
2930 30 00	– Mono-, di- ou tetrassulfuretos de tiourama .....	6,5	—
2930 40	– Metionina:		
2930 40 10	– – Metionina (DCI) .....	Isenção	—
2930 40 90	– – Outros .....	6,5	—
2930 50 00	– Captafol (ISO) e metamidofos (ISO) .....	6,5	—
2930 90	– Outros:		
2930 90 13	– – Cisteína e cistina .....	6,5	—
2930 90 16	– – Derivados de cisteína ou cistina .....	6,5	—
2930 90 20	– – Tiodiglicol (DCI) (2,2'-tiodietanol) .....	6,5	—
2930 90 30	– – Ácido DL-2-hidroxi-4-(metiltio)butírico .....	Isenção	—
2930 90 40	– – Bis[3-(3,5-di- <i>ter</i> -butil-4-hidroxiifenil)propionato] de 2,2-tiodietilo .....	Isenção	—
2930 90 50	– – Mistura de isómeros constituída por 4-metil-2,6-bis(metiltio)- <i>m</i> -fenilenodiamina e 2-metil-4,6-bis(metiltio)- <i>m</i> -fenilenodiamina .....	Isenção	—
2930 90 60	– – 2-(N,N-Dietilamino)etanotiol .....	6,5	—
2930 90 99	– – Outros .....	6,5	—
2931	<b>Outros compostos organo-inorgânicos:</b>		
2931 10 00	– Chumbo tetrametilo e chumbo tetraetileno .....	6,5	—
2931 20 00	– Compostos de tributilestanho .....	6,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>2931 90</b>	– <b>Outros:</b>		
<b>2931 90 10</b>	– – Metilfosfonato de dimetilo .....	6,5	—
<b>2931 90 20</b>	– – Difluoreto de metilfosfonoilo (difluoreto metilfosfónico) .....	6,5	—
<b>2931 90 30</b>	– – Dicloreto de metilfosfonoilo (dicloreto metilfosfónico) .....	6,5	—
<b>2931 90 40</b>	– – Metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-oxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metilmetilo; metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-oxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metilo]; 2,4,6-trióxido de 2,4,6-tripropil-1,3,5,2,4,6-trioxatrilfosfinano; propilfosfonato de dimetilo; etilfosfonato de dietilo; metilfosfonato de 3-(trihidroxisilil)propilo e sódio; misturas constituídas principalmente por ácido metilfosfónico e (aminoiminometil)ureia (na proporção 50:50) .....	6,5	—
★ <b>2931 90 50</b>	– – Ácido etidróico (DCI) (ácido 1-hidroxietano-1,1-difosfónico) e seus sais .....	6,5	—
★ <b>2931 90 60</b>	– – (Nitrilotrimetanodi-il)tris(ácido fosfónico), {etano-1,2-di-ilbis[nitrilobis(metileno)]}tetraquis(ácido fosfónico), ácido [(bis{2-[bis(fosfonometil)amino]etil}amino)metil]fosfónico, {hexano-1,6-di-ilbis[nitrilobis(metileno)]}tetraquis(ácido fosfónico), {{{(2-hidroxi)etil}imino}bis(metileno)}bis(ácido fosfónico), e ácido [(bis{6-[bis(fosfonometil)amino]hexil}amino)metil]fosfónico; sais destes produtos .....	6,5	—
★ <b>2931 90 80</b>	– – Outros .....	6,5	—
<b>2932</b>	<b>Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigénio:</b>		
	– <b>Compostos cuja estrutura contém um ciclo furano (hidrogenado ou não) não condensado:</b>		
<b>2932 11 00</b>	– – <b>Tetraidrofurano</b> .....	6,5	—
<b>2932 12 00</b>	– – <b>2-Furaldeído (furfural)</b> .....	6,5	—
<b>2932 13 00</b>	– – <b>Álcool furfurílico e álcool tetraidrofurfurílico</b> .....	6,5	—
<b>2932 19 00</b>	– – <b>Outros</b> .....	6,5	—
<b>2932 20</b>	– <b>Lactonas:</b>		
<b>2932 20 10</b>	– – Fenolftaleína; ácido 1-hidroxi-4-[1-(4-hidroxi-3-metoxicarbonil-1-naftil)-3-oxo-1H,3H-benzo[de]isocromene-1-ilo]-6-octadeciloxi-2-naftóico; 3'-cloro-6'-cicloexilaminoespiro[isobenzofurano-1(3H),9'-xanteno]-3-ona; 6'-(N-etil-p-toluidino)-2'-metilspiro[isobenzofurano-1(3H),9'-xanteno]-3-ona; 6-docosiloxi-1-hidroxi-4-[1-(4-hidroxi-3-metil-1-fenantriilo)-3-oxo-1H,3H-nafto[1,8-cd]piran-1-ilo]naftaleno-2-carboxilato de metilo .....	Isenção	—
<b>2932 20 20</b>	– – gama-Butirolactona .....	6,5	—
<b>2932 20 90</b>	– – Outros .....	6,5	—
	– <b>Outros:</b>		
<b>2932 91 00</b>	– – <b>Isosafrol</b> .....	6,5	—
<b>2932 92 00</b>	– – <b>1-(1,3-Benzodioxol-5-il)propan-2-ona</b> .....	6,5	—
<b>2932 93 00</b>	– – <b>Piperonal</b> .....	6,5	—
<b>2932 94 00</b>	– – <b>Safrol</b> .....	6,5	—
<b>2932 95 00</b>	– – <b>Tetraidrocanabinóis (todos os isómeros)</b> .....	6,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2932 99 00	-- Outros .....	6,5	—
2933	<b>Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio):</b>		
	-- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidrogenado ou não) não condensado:		
2933 11	-- Fenazona (antipirina) e seus derivados:		
2933 11 10	--- Propifenazona (DCI) .....	Isenção	—
2933 11 90	--- Outros .....	6,5	—
2933 19	-- Outros:		
2933 19 10	--- Fenilbutazona (DCI) .....	Isenção	—
2933 19 90	--- Outros .....	6,5	—
	-- Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado:		
2933 21 00	-- Hidantoína e seus derivados .....	6,5	—
2933 29	-- Outros:		
2933 29 10	--- Cloridrato de nafazolina (DCIM) e nitrato de nafazolina (DCIM); fentolamina (DCI); cloridrato de tolazolina (DCIM) .....	Isenção	—
2933 29 90	--- Outros .....	6,5	—
	-- Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensado:		
2933 31 00	-- Piridina e seus sais .....	5,3	—
2933 32 00	-- Piperidina e seus sais .....	6,5	—
2933 33 00	-- Alfentanilo (DCI), anileridina (DCI), bezitramida (DCI), bromazepam (DCI), cetobemidona (DCI), difenoxilato (DCI), difenoxina (DCI), dipipanona (DCI), fenciclidina (DCI) (PCP), fenoperidina (DCI), fentanilo (DCI), metilfenidato (DCI), pentazocina (DCI), petidina (DCI), intermediário A da petidina (DCI), pipradrol (DCI), piritramida (DCI), propiram (DCI) e trimeperidina (DCI); sais destes produtos .....	6,5	—
2933 39	-- Outros:		
2933 39 10	--- Iproniazida (DCI); cloridrato de cetobemidona (DCIM); brometo de piridostigmina (DCI) .....	Isenção	—
2933 39 20	--- 2,3,5,6-Tetracloropiridina .....	Isenção	—
2933 39 25	--- Ácido 3,6-dicloropiridina-2-carboxílico .....	Isenção	—
2933 39 35	--- 3,6-Dicloropiridina-2-carboxilato de 2-hidroxiethylamónio .....	Isenção	—
2933 39 40	--- 3,5,6-Tricloro-2-piridiloxiacetato de 2-butoxiethyl .....	Isenção	—
2933 39 45	--- 3,5-Dicloro-2,4,6-trifluoropiridina .....	Isenção	—
2933 39 50	--- Éster metílico de fluroxipir (ISO) .....	4	—
2933 39 55	--- 4-Metilpiridina .....	Isenção	—
2933 39 99	--- Outros .....	6,5	—



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	– <b>Compostos cuja estrutura contém ciclos quinoleína ou isoquinoleína (hidrogenados ou não) sem outras condensações:</b>		
2933 41 00	-- Levorfanol (DCI) e seus sais .....	Isenção	—
2933 49	-- <b>Outros:</b>		
2933 49 10	--- Derivados halogenados da quinoleína; derivados dos ácidos quinoleíno-carboxílicos .....	5,5	—
2933 49 30	--- Dextrometorfano (DCI) e seus sais .....	Isenção	—
2933 49 90	--- Outros .....	6,5	—
	– <b>Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) ou piperazina:</b>		
2933 52 00	-- Malonilureia (ácido barbitúrico) e seus sais .....	6,5	—
2933 53	-- <b>Alobarbital (DCI), amobarbital (DCI), barbital (DCI), butalbital (DCI), butabarbital, ciclobarbital (DCI), fenobarbital (DCI), metilfenobarbital (DCI), pentobarbital (DCI), secbutabarbital (DCI), secobarbital (DCI) e vinilbital (DCI); sais destes produtos:</b>		
2933 53 10	--- Fenobarbital (DCI), barbital (DCI), e seus sais .....	Isenção	—
2933 53 90	--- Outros .....	6,5	—
2933 54 00	-- <b>Outros derivados de malonilureia (ácido barbitúrico); sais destes produtos ..</b>	6,5	—
2933 55 00	-- <b>Loprazolam (DCI), mecloqualona (DCI), metaqualona (DCI) e zipeprol (DCI); sais destes produtos .....</b>	Isenção	—
2933 59	-- <b>Outros:</b>		
2933 59 10	--- Diazinon (ISO) .....	Isenção	—
2933 59 20	--- 1,4-Diazabicyclo[2.2.2]octano (trietilenodiamina) .....	Isenção	—
2933 59 95	--- Outros .....	6,5	—
	– <b>Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado:</b>		
2933 61 00	-- <b>Melamina .....</b>	6,5	—
2933 69	-- <b>Outros:</b>		
2933 69 10	--- Atrazina (ISO); propazina (ISO); simazina (ISO); hexaidro-1,3,5-trinitro-1,3,5-triazina (hexogéneo, trimetilenotrinitramina) .....	5,5	—
2933 69 40	--- Metenamina (DCI) (hexametilenotetramina); 2,6-di- <i>ter</i> -butil-4-[4,6-bis(octiltio)-1,3,5-triazina-2-ilamino]fenol .....	Isenção	—
2933 69 80	--- Outros .....	6,5	—
	– <b>Lactamas:</b>		
2933 71 00	-- <b>6-Hexanolactama (epsilon-caprolactama) .....</b>	6,5	—
2933 72 00	-- <b>Clobazam (DCI) e metiprilona (DCI) .....</b>	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2933 79 00	-- Outras lactamas .....	6,5	—
	-- Outros:		
2933 91	-- Alprazolam (DCI), camazepam (DCI), clonazepam (DCI), clorazepato, clordiazepóxido (DCI), delorazepam (DCI), diazepam (DCI), estazolam (DCI), fludiazepam (DCI), flunitrazepam (DCI), flurazepam (DCI), halazepam (DCI), loflazepato de etilo (DCI), lorazepam (DCI), lormetazepam (DCI), mazindol (DCI), medazepam (DCI), midazolam (DCI), nimetazepam (DCI), nitrazepam (DCI), nordazepam (DCI), oxazepam (DCI), pinazepam (DCI), pirovalerona (DCI), prazepam (DCI), temazepam (DCI), tetrazepam (DCI) e triazolam (DCI); sais destes produtos:		
2933 91 10	--- Clordiazepóxido (DCI) .....	Isenção	—
2933 91 90	--- Outros .....	6,5	—
2933 99	-- Outros:		
2933 99 20	--- Indol, 3-metilindol (escatol), 6-alil-6,7-diidro-5H-dibenzo[ <i>c,e</i> ]azepina (azapetina), fenindamina (DCI) e seus sais; cloridrato de imipramina (DCIM) .....	5,5	—
2933 99 50	--- 2,4-Di- <i>ter</i> -butil-6-(5-clorobenzotriazol-2-il)fenol .....	Isenção	—
2933 99 80	--- Outros .....	6,5	—
2934	<b>Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos:</b>		
2934 10 00	-- Compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol (hidrogenado ou não) não condensado .....	6,5	—
2934 20	-- Compostos cuja estrutura contém ciclos benzotiazol (hidrogenados ou não) sem outras condensações:		
2934 20 20	-- Dissulfureto de di(benzotiazol-2-ilo); benzotiazol-2-tiol (mercaptobenzotiazol) e seus sais .....	6,5	—
2934 20 80	-- Outros .....	6,5	—
2934 30	-- Compostos cuja estrutura contém ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações:		
2934 30 10	-- Tietilperazina (DCI); tioridazina (DCI) e seus sais .....	Isenção	—
2934 30 90	-- Outros .....	6,5	—
	-- Outros:		
2934 91 00	-- Aminorex (DCI), brotizolam (DCI), clotiazepam (DCI), cloxazolam (DCI), dextromoramida (DCI), fendimetrazina (DCI), fenmetrazina (DCI), haloxazolam (DCI), ketazolam (DCI), mesocarbo (DCI), oxazolam (DCI), pemolina (DCI), e sufentanilo (DCI); sais destes produtos .....	Isenção	—
2934 99	-- Outros:		
2934 99 60	--- Clorprotixeno (DCI); tenalidina (DCI), seus tartaratos e maleatos; furazolidona (DCI); ácido 7-aminocefalosporânico; sais e ésteres de ácido (6R,7R)-3-acetoximetil-7-[(R)-2-formiloxi-2-fenilacetamido]-8-oxo-5-tia-1-azabicyclo[4.2.0]octe-2-eno-2-carboxílico; brometo de 1-[2-(1,3-dioxan-2-ilo)etil]-2-metilpiridínio .....	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2934 99 90	--- Outros .....	6,5	—
2935 00	<b>Sulfonamidas:</b>		
2935 00 30	— 3-[1-[7-(Hexadecilsulfonilamino)-1H-indole-3-ilo]-3-oxo-1H,3H-nafto[1,8-cd]piran-1-ilo]-N,N-dimetil-1H-indole-7-sulfonamida; metosulam (ISO) .....	Isenção	—
2935 00 90	— Outros .....	6,5	—
<b>XI. PROVITAMINAS, VITAMINAS E HORMONAS</b>			
2936	<b>Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluindo os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções:</b>		
	— Vitaminas e seus derivados, não misturados:		
2936 21 00	--- Vitaminas A e seus derivados .....	Isenção	—
2936 22 00	--- Vitamina B <sub>1</sub> e seus derivados .....	Isenção	—
2936 23 00	--- Vitamina B <sub>2</sub> e seus derivados .....	Isenção	—
2936 24 00	--- Ácido D- ou DL-pantoténico (vitamina B <sub>3</sub> ou vitamina B <sub>5</sub> ) e seus derivados .....	Isenção	—
2936 25 00	--- Vitamina B <sub>6</sub> e seus derivados .....	Isenção	—
2936 26 00	--- Vitamina B <sub>12</sub> e seus derivados .....	Isenção	—
2936 27 00	--- Vitamina C e seus derivados .....	Isenção	—
2936 28 00	--- Vitamina E e seus derivados .....	Isenção	—
2936 29 00	--- Outras vitaminas e seus derivados .....	Isenção	—
2936 90 00	--- Outras, incluindo os concentrados naturais .....	Isenção	—
2937	<b>Hormonas, prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, naturais ou reproduzidos por síntese; seus derivados e análogos estruturais, incluindo os polipéptidos de cadeia modificada, utilizados principalmente como hormonas:</b>		
	— Hormonas polipeptídicas, hormonas proteicas e hormonas glicoproteicas, seus derivados e análogos estruturais:		
2937 11 00	--- Somatotropina, seus derivados e análogos estruturais .....	Isenção	g
2937 12 00	--- Insulina e seus sais .....	Isenção	g
2937 19 00	--- Outros .....	Isenção	g
	— Hormonas esteroides, seus derivados e análogos estruturais:		
2937 21 00	--- Cortisona, hidrocortisona, prednisona (deidrocortisona) e prednisolona (deidroidrocortisona) .....	Isenção	g
2937 22 00	--- Derivados halogenados das hormonas corticosteroides .....	Isenção	g
2937 23 00	--- Estrogéneos e progestogéneos .....	Isenção	g
2937 29 00	--- Outros .....	Isenção	g

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2937 50 00	– Prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, seus derivados e análogos estruturais .....	Isenção	g
2937 90 00	– Outros .....	Isenção	g
<b>XII. HETERÓSIDOS E ALCALOIDES VEGETAIS, NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESE, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS</b>			
2938	<b>Heterósidos, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados:</b>		
2938 10 00	– Rutósido (rutina) e seus derivados .....	6,5	—
2938 90	– Outros:		
2938 90 10	– Heterósidos das digitais .....	6	—
2938 90 30	– Glicirrizina e glicirrizatos .....	5,7	—
2938 90 90	– Outros .....	6,5	—
2939	<b>Alcaloides vegetais, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados:</b>		
	– Alcaloides do ópio e seus derivados; sais destes produtos:		
2939 11 00	– Concentrados de palha de dormideira ou papoula; buprenorfina (DCI), codeína, diidrocodeína (DCI), etilmorfina, etorfina (DCI), folcodina (DCI), heroína, hidrocodona (DCI), hidromorfona (DCI), morfina, nicomorfina (DCI), oxicodona (DCI), oximorfona (DCI), tebacon (DCI) e tebaína; sais destes produtos .....	Isenção	—
2939 19 00	– Outros .....	Isenção	—
2939 20 00	– Alcaloides da quina e seus derivados; sais destes produtos .....	Isenção	—
2939 30 00	– Cafeína e seus sais .....	Isenção	—
	– Efedrinas e seus sais:		
2939 41 00	– Efedrina e seus sais .....	Isenção	—
2939 42 00	– Pseudoefedrina (DCI) e seus sais .....	Isenção	—
2939 43 00	– Catina (DCI) e seus sais .....	Isenção	—
2939 44 00	– Norefedrina e os seus sais .....	Isenção	—
2939 49 00	– Outros .....	Isenção	—
	– Teofilina e aminofilina (teofilina-etilenodiamina) e seus derivados; sais destes produtos:		
2939 51 00	– Fenetilina (DCI) e seus sais .....	Isenção	—
2939 59 00	– Outros .....	Isenção	—
	– Alcaloides da cravagem do centeio e seus derivados; sais destes produtos:		
2939 61 00	– Ergometrina (DCI) e seus sais .....	Isenção	—
2939 62 00	– Ergotamina (DCI) e seus sais .....	Isenção	—
2939 63 00	– Ácido lissérgico e seus sais .....	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
2939 69 00	-- Outros .....	Isenção	—
	- Outros:		
2939 91 00	-- Cocaína, ecgonina, levometanfetamina, metanfetamina (DCI), racemato de metanfetamina; sais, ésteres e outros derivados destes produtos .....	Isenção	—
2939 99 00	-- Outros .....	Isenção	—
	<b>XIII. OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS</b>		
2940 00 00	Açúcares quimicamente puros, exceto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, exceto os produtos das posições 2937, 2938 ou 2939 .....	6,5	—
2941	<b>Antibióticos:</b>		
2941 10 00	- Penicilinas e seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico; sais destes produtos .....	Isenção	—
2941 20	- Streptomicinas e seus derivados; sais destes produtos:		
2941 20 30	-- Dihidroestreptomicina, seus sais, ésteres e hidratos .....	5,3	—
2941 20 80	-- Outros .....	Isenção	—
2941 30 00	- Tetraciclina e seus derivados; sais destes produtos .....	Isenção	—
2941 40 00	- Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos .....	Isenção	—
2941 50 00	- Eritromicina e seus derivados; sais destes produtos .....	Isenção	—
2941 90 00	- Outros .....	Isenção	—
2942 00 00	Outros compostos orgânicos .....	6,5	—

## CAPÍTULO 30

## PRODUTOS FARMACÊUTICOS

## Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) Os alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, alimentos para diabéticos, complementos alimentares, bebidas tónicas e águas minerais, exceto as preparações nutritivas administradas por via intravenosa (Secção IV);
  - b) As preparações, tais como comprimidos, pastilhas elásticas ou adesivos (produtos administrados por via percutânea) destinados a ajudar os fumadores que tentam deixar de fumar (posições 2106 ou 3824);
  - c) Os gessos especialmente calcinados ou finamente triturados para dentistas (posição 2520);
  - d) As águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, medicinais (posição 3301);
  - e) As preparações das posições 3303 a 3307, mesmo com propriedades terapêuticas ou profiláticas;
  - f) Os sabões e outros produtos da posição 3401, adicionados de substâncias medicamentosas;
  - g) As preparações à base de gesso, para dentistas (posição 3407);
  - h) A albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas (posição 3502).
2. Na aceção da posição 3002, consideram-se “produtos imunológicos” os peptídios e as proteínas (com exclusão dos produtos da posição 2937) que participem diretamente na regulação dos processos imunológicos, tais como os anticorpos monoclonais (MAB), os fragmentos de anticorpos, os conjugados de anticorpos e os conjugados de fragmentos de anticorpos, as interleucinas, os interferons (IFN), as quimioquinas, bem como alguns fatores de necrose tumoral (TNF), fatores de crescimento (GF), hematopoietinas e fatores de estimulação de colónias (CSF).
3. Na aceção das posições 3003 e 3004 e da Nota 4 d) do presente Capítulo, consideram-se:
  - a) Produtos não misturados:
    - 1) As soluções aquosas de produtos não misturados;
    - 2) Todos os produtos dos Capítulos 28 ou 29;
    - 3) Os extratos vegetais simples da posição 1302, apenas titulados ou dissolvidos num solvente qualquer;
  - b) Produtos misturados:
    - 1) As soluções e suspensões coloidais (exceto enxofre coloidal);
    - 2) Os extratos vegetais obtidos pelo tratamento de misturas de substâncias vegetais;
    - 3) Os sais e águas concentrados, obtidos por evaporação de águas minerais naturais.
4. A posição 3006 compreende apenas os produtos seguintes, que devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra da Nomenclatura:
  - a) Os categutes esterilizados, os materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e os adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos;
  - b) As laminárias esterilizadas;
  - c) Os hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; as barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não;
  - d) As preparações opacificantes para exames radiográficos, bem como os reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente e que constituam produtos não misturados apresentados em doses, ou produtos misturados constituídos por dois ou mais ingredientes, próprios para os mesmos usos;
  - e) Os reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos;
  - f) Os cimentos e outros produtos para obturação dentária; os cimentos para a reconstituição óssea;
  - g) Os estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos;
  - h) As preparações químicas contraceptivas à base de hormonas, de outros produtos da posição 2937 ou de espermicidas;

- ij) As preparações apresentadas sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos;
- k) Os resíduos farmacêuticos, ou seja, os produtos farmacêuticos impróprios para o uso a que foram originalmente destinados devido a estarem fora do prazo de validade, por exemplo;
- l) Os equipamentos identificáveis para ostomia, isto é os sacos, cortados no formato para colostomia, ileostomia e urostomia bem como os seus protetores cutâneos adesivos ou placas frontais.

### Nota complementar

1. A posição 3004 compreende as preparações à base de plantas e preparações à base das substâncias ativas seguintes: vitaminas, minerais, aminoácidos essenciais ou ácidos gordos, acondicionados para venda a retalho. Estas preparações são classificadas na posição 3004 se a etiqueta, a embalagem ou o modo de uso contiver as indicações seguintes:

- a) As doenças, afeções ou os seus sintomas, contra as quais elas devem ser empregues;
- b) A concentração da substância ativa ou das substâncias ativas que elas contêm;
- c) A posologia; e
- d) O modo de administração.

Esta posição compreende igualmente as preparações homeopáticas de uso médico nas condições a), c) e d) mencionadas acima.

No caso das preparações à base de vitaminas, minerais, aminoácidos essenciais e ácidos gordos, o nível de uma destas substâncias indicada na etiqueta, como sendo a dose diária recomendada, deve ser significativamente mais elevado que a porção diária recomendada, necessária para garantir a saúde em geral ou bem estar.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>3001</b>	<b>Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos, não especificadas nem compreendidas noutras posições:</b>		
<b>3001 20</b>	– Extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções:		
<b>3001 20 10</b>	– – De origem humana .....	Isenção	—
<b>3001 20 90</b>	– – Outros .....	Isenção	—
<b>3001 90</b>	– <b>Outros:</b>		
<b>3001 90 20</b>	– – De origem humana .....	Isenção	—
	– – Outros:		
<b>3001 90 91</b>	– – – Heparina e seus sais .....	Isenção	—
<b>3001 90 98</b>	– – – Outros .....	Isenção	—
<b>3002</b>	<b>Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; antissoros, outras frações do sangue, produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes:</b>		
<b>3002 10</b>	– Antissoros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica:		
<b>3002 10 10</b>	– – Antissoros .....	Isenção	—
	– – Outros:		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3002 10 91	--- Hemoglobina, globulinas do sangue e soros-globulinas .....	Isenção	—
3002 10 98	--- Outros .....	Isenção	—
3002 20 00	— Vacinas para medicina humana .....	Isenção	—
3002 30 00	— Vacinas para medicina veterinária .....	Isenção	—
3002 90	— Outros:		
3002 90 10	— Sangue humano .....	Isenção	—
3002 90 30	— Sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico ...	Isenção	—
3002 90 50	— Culturas de microrganismos .....	Isenção	—
3002 90 90	— Outros .....	Isenção	—
3003	<b>Medicamentos (exceto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho:</b>		
3003 10 00	— Que contenham penicilinas ou seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados .....	Isenção	—
3003 20 00	— Que contenham outros antibióticos .....	Isenção	—
	— Que contenham hormonas ou outros produtos da posição 2937, mas que não contenham antibióticos:		
3003 31 00	--- Que contenham insulina .....	Isenção	—
3003 39 00	--- Outros .....	Isenção	—
3003 40	— Que contenham alcaloides ou seus derivados, mas que não contenham hormonas nem outros produtos da posição 2937, nem antibióticos:		
3003 40 20	--- Que contenham efedrina ou os seus sais .....	Isenção	—
3003 40 30	--- Que contenham pseudoefedrina (DCI) ou os seus sais .....	Isenção	—
3003 40 40	--- Que contenham norefedrina ou os seus sais .....	Isenção	—
3003 40 80	--- Outros .....	Isenção	—
3003 90 00	— Outros .....	Isenção	—
3004	<b>Medicamentos (exceto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho:</b>		
3004 10 00	— Que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados .....	Isenção	—
3004 20 00	— Que contenham outros antibióticos .....	Isenção	—
	— Que contenham hormonas ou outros produtos da posição 2937, mas que não contenham antibióticos:		
3004 31 00	--- Que contenham insulina .....	Isenção	—
3004 32 00	--- Que contenham hormonas corticosteroides, seus derivados ou análogos estruturais .....	Isenção	—



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3004 39 00	-- Outros .....	Isenção	—
3004 40	-- <b>Que contenham alcaloides ou seus derivados, mas que não contenham hormonas nem outros produtos da posição 2937, nem antibióticos:</b>		
3004 40 20	-- Que contenham efedrina ou os seus sais .....	Isenção	—
3004 40 30	-- Que contenham pseudoefedrina (DCI) ou os seus sais .....	Isenção	—
3004 40 40	-- Que contenham norefedrina ou os seus sais .....	Isenção	—
3004 40 80	-- Outros .....	Isenção	—
3004 50 00	-- <b>Outros medicamentos que contenham vitaminas ou outros produtos da posição 2936 .....</b>	Isenção	—
3004 90 00	-- Outros .....	Isenção	—
3005	<b>Pastas (<i>ouates</i>), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, pensos (curativos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários:</b>		
3005 10 00	-- Pensos (curativos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva .....	Isenção	—
3005 90	-- Outros:		
3005 90 10	-- Pastas ( <i>ouates</i> ) e artigos de pasta ( <i>ouate</i> ) .....	Isenção	—
	-- Outros:		
	-- De matérias têxteis:		
3005 90 31	-- Gazes e artigos de gaze .....	Isenção	—
3005 90 50	-- Outros .....	Isenção	—
3005 90 99	-- Outros .....	Isenção	—
3006	<b>Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 4 deste Capítulo:</b>		
3006 10	-- <b>Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não:</b>		
3006 10 10	-- Categutes esterilizados .....	Isenção	—
3006 10 30	-- Barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não .....	6,5 <sup>(1)</sup>	—
3006 10 90	-- Outros .....	Isenção	—
3006 20 00	-- Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos ..	Isenção	—
3006 30 00	-- Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente .....	Isenção	—
3006 40 00	-- Cimentos e outros produtos para obturação dentária; cimentos para reconstrução óssea .....	Isenção	—

<sup>(1)</sup> Taxa do direito autónomo: Isenção.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3006 50 00	– Estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos .....	Isenção	—
3006 60 00	– Preparações químicas contraceptivas à base de hormonas, de outros produtos da posição 2937 ou de espermicidas .....	Isenção	—
3006 70 00	– Preparações sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos .....	6,5 <sup>(1)</sup>	—
	– Outros:		
3006 91 00	– – Equipamentos identificáveis para ostomia .....	6,5 <sup>(1)</sup>	—
3006 92 00	– – Desperdícios farmacêuticos .....	Isenção	—

<sup>(1)</sup> Taxa do direito autónomo: Isenção.

## CAPÍTULO 31

## ADUBOS (FERTILIZANTES)

**Notas**

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) O sangue animal da posição 0511;
  - b) Os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, exceto os descritos nas Notas 2 a), 3 a), 4 a) ou 5, abaixo;
  - c) Os cristais cultivados de cloreto de potássio (exceto os elementos de ótica), de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 3824; os elementos de ótica de cloreto de potássio (posição 9001).
2. A posição 3102 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 3105:
  - a) Os produtos seguintes:
    - 1) O nitrato de sódio, mesmo puro;
    - 2) O nitrato de amónio, mesmo puro;
    - 3) Os sais duplos, mesmo puros, de sulfato de amónio e nitrato de amónio;
    - 4) O sulfato de amónio, mesmo puro;
    - 5) Os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio;
    - 6) Os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de magnésio;
    - 7) A cianamida cálcica, mesmo pura, impregnada ou não de óleo;
    - 8) A ureia, mesmo pura;
  - b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a) acima;
  - c) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de cloreto de amónio ou de produtos indicados nas alíneas a) ou b) acima com cré, gipsite ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante;
  - d) Os adubos (fertilizantes) líquidos que consistam em soluções aquosas ou amoniacais de produtos indicados nas alíneas a) 2) ou a) 8) acima, ou de uma mistura desses produtos.
3. A posição 3103 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 3105:
  - a) Os produtos seguintes:
    - 1) As escórias de desfosforação;
    - 2) Os fosfatos naturais da posição 2510, ustulados, calcinados ou que tenham sofrido um tratamento térmico superior ao empregado para eliminar as impurezas;
    - 3) Os superfosfatos (simples, duplos ou triplos);
    - 4) O hidrogeno-ortofosfato de cálcio que contenha uma proporção de flúor igual ou superior a 0,2 %, calculada sobre o produto anidro no estado seco;
  - b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor;
  - c) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de produtos indicados nas alíneas a) ou b) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor, com cré, gipsite ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante.

4. A posição 3104 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 3105:
- Os produtos seguintes:
    - Os sais de potássio naturais, em bruto (carnalite, cainite, silvinite e outros);
    - O cloreto de potássio, mesmo puro, ressalvadas as disposições da Nota 1 c) acima;
    - O sulfato de potássio, mesmo puro;
    - O sulfato de magnésio e potássio, mesmo puro;
  - Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a) acima.
5. O hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniaco) e o dihidrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monoamoniaco), mesmo puros, e as misturas destes produtos entre si, incluem-se na posição 3105.
6. Na aceção da posição 3105, a expressão “outros adubos (outros fertilizantes)” apenas inclui os produtos dos tipos utilizados como adubos (fertilizantes), que contenham, como constituinte essencial, pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo ou potássio.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>3101 00 00</b>	<b>Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal .....</b>	Isenção	—
<b>3102</b>	<b>Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados):</b>		
<b>3102 10</b>	<b>– Ureia, mesmo em solução aquosa:</b>		
<b>3102 10 10</b>	– – Ureia de teor em azoto superior a 45 %, em peso, do produto anidro no estado seco	6,5	kg N
<b>3102 10 90</b>	– – Outra .....	6,5	kg N
	<b>– Sulfato de amónio; sais duplos e misturas, de sulfato de amónio e nitrato de amónio:</b>		
<b>3102 21 00</b>	– – Sulfato de amónio .....	6,5	kg N
<b>3102 29 00</b>	– – Outros .....	6,5	kg N
<b>3102 30</b>	<b>– Nitrato de amónio, mesmo em solução aquosa:</b>		
<b>3102 30 10</b>	– – Em solução aquosa .....	6,5	kg N
<b>3102 30 90</b>	– – Outro .....	6,5	kg N
<b>3102 40</b>	<b>– Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante:</b>		
<b>3102 40 10</b>	– – De teor em azoto não superior a 28 %, em peso .....	6,5	kg N
<b>3102 40 90</b>	– – De teor em azoto superior a 28 %, em peso .....	6,5	kg N
<b>3102 50 00</b>	<b>– Nitrato de sódio .....</b>	6,5 <sup>(1)</sup>	kg N
<b>3102 60 00</b>	<b>– Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio .....</b>	6,5	kg N

<sup>(1)</sup> Taxa do direito para “nitrato de sódio natural do Chile” (código TARIC 3102 50 00 10): Isenção. Este tratamento pautal favorável está sujeito ao cumprimento das formalidades e condições previstas no título II, letra F, das disposições preliminares.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3102 80 00	– Misturas de ureia com nitrato de amónio em soluções aquosas ou amoniacais	6,5	kg N
3102 90 00	– Outros, incluindo as misturas não mencionadas nas subposições precedentes	6,5	kg N
<b>3103</b>	<b>Azubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados:</b>		
<b>3103 10</b>	– <b>Superfosfatos:</b>		
3103 10 10	– – De teor em pentóxido de difósforo superior a 35 %, em peso	4,8	kg P <sub>2</sub> O <sub>5</sub>
3103 10 90	– – Outros	4,8	kg P <sub>2</sub> O <sub>5</sub>
3103 90 00	– Outros	Isenção	kg P <sub>2</sub> O <sub>5</sub>
<b>3104</b>	<b>Azubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos:</b>		
<b>3104 20</b>	– <b>Cloreto de potássio:</b>		
3104 20 10	– – De teor em potássio expresso em K <sub>2</sub> O não superior a 40 %, em peso, do produto anidro no estado seco	Isenção	kg K <sub>2</sub> O
3104 20 50	– – De teor em potássio expresso em K <sub>2</sub> O superior a 40 %, mas não superior a 62 %, em peso, do produto anidro no estado seco	Isenção	kg K <sub>2</sub> O
3104 20 90	– – De teor em potássio expresso em K <sub>2</sub> O superior a 62 %, em peso, do produto anidro no estado seco	Isenção	kg K <sub>2</sub> O
3104 30 00	– Sulfato de potássio	Isenção	kg K <sub>2</sub> O
3104 90 00	– Outros	Isenção	kg K <sub>2</sub> O
<b>3105</b>	<b>Azubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (outros fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg:</b>		
3105 10 00	– Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg	6,5	—
<b>3105 20</b>	– <b>Azubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os três elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio:</b>		
3105 20 10	– – De teor em azoto (nitrogénio) superior a 10 %, em peso, do produto anidro no estado seco	6,5	—
3105 20 90	– – Outros	6,5	—
3105 30 00	– Hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal)	6,5	—
3105 40 00	– Diidrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monoamoniacal), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal)	6,5	—
	– Outros adubos (outros fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio) e fósforo:		
3105 51 00	– – Que contenham nitratos e fosfatos	6,5	—
3105 59 00	– – Outros	6,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>3105 60 00</b>	– <b>Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio</b> .....	3,2	—
<b>3105 90</b>	– <b>Outros:</b>		
<b>3105 90 20</b>	– – De teor em azoto superior a 10 %, em peso, do produto anidro no estado seco ...	6,5 <sup>(1)</sup>	—
<b>3105 90 80</b>	– – Outros .....	3,2 <sup>(1)</sup>	—

<sup>(1)</sup> Taxa do direito para “nitrato de sódio potássico natural do Chile, consistindo numa mistura natural de nitrato de sódio e de nitrato de potássio (podendo a proporção de nitrato de potássio atingir 44 %) de um teor global em azoto não superior, em peso, a 16,3 % do produto no estado seco” (código TARIC 3105 90 20 10 e 3105 90 80 10): Isenção. Este tratamento pautal favorável está sujeito ao cumprimento das formalidades e condições previstas no título II, letra F, das disposições preliminares.

## CAPÍTULO 32

**EXTRATOS TANANTES E TINTORIAIS; TANINOS E SEUS DERIVADOS; PIGMENTOS E OUTRAS MATÉRIAS CORANTES; TINTAS E VERNIZES; MÁSTIQUES; TINTAS DE ESCREVER****Notas**

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os que correspondam às especificações das posições 3203 ou 3204, os produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos (posição 3206), os vidros obtidos a partir do quartzo ou de outras sílicas fundidos sob as formas indicadas na posição 3207 e as tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho, da posição 3212;
  - b) Os tanatos e outros derivados tânicos dos produtos incluídos nas posições 2936 a 2939, 2941 ou 3501 a 3504;
  - c) Os mástiques de asfalto e outros mástiques betuminosos (posição 2715).
2. As misturas de sais de diazónio estabilizados e de copulantes utilizados para estes sais, para a produção de corantes azoicos, incluem-se na posição 3204.
3. Também se incluem nas posições 3203, 3204, 3205 e 3206, as preparações à base de matérias corantes (incluindo, no que respeita à posição 3206, os pigmentos da posição 2530 ou do Capítulo 28, as escamas e os pós metálicos), dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes. Estas posições não compreendem, todavia, os pigmentos em dispersão em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas (posição 3212), nem as outras preparações indicadas nas posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3212, 3213 ou 3215.
4. As soluções (excluindo os colódios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos referidos nas posições 3901 a 3913 incluem-se na posição 3208 quando a proporção do solvente seja superior a 50 % do peso da solução.
5. Na aceção do presente Capítulo, a expressão “matérias corantes” não abrange os produtos dos tipos utilizados como matérias de carga nas tintas a óleo, mesmo que possam também ser utilizados como pigmentos corantes nas tintas de água.
6. Na aceção da posição 3212, apenas se consideram “folhas para marcar a ferro” as folhas delgadas do tipo das utilizadas, por exemplo, para marcar encadernações, couros ou forros de chapéus e constituídas por:
  - a) Pós metálicos impalpáveis (mesmo de metais preciosos) ou pigmentos, aglomerados por meio de cola, gelatina ou de outros aglutinantes;
  - b) Metais (mesmo preciosos) ou pigmentos, depositados sobre uma folha de qualquer matéria, que lhes serve de suporte.

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>3201</b>	<b>Extratos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados:</b>		
<b>3201 10 00</b>	– Extrato de quebracho .....	Isenção	—
<b>3201 20 00</b>	– Extrato de mimosa .....	6,5 <sup>(1)</sup>	—
<b>3201 90</b>	– Outros:		
<b>3201 90 20</b>	– – Extratos de sumagre, de valonado, de carvalho ou de castanheiro .....	5,8	—
<b>3201 90 90</b>	– – Outros .....	5,3 <sup>(2)</sup>	—
<b>3202</b>	<b>Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo que contenham produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a pré-curtimenta:</b>		
<b>3202 10 00</b>	– Produtos tanantes orgânicos sintéticos .....	5,3	—
<b>3202 90 00</b>	– Outros .....	5,3	—

<sup>(1)</sup> A cobrança deste direito *ad valorem* é suspensa ao nível de 3 % por um período indeterminado, a título autónomo.

<sup>(2)</sup> Contingente pautal OMC.

1	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3203 00	<b>Matérias corantes de origem vegetal ou animal (incluindo os extratos tintoriais, mas excluindo os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal:</b>		
3203 00 10	– Matérias corantes de origem vegetal e preparações à base destas matérias .....	Isenção	—
3203 00 90	– Matérias corantes de origem animal e preparações à base destas matérias .....	2,5	—
3204	<b>Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida:</b>		
	– <b>Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base dessas matérias corantes:</b>		
3204 11 00	– – Corantes dispersos e preparações à base desses corantes .....	6,5	—
3204 12 00	– – Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes; corantes mordentes e preparações à base desses corantes .....	6,5	—
3204 13 00	– – Corantes básicos e preparações à base desses corantes .....	6,5	—
3204 14 00	– – Corantes diretos e preparações à base desses corantes .....	6,5	—
3204 15 00	– – Corantes de cuba (incluindo os utilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos) e preparações à base desses corantes .....	6,5	—
3204 16 00	– – Corantes reagentes e preparações à base desses corantes .....	6,5	—
3204 17 00	– – Pigmentos e preparações à base desses pigmentos .....	6,5	—
3204 19 00	– – Outros, incluindo as misturas de matérias corantes de duas ou mais das subposições 3204 11 a 3204 19 .....	6,5	—
3204 20 00	– <b>Produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes .....</b>	6	—
3204 90 00	– <b>Outros .....</b>	6,5	—
3205 00 00	<b>Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de lacas corantes .....</b>	6,5	—
3206	<b>Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, exceto das posições 3203, 3204 ou 3205; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos, mesmo de constituição química definida:</b>		
	– <b>Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio:</b>		
3206 11 00	– – Que contenham, em peso, 80 % ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre matéria seca .....	6	—
3206 19 00	– – Outros .....	6,5	—
3206 20 00	– <b>Pigmentos e preparações à base de compostos de crómio .....</b>	6,5	—
	– <b>Outras matérias corantes e outras preparações:</b>		
3206 41 00	– – Ultramar e suas preparações .....	6,5	—



	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3206 42 00	-- Litopónio, outros pigmentos e preparações à base de sulfureto de zinco .....	6,5	—
3206 49	-- Outras:		
3206 49 10	--- Magnetite .....	4,9 <sup>(1)</sup>	—
3206 49 70	--- Outras .....	6,5	—
3206 50 00	- Produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos .....	5,3	—
3207	<b>Pigmentos, opacificantes e cores preparados, composições vitrificáveis, engobos, esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes, dos tipos utilizados nas indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro; fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos:</b>		
3207 10 00	- Pigmentos, opacificantes e cores preparados e preparações semelhantes .....	6,5	—
3207 20	- Composições vitrificáveis, engobos e preparações semelhantes:		
3207 20 10	-- Engobos .....	5,3	—
3207 20 90	-- Outras .....	6,3	—
3207 30 00	- Esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes .....	5,3	—
3207 40	- Fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos:		
3207 40 40	-- Vidro em forma de flocos de comprimento igual ou superior a 0,1 mm, mas não superior a 3,5 mm e espessura igual ou superior a 2 micrómetros ou mais, mas não superior a 5 micrómetros; vidro em forma de pó ou de grânulos, que contenha, em peso, 99 % ou mais de dióxido de silício .....	Isenção	—
3207 40 85	-- Outros .....	3,7	—
3208	<b>Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo:</b>		
3208 10	- À base de poliésteres:		
3208 10 10	-- Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo .....	6,5	—
3208 10 90	-- Outros .....	6,5	—
3208 20	- À base de polímeros acrílicos ou vinílicos:		
3208 20 10	-- Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo .....	6,5	—
3208 20 90	-- Outros .....	6,5	—
3208 90	- Outros:		
3208 90 11	--- Poliuretano obtido a partir de 2,2'-( <i>ter</i> -butilimino)dietanol e de 4,4'-metilenodici-cloexildiisocianato, em forma de solução em <i>N,N</i> -dimetilacetamida que contenha, em peso, 48 % ou mais de polímero .....	Isenção	—

<sup>(1)</sup> Taxa do direito autónomo: Isenção.

1	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3208 90 13	--- Copolímero de <i>p</i> -cresol e divinilbenzeno, em forma de solução em <i>N,N</i> -dimetilacetamida, que contenha, em peso, 48 % ou mais de polímero .....	Isenção	—
3208 90 19	--- Outros .....	6,5	—
	-- Outros:		
3208 90 91	--- À base de polímeros sintéticos .....	6,5	—
3208 90 99	--- À base de polímeros naturais modificados .....	6,5	—
3209	<b>Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso:</b>		
3209 10 00	- À base de polímeros acrílicos ou vinílicos .....	6,5	—
3209 90 00	- Outros .....	6,5	—
3210 00	<b>Outras tintas e vernizes; pigmentos de água preparados, dos tipos utilizados para acabamento de couros:</b>		
3210 00 10	- Tintas e vernizes a óleo .....	6,5	—
3210 00 90	- Outros .....	6,5	—
3211 00 00	<b>Secantes preparados .....</b>	6,5	—
3212	<b>Pigmentos (incluindo os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas; folhas para marcar a ferro; tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho:</b>		
3212 10 00	- Folhas para marcar a ferro .....	6,5	—
3212 90 00	- Outros .....	6,5	—
3213	<b>Cores para pintura artística, atividades educativas, pintura de tabuletas, modificação de tonalidades, recreação e cores semelhantes, em pastilhas, tubos, potes, frascos, godés ou acondicionamentos semelhantes:</b>		
3213 10 00	- Cores em sortidos .....	6,5	—
3213 90 00	- Outras .....	6,5	—
3214	<b>Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refratários do tipo dos utilizados em alvenaria:</b>		
3214 10	- Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura:		
3214 10 10	-- Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques .....	5	—
3214 10 90	-- Indutos utilizados em pintura .....	5	—
3214 90 00	- Outros .....	5	—

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3215	<b>Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido:</b> – Tintas de impressão:		
3215 11 00	– – Pretas .....	6,5	—
3215 19 00	– – Outras .....	6,5	—
3215 90 00	– Outras .....	6,5	—

## CAPÍTULO 33

**ÓLEOS ESSENCIAIS E RESINOIDES; PRODUTOS DE PERFUMARIA OU DE TOUCADOR PREPARADOS E PREPARAÇÕES COSMÉTICAS****Notas**

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) As oleorresinas naturais e os extratos vegetais das posições 1301 ou 1302;
  - b) Os sabões e outros produtos da posição 3401;
  - c) As essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 3805.
2. Na aceção da posição 3302, a expressão “substâncias odoríferas” abrange unicamente as substâncias da posição 3301, os ingredientes odoríferos extraídos dessas substâncias e os produtos aromáticos obtidos por síntese.
3. As posições 3303 a 3307 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.
4. Consideram-se “produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas”, na aceção da posição 3307, entre outros, os seguintes produtos: saquinhos que contenham partes de planta aromática; preparações odoríferas que atuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contacto ou para olhos artificiais; pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>3301</b>	<b>Óleos essenciais (deterpenizados ou não), incluindo os chamados “concretos” ou “absolutos”; resinoides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da deterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais:</b>		
	– <b>Óleos essenciais de citrinos:</b>		
<b>3301 12</b>	– – <b>De laranja:</b>		
<b>3301 12 10</b>	– – – Não deterpenizados .....	7	—
<b>3301 12 90</b>	– – – Deterpenizados .....	4,4	—
<b>3301 13</b>	– – <b>De limão:</b>		
<b>3301 13 10</b>	– – – Não deterpenizados .....	7	—
<b>3301 13 90</b>	– – – Deterpenizados .....	4,4	—
<b>3301 19</b>	– – <b>Outros:</b>		
<b>3301 19 20</b>	– – – Não deterpenizados .....	7	—
<b>3301 19 80</b>	– – – Deterpenizados .....	4,4	—
	– <b>Óleos essenciais, exceto de citrinos:</b>		
<b>3301 24</b>	– – <b>De hortelã-pimenta (<i>Mentha piperita</i>):</b>		
<b>3301 24 10</b>	– – – Não deterpenizados .....	Isenção	—
<b>3301 24 90</b>	– – – Deterpenizados .....	2,9	—
<b>3301 25</b>	– – <b>De outras mentas:</b>		

1	2	3	4
3301 25 10	--- Não desterpenizados .....	Isenção	—
3301 25 90	--- Desterpenizados .....	2,9	—
3301 29	-- <b>Outros:</b>		
	--- De cravo-da-índia, de niaúli, de ilang-ilang:		
3301 29 11	---- Não desterpenizados .....	Isenção	—
3301 29 31	---- Desterpenizados .....	2,9 <sup>(1)</sup>	—
	--- Outros:		
3301 29 41	---- Não desterpenizados .....	Isenção	—
	---- Desterpenizados:		
3301 29 71	----- De gerânio; de jasmim; de vetiver .....	2,3	—
3301 29 79	----- De alfazema ou de lavanda .....	2,9	—
3301 29 91	----- Outras .....	2,9 <sup>(1)</sup>	—
3301 30 00	- <b>Resinoides</b> .....	2	—
3301 90	- <b>Outros:</b>		
3301 90 10	-- Subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais .....	2,3	—
	-- Oleorresinas de extração:		
3301 90 21	--- De alcaçuz e de lúpulo .....	3,2	—
3301 90 30	--- Outras .....	Isenção	—
3301 90 90	-- Outros .....	3	—
3302	<b>Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:</b>		
3302 10	- <b>Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas:</b>		
	-- Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas:		
	--- Preparações que contenham todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida:		
3302 10 10	---- De teor alcoólico adquirido superior a 0,5 % vol .....	17,3 MIN 1 €/ % vol/ hl	—
	---- Outros:		
3302 10 21	----- Que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula .....	12,8	—
3302 10 29	----- Outras .....	9 + EA <sup>(2)</sup>	—
3302 10 40	--- Outras .....	Isenção	—
3302 10 90	-- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares .....	Isenção	—
3302 90	- <b>Outras:</b>		

<sup>(1)</sup> Taxa do direito autónomo: 2,3.<sup>(2)</sup> Ver anexo 1.

1	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3302 90 10	-- Soluções alcoólicas .....	Isenção	—
3302 90 90	-- Outras .....	Isenção	—
<b>3303 00</b>	<b>Perfumes e águas-de-colónias:</b>		
3303 00 10	- Perfumes .....	Isenção	—
3303 00 90	- Águas-de-colónia .....	Isenção	—
<b>3304</b>	<b>Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações antissolares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros:</b>		
3304 10 00	- Produtos de maquilhagem para os lábios .....	Isenção	—
3304 20 00	- Produtos de maquilhagem para os olhos .....	Isenção	—
3304 30 00	- Preparações para manicuros e pedicuros .....	Isenção	—
	- Outros:		
3304 91 00	-- Pós, incluindo os compactos .....	Isenção	—
3304 99 00	-- Outros .....	Isenção	—
<b>3305</b>	<b>Preparações capilares:</b>		
3305 10 00	- Champôs .....	Isenção	—
3305 20 00	- Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos .....	Isenção	—
3305 30 00	- Lacas para o cabelo .....	Isenção	—
3305 90 00	- Outras .....	Isenção	—
<b>3306</b>	<b>Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho:</b>		
3306 10 00	- Dentífricos (dentifrícios) .....	Isenção	—
3306 20 00	- Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais) .....	4	—
3306 90 00	- Outras .....	Isenção	—
<b>3307</b>	<b>Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes (desodorantes) corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos noutras posições; desodorizantes (desodorantes) de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes:</b>		
3307 10 00	- Preparações para barbear (antes, durante ou após) .....	6,5	—
3307 20 00	- Desodorizantes (desodorantes) corporais e antiperspirantes .....	6,5	—
3307 30 00	- Sais perfumados e outras preparações para banhos .....	6,5	—
	- Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimónias religiosas:		
3307 41 00	-- Agarbate e outras preparações odoríferas que atuam por combustão .....	6,5	—
3307 49 00	-- Outras .....	6,5	—
3307 90 00	- Outros .....	6,5	—

## CAPÍTULO 34

**SABÕES, AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM, PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES, CERAS ARTIFICIAIS, CERAS PREPARADAS, PRODUTOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, VELAS E ARTIGOS SEMELHANTES, MASSAS OU PASTAS PARA MODELAR, “CERAS PARA DENTISTAS” E COMPOSIÇÕES PARA DENTISTAS À BASE DE GESSO****Notas**

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) As misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais dos tipos utilizados como preparações para desmoldagem (posição 1517);
  - b) Os compostos isolados de constituição química definida;
  - c) Os champôs, dentífricos (dentifrícios), cremes e espumas de barbear e preparações para banho, que contenham sabão ou outros agentes orgânicos de superfície (posições 3305, 3306 ou 3307).
2. Na aceção da posição 3401, o termo “sabões” apenas se aplica aos sabões solúveis em água. Os sabões e outros produtos daquela posição podem ter sido adicionados de outras substâncias (por exemplo, desinfetantes, pós abrasivos, cargas, produtos medicamentosos). Todavia, os que contenham abrasivos só se incluem naquela posição se se apresentarem em barras, pedaços, figuras moldadas ou em pães. Apresentados sob outras formas, classificam-se na posição 3405, como pastas e pós para arear e preparações semelhantes.
3. Na aceção da posição 3402, os “agentes orgânicos de superfície” são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5 %, a 20 °C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:
  - a) Originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e
  - b) Reduzem a tensão superficial da água a  $4,5 \times 10^{-2}$  N/m (45 dines/cm) ou menos.
4. A expressão “óleos de petróleo ou de minerais betuminosos” usada no texto da posição 3403 refere-se aos produtos definidos na Nota 2 do Capítulo 27.
5. Ressalvadas as exclusões abaixo indicadas, a expressão “ceras artificiais e ceras preparadas”, utilizada no texto da posição 3404, aplica-se apenas:
  - a) Aos produtos que apresentem as características de ceras, obtidos por um processo químico, mesmo solúveis em água;
  - b) Aos produtos obtidos por mistura de diferentes ceras entre si;
  - c) Aos produtos que apresentem as características de ceras, à base de ceras ou parafinas e que contenham, além disso, gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias.

Pelo contrário, a posição 3404 não compreende:

- a) Os produtos das posições 1516, 3402 ou 3823, mesmo que apresentem as características de ceras;
- b) As ceras animais ou vegetais, não misturadas, mesmo refinadas ou coradas, da posição 1521;
- c) As ceras minerais e os produtos semelhantes da posição 2712, mesmo misturados entre si ou simplesmente corados;
- d) As ceras misturadas, dispersas ou dissolvidas em meio líquido (posições 3405, 3809, etc.).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3401	<p><b>Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldados, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes:</li> </ul>		
3401 11 00	– – De toucador (incluindo os de uso medicinal) .....	Isenção	—
3401 19 00	– – Outros .....	Isenção	—
3401 20	– Sabões sob outras formas:		
3401 20 10	– – Flocos, palhetas, grânulos ou pós .....	Isenção	—
3401 20 90	– – Outros .....	Isenção	—
3401 30 00	– Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão .....	4	—
3402	<p><b>Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, exceto as da posição 3401:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho:</li> </ul>		
3402 11	– – Aniónicos:		
3402 11 10	– – – Solução aquosa que contenha, em peso, 30 % ou mais, mas não mais de 50 % de alquil[oxidi(benzenosulfonato)] de dissódio .....	Isenção	—
3402 11 90	– – – Outros .....	4	—
3402 12 00	– – Catiónicos .....	4	—
3402 13 00	– – Não iónicos .....	4	—
3402 19 00	– – Outros .....	4	—
3402 20	– Preparações acondicionadas para venda a retalho:		
3402 20 20	– – Preparações tensoativas .....	4	—
3402 20 90	– – Preparações para lavagem e preparações para limpeza .....	4	—
3402 90	– Outras:		
3402 90 10	– – Preparações tensoativas .....	4	—
3402 90 90	– – Preparações para lavagem e preparações para limpeza .....	4	—
3403	<p><b>Preparações lubrificantes (incluindo os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pelo e outras matérias, exceto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:</li> </ul>		



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3403 11 00	-- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias .....	4,6	—
3403 19	-- Outras:		
3403 19 10	--- Que contenha, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos não considerados como constituintes de base .....	6,5	—
3403 19 90	--- Outras .....	4,6	—
3403 91 00	-- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias .....	4,6	—
3403 99 00	-- Outras .....	4,6	—
3404	<b>Ceras artificiais e ceras preparadas:</b>		
3404 20 00	- De poli(oxietileno) (polietilenoglicol) .....	Isenção	—
3404 90 00	- Outras .....	Isenção	—
3405	<b>Pomadas e cremes para calçado, encáusticas, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes (mesmo apresentados em papel, pastas (ouates), feltros, falsos tecidos, plásticos ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações), com exclusão das ceras da posição 3404:</b>		
3405 10 00	- Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçado ou para couros .....	Isenção	—
3405 20 00	- Encáusticas e preparações semelhantes, para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira .....	Isenção	—
3405 30 00	- Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, exceto preparações para dar brilho a metais .....	Isenção	—
3405 40 00	- Pastas, pós e outras preparações para arear .....	Isenção	—
3405 90	- Outros:		
3405 90 10	-- Preparações para dar brilho a metais .....	Isenção	—
3405 90 90	-- Outras .....	Isenção	—
3406 00 00	<b>Velas, pavios, círios e artigos semelhantes .....</b>	Isenção	—
3407 00 00	<b>Massas ou pastas para modelar, incluindo as próprias para recreação de crianças; "ceras para dentistas" apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes; outras composições para dentistas à base de gesso .....</b>	Isenção	—

## CAPÍTULO 35

## MATÉRIAS ALBUMINOIDES; PRODUTOS À BASE DE AMIDOS OU DE FÉCULAS MODIFICADOS; COLAS; ENZIMAS

## Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) As leveduras (posição 2102);
  - b) As frações do sangue (exceto a albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas), os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;
  - c) As preparações enzimáticas para a pré-urtimenta (posição 3202);
  - d) As preparações enzimáticas para molhagem (pré-lavagem) ou para lavagem e os outros produtos do Capítulo 34;
  - e) As proteínas endurecidas (posição 3913);
  - f) Os produtos das artes gráficas em suporte de gelatina (Capítulo 49).
2. O termo “dextrina”, empregado no texto da posição 3505, aplica-se aos produtos provenientes da degradação dos amidos ou féculas, com um teor de açúcares redutores, expresso em dextrose, sobre matéria seca, não superior a 10 %.

Estes produtos, com um teor superior a 10 %, incluem-se na posição 1702.

## Nota complementar

1. A subposição 3504 00 10 compreende os concentrados de proteínas do leite que contenham, em peso, calculado sobre a matéria seca, mais de 85 % de proteínas.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>3501</b>	<b>Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína:</b>		
<b>3501 10</b>	– <b>Caseínas:</b>		
<b>3501 10 10</b>	– – Destinadas à fabricação de fibras têxteis artificiais <sup>(1)</sup> .....	Isenção	—
<b>3501 10 50</b>	– – Destinadas a usos industriais, exceto fabricação de produtos alimentares ou forrageiros <sup>(1)</sup> .....	3,2	—
<b>3501 10 90</b>	– – Outras .....	9	—
<b>3501 90</b>	– <b>Outros:</b>		
<b>3501 90 10</b>	– – Colas de caseína .....	8,3	—
<b>3501 90 90</b>	– – Outros .....	6,4	—
<b>3502</b>	<b>Albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas de soro de leite, que contenham, em peso, calculado sobre matéria seca, mais de 80 % de proteínas de soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas:</b>		
	– <b>Ovalbumina:</b>		
<b>3502 11</b>	– – <b>Seca:</b>		
<b>3502 11 10</b>	– – – Imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana <sup>(2)</sup> .....	Isenção	—
<b>3502 11 90</b>	– – – Outra .....	123,5 €/100 kg/ net <sup>(3)</sup>	—

<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].

<sup>(2)</sup> A classificação nesta subposição está sujeita às condições previstas no título II, letra F, das disposições preliminares.

<sup>(3)</sup> Contingente pautal OMC.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>3502 19</b>	-- <b>Outra:</b>		
<b>3502 19 10</b>	--- Imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana <sup>(1)</sup> .....	Isenção	—
<b>3502 19 90</b>	--- Outra .....	16,7 €/100 kg/ net <sup>(2)</sup>	—
<b>3502 20</b>	- <b>Lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite:</b>		
<b>3502 20 10</b>	-- Imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana <sup>(1)</sup> .....	Isenção	—
	-- Outra:		
<b>3502 20 91</b>	--- Seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.) .....	123,5 €/100 kg/net	—
<b>3502 20 99</b>	--- Outra .....	16,7 €/100 kg/net	—
<b>3502 90</b>	- <b>Outros:</b>		
	-- Albuminas, exceto ovalbumina e lactalbumina:		
<b>3502 90 20</b>	--- Impróprias ou tornadas impróprias para alimentação humana <sup>(1)</sup> .....	Isenção	—
<b>3502 90 70</b>	--- Outras .....	6,4	—
<b>3502 90 90</b>	-- Albuminatos e outros derivados das albuminas .....	7,7	—
<b>3503 00</b>	<b>Gelatinas (incluindo as apresentadas em folhas de forma quadrada ou retangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, exceto colas de caseína da posição 3501:</b>		
<b>3503 00 10</b>	- Gelatinas e seus derivados .....	7,7	—
<b>3503 00 80</b>	- Outras .....	7,7	—
<b>3504 00</b>	<b>Peptonas e seus derivados; outras matérias proteicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos noutras posições; pó de peles, tratado ou não pelo crómio:</b>		
<b>3504 00 10</b>	- Concentrados de proteínas do leite indicados na Nota complementar 1 deste Capítulo	3,4	—
<b>3504 00 90</b>	- Outras .....	3,4	—
<b>3505</b>	<b>Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo, amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:</b>		
<b>3505 10</b>	- <b>Dextrina e outros amidos e féculas modificados:</b>		
<b>3505 10 10</b>	-- Dextrina .....	9 + 17,7 €/100 kg/ net	—
	-- Outros amidos e féculas modificados:		
<b>3505 10 50</b>	--- Amidos e féculas esterificados ou eterificados .....	7,7	—
<b>3505 10 90</b>	--- Outros .....	9 + 17,7 €/100 kg/ net	—
<b>3505 20</b>	- <b>Colas:</b>		
<b>3505 20 10</b>	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, inferior a 25 % .....	8,3 + 4,5 €/100 kg/ net MAX 11,5	—
<b>3505 20 30</b>	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 25 %, mas inferior a 55 % .....	8,3 + 8,9 €/100 kg/ net MAX 11,5	—

<sup>(1)</sup> A classificação nesta subposição está sujeita às condições previstas no título II, letra F, das disposições preliminares.

<sup>(2)</sup> Contingente pautal OMC.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3505 20 50	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 55 %, mas inferior a 80 % .....	8,3 + 14,2 €/100 kg/ net MAX 11,5	—
3505 20 90	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 80 % .....	8,3 + 17,7 €/100 kg/ net MAX 11,5	—
3506	<b>Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, de peso líquido não superior a 1 kg:</b>		
3506 10 00	-- Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, de peso líquido não superior a 1 kg .....	6,5	—
	-- Outros:		
3506 91 00	-- Adesivos à base de polímeros das posições 3901 a 3913 ou de borracha .....	6,5	—
3506 99 00	-- Outros .....	6,5	—
3507	<b>Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições:</b>		
3507 10 00	-- Coalho e seus concentrados .....	6,3	—
3507 90	-- Outras:		
3507 90 30	-- Lipoproteína lipase; aspergilo alcalino protease .....	Isenção	—
3507 90 90	-- Outras .....	6,3	—

## CAPÍTULO 36

**PÓLVORAS E EXPLOSIVOS; ARTIGOS DE PIROTECNIA; FÓSFOROS; LIGAS PIROFÓRICAS; MATÉRIAS INFLAMÁVEIS****Notas**

1. O presente Capítulo não compreende os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, exceto, porém, os indicados nas Notas 2 a) ou 2 b) abaixo.
2. Na aceção da posição 3606, consideram-se “artigos de matérias inflamáveis”, exclusivamente:
  - a) O metaldeído, a hexametenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em tabletes, pastilhas, bastonetes ou formas semelhantes, que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis à base de álcool e os combustíveis preparados semelhantes, apresentados no estado sólido ou pastoso;
  - b) Os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm<sup>3</sup>;
  - c) Os archotes e tochas de resina, as acendalhas e semelhantes.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>3601 00 00</b>	<b>Pólvoras propulsivas</b> .....	5,7	—
<b>3602 00 00</b>	<b>Explosivos preparados, exceto pólvoras propulsivas</b> .....	6,5	—
<b>3603 00</b>	<b>Estopins e rastilhos de segurança; cordões detonantes; fulminantes e cápsulas fulminantes; escorvas; detonadores elétricos:</b>		
<b>3603 00 10</b>	– Estopins e rastilhos de segurança; cordões detonantes .....	6	—
<b>3603 00 90</b>	– Outros .....	6,5	—
<b>3604</b>	<b>Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia:</b>		
<b>3604 10 00</b>	– Fogos de artifício .....	6,5	—
<b>3604 90 00</b>	– Outros .....	6,5	—
<b>3605 00 00</b>	<b>Fósforos, exceto os artigos de pirotecnia da posição 3604</b> .....	6,5	—
<b>3606</b>	<b>Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas; artigos de matérias inflamáveis indicados na Nota 2 do presente Capítulo:</b>		
<b>3606 10 00</b>	– Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm <sup>3</sup> .....	6,5	—
<b>3606 90</b>	– Outros:		
<b>3606 90 10</b>	– – Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas .....	6	—
<b>3606 90 90</b>	– – Outros .....	6,5	—

## CAPÍTULO 37

## PRODUTOS PARA FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA

## Notas

1. O presente Capítulo não compreende os resíduos nem os artigos de refugio.
2. No presente Capítulo, o termo “fotográfico” qualifica o processo pelo qual imagens visíveis são formadas, direta ou indiretamente, pela ação da luz ou de outras formas de radiação, sobre superfícies fotossensíveis.

## Notas complementares

1. Nos filmes sonoros com duas bandas (a que apenas comporta as imagens e a utilizada para registo de som), cada uma delas segue o seu regime próprio.
2. Por filmes de atualidades, na aceção da subposição 3706 90 52, entendem-se os filmes de metragem inferior a 330 metros, relativos a acontecimentos que apresentem uma característica de atualidade política, desportiva, militar, científica, literária, folclórica, turística, mundana, etc.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>3701</b>	<b>Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos:</b>		
<b>3701 10 00</b>	– Para raios X .....	6,5	m <sup>2</sup>
<b>3701 20 00</b>	– Filmes de revelação e cópia instantâneas .....	6,5	p/st
<b>3701 30 00</b>	– Outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm .....	6,5	m <sup>2</sup>
	– Outros:		
<b>3701 91 00</b>	– – Para fotografia a cores (policromo) .....	6,5	—
<b>3701 99 00</b>	– – Outros .....	6,5	—
<b>3702</b>	<b>Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados:</b>		
<b>3702 10 00</b>	– Para raios X .....	6,5	m <sup>2</sup>
	– Outros filmes, não perfurados, de largura não superior a 105 mm:		
<b>3702 31</b>	– – Para fotografia a cores (policromo):		
<b>3702 31 91</b>	– – – Negativos de películas a cores: — de largura igual ou superior a 75 mm, mas não superior a 105 mm e — de comprimento igual ou superior a 100 m destinados ao fabrico de películas para aparelhos fotográficos de revelação instantânea <sup>(1)</sup> .....	Isenção	m
<b>3702 31 97</b>	– – – Outras .....	6,5	m
<b>3702 32</b>	– – Outros, que contenham uma emulsão de halogenetos de prata: – – – De largura não superior a 35 mm:		
<b>3702 32 10</b>	– – – – Microfilmes; filmes para artes gráficas .....	6,5	—

<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3702 32 20	----- Outros .....	5,3	—
3702 32 85	---- De largura superior a 35 mm .....	6,5	—
3702 39 00	-- Outros .....	6,5	—
	– Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105 mm:		
3702 41 00	-- De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, para fotografia a cores (policromo) .....	6,5	m <sup>2</sup>
3702 42 00	-- De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, exceto para fotografia a cores (policromo) .....	6,5	m <sup>2</sup>
3702 43 00	-- De largura superior a 610 mm e comprimento não superior a 200 m .....	6,5	m <sup>2</sup>
3702 44 00	-- De largura superior a 105 mm, mas não superior a 610 mm .....	6,5	m <sup>2</sup>
	– Outros filmes, para fotografia a cores (policromo):		
3702 52 00	-- De largura não superior a 16 mm .....	5,3	—
3702 53 00	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, para diapositivos .....	5,3	p/st
3702 54 00	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, exceto para diapositivos .....	5	p/st
3702 55 00	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m .....	5,3	m
3702 56 00	-- De largura superior a 35 mm .....	6,5	—
	– Outros:		
3702 96	-- De largura não superior a 35 mm e comprimento não superior a 30 m:		
3702 96 10	---- Microfilmes; filmes para artes gráficas .....	6,5	—
3702 96 90	---- Outros .....	5,3	p/st
3702 97	-- De largura não superior a 35 mm e comprimento superior a 30 m:		
3702 97 10	---- Microfilmes; filmes para artes gráficas .....	6,5	—
3702 97 90	---- Outros .....	5,3	m
3702 98 00	-- De largura superior a 35 mm .....	6,5	—
3703	<b>Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados:</b>		
3703 10 00	– Em rolos de largura superior a 610 mm .....	6,5	—
3703 20 00	– Outros, para fotografia a cores (policromo) .....	6,5	—
3703 90 00	– Outros .....	6,5	—
3704 00	<b>Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados:</b>		
3704 00 10	– Chapas e filmes .....	Isenção	—
3704 00 90	– Outros .....	6,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>3705</b>	<b>Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados, exceto os filmes cinematográficos:</b>		
<b>3705 10 00</b>	– Para reprodução offset .....	5,3	—
<b>3705 90</b>	– <b>Outros:</b>		
<b>3705 90 10</b>	– – Microfilmes .....	3,2	—
<b>3705 90 90</b>	– – Outros .....	5,3	—
<b>3706</b>	<b>Filmes cinematográficos impressionados e revelados, que contenham ou não gravação de som ou que contenham apenas gravação de som:</b>		
<b>3706 10</b>	– <b>De largura igual ou superior a 35 mm:</b>		
<b>3706 10 20</b>	– – Que contenham apenas gravação de som; negativos; positivos intermédios de trabalho .....	Isenção	m
<b>3706 10 99</b>	– – Outros positivos .....	6,5 <sup>(1)</sup>	m
<b>3706 90</b>	– <b>Outros:</b>		
<b>3706 90 52</b>	– – Que contenham apenas gravação de som; negativos; positivos intermédios de trabalho; filmes de atualidades .....	Isenção	m
	– – Outros, de largura:		
<b>3706 90 91</b>	– – – Inferior a 10 mm .....	Isenção	m
<b>3706 90 99</b>	– – – Igual ou superior a 10 mm .....	5,4 <sup>(2)</sup>	m
<b>3707</b>	<b>Preparações químicas para usos fotográficos, exceto vernizes, colas, adesivos e preparações semelhantes; produtos não misturados, quer doseados tendo em vista usos fotográficos, quer acondicionados para venda a retalho para esses mesmos usos e prontos para utilização:</b>		
<b>3707 10 00</b>	– Emulsões para sensibilização de superfícies .....	6	—
<b>3707 90</b>	– <b>Outros:</b>		
<b>3707 90 20</b>	– – Reveladores e fixadores .....	6	—
<b>3707 90 90</b>	– – Outros .....	6	—

<sup>(1)</sup> Taxa do direito autónomo: 5 €/100 m.

<sup>(2)</sup> Taxa do direito autónomo: 3,5 €/100 m.



## CAPÍTULO 38

## PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS

## Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os seguintes:
    - 1) A grafite artificial (posição 3801);
    - 2) Os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 3808;
    - 3) Os produtos extintores, apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas, extintoras (posição 3813);
    - 4) Os materiais de referência certificados, especificados na Nota 2 abaixo;
    - 5) Os produtos especificados nas Notas 3 a) ou 3 c) abaixo;
  - b) As misturas de produtos químicos com de substâncias alimentícias ou outras, possuindo valor nutritivo, dos tipos utilizados na preparação de alimentos próprios para consumo humano (em geral, posição 2106);
  - c) As escórias, cinzas e resíduos (incluindo as borras (lamas), exceto as lamas de depuração) que contenham metais, arsénio ou suas misturas e cumpram as condições das Notas 3 a) ou 3 b) do Capítulo 26 (posição 2620);
  - d) Os medicamentos (posições 3003 ou 3004);
  - e) Os catalisadores esgotados do tipo dos utilizados para a extração de metais comuns ou para fabricação de compostos químicos à base de metais comuns (posição 2620), os catalisadores esgotados do tipo dos utilizados principalmente para recuperação de metais preciosos (posição 7112), bem como os catalisadores constituídos por metais ou por ligas metálicas, por exemplo, em pó muito fino ou em tela metálica (Secções XIV ou XV).
2. A) Na aceção da posição 3822, considera-se “material de referência certificado” o que é acompanhado de um certificado que indique os valores das propriedades certificadas e os métodos utilizados para determinar esses valores, bem como o grau de certeza associado a cada valor e que pode ser utilizado para análise, aferição ou referência.  
B) Com exceção dos produtos dos Capítulos 28 ou 29, os materiais de referência certificados classificam-se na posição 3822 que, neste caso, terá prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura.
3. Incluem-se na posição 3824 e não em qualquer outra posição da Nomenclatura:
  - a) Os cristais cultivados (exceto elementos de ótica) de óxido de magnésio ou de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalinoterrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g;
  - b) Os óleos de fusel; o óleo de Dippel;
  - c) Os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho;
  - d) Os produtos para correcção de matrizes de duplicadores (estênceis), os outros líquidos corretores, bem como as fitas corretoras (exceto as da posição 9612), acondicionados em embalagens para venda a retalho;
  - e) Os indicadores fusíveis para verificação da temperatura dos fornos (cones de Seger, por exemplo).
4. Na Nomenclatura consideram-se “lixos municipais”, os lixos de residências, hotéis, restaurantes, lojas, escritórios, etc., e os detritos recolhidos nas vias públicas e passeios, bem como os desperdícios de materiais de construção, e de demolição. Os lixos municipais contêm geralmente uma grande variedade de matérias, como plásticos, borracha, madeira, papel, têxteis, vidros, metais, produtos alimentícios, móveis partidos (quebrados) e outros artigos danificados ou descartados. No entanto, a expressão “lixos municipais” não abrange:
  - a) As matérias ou artigos que foram separados dos lixos, por exemplo, resíduos de plásticos, borrachas, madeira, papel, têxteis, vidro ou metais, pilhas e baterias usadas, que seguem o seu próprio regime;
  - b) Os resíduos industriais;

- c) Os resíduos farmacêuticos, tal como definidos na Nota 4 k) do Capítulo 30;
- d) Os resíduos clínicos definidos na Nota 6 a) abaixo.
5. Na aceção da posição 3825, consideram-se “lamas de depuração” as lamas provenientes das estações de tratamento de águas residuais urbanas e os resíduos de pré-tratamento, os resíduos de limpeza e as lamas não estabilizadas. Excluem-se as lamas estabilizadas, que sejam próprias para utilização como adubos (fertilizantes) (Capítulo 31).
6. Na aceção da posição 3825, a expressão “outros resíduos” abrange:
- a) Os resíduos clínicos, ou seja os resíduos contaminados provenientes de pesquisas médicas, trabalhos de análise ou de outros tratamentos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários que contenham frequentemente agentes patogénicos e substâncias farmacêuticas e que requerem procedimentos especiais de destruição (por exemplo, pensos (curativos), luvas e seringas, usados);
- b) Os resíduos de solventes orgânicos;
- c) Os resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para travões e de fluidos anticongelantes;
- d) Os outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas.
- Todavia, a expressão “outros resíduos” não abrange os resíduos que contenham principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (posição 2710).
7. Na aceção da posição 3826, o termo “biodiesel” designa os ésteres monoalquílicos de ácidos gordos, dos tipos utilizados como carburante ou combustível, derivados de gorduras e óleos animais ou vegetais, mesmo usados.

#### Notas de subposições

1. A subposição 3808 50 abrange unicamente as mercadorias da posição 3808, que contenham uma ou várias das substâncias seguintes: aldrina (ISO); binapacril (ISO); canfecloro (ISO) (toxafeno); captafol (ISO); clorodano (ISO); clordimeforme (ISO); clorobenzilato (ISO); compostos de mercúrio; compostos do tributilestanho; DDT (ISO) [clofenotano (DCI); 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano]; 4,6 -dinitro-*o*-cresol [DNOC (ISO)] ou seus sais; dinoseb (ISO), seus sais e seus ésteres; dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano); dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano); dieldrina (ISO, DCI); fluoroacetamida (ISO); heptacloro (ISO); hexaclorobenzeno (ISO); 1,2,3,4,5,6-hexaclorociclohexano [HCH (ISO)], incluindo o lindano (ISO, DCI); metamidofós (ISO); monocrotofós (ISO); oxirano (óxido de etileno); paration (ISO); paration-metilo (ISO) (metilo-paration); pentaclorofenol (ISO); fosfamidona (ISO); 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais ou seus ésteres
- A subposição 3808 50 abrange também as formulações de pó para polvilhar que contenham uma mistura de benomil (ISO), carbofurano (ISO) e tiram (ISO).
2. Na aceção das subposições 3825 41 e 3825 49, consideram-se “resíduos de solventes orgânicos” os resíduos que contenham principalmente solventes orgânicos, impróprios no estado em que se encontram para a sua utilização original, quer sejam ou não destinados à recuperação dos solventes.

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>3801</b>	<b>Grafite artificial; grafite coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafite ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários:</b>		
<b>3801 10 00</b>	– Grafite artificial .....	3,6	—
<b>3801 20</b>	– Grafite coloidal ou semicoloidal:		
<b>3801 20 10</b>	– – Grafite coloidal em suspensão oleosa; grafite semicoloidal .....	6,5	—
<b>3801 20 90</b>	– – Outra .....	4,1	—
<b>3801 30 00</b>	– Pastas carbonadas para eléctrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos .....	5,3	—
<b>3801 90 00</b>	– Outras .....	3,7	—
<b>3802</b>	<b>Carvões ativados; matérias minerais naturais acivadas; negros de origem animal, incluindo o negro animal esgotado:</b>		
<b>3802 10 00</b>	– Carvões ativados .....	3,2	—

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3802 90 00	– Outros .....	5,7	—
3803 00	<b>Tall oil, mesmo refinado:</b>		
3803 00 10	– Em bruto .....	Isenção	—
3803 00 90	– Outro .....	4,1	—
3804 00 00	<b>Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentradas, desaçucaradas ou tratadas quimicamente, incluindo os lignossulfonatos, mas excluindo o tall oil da posição 3803 .....</b>	5	—
3805	<b>Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e outras essências terpénicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos das madeiras de coníferas; dipenteno em bruto; essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao bissulfito e outros paracimenes em bruto; óleo de pinho que contenha alfa-terpineol como constituinte principal:</b>		
3805 10	– Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato:		
3805 10 10	– – Essência de terebintina .....	4	—
3805 10 30	– – Essência de pinheiro .....	3,7	—
3805 10 90	– – Essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao sulfato .....	3,2	—
3805 90	– <b>Outros:</b>		
3805 90 10	– – Óleo de pinho .....	3,7	—
3805 90 90	– – Outros .....	3,4	—
3806	<b>Colofónias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofónia e óleos de colofónia; gomas fundidas:</b>		
3806 10 00	– Colofónias e ácidos resínicos .....	5	—
3806 20 00	– Sais de colofónias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofónias ou de ácidos resínicos, exceto os sais de aductos de colofónias .....	4,2	—
3806 30 00	– Gomas-ésteres .....	6,5	—
3806 90 00	– Outros .....	4,2	—
3807 00	<b>Alcatrões de madeira; óleos de alcatrão de madeira; creosoto de madeira; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofónias, de ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal:</b>		
3807 00 10	– Alcatrões vegetais .....	2,1	—
3807 00 90	– Outros .....	4,6	—
3808	<b>Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas:</b>		
3808 50 00	– Mercadorias mencionadas na Nota 1 de subposição do presente Capítulo .....	6	—
	– <b>Outros:</b>		
3808 91	– – <b>Inseticidas:</b>		
3808 91 10	– – – À base de piretrínoides .....	6	—
3808 91 20	– – – À base de hidrocarbonetos clorados .....	6	—

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3808 91 30	--- À base de carbamatos .....	6	—
3808 91 40	--- À base de compostos organofosforados .....	6	—
3808 91 90	--- Outros .....	6	—
3808 92	-- <b>Fungicidas:</b>		
	--- Inorgânicos:		
3808 92 10	---- Preparações à base de compostos de cobre .....	4,6	—
3808 92 20	---- Outros .....	6	—
	--- Outros:		
3808 92 30	---- À base de ditiocarbamatos .....	6	—
3808 92 40	---- À base de benzimidazoles .....	6	—
3808 92 50	---- À base de diazoles ou triazoles .....	6	—
3808 92 60	---- À base de diazinas ou morfollnas .....	6	—
3808 92 90	---- Outros .....	6	—
3808 93	-- <b>Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas:</b>		
	--- Herbicidas:		
3808 93 11	---- À base de fenoxifitohormonas .....	6	—
3808 93 13	---- À base de triazinas .....	6	—
3808 93 15	---- À base de amidas .....	6	—
3808 93 17	---- À base de carbamatos .....	6	—
3808 93 21	---- À base de derivados de dinitroanilinas .....	6	—
3808 93 23	---- À base de derivados de ureia, de uracilos ou de ureias sulfónicas .....	6	—
3808 93 27	---- Outros .....	6	—
3808 93 30	--- Inibidores de germinação .....	6	—
3808 93 90	--- Reguladores de crescimento para plantas .....	6,5	—
3808 94	-- <b>Desinfetantes:</b>		
3808 94 10	--- À base de sais de amónio quaternário .....	6	—
3808 94 20	--- À base de compostos halogenados .....	6	—
3808 94 90	--- Outros .....	6	—
3808 99	-- <b>Outros:</b>		
3808 99 10	--- Rodenticidas .....	6	—
3808 99 90	--- Outros .....	6	—
3809	<b>Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições:</b>		

1	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3809 10	– À base de matérias amiláceas:		
3809 10 10	– – De teor, em peso, dessas matérias, inferior a 55 % .....	8,3 + 8,9 €/100 kg/ net MAX 12,8	—
3809 10 30	– – De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 55 %, mas inferior a 70 % .	8,3 + 12,4 €/100 kg/ net MAX 12,8	—
3809 10 50	– – De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 70 %, mas inferior a 83 % .	8,3 + 15,1 €/100 kg/ net MAX 12,8	—
3809 10 90	– – De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 83 % .....	8,3 + 17,7 €/100 kg/ net MAX 12,8	—
	– Outros:		
3809 91 00	– – Dos tipos utilizados na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes .....	6,3	—
3809 92 00	– – Dos tipos utilizados na indústria do papel ou nas indústrias semelhantes ....	6,3	—
3809 93 00	– – Dos tipos utilizados na indústria do couro ou nas indústrias semelhantes ...	6,3	—
3810	<b>Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar:</b>		
3810 10 00	– Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias .....	6,5	—
3810 90	– Outros:		
3810 90 10	– – Preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar .....	4,1	—
3810 90 90	– – Outros .....	5	—
3811	<b>Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais:</b>		
	– Preparações antidetonantes:		
3811 11	– – À base de compostos de chumbo:		
3811 11 10	– – – À base de tetraetil de chumbo .....	6,5	—
3811 11 90	– – – Outras .....	5,8	—
3811 19 00	– – Outras .....	5,8	—
	– Aditivos para óleos lubrificantes:		
3811 21 00	– – Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos .....	5,3	—
3811 29 00	– – Outros .....	5,8	—
3811 90 00	– Outros .....	5,8	—
3812	<b>Preparações denominadas “aceleradores de vulcanização”; plastificantes compostos para borracha ou plásticos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos:</b>		
3812 10 00	– Preparações denominadas “aceleradores de vulcanização” .....	6,3	—

1	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3812 20	– <b>Plastificantes compostos para borracha ou plásticos:</b>		
3812 20 10	– – Mistura de reação que contém ftalato de benzilo e de 3-isobutiriloxi-1-isopropil-2,2-dimetilpropilo e ftalato de benzilo e de 3-isobutiriloxi-2,2,4-trimetilpentilo .....	Isenção	—
3812 20 90	– – Outros .....	6,5	—
3812 30	– <b>Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos:</b>		
	– – Preparações antioxidantes:		
3812 30 21	– – – Misturas de oligómeros de 1,2-diidro-2,2,4-trimetilquinoleína .....	6,5	—
3812 30 29	– – – Outras .....	6,5	—
3812 30 80	– – Outras .....	6,5	—
3813 00 00	<b>Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras .....</b>	6,5	—
3814 00	<b>Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes:</b>		
3814 00 10	– À base de acetato de butilo .....	6,5	—
3814 00 90	– Outros .....	6,5	—
3815	<b>Iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos noutras posições:</b>		
	– <b>Catalisadores em suporte:</b>		
3815 11 00	– – Tendo como substância ativa o níquel ou um composto de níquel .....	6,5	—
3815 12 00	– – Tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso .....	6,5	—
3815 19	– – <b>Outros:</b>		
3815 19 10	– – – Catalisadores, em forma de grânulos dos quais pelo menos 90 %, em peso, são de dimensão não superior a 10 micrómetros, constituídos por uma mistura de óxidos fixada num suporte de silicato de magnésio e que contenham, em peso: — 20 % ou mais, mas não mais de 35 %, de cobre, e — 2 % ou mais, mas não mais de 3 %, de bismuto, e de densidade aparente igual ou superior a 0,2 mas não superior a 1,0 .....	Isenção	—
3815 19 90	– – – Outros .....	6,5	—
3815 90	– <b>Outros:</b>		
3815 90 10	– – Catalisadores, constituídos por acetato de etiltrifenilfosfónio, sob a forma de solução em metanol .....	Isenção	—
3815 90 90	– – Outros .....	6,5	—
3816 00 00	<b>Cimentos, argamassas, betões e composições semelhantes, refratários, exceto os produtos da posição 3801 .....</b>	2,7	—

1	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
3817 00	<b>Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, exceto as das posições 2707 ou 2902:</b>		
3817 00 50	– Alquilbenzeno linear .....	6,3	—
3817 00 80	– Outras .....	6,3	—
3818 00	<b>Elementos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em eletrónica, em forma de discos, bolachas (wafers), ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em eletrónica:</b>		
3818 00 10	– Silício dopado .....	Isenção	—
3818 00 90	– Outros .....	Isenção	—
3819 00 00	<b>Fluídos para travões hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70 %, em peso .....</b>	6,5	—
3820 00 00	<b>Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento</b>	6,5	—
3821 00 00	<b>Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais .....</b>	5	—
3822 00 00	<b>Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, exceto os das posições 3002 ou 3006; materiais de referência certificados .....</b>	Isenção	—
3823	<b>Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais:</b>		
	– <b>Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação:</b>		
3823 11 00	– – Ácido esteárico .....	5,1	—
3823 12 00	– – Ácido oleico .....	4,5	—
3823 13 00	– – Ácidos gordos do <i>tall oil</i> .....	2,9	—
3823 19	– – <b>Outros:</b>		
3823 19 10	– – – Ácidos gordos destilados .....	2,9	—
3823 19 30	– – – Destilado de ácido gordo .....	2,9	—
3823 19 90	– – – Outros .....	2,9	—
3823 70 00	– Álcoois gordos industriais .....	3,8	—
3824	<b>Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições:</b>		
3824 10 00	– Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição .....	6,5	—
3824 30 00	– Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos .....	5,3	—
3824 40 00	– Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou betões .....	6,5	—
3824 50	– Argamassas e betões, não refratários:		

1	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3824 50 10	-- Betão (concreto) pronto a vazar .....	6,5	—
3824 50 90	-- Outro .....	6,5	—
3824 60	-- <b>Sorbitol, exceto o da subposição 2905 44:</b>		
	-- Em solução aquosa:		
3824 60 11	-- -- Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol .....	7,7 + 16,1 €/100 kg/net	—
3824 60 19	-- -- Outro .....	9,6 + 37,8 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
	-- Outro:		
3824 60 91	-- -- Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol .....	7,7 + 23 €/100 kg/net	—
3824 60 99	-- -- Outro .....	9,6 + 53,7 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>	—
	-- <b>Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano:</b>		
3824 71 00	-- Que contenham clorofluorocarbonetos (CFC), mesmo que contenham hidroclorofluorocarbonetos (HCFC), perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarbonetos (HFC) .....	6,5	—
3824 72 00	-- Que contenham bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano ou dibromotetrafluoroetanos .....	6,5	—
3824 73 00	-- Que contenham hidrobromofluorocarbonetos (HBFC) .....	6,5	—
3824 74 00	-- Que contenham hidroclorofluorocarbonetos (HCFC), mesmo que contenham perfluorocarbonetos (PFC), ou hidrofluorocarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos (CFC) .....	6,5	—
3824 75 00	-- Que contenham tetracloreto de carbono .....	6,5	—
3824 76 00	-- Que contenham tricloroetano-1,1,1 (metilclorofórmio) .....	6,5	—
3824 77 00	-- Que contenham bromometano (brometo de metilo) ou do bromoclorometano .....	6,5	—
3824 78 00	-- Que contenham perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos (CFC), ou hidroclorofluorocarbonetos (HCFC) .....	6,5	—
3824 79 00	-- Outros .....	6,5	—
	-- <b>Misturas e preparações que contenham oxirano (óxido de etileno), polibromobifenilos (PBB), policlorobifenilos (PCB), policloroterfenilos (PCT) ou fosfato de tris(2,3-dibromopropilo):</b>		
3824 81 00	-- Que contenham oxirano (óxido de etileno) .....	6,5	—
3824 82 00	-- Que contenham polibromobifenilos (PBB), policloroterfenilos (PCT) ou policlorobifenilos (PCB) .....	6,5	—
3824 83 00	-- Que contenham fosfato de tris(2,3-dibromopropilo) .....	6,5	—
3824 90	-- <b>Outros:</b>		
3824 90 10	-- Sulfonatos de petróleo, exceto sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos de óleos minerais betuminosos, tiofenados, e seus sais .....	5,7	—

<sup>(1)</sup> Direito reduzido para 9 % (suspensão autónoma) por um período indeterminado.



	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3824 90 15	-- Permutadores de iões .....	6,5	—
3824 90 20	-- Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas elétricos	6	—
3824 90 25	-- Pírolinhites (de cálcio, etc.); tartarato de cálcio em bruto; citrato de cálcio em bruto	5,1	—
3824 90 30	-- Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres .....	3,2	—
	-- Outros:		
3824 90 45	--- Preparações desincrustantes e similares .....	6,5	—
3824 90 50	--- Preparações para galvanoplastia .....	6,5	—
3824 90 55	--- Misturas de mono-, di- e triésteres de ácidos gordos de glicerol (emulsionantes de corpos gordos) .....	6,5	—
3824 90 58	--- Adesivos de nicotina (administrados por via subcutânea), destinados a ajudar os fumadores a deixar de fumar .....	Isenção	—
	--- Produtos e preparações para usos farmacêuticos ou cirúrgicos:		
3824 90 61	---- Produtos intermédios do fabrico de antibióticos, provenientes da fermentação de <i>Streptomyces tenebrarius</i> , mesmo secos, destinados ao fabrico de medicamentos da posição 3004 para a medicina humana <sup>(1)</sup> .....	Isenção	—
3824 90 62	---- Produtos intermédios do fabrico dos sais de monensine .....	Isenção	—
3824 90 64	---- Outros .....	6,5	—
3824 90 65	--- Produtos auxiliares do tipo dos utilizados nas fundições (exceto os referidos na subposição 3824 10 00) .....	6,5	—
3824 90 70	--- Preparações ignífugas, hidrófugas e outras, utilizadas para proteção das construções .....	6,5	—
	--- Outros:		
3824 90 75	---- Fatias de niobato de lítio, não dopadas .....	Isenção	—
3824 90 80	---- Misturas de aminas derivadas de ácidos gordos dimerizados, de peso molecular médio igual ou superior a 520, mas não superior a 550 .....	Isenção	—
3824 90 85	---- 3-(1-Etil-1-metilpropil)isoxazol-5-ilamina, sob a forma de solução em tolueno	Isenção	—
3824 90 87	---- Misturas constituídas principalmente por metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-oxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metilmetilo e metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-oxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metilo], e misturas constituídas principalmente por metilfosfonato de dimetilo, oxirano e pentóxido de difósforo .....	6,5	—
	---- Produtos químicos orgânicos ou preparações constituídas predominantemente por produtos químicos orgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições:		
★ 3824 90 92	----- Na forma líquida a 20 °C .....	6,5	—
★ 3824 90 93	----- Outros .....	6,5	—
★ 3824 90 96	----- Outros .....	6,5	—
3825	<b>Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos noutras posições; lixos municipais; lamas de depuração; outros resíduos mencionados na Nota 6 deste Capítulo:</b>		
3825 10 00	- Lixos municipais .....	6,5	—

<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].

1	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3825 20 00	– Lamas de depuração .....	6,5	—
3825 30 00	– Resíduos clínicos .....	6,5	—
	– Resíduos de solventes orgânicos:		
3825 41 00	– – Halogenados .....	6,5	—
3825 49 00	– – Outros .....	6,5	—
3825 50 00	– Resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para travões e de líquidos anticongelantes .....	6,5	—
	– Outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas:		
3825 61 00	– – Que contenham principalmente constituintes orgânicos .....	6,5	—
3825 69 00	– – Outros .....	6,5	—
3825 90	– Outros:		
3825 90 10	– – Óxidos de ferro alcalinizados, para depuração de gases .....	5	—
3825 90 90	– – Outros .....	6,5	—
3826 00	<b>Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos:</b>		
3826 00 10	– Ésteres monoalquílicos de ácidos gordos (FAMAE), que contenham, em volume, 96,5 % ou mais de ésteres .....	6,5	—
3826 00 90	– Outros .....	6,5	—

## SECÇÃO VII

**PLÁSTICOS E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS****Notas**

1. Os produtos apresentados em sortidos formados por vários elementos constitutivos distintos, incluindo, na totalidade ou em parte, na presente Secção, e que se reconheçam como destinados, após mistura, a constituir um produto das Secções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que tais elementos constitutivos sejam:
  - a) Em face do seu acondicionamento, claramente reconhecíveis como destinados a utilização conjunta sem prévio reacondicionamento;
  - b) Apresentados ao mesmo tempo;
  - c) Reconhecíveis, dadas a sua natureza ou respetivas quantidades, como complementares uns dos outros.
2. Com exceção dos artigos das posições 3918 e 3919, classificam-se no Capítulo 49 os plásticos, a borracha e as obras destas matérias, com impressões ou ilustrações que não tenham carácter acessório relativamente à sua utilização original.

## CAPÍTULO 39

**PLÁSTICOS E SUAS OBRAS****Notas**

1. Na Nomenclatura, consideram-se “plásticos” as matérias das posições 3901 a 3914 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

Na Nomenclatura, o termo “plásticos” inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Secção XI.

2. O presente Capítulo não compreende:
  - a) As preparações lubrificantes das posições 2710 ou 3403;
  - b) As ceras das posições 2712 ou 3404;
  - c) Os compostos orgânicos isolados de constituição química definida (Capítulo 29);
  - d) A heparina e seus sais (posição 3001);
  - e) As soluções (exceto colódios), em solventes orgânicos voláteis dos produtos mencionados nos textos das posições 3901 a 3913, quando a proporção do solvente exceda 50 % do peso da solução (posição 3208); as folhas para marcar a ferro da posição 3212;
  - f) Os agentes orgânicos de superfície e as preparações, da posição 3402;
  - g) As gomas fundidas e as gomas ésteres (posição 3806);
  - h) Os aditivos preparados para óleos minerais (incluindo a gasolina) e para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais (posição 3811);
  - ij) Os fluídos hidráulicos preparados à base de poliglicóis, silicões e outros polímeros do Capítulo 39 (posição 3819);
  - k) Os reagentes de diagnóstico ou de laboratório num suporte de plásticos (posição 3822);
  - l) A borracha sintética, conforme definida no Capítulo 40, e suas obras;
  - m) Os artigos de seleiro ou de correeiro (posição 4201), as malas, maletas, bolsas e os outros artigos da posição 4202;
  - n) As obras de espartaria ou de cestaria do Capítulo 46;
  - o) Os revestimentos de parede da posição 4814;
  - p) Os produtos da Secção XI (matérias têxteis e suas obras);
  - q) Os artigos da Secção XII (por exemplo, calçado e suas partes, chapéus e artefactos de uso semelhante e suas partes, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes e suas partes);

- r) Os artigos de bijutaria da posição 7117;
  - s) Os artigos da Secção XVI (máquinas e aparelhos, material elétrico);
  - t) As partes do material de transporte da Secção XVII;
  - u) Os artigos do Capítulo 90 (por exemplo, elementos de ótica, armações de óculos, instrumentos de desenho);
  - v) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas de relógios e de outros artigos de relojoaria);
  - w) Os artigos do Capítulo 92 (por exemplo, instrumentos musicais e suas partes);
  - x) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, sinais luminosos, construções pré-fabricadas);
  - y) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos e material de desporto);
  - z) Os artigos do Capítulo 96 (por exemplo, escovas, botões, fechos de correr (fechos eclair), pentes, boquilhas de cachimbos, boquilhas ou semelhantes, partes de garrafas térmicas, canetas, lapiseiras).
3. Apenas se classificam pelas posições 3901 a 3911 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:
- a) As poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60 % em volume, a 300 °C e à pressão de 1 013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 3901 e 3902);
  - b) As resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 3911);
  - c) Os outros polímeros sintéticos que contenham pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;
  - d) Os silicões (posição 3910);
  - e) Os resóis (posição 3909) e os outros pré-polímeros.
4. Consideram-se “copolímeros” todos os polímeros em que nenhum motivo monomérico represente 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.
- Ressalvadas as disposições em contrário, na aceção do presente Capítulo, os copolímeros (incluindo os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em blocos e os copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros, classificam-se na posição que inclua os polímeros do motivo comonomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Na aceção da presente Nota, os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem numa mesma posição devem ser tomados em conjunto.
- Se não predominar nenhum motivo comonomérico simples, os copolímeros ou misturas de polímeros classificam-se, conforme o caso, na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.
5. Os polímeros modificados quimicamente, nos quais apenas os apêndices da cadeia polimérica principal tenham sido modificados por reação química, devem classificar-se na posição referente ao polímero não modificado. Esta disposição não se aplica aos copolímeros enxertados.
6. Na aceção das posições 3901 a 3914, a expressão “formas primárias” aplica-se unicamente às seguintes formas:
- a) Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;
  - b) Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.
7. A posição 3915 não compreende os desperdícios, resíduos e aparas, de uma única matéria termoplástica, transformados em formas primárias (posições 3901 a 3914).
8. Na aceção da posição 3917, o termo “tubos” aplica-se a artigos ocios, quer se trate de produtos intermediários quer de produtos acabados (por exemplo, as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) dos tipos utilizados geralmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma secção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.
9. Na aceção da posição 3918, a expressão “revestimentos de paredes ou de tetos”, de plásticos, aplica-se aos produtos que se apresentem em rolos com uma largura mínima de 45 cm, suscetíveis de serem utilizados para decoração de paredes ou de tetos, constituídos por plástico fixado de forma permanente num suporte de matéria diferente do papel, apresentando-se a camada de plástico (da face aparente) granada, gofrada, colorida, com motivos impressos ou decorada de qualquer outra forma.

10. Na aceção das posições 3920 e 3921, a expressão “chapas, folhas, películas, tiras e lâminas”, aplica-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (exceto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso).
11. A posição 3925 aplica-se exclusivamente aos seguintes artefactos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:
- Reservatórios, cisternas (incluindo as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l;
  - Elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pavimentos (pisos), paredes, tabiques, tetos ou telhados;
  - Calhas e seus acessórios;
  - Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras;
  - Gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;
  - Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artefactos semelhantes, suas partes e acessórios;
  - Estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo, em lojas, oficinas, armazéns;
  - Motivos decorativos arquitetónicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;
  - Acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou noutras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção.

### Notas de subposições

1. No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os polímeros (incluindo os copolímeros) e os polímeros modificados quimicamente classificam-se de acordo com as disposições seguintes:
- Quando existir uma subposição denominada “Outros” ou “Outras” na série de subposições em causa:
    - O prefixo “poli” precedendo o nome de um polímero específico no texto de uma subposição (por exemplo, polietileno ou poliamida-6,6) significa que o ou os motivos monoméricos constitutivos do polímero designado, em conjunto, devem contribuir com 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.
    - Os copolímeros referidos nas subposições 3901 30, 3903 20, 3903 30 e 3904 30 classificam-se nessas subposições, desde que os motivos comonoméricos dos copolímeros mencionados contribuam com 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.
    - Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição denominada “Outros” ou “Outras”, desde que esses polímeros modificados quimicamente não estejam abrangidos mais especificamente em outra subposição.
    - Os polímeros que não satisfaçam as condições estipuladas em 1, 2 ou 3 acima, classificam-se na subposição, entre as restantes subposições da série, que inclua os polímeros do motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este fim os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluam na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Apenas os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série de subposições em causa devem ser comparados;
  - Quando não existir subposição denominada “Outros” ou “Outras” na mesma série:
    - Os polímeros classificam-se na subposição que inclua os polímeros de motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este efeito, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluam na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Só os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série em causa devem ser comparados.
    - Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição referente ao polímero não modificado.

As misturas de polímeros classificam-se na mesma subposição que os polímeros obtidos a partir dos mesmos motivos monoméricos nas mesmas proporções.

2. Na aceção da subposição 3920 43, o termo “plastificantes” abrange também os plastificantes secundários.

**Nota complementar**

1. O Capítulo 39 inclui as luvas, mitenes e semelhantes impregnadas, revestidas ou recobertas de plástico alveolar que sejam confeccionadas:

- de tecidos, incluindo os de malha (distintos dos da posição 5903), feltros ou falsos tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de plástico alveolar, ou
- de tecidos, incluindo os de malha, feltros ou falsos tecidos não impregnados, nem revestidos, nem recobertos e em seguida impregnados, revestidos ou recobertos de plástico alveolar,

desde que estes tecidos, incluindo os de malha, feltros ou falsos tecidos apenas sirvam de reforço (Nota 3 c) do Capítulo 56 e Nota 2 a) 5) do Capítulo 59).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>I. FORMAS PRIMÁRIAS</b>			
<b>3901</b>	<b>Polímeros de etileno, em formas primárias:</b>		
<b>3901 10</b>	— <b>Polietileno de densidade inferior a 0,94:</b>		
<b>3901 10 10</b>	— — Polietileno linear .....	6,5	—
<b>3901 10 90</b>	— — Outro .....	6,5	—
<b>3901 20</b>	— <b>Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94:</b>		
<b>3901 20 10</b>	— — Polietileno, em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo, de densidade igual ou superior a 0,958 a 23 °C, e que contenha: — 50 mg/kg ou menos de alumínio, — 2 mg/kg ou menos de cálcio, — 2 mg/kg ou menos de cromo, — 2 mg/kg ou menos de ferro, — 2 mg/kg ou menos de níquel, — 2 mg/kg ou menos de titânio, e — 8 mg/kg ou menos de vanádio, destinado ao fabrico de polietileno clorossulfonado <sup>(1)</sup> .....	Isenção	—
<b>3901 20 90</b>	— — Outros .....	6,5	—
<b>3901 30 00</b>	— <b>Copolímeros de etileno e acetato de vinilo</b> .....	6,5	—
<b>3901 90</b>	— <b>Outros:</b>		
<b>3901 90 30</b>	— — Resina ionomérica constituída por um sal de um copolímero ternário de etileno, de acrilato de isobutilo e de ácido metacrílico; copolímero em bloco do tipo A-B-A de poliestireno, de copolímero etileno-butileno e de poliestireno, que contenha, em peso, 35 % ou menos de estireno, em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo .....	Isenção	—
<b>3901 90 90</b>	— — Outros .....	6,5	—
<b>3902</b>	<b>Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias:</b>		
<b>3902 10 00</b>	— <b>Polipropileno</b> .....	6,5	—
<b>3902 20 00</b>	— <b>Poliisobutileno</b> .....	6,5	—

<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3902 30 00	– Copolímeros de propileno .....	6,5	—
3902 90	– Outros:		
3902 90 10	– – Copolímero em bloco do tipo A-B-A de poliestireno, de copolímero etileno-butileno e de poliestireno, que contenha, em peso, 35 % ou menos de estireno, em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo .....	Isenção	—
3902 90 20	– – Polibuteno-1, copolímeros de buteno-1 e etileno que contenha, em peso, 10 % ou menos de etileno, ou misturas de polibuteno-1, polietileno ou polipropileno que contenha, em peso, 10 % ou menos de polietileno ou 25 % ou menos de polipropileno, sob qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo .....	Isenção	—
3902 90 90	– – Outros .....	6,5	—
3903	<b>Polímeros de estireno, em formas primárias:</b>		
	– Poliestireno:		
3903 11 00	– – Expansível .....	6,5	—
3903 19 00	– – Outros .....	6,5	—
3903 20 00	– Copolímeros de estireno-acrilonitrilo (SAN) .....	6,5	—
3903 30 00	– Copolímeros de acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS) .....	6,5	—
3903 90	– Outros:		
3903 90 10	– – Copolímeros apenas de estireno e álcool alílico, com um índice de acetilo igual ou superior a 175 .....	Isenção	—
3903 90 20	– – Poliestireno bromado, em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo, que contenha, em peso, 58 % ou mais, mas não mais de 71 % de bromo .....	Isenção	—
3903 90 90	– – Outros .....	6,5	—
3904	<b>Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias:</b>		
3904 10 00	– Poli(cloreto de vinilo), não misturado com outras substâncias .....	6,5	—
	– Outro poli(cloreto de vinilo):		
3904 21 00	– – Não plastificado .....	6,5	—
3904 22 00	– – Plastificado .....	6,5	—
3904 30 00	– Copolímeros de cloreto de vinilo e acetato de vinilo .....	6,5	—
3904 40 00	– Outros copolímeros de cloreto de vinilo .....	6,5	—
3904 50	– Polímeros de cloreto de vinilideno:		
3904 50 10	– – Copolímero de cloreto de vinilideno e de acrilonitrilo em forma de berlines expansíveis de diâmetro igual ou superior a 4 micrómetros, mas não superior a 20 micrómetros .....	Isenção	—
3904 50 90	– – Outros .....	6,5	—
	– Polímeros fluorados:		
3904 61 00	– – Politetrafluoretileno .....	6,5	—
3904 69	– – Outros:		
3904 69 10	– – – Poli(fluoreto de vinilo), em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo .....	Isenção	—
3904 69 20	– – – Fluoroelastómeros FKM .....	6,5	—
3904 69 80	– – – Outros .....	6,5	—
3904 90 00	– Outros .....	6,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>3905</b>	<b>Polímeros de acetato de vinilo ou de outros ésteres de vinilo, em formas primárias; outros polímeros de vinilo, em formas primárias:</b>		
	– <b>Poli(acetato de vinilo):</b>		
<b>3905 12 00</b>	– – <b>Em dispersão aquosa</b> .....	6,5	—
<b>3905 19 00</b>	– – <b>Outros</b> .....	6,5	—
	– <b>Copolímeros de acetato de vinilo:</b>		
<b>3905 21 00</b>	– – <b>Em dispersão aquosa</b> .....	6,5	—
<b>3905 29 00</b>	– – <b>Outros</b> .....	6,5	—
<b>3905 30 00</b>	– <b>Poli(álcool vínlico), mesmo que contenham grupos acetato não hidrolisados</b> .	6,5	—
	– <b>Outros:</b>		
<b>3905 91 00</b>	– – <b>Copolímeros</b> .....	6,5	—
<b>3905 99</b>	– – <b>Outros:</b>		
<b>3905 99 10</b>	– – – Poli(formal de vinilo), em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo, com peso molecular igual ou superior a 10 000 e, mas não superior a 40 000 e que contenha, em peso: — 9,5 % ou mais, mas não mais de 13 % de grupos acetilo, expressos em acetato de vinilo e — 5 % ou mais, mas não mais de 6,5 % de grupos hidróxi, expressos em álcool vínlico .....	Isenção	—
<b>3905 99 90</b>	– – – <b>Outros</b> .....	6,5	—
<b>3906</b>	<b>Polímeros acrílicos, em formas primárias:</b>		
<b>3906 10 00</b>	– <b>Poli(metacrilato de metilo)</b> .....	6,5	—
<b>3906 90</b>	– <b>Outros:</b>		
<b>3906 90 10</b>	– – Poli[N-(3-hidroxiimino-1,1-dimetilbutil)acrilamida] .....	Isenção	—
<b>3906 90 20</b>	– – Copolímero de 2-diisopropilaminoetilmetacrilato e de metacrilato de decilo, em forma de solução em N,N-dimetilacetamida, que contenha, em peso, 55 % ou mais de copolímero .....	Isenção	—
<b>3906 90 30</b>	– – Copolímero de ácido acrílico e de acrilato de 2-etilexilo, que contenha, em peso, 10 % ou mais, mas não mais de 11 % de acrilato de 2-etilexilo .....	Isenção	—
<b>3906 90 40</b>	– – Copolímero de acrilonitrilo e de acrilato de metilo, modificado por meio de polibutadieno-acrilonitrilo (NBR) .....	Isenção	—
<b>3906 90 50</b>	– – Produtos de polimerização do ácido acrílico, com metacrilato de alquila e pequenas quantidades de outros monómeros, destinado a ser utilizado como espessante no fabrico de pastas para estampagem de têxteis <sup>(1)</sup> .....	Isenção	—
<b>3906 90 60</b>	– – Copolímero de acrilato de metilo, de etileno e de um monómero que contém um grupo carboxilo não terminal, substituível, que contenha, em peso, 50 % ou mais de acrilato de metilo, em mistura ou não com sílica .....	5	—
<b>3906 90 90</b>	– – <b>Outros</b> .....	6,5	—

<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>3907</b>	<b>Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alifáticos e outros poliésteres, em formas primárias:</b>		
<b>3907 10 00</b>	– <b>Poliacetais</b> .....	6,5	—
<b>3907 20</b>	– <b>Outros poliéteres:</b>		
	– – Poliéter-álcoois:		
<b>3907 20 11</b>	– – – Polietilenoglicóis .....	6,5	—
<b>3907 20 20</b>	– – – Outros .....	6,5	—
	– – Outros:		
<b>3907 20 91</b>	– – – Copolímero de 1-cloro-2,3-epoxipropano e de óxido de etileno .....	Isenção	—
<b>3907 20 99</b>	– – – Outros .....	6,5	—
<b>3907 30 00</b>	– <b>Resinas epóxicas</b> .....	6,5	—
<b>3907 40 00</b>	– <b>Policarbonatos</b> .....	6,5	—
<b>3907 50 00</b>	– <b>Resinas alquídicas</b> .....	6,5	—
<b>3907 60</b>	– <b>Poli(tereftalato de etileno):</b>		
<b>3907 60 20</b>	– – Com um índice de viscosidade de 78 ml/g ou mais .....	6,5	—
<b>3907 60 80</b>	– – Outro .....	6,5	—
<b>3907 70 00</b>	– <b>Poli(ácido láctico)</b> .....	6,5	—
	– <b>Outros poliésteres:</b>		
<b>3907 91</b>	– – <b>Não saturados:</b>		
<b>3907 91 10</b>	– – – Líquidos .....	6,5	—
<b>3907 91 90</b>	– – – Outros .....	6,5	—
<b>3907 99</b>	– – <b>Outros:</b>		
<b>3907 99 10</b>	– – – Poli(naftaleno-2,6-dicarboxilato de etileno) .....	Isenção	—
<b>3907 99 90</b>	– – – Outros .....	6,5	—
<b>3908</b>	<b>Poliamidas em formas primárias:</b>		
<b>3908 10 00</b>	– <b>Poliamida-6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12</b> .....	6,5	—
<b>3908 90 00</b>	– <b>Outras</b> .....	6,5	—
<b>3909</b>	<b>Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias:</b>		
<b>3909 10 00</b>	– <b>Resinas ureicas; resinas de tioureia</b> .....	6,5	—
<b>3909 20 00</b>	– <b>Resinas melamínicas</b> .....	6,5	—
<b>3909 30 00</b>	– <b>Outras resinas amínicas</b> .....	6,5	—
<b>3909 40 00</b>	– <b>Resinas fenólicas</b> .....	6,5	—
<b>3909 50</b>	– <b>Poliuretanos:</b>		
<b>3909 50 10</b>	– – Poliuretano obtido a partir de 2,2'-( <i>ter</i> -butiloimino) dietanol e de 4,4'-metilenodici-cloexildiisocianato, em forma de solução em <i>N,N</i> -dimetilacetamida, que contenha, em peso, 50 % ou mais de polímero .....	Isenção	—
<b>3909 50 90</b>	– – Outros .....	6,5	—
<b>3910 00 00</b>	<b>Silicones em formas primárias</b> .....	6,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3911	<b>Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfuretos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias:</b>		
3911 10 00	– Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos .....	6,5	—
3911 90	– <b>Outros:</b>		
	– – Produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente:		
3911 90 11	– – – Poli(oxi-1,4-fenilenossulfonil-1,4-fenilenoxi-1,4-fenilenoisopropilideno-1,4-fenileno), em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo .....	3,5	—
3911 90 13	– – – Poli(tio-1,4-fenileno) .....	Isenção	—
3911 90 19	– – – Outros .....	6,5	—
	– – Outros:		
3911 90 92	– – – Copolímero de <i>p</i> -cresol e divinilbenzeno, em forma de solução em <i>N,N</i> -dimetilacetamida, que contenha, em peso, 50 % ou mais de polímero; copolímero de viniltolueno e de alfa-metilestireno, hidrogenado .....	Isenção	—
3911 90 99	– – – Outros .....	6,5	—
3912	<b>Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias:</b>		
	– <b>Acetatos de celulose:</b>		
3912 11 00	– – Não plastificados .....	6,5	—
3912 12 00	– – Plastificados .....	6,5	—
3912 20	– <b>Nitratos de celulose (incluindo os colódios):</b>		
	– – Não plastificados:		
3912 20 11	– – – Colódios e celóidina .....	6,5	—
3912 20 19	– – – Outros .....	6	—
3912 20 90	– – Plastificados .....	6,5	—
	– <b>Éteres de celulose:</b>		
3912 31 00	– – Carboximetilcelulose e seus sais .....	6,5	—
3912 39	– – <b>Outros:</b>		
3912 39 20	– – – Hidroxipropilcelulose .....	Isenção	—
3912 39 85	– – – Outros .....	6,5	—
3912 90	– <b>Outros:</b>		
3912 90 10	– – Ésteres de celulose .....	6,4	—
3912 90 90	– – Outros .....	6,5	—
3913	<b>Polímeros naturais (ácido algínico, por exemplo) e polímeros naturais modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias:</b>		
3913 10 00	– Ácido algínico, seus sais e seus ésteres .....	5	—
3913 90 00	– Outros .....	6,5	—
3914 00 00	<b>Permutadores de iões à base de polímeros das posições 3901 a 3913, em formas primárias .....</b>	6,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	<b>II. DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS; PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS; OBRAS</b>		
<b>3915</b>	<b>Desperdícios, resíduos e aparas, de plásticos:</b>		
<b>3915 10 00</b>	– De polímeros de etileno .....	6,5	—
<b>3915 20 00</b>	– De polímeros de estireno .....	6,5	—
<b>3915 30 00</b>	– De polímeros de cloreto de vinilo .....	6,5	—
<b>3915 90</b>	– De outros plásticos:		
<b>3915 90 11</b>	– – De polímeros de propileno .....	6,5	—
<b>3915 90 80</b>	– – Outros .....	6,5	—
<b>3916</b>	<b>Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios); varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas não trabalhados de outro modo, de plásticos:</b>		
<b>3916 10 00</b>	– De polímeros de etileno .....	6,5	—
<b>3916 20 00</b>	– De polímeros de cloreto de vinilo .....	6,5	—
<b>3916 90</b>	– De outros plásticos:		
<b>3916 90 10</b>	– – De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente .....	6,5	—
<b>3916 90 50</b>	– – De produtos de polimerização de adição .....	6,5	—
<b>3916 90 90</b>	– – Outros .....	6,5	—
<b>3917</b>	<b>Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos:</b>		
<b>3917 10</b>	– Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos:		
<b>3917 10 10</b>	– – De proteínas endurecidas .....	5,3	—
<b>3917 10 90</b>	– – De plásticos celulósicos .....	6,5	—
	– Tubos rígidos:		
<b>3917 21</b>	– – De polímeros de etileno:		
<b>3917 21 10</b>	– – – Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo .....	6,5	—
<b>3917 21 90</b>	– – – Outros .....	6,5	—
<b>3917 22</b>	– – De polímeros de propileno:		
<b>3917 22 10</b>	– – – Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo .....	6,5	—
<b>3917 22 90</b>	– – – Outros .....	6,5	—
<b>3917 23</b>	– – De polímeros de cloreto de vinilo:		
<b>3917 23 10</b>	– – – Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo .....	6,5	—
<b>3917 23 90</b>	– – – Outros .....	6,5	—
<b>3917 29 00</b>	– – De outros plásticos .....	6,5	—
	– Outros tubos:		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3917 31 00	-- Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa .....	6,5	—
3917 32 00	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios .....	6,5	—
3917 33 00	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios .....	6,5	—
3917 39 00	-- Outros .....	6,5	—
3917 40 00	-- Acessórios .....	6,5	—
3918	<b>Revestimentos de pavimentos (pisos), de plásticos, mesmo autoadesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tetos, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente Capítulo:</b>		
3918 10	— De polímeros de cloreto de vinilo:		
3918 10 10	-- Consistindo num suporte impregnado, revestido ou recoberto de poli(cloreto de vinilo) .....	6,5	m <sup>2</sup>
3918 10 90	-- Outros .....	6,5	m <sup>2</sup>
3918 90 00	— De outros plásticos .....	6,5	m <sup>2</sup>
3919	<b>Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos:</b>		
3919 10	— Em rolos de largura não superior a 20 cm:		
	-- Tiras, cujo revestimento seja de borracha, natural ou sintética, não vulcanizada:		
3919 10 12	--- De poli(cloreto de vinilo) ou de polietileno .....	6,3	—
3919 10 15	--- De polipropileno .....	6,3	—
3919 10 19	--- Outras .....	6,3	—
3919 10 80	-- Outras .....	6,5	—
3919 90 00	— Outras .....	6,5	—
3920	<b>Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias:</b>		
3920 10	— De polímeros de etileno:		
	-- De espessura não superior a 0,125 mm:		
	--- De polietileno de densidade:		
	---- Inferior a 0,94:		
3920 10 23	----- Folha de polietileno, de espessura igual ou superior a 20 micrómetros, mas não superior a 40 micrómetros, destinada ao fabrico de filme fotorresistente para os semicondutores ou circuitos impressos <sup>(1)</sup> .....	Isenção	—
3920 10 24	----- Folhas estiráveis, não impresas .....	6,5	—
3920 10 25	----- Outros .....	6,5	—
3920 10 28	---- Igual ou superior a 0,94 .....	6,5	—
3920 10 40	--- Outros .....	6,5	—
	-- De espessura superior a 0,125 mm:		

<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3920 10 81	--- Pasta sintética de papel, em forma de folhas húmidas, composta de fibrilas não coerentes de polietileno, misturadas ou não com fibras de celulose numa proporção não superior a 15 %, que contém, como agente humidificante, poli (álcool vinílico) dissolvido em água .....	Isenção	—
3920 10 89	--- Outras .....	6,5	—
3920 20	- <b>De polímeros de propileno:</b>		
	- - De espessura não superior a 0,10 mm:		
3920 20 21	--- De orientação biaxial .....	6,5	—
3920 20 29	--- Outras .....	6,5	—
3920 20 80	- - De espessura superior a 0,10 mm .....	6,5	—
3920 30 00	- <b>De polímeros de estireno</b> .....	6,5	—
	- <b>De polímeros de cloreto de vinilo:</b>		
3920 43	- - <b>Que contenham, em peso, pelo menos 6 % de plastificantes:</b>		
3920 43 10	--- De espessura não superior a 1 mm .....	6,5	—
3920 43 90	--- De espessura superior a 1 mm .....	6,5	—
3920 49	- - <b>Outras:</b>		
3920 49 10	--- De espessura não superior a 1 mm .....	6,5	—
3920 49 90	--- De espessura superior a 1 mm .....	6,5	—
	- <b>De polímeros acrílicos:</b>		
3920 51 00	- - <b>De poli(metacrilato de metilo)</b> .....	6,5	—
3920 59	- - <b>Outras:</b>		
3920 59 10	--- Copolímeros de ésteres acrílicos e metacrílicos em forma de película, de espessura não superior a 150 micrómetros .....	Isenção	—
3920 59 90	--- Outras .....	6,5	—
	- <b>De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alifáticos ou de outros poliésteres:</b>		
3920 61 00	- - <b>De policarbonatos</b> .....	6,5	—
3920 62	- - <b>De poli(tereftalato de etileno):</b>		
	--- De espessura não superior a 0,35 mm:		
3920 62 12	---- Películas de poli(tereftalato de etileno), de espessura igual ou superior a 72 micrómetros, mas não superior a 79 micrómetros, destinadas ao fabrico de discos magnéticos flexíveis <sup>(1)</sup> ; folhas de poli(tereftalato de etileno), de espessura igual ou superior a 100 micrómetros, mas não superior a 150 micrómetros, destinadas ao fabrico de placas de impressão de fotopolímeros <sup>(1)</sup> .....	Isenção	—
3920 62 19	---- Outros .....	6,5	—
3920 62 90	--- De espessura superior a 0,35 mm .....	6,5	—
3920 63 00	- - <b>De poliésteres não saturados</b> .....	6,5	—
3920 69 00	- - <b>De outros poliésteres</b> .....	6,5	—

<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	<b>– De celulose ou dos seus derivados químicos:</b>		
3920 71 00	-- De celulose regenerada .....	6,5	—
3920 73	<b>– De acetatos de celulose:</b>		
3920 73 10	--- Películas em rolos ou em tiras, para cinematografia ou fotografia .....	6,3	—
3920 73 80	--- Outras .....	6,5	—
3920 79	<b>– De outros derivados da celulose:</b>		
3920 79 10	--- De fibra vulcanizada .....	5,7	—
3920 79 90	--- Outras .....	6,5	—
	<b>– De outros plásticos:</b>		
3920 91 00	-- De poli(butiral de vinilo) .....	6,1	—
3920 92 00	-- De poliamidas .....	6,5	—
3920 93 00	-- De resinas amínicas .....	6,5	—
3920 94 00	-- De resinas fenólicas .....	6,5	—
3920 99	<b>– De outros plásticos:</b>		
	--- De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente:		
3920 99 21	---- Folhas e lâminas em poliimida, não revestidas, ou revestidas unicamente de plástico .....	Isenção	—
3920 99 28	---- Outras .....	6,5	—
	--- De produtos de polimerização de adição:		
3920 99 52	---- Folhas de poli(fluoreto de vinilo); folhas de poli(álcool vinílico), de orientação biaxial, não revestidas, de espessura não superior a 1 mm e que contenha, em peso, 97 % ou mais de poli(álcool vinílico) .....	Isenção	—
3920 99 53	---- Membranas “permutadoras de iões”, de plástico fluorado, destinadas a serem utilizadas em células de electrólise cloro-alcalina <sup>(1)</sup> .....	Isenção	—
3920 99 59	---- Outros .....	6,5	—
3920 99 90	--- Outras .....	6,5	—
3921	<b>Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos:</b>		
	<b>– Produtos alveolares:</b>		
3921 11 00	-- De polímeros de estireno .....	6,5	—
3921 12 00	-- De polímeros de cloreto de vinilo .....	6,5	—
3921 13	<b>– De poliuretanos:</b>		
3921 13 10	--- De espuma flexível .....	6,5	—
3921 13 90	--- Outras .....	6,5	—
3921 14 00	-- De celulose regenerada .....	6,5	—
3921 19 00	-- De outros plásticos .....	6,5	—
3921 90	<b>– Outras:</b>		

<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	-- De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente:		
3921 90 10	--- De poliésteres .....	6,5	—
3921 90 30	--- De resinas fenólicas .....	6,5	—
	--- De resinas amínicas:		
	---- Estratificadas:		
3921 90 41	----- Sob alta pressão, com camada decorativa numa ou em ambas as faces .....	6,5	—
3921 90 43	----- Outras .....	6,5	—
3921 90 49	----- Outras .....	6,5	—
3921 90 55	--- Outras .....	6,5	—
3921 90 60	-- De produtos de polimerização de adição .....	6,5	—
3921 90 90	-- Outras .....	6,5	—
3922	<b>Banheiras, polibãs, pias, lavatórios, bidés, sanitários e seus assentos e tampas, autoclismos e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiénicos, de plásticos:</b>		
3922 10 00	- Banheiras, polibãs, pias e lavatórios .....	6,5	—
3922 20 00	- Assentos e tampas, de sanitários .....	6,5	—
3922 90 00	- Outros .....	6,5	—
3923	<b>Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos:</b>		
3923 10 00	- Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes .....	6,5	—
	- Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos:		
3923 21 00	-- De polímeros de etileno .....	6,5	—
3923 29	-- De outros plásticos:		
3923 29 10	--- De poli(cloreto de vinilo) .....	6,5	—
3923 29 90	--- Outros .....	6,5	—
3923 30	- Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes:		
3923 30 10	-- De capacidade não superior a 2 l .....	6,5	p/st
3923 30 90	-- De capacidade superior a 2 l .....	6,5	p/st
3923 40	- Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes:		
3923 40 10	-- Bobinas e suportes semelhantes, para enrolamento de filmes e películas fotográficos e cinematográficos ou de tiras, filmes, etc., referidos na posição 8523 .....	5,3	—
3923 40 90	-- Outros .....	6,5	—
3923 50	- Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes:		
3923 50 10	-- Cápsulas para rolar ou sobrerrolhar .....	6,5	—
3923 50 90	-- Outros .....	6,5	—
3923 90 00	- Outros .....	6,5	—
3924	<b>Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plásticos:</b>		
3924 10 00	- Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha .....	6,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
3924 90 00	– Outros .....	6,5	—
3925	<b>Artefactos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos noutras posições:</b>		
3925 10 00	– Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l .....	6,5	—
3925 20 00	– Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras .....	6,5	p/st <sup>(1)</sup>
3925 30 00	– Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artefactos semelhantes, e suas partes .....	6,5	—
3925 90	– Outros:		
3925 90 10	– – Acessórios e guarnições destinados a fixação permanente nas portas, janelas, escadas, paredes ou outras partes de edifícios .....	6,5	—
3925 90 20	– – Perfis e condutas de cabos para canalizações elétricas .....	6,5	—
3925 90 80	– – Outros .....	6,5	—
3926	<b>Outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 3901 a 3914:</b>		
3926 10 00	– Artigos de escritório e artigos escolares .....	6,5	—
3926 20 00	– Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes) .....	6,5	—
3926 30 00	– Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes .....	6,5	—
3926 40 00	– Estatuetas e outros objetos de ornamentação .....	6,5	—
3926 90	– Outras:		
3926 90 50	– – “Cestos” e artigos semelhantes para filtrar a água à entrada dos esgotos .....	6,5	—
	– – Outras:		
3926 90 92	– – – Fabricadas a partir de folhas .....	6,5	—
3926 90 97	– – – Outras .....	6,5 <sup>(2)</sup>	—

<sup>(1)</sup> Uma porta ou janela com ou sem os seus caixilhos, alizares ou soleiras é considerada uma peça.

<sup>(2)</sup> Direito autónomo suspenso a título autónomo, por um período indeterminado, para os preservativos de poliuretano (código TARIC 3926 90 97 60).



## CAPÍTULO 40

**BORRACHA E SUAS OBRAS****Notas**

1. Ressalvadas as disposições em contrário, a denominação “borracha” abrange, na Nomenclatura, os produtos seguintes, mesmo vulcanizados, endurecidos ou não, ainda que regenerados: borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos
2. O presente Capítulo não compreende:
  - a) Os produtos da Secção XI (matérias têxteis e suas obras);
  - b) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;
  - c) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, incluindo as toucas de banho, do Capítulo 65;
  - d) As partes de borracha endurecida, para máquinas e aparelhos mecânicos ou elétricos, bem como todos os objetos ou partes de objetos de borracha endurecida, para usos eletrotécnicos, da Secção XVI;
  - e) Os artefactos dos Capítulos 90, 92, 94 ou 96;
  - f) Os artefactos do Capítulo 95, exceto as luvas, mitenes e semelhantes, de desporto e os artigos indicados nas posições 4011 a 4013.
3. Nas posições 4001 a 4003 e 4005, a expressão “formas primárias” aplica-se apenas às seguintes formas:
  - a) Líquidos e pastas (incluindo o látex, mesmo pré-vulcanizado, e outras dispersões e soluções);
  - b) Blocos irregulares, pedaços, fardos, pós, grânulos, migalhas e massas não coerentes semelhantes.
4. Na Nota 1 do presente Capítulo e no texto da posição 4002, a denominação “borracha sintética” aplica-se:
  - a) Às matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se irreversivelmente, por vulcanização pelo enxofre, em substâncias não termoplásticas, as quais, a uma temperatura compreendida entre 18 °C e 29 °C, possam, sem se romper, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo. Para a realização deste ensaio, permite-se a adição de substâncias necessárias à retificação, tais como ativadores ou aceleradores de vulcanização; também se admite a presença de matérias indicadas na Nota 5 B), 2) e 3). No entanto, não é admitida a presença de quaisquer substâncias não necessárias à retificação, tais como diluentes, plastificantes e matérias de carga;
  - b) Aos tioplásticos (TM);
  - c) À borracha natural modificada por mistura ou por enxerto com plásticos, à borracha natural despolimerizada, às misturas de matérias sintéticas não saturadas e de altos polímeros sintéticos saturados, desde que estes produtos satisfaçam aos requisitos referentes à vulcanização, distensão e remanência, fixados na alínea a) acima.
5. A) As posições 4001 e 4002 não compreendem as borrachas ou misturas de borrachas, adicionadas, antes ou após a coagulação, de:
  - 1) Aceleradores, retardadores, ativadores ou outros agentes de vulcanização (exceto os adicionados para a preparação do látex pré-vulcanizado);
  - 2) Pigmentos ou outras matérias corantes, exceto os simplesmente destinados a facilitar a sua identificação;
  - 3) Plastificantes ou diluentes (exceto óleos minerais no caso das borrachas distendidas por óleos), matérias de carga, inertes ou ativas, solventes orgânicos ou quaisquer outras substâncias, exceto as admitidas pela alínea B) abaixo;B) As borrachas e misturas de borrachas que contenham as substâncias indicadas a seguir permanecem classificadas nas posições 4001 ou 4002, conforme o caso, desde que essas borrachas e misturas de borrachas conservem as características essenciais de matéria em bruto:
  - 1) Emulsificantes e agentes antiaglutinantes;
  - 2) Pequenas quantidades de produtos de decomposição dos emulsificantes;

- 3) Agentes termossensíveis (utilizados, em geral, para obter látices termossensíveis), agentes de superfície catiónicos (utilizados, em geral, para obter látices eletropositivos), antioxidantes, coagulantes, agentes desagregadores, agentes anticongelantes, agentes peptizantes, conservadores, estabilizantes, agentes de controlo da viscosidade e outros aditivos especiais análogos, em quantidades muito reduzidas.
6. Na aceção da posição 4004, consideram-se “desperdícios, resíduos e aparas”, os desperdícios, resíduos e aparas provenientes da fabricação ou do trabalho da borracha e as obras de borracha definitivamente inutilizadas como tais, devido a cortes, desgaste ou outros motivos.
7. Os fios nus de borracha vulcanizada, de qualquer perfil, cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 5 mm, incluem-se na posição 4008.
8. A posição 4010 compreende as correias transportadoras ou de transmissão, de tecido impregnado, revestido ou recoberto de borracha ou estratificado com essa matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis de matérias têxteis, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha.
9. Na aceção das posições 4001, 4002, 4003, 4005 e 4008, consideram-se “chapas, folhas e tiras” apenas as chapas, folhas e tiras, bem como os blocos de forma regular, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular (mesmo que esta operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso), desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície (impressão ou outro).

Na aceção da posição 4008, os termos “varetas” e “perfis” aplicam-se apenas a estes produtos, mesmo cortados em comprimentos determinados, desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície.

### Nota complementar

1. O Capítulo 40 inclui as luvas, mitenes e semelhantes impregnadas, revestidas ou recobertas de borracha alveolar que sejam confeccionadas:
- de tecidos, incluindo os de malha (distintos dos da posição 5906), feltros ou falsos tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de borracha alveolar, ou
  - de tecidos, incluindo os de malha, feltros ou falsos tecidos não impregnados, nem revestidos, nem recobertos e em seguida impregnados, revestidos ou recobertos de borracha alveolar,
- desde que estes tecidos, incluindo os de malha, feltros ou falsos tecidos apenas sirvam de reforço (Nota 3 c) do Capítulo 56 e o último parágrafo da Nota 4 do Capítulo 59).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>4001</b>	<b>Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras:</b>		
<b>4001 10 00</b>	— Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado .....	Isenção	—
	— Borracha natural noutras formas:		
<b>4001 21 00</b>	— — Folhas fumadas .....	Isenção	—
<b>4001 22 00</b>	— — Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR) .....	Isenção	—
<b>4001 29 00</b>	— — Outras .....	Isenção	—
<b>4001 30 00</b>	— Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas .....	Isenção	—
<b>4002</b>	<b>Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 4001 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras:</b>		
	— Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR):		
<b>4002 11 00</b>	— — Látex .....	Isenção	—
<b>4002 19</b>	— — Outras:		
<b>4002 19 10</b>	— — — Borracha de estireno-butadieno produzida por polimerização em emulsão (E-SBR), em fardos .....	Isenção	—
<b>4002 19 20</b>	— — — Copolímeros de bloco de estireno-butadieno-estireno produzidos por polimerização em solução (SBS, elastómero termoplástico), em grânulos, migalhas ou em pós .....	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
4002 19 30	--- Borracha de estireno-butadieno produzida por polimerização em solução (S-SBR), em fardos .....	Isenção	—
4002 19 90	--- Outras .....	Isenção	—
4002 20 00	— Borracha de butadieno (BR) .....	Isenção	—
	— Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR):		
4002 31 00	--- Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR) .....	Isenção	—
4002 39 00	--- Outras .....	Isenção	—
	— Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR):		
4002 41 00	--- Látex .....	Isenção	—
4002 49 00	--- Outras .....	Isenção	—
	— Borracha de acrilonitrilo-butadieno (NBR):		
4002 51 00	--- Látex .....	Isenção	—
4002 59 00	--- Outras .....	Isenção	—
4002 60 00	— Borracha de isopreno (IR) .....	Isenção	—
4002 70 00	— Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM) .....	Isenção	—
4002 80 00	— Misturas dos produtos da posição 4001 com produtos da presente posição ....	Isenção	—
	— Outras:		
4002 91 00	--- Látex .....	Isenção	—
4002 99	--- Outras:		
4002 99 10	--- Produtos modificados por incorporação de plástico .....	2,9	—
4002 99 90	--- Outras .....	Isenção	—
4003 00 00	<b>Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras</b>	Isenção	—
4004 00 00	<b>Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos .....</b>	Isenção	—
4005	<b>Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras:</b>		
4005 10 00	— Borracha adicionada de negro-de-carbono ou de sílica .....	Isenção	—
4005 20 00	— Soluções; dispersões, exceto as da subposição 4005 10 .....	Isenção	—
	— Outras:		
4005 91 00	--- Chapas, folhas e tiras .....	Isenção	—
4005 99 00	--- Outras .....	Isenção	—
4006	<b>Outras formas (por exemplo, varetas, tubos, perfis) e artigos (por exemplo, discos, anilhas), de borracha não vulcanizada:</b>		
4006 10 00	— Perfis para recauchutagem .....	Isenção	—
4006 90 00	— Outros .....	Isenção	—
4007 00 00	<b>Fios e cordas, de borracha vulcanizada .....</b>	3	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>4008</b>	<b>Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida:</b>		
	– De borracha alveolar:		
4008 11 00	-- Chapas, folhas e tiras .....	3	—
4008 19 00	-- Outros .....	2,9	—
	– De borracha não alveolar:		
4008 21	-- Chapas, folhas e tiras:		
4008 21 10	--- Revestimentos para pavimentos e capachos .....	3	m <sup>2</sup>
4008 21 90	--- Outras .....	3	—
4008 29 00	-- Outros .....	2,9	—
<b>4009</b>	<b>Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respetivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões):</b>		
	– Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias:		
4009 11 00	-- Sem acessórios .....	3	—
4009 12 00	-- Com acessórios .....	3	—
	– Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal:		
4009 21 00	-- Sem acessórios .....	3	—
4009 22 00	-- Com acessórios .....	3	—
	– Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis:		
4009 31 00	-- Sem acessórios .....	3	—
4009 32 00	-- Com acessórios .....	3	—
	– Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias:		
4009 41 00	-- Sem acessórios .....	3	—
4009 42 00	-- Com acessórios .....	3	—
<b>4010</b>	<b>Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada:</b>		
	– Correias transportadoras:		
4010 11 00	-- Reforçadas apenas com metal .....	6,5	—
4010 12 00	-- Reforçadas apenas com matérias têxteis .....	6,5	—
4010 19 00	-- Outras .....	6,5	—
	– Correias de transmissão:		
4010 31 00	-- Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm .....	6,5	—
4010 32 00	-- Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm ..	6,5	—
4010 33 00	-- Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm .....	6,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
4010 34 00	-- Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm .	6,5	—
4010 35 00	-- Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 150 cm .....	6,5	—
4010 36 00	-- Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 150 cm, mas não superior a 198 cm .....	6,5	—
4010 39 00	-- Outras .....	6,5	—
4011	<b>Pneumáticos novos, de borracha:</b>		
4011 10 00	-- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto ( <i>station wagons</i> ) e os automóveis de corrida) .....	4,5	p/st
4011 20	-- Dos tipos utilizados em autocarros ou camiões:		
4011 20 10	-- Com índice de carga inferior ou igual a 121 .....	4,5	p/st
4011 20 90	-- Com índice de carga superior a 121 .....	4,5	p/st
4011 30 00	-- Dos tipos utilizados em veículos aéreos .....	4,5	p/st
4011 40 00	-- Dos tipos utilizados em motocicletas .....	4,5	p/st
4011 50 00	-- Dos tipos utilizados em bicicletas .....	4	p/st
	-- Outros, com banda de rodagem em forma de “espinha de peixe” ou semelhantes:		
4011 61 00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais .....	4	p/st
4011 62 00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro inferior ou igual a 61 cm ...	4	p/st
4011 63 00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro superior a 61 cm .....	4	p/st
4011 69 00	-- Outros .....	4	p/st
	-- Outros:		
4011 92 00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais .....	4	p/st
4011 93 00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro inferior ou igual a 61 cm ...	4	p/st
4011 94 00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro superior a 61 cm .....	4	p/st
4011 99 00	-- Outros .....	4	p/st
4012	<b>Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protetores, bandas de rodagem para pneumáticos e flaps, de borracha:</b>		
	-- Pneumáticos recauchutados:		
4012 11 00	-- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto ( <i>station wagons</i> ) e os automóveis de corrida) .....	4,5	p/st
4012 12 00	-- Dos tipos utilizados em autocarros ou camiões .....	4,5	p/st
4012 13 00	-- Dos tipos utilizados em veículos aéreos .....	4,5	p/st
4012 19 00	-- Outros .....	4,5	p/st
4012 20 00	-- Pneumáticos usados .....	4,5	p/st
4012 90	-- Outros:		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
4012 90 20	-- Protetores maciços ou ocos (semimaciços) .....	2,5	—
4012 90 30	-- Bandas de rodagem para pneumáticos .....	2,5	—
4012 90 90	-- Flaps .....	4	—
4013	<b>Câmaras de ar de borracha:</b>		
4013 10 00	-- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto ( <i>station wagons</i> ) e os automóveis de corrida), autocarros ou camiões ....	4	p/st
4013 20 00	-- Dos tipos utilizados em bicicletas .....	4	p/st
4013 90 00	-- Outras .....	4	p/st
4014	<b>Artigos de higiene ou de farmácia (incluindo as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida:</b>		
4014 10 00	-- Preservativos .....	Isenção	—
4014 90 00	-- Outros .....	Isenção	—
4015	<b>Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos:</b>		
	-- Luvas, mitenes e semelhantes:		
4015 11 00	-- Para cirurgia .....	2	pa
4015 19 00	-- Outras .....	2,7	pa
4015 90 00	-- Outros .....	5	—
4016	<b>Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida:</b>		
4016 10 00	-- De borracha alveolar .....	3,5	—
	-- Outras:		
4016 91 00	-- Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos .....	2,5	—
4016 92 00	-- Borrachas de apagar .....	2,5	—
4016 93 00	-- Juntas, gaxetas e semelhantes .....	2,5	—
4016 94 00	-- Defensas, mesmo insufláveis, para atracação de embarcações .....	2,5	—
4016 95 00	-- Outros artigos insufláveis .....	2,5	—
4016 99	-- Outras:		
	--- Para veículos automóveis das posições 8701 a 8705:		
4016 99 52	---- Peças de borracha-metal .....	2,5	—
4016 99 57	---- Outras .....	2,5	—
	--- Outras:		
4016 99 91	---- Peças de borracha-metal .....	2,5	—
4016 99 97	---- Outras .....	2,5	—
4017 00 00	<b>Borracha endurecida (ebonite, por exemplo) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida .....</b>	Isenção	—

## SECÇÃO VIII

## PELES, COUROS, PELES COM PELO E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA

## CAPÍTULO 41

## PELES, EXCETO AS PELES COM PELO, E COUROS

## Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) As aparas e desperdícios semelhantes, de peles em bruto (posição 0511);
  - b) As peles e partes de peles, de aves, revestidas das suas penas ou penugem (posições 0505 ou 6701, conforme o caso);
  - c) Os couros e peles em bruto, curtidos ou preparados, não depilados, de animais de pelo (Capítulo 43). Incluem-se, no entanto, no Capítulo 41, as peles em bruto não depiladas de bovinos (incluindo os búfalos), de equídeos, de ovinos (exceto os velos dos cordeiros denominados *astracã*, *breitschwanz*, *caracul*, *persianer* ou semelhantes, e os velos dos cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete), de caprinos (exceto as peles de cabras ou de cabritos do Iémen, da Mongólia ou do Tibete), de suínos (incluindo o caítitu), de camurça, de gazela, de camelo e dromedário, de rena, de alce, de veado, de cabrito montês ou de cão.
2. A) As posições 4104 a 4106 não compreendem os couros e peles que tenham sido submetidos a uma operação de curtimenta (incluindo de pré-curtimenta) reversível (posições 4101 a 4103, conforme o caso).
  - B) Na aceção das posições 4104 a 4106, o termo “em crosta” abrange também os couros e peles que tenham sido recurtidos, tingidos ou tratados com banho antes da secagem.
3. Na Nomenclatura, a expressão “couro reconstituído” refere-se exclusivamente às matérias incluídas na posição 4115.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>4101</b>	<b>Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos:</b>		
<b>4101 20</b>	<b>– Couros e peles em bruto, inteiros, não divididos de peso unitário não superior a 8 kg quando secos, a 10 kg quando salgados a seco e a 16 kg quando frescos, salgados a húmido ou conservados de outro modo:</b>		
<b>4101 20 10</b>	– Frescos .....	Isenção	p/st
<b>4101 20 30</b>	– Salgados húmidos .....	Isenção	p/st
<b>4101 20 50</b>	– Secos ou salgados secos .....	Isenção	p/st
<b>4101 20 80</b>	– Outros .....	Isenção	p/st
<b>4101 50</b>	<b>– Couros e peles em bruto, inteiros, de peso unitário superior a 16 kg:</b>		
<b>4101 50 10</b>	– Frescos .....	Isenção	p/st
<b>4101 50 30</b>	– Salgados húmidos .....	Isenção	p/st
<b>4101 50 50</b>	– Secos ou salgados secos .....	Isenção	p/st
<b>4101 50 90</b>	– Outros .....	Isenção	p/st
<b>4101 90 00</b>	<b>– Outros, incluindo crepões, meios-crepões e partes laterais .....</b>	Isenção	—
<b>4102</b>	<b>Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente Capítulo:</b>		
<b>4102 10</b>	<b>– Com lã (não depiladas):</b>		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
4102 10 10	-- De cordeiro .....	Isenção	p/st
4102 10 90	-- De outros ovinos .....	Isenção	p/st
	<b>- Depiladas ou sem lâ:</b>		
4102 21 00	-- Piqueladas .....	Isenção	p/st
4102 29 00	-- Outras .....	Isenção	p/st
4103	<b>Outros couros e peles em bruto (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos, com exceção dos excluídos pelas Notas 1 b) ou 1 c) do presente Capítulo:</b>		
4103 20 00	- De répteis .....	Isenção	p/st
4103 30 00	- De suínos .....	Isenção	p/st
4103 90 00	- Outros .....	Isenção	—
4104	<b>Couros e peles curtidos ou em crosta, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo:</b>		
	<b>- No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i>):</b>		
4104 11	<b>-- Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor:</b>		
4104 11 10	--- Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m <sup>2</sup> (28 pés quadrados) .....	Isenção	p/st
	--- Outros:		
	---- De bovinos (incluindo os búfalos):		
4104 11 51	----- Couros e peles inteiros, de superfície unitária superior a 2,6 m <sup>2</sup> (28 pés quadrados) .....	Isenção	p/st
4104 11 59	----- Outros .....	Isenção	p/st
4104 11 90	----- Outras .....	5,5	p/st
4104 19	<b>-- Outros:</b>		
4104 19 10	--- Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m <sup>2</sup> (28 pés quadrados) .....	Isenção	p/st
	--- Outros:		
	---- De bovinos (incluindo os búfalos):		
4104 19 51	----- Couros e peles inteiros, de superfície unitária superior a 2,6 m <sup>2</sup> (28 pés quadrados) .....	Isenção	p/st
4104 19 59	----- Outros .....	Isenção	p/st
4104 19 90	----- Outros .....	5,5	p/st
	<b>- No estado seco (em crosta):</b>		
4104 41	<b>-- Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor:</b>		
	--- Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m <sup>2</sup> (28 pés quadrados):		
4104 41 11	---- De vitelas-das-índias ( <i>kips</i> ) inteiras ou sem a cabeça e as patas, de peso líquido, por unidade, inferior ou igual a 4,5 kg, simplesmente curtidas com substâncias vegetais, mesmo tendo sofrido outros tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro .....	Isenção	p/st
4104 41 19	---- Outros .....	6,5	p/st



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	--- Outros:		
	---- De bovinos (incluindo os búfalos):		
4104 41 51	----- Couros e peles inteiros, de superfície unitária superior a 2,6 m <sup>2</sup> (28 pés quadrados) .....	6,5	p/st
4104 41 59	----- Outros .....	6,5	p/st
4104 41 90	----- Outros .....	5,5	p/st
4104 49	-- <b>Outros:</b>		
	--- Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m <sup>2</sup> (28 pés quadrados):		
4104 49 11	---- De vitelas-das-índias ( <i>kips</i> ) inteiras ou sem a cabeça e as patas, de peso líquido, por unidade, inferior ou igual a 4,5 kg, simplesmente curtidas com substâncias vegetais, mesmo tendo sofrido outros tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro .....	Isenção	p/st
4104 49 19	---- Outros .....	6,5	p/st
	--- Outros:		
	---- De bovinos (incluindo os búfalos):		
4104 49 51	----- Couros e peles inteiros, de superfície unitária superior a 2,6 m <sup>2</sup> (28 pés quadrados) .....	6,5	p/st
4104 49 59	----- Outros .....	6,5	p/st
4104 49 90	----- Outros .....	5,5	p/st
4105	<b>Peles curtidas ou em crosta de ovinos, depiladas, mesmo divididas, mas não preparadas de outro modo:</b>		
4105 10 00	- No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i> ) .....	2	p/st
4105 30	- No estado seco (em crosta):		
4105 30 10	-- De mestiços-das-índias, com pré-curtimenta vegetal, mesmo tendo sofrido certos tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro .....	Isenção	p/st
4105 30 90	-- Outras .....	2	p/st
4106	<b>Couros e peles, depilados, de outros animais e peles de animais desprovidos de pelos, curtidos ou em crosta, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo:</b>		
	- De caprinos:		
4106 21 00	-- No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i> ) .....	2	p/st
4106 22	-- No estado seco (em crosta):		
4106 22 10	--- De cabras-das-índias, com pré-curtimenta vegetal, mesmo tendo sofrido certos tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro .....	Isenção	p/st
4106 22 90	--- Outros .....	2	p/st
	- De suínos:		
4106 31 00	-- No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i> ) .....	2	p/st
4106 32 00	-- No estado seco (em crosta) .....	2	p/st
4106 40	- De répteis:		
4106 40 10	-- Com pré-curtimenta vegetal .....	Isenção	p/st
4106 40 90	-- Outros .....	2	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	– <b>Outros:</b>		
4106 91 00	-- No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i> ) .....	2	—
4106 92 00	-- No estado seco (em crosta) .....	2	p/st
4107	<b>Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 4114:</b>		
	– <b>Couros e peles inteiros:</b>		
4107 11	-- <b>Plena flor, não divididos:</b>		
	--- Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m <sup>2</sup> (28 pés quadrados):		
4107 11 11	---- <i>Box-calf</i> .....	6,5	m <sup>2</sup>
4107 11 19	---- Outros .....	6,5	m <sup>2</sup>
4107 11 90	--- Outros .....	6,5	m <sup>2</sup>
4107 12	-- <b>Divididos, com o lado flor:</b>		
	--- Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m <sup>2</sup> (28 pés quadrados):		
4107 12 11	---- <i>Box-calf</i> .....	6,5	m <sup>2</sup>
4107 12 19	---- Outros .....	6,5	m <sup>2</sup>
	--- Outros:		
4107 12 91	---- De bovinos (incluindo os búfalos) .....	5,5	m <sup>2</sup>
4107 12 99	---- De equídeos .....	6,5	m <sup>2</sup>
4107 19	-- <b>Outros:</b>		
4107 19 10	--- Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m <sup>2</sup> (28 pés quadrados) .....	6,5	m <sup>2</sup>
4107 19 90	--- Outros .....	6,5	m <sup>2</sup>
	– <b>Outros, incluindo as tiras:</b>		
4107 91	-- <b>Plena flor, não divididos:</b>		
4107 91 10	--- Para solas .....	6,5	—
4107 91 90	--- Outros .....	6,5	m <sup>2</sup>
4107 92	-- <b>Divididos, com o lado flor:</b>		
4107 92 10	--- De bovinos (incluindo os búfalos) .....	5,5	m <sup>2</sup>
4107 92 90	--- De equídeos .....	6,5	m <sup>2</sup>
4107 99	-- <b>Outros:</b>		
4107 99 10	--- De bovinos (incluindo os búfalos) .....	6,5	m <sup>2</sup>
4107 99 90	--- De equídeos .....	6,5	m <sup>2</sup>

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
[4108]			
[4109]			
[4110]			
[4111]			
4112 00 00	<b>Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de ovinos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 4114</b> .....	3,5	m <sup>2</sup>
4113	<b>Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de outros animais, depilados, e couros preparados após curtimenta e couros e peles apergaminhados, de animais desprovidos de pelos, mesmo divididos, exceto os da posição 4114:</b>		
4113 10 00	– De caprinos .....	3,5	m <sup>2</sup>
4113 20 00	– De suínos .....	2	m <sup>2</sup>
4113 30 00	– De répteis .....	2	m <sup>2</sup>
4113 90 00	– Outros .....	2	m <sup>2</sup>
4114	<b>Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada); couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados:</b>		
4114 10	– <b>Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada):</b>		
4114 10 10	– – De ovinos .....	2,5	p/st
4114 10 90	– – De outros animais .....	2,5	p/st
4114 20 00	– <b>Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados</b> .....	2,5	m <sup>2</sup>
4115	<b>Couro reconstituído, à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas; aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro:</b>		
4115 10 00	– <b>Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas</b> .....	2,5	—
4115 20 00	– <b>Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro</b> .....	Isenção	—

## CAPÍTULO 42

**OBRAS DE COURO; ARTIGOS DE CORREIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA****Notas**

1. Na aceção do presente Capítulo, o couro natural compreende igualmente os couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada), os couros e peles envernizados ou revestidos e os couros e peles metalizados.
2. O presente Capítulo não compreende:
  - a) Os categutes esterilizados e materiais esterilizados semelhantes, para suturas cirúrgicas (posição 3006);
  - b) O vestuário e seus acessórios (exceto luvas, mitenes e semelhantes), de couro, forrados interiormente de peles com pelo, naturais ou artificiais, bem como o vestuário e seus acessórios, de couro, apresentando partes exteriores de peles com pelo, naturais ou artificiais, quando estas partes excedam a função de simples guarnições (posições 4303 ou 4304, conforme o caso);
  - c) Os artefactos confeccionados com rede, da posição 5608;
  - d) Os artefactos do Capítulo 64;
  - e) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
  - f) Os chicotes e outros artigos da posição 6602;
  - g) Os botões de punho, braceletes ou pulseiras e outros artigos de bijutaria (posição 7117);
  - h) Os acessórios e guarnições para artigos de seleiro ou de correeiro (por exemplo, freios, estribos, fivelas), apresentados isoladamente (em geral, Secção XV);
  - ij) As cordas, peles de tambores ou de instrumentos semelhantes, bem como as outras partes de instrumentos musicais (posição 9209);
  - k) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação);
  - l) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, artigos de desporto);
  - m) Os botões, os botões de pressão, formas e outras partes de botões ou de botões de pressão, os esboços de botões, da posição 9606.
3. A) Além das disposições da Nota 2 acima, a posição 4202 não compreende:
  - a) Os sacos fabricados com folhas de plásticos, mesmo impressas, com pegas, não concebidos para uso prolongado (posição 3923);
  - b) Os artefactos fabricados com matérias para entrançar (posição 4602).
 B) Os artefactos das posições 4202 e 4203 que tenham partes de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, classificam-se nestas posições, mesmo que essas partes não sejam simples acessórios ou guarnições de mínima importância, desde que essas partes não confirmem aos artefactos a sua característica essencial. Se, todavia, essas partes conferirem aos artefactos a sua característica essencial, estes classificam-se no Capítulo 71.
4. Na aceção da posição 4203, a expressão “vestuário e seus acessórios” aplica-se, entre outros, às luvas, mitenes e semelhantes (incluindo as de desporto ou de proteção), aos aventais e a outros equipamentos especiais de proteção individual para quaisquer profissões, aos suspensórios, cintos, cinturões, bandoleiras ou talabartes e pulseiras, exceto as pulseiras de relógios (posição 9113).

**Nota complementar**

1. Entende-se por “superfície exterior”, na aceção da posição 4202, a matéria visível à vista desarmada da superfície externa do artefacto, mesmo que a matéria seja a camada exterior de uma combinação de matérias que constitui o material exterior do produto.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
4201 00 00	Artigos de seleiro ou de correeiro, para quaisquer animais (incluindo as trelas, joelheiras, focinheiras, mantas de sela, alforjes, agasalhos para cães e artigos semelhantes), de quaisquer matérias .....	2,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
4202	<p><b>Arcas para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, os estojos para óculos, binóculos, câmaras fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas, e artefactos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para géneros alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacos para compras (sacolas), carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de desporto, estojos para frascos ou para joias, caixas para pó de arroz, estojos para ourivesaria e artefactos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plásticos, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel:</b></p> <p>– Arcas para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, e artefactos semelhantes:</p>		
4202 11	– – <b>Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído:</b>		
4202 11 10	– – – Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes .....	3	p/st
4202 11 90	– – – Outros .....	3	—
4202 12	– – <b>Com a superfície exterior de plásticos ou de matérias têxteis:</b>		
	– – – De folhas de plástico:		
4202 12 11	– – – – Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes ....	9,7	p/st
4202 12 19	– – – – Outros .....	9,7	—
4202 12 50	– – – De plástico moldado .....	5,2	—
	– – – De outras matérias, incluindo a fibra vulcanizada:		
4202 12 91	– – – – Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes ....	3,7	p/st
4202 12 99	– – – – Outros .....	3,7	—
4202 19	– – <b>Outros:</b>		
4202 19 10	– – – De alumínio .....	5,7	—
4202 19 90	– – – De outras matérias .....	3,7	—
	– <b>Bolsas, mesmo com tiracolo, incluindo as que não possuam pegas:</b>		
4202 21 00	– – <b>Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído .....</b>	3	p/st
4202 22	– – <b>Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis:</b>		
4202 22 10	– – – De folhas de plástico .....	9,7	p/st
4202 22 90	– – – De matérias têxteis .....	3,7	p/st
4202 29 00	– – <b>Outras .....</b>	3,7	p/st
	– <b>Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas:</b>		
4202 31 00	– – <b>Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído .....</b>	3	—
4202 32	– – <b>Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis:</b>		
4202 32 10	– – – De folhas de plástico .....	9,7	—
4202 32 90	– – – De matérias têxteis .....	3,7	—
4202 39 00	– – <b>Outros .....</b>	3,7	—
	– <b>Outros:</b>		
4202 91	– – <b>Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído:</b>		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
4202 91 10	--- Sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas e sacos para artigos de desporto	3	—
4202 91 80	--- Outros .....	3	—
4202 92	-- <b>Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis:</b>		
	--- De folhas de plástico:		
4202 92 11	---- Sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas e sacos para artigos de desporto	9,7	—
4202 92 15	---- Estojos para instrumentos musicais .....	6,7	—
4202 92 19	---- Outros .....	9,7	—
	--- De matérias têxteis:		
4202 92 91	---- Sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas e sacos para artigos de desporto	2,7	—
4202 92 98	---- Outros .....	2,7	—
4202 99 00	-- <b>Outros</b> .....	3,7	—
4203	<b>Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído:</b>		
4203 10 00	- <b>Vestuário</b> .....	4	—
	- <b>Luvas, mitenes e semelhantes:</b>		
4203 21 00	-- <b>Especialmente concebidas para a prática de desportos</b> .....	9	pa
4203 29	-- <b>Outras:</b>		
4203 29 10	--- De proteção para todos os ofícios .....	9	pa
4203 29 90	--- Outras .....	7	pa
4203 30 00	- <b>Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes</b> .....	5	—
4203 40 00	- <b>Outros acessórios de vestuário</b> .....	5	—
[4204]			
4205 00	<b>Outras obras de couro natural ou reconstituído:</b>		
	- Para usos técnicos:		
4205 00 11	-- Correas transportadoras ou de transmissão .....	2	—
4205 00 19	-- Outras .....	3	—
4205 00 90	- Outras .....	2,5	—
4206 00 00	<b>Obras de tripa, de baudruches, de bexiga ou de tendões</b> .....	1,7	—

## CAPÍTULO 43

## PELES COM PELO E SUAS OBRAS; PELES COM PELO ARTIFICIAIS

## Notas

1. Ressalvadas as peles em bruto da posição 4301, a expressão “peles com pelo”, na Nomenclatura, refere-se às peles curtidas ou acabadas, não depiladas, de quaisquer animais.
2. O presente Capítulo não compreende:
  - a) As peles e partes de peles, de aves, com as suas penas ou penugem (posições 0505 ou 6701, conforme o caso);
  - b) Os couros e peles em bruto, não depilados, do Capítulo 41 (ver Nota 1 c) daquele Capítulo);
  - c) As luvas, mitenes e semelhantes, de peles com pelo naturais ou artificiais, e couro (posição 4203);
  - d) Os artefactos do Capítulo 64;
  - e) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
  - f) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto).
3. Incluem-se na posição 4303 as peles com pelo e suas partes, reunidas (montadas) com adição de outras matérias, e as peles com pelo e suas partes, costuradas sob a forma de vestuário, de suas partes e acessórios, ou de outros artefactos.
4. Incluem-se nas posições 4303 ou 4304, conforme o caso, o vestuário e seus acessórios de qualquer espécie (com exceção dos artigos excluídos do presente Capítulo pela Nota 2), forrados interiormente de peles com pelo, naturais ou artificiais, bem como o vestuário e seus acessórios apresentando partes exteriores de peles com pelo naturais ou artificiais, quando estas partes excedam a função de simples guarnições.
5. Na Nomenclatura, consideram-se “peles com pelo artificiais” as imitações obtidas a partir da lã, pelos ou outras fibras aplicadas por colagem ou costura sobre couros, tecidos ou outras matérias, exceto as imitações obtidas por tecelagem ou por tricotagem (em geral, posições 5801 ou 6001).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>4301</b>	<b>Peles com pelo em bruto (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles), exceto as peles em bruto das posições 4101, 4102 ou 4103:</b>		
4301 10 00	– De visons, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas .....	Isenção	p/st
4301 30 00	– De cordeiros denominados astracã, <i>breitschwanz</i> , caracul, <i>persianer</i> ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas .....	Isenção	p/st
4301 60 00	– De raposa, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas .....	Isenção	p/st
4301 80 00	– De outros animais, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas .....	Isenção	—
4301 90 00	– Cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles .....	Isenção	—
<b>4302</b>	<b>Peles com pelo curtidas ou acabadas (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunidas (não montadas) ou reunidas (montadas) sem adição de outras matérias, com exceção das da posição 4303:</b>		
	– <b>Peles com pelo inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas):</b>		
4302 11 00	– – De visons .....	Isenção	p/st
4302 19	– – <b>Outras:</b>		
4302 19 15	– – – De castor, de rato almiscarado ou de raposa .....	Isenção	p/st
4302 19 35	– – – De coelho ou de lebre .....	Isenção	p/st
	– – – De foca ou de otária:		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
4302 19 41	----- De bebés-focas arpoados ("manto branco") ou de bebés-focas de capuz ("lombo azul") .....	2,2	p/st
4302 19 49	----- Outras .....	2,2	p/st
	----- De ovinos:		
4302 19 75	----- De cordeiros denominados astracã, <i>breitschwanz</i> , caracul, <i>persianer</i> ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete .....	Isenção	p/st
4302 19 80	----- Outras .....	2,2	p/st
4302 19 99	----- Outras .....	2,2	—
4302 20 00	----- <b>Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados)</b> .....	Isenção	—
4302 30	----- <b>Peles com pelo inteiras e respetivos pedaços e aparas, reunidos (montados):</b>		
4302 30 10	----- Peles denominadas "alongadas" .....	2,7	—
	----- Outras:		
4302 30 25	----- De coelho ou de lebre .....	2,2	p/st
	----- De foca ou de otária:		
4302 30 51	----- De bebés-focas arpoados ("manto branco") ou de bebés-focas de capuz ("lombo azul") .....	2,2	p/st
4302 30 55	----- Outras .....	2,2	p/st
4302 30 99	----- Outras .....	2,2	—
4303	<b>Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pelo:</b>		
4303 10	----- <b>Vestuário e seus acessórios:</b>		
4303 10 10	----- De peles com pelo de bebés-focas arpoados ("manto branco") ou de bebés-focas de capuz ("lombo azul") .....	3,7	—
4303 10 90	----- Outros .....	3,7	—
4303 90 00	----- <b>Outros</b> .....	3,7	—
4304 00 00	<b>Peles com pelo artificiais, e suas obras</b> .....	3,2	—



## SECÇÃO IX

**MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA; CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA**

## CAPÍTULO 44

**MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA****Notas**

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) A madeira, em lascas, em aparas, triturada, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como inseticidas, parasiticidas ou semelhantes (posição 1211);
  - b) O bambu ou outras matérias de natureza lenhosa das espécies utilizadas principalmente em cestaria ou espartaria, em bruto, mesmo fendidos, serrados longitudinalmente ou cortados em comprimentos determinados (posição 1401);
  - c) A madeira, em lascas, em aparas, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em tinturaria ou curtimenta (posição 1404);
  - d) Os carvões ativados (posição 3802);
  - e) Os artefactos da posição 4202;
  - f) As obras do Capítulo 46;
  - g) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;
  - h) Os artefactos do Capítulo 66 (por exemplo, guarda-chuvas, bengalas, e suas partes);
  - ij) As obras da posição 6808;
  - k) As bijutarias da posição 7117;
  - l) Os artigos da Secção XVI ou da Secção XVII (por exemplo, peças mecânicas, estojos, invólucros, móveis para máquinas e aparelhos, peças para carros);
  - m) Os artigos da Secção XVIII (por exemplo, caixas e semelhantes de artigos de relojoaria e instrumentos musicais e suas partes);
  - n) As partes de armas (posição 9305);
  - o) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);
  - p) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto);
  - q) Os artefactos do Capítulo 96 (por exemplo, cachimbos e suas partes, botões, lápis), exceto cabos e armações, de madeira, para artigos da posição 9603;
  - r) Os objetos do Capítulo 97 (por exemplo, objetos de arte).
2. Na aceção deste Capítulo, considera-se “madeira densificada” a madeira maciça ou constituída por chapas ou placas, que tenha sofrido um tratamento químico ou físico (relativamente à madeira constituída por chapas ou placas, esse tratamento deve ser mais intenso que o necessário para assegurar a coesão) de forma a provocar um aumento sensível da densidade ou da dureza, bem como uma maior resistência aos efeitos mecânicos, químicos ou elétricos.
3. Para aplicação das posições 4414 a 4421, os artefactos fabricados de painéis de partículas ou painéis semelhantes, de painéis de fibras, de madeira estratificada ou de madeira densificada, são equiparados aos artefactos correspondentes de madeira.
4. Os artefactos das posições 4410, 4411 ou 4412 podem ser trabalhados, de forma a obterem-se os perfis da posição 4409, arqueados, ondulados, perfurados, cortados ou obtidos com formas diferentes da quadrada ou retangular ou ainda submetidos a qualquer outra operação, desde que esta não lhes confira o carácter de artefactos de outras posições.
5. A posição 4417 não inclui as ferramentas cuja lâmina, gume, superfície operante ou qualquer outra parte operante seja constituída por uma das matérias mencionadas na Nota 1 do Capítulo 82.
6. Ressalvada a Nota 1 acima e salvo disposições em contrário, o termo “madeira”, num texto de posição do presente Capítulo, aplica-se também ao bambu e às outras matérias de natureza lenhosa.

### Notas de subposição

1. Na aceção da subposição 4401 31, a expressão “pellets de madeira” refere-se a subprodutos tais como as lascas, a serragem ou a madeira em estilhas resultantes da indústria mecânica de transformação da madeira, da indústria do mobiliário ou de outras atividades de transformação da madeira, aglomerados, seja por simples pressão, seja pela adição de um aglutinante numa proporção não superior a 3 %, em peso. Essas pellets são em forma cilíndrica, de diâmetro e comprimento não excedendo 25 mm e 100 mm, respetivamente.
2. Na aceção das subposições 4403 41 a 4403 49, 4407 21 a 4407 29, 4408 31 a 4408 39 e 4412 31, consideram-se “madeiras tropicais” os seguintes tipos de madeiras: Abura, Acajou d’Afrique, Afrormosia, Ako, Alan, Andiroba, Aningré, Avodiré, Azobé, Balau, Balsa, Bossé clair, Bossé foncé, Cativo, Cedro, Dabema, Dark Red Meranti, Dibétou, Doussié, Framiré, Freijo, Fromager, Fuma, Geronggang, Ilomba, Imbuia, Ipê, Iroko, Jaboty, Jelutong, Jequitibá, Jongkong, Kapur, Kempas, Keruing, Kosipo, Kotibé, Koto, Light Red Meranti, Limba, Louro, Maçaranduba, Makoré, Mahogany (Mogno), Makore, Mandioqueira, Mansonia, Mengkulang, Meranti Bakau, Merawan, Merbau, Merpauh, Mersawa, Moabi, Niangon, Nyatoh, Obeche, Okoumé, Onzabili, Orey, Ovengkol, Ozigo, Padauk, Paldao, Palissandre de Guatemala, Palissandre de Pará, Palissandre de Rio, Palissandre de Rose, Pau-Amarelo, Pau-Marfim, Pulau, Punah, Quaruba, Ramin, Sapelli, Saqui-Saqui, Sepetir, Sipo, Sucupira, Suren, Tauari, Teak, Tiama, Tola, Virola, White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti..

### Notas complementares

1. Considera-se “farinha de madeira”, na aceção da posição 4405, o pó de madeira que passe, com um máximo de 8 %, em peso, de desperdícios, através de um peneiro com uma abertura de malhas de 0,63 milímetros.
2. Para aplicação das subposições 4414 00 10, 4418 10 10, 4418 20 10, 4419 00 10, 4420 10 11 e 4420 90 91, consideram-se como “madeiras tropicais”, as madeiras tropicais seguintes: Acaju d’Afrique, Alan, Azobé, Balsa, Dark Red Meranti, Dibétou, Ilomba, Imbuia, Iroko, Jelutong, Jonkong, Kapur, Kempas, Keruing, Light Red Meranti, Limba, Makoré, Mansonia, Meranti Bakau, Merbau, Mogno (Swietenia spp.), Obeche, Okoumé, Palissandre de Para, Palissandre de Rio, Palissandre de Rose, Ramin, Sapelli, Sipo, Teak, Tiama, Virola, White Lauan, White Meranti, White Seraya e Yellow Meranti.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>4401</b>	<b>Lenha em qualquer estado; madeira em estilhas ou em partículas; serradura, desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros, briquetes, pellets ou em formas semelhantes:</b>		
<b>4401 10 00</b>	– <b>Lenha em qualquer estado</b> .....	Isenção	—
	– <b>Madeira em estilhas ou em partículas:</b>		
<b>4401 21 00</b>	– – <b>De coníferas</b> .....	Isenção	—
<b>4401 22 00</b>	– – <b>De não coníferas</b> .....	Isenção	—
	– <b>Serradura, desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros, briquetes, pellets ou em formas semelhantes:</b>		
<b>4401 31 00</b>	– – <b>Pellets de madeira</b> .....	Isenção	—
<b>4401 39</b>	– – <b>Outros:</b>		
<b>4401 39 20</b>	– – – Aglomerados (por exemplo, em briquetes) .....	Isenção	—
	– – – Outros:		
<b>4401 39 30</b>	– – – – Serradura .....	Isenção	—
<b>4401 39 80</b>	– – – – Outros .....	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>4402</b>	<b>Carvão vegetal (incluindo o carvão de cascas ou de caroços), mesmo aglomerado:</b>		
<b>4402 10 00</b>	– De bambu .....	Isenção	—
<b>4402 90 00</b>	– Outros .....	Isenção	—
<b>4403</b>	<b>Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada:</b>		
<b>4403 10 00</b>	– Tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação .....	Isenção	m <sup>3</sup>
<b>4403 20</b>	– Outras, de coníferas:		
	– – De epícea da espécie <i>Picea abies</i> Karst. ou de abeto pectíneo (abeto prateado, abeto dos Vosges) ( <i>Abies alba</i> Mill.):		
<b>4403 20 11</b>	– – – Toros para serrar .....	Isenção	m <sup>3</sup>
<b>4403 20 19</b>	– – – Outras .....	Isenção	m <sup>3</sup>
	– – De pinheiro da espécie <i>Pinus sylvestris</i> L.:		
<b>4403 20 31</b>	– – – Toros para serrar .....	Isenção	m <sup>3</sup>
<b>4403 20 39</b>	– – – Outras .....	Isenção	m <sup>3</sup>
	– – Outras:		
<b>4403 20 91</b>	– – – Toros para serrar .....	Isenção	m <sup>3</sup>
<b>4403 20 99</b>	– – – Outras .....	Isenção	m <sup>3</sup>
	– Outras, de madeiras tropicais mencionadas na Nota 2 de subposições do presente Capítulo:		
<b>4403 41 00</b>	– – Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau .....	Isenção	m <sup>3</sup>
<b>4403 49</b>	– – Outras:		
<b>4403 49 10</b>	– – – Acaju d’Afrique, Iroko e Sapelli .....	Isenção	m <sup>3</sup>
<b>4403 49 35</b>	– – – Okoumé e Sipo .....	Isenção	m <sup>3</sup>
<b>4403 49 95</b>	– – – Outras .....	Isenção	m <sup>3</sup>
	– Outras:		
<b>4403 91</b>	– – De carvalho ( <i>Quercus</i> spp.):		
<b>4403 91 10</b>	– – – Toros para serrar .....	Isenção	m <sup>3</sup>
<b>4403 91 90</b>	– – – Outras .....	Isenção	m <sup>3</sup>
<b>4403 92</b>	– – De faia ( <i>Fagus</i> spp.):		
<b>4403 92 10</b>	– – – Toros para serrar .....	Isenção	m <sup>3</sup>
<b>4403 92 90</b>	– – – Outras .....	Isenção	m <sup>3</sup>
<b>4403 99</b>	– – Outras:		
<b>4403 99 10</b>	– – – De choupo .....	Isenção	m <sup>3</sup>
<b>4403 99 30</b>	– – – De eucalipto .....	Isenção	m <sup>3</sup>
	– – – De bétula:		
<b>4403 99 51</b>	– – – – Toros para serrar .....	Isenção	m <sup>3</sup>
<b>4403 99 59</b>	– – – – Outras .....	Isenção	m <sup>3</sup>
<b>4403 99 95</b>	– – – Outras .....	Isenção	m <sup>3</sup>

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>4404</b>	<b>Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes:</b>		
<b>4404 10 00</b>	– De coníferas .....	Isenção	—
<b>4404 20 00</b>	– De não coníferas .....	Isenção	—
<b>4405 00 00</b>	<b>Lã de madeira; farinha de madeira .....</b>	Isenção	—
<b>4406</b>	<b>Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes:</b>		
<b>4406 10 00</b>	– Não impregnados .....	Isenção	m <sup>3</sup>
<b>4406 90 00</b>	– Outros .....	Isenção	m <sup>3</sup>
<b>4407</b>	<b>Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm:</b>		
<b>4407 10</b>	– De coníferas:		
<b>4407 10 15</b>	-- Lixada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada .....	Isenção	m <sup>3</sup>
	-- Outra:		
	--- Aplainada:		
<b>4407 10 31</b>	---- De epícea da espécie <i>Picea abies</i> Karst. ou de abeto pectíneo (abeto prateado, abeto dos Vosges) ( <i>Abies alba</i> Mill.) .....	Isenção	m <sup>3</sup>
<b>4407 10 33</b>	---- De pinheiro da espécie <i>Pinus sylvestris</i> L. ....	Isenção	m <sup>3</sup>
<b>4407 10 38</b>	---- Outra .....	Isenção	m <sup>3</sup>
	--- Outra:		
<b>4407 10 91</b>	---- De epícea da espécie <i>Picea abies</i> Karst. ou de abeto pectíneo (abeto prateado, abeto dos Vosges) ( <i>Abies alba</i> Mill.) .....	Isenção	m <sup>3</sup>
<b>4407 10 93</b>	---- De pinheiro da espécie <i>Pinus sylvestris</i> L. ....	Isenção	m <sup>3</sup>
<b>4407 10 98</b>	---- Outra .....	Isenção	m <sup>3</sup>
	– De madeiras tropicais mencionadas na Nota 2 de subposições do presente Capítulo:		
<b>4407 21</b>	-- Mahogany (Mogno) ( <i>Swietenia</i> spp.):		
<b>4407 21 10</b>	--- Lixada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada .....	4,9 <sup>(1)</sup>	m <sup>3</sup>
	--- Outra:		
<b>4407 21 91</b>	---- Aplainada .....	4 <sup>(2)</sup>	m <sup>3</sup>
<b>4407 21 99</b>	---- Outra .....	Isenção	m <sup>3</sup>
<b>4407 22</b>	-- Virola, Imbuia e Balsa:		
<b>4407 22 10</b>	--- Lixada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada .....	4,9 <sup>(1)</sup>	m <sup>3</sup>
	--- Outra:		
<b>4407 22 91</b>	---- Aplainada .....	4 <sup>(2)</sup>	m <sup>3</sup>
<b>4407 22 99</b>	---- Outra .....	Isenção	m <sup>3</sup>
<b>4407 25</b>	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau:		
<b>4407 25 10</b>	--- Unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada .....	4,9 <sup>(1)</sup>	m <sup>3</sup>

<sup>(1)</sup> Taxa do direito autónomo: 2,5.<sup>(2)</sup> Taxa do direito autónomo: 2.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	--- Outra:		
4407 25 30	----- Aplainada .....	4 <sup>(1)</sup>	m <sup>3</sup>
4407 25 50	----- Lixada .....	4,9 <sup>(2)</sup>	m <sup>3</sup>
4407 25 90	----- Outra .....	Isenção	m <sup>3</sup>
4407 26	-- <b>White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan:</b>		
4407 26 10	--- Unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada .....	4,9 <sup>(2)</sup>	m <sup>3</sup>
	--- Outra:		
4407 26 30	----- Aplainada .....	4 <sup>(1)</sup>	m <sup>3</sup>
4407 26 50	----- Lixada .....	4,9 <sup>(2)</sup>	m <sup>3</sup>
4407 26 90	----- Outra .....	Isenção	m <sup>3</sup>
4407 27	-- <b>Sapelli:</b>		
4407 27 10	--- Lixada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada .....	4,9 <sup>(2)</sup>	m <sup>3</sup>
	--- Outra:		
4407 27 91	----- Aplainada .....	4 <sup>(1)</sup>	m <sup>3</sup>
4407 27 99	----- Outra .....	Isenção	m <sup>3</sup>
4407 28	-- <b>Iroko:</b>		
4407 28 10	--- Lixada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada .....	4,9 <sup>(2)</sup>	m <sup>3</sup>
	--- Outra:		
4407 28 91	----- Aplainada .....	4 <sup>(1)</sup>	m <sup>3</sup>
4407 28 99	----- Outra .....	Isenção	m <sup>3</sup>
4407 29	-- <b>Outras:</b>		
4407 29 15	--- Unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada .....	4,9 <sup>(2)</sup>	m <sup>3</sup>
	--- Outra:		
	----- Acaju d'Afrique, Azobé, Dibétou, Ilomba, Jelutong, Jongkong, Kapur, Kempas, Keruing, Limba, Makoré, Mansonia, Merbau, Obeche, Okoumé, Palissandre de Para, Palissandre de Rio, Palissandre de Rose, Ramin, Sipo, Teak e Tiama:		
	----- Aplainada:		
4407 29 20	----- Palissandre de Para, Palissandre de Rio e Palissandre de Rose .....	4,9 <sup>(1)</sup>	m <sup>3</sup>
4407 29 25	----- Outra .....	4 <sup>(1)</sup>	m <sup>3</sup>
4407 29 45	----- Lixada .....	4,9 <sup>(2)</sup>	m <sup>3</sup>
4407 29 60	----- Outra .....	Isenção	m <sup>3</sup>
	----- Outras:		
4407 29 83	----- Aplainada .....	4 <sup>(1)</sup>	m <sup>3</sup>
4407 29 85	----- Lixada .....	4,9 <sup>(2)</sup>	m <sup>3</sup>
4407 29 95	----- Outra .....	Isenção	m <sup>3</sup>

<sup>(1)</sup> Taxa do direito autónomo: 2.<sup>(2)</sup> Taxa do direito autónomo: 2,5.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	– <b>Outras:</b>		
<b>4407 91</b>	– – <b>De carvalho (<i>Quercus spp.</i>):</b>		
<b>4407 91 15</b>	– – – Lixada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada .....	Isenção	m <sup>3</sup>
	– – – Outra:		
	– – – – Aplainada:		
<b>4407 91 31</b>	– – – – Tacos e frisos, não montados, para soalhos .....	Isenção	m <sup>2</sup>
<b>4407 91 39</b>	– – – – Outra .....	Isenção	m <sup>3</sup>
<b>4407 91 90</b>	– – – – Outra .....	Isenção	m <sup>3</sup>
<b>4407 92 00</b>	– – <b>De faia (<i>Fagus spp.</i>)</b> .....	Isenção	m <sup>3</sup>
<b>4407 93</b>	– – <b>De ácer (<i>Acer spp.</i>):</b>		
<b>4407 93 10</b>	– – – Aplainada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada .....	Isenção	m <sup>3</sup>
	– – – Outra:		
<b>4407 93 91</b>	– – – – Lixada .....	2,5	m <sup>3</sup>
<b>4407 93 99</b>	– – – – Outra .....	Isenção	m <sup>3</sup>
<b>4407 94</b>	– – <b>De cerejeira (<i>Prunus spp.</i>):</b>		
<b>4407 94 10</b>	– – – Aplainada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada .....	Isenção	m <sup>3</sup>
	– – – Outra:		
<b>4407 94 91</b>	– – – – Lixada .....	2,5	m <sup>3</sup>
<b>4407 94 99</b>	– – – – Outra .....	Isenção	m <sup>3</sup>
<b>4407 95</b>	– – <b>De freixo (<i>Fraxinus spp.</i>):</b>		
<b>4407 95 10</b>	– – – Aplainada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada .....	Isenção	m <sup>3</sup>
	– – – Outra:		
<b>4407 95 91</b>	– – – – Lixada .....	2,5	m <sup>3</sup>
<b>4407 95 99</b>	– – – – Outra .....	Isenção	m <sup>3</sup>
<b>4407 99</b>	– – <b>Outras:</b>		
<b>4407 99 27</b>	– – – Aplainada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada .....	Isenção	m <sup>3</sup>
	– – – Outra:		
<b>4407 99 40</b>	– – – – Lixada .....	2,5	m <sup>3</sup>
	– – – – Outras:		
<b>4407 99 91</b>	– – – – De choupo .....	Isenção	m <sup>3</sup>
<b>4407 99 96</b>	– – – – De madeiras tropicais .....	Isenção	m <sup>3</sup>
<b>4407 99 98</b>	– – – – Outras .....	Isenção	m <sup>3</sup>
<b>4408</b>	<b>Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm:</b>		
<b>4408 10</b>	– <b>De coníferas:</b>		
<b>4408 10 15</b>	– – Aplainadas; lixadas; unidas pelas extremidades, mesmo aplainadas ou lixadas .....	3	m <sup>3</sup>

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	-- Outras:		
4408 10 91	--- Pequenas tábuas destinadas à fabricação de lápis <sup>(1)</sup> .....	Isenção	m <sup>3</sup>
4408 10 98	--- Outras .....	4	m <sup>3</sup>
	<b>- De madeiras tropicais mencionadas na Nota 2 de subposições do presente Capítulo:</b>		
4408 31	-- <b>Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau:</b>		
4408 31 11	--- Unidas pelas extremidades, mesmo aplainadas ou lixadas .....	4,9	m <sup>3</sup>
	--- Outras:		
4408 31 21	---- Aplainadas .....	4	m <sup>3</sup>
4408 31 25	---- Lixadas .....	4,9	m <sup>3</sup>
4408 31 30	---- Outras .....	6	m <sup>3</sup>
4408 39	-- <b>Outras:</b>		
	--- Acaju d'Afrique, Limba, Mogno ( <i>Swietenia</i> spp.), Obeche, Okoumé, Palissandre de Para, Palissandre de Rio, Palissandre de Rose, Sapelli, Sipo, Virola e White Lauan:		
4408 39 15	---- Lixadas; unidas pelas extremidades, mesmo aplainadas ou lixadas .....	4,9	m <sup>3</sup>
	---- Outras:		
4408 39 21	----- Aplainadas .....	4	m <sup>3</sup>
4408 39 30	----- Outras .....	6	m <sup>3</sup>
	--- Outras:		
4408 39 55	---- Aplainadas; lixadas; unidas pelas extremidades, mesmo aplainadas ou lixadas ..	3	m <sup>3</sup>
	---- Outras:		
4408 39 70	----- Pequenas tábuas destinadas à fabricação de lápis <sup>(1)</sup> .....	Isenção	m <sup>3</sup>
	----- Outras:		
4408 39 85	----- De espessura não superior a 1 mm .....	4	m <sup>3</sup>
4408 39 95	----- De espessura superior a 1 mm .....	4	m <sup>3</sup>
4408 90	-- <b>Outras:</b>		
4408 90 15	-- Aplainadas; lixadas; unidas pelas extremidades, mesmo aplainadas ou lixadas .....	3	m <sup>3</sup>
	-- Outras:		
4408 90 35	--- Pequenas tábuas destinadas à fabricação de lápis <sup>(1)</sup> .....	Isenção	m <sup>3</sup>
	--- Outras:		
4408 90 85	---- De espessura não superior a 1 mm .....	4	m <sup>3</sup>
4408 90 95	---- De espessura superior a 1 mm .....	4	m <sup>3</sup>
4409	<b>Madeira (incluindo os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades:</b>		

<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>4409 10</b>	– <b>De coníferas:</b>		
<b>4409 10 11</b>	-- Baguetes e cercaduras de madeira, para molduras para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes .....	Isenção	m
<b>4409 10 18</b>	-- Outra .....	Isenção	—
	– <b>De não coníferas:</b>		
<b>4409 21 00</b>	-- <b>De bambu</b> .....	Isenção	—
<b>4409 29</b>	-- <b>Outras:</b>		
<b>4409 29 10</b>	--- Baguetes e cercaduras de madeira, para molduras para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes .....	Isenção	m
	--- Outra:		
<b>4409 29 91</b>	---- Tacos e frisos, não montados, para soalhos .....	Isenção	m <sup>2</sup>
<b>4409 29 99</b>	---- Outra .....	Isenção	—
<b>4410</b>	<b>Painéis de partículas, painéis denominados “oriented strand board” (OSB) e painéis semelhantes (“waferboard”, por exemplo), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos:</b>		
	– <b>De madeira:</b>		
<b>4410 11</b>	-- <b>Painéis de partículas:</b>		
<b>4410 11 10</b>	--- Em bruto ou simplesmente lixados .....	7	m <sup>3</sup>
<b>4410 11 30</b>	--- Revestidos na superfície com papel impregnado de melamina .....	7	m <sup>3</sup>
<b>4410 11 50</b>	--- Revestidos na superfície com placas ou folhas decorativas, estratificadas, em plástico .....	7	m <sup>3</sup>
<b>4410 11 90</b>	--- Outros .....	7	m <sup>3</sup>
<b>4410 12</b>	-- <b>Painéis denominados “oriented strand board” (OSB):</b>		
<b>4410 12 10</b>	--- Em bruto ou simplesmente lixados .....	7	m <sup>3</sup>
<b>4410 12 90</b>	--- Outros .....	7	m <sup>3</sup>
<b>4410 19 00</b>	-- <b>Outros</b> .....	7	m <sup>3</sup>
<b>4410 90 00</b>	-- <b>Outros</b> .....	7	m <sup>3</sup>
<b>4411</b>	<b>Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos:</b>		
	– <b>Painéis de média densidade (denominados MDF):</b>		
<b>4411 12</b>	-- <b>De espessura não superior a 5 mm:</b>		
<b>4411 12 10</b>	--- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície .....	7	m <sup>3</sup>
<b>4411 12 90</b>	--- Outros .....	7	m <sup>3</sup>
<b>4411 13</b>	-- <b>De espessura superior a 5 mm mas não superior a 9 mm:</b>		
<b>4411 13 10</b>	--- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície .....	7	m <sup>3</sup>
<b>4411 13 90</b>	--- Outros .....	7	m <sup>3</sup>



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
4411 14	-- De espessura superior a 9 mm:		
4411 14 10	--- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície .....	7	m <sup>3</sup>
4411 14 90	--- Outros .....	7	m <sup>3</sup>
	- Outros:		
4411 92	-- Com densidade superior a 0,8 g/cm <sup>3</sup> :		
4411 92 10	--- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície .....	7	m <sup>3</sup>
4411 92 90	--- Outros .....	7	m <sup>3</sup>
4411 93	-- Com densidade superior a 0,5 g/cm <sup>3</sup> mas não superior a 0,8 g/cm <sup>3</sup> :		
4411 93 10	--- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície .....	7	m <sup>3</sup>
4411 93 90	--- Outros .....	7	m <sup>3</sup>
4411 94	-- Com densidade não superior a 0,5 g/cm <sup>3</sup> :		
4411 94 10	--- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície .....	7	m <sup>3</sup>
4411 94 90	--- Outros .....	7	m <sup>3</sup>
4412	<b>Madeira contraplacada, madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes:</b>		
4412 10 00	- De bambu .....	10	m <sup>3</sup>
	- Outras madeiras contraplacadas, constituídas exclusivamente por folhas de madeira (exceto de bambu) cada uma das quais de espessura não superior a 6 mm:		
4412 31	-- Com pelo menos uma face de madeiras tropicais mencionadas na Nota 2 de subposições do presente Capítulo:		
4412 31 10	--- De Acaju d'Afrique, Dark Red Meranti, Light Red Meranti, Limba, Mogno ( <i>Swietenia</i> spp.), Obeche, Okoumé, Palissandre de Para, Palissandre de Rio, Palissandre de Rose, Sapelli, Sipo, Virola ou White Lauan .....	10	m <sup>3</sup>
4412 31 90	--- Outras .....	7	m <sup>3</sup>
4412 32	-- Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera:		
4412 32 10	--- De Ácer, Amieiro, Bétula, Carpa, Carvalho, Castanheiro, Castanheiro-da-índia, Cerejeira, Choupo, Faia, Freixo, Nogueira, Nogueira Americana, Olmo, Plátano-americano, Robinia (Falsa Acácia), Tília ou Tulipeiro .....	7	m <sup>3</sup>
4412 32 90	--- Outras .....	7	m <sup>3</sup>
4412 39 00	-- Outras .....	7 <sup>(1)</sup>	m <sup>3</sup>
	- Outras:		
4412 94	-- Com alma aglomerada, alveolada ou lamelada:		
4412 94 10	--- Com pelo menos uma face exterior de madeira não conífera .....	10	m <sup>3</sup>
4412 94 90	--- Outras .....	6	m <sup>3</sup>
4412 99	-- Outras:		
4412 99 30	--- Que contenham pelo menos um painel de partículas .....	6	m <sup>3</sup>
	--- Outras:		
	---- Com pelo menos uma face exterior de madeira não conífera:		

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
4412 99 40	----- De Ácer, Amieiro, Bétula, Carpa, Carvalho, Castanheiro, Castanheiro-da-índia, Cerejeira, Choupo, Faia, Freixo, Nogueira, Nogueira Americana, Olmo, Plátano-americano, Robinia (Falsa Acácia), Tília ou Tulipeiro .....	10	m <sup>3</sup>
4412 99 50	----- Outras .....	10	m <sup>3</sup>
4412 99 85	----- Outras .....	10 <sup>(1)</sup>	m <sup>3</sup>
4413 00 00	<b>Madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis .....</b>	Isenção	m <sup>3</sup>
4414 00	<b>Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes:</b>		
4414 00 10	– De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do presente Capítulo .....	5,1 <sup>(2)</sup>	—
4414 00 90	– De outras madeiras .....	Isenção	—
4415	<b>Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes de madeira:</b>		
4415 10	– <b>Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos:</b>		
4415 10 10	– – Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes .....	4	—
4415 10 90	– – Carretéis para cabos .....	3	—
4415 20	– <b>Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga; taipais de paletes:</b>		
4415 20 20	– – Paletes simples; taipais de paletes .....	3	p/st
4415 20 90	– – Outros .....	4	—
4416 00 00	<b>Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes de madeira, incluindo as aduelas .....</b>	Isenção	—
4417 00 00	<b>Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçado, de madeira</b>	Isenção	—
4418	<b>Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados (<i>shingles</i> e <i>shakes</i>), de madeira:</b>		
4418 10	– <b>Janelas, janelas de sacada e respetivos caixilhos e alizares:</b>		
4418 10 10	– – De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do presente Capítulo .....	3	p/st <sup>(3)</sup>
4418 10 50	– – De coníferas .....	3	p/st <sup>(3)</sup>
4418 10 90	– – Outras .....	3	p/st <sup>(3)</sup>
4418 20	– <b>Portas e respetivos caixilhos, alizares e soleiras:</b>		
4418 20 10	– – De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do presente Capítulo .....	6 <sup>(4)</sup>	p/st <sup>(5)</sup>
4418 20 50	– – De coníferas .....	Isenção	p/st <sup>(5)</sup>

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.<sup>(2)</sup> Taxa do direito autónomo: 2,5.<sup>(3)</sup> Uma janela ou janela de sacada com ou sem os seus caixilhos ou alizares é considerada uma peça.<sup>(4)</sup> Taxa do direito autónomo: 3.<sup>(5)</sup> Uma porta com ou sem os seus caixilhos, alizares ou soleiras é considerada uma peça.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
4418 20 80	-- De outras madeiras .....	Isenção	p/st <sup>(1)</sup>
4418 40 00	-- <b>Cofragens para betão</b> .....	Isenção	—
4418 50 00	-- <b>Fasquias para telhados (<i>shingles e shakes</i>)</b> .....	Isenção	—
4418 60 00	-- <b>Postes e vigas</b> .....	Isenção	—
	-- <b>Painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos):</b>		
4418 71 00	-- <b>Para pavimentos (pisos) em mosaico</b> .....	3	m <sup>2</sup>
4418 72 00	-- <b>Outros, de camadas múltiplas</b> .....	Isenção	m <sup>2</sup>
4418 79 00	-- <b>Outros</b> .....	Isenção	m <sup>2</sup>
4418 90	-- <b>Outras:</b>		
4418 90 10	-- De madeira lamelada-colada .....	Isenção	—
4418 90 80	-- Outras .....	Isenção	—
4419 00	<b>Artefactos de madeira para mesa ou cozinha:</b>		
4419 00 10	-- De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do presente Capítulo .....	3 <sup>(2)</sup>	—
4419 00 90	-- De outras madeiras .....	Isenção	—
4420	<b>Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-joias, para joalharia e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no Capítulo 94:</b>		
4420 10	-- <b>Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira:</b>		
4420 10 11	-- De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do presente Capítulo .....	6 <sup>(3)</sup>	—
4420 10 19	-- De outras madeiras .....	Isenção	—
4420 90	-- <b>Outros:</b>		
4420 90 10	-- Madeira marchetada e madeira incrustada .....	4	m <sup>3</sup>
	-- Outros:		
4420 90 91	--- De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do presente Capítulo ..	6 <sup>(3)</sup>	—
4420 90 99	--- Outros .....	Isenção	—
4421	<b>Outras obras em madeira:</b>		
4421 10 00	-- <b>Cabides para vestuário</b> .....	Isenção	p/st
4421 90	-- <b>Outras:</b>		
4421 90 91	-- De painéis de fibras .....	4	—
	-- Outros:		
4421 90 95	--- Caixões .....	Isenção	p/st
4421 90 97	--- Outros .....	Isenção	—

<sup>(1)</sup> Uma porta com ou sem os seus caixilhos, alizares ou soleiras é considerada uma peça.

<sup>(2)</sup> Taxa do direito autónomo: Isenção.

<sup>(3)</sup> Taxa do direito autónomo: 3.

## CAPÍTULO 45

## CORTIÇA E SUAS OBRAS

## Nota

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;
- b) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
- c) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>4501</b>	<b>Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada:</b>		
4501 10 00	– Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada .....	Isenção	—
4501 90 00	– Outros .....	Isenção	—
<b>4502 00 00</b>	<b>Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou retangular (incluindo os esboços com arestas vivas, para rolhas) .....</b>	Isenção	—
<b>4503</b>	<b>Obras de cortiça natural:</b>		
4503 10	– Rolhas:		
4503 10 10	– – Cilíndricas .....	4,7	—
4503 10 90	– – Outras .....	4,7	—
4503 90 00	– Outras .....	4,7	—
<b>4504</b>	<b>Cortiça aglomerada (com ou sem aglutinantes) e suas obras:</b>		
4504 10	– Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluindo os discos:		
	– – Rolhas:		
4504 10 11	– – – Para vinhos espumantes e vinhos espumosos, incluindo discos de cortiça natural	4,7	—
4504 10 19	– – – Outras .....	4,7	—
	– – Outras:		
4504 10 91	– – – Com aglutinantes .....	4,7	—
4504 10 99	– – – Outras .....	4,7	—
4504 90	– Outras:		
4504 90 20	– – Rolhas .....	4,7	—
4504 90 80	– – Outras .....	4,7	—

## CAPÍTULO 46

## OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA

## Notas

1. No presente Capítulo, a expressão “matérias para entrançar” refere-se às matérias num estado ou numa forma tais que possam ser entrançadas, entrelaçadas ou submetidas a processos análogos. Consideram-se como tais, entre outros, a palha, as varas de vime ou de salgueiro, os bambus, os rotins, os juncos, as canas, as fitas de madeira, as tiras de outros vegetais (por exemplo, tiras de cascas, folhas estreitas e rafia ou outras tiras provenientes de folhas largas), as fibras têxteis naturais não fiadas, os monofilamentos e as lâminas e formas semelhantes, de plásticos, e as tiras de papel. Todavia, a expressão não abrange as tiras de couro, de peles preparadas ou de couro reconstituído, as tiras de feltro ou de falsos tecidos, os cabelos, a crina, as mechas e fios de matérias têxteis, os monofilamentos e as lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.
2. O presente Capítulo não compreende:
  - a) Os revestimentos de parede da posição 4814;
  - b) Os cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não (posição 5607);
  - c) O calçado, os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, dos Capítulos 64 e 65;
  - d) Os veículos e carroçarias para veículos, de matérias utilizadas em obras de cestaria (Capítulo 87);
  - e) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação).
3. Na aceção da posição 4601, consideram-se “matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias para entrançar, paralelizados”, os artefactos constituídos por matérias para entrançar, tranças ou artigos semelhantes de matérias para entrançar, justapostos e reunidos em mantas por meio de materiais de ligação, mesmo que estes últimos sejam de matérias têxteis fiadas.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>4601</b>	<b>Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras; matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, mesmo acabados (por exemplo, esteiras, capachos e divisórias):</b>		
	– <b>Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais:</b>		
<b>4601 21</b>	– – <b>De bambu:</b>		
<b>4601 21 10</b>	– – – Confecionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar .....	3,7	—
<b>4601 21 90</b>	– – – Outras .....	2,2	—
<b>4601 22</b>	– – <b>De rotim:</b>		
<b>4601 22 10</b>	– – – Confecionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar .....	3,7	—
<b>4601 22 90</b>	– – – Outras .....	2,2	—
<b>4601 29</b>	– – <b>Outras:</b>		
<b>4601 29 10</b>	– – – Confecionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar .....	3,7	—
<b>4601 29 90</b>	– – – Outros .....	2,2	—
	– <b>Outros:</b>		
<b>4601 92</b>	– – <b>De bambu:</b>		
<b>4601 92 05</b>	– – – Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras .....	Isenção	—
	– – – Outros:		
<b>4601 92 10</b>	– – – – Confecionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar .....	3,7	—
<b>4601 92 90</b>	– – – – Outros .....	2,2	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>4601 93</b>	-- <b>De rotim:</b>		
<b>4601 93 05</b>	--- Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras .....	Isenção	—
	--- Outros:		
<b>4601 93 10</b>	---- Confeccionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar .....	3,7	—
<b>4601 93 90</b>	---- Outros .....	2,2	—
<b>4601 94</b>	-- <b>De outras matérias vegetais:</b>		
<b>4601 94 05</b>	--- Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras .....	Isenção	—
	--- Outros:		
<b>4601 94 10</b>	---- Confeccionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar .....	3,7	—
<b>4601 94 90</b>	---- Outros .....	2,2	—
<b>4601 99</b>	-- <b>Outras:</b>		
<b>4601 99 05</b>	--- Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras .....	1,7	—
	--- Outros:		
<b>4601 99 10</b>	---- Confeccionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar .....	4,7	—
<b>4601 99 90</b>	---- Outros .....	2,7	—
<b>4602</b>	<b>Obras de cestaria obtidas diretamente na sua forma a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com artigos da posição 4601; obras de lufa:</b>		
	- <b>De matérias vegetais:</b>		
<b>4602 11 00</b>	-- <b>De bambu</b> .....	3,7	—
<b>4602 12 00</b>	-- <b>De rotim</b> .....	3,7	—
<b>4602 19</b>	-- <b>Outras:</b>		
<b>4602 19 10</b>	--- Invólucros de palha para garrafas, destinados a embalagem ou proteção .....	1,7	—
<b>4602 19 90</b>	--- Outras .....	3,7	—
<b>4602 90 00</b>	- <b>Outras</b> .....	4,7	—

## SECÇÃO X

## PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS); PAPEL OU CARTÃO E SUAS OBRAS

## CAPÍTULO 47

## PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS)

## Nota

1. Na aceção da posição 4702, consideram-se “pastas químicas de madeira, para dissolução” as pastas químicas cuja fração de pasta insolúvel é de 92 %, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira à soda ou ao sulfato, ou de 88 %, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira ao bissulfito, após uma hora numa solução de soda cáustica a 18 % de hidróxido de sódio (NaOH) a 20 °C e, no que respeita apenas às pastas de madeira ao bissulfito, o teor em cinzas não exceda 0,15 %, em peso.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>4701 00</b>	<b>Pastas mecânicas de madeira:</b>		
<b>4701 00 10</b>	– Pastas termomecânicas de madeira .....	Isenção	kg 90 % sdt
<b>4701 00 90</b>	– Outras .....	Isenção	kg 90 % sdt
<b>4702 00 00</b>	<b>Pastas químicas de madeira, para dissolução .....</b>	Isenção	kg 90 % sdt
<b>4703</b>	<b>Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, exceto pastas para dissolução:</b>		
	– Cruas:		
<b>4703 11 00</b>	– – De coníferas .....	Isenção	kg 90 % sdt
<b>4703 19 00</b>	– – De não coníferas .....	Isenção	kg 90 % sdt
	– Semibranqueadas ou branqueadas:		
<b>4703 21 00</b>	– – De coníferas .....	Isenção	kg 90 % sdt
<b>4703 29 00</b>	– – De não coníferas .....	Isenção	kg 90 % sdt
<b>4704</b>	<b>Pastas químicas de madeira, ao bissulfito, exceto pastas para dissolução:</b>		
	– Cruas:		
<b>4704 11 00</b>	– – De coníferas .....	Isenção	kg 90 % sdt
<b>4704 19 00</b>	– – De não coníferas .....	Isenção	kg 90 % sdt
	– Semibranqueadas ou branqueadas:		
<b>4704 21 00</b>	– – De coníferas .....	Isenção	kg 90 % sdt
<b>4704 29 00</b>	– – De não coníferas .....	Isenção	kg 90 % sdt
<b>4705 00 00</b>	<b>Pastas de madeira obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico .....</b>	Isenção	kg 90 % sdt
<b>4706</b>	<b>Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas) ou de outras matérias fibrosas celulósicas:</b>		
<b>4706 10 00</b>	– Pastas de <i>linters</i> de algodão .....	Isenção	—
<b>4706 20 00</b>	– Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas) .....	Isenção	kg 90 % sdt
<b>4706 30 00</b>	– Outras, de bambu .....	Isenção	kg 90 % sdt

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	– <b>Outras:</b>		
4706 91 00	– – Mecânicas .....	Isenção	kg 90 % sdt
4706 92 00	– – Químicas .....	Isenção	kg 90 % sdt
4706 93 00	– – Obtidas pela combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico .....	Isenção	kg 90 % sdt
4707	<b>Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas):</b>		
4707 10 00	– Papéis ou cartões Kraft, crus, ou papéis ou cartões canelados .....	Isenção	—
4707 20 00	– Outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa .....	Isenção	—
4707 30	– Papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes):		
4707 30 10	– – Exemplares antigos e sobras, de jornais e revistas, listas telefônicas, brochuras e folhetos publicitários .....	Isenção	—
4707 30 90	– – Outros .....	Isenção	—
4707 90	– <b>Outros, incluindo os desperdícios e aparas não selecionados:</b>		
4707 90 10	– – Não selecionados .....	Isenção	—
4707 90 90	– – Selecionados .....	Isenção	—



## CAPÍTULO 48

## PAPEL E CARTÃO; OBRAS DE PASTA DE CELULOSE, DE PAPEL OU DE CARTÃO

## Notas

1. Na aceção deste Capítulo, salvo disposições em contrário, o termo “papel” abrange tanto o papel como o cartão, qualquer que seja a sua espessura ou o seu peso por m<sup>2</sup>.
2. O presente Capítulo não compreende:
  - a) Os artefactos do Capítulo 30;
  - b) As folhas para marcar a ferro, da posição 3212;
  - c) O papel perfumado e o papel impregnado ou revestido de cosméticos (Capítulo 33);
  - d) O papel e a pasta (*ouate*) de celulose impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes (posição 3401), ou de cremes, encáusticos, preparações para polir ou semelhantes (posição 3405);
  - e) O papel e o cartão sensibilizados, das posições 3701 a 3704;
  - f) Os papéis impregnados de reagentes de diagnóstico ou de laboratório (posição 3822);
  - g) Os plásticos estratificados que contenham papel ou cartão, os produtos constituídos por uma camada de papel ou de cartão, revestidos ou recobertos por uma camada de plástico, quando a espessura desta última exceda a metade da espessura total, e as obras destas matérias, exceto os revestimentos de parede da posição 4814 (Capítulo 39);
  - h) Os artefactos da posição 4202 (artigos de viagem, por exemplo);
  - ij) Os artefactos do Capítulo 46 (obras de espartaria ou de cestaria);
  - k) Os fios de papel e os artefactos têxteis de fios de papel (Secção XI);
  - l) Os artefactos dos Capítulos 64 ou 65;
  - m) Os abrasivos aplicados sobre papel ou cartão (posição 6805) e a mica aplicada sobre papel ou cartão (posição 6814); pelo contrário, o papel e cartão polvilhados de mica incluem-se no presente Capítulo;
  - n) As folhas e tiras delgadas de metal, sobre suporte de papel ou de cartão (geralmente Secções XIV ou XV);
  - o) Os artefactos da posição 9209;
  - p) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material para desporto);
  - q) Os artefactos do Capítulo 96 (por exemplo, botões, pensos e tampões higiénicos, fraldas para bebés).
3. Ressalvado o disposto na Nota 7, consideram-se incluídos nas posições 4801 a 4805 o papel e cartão que, por calandragem ou por qualquer outro processo, se apresentem lisos, acetinados, lustrados, polidos ou com qualquer outro acabamento semelhante, ou ainda com falsa filigrana ou engomados e também o papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, corados ou marmorizados na massa (isto é, não na superfície), por qualquer processo. Todavia, o papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose que tenham sofrido outro tratamento não se incluem nessas posições, salvo disposições em contrário da posição 4803.
4. Neste Capítulo, considera-se “papel de jornal” o papel não revestido, do tipo utilizado para impressão de jornais, em que 50 % ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por um processo mecânico ou químico-mecânico, não gomado ou levemente gomado, cujo índice de rugosidade, medido pelo aparelho *Parker Print Surf* (1 MPa) em cada uma das faces, é superior a 2,5 micrómetros (microns), de peso não inferior a 40 g/ m<sup>2</sup> nem superior a 65 g.
5. Na aceção da posição 4802, pelas expressões “papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos”, e “papel e cartão para fabricar cartões ou tiras para perfurar, não perfurados”, entende-se o papel e cartão fabricados principalmente a partir de pasta branqueada ou a partir de pasta obtida por um processo mecânico ou químico-mecânico, desde que satisfaçam uma das seguintes condições:
  - Relativamente ao papel ou cartão de peso não superior a 150 g/ m<sup>2</sup>:
    - a) Conter 10 % ou mais de fibras obtidas por um processo mecânico ou químico-mecânico, e
      1. Apresentar um peso não superior a 80 g/ m<sup>2</sup>, ou
      2. Ser corado na massa;

- b) Conter mais de 8 % de cinzas, e
    1. Apresentar um peso por m<sup>2</sup> não superior a 80 g, ou
    2. Ser corado na massa;
  - c) Conter mais de 3 % de cinzas e possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60 % ou mais;
  - d) Conter mais de 3 %, mas não mais de 8 % de cinzas, possuir um índice de brancura (fator de reflexão) inferior a 60 % e um índice de resistência à rutura não superior a 2,5 kPa.m<sup>2</sup>/g;
  - e) Conter 3 % de cinzas ou menos, possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60 % ou mais e um índice de resistência à rutura não superior a 2,5 kPa.m<sup>2</sup>/g.
- Relativamente ao papel ou cartão de peso por m<sup>2</sup> superior a 150 g:
- a) Ser corado na massa;
  - b) Possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60 % ou mais, e
    1. Uma espessura não superior a 225 micrómetros (mícrons), ou
    2. Uma espessura superior a 225 micrómetros (mícrons) mas não superior a 508 micrómetros (mícrons) e um teor em cinzas superior a 3 %;
  - c) Possuir um índice de brancura (fator de reflexão) inferior a 60 %, uma espessura não superior a 254 micrómetros (mícrons) e um teor em cinzas superior a 8 %.

Todavia, a posição 4802 não compreende o papel-filtro e o cartão-filtro (incluindo o papel para saquinhos de chá), o papel-feltro e o cartão-feltro.

6. Neste Capítulo, consideram-se “papel e cartão *Kraft*” o papel e o cartão em que pelo menos 80 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo do sulfato ou da soda.
7. Ressalvadas as disposições em contrário dos textos de posição, o papel, o cartão, a pasta (*ouate*) de celulose e as mantas de fibras de celulose que possam estar compreendidos simultaneamente em duas ou mais das posições 4801 a 4811 classificam-se na posição que se encontrar em último lugar na ordem numérica da Nomenclatura.
8. Só se incluem nas posições 4801 e 4803 a 4809 o papel, o cartão, a pasta (*ouate*) de celulose e as mantas de fibras de celulose que se apresentem numa das seguintes formas:
  - a) Em tiras ou rolos cuja largura ultrapasse 36 cm; ou
  - b) Em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado exceda 36 cm e o outro 15 cm, quando não dobradas.
9. Na aceção da posição 4814, consideram-se “papel de parede e revestimentos de parede semelhantes”:
  - a) O papel apresentado em rolos, com uma largura igual ou superior a 45 cm mas que não ultrapasse 160 cm, próprio para decoração de paredes ou de tetos:
    - 1) Granido, gofrado, colorido, impresso com desenhos ou decorado de outro modo à superfície (com *tontisses* por exemplo) mesmo revestido ou recoberto de plástico protetor transparente;
    - 2) Com a superfície granulada pela incorporação de partículas de madeira, de palha, etc.;
    - 3) Revestido ou recoberto, no lado da face, de plásticos, apresentando-se a camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de outra forma; ou
    - 4) Recoberto, no lado da face, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou paralelizadas;
  - b) As bordaduras e frisos, de papel tratado por qualquer das formas acima indicadas, mesmo em rolos, próprios para decoração de paredes e tetos;
  - c) Os revestimentos de parede, de papel, formados por diversos painéis, em rolos ou em folhas, impressos de forma a constituírem uma paisagem, um quadro ou um desenho, uma vez aplicados.

As obras sobre um suporte de papel ou de cartão, suscetíveis de serem utilizadas como revestimentos, tanto de paredes quanto de pavimentos (pisos), incluem-se na posição 4823.

10. A posição 4820 não inclui as folhas e cartões soltos, cortados em formato próprio, mesmo impressos, estampados ou perfurados.
11. Incluem-se, entre outros, na posição 4823 o papel e o cartão perfurados para mecanismos Jacquard ou semelhantes e o papel-renda.
12. Com exclusão dos artefactos das posições 4814 e 4821, o papel, o cartão, a pasta (*ouate*) de celulose e as obras destas matérias, impressos com dizeres ou ilustrações que não tenham carácter acessório, relativamente à sua utilização original, incluem-se no Capítulo 49.

**Notas de subposições**

1. Na aceção das subposições 4804 11 e 4804 19, consideram-se “papel e cartão para cobertura denominados *Kraftliner*”, o papel e o cartão friccionados ou acetinados, apresentados em rolos, em que pelo menos 80 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso por m<sup>2</sup> superior a 115 g e com uma resistência mínima à rutura Mullen igual aos valores indicados no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados ou extrapolados linearmente, quando se tratar de outros valores.

Gramagem (g/m <sup>2</sup> )	Resistência mínima à rutura Mullen (kPa)
115	393
125	417
200	637
300	824
400	961

2. Na aceção das subposições 4804 21 e 4804 29, considera-se “papel *Kraft* para sacos de grande capacidade” o papel friccionado, apresentado em rolos, em que pelo menos 80 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso não inferior a 60 g/m<sup>2</sup> nem superior a 115 g/m<sup>2</sup> e que obedeçam a uma das seguintes condições:

- a) Apresentar um índice de rutura Mullen igual ou superior a 3,7 kPa·m<sup>2</sup>/g e um alongamento superior a 4,5 % no sentido transversal e a 2 % no sentido longitudinal;
- b) Apresentar as resistências mínimas ao rasgamento e à rutura por tração indicadas no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados linearmente, quando se tratar de outros pesos:

Gramagem (g/m <sup>2</sup> )	Resistência mínima ao rasgamento (mN)		Resistência mínima à rutura por tração (kN/m)	
	sentido longitudinal	sentido longitudinal e transversal	sentido transversal	sentido longitudinal e transversal
60	700	1 510	1,9	6
70	830	1 790	2,3	7,2
80	965	2 070	2,8	8,3
100	1 230	2 635	3,7	10,6
115	1 425	3 060	4,4	12,3

3. Na aceção da subposição 4805 11, considera-se “papel semiquímico para canelar” o papel apresentado em rolos, em que pelo menos 65 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras cruas de madeira de árvores folhosas (*hardwood*), obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico, e cuja resistência à compressão, medida segundo o método CMT 30 (*Corrugated Medium Test* com 30 minutos de condicionamento) exceda 1,8 newtons/g/m<sup>2</sup> sob uma humidade relativa de 50 % e à temperatura de 23 °C.
4. A subposição 4805 12 abrange o papel, em rolos, composto principalmente de pasta de palha obtida por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico, de peso igual ou superior a 130 g/m<sup>2</sup>, e cuja resistência à compressão medida segundo o método CMT 30 (*Corrugated Medium Test* com 30 minutos de condicionamento) é superior a 1,4 newtons/g/m<sup>2</sup> sob uma humidade relativa de 50 % e à temperatura de 23 °C.
5. As subposições 4805 24 e 4805 25 compreendem o papel e o cartão compostos exclusiva ou principalmente de pasta de papéis ou de cartões para reciclar (desperdícios e aparas). O *Testliner* pode também receber uma camada de papel na superfície que é colorida ou composta de pasta não reciclada branqueada ou crua. Esses produtos têm um índice de rutura Mullen igual ou superior a 2 kPa·m<sup>2</sup>/g.

6. Na aceção da subposição 4805 30, considera-se “papel sulfito de embalagem” o papel acetinado em que mais de 40 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico de bissulfito, com um teor em cinzas não superior a 8 % e com um índice de rutura Mullen igual ou superior a 1,47 kPa.m<sup>2</sup>/g.
7. Na aceção da subposição 4810 22, considera-se “papel couché leve (L.W.C. — *light weight coated*)” o papel revestido em ambas as faces, de peso total não superior a 72 g/m<sup>2</sup>, em que o peso do revestimento, não exceda 15 g/m<sup>2</sup> por face, devendo ainda a composição fibrosa do papel-suporte ser constituída por, pelo menos 50 %, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo mecânico.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
4801 00 00	Papel de jornal, em rolos ou em folhas .....	Isenção	—
4802	<b>Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões, com exclusão do papel das posições 4801 ou 4803; papel e cartão feitos à mão (folha a folha):</b>		
4802 10 00	– Papel e cartão feitos à mão (folha a folha) .....	Isenção	—
4802 20 00	– Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termossensíveis ou electrossensíveis .....	Isenção	—
4802 40	– <b>Papel próprio para fabricação de papéis de parede:</b>		
4802 40 10	– – Sem fibras obtidas por processo mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras .....	Isenção	—
4802 40 90	– – Outros .....	Isenção	—
	– <b>Outros papéis e cartões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras:</b>		
4802 54 00	– – De peso inferior a 40 g/m <sup>2</sup> .....	Isenção	—
4802 55	– – <b>De peso igual ou superior a 40 g/m<sup>2</sup>, mas não superior a 150 g/m<sup>2</sup>, em rolos:</b>		
4802 55 15	– – – De peso igual ou superior a 40 g/m <sup>2</sup> , mas inferior a 60 g/m <sup>2</sup> .....	Isenção	—
4802 55 25	– – – De peso igual ou superior a 60 g/m <sup>2</sup> , mas inferior a 75 g/m <sup>2</sup> .....	Isenção	—
4802 55 30	– – – De peso igual ou superior a 75 g/m <sup>2</sup> , mas inferior a 80 g/m <sup>2</sup> .....	Isenção	—
4802 55 90	– – – De peso igual ou superior a 80 g/m <sup>2</sup> .....	Isenção	—
4802 56	– – <b>De peso igual ou superior a 40 g/m<sup>2</sup>, mas não superior a 150 g/m<sup>2</sup>, em folhas em que um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas:</b>		
4802 56 20	– – – Em que um lado mede 297 mm e o outro mede 210 mm (formato A4) .....	Isenção	—
4802 56 80	– – – Outros .....	Isenção	—
4802 57 00	– – <b>Outros, de peso igual ou superior a 40 g/m<sup>2</sup>, mas não superior a 150 g/m<sup>2</sup> .</b>	Isenção	—
4802 58	– – <b>De peso superior a 150 g/m<sup>2</sup>:</b>		
4802 58 10	– – – Em rolos .....	Isenção	—
4802 58 90	– – – Outros .....	Isenção	—
	– <b>Outros papéis e cartões, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:</b>		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
4802 61	-- <b>Em rolos:</b>		
4802 61 15	---- De peso inferior a 72 g/m <sup>2</sup> , em que mais de 50 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico .....	Isenção	—
4802 61 80	---- Outros .....	Isenção	—
4802 62 00	-- <b>Em folhas nas quais um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas .....</b>	Isenção	—
4802 69 00	-- <b>Outros .....</b>	Isenção	—
4803 00	<b>Papel dos tipos utilizados para papel de toucador, toalhas, guardanapos ou para papéis semelhantes de uso doméstico, higiénico ou toucador, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas:</b>		
4803 00 10	- Pasta (ouate) de celulose .....	Isenção	—
	- Papel encrespado e mantas de fibras de celulose, denominados "tecidos", de peso, por dobra:		
4803 00 31	-- Não superior a 25 g/m <sup>2</sup> .....	Isenção	—
4803 00 39	-- Superior a 25 g/m <sup>2</sup> .....	Isenção	—
4803 00 90	- Outros .....	Isenção	—
4804	<b>Papel e cartão Kraft, não revestidos, em rolos ou em folhas, exceto os das posições 4802 e 4803:</b>		
	- <b>Papel e cartão para cobertura, denominados Kraftliner:</b>		
4804 11	-- <b>Crus:</b>		
	---- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda:		
4804 11 11	---- De peso inferior a 150 g/m <sup>2</sup> .....	Isenção	—
4804 11 15	---- De peso igual ou superior a 150 g, mas inferior a 175 g/m <sup>2</sup> .....	Isenção	—
4804 11 19	---- De peso igual ou superior a 175 g/m <sup>2</sup> .....	Isenção	—
4804 11 90	---- Outros .....	Isenção	—
4804 19	-- <b>Outros:</b>		
	---- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda:		
	---- Compostos por uma ou várias camadas cruas e por uma camada exterior branqueada, semibranqueada ou corada na massa, de peso por m <sup>2</sup> :		
4804 19 12	---- Inferior a 175 g .....	Isenção	—
4804 19 19	---- Igual ou superior a 175 g .....	Isenção	—
4804 19 30	---- Outros .....	Isenção	—
4804 19 90	-- Outros .....	Isenção	—
	- <b>Papel Kraft para sacos de grande capacidade:</b>		
4804 21	-- <b>Crus:</b>		
4804 21 10	---- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda .....	Isenção	—
4804 21 90	---- Outros .....	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>4804 29</b>	-- <b>Outros:</b>		
<b>4804 29 10</b>	--- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda .....	Isenção	—
<b>4804 29 90</b>	--- Outros .....	Isenção	—
	- <b>Outros papéis e cartões Kraft de peso não superior a 150 g/m<sup>2</sup>:</b>		
<b>4804 31</b>	-- <b>Crus:</b>		
	--- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda:		
<b>4804 31 51</b>	---- Utilizados como isolantes para usos eletrotécnicos .....	Isenção	—
<b>4804 31 58</b>	---- Outros .....	Isenção	—
<b>4804 31 80</b>	--- Outros .....	Isenção	—
<b>4804 39</b>	-- <b>Outros:</b>		
	--- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda:		
<b>4804 39 51</b>	---- Branqueados uniformemente na massa .....	Isenção	—
<b>4804 39 58</b>	---- Outros .....	Isenção	—
<b>4804 39 80</b>	--- Outros .....	Isenção	—
	- <b>Outros papéis e cartões Kraft de peso superior a 150 g/m<sup>2</sup> e inferior a 225 g/m<sup>2</sup>:</b>		
<b>4804 41</b>	-- <b>Crus:</b>		
<b>4804 41 91</b>	--- Papel e cartão denominados <i>saturating Kraft</i> .....	Isenção	—
<b>4804 41 98</b>	--- Outros .....	Isenção	—
<b>4804 42 00</b>	-- <b>Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico .....</b>	Isenção	—
<b>4804 49 00</b>	-- <b>Outros .....</b>	Isenção	—
	- <b>Outros papéis e cartões Kraft de peso igual ou superior a 225 g/m<sup>2</sup>:</b>		
<b>4804 51 00</b>	-- <b>Crus .....</b>	Isenção	—
<b>4804 52 00</b>	-- <b>Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico .....</b>	Isenção	—
<b>4804 59</b>	-- <b>Outros:</b>		
<b>4804 59 10</b>	--- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda .....	Isenção	—
<b>4804 59 90</b>	--- Outros .....	Isenção	—
<b>4805</b>	<b>Outros papéis e cartões, não revestidos, em rolos ou em folhas, não tendo sofrido trabalho complementar nem tratamentos, exceto os especificados na Nota 3 do presente Capítulo:</b>		
	- <b>Papel para canelar:</b>		
<b>4805 11 00</b>	-- <b>Papel semiquímico para canelar .....</b>	Isenção	—
<b>4805 12 00</b>	-- <b>Papel palha para canelar .....</b>	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
4805 19	-- Outros:		
4805 19 10	--- Wellenstoff .....	Isenção	—
4805 19 90	--- Outros .....	Isenção	—
	- Testliner (fibras recicladas):		
4805 24 00	-- De peso não superior a 150 g/m <sup>2</sup> .....	Isenção	—
4805 25 00	-- De peso superior a 150 g/m <sup>2</sup> .....	Isenção	—
4805 30 00	- Papel sulfito para embalagem .....	Isenção	—
4805 40 00	- Papel-filtro e cartão-filtro .....	Isenção	—
4805 50 00	- Papel-feltro e cartão-feltro, papel e cartão lanosos .....	Isenção	—
	- Outros:		
4805 91 00	-- De peso não superior a 150 g/m <sup>2</sup> .....	Isenção	—
4805 92 00	-- De peso superior a 150 g/m <sup>2</sup> , mas inferior a 225 g/m <sup>2</sup> .....	Isenção	—
4805 93	-- De peso igual ou superior a 225 g/m <sup>2</sup> :		
4805 93 20	--- À base de papéis reciclados .....	Isenção	—
4805 93 80	--- Outros .....	Isenção	—
4806	<b>Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados), papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos, em rolos ou em folhas:</b>		
4806 10 00	- Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados) .....	Isenção	—
4806 20 00	- Papel impermeável a gorduras .....	Isenção	—
4806 30 00	- Papel vegetal .....	Isenção	—
4806 40	- <b>Papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos:</b>		
4806 40 10	-- Papel cristal .....	Isenção	—
4806 40 90	-- Outros .....	Isenção	—
4807 00	<b>Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas:</b>		
4807 00 30	- À base de papéis reciclados, mesmo recobertos de papel .....	Isenção	—
4807 00 80	- Outros .....	Isenção	—
4808	<b>Papel e cartão canelados (mesmo recobertos por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, exceto o papel dos tipos descritos no texto da posição 4803:</b>		
4808 10 00	- Papel e cartão canelados, mesmo perfurados .....	Isenção	—
4808 40 00	- Papéis Kraft, encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados .....	Isenção	—
4808 90 00	- Outros .....	Isenção	—
4809	<b>Papel-químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (incluindo os papéis revestidos ou impregnados, para estênceis ou para chapas offset), mesmo impressos, em rolos ou em folhas:</b>		
4809 20 00	- Papel autocopiativo .....	Isenção	—



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
4809 90 00	– Outros .....	Isenção	—
4810	<b>Papel e cartão revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões:</b>		
	– Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras:		
4810 13 00	– – Em rolos .....	Isenção	—
4810 14 00	– – Em folhas nas quais um dos lados não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas .....	Isenção	—
4810 19 00	– – Outros .....	Isenção	—
	– Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:		
4810 22 00	– – Papel couché leve (L.W.C. — <i>light weight coated</i> ) .....	Isenção	—
4810 29	– – Outros:		
4810 29 30	– – – Em rolos .....	Isenção	—
4810 29 80	– – – Outros .....	Isenção	—
	– Papel e cartão <i>Kraft</i> , exceto dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas:		
4810 31 00	– – Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso não superior a 150 g/m <sup>2</sup> .....	Isenção	—
4810 32	– – Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso superior a 150 g/m <sup>2</sup> :		
4810 32 10	– – – Couchés ou revestidos de caulino .....	Isenção	—
4810 32 90	– – – Outros .....	Isenção	—
4810 39 00	– – Outros .....	Isenção	—
	– Outros papéis e cartões:		
4810 92	– – De camadas múltiplas:		
4810 92 10	– – – Em que cada camada seja branqueada .....	Isenção	—
4810 92 30	– – – Em que apenas uma camada exterior seja branqueada .....	Isenção	—
4810 92 90	– – – Outros .....	Isenção	—
4810 99	– – Outros:		
4810 99 10	– – – De pasta branqueada, couchés ou revestidos de caulino .....	Isenção	—
4810 99 80	– – – Outros .....	Isenção	—
4811	<b>Papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões, exceto os produtos dos tipos descritos nos textos das posições 4803, 4809 ou 4810:</b>		



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
4811 10 00	– Papel e cartão alcatroados, betumados ou asfaltados .....	Isenção	—
	– <b>Papel e cartão gomados ou adesivos:</b>		
4811 41	– – <b>Autoadesivos:</b>		
4811 41 20	– – – De largura não superior a 10 cm, cujo revestimento seja de borracha, natural ou sintética, não vulcanizada .....	Isenção	—
4811 41 90	– – – Outros .....	Isenção	—
4811 49 00	– – <b>Outros</b> .....	Isenção	—
	– <b>Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (exceto os adesivos):</b>		
4811 51 00	– – <b>Branqueados, de peso superior a 150 g/m<sup>2</sup></b> .....	Isenção	—
4811 59 00	– – <b>Outros</b> .....	Isenção	—
4811 60 00	– <b>Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou glicerol</b> .....	Isenção	—
4811 90 00	– <b>Outros papéis, cartões, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose</b>	Isenção	—
4812 00 00	<b>Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel</b> .....	Isenção	—
4813	<b>Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, cadernos ou em tubos:</b>		
4813 10 00	– <b>Em cadernos ou em tubos</b> .....	Isenção	—
4813 20 00	– <b>Em rolos de largura não superior a 5 cm</b> .....	Isenção	—
4813 90	– <b>Outros:</b>		
4813 90 10	– – De largura superior a 5 cm, mas não superior a 15 cm .....	Isenção	—
4813 90 90	– – Outros .....	Isenção	—
4814	<b>Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais:</b>		
4814 20 00	– <b>Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, no lado da face, por uma camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma</b>	Isenção	—
4814 90	– <b>Outros:</b>		
4814 90 10	– – <b>Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel granido, gofrado, colorido à superfície, impresso com desenhos ou decorado de qualquer outra forma à superfície, revestidos ou recobertos de plástico protetor transparente</b> .....	Isenção	—
4814 90 70	– – Outros .....	Isenção	—
[4815]			
4816	<b>Papel-químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (exceto da posição 4809), estênceis completos e chapas offset, de papel, mesmo acondicionados em caixas:</b>		
4816 20 00	– <b>Papel autocopiativo</b> .....	Isenção	—
4816 90 00	– <b>Outros</b> .....	Isenção	—
4817	<b>Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência:</b>		
4817 10 00	– <b>Envelopes</b> .....	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
4817 20 00	– Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência ...	Isenção	—
4817 30 00	– Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência .....	Isenção	—
4818	<b>Papel higiénico e papéis semelhantes, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou mantas de fibras de celulose, dos tipos utilizados para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em formas próprias; lenços, incluindo os de desmaquilhagem, toalhas de mão, toalhas de mesa, guardanapos, lençóis e artigos semelhantes, para usos domésticos, de toucador, higiénicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose:</b>		
4818 10	– <b>Papel higiénico:</b>		
4818 10 10	– – De peso, por dobra, não superior a 25 g/m <sup>2</sup> .....	Isenção	—
4818 10 90	– – De peso, por dobra, superior a 25 g/m <sup>2</sup> .....	Isenção	—
4818 20	– <b>Lenços, incluindo os de desmaquilhagem e toalhas de mão:</b>		
4818 20 10	– – Lenços, incluindo os de desmaquilhagem .....	Isenção	—
	– – Toalhas de mão:		
4818 20 91	– – – Em rolos .....	Isenção	—
4818 20 99	– – – Outras .....	Isenção	—
4818 30 00	– <b>Toalhas de mesa e guardanapos</b> .....	Isenção	—
4818 50 00	– <b>Vestuário e seus acessórios</b> .....	Isenção	—
4818 90	– <b>Outros:</b>		
4818 90 10	– – Artigos para uso cirúrgico, médico ou higiénico, não acondicionados para venda a retalho .....	Isenção	—
4818 90 90	– – Outros .....	Isenção	—
4819	<b>Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes:</b>		
4819 10 00	– Caixas de papel ou cartão, canelados .....	Isenção	—
4819 20 00	– Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não canelados .....	Isenção	—
4819 30 00	– Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm .....	Isenção	—
4819 40 00	– Outros sacos; bolsas e cartuchos .....	Isenção	—
4819 50 00	– Outras embalagens, incluindo as capas para discos .....	Isenção	—
4819 60 00	– Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes .....	Isenção	—
4820	<b>Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluindo os formulários em blocos tipo <i>manifold</i>, mesmo com folhas intercaladas de papel-químico, de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão:</b>		
4820 10	– Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes:		
4820 10 10	– – Livros de registo e de contabilidade e blocos de encomendas ou de recibos .....	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
4820 10 30	-- Blocos de notas, de papel para cartas e de apontamentos .....	Isenção	—
4820 10 50	-- Agendas .....	Isenção	—
4820 10 90	-- Outros .....	Isenção	—
4820 20 00	-- <b>Cadernos</b> .....	Isenção	—
4820 30 00	-- <b>Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos</b> .....	Isenção	—
4820 40 00	-- <b>Formulários em blocos tipo <i>manifold</i>, mesmo com folhas intercaladas de papel-químico</b> .....	Isenção	—
4820 50 00	-- <b>Álbuns para amostras ou para coleções</b> .....	Isenção	—
4820 90 00	-- <b>Outros</b> .....	Isenção	—
4821	<b>Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não:</b>		
4821 10	-- <b>Impressas:</b>		
4821 10 10	-- Autoadesivas .....	Isenção	—
4821 10 90	-- Outras .....	Isenção	—
4821 90	-- <b>Outras:</b>		
4821 90 10	-- Autoadesivas .....	Isenção	—
4821 90 90	-- Outras .....	Isenção	—
4822	<b>Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos:</b>		
4822 10 00	-- Dos tipos utilizados para enrolamento de fios têxteis .....	Isenção	—
4822 90 00	-- <b>Outros</b> .....	Isenção	—
4823	<b>Outros papéis, cartões, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose:</b>		
4823 20 00	-- <b>Papel-filtro e cartão-filtro</b> .....	Isenção	—
4823 40 00	-- <b>Papéis-diagrama para aparelhos registadores, em bobinas, em folhas ou em discos</b> .....	Isenção	—
	-- <b>Bandejas, travessas, pratos, chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão:</b>		
4823 61 00	-- De bambu .....	Isenção	—
4823 69	-- <b>Outros:</b>		
4823 69 10	-- Bandejas, travessas e pratos .....	Isenção	—
4823 69 90	-- Outros .....	Isenção	—
4823 70	-- <b>Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel:</b>		
4823 70 10	-- Embalagens alveolares para ovos .....	Isenção	—
4823 70 90	-- Outros .....	Isenção	—
4823 90	-- <b>Outros:</b>		
4823 90 40	-- Papéis e cartões dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas .....	Isenção	—
4823 90 85	-- Outros .....	Isenção	—

## CAPÍTULO 49

## LIVROS, JORNAIS, GRAVURAS E OUTROS PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS; TEXTOS MANUSCRITOS OU DATILOGRAFADOS, PLANOS E PLANTAS

## Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) Os negativos e positivos, fotográficos, em suportes transparentes (Capítulo 37);
  - b) Os mapas, planos e globos, em relevo, mesmo impressos (posição 9023);
  - c) As cartas de jogar e outros artigos do Capítulo 95;
  - d) As gravuras, estampas e litografias, originais (posição 9702), os selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (*first-day covers*), inteiros postais e semelhantes, da posição 9704, bem como as antiguidades com mais de 100 anos e outros artigos do Capítulo 97.
2. Na aceção do Capítulo 49, o termo “impresso” significa também reproduzido mediante duplicador, obtido por processo comandado por uma máquina automática para processamento de dados, por estampagem, fotografia, fotocópia, termocópia ou datilografia.
3. Os jornais e publicações periódicas, cartonados ou encadernados, bem como as coleções de jornais ou de publicações periódicas, apresentadas sob capa comum, incluem-se na posição 4901, quer contenham ou não publicidade.
4. Também se incluem na posição 4901:
  - a) As coletâneas de gravuras, de reproduções de obras de arte, de desenhos, etc., que constituam obras completas, paginadas e suscetíveis de formar um livro, quando acompanhadas de um texto referente a essas obras ou aos seus autores;
  - b) As ilustrações que acompanhem os livros e que deles sejam complemento;
  - c) Os livros apresentados em fascículos ou em folhas soltas de qualquer formato, que constituam uma obra completa ou parte de uma obra e que se destinem a ser brochados, cartonados ou encadernados.

Todavia, as gravuras, reproduções e ilustrações, sem texto, que se apresentem em folhas soltas de qualquer formato incluem-se na posição 4911.
5. Ressalvadas as disposições da Nota 3 deste Capítulo, a posição 4901 não compreende as publicações consagradas essencialmente à publicidade (por exemplo, brochuras, prospectos, catálogos comerciais, anuários publicados por associações comerciais, propaganda turística). Essas publicações incluem-se na posição 4911.
6. Na aceção da posição 4903, consideram-se “álbuns ou livros de ilustrações para crianças” os álbuns ou livros cuja ilustração constitua o atrativo principal e cujo texto tenha apenas um interesse secundário.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>4901</b>	<b>Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas:</b>		
<b>4901 10 00</b>	– Em folhas soltas, mesmo dobradas .....	Isenção	—
	– Outros:		
<b>4901 91 00</b>	– – Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos .....	Isenção	—
<b>4901 99 00</b>	– – Outros .....	Isenção	—
<b>4902</b>	<b>Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou que contenham publicidade:</b>		
<b>4902 10 00</b>	– Que se publiquem pelo menos quatro vezes por semana .....	Isenção	—
<b>4902 90 00</b>	– Outros .....	Isenção	—
<b>4903 00 00</b>	<b>Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças .....</b>	Isenção	—
<b>4904 00 00</b>	<b>Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada ..</b>	Isenção	—
<b>4905</b>	<b>Obras cartográficas de qualquer espécie, incluindo as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos:</b>		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
4905 10 00	– Globos .....	Isenção	—
	– Outros:		
4905 91 00	– – Sob a forma de livros ou brochuras .....	Isenção	—
4905 99 00	– – Outros .....	Isenção	—
4906 00 00	<b>Planos, plantas e desenhos, de arquitetura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, feitos à mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel sensibilizado e cópias a papel-químico dos planos, plantas, desenhos ou textos acima referidos .....</b>	Isenção	—
4907 00	<b>Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando-se a ter curso legal no país em que têm, ou terão, um valor facial reconhecido; papel selado; papel-moeda; cheques; certificados de ações ou de obrigações e títulos semelhantes:</b>		
4907 00 10	– Selos postais, fiscais e semelhantes .....	Isenção	—
4907 00 30	– Papel-moeda .....	Isenção	—
4907 00 90	– Outros .....	Isenção	—
4908	<b>Decalcomanias de qualquer espécie:</b>		
4908 10 00	– Decalcomanias vitrificáveis .....	Isenção	—
4908 90 00	– Outras .....	Isenção	—
4909 00 00	<b>Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações .....</b>	Isenção	—
4910 00 00	<b>Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfolhar .....</b>	Isenção	—
4911	<b>Outros impressos, incluindo as estampas, gravuras e fotografias:</b>		
4911 10	– Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes:		
4911 10 10	– – Catálogos comerciais .....	Isenção	—
4911 10 90	– – Outros .....	Isenção	—
	– Outros:		
4911 91 00	– – Estampas, gravuras e fotografias .....	Isenção	—
4911 99 00	– – Outros .....	Isenção	—

## SECÇÃO XI

## MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS

## Notas

1. A presente Secção não compreende:

- a) Os pelos e cerdas para fabricação de escovas, pincéis e semelhantes (posição 0502), e as crinas e seus desperdícios (posição 0511);
  - b) O cabelo e suas obras (posições 0501, 6703 ou 6704); todavia, os tecidos filtrantes e os tecidos espessos de cabelo, dos tipos normalmente utilizados em prensas de óleo ou para usos técnicos análogos, incluem-se na posição 5911;
  - c) Os *linters* de algodão e outros produtos vegetais, do Capítulo 14;
  - d) O amianto da posição 2524 e artefactos de amianto e outros produtos das posições 6812 ou 6813;
  - e) Os artefactos das posições 3005 ou 3006; os fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho da posição 3306;
  - f) Os têxteis sensibilizados das posições 3701 a 3704;
  - g) Os monofilamentos cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 1 mm e as lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de largura aparente superior a 5 mm, de plásticos (Capítulo 39), bem como as tranças, tecidos e outras obras de espartaria ou de cestaria, fabricados com estas matérias (Capítulo 46);
  - h) Os tecidos, incluindo os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou estratificados com esta matéria, e os artefactos fabricados com estes produtos, do Capítulo 39;
  - ij) Os tecidos, incluindo os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, e os artefactos fabricados com estes produtos, do Capítulo 40;
  - k) As peles não depiladas (Capítulo 41 ou 43) e os artigos fabricados com peles com pelo, naturais ou artificiais, das posições 4303 ou 4304;
  - l) Os artefactos fabricados com matérias têxteis, das posições 4201 ou 4202;
  - m) Os produtos e artefactos do Capítulo 48 como, por exemplo, a pasta (*ouate*) de celulose;
  - n) O calçado e suas partes, polainas, perneiras e artefactos semelhantes, do Capítulo 64;
  - o) As coifas e redes, para o cabelo, chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
  - p) Os artefactos do Capítulo 67;
  - q) Os produtos têxteis recobertos de abrasivos (posição 6805), bem como as fibras de carbono e suas obras, da posição 6815;
  - r) As fibras de vidro, seus artefactos e os bordados químicos ou sem fundo visível, cujo fio de bordar seja de fibra de vidro (Capítulo 70);
  - s) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, colchões, almofadas e semelhantes e aparelhos de iluminação);
  - t) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto e redes para atividades desportivas);
  - u) Os artefactos do Capítulo 96 (por exemplo, escovas, conjuntos de costura para viagem, fechos de correr (fechos eclair), fitas impressoras para máquinas de escrever, pensos e tampões higiénicos, cueiros e fraldas para bebés); ou
  - v) Os artefactos do Capítulo 97.
2. A) Os produtos têxteis dos Capítulos 50 a 55 ou das posições 5809 ou 5902, que contenham duas ou mais matérias têxteis, classificam-se como se fossem inteiramente constituídos pela matéria têxtil que predomine em peso, relativamente a cada uma das outras matérias têxteis.

Quando nenhuma matéria têxtil predomine em peso, o produto é classificado como se fosse inteiramente constituído pela matéria têxtil que se inclui na posição situada em último lugar na ordem numérica dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

- B) Para aplicação desta regra:
- a) Os fios de crina revestidos por enrolamento (posição 5110) e os fios metálicos (posição 5605), devem ser considerados como matérias têxteis unas, cujo peso total corresponde à soma dos pesos dos seus componentes; os fios de metal consideram-se como matéria têxtil para efeitos de classificação dos tecidos em que estejam incorporados;
  - b) A classificação será determinada, em primeiro lugar, pelo Capítulo, e em seguida, no interior do Capítulo, pela posição aplicável, desprezando-se qualquer matéria têxtil não incluída no Capítulo;
  - c) Quando os Capítulos 54 e 55 devam ambos ser comparados com outro Capítulo, devem aqueles dois Capítulos ser tomados como um único Capítulo;
  - d) Quando um Capítulo ou uma posição se refira a diversas matérias têxteis, estas consideram-se como se fossem uma única matéria têxtil.
- C) As disposições das Notas 2 A) e 2 B) aplicam-se também aos fios especificados nas Notas 3, 4, 5 e 6, abaixo.
3. A) Ressalvadas as exceções previstas na Nota 3 B), abaixo, na presente Secção entendem-se por “cordéis, cordas e cabos” os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos):
- a) De seda ou de desperdícios de seda de título superior a 20 000 decitex;
  - b) De fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os fabricados com dois ou mais monofilamentos do Capítulo 54), de título superior a 10 000 decitex;
  - c) De cânhamo ou de linho:
    - 1) Polidos ou lustrados, de título igual ou superior a 1 429 decitex;
    - 2) Não polidos nem lustrados, de título superior a 20 000 decitex;
  - d) De cairo (fibras de coco), com três ou mais cabos;
  - e) De outras fibras vegetais, de título superior a 20 000 decitex;
  - f) Reforçados com fios de metal.
- B) As disposições acima não se aplicam:
- a) Aos fios de lã, de pelos ou de crinas, e aos fios de papel, não reforçados com fios de metal;
  - b) Aos cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55 e aos multifilamentos sem torção ou com torção inferior a cinco voltas por metro, do Capítulo 54;
  - c) Ao pelo-de-messina da posição 5006 e aos monofilamentos do Capítulo 54;
  - d) Aos fios metálicos da posição 5605; os fios têxteis reforçados com fios de metal seguem o regime da Nota 3 A) f), acima;
  - e) Aos fios de froco (*chenille*), aos fios revestidos por enrolamento e aos fios denominados “de cadeia” (*chainette*), da posição 5606.
4. A) Ressalvadas as exceções previstas na Nota 4 B) abaixo, entende-se por “fios acondicionados para venda a retalho”, nos Capítulos 50, 51, 52, 54 e 55, os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) que se apresentem:
- a) Em cartões, bobinas, tubos e suportes semelhantes, com o peso máximo (incluindo o suporte) de:
    - 1) 85 g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou
    - 2) 125 g, quando se tratar de outros fios;
  - b) Em bolas, novelos ou meadas, com o peso máximo de:
    - 1) 85 g, quando se tratar de fios de filamentos sintéticos ou artificiais de título inferior a 3 000 decitex, de seda ou de desperdícios de seda; ou
    - 2) 125 g, quando se tratar de outros fios de título inferior a 2 000 decitex; ou
    - 3) 500 g, quando se tratar de outros fios;

- c) Em meadas subdivididas em meadas menores por um ou mais fios divisores que as tornam independentes umas das outras, apresentando cada subdivisão um peso uniforme não superior a:
- 1) 85 g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou
  - 2) 125 g, quando se tratar de outros fios.
- B) As disposições acima não se aplicam:
- a) Aos fios simples de qualquer matéria têxtil, com exclusão:
    - 1) Dos fios simples de lã ou de pelos finos, crus; e
    - 2) Dos fios simples de lã ou de pelos finos, branqueados, tintos ou estampados, de título superior a 5 000 decitex;
  - b) Aos fios crus, retorcidos ou retorcidos múltiplos:
    - 1) De seda ou de desperdícios de seda, qualquer que seja a forma como se apresentem; ou
    - 2) De outras matérias têxteis (excluindo a lã e os pelos finos) apresentados em meadas;
  - c) Aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, branqueados, tintos ou estampados, de seda ou de desperdícios de seda, de título igual a 133 decitex ou menos;
  - d) Aos fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de qualquer matéria têxtil, apresentados:
    - 1) Em meadas dobradas em cruz; ou
    - 2) Em suporte ou outro acondicionamento próprio para a indústria têxtil (por exemplo, em bobinas de torcedores, canelas, canelas cónicas ou cones, ou apresentados em casulos para teares de bordar).
5. Nas posições 5204, 5401 e 5508, consideram-se “linhas para costurar” os fios retorcidos ou retorcidos múltiplos que satisfaçam simultaneamente as seguintes condições:
- a) Apresentarem-se em suportes (por exemplo, bobinas, tubos), com peso não superior a 1 000 g, incluindo o suporte;
  - b) Apresentarem-se acabados para utilização como linhas para costurar;
  - c) Apresentarem torção final em “Z”.
6. Na presente Secção, consideram-se “fios de alta tenacidade” os fios cuja tenacidade, expressa em cN/tex (centinewton por tex), exceda os seguintes limites:
- |  |           |
|--|-----------|
| Fios simples de náilon, de outras poliamidas ou de poliésteres                             | 60 cN/tex |
| Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de náilon, de outras poliamidas ou de poliésteres | 53 cN/tex |
| Fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de raiom viscose                         | 27 cN/tex |
7. Na presente Secção, consideram-se “confecionados”:
- a) Os artefactos cortados em forma diferente da quadrada ou retangular;
  - b) Os artefactos obtidos já acabados e prontos para serem usados ou podendo ser utilizados depois de separados mediante simples corte dos fios não entrelaçados, sem costura nem outro trabalho complementar, tais como alguns esfregões, toalhas de mão, toalhas de mesa, lenços de pescoço de forma quadrada e mantas;
  - c) Os artefactos cortados nas dimensões próprias em que pelo menos um lado tenha sido termoselado e que apresente, de modo visível, o lado achatado ou comprimido e os outros lados tratados por um dos processos descritos nas outras alíneas da presente Nota. Todavia, não se consideram confecionadas as matérias têxteis em peças cujas orlas desprovidas de ourelas tenham sido simplesmente cortadas a quente;
  - d) Os artefactos cujas orlas tenham sido quer embainhadas por qualquer processo, quer arrematadas por franjas com nós obtidas a partir dos fios do próprio artefacto ou de fios acrescentados; todavia, não se consideram confecionadas as matérias têxteis em peças cujas orlas, desprovidas de ourelas, tenham sido simplesmente fixadas;
  - e) Os artefactos cortados em qualquer forma, que se apresentem com fios tirados;



- f) Os artefactos reunidos por costura, colagem ou por qualquer outro processo (com exclusão das peças do mesmo têxtil reunidas nas extremidades de maneira a formarem uma peça de maior comprimento, bem como das peças constituídas por dois ou mais têxteis sobrepostos em toda a superfície e unidas entre si, mesmo com interposição de uma matéria de acolchoamento);
- g) Os artefactos de malha obtidos em forma própria, quer se apresentem em unidades, quer em peças compreendendo várias unidades.
8. Para aplicação dos Capítulos 50 a 60:
- a) Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 nem, salvo disposições em contrário, nos Capítulos 56 a 59, os artefactos confeccionados na aceção da Nota 7, acima;
- b) Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 os artefactos dos Capítulos 56 a 59.
9. Equiparam-se aos tecidos dos Capítulos 50 a 55 os produtos constituídos por mantas de fios têxteis paralelizados que se sobreponham em ângulo agudo ou reto. Essas mantas fixam-se entre si nos pontos de cruzamento dos respetivos fios por um aglutinante ou por termossoldadura.
10. Classificam-se pela presente Secção os produtos elásticos formados por matérias têxteis associadas a fios de borracha.
11. Na presente Secção, o termo “impregnados” compreende também recobertos por imersão.
12. Na presente Secção, o termo “poliamidas” compreende também as aramidas.
13. Na presente Secção e, quando aplicável, na Nomenclatura, consideram-se “fios de elastómeros”, os fios de filamentos (incluindo os monofilamentos) de matérias têxteis sintéticas, excluindo os fios texturizados, que possam, sem se partir, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de cinco minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo.
14. Ressalvadas as disposições em contrário, o vestuário de matérias têxteis incluído em diferentes posições deve classificar-se nas respetivas posições, mesmo que se apresente em sortidos para venda a retalho. Para os fins da presente Nota, a expressão “vestuário de matérias têxteis” compreende o vestuário das posições 6101 a 6114 e das posições 6201 a 6211.

#### Notas de subposições

1. Na presente Secção e, onde aplicável, em toda a Nomenclatura, consideram-se:
- a) “Fios crus”
- Os fios:
- 1) Que apresentem a cor natural das fibras constitutivas e não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura (mesmo na massa), nem estampagem; ou
- 2) Sem cor bem definida (ditos “fios pardacentos”) fabricados a partir de trapos desfiados.
- Estes fios podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz (a cor fugaz desaparece depois de uma simples lavagem com sabão) e, no caso das fibras sintéticas ou artificiais, podem ter sido tratados na massa com agentes de foscagem (dióxido de titânio, por exemplo).
- b) “Fios branqueados”
- Os fios:
- 1) Que tenham sofrido uma operação de branqueamento ou tenham sido fabricados com fibras branqueadas ou, ressalvada disposição em contrário, tenham sido tingidos de branco (mesmo na massa) ou recebido um acabamento branco; ou
- 2) Constituídos por uma mistura de fibras cruas e de fibras branqueadas; ou
- 3) Retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus e fios branqueados.
- c) “Fios coloridos (tintos ou estampados)”
- Os fios:
- 1) Tingidos (mesmo na massa), exceto de branco ou de qualquer cor fugaz, ou então estampados ou fabricados com fibras tingidas, ou estampadas; ou
- 2) Constituídos por uma mistura de fibras tingidas de cores diferentes ou por uma mistura de fibras cruas ou branqueadas com fibras coloridas (fios jaspeados ou misturados), ou ainda estampados com uma ou mais cores, de espaço a espaço, de forma a apresentarem um aspeto pontilhado; ou
- 3) Cuja mecha ou fita da matéria têxtil tenha sido estampada; ou
- 4) Retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus ou branqueados e fios coloridos.

As definições acima aplicam-se também, *mutatis mutandis*, aos monofilamentos e às lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.

## d) “Tecidos crus”

Os tecidos obtidos a partir de fios crus e que não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura, nem estampagem. Estes tecidos podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz.

## e) “Tecidos branqueados”

Os tecidos:

- 1) Branqueados ou, ressalvada disposição em contrário, tingidos de branco ou que tenham recebido um acabamento branco, na peça; ou
- 2) Constituídos por fios branqueados; ou
- 3) Constituídos por fios crus e fios branqueados.

## f) “Tecidos tintos”

Os tecidos:

- 1) Tingidos de cor diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), de uma única cor uniforme, ou que tenham recebido um acabamento colorido diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), na peça; ou
- 2) Constituídos por fios coloridos de uma única cor uniforme.

## g) “Tecidos de fios de diversas cores”

Os tecidos (exceto os estampados):

- 1) Constituídos por fios de diferentes cores ou por fios de tons diferentes de uma mesma cor, com exclusão da cor natural das fibras constitutivas; ou
- 2) Constituídos por fios crus ou branqueados e por fios coloridos; ou
- 3) Constituídos por fios jaspeados ou misturados.

(Em qualquer dos casos, os fios que constituem as orelas ou as extremidades das peças não são levados em consideração.)

## h) “Tecidos estampados”

Os tecidos estampados na peça, mesmo que sejam constituídos por fios de diversas cores.

(Equiparam-se aos tecidos estampados, por exemplo, os tecidos que apresentem desenhos obtidos a pincel, à escova, à pistola, por decalcomania, flocagem, e por *batik*.)

A mercerização não tem qualquer influência na classificação dos fios ou tecidos acima definidos.

As definições das alíneas d) a h) acima aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos tecidos de malha.

## ij) “Ponto de tafetá”

A estrutura de tecido em que cada fio da trama passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da urdidura, e cada fio da urdidura passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da trama.

2. A) Os produtos dos Capítulos 56 a 63 que contenham duas ou mais matérias têxteis consideram-se inteiramente constituídos pela matéria têxtil que lhes corresponderia segundo a Nota 2 da presente Secção para a classificação de um produto dos Capítulos 50 a 55 ou da posição 5809, obtido a partir das mesmas matérias.

## B) Para aplicação desta regra:

- a) Quando for o caso, só se levará em conta a parte que determina a classificação segundo a Regra Geral interpretativa 3;
- b) No caso dos produtos têxteis constituídos por um tecido de base e uma superfície aveludada ou anelada (*bouclée*), não se levará em conta o tecido de base;
- c) No caso dos bordados da posição 5810 e das obras destas matérias, apenas se levará em conta o tecido de fundo. Todavia, relativamente aos bordados químicos, aéreos ou sem fundo visível, bem como as obras destas matérias, a classificação será determinada unicamente pelos fios do bordado.

## CAPÍTULO 50

## SEDA

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5001 00 00	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar .....	Isenção	—
5002 00 00	Seda crua (não fiada) .....	Isenção	—
5003 00 00	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos) .....	Isenção	—
5004 00	<b>Fios de seda (exceto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho:</b>		
5004 00 10	— Crus, decruados ou branqueados .....	4	—
5004 00 90	— Outros .....	4	—
5005 00	<b>Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho:</b>		
5005 00 10	— Crus, decruados ou branqueados .....	2,9	—
5005 00 90	— Outros .....	2,9	—
5006 00	<b>Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pelo-de-messina (crina-de-florença):</b>		
5006 00 10	— Fios de seda .....	5	—
5006 00 90	— Fios de desperdícios de seda; pelo-de-messina (crina-de-florença) .....	2,9	—
5007	<b>Tecidos de seda ou de desperdícios de seda:</b>		
5007 10 00	— <b>Tecidos de <i>bourrette</i></b> .....	3	m <sup>2</sup>
5007 20	— <b>Outros tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, exceto <i>bourrette</i>:</b>		
	— — Crepes:		
5007 20 11	— — — Crus, decruados ou branqueados .....	6,9	m <sup>2</sup>
5007 20 19	— — — Outros .....	6,9	m <sup>2</sup>
	— — <i>Pongées, habutai, honan, shantoung, corah</i> e tecidos semelhantes do Extremo Oriente, de seda pura (não misturada com borra de seda, desperdícios de borra de seda ou com outras matérias têxteis):		
5007 20 21	— — — Em ponto de tafetá, crus ou simplesmente decruados .....	5,3	m <sup>2</sup>
	— — — Outros:		
5007 20 31	— — — — Em ponto de tafetá .....	7,5	m <sup>2</sup>
5007 20 39	— — — — Outros .....	7,5	m <sup>2</sup>
	— — — Outros:		
5007 20 41	— — — — Tecidos claros (abertos) .....	7,2	m <sup>2</sup>
	— — — — Outros:		
5007 20 51	— — — — — Crus, decruados ou branqueados .....	7,2	m <sup>2</sup>
5007 20 59	— — — — — Tintos .....	7,2	m <sup>2</sup>
	— — — — — De fios de diversas cores:		
5007 20 61	— — — — — De largura superior a 57 cm, mas não superior a 75 cm .....	7,2	m <sup>2</sup>
5007 20 69	— — — — — Outros .....	7,2	m <sup>2</sup>
5007 20 71	— — — — — Estampados .....	7,2	m <sup>2</sup>

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>5007 90</b>	– <b>Outros tecidos:</b>		
<b>5007 90 10</b>	– – Crus, decruados ou branqueados .....	6,9	m <sup>2</sup>
<b>5007 90 30</b>	– – Tintos .....	6,9	m <sup>2</sup>
<b>5007 90 50</b>	– – De fios de diversas cores .....	6,9	m <sup>2</sup>
<b>5007 90 90</b>	– – Estampados .....	6,9	m <sup>2</sup>

## CAPÍTULO 51

## LÃ, PELOS FINOS OU GROSSEIROS; FIOS E TECIDOS DE CRINA

## Nota

1. Na Nomenclatura, consideram-se:

- a) “Lã”, a fibra natural que cobre os ovinos;
- b) “Pelos finos”, os pelos de alpaca, lama, vicunha, camelo e dromedário, iaque, cabra-angorá (*mohair*), cabra-do-tibete, cabra-de-caxemira ou semelhantes (exceto cabras-comuns), coelho (incluindo o angorá), lebre, castor, núpria e rato-almiscarado;
- c) “Pelos grosseiros”, os pelos dos animais não mencionados anteriormente, excluindo os pelos e cerdas utilizados na fabricação de pincéis, escovas e semelhantes (posição 0502) e as crinas (posição 0511).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>5101</b>	<b>Lã não cardada nem penteada:</b>		
	– Lã suja, incluindo a lã lavada a dorso:		
5101 11 00	– – Lã de tosquia .....	Isenção	—
5101 19 00	– – Outras .....	Isenção	—
	– Desengordurada, não carbonizada:		
5101 21 00	– – Lã de tosquia .....	Isenção	—
5101 29 00	– – Outras .....	Isenção	—
5101 30 00	– Carbonizada .....	Isenção	—
<b>5102</b>	<b>Pelos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados:</b>		
	– Pelos finos:		
5102 11 00	– – De cabra-de-caxemira .....	Isenção	—
5102 19	– – Outros:		
5102 19 10	– – – De coelho-angorá .....	Isenção	—
5102 19 30	– – – De alpaca, de lama, de vicunha .....	Isenção	—
5102 19 40	– – – De camelo ou de dromedário, de iaque, de cabra-angorá ( <i>mohair</i> ), de cabra-do-tibete e de cabras semelhantes .....	Isenção	—
5102 19 90	– – – De coelhos (exceto coelho-angorá), de lebre, de castor, de núpria e de rato almiscarado .....	Isenção	—
5102 20 00	– Pelos grosseiros .....	Isenção	—
<b>5103</b>	<b>Desperdícios de lã ou de pelos finos ou grosseiros, incluindo os desperdícios de fios e excluindo os fiapos:</b>		
5103 10	– Desperdícios da penteação de lã ou de pelos finos:		
5103 10 10	– – Não carbonizados .....	Isenção	—
5103 10 90	– – Carbonizados .....	Isenção	—
5103 20 00	– Outros desperdícios de lã ou de pelos finos .....	Isenção	—
5103 30 00	– Desperdícios de pelos grosseiros .....	Isenção	—
5104 00 00	Fiapos de lã ou de pelos finos ou grosseiros .....	Isenção	—
<b>5105</b>	<b>Lã, pelos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (incluindo a “lã penteada a granel”):</b>		
5105 10 00	– Lã cardada .....	2	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	– <b>Lã penteada:</b>		
5105 21 00	– – “Lã penteada a granel” .....	2	—
5105 29 00	– – Outra .....	2	—
	– <b>Pelos finos, cardados ou penteados:</b>		
5105 31 00	– – De cabra-de-caxemira .....	2	—
5105 39 00	– – Outros .....	2	—
5105 40 00	– Pelos grosseiros, cardados ou penteados .....	2	—
5106	<b>Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho:</b>		
5106 10	– <b>Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã:</b>		
5106 10 10	– – Crus .....	3,8	—
5106 10 90	– – Outros .....	3,8	—
5106 20	– <b>Que contenham menos de 85 %, em peso, de lã:</b>		
5106 20 10	– – Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã e de pelos finos .....	4 <sup>(1)</sup>	—
	– – Outros:		
5106 20 91	– – – Crus .....	4	—
5106 20 99	– – – Outros .....	4	—
5107	<b>Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho:</b>		
5107 10	– <b>Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã:</b>		
5107 10 10	– – Crus .....	3,8	—
5107 10 90	– – Outros .....	3,8	—
5107 20	– <b>Que contenham menos de 85 %, em peso, de lã:</b>		
	– – Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã e de pelos finos:		
5107 20 10	– – – Crus .....	4	—
5107 20 30	– – – Outros .....	4	—
	– – Outros:		
	– – – Combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas descontínuas:		
5107 20 51	– – – – Crus .....	4	—
5107 20 59	– – – – Outros .....	4	—
	– – – Combinados de outro modo:		
5107 20 91	– – – – Crus .....	4	—
5107 20 99	– – – – Outros .....	4	—
5108	<b>Fios de pelos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho:</b>		
5108 10	– <b>Cardados:</b>		

<sup>(1)</sup> Taxa do direito autónomo: 3,8.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5108 10 10	-- Crus .....	3,2	—
5108 10 90	-- Outros .....	3,2	—
5108 20	<b>— Penteados:</b>		
5108 20 10	-- Crus .....	3,2	—
5108 20 90	-- Outros .....	3,2	—
5109	<b>Fios de lã ou de pelos finos, acondicionados para venda a retalho:</b>		
5109 10	<b>— Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pelos finos:</b>		
5109 10 10	-- Em bolas, novelos ou meadas de peso superior a 125 g, mas não superior a 500 g	3,8	—
5109 10 90	-- Outros .....	5	—
5109 90 00	<b>— Outros .....</b>	5	—
5110 00 00	<b>Fios de pelos grosseiros ou de crina (incluindo os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho .....</b>	3,5	—
5111	<b>Tecidos de lã cardada ou de pelos finos cardados:</b>		
	<b>— Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pelos finos:</b>		
5111 11 00	-- De peso não superior a 300 g/m <sup>2</sup> .....	8	m <sup>2</sup>
5111 19 00	-- Outros .....	8	m <sup>2</sup>
5111 20 00	<b>— Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais .....</b>	8	m <sup>2</sup>
5111 30	<b>— Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas:</b>		
5111 30 10	-- De peso não superior a 300 g/m <sup>2</sup> .....	8	m <sup>2</sup>
5111 30 80	-- De peso superior a 300 g/m <sup>2</sup> .....	8	m <sup>2</sup>
5111 90	<b>— Outros:</b>		
5111 90 10	-- Que contenham, em peso, mais de 10 %, no total, de matérias têxteis do Capítulo 50 .....	7,2	m <sup>2</sup>
	-- Outros:		
5111 90 91	--- De peso não superior a 300 g/m <sup>2</sup> .....	8	m <sup>2</sup>
5111 90 98	--- De peso superior a 300 g/m <sup>2</sup> .....	8	m <sup>2</sup>
5112	<b>Tecidos de lã penteada ou de pelos finos penteados:</b>		
	<b>— Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pelos finos:</b>		
5112 11 00	-- De peso não superior a 200 g/m <sup>2</sup> .....	8	m <sup>2</sup>
5112 19 00	-- Outros .....	8	m <sup>2</sup>
5112 20 00	<b>— Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais .....</b>	8	m <sup>2</sup>

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5112 30	– <b>Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas:</b>		
5112 30 10	– – De peso não superior a 200 g/m <sup>2</sup> .....	8	m <sup>2</sup>
5112 30 80	– – De peso superior a 200 g/m <sup>2</sup> .....	8	m <sup>2</sup>
5112 90	– <b>Outros:</b>		
5112 90 10	– – Que contenham, em peso, mais de 10 %, no total, de matérias têxteis do Capítulo 50 .....	7,2	m <sup>2</sup>
	– – Outros:		
5112 90 91	– – – De peso não superior a 200 g/m <sup>2</sup> .....	8	m <sup>2</sup>
5112 90 98	– – – De peso superior a 200 g/m <sup>2</sup> .....	8	m <sup>2</sup>
5113 00 00	<b>Tecidos de pelos grosseiros ou de crina .....</b>	5,3	m <sup>2</sup>



## CAPÍTULO 52

## ALGODÃO

## Nota de subposições

1. Na aceção das subposições 5209 42 e 5211 42, consideram-se “tecidos denominados *Denim*” os tecidos de fios de diversas cores, em ponto sarjado cuja relação de textura não seja superior a 4, compreendendo o sarjado quebrado (às vezes denominado cetim de 4), com urdidura pelo lado direito, apresentando os fios da urdidura uma mesma e única cor e os da trama crus, branqueados ou tingidos de cinzento ou de uma tonalidade mais clara do que a dos fios de urdidura.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>5201 00</b>	<b>Algodão não cardado nem penteado:</b>		
<b>5201 00 10</b>	– Hidrófilo ou branqueado .....	Isenção	—
<b>5201 00 90</b>	– Outro .....	Isenção	—
<b>5202</b>	<b>Desperdícios de algodão (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos):</b>		
<b>5202 10 00</b>	– Desperdícios de fios .....	Isenção	—
	– Outros:		
<b>5202 91 00</b>	– – Fiapos .....	Isenção	—
<b>5202 99 00</b>	– – Outros .....	Isenção	—
<b>5203 00 00</b>	<b>Algodão cardado ou penteado .....</b>	Isenção	—
<b>5204</b>	<b>Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho:</b>		
	– Não acondicionadas para venda a retalho:		
<b>5204 11 00</b>	– – Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão .....	4	—
<b>5204 19 00</b>	– – Outras .....	4	—
<b>5204 20 00</b>	– Acondicionadas para venda a retalho .....	5	—
<b>5205</b>	<b>Fios de algodão (exceto linhas para costurar) que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho:</b>		
	– Fios simples, de fibras não penteadas:		
<b>5205 11 00</b>	– – De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14) .....	4	—
<b>5205 12 00</b>	– – De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43) .....	4	—
<b>5205 13 00</b>	– – De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52) .....	4	—
<b>5205 14 00</b>	– – De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80) .....	4	—
<b>5205 15</b>	– – De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80):		
<b>5205 15 10</b>	– – – De título inferior a 125 decitex mas não inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 80 mas não superior a 120) .....	4,4	—
<b>5205 15 90</b>	– – – De título inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 120) .....	4	—
	– Fios simples, de fibras penteadas:		
<b>5205 21 00</b>	– – De título inferior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14) .....	4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5205 22 00	-- De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43) .....	4	—
5205 23 00	-- De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52) .....	4	—
5205 24 00	-- De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80) .....	4	—
5205 26 00	-- De título inferior a 125 decitex mas não inferior a 106,38 decitex (número métrico superior a 80 mas não superior a 94) .....	4	—
5205 27 00	-- De título inferior a 106,38 decitex mas não inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 94 mas não superior a 120) .....	4	—
5205 28 00	-- De título inferior a de 83,33 decitex (número métrico superior a 120) .....	4	—
	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:		
5205 31 00	-- De título inferior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples) .....	4	—
5205 32 00	-- De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples) .....	4	—
5205 33 00	-- De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples) .....	4	—
5205 34 00	-- De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples) .....	4	—
5205 35 00	-- De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples) .....	4	—
	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:		
5205 41 00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples) .....	4	—
5205 42 00	-- De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples) .....	4	—
5205 43 00	-- De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples) .....	4	—
5205 44 00	-- De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples) .....	4	—
5205 46 00	-- De título inferior a 125 decitex mas não inferior a 106,38 decitex, por fio simples (número métrico superior a 80 mas não superior a 94, por fio simples) .....	4	—
5205 47 00	-- De título inferior a 106,38 decitex mas não inferior a 83,33 decitex, por fio simples (número métrico superior a 94 mas não superior a 120, por fio simples) .....	4	—
5205 48 00	-- De título inferior a 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples) .....	4	—
5206	<b>Fios de algodão (exceto linhas para costurar) que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho:</b> - Fios simples, de fibras não penteadas:		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5206 11 00	-- De título inferior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14) .....	4	—
5206 12 00	-- De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43) .....	4	—
5206 13 00	-- De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52) .....	4	—
5206 14 00	-- De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80) .....	4	—
5206 15 00	-- De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80) .....	4	—
	– Fios simples, de fibras penteadas:		
5206 21 00	-- De título igual ou superior 714,29 decitex (número métrico não superior a 14) .....	4	—
5206 22 00	-- De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43) .....	4	—
5206 23 00	-- De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52) .....	4	—
5206 24 00	-- De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80) .....	4	—
5206 25 00	-- De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80) .....	4	—
	– Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:		
5206 31 00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples) .....	4	—
5206 32 00	-- De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples) .....	4	—
5206 33 00	-- De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples) .....	4	—
5206 34 00	-- De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples) .....	4	—
5206 35 00	-- De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples) .....	4	—
	– Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:		
5206 41 00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples) .....	4	—
5206 42 00	-- De título inferior 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples) .....	4	—
5206 43 00	-- De título inferior 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples) .....	4	—
5206 44 00	-- De título inferior 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples) .....	4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5206 45 00	-- De título inferior 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples) .....	4	—
5207	<b>Fios de algodão (exceto linhas para costurar) acondicionados para venda a retalho:</b>		
5207 10 00	-- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão .....	5	—
5207 90 00	-- Outros .....	5	—
5208	<b>Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m<sup>2</sup>:</b>		
	-- <b>Crus:</b>		
5208 11	-- <b>Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m<sup>2</sup>:</b>		
5208 11 10	--- Gaze para pensos .....	8	m <sup>2</sup>
5208 11 90	--- Outros .....	8	m <sup>2</sup>
5208 12	-- <b>Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m<sup>2</sup>:</b>		
	--- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m <sup>2</sup> mas não superior a 130 g/m <sup>2</sup> , de largura:		
5208 12 16	---- Não superior a 165 cm .....	8	m <sup>2</sup>
5208 12 19	---- Superior a 165 cm .....	8	m <sup>2</sup>
	--- Em ponto de tafetá, com peso superior a 130 g/m <sup>2</sup> , de largura:		
5208 12 96	---- Não superior a 165 cm .....	8	m <sup>2</sup>
5208 12 99	---- Superior a 165 cm .....	8	m <sup>2</sup>
5208 13 00	-- <b>Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4</b> .....	8	m <sup>2</sup>
5208 19 00	-- <b>Outros tecidos</b> .....	8	m <sup>2</sup>
	-- <b>Branqueados:</b>		
5208 21	-- <b>Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m<sup>2</sup>:</b>		
5208 21 10	--- Gaze para pensos .....	8	m <sup>2</sup>
5208 21 90	--- Outros .....	8	m <sup>2</sup>
5208 22	-- <b>Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m<sup>2</sup>:</b>		
	--- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m <sup>2</sup> , mas não superior a 130 g/m <sup>2</sup> , de largura,:		
5208 22 16	---- Não superior a 165 cm .....	8	m <sup>2</sup>
5208 22 19	---- Superior a 165 cm .....	8	m <sup>2</sup>
	--- Em ponto de tafetá, com peso superior a 130 g/m <sup>2</sup> , de largura:		
5208 22 96	---- Não superior a 165 cm .....	8	m <sup>2</sup>
5208 22 99	---- Superior a 165 cm .....	8	m <sup>2</sup>
5208 23 00	-- <b>Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4</b> .....	8	m <sup>2</sup>
5208 29 00	-- <b>Outros tecidos</b> .....	8	m <sup>2</sup>
	-- <b>Tintos:</b>		
5208 31 00	-- <b>Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m<sup>2</sup></b> .....	8	m <sup>2</sup>
5208 32	-- <b>Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m<sup>2</sup>:</b>		
	--- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m <sup>2</sup> , mas não superior a 130 g/m <sup>2</sup> , de largura:		
5208 32 16	---- Não superior a 165 cm .....	8	m <sup>2</sup>

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5208 32 19	----- Superior a 165 cm .....	8	m <sup>2</sup>
	---- Em ponto de tafetá, com peso superior a 130 g/m <sup>2</sup> , de largura:		
5208 32 96	----- Não superior a 165 cm .....	8	m <sup>2</sup>
5208 32 99	----- Superior a 165 cm .....	8	m <sup>2</sup>
5208 33 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 .....	8	m <sup>2</sup>
5208 39 00	-- Outros tecidos .....	8	m <sup>2</sup>
	- De fios de diversas cores:		
5208 41 00	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m <sup>2</sup> .....	8	m <sup>2</sup>
5208 42 00	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m <sup>2</sup> .....	8	m <sup>2</sup>
5208 43 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 .....	8	m <sup>2</sup>
5208 49 00	-- Outros tecidos .....	8	m <sup>2</sup>
	- Estampados:		
5208 51 00	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m <sup>2</sup> .....	8	m <sup>2</sup>
5208 52 00	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m <sup>2</sup> .....	8	m <sup>2</sup>
5208 59	-- Outros tecidos:		
5208 59 10	---- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 .....	8	m <sup>2</sup>
5208 59 90	---- Outros .....	8	m <sup>2</sup>
5209	<b>Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso superior a 200 g/m<sup>2</sup>:</b>		
	- Crus:		
5209 11 00	-- Em ponto de tafetá .....	8	m <sup>2</sup>
5209 12 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 .....	8	m <sup>2</sup>
5209 19 00	-- Outros tecidos .....	8	m <sup>2</sup>
	- Branqueados:		
5209 21 00	-- Em ponto de tafetá .....	8	m <sup>2</sup>
5209 22 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 .....	8	m <sup>2</sup>
5209 29 00	-- Outros tecidos .....	8	m <sup>2</sup>
	- Tintos:		
5209 31 00	-- Em ponto de tafetá .....	8	m <sup>2</sup>
5209 32 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 .....	8	m <sup>2</sup>
5209 39 00	-- Outros tecidos .....	8	m <sup>2</sup>
	- De fios de diversas cores:		
5209 41 00	-- Em ponto de tafetá .....	8	m <sup>2</sup>
5209 42 00	-- Tecidos denominados <i>Denim</i> .....	8	m <sup>2</sup>
5209 43 00	-- Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 .....	8	m <sup>2</sup>
5209 49 00	-- Outros tecidos .....	8	m <sup>2</sup>
	- Estampados:		
5209 51 00	-- Em ponto de tafetá .....	8	m <sup>2</sup>

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5209 52 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 .....	8	m <sup>2</sup>
5209 59 00	-- Outros tecidos .....	8	m <sup>2</sup>
5210	<b>Tecidos de algodão que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200 g/m<sup>2</sup>:</b>		
	- Crus:		
5210 11 00	-- Em ponto de tafetá .....	8	m <sup>2</sup>
5210 19 00	-- Outros tecidos .....	8	m <sup>2</sup>
	- Branqueados:		
5210 21 00	-- Em ponto de tafetá .....	8	m <sup>2</sup>
5210 29 00	-- Outros tecidos .....	8	m <sup>2</sup>
	- Tintos:		
5210 31 00	-- Em ponto de tafetá .....	8	m <sup>2</sup>
5210 32 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 .....	8	m <sup>2</sup>
5210 39 00	-- Outros tecidos .....	8	m <sup>2</sup>
	- De fios de diversas cores:		
5210 41 00	-- Em ponto de tafetá .....	8	m <sup>2</sup>
5210 49 00	-- Outros tecidos .....	8	m <sup>2</sup>
	- Estampados:		
5210 51 00	-- Em ponto de tafetá .....	8	m <sup>2</sup>
5210 59 00	-- Outros tecidos .....	8	m <sup>2</sup>
5211	<b>Tecidos de algodão que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200 g/m<sup>2</sup>:</b>		
	- Crus:		
5211 11 00	-- Em ponto de tafetá .....	8	m <sup>2</sup>
5211 12 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 .....	8	m <sup>2</sup>
5211 19 00	-- Outros tecidos .....	8	m <sup>2</sup>
5211 20 00	- Branqueados .....	8	m <sup>2</sup>
	- Tintos:		
5211 31 00	-- Em ponto de tafetá .....	8	m <sup>2</sup>
5211 32 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 .....	8	m <sup>2</sup>
5211 39 00	-- Outros tecidos .....	8	m <sup>2</sup>
	- De fios de diversas cores:		
5211 41 00	-- Em ponto de tafetá .....	8	m <sup>2</sup>
5211 42 00	-- Tecidos denominados <i>Denim</i> .....	8	m <sup>2</sup>
5211 43 00	-- Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 .....	8	m <sup>2</sup>
5211 49	-- Outros tecidos:		
5211 49 10	--- Tecidos Jacquard .....	8	m <sup>2</sup>
5211 49 90	--- Outros .....	8	m <sup>2</sup>
	- Estampados:		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5211 51 00	-- Em ponto de tafetá .....	8	m <sup>2</sup>
5211 52 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 .....	8	m <sup>2</sup>
5211 59 00	-- Outros tecidos .....	8	m <sup>2</sup>
5212	<b>Outros tecidos de algodão:</b>		
	– Com peso não superior a 200 g/m <sup>2</sup> :		
5212 11	-- <b>Crus:</b>		
5212 11 10	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho .....	8	m <sup>2</sup>
5212 11 90	--- Combinados de outro modo .....	8	m <sup>2</sup>
5212 12	-- <b>Branqueados:</b>		
5212 12 10	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho .....	8	m <sup>2</sup>
5212 12 90	--- Combinados de outro modo .....	8	m <sup>2</sup>
5212 13	-- <b>Tintos:</b>		
5212 13 10	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho .....	8	m <sup>2</sup>
5212 13 90	--- Combinados de outro modo .....	8	m <sup>2</sup>
5212 14	-- <b>De fios de diversas cores:</b>		
5212 14 10	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho .....	8	m <sup>2</sup>
5212 14 90	--- Combinados de outro modo .....	8	m <sup>2</sup>
5212 15	-- <b>Estampados:</b>		
5212 15 10	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho .....	8	m <sup>2</sup>
5212 15 90	--- Combinados de outro modo .....	8	m <sup>2</sup>
	– Com peso superior a 200 g/m <sup>2</sup> :		
5212 21	-- <b>Crus:</b>		
5212 21 10	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho .....	8	m <sup>2</sup>
5212 21 90	--- Combinados de outro modo .....	8	m <sup>2</sup>
5212 22	-- <b>Branqueados:</b>		
5212 22 10	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho .....	8	m <sup>2</sup>
5212 22 90	--- Combinados de outro modo .....	8	m <sup>2</sup>
5212 23	-- <b>Tintos:</b>		
5212 23 10	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho .....	8	m <sup>2</sup>
5212 23 90	--- Combinados de outro modo .....	8	m <sup>2</sup>
5212 24	-- <b>De fios de diversas cores:</b>		
5212 24 10	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho .....	8	m <sup>2</sup>
5212 24 90	--- Combinados de outro modo .....	8	m <sup>2</sup>
5212 25	-- <b>Estampados:</b>		
5212 25 10	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho .....	8	m <sup>2</sup>
5212 25 90	--- Combinados de outro modo .....	8	m <sup>2</sup>

## CAPÍTULO 53

## OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS; FIOS DE PAPEL E TECIDOS DE FIOS DE PAPEL

## Nota complementar

1. A) Para a aplicação das subposições 5306 10 90, 5306 20 90 e 5308 20 90, são considerados como “acondicionados para venda a retalho”, salvo as exceções feitas na letra B seguinte, os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) que se apresentem:
- Em cartões, bobinas, tubos e suportes semelhantes, em bolas ou novelos, com o peso máximo (incluindo o suporte) de 200 g;
  - Em meadas com o peso máximo de 125 g;
  - Em meadas subdivididas em meadas menores por um ou mais fios divisores que as tornam independentes umas das outras, apresentando um peso uniforme não superior a 125 g.
- B) As disposições contidas na letra A não se aplicam:
- Aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, crus em meadas;
  - Aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos apresentados:
    - Em meadas dobradas em cruz;
    - Em suporte ou outro acondicionamento que implique o seu emprego na indústria têxtil (por exemplo, em bobinas de torcedores, canelas, canelas cónicas ou cones, ou apresentados em casulos para teares de bordar).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>5301</b>	<b>Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos):</b>		
<b>5301 10 00</b>	– Linho em bruto ou macerado .....	Isenção	—
	– Linho quebrado, espadelado, penteado ou trabalhado de outra forma, mas não fiado:		
<b>5301 21 00</b>	– Quebrado ou espadelado .....	Isenção	—
<b>5301 29 00</b>	– Outro .....	Isenção	—
<b>5301 30 00</b>	– Estopas e desperdícios de linho .....	Isenção	—
<b>5302</b>	<b>Cânhamo (<i>Cannabis sativa</i> L.), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos):</b>		
<b>5302 10 00</b>	– Cânhamo em bruto ou macerado .....	Isenção	—
<b>5302 90 00</b>	– Outros .....	Isenção	—
<b>5303</b>	<b>Juta e outras fibras têxteis liberianas (exceto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos):</b>		
<b>5303 10 00</b>	– Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas .....	Isenção	—
<b>5303 90 00</b>	– Outros .....	Isenção	—



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
[5304]			
5305 00 00	<b>Cairo (fibras de coco), abacá (cânhamo-de-manila ou <i>Musa textilis Nee</i>), rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas noutras posições, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)</b>	Isenção	—
5306	<b>Fios de linho:</b>		
5306 10	– <b>Simple:</b>		
	– – Não acondicionados para venda a retalho:		
5306 10 10	– – – Com 833,3 decitex ou mais (número métrico não superior a 12) .....	4 <sup>(1)</sup>	—
5306 10 30	– – – Com menos de 833,3 decitex, mas não menos de 277,8 decitex (número métrico superior a 12, mas não superior a 36) .....	4 <sup>(1)</sup>	—
5306 10 50	– – – Com menos de 277,8 decitex (número métrico superior a 36) .....	3,8	—
5306 10 90	– – Acondicionados para venda a retalho .....	5	—
5306 20	– <b>Retorcidos ou retorcidos múltiplos:</b>		
5306 20 10	– – Não acondicionados para venda a retalho .....	4	—
5306 20 90	– – Acondicionados para venda a retalho .....	5	—
5307	<b>Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303:</b>		
5307 10 00	– <b>Simple</b> .....	Isenção	—
5307 20 00	– <b>Retorcidos ou retorcidos múltiplos</b> .....	Isenção	—
5308	<b>Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel:</b>		
5308 10 00	– <b>Fios de cairo (fios de fibra de coco)</b> .....	Isenção	—
5308 20	– <b>Fios de cânhamo:</b>		
5308 20 10	– – Não acondicionados para venda a retalho .....	3	—
5308 20 90	– – Acondicionados para venda a retalho .....	4,9	—
5308 90	– <b>Outros:</b>		
	– – Fios de rami:		
5308 90 12	– – – Com 277,8 decitex ou mais (número métrico não superior a 36) .....	4	—
5308 90 19	– – – Com menos de 277,8 decitex (número métrico superior a 36) .....	3,8	—
5308 90 50	– – Fios de papel .....	4	—
5308 90 90	– – Outros .....	3,8	—

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>5309</b>	<b>Tecidos de linho:</b>		
	– <b>Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de linho:</b>		
<b>5309 11</b>	– – <b>Crus ou branqueados:</b>		
<b>5309 11 10</b>	– – – Crus .....	8	m <sup>2</sup>
<b>5309 11 90</b>	– – – Branqueados .....	8	m <sup>2</sup>
<b>5309 19 00</b>	– – <b>Outros</b> .....	8	m <sup>2</sup>
	– <b>Que contenham menos de 85 %, em peso, de linho:</b>		
<b>5309 21 00</b>	– – <b>Crus ou branqueados</b> .....	8	m <sup>2</sup>
<b>5309 29 00</b>	– – <b>Outros</b> .....	8	m <sup>2</sup>
<b>5310</b>	<b>Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303:</b>		
<b>5310 10</b>	– <b>Crus:</b>		
<b>5310 10 10</b>	– – De largura não superior a 150 cm .....	4	m <sup>2</sup>
<b>5310 10 90</b>	– – De largura superior a 150 cm .....	4	m <sup>2</sup>
<b>5310 90 00</b>	– <b>Outros</b> .....	4	m <sup>2</sup>
<b>5311 00</b>	<b>Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel:</b>		
<b>5311 00 10</b>	– Tecidos de rami .....	8	m <sup>2</sup>
<b>5311 00 90</b>	– <b>Outros</b> .....	5,8	m <sup>2</sup>

## CAPÍTULO 54

## FILAMENTOS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS; LÂMINAS E FORMAS SEMELHANTES DE MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS

## Notas

1. Na Nomenclatura, a expressão “fibras sintéticas ou artificiais” refere-se a fibras descontínuas e filamentos, de polímeros orgânicos obtidos industrialmente:

- a) Por polimerização de monómeros orgânicos, para obter polímeros tais como poliamidas, poliésteres, polioléfinas ou poliuretanos, ou por modificação química de polímeros obtidos por este processo (poli(álcool vinílico) obtido por hidrólise do poli(acetato de vinilo), por exemplo);
- b) Por dissolução ou tratamento químico de polímeros orgânicos naturais (celulose, por exemplo), para obter polímeros tais como raio cuproamoniaco (*cupro*) ou raio viscoso, ou por modificação química de polímeros orgânicos naturais (por exemplo, celulose, caseína e outras proteínas, ácido algínico) para obter polímeros tais como acetato de celulose ou alginato.

Consideram-se “sintéticas” as fibras definidas na alínea a) e como “artificiais” as definidas na alínea b). As lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405 não são consideradas como fibras sintéticas ou artificiais.

Os termos “sintéticas e artificiais”, aplicam-se igualmente, com o mesmo sentido, à expressão “matérias têxteis”.

2. As posições 5402 e 5403 não compreendem os cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>5401</b>	<b>Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionadas para a venda a retalho:</b>		
<b>5401 10</b>	– <b>De filamentos sintéticos:</b>		
	– – Não acondicionados para venda a retalho:		
	– – – Fios com alma denominados <i>core yarn</i> :		
<b>5401 10 12</b>	– – – – Filamentos de poliéster revestidos com fibras de algodão .....	4	—
<b>5401 10 14</b>	– – – – Outras .....	4	—
	– – – Outras:		
<b>5401 10 16</b>	– – – – Fios texturizados .....	4	—
<b>5401 10 18</b>	– – – – Outras .....	4	—
<b>5401 10 90</b>	– – Outros .....	5	—
<b>5401 20</b>	– <b>De filamentos artificiais:</b>		
<b>5401 20 10</b>	– – Não acondicionadas para venda a retalho .....	4	—
<b>5401 20 90</b>	– – Acondicionadas para venda a retalho .....	5	—
<b>5402</b>	<b>Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex:</b>		
	– <b>Fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas:</b>		
<b>5402 11 00</b>	– – De aramidias .....	4	—
<b>5402 19 00</b>	– – Outros .....	4	—
<b>5402 20 00</b>	– Fios de alta tenacidade, de poliésteres .....	4	—
	– <b>Fios texturizados:</b>		
<b>5402 31 00</b>	– – De náilon ou de outras poliamidas, de título igual ou inferior a 50 tex por fio simples .....	4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5402 32 00	-- De náilon ou de outras poliamidas, de título superior a 50 tex por fio simples	4	—
5402 33 00	-- De poliésteres .....	4	—
5402 34 00	-- De polipropileno .....	4	—
5402 39 00	-- Outros .....	4	—
	– Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro:		
5402 44 00	-- De elastómeros .....	4	—
5402 45 00	-- Outros, de náilon ou de outras poliamidas .....	4	—
5402 46 00	-- Outros, de poliésteres, parcialmente orientados .....	4	—
5402 47 00	-- Outros, de poliésteres .....	4	—
5402 48 00	-- Outros, de polipropileno .....	4	—
5402 49 00	-- Outros .....	4	—
	– Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro:		
5402 51 00	-- De náilon ou de outras poliamidas .....	4	—
5402 52 00	-- De poliésteres .....	4	—
5402 59	-- Outros:		
5402 59 10	--- De polipropileno .....	4	—
5402 59 90	--- Outros .....	4	—
	– Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:		
5402 61 00	-- De náilon ou de outras poliamidas .....	4	—
5402 62 00	-- De poliésteres .....	4	—
5402 69	-- Outros:		
5402 69 10	--- De polipropileno .....	4	—
5402 69 90	--- Outros .....	4	—
5403	<b>Fios de filamentos artificiais (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos artificiais de título inferior a 67 decitex:</b>		
5403 10 00	– Fios de alta tenacidade, de raíom viscose .....	4	—
	– Outros fios, simples:		
5403 31 00	-- De raíom viscose, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro .....	4	—
5403 32 00	-- De raíom viscose, com torção superior a 120 voltas por metro .....	4	—
5403 33 00	-- De acetato de celulose .....	4	—
5403 39 00	-- Outros .....	4	—
	– Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:		
5403 41 00	-- De raíom viscose .....	4	—
5403 42 00	-- De acetato de celulose .....	4	—
5403 49 00	-- Outros .....	4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5404	<b>Monofilamentos sintéticos, de título superior ou igual a 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm:</b>		
	– <b>Monofilamentos:</b>		
5404 11 00	– – De elastómeros .....	4	—
5404 12 00	– – Outros, de polipropileno .....	4	—
5404 19 00	– – Outros .....	4	—
5404 90	– <b>Outras:</b>		
5404 90 10	– – De polipropileno .....	4	—
5404 90 90	– – Outras .....	4	—
5405 00 00	<b>Monofilamentos artificiais, de título superior ou igual a 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm .....</b>	3,8	—
5406 00 00	<b>Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho .....</b>	5	—
5407	<b>Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 5404:</b>		
5407 10 00	– <b>Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres .....</b>	8	m <sup>2</sup>
5407 20	– <b>Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes:</b>		
	– – De polietileno ou de polipropileno, de largura:		
5407 20 11	– – – De menos de 3 m .....	8	m <sup>2</sup>
5407 20 19	– – – De 3 m ou mais .....	8	m <sup>2</sup>
5407 20 90	– – Outros .....	8	m <sup>2</sup>
5407 30 00	– <b>“Tecidos” mencionados na Nota 9 da Secção XI .....</b>	8	m <sup>2</sup>
	– <b>Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de náilon ou de outras poliamidas:</b>		
5407 41 00	– – <b>Crus ou branqueados .....</b>	8	m <sup>2</sup>
5407 42 00	– – <b>Tintos .....</b>	8	m <sup>2</sup>
5407 43 00	– – <b>De fios de diversas cores .....</b>	8	m <sup>2</sup>
5407 44 00	– – <b>Estampados .....</b>	8	m <sup>2</sup>
	– <b>Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster texturizados:</b>		
5407 51 00	– – <b>Crus ou branqueados .....</b>	8	m <sup>2</sup>
5407 52 00	– – <b>Tintos .....</b>	8	m <sup>2</sup>
5407 53 00	– – <b>De fios de diversas cores .....</b>	8	m <sup>2</sup>
5407 54 00	– – <b>Estampados .....</b>	8	m <sup>2</sup>
	– <b>Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster:</b>		
5407 61	– – <b>Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados:</b>		
5407 61 10	– – – <b>Crus ou branqueados .....</b>	8	m <sup>2</sup>

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5407 61 30	--- Tintos .....	8	m <sup>2</sup>
5407 61 50	--- De fios de diversas cores .....	8	m <sup>2</sup>
5407 61 90	--- Estampados .....	8	m <sup>2</sup>
5407 69	-- <b>Outros:</b>		
5407 69 10	--- Crus ou branqueados .....	8	m <sup>2</sup>
5407 69 90	--- Outros .....	8	m <sup>2</sup>
	- <b>Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos sintéticos:</b>		
5407 71 00	-- Crus ou branqueados .....	8	m <sup>2</sup>
5407 72 00	-- Tintos .....	8	m <sup>2</sup>
5407 73 00	-- De fios de diversas cores .....	8	m <sup>2</sup>
5407 74 00	-- Estampados .....	8	m <sup>2</sup>
	- <b>Outros tecidos, que contenham menos de 85 %, em peso, de filamentos sintéticos, combinados, principal ou unicamente, com algodão:</b>		
5407 81 00	-- Crus ou branqueados .....	8	m <sup>2</sup>
5407 82 00	-- Tintos .....	8	m <sup>2</sup>
5407 83 00	-- De fios de diversas cores .....	8	m <sup>2</sup>
5407 84 00	-- Estampados .....	8	m <sup>2</sup>
	- <b>Outros tecidos:</b>		
5407 91 00	-- Crus ou branqueados .....	8	m <sup>2</sup>
5407 92 00	-- Tintos .....	8	m <sup>2</sup>
5407 93 00	-- De fios de diversas cores .....	8	m <sup>2</sup>
5407 94 00	-- Estampados .....	8	m <sup>2</sup>
5408	<b>Tecidos de fios de filamentos artificiais, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 5405:</b>		
5408 10 00	- Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raíom viscose .....	8	m <sup>2</sup>
	- <b>Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos ou de lâminas ou formas semelhantes, artificiais:</b>		
5408 21 00	-- Crus ou branqueados .....	8	m <sup>2</sup>
5408 22	-- <b>Tintos:</b>		
5408 22 10	--- De largura superior a 135 cm, mas não superior a 155 cm, em ponto de tafetá, sarjado, diagonal ou cetim .....	8	m <sup>2</sup>
5408 22 90	--- Outros .....	8	m <sup>2</sup>
5408 23 00	-- De fios de diversas cores .....	8	m <sup>2</sup>
5408 24 00	-- Estampados .....	8	m <sup>2</sup>
	- <b>Outros tecidos:</b>		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>5408 31 00</b>	-- Crus ou branqueados .....	8	m <sup>2</sup>
<b>5408 32 00</b>	-- Tintos .....	8	m <sup>2</sup>
<b>5408 33 00</b>	-- De fios de diversas cores .....	8	m <sup>2</sup>
<b>5408 34 00</b>	-- Estampados .....	8	m <sup>2</sup>

## CAPÍTULO 55

## FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, DESCONTÍNUAS

## Nota

1. Na aceção das posições 5501 e 5502 consideram-se “cabos de filamentos sintéticos ou artificiais” os cabos constituídos por um conjunto de filamentos paralelos, de comprimento uniforme e igual ao dos cabos, que satisfaçam às seguintes condições:

- a) Comprimento do cabo superior a 2 m;
- b) Torção do cabo inferior a 5 voltas por metro;
- c) Título unitário dos filamentos inferior a 67 decitex;
- d) Cabos de filamentos sintéticos apenas: os cabos devem apresentar-se estirados, isto é, não devem poder ser alongados mais de 100 % do seu comprimento;
- e) Título total do cabo superior a 20 000 decitex.

Os cabos cujo comprimento não exceda 2 m incluem-se nas posições 5503 ou 5504.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>5501</b>	<b>Cabos de filamentos sintéticos:</b>		
5501 10 00	– De náilon ou de outras poliamidas .....	4	—
5501 20 00	– De poliésteres .....	4	—
5501 30 00	– Acrílicos ou modacrílicos .....	4	—
5501 40 00	– De polipropileno .....	4	—
5501 90 00	– Outros .....	4	—
<b>5502 00</b>	<b>Cabos de filamentos artificiais:</b>		
5502 00 10	– De raio viscoso .....	4	—
5502 00 40	– De acetato .....	4	—
5502 00 80	– Outros .....	4	—
<b>5503</b>	<b>Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fição:</b>		
	– De náilon ou de outras poliamidas:		
5503 11 00	– – De aramidas .....	4	—
5503 19 00	– – Outras .....	4	—
5503 20 00	– De poliésteres .....	4	—
5503 30 00	– Acrílicas ou modacrílicas .....	4	—
5503 40 00	– De polipropileno .....	4	—
5503 90 00	– Outras .....	4	—
<b>5504</b>	<b>Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fição:</b>		
5504 10 00	– De raio viscoso .....	4	—
5504 90 00	– Outras .....	4	—



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>5505</b>	<b>Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos):</b>		
<b>5505 10</b>	– <b>De fibras sintéticas:</b>		
<b>5505 10 10</b>	– – De náilon ou de outras poliamidas .....	4	—
<b>5505 10 30</b>	– – De poliésteres .....	4	—
<b>5505 10 50</b>	– – Acrílicas ou modacrílicas .....	4	—
<b>5505 10 70</b>	– – De polipropileno .....	4	—
<b>5505 10 90</b>	– – Outras .....	4	—
<b>5505 20 00</b>	– <b>De fibras artificiais .....</b>	4	—
<b>5506</b>	<b>Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fição:</b>		
<b>5506 10 00</b>	– De náilon ou de outras poliamidas .....	4	—
<b>5506 20 00</b>	– De poliésteres .....	4	—
<b>5506 30 00</b>	– Acrílicas ou modacrílicas .....	4	—
<b>5506 90 00</b>	– Outras .....	4	—
<b>5507 00 00</b>	<b>Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fição .....</b>	4	—
<b>5508</b>	<b>Linhas para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho:</b>		
<b>5508 10</b>	– <b>De fibras sintéticas descontínuas:</b>		
<b>5508 10 10</b>	– – Não acondicionadas para venda a retalho .....	4	—
<b>5508 10 90</b>	– – Acondicionadas para venda a retalho .....	5	—
<b>5508 20</b>	– <b>De fibras artificiais descontínuas:</b>		
<b>5508 20 10</b>	– – Não acondicionadas para venda a retalho .....	4	—
<b>5508 20 90</b>	– – Acondicionadas para venda a retalho .....	5	—
<b>5509</b>	<b>Fios de fibras sintéticas descontínuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho:</b>		
<b>5509 11 00</b>	– <b>Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de náilon ou de outras poliamidas:</b>		
<b>5509 12 00</b>	– – Simples .....	4	—
<b>5509 12 00</b>	– – Retorcidos ou retorcidos múltiplos .....	4	—
<b>5509 21 00</b>	– <b>Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:</b>		
<b>5509 21 00</b>	– – Simples .....	4	—
<b>5509 22 00</b>	– – Retorcidos ou retorcidos múltiplos .....	4	—
<b>5509 31 00</b>	– <b>Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:</b>		
<b>5509 31 00</b>	– – Simples .....	4	—
<b>5509 32 00</b>	– – Retorcidos ou retorcidos múltiplos .....	4	—
<b>5509 41 00</b>	– <b>Outros fios, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas:</b>		
<b>5509 41 00</b>	– – Simples .....	4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5509 42 00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos .....	4	—
	– Outros fios de fibras descontínuas de poliéster:		
5509 51 00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas ...	4	—
5509 52 00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos .....	4	—
5509 53 00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão .....	4	—
5509 59 00	-- Outros .....	4	—
	– Outros fios de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:		
5509 61 00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos .....	4	—
5509 62 00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão .....	4	—
5509 69 00	-- Outros .....	4	—
	– Outros fios:		
5509 91 00	-- Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos .....	4	—
5509 92 00	-- Combinados, principal ou unicamente, com algodão .....	4	—
5509 99 00	-- Outros .....	4	—
5510	<b>Fios de fibras artificiais descontínuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho:</b>		
	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas:		
5510 11 00	-- Simples .....	4	—
5510 12 00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos .....	4	—
5510 20 00	– Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos .....	4	—
5510 30 00	– Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão .....	4	—
5510 90 00	– Outros fios .....	4	—
5511	<b>Fios de fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho:</b>		
5511 10 00	– De fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, destas fibras .....	5	—
5511 20 00	– De fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras .....	5	—
5511 30 00	– De fibras artificiais descontínuas .....	5	—
5512	<b>Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, destas fibras:</b>		
	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:		
5512 11 00	-- Crus ou branqueados .....	8	m <sup>2</sup>
5512 19	-- Outros:		
5512 19 10	--- Estampados .....	8	m <sup>2</sup>
5512 19 90	--- Outros .....	8	m <sup>2</sup>
	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:		
5512 21 00	-- Crus ou branqueados .....	8	m <sup>2</sup>

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5512 29	-- Outros:		
5512 29 10	--- Estampados .....	8	m <sup>2</sup>
5512 29 90	--- Outros .....	8	m <sup>2</sup>
	- Outros:		
5512 91 00	-- Crus ou branqueados .....	8	m <sup>2</sup>
5512 99	-- Outros:		
5512 99 10	--- Estampados .....	8	m <sup>2</sup>
5512 99 90	--- Outros .....	8	m <sup>2</sup>
5513	<b>Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m<sup>2</sup>:</b>		
	- Crus ou branqueados:		
5513 11	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá:		
5513 11 20	--- De largura não superior a 165 cm .....	8	m <sup>2</sup>
5513 11 90	--- De largura superior a 165 cm .....	8	m <sup>2</sup>
5513 12 00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 .....	8	m <sup>2</sup>
5513 13 00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster .....	8	m <sup>2</sup>
5513 19 00	-- Outros tecidos .....	8	m <sup>2</sup>
	- Tintos:		
5513 21 00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá .....	8	m <sup>2</sup>
5513 23	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster:		
5513 23 10	--- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 .....	8	m <sup>2</sup>
5513 23 90	--- Outros .....	8	m <sup>2</sup>
5513 29 00	-- Outros tecidos .....	8	m <sup>2</sup>
	- De fios de diversas cores:		
5513 31 00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá .....	8	m <sup>2</sup>
5513 39 00	-- Outros tecidos .....	8	m <sup>2</sup>
	- Estampados:		
5513 41 00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá .....	8	m <sup>2</sup>
5513 49 00	-- Outros tecidos .....	8	m <sup>2</sup>
5514	<b>Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m<sup>2</sup>:</b>		
	- Crus ou branqueados:		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5514 11 00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá .....	8	m <sup>2</sup>
5514 12 00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 .....	8	m <sup>2</sup>
5514 19	-- <b>Outros tecidos:</b>		
5514 19 10	--- De fibras descontínuas de poliéster .....	8	m <sup>2</sup>
5514 19 90	--- Outros .....	8	m <sup>2</sup>
	- <b>Tintos:</b>		
5514 21 00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá .....	8	m <sup>2</sup>
5514 22 00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 .....	8	m <sup>2</sup>
5514 23 00	-- <b>Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster</b> .....	8	m <sup>2</sup>
5514 29 00	-- <b>Outros tecidos</b> .....	8	m <sup>2</sup>
5514 30	- <b>De fios de diversas cores:</b>		
5514 30 10	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá .....	8	m <sup>2</sup>
5514 30 30	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 .....	8	m <sup>2</sup>
5514 30 50	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster .....	8	m <sup>2</sup>
5514 30 90	-- Outros tecidos .....	8	m <sup>2</sup>
	- <b>Estampados:</b>		
5514 41 00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá .....	8	m <sup>2</sup>
5514 42 00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 .....	8	m <sup>2</sup>
5514 43 00	-- <b>Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster</b> .....	8	m <sup>2</sup>
5514 49 00	-- <b>Outros tecidos</b> .....	8	m <sup>2</sup>
5515	<b>Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas:</b>		
	- <b>De fibras descontínuas de poliéster:</b>		
5515 11	-- <b>Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de raio m viscoso:</b>		
5515 11 10	--- Crus ou branqueados .....	8	m <sup>2</sup>
5515 11 30	--- Estampados .....	8	m <sup>2</sup>
5515 11 90	--- Outros .....	8	m <sup>2</sup>
5515 12	-- <b>Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais:</b>		
5515 12 10	--- Crus ou branqueados .....	8	m <sup>2</sup>
5515 12 30	--- Estampados .....	8	m <sup>2</sup>
5515 12 90	--- Outros .....	8	m <sup>2</sup>
5515 13	-- <b>Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos:</b>		
	--- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos, cardados:		
5515 13 11	---- Crus ou branqueados .....	8	m <sup>2</sup>
5515 13 19	---- Outros .....	8	m <sup>2</sup>
	--- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos, penteados:		
5515 13 91	---- Crus ou branqueados .....	8	m <sup>2</sup>

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5515 13 99	----- Outros .....	8	m <sup>2</sup>
5515 19	-- <b>Outros:</b>		
5515 19 10	---- Crus ou branqueados .....	8	m <sup>2</sup>
5515 19 30	---- Estampados .....	8	m <sup>2</sup>
5515 19 90	---- Outros .....	8	m <sup>2</sup>
	- <b>De fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:</b>		
5515 21	-- <b>Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais:</b>		
5515 21 10	---- Crus ou branqueados .....	8	m <sup>2</sup>
5515 21 30	---- Estampados .....	8	m <sup>2</sup>
5515 21 90	---- Outros .....	8	m <sup>2</sup>
5515 22	-- <b>Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos:</b>		
	---- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos, cardados:		
5515 22 11	----- Crus ou branqueados .....	8	m <sup>2</sup>
5515 22 19	----- Outros .....	8	m <sup>2</sup>
	---- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos, penteados:		
5515 22 91	----- Crus ou branqueados .....	8	m <sup>2</sup>
5515 22 99	----- Outros .....	8	m <sup>2</sup>
5515 29 00	-- <b>Outros</b> .....	8	m <sup>2</sup>
	- <b>Outros tecidos:</b>		
5515 91	-- <b>Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais:</b>		
5515 91 10	---- Crus ou branqueados .....	8	m <sup>2</sup>
5515 91 30	---- Estampados .....	8	m <sup>2</sup>
5515 91 90	---- Outros .....	8	m <sup>2</sup>
5515 99	-- <b>Outros:</b>		
5515 99 20	---- Crus ou branqueados .....	8	m <sup>2</sup>
5515 99 40	---- Estampados .....	8	m <sup>2</sup>
5515 99 80	---- Outros .....	8	m <sup>2</sup>
5516	<b>Tecidos de fibras artificiais descontínuas:</b>		
	- <b>Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas:</b>		
5516 11 00	-- <b>Crus ou branqueados</b> .....	8	m <sup>2</sup>
5516 12 00	-- <b>Tintos</b> .....	8	m <sup>2</sup>
5516 13 00	-- <b>De fios de diversas cores</b> .....	8	m <sup>2</sup>
5516 14 00	-- <b>Estampados</b> .....	8	m <sup>2</sup>

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	<b>– Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais:</b>		
5516 21 00	– – Crus ou branqueados .....	8	m <sup>2</sup>
5516 22 00	– – Tintos .....	8	m <sup>2</sup>
5516 23	– – De fios de diversas cores:		
5516 23 10	– – – Tecidos Jacquard de largura de 140 cm ou mais (pano para colchões) .....	8	m <sup>2</sup>
5516 23 90	– – – Outros .....	8	m <sup>2</sup>
5516 24 00	– – Estampados .....	8	m <sup>2</sup>
	<b>– Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos:</b>		
5516 31 00	– – Crus ou branqueados .....	8	m <sup>2</sup>
5516 32 00	– – Tintos .....	8	m <sup>2</sup>
5516 33 00	– – De fios de diversas cores .....	8	m <sup>2</sup>
5516 34 00	– – Estampados .....	8	m <sup>2</sup>
	<b>– Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão:</b>		
5516 41 00	– – Crus ou branqueados .....	8	m <sup>2</sup>
5516 42 00	– – Tintos .....	8	m <sup>2</sup>
5516 43 00	– – De fios de diversas cores .....	8	m <sup>2</sup>
5516 44 00	– – Estampados .....	8	m <sup>2</sup>
	<b>– Outros:</b>		
5516 91 00	– – Crus ou branqueados .....	8	m <sup>2</sup>
5516 92 00	– – Tintos .....	8	m <sup>2</sup>
5516 93 00	– – De fios de diversas cores .....	8	m <sup>2</sup>
5516 94 00	– – Estampados .....	8	m <sup>2</sup>

## CAPÍTULO 56

## PASTAS (OUATES), FELTROS E FALSOS TECIDOS; FIOS ESPECIAIS, CORDÉIS, CORDAS E CABOS; ARTIGOS DE CORDOARIA

## Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
- As pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de substâncias ou preparações (por exemplo, perfumes ou cosméticos, do Capítulo 33, sabões ou detergentes, da posição 3401, pomadas, cremes, encáusticas, preparações para dar brilho, ou preparações semelhantes, da posição 3405, amaciadores de têxteis da posição 3809), desde que essas matérias têxteis sirvam unicamente de suporte;
  - Os produtos têxteis da posição 5811;
  - Os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 6805);
  - A mica aglomerada ou reconstituída, em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 6814);
  - As folhas e tiras delgadas de metal, fixadas em suporte de feltro ou falsos tecidos (geralmente Secções XIV ou XV);
  - Os pensos e tampões higiénicos, fraldas para bebés e artigos semelhantes da posição 9619.
2. O termo “feltro” abrange o feltro agulhado, bem como os produtos constituídos por uma manta de fibras têxteis cuja coesão tenha sido reforçada por um processo de costura por entrelaçamento (*couture-tricotage*), utilizando-se as fibras da própria manta.
3. As posições 5602 e 5603 compreendem, respetivamente, os feltros e os falsos tecidos, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com borracha, qualquer que seja a sua natureza (compacta ou alveolar).
- A posição 5603 abrange, também, os falsos tecidos que contenham plástico ou borracha como aglutinante.
- As posições 5602 e 5603 não compreendem, todavia:
- Os feltros impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico ou com borracha, que contenham, em peso, 50 % ou menos de matérias têxteis, bem como os feltros completamente imersos em plástico ou em borracha (Capítulos 39 ou 40);
  - Os falsos tecidos completamente imersos em plástico ou em borracha, ou totalmente revestidos ou recobertos em ambas as faces por estas matérias, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, não se levando em conta qualquer mudança de cor decorrente destas operações (Capítulos 39 ou 40);
  - As folhas, chapas ou tiras, de plástico alveolar ou de borracha alveolar, combinadas com feltro ou falso tecido, nas quais a matéria têxtil apenas sirva de reforço (Capítulos 39 ou 40).
4. A posição 5604 não compreende os fios têxteis nem as lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55); para aplicação destas disposições, não se levam em conta as mudanças de cor decorrentes destas operações.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>5601</b>	<b>Pastas (<i>ouates</i>) de matérias têxteis e artigos destas pastas (<i>ouates</i>); fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (<i>tontisses</i>), nós e borbotos de matérias têxteis:</b>		
	– <b>Pastas (<i>ouates</i>) de matérias têxteis e artigos destas pastas (<i>ouates</i>):</b>		
<b>5601 21</b>	– – <b>De algodão:</b>		
<b>5601 21 10</b>	– – – Hidrófilo .....	3,8	—
<b>5601 21 90</b>	– – – Outro .....	3,8	—
<b>5601 22</b>	– – <b>De fibras sintéticas ou artificiais:</b>		
<b>5601 22 10</b>	– – – Rolos de diâmetro não superior a 8 mm .....	3,8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5601 22 90	--- Outros .....	4	—
5601 29 00	-- Outros .....	3,8	—
5601 30 00	- <i>Tontisses, nós e borbotos de matérias têxteis</i> .....	3,2	—
5602	<b>Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:</b>		
5602 10	- <b>Feltros agulhados e artefactos obtidos por costura por entrelaçamento (<i>cousus-tricotés</i>):</b>		
	-- Não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados:		
	--- Feltros agulhados:		
5602 10 11	---- De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 .....	6,7	—
5602 10 19	---- De outras matérias têxteis .....	6,7	—
	--- Artefactos obtidos por costura por entrelaçamento ( <i>cousus-tricotés</i> ):		
5602 10 31	---- De lã ou pelos finos .....	6,7	—
5602 10 38	---- De outras matérias têxteis .....	6,7	—
5602 10 90	-- Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados .....	6,7	—
	- <b>Outros feltros, não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados:</b>		
5602 21 00	-- De lã ou de pelos finos .....	6,7	—
5602 29 00	-- De outras matérias têxteis .....	6,7	—
5602 90 00	- Outros .....	6,7	—
5603	<b>Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:</b>		
	- <b>De filamentos sintéticos ou artificiais:</b>		
5603 11	-- De peso não superior a 25 g/m <sup>2</sup> :		
5603 11 10	--- Revestidos ou recobertos .....	4,3	—
5603 11 90	--- Outros .....	4,3	—
5603 12	-- De peso superior a 25 g/m <sup>2</sup> mas não superior a 70 g/m <sup>2</sup> :		
5603 12 10	--- Revestidos ou recobertos .....	4,3	—
5603 12 90	--- Outros .....	4,3	—
5603 13	-- De peso superior a 70 g/m <sup>2</sup> mas não superior a 150 g/m <sup>2</sup> :		
5603 13 10	--- Revestidos ou recobertos .....	4,3	—
5603 13 90	--- Outros .....	4,3	—
5603 14	-- De peso superior a 150 g/m <sup>2</sup> :		
5603 14 10	--- Revestidos ou recobertos .....	4,3	—
5603 14 90	--- Outros .....	4,3	—
	- <b>Outros:</b>		
5603 91	-- De peso não superior a 25 g/m <sup>2</sup> :		
5603 91 10	--- Revestidos ou recobertos .....	4,3	—



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5603 91 90	--- Outros .....	4,3	—
5603 92	-- De peso superior a 25 g/m <sup>2</sup> mas não superior a 70 g/m <sup>2</sup> :		
5603 92 10	--- Revestidos ou recobertos .....	4,3	—
5603 92 90	--- Outros .....	4,3	—
5603 93	-- De peso superior a 70 g/m <sup>2</sup> mas não superior a 150 g/m <sup>2</sup> :		
5603 93 10	--- Revestidos ou recobertos .....	4,3	—
5603 93 90	--- Outros .....	4,3	—
5603 94	-- De peso superior a 150 g/m <sup>2</sup> :		
5603 94 10	--- Revestidos ou recobertos .....	4,3	—
5603 94 90	--- Outros .....	4,3	—
5604	<b>Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos:</b>		
5604 10 00	- Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis .....	4	—
5604 90	- <b>Outros:</b>		
5604 90 10	-- Fios de alta tenacidade, de poliésteres, de náilon ou de outras poliamidas, ou de raion viscoso, impregnados ou revestidos .....	4	—
5604 90 90	-- Outros .....	4	—
5605 00 00	<b>Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal .....</b>	4	—
5606 00	<b>Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (<i>chenille</i>); fios denominados de "cadeia" (<i>chainette</i>):</b>		
5606 00 10	- Fios denominados de cadeia ( <i>chainette</i> ) .....	8	—
	- Outros:		
5606 00 91	-- Fios revestidos por enrolamento .....	5,3	—
5606 00 99	-- Outros .....	5,3	—
5607	<b>Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos:</b>		
	- De sisal ou de outras fibras têxteis do género <i>Agave</i> :		
5607 21 00	-- Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras .....	12	—
5607 29 00	-- <b>Outros</b> .....	12	—
	- De polietileno ou de polipropileno:		
5607 41 00	-- Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras .....	8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5607 49	-- <b>Outros:</b>		
	---- Com mais de 50 000 decitex (5 g por metro):		
5607 49 11	----- Entrançados .....	8	—
5607 49 19	----- Outros .....	8	—
5607 49 90	---- Com 50 000 decitex (5 g por metro) ou menos .....	8	—
5607 50	- <b>De outras fibras sintéticas:</b>		
	-- De náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres:		
	---- Com mais de 50 000 decitex (5 g por metro):		
5607 50 11	----- Entrançados .....	8	—
5607 50 19	----- Outros .....	8	—
5607 50 30	---- Com 50 000 decitex (5 g por metro) ou menos .....	8	—
5607 50 90	-- De outras fibras sintéticas .....	8	—
5607 90	- <b>Outros:</b>		
5607 90 20	-- De abacá (cânhamo-de-manila ou <i>Musa textilis Nee</i> ) ou de outras fibras (de folhas) duras; de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 .....	6	—
5607 90 90	-- Outros .....	8	—
5608	<b>Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis:</b>		
	- <b>De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:</b>		
5608 11	-- <b>Redes confeccionadas para a pesca:</b>		
5608 11 20	---- De cordéis, cordas ou cabos .....	8	—
5608 11 80	---- Outras .....	8	—
5608 19	-- <b>Outras:</b>		
	---- Redes confeccionadas:		
	----- De náilon ou de outras poliamidas:		
5608 19 11	----- De cordéis, cordas ou cabos .....	8	—
5608 19 19	----- Outras .....	8	—
5608 19 30	----- Outras .....	8	—
5608 19 90	---- Outras .....	8	—
5608 90 00	- <b>Outras</b> .....	8	—
5609 00 00	<b>Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos noutras posições</b> .....	5,8	—

## CAPÍTULO 57

## TAPETES E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS (PISOS), DE MATÉRIAS TÊXTEIS

## Notas

1. No presente Capítulo, entende-se por “tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis”, qualquer revestimento cuja superfície de matéria têxtil seja a superfície exposta, quando aplicado. Consideram-se igualmente abrangidos os artefactos que apresentem as características dos revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, utilizados para outros fins.
2. O presente Capítulo não abrange as mantas espessas que se interpõem entre o pavimento (piso) e os tapetes.

## Nota complementar

1. Para aplicação do máximo de cobrança fixado para os tapetes da subposição 5701 10 90, a superfície tributável não inclui as pontas, as ourelas ou as franjas.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>5701</b>	<b>Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados:</b>		
<b>5701 10</b>	– De lã ou de pelos finos:		
<b>5701 10 10</b>	– – Que contenham, em peso, no total, mais de 10 % de seda ou de borra de seda ...	8	m <sup>2</sup>
<b>5701 10 90</b>	– – Outros .....	8 MAX 2,8 €/m <sup>2</sup>	m <sup>2</sup>
<b>5701 90</b>	– De outras matérias têxteis:		
<b>5701 90 10</b>	– – De seda, de borra de seda, de fibras sintéticas, de fios da posição 5605 ou de matérias têxteis com fios de metal incorporados .....	8	m <sup>2</sup>
<b>5701 90 90</b>	– – De outras matérias têxteis .....	3,5	m <sup>2</sup>
<b>5702</b>	<b>Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tecidos, não tufados nem flocados, mesmo confeccionados, incluindo os tapetes denominados <i>Kelim</i> ou <i>Kilim</i>, <i>Schumacks</i> ou <i>Soumak</i>, <i>Karamanie</i> e tapetes semelhantes tecidos à mão:</b>		
<b>5702 10 00</b>	– Tapetes denominados <i>Kelim</i> ou <i>Kilim</i> , <i>Schumacks</i> ou <i>Soumak</i> , <i>Karamanie</i> e tapetes semelhantes tecidos à mão .....	3	m <sup>2</sup>
<b>5702 20 00</b>	– Revestimentos para pavimentos (pisos), de cairo (fibras de coco) .....	4	m <sup>2</sup>
	– Outros, aveludados, não confeccionados:		
<b>5702 31</b>	– – De lã ou de pelos finos:		
<b>5702 31 10</b>	– – – Tapetes Axminster .....	8	m <sup>2</sup>
<b>5702 31 80</b>	– – – Outros .....	8	m <sup>2</sup>
<b>5702 32</b>	– – De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:		
<b>5702 32 10</b>	– – – Tapetes Axminster .....	8	m <sup>2</sup>
<b>5702 32 90</b>	– – – Outros .....	8	m <sup>2</sup>
<b>5702 39 00</b>	– – De outras matérias têxteis .....	8	m <sup>2</sup>
	– Outros, aveludados, confeccionados:		
<b>5702 41</b>	– – De lã ou de pelos finos:		
<b>5702 41 10</b>	– – – Tapetes Axminster .....	8	m <sup>2</sup>
<b>5702 41 90</b>	– – – Outros .....	8	m <sup>2</sup>

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5702 42	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:		
5702 42 10	--- Tapetes Axminster .....	8	m <sup>2</sup>
5702 42 90	--- Outros .....	8	m <sup>2</sup>
5702 49 00	-- De outras matérias têxteis .....	8	m <sup>2</sup>
5702 50	- Outros, não aveludados, não confeccionados:		
5702 50 10	-- De lã ou de pelos finos .....	8	m <sup>2</sup>
	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:		
5702 50 31	--- De polipropileno .....	8	m <sup>2</sup>
5702 50 39	--- Outras .....	8	m <sup>2</sup>
5702 50 90	-- De outras matérias têxteis .....	8	m <sup>2</sup>
	- Outros, não aveludados, confeccionados:		
5702 91 00	-- De lã ou de pelos finos .....	8	m <sup>2</sup>
5702 92	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:		
5702 92 10	--- De polipropileno .....	8	m <sup>2</sup>
5702 92 90	--- Outras .....	8	m <sup>2</sup>
5702 99 00	-- De outras matérias têxteis .....	8	m <sup>2</sup>
5703	<b>Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados:</b>		
5703 10 00	- De lã ou de pelos finos .....	8	m <sup>2</sup>
5703 20	- De náilon ou de outras poliamidas:		
	-- Estampados:		
5703 20 12	--- "Ladrilhos" de superfície não superior a 1 m <sup>2</sup> .....	8	m <sup>2</sup>
5703 20 18	--- Outros .....	8	m <sup>2</sup>
	-- Outros:		
5703 20 92	--- "Ladrilhos" de superfície não superior a 1 m <sup>2</sup> .....	8	m <sup>2</sup>
5703 20 98	--- Outros .....	8	m <sup>2</sup>
5703 30	- De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais:		
	-- De polipropileno:		
5703 30 12	--- "Ladrilhos" de superfície não superior a 1 m <sup>2</sup> .....	8	m <sup>2</sup>
5703 30 18	--- Outros .....	8	m <sup>2</sup>
	-- Outros:		
5703 30 82	--- "Ladrilhos" de superfície não superior a 1 m <sup>2</sup> .....	8	m <sup>2</sup>
5703 30 88	--- Outros .....	8	m <sup>2</sup>
5703 90	- De outras matérias têxteis:		
5703 90 20	-- "Ladrilhos" de superfície não superior a 1 m <sup>2</sup> .....	8	m <sup>2</sup>

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5703 90 80	-- Outros .....	8	m <sup>2</sup>
5704	<b>Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados:</b>		
5704 10 00	-- "Ladrilhos" de superfície não superior a 0,3 m <sup>2</sup> .....	6,7	m <sup>2</sup>
5704 90 00	-- Outros .....	6,7	m <sup>2</sup>
5705 00	<b>Outros tapetes e revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, mesmo confeccionados:</b>		
5705 00 30	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais .....	8	m <sup>2</sup>
5705 00 80	-- De outras matérias têxteis .....	8	m <sup>2</sup>

## CAPÍTULO 58

## TECIDOS ESPECIAIS; TECIDOS TUFADOS; RENDAS; TAPEÇARIAS; PASSAMANARIAS; BORDADOS

## Notas

1. Não se incluem no presente Capítulo os tecidos especificados na Nota 1 do Capítulo 59, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, nem outros artefactos do Capítulo 59.
2. A posição 5801 abrange também os veludos e pelúcias obtidos por trama, ainda não cortados, que não apresentem felpas ou pelos nem anéis (*boucles*) à superfície.
3. Entende-se por “tecidos em ponto de gaze”, na aceção da posição 5803, os tecidos cuja urdidura seja formada, no todo ou em parte, por fios fixos (fios retilíneos) e por fios móveis (fios de volta), fazendo estes últimos com os fios fixos, uma meia volta, uma volta completa ou mais de uma volta, de modo a formar um anel que prenda a trama.
4. Não são abrangidas pela posição 5804 as redes com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos, da posição 5608.
5. Consideram-se “fitas” na aceção da posição 5806:
  - a) Os tecidos com urdidura e trama (incluindo os veludos), em tiras de largura não superior a 30 cm, com ourelas verdadeiras, e as tiras de largura não superior a 30 cm, provenientes do corte de tecidos e providas de falsas ourelas tecidas, coladas ou obtidas de outro modo;
  - b) Os tecidos tubulares com urdidura e trama, cuja largura, quando achatados, não exceda 30 cm;
  - c) Os tecidos cortados em viés com orlas dobradas, de largura não superior a 30 cm, quando desdobradas.

As fitas com franjas obtidas por tecelagem classificam-se na posição 5808.
6. O termo “bordados” da posição 5810 abrange também as aplicações por costura de lantejoulas, contas ou de motivos decorativos, em matérias têxteis ou outras matérias, sobre fundo visível de matérias têxteis, bem como os artefactos confeccionados com fios para bordar, de metal ou de fibras de vidro. Excluem-se da posição 5810 as tapeçarias feitas com agulha (posição 5805).
7. Além dos produtos da posição 5809, estão igualmente incluídos nas posições do presente Capítulo os artefactos confeccionados com fios de metal e dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>5801</b>	<b>Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (<i>chenille</i>), exceto os artefactos das posições 5802 ou 5806:</b>		
<b>5801 10 00</b>	– De lã ou de pelos finos .....	8	m <sup>2</sup>
	– De algodão:		
<b>5801 21 00</b>	– – Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados .....	8	m <sup>2</sup>
<b>5801 22 00</b>	– – Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados ( <i>côtelés</i> ) .....	8	m <sup>2</sup>
<b>5801 23 00</b>	– – Outros veludos e pelúcias obtidos por trama .....	8	m <sup>2</sup>
<b>5801 26 00</b>	– – Tecidos de froco ( <i>chenille</i> ) .....	8	m <sup>2</sup>
<b>5801 27 00</b>	– – Veludos e pelúcias obtidos por urdidura .....	8	m <sup>2</sup>
	– De fibras sintéticas ou artificiais:		
<b>5801 31 00</b>	– – Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados .....	8	m <sup>2</sup>
<b>5801 32 00</b>	– – Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados ( <i>côtelés</i> ) .....	8	m <sup>2</sup>
<b>5801 33 00</b>	– – Outros veludos e pelúcias obtidos por trama .....	8	m <sup>2</sup>
<b>5801 36 00</b>	– – Tecidos de froco ( <i>chenille</i> ) .....	8	m <sup>2</sup>
<b>5801 37 00</b>	– – Veludos e pelúcias obtidos por urdidura .....	8	m <sup>2</sup>

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5801 90	– De outras matérias têxteis:		
5801 90 10	– – De linho .....	8	m <sup>2</sup>
5801 90 90	– – Outros .....	8	m <sup>2</sup>
5802	<b>Tecidos turcos, exceto os artefactos da posição 5806; tecidos tufados, exceto os artefactos da posição 5703:</b>		
	– Tecidos turcos, de algodão:		
5802 11 00	– – Crus .....	8	m <sup>2</sup>
5802 19 00	– – Outros .....	8	m <sup>2</sup>
5802 20 00	– Tecidos turcos, de outras matérias têxteis .....	8	m <sup>2</sup>
5802 30 00	– Tecidos tufados .....	8	m <sup>2</sup>
5803 00	<b>Tecidos em ponto de gaze, exceto os artefactos da posição 5806:</b>		
5803 00 10	– De algodão .....	5,8	m <sup>2</sup>
5803 00 30	– De seda ou de desperdícios de seda .....	7,2	m <sup>2</sup>
5803 00 90	– Outros .....	8	m <sup>2</sup>
5804	<b>Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos, para aplicar, exceto os produtos da posição 6002 a 6006:</b>		
5804 10	– Tules, filó e tecidos de malhas com nós:		
5804 10 10	– – Simples .....	6,5	—
5804 10 90	– – Outros .....	8	—
	– Rendas de fabricação mecânica:		
5804 21	– – De fibras sintéticas ou artificiais:		
5804 21 10	– – – Com fusos mecânicos .....	8	—
5804 21 90	– – – Outras .....	8	—
5804 29	– – De outras matérias têxteis:		
5804 29 10	– – – Com fusos mecânicos .....	8	—
5804 29 90	– – – Outras .....	8	—
5804 30 00	– Rendas de fabricação manual .....	8	—
5805 00 00	<b>Tapeçarias tecidas à mão (género gobelino, flandres, aubusson, beauvais e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em petit point, ponto de cruz), mesmo confeccionadas .....</b>	5,6	—
5806	<b>Fitas, exceto os artefactos da posição 5807; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (bolducs):</b>		
5806 10 00	– Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco ( <i>chenille</i> ) ou de tecidos turcos	6,3	—
5806 20 00	– Outras fitas que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha .....	7,5	—
	– Outras fitas:		
5806 31 00	– – De algodão .....	7,5	—
5806 32	– – De fibras sintéticas ou artificiais:		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5806 32 10	--- Com ourelas verdadeiras .....	7,5	—
5806 32 90	--- Outras .....	7,5	—
5806 39 00	-- De outras matérias têxteis .....	7,5	—
5806 40 00	- Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados ( <i>bolducs</i> ) .....	6,2	—
5807	<b>Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados:</b>		
5807 10	- <b>Tecidos:</b>		
5807 10 10	-- Com inscrições ou motivos obtidos por tecelagem .....	6,2	—
5807 10 90	-- Outros .....	6,2	—
5807 90	- <b>Outros:</b>		
5807 90 10	-- De feltro ou de falsos tecidos .....	6,3	—
5807 90 90	-- Outros .....	8	—
5808	<b>Tranças em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, exceto de malha; borlas, pompons e artefactos semelhantes:</b>		
5808 10 00	- Tranças em peça .....	5	—
5808 90 00	- Outros .....	5,3	—
5809 00 00	<b>Tecidos de fios de metal e tecidos de fios metálicos ou de fios têxteis metalizados da posição 5605, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições .....</b>	5,6	—
5810	<b>Bordados em peça, em tiras ou em motivos:</b>		
5810 10	- <b>Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado:</b>		
5810 10 10	-- De valor superior a 35 € por kg de peso líquido .....	5,8	—
5810 10 90	-- Outros .....	8	—
	- <b>Outros bordados:</b>		
5810 91	-- <b>De algodão:</b>		
5810 91 10	--- De valor superior a 17,50 € por kg de peso líquido .....	5,8	—
5810 91 90	--- Outros .....	7,2	—
5810 92	-- <b>De fibras sintéticas ou artificiais:</b>		
5810 92 10	--- De valor superior a 17,50 € por kg de peso líquido .....	5,8	—
5810 92 90	--- Outros .....	7,2	—
5810 99	-- <b>De outras matérias têxteis:</b>		
5810 99 10	--- De valor superior a 17,50 € por kg de peso líquido .....	5,8	—
5810 99 90	--- Outros .....	7,2	—
5811 00 00	<b>Artefactos têxteis acolchoados em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento ou estofamento, acolchoados por qualquer processo, exceto os bordados da posição 5810 .....</b>	8	m <sup>2</sup>



## CAPÍTULO 59

**TECIDOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS; ARTIGOS PARA USOS TÉCNICOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS****Notas**

1. Ressalvadas as disposições em contrário, a designação “tecidos”, quando utilizada no presente Capítulo, compreende os tecidos dos Capítulos 50 a 55 e das posições 5803 e 5806, as tranças, os artefactos de passamanaria e os artefactos ornamentais análogos, em peça, da posição 5808, e os tecidos de malha das posições 6002 a 6006.
2. A posição 5903 compreende:
  - a) Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, quaisquer que sejam o seu peso por metro quadrado e a natureza do plástico (compacto ou alveolar), com exceção:
    - 1) Dos tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;
    - 2) Dos produtos que não possam enrolar-se manualmente, sem se fenderem, num mandril de 7 mm de diâmetro, a uma temperatura compreendida entre 15 °C e 30 °C (geralmente, Capítulo 39);
    - 3) Dos produtos em que o tecido esteja, quer inteiramente embebido no plástico, quer totalmente revestido ou recoberto, em ambas as faces, desta matéria, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações (Capítulo 39);
    - 4) Dos tecidos revestidos ou recobertos parcialmente com plástico, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60);
    - 5) Das folhas, chapas ou tiras de plástico alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido sirva apenas de reforço (Capítulo 39);
    - 6) Dos produtos têxteis da posição 5811;
  - b) Os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com plástico, da posição 5604.
3. Na aceção da posição 5905, consideram-se “revestimentos para paredes, de matérias têxteis”, os produtos apresentados em rolos de largura igual ou superior a 45 cm, próprios para a decoração de paredes ou tetos, constituídos por uma superfície têxtil fixada num suporte ou, na falta deste, tendo sofrido um tratamento no avesso (impregnação ou revestimento que permita a colagem).

Todavia, esta posição não compreende os revestimentos para paredes constituídos por *tontisses* ou por poeiras têxteis, fixadas diretamente sobre um suporte de papel (posição 4814) ou sobre um suporte de matéria têxtil (geralmente posição 5907).

4. Consideram-se “tecidos com borracha”, na aceção da posição 5906:
  - a) Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com borracha:
    - de peso não superior a 1 500 g/m<sup>2</sup>, ou
    - de peso superior a 1 500 g/m<sup>2</sup> e que contenham, em peso, mais de 50 % de matérias têxteis;
  - b) Os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com borracha, da posição 5604;
  - c) As mantas de fios têxteis paralelizados e aglomerados entre si por meio de borracha.

Esta posição não compreende, todavia, as chapas, folhas ou tiras, de borracha alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido constitua apenas um simples suporte (Capítulo 40) e os produtos têxteis da posição 5811.

5. A posição 5907 não compreende:
  - a) Os tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;
  - b) Os tecidos pintados (com exclusão das telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos semelhantes);
  - c) Os tecidos parcialmente recobertos de *tontisses*, de pó de cortiça ou de produtos análogos, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos; todavia, as imitações de veludos classificam-se nesta posição;

- d) Os tecidos que tenham recebido os preparos normais de acabamento à base de matérias amiláceas ou de matérias análogas;
- e) As folhas para folheados, de madeira, aplicadas sobre um suporte de tecido (posição 4408);
- f) Os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre um suporte de tecido (posição 6805);
- g) A mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de tecido (posição 6814);
- h) As folhas e tiras delgadas de metal, com suporte de tecido (geralmente Secções XIV ou XV).
6. A posição 5910 não compreende:
- a) As correias de matérias têxteis com menos de 3 mm de espessura, em peça ou cortadas em comprimentos determinados;
- b) As correias de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis têxteis impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados com borracha (posição 4010).
7. A posição 5911 compreende os seguintes produtos, que se consideram excluídos das outras posições da Secção XI:
- a) Os produtos têxteis em peça, cortados em comprimentos determinados ou simplesmente cortados na forma quadrada ou retangular, que a seguir se enumeram limitativamente (com exceção dos que tenham a característica de produtos das posições 5908 a 5910):
- os tecidos, feltros ou tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares,
  - as gazes e telas para peneirar,
  - os tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos,
  - os tecidos planos, com urdidura ou trama múltiplas, feltrados ou não, mesmo impregnados ou revestidos, para usos técnicos,
  - os tecidos reforçados com metal, dos tipos utilizados para usos técnicos,
  - os cordões lubrificantes e tranças, cordas e outros produtos têxteis semelhantes, para vedar, de uso industrial, mesmo impregnados, revestidos ou reforçados com metal;
- b) Os artefactos têxteis (com exceção dos incluídos nas posições 5908 a 5910) para usos técnicos, tais como os tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para obtenção de pasta de papel ou de fibrocimento), os discos para polir, juntas, anilhas e outras partes de máquinas ou aparelhos.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>5901</b>	<b>Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante:</b>		
<b>5901 10 00</b>	– Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes .....	6,5	m <sup>2</sup>
<b>5901 90 00</b>	– Outros .....	6,5	m <sup>2</sup>
<b>5902</b>	<b>Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raiom viscose:</b>		
<b>5902 10</b>	– De náilon ou de outras poliamidas:		
<b>5902 10 10</b>	– – Impregnadas de borracha .....	5,6	m <sup>2</sup>
<b>5902 10 90</b>	– – Outras .....	8	m <sup>2</sup>

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5902 20	– <b>De poliésteres:</b>		
5902 20 10	– – Impregnadas de borracha .....	5,6	m <sup>2</sup>
5902 20 90	– – Outras .....	8	m <sup>2</sup>
5902 90	– <b>Outras:</b>		
5902 90 10	– – Impregnadas de borracha .....	5,6	m <sup>2</sup>
5902 90 90	– – Outras .....	8	m <sup>2</sup>
5903	<b>Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 5902:</b>		
5903 10	– <b>Com poli(cloreto de vinilo):</b>		
5903 10 10	– – Impregnados .....	8	m <sup>2</sup>
5903 10 90	– – Revestidos, recobertos ou estratificados .....	8	m <sup>2</sup>
5903 20	– <b>Com poliuretano:</b>		
5903 20 10	– – Impregnados .....	8	m <sup>2</sup>
5903 20 90	– – Revestidos, recobertos ou estratificados .....	8	m <sup>2</sup>
5903 90	– <b>Outros:</b>		
5903 90 10	– – Impregnados .....	8	m <sup>2</sup>
	– – Revestidos, recobertos ou estratificados:		
5903 90 91	– – – Com derivados da celulose ou de outro plástico, em que a matéria têxtil constitui o lado direito .....	8	m <sup>2</sup>
5903 90 99	– – – Outros .....	8	m <sup>2</sup>
5904	<b>Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados:</b>		
5904 10 00	– Linóleos .....	5,3	m <sup>2</sup>
5904 90 00	– Outros .....	5,3	m <sup>2</sup>
5905 00	<b>Revestimentos para paredes, de matérias têxteis:</b>		
5905 00 10	– Constituídos por fios dispostos paralelamente num suporte .....	5,8	—
	– Outros:		
5905 00 30	– – De linho .....	8	—
5905 00 50	– – De juta .....	4	—
5905 00 70	– – De fibras sintéticas ou artificiais .....	8	—
5905 00 90	– – Outros .....	6	—
5906	<b>Tecidos com borracha, exceto os da posição 5902:</b>		
5906 10 00	– Fitas adesivas de largura não superior a 20 cm .....	4,6	—
	– Outros:		
5906 91 00	– – De malha .....	6,5	—
5906 99	– – Outros:		
5906 99 10	– – – Mantas referidas na Nota 4 c) do presente Capítulo .....	8	—
5906 99 90	– – – Outros .....	5,6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
5907 00 00	<b>Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes .....</b>	4,9	m <sup>2</sup>
5908 00 00	<b>Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados .....</b>	5,6	—
5909 00	<b>Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias:</b>		
5909 00 10	– De fibras sintéticas .....	6,5	—
5909 00 90	– De outras matérias têxteis .....	6,5	—
5910 00 00	<b>Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias .....</b>	5,1	—
5911	<b>Produtos e artefactos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 7 do presente Capítulo:</b>		
5911 10 00	– <b>Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares .....</b>	5,3	—
5911 20 00	– <b>Gazes e telas para peneirar, mesmo confeccionadas <sup>(1)</sup> .....</b>	4,6	—
	– <b>Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (para fabricação de pasta de papel ou de fibrocimento, por exemplo):</b>		
5911 31	– – <b>De peso inferior a 650 g/m<sup>2</sup>:</b>		
	– – – De seda, de fibras sintéticas ou artificiais:		
5911 31 11	– – – – Tecidos dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel (por exemplo, para telas) .....	5,8	m <sup>2</sup>
5911 31 19	– – – – Outros .....	5,8	—
5911 31 90	– – – De outras matérias têxteis .....	4,4	—
5911 32	– – <b>De peso igual ou superior a 650 g/m<sup>2</sup>:</b>		
	– – – De seda, de fibras sintéticas ou artificiais:		
5911 32 11	– – – – Tecidos reforçados com capa, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel (por exemplo, feltro prensado) .....	5,8	m <sup>2</sup>
5911 32 19	– – – – Outros .....	5,8	m <sup>2</sup>
5911 32 90	– – – De outras matérias têxteis .....	4,4	—
5911 40 00	– <b>Tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos .....</b>	6	—
5911 90	– <b>Outros:</b>		
5911 90 10	– – De feltro .....	6	—
5911 90 90	– – Outros .....	6	—

<sup>(1)</sup> A classificação nesta subposição das gazes e telas para peneiras, não confeccionadas, está sujeita às condições previstas no título II, letra F, das disposições preliminares.

## CAPÍTULO 60

## TECIDOS DE MALHA

## Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) As rendas de croché da posição 5804;
  - b) As etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, de malha, da posição 5807;
  - c) Os tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, do Capítulo 59. Todavia, os veludos, pelúcias e os tecidos de anéis, de malha, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, classificam-se na posição 6001.
2. Este Capítulo compreende igualmente os tecidos de malha fabricados com fios de metal, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.
3. Na Nomenclatura, o termo “malha” abrange também os artefactos obtidos por costura por entrelaçamento (*cousus-tricotés*), nos quais as malhas são constituídas por fios têxteis.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>6001</b>	<b>Veludos e pelúcias (incluindo os tecidos denominados de “felpa longa” ou “pelo comprido” e tecidos de anéis), de malha:</b>		
<b>6001 10 00</b>	– Tecidos denominados de “felpa longa” ou “pelo comprido” .....	8	—
	– Tecidos de anéis:		
<b>6001 21 00</b>	– – De algodão .....	8	—
<b>6001 22 00</b>	– – De fibras sintéticas ou artificiais .....	8	—
<b>6001 29 00</b>	– – De outras matérias têxteis .....	8	—
	– Outros:		
<b>6001 91 00</b>	– – De algodão .....	8	—
<b>6001 92 00</b>	– – De fibras sintéticas ou artificiais .....	8	—
<b>6001 99 00</b>	– – De outras matérias têxteis .....	8	—
<b>6002</b>	<b>Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, exceto os da posição 6001:</b>		
<b>6002 40 00</b>	– Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros, mas que não contenham fios de borracha .....	8	—
<b>6002 90 00</b>	– Outros .....	6,5	—
<b>6003</b>	<b>Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, exceto os das posições 6001 e 6002:</b>		
<b>6003 10 00</b>	– De lã ou de pelos finos .....	8	—
<b>6003 20 00</b>	– De algodão .....	8	—
<b>6003 30</b>	– De fibras sintéticas:		
<b>6003 30 10</b>	– – Rendas Raschel .....	8	—
<b>6003 30 90</b>	– – Outros .....	8	—
<b>6003 40 00</b>	– De fibras artificiais .....	8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
6003 90 00	– Outros .....	8	—
6004	<b>Tecidos de malha de largura superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5% ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, exceto os da posição 6001:</b>		
6004 10 00	– Que contenham, em peso, 5% ou mais de fios de elastómeros, mas que não contenham fios de borracha .....	8	—
6004 90 00	– Outros .....	6,5	—
6005	<b>Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), exceto os das posições 6001 a 6004:</b>		
	– De algodão:		
6005 21 00	-- Crus ou branqueados .....	8	—
6005 22 00	-- Tintos .....	8	—
6005 23 00	-- De fios de diversas cores .....	8	—
6005 24 00	-- Estampados .....	8	—
	– De fibras sintéticas:		
6005 31	-- Crus ou branqueados:		
6005 31 10	--- Para cortinados e cortinas .....	8	—
6005 31 50	--- Rendas Raschel, exceto para cortinados e cortinas .....	8	—
6005 31 90	--- Outros .....	8	—
6005 32	-- Tintos:		
6005 32 10	--- Para cortinados e cortinas .....	8	—
6005 32 50	--- Rendas Raschel, exceto para cortinados e cortinas .....	8	—
6005 32 90	--- Outros .....	8	—
6005 33	-- De fios de diversas cores:		
6005 33 10	--- Para cortinados e cortinas .....	8	—
6005 33 50	--- Rendas Raschel, exceto para cortinados e cortinas .....	8	—
6005 33 90	--- Outros .....	8	—
6005 34	-- Estampados:		
6005 34 10	--- Para cortinados e cortinas .....	8	—
6005 34 50	--- Rendas Raschel, exceto para cortinados e cortinas .....	8	—
6005 34 90	--- Outros .....	8	—
	– De fibras artificiais:		
6005 41 00	-- Crus ou branqueados .....	8	—
6005 42 00	-- Tintos .....	8	—
6005 43 00	-- De fios de diversas cores .....	8	—
6005 44 00	-- Estampados .....	8	—
6005 90	– Outros:		
6005 90 10	-- De lã ou de pelos finos .....	8	—
6005 90 90	-- Outros .....	8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>6006</b>	<b>Outros tecidos de malha:</b>		
<b>6006 10 00</b>	- De lã ou de pelos finos .....	8	—
	- De algodão:		
<b>6006 21 00</b>	-- Crus ou branqueados .....	8	—
<b>6006 22 00</b>	-- Tintos .....	8	—
<b>6006 23 00</b>	-- De fios de diversas cores .....	8	—
<b>6006 24 00</b>	-- Estampados .....	8	—
	- De fibras sintéticas:		
<b>6006 31</b>	-- Crus ou branqueados:		
<b>6006 31 10</b>	--- Para cortinados e cortinas .....	8	—
<b>6006 31 90</b>	--- Outros .....	8	—
<b>6006 32</b>	-- Tintos:		
<b>6006 32 10</b>	--- Para cortinados e cortinas .....	8	—
<b>6006 32 90</b>	--- Outros .....	8	—
<b>6006 33</b>	-- De fios de diversas cores:		
<b>6006 33 10</b>	--- Para cortinados e cortinas .....	8	—
<b>6006 33 90</b>	--- Outros .....	8	—
<b>6006 34</b>	-- Estampados:		
<b>6006 34 10</b>	--- Para cortinados e cortinas .....	8	—
<b>6006 34 90</b>	--- Outros .....	8	—
	- De fibras artificiais:		
<b>6006 41 00</b>	-- Crus ou branqueados .....	8	—
<b>6006 42 00</b>	-- Tintos .....	8	—
<b>6006 43 00</b>	-- De fios de diversas cores .....	8	—
<b>6006 44 00</b>	-- Estampados .....	8	—
<b>6006 90 00</b>	- Outros .....	8	—

## CAPÍTULO 61

## VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE MALHA

## Notas

1. O presente Capítulo compreende apenas os artefactos de malha, confeccionados.
2. Este Capítulo não compreende:
  - a) Os artefactos da posição 6212;
  - b) Os artefactos usados da posição 6309;
  - c) Os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias e cintas médico-cirúrgicas (posição 9021).
3. Na aceção das posições 6103 e 6104:
  - a) Entendem-se por fatos e fatos de saia-casaco os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, na sua face exterior, com o mesmo tecido, formados por:

— um casaco concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à exceção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o da face exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do casaco,

— uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma calça curta, um calção (*short*) (exceto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho.

Todos os componentes de um fato ou de um fato de saia-casaco devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, esses componentes podem apresentar um debrum (fita de tecido cosida (costurada) na costura) de um tecido diferente.

Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, se apresentarem simultaneamente, por exemplo, uma calça e um calção (*short*) ou duas calças, ou ainda uma saia ou saia-calça e uma calça, considerar-se-ão a calça ou apenas uma destas, no caso dos fatos, e a saia ou saia-calça, no caso dos fatos de saia-casaco, como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

O termo “fatos” abrange igualmente os trajés de cerimónia ou de noite, a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

— o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais,

— a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás,

— o *smoking*, consistindo num casaco de corte semelhante ao dos casacos comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, tem a particularidade de apresentar a lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.

- b) Entende-se por “conjunto” um jogo de peças de vestuário (exceto os artefactos das posições 6107, 6108 e 6109), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto de:

— uma peça, concebida para cobrir a parte superior do corpo, admitindo-se a inclusão de um pulôver, como segunda peça exterior no caso de “duas peças” (*twin-set*) ou de um colete como segunda peça nos outros casos,

— uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo numa calça, uma jardineira, uma calça curta, um calção (*short*) (exceto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um “conjunto” devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo “conjunto” não abrange os fatos de treino para desporto nem os fatos-macacos e conjuntos de esquí, da posição 6112.



4. As posições 6105 e 6106 não compreendem o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura, cós retráctil ou outros meios que permitam apertar a parte inferior do vestuário, nem o vestuário que apresente, em média, menos de dez malhas por centímetro linear em cada direcção, contados numa superfície de pelo menos 10 cm × 10 cm. A posição 6105 não compreende o vestuário sem mangas.
5. A posição 6109 não compreende o vestuário que apresente cós retráctil, um cordão embainhado ou outros dispositivos para apertar na parte inferior.
6. Para a interpretação da posição 6111:
- A expressão “vestuário e seus acessórios, para bebés”, compreende os artefactos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86 cm;
  - Os artefactos suscetíveis de inclusão simultânea na posição 6111 e noutras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 6111.
7. Na aceção da posição 6112 consideram-se “fatos-macacos e conjunto, de esqui”, o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados a ser usados na prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:
- Quer num “fato-macaco de esqui”, isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefacto poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés,
  - Quer num “conjunto de esqui”, isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:
    - uma peça de vestuário tipo anoraque, blusão ou semelhante, com fecho de correr (fecho eclair), eventualmente acompanhada de um colete;
    - uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma calça curta ou uma jardineira.
- O “conjunto de esqui” pode igualmente ser constituído por um fato-macaco de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de blusão acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.
- Todos os componentes de um “conjunto de esqui” devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.
8. O vestuário suscetível de inclusão simultânea na posição 6113 e noutras posições do presente Capítulo, exceto a posição 6111, deve ser classificado na posição 6113.
9. O vestuário do presente Capítulo, que se feche à frente da esquerda para a direita, considera-se vestuário de uso masculino e aquele que se feche à frente da direita para a esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.
- O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino ou como vestuário de uso feminino deve ser classificado como vestuário de uso feminino.
10. Os artefactos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

### Notas complementares

1. Para aplicação da Nota 3 b) do presente Capítulo, os componentes de um conjunto devem ser confeccionados inteiramente num só e mesmo tecido sem prejuízo de outras disposições da referida Nota.

Para este efeito:

- o tecido utilizado pode ser cru, branqueado, tinto, em fios de diversas cores ou estampado,
- continua a ser considerado como componente de um “conjunto” o pulôver ou o colete que apresente um cós retráctil, mesmo que o componente destinado a cobrir a parte inferior do corpo não o apresente, com a condição de esses cós retrácteis não serem aplicados, mas obtidos diretamente na tricotagem.

Não constituem conjuntos, os jogos de peças em que os componentes são confeccionados a partir de tecidos diferentes, mesmo que esta diferença diga respeito unicamente às suas cores respetivas.

Todos os componentes de um conjunto devem estar acondicionados conjuntamente numa só entidade para venda a retalho. O acondicionamento individual ou a etiquetagem separada de cada componente desta única entidade não influi na classificação como conjunto.

2. Para aplicação da posição 6109 a expressão “camisolas interiores” compreende o vestuário usado diretamente sobre a pele, mesmo de fantasia, sem gola, com ou sem mangas, incluindo o vestuário com alças.

Este vestuário, destinado a cobrir a parte superior do corpo, apresenta frequentemente várias características comuns às t-shirts ou a outros tipos mais tradicionais de camisolas interiores.

3. As posição 6111 ou as subposições 6116 10 20 e 6116 10 80 compreendem as luvas, mitenes e semelhantes, impregnadas, revestidas ou recobertas, de borracha ou de plástico, que sejam confeccionadas:

- de tecidos de malha das posições 5903 ou 5906 impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou de borracha, ou
- de tecidos de malha não impregnados, nem revestidos, nem recobertos e em seguida impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou de borracha.

Os Capítulos 39 e 40 compreendem as luvas, mitenes e semelhantes, impregnadas, revestidas ou recobertas, de borracha alveolar ou de plástico alveolar, de tecido, de malha, não impregnados, nem revestidos nem recobertos e em seguida impregnados, revestidos, recobertos com plástico alveolar ou de borracha alveolar desde que estes tecidos, de malha, sirvam apenas de suporte (Nota 2 a) 5) e o último parágrafo da Nota 4 do Capítulo 59).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>6101</b>	<b>Sobretudos, jponas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso masculino, exceto os artefactos da posição 6103:</b>		
<b>6101 20</b>	– De algodão:		
<b>6101 20 10</b>	– – Sobretudos, jponas, gabões, capas e semelhantes .....	12	p/st
<b>6101 20 90</b>	– – Anoraques, blusões e semelhantes .....	12	p/st
<b>6101 30</b>	– De fibras sintéticas ou artificiais:		
<b>6101 30 10</b>	– – Sobretudos, jponas, gabões, capas e semelhantes .....	12	p/st
<b>6101 30 90</b>	– – Anoraques, blusões e semelhantes .....	12	p/st
<b>6101 90</b>	– De outras matérias têxteis:		
<b>6101 90 20</b>	– – Sobretudos, jponas, gabões, capas e semelhantes .....	12	p/st
<b>6101 90 80</b>	– – Anoraques, blusões e semelhantes .....	12	p/st
<b>6102</b>	<b>Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso feminino, exceto os artefactos da posição 6104:</b>		
<b>6102 10</b>	– De lã ou de pelos finos:		
<b>6102 10 10</b>	– – Casacos compridos, capas e semelhantes .....	12	p/st
<b>6102 10 90</b>	– – Anoraques, blusões e semelhantes .....	12	p/st
<b>6102 20</b>	– De algodão:		
<b>6102 20 10</b>	– – Casacos compridos, capas e semelhantes .....	12	p/st
<b>6102 20 90</b>	– – Anoraques, blusões e semelhantes .....	12	p/st
<b>6102 30</b>	– De fibras sintéticas ou artificiais:		
<b>6102 30 10</b>	– – Casacos compridos, capas e semelhantes .....	12	p/st
<b>6102 30 90</b>	– – Anoraques, blusões e semelhantes .....	12	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>6102 90</b>	– <b>De outras matérias têxteis:</b>		
<b>6102 90 10</b>	-- Casacos compridos, capas e semelhantes .....	12	p/st
<b>6102 90 90</b>	-- Anoraques, blusões e semelhantes .....	12	p/st
<b>6103</b>	<b>Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts) (exceto de banho), de malha, de uso masculino:</b>		
<b>6103 10</b>	– <b>Fatos:</b>		
<b>6103 10 10</b>	-- De lã ou de pelos finos .....	12	p/st
<b>6103 10 90</b>	-- De outras matérias têxteis .....	12	p/st
	– <b>Conjuntos:</b>		
<b>6103 22 00</b>	-- <b>De algodão</b> .....	12	p/st
<b>6103 23 00</b>	-- <b>De fibras sintéticas</b> .....	12	p/st
<b>6103 29 00</b>	-- <b>De outras matérias têxteis</b> .....	12	p/st
	– <b>Casacos:</b>		
<b>6103 31 00</b>	-- <b>De lã ou de pelos finos</b> .....	12	p/st
<b>6103 32 00</b>	-- <b>De algodão</b> .....	12	p/st
<b>6103 33 00</b>	-- <b>De fibras sintéticas</b> .....	12	p/st
<b>6103 39 00</b>	-- <b>De outras matérias têxteis</b> .....	12	p/st
	– <b>Calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts):</b>		
<b>6103 41 00</b>	-- <b>De lã ou de pelos finos</b> .....	12	p/st
<b>6103 42 00</b>	-- <b>De algodão</b> .....	12	p/st
<b>6103 43 00</b>	-- <b>De fibras sintéticas</b> .....	12	p/st
<b>6103 49 00</b>	-- <b>De outras matérias têxteis</b> .....	12	p/st
<b>6104</b>	<b>Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts) (exceto de banho), de malha, de uso feminino:</b>		
	– <b>Fatos de saia-casaco:</b>		
<b>6104 13 00</b>	-- <b>De fibras sintéticas</b> .....	12	p/st
<b>6104 19</b>	-- <b>De outras matérias têxteis:</b>		
<b>6104 19 20</b>	--- De algodão .....	12	p/st
<b>6104 19 90</b>	--- De outras matérias têxteis .....	12	p/st
	– <b>Conjuntos:</b>		
<b>6104 22 00</b>	-- <b>De algodão</b> .....	12	p/st
<b>6104 23 00</b>	-- <b>De fibras sintéticas</b> .....	12	p/st
<b>6104 29</b>	-- <b>De outras matérias têxteis:</b>		
<b>6104 29 10</b>	--- De lã ou de pelos finos .....	12	p/st
<b>6104 29 90</b>	--- De outras matérias têxteis .....	12	p/st
	– <b>Casacos:</b>		
<b>6104 31 00</b>	-- <b>De lã ou de pelos finos</b> .....	12	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
6104 32 00	-- De algodão .....	12	p/st
6104 33 00	-- De fibras sintéticas .....	12	p/st
6104 39 00	-- De outras matérias têxteis .....	12	p/st
	- Vestidos:		
6104 41 00	-- De lã ou de pelos finos .....	12	p/st
6104 42 00	-- De algodão .....	12	p/st
6104 43 00	-- De fibras sintéticas .....	12	p/st
6104 44 00	-- De fibras artificiais .....	12	p/st
6104 49 00	-- De outras matérias têxteis .....	12	p/st
	- Saias e saias-calças:		
6104 51 00	-- De lã ou de pelos finos .....	12	p/st
6104 52 00	-- De algodão .....	12	p/st
6104 53 00	-- De fibras sintéticas .....	12	p/st
6104 59 00	-- De outras matérias têxteis .....	12	p/st
	- Calças, jardineiras, calças curtas e calções ( <i>shorts</i> ):		
6104 61 00	-- De lã ou de pelos finos .....	12	p/st
6104 62 00	-- De algodão .....	12	p/st
6104 63 00	-- De fibras sintéticas .....	12	p/st
6104 69 00	-- De outras matérias têxteis .....	12	p/st
6105	<b>Camisas de malha, de uso masculino:</b>		
6105 10 00	- De algodão .....	12	p/st
6105 20	- De fibras sintéticas ou artificiais:		
6105 20 10	-- De fibras sintéticas .....	12	p/st
6105 20 90	-- De fibras artificiais .....	12	p/st
6105 90	- De outras matérias têxteis:		
6105 90 10	-- De lã ou de pelos finos .....	12	p/st
6105 90 90	-- De outras matérias têxteis .....	12	p/st
6106	<b>Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros, de malha, de uso feminino:</b>		
6106 10 00	- De algodão .....	12	p/st
6106 20 00	- De fibras sintéticas ou artificiais .....	12	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>6106 90</b>	– De outras matérias têxteis:		
<b>6106 90 10</b>	-- De lã ou de pelos finos .....	12	p/st
<b>6106 90 30</b>	-- De seda ou de desperdícios de seda .....	12	p/st
<b>6106 90 50</b>	-- De linho ou de rami .....	12	p/st
<b>6106 90 90</b>	-- De outras matérias têxteis .....	12	p/st
<b>6107</b>	<b>Cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino:</b>		
	– Cuecas e ceroulas:		
<b>6107 11 00</b>	-- De algodão .....	12	p/st
<b>6107 12 00</b>	-- De fibras sintéticas ou artificiais .....	12	p/st
<b>6107 19 00</b>	-- De outras matérias têxteis .....	12	p/st
	– Camisas de noite e pijamas:		
<b>6107 21 00</b>	-- De algodão .....	12	p/st
<b>6107 22 00</b>	-- De fibras sintéticas ou artificiais .....	12	p/st
<b>6107 29 00</b>	-- De outras matérias têxteis .....	12	p/st
	– Outros:		
<b>6107 91 00</b>	-- De algodão .....	12	p/st
<b>6107 99 00</b>	-- De outras matérias têxteis .....	12	p/st
<b>6108</b>	<b>Combinações, saíotes, calcinhas, camisas de noite, pijamas, déshabillés, roupões de banho, robes de quarto e semelhantes, de malha, de uso feminino:</b>		
	– Combinações e saíotes:		
<b>6108 11 00</b>	-- De fibras sintéticas ou artificiais .....	12	p/st
<b>6108 19 00</b>	-- De outras matérias têxteis .....	12	p/st
	– Calcinhas:		
<b>6108 21 00</b>	-- De algodão .....	12	p/st
<b>6108 22 00</b>	-- De fibras sintéticas ou artificiais .....	12	p/st
<b>6108 29 00</b>	-- De outras matérias têxteis .....	12	p/st
	– Camisas de noite e pijamas:		
<b>6108 31 00</b>	-- De algodão .....	12	p/st
<b>6108 32 00</b>	-- De fibras sintéticas ou artificiais .....	12	p/st
<b>6108 39 00</b>	-- De outras matérias têxteis .....	12	p/st
	– Outros:		
<b>6108 91 00</b>	-- De algodão .....	12	p/st
<b>6108 92 00</b>	-- De fibras sintéticas ou artificiais .....	12	p/st
<b>6108 99 00</b>	-- De outras matérias têxteis .....	12	p/st
<b>6109</b>	<b>T-shirts, camisolas interiores e artigos semelhantes, de malha:</b>		
<b>6109 10 00</b>	– De algodão .....	12	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>6109 90</b>	– <b>De outras matérias têxteis:</b>		
<b>6109 90 20</b>	-- De lã ou de pelos finos ou de fibras sintéticas ou artificiais .....	12	p/st
<b>6109 90 90</b>	-- De outras matérias têxteis .....	12	p/st
<b>6110</b>	<b>Camisolas, pulôveres, cardigans, coletes e artigos semelhantes, de malha:</b>		
	– <b>De lã ou de pelos finos:</b>		
<b>6110 11</b>	-- <b>De lã:</b>		
<b>6110 11 10</b>	--- Camisolas e pulôveres, com pelo menos 50 %, em peso, de lã e pesando 600 g ou mais por unidade .....	10,5	p/st
	--- Outros:		
<b>6110 11 30</b>	---- De uso masculino .....	12	p/st
<b>6110 11 90</b>	---- De uso feminino .....	12	p/st
<b>6110 12</b>	-- <b>De cabra-de-caxemira:</b>		
<b>6110 12 10</b>	--- De uso masculino .....	12	p/st
<b>6110 12 90</b>	--- De uso feminino .....	12	p/st
<b>6110 19</b>	-- <b>Outros:</b>		
<b>6110 19 10</b>	--- De uso masculino .....	12	p/st
<b>6110 19 90</b>	--- De uso feminino .....	12	p/st
<b>6110 20</b>	– <b>De algodão:</b>		
<b>6110 20 10</b>	-- <i>Sous-pulls</i> .....	12	p/st
	-- Outros:		
<b>6110 20 91</b>	--- De uso masculino .....	12	p/st
<b>6110 20 99</b>	--- De uso feminino .....	12	p/st
<b>6110 30</b>	– <b>De fibras sintéticas ou artificiais:</b>		
<b>6110 30 10</b>	-- <i>Sous-pulls</i> .....	12	p/st
	-- Outros:		
<b>6110 30 91</b>	--- De uso masculino .....	12	p/st
<b>6110 30 99</b>	--- De uso feminino .....	12	p/st
<b>6110 90</b>	– <b>De outras matérias têxteis:</b>		
<b>6110 90 10</b>	-- De linho ou de rami .....	12	p/st
<b>6110 90 90</b>	-- De outras matérias têxteis .....	12	p/st
<b>6111</b>	<b>Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebés:</b>		
<b>6111 20</b>	– <b>De algodão:</b>		
<b>6111 20 10</b>	-- Luvas .....	8,9	pa
<b>6111 20 90</b>	-- Outros .....	12	—
<b>6111 30</b>	– <b>De fibras sintéticas:</b>		
<b>6111 30 10</b>	-- Luvas .....	8,9	pa
<b>6111 30 90</b>	-- Outros .....	12	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
6111 90	– De outras matérias têxteis:		
	– – De lã ou de pelos finos:		
6111 90 11	– – – Luvas .....	8,9	pa
6111 90 19	– – – Outros .....	12	—
6111 90 90	– – De outras matérias têxteis .....	12	—
6112	<b>Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos de esqui, fatos de banho, biquínis, calções (shorts) e slips de banho, de malha:</b>		
	– Fatos de treino para desporto:		
6112 11 00	– – De algodão .....	12	p/st
6112 12 00	– – De fibras sintéticas .....	12	p/st
6112 19 00	– – De outras matérias têxteis .....	12	p/st
6112 20 00	– Fatos-macacos e conjuntos de esqui .....	12	—
	– Fatos de banho, calções (shorts) e slips de banho, de uso masculino:		
6112 31	– – De fibras sintéticas:		
6112 31 10	– – – Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha .....	8	p/st
6112 31 90	– – – Outros .....	12	p/st
6112 39	– – De outras matérias têxteis:		
6112 39 10	– – – Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha .....	8	p/st
6112 39 90	– – – Outros .....	12	p/st
	– Fatos de banho e biquínis de banho, de uso feminino:		
6112 41	– – De fibras sintéticas:		
6112 41 10	– – – Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha .....	8	p/st
6112 41 90	– – – Outros .....	12	p/st
6112 49	– – De outras matérias têxteis:		
6112 49 10	– – – Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha .....	8	p/st
6112 49 90	– – – Outros .....	12	p/st
6113 00	<b>Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 5903, 5906 ou 5907:</b>		
6113 00 10	– De tecidos de malha da posição 5906 .....	8	—
6113 00 90	– Outro .....	12	—
6114	<b>Outro vestuário de malha:</b>		
6114 20 00	– De algodão .....	12	—
6114 30 00	– De fibras sintéticas ou artificiais .....	12	—
6114 90 00	– De outras matérias têxteis .....	12	—
6115	<b>Meias-calças, meias acima do joelho, meias até ao joelho e artigos semelhantes, incluindo as meias-calças, meias acima do joelho, meias até ao joelho de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo), de malha:</b>		
6115 10	– Meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo):		
6115 10 10	– – De fibras sintéticas .....	8	pa

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
6115 10 90	-- Outras .....	12	—
	- <b>Outras meias-calças:</b>		
6115 21 00	-- De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex, por fio simples .....	12	p/st
6115 22 00	-- De fibras sintéticas, de título igual ou superior a 67 decitex, por fio simples .....	12	p/st
6115 29 00	-- De outras matérias têxteis .....	12	p/st
6115 30	- <b>Outras meias pelo Joelho e meias até ao Joelho, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex, por fio simples:</b>		
	-- De fibras sintéticas:		
6115 30 11	--- Meias pelo Joelho .....	12	pa
6115 30 19	--- Meias acima do Joelho .....	12	pa
6115 30 90	-- De outras matérias têxteis .....	12	pa
	- <b>Outras:</b>		
6115 94 00	-- De lã ou de pelos finos .....	12	pa
6115 95 00	-- De algodão .....	12	pa
6115 96	-- <b>De fibras sintéticas:</b>		
6115 96 10	--- Meias pelo Joelho .....	12	pa
	--- Outras:		
6115 96 91	---- Meias acima do Joelho, para senhora .....	12	pa
6115 96 99	---- Outras .....	12	pa
6115 99 00	-- De outras matérias têxteis .....	12	pa
6116	<b>Luvras, mitenes e semelhantes, de malha:</b>		
6116 10	- <b>Impregnadas, revestidas ou recobertas, de plásticos ou de borracha:</b>		
6116 10 20	-- Luvras impregnadas, revestidas ou recobertas de borracha .....	8	pa
6116 10 80	-- Outras .....	8,9	pa
	- <b>Outras:</b>		
6116 91 00	-- De lã ou de pelos finos .....	8,9	pa
6116 92 00	-- De algodão .....	8,9	pa
6116 93 00	-- De fibras sintéticas .....	8,9	pa
6116 99 00	-- De outras matérias têxteis .....	8,9	pa
6117	<b>Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha:</b>		
6117 10 00	- Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes .....	12	—
6117 80	- <b>Outros acessórios:</b>		
6117 80 10	-- De malha elástica e de malha com borracha .....	8	—
6117 80 80	-- Outros .....	12	—
6117 90 00	- <b>Partes</b> .....	12	—



## CAPÍTULO 62

## VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, EXCETO DE MALHA

## Notas

1. O presente Capítulo compreende apenas os artefactos confeccionados de qualquer matéria têxtil, com exclusão dos de pastas (*ouates*) e dos artefactos de malha não abrangidos pela posição 6212.
2. O presente Capítulo não compreende:
  - a) Os artefactos usados da posição 6309;
  - b) Os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias, cintas médico-cirúrgicas (posição 9021).
3. Na aceção das posições 6203 e 6204:

- a) Entende-se por “fatos” e “fatos de saia-casaco”, os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, na sua face exterior, com o mesmo tecido, formados por:

- um casaco concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à exceção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o da face exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do casaco,
- uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma calça curta, um calção (*short*) (exceto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho.

Todos os componentes de um fato ou de um fato de saia-casaco devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, estes componentes podem apresentar um debrum (fita de tecido cosida (costurada) na costura), de um tecido diferente.

Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, se apresentarem simultaneamente, por exemplo, uma calça e um calção (*short*), ou duas calças, ou ainda a saia ou a saia-calça e uma calça, considerar-se-ão uma calça, no caso dos fatos, e uma saia ou saia-calça, no caso dos fatos de saia-casaco, como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

O termo “fatos” abrange igualmente os trajés de cerimónia ou de noite a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

- o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais,
- a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás,
- o *smoking*, consistindo num casaco de corte semelhante ao dos casacos comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, tem a particularidade de apresentar lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.

- b) Entende-se por “conjunto” um jogo de peças de vestuário (exceto os artefactos das posições 6207 ou 6208), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto de:

- uma peça concebida para cobrir a parte superior do corpo, com exceção do colete que pode constituir uma segunda peça,
- uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo numa calça, uma jardineira, uma calça curta, um calção (*short*) (exceto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um “conjunto” devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo “conjunto” não abrange os fatos de treino para desporto nem os fatos-macacos e conjuntos de esqui da posição 6211.

4. Para a interpretação da posição 6209:

- a) A expressão “vestuário e seus acessórios para bebés”, compreende os artefactos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86 cm;

- b) Os artefactos suscetíveis de inclusão simultânea na posição 6209 e noutras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 6209.
5. O vestuário suscetível de inclusão simultânea na posição 6210 e noutras posições do presente Capítulo, exceto o da posição 6209, deve ser classificado na posição 6210.
6. Na aceção da posição 6211 consideram-se “fatos-macacos e conjuntos de esqui”, o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados à prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:
- a) Quer num “fato-macaco de esqui”, isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefacto poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;
- b) Quer num “conjunto de esqui”, isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:
- uma peça de vestuário, tipo anoraque, blusão ou semelhante, com fecho de correr (fecho eclair), eventualmente acompanhada de um colete,
  - uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma calça curta ou uma jardineira.
- O “conjunto de esqui” pode igualmente ser constituído por um fato-macaco de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de blusão acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.
- Todos os componentes de um “conjunto de esqui” devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.
7. São equiparados aos lenços de bolso da posição 6213, os artigos da posição 6214 do tipo dos lenços de pescoço, de forma quadrada ou aproximadamente quadrada, em que nenhum dos lados exceda 60 cm. Os lenços de assoar e de bolso em que um dos lados exceda 60 cm são classificados na posição 6214.
8. O vestuário do presente Capítulo, que se feche à frente da esquerda para a direita, considera-se vestuário de uso masculino e aquele que se feche à frente da direita para a esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.
- O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino ou como vestuário de uso feminino deve ser classificado como vestuário de uso feminino.
9. Os artefactos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

### Notas complementares

1. *Para aplicação da Nota 3 b) do presente Capítulo, os componentes de um conjunto devem ser confeccionados inteiramente num só e mesmo tecido sem prejuízo de outras disposições da referida Nota.*

*Para este efeito, o tecido utilizado pode ser cru, branqueado, tinto, em fios de diversas cores ou estampado.*

*Não constituem conjuntos os jogos de peças em que os componentes são confeccionados a partir de tecidos diferentes, mesmo que esta diferença diga respeito unicamente às suas cores respetivas.*

*Todos os componentes de um conjunto devem estar acondicionados conjuntamente numa só entidade para venda a retalho. O acondicionamento individual ou a etiquetagem separada de cada componente desta única entidade não influi na classificação como conjunto.*

2. *As posições 6209 e 6216 compreendem as luvas, mitenes e semelhantes, impregnadas, revestidas ou recobertas, de borracha ou de plástico, que sejam confeccionadas:*

*— de tecidos de qualquer matéria têxtil, exceto de malha, das posições 5903 ou 5906 impregnados, revestidos, recobertos de plástico ou de borracha, ou*

*— de tecidos de qualquer matéria têxtil, exceto de malha, não impregnados, nem revestidos, nem recobertos e em seguida impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou de borracha.*

*Os Capítulos 39 e 40 compreendem as luvas, mitenes e semelhantes, impregnadas, revestidas ou recobertas, de borracha alveolar ou de plástico alveolar, confeccionadas de tecido de qualquer matéria têxtil (exceto de malha) não impregnados, nem revestidos nem recobertos e em seguida impregnados, revestidos ou recobertos com plástico alveolar ou de borracha alveolar desde que estes tecidos sirvam apenas de suporte (Nota 2 a) 5) e o último parágrafo da Nota 4 do Capítulo 59).*

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>6201</b>	<b>Sobretudos, jponas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso masculino, exceto os artefactos da posição 6203:</b>		
	– <b>Sobretudos, impermeáveis, jponas, gabões, capas e semelhantes:</b>		
6201 11 00	-- De lã ou de pelos finos .....	12	p/st
6201 12	-- De algodão:		
6201 12 10	--- De peso não superior a 1 kg, por unidade .....	12	p/st
6201 12 90	--- De peso superior a 1 kg, por unidade .....	12	p/st
6201 13	-- De fibras sintéticas ou artificiais:		
6201 13 10	--- De peso não superior a 1 kg, por unidade .....	12	p/st
6201 13 90	--- De peso superior a 1 kg, por unidade .....	12	p/st
6201 19 00	-- De outras matérias têxteis .....	12	p/st
	– <b>Outros:</b>		
6201 91 00	-- De lã ou de pelos finos .....	12	p/st
6201 92 00	-- De algodão .....	12	p/st
6201 93 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais .....	12	p/st
6201 99 00	-- De outras matérias têxteis .....	12	p/st
<b>6202</b>	<b>Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso feminino, exceto os artefactos da posição 6204:</b>		
	– <b>Casacos compridos, impermeáveis, capas e semelhantes:</b>		
6202 11 00	-- De lã ou de pelos finos .....	12	p/st
6202 12	-- De algodão:		
6202 12 10	--- De peso não superior a 1 kg, por unidade .....	12	p/st
6202 12 90	--- De peso superior a 1 kg, por unidade .....	12	p/st
6202 13	-- De fibras sintéticas ou artificiais:		
6202 13 10	--- De peso não superior a 1 kg, por unidade .....	12	p/st
6202 13 90	--- De peso superior a 1 kg, por unidade .....	12	p/st
6202 19 00	-- De outras matérias têxteis .....	12	p/st
	– <b>Outros:</b>		
6202 91 00	-- De lã ou de pelos finos .....	12	p/st
6202 92 00	-- De algodão .....	12	p/st
6202 93 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais .....	12	p/st
6202 99 00	-- De outras matérias têxteis .....	12	p/st
<b>6203</b>	<b>Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts) (exceto de banho), de uso masculino:</b>		
	– <b>Fatos:</b>		
6203 11 00	-- De lã ou de pelos finos .....	12	p/st
6203 12 00	-- De fibras sintéticas .....	12	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>6203 19</b>	-- <b>De outras matérias têxteis:</b>		
<b>6203 19 10</b>	--- De algodão .....	12	p/st
<b>6203 19 30</b>	--- De fibras artificiais .....	12	p/st
<b>6203 19 90</b>	--- De outras matérias têxteis .....	12	p/st
	- <b>Conjuntos:</b>		
<b>6203 22</b>	-- <b>De algodão:</b>		
<b>6203 22 10</b>	--- De trabalho .....	12	p/st
<b>6203 22 80</b>	--- Outros .....	12	p/st
<b>6203 23</b>	-- <b>De fibras sintéticas:</b>		
<b>6203 23 10</b>	--- De trabalho .....	12	p/st
<b>6203 23 80</b>	--- Outros .....	12	p/st
<b>6203 29</b>	-- <b>De outras matérias têxteis:</b>		
	--- De fibras artificiais:		
<b>6203 29 11</b>	---- De trabalho .....	12	p/st
<b>6203 29 18</b>	---- Outros .....	12	p/st
<b>6203 29 30</b>	--- De lã ou de pelos finos .....	12	p/st
<b>6203 29 90</b>	--- De outras matérias têxteis .....	12	p/st
	- <b>Casacos:</b>		
<b>6203 31 00</b>	-- <b>De lã ou de pelos finos</b> .....	12	p/st
<b>6203 32</b>	-- <b>De algodão:</b>		
<b>6203 32 10</b>	--- De trabalho .....	12	p/st
<b>6203 32 90</b>	--- Outros .....	12	p/st
<b>6203 33</b>	-- <b>De fibras sintéticas:</b>		
<b>6203 33 10</b>	--- De trabalho .....	12	p/st
<b>6203 33 90</b>	--- Outros .....	12	p/st
<b>6203 39</b>	-- <b>De outras matérias têxteis:</b>		
	--- De fibras artificiais:		
<b>6203 39 11</b>	---- De trabalho .....	12	p/st
<b>6203 39 19</b>	---- Outros .....	12	p/st
<b>6203 39 90</b>	--- De outras matérias têxteis .....	12	p/st
	- <b>Calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts):</b>		
<b>6203 41</b>	-- <b>De lã ou de pelos finos:</b>		
<b>6203 41 10</b>	--- Calças e calças curtas .....	12	p/st
<b>6203 41 30</b>	--- Jardineiras .....	12	p/st
<b>6203 41 90</b>	--- Outros .....	12	p/st
<b>6203 42</b>	-- <b>De algodão:</b>		
	--- Calças e calças curtas:		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
6203 42 11	----- De trabalho .....	12	p/st
	----- Outras:		
6203 42 31	----- De tecidos denominados <i>Denim</i> .....	12	p/st
6203 42 33	----- De veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados ( <i>côtelés</i> ) .....	12	p/st
6203 42 35	----- Outras .....	12	p/st
	--- Jardineiras:		
6203 42 51	----- De trabalho .....	12	p/st
6203 42 59	----- Outras .....	12	p/st
6203 42 90	--- Outros .....	12	p/st
6203 43	-- <b>De fibras sintéticas:</b>		
	--- Calças e calças curtas:		
6203 43 11	----- De trabalho .....	12	p/st
6203 43 19	----- Outras .....	12	p/st
	--- Jardineiras:		
6203 43 31	----- De trabalho .....	12	p/st
6203 43 39	----- Outras .....	12	p/st
6203 43 90	--- Outros .....	12	p/st
6203 49	-- <b>De outras matérias têxteis:</b>		
	--- De fibras artificiais:		
	----- Calças e calças curtas:		
6203 49 11	----- De trabalho .....	12	p/st
6203 49 19	----- Outras .....	12	p/st
	----- Jardineiras:		
6203 49 31	----- De trabalho .....	12	p/st
6203 49 39	----- Outras .....	12	p/st
6203 49 50	----- Outros .....	12	p/st
6203 49 90	--- De outras matérias têxteis .....	12	p/st
6204	<b>Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, calças curtas e calções (<i>shorts</i>) (exceto de banho), de uso feminino:</b>		
	- <b>Fatos de saia-casaco:</b>		
6204 11 00	-- De lã ou de pelos finos .....	12	p/st
6204 12 00	-- De algodão .....	12	p/st
6204 13 00	-- De fibras sintéticas .....	12	p/st
6204 19	-- <b>De outras matérias têxteis:</b>		
6204 19 10	--- De fibras artificiais .....	12	p/st
6204 19 90	--- De outras matérias têxteis .....	12	p/st
	- <b>Conjuntos:</b>		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
6204 21 00	-- De lã ou de pelos finos .....	12	p/st
6204 22	-- De algodão:		
6204 22 10	--- De trabalho .....	12	p/st
6204 22 80	--- Outros .....	12	p/st
6204 23	-- De fibras sintéticas:		
6204 23 10	--- De trabalho .....	12	p/st
6204 23 80	--- Outros .....	12	p/st
6204 29	-- De outras matérias têxteis:		
	--- De fibras artificiais:		
6204 29 11	---- De trabalho .....	12	p/st
6204 29 18	---- Outros .....	12	p/st
6204 29 90	--- De outras matérias têxteis .....	12	p/st
	- Casacos:		
6204 31 00	-- De lã ou de pelos finos .....	12	p/st
6204 32	-- De algodão:		
6204 32 10	--- De trabalho .....	12	p/st
6204 32 90	--- Outros .....	12	p/st
6204 33	-- De fibras sintéticas:		
6204 33 10	--- De trabalho .....	12	p/st
6204 33 90	--- Outros .....	12	p/st
6204 39	-- De outras matérias têxteis:		
	--- De fibras artificiais:		
6204 39 11	---- De trabalho .....	12	p/st
6204 39 19	---- Outros .....	12	p/st
6204 39 90	--- De outras matérias têxteis .....	12	p/st
	- Vestidos:		
6204 41 00	-- De lã ou de pelos finos .....	12	p/st
6204 42 00	-- De algodão .....	12	p/st
6204 43 00	-- De fibras sintéticas .....	12	p/st
6204 44 00	-- De fibras artificiais .....	12	p/st
6204 49	-- De outras matérias têxteis:		
6204 49 10	--- De seda ou de desperdícios de seda .....	12	p/st
6204 49 90	--- De outras matérias têxteis .....	12	p/st
	- Saias e saias-calças:		
6204 51 00	-- De lã ou de pelos finos .....	12	p/st
6204 52 00	-- De algodão .....	12	p/st
6204 53 00	-- De fibras sintéticas .....	12	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>6204 59</b>	-- <b>De outras matérias têxteis:</b>		
<b>6204 59 10</b>	--- De fibras artificiais .....	12	p/st
<b>6204 59 90</b>	--- De outras matérias têxteis .....	12	p/st
	- <b>Calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts):</b>		
<b>6204 61</b>	-- <b>De lã ou de pelos finos:</b>		
<b>6204 61 10</b>	--- Calças e calças curtas .....	12	p/st
<b>6204 61 85</b>	--- Outros .....	12	p/st
<b>6204 62</b>	-- <b>De algodão:</b>		
	--- Calças e calças curtas:		
<b>6204 62 11</b>	---- De trabalho .....	12	p/st
	---- Outras:		
<b>6204 62 31</b>	----- De tecidos denominados <i>Denim</i> .....	12	p/st
<b>6204 62 33</b>	----- De veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados ( <i>côtelés</i> ) .....	12	p/st
<b>6204 62 39</b>	----- Outras .....	12	p/st
	--- Jardineiras:		
<b>6204 62 51</b>	---- De trabalho .....	12	p/st
<b>6204 62 59</b>	---- Outras .....	12	p/st
<b>6204 62 90</b>	--- Outros .....	12	p/st
<b>6204 63</b>	-- <b>De fibras sintéticas:</b>		
	--- Calças e calças curtas:		
<b>6204 63 11</b>	---- De trabalho .....	12	p/st
<b>6204 63 18</b>	---- Outras .....	12	p/st
	--- Jardineiras:		
<b>6204 63 31</b>	---- De trabalho .....	12	p/st
<b>6204 63 39</b>	---- Outras .....	12	p/st
<b>6204 63 90</b>	--- Outros .....	12	p/st
<b>6204 69</b>	-- <b>De outras matérias têxteis:</b>		
	--- De fibras artificiais:		
	---- Calças e calças curtas:		
<b>6204 69 11</b>	----- De trabalho .....	12	p/st
<b>6204 69 18</b>	----- Outras .....	12	p/st
	---- Jardineiras:		
<b>6204 69 31</b>	----- De trabalho .....	12	p/st
<b>6204 69 39</b>	----- Outras .....	12	p/st
<b>6204 69 50</b>	----- Outros .....	12	p/st
<b>6204 69 90</b>	--- De outras matérias têxteis .....	12	p/st
<b>6205</b>	<b>Camisas de uso masculino:</b>		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
6205 20 00	– De algodão .....	12	p/st
6205 30 00	– De fibras sintéticas ou artificiais .....	12	p/st
6205 90	– De outras matérias têxteis:		
6205 90 10	– – De linho ou de rami .....	12	p/st
6205 90 80	– – De outras matérias têxteis .....	12	p/st
6206	<b>Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros (blusas <i>chemisiers</i>), de uso feminino:</b>		
6206 10 00	– De seda ou de desperdícios de seda .....	12	p/st
6206 20 00	– De lã ou de pelos finos .....	12	p/st
6206 30 00	– De algodão .....	12	p/st
6206 40 00	– De fibras sintéticas ou artificiais .....	12	p/st
6206 90	– De outras matérias têxteis:		
6206 90 10	– – De linho ou de rami .....	12	p/st
6206 90 90	– – De outras matérias têxteis .....	12	p/st
6207	<b>Camisolas interiores, cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino:</b>		
	– Cuecas e ceroulas:		
6207 11 00	– – De algodão .....	12	p/st
6207 19 00	– – De outras matérias têxteis .....	12	p/st
	– Camisas de noite e pijamas:		
6207 21 00	– – De algodão .....	12	p/st
6207 22 00	– – De fibras sintéticas ou artificiais .....	12	p/st
6207 29 00	– – De outras matérias têxteis .....	12	p/st
	– Outros:		
6207 91 00	– – De algodão .....	12	—
6207 99	– – De outras matérias têxteis:		
6207 99 10	– – – De fibras sintéticas ou artificiais .....	12	—
6207 99 90	– – – De outras matérias têxteis .....	12	—
6208	<b>Camisolas interiores, combinações, saíotes, calcinhas, camisas de noite, pijamas, <i>déshabillés</i>, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de uso feminino:</b>		
	– Combinações e saíotes:		
6208 11 00	– – De fibras sintéticas ou artificiais .....	12	p/st
6208 19 00	– – De outras matérias têxteis .....	12	p/st
	– Camisas de noite e pijamas:		
6208 21 00	– – De algodão .....	12	p/st
6208 22 00	– – De fibras sintéticas ou artificiais .....	12	p/st
6208 29 00	– – De outras matérias têxteis .....	12	p/st



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	– <b>Outros:</b>		
6208 91 00	-- De algodão .....	12	—
6208 92 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais .....	12	—
6208 99 00	-- De outras matérias têxteis .....	12	—
6209	<b>Vestuário e seus acessórios, para bebés:</b>		
6209 20 00	– De algodão .....	10,5	—
6209 30 00	– De fibras sintéticas .....	10,5	—
6209 90	– De outras matérias têxteis:		
6209 90 10	-- De lã ou de pelos finos .....	10,5	—
6209 90 90	-- De outras matérias têxteis .....	10,5	—
6210	<b>Vestuário confeccionado com as matérias das posições 5602, 5603, 5903, 5906 ou 5907:</b>		
6210 10	– Com as matérias das posições 5602 ou 5603:		
6210 10 10	-- Com as matérias da posição 5602 .....	12	—
	-- Com as matérias da posição 5603:		
6210 10 92	--- Batas descartáveis, do tipo utilizado pelos pacientes ou cirurgiões durante as intervenções cirúrgicas .....	12	—
6210 10 98	--- Outras .....	12	—
6210 20 00	– Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6201 11 a 6201 19 ...	12	p/st
6210 30 00	– Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6202 11 a 6202 19 ...	12	p/st
6210 40 00	– Outro vestuário de uso masculino .....	12	—
6210 50 00	– Outro vestuário de uso feminino .....	12	—
6211	<b>Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos de esqui, fatos de banho, biquínis, calções (shorts) e slíps de banho; outro vestuário:</b>		
	– Fatos de banho, biquínis, calções (shorts) e slíps, de banho:		
6211 11 00	-- De uso masculino .....	12	p/st
6211 12 00	-- De uso feminino .....	12	p/st
6211 20 00	– Fatos-macacos e conjuntos de esqui .....	12	p/st
	– Outro vestuário de uso masculino:		
6211 32	-- De algodão:		
6211 32 10	--- Vestuário de trabalho .....	12	—
	--- Fatos de treino para desporto, com forro:		
6211 32 31	---- Cujas faces exteriores sejam feitas de um só e mesmo tecido .....	12	p/st
	---- Outros:		
6211 32 41	----- Partes superiores .....	12	p/st
6211 32 42	----- Partes inferiores .....	12	p/st
6211 32 90	--- Outro .....	12	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>6211 33</b>	-- <b>De fibras sintéticas ou artificiais:</b>		
<b>6211 33 10</b>	--- Vestuário de trabalho .....	12	—
	--- Fatos de treino para desporto, com forro:		
<b>6211 33 31</b>	---- Cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido .....	12	p/st
	---- Outros:		
<b>6211 33 41</b>	---- Partes superiores .....	12	p/st
<b>6211 33 42</b>	---- Partes inferiores .....	12	p/st
<b>6211 33 90</b>	--- Outro .....	12	—
<b>6211 39 00</b>	-- <b>De outras matérias têxteis</b> .....	12	—
	- <b>Outro vestuário de uso feminino:</b>		
<b>6211 42</b>	-- <b>De algodão:</b>		
<b>6211 42 10</b>	--- Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho .....	12	—
	--- Fatos de treino para desporto, com forro:		
<b>6211 42 31</b>	---- Cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido .....	12	p/st
	---- Outros:		
<b>6211 42 41</b>	---- Partes superiores .....	12	p/st
<b>6211 42 42</b>	---- Partes inferiores .....	12	p/st
<b>6211 42 90</b>	--- Outro .....	12	—
<b>6211 43</b>	-- <b>De fibras sintéticas ou artificiais:</b>		
<b>6211 43 10</b>	--- Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho .....	12	—
	--- Fatos de treino para desporto, com forro:		
<b>6211 43 31</b>	---- Cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido .....	12	p/st
	---- Outros:		
<b>6211 43 41</b>	---- Partes superiores .....	12	p/st
<b>6211 43 42</b>	---- Partes inferiores .....	12	p/st
<b>6211 43 90</b>	--- Outro .....	12	—
<b>6211 49 00</b>	-- <b>De outras matérias têxteis</b> .....	12	—
<b>6212</b>	<b>Sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefactos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha:</b>		
<b>6212 10</b>	- <b>Sutiãs e sutiãs de nós alto:</b>		
<b>6212 10 10</b>	-- Apresentados em sortidos acondicionados para a venda a retalho, que contenham um sutiã ou um sutiã de nós alto e umas calcinhas .....	6,5	p/st
<b>6212 10 90</b>	-- Outros .....	6,5	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
6212 20 00	– Cintas e cintas-calças .....	6,5	p/st
6212 30 00	– Cintas-sutiãs .....	6,5	p/st
6212 90 00	– Outros .....	6,5	—
6213	<b>Lenços de assoar e de bolso:</b>		
6213 20 00	– De algodão .....	10	p/st
6213 90 00	– De outras matérias têxteis .....	10	p/st
6214	<b>Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes:</b>		
6214 10 00	– De seda ou de desperdícios de seda .....	8	p/st
6214 20 00	– De lã ou de pelos finos .....	8	p/st
6214 30 00	– De fibras sintéticas .....	8	p/st
6214 40 00	– De fibras artificiais .....	8	p/st
6214 90 00	– De outras matérias têxteis .....	8	p/st
6215	<b>Gravatas, laços e plastrões:</b>		
6215 10 00	– De seda ou de desperdícios de seda .....	6,3	p/st
6215 20 00	– De fibras sintéticas ou artificiais .....	6,3	p/st
6215 90 00	– De outras matérias têxteis .....	6,3	p/st
6216 00 00	<b>Luvas, mitenes e semelhantes .....</b>	7,6	pa
6217	<b>Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto as da posição 6212:</b>		
6217 10 00	– Acessórios .....	6,3	—
6217 90 00	– Partes .....	12	—

## CAPÍTULO 63

**OUTROS ARTEFACTOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS; SORTIDOS; ARTEFACTOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAPOS****Notas**

1. O Subcapítulo I, que compreende artefactos de qualquer matéria têxtil, só se aplica a artefactos confeccionados.
2. O Subcapítulo I não compreende:
  - a) Os produtos dos Capítulos 56 a 62;
  - b) Os artefactos usados da posição 6309.
3. A posição 6309 só compreende os artefactos enumerados a seguir:
  - a) Artefactos de matérias têxteis:
    - vestuário e seus acessórios, e suas partes,
    - cobertores e mantas,
    - roupa de cama, de mesa, de toucador ou de cozinha,
    - artefactos para guarnição de interiores, exceto os tapetes das posições 5701 a 5705 e as tapeçarias da posição 5805;
  - b) Calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante de qualquer matéria, exceto de amianto.

Para serem classificados nesta posição os artefactos acima devem preencher simultaneamente as seguintes condições:

  - apresentarem evidentes sinais de uso, e
  - apresentarem-se a granel ou em fardos, sacos ou embalagens semelhantes.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	<b>I. OUTROS ARTEFACTOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS</b>		
<b>6301</b>	<b>Cobertores e mantas:</b>		
<b>6301 10 00</b>	— Cobertores e mantas, elétricos .....	6,9	p/st
<b>6301 20</b>	— Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de lã ou de pelos finos:		
<b>6301 20 10</b>	— — De malha .....	12	p/st
<b>6301 20 90</b>	— — Outros .....	12	p/st
<b>6301 30</b>	— Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de algodão:		
<b>6301 30 10</b>	— — De malha .....	12	p/st
<b>6301 30 90</b>	— — Outros .....	7,5	p/st
<b>6301 40</b>	— Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de fibras sintéticas:		
<b>6301 40 10</b>	— — De malha .....	12	p/st
<b>6301 40 90</b>	— — Outros .....	12	p/st
<b>6301 90</b>	— Outros cobertores e mantas:		
<b>6301 90 10</b>	— — De malha .....	12	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
6301 90 90	-- Outros .....	12	p/st
6302	<b>Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha:</b>		
6302 10 00	-- Roupas de cama, de malha .....	12	—
	-- Outras roupas de cama, estampadas:		
6302 21 00	-- De algodão .....	12	—
6302 22	-- De fibras sintéticas ou artificiais:		
6302 22 10	--- De falsos tecidos .....	6,9	—
6302 22 90	--- Outras .....	12	—
6302 29	-- De outras matérias têxteis:		
6302 29 10	--- De linho ou de rami .....	12	—
6302 29 90	--- Outras .....	12	—
	-- Outras roupas de cama:		
6302 31 00	-- De algodão .....	12	—
6302 32	-- De fibras sintéticas ou artificiais:		
6302 32 10	--- De falsos tecidos .....	6,9	—
6302 32 90	--- Outras .....	12	—
6302 39	-- De outras matérias têxteis:		
6302 39 20	--- De linho ou de rami .....	12	—
6302 39 90	--- Outras .....	12	—
6302 40 00	-- Roupas de mesa, de malha .....	12	—
	-- Outras roupas de mesa:		
6302 51 00	-- De algodão .....	12	—
6302 53	-- De fibras sintéticas ou artificiais:		
6302 53 10	--- De falsos tecidos .....	6,9	—
6302 53 90	--- Outras .....	12	—
6302 59	-- De outras matérias têxteis:		
6302 59 10	--- De linho .....	12	—
6302 59 90	--- Outras .....	12	—
6302 60 00	-- Roupas de toucador ou de cozinha, de tecidos turcos, de algodão .....	12	—
	-- Outras:		
6302 91 00	-- De algodão .....	12	—
6302 93	-- De fibras sintéticas ou artificiais:		
6302 93 10	--- De falsos tecidos .....	6,9	—
6302 93 90	--- Outras .....	12	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>6302 99</b>	-- De outras matérias têxteis:		
<b>6302 99 10</b>	--- De linho .....	12	—
<b>6302 99 90</b>	--- Outras .....	12	—
<b>6303</b>	<b>Cortinados, cortinas, reposteiros e estores; sanefas:</b>		
	- De malha:		
<b>6303 12 00</b>	-- De fibras sintéticas .....	12	m <sup>2</sup>
<b>6303 19 00</b>	-- De outras matérias têxteis .....	12	m <sup>2</sup>
	- Outros:		
<b>6303 91 00</b>	-- De algodão .....	12	m <sup>2</sup>
<b>6303 92</b>	-- De fibras sintéticas:		
<b>6303 92 10</b>	--- De falsos tecidos .....	6,9	m <sup>2</sup>
<b>6303 92 90</b>	--- Outros .....	12	m <sup>2</sup>
<b>6303 99</b>	-- De outras matérias têxteis:		
<b>6303 99 10</b>	--- De falsos tecidos .....	6,9	m <sup>2</sup>
<b>6303 99 90</b>	--- Outros .....	12	m <sup>2</sup>
<b>6304</b>	<b>Outros artefactos para guarnição de interiores, exceto da posição 9404:</b>		
	- Colchas:		
<b>6304 11 00</b>	-- De malha .....	12	p/st
<b>6304 19</b>	-- Outras:		
<b>6304 19 10</b>	--- De algodão .....	12	p/st
<b>6304 19 30</b>	--- De linho ou de rami .....	12	p/st
<b>6304 19 90</b>	--- De outras matérias têxteis .....	12	p/st
	- Outros:		
<b>6304 91 00</b>	-- De malha .....	12	—
<b>6304 92 00</b>	-- De algodão, exceto de malha .....	12	—
<b>6304 93 00</b>	-- De fibras sintéticas, exceto de malha .....	12	—
<b>6304 99 00</b>	-- De outras matérias têxteis, exceto de malha .....	12	—
<b>6305</b>	<b>Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem:</b>		
<b>6305 10</b>	- De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303:		
<b>6305 10 10</b>	-- Usados .....	2	—
<b>6305 10 90</b>	-- Outros .....	4	—
<b>6305 20 00</b>	- De algodão .....	7,2	—
	- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:		
<b>6305 32</b>	-- Recipientes flexíveis para produtos a granel:		
	--- Obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno:		
<b>6305 32 11</b>	---- De malha .....	12	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
6305 32 19	----- Outros .....	7,2	—
6305 32 90	---- Outros .....	7,2	—
6305 33	-- <b>Outros, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno:</b>		
6305 33 10	--- De malha .....	12	—
6305 33 90	--- Outros .....	7,2	—
6305 39 00	-- <b>Outros</b> .....	7,2	—
6305 90 00	- <b>De outras matérias têxteis</b> .....	6,2	—
6306	<b>Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento:</b>		
	- <b>Encerados e toldos:</b>		
6306 12 00	-- De fibras sintéticas .....	12	—
6306 19 00	-- De outras matérias têxteis .....	12	—
	- <b>Tendas:</b>		
6306 22 00	-- De fibras sintéticas .....	12	—
6306 29 00	-- De outras matérias têxteis .....	12	—
6306 30 00	- <b>Velas</b> .....	12	—
6306 40 00	- <b>Colchões pneumáticos</b> .....	12	p/st
6306 90 00	- <b>Outros</b> .....	12	—
6307	<b>Outros artefactos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário:</b>		
6307 10	- <b>Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefactos de limpeza semelhantes:</b>		
6307 10 10	-- De malha .....	12	—
6307 10 30	-- De falsos tecidos .....	6,9	—
6307 10 90	-- Outros .....	7,7	—
6307 20 00	- <b>Cintos e coletes salva-vidas</b> .....	6,3	—
6307 90	- <b>Outros:</b>		
6307 90 10	-- De malha .....	12	—
	-- Outros:		
6307 90 91	--- De feltro .....	6,3	—
	--- Outros:		
6307 90 92	---- Lençóis descartáveis confeccionados com matérias da posição 5603, do tipo utilizado durante as intervenções cirúrgicas .....	6,3	—
6307 90 98	---- Outros .....	6,3	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
6308 00 00	<p style="text-align: center;"><b>II. SORTIDOS</b></p> <p><b>Sortidos constituídos por cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confeção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho .....</b></p>	12	—
	<p style="text-align: center;"><b>III. ARTEFACTOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAPÓS</b></p>		
6309 00 00	<b>Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados .....</b>	5,3	—
6310	<b>Trapós, cordéis, cordas e cabos, de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefactos inutilizados:</b>		
6310 10 00	– <b>Escolhidos .....</b>	Isenção	—
6310 90 00	– <b>Outros .....</b>	Isenção	—



## SECÇÃO XII

**CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO**

## CAPÍTULO 64

**CALÇADO, POLAINAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES****Notas**

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) Os artefactos descartáveis destinados a cobrir os pés ou o calçado, feitos de materiais frágeis ou pouco resistentes (por exemplo, papel, folhas de plástico) e sem solas aplicadas (regime da matéria constitutiva);
  - b) O calçado de matérias têxteis, sem sola exterior colada, cosida (costurada) ou de outro modo fixada ou aplicada à parte superior (Secção XI);
  - c) O calçado usado da posição 6309;
  - d) Os artefactos de amianto (posição 6812);
  - e) O calçado e aparelhos ortopédicos, e suas partes (posição 9021);
  - f) O calçado com características de brinquedo e o calçado fixado em patins (para gelo ou de rodas); caneliras e outros artefactos de proteção utilizados na prática de desportos (Capítulo 95).
2. Não se consideram “partes”, na aceção da posição 6406, as cavilhas, protetores, ilhós, colchetes, fivelas, galões, pompons, cordões para calçado e outros artefactos de ornamentação ou de passamanaria, os quais seguem o seu próprio regime, nem os botões para calçado (posição 9606).
3. Na aceção do presente Capítulo:
  - a) Os termos “borracha” e “plásticos” compreendem os tecidos e outros suportes têxteis que apresentem uma camada exterior de borracha ou de plástico perceptível à vista desarmada; para aplicação desta disposição não se deve tomar em consideração as mudanças de cor provocadas pelas operações de obtenção desta camada exterior;
  - b) A expressão “couro natural” refere-se aos produtos das posições 4107 e 4112 a 4114.
4. Ressalvado o disposto na Nota 3 do presente Capítulo:
  - a) A matéria da parte superior do calçado é determinada pela que constitua a maior superfície do revestimento exterior, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços, tais como orlas, protetores de tornozelos, adornos, fivelas, presilhas, ilhós ou dispositivos semelhantes;
  - b) A matéria constitutiva da sola exterior é determinada pela que tenha a maior superfície de contacto com o solo, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços tais como pontas, barras, pregos, protetores ou dispositivos semelhantes.

**Nota de subposições**

1. Na aceção das subposições 6402 12, 6402 19, 6403 12, 6403 19 e 6404 11 considera-se “calçado para desporto”, exclusivamente:
  - a) O calçado concebido para a prática de uma atividade desportiva, munido de ou preparado para receber pontas, grampos (*crampons*), cravos, barras ou dispositivos semelhantes;
  - b) O calçado para patinagem, esqui, surfe de neve, luta, boxe e ciclismo.

**Notas complementares**

1. Na aceção da Nota 4 a), consideram-se “reforços” todos os pedaços de material (por exemplo, plástico ou couro) fixados à superfície exterior da parte superior que lhe dão maior resistência, ligados ou não à sola. Depois de retirados os reforços, mas mantendo os sistemas de fecho originais, a parte visível deve apresentar as características de uma parte superior e não de um forro, sustentando suficientemente o pé de forma a permitir ao utilizador do calçado caminhar.

Para a determinação da matéria constitutiva da parte superior, deve-se ter em consideração as partes cobertas por acessórios ou reforços.

2. Na aceção da Nota 4 b), uma ou mais camadas de material têxtil, que não possuam as características usualmente requeridas para utilização normal como sola exterior (como, por exemplo, durabilidade, resistência, etc.) são irrelevantes para efeitos de classificação.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>6401</b>	<b>Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos:</b>		
<b>6401 10 00</b>	– Calçado com biqueira protetora de metal .....	17	pa
	– <b>Outro calçado:</b>		
<b>6401 92</b>	– – <b>Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho:</b>		
<b>6401 92 10</b>	– – – Com parte superior de borracha .....	17	pa
<b>6401 92 90</b>	– – – Com parte superior de plásticos .....	17	pa
<b>6401 99 00</b>	– – <b>Outro</b> .....	17	pa
<b>6402</b>	<b>Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos:</b>		
	– <b>Calçado para desporto:</b>		
<b>6402 12</b>	– – <b>Calçado para esqui e para surfe de neve:</b>		
<b>6402 12 10</b>	– – – Calçado para esqui .....	17	pa
<b>6402 12 90</b>	– – – Calçado para surfe de neve .....	17	pa
<b>6402 19 00</b>	– – <b>Outro</b> .....	16,9	pa
<b>6402 20 00</b>	– <b>Calçado com parte superior em tiras ou correias, fixados à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes</b> .....	17	pa
	– <b>Outro calçado:</b>		
<b>6402 91</b>	– – <b>Cobrindo o tornozelo:</b>		
<b>6402 91 10</b>	– – – Com biqueira protetora de metal .....	17	pa
<b>6402 91 90</b>	– – – Outro .....	16,9	pa
<b>6402 99</b>	– – <b>Outro:</b>		
<b>6402 99 05</b>	– – – Com biqueira protetora de metal .....	17	pa
	– – – Outro:		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>6402 99 10</b>	----- Com parte superior de borracha .....	16,8	pa
	----- Com parte superior de plásticos:		
	----- Calçado em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes:		
<b>6402 99 31</b>	----- Em que a maior altura do salto, incluindo a sola, é superior a 3 cm .....	16,8	pa
<b>6402 99 39</b>	----- Outro .....	16,8	pa
<b>6402 99 50</b>	----- Pantufas e outro calçado de interior .....	16,8	pa
	----- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento:		
<b>6402 99 91</b>	----- Inferior a 24 cm .....	16,8	pa
	----- De 24 cm ou mais:		
<b>6402 99 93</b>	----- Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora .....	16,8	pa
	----- Outro:		
<b>6402 99 96</b>	----- Para homem .....	16,8	pa
<b>6402 99 98</b>	----- Para senhora .....	16,8	pa
<b>6403</b>	<b>Calçado com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural:</b>		
	- <b>Calçado para desporto:</b>		
<b>6403 12 00</b>	-- Calçado para esqui e para surfe de neve .....	8	pa
<b>6403 19 00</b>	-- Outro .....	8	pa
<b>6403 20 00</b>	- Calçado com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande .....	8	pa
<b>6403 40 00</b>	- Outro calçado, com biqueira protetora de metal .....	8	pa
	- <b>Outro calçado, com sola exterior de couro natural:</b>		
<b>6403 51</b>	-- <b>Cobrindo o tornozelo:</b>		
<b>6403 51 05</b>	--- Com sola de madeira, sem palmilhas .....	8	pa
	--- Outro:		
	---- Cobrindo o tornozelo, mas não cobrindo a barriga da perna, com palmilhas de acabamento, de comprimento:		
<b>6403 51 11</b>	----- Inferior a 24 cm .....	8	pa
	----- De 24 cm ou mais:		
<b>6403 51 15</b>	----- Para homem .....	8	pa
<b>6403 51 19</b>	----- Para senhora .....	8	pa
	----- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento:		
<b>6403 51 91</b>	----- Inferior a 24 cm .....	8	pa
	----- De 24 cm ou mais:		
<b>6403 51 95</b>	----- Para homem .....	8	pa
<b>6403 51 99</b>	----- Para senhora .....	8	pa
<b>6403 59</b>	-- <b>Outro:</b>		
<b>6403 59 05</b>	--- Com sola de madeira, sem palmilhas .....	8	pa
	--- Outro:		
	---- Calçado em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes:		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
6403 59 11	----- Em que a maior altura do salto, incluindo a sola, é superior a 3 cm .....	5	pa
	----- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento:		
6403 59 31	----- Inferior a 24 cm .....	8	pa
	----- De 24 cm ou mais:		
6403 59 35	----- Para homem .....	8	pa
6403 59 39	----- Para senhora .....	8	pa
6403 59 50	----- Pantufas e outro calçado de interior .....	8	pa
	----- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento:		
6403 59 91	----- Inferior a 24 cm .....	8	pa
	----- De 24 cm ou mais:		
6403 59 95	----- Para homem .....	8	pa
6403 59 99	----- Para senhora .....	8	pa
	- <b>Outro calçado:</b>		
6403 91	-- <b>Cobrindo o tornozelo:</b>		
6403 91 05	---- Com sola de madeira, sem palmilhas .....	8	pa
	---- Outro:		
	----- Cobrindo o tornozelo, mas não cobrindo a barriga da perna, com palmilhas de acabamento, de comprimento:		
6403 91 11	----- Inferior a 24 cm .....	8	pa
	----- De 24 cm ou mais:		
6403 91 13	----- Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora .....	8	pa
	----- Outro:		
6403 91 16	----- Para homem .....	8	pa
6403 91 18	----- Para senhora .....	8	pa
	----- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento:		
6403 91 91	----- Inferior a 24 cm .....	8	pa
	----- De 24 cm ou mais:		
6403 91 93	----- Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora .....	8	pa
	----- Outro:		
6403 91 96	----- Para homem .....	8	pa
6403 91 98	----- Para senhora .....	5	pa
6403 99	-- <b>Outro:</b>		
6403 99 05	---- Com sola de madeira, sem palmilhas .....	8	pa
	---- Outro:		
	----- Calçado em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes:		
6403 99 11	----- Em que a maior altura do salto, incluindo a sola, é superior a 3 cm .....	8	pa
	----- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento:		
6403 99 31	----- Inferior a 24 cm .....	8	pa

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	----- De 24 cm ou mais:		
6403 99 33	----- Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora .....	8	pa
	----- Outro:		
6403 99 36	----- Para homem .....	8	pa
6403 99 38	----- Para senhora .....	5	pa
6403 99 50	---- Pantufas e outro calçado de interior .....	8	pa
	---- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento:		
6403 99 91	----- Inferior a 24 cm .....	8	pa
	----- De 24 cm ou mais:		
6403 99 93	----- Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora .....	8	pa
	----- Outro:		
6403 99 96	----- Para homem .....	8	pa
6403 99 98	----- Para senhora .....	7	pa
6404	<b>Calçado com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis:</b>		
	– Calçado com sola exterior de borracha ou de plásticos:		
6404 11 00	-- Calçado para desporto; calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes .....	16,9	pa
6404 19	-- Outro:		
6404 19 10	--- Pantufas e outro calçado de interior .....	16,9	pa
6404 19 90	--- Outro .....	17	pa
6404 20	– Calçado com sola exterior de couro natural ou reconstituído:		
6404 20 10	-- Pantufas e outro calçado de interior .....	17	pa
6404 20 90	-- Outro .....	17	pa
6405	<b>Outro calçado:</b>		
6405 10 00	– Com parte superior de couro natural ou reconstituído .....	3,5	pa
6405 20	– Com parte superior de matérias têxteis:		
6405 20 10	-- Com sola exterior de madeira ou cortiça .....	3,5	pa
	-- Com sola exterior de outras matérias:		
6405 20 91	--- Pantufas e outro calçado de interior .....	4	pa
6405 20 99	--- Outro .....	4	pa
6405 90	– Outro:		
6405 90 10	-- Com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído .....	17	pa
6405 90 90	-- Com sola exterior de outras matérias .....	4	pa
6406	<b>Partes de calçado (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes:</b>		
6406 10	– Partes superiores de calçado e seus componentes, exceto contrafortes e biqueiras rígidas:		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>6406 10 10</b>	-- De couro natural .....	3	—
<b>6406 10 90</b>	-- De outras matérias .....	3	—
<b>6406 20</b>	- <b>Solas exteriores e saltos, de borracha ou plásticos:</b>		
<b>6406 20 10</b>	-- De borracha .....	3	—
<b>6406 20 90</b>	-- De plásticos .....	3	—
<b>6406 90</b>	- <b>Outros:</b>		
<b>6406 90 30</b>	-- Conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior e desprovidos de sola exterior .....	3	pa
<b>6406 90 50</b>	-- Palmilhas e outros acessórios amovíveis .....	3	—
<b>6406 90 60</b>	-- Solas exteriores de couro natural ou reconstituído .....	3	—
<b>6406 90 90</b>	-- Outras .....	3	—

## CAPÍTULO 65

## CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, E SUAS PARTES

## Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, usados, da posição 6309;
  - b) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, de amianto (posição 6812);
  - c) Os chapéus com características de brinquedos, tais como os chapéus de bonecos e os artigos para festas (Capítulo 95).
2. A posição 6502 não compreende os esboços confeccionados por costura, exceto os obtidos pela reunião de tiras simplesmente costuradas em espiral.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
6501 00 00	Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus .....	2,7	p/st
6502 00 00	Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições .....	Isenção	p/st
[6503]			
6504 00 00	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos .....	Isenção	p/st
6505 00	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas:		
6505 00 10	– De feltro de pelos ou de lã e pelos, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501 00 00 .....	5,7	p/st
	– Outros:		
6505 00 30	– – Capacetes, bonés militares e semelhantes, com pala .....	2,7	p/st
6505 00 90	– – Outros .....	2,7	—
6506	<b>Outros chapéus e artefactos de uso semelhante, mesmo guarnecidos:</b>		
6506 10	– Capacetes e artefactos de uso semelhante, de protecção:		
6506 10 10	– – De plástico .....	2,7	p/st
6506 10 80	– – De outras matérias .....	2,7	p/st
	– <b>Outros:</b>		
6506 91 00	– – De borracha ou de plásticos .....	2,7	p/st
6506 99	– – De outras matérias:		
6506 99 10	– – – De feltro de pelos ou de lã e pelos, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501 00 00 .....	5,7	p/st
6506 99 90	– – – Outros .....	2,7	p/st
6507 00 00	Carneiras, forros, capas, armações, palas e francaletes para chapéus e artefactos de uso semelhante .....	2,7	—

## CAPÍTULO 66

**GUARDA-CHUVAS, SOMBRINHAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, BENGALAS-ASSENTOS, CHICOTES, PINGALINS, SUAS PARTES****Notas**

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) As bengalas métricas e semelhantes (posição 9017);
  - b) As bengalas-espingardas, bengalas-estoques, bengalas-chumbadas e semelhantes (Capítulo 93);
  - c) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, guarda-chuvas e sombrinhas, com características de brinquedos).
2. A posição 6603 não compreende as partes, guarnições e acessórios, de matérias têxteis, nem as bainhas, coberturas, borlas, franjas e semelhantes, de qualquer matéria, para os artefactos das posições 6601 e 6602. Os artigos citados classificam-se separadamente, mesmo quando se apresentem com os artefactos a que se destinam, desde que neles não estejam aplicados.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>6601</b>	<b>Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes):</b>		
<b>6601 10 00</b>	– Guarda-sóis de jardim e artefactos semelhantes .....	4,7	p/st
	– <b>Outros:</b>		
<b>6601 91 00</b>	-- De haste ou cabo telescópico .....	4,7	p/st
<b>6601 99</b>	-- <b>Outros:</b>		
<b>6601 99 20</b>	--- Com cobertura de tecidos de matérias têxteis .....	4,7	p/st
<b>6601 99 90</b>	--- Outros .....	4,7	p/st
<b>6602 00 00</b>	<b>Bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e artefactos semelhantes</b>	2,7	—
<b>6603</b>	<b>Partes, guarnições e acessórios, para os artefactos das posições 6601 e 6602:</b>		
<b>6603 20 00</b>	– Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis .....	5,2	—
<b>6603 90</b>	– <b>Outros:</b>		
<b>6603 90 10</b>	-- Punhos, cabos e castões .....	2,7	—
<b>6603 90 90</b>	-- Outros .....	5	—



## CAPÍTULO 67

## PENAS E PENUGEM PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO

## Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) Os tecidos filtrantes, de cabelo (posição 5911);
  - b) Os motivos florais de rendas, de bordados ou de outros tecidos (Secção XI);
  - c) O calçado (Capítulo 64);
  - d) Os chapéus e artefactos de uso semelhante e as coifas e redes, para o cabelo (Capítulo 65);
  - e) Os brinquedos, o material de desporto e os artigos para festas (Capítulo 95);
  - f) Os espanadores, as borlas para pós e as peneiras de cabelo (Capítulo 96).
2. A posição 6701 não compreende:
  - a) Os artefactos em que as penas ou penugem entrem unicamente como matérias de enchimento ou estofamento e especialmente os artigos de colchoaria da posição 9404;
  - b) O vestuário e seus acessórios em que as penas ou penugem constituam simples guarnições ou matéria de enchimento ou estofamento;
  - c) As flores e folhagem artificiais, e suas partes e artefactos confeccionados da posição 6702.
3. A posição 6702 não compreende:
  - a) Os artefactos de vidro (Capítulo 70);
  - b) As imitações de flores, de folhagem ou de frutos, em cerâmica, pedra, metal, madeira, etc., obtidas numa só peça, por moldação, forjamento, cinzelagem, estampagem ou por qualquer outro processo, ou ainda formadas por diversas partes reunidas por processos que não sejam a amarração, colagem, encaixe ou processos semelhantes.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>6701 00 00</b>	<b>Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artefactos destas matérias, exceto os produtos da posição 0505, bem como os cálamos e outros canos de penas, trabalhados</b>	2,7	—
<b>6702</b>	<b>Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes; artefactos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais:</b>		
<b>6702 10 00</b>	– De plásticos .....	4,7	—
<b>6702 90 00</b>	– De outras matérias .....	4,7	—
<b>6703 00 00</b>	<b>Cabelos dispostos no mesmo sentido, adelgaçados, branqueados ou preparados de outro modo; lã, pelos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artefactos semelhantes .....</b>	1,7	—
<b>6704</b>	<b>Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artefactos semelhantes, de cabelo, pelos ou de matérias têxteis; outras obras de cabelo não especificadas nem compreendidas noutras posições:</b>		
	– De matérias têxteis sintéticas:		
<b>6704 11 00</b>	– – Perucas completas .....	2,2	—
<b>6704 19 00</b>	– – Outros .....	2,2	—
<b>6704 20 00</b>	– De cabelo .....	2,2	—
<b>6704 90 00</b>	– De outras matérias .....	2,2	—

## SECÇÃO XIII

**OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS**

## CAPÍTULO 68

**OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES****Notas**

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) Os produtos do Capítulo 25;
  - b) O papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos, das posições 4810 ou 4811 (por exemplo, os recobertos de mica em pó ou de grafite e os betumados ou asfaltados);
  - c) Os tecidos e outros têxteis revestidos, impregnados ou recobertos, dos Capítulos 56 ou 59 (por exemplo, os recobertos de mica em pó, de betume ou de asfalto);
  - d) Os artefactos do Capítulo 71;
  - e) As ferramentas e suas partes, do Capítulo 82;
  - f) As pedras litográficas da posição 8442;
  - g) Os isoladores elétricos (posição 8546) e as peças isolantes da posição 8547;
  - h) As mós para aparelhos dentários (posição 9018);
  - ij) Os artefactos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas e semelhantes de artigos de relojoaria);
  - k) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);
  - l) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto);
  - m) Os artefactos da posição 9602, desde que constituídos pelas matérias mencionadas na Nota 2 b) do Capítulo 96, os artefactos da posição 9606 (os botões, por exemplo), da posição 9609 (os lápis de ardósia, por exemplo) ou da posição 9610 (as ardósias para escrita e desenho, por exemplo);
  - n) Os artefactos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).
2. Na aceção da posição 6802, a expressão “pedras de cantaria ou de construção trabalhadas” aplica-se não só às pedras incluídas nas posições 2515 ou 2516, mas também a todas as outras pedras naturais (por exemplo, quartzites, sílex, dolomite, esteatite) trabalhadas do mesmo modo, exceto a ardósia.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>6801 00 00</b>	<b>Pedras para calcetar, lancis e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (exceto a ardósia) .....</b>	Isonção	—
<b>6802</b>	<b>Pedras de cantaria ou de construção (exceto de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras, exceto as da posição 6801; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluindo a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluindo a ardósia), corados artificialmente:</b>		
<b>6802 10 00</b>	— <b>Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm; grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente ..</b>	Isonção	—
	— <b>Outras pedras de cantaria ou de construção e suas obras, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa:</b>		
<b>6802 21 00</b>	— — <b>Mármore, travertino e alabastro .....</b>	1,7	—
<b>6802 23 00</b>	— — <b>Granito .....</b>	1,7	—
<b>6802 29 00</b>	— — <b>Outras pedras .....</b>	1,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	– <b>Outras:</b>		
6802 91 00	– – Mármore, travertino e alabastro .....	1,7	—
6802 92 00	– – Outras pedras calcárias .....	1,7	—
6802 93	– – <b>Granito:</b>		
6802 93 10	– – – Polido, decorado ou trabalhado de outro modo, mas não esculpido, de peso líquido igual ou superior a 10 kg .....	Isenção	—
6802 93 90	– – – Outro .....	1,7	—
6802 99	– – <b>Outras pedras:</b>		
6802 99 10	– – – Polidas, decoradas ou trabalhadas de outro modo, mas não esculpidas, de peso líquido igual ou superior a 10 kg .....	Isenção	—
6802 99 90	– – – Outras .....	1,7	—
6803 00	<b>Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada:</b>		
6803 00 10	– Ardósia para telhados ou para fachadas .....	1,7	—
6803 00 90	– Outras .....	1,7	—
6804	<b>Mós e artefactos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias:</b>		
6804 10 00	– Mós para moer ou desfibrar .....	Isenção	—
	– <b>Outras mós e artefactos semelhantes:</b>		
6804 21 00	– – De diamante natural ou sintético, aglomerado .....	1,7	—
6804 22	– – <b>De outros abrasivos aglomerados ou de cerâmica:</b>		
	– – – De abrasivos artificiais, com aglomerante:		
	– – – – De resinas sintéticas ou artificiais:		
6804 22 12	– – – – Não reforçados .....	Isenção	—
6804 22 18	– – – – Reforçados .....	Isenção	—
6804 22 30	– – – – De cerâmica ou de silicatos .....	Isenção	—
6804 22 50	– – – – De outras matérias .....	Isenção	—
6804 22 90	– – – Outros .....	Isenção	—
6804 23 00	– – De pedras naturais .....	Isenção	—
6804 30 00	– Pedras para amolar ou para polir, manualmente .....	Isenção	—
6805	<b>Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo:</b>		
6805 10 00	– Aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis .....	1,7	—
6805 20 00	– Aplicados apenas sobre papel ou cartão .....	1,7	—
6805 30 00	– Aplicados sobre outras matérias .....	1,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>6806</b>	<b>Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lâ de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, exceto as das posições 6811, 6812 ou do Capítulo 69:</b>		
6806 10 00	– Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lâ de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, a granel, em folhas ou em rolos .....	Isenção	—
6806 20	– Vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si:		
6806 20 10	– – Argilas expandidas .....	Isenção	—
6806 20 90	– – Outros .....	Isenção	—
6806 90 00	– Outros .....	Isenção	—
<b>6807</b>	<b>Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo, breu ou pez):</b>		
6807 10 00	– Em rolos .....	Isenção	m <sup>2</sup>
6807 90 00	– Outras .....	Isenção	—
6808 00 00	<b>Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serradura ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais .....</b>	1,7	—
<b>6809</b>	<b>Obras de gesso ou de composições à base de gesso:</b>		
	– Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados:		
6809 11 00	– – Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão .....	1,7	m <sup>2</sup>
6809 19 00	– – Outros .....	1,7	m <sup>2</sup>
6809 90 00	– Outras obras .....	1,7	—
<b>6810</b>	<b>Obras de cimento, de betão ou de pedra artificial, mesmo armadas:</b>		
	– Telhas, ladrilhos, placas (lajes), tijolos e artefactos semelhantes:		
6810 11	– – Blocos e tijolos para a construção:		
6810 11 10	– – – De betão leve (à base de <i>bimskies</i> , de escórias granuladas, etc.) .....	1,7	—
6810 11 90	– – – Outros .....	1,7	—
6810 19 00	– – Outros .....	1,7	—
	– Outras obras:		
6810 91 00	– – Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil .....	1,7	—
6810 99 00	– – Outras .....	1,7	—
<b>6811</b>	<b>Obras de fibrocimento, cimento-celulose ou produtos semelhantes:</b>		
6811 40 00	– Que contenham amianto .....	1,7	—
	– Que não contenham amianto:		
6811 81 00	– – Chapas onduladas .....	1,7	—
6811 82 00	– – Outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes .....	1,7	—
6811 89 00	– – Outras obras .....	1,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
6812	<b>Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de amianto (por exemplo, fios, tecidos, vestuário, chapéus e artefactos de uso semelhante, calçado, juntas), mesmo armadas, exceto as das posições 6811 ou 6813:</b>		
6812 80	– De crocidolite:		
6812 80 10	– – Trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio .....	1,7	—
6812 80 90	– – Outros .....	3,7	—
	– Outros:		
6812 91 00	– – Vestuário, acessórios de vestuário, calçado e chapéus .....	3,7	—
6812 92 00	– – Papéis, cartões e feltros .....	3,7	—
6812 93 00	– – Folhas de amianto e elastómeros, comprimidos, para juntas, mesmo apresentadas em rolos .....	3,7	—
6812 99	– – Outros:		
6812 99 10	– – – Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio .....	1,7	—
6812 99 90	– – – Outros .....	3,7	—
6813	<b>Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para travões, embraiagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias:</b>		
6813 20 00	– Que contenham amianto .....	2,7	—
	– Que não contenham amianto:		
6813 81 00	– – Guarnições para travões .....	2,7	—
6813 89 00	– – Outras .....	2,7	—
6814	<b>Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias:</b>		
6814 10 00	– Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte .....	1,7	—
6814 90 00	– Outras .....	1,7	—
6815	<b>Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições:</b>		
6815 10	– Obras de grafite ou de outros carbonos, para usos não elétricos:		
6815 10 10	– – Fibras de carbono e obras de fibras de carbono .....	Isenção	—
6815 10 90	– – Outras .....	Isenção	—
6815 20 00	– Obras de turfa .....	Isenção	—
	– Outras obras:		
6815 91 00	– – Que contenham magnesite, dolomite ou cromite .....	Isenção	—
6815 99 00	– – Outras .....	Isenção	—

## CAPÍTULO 69

## PRODUTOS CERÂMICOS

## Notas

1. O presente Capítulo apenas compreende os produtos cerâmicos obtidos por cozedura depois de previamente enformados ou trabalhados. As posições 6904 a 6914 abrangem unicamente os produtos não suscetíveis de serem classificados nas posições 6901 a 6903.
2. O presente Capítulo não compreende:
  - a) Os produtos da posição 2844;
  - b) Os artefactos da posição 6804;
  - c) Os artefactos do Capítulo 71, tais como os objetos que satisfaçam à definição de bijutarias;
  - d) Os ceramais (*cermets*) da posição 8113;
  - e) Os artefactos do Capítulo 82;
  - f) Os isoladores elétricos (posição 8546) e as peças isolantes da posição 8547;
  - g) Os dentes artificiais de cerâmica (posição 9021);
  - h) Os artefactos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas e semelhantes de artigos de relojoaria);
  - ij) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);
  - k) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto);
  - l) Os artefactos da posição 9606 (botões, por exemplo) ou da posição 9614 (cachimbos, por exemplo);
  - m) Os artefactos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	<b>I. - PRODUTOS DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS OU DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES E PRODUTOS REFRATÁRIOS</b>		
<b>6901 00 00</b>	<b>Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, <i>kieselguhr</i>, tripolite, diatomite) ou de terras siliciosas semelhantes .....</b>	2	—
<b>6902</b>	<b>Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes:</b>		
<b>6902 10 00</b>	— <b>Que contenham, em peso, mais de 50 % dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr<sub>2</sub>O<sub>3</sub> .....</b>	2	—
<b>6902 20</b>	— <b>Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (Al<sub>2</sub>O<sub>3</sub>), de sílica (SiO<sub>2</sub>) ou de uma mistura ou combinação destes produtos:</b>		
<b>6902 20 10</b>	— — <b>Que contenham, em peso, 93 % ou mais de sílica (SiO<sub>2</sub>) .....</b>	2	—
	— — <b>Outros:</b>		
<b>6902 20 91</b>	— — — <b>Que contenham, em peso, mais de 7 %, mas menos de 45 % de alumina (Al<sub>2</sub>O<sub>3</sub>)</b>	2	—
<b>6902 20 99</b>	— — — <b>Outros .....</b>	2	—
<b>6902 90 00</b>	— <b>Outros .....</b>	2	—
<b>6903</b>	<b>Outros produtos cerâmicos refratários (por exemplo, retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas) que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes:</b>		
<b>6903 10 00</b>	— <b>Que contenham, em peso, mais de 50 % de grafite ou de outro carbono, ou de uma mistura destes produtos .....</b>	5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
6903 20	– <b>Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (Al<sub>2</sub>O<sub>3</sub>) ou de uma mistura ou combinação de alumina e sílica (SiO<sub>2</sub>):</b>		
6903 20 10	– – Que contenham, em peso, menos de 45 % de alumina (Al <sub>2</sub> O <sub>3</sub> ) .....	5	—
6903 20 90	– – Que contenham, em peso, 45 % ou mais de alumina (Al <sub>2</sub> O <sub>3</sub> ) .....	5	—
6903 90	– <b>Outros:</b>		
6903 90 10	– – Que contenham, em peso, mais de 25 %, mas não mais de 50 % de grafite ou de outro carbono, ou de uma mistura destes produtos .....	5	—
6903 90 90	– – Outros .....	5	—
<b>II. OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS</b>			
6904	<b>Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica:</b>		
6904 10 00	– Tijolos para construção .....	2	p/st
6904 90 00	– Outros .....	2	—
6905	<b>Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumo, ornamentos arquitetónicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção:</b>		
6905 10 00	– Telhas .....	Isenção	p/st
6905 90 00	– Outros .....	Isenção	—
6906 00 00	<b>Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica ..</b>	Isenção	—
6907	<b>Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte:</b>		
6907 10 00	– Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm .....	5	m <sup>2</sup>
6907 90	– <b>Outros:</b>		
6907 90 20	– – De grés .....	5	m <sup>2</sup>
6907 90 80	– – Outros .....	5	m <sup>2</sup>
6908	<b>Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte:</b>		
6908 10 00	– Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm .....	7	m <sup>2</sup>
6908 90	– <b>Outros:</b>		
	– – De barro comum:		
6908 90 11	– – – Ladrilhos duplos do tipo <i>spaltplatten</i> .....	6	m <sup>2</sup>
6908 90 20	– – – Outros .....	5	m <sup>2</sup>
	– – Outros:		
6908 90 31	– – – Ladrilhos duplos do tipo <i>spaltplatten</i> .....	5	m <sup>2</sup>
	– – – Outros:		
6908 90 51	– – – – Cuja superfície não ultrapasse 90 cm <sup>2</sup> .....	7	m <sup>2</sup>
	– – – – Outros:		
6908 90 91	– – – – De grés .....	5	m <sup>2</sup>
6908 90 93	– – – – De faiança ou de barro fino .....	5	m <sup>2</sup>

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
6908 90 99	----- Outros .....	5	m <sup>2</sup>
6909	<b>Aparelhos e artefactos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica; alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica:</b>		
	– Aparelhos e artefactos para usos químicos ou para outros usos técnicos:		
6909 11 00	-- De porcelana .....	5	—
6909 12 00	-- Artefactos com uma dureza equivalente a 9 ou mais na escala de Mohs .....	5	—
6909 19 00	-- Outros .....	5	—
6909 90 00	– Outros .....	5	—
6910	<b>Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidés, sanitários, autoclismos, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica:</b>		
6910 10 00	– De porcelana .....	7	—
6910 90 00	– Outros .....	7	—
6911	<b>Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana:</b>		
6911 10 00	– Artigos para serviço de mesa ou de cozinha .....	12	—
6911 90 00	– Outros .....	12	—
6912 00	<b>Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, exceto de porcelana:</b>		
6912 00 10	– De barro comum .....	5	—
6912 00 30	– De grés .....	5,5	—
6912 00 50	– De faiança ou de barro fino .....	9	—
6912 00 90	– Outros .....	7	—
6913	<b>Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de cerâmica:</b>		
6913 10 00	– De porcelana .....	6	—
6913 90	– Outros:		
6913 90 10	-- De barro comum .....	3,5	—
	-- Outros:		
6913 90 93	--- De faiança ou de barro fino .....	6	—
6913 90 98	--- Outros .....	6	—
6914	<b>Outras obras de cerâmica:</b>		
6914 10 00	– De porcelana .....	5	—
6914 90 00	– Outras .....	3	—



## CAPÍTULO 70

## VIDRO E SUAS OBRAS

## Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) Os artigos da posição 3207 (por exemplo, composições vitrificáveis, fritas de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos);
  - b) Os artigos do Capítulo 71 (bijutarias, por exemplo);
  - c) Os cabos de fibras óticas da posição 8544, os isoladores elétricos (posição 8546) e as peças isolantes da posição 8547;
  - d) As fibras óticas, os elementos de ótica trabalhados opticamente, as seringas hipodérmicas, os olhos artificiais, bem como os termómetros, barómetros, areómetros, densímetros e outros artigos e instrumentos, do Capítulo 90;
  - e) Os aparelhos de iluminação, os anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes, da posição 9405;
  - f) Os jogos, brinquedos, acessórios para árvores de Natal, bem como outros artefactos do Capítulo 95, exceto os olhos sem mecanismo para bonecos e para outros artefactos do Capítulo 95;
  - g) Os botões, os vaporizadores, as garrafas térmicas montadas e outros artefactos incluídos no Capítulo 96.
2. Na aceção das posições 7003, 7004 e 7005:
  - a) Não se consideram como “trabalhados” os vidros que tenham sido submetidos a qualquer operação antes do recozimento;
  - b) O recorte em qualquer forma não afeta a classificação do vidro em chapas ou folhas;
  - c) Consideram-se “camadas absorventes refletoras ou não”, as camadas metálicas ou de compostos químicos (óxidos metálicos, por exemplo), de espessura microscópica, que absorvam especialmente os raios infravermelhos ou melhorem as qualidades refletoras do vidro, sem impedir a sua transparência ou translucidez, ou que impeçam a superfície do vidro de refletir a luz.
3. Os produtos indicados na posição 7006 continuam a classificar-se nesta posição, mesmo que apresentem o carácter de artefactos.
4. Na aceção da posição 7019, consideram-se “lã de vidro”:
  - a) As lãs minerais cujo teor de sílica ( $\text{SiO}_2$ ) seja igual ou superior a 60 %, em peso;
  - b) As lãs minerais cujo teor de sílica ( $\text{SiO}_2$ ), em peso, seja inferior a 60 %, mas cujo teor de óxidos alcalinos ( $\text{K}_2\text{O}$  ou  $\text{Na}_2\text{O}$ ) seja superior a 5 %, em peso, ou cujo teor de anidrido bórico ( $\text{B}_2\text{O}_3$ ) seja superior a 2 %, em peso.

As lãs minerais que não obedeçam a estas condições incluem-se na posição 6806.
5. Na Nomenclatura, o quartzo e outras sílicas fundidos consideram-se como “vidro”.

## Nota de subposições

1. Na aceção das subposições 7013 22, 7013 33, 7013 41 e 7013 91, a expressão “cristal de chumbo” só compreende o vidro com um teor de monóxido de chumbo ( $\text{PbO}$ ) igual ou superior a 24 %, em peso.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>7001 00</b>	<b>Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas:</b>		
<b>7001 00 10</b>	– Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro .....	Isenção	—
	– Vidro em blocos ou massas:		
<b>7001 00 91</b>	– – Vidro de ótica .....	3	—
<b>7001 00 99</b>	– – Outro .....	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>7002</b>	<b>Vidro em esferas (exceto as microsferas da posição 7018), barras, varetas e tubos, não trabalhado:</b>		
<b>7002 10 00</b>	– Esferas .....	3	—
<b>7002 20</b>	– <b>Barras ou varetas:</b>		
<b>7002 20 10</b>	-- De vidro de ótica .....	3	—
<b>7002 20 90</b>	-- Outras .....	3	—
	– <b>Tubos:</b>		
<b>7002 31 00</b>	-- De quartzo ou de outras sílicas fundidos .....	3	—
<b>7002 32 00</b>	-- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a $5 \times 10^{-6}$ por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C .....	3	—
<b>7002 39 00</b>	-- Outros .....	3	—
<b>7003</b>	<b>Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo:</b>		
	– <b>Chapas e folhas, não armadas:</b>		
<b>7003 12</b>	-- <b>Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente, refletora ou não:</b>		
<b>7003 12 10</b>	--- De vidro de ótica .....	3	m <sup>2</sup>
	--- Outras:		
<b>7003 12 91</b>	---- Com camada não refletora .....	3	m <sup>2</sup>
<b>7003 12 99</b>	---- Outras .....	3,8 MIN 0,6 €/100 kg/br	m <sup>2</sup>
<b>7003 19</b>	-- <b>Outras:</b>		
<b>7003 19 10</b>	--- De vidro de ótica .....	3	m <sup>2</sup>
<b>7003 19 90</b>	--- Outras .....	3,8 MIN 0,6 €/100 kg/br	m <sup>2</sup>
<b>7003 20 00</b>	– <b>Chapas e folhas, armadas</b> .....	3,8 MIN 0,4 €/100 kg/br	m <sup>2</sup>
<b>7003 30 00</b>	– <b>Perfis</b> .....	3	—
<b>7004</b>	<b>Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo:</b>		
<b>7004 20</b>	– <b>Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente, refletora ou não:</b>		
<b>7004 20 10</b>	-- Vidro de ótica .....	3	m <sup>2</sup>
	-- Outras:		
<b>7004 20 91</b>	--- Com camada não refletora .....	3	m <sup>2</sup>
<b>7004 20 99</b>	--- Outras .....	4,4 MIN 0,4 €/100 kg/br	m <sup>2</sup>
<b>7004 90</b>	– <b>Outro vidro:</b>		
<b>7004 90 10</b>	-- Vidro de ótica .....	3	m <sup>2</sup>
<b>7004 90 80</b>	-- Outro .....	4,4 MIN 0,4 €/100 kg/br	m <sup>2</sup>

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>7005</b>	<b>Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo:</b>		
<b>7005 10</b>	– Vidro não armado, com camada absorvente, refletora ou não:		
<b>7005 10 05</b>	– – Com camada não refletora .....	3	m <sup>2</sup>
	– – Outro, de espessura:		
<b>7005 10 25</b>	– – – Não superior a 3,5 mm .....	2	m <sup>2</sup>
<b>7005 10 30</b>	– – – Superior a 3,5 mm, mas não superior a 4,5 mm .....	2	m <sup>2</sup>
<b>7005 10 80</b>	– – – Superior a 4,5 mm .....	2	m <sup>2</sup>
	– <b>Outro vidro não armado:</b>		
<b>7005 21</b>	– – <b>Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado) ou simplesmente desbastado:</b>		
<b>7005 21 25</b>	– – – De espessura não superior a 3,5 mm .....	2	m <sup>2</sup>
<b>7005 21 30</b>	– – – De espessura superior a 3,5 mm, mas não superior a 4,5 mm .....	2	m <sup>2</sup>
<b>7005 21 80</b>	– – – De espessura superior a 4,5 mm .....	2	m <sup>2</sup>
<b>7005 29</b>	– – <b>Outro:</b>		
<b>7005 29 25</b>	– – – De espessura não superior a 3,5 mm .....	2	m <sup>2</sup>
<b>7005 29 35</b>	– – – De espessura superior a 3,5 mm, mas não superior a 4,5 mm .....	2	m <sup>2</sup>
<b>7005 29 80</b>	– – – De espessura superior a 4,5 mm .....	2	m <sup>2</sup>
<b>7005 30 00</b>	– <b>Vidro armado</b> .....	2	m <sup>2</sup>
<b>7006 00</b>	<b>Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias:</b>		
<b>7006 00 10</b>	– Vidro de ótica .....	3	—
<b>7006 00 90</b>	– Outro .....	3	—
<b>7007</b>	<b>Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas:</b>		
	– <b>Vidros temperados:</b>		
<b>7007 11</b>	– – <b>De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos:</b>		
<b>7007 11 10</b>	– – – De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis e tratores	3	—
<b>7007 11 90</b>	– – – Outros .....	3	—
<b>7007 19</b>	– – <b>Outros:</b>		
<b>7007 19 10</b>	– – – Esmaltados .....	3	m <sup>2</sup>
<b>7007 19 20</b>	– – – Corados na massa, opacificados, folheados (chapeados) ou com camada absorvente ou refletora .....	3	m <sup>2</sup>
<b>7007 19 80</b>	– – – Outros .....	3	m <sup>2</sup>

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	– <b>Vidros formados de folhas contracoladas:</b>		
7007 21	– – <b>De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos:</b>		
7007 21 20	– – – De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis e tratores	3	—
7007 21 80	– – – Outros .....	3	—
7007 29 00	– – <b>Outros</b> .....	3	m <sup>2</sup>
7008 00	<b>Vidros isolantes de paredes múltiplas:</b>		
7008 00 20	– Corados na massa, opacificados, folheados (chapeados) ou com camada absorvente ou refletora .....	3	m <sup>2</sup>
	– Outros:		
7008 00 81	– – Formados por duas chapas de vidro seladas em toda a volta por uma junta hermética e separadas por uma camada de ar, de outro gás ou de vácuo .....	3	m <sup>2</sup>
7008 00 89	– – Outros .....	3	m <sup>2</sup>
7009	<b>Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores:</b>		
7009 10 00	– <b>Espelhos retrovisores para veículos</b> .....	4	p/st
	– <b>Outros:</b>		
7009 91 00	– – <b>Não emoldurados</b> .....	4	—
7009 92 00	– – <b>Emoldurados</b> .....	4	—
7010	<b>Garrafas, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conservas; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro:</b>		
7010 10 00	– <b>Ampolas</b> .....	3	p/st
7010 20 00	– <b>Rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante</b> .....	5	—
7010 90	– <b>Outros:</b>		
7010 90 10	– – Boiões para esterilizar .....	5	p/st
	– – Outros:		
7010 90 21	– – – Obtidos a partir de um tubo de vidro .....	5	p/st
	– – – Outros, de capacidade nominal:		
7010 90 31	– – – – De 2,5 l ou mais .....	5	p/st
	– – – – De menos de 2,5 l:		
	– – – – – Para géneros alimentícios e bebidas:		
	– – – – – Garrafas e frascos:		
	– – – – – De vidro não corado, de capacidade nominal:		
7010 90 41	– – – – – De 1 l ou mais .....	5	p/st
7010 90 43	– – – – – Superior a 0,33 l, mas inferior a 1 l .....	5	p/st
7010 90 45	– – – – – Igual ou superior a 0,15 l, mas não superior a 0,33 l .....	5	p/st
7010 90 47	– – – – – Inferior a 0,15 l .....	5	p/st
	– – – – – De vidro corado, de capacidade nominal:		
7010 90 51	– – – – – De 1 l ou mais .....	5	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7010 90 53	----- Superior a 0,33 l, mas inferior a 1 l .....	5	p/st
7010 90 55	----- Igual ou superior a 0,15 l, mas não superior a 0,33 l .....	5	p/st
7010 90 57	----- Inferior a 0,15 l .....	5	p/st
	----- Outros, de capacidade nominal:		
7010 90 61	----- De 0,25 l ou mais .....	5	p/st
7010 90 67	----- Inferior a 0,25 l .....	5	p/st
	----- Para produtos farmacêuticos, de capacidade nominal:		
7010 90 71	----- Superior a 0,055 l .....	5	p/st
7010 90 79	----- Não superior a 0,055 l .....	5	p/st
	----- Para outros produtos:		
7010 90 91	----- De vidro não corado .....	5	p/st
7010 90 99	----- De vidro corado .....	5	p/st
7011	<b>Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas eléctricas, tubos catódicos ou semelhantes:</b>		
7011 10 00	- Para iluminação eléctrica .....	4	—
7011 20 00	- Para tubos catódicos .....	4	—
7011 90 00	- Outros .....	4	—
[7012]			
7013	<b>Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, tocador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (exceto os das posições 7010 ou 7018):</b>		
7013 10 00	- Objetos de vitrocerâmica .....	11	p/st
	- Copos com pé, exceto de vitrocerâmica:		
7013 22	-- De cristal de chumbo:		
7013 22 10	--- De colha manual .....	11	p/st
7013 22 90	--- De colha mecânica .....	11	p/st
7013 28	-- Outros:		
7013 28 10	--- De colha manual .....	11	p/st
7013 28 90	--- De colha mecânica .....	11	p/st
	- Outros copos, exceto de vitrocerâmica:		
7013 33	-- De cristal de chumbo:		
	--- De colha manual:		
7013 33 11	---- Lapidados ou decorados de outra forma .....	11	p/st
7013 33 19	---- Outros .....	11	p/st
	--- De colha mecânica:		
7013 33 91	---- Lapidados ou decorados de outra forma .....	11	p/st
7013 33 99	---- Outros .....	11	p/st
7013 37	-- Outros:		
7013 37 10	--- De vidro temperado .....	11	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	--- Outros:		
	---- De colha manual:		
7013 37 51	----- Lapidados ou decorados de outra forma .....	11	p/st
7013 37 59	----- Outros .....	11	p/st
	---- De colha mecânica:		
7013 37 91	----- Lapidados ou decorados de outra forma .....	11	p/st
7013 37 99	----- Outros .....	11	p/st
	- <b>Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica:</b>		
7013 41	-- <b>De cristal de chumbo:</b>		
7013 41 10	--- De colha manual .....	11	p/st
7013 41 90	--- De colha mecânica .....	11	p/st
7013 42 00	-- <b>De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a <math>5 \times 10^{-6}</math> por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C .....</b>	11	p/st
7013 49	-- <b>Outros:</b>		
7013 49 10	--- De vidro temperado .....	11	p/st
	--- De outro vidro:		
7013 49 91	---- De colha manual .....	11	p/st
7013 49 99	---- De colha mecânica .....	11	p/st
	- <b>Outros objetos:</b>		
7013 91	-- <b>De cristal de chumbo:</b>		
7013 91 10	--- De colha manual .....	11	p/st
7013 91 90	--- De colha mecânica .....	11	p/st
7013 99 00	-- <b>Outros .....</b>	11	p/st
7014 00 00	<b>Artefactos de vidro para sinalização e elementos de ótica de vidro (exceto os da posição 7015), não trabalhados opticamente .....</b>	3	—
7015	<b>Vidros de relojoaria e vidros semelhantes, vidros para lentes, mesmo corretivas, curvos ou arqueados,ocos ou semelhantes, não trabalhados opticamente; esferas ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros:</b>		
7015 10 00	- Vidros para lentes corretivas .....	3	—
7015 90 00	- <b>Outros .....</b>	3	—
7016	<b>Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefactos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado “multi-celular” ou “espuma” de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes:</b>		
7016 10 00	- <b>Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes .....</b>	8	—
7016 90	- <b>Outros:</b>		
7016 90 10	-- Vitrais de vidro .....	3	m <sup>2</sup>

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7016 90 40	-- Blocos e tijolos, para edifícios ou para construção .....	3 MIN 1,2 €/100 kg/br	—
7016 90 70	-- Outros .....	3 MIN 1,2 €/100 kg/br	—
7017	<b>Artefactos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou calibrados:</b>		
7017 10 00	-- De quartzo ou de outras sílicas, fundidos .....	3	—
7017 20 00	-- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a $5 \times 10^{-6}$ por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C .....	3	—
7017 90 00	-- Outros .....	3	—
7018	<b>Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefactos semelhantes, de vidro e suas obras, exceto de bijutaria; olhos de vidro, exceto de prótese; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de vidro trabalhado a maçarico, exceto de bijutaria; microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm:</b>		
7018 10	-- Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefactos semelhantes, de vidro: -- Contas de vidro:		
7018 10 11	--- Lapidadas e polidas mecanicamente .....	Isenção	—
7018 10 19	--- Outras .....	7	—
7018 10 30	-- Imitações de pérolas naturais ou cultivadas .....	Isenção	—
	-- Imitações de pedras preciosas ou semipreciosas:		
7018 10 51	--- Lapidadas e polidas mecanicamente .....	Isenção	—
7018 10 59	--- Outras .....	3	—
7018 10 90	-- Outros .....	3 <sup>(1)</sup>	—
7018 20 00	-- Microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm .....	3	—
7018 90	-- Outros:		
7018 90 10	-- Olhos de vidro; vidrilhos .....	3	—
7018 90 90	-- Outros .....	6	—
7019	<b>Fibras de vidro (incluindo a lã de vidro) e suas obras (por exemplo, fios, tecidos):</b>		
	-- Mechas, mesmo ligeiramente torcidas ( <i>rovings</i> ) e fios, cortados ou não:		
7019 11 00	-- Fios cortados ( <i>chopped strands</i> ), de comprimento não superior a 50 mm .....	7	—
7019 12 00	-- Mechas ligeiramente torcidas ( <i>rovings</i> ) .....	7	—
7019 19	-- Outros:		
7019 19 10	--- De filamentos .....	7	—
7019 19 90	--- De fibras descontínuas .....	7	—
	-- Véus, mantas, esteiras ( <i>mats</i> ), colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos:		
7019 31 00	-- Esteiras ( <i>mats</i> ) .....	7	—

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7019 32 00	-- Véus .....	5	—
7019 39 00	-- Outros .....	5	—
7019 40 00	-- Tecidos de mechas ligeiramente torcidas ( <i>rovings</i> ) .....	7	—
	-- Outros tecidos:		
7019 51 00	-- De largura não superior a 30 cm .....	7	—
7019 52 00	-- De largura superior a 30 cm, em ponto de tafetá, com peso inferior a 250 g/m <sup>2</sup> , de filamentos de título não superior a 136 tex, por fio simples .....	7	—
7019 59 00	-- Outros .....	7	—
7019 90 00	-- Outras .....	7	—
7020 00	<b>Outras obras de vidro:</b>		
7020 00 05	-- Tubos e suportes de quartzo para reatores, concebidos para inserção em fornos de difusão e oxidação para a produção de materiais semicondutores .....	Isenção	—
	-- Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo:		
7020 00 07	-- Não acabadas .....	3	—
7020 00 08	-- Acabadas .....	6	—
	-- Outros:		
7020 00 10	-- De quartzo ou de outras sílicas fundidos .....	3	—
7020 00 30	-- De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a $5 \times 10^{-6}$ por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C .....	3	—
7020 00 80	-- Outras .....	3	—



## SECÇÃO XIV

**PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTARIAS; MOEDAS**

## CAPÍTULO 71

**PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTARIAS; MOEDAS****Notas**

1. Ressalvado o disposto na alínea a) da Nota 1 da Secção VI e as exceções a seguir referidas, classificam-se no presente Capítulo os artefactos, compostos total ou parcialmente:
  - a) De pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; ou
  - b) De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.
2. A) As posições 7113, 7114 e 7115 não compreendem os artefactos em que os metais preciosos ou os metais folheados ou chapeados de metais preciosos constituam simples acessórios ou guarnições de mínima importância (por exemplo, iniciais, monogramas, virolas, cercaduras); a alínea b) da Nota 1 anterior não se aplica a esses artigos;  
B) Só estão compreendidos na posição 7116 os artefactos que não contenham metais preciosos nem metais folheados ou chapeados de metais preciosos, ou que apenas os contenham como simples acessórios ou guarnições de mínima importância.
3. O presente Capítulo não compreende:
  - a) As amálgamas de metais preciosos e os metais preciosos em estado coloidal (posição 2843);
  - b) Os materiais esterilizados para suturas cirúrgicas, os produtos para obtenção dentária e os outros artefactos do Capítulo 30;
  - c) Os produtos do Capítulo 32 (os esmaltes metálicos líquidos, por exemplo);
  - d) Os catalisadores em suporte (posição 3815);
  - e) Os artefactos das posições 4202 e 4203, citados na Nota 3 B) do Capítulo 42;
  - f) Os artefactos das posições 4303 e 4304;
  - g) Os produtos incluídos na Secção XI (matérias têxteis e suas obras);
  - h) O calçado, os chapéus e artefactos de uso semelhante e outros artefactos dos Capítulos 64 ou 65;
  - ij) Os guarda-chuvas, bengalas e outros artefactos do Capítulo 66;
  - k) Os artefactos guarnecidos de pó de diamantes, de pó de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pó de pedras sintéticas, que constituam artefactos abrasivos das posições 6804 ou 6805 ou ferramentas do Capítulo 82; as ferramentas ou artefactos do Capítulo 82 cuja parte operante seja de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; as máquinas, aparelhos e materiais, eléctricos, e suas partes, da Secção XVI. Continuam, no entanto, incluídos neste Capítulo, os artefactos e suas partes, constituídos inteiramente de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, com exceção das safiras e dos diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de gira-discos (posição 8522);
  - l) Os artefactos dos Capítulos 90, 91 ou 92 (instrumentos científicos, artigos de relojoaria e instrumentos musicais);
  - m) As armas e suas partes (Capítulo 93);
  - n) Os artefactos mencionados na Nota 2 do Capítulo 95;
  - o) Os artefactos classificados no Capítulo 96 de acordo com a Nota 4 do referido Capítulo;
  - p) As obras originais de arte estatutuária e de escultura (posição 9703), os objetos de coleção (posição 9705) e as antiguidades com mais de 100 anos (posição 9706). Todavia, as pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas continuam compreendidas no presente Capítulo.
4. A) Consideram-se “metais preciosos” a prata, o ouro e a platina.  
B) O termo “platina” compreende também o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio.  
C) As expressões “pedras preciosas ou semipreciosas” e “pedras sintéticas ou reconstituídas” não compreendem as substâncias mencionadas na alínea b) da Nota 2 do Capítulo 96.

5. Na aceção do presente Capítulo, consideram-se “ligas de metais preciosos” (incluindo as misturas sinterizadas e os compostos intermetálicos) aquelas que contenham um ou mais metais preciosos, desde que o peso do metal precioso ou de um dos metais preciosos seja pelo menos igual a 2 % do peso da liga. As ligas de metais preciosos classificam-se da seguinte maneira:
- As que contenham, em peso, pelo menos 2 % de platina, classificam-se como ligas de platina;
  - As que contenham, em peso, pelo menos 2 % de ouro, mas não contenham platina ou a contenham em percentagem inferior, em peso, a 2 %, classificam-se como ligas de ouro;
  - Qualquer outra liga que contenha, em peso, 2 % ou mais de prata, classifica-se como liga de prata.
6. Salvo disposição em contrário, a referência na Nomenclatura a metais preciosos ou a um ou vários metais preciosos especificamente designados, compreende também as ligas classificadas com os referidos metais por força da Nota 5. A expressão “metais preciosos” não compreende os artefactos definidos na Nota 7, nem os metais comuns ou as matérias não-metálicas, platinados, dourados ou prateados.
7. Na Nomenclatura, consideram-se como “metais folheados ou chapeados de metais preciosos” os artefactos com um suporte de metal que apresentem uma ou mais faces recobertas de metais preciosos, por soldadura, laminagem a quente ou por processo mecânico semelhante. Salvo disposição em contrário, os artefactos de metais comuns incrustados de metais preciosos, consideram-se folheados ou chapeados de metais preciosos.
8. Ressalvadas as disposições da Nota 1 a) da Secção VI, os produtos incluídos no texto da posição 7112, classificam-se nesta posição e não em nenhuma outra da Nomenclatura.
9. Na aceção da posição 7113 consideram-se “artefactos de joalheria”:
- Os pequenos objetos de adorno pessoal (por exemplo, anéis, braceletes ou pulseiras, colares, broches, brincos, correntes de relógio, berloques, pendentes, alfinetes ou pregadores de gravata, botões de punho, botões de peitilho, medalhas e insígnias religiosas ou outras);
  - Os artefactos de uso pessoal destinados a ser usados na própria pessoa, nos bolsos ou na bolsa (por exemplo, cigarreiras, charuteiras, tabaqueiras, caixinhas para bombons ou para pós ou comprimidos, bolsas em cota de malha, rosários).
- Estes artigos podem conter, por exemplo, pérolas naturais, cultivadas ou imitações de pérolas, pedras preciosas ou semipreciosas, imitações dessas pedras, pedras sintéticas ou reconstituídas ou ainda partes de carapaças de tartaruga, madreperla, marfim, âmbar natural ou reconstituído, azeviche ou coral.
10. Na aceção da posição 7114 consideram-se “artefactos de ourivesaria” os objetos para serviço de mesa ou de toucador, as guarnições para escritório, os apetrechos para fumadores, os objetos para ornamentação de interiores e os destinados ao exercício de cultos.
11. Na aceção da posição 7117 consideram-se “bijutarias” os artefactos da mesma natureza dos definidos na alínea a) da Nota 9 (exceto botões e outros artefactos da posição 9606, pentes, travessas e semelhantes, bem como os alfinetes para cabelo, da posição 9615), que não contenham pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, ou só contenham metais preciosos ou metais folheados ou chapeados de metais preciosos como guarnições ou acessórios de mínima importância.

#### Notas de subposições

- Na aceção das subposições 7106 10, 7108 11, 7110 11, 7110 21, 7110 31 e 7110 41, os termos “pós” e “em pó” compreendem os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 0,5 mm numa proporção igual ou superior a 90 %, em peso.
- Não obstante as disposições da alínea B) da Nota 4 do presente Capítulo, na aceção das subposições 7110 11 e 7110 19 o termo “platina” não compreende o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio.
- Para classificação das ligas nas subposições da posição 7110, cada liga classifica-se com a do metal (platina, paládio, ródio, irídio, ósmio ou ruténio) que predomine em peso sobre cada um dos outros.

1	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	<b>I. - PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES</b>		
<b>7101</b>	<b>Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:</b>		
7101 10 00	– Pérolas naturais .....	Isenção	g
	– Pérolas cultivadas:		
7101 21 00	– – Em bruto .....	Isenção	g
7101 22 00	– – Trabalhadas .....	Isenção	g
<b>7102</b>	<b>Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados:</b>		
7102 10 00	– Não selecionados .....	Isenção	c/k
	– Industriais:		
7102 21 00	– – Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados .....	Isenção	c/k
7102 29 00	– – Outros .....	Isenção	c/k
	– Não industriais:		
7102 31 00	– – Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados .....	Isenção	c/k
7102 39 00	– – Outros .....	Isenção	c/k
<b>7103</b>	<b>Pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:</b>		
7103 10 00	– Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas .....	Isenção	—
	– Trabalhadas de outro modo:		
7103 91 00	– – Rubis, safiras e esmeraldas .....	Isenção	g
7103 99 00	– – Outras .....	Isenção	g
<b>7104</b>	<b>Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:</b>		
7104 10 00	– Quartzo piezoelétrico .....	Isenção	g
7104 20 00	– Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas .....	Isenção	g
7104 90 00	– Outras .....	Isenção	g
<b>7105</b>	<b>Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas:</b>		
7105 10 00	– De diamantes .....	Isenção	g
7105 90 00	– Outros .....	Isenção	g
	<b>II. - METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS</b>		
<b>7106</b>	<b>Prata (incluindo a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó:</b>		
7106 10 00	– Pós .....	Isenção	g
	– Outras:		
7106 91 00	– – Em formas brutas .....	Isenção	g

1	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7106 92 00	-- Em formas semimanufacturadas .....	Isenção	g
7107 00 00	<b>Metais comuns folheados ou chapeados de prata, em formas brutas ou semimanufacturadas .....</b>	Isenção	—
7108	<b>Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó:</b>		
	- Para usos não monetários:		
7108 11 00	-- Pós .....	Isenção	g
7108 12 00	-- Noutras formas brutas .....	Isenção	g
7108 13	-- Noutras formas semimanufacturadas:		
7108 13 10	--- Barras, fios e perfis, de secção cheia; chapas; folhas e tiras cuja espessura, não incluindo o suporte, exceda 0,15 mm .....	Isenção	g
7108 13 80	--- Outros .....	Isenção	g
7108 20 00	- Para uso monetário .....	Isenção	g
7109 00 00	<b>Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados de ouro, em formas brutas ou semimanufacturadas .....</b>	Isenção	—
7110	<b>Platina, em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó:</b>		
	- Platina:		
7110 11 00	-- Em formas brutas ou em pó .....	Isenção	g
7110 19	-- Outras:		
7110 19 10	--- Barras, fios e perfis, de secção cheia; chapas; folhas e tiras cuja espessura, não incluindo o suporte, exceda 0,15 mm .....	Isenção	g
7110 19 80	--- Outras .....	Isenção	g
	- Paládio:		
7110 21 00	-- Em formas brutas ou em pó .....	Isenção	g
7110 29 00	-- Outras .....	Isenção	g
	- Ródio:		
7110 31 00	-- Em formas brutas ou em pó .....	Isenção	g
7110 39 00	-- Outras .....	Isenção	g
	- Irídio, ósmio e ruténio:		
7110 41 00	-- Em formas brutas ou em pó .....	Isenção	g
7110 49 00	-- Outras .....	Isenção	g
7111 00 00	<b>Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados de platina, em formas brutas ou semimanufacturadas .....</b>	Isenção	—
7112	<b>Desperdícios e resíduos de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos; outros desperdícios e resíduos que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos, do tipo dos utilizados principalmente para a recuperação de metais preciosos:</b>		
7112 30 00	- Cinzas que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos ...	Isenção	—
	- Outros:		

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7112 91 00	-- De ouro, de metais folheados ou chapeados de ouro, exceto varreduras de ourivesaria que contenham outros metais preciosos .....	Isenção	—
7112 92 00	-- De platina, de metais folheados ou chapeados de platina, exceto varreduras de ourivesaria que contenham outros metais preciosos .....	Isenção	—
7112 99 00	-- Outros .....	Isenção	—
	<b>III. - ARTEFACTOS DE JOALHARIA, DE OURIVESARIA E OUTRAS OBRAS</b>		
7113	<b>Artefactos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:</b>		
	-- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos:		
7113 11 00	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos	2,5	g
7113 19 00	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos .....	2,5	g
7113 20 00	-- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos .....	4	—
7114	<b>Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:</b>		
	-- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos:		
7114 11 00	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos	2	g
7114 19 00	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos .....	2	g
7114 20 00	-- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos .....	2	—
7115	<b>Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:</b>		
7115 10 00	-- Telas ou grades catalisadoras, de platina .....	Isenção	—
7115 90 00	-- Outras .....	3	—
7116	<b>Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas:</b>		
7116 10 00	-- De pérolas naturais ou cultivadas .....	Isenção	g
7116 20	-- De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas:		
7116 20 11	-- Colares, braceletes, pulseiras e outras obras exclusivamente de pedras preciosas ou semipreciosas simplesmente enfiadas, sem dispositivo de fecho ou outros acessórios	Isenção	g
7116 20 80	-- Outras .....	2,5	g
7117	<b>Bijutarias:</b>		
	-- De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:		
7117 11 00	-- Botões de punho e artefactos semelhantes .....	4	—
7117 19 00	-- Outras .....	4	—
7117 90 00	-- Outras .....	4	—
7118	<b>Moedas:</b>		
7118 10 00	-- Moedas sem curso legal, exceto de ouro .....	Isenção	g
7118 90 00	-- Outras .....	Isenção	g

## SECÇÃO XV

## METAIS COMUNS E SUAS OBRAS

## Notas

1. A presente Secção não compreende:
  - a) As cores e tintas preparadas à base de pó ou palhetas, metálicos, bem como as folhas para marcar a ferro (posições 3207 a 3210, 3212, 3213 ou 3215);
  - b) O ferrocério e outras ligas pirofóricas (posição 3606);
  - c) Os capacetes e artefactos de uso semelhante, metálicos, e suas partes metálicas, das posições 6506 ou 6507;
  - d) As armações de guarda-chuvas e outros artefactos, da posição 6603;
  - e) Os produtos do Capítulo 71 (por exemplo, ligas de metais preciosos, metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos, bijutarias);
  - f) Os artefactos da Secção XVI (máquinas e aparelhos; material eléctrico);
  - g) As vias-férricas montadas (posição 8608) e outros artefactos da Secção XVII (veículos, embarcações, aeronaves);
  - h) Os instrumentos e aparelhos da Secção XVIII, incluindo as molas de relojoaria;
  - ij) Os chumbos de caça (posição 9306) e outros artefactos da Secção XIX (armas e munições);
  - k) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, suportes para camas (sommiers), aparelhos de iluminação, cartazes ou tabuletas luminosos, construções pré-fabricadas);
  - l) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto);
  - m) As peneiras manuais, botões, canetas, lapiseiras, aparos ou penas de canetas e outros artefactos do Capítulo 96 (obras diversas);
  - n) Os artefactos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).
2. Na Nomenclatura, consideram-se como “partes e acessórios de uso geral”:
  - a) Os artefactos das posições 7307, 7312, 7315, 7317 ou 7318, bem como os artefactos semelhantes de outros metais comuns;
  - b) As molas e folhas de molas, de metais comuns, exceto molas de relojoaria (posição 9114);
  - c) Os artefactos das posições 8301, 8302, 8308 ou 8310, bem como as molduras e espelhos, de metais comuns, da posição 8306.Nos Capítulos 73 a 76 e 78 a 82 (exceto a posição 7315), a referência às partes não compreende as partes e acessórios de uso geral acima definidos.

Ressalvadas as disposições do parágrafo precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, as obras dos Capítulos 82 ou 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81.
3. Na Nomenclatura consideram-se “metais comuns”: ferro fundido, ferro e aço, cobre, níquel, alumínio, chumbo, zinco, estanho, tungsténio (volfrâmio), molibdénio, tântalo, magnésio, cobalto, bismuto, cádmio, titânio, zircónio, antimónio, manganés, berílio, crómio, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rénio e o tálio.
4. Na Nomenclatura, o termo “ceramais (*cermets*)” significa um produto que contenha uma combinação heterogénea microscópica de um composto metálico e de um composto cerâmico. Este termo inclui igualmente os metais duros (carbonetos metálicos sinterizados) que são carbonetos metálicos sinterizados com um metal.
5. Regra das ligas (excluindo as ferro-ligas e as ligas-mães, definidas nos Capítulos 72 e 74):
  - a) As ligas de metais comuns classificam-se com o metal que predomine em peso sobre cada um dos outros componentes;
  - b) As ligas de metais comuns da presente Secção com elementos nela não incluídos, classificam-se como ligas de metais comuns da presente Secção, desde que o peso total desses metais seja igual ou superior ao dos outros elementos;
  - c) As misturas sinterizadas de pós metálicos, as misturas heterogéneas íntimas obtidas por fusão (exceto ceramais (*cermets*)) e os compostos intermetálicos seguem o regime das ligas.
6. Salvo disposições em contrário, qualquer referência na Nomenclatura a um metal comum compreende igualmente as ligas classificadas como esse metal por força da Nota 5 precedente.

#### 7. Regra dos artefactos compostos:

Salvo disposições em contrário resultantes dos textos das posições, as obras de metais comuns ou como tais consideradas, constituídas de dois ou mais metais comuns, classificam-se na posição das obras correspondentes do metal predominante em peso sobre cada um dos outros metais.

Para aplicação desta regra, consideram-se:

- a) O ferro fundido, o ferro e o aço, como sendo um único metal;
- b) As ligas como constituídas, na totalidade do seu peso, pelo metal cujo regime seguem por aplicação da Nota 5 precedente;
- c) Um ceramal (*cermet*) da posição 8113, como constituindo um só metal comum.

#### 8. Na presente Secção consideram-se:

- a) Desperdícios e resíduos

Os desperdícios e resíduos metálicos provenientes da fabricação ou do trabalho mecânico de metais, bem como as obras metálicas definitivamente inservíveis como tais, em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos.

- b) Pós

Os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 1 mm, em proporção igual ou superior a 90 %, em peso.

### CAPÍTULO 72

#### FERRO FUNDIDO, FERRO E AÇO

#### Notas

##### 1. Neste Capítulo e, no que se refere às alíneas d), e) e f) da presente Nota, na Nomenclatura, consideram-se:

- a) Ferro fundido bruto:

As ligas de ferro-carbono praticamente insuscetíveis de deformação plástica, que contenham, em peso, mais de 2 % de carbono e podendo ainda conter, em peso, um ou mais elementos nas seguintes proporções:

- 10 % ou menos de crómio,
- 6 % ou menos de manganês,
- 3 % ou menos de fósforo,
- 8 % ou menos de silício,
- 10 % ou menos, no total, de outros elementos.

- b) Ferro *spiegel* (especular):

As ligas de ferro-carbono que contenham, em peso, mais de 6 % e não mais de 30 % de manganês e que satisfaçam, relativamente às outras características, à definição da Nota 1 a).

- c) Ferro-ligas:

As ligas em lingotes, linguados, massas ou formas primárias semelhantes, em formas obtidas por vazamento contínuo, em granalha ou em pó, mesmo aglomerados, normalmente utilizadas, quer como produtos de adição na preparação de outras ligas, quer como desoxidantes, dessulfurantes ou em aplicações semelhantes em siderurgia e geralmente insuscetíveis de deformação plástica, que contenham, em peso, 4 % ou mais de ferro e um ou mais elementos nas proporções seguintes:

- mais de 10 % de crómio (cromo),
- mais de 30 % de manganês,
- mais de 3 % de fósforo,
- mais de 8 % de silício,
- mais de 10 %, no total, de outros elementos, exceto carbono, não podendo, todavia, a percentagem de cobre exceder 10 %.



## d) Aço:

As matérias ferrosas, excluindo as da posição 7203 que, à exceção de certos tipos de aços produzidos sob a forma de peças moldadas, sejam suscetíveis de deformação plástica e contenham, em peso, 2 % ou menos de carbono. Todavia, os aços ao cromo podem apresentar maior proporção de carbono.

## e) Aços inoxidáveis:

As ligas de aço que contenham, em peso, 1,2 % ou menos de carbono e 10,5 % ou mais de cromo, com ou sem outros elementos.

## f) Outras ligas de aço:

Os aços que não satisfaçam a definição de aços inoxidáveis e que contenham, em peso, um ou mais dos elementos a seguir discriminados nas proporções indicadas:

- 0,3 % ou mais de alumínio,
- 0,0008 % ou mais de boro,
- 0,3 % ou mais de cromo (cromo),
- 0,3 % ou mais de cobalto,
- 0,4 % ou mais de cobre,
- 0,4 % ou mais de chumbo,
- 1,65 % ou mais de manganês,
- 0,08 % ou mais de molibdénio,
- 0,3 % ou mais de níquel,
- 0,06 % ou mais de nióbio,
- 0,6 % ou mais de silício,
- 0,05 % ou mais de titânio,
- 0,3 % ou mais de tungsténio (volfrâmio),
- 0,1 % ou mais de vanádio,
- 0,05 % ou mais de zircónio,
- 0,1 % ou mais de outros elementos (exceto enxofre, fósforo, carbono e azoto (nitrogénio)), individualmente considerados.

## g) Desperdícios de ferro ou aço, em lingotes:

Os produtos grosseiramente obtidos por vazamento sob a forma de lingotes sem rebarbas, ou de linguados, que apresentem evidentes imperfeições à superfície e que não satisfaçam, relativamente à sua composição química, às definições de ferro fundido bruto, ferro *spiegel* (especular) ou ferro-ligas.

## h) Granalhas:

Os produtos que passem através de uma peneira com uma abertura de malha de 1 mm em proporção inferior a 90 %, em peso, e através de uma peneira com uma abertura de malha de 5 mm, em proporção igual ou superior a 90 %, em peso.

## ij) Produtos semimanufacturados:

Os produtos maciços obtidos por vazamento contínuo, mesmo submetidos a uma laminagem primária a quente; e os outros produtos maciços simplesmente submetidos a laminagem primária a quente ou simplesmente desbastados à forja ou a martelo, incluídos os esboços de perfis.

Estes produtos não se apresentam em rolos.

## k) Produtos laminados planos:

Os produtos laminados, maciços, de secção transversal retangular, que não satisfaçam a definição da Nota 1 ij) anterior:

- em rolos de espiras sobrepostas, ou
- não enrolados, de largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, se esta for inferior a 4,75 mm, ou de uma largura superior a 150 mm, se a espessura for igual ou superior a 4,75 mm sem, no entanto, exceder a metade da largura.

Os produtos que apresentem motivos em relevo provenientes diretamente da laminagem (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e os que tenham sido perfurados, ondulados, polidos, classificam-se como produtos laminados planos, desde que aquelas operações não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídas noutras posições;



Os produtos laminados planos, de quaisquer formas (excluindo a quadrada ou a retangular) e dimensões, classificam-se como produtos de largura igual ou superior a 600 mm, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídas noutras posições.

l) Fio-máquina:

Os produtos laminados a quente, apresentados em rolos irregulares, maciços, com secção transversal em forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, retângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluindo os “círculos achatados” e os “retângulos modificados”, nos quais dois lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo, sendo os outros dois retilíneos, iguais e paralelos). Estes produtos podem apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem (vergalhões para betão).

m) Barras:

Os produtos que não satisfaçam a qualquer das definições constantes das alíneas ij), k) ou l), acima, nem à definição de fios e cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, retângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluindo os “círculos achatados” e os “retângulos modificados”, nos quais dois lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo, sendo os outros dois retilíneos, iguais e paralelos).

Estes produtos podem:

- apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem (vergalhões para betão),
- ter sido submetidos a torção após a laminagem.

n) Perfis:

Os produtos de secção transversal maciça e constante em todo o comprimento, que não satisfaçam a qualquer das definições das alíneas ij), k), l) ou m), acima, nem à definição de fios.

O Capítulo 72 não abrange os produtos das posições 7301 ou 7302.

o) Fios:

Os produtos obtidos a frio, apresentados em rolos, com qualquer forma de secção transversal maciça e constante em todo o comprimento, que não satisfaçam à definição de produtos laminados planos.

p) Barras ocas para perfuração:

As barras ocas de qualquer secção, próprias para fabricação de ferramentas de perfuração, cuja maior dimensão exterior do corte transversal seja superior a 15 mm mas não superior a 52 mm e, pelo menos, o dobro da maior dimensão interior (parte oca). As barras ocas de ferro ou aço que não satisfaçam a esta definição, classificam-se na posição 7304.

2. Os metais ferrosos folheados ou chapeados de metal ferroso de composição diferente seguem o regime do metal ferroso predominante em peso.
3. Os produtos de ferro ou aço obtidos por electrólise, vazamento sob pressão ou por sinterização, são classificados, segundo a sua forma, composição e aspeto, nas posições relativas aos produtos semelhantes laminados a quente.

### Notas de subposições

1. Neste Capítulo consideram-se como:

a) Ligas de ferro fundido bruto:

O ferro fundido bruto, que contenha um ou mais dos elementos seguintes nas proporções, em peso, abaixo indicadas:

- mais de 0,2 % de cromo,
- mais de 0,3 % de cobre,
- mais de 0,3 % de níquel,
- mais de 0,1 % de qualquer dos seguintes elementos: alumínio, molibdénio, titânio, tungsténio (volfrâmio), vanádio.

b) Aços não ligados para torneiar:

Os aços não ligados que contenham, em peso, um ou mais dos seguintes elementos nas proporções indicadas:

- 0,08 % ou mais de enxofre,
- 0,1 % ou mais de chumbo,
- mais de 0,05 % de selénio,

- mais de 0,01 % de telúrio,
- mais de 0,05 % de bismuto.

c) Aços ao silício, denominados “magnéticos”:

Os aços que contenham, em peso, 0,6 % no mínimo e 6 % no máximo, de silício e 0,08 % no máximo, de carbono e podendo conter, em peso, 1 % ou menos de alumínio, com exclusão de qualquer outro elemento em proporção tal que lhes confira as características de outras ligas de aço.

d) Aços de corte rápido:

As ligas de aço que contenham, com ou sem outros elementos, pelo menos dois dos três elementos seguintes: molibdénio, tungsténio (volfrânio) e vanádio, com um teor total, em peso, igual ou superior a 7 % para o conjunto desses elementos, 0,6 % ou mais de carbono e 3 % a 6 % de crómio.

e) Aço silício-manganês:

As ligas de aço que contenham em peso:

- não mais de 0,7 % de carbono,
- de 0,5 % até 1,9 %, ambos, inclusive, de manganês, e
- de 0,6 % até 2,3 %, ambos, inclusive, de silício, com exceção de qualquer outro elemento, em proporção tal que lhe confira as características de outras ligas de aço.

2. A classificação das ferro-ligas nas subposições da posição 7202 obedece à seguinte regra:

Uma ferro-liga considera-se binária e classifica-se na subposição apropriada (se existir) quando só um dos elementos da liga apresente um teor superior à percentagem mínima estabelecida na Nota 1 c) do presente Capítulo. Por analogia, considera-se ternária ou quaternária quando dois ou três dos elementos da liga apresentem teores superiores às percentagens mínimas indicadas na referida Nota.

Para aplicação desta regra, os elementos não especificamente citados na Nota 1 c) do presente Capítulo e abrangidos pela expressão “outros elementos” devem, contudo, apresentar individualmente um teor superior a 10 % em peso.

### Nota complementar

1. Consideram-se como:

- produtos laminados planos denominados “magnéticos” na aceção das subposições 7209 16 10, 7209 17 10, 7209 18 10, 7209 26 10, 7209 27 10, 7209 28 10 e 7211 23 20, os produtos que apresentem uma perda em watts, por quilograma, avaliada segundo o método Epstein, sobre uma corrente a 50 períodos e uma indução de 1 tesla:
  - inferior ou igual a 2,1 watts, quando a sua espessura não seja superior a 0,20 milímetros,
  - inferior ou igual a 3,6 watts, quando a sua espessura esteja compreendida entre 0,20 milímetros e 0,60 milímetros,
  - inferior ou igual a 6 watts, quando a sua espessura esteja compreendida entre 0,60 milímetros, inclusive, e 1,50 milímetros, inclusive.
- “folha de Flandres” na aceção das subposições 7210 12 20, 7210 70 10, 7212 10 10 e 7212 40 20, os produtos laminados planos, de espessura inferior a 0,5 milímetros, cobertos com uma capa metálica, com um teor, em peso, igual ou superior a 97 % de estanho.
- “aços para ferramentas” na aceção das subposições 7224 10 10, 7224 90 02, 7225 30 10, 7225 40 12, 7226 91 20, 7228 30 20, 7228 40 10, 7228 50 20 e 7228 60 20, os aços, exceto os aços inoxidáveis ou os aços de corte rápido, que contenham, em peso, uma das composições seguintes, com ou sem outros elementos:
  - menos de 0,6 % de carbono
    - a
    - 0,7 % ou mais de silício a 0,05 % ou mais de vanádio
    - ou
    - 4 % ou mais de tungsténio (volfrânio).
  - 0,8 % ou mais de carbono
    - a
    - 0,05 % ou mais de vanádio.
  - mais 1,2 % de carbono
    - a

- 11 % ou mais de cromo, mas inferior ou igual a 15 %.
- 0,16 % ou mais de carbono, mas não superior a 0,5 %
- a
- 3,8 % ou mais de níquel, mas não superior a 4,3 %
- a
- 1,1 % ou mais de cromo, mas não superior a 1,5 %
- a
- 0,15 % ou mais de molibdénio, mas não superior a 0,5 %.
- 0,3 % ou mais de carbono, mas não superior a 0,5 %
- a
- 1,4 % ou mais de cromo, mas não superior a 2,1 %
- a
- 0,15 % ou mais de molibdénio, mas não superior a 0,5 %
- a
- menos de 1,2 % de níquel.
- 0,3 % ou mais de carbono
- a
- menos de 5,2 % de cromo
- a
- 0,65 % ou mais de molibdénio ou 0,4 % ou mais de tungsténio (volfrâmio).
- 0,5 % ou mais de carbono, mas não superior a 0,6 %
- a
- 1,25 % ou mais de níquel, mas não superior a 1,8 %
- a
- 0,5 % ou mais de cromo, mas não superior a 1,2 %
- a
- 0,15 % ou mais de molibdénio, mas não superior a 0,5 %.

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	<b>I. PRODUTOS DE BASE; PRODUTOS QUE SE APRESENTEM SOB A FORMA DE GRANALHA OU PÓ</b>		
<b>7201</b>	<b>Ferro fundido bruto e ferro <i>spiegel</i> (especular), em lingotes, linguados ou outras formas primárias:</b>		
<b>7201 10</b>	— Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, 0,5 % ou menos de fósforo:		
	— — Que contenha, em peso, 0,4 % ou mais de manganês:		
<b>7201 10 11</b>	— — — Que contenha, em peso, 1 % ou menos de silício .....	1,7	—
<b>7201 10 19</b>	— — — Que contenha, em peso, mais de 1 % de silício .....	1,7	—
<b>7201 10 30</b>	— — Que contenha, em peso, de 0,1 %, inclusive, a 0,4 %, exclusive, de manganês .....	1,7	—
<b>7201 10 90</b>	— — Que contenha, em peso, menos de 0,1 % de manganês .....	Isenção	—
<b>7201 20 00</b>	— Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, mais de 0,5 % de fósforo .....	2,2	—

1	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7201 50	– <b>Ligas de ferro fundido bruto; ferro <i>spiegel</i> (especular):</b>		
7201 50 10	– – Ligas de ferro fundido bruto que contenham, em peso, de 0,3 %, inclusive, a 1 %, inclusive, de titânio, e de 0,5 %, inclusive, a 1 %, inclusive, de vanádio .....	Isenção	—
7201 50 90	– – Outro .....	1,7	—
7202	<b>Ferro-ligas:</b>		
	– <b>Ferro-manganês:</b>		
7202 11	– – <b>Que contenham, em peso, mais de 2 % de carbono:</b>		
7202 11 20	– – – De granulometria não superior a 5 mm e de teor, em peso, de manganês, superior a 65 % .....	2,7	—
7202 11 80	– – – Outro .....	2,7	—
7202 19 00	– – <b>Outras</b> .....	2,7	—
	– <b>Ferro-silício:</b>		
7202 21 00	– – <b>Que contenham, em peso, mais de 55 % de silício</b> .....	5,7 <sup>(1)</sup>	—
7202 29	– – <b>Outras:</b>		
7202 29 10	– – – Que contenham, em peso, 4 % ou mais, mas não mais de 10 % de magnésio ...	5,7 <sup>(1)</sup>	—
7202 29 90	– – – Outras .....	5,7 <sup>(1)</sup>	—
7202 30 00	– <b>Ferro-silício-manganês</b> .....	3,7	—
	– <b>Ferro-crómio:</b>		
7202 41	– – <b>Que contenham, em peso, mais de 4 % de carbono:</b>		
7202 41 10	– – – Que contenham, em peso, mais de 4 %, mas não mais de 6 % de carbono .....	4	—
7202 41 90	– – – Que contenham, em peso, mais de 6 % de carbono .....	4	—
7202 49	– – <b>Outras:</b>		
7202 49 10	– – – Que contenham, em peso, 0,05 % ou menos de carbono .....	7	—
7202 49 50	– – – Que contenham, em peso, mais de 0,05 %, mas não mais de 0,5 % de carbono .	7	—
7202 49 90	– – – Que contenham, em peso, mais de 0,5 %, mas não mais de 4 % de carbono .....	7	—
7202 50 00	– <b>Ferro-silício-crómio</b> .....	2,7	—
7202 60 00	– <b>Ferro-níquel</b> .....	Isenção	—
7202 70 00	– <b>Ferro-molibdénio</b> .....	2,7	—
7202 80 00	– <b>Ferro-tungsténio (ferro-volfrâmio) e ferro-silício-tungsténio (ferro-silício-volfrâmio)</b> .....	Isenção	—
	– <b>Outras:</b>		
7202 91 00	– – <b>Ferro-titânio e ferro-silício-titânio</b> .....	2,7	—
7202 92 00	– – <b>Ferro-vanádio</b> .....	2,7	—
7202 93 00	– – <b>Ferro-nióbio</b> .....	Isenção	—
7202 99	– – <b>Outras:</b>		
7202 99 10	– – – Ferro-fósforo .....	Isenção	—
7202 99 30	– – – Ferro-silício-magnésio .....	2,7	—

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.

1	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7202 99 80	--- Outras .....	2,7	—
7203	<b>Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94 %, em pedaços, esferas ou formas semelhantes:</b>		
7203 10 00	- Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro .....	Isenção	—
7203 90 00	- Outros .....	Isenção	—
7204	<b>Desperdícios e resíduos de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios de ferro ou aço, em lingotes:</b>		
7204 10 00	- Desperdícios e resíduos de ferro fundido .....	Isenção	—
7204 21	-- De aços inoxidáveis:		
7204 21 10	--- Que contenham, em peso, 8 % ou mais de níquel .....	Isenção	—
7204 21 90	--- Outros .....	Isenção	—
7204 29 00	-- Outros .....	Isenção	—
7204 30 00	- Desperdícios e resíduos de ferro ou aço, estanhados .....	Isenção	—
7204 41	-- Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas ( <i>meulures</i> ), pó de serra, limalhas e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos:		
7204 41 10	--- Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas ( <i>meulures</i> ), pó de serra e limalha ....	Isenção	—
7204 41 91	---- Em fardos .....	Isenção	—
7204 41 99	---- Outros .....	Isenção	—
7204 49	-- Outros:		
7204 49 10	--- Reduzidos a pedaços .....	Isenção	—
7204 49 30	---- Em fardos .....	Isenção	—
7204 49 90	---- Outros .....	Isenção	—
7204 50 00	- Desperdícios em lingotes .....	Isenção	—
7205	<b>Granalhas e pós de ferro fundido bruto, de ferro <i>spiegel</i> (especular), de ferro ou aço:</b>		
7205 10 00	- Granalhas .....	Isenção	—
7205 21 00	-- De ligas de aço .....	Isenção	—
7205 29 00	-- Outro .....	Isenção	—
	<b>II. FERRO E AÇO NÃO LIGADO</b>		
7206	<b>Ferro e aço não ligado, em lingotes ou outras formas primárias, exceto o ferro da posição 7203:</b>		
7206 10 00	- Lingotes .....	Isenção	—
7206 90 00	- Outros .....	Isenção	—

1	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7207	<b>Produtos semimanufacturados de ferro ou aço não ligado:</b>		
	– <b>Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono:</b>		
7207 11	– – <b>De secção transversal quadrada ou retangular, com largura inferior a duas vezes a espessura:</b>		
	– – – Laminados ou obtidos por vazamento contínuo:		
7207 11 11	– – – – De aços para tornear .....	Isenção	—
	– – – – Outros:		
7207 11 14	– – – – – De espessura inferior ou igual a 130 mm .....	Isenção	—
7207 11 16	– – – – – De espessura superior a 130 mm .....	Isenção	—
7207 11 90	– – – Forjados .....	Isenção	—
7207 12	– – <b>Outros, de secção transversal retangular:</b>		
7207 12 10	– – – Laminados ou obtidos por vazamento contínuo .....	Isenção	—
7207 12 90	– – – Forjados .....	Isenção	—
7207 19	– – <b>Outros:</b>		
	– – – De secção transversal circular ou poligonal:		
7207 19 12	– – – – Laminados ou obtidos por vazamento contínuo .....	Isenção	—
7207 19 19	– – – – Forjados .....	Isenção	—
7207 19 80	– – – Outros .....	Isenção	—
7207 20	– <b>Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono:</b>		
	– – De secção transversal quadrangular ou retangular, com largura inferior a duas vezes a espessura:		
	– – – Laminados ou obtidos por vazamento contínuo:		
7207 20 11	– – – – De aços para tornear .....	Isenção	—
	– – – – Outros, que contenham, em peso:		
7207 20 15	– – – – – 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono .....	Isenção	—
7207 20 17	– – – – – 0,6 % ou mais de carbono .....	Isenção	—
7207 20 19	– – – Forjados .....	Isenção	—
	– – Outros, de secção transversal retangular:		
7207 20 32	– – – Laminados ou obtidos por vazamento contínuo .....	Isenção	—
7207 20 39	– – – Forjados .....	Isenção	—
	– – De secção transversal circular ou poligonal:		
7207 20 52	– – – Laminados ou obtidos por vazamento contínuo .....	Isenção	—
7207 20 59	– – – Forjados .....	Isenção	—
7207 20 80	– – Outros .....	Isenção	—
7208	<b>Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos:</b>		
7208 10 00	– <b>Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo</b>	Isenção	—
	– <b>Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados:</b>		

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7208 25 00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm .....	Isenção	—
7208 26 00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm .....	Isenção	—
7208 27 00	-- De espessura inferior a 3 mm .....	Isenção	—
	– Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:		
7208 36 00	-- De espessura superior a 10 mm .....	Isenção	—
7208 37 00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm .....	Isenção	—
7208 38 00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm .....	Isenção	—
7208 39 00	-- De espessura inferior a 3 mm .....	Isenção	—
7208 40 00	– Não enrolados, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo .....	Isenção	—
	– Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente:		
7208 51	-- De espessura superior a 10 mm:		
7208 51 20	--- De espessura superior a 15 mm .....	Isenção	—
	--- De espessura superior a 10 mm, mas inferior ou igual a 15 mm, de largura:		
7208 51 91	---- De 2 050 mm ou mais .....	Isenção	—
7208 51 98	---- Menos de 2 050 mm .....	Isenção	—
7208 52	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm:		
7208 52 10	--- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1 250 mm .....	Isenção	—
	--- Outros, de largura:		
7208 52 91	---- De 2 050 mm ou mais .....	Isenção	—
7208 52 99	---- Menos de 2 050 mm .....	Isenção	—
7208 53	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm:		
7208 53 10	--- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1 250 mm e espessura igual ou superior a 4 mm .....	Isenção	—
7208 53 90	--- Outros .....	Isenção	—
7208 54 00	-- De espessura inferior a 3 mm .....	Isenção	—
7208 90	– Outros:		
7208 90 20	-- Perfurados .....	Isenção	—
7208 90 80	-- Outros .....	Isenção	—
7209	<b>Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos:</b>		
	– Em rolos simplesmente laminados a frio:		
7209 15 00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm .....	Isenção	—
7209 16	-- De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm:		
7209 16 10	--- Denominados “magnéticos” .....	Isenção	—
7209 16 90	--- Outros .....	Isenção	—
7209 17	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm:		
7209 17 10	--- Denominados “magnéticos” .....	Isenção	—
7209 17 90	--- Outros .....	Isenção	—

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7209 18	-- De espessura inferior a 0,5 mm:		
7209 18 10	--- Denominados "magnéticos" .....	Isenção	—
	--- Outros:		
7209 18 91	---- De espessura de 0,35 mm ou mais, mas inferior a 0,5 mm .....	Isenção	—
7209 18 99	---- De espessura inferior a 0,35 mm .....	Isenção	—
	- Não enrolados, simplesmente laminados a frio:		
7209 25 00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm .....	Isenção	—
7209 26	-- De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm:		
7209 26 10	--- Denominados "magnéticos" .....	Isenção	—
7209 26 90	--- Outros .....	Isenção	—
7209 27	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm:		
7209 27 10	--- Denominados "magnéticos" .....	Isenção	—
7209 27 90	--- Outros .....	Isenção	—
7209 28	-- De espessura inferior a 0,5 mm:		
7209 28 10	--- Denominados "magnéticos" .....	Isenção	—
7209 28 90	--- Outros .....	Isenção	—
7209 90	- Outros:		
7209 90 20	-- Perfurados .....	Isenção	—
7209 90 80	-- Outros .....	Isenção	—
7210	<b>Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos:</b>		
	- Estanhados:		
7210 11 00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm .....	Isenção	—
7210 12	-- De espessura inferior a 0,5 mm:		
7210 12 20	--- Folha de Flandres .....	Isenção	—
7210 12 80	--- Outros .....	Isenção	—
7210 20 00	- Revestidos de chumbo, incluindo os revestidos de uma liga de chumbo-estanho	Isenção	—
7210 30 00	- Galvanizados electroliticamente .....	Isenção	—
	- Galvanizados por outro processo:		
7210 41 00	-- Ondulados .....	Isenção	—
7210 49 00	-- Outros .....	Isenção	—
7210 50 00	- Revestidos de óxidos de cromo, ou de cromo e óxidos de cromo .....	Isenção	—
	- Revestidos de alumínio:		
7210 61 00	-- Revestidos de ligas de alumínio-zinco .....	Isenção	—
7210 69 00	-- Outros .....	Isenção	—
7210 70	- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico:		



	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7210 70 10	-- Folha de Flandres envernizada; produtos revestidos de óxidos de cromo ou de cromo e óxidos de cromo, envernizados .....	Isenção	—
7210 70 80	-- Outros .....	Isenção	—
7210 90	– <b>Outros:</b>		
7210 90 30	-- Folheados ou chapeados .....	Isenção	—
7210 90 40	-- Estanhados e impressos .....	Isenção	—
7210 90 80	-- Outros .....	Isenção	—
7211	<b>Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos:</b>		
	– <b>Simplesmente laminados a quente:</b>		
7211 13 00	-- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo .....	Isenção	—
7211 14 00	-- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm .....	Isenção	—
7211 19 00	-- Outros .....	Isenção	—
	– <b>Simplesmente laminados a frio:</b>		
7211 23	-- <b>Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono:</b>		
7211 23 20	--- Denominados “magnéticos” .....	Isenção	—
	--- Outros:		
7211 23 30	---- De espessura igual ou superior a 0,35 mm .....	Isenção	—
7211 23 80	---- De espessura inferior a 0,35 mm .....	Isenção	—
7211 29 00	-- Outros .....	Isenção	—
7211 90	– <b>Outros:</b>		
7211 90 20	-- Perfurados .....	Isenção	—
7211 90 80	-- Outros .....	Isenção	—
7212	<b>Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos:</b>		
7212 10	– <b>Estanhados:</b>		
7212 10 10	-- Folha de Flandres, simplesmente tratada à superfície .....	Isenção	—
7212 10 90	-- Outros .....	Isenção	—
7212 20 00	– <b>Galvanizados electroliticamente</b> .....	Isenção	—
7212 30 00	– <b>Galvanizados por outro processo</b> .....	Isenção	—
7212 40	– <b>Pintados, envernizados ou revestidos de plástico:</b>		
7212 40 20	-- Folha de Flandres, simplesmente envernizada; produtos revestidos de óxidos de cromo ou de cromo e óxidos de cromo, envernizados .....	Isenção	—
7212 40 80	-- Outros .....	Isenção	—
7212 50	– <b>Revestidos de outras matérias:</b>		
7212 50 20	-- Revestidos de óxidos de cromo ou de cromo e óxidos de cromo .....	Isenção	—
7212 50 30	-- Cromados ou níquelados .....	Isenção	—
7212 50 40	-- Revestidos de cobre .....	Isenção	—

1	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	-- Revestidos de alumínio:		
7212 50 61	--- Revestidos de ligas de alumínio e de zinco .....	Isenção	—
7212 50 69	--- Outros .....	Isenção	—
7212 50 90	-- Outros .....	Isenção	—
7212 60 00	- Folheados ou chapeados .....	Isenção	—
7213	<b>Fio-máquina de ferro ou aço não ligado:</b>		
7213 10 00	- Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem .....	Isenção	—
7213 20 00	- Outros, de aços para torneiar .....	Isenção	—
	- <b>Outros:</b>		
7213 91	-- <b>De secção circular, de diâmetro inferior a 14 mm:</b>		
7213 91 10	--- Dos tipos utilizados para armaduras para betão .....	Isenção	—
7213 91 20	--- Dos tipos utilizados para o reforço de pneumáticos .....	Isenção	—
	--- Outros:		
7213 91 41	---- Que contenham, em peso, 0,06 % ou menos de carbono .....	Isenção	—
7213 91 49	---- Que contenham, em peso, 0,06 % ou mais, mas menos de 0,25 % de carbono	Isenção	—
7213 91 70	---- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas não mais de 0,75 % de carbono	Isenção	—
7213 91 90	---- Que contenham, em peso, mais de 0,75 % de carbono .....	Isenção	—
7213 99	-- <b>Outros:</b>		
7213 99 10	--- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono .....	Isenção	—
7213 99 90	--- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono .....	Isenção	—
7214	<b>Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluindo as que tenham sido submetidas a torção após laminagem:</b>		
7214 10 00	- Forjadas .....	Isenção	—
7214 20 00	- Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem .....	Isenção	—
7214 30 00	- Outras, de aço para torneiar .....	Isenção	—
	- <b>Outras:</b>		
7214 91	-- <b>De secção transversal retangular:</b>		
7214 91 10	--- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono .....	Isenção	—
7214 91 90	--- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono .....	Isenção	—
7214 99	-- <b>Outras:</b>		
	--- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono:		
7214 99 10	---- Dos tipos utilizados para armaduras para betão .....	Isenção	—
	---- Outras, de secção circular de diâmetro:		
7214 99 31	----- Igual ou superior a 80 mm .....	Isenção	—
7214 99 39	----- Inferior a 80 mm .....	Isenção	—

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7214 99 50	----- Outras .....	Isenção	—
	---- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono:		
	----- De secção circular, de diâmetro:		
7214 99 71	----- Igual ou superior a 80 mm .....	Isenção	—
7214 99 79	----- Inferior a 80 mm .....	Isenção	—
7214 99 95	----- Outras .....	Isenção	—
7215	<b>Outras barras de ferro ou aço não ligado:</b>		
7215 10 00	- De aço para tornear, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	Isenção	—
7215 50	- Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio:		
	-- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono:		
7215 50 11	--- De secção retangular .....	Isenção	—
7215 50 19	--- Outras .....	Isenção	—
7215 50 80	-- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono .....	Isenção	—
7215 90 00	- Outras .....	Isenção	—
7216	<b>Perfis de ferro ou aço não ligado:</b>		
7216 10 00	- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm .....	Isenção	—
	- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm:		
7216 21 00	-- Perfis em L .....	Isenção	—
7216 22 00	-- Perfis em T .....	Isenção	—
	- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm:		
7216 31	-- Perfis em U:		
7216 31 10	--- De altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 220 mm .....	Isenção	—
7216 31 90	--- De altura superior a 220 mm .....	Isenção	—
7216 32	-- Perfis em I:		
	--- De altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 220 mm:		
7216 32 11	----- De abas de faces paralelas .....	Isenção	—
7216 32 19	----- Outros .....	Isenção	—
	--- De altura superior a 220 mm:		
7216 32 91	----- De abas de faces paralelas .....	Isenção	—
7216 32 99	----- Outros .....	Isenção	—
7216 33	-- Perfis em H:		
7216 33 10	--- De altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 180 mm .....	Isenção	—
7216 33 90	--- De altura superior a 180 mm .....	Isenção	—
7216 40	- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm:		

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7216 40 10	-- Perfis em L .....	Isenção	—
7216 40 90	-- Perfis em T .....	Isenção	—
7216 50	– <b>Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente:</b>		
7216 50 10	-- De secção transversal que possa ser inscrita num quadrado cujo lado não exceda 80 mm .....	Isenção	—
	-- Outros:		
7216 50 91	--- Barras com rebordo .....	Isenção	—
7216 50 99	--- Outros .....	Isenção	—
	– <b>Perfis simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio:</b>		
7216 61	-- <b>Obtidos a partir de produtos laminados planos:</b>		
7216 61 10	--- Perfis em C, L, U, Z, ómega ou tubo aberto .....	Isenção	—
7216 61 90	--- Outros .....	Isenção	—
7216 69 00	-- <b>Outros</b> .....	Isenção	—
	– <b>Outros:</b>		
7216 91	-- <b>Obtidos ou acabados a frio a partir de produtos laminados planos:</b>		
7216 91 10	--- Chapas com nervuras .....	Isenção	—
7216 91 80	--- Outros .....	Isenção	—
7216 99 00	-- <b>Outros</b> .....	Isenção	—
7217	<b>Fios de ferro ou aço não ligado:</b>		
7217 10	– <b>Não revestidos, mesmo polidos:</b>		
	-- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono:		
7217 10 10	--- Com a maior dimensão do corte transversal inferior a 0,8 mm .....	Isenção	—
	--- Com a maior dimensão do corte transversal igual ou superior a 0,8 mm:		
7217 10 31	---- Que contenham dentes, nervuras, sulcos (entalhes) ou relevos, obtidos durante a laminagem .....	Isenção	—
7217 10 39	---- Outros .....	Isenção	—
7217 10 50	-- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono .....	Isenção	—
7217 10 90	-- Que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono .....	Isenção	—
7217 20	– <b>Galvanizados:</b>		
	-- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono:		
7217 20 10	--- Com a maior dimensão do corte transversal inferior a 0,8 mm .....	Isenção	—
7217 20 30	--- Com a maior dimensão do corte transversal igual ou superior a 0,8 mm .....	Isenção	—
7217 20 50	-- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono .....	Isenção	—
7217 20 90	-- Que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono .....	Isenção	—
7217 30	– <b>Revestidos de outros metais comuns:</b>		
	-- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono:		

1	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7217 30 41	--- Revestidos de cobre .....	Isenção	—
7217 30 49	--- Outros .....	Isenção	—
7217 30 50	-- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono .....	Isenção	—
7217 30 90	-- Que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono .....	Isenção	—
7217 90	- <b>Outros:</b>		
7217 90 20	-- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono .....	Isenção	—
7217 90 50	-- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono .....	Isenção	—
7217 90 90	-- Que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono .....	Isenção	—
<b>III. AÇO INOXIDÁVEL</b>			
7218	<b>Aço inoxidável em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados de aço inoxidável:</b>		
7218 10 00	- <b>Lingotes e outras formas primárias</b> .....	Isenção	—
7218 91	- <b>Outros:</b>		
7218 91 10	-- <b>De secção transversal retangular:</b>		
7218 91 10	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel .....	Isenção	—
7218 91 80	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel .....	Isenção	—
7218 99	-- <b>Outros:</b>		
7218 99 11	--- De secção transversal quadrada:		
7218 99 11	---- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo .....	Isenção	—
7218 99 19	---- Forjados .....	Isenção	—
7218 99 20	--- Outros:		
7218 99 20	---- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo .....	Isenção	—
7218 99 80	---- Forjados .....	Isenção	—
7219	<b>Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm:</b>		
7219 11 00	- <b>Simplesmente laminados a quente, em rolos:</b>		
7219 11 00	-- <b>De espessura superior a 10 mm</b> .....	Isenção	—
7219 12	-- <b>De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm:</b>		
7219 12 10	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel .....	Isenção	—
7219 12 90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel .....	Isenção	—
7219 13	-- <b>De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm:</b>		
7219 13 10	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel .....	Isenção	—
7219 13 90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel .....	Isenção	—

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7219 14	-- De espessura inferior a 3 mm:		
7219 14 10	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel .....	Isenção	—
7219 14 90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel .....	Isenção	—
	- <b>Simplemente laminados a quente, não enrolados:</b>		
7219 21	-- De espessura superior a 10 mm:		
7219 21 10	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel .....	Isenção	—
7219 21 90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel .....	Isenção	—
7219 22	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm:		
7219 22 10	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel .....	Isenção	—
7219 22 90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel .....	Isenção	—
7219 23 00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm .....	Isenção	—
7219 24 00	-- De espessura inferior a 3 mm .....	Isenção	—
	- <b>Simplemente laminados a frio:</b>		
7219 31 00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm .....	Isenção	—
7219 32	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm:		
7219 32 10	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel .....	Isenção	—
7219 32 90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel .....	Isenção	—
7219 33	-- De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm:		
7219 33 10	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel .....	Isenção	—
7219 33 90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel .....	Isenção	—
7219 34	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm:		
7219 34 10	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel .....	Isenção	—
7219 34 90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel .....	Isenção	—
7219 35	-- De espessura inferior a 0,5 mm:		
7219 35 10	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel .....	Isenção	—
7219 35 90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel .....	Isenção	—
7219 90	- <b>Outros:</b>		
7219 90 20	-- Perfurados .....	Isenção	—
7219 90 80	-- Outros .....	Isenção	—
7220	<b>Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm:</b>		
	- <b>Simplemente laminados a quente:</b>		
7220 11 00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm .....	Isenção	—
7220 12 00	-- De espessura inferior a 4,75 mm .....	Isenção	—

1	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
7220 20	<ul style="list-style-type: none"> <li>– <b>Simplesmente laminados a frio:</b></li> </ul>		
	<ul style="list-style-type: none"> <li>– De espessura de 3 mm ou mais, que contenham, em peso:</li> </ul>		
7220 20 21	<ul style="list-style-type: none"> <li>– 2,5 % ou mais de níquel .....</li> </ul>	Isenção	—
7220 20 29	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Menos de 2,5 % de níquel .....</li> </ul>	Isenção	—
	<ul style="list-style-type: none"> <li>– De espessura superior a 0,35 mm, mas inferior a 3 mm, que contenham, em peso:</li> </ul>		
7220 20 41	<ul style="list-style-type: none"> <li>– 2,5 % ou mais de níquel .....</li> </ul>	Isenção	—
7220 20 49	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Menos de 2,5 % de níquel .....</li> </ul>	Isenção	—
	<ul style="list-style-type: none"> <li>– De espessura não superior a 0,35 mm, que contenham, em peso:</li> </ul>		
7220 20 81	<ul style="list-style-type: none"> <li>– 2,5 % ou mais de níquel .....</li> </ul>	Isenção	—
7220 20 89	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Menos de 2,5 % de níquel .....</li> </ul>	Isenção	—
7220 90	<ul style="list-style-type: none"> <li>– <b>Outros:</b></li> </ul>		
7220 90 20	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Perfurados .....</li> </ul>	Isenção	—
7220 90 80	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Outros .....</li> </ul>	Isenção	—
7221 00	<ul style="list-style-type: none"> <li>– <b>Fio-máquina de aço inoxidável:</b></li> </ul>		
7221 00 10	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Que contenha, em peso, 2,5 % ou mais de níquel .....</li> </ul>	Isenção	—
7221 00 90	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Que contenha, em peso, menos de 2,5 % de níquel .....</li> </ul>	Isenção	—
7222	<ul style="list-style-type: none"> <li>– <b>Barras e perfis, de aço inoxidável:</b></li> </ul>		
	<ul style="list-style-type: none"> <li>– <b>Barras simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente:</b></li> </ul>		
7222 11	<ul style="list-style-type: none"> <li>– <b>De secção circular:</b></li> </ul>		
	<ul style="list-style-type: none"> <li>– De diâmetro de 80 mm ou mais, que contenham, em peso:</li> </ul>		
7222 11 11	<ul style="list-style-type: none"> <li>– 2,5 % ou mais de níquel .....</li> </ul>	Isenção	—
7222 11 19	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Menos de 2,5 % de níquel .....</li> </ul>	Isenção	—
	<ul style="list-style-type: none"> <li>– De diâmetro inferior a 80 mm, que contenham, em peso:</li> </ul>		
7222 11 81	<ul style="list-style-type: none"> <li>– 2,5 % ou mais de níquel .....</li> </ul>	Isenção	—
7222 11 89	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Menos de 2,5 % de níquel .....</li> </ul>	Isenção	—
7222 19	<ul style="list-style-type: none"> <li>– <b>Outras:</b></li> </ul>		
7222 19 10	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel .....</li> </ul>	Isenção	—
7222 19 90	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel .....</li> </ul>	Isenção	—
7222 20	<ul style="list-style-type: none"> <li>– <b>Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio:</b></li> </ul>		
	<ul style="list-style-type: none"> <li>– De secção circular:</li> </ul>		
	<ul style="list-style-type: none"> <li>– De diâmetro de 80 mm ou mais, que contenham, em peso:</li> </ul>		
7222 20 11	<ul style="list-style-type: none"> <li>– 2,5 % ou mais de níquel .....</li> </ul>	Isenção	—
7222 20 19	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Menos de 2,5 % de níquel .....</li> </ul>	Isenção	—
	<ul style="list-style-type: none"> <li>– De diâmetro de 25 mm ou mais, mas inferior a 80 mm, que contenham, em peso:</li> </ul>		
7222 20 21	<ul style="list-style-type: none"> <li>– 2,5 % ou mais de níquel .....</li> </ul>	Isenção	—
7222 20 29	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Menos de 2,5 % de níquel .....</li> </ul>	Isenção	—
	<ul style="list-style-type: none"> <li>– De diâmetro inferior a 25 mm, que contenham, em peso:</li> </ul>		

1	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7222 20 31	---- 2,5 % ou mais de níquel .....	Isenção	—
7222 20 39	---- Menos de 2,5 % de níquel .....	Isenção	—
	-- Outras, que contenham, em peso:		
7222 20 81	--- 2,5 % ou mais de níquel .....	Isenção	—
7222 20 89	--- Menos de 2,5 % de níquel .....	Isenção	—
7222 30	- <b>Outras barras:</b>		
	-- Forjadas, que contenham, em peso:		
7222 30 51	--- 2,5 % ou mais de níquel .....	Isenção	—
7222 30 91	--- Menos de 2,5 % de níquel .....	Isenção	—
7222 30 97	-- Outras .....	Isenção	—
7222 40	- <b>Perfis:</b>		
7222 40 10	-- Simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente .....	Isenção	—
7222 40 50	-- Simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio .....	Isenção	—
7222 40 90	-- Outros .....	Isenção	—
7223 00	<b>Fios de aço inoxidável:</b>		
	- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel:		
7223 00 11	-- Que contenham, em peso, 28 % ou mais, mas não mais de 31 % de níquel e 20 % ou mais, mas não mais de 22 % de cromo .....	Isenção	—
7223 00 19	-- Outros .....	Isenção	—
	- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel:		
7223 00 91	-- Que contenham, em peso, 13 % ou mais, mas não mais de 25 % de cromo (cromo) e 3,5 % ou mais, mas não mais de 6 % de alumínio .....	Isenção	—
7223 00 99	-- Outros .....	Isenção	—
	<b>IV. OUTRAS LIGAS DE AÇO; BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO, DE LIGAS DE AÇO OU DE AÇO NÃO LIGADO</b>		
7224	<b>Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados, de outras ligas de aço:</b>		
7224 10	- <b>Lingotes e outras formas primárias:</b>		
7224 10 10	-- De aços para ferramentas .....	Isenção	—
7224 10 90	-- Outras .....	Isenção	—
7224 90	- <b>Outros:</b>		
7224 90 02	-- De aços para ferramentas .....	Isenção	—
	-- Outros:		
	--- De secção transversal quadrada ou retangular:		
	---- Laminados a quente ou obtidos por vazamento contínuo:		
	----- Com largura inferior a duas vezes a espessura:		
7224 90 03	----- De aços de corte rápido .....	Isenção	—



	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7224 90 05	----- Que contenham, em peso, 0,7 % ou menos de carbono, de 0,5 % até 1,2 %, inclusive, de manganés e de 0,6 % até 2,3 %, inclusive, de silício; que contenham, em peso, 0,0008 % ou mais de boro sem que qualquer outro elemento atinja o teor mínimo indicado na Nota 1 f) do presente Capítulo	Isenção	—
7224 90 07	----- Outros .....	Isenção	—
7224 90 14	----- Outros .....	Isenção	—
7224 90 18	----- Forjados .....	Isenção	—
	----- Outros:		
	----- Laminados a quente ou obtidos por vazamento contínuo:		
7224 90 31	----- Que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de cromo e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio .....	Isenção	—
7224 90 38	----- Outros .....	Isenção	—
7224 90 90	----- Forjados .....	Isenção	—
7225	<b>Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm:</b>		
	- De aços ao silício, denominados “magnéticos”:		
7225 11 00	-- De grãos orientados .....	Isenção	—
7225 19	-- Outros:		
7225 19 10	--- Laminados a quente .....	Isenção	—
7225 19 90	--- Laminados a frio .....	Isenção	—
7225 30	- Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos:		
7225 30 10	-- De aços para ferramentas .....	Isenção	—
7225 30 30	-- De aço de corte rápido .....	Isenção	—
7225 30 90	-- Outros .....	Isenção	—
7225 40	- Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados:		
7225 40 12	-- De aços para ferramentas .....	Isenção	—
7225 40 15	-- De aço de corte rápido .....	Isenção	—
	-- Outros:		
7225 40 40	--- De espessura superior a 10 mm .....	Isenção	—
7225 40 60	--- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm .....	Isenção	—
7225 40 90	--- De espessura inferior a 4,75 mm .....	Isenção	—
7225 50	- Outros, simplesmente laminados a frio:		
7225 50 20	-- De aço de corte rápido .....	Isenção	—
7225 50 80	-- Outros .....	Isenção	—
	- Outros:		
7225 91 00	-- Galvanizados electroliticamente .....	Isenção	—
7225 92 00	-- Galvanizados por outro processo .....	Isenção	—
7225 99 00	-- Outros .....	Isenção	—
7226	<b>Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm:</b>		

1	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	<b>– De aços ao silício, denominados “magnéticos”:</b>		
7226 11 00	– – De grãos orientados .....	Isenção	—
7226 19	– – <b>Outros:</b>		
7226 19 10	– – – Simplesmente laminados a quente .....	Isenção	—
7226 19 80	– – – Outros .....	Isenção	—
7226 20 00	– <b>De aços de corte rápido</b> .....	Isenção	—
	– <b>Outros:</b>		
7226 91	– – <b>Simplesmente laminados a quente:</b>		
7226 91 20	– – – De aços para ferramentas .....	Isenção	—
	– – – Outros:		
7226 91 91	– – – – De espessura de 4,75 mm ou mais .....	Isenção	—
7226 91 99	– – – – De espessura inferior a 4,75 mm .....	Isenção	—
7226 92 00	– – <b>Simplesmente laminados a frio</b> .....	Isenção	—
7226 99	– – <b>Outros:</b>		
7226 99 10	– – – Galvanizados electroliticamente .....	Isenção	—
7226 99 30	– – – Galvanizados por outro processo .....	Isenção	—
7226 99 70	– – – Outros .....	Isenção	—
7227	<b>Fio-máquina de outras ligas de aço:</b>		
7227 10 00	– <b>De aços de corte rápido</b> .....	Isenção	—
7227 20 00	– <b>De aços silício-manganês</b> .....	Isenção	—
7227 90	– <b>Outros:</b>		
7227 90 10	– – Que contenham, em peso, 0,0008 % ou mais de boro sem que qualquer outro elemento atinja o teor mínimo indicado na Nota 1 f) do presente Capítulo .....	Isenção	—
7227 90 50	– – Que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de cromo e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio .....	Isenção	—
7227 90 95	– – Outros .....	Isenção	—
7228	<b>Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado:</b>		
7228 10	– <b>Barras de aços de corte rápido:</b>		
7228 10 20	– – Simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente; laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas .....	Isenção	—
7228 10 50	– – Forjadas .....	Isenção	—
7228 10 90	– – Outras .....	Isenção	—
7228 20	– <b>Barras de aços silício-manganês:</b>		
7228 20 10	– – De secção retangular, laminadas a quente nas quatro faces .....	Isenção	—
	– – Outras:		
7228 20 91	– – – Simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente; laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas .....	Isenção	—
7228 20 99	– – – Outras .....	Isenção	—

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7228 30	– <b>Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente:</b>		
7228 30 20	-- De aços para ferramentas .....	Isenção	—
	-- Que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de cromo e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio:		
7228 30 41	--- De secção circular, de diâmetro de 80 mm ou mais .....	Isenção	—
7228 30 49	--- Outras .....	Isenção	—
	-- Outras:		
	--- De secção circular, de diâmetro:		
7228 30 61	---- De 80 mm ou mais .....	Isenção	—
7228 30 69	---- Menos de 80 mm .....	Isenção	—
7228 30 70	--- De secção retangular, laminadas a quente nas quatro faces .....	Isenção	—
7228 30 89	--- Outras .....	Isenção	—
7228 40	– <b>Outras barras, simplesmente forjadas:</b>		
7228 40 10	-- De aços para ferramentas .....	Isenção	—
7228 40 90	-- Outras .....	Isenção	—
7228 50	– <b>Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio:</b>		
7228 50 20	-- De aços para ferramentas .....	Isenção	—
7228 50 40	-- Que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de cromo e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio .....	Isenção	—
	-- Outras:		
	--- De secção circular, de diâmetro:		
7228 50 61	---- De 80 mm ou mais .....	Isenção	—
7228 50 69	---- Menos de 80 mm .....	Isenção	—
7228 50 80	--- Outras .....	Isenção	—
7228 60	– <b>Outras barras:</b>		
7228 60 20	-- De aços para ferramentas .....	Isenção	—
7228 60 80	-- Outras .....	Isenção	—
7228 70	– <b>Perfis:</b>		
7228 70 10	-- Simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente .....	Isenção	—
7228 70 90	-- Outros .....	Isenção	—
7228 80 00	– <b>Barras ocas para perfuração</b> .....	Isenção	—
7229	<b>Fios de outras ligas de aço:</b>		
7229 20 00	– <b>De aços silício-manganés</b> .....	Isenção	—
7229 90	– <b>Outros:</b>		
7229 90 20	-- De aço de corte rápido .....	Isenção	—
7229 90 50	-- Que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de cromo e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio .....	Isenção	—
7229 90 90	-- Outros .....	Isenção	—

## CAPÍTULO 73

## OBRAS DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO

## Notas

1. Neste Capítulo, consideram-se de “ferro fundido” os produtos obtidos por moldação, nos quais o ferro predomina em peso sobre cada um dos outros elementos, e que não correspondam à composição química dos aços, referida na Nota 1 d) do Capítulo 72.
2. Na aceção do presente Capítulo, consideram-se “fios” os produtos obtidos a quente ou a frio, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 16 mm na sua maior dimensão.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>7301</b>	<b>Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço:</b>		
<b>7301 10 00</b>	– Estacas-pranchas .....	Isenção	—
<b>7301 20 00</b>	– Perfis .....	Isenção	—
<b>7302</b>	<b>Elementos de vias-férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris, contracarris e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris:</b>		
<b>7302 10</b>	– Carris:		
<b>7302 10 10</b>	– – Condutores de corrente, com parte de metal não ferroso .....	Isenção	—
	– – Outros:		
	– – – Novos:		
	– – – – Carris do tipo Vignole:		
<b>7302 10 22</b>	– – – – De peso por metro igual ou superior a 36 kg .....	Isenção	—
<b>7302 10 28</b>	– – – – De peso por metro inferior a 36 kg .....	Isenção	—
<b>7302 10 40</b>	– – – – Carris de gola .....	Isenção	—
<b>7302 10 50</b>	– – – – Outros .....	Isenção	—
<b>7302 10 90</b>	– – – Usados .....	Isenção	—
<b>7302 30 00</b>	– Agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios .....	2,7	—
<b>7302 40 00</b>	– Eclissas e placas de apoio ou assentamento .....	Isenção	—
<b>7302 90 00</b>	– Outros .....	Isenção	—
<b>7303 00</b>	<b>Tubos e perfis ocios, de ferro fundido:</b>		
<b>7303 00 10</b>	– Tubos dos tipos utilizados para canalizações sob pressão .....	3,2	—
<b>7303 00 90</b>	– Outros .....	3,2	—
<b>7304</b>	<b>Tubos e perfis ocios, sem costura, de ferro ou aço:</b>		
	– Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos:		
<b>7304 11 00</b>	– – De aço inoxidável .....	Isenção	—
<b>7304 19</b>	– – Outros:		
<b>7304 19 10</b>	– – – De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm .....	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7304 19 30	--- De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm .....	Isenção	—
7304 19 90	--- De diâmetro exterior superior a 406,4 mm .....	Isenção	—
	<b>- Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás:</b>		
7304 22 00	-- Hastes de perfuração de aço inoxidável .....	Isenção	—
7304 23 00	-- Outras hastes de perfuração .....	Isenção	—
7304 24 00	-- Outros, de aço inoxidável .....	Isenção	—
7304 29	-- <b>Outros:</b>		
7304 29 10	--- De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm .....	Isenção	—
7304 29 30	--- De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm .....	Isenção	—
7304 29 90	--- De diâmetro exterior superior a 406,4 mm .....	Isenção	—
	<b>- Outros, de secção circular, de ferro ou aço não ligado:</b>		
7304 31	-- <b>Estirados ou laminados, a frio:</b>		
7304 31 20	--- De precisão .....	Isenção	—
7304 31 80	--- Outros .....	Isenção	—
7304 39	-- <b>Outros:</b>		
7304 39 10	--- Em bruto, retos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede .....	Isenção	—
	--- Outros:		
	---- Tubos roscados ou roscáveis, denominados "gás":		
7304 39 52	----- Galvanizados .....	Isenção	—
7304 39 58	----- Outros .....	Isenção	—
	---- Outros, de diâmetro exterior:		
7304 39 92	----- Não superior a 168,3 mm .....	Isenção	—
7304 39 93	----- Superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm .....	Isenção	—
7304 39 98	----- Superior a 406,4 mm .....	Isenção	—
	<b>- Outros, de secção circular, de aço inoxidável:</b>		
7304 41 00	-- <b>Estirados ou laminados, a frio</b> .....	Isenção	—
7304 49	-- <b>Outros:</b>		
7304 49 10	--- Em bruto, retos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede .....	Isenção	—
	--- Outros:		
7304 49 93	---- De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm .....	Isenção	—
7304 49 95	---- De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm ..	Isenção	—
7304 49 99	---- De diâmetro exterior superior a 406,4 mm .....	Isenção	—
	<b>- Outros, de secção circular, de outras ligas de aço:</b>		
7304 51	-- <b>Estirados ou laminados, a frio:</b>		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	--- Retos e com parede de espessura uniforme, de ligas de aço, que contenham, em peso, de 0,9 % a 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 %, inclusive, de cromo e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, de comprimento:		
7304 51 12	---- Não superior a 0,5 m .....	Isenção	—
7304 51 18	---- Superior a 0,5 m .....	Isenção	—
	--- Outros:		
7304 51 81	---- De precisão .....	Isenção	—
7304 51 89	---- Outros .....	Isenção	—
7304 59	-- <b>Outros:</b>		
7304 59 10	--- Em bruto, retos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede .....	Isenção	—
	--- Outros, retos e com parede de espessura uniforme, de ligas de aço, que contenham, em peso, de 0,9 % a 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 %, inclusive, de cromo e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, de comprimento:		
7304 59 32	---- Não superior a 0,5 m .....	Isenção	—
7304 59 38	---- Superior a 0,5 m .....	Isenção	—
	--- Outros:		
7304 59 92	---- De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm .....	Isenção	—
7304 59 93	---- De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm ..	Isenção	—
7304 59 99	---- De diâmetro exterior superior a 406,4 mm .....	Isenção	—
7304 90 00	-- <b>Outros</b> .....	Isenção	—
7305	<b>Outros tubos (por exemplo, soldados ou rebitados), de secção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço:</b>		
	-- <b>Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos:</b>		
7305 11 00	-- Soldados longitudinalmente por arco imerso .....	Isenção	—
7305 12 00	-- Outros, soldados longitudinalmente .....	Isenção	—
7305 19 00	-- Outros .....	Isenção	—
7305 20 00	-- Tubos para revestimento de poços, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás .....	Isenção	—
	-- <b>Outros, soldados:</b>		
7305 31 00	-- Soldados longitudinalmente .....	Isenção	—
7305 39 00	-- Outros .....	Isenção	—
7305 90 00	-- Outros .....	Isenção	—
7306	<b>Outros tubos e perfis ocios (por exemplo, soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço:</b>		
	-- <b>Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos:</b>		
7306 11	-- <b>Soldados, de aço inoxidável:</b>		
7306 11 10	--- Soldados longitudinalmente .....	Isenção	—
7306 11 90	--- Soldados helicoidalmente .....	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7306 19	-- <b>Outros:</b>		
7306 19 10	--- Soldados longitudinalmente .....	Isenção	—
7306 19 90	--- Soldados helicoidalmente .....	Isenção	—
	- <b>Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás:</b>		
7306 21 00	-- Soldados, de aço inoxidável .....	Isenção	—
7306 29 00	-- Outros .....	Isenção	—
7306 30	- <b>Outros, soldados, de secção circular, de ferro ou aço não ligado:</b>		
	-- De precisão, de espessura de parede:		
7306 30 11	--- Não superior a 2 mm .....	Isenção	—
7306 30 19	--- Superior a 2 mm .....	Isenção	—
	-- Outros:		
	--- Tubos roscados ou roscáveis, denominados "gás":		
7306 30 41	---- Galvanizados .....	Isenção	—
7306 30 49	---- Outros .....	Isenção	—
	---- Outros, de diâmetro exterior:		
	---- Não superior a 168,3 mm:		
7306 30 72	----- Galvanizados .....	Isenção	—
7306 30 77	----- Outros .....	Isenção	—
7306 30 80	----- Superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm .....	Isenção	—
7306 40	- <b>Outros, soldados, de secção circular, de aço inoxidável:</b>		
7306 40 20	-- Estirados ou laminados, a frio .....	Isenção	—
7306 40 80	-- Outros .....	Isenção	—
7306 50	- <b>Outros, soldados, de secção circular, de outras ligas de aço:</b>		
7306 50 20	-- De precisão .....	Isenção	—
7306 50 80	-- Outros .....	Isenção	—
	- <b>Outros, soldados, de secção não circular:</b>		
7306 61	-- <b>De secção quadrada ou retangular:</b>		
7306 61 10	--- De aço inoxidável .....	Isenção	—
	--- Outros:		
7306 61 92	---- De espessura de parede não superior a 2 mm .....	Isenção	—
7306 61 99	---- De espessura de parede superior a 2 mm .....	Isenção	—
7306 69	-- <b>De outras secções:</b>		
7306 69 10	--- De aço inoxidável .....	Isenção	—
7306 69 90	--- Outros .....	Isenção	—
7306 90 00	- <b>Outros</b> .....	Isenção	—
7307	<b>Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de ferro fundido, ferro ou aço:</b>		
	- <b>Moldados:</b>		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7307 11	-- De ferro fundido não maleável:		
7307 11 10	---- Para tubos dos tipos utilizados para canalizações sob pressão .....	3,7	—
7307 11 90	---- Outros .....	3,7	—
7307 19	-- Outros:		
7307 19 10	---- De ferro fundido maleável .....	3,7	—
7307 19 90	---- Outros .....	3,7	—
	- Outros, de aço inoxidável:		
7307 21 00	-- Flanges .....	3,7	—
7307 22	-- Cotovelos, curvas e mangas, roscados:		
7307 22 10	---- Mangas .....	Isenção	—
7307 22 90	---- Cotovelos e curvas .....	3,7	—
7307 23	-- Acessórios para soldar topo a topo:		
7307 23 10	---- Cotovelos e curvas .....	3,7	—
7307 23 90	---- Outros .....	3,7	—
7307 29	-- Outros:		
7307 29 10	---- Roscados .....	3,7	—
7307 29 80	---- Outros .....	3,7	—
	- Outros:		
7307 91 00	-- Flanges .....	3,7	—
7307 92	-- Cotovelos, curvas e mangas, roscados:		
7307 92 10	---- Mangas .....	Isenção	—
7307 92 90	---- Cotovelos e curvas .....	3,7	—
7307 93	-- Acessórios para soldar topo a topo:		
	---- Com o maior diâmetro exterior não superior a 609,6 mm:		
7307 93 11	----- Cotovelos e curvas .....	3,7	—
7307 93 19	----- Outros .....	3,7	—
	---- Com o maior diâmetro exterior superior a 609,6 mm:		
7307 93 91	----- Cotovelos e curvas .....	3,7	—
7307 93 99	----- Outros .....	3,7	—
7307 99	-- Outros:		
7307 99 10	---- Roscados .....	3,7	—
7307 99 80	---- Outros .....	3,7	—
7308	<b>Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções:</b>		



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7308 10 00	– Pontes e elementos de pontes .....	Isenção	—
7308 20 00	– Torres e pórticos .....	Isenção	—
7308 30 00	– Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras .....	Isenção	p/st <sup>(1)</sup>
7308 40 00	– Material para andaimes, para cofragens ou para escoramentos .....	Isenção	—
7308 90	– Outros:		
	– – Única ou principalmente em chapa:		
7308 90 51	– – – Painéis múltiplos constituídos por duas chapas com nervuras e uma alma isolante	Isenção	—
7308 90 59	– – – Outros .....	Isenção	—
7308 90 98	– – Outros .....	Isenção	—
7309 00	<b>Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo:</b>		
7309 00 10	– Para matérias gasosas (exceto gases comprimidos ou liquefeitos) .....	2,2	—
	– Para matérias líquidas:		
7309 00 30	– – Com revestimento interior ou calorífugo .....	2,2	—
	– – Outros, de capacidade:		
7309 00 51	– – – Superior a 100 000 l .....	2,2	—
7309 00 59	– – – Não superior a 100 000 l .....	2,2	—
7309 00 90	– Para matérias sólidas .....	2,2	—
7310	<b>Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo:</b>		
7310 10 00	– De capacidade igual ou superior a 50 l .....	2,7	—
	– De capacidade inferior a 50 l:		
7310 21	– – Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação:		
7310 21 11	– – – Latas para conservas, do tipo utilizado para géneros alimentícios .....	2,7	—
7310 21 19	– – – Latas para conservas, do tipo utilizado para bebidas .....	2,7	—
	– – – Outras, de espessura de parede:		
7310 21 91	– – – – Inferior a 0,5 mm .....	2,7	—
7310 21 99	– – – – Igual ou superior a 0,5 mm .....	2,7	—

<sup>(1)</sup> Uma porta ou janela com ou sem os seus caixilhos, alizares ou soleiras é considerada uma peça.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7310 29	-- <b>Outros:</b>		
7310 29 10	--- De espessura de parede inferior a 0,5 mm .....	2,7	—
7310 29 90	--- De espessura de parede igual ou superior a 0,5 mm .....	2,7	—
7311 00	<b>Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço:</b>		
	- Sem soldadura:		
	-- Para uma pressão igual ou superior a 165 bares, de capacidade:		
7311 00 11	--- Inferior a 20 l .....	2,7	p/st
7311 00 13	--- Igual ou superior a 20 l, mas não superior a 50 l .....	2,7	p/st
7311 00 19	--- Superior a 50 l .....	2,7	p/st
7311 00 30	-- Outros .....	2,7	p/st
	- Outros, de capacidade:		
7311 00 91	-- Inferior a 1 000 l .....	2,7	—
7311 00 99	-- Igual ou superior a 1 000 l .....	2,7	—
7312	<b>Cordas, cabos, entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos:</b>		
7312 10	- <b>Cordas e cabos:</b>		
7312 10 20	-- De aços inoxidáveis .....	Isenção	—
	-- Outros, com a maior dimensão do corte transversal:		
	--- Não superior a 3 mm:		
7312 10 41	---- Revestidas de ligas à base de cobre-zinco (latão) .....	Isenção	—
7312 10 49	---- Outras .....	Isenção	—
	--- Superior a 3 mm:		
	---- Cordas:		
7312 10 61	----- Não revestidas .....	Isenção	—
	----- Revestidas:		
7312 10 65	----- Galvanizadas .....	Isenção	—
7312 10 69	----- Outras .....	Isenção	—
	----- Cabos, incluindo os cabos fechados:		
	----- Não revestidos ou simplesmente galvanizados, com a maior dimensão do corte transversal:		
7312 10 81	----- Superior a 3 mm, mas não superior a 12 mm .....	Isenção	—
7312 10 83	----- Superior a 12 mm, mas não superior a 24 mm .....	Isenção	—
7312 10 85	----- Superior a 24 mm, mas não superior a 48 mm .....	Isenção	—
7312 10 89	----- Superior a 48 mm .....	Isenção	—
7312 10 98	----- Outros .....	Isenção	—
7312 90 00	- <b>Outros</b> .....	Isenção	—
7313 00 00	<b>Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas</b> .....	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>7314</b>	<b>Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço:</b>		
	– <b>Telas metálicas tecidas:</b>		
7314 12 00	-- Telas metálicas, contínuas ou sem fim, para máquinas, de aço inoxidável .....	Isenção	—
7314 14 00	-- Outras telas metálicas tecidas, de aço inoxidável .....	Isenção	—
7314 19 00	-- Outras .....	Isenção	—
7314 20	– <b>Grades e redes, soldadas nos pontos de intersecção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão do corte transversal e com malhas de 100 cm<sup>2</sup> ou mais, de superfície:</b>		
7314 20 10	-- De fios com nervuras .....	Isenção	—
7314 20 90	-- Outras .....	Isenção	—
	– <b>Outras grades e redes, soldadas nos pontos de intersecção:</b>		
7314 31 00	-- Galvanizadas .....	Isenção	—
7314 39 00	-- Outras .....	Isenção	—
	– <b>Outras telas metálicas, grades e redes:</b>		
7314 41 00	-- Galvanizadas .....	Isenção	—
7314 42 00	-- Revestidas de plásticos .....	Isenção	—
7314 49 00	-- Outras .....	Isenção	—
7314 50 00	– Chapas e tiras, distendidas .....	Isenção	—
<b>7315</b>	<b>Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:</b>		
	– <b>Correntes de elos articulados e suas partes:</b>		
7315 11	-- <b>Correntes de rolos:</b>		
7315 11 10	--- Dos tipos utilizados para ciclos e motocicletas .....	2,7	—
7315 11 90	--- Outras .....	2,7	—
7315 12 00	-- Outras correntes .....	2,7	—
7315 19 00	-- Partes .....	2,7	—
7315 20 00	– Correntes antiderrapantes .....	2,7	—
	– <b>Outras correntes e cadeias:</b>		
7315 81 00	-- Correntes de elos com suporte .....	2,7	—
7315 82 00	-- Outras correntes, de elos soldados .....	2,7	—
7315 89 00	-- Outras .....	2,7	—
7315 90 00	– Outras partes .....	2,7	—
7316 00 00	Âncoras, fateixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço .....	2,7	—
7317 00	<b>Tachas, pregos, percevejos, escáfulas, grampos ondulados ou biselados e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre:</b>		
	– <b>De trefilaria:</b>		
7317 00 20	-- Pontas em bandas ou em rolos .....	Isenção	—
7317 00 60	-- Outros .....	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7317 00 80	– Outros .....	Isenção	—
7318	<b>Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (incluindo as de pressão) e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço:</b>		
	– <b>Artefactos roscados:</b>		
7318 11 00	-- <b>Tira-fundos</b> .....	3,7	—
7318 12	-- <b>Outros parafusos para madeira:</b>		
7318 12 10	--- De aço inoxidável .....	3,7	—
7318 12 90	--- Outros .....	3,7	—
7318 13 00	-- <b>Ganchos e pitões</b> .....	3,7	—
7318 14	-- <b>Parafusos perfurantes:</b>		
7318 14 10	--- De aço inoxidável .....	3,7	—
	--- Outros:		
7318 14 91	---- Parafusos para chapas .....	3,7	—
7318 14 99	---- Outros .....	3,7	—
7318 15	-- <b>Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e anilhas:</b>		
7318 15 10	--- Cortados na massa, de espessura de haste não superior a 6 mm .....	3,7	—
	--- Outros:		
7318 15 20	---- Para fixação de elementos de vias-férreas .....	3,7	—
	---- Outros:		
	----- Sem cabeça:		
7318 15 30	----- De aço inoxidável .....	3,7	—
	----- De outros aços, de resistência à tração:		
7318 15 41	----- De menos de 800 MPa .....	3,7	—
7318 15 49	----- De 800 MPa ou mais .....	3,7	—
	----- Com cabeça:		
	----- Fendida ou com fenda cruciforme:		
7318 15 51	----- De aço inoxidável .....	3,7	—
7318 15 59	----- Outros .....	3,7	—
	----- De sextavado interior:		
7318 15 61	----- De aço inoxidável .....	3,7	—
7318 15 69	----- Outros .....	3,7	—
	----- Sextavado:		
7318 15 70	----- De aço inoxidável .....	3,7	—
	----- De outros aços, de resistência à tração:		
7318 15 81	----- De menos de 800 MPa .....	3,7	—
7318 15 89	----- De 800 MPa ou mais .....	3,7	—
7318 15 90	----- Outros .....	3,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>7318 16</b>	-- <b>Porcas:</b>		
<b>7318 16 10</b>	--- Cortadas na massa, de diâmetro de orifício não superior a 6 mm .....	3,7	—
	--- Outras:		
<b>7318 16 30</b>	---- De aço inoxidável .....	3,7	—
	---- Outras:		
<b>7318 16 50</b>	----- De segurança .....	3,7	—
	----- Outras, de diâmetro interior:		
<b>7318 16 91</b>	----- Não superior a 12 mm .....	3,7	—
<b>7318 16 99</b>	----- Superior a 12 mm .....	3,7	—
<b>7318 19 00</b>	-- <b>Outros</b> .....	3,7	—
	- <b>Artefactos não roscados:</b>		
<b>7318 21 00</b>	-- <b>Anilhas de pressão e outras anilhas de segurança</b> .....	3,7	—
<b>7318 22 00</b>	-- <b>Outras anilhas</b> .....	3,7	—
<b>7318 23 00</b>	-- <b>Rebites</b> .....	3,7	—
<b>7318 24 00</b>	-- <b>Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços</b> .....	3,7	—
<b>7318 29 00</b>	-- <b>Outros</b> .....	3,7	—
<b>7319</b>	<b>Agulhas de costura, agulhas de tricô, agulhas-passadoras, agulhas de croché, furadores para bordar e artefactos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições:</b>		
<b>7319 40 00</b>	- <b>Alfinetes de segurança e outros alfinetes</b> .....	2,7	—
<b>7319 90</b>	- <b>Outros:</b>		
<b>7319 90 10</b>	-- Agulhas de costura, de cerzir ou de bordar .....	2,7	—
<b>7319 90 90</b>	-- Outros .....	2,7	—
<b>7320</b>	<b>Molas e folhas de molas, de ferro ou aço:</b>		
<b>7320 10</b>	- <b>Molas de folhas e suas folhas:</b>		
	-- Moldadas a quente:		
<b>7320 10 11</b>	--- Molas parabólicas e suas folhas .....	2,7	—
<b>7320 10 19</b>	--- Outras .....	2,7	—
<b>7320 10 90</b>	-- Outras .....	2,7	—
<b>7320 20</b>	- <b>Molas helicoidais:</b>		
<b>7320 20 20</b>	-- Moldadas a quente .....	2,7	—
	-- Outras:		
<b>7320 20 81</b>	--- Molas de compressão .....	2,7	—
<b>7320 20 85</b>	--- Molas de tração .....	2,7	—
<b>7320 20 89</b>	--- Outras .....	2,7	—
<b>7320 90</b>	- <b>Outras:</b>		
<b>7320 90 10</b>	-- Molas espirais planas .....	2,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7320 90 30	-- Molas em forma de disco .....	2,7	—
7320 90 90	-- Outras .....	2,7	—
7321	<b>Fogões de sala, caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), grelhadores (churrasqueiras), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:</b>		
	– <b>Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos:</b>		
7321 11	-- <b>A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis:</b>		
7321 11 10	--- Com forno, incluindo os fornos separados .....	2,7	p/st
7321 11 90	--- Outros .....	2,7	p/st
7321 12 00	-- <b>A combustíveis líquidos</b> .....	2,7	p/st
7321 19 00	-- <b>Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos</b> .....	2,7	p/st
	– <b>Outros aparelhos:</b>		
7321 81 00	-- <b>A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis</b> .....	2,7	p/st
7321 82 00	-- <b>A combustíveis líquidos</b> .....	2,7	p/st
7321 89 00	-- <b>Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos</b> .....	2,7	p/st
7321 90 00	– Partes .....	2,7	—
7322	<b>Radiadores para aquecimento central, não elétricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (incluindo os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não elétricos, munidos de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:</b>		
	– <b>Radiadores e suas partes:</b>		
7322 11 00	-- De ferro fundido .....	3,2	—
7322 19 00	-- Outros .....	3,2	—
7322 90 00	– Outros .....	3,2	—
7323	<b>Artefactos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de ferro ou aço:</b>		
7323 10 00	– <b>Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes</b> .....	3,2	—
	– <b>Outros:</b>		
7323 91 00	-- De ferro fundido, não esmaltados .....	3,2	—
7323 92 00	-- De ferro fundido, esmaltados .....	3,2	—
7323 93 00	-- De aço inoxidável .....	3,2	—
7323 94 00	-- De ferro ou aço, esmaltados .....	3,2	—
7323 99 00	-- Outros .....	3,2	—
7324	<b>Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:</b>		
7324 10 00	– <b>Pias e lavatórios, de aço inoxidável</b> .....	2,7	—
	– <b>Banheiras:</b>		
7324 21 00	-- De ferro fundido, mesmo esmaltadas .....	3,2	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7324 29 00	-- Outras .....	3,2	p/st
7324 90 00	- Outros, incluindo as partes .....	3,2	—
7325	<b>Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço:</b>		
7325 10 00	- De ferro fundido, não maleável .....	1,7	—
	- Outras:		
7325 91 00	-- Esferas e artefactos semelhantes, para moinhos .....	2,7	—
7325 99	-- Outras:		
7325 99 10	--- De ferro fundido, maleável .....	2,7	—
7325 99 90	--- Outras .....	2,7	—
7326	<b>Outras obras de ferro ou aço:</b>		
	- Simplesmente forjadas ou estampadas:		
7326 11 00	-- Esferas e artefactos semelhantes, para moinhos .....	2,7	—
7326 19	-- Outras:		
7326 19 10	--- Forjadas .....	2,7	—
7326 19 90	--- Outras .....	2,7	—
7326 20 00	- Obras de fio de ferro ou aço .....	2,7	—
7326 90	- Outras:		
7326 90 30	-- Escadas de mão e escadotes .....	2,7	—
7326 90 40	-- Paletes e semelhantes, para movimentação de mercadorias .....	2,7	—
7326 90 50	-- Carretéis para cabos, tubos, etc. ....	2,7	—
7326 90 60	-- Portinholas de ventilação não mecânicas, goteiras, ganchos e outras obras utilizadas na indústria de construção .....	2,7	—
	-- Outras obras de ferro ou aço:		
7326 90 92	--- Forjadas .....	2,7	—
7326 90 94	--- Estampadas .....	2,7	—
7326 90 96	--- Sinterizadas .....	2,7	—
7326 90 98	--- Outras .....	2,7	—

## CAPÍTULO 74

## COBRE E SUAS OBRAS

**Nota**

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Cobre afinado:

O metal de teor mínimo, em peso, de 99,85 % de cobre; ou

O metal de teor mínimo, em peso, de 97,5 % de cobre, desde que o teor de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

**QUADRO - Outros elementos**

Elemento	Teor limite % em peso
Ag Prata	0,25
As Arsénico	0,5
Cd Cádmio	1,3
Cr Crómio	1,4
Mg Magnésio	0,8
Pb Chumbo	1,5
S Enxofre	0,7
Sn Estanho	0,8
Te Telúrio	0,8
Zn Zinco	1
Zr Zircónio	0,3
Outros elementos <sup>(1)</sup> , cada um	0,3
<sup>(1)</sup> Outros elementos, por exemplo, Al, Be, Co, Fe, Mn, Ni, Si.	

b) Ligas de cobre:

As matérias metálicas, exceto cobre não afinado, nas quais o cobre predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda os limites indicados no quadro acima referido, ou
- 2) O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5 %.

c) Ligas-mães de cobre:

As ligas que contenham cobre, numa proporção superior a 10 %, em peso, e outros elementos, não suscetíveis de deformação plástica e utilizadas como produtos de adição na preparação de outras ligas, ou como desoxidantes, dessulfurantes ou em usos semelhantes na metalurgia dos metais não ferrosos. Todavia, as combinações de fósforo e cobre (fosforetos de cobre) que contenham mais de 15 %, em peso, de fósforo, incluem-se na posição 2848.



## d) Barras:

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “retângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal retangular (incluindo os produtos de secção “retangular modificada”) excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

Todavia, consideram-se “cobre em bruto” da posição 7403 as barras para obtenção de fios (*wire bars*) e os lingotes (*billets*) apontados ou de outro modo trabalhados nas extremidades, para facilitar a sua introdução nas máquinas utilizadas para a sua transformação em fio-máquina ou em tubos, por exemplo.

## e) Perfis:

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

## f) Fios:

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “retângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal retangular (incluindo os produtos de secção “retangular modificada”) excede a décima parte da largura.

## g) Chapas, tiras e folhas:

Os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 7403), mesmo em rolos, de secção transversal maciça e retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os “retângulos modificados” em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

— na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,

— em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posições 7409 e 7410, as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

## h) Tubos:

Os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas.

**Nota de subposição**

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Ligas à base de cobre-zinco (latão):

Qualquer liga de cobre e zinco, com ou sem outros elementos. Quando existam outros elementos:

- o zinco predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos,
- o eventual teor de níquel é inferior, em peso, a 5 % (ver ligas à base de cobre-níquel-zinco (*maillechort*)),
- o eventual teor de estanho é inferior, em peso, a 3 % (ver ligas à base de cobre-estanho (bronze)).

b) Ligas à base de cobre-estanho (bronze):

Qualquer liga de cobre e estanho, com ou sem outros elementos. Quando existam outros elementos, o estanho predomina, em peso, sobre cada um deles. Todavia, quando o teor de estanho seja pelo menos de 3 %, em peso, o teor de zinco pode predominar, mas deve ser inferior a 10 % em peso.

c) Ligas à base de cobre-níquel-zinco (*maillechort*):

Qualquer liga de cobre, níquel e zinco, com ou sem outros elementos. O teor de níquel é igual ou superior, em peso, a 5 % (ver ligas à base de cobre-zinco (latão)).

d) Ligas à base de cobre-níquel:

Qualquer liga de cobre e níquel, com ou sem outros elementos, que não contenha mais de 1 % de zinco em peso. Quando existam outros elementos, o níquel predomina, em peso, sobre cada um deles.

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7401 00 00	<b>Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre) .....</b>	Isenção	—
7402 00 00	<b>Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação eletrolítica .....</b>	Isenção	—
7403	<b>Cobre afinado e ligas de cobre em formas brutas:</b>		
	— <b>Cobre afinado:</b>		
7403 11 00	— — <b>Cátodos e seus elementos .....</b>	Isenção	—
7403 12 00	— — <b>Barras para obtenção de fios (<i>wire-bars</i>) .....</b>	Isenção	—
7403 13 00	— — <b>Lingotes (<i>billets</i>) .....</b>	Isenção	—
7403 19 00	— — <b>Outros .....</b>	Isenção	—
	— <b>Ligas de cobre:</b>		
7403 21 00	— — <b>À base de cobre-zinco (latão) .....</b>	Isenção	—
7403 22 00	— — <b>À base de cobre-estanho (bronze) .....</b>	Isenção	—
7403 29 00	— — <b>Outras ligas de cobre (exceto ligas-mães da posição 7405) .....</b>	Isenção	—
7404 00	<b>Desperdícios e resíduos, de cobre:</b>		
7404 00 10	— De cobre afinado .....	Isenção	—
	— De ligas de cobre:		
7404 00 91	— — <b>À base de cobre-zinco (latão) .....</b>	Isenção	—
7404 00 99	— — <b>Outros .....</b>	Isenção	—

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7405 00 00	<b>Ligas-mães de cobre</b> .....	Isenção	—
7406	<b>Pós e escamas, de cobre:</b>		
7406 10 00	– Pós de estrutura não lamelar .....	Isenção	—
7406 20 00	– Pós de estrutura lamelar; escamas .....	Isenção	—
7407	<b>Barras e perfis, de cobre:</b>		
7407 10 00	– De cobre afinado .....	4,8	—
	– De ligas de cobre:		
7407 21	– – À base de cobre-zinco (latão):		
7407 21 10	– – – Barras .....	4,8	—
7407 21 90	– – – Perfis .....	4,8	—
7407 29 00	– – Outros .....	4,8	—
7408	<b>Fios de cobre:</b>		
	– De cobre afinado:		
7408 11 00	– – Com a maior dimensão da secção transversal superior a 6 mm .....	4,8	—
7408 19	– – Outros:		
7408 19 10	– – – Com a maior dimensão da secção transversal superior a 0,5 mm .....	4,8	—
7408 19 90	– – – Com a maior dimensão da secção transversal não superior a 0,5 mm .....	4,8	—
	– De ligas de cobre:		
7408 21 00	– – À base de cobre-zinco (latão) .....	4,8	—
7408 22 00	– – À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ( <i>maillechort</i> ) .....	4,8	—
7408 29 00	– – Outros .....	4,8	—
7409	<b>Chapas e tiras de cobre, de espessura superior a 0,15 mm:</b>		
	– De cobre afinado:		
7409 11 00	– – Em rolos .....	4,8	—
7409 19 00	– – Outras .....	4,8	—
	– De ligas à base de cobre-zinco (latão):		
7409 21 00	– – Em rolos .....	4,8	—
7409 29 00	– – Outras .....	4,8	—
	– De ligas à base de cobre-estanho (bronze):		
7409 31 00	– – Em rolos .....	4,8	—
7409 39 00	– – Outras .....	4,8	—
7409 40 00	– De ligas à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ( <i>maillechort</i> ) .....	4,8	—
7409 90 00	– De outras ligas de cobre .....	4,8	—
7410	<b>Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,15 mm (excluindo o suporte):</b>		
	– Sem suporte:		

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7410 11 00	-- De cobre afinado .....	5,2	—
7410 12 00	-- De ligas de cobre .....	5,2	—
	– Com suporte:		
7410 21 00	-- De cobre afinado .....	5,2	—
7410 22 00	-- De ligas de cobre .....	5,2	—
7411	<b>Tubos de cobre:</b>		
7411 10	– De cobre afinado:		
7411 10 10	-- Retos .....	4,8	—
7411 10 90	-- Outros .....	4,8	—
	– De ligas de cobre:		
7411 21	-- À base de cobre-zinco (latão):		
7411 21 10	--- Retos .....	4,8	—
7411 21 90	--- Outros .....	4,8	—
7411 22 00	-- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ( <i>maillechort</i> )	4,8	—
7411 29 00	-- Outros .....	4,8	—
7412	<b>Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de cobre:</b>		
7412 10 00	– De cobre afinado .....	5,2	—
7412 20 00	– De ligas de cobre .....	5,2	—
7413 00 00	<b>Cordas, cabos, entrançados e artefactos semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos .....</b>	5,2	—
[7414]			
7415	<b>Tachas, pregos, percevejos, escáfulas e artefactos semelhantes, de cobre ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (incluindo as de pressão), e artefactos semelhantes, de cobre:</b>		
7415 10 00	– Tachas, pregos, percevejos, escáfulas e artefactos semelhantes .....	4	—
	– Outros artefactos, não roscados:		
7415 21 00	-- Anilhas (incluindo as de pressão) .....	3	—
7415 29 00	-- Outros .....	3	—
	– Outros artefactos, roscados:		
7415 33 00	-- Parafusos; pinos ou pernos e porcas .....	3	—
7415 39 00	-- Outros .....	3	—
[7416]			
[7417]			
7418	<b>Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre:</b>		
7418 10	– Artefactos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes:		

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7418 10 10	-- Aparelhos não elétricos, para cozinhar ou aquecer, dos tipos utilizados para uso doméstico, e suas partes, de cobre .....	4	—
7418 10 90	-- Outros .....	3	—
7418 20 00	-- <b>Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes</b> .....	3	—
7419	<b>Outras obras de cobre:</b>		
7419 10 00	-- <b>Correntes, cadeias, e suas partes</b> .....	3	—
	-- <b>Outras:</b>		
7419 91 00	-- <b>Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas não trabalhadas de outro modo</b> .....	3	—
7419 99	-- <b>Outras:</b>		
7419 99 10	--- Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de cobre com a secção transversal não superior a 6 mm; chapas e tiras, distendidas	4,3	—
7419 99 30	--- Molas .....	4	—
7419 99 90	--- Outras .....	3	—

## CAPÍTULO 75

## NÍQUEL E SUAS OBRAS

**Nota**

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Barras:

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “retângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal retangular (incluindo os produtos de secção “retangular modificada”) excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

b) Perfis:

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

c) Fios:

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “retângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal retangular (incluindo os produtos de secção “retangular modificada”) excede a décima parte da largura.

d) Chapas, tiras e folhas:

Os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 7502), mesmo em rolos, de secção transversal maciça e retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os “retângulos modificados” em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

— na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,

— em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 7506 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

e) Tubos:

Os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas.

**Notas de subposições**

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Níquel não ligado:

O metal que contenha, no total, 99 % no mínimo, em peso, de níquel e cobalto, desde que:

- 1) O teor em cobalto não ultrapasse 1,5 % em peso, e
- 2) O teor de qualquer outro elemento não ultrapasse os limites que figuram no quadro seguinte:

**QUADRO - Outros elementos**

Elemento	Teor limite % em peso
Fe Ferro	0,5
O Oxigénio	0,4
Outros elementos, cada um	0,3

b) Ligas de níquel:

As matérias metálicas nas quais o níquel predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) O teor de cobalto exceda 1,5 % em peso,
- 2) O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda o limite que figura no quadro precedente, ou
- 3) O teor total, em peso, dos outros elementos, exceto níquel e cobalto, exceda 1 %.

2. Não obstante as disposições da Nota 1 c) do presente Capítulo, para interpretação da subposição 7508 10, consideram-se “fios” apenas os produtos, mesmo em rolos, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6 mm na sua maior dimensão.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>7501</b>	<b>Mates de níquel, sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel:</b>		
<b>7501 10 00</b>	– Mates de níquel .....	Isenção	—
<b>7501 20 00</b>	– Sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel .....	Isenção	—
<b>7502</b>	<b>Níquel em formas brutas:</b>		
<b>7502 10 00</b>	– Níquel não ligado .....	Isenção	—
<b>7502 20 00</b>	– Ligas de níquel .....	Isenção	—
<b>7503 00</b>	<b>Desperdícios e resíduos, de níquel:</b>		
<b>7503 00 10</b>	– De níquel não ligado .....	Isenção	—
<b>7503 00 90</b>	– De ligas de níquel .....	Isenção	—
<b>7504 00 00</b>	<b>Pós e escamas, de níquel .....</b>	Isenção	—
<b>7505</b>	<b>Barras, perfis e fios, de níquel:</b>		
	– Barras e perfis:		
<b>7505 11 00</b>	– – De níquel não ligado .....	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7505 12 00	-- De ligas de níquel .....	2,9	—
	- Fios:		
7505 21 00	-- De níquel não ligado .....	Isenção	—
7505 22 00	-- De ligas de níquel .....	2,9	—
7506	<b>Chapas, tiras e folhas, de níquel:</b>		
7506 10 00	- De níquel não ligado .....	Isenção	—
7506 20 00	- De ligas de níquel .....	3,3	—
7507	<b>Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de níquel:</b>		
	- Tubos:		
7507 11 00	-- De níquel não ligado .....	Isenção	—
7507 12 00	-- De ligas de níquel .....	Isenção	—
7507 20 00	- Acessórios para tubos .....	2,5	—
7508	<b>Outras obras de níquel:</b>		
7508 10 00	- Telas metálicas e grades, de fios de níquel .....	Isenção	—
7508 90 00	- Outras .....	Isenção	—



## CAPÍTULO 76

## ALUMÍNIO E SUAS OBRAS

**Nota**

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Barras:

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “retângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal retangular (incluindo os produtos de secção “retangular modificada”) excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

b) Perfis:

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

c) Fios:

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “retângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal retangular (incluindo os produtos de secção “retangular modificada”) excede a décima parte da largura.

d) Chapas, tiras e folhas:

Os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 7601), mesmo em rolos, de secção transversal maciça e retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os “retângulos modificados” em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

— na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,

— em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posições 7606 e 7607 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

e) Tubos:

Os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas.

**Notas de subposições**

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Alumínio não ligado:

O metal que contenha, em peso, pelo menos 99 % de alumínio, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

**QUADRO - Outros elementos**

Elemento	Teor limite % em peso
Fe + Si (total de ferro e silício)	1
Outros elementos <sup>(1)</sup> , cada um	0,1 <sup>(2)</sup>
<sup>(1)</sup> Outros elementos, por exemplo, Cr, Cu, Mg, Mn, Ni, Zn. <sup>(2)</sup> Admite-se um teor de cobre superior a 0,1 %, mas não superior a 0,2 % desde que o teor de cromo e o de manganês não exceda 0,05 %.	

b) Ligas de alumínio:

As matérias metálicas nas quais o alumínio predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos, ou do total de ferro e silício, exceda os limites indicados no quadro precedente; ou
- 2) O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1 %.

2. Não obstante as disposições da Nota 1 c) do presente Capítulo, para interpretação da subposição 7616 91, consideram-se “fios”, apenas os produtos, mesmo em rolos, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6 mm na sua maior dimensão.

**Nota complementar**

1. Na aceção da subposição 7601 20 20, considera-se:

- “Chapas”: os produtos em formas brutas cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma retangular ou de outro polígono, de largura superior a 800 mm, espessura superior a 280 mm e cujo comprimento seja sempre superior à largura e à espessura. Estes produtos destinam-se a ser laminados;
- “Billets”: os produtos em formas brutas cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular (incluindo os “círculos achatados”), de diâmetro superior a 125 mm. Estes produtos destinam-se a ser extrudados.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>7601</b>	<b>Alumínio em formas brutas:</b>		
<b>7601 10 00</b>	– Alumínio não ligado .....	6 <sup>(1)</sup>	—
<b>7601 20</b>	– Ligas de alumínio:		
<b>7601 20 20</b>	– – Chapas e billets .....	6	—
<b>7601 20 80</b>	– – Outros .....	6	—
<b>7602 00</b>	<b>Desperdícios e resíduos, de alumínio:</b>		

<sup>(1)</sup> Taxa do direito autónomo: 3.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	– Desperdícios:		
7602 00 11	– – Aparas, serraduras, limalhas e semelhantes; desperdícios de folhas e de tiras delgadas, coloridas, revestidas ou contracoladas, de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte) .....	Isenção	—
7602 00 19	– – Outros (incluindo os refugos de fabricação) .....	Isenção	—
7602 00 90	– Resíduos .....	Isenção	—
7603	<b>Pós e escamas, de alumínio:</b>		
7603 10 00	– Pós de estrutura não lamelar .....	5	—
7603 20 00	– Pós de estrutura lamelar; escamas .....	5	—
7604	<b>Barras e perfis, de alumínio:</b>		
7604 10	– De alumínio não ligado:		
7604 10 10	– – Barras .....	7,5	—
7604 10 90	– – Perfis .....	7,5	—
	– De ligas de alumínio:		
7604 21 00	– – Perfis ocios .....	7,5	—
7604 29	– – Outros:		
7604 29 10	– – – Barras .....	7,5	—
7604 29 90	– – – Perfis .....	7,5	—
7605	<b>Fios de alumínio:</b>		
	– De alumínio não ligado:		
7605 11 00	– – Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm .....	7,5	—
7605 19 00	– – Outros .....	7,5	—
	– De ligas de alumínio:		
7605 21 00	– – Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm .....	7,5	—
7605 29 00	– – Outros .....	7,5	—
7606	<b>Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm:</b>		
	– De forma quadrada ou retangular:		
7606 11	– – De alumínio não ligado:		
7606 11 10	– – – Pintadas, envernizadas ou revestidas de plástico .....	7,5	—
	– – – Outras, de espessura:		
7606 11 91	– – – – De menos de 3 mm .....	7,5	—
7606 11 93	– – – – De 3 mm ou mais, mas menos de 6 mm .....	7,5	—
7606 11 99	– – – – De 6 mm ou mais .....	7,5	—
7606 12	– – De ligas de alumínio:		
7606 12 20	– – – Pintadas, envernizadas ou revestidas de plástico .....	7,5	—
	– – – Outras, de espessura:		
7606 12 92	– – – – De menos de 3 mm .....	7,5	—
7606 12 93	– – – – De 3 mm ou mais, mas menos de 6 mm .....	7,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7606 12 99	----- De 6 mm ou mais .....	7,5	—
	— <b>Outras:</b>		
7606 91 00	-- De alumínio não ligado .....	7,5	—
7606 92 00	-- De ligas de alumínio .....	7,5	—
7607	<b>Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plásticos ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte):</b>		
	— <b>Sem suporte:</b>		
7607 11	-- <b>Simplemente laminadas:</b>		
	---- De espessura inferior a 0,021 mm:		
7607 11 11	----- Em rolos de peso não superior a 10 kg .....	7,5	—
7607 11 19	----- Outras .....	7,5	—
7607 11 90	---- De espessura de 0,021 mm ou mais, mas não superior a 0,2 mm .....	7,5	—
7607 19	-- <b>Outras:</b>		
7607 19 10	---- De espessura inferior a 0,021 mm .....	7,5	—
7607 19 90	---- De espessura de 0,021 mm ou mais, mas não superior a 0,2 mm .....	7,5	—
7607 20	— <b>Com suporte:</b>		
7607 20 10	-- De espessura (excluindo o suporte) inferior a 0,021 mm .....	10	—
7607 20 90	-- De espessura (excluindo o suporte) de 0,021 mm ou mais, mas não superior a 0,2 mm .....	7,5	—
7608	<b>Tubos de alumínio:</b>		
7608 10 00	— De alumínio não ligado .....	7,5	—
7608 20	— De ligas de alumínio:		
7608 20 20	-- Soldados .....	7,5	—
	-- Outros:		
7608 20 81	---- Simplemente extrudidos a quente .....	7,5	—
7608 20 89	---- Outros .....	7,5	—
7609 00 00	<b>Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de alumínio .....</b>	5,9	—
7610	<b>Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções:</b>		
7610 10 00	— Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras .....	6	p/st <sup>(1)</sup>
7610 90	— <b>Outros:</b>		

<sup>(1)</sup> Uma porta ou janela com ou sem os seus caixilhos, alizares ou soleiras é considerada uma peça.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
7610 90 10	-- Pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones .....	7	—
7610 90 90	-- Outros .....	6	—
7611 00 00	<b>Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífero .....</b>	6	—
7612	<b>Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluindo os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis) para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífero:</b>		
7612 10 00	– Recipientes tubulares, flexíveis .....	6	—
7612 90	– <b>Outros:</b>		
7612 90 20	-- Recipientes dos tipos utilizados para aerossóis .....	6	p/st
7612 90 30	-- Fabricados a partir de folha de espessura não superior a 0,2 mm .....	6	—
7612 90 80	-- Outros .....	6	—
7613 00 00	<b>Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio .....</b>	6	—
7614	<b>Cordas, cabos, entrançados e artefactos semelhantes, de alumínio, não isolados para usos elétricos:</b>		
7614 10 00	– Com alma de aço .....	6	—
7614 90 00	– Outros .....	6	—
7615	<b>Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio:</b>		
7615 10	– <b>Artefactos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes:</b>		
7615 10 10	-- Vazados ou moldados .....	6	—
7615 10 30	-- Fabricados a partir de folha de espessura não superior a 0,2 mm .....	6	—
7615 10 80	-- Outros .....	6	—
7615 20 00	– <b>Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes .....</b>	6	—
7616	<b>Outras obras de alumínio:</b>		
7616 10 00	– Tachas, pregos, escápuas, parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas e artefactos semelhantes .....	6	—
	– <b>Outras:</b>		
7616 91 00	-- Telas metálicas, grades e redes, de fios de alumínio .....	6	—
7616 99	-- <b>Outras:</b>		
7616 99 10	--- Vazadas ou moldadas .....	6	—
7616 99 90	--- Outras .....	6	—

## CAPÍTULO 78

## CHUMBO E SUAS OBRAS

**Nota**

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Barras:

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “retângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal retangular (incluindo os produtos de secção “retangular modificada”) excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

b) Perfis:

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

c) Fios:

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “retângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal retangular (incluindo os produtos de secção “retangular modificada”) excede a décima parte da largura.

d) Chapas, tiras e folhas:

Os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 7801), mesmo em rolos, de secção transversal maciça e retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os “retângulos modificados” em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

— na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,

— em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 7804 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

e) Tubos:

Os produtos ocios, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas.

**Nota de subposição**

1. Neste Capítulo considera-se “chumbo afinado”:

O metal que contenha, pelo menos, 99,9 %, em peso, de chumbo, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

**QUADRO - Outros elementos**

Elementos		Teor limite % em peso
Ag	Prata	0,02
As	Arsénico	0,005
Bi	Bismuto	0,05
Ca	Cálcio	0,002
Cd	Cádmio	0,002
Cu	Cobre	0,08
Fe	Ferro	0,002
S	Enxofre	0,002
Sb	Antimónio	0,005
Sn	Estanho	0,005
Zn	Zinco	0,002
Outros (Te, por exemplo), cada um		0,001

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>7801</b>	<b>Chumbo em formas brutas:</b>		
<b>7801 10 00</b>	– <b>Chumbo afinado</b> .....	2,5	—
	– <b>Outros:</b>		
<b>7801 91 00</b>	– – <b>Que contenha antimónio como segundo elemento predominante em peso</b> ..	2,5 <sup>(1)</sup>	—
<b>7801 99</b>	– – <b>Outros:</b>		
<b>7801 99 10</b>	– – – Que contenha, em peso, mais de 0,02 % de prata e destinado a ser afinado (chumbo de obra) <sup>(2)</sup> .....	Isenção	—
<b>7801 99 90</b>	– – – Outros .....	2,5	—
<b>7802 00 00</b>	<b>Desperdícios e resíduos, de chumbo</b> .....	Isenção	—

<sup>(1)</sup> Direitos aduaneiros suspensos, numa base autónoma, por um período indeterminado, no que respeita ao chumbo que contenha, em peso, mais de 0,02 % de prata e destinado a ser afinado (chumbo de obra) (código TARIC 7801 91 00 10). A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

<sup>(2)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
[7803]			
7804	<b>Chapas, folhas e tiras, de chumbo; pós e escamas, de chumbo:</b>		
	– Chapas, folhas e tiras:		
7804 11 00	– – Folhas e tiras, de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte) ...	5	—
7804 19 00	– – Outras .....	5	—
7804 20 00	– Pós e escamas .....	Isenção	—
[7805]			
7806 00	<b>Outras obras de chumbo:</b>		
7806 00 10	– Embalagens providas de blindagem de proteção, de chumbo, contra as radiações, para transporte ou armazenagem de matérias radioativas ( <i>Euratom</i> ) .....	Isenção	—
7806 00 80	– Outras .....	5	—



## CAPÍTULO 79

## ZINCO E SUAS OBRAS

**Nota**

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Barras:

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “retângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal retangular (incluindo os produtos de secção “retangular modificada”) excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

b) Perfis:

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

c) Fios:

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “retângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal retangular (incluindo os produtos de secção “retangular modificada”) excede a décima parte da largura.

d) Chapas, tiras e folhas:

Os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 7901), mesmo em rolos, de secção transversal maciça e retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os “retângulos modificados” em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

— na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,

— em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 7905 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

e) Tubos:

Os produtos ocios, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas.

**Nota de subposição**

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Zinco não ligado:

O metal que contenha pelo menos 97,5 %, em peso, de zinco.

b) Ligas de zinco:

As matérias metálicas nas quais o zinco predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5 %.

c) Poeiras de zinco:

As poeiras obtidas pela condensação de vapores de zinco e que apresentem partículas esféricas mais finas que os pós. Pelo menos 80 %, em peso, dentre elas, devem passar na peneira com abertura de malha de 63 micrómetros (microns). Devem conter pelo menos 85 %, em peso, de zinco metálico.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>7901</b>	<b>Zinco em formas brutas:</b>		
	– Zinco não ligado:		
<b>7901 11 00</b>	– – Que contenha, em peso, 99,99 % ou mais de zinco .....	2,5	—
<b>7901 12</b>	– – Que contenha, em peso, menos de 99,99 % de zinco:		
<b>7901 12 10</b>	– – – Que contenha, em peso, 99,95 % ou mais, mas menos de 99,99 % de zinco ....	2,5	—
<b>7901 12 30</b>	– – – Que contenha, em peso, 98,5 % ou mais, mas menos de 99,95 % de zinco .....	2,5	—
<b>7901 12 90</b>	– – – Que contenha, em peso, 97,5 % ou mais, mas menos de 98,5 % de zinco .....	2,5	—
<b>7901 20 00</b>	– Ligas de zinco .....	2,5	—
<b>7902 00 00</b>	Desperdícios e resíduos, de zinco .....	Isenção	—
<b>7903</b>	<b>Poeiras, pós e escamas, de zinco:</b>		
<b>7903 10 00</b>	– Poeiras de zinco .....	2,5	—
<b>7903 90 00</b>	– Outros .....	2,5	—
<b>7904 00 00</b>	Barras, perfis e fios, de zinco .....	5	—
<b>7905 00 00</b>	Chapas, folhas e tiras, de zinco .....	5	—
[7906]			
<b>7907 00 00</b>	Outras obras de zinco .....	5	—

## CAPÍTULO 80

## ESTANHO E SUAS OBRAS

**Nota**

## 1. Neste Capítulo consideram-se:

## a) Barras:

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “retângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal retangular (incluindo os produtos de secção “retangular modificada”) excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

## b) Perfis:

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

## c) Fios:

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “retângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal retangular (incluindo os produtos de secção “retangular modificada”) excede a décima parte da largura.

## d) Chapas, tiras e folhas:

Os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 8001), mesmo em rolos, de secção transversal maciça e retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os “retângulos modificados” em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

— na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,

— em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

## e) Tubos:

Os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas.

**Nota de subposição**

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Estanho não ligado:

O metal que contenha, em peso, pelo menos 99 % de estanho, desde que o teor, em peso, de bismuto ou de cobre eventualmente presentes seja inferior aos limites indicados no quadro seguinte:

**QUADRO - Outros elementos**

Elemento	Teor limite % em peso
Bi Bismuto	0,1
Cu Cobre	0,4

b) Ligas de estanho:

As matérias metálicas nas quais o estanho predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1 %, ou
- 2) O teor, em peso, de bismuto ou de cobre seja igual ou superior aos limites indicados no quadro precedente.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>8001</b>	<b>Estanho em formas brutas:</b>		
<b>8001 10 00</b>	– Estanho não ligado .....	Isenção	—
<b>8001 20 00</b>	– Ligas de estanho .....	Isenção	—
<b>8002 00 00</b>	<b>Desperdícios e resíduos, de estanho .....</b>	Isenção	—
<b>8003 00 00</b>	<b>Barras, perfis e fios, de estanho .....</b>	Isenção	—
[8004]			
[8005]			
[8006]			
<b>8007 00</b>	<b>Outras obras de estanho:</b>		
<b>8007 00 10</b>	– Chapas, folhas e tiras, de espessura superior a 0,2 mm .....	Isenção	—
<b>8007 00 80</b>	– Outras .....	Isenção	—

## CAPÍTULO 81

## OUTROS METAIS COMUNS; CERAMAS (CERMETS); OBRAS DESSAS MATÉRIAS

## Nota de subposição

1. A Nota 1 do Capítulo 74, que define “barras”, “perfis”, “fios”, “chapas”, “tiras” e “folhas”, aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente Capítulo.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>8101</b>	<b>Tungsténio (volfrâmio) e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:</b>		
<b>8101 10 00</b>	– Pós .....	5	—
	– <b>Outros:</b>		
<b>8101 94 00</b>	– – Tungsténio (volfrâmio) em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização .....	5	—
<b>8101 96 00</b>	– – Fios .....	6	—
<b>8101 97 00</b>	– – Desperdícios e resíduos .....	Isenção	—
<b>8101 99</b>	– – <b>Outros:</b>		
<b>8101 99 10</b>	– – – Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas .....	6	—
<b>8101 99 90</b>	– – – Outros .....	7	—
<b>8102</b>	<b>Molibdénio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:</b>		
<b>8102 10 00</b>	– Pós .....	4	—
	– <b>Outros:</b>		
<b>8102 94 00</b>	– – Molibdénio em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização .....	3	—
<b>8102 95 00</b>	– – Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas .....	5	—
<b>8102 96 00</b>	– – Fios .....	6,1	—
<b>8102 97 00</b>	– – Desperdícios e resíduos .....	Isenção	—
<b>8102 99 00</b>	– – Outros .....	7	—
<b>8103</b>	<b>Tântalo e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:</b>		
<b>8103 20 00</b>	– Tântalo em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização; pós .....	Isenção	—
<b>8103 30 00</b>	– Desperdícios e resíduos .....	Isenção	—
<b>8103 90</b>	– <b>Outros:</b>		
<b>8103 90 10</b>	– – Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, fios, chapas, folhas e tiras .....	3	—
<b>8103 90 90</b>	– – Outros .....	4	—
<b>8104</b>	<b>Magnésio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:</b>		
	– <b>Magnésio em formas brutas:</b>		
<b>8104 11 00</b>	– – Que contenha, pelo menos 99,8 %, em peso, de magnésio .....	5,3	—
<b>8104 19 00</b>	– – Outros .....	4	—
<b>8104 20 00</b>	– Desperdícios e resíduos .....	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8104 30 00	– Aparas, resíduos de torno e grânulos, calibrados; pós .....	4	—
8104 90 00	– Outros .....	4	—
<b>8105</b>	<b>Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:</b>		
8105 20 00	– Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas brutas; pós .....	Isenção	—
8105 30 00	– Desperdícios e resíduos .....	Isenção	—
8105 90 00	– Outros .....	3	—
<b>8106 00</b>	<b>Bismuto e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:</b>		
8106 00 10	– Bismuto em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós .....	Isenção	—
8106 00 90	– Outros .....	2	—
<b>8107</b>	<b>Cádmio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:</b>		
8107 20 00	– Cádmio em formas brutas; pós .....	3	—
8107 30 00	– Desperdícios e resíduos .....	Isenção	—
8107 90 00	– Outros .....	4	—
<b>8108</b>	<b>Titânio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:</b>		
8108 20 00	– Titânio em formas brutas; pós .....	5	—
8108 30 00	– Desperdícios e resíduos .....	5	—
8108 90	– Outros:		
8108 90 30	– – Barras, perfis e fios .....	7	—
8108 90 50	– – Chapas, folhas e tiras .....	7	—
8108 90 60	– – Tubos .....	7	—
8108 90 90	– – Outros .....	7	—
<b>8109</b>	<b>Zircónio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:</b>		
8109 20 00	– Zircónio em formas brutas; pós .....	5	—
8109 30 00	– Desperdícios e resíduos .....	Isenção	—
8109 90 00	– Outros .....	9	—
<b>8110</b>	<b>Antimónio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:</b>		
8110 10 00	– Antimónio em formas brutas; pós .....	7	—
8110 20 00	– Desperdícios e resíduos .....	Isenção	—
8110 90 00	– Outros .....	7	—
<b>8111 00</b>	<b>Manganês e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:</b>		
	– Manganês em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós:		
8111 00 11	– – Manganês em formas brutas; pós .....	Isenção	—
8111 00 19	– – Desperdícios e resíduos .....	Isenção	—
8111 00 90	– Outros .....	5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>8112</b>	<b>Berílio, crómio, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rénio e tálio, e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:</b>		
	– <b>Berílio:</b>		
<b>8112 12 00</b>	-- Em formas brutas; pós .....	Isenção	—
<b>8112 13 00</b>	-- Desperdícios e resíduos .....	Isenção	—
<b>8112 19 00</b>	-- Outros .....	3	—
	– <b>Crómio:</b>		
<b>8112 21</b>	-- Em formas brutas; pós:		
<b>8112 21 10</b>	--- Ligas de crómio que contenham, em peso, mais de 10 % de níquel .....	Isenção	—
<b>8112 21 90</b>	--- Outros .....	3	—
<b>8112 22 00</b>	-- Desperdícios e resíduos .....	Isenção	—
<b>8112 29 00</b>	-- Outros .....	5	—
	– <b>Tálio:</b>		
<b>8112 51 00</b>	-- Em formas brutas; pós .....	1,5	—
<b>8112 52 00</b>	-- Desperdícios e resíduos .....	Isenção	—
<b>8112 59 00</b>	-- Outros .....	3	—
	– <b>Outros:</b>		
<b>8112 92</b>	-- Em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós:		
<b>8112 92 10</b>	--- Háfnio (céltio) .....	3	—
	--- Nióbio (colômbio); rénio; gálio; índio; vanádio; germânio:		
<b>8112 92 21</b>	---- Desperdícios e resíduos .....	Isenção	—
	---- Outros:		
<b>8112 92 31</b>	----- Nióbio (colômbio) e rénio .....	3	—
<b>8112 92 81</b>	----- Índio .....	2	—
<b>8112 92 89</b>	----- Gálio .....	1,5	—
<b>8112 92 91</b>	----- Vanádio .....	Isenção	—
<b>8112 92 95</b>	----- Germânio .....	4,5	—
<b>8112 99</b>	-- Outros:		
<b>8112 99 20</b>	--- Háfnio (céltio) e germânio .....	7	—
<b>8112 99 30</b>	--- Nióbio (colômbio) e rénio .....	9	—
<b>8112 99 70</b>	--- Gálio, índio e vanádio .....	3	—
<b>8113 00</b>	<b>Ceramais (cermets) e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:</b>		
<b>8113 00 20</b>	– Em formas brutas .....	4	—
<b>8113 00 40</b>	– Desperdícios e resíduos .....	Isenção	—
<b>8113 00 90</b>	– Outros .....	5	—

## CAPÍTULO 82

## FERRAMENTAS, ARTEFACTOS DE CUTELARIA E TALHERES, E SUAS PARTES, DE METAIS COMUNS

## Notas

1. Ressalvadas as lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos), forjas portáteis, mós com armação e sortidos de manicuros ou pedicuros, bem como os artefactos da posição 8209, o presente Capítulo compreende somente os artefactos providos de uma lâmina ou de uma parte operante:
  - a) De metal comum;
  - b) De carbonetos metálicos ou de ceramais (*cermets*);
  - c) De pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, em suportes de metais comuns, de carbonetos metálicos ou de ceramais (*cermets*);
  - d) De matérias abrasivas em suporte de metais comuns, desde que se trate de ferramentas cujos dentes, arestas ou outras partes operantes ou cortantes não tenham perdido a sua função própria em virtude da adição de pós abrasivos.
2. As partes de metais comuns dos artefactos do presente Capítulo classificam-se na mesma posição dos artefactos a que se destinam, exceto as partes especificamente designadas e os porta-ferramentas para ferramentas manuais, da posição 8466. Todavia, estão excluídas deste Capítulo, em todos os casos, as partes e acessórios de uso geral, na aceção da Nota 2 da presente Secção.

Estão excluídos do presente Capítulo as cabeças, pentes, contrapentes e lâminas, de aparelhos de barbear, de cortar cabelo ou de tosquiar, elétricos (posição 8510).

3. Os sortidos constituídos por uma ou várias facas da posição 8211 e de quantidade pelo menos igual de artefactos da posição 8215 classificam-se nesta última posição.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>8201</b>	<b>Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados, forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura:</b>		
8201 10 00	– Pás .....	1,7	p/st
8201 30 00	– Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras .....	1,7	—
8201 40 00	– Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume .....	1,7	—
8201 50 00	– Tesouras de podar (incluindo as tesouras para aves) manipuladas com uma das mãos .....	1,7	p/st
8201 60 00	– Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos .....	1,7	—
8201 90 00	– Outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura e silvicultura .....	1,7	—
<b>8202</b>	<b>Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluindo as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar):</b>		
8202 10 00	– Serras manuais .....	1,7	—
8202 20 00	– Folhas de serras de fita .....	1,7	—
	– Folhas de serras circulares (incluindo as fresas-serras):		
8202 31 00	– – Com parte operante de aço .....	2,7	—
8202 39 00	– – Outras, incluindo as partes .....	2,7	—
8202 40 00	– Correntes cortantes de serras .....	1,7	—



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	– <b>Outras folhas de serras:</b>		
8202 91 00	– – Folhas de serras retilíneas, para trabalhar metais .....	2,7	—
8202 99	– – <b>Outras:</b>		
8202 99 20	– – – Para trabalhar metais .....	2,7	—
8202 99 80	– – – Para trabalhar outras matérias .....	2,7	—
8203	<b>Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais:</b>		
8203 10 00	– Limas, grosas e ferramentas semelhantes .....	1,7	—
8203 20 00	– Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes .....	1,7	—
8203 30 00	– Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes .....	1,7	—
8203 40 00	– Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes .....	1,7	—
8204	<b>Chaves de porcas, manuais (incluindo as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos:</b>		
	– Chaves de porcas, manuais:		
8204 11 00	– – De abertura fixa .....	1,7	—
8204 12 00	– – De abertura variável .....	1,7	—
8204 20 00	– Chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos .....	1,7	—
8205	<b>Ferramentas manuais [incluindo os corta-vidros (diamantes de vidraceiro)] não especificadas nem compreendidas noutras posições; lâmpadas ou lamparinas, de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal:</b>		
8205 10 00	– Ferramentas de furar ou de roscar .....	1,7	—
8205 20 00	– Martelos e marretas .....	3,7	—
8205 30 00	– Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira .....	3,7	—
8205 40 00	– Chaves de fenda .....	3,7	—
	– <b>Outras ferramentas manuais [incluindo os corta-vidros (diamantes de vidraceiro)]:</b>		
8205 51 00	– – De uso doméstico .....	3,7	—
8205 59	– – <b>Outras:</b>		
8205 59 10	– – – Ferramentas para pedreiros, moldadores, estucadores e pintores .....	3,7	—
8205 59 80	– – – Outras .....	2,7	—
8205 60 00	– Lâmpadas ou lamparinas, de soldar (maçaricos) e semelhantes .....	2,7	—
8205 70 00	– Tornos de apertar, sargentos e semelhantes .....	3,7	—
8205 90	– <b>Outros, incluindo os sortidos constituídos por artefactos incluídos em pelo menos duas das subposições da presente posição:</b>		
8205 90 10	– – Bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal .....	2,7	—
8205 90 90	– – Sortidos constituídos de artefactos incluídos em pelo menos duas das subposições da presente posição .....	3,7	—
8206 00 00	<b>Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho .....</b>	3,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8207	<b>Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, escarear, mandrilar, fresar, tornear, aparafusar), incluindo as feiras de estiramento ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem:</b>		
	– <b>Ferramentas de perfuração ou de sondagem:</b>		
8207 13 00	– – Com parte operante de ceramais ( <i>cermets</i> ) .....	2,7	—
8207 19	– – <b>Outras, incluindo as partes:</b>		
8207 19 10	– – – Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante .....	2,7	—
8207 19 90	– – – Outras .....	2,7	—
8207 20	– <b>Fieiras de estiramento ou de extrusão, para metais:</b>		
8207 20 10	– – Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante .....	2,7	—
8207 20 90	– – Com parte operante de outras matérias .....	2,7	—
8207 30	– <b>Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar:</b>		
8207 30 10	– – Para trabalhar metais .....	2,7	—
8207 30 90	– – Outras .....	2,7	—
8207 40	– <b>Ferramentas de roscar interior ou exteriormente:</b>		
	– – Para trabalhar metais:		
8207 40 10	– – – Ferramentas de roscar interiormente .....	2,7	—
8207 40 30	– – – Ferramentas de roscar exteriormente .....	2,7	—
8207 40 90	– – Outras .....	2,7	—
8207 50	– <b>Ferramentas de furar:</b>		
8207 50 10	– – Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante .....	2,7	—
	– – Com parte operante de outras matérias:		
8207 50 30	– – – Brocas para alvenaria .....	2,7	—
	– – – Outras:		
	– – – – Para trabalhar metais, com parte operante:		
8207 50 50	– – – – De ceramais ( <i>cermets</i> ) .....	2,7	—
8207 50 60	– – – – De aços de corte rápido .....	2,7	—
8207 50 70	– – – – De outras matérias .....	2,7	—
8207 50 90	– – – – Outras .....	2,7	—
8207 60	– <b>Ferramentas de escarear ou de mandrilar:</b>		
8207 60 10	– – Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante .....	2,7	—
	– – Com parte operante de outras matérias:		
	– – – Ferramentas de brocar:		
8207 60 30	– – – – Para trabalhar metais .....	2,7	—
8207 60 50	– – – – Outros .....	2,7	—
	– – – Ferramentas de brochar:		
8207 60 70	– – – – Para trabalhar metais .....	2,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8207 60 90	----- Outras .....	2,7	—
8207 70	<b>— Ferramentas de fresar:</b>		
	-- Para trabalhar metais, com parte operante:		
8207 70 10	---- De ceramais ( <i>cermets</i> ) .....	2,7	—
	---- De outras matérias:		
8207 70 31	----- Fresas com cabo .....	2,7	—
8207 70 37	----- Outras .....	2,7	—
8207 70 90	-- Outras .....	2,7	—
8207 80	<b>— Ferramentas de torneiar:</b>		
	-- Para trabalhar metais, com parte operante:		
8207 80 11	---- De ceramais ( <i>cermets</i> ) .....	2,7	—
8207 80 19	---- De outras matérias .....	2,7	—
8207 80 90	-- Outras .....	2,7	—
8207 90	<b>— Outras ferramentas intercambiáveis:</b>		
8207 90 10	-- Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante .....	2,7	—
	-- Com parte operante de outras matérias:		
8207 90 30	---- Lâminas de chaves de fenda .....	2,7	—
8207 90 50	---- Ferramentas de talhar engrenagens .....	2,7	—
	---- Outras, com parte operante:		
	----- De ceramais ( <i>cermets</i> ):		
8207 90 71	----- Para trabalhar metais .....	2,7	—
8207 90 78	----- Outras .....	2,7	—
	----- De outras matérias:		
8207 90 91	----- Para trabalhar metais .....	2,7	—
8207 90 99	----- Outras .....	2,7	—
8208	<b>Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos:</b>		
8208 10 00	-- Para trabalhar metais .....	1,7	—
8208 20 00	-- Para trabalhar madeira .....	1,7	—
8208 30 00	-- Para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares .....	1,7	—
8208 40 00	-- Para máquinas de agricultura, horticultura ou silvicultura .....	1,7	—
8208 90 00	-- Outras .....	1,7	—
8209 00	<b>Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais (<i>cermets</i>):</b>		
8209 00 20	-- Plaquetas amovíveis .....	2,7	—
8209 00 80	-- Outros .....	2,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8210 00 00	<b>Aparelhos mecânicos de acionamento manual, pesando até 10 kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas ...</b>	2,7	—
8211	<b>Facas (exceto as da posição 8208) de lâmina cortante ou serrilhada, incluindo as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas:</b>		
8211 10 00	– Sortidos .....	8,5	—
	– Outras:		
8211 91 00	– – Facas de mesa, de lâmina fixa .....	8,5	—
8211 92 00	– – Outras facas de lâmina fixa .....	8,5	—
8211 93 00	– – Facas, exceto as de lâmina fixa, incluindo as podadeiras de lâmina móvel ....	8,5	—
8211 94 00	– – Lâminas .....	6,7	—
8211 95 00	– – Cabos de metais comuns .....	2,7	—
8212	<b>Navalhas e aparelhos, de barbear, e suas lâminas (incluindo os esboços em tiras):</b>		
8212 10	– Navalhas e aparelhos, de barbear:		
8212 10 10	– – Aparelhos de barbear de segurança, de lâminas não substituíveis .....	2,7	p/st
8212 10 90	– – Outros .....	2,7	p/st
8212 20 00	– Lâminas de barbear de segurança, incluindo os esboços em tiras .....	2,7	1 000 p/st
8212 90 00	– Outras partes .....	2,7	—
8213 00 00	<b>Tesouras e suas lâminas .....</b>	4,2	—
8214	<b>Outros artigos de cutelaria (por exemplo, máquinas de cortar o cabelo ou tosquiador, fendeleiras, cutelos, incluindo os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas):</b>		
8214 10 00	– Corta-papéis, abre-cartas, raspadeiras, apara-lápis e suas lâminas .....	2,7	—
8214 20 00	– Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas) .....	2,7	—
8214 90 00	– Outros .....	2,7	—
8215	<b>Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes:</b>		
8215 10	– Sortidos que contenham pelo menos um objeto prateado, dourado ou platinado:		
8215 10 20	– – Que contenham exclusivamente objetos prateados, dourados ou platinados .....	4,7	—
	– – Outros:		
8215 10 30	– – – De aço inoxidável .....	8,5	—
8215 10 80	– – – Outros .....	4,7	—
8215 20	– Outros sortidos:		
8215 20 10	– – De aço inoxidável .....	8,5	—
8215 20 90	– – Outros .....	4,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>Outros:</b></li> </ul>		
<b>8215 91 00</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- - <b>Prateados, dourados ou platinados</b> .....</li> </ul>	4,7	—
<b>8215 99</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- - <b>Outros:</b></li> </ul>		
<b>8215 99 10</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- - - De aço inoxidável .....</li> </ul>	8,5	—
<b>8215 99 90</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- - - Outros .....</li> </ul>	4,7	—

## CAPÍTULO 83

## OBRAS DIVERSAS DE METAIS COMUNS

## Notas

1. Na aceção do presente Capítulo, as partes de metais comuns devem ser classificadas na posição correspondente aos artigos a que se referem. Todavia, não se consideram como partes de obras do presente Capítulo os artigos de ferro fundido, ferro ou aço das posições 7312, 7315, 7317, 7318 ou 7320, nem os mesmos artigos de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 e 78 a 81).
2. Na aceção da posição 8302, consideram-se “rodízios” os artefactos com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) não superior a 75 mm ou com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) superior a 75 mm, desde que a largura da roda ou da banda de rodagem que lhe é adaptada seja inferior a 30 mm.

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>8301</b>	<b>Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou eléctricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns:</b>		
<b>8301 10 00</b>	– Cadeados .....	2,7	—
<b>8301 20 00</b>	– Fechaduras dos tipos utilizados em veículos automóveis .....	2,7	—
<b>8301 30 00</b>	– Fechaduras dos tipos utilizados em móveis .....	2,7	—
<b>8301 40</b>	– <b>Outras fechaduras; ferrolhos:</b>		
	– – Fechaduras dos tipos utilizados para portas de edifícios:		
<b>8301 40 11</b>	– – – Fechaduras de cilindro (canhão) .....	2,7	—
<b>8301 40 19</b>	– – – Outras .....	2,7	—
<b>8301 40 90</b>	– – Outras fechaduras; ferrolhos .....	2,7	—
<b>8301 50 00</b>	– <b>Fechos e armações com fecho, com fechadura</b> .....	2,7	—
<b>8301 60 00</b>	– <b>Partes</b> .....	2,7	—
<b>8301 70 00</b>	– <b>Chaves apresentadas isoladamente</b> .....	2,7	—
<b>8302</b>	<b>Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação, de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns:</b>		
<b>8302 10 00</b>	– Dobradiças de qualquer tipo (incluindo os gonzos e as charneiras) .....	2,7	—
<b>8302 20 00</b>	– Rodízios .....	2,7	—
<b>8302 30 00</b>	– <b>Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis</b>	2,7	—
	– <b>Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes:</b>		
<b>8302 41</b>	– – <b>Para construções:</b>		
<b>8302 41 10</b>	– – – Para portas .....	2,7	—
<b>8302 41 50</b>	– – – Para janelas e janelas de sacada .....	2,7	—
<b>8302 41 90</b>	– – – Outros .....	2,7	—
<b>8302 42 00</b>	– – <b>Outros, para móveis</b> .....	2,7	—
<b>8302 49 00</b>	– – <b>Outros</b> .....	2,7	—
<b>8302 50 00</b>	– <b>Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes</b> .....	2,7	—

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8302 60 00	– Fechos automáticos para portas .....	2,7	—
8303 00	<b>Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artefactos semelhantes, de metais comuns:</b>		
8303 00 40	– Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes .....	2,7	—
8303 00 90	– Cofres e caixas de segurança e artefactos semelhantes .....	2,7	—
8304 00 00	<b>Classificadores, ficheiros, caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artefactos semelhantes, de escritório, de metais comuns, excluindo os móveis de escritório da posição 9403 .....</b>	2,7	—
8305	<b>Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores, molas para papéis, cantos para cartas, cliques, indicadores para fichas ou cavaleiros e objetos semelhantes, de escritório, de metais comuns; grampos apresentados em barretas (por exemplo, de escritório, para atapetar, para embalagem), de metais comuns:</b>		
8305 10 00	– Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores .....	2,7	—
8305 20 00	– Grampos apresentados em barretas .....	2,7	—
8305 90 00	– Outros, incluindo as partes .....	2,7	—
8306	<b>Sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes, não elétricos, de metais comuns; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns:</b>		
8306 10 00	– Sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes .....	Isenção	—
	– Estatuetas e outros objetos de ornamentação:		
8306 21 00	– – Prateados, dourados ou platinados .....	Isenção	—
8306 29 00	– – Outros .....	Isenção	—
8306 30 00	– Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes; espelhos .....	2,7	—
8307	<b>Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios:</b>		
8307 10 00	– De ferro ou aço .....	2,7	—
8307 90 00	– De outros metais comuns .....	2,7	—
8308	<b>Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhós e artefactos semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçado, toldos, bolsas, artigos de viagem e para quaisquer outras confeções ou equipamentos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns:</b>		
8308 10 00	– Grampos, colchetes e ilhós .....	2,7	—
8308 20 00	– Rebites tubulares ou de haste fendida .....	2,7	—
8308 90 00	– Outros, incluindo as partes .....	2,7	—
8309	<b>Rolhas, tampas e cápsulas para garrafas (incluindo as cápsulas de coroa, as rolhas e cápsulas, de rosca, e as rolhas vertedoras), batoques ou tampões roscados, protetores de batoques ou de tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns:</b>		
8309 10 00	– Cápsulas de coroa .....	2,7	—
8309 90	– Outros:		
8309 90 10	– – Cápsulas de rolar e de sobrerrolhar, de chumbo; cápsulas de rolar ou sobrerrolhar, de alumínio, de diâmetro superior a 21 mm .....	3,7	—

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>8309 90 90</b>	-- Outros .....	2,7	—
<b>8310 00 00</b>	<b>Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, exceto os da posição 9405 .....</b>	2,7	—
<b>8311</b>	<b>Fios, varetas, tubos, chapas, eléctrodos e artefactos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção:</b>		
<b>8311 10 00</b>	– Eléctrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns .....	2,7	—
<b>8311 20 00</b>	– Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns .....	2,7	—
<b>8311 30 00</b>	– Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, para soldar à chama, de metais comuns .....	2,7	—
<b>8311 90 00</b>	– Outros .....	2,7	—



## SECÇÃO XVI

**MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS****Notas**

1. A presente Secção não compreende:
  - a) As correias transportadoras ou de transmissão, de plásticos do Capítulo 39, as correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada (posição 4010), bem como os artefactos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 4016);
  - b) Os artefactos para usos técnicos, de couro natural ou reconstituído (posição 4205) ou de peles com pelo (posição 4303);
  - c) Os carretéis, fusos, tubos, bobinas e suportes semelhantes, de qualquer matéria (por exemplo, Capítulos 39, 40, 44, 48 ou Secção XV);
  - d) Os cartões perfurados para mecanismos Jacquard ou máquinas semelhantes (por exemplo, Capítulos 39 ou 48 ou Secção XV);
  - e) As correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis (posição 5910), bem como os artefactos para usos técnicos, de matérias têxteis (posição 5911);
  - f) As pedras preciosas ou semipreciosas e as pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 7102 a 7104, bem como as obras fabricadas inteiramente dessas matérias, da posição 7116, exceto as safiras e diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de gira-discos (posição 8522);
  - g) As partes e acessórios de uso geral, na aceção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
  - h) Os tubos de perfuração (posição 7304);
  - ij) As telas e correias, sem fim, de fios ou tiras metálicos (Secção XV);
  - k) Os artefactos dos Capítulos 82 e 83;
  - l) Os artefactos da Secção XVII;
  - m) Os artefactos do Capítulo 90;
  - n) Os artigos de relojoaria e aparelhos semelhantes (Capítulo 91);
  - o) As ferramentas intercambiáveis da posição 8207 e as escovas que constituam elementos de máquinas (posição 9603), bem como as ferramentas intercambiáveis semelhantes que se classificam de acordo com a matéria constitutiva da sua parte operante (por exemplo, Capítulos 40, 42, 43, 45, 59, posições 6804, 6909);
  - p) Os artefactos do Capítulo 95;
  - q) As fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, montadas ou não em bobinas ou em cartuchos (regime da matéria constitutiva, ou posição 9612, caso estejam com tinta ou de outra forma preparadas para imprimir).
2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Secção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artefactos das posições 8484, 8544, 8545, 8546 ou 8547) classificam-se de acordo com as regras seguintes:
  - a) As partes que constituam artefactos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 8409, 8431, 8448, 8466, 8473, 8487, 8503, 8522, 8529, 8538 e 8548) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;
  - b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 8479 ou 8543), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 8409, 8431, 8448, 8466, 8473, 8503, 8522, 8529 ou 8538; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artefactos da posição 8517 como aos das posições 8525 a 8528, classificam-se na posição 8517;
  - c) As outras partes classificam-se nas posições 8409, 8431, 8448, 8466, 8473, 8503, 8522, 8529 ou 8538, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 8487 ou 8548.
3. Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

4. Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutas, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.
5. Para a aplicação destas Notas, a denominação “máquinas” compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.

### Notas complementares

1. *As ferramentas necessárias à montagem ou à manutenção das máquinas seguem o regime destas, quando se apresentem a despacho ao mesmo tempo que essas máquinas. Aplica-se o mesmo regime às ferramentas intermutáveis que se apresentem a despacho ao mesmo tempo que as máquinas de que constituem o apetrechamento normal e desde que vendidas com elas.*
2. *O declarante, para justificar a sua declaração, se os serviços aduaneiros o exigirem, é obrigado a apresentar um documento ilustrado (prospeto, página de catálogo, fotografia, etc.) que indique a designação corrente da máquina, a sua função e as suas características essenciais e, relativamente às máquinas que se apresentem desmontadas ou não montadas, um plano de montagem e um inventário de conteúdo dos diversos volumes.*
3. *A pedido do declarante e nas condições fixadas pelas autoridades competentes, as disposições da Regra Geral 2 a) para a interpretação da Nomenclatura também se aplicam às máquinas que se apresentem em diferentes remessas.*

## CAPÍTULO 84

### REACTORES NUCLEARES, CALDEIRAS, MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS MECÂNICOS, E SUAS PARTES

#### Notas

1. Este Capítulo não compreende:
  - a) As mós e artefactos semelhantes para moer e outros artefactos do Capítulo 68;
  - b) As máquinas, aparelhos ou instrumentos (bombas, por exemplo), de cerâmica e as partes de cerâmica das máquinas, aparelhos ou instrumentos, de qualquer matéria (Capítulo 69);
  - c) As obras de vidro para laboratório (posição 7017); as obras de vidro para usos técnicos (posições 7019 ou 7020);
  - d) Os artefactos das posições 7321 ou 7322, bem como os artefactos semelhantes de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 ou 78 a 81);
  - e) Os aspiradores da posição 8508;
  - f) Os aparelhos eletromecânicos de uso doméstico da posição 8509; as câmaras fotográficas digitais da posição 8525;
  - g) As vassouras mecânicas de uso manual, não motorizadas (posição 9603).
2. Ressalvadas as disposições da Nota 3 da Secção XVI e da Nota 9 do presente Capítulo, as máquinas e aparelhos suscetíveis de se incluírem nas posições 8401 a 8424 ou 8486 e, simultaneamente, nas posições 8425 a 8480, classificam-se nas posições 8401 a 8424 ou 8486, conforme o caso.

Todavia, a posição 8419 não compreende:

- a) As chocadeiras e criadeiras artificiais para avicultura e os armários e estufas de germinação (posição 8436);
- b) Os aparelhos humedecedores de grãos para a indústria de moagem (posição 8437);
- c) Os difusores para a indústria do açúcar (posição 8438);
- d) As máquinas e aparelhos para tratamento térmico de fios, tecidos ou obras de matérias têxteis (posição 8451);
- e) Os aparelhos e dispositivos concebidos para realizar uma operação mecânica em que a mudança de temperatura, ainda que necessária, desempenhe apenas um papel acessório;

A posição 8422 não compreende:

- a) As máquinas de costura para fechar embalagens (posição 8452);
- b) As máquinas e aparelhos de escritório, da posição 8472;

A posição 8424 não compreende:

- a) As máquinas de impressão de jato de tinta (posição 8443);
- b) As máquinas de corte a jato de água (posição 8456).

3. As máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, suscetíveis de se classificarem na posição 8456 e, simultaneamente, nas posições 8457, 8458, 8459, 8460, 8461, 8464 ou 8465, classificam-se na posição 8456.
4. A posição 8457 compreende apenas as máquinas-ferramentas para trabalhar metais, exceto tornos (incluindo os centros de torneamento), capazes de efetuar diferentes tipos de operações de fabricação, a saber, alternadamente:
  - a) Troca automática de ferramentas a partir de um magazine (depósito), segundo um programa de fabricação (centros de fabricação),
  - b) Utilização automática, simultânea ou sequencial, de diversas unidades de fabricação operando sobre uma peça em posição fixa (*single station*, máquinas de sistema monostático), ou
  - c) Transferência automática da peça a trabalhar entre diferentes unidades de fabricação (máquinas de estações múltiplas).
5. A) Consideram-se “máquinas automáticas para processamento de dados”, na aceção da posição 8471, as máquinas capazes de:
  - 1) Registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou tais programas;
  - 2) Ser livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;
  - 3) Executar operações aritméticas definidas pelo operador;
  - 4) Executar, sem intervenção humana, um programa de processamento podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento.B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas.  
C) Ressalvadas as disposições das alíneas D) e E) abaixo, considera-se como fazendo parte de um sistema automático para processamento de dados, qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições:
  - 1) Ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado num sistema automático para processamento de dados;
  - 2) Ser conectável à unidade central de processamento, seja diretamente, seja por intermédio de uma ou de várias outras unidades;
  - 3) Ser capaz de receber ou fornecer dados em forma – códigos ou sinais – utilizável pelo sistema.As unidades de uma máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 8471.  
Contudo, os teclados, os dispositivos de entrada de coordenadas x, y e as unidades de memória de discos, que preencham as condições referidas nas alíneas C) 2) e C) 3) acima, classificam-se sempre como unidades na posição 8471.  
D) A posição 8471 não compreende os aparelhos a seguir indicados quando apresentados isoladamente, mesmo que estes cumpram todas as condições referidas na Nota 5 C):
  - 1) As impressoras, os aparelhos de copiar, os aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si;
  - 2) Os aparelhos para emissão, transmissão ou receção de voz, de imagens ou de outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área alargada (WAN));
  - 3) Os altifalantes (alto-falantes) e microfones;
  - 4) As câmaras de televisão, as câmaras fotográficas digitais e as câmaras de vídeo;
  - 5) Os monitores e projetores que não incorporem aparelhos de receção de televisão.E) As máquinas que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que trabalhem em ligação com ela e que exerçam uma função própria que não seja o processamento de dados, classificam-se na posição correspondente à sua função ou, caso não exista, numa posição residual.
6. A posição 8482 compreende as esferas de aço calibradas, isto é, polidas e cujos diâmetros máximo e mínimo não difiram mais do que 1 % do diâmetro nominal, devendo ainda esta tolerância não exceder 0,05 mm.

As esferas de aço que não satisfaçam as condições acima classificam-se na posição 7326.

7. Salvo disposições em contrário, e ressalvadas as prescrições da Nota 2 acima, bem como as da Nota 3 da Secção XVI, as máquinas com utilizações múltiplas classificam-se na posição correspondente à sua utilização principal. Não existindo tal posição, ou na impossibilidade de se determinar a sua utilização principal, tais máquinas classificam-se na posição 8479.

A posição 8479 compreende ainda as máquinas para fabricar cordas ou cabos (por exemplo, torcedeiras, retorcedeiras e máquinas para fazer cabos), de qualquer matéria.

8. Para aplicação da posição 8470, a expressão “de bolso” aplica-se apenas às máquinas cujas dimensões não excedam 170 mm × 100 mm × 45 mm.

9. A) As Notas 8 a) e 8 b) do Capítulo 85 aplicam-se igualmente às expressões “dispositivos semicondutores” e “circuitos integrados eletrónicos” utilizadas na presente Nota e na posição 8486. Contudo, na aceção desta Nota e da posição 8486, a expressão “dispositivos semicondutores” compreende também os dispositivos fotossensíveis semicondutores e os díodos emissores de luz.

B) Para aplicação desta Nota e da posição 8486, a expressão “fabricação de dispositivos de visualização de ecrã plano” compreende a fabricação dos substratos utilizados em tais dispositivos. Essa expressão não compreende a fabricação de vidro ou a montagem de placas de circuitos impressos ou de outros componentes eletrónicos no ecrã plano. A expressão “dispositivos de visualização de ecrã plano” não compreende a tecnologia de tubos de raios catódicos.

C) A posição 8486 compreende também as máquinas e aparelhos dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados para:

1) A fabricação ou reparação de máscaras e retículos;

2) A montagem de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrónicos;

3) A elevação, movimentação, carga e descarga de “esferas” (*boules*), de bolachas (*wafers*), de dispositivos semicondutores, circuitos eletrónicos integrados e dispositivos de visualização de ecrã plano.

D) Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Secção XVI e da Nota 1 do Capítulo 84, as máquinas e aparelhos que correspondam às especificações do texto da posição 8486 devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra posição da Nomenclatura.

### Notas de subposições

1. Na aceção da subposição 8471 49, consideram-se “sistemas” as máquinas automáticas para processamento de dados cujas unidades preencham simultaneamente as condições enunciadas na Nota 5 C) do Capítulo 84 e que contenham, pelo menos, uma unidade central para processamento, uma unidade de entrada (por exemplo, um teclado ou um scanner e uma unidade de saída (por exemplo, um ecrã de visualização (*visual display*) ou uma impressora).

2. A subposição 8482 40 compreende somente os rolamentos que contenham roletes cilíndricos de diâmetro uniforme não superior a 5 mm e cujo comprimento seja igual ou superior a três vezes o diâmetro. Tais roletes podem ter extremidades arredondadas.

### Notas complementares

1. Só se consideram como “motores para aviação” das subposições 8407 10 e 8409 10 os motores concebidos para receberem uma hélice ou um rotor.

2. A subposição 8471 70 30 compreende igualmente os leitores de CD-ROM que constituam unidades de memória para máquinas automáticas para processamento de dados, que consistam em unidades concebidas para a leitura dos sinais de CD-ROM, de CD-áudio e de CD-foto e que estejam equipadas com uma tomada para auscultadores, um comando de regulação do volume de som ou um comando de leitura/paragem.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>8401</b>	<b>Reatores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reatores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos:</b>		
<b>8401 10 00</b>	– Reatores nucleares ( <i>Euratom</i> ) .....	5,7	—
<b>8401 20 00</b>	– Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes ( <i>Euratom</i> ) ...	3,7	—
<b>8401 30 00</b>	– Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados ( <i>Euratom</i> ) .....	3,7	gi F/S

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8401 40 00	– Partes de reatores nucleares ( <i>Euratom</i> ) .....	3,7	—
8402	<b>Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas “de água sobreaquecida”:</b>		
	– Caldeiras de vapor:		
8402 11 00	– – Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora ...	2,7	—
8402 12 00	– – Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora	2,7	—
8402 19	– – Outras caldeiras para produção de vapor, incluindo as caldeiras mistas:		
8402 19 10	– – – Caldeiras de tubos de fumo .....	2,7	—
8402 19 90	– – – Outras .....	2,7	—
8402 20 00	– Caldeiras denominadas “de água superaquecida” .....	2,7	—
8402 90 00	– Partes .....	2,7	—
8403	<b>Caldeiras para aquecimento central, exceto as da posição 8402:</b>		
8403 10	– Caldeiras:		
8403 10 10	– – De ferro fundido .....	2,7	—
8403 10 90	– – Outras .....	2,7	—
8403 90	– Partes:		
8403 90 10	– – De ferro fundido .....	2,7	—
8403 90 90	– – Outras .....	2,7	—
8404	<b>Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402 ou 8403 (por exemplo, economizadores, sobreaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor:</b>		
8404 10 00	– Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402 ou 8403 .....	2,7	—
8404 20 00	– Condensadores para máquinas a vapor .....	2,7	—
8404 90 00	– Partes .....	2,7	—
8405	<b>Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores:</b>		
8405 10 00	– Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores .....	1,7	—
8405 90 00	– Partes .....	1,7	—
8406	<b>Turbinas a vapor:</b>		
8406 10 00	– Turbinas para propulsão de embarcações .....	2,7	—
	– Outras turbinas:		
8406 81 00	– – De potência superior a 40 MW .....	2,7	—
8406 82 00	– – De potência não superior a 40 MW .....	2,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>8406 90</b>	– <b>Partes:</b>		
<b>8406 90 10</b>	-- Aletas, pás e rotores .....	2,7	—
<b>8406 90 90</b>	-- Outros .....	2,7	—
<b>8407</b>	<b>Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão):</b>		
<b>8407 10 00</b>	– <b>Motores para aviação</b> .....	1,7 <sup>(1)</sup>	p/st
	– <b>Motores para propulsão de embarcações:</b>		
<b>8407 21</b>	-- <b>Do tipo fora-de-borda:</b>		
<b>8407 21 10</b>	--- De cilindrada não superior a 325 cm <sup>3</sup> .....	6,2	p/st
	--- De cilindrada superior a 325 cm <sup>3</sup> :		
<b>8407 21 91</b>	---- De potência não superior a 30 kW .....	4,2	p/st
<b>8407 21 99</b>	---- De potência superior a 30 kW .....	4,2	p/st
<b>8407 29 00</b>	-- <b>Outros</b> .....	4,2	p/st
	– <b>Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87:</b>		
<b>8407 31 00</b>	-- <b>De cilindrada não superior a 50 cm<sup>3</sup></b> .....	2,7	p/st
<b>8407 32</b>	-- <b>De cilindrada superior a 50 cm<sup>3</sup>, mas não superior a 250 cm<sup>3</sup>:</b>		
<b>8407 32 10</b>	--- De cilindrada superior a 50 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 125 cm <sup>3</sup> .....	2,7	p/st
<b>8407 32 90</b>	--- De cilindrada superior a 125 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 250 cm <sup>3</sup> .....	2,7	p/st
<b>8407 33</b>	-- <b>De cilindrada superior a 250 cm<sup>3</sup>, mas não superior a 1 000 cm<sup>3</sup>:</b>		
<b>8407 33 20</b>	--- De cilindrada superior a 250 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 500 cm <sup>3</sup> .....	2,7	p/st
<b>8407 33 80</b>	--- De cilindrada superior a 500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 1000 cm <sup>3</sup> .....	2,7	p/st
<b>8407 34</b>	-- <b>De cilindrada superior a 1 000 cm<sup>3</sup>:</b>		
<b>8407 34 10</b>	--- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de cilindrada inferior a 2 800 cm <sup>3</sup> , de veículos automóveis da posição 8705 <sup>(2)</sup> .....	2,7	p/st
	--- Outros:		
<b>8407 34 30</b>	---- Usados .....	4,2	p/st
	---- Novos, de cilindrada:		
<b>8407 34 91</b>	----- Não superior a 1 500 cm <sup>3</sup> .....	4,2	p/st
<b>8407 34 99</b>	----- Superior a 1 500 cm <sup>3</sup> .....	4,2	p/st
<b>8407 90</b>	– <b>Outros motores:</b>		
<b>8407 90 10</b>	-- De cilindrada não superior a 250 cm <sup>3</sup> .....	2,7	p/st

<sup>(1)</sup> A cobrança deste direito é suspensa provisoriamente para os artigos importados e destinados a serem montados nos aeródinos que beneficiaram da franquia de direitos ou que são construídos na União Europeia. O benefício desta suspensão está sujeito ao respeito das modalidades e condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

<sup>(2)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	-- De cilindrada superior a 250 cm <sup>3</sup> :		
<b>8407 90 50</b>	--- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de cilindrada inferior a 2 800 cm <sup>3</sup> , de veículos automóveis da posição 8705 <sup>(1)</sup> .....	2,7	p/st
	--- Outros:		
<b>8407 90 80</b>	---- De potência não superior a 10 kW .....	4,2	p/st
<b>8407 90 90</b>	---- De potência superior a 10 kW .....	4,2	p/st
<b>8408</b>	<b>Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel):</b>		
<b>8408 10</b>	- <b>Motores para propulsão de embarcações:</b>		
	-- Usados:		
<b>8408 10 11</b>	--- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00 <sup>(1)</sup> .....	Isenção	p/st
<b>8408 10 19</b>	--- Outros .....	2,7	p/st
	-- Novos, de potência:		
	--- Não superior a 50 kW:		
<b>8408 10 23</b>	---- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00 <sup>(1)</sup> .....	Isenção	p/st
<b>8408 10 27</b>	---- Outros .....	2,7	p/st
	--- Superior a 50 kW, mas não superior a 100 kW:		
<b>8408 10 31</b>	---- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00 <sup>(1)</sup> .....	Isenção	p/st
<b>8408 10 39</b>	---- Outros .....	2,7	p/st
	--- Superior a 100 kW, mas não superior a 200 kW:		
<b>8408 10 41</b>	---- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00 <sup>(1)</sup> .....	Isenção	p/st
<b>8408 10 49</b>	---- Outros .....	2,7	p/st
	--- Superior a 200 kW, mas não superior a 300 kW:		
<b>8408 10 51</b>	---- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00 <sup>(1)</sup> .....	Isenção	p/st
<b>8408 10 59</b>	---- Outros .....	2,7	p/st
	--- Superior a 300 kW, mas não superior a 500 kW:		
<b>8408 10 61</b>	---- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00 <sup>(1)</sup> .....	Isenção	p/st

<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>8408 10 69</b>	----- Outros .....	2,7	p/st
	----- Superior a 500 kW, mas não superior a 1 000 kW:		
<b>8408 10 71</b>	----- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00 <sup>(1)</sup> .....	Isenção	p/st
<b>8408 10 79</b>	----- Outros .....	2,7	p/st
	----- Superior a 1 000 kW, mas não superior a 5 000 kW:		
<b>8408 10 81</b>	----- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00 <sup>(1)</sup> .....	Isenção	p/st
<b>8408 10 89</b>	----- Outros .....	2,7	p/st
	----- Superior a 5 000 kW:		
<b>8408 10 91</b>	----- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00 <sup>(1)</sup> .....	Isenção	p/st
<b>8408 10 99</b>	----- Outros .....	2,7	p/st
<b>8408 20</b>	<b>– Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87:</b>		
<b>8408 20 10</b>	-- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de cilindrada inferior a 2 500 cm <sup>3</sup> , de veículos automóveis da posição 8705 <sup>(1)</sup> .....	2,7	p/st
	-- Outros:		
	----- Para tratores agrícolas e florestais de rodas, de potência:		
<b>8408 20 31</b>	----- Não superior a 50 kW .....	4,2	p/st
<b>8408 20 35</b>	----- Superior a 50 kW, mas não superior a 100 kW .....	4,2	p/st
<b>8408 20 37</b>	----- Superior a 100 kW .....	4,2	p/st
	----- Para outros veículos do Capítulo 87, de potência:		
<b>8408 20 51</b>	----- Não superior a 50 kW .....	4,2	p/st
<b>8408 20 55</b>	----- Superior a 50 kW, mas não superior a 100 kW .....	4,2	p/st
<b>8408 20 57</b>	----- Superior a 100 kW, mas não superior a 200 kW .....	4,2	p/st
<b>8408 20 99</b>	----- Superior a 200 kW .....	4,2	p/st
<b>8408 90</b>	<b>– Outros motores:</b>		
<b>8408 90 21</b>	-- De propulsão, para veículos ferroviários .....	4,2	p/st
	-- Outros:		
<b>8408 90 27</b>	--- Usados .....	4,2	p/st
	--- Novos, de potência:		
<b>8408 90 41</b>	----- Não superior a 15 kW .....	4,2	p/st
<b>8408 90 43</b>	----- Superior a 15 kW, mas não superior a 30 kW .....	4,2	p/st
<b>8408 90 45</b>	----- Superior a 30 kW, mas não superior a 50 kW .....	4,2	p/st
<b>8408 90 47</b>	----- Superior a 50 kW, mas não superior a 100 kW .....	4,2	p/st

<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8408 90 61	----- Superior a 100 kW, mas não superior a 200 kW .....	4,2	p/st
8408 90 65	----- Superior a 200 kW, mas não superior a 300 kW .....	4,2	p/st
8408 90 67	----- Superior a 300 kW, mas não superior a 500 kW .....	4,2	p/st
8408 90 81	----- Superior a 500 kW, mas não superior a 1 000 kW .....	4,2	p/st
8408 90 85	----- Superior a 1 000 kW, mas não superior a 5 000 kW .....	4,2	p/st
8408 90 89	----- Superior a 5 000 kW .....	4,2	p/st
<b>8409</b>	<b>Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408:</b>		
8409 10 00	- De motores para aviação .....	1,7 <sup>(1)</sup>	—
	- Outras:		
8409 91 00	-- Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por faísca .....	2,7	—
8409 99 00	-- Outras .....	2,7	—
<b>8410</b>	<b>Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores:</b>		
	- Turbinas e rodas hidráulicas:		
8410 11 00	-- De potência não superior a 1 000 kW .....	4,5	—
8410 12 00	-- De potência superior a 1 000 kW, mas não superior a 10 000 kW .....	4,5	—
8410 13 00	-- De potência superior a 10 000 kW .....	4,5	—
8410 90 00	- Partes, incluindo os reguladores .....	4,5	—
<b>8411</b>	<b>Turborreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás:</b>		
	- Turborreatores:		
8411 11 00	-- De impulso não superior a 25 kN .....	3,2 <sup>(1)</sup>	p/st
8411 12	-- De impulso superior a 25 kN:		
8411 12 10	--- De impulso superior a 25 kN, mas não superior a 44 kN .....	2,7 <sup>(1)</sup>	p/st
8411 12 30	--- De impulso superior a 44 kN, mas não superior a 132 kN .....	2,7 <sup>(1)</sup>	p/st
8411 12 80	--- De impulso superior a 132 kN .....	2,7 <sup>(1)</sup>	p/st
	- Turbopropulsores:		
8411 21 00	-- De potência não superior a 1 100 kW .....	3,6 <sup>(1)</sup>	p/st
8411 22	-- De potência superior a 1 100 kW:		
8411 22 20	--- De potência superior a 1 100 kW, mas não superior a 3 730 kW .....	2,7 <sup>(1)</sup>	p/st
8411 22 80	--- De potência superior a 3 730 kW .....	2,7 <sup>(1)</sup>	p/st
	- Outras turbinas a gás:		
8411 81 00	-- De potência não superior a 5 000 kW .....	4,1	p/st
8411 82	-- De potência superior a 5 000 kW:		

<sup>(1)</sup> A cobrança deste direito é suspensa provisoriamente para os artigos importados e destinados a serem montados nos aeródinos que beneficiaram da franquia de direitos ou que são construídos na União Europeia. O benefício desta suspensão está sujeito ao respeito das modalidades e condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8411 82 20	--- De potência superior a 5 000 kW, mas não superior a 20 000 kW .....	4,1	p/st
8411 82 60	--- De potência superior a 20 000 kW, mas não superior a 50 000 kW .....	4,1	p/st
8411 82 80	--- De potência superior a 50 000 kW .....	4,1	p/st
	- <b>Partes:</b>		
8411 91 00	-- De turborreatores ou de turbopropulsores .....	2,7 <sup>(1)</sup>	—
8411 99 00	-- Outras .....	4,1	—
8412	<b>Outros motores e máquinas motrizes:</b>		
8412 10 00	- Propulsores a reação, excluindo os turborreatores .....	2,2 <sup>(1)</sup>	p/st
	- <b>Motores hidráulicos:</b>		
8412 21	-- De movimento retilíneo (cilindros):		
8412 21 20	--- Sistemas hidráulicos .....	2,7	—
8412 21 80	--- Outros .....	2,7	—
8412 29	-- <b>Outros:</b>		
8412 29 20	--- Sistemas hidráulicos .....	4,2	—
	--- Outros:		
8412 29 81	---- Motores óleo-hidráulicos .....	4,2	—
8412 29 89	---- Outros .....	4,2	—
	- <b>Motores pneumáticos:</b>		
8412 31 00	-- De movimento retilíneo (cilindros) .....	4,2	—
8412 39 00	-- Outros .....	4,2	—
8412 80	- <b>Outros:</b>		
8412 80 10	-- Máquinas a vapor de água ou a outros vapores .....	2,7	—
8412 80 80	-- Outros .....	4,2	—
8412 90	- <b>Partes:</b>		
8412 90 20	-- De propulsores a reação, excluindo os turborreatores .....	1,7 <sup>(1)</sup>	—
8412 90 40	-- De motores hidráulicos .....	2,7	—
8412 90 80	-- Outras .....	2,7	—
8413	<b>Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos:</b>		
	- <b>Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo:</b>		
8413 11 00	-- Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em estações de serviço ou garagens .....	1,7	p/st
8413 19 00	-- Outras .....	1,7	p/st
8413 20 00	- Bombas manuais, exceto das subposições 8413 11 ou 8413 19 .....	1,7	p/st

<sup>(1)</sup> A cobrança deste direito é suspensa provisoriamente para os artigos importados e destinados a serem montados nos aeródinos que beneficiaram da franquia de direitos ou que são construídos na União Europeia. O benefício desta suspensão está sujeito ao respeito das modalidades e condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>8413 30</b>	– <b>Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca ou por compressão:</b>		
<b>8413 30 20</b>	-- Bombas de injeção .....	1,7	p/st
<b>8413 30 80</b>	-- Outras .....	1,7	p/st
<b>8413 40 00</b>	– <b>Bombas para betão</b> .....	1,7	p/st
<b>8413 50</b>	– <b>Outras bombas volumétricas alternativas:</b>		
<b>8413 50 20</b>	-- Agregados hidráulicos .....	1,7	—
<b>8413 50 40</b>	-- Bombas doseadoras .....	1,7	p/st
	-- Outras:		
	--- Bombas de êmbolo:		
<b>8413 50 61</b>	---- Bombas óleo-hidráulicas .....	1,7	p/st
<b>8413 50 69</b>	---- Outras .....	1,7	p/st
<b>8413 50 80</b>	--- Outras .....	1,7	p/st
<b>8413 60</b>	– <b>Outras bombas volumétricas rotativas:</b>		
<b>8413 60 20</b>	-- Agregados hidráulicos .....	1,7	—
	-- Outras:		
	--- Bombas de engrenagens:		
<b>8413 60 31</b>	---- Bombas óleo-hidráulicas .....	1,7	p/st
<b>8413 60 39</b>	---- Outras .....	1,7	p/st
	--- Bombas de palhetas:		
<b>8413 60 61</b>	---- Bombas óleo-hidráulicas .....	1,7	p/st
<b>8413 60 69</b>	---- Outras .....	1,7	p/st
<b>8413 60 70</b>	--- Bombas de parafuso helicoidal .....	1,7	p/st
<b>8413 60 80</b>	--- Outras .....	1,7	p/st
<b>8413 70</b>	– <b>Outras bombas centrífugas:</b>		
	-- Bombas submersíveis:		
<b>8413 70 21</b>	--- Monocelulares .....	1,7	p/st
<b>8413 70 29</b>	--- Multicelulares .....	1,7	p/st
<b>8413 70 30</b>	-- Circuladores de aquecimento central e de água quente .....	1,7	p/st
	-- Outras, com tubagem de compressão de diâmetro:		
<b>8413 70 35</b>	--- Não superior a 15 mm .....	1,7	p/st
	--- Superior a 15 mm:		
<b>8413 70 45</b>	---- Bombas de rodas de canais e bombas de canal lateral .....	1,7	p/st
	---- Bombas de roda radial:		
	----- Monocelulares:		
	----- De fluxo simples:		
<b>8413 70 51</b>	----- Monobloco .....	1,7	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8413 70 59	----- Outras .....	1,7	p/st
8413 70 65	----- De vários fluxos .....	1,7	p/st
8413 70 75	----- Multicelulares .....	1,7	p/st
	----- Outras bombas centrífugas:		
8413 70 81	----- Monocelulares .....	1,7	p/st
8413 70 89	----- Multicelulares .....	1,7	p/st
	- <b>Outras bombas; elevadores de líquidos:</b>		
8413 81 00	-- <b>Bombas</b> .....	1,7	p/st
8413 82 00	-- <b>Elevadores de líquidos</b> .....	1,7	p/st
	- <b>Partes:</b>		
8413 91 00	-- <b>De bombas</b> .....	1,7	—
8413 92 00	-- <b>De elevadores de líquidos</b> .....	1,7	—
8414	<b>Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; exaustores para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes:</b>		
8414 10	- <b>Bombas de vácuo:</b>		
8414 10 20	-- Destinadas à produção de semicondutores <sup>(1)</sup> .....	1,7 <sup>(2)</sup>	p/st
	-- Outras:		
8414 10 25	--- Bombas de êmbolo rotativo, bombas de palhetas, bombas moleculares e bombas Roots .....	1,7	p/st
	--- Outras:		
8414 10 81	---- Bombas de difusão, bombas criostáticas e bombas de adsorção .....	1,7	p/st
8414 10 89	---- Outras .....	1,7	p/st
8414 20	- <b>Bombas de ar, de mão ou de pé:</b>		
8414 20 20	-- Bombas manuais para ciclos .....	1,7	p/st
8414 20 80	-- Outras .....	2,2	p/st
8414 30	- <b>Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos:</b>		
8414 30 20	-- De potência não superior a 0,4 kW .....	2,2	p/st
	-- De potência superior a 0,4 kW:		
8414 30 81	--- Herméticos ou semi-herméticos .....	2,2	p/st
8414 30 89	--- Outros .....	2,2	p/st
8414 40	- <b>Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis:</b>		
8414 40 10	-- De débito por minuto não superior a 2 m <sup>3</sup> .....	2,2	p/st
8414 40 90	-- De débito por minuto superior a 2 m <sup>3</sup> .....	2,2	p/st
	- <b>Ventiladores:</b>		

<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].

<sup>(2)</sup> Taxa do direito autónomo: Isenção.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8414 51 00	-- Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W .....	3,2	p/st
8414 59	-- Outros:		
8414 59 20	--- Axiais .....	2,3	p/st
8414 59 40	--- Centrífugos .....	2,3	p/st
8414 59 80	--- Outros .....	2,3	p/st
8414 60 00	-- Exaustores com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm .....	2,7	p/st
8414 80	-- Outros:		
	-- Turbocompressores:		
8414 80 11	--- Monocelulares .....	2,2	p/st
8414 80 19	--- Multicelulares .....	2,2	p/st
	-- Compressores volumétricos alternativos, podendo fornecer uma sobrepressão:		
	--- Não superior a 15 bar, de débito por hora:		
8414 80 22	---- Não superior a 60 m <sup>3</sup> .....	2,2	p/st
8414 80 28	---- Superior a 60 m <sup>3</sup> .....	2,2	p/st
	--- Superior a 15 bar, de débito por hora:		
8414 80 51	---- Não superior a 120 m <sup>3</sup> .....	2,2	p/st
8414 80 59	---- Superior a 120 m <sup>3</sup> .....	2,2	p/st
	-- Compressores volumétricos rotativos:		
8414 80 73	--- De um único veio .....	2,2	p/st
	--- De vários veios:		
8414 80 75	---- De parafuso .....	2,2	p/st
8414 80 78	---- Outros .....	2,2	p/st
8414 80 80	-- Outros .....	2,2	p/st
8414 90 00	-- Partes .....	2,2	—
8415	<b>Máquinas e aparelhos de ar condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente:</b>		
8415 10	-- Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados):		
8415 10 10	-- Que formem um corpo único .....	2,2	—
8415 10 90	-- Sistema com elementos separados ( <i>split-system</i> ) .....	2,7	—
8415 20 00	-- Do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis .....	2,7	—
	-- Outros:		
8415 81 00	-- Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis) .....	2,7	—
8415 82 00	-- Outros, com dispositivo de refrigeração .....	2,7	—
8415 83 00	-- Sem dispositivo de refrigeração .....	2,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8415 90 00	– Partes .....	2,7	—
8416	<b>Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes:</b>		
8416 10	– <b>Queimadores de combustíveis líquidos:</b>		
8416 10 10	– – Com dispositivo de controlo automático montado .....	1,7	p/st
8416 10 90	– – Outros .....	1,7	p/st
8416 20	– <b>Outros queimadores, incluindo os mistos:</b>		
8416 20 10	– – Exclusivamente de gás, monobloco, com ventilador incorporado e dispositivo de controlo .....	1,7	p/st
	– – Outros:		
8416 20 20	– – – Queimadores mistos .....	1,7	p/st
8416 20 80	– – – Outros .....	1,7	—
8416 30 00	– <b>Fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes .....</b>	1,7	—
8416 90 00	– Partes .....	1,7	—
8417	<b>Fornos industriais ou de laboratório, incluindo os incineradores, não elétricos:</b>		
8417 10 00	– Fornos para ustulação, fusão ou outros tratamentos térmicos de minérios ou de metais .....	1,7	—
8417 20	– <b>Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos:</b>		
8417 20 10	– – Fornos de túnel .....	1,7	—
8417 20 90	– – Outros .....	1,7	—
8417 80	– <b>Outros:</b>		
8417 80 30	– – Fornos para cozimento de produtos cerâmicos .....	1,7	p/st
8417 80 50	– – Fornos para cozimento de cimento, de vidro ou de produtos químicos .....	1,7	p/st
8417 80 70	– – Outros .....	1,7	—
8417 90 00	– Partes .....	1,7	—
8418	<b>Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 8415:</b>		
8418 10	– <b>Combinações de refrigeradores e congeladores (freezers), munidos de portas exteriores separadas:</b>		
8418 10 20	– – De capacidade superior a 340 l .....	1,9	p/st
8418 10 80	– – Outras .....	1,9	p/st
	– <b>Refrigeradores do tipo doméstico:</b>		
8418 21	– – <b>De compressão:</b>		
8418 21 10	– – – De capacidade superior a 340 l .....	1,5	p/st
	– – – Outros:		
8418 21 51	– – – – Modelo mesa .....	2,5	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8418 21 59	----- De encastrar .....	1,9	p/st
	----- Outros, de capacidade:		
8418 21 91	----- Não superior a 250 l .....	2,5	p/st
8418 21 99	----- Superior a 250 l, mas não superior a 340 l .....	1,9	p/st
8418 29 00	-- <b>Outros</b> .....	2,2	p/st
8418 30	-- <b>Congeladores (freezers) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 l:</b>		
8418 30 20	-- De capacidade não superior a 400 l .....	2,2	p/st
8418 30 80	-- De capacidade superior a 400 l, mas não superior a 800 l .....	2,2	p/st
8418 40	-- <b>Congeladores (freezers) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 l:</b>		
8418 40 20	-- De capacidade não superior a 250 l .....	2,2	p/st
8418 40 80	-- De capacidade superior a 250 l, mas não superior a 900 l .....	2,2	p/st
8418 50	-- <b>Outros móveis (arcas, armários, vitrinas, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio:</b>		
	-- Móveis-expositores e móveis balcão, frigoríficos (com grupo frigorífico ou evaporador incorporado):		
8418 50 11	--- Para produtos congelados .....	2,2	p/st
8418 50 19	--- Outros .....	2,2	p/st
8418 50 90	-- Outros móveis frigoríficos .....	2,2	p/st
	-- <b>Outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio; bombas de calor:</b>		
8418 61 00	-- <b>Bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415</b> .....	2,2	—
8418 69 00	-- <b>Outros</b> .....	2,2	—
	-- <b>Partes:</b>		
8418 91 00	-- <b>Móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio</b> ..	2,2	—
8418 99	-- <b>Outras:</b>		
8418 99 10	--- Evaporadores e condensadores, exceto para aparelhos do tipo doméstico .....	2,2	—
8418 99 90	--- Outras .....	2,2	—
8419	<b>Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 8514), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação:</b>		
	-- <b>Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação:</b>		
8419 11 00	-- De aquecimento instantâneo, a gás .....	2,6	—
8419 19 00	-- <b>Outros</b> .....	2,6	—
8419 20 00	-- <b>Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório</b> .....	Isenção	—
	-- <b>Secadores:</b>		
8419 31 00	-- Para produtos agrícolas .....	1,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8419 32 00	-- Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões .....	1,7	—
8419 39 00	-- Outros .....	1,7	—
8419 40 00	- Aparelhos de destilação ou de retificação .....	1,7	—
8419 50 00	- Permutadores de calor .....	1,7	—
8419 60 00	- Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases .....	1,7	—
	- Outros aparelhos e dispositivos:		
8419 81	-- Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos:		
8419 81 20	--- Máquinas de fazer café e outros aparelhos para a preparação de café e de outras bebidas quentes .....	2,7	—
8419 81 80	--- Outros .....	1,7	—
8419 89	-- Outros:		
8419 89 10	--- Aparelhos e dispositivos de arrefecimento por retorno de água, nos quais a permuta térmica não se realiza através de uma parede .....	1,7	—
8419 89 30	--- Aparelhos e dispositivos de metalização sob o efeito de vácuo .....	2,4	—
8419 89 98	--- Outros .....	2,4	—
8419 90	- Partes:		
8419 90 15	-- De esterilizadores da subposição 8419 20 00 .....	Isenção	—
8419 90 85	-- Outras .....	1,7	—
8420	<b>Calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros:</b>		
8420 10	- Calandras e laminadores:		
8420 10 10	-- Dos tipos utilizados na indústria têxtil .....	1,7	—
8420 10 30	-- Dos tipos utilizados na indústria do papel .....	1,7	—
8420 10 80	-- Outros .....	1,7	—
	- Partes:		
8420 91	-- Cilindros:		
8420 91 10	--- De ferro fundido .....	1,7	—
8420 91 80	--- Outros .....	2,2	—
8420 99 00	-- Outras .....	2,2	—
8421	<b>Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases:</b>		
	- Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos:		
8421 11 00	-- Desnatadeiras .....	2,2	—
8421 12 00	-- Secadores de roupa .....	2,7	p/st
8421 19	-- Outros:		
8421 19 20	--- Centrifugadores do tipo utilizado em laboratórios .....	1,5	—
8421 19 70	--- Outros .....	Isenção	—



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	– Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:		
8421 21 00	– – Para filtrar ou depurar água .....	1,7	—
8421 22 00	– – Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água .....	1,7	—
8421 23 00	– – Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por faísca ou por compressão .....	1,7	—
8421 29 00	– – Outros .....	1,7	—
	– Aparelhos para filtrar ou depurar gases:		
8421 31 00	– – Filtros de entrada de ar para motores de ignição por faísca ou por compressão .....	1,7	—
8421 39	– – Outros:		
8421 39 20	– – – Aparelhos para filtrar ou depurar o ar .....	1,7	—
	– – – Aparelhos para filtrar ou depurar outros gases:		
8421 39 60	– – – – Por processo catalítico .....	1,7	—
8421 39 80	– – – – Outros .....	1,7	—
	– Partes:		
8421 91 00	– – De centrifugadores, incluindo as dos secadores centrífugos .....	1,7	—
8421 99 00	– – Outras .....	1,7	—
8422	<b>Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termorretrátil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas:</b>		
	– Máquinas de lavar louça:		
8422 11 00	– – Do tipo doméstico .....	2,7	p/st
8422 19 00	– – Outras .....	1,7	p/st
8422 20 00	– Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes .....	1,7	—
8422 30 00	– Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas .....	1,7	—
8422 40 00	– Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termorretrátil) .....	1,7	—
8422 90	– Partes:		
8422 90 10	– – De máquinas de lavar louça .....	1,7	—
8422 90 90	– – Outras .....	1,7	—
8423	<b>Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças:</b>		
8423 10	– Balanças para pessoas, incluindo as balanças para bebés; balanças de uso doméstico:		
8423 10 10	– – Balanças de uso doméstico .....	1,7	p/st
8423 10 90	– – Outras .....	1,7	p/st
8423 20 00	– Básculas de pesagem contínua em transportadores .....	1,7	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8423 30 00	– <b>Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou doseadoras</b> .....	1,7	p/st
	– <b>Outros aparelhos e instrumentos de pesagem:</b>		
8423 81	– – <b>De capacidade não superior a 30 kg:</b>		
8423 81 10	– – – Instrumentos de controlo, por referência a um peso pré-determinado, de funcionamento automático, incluindo os selecionadores por peso .....	1,7	p/st
8423 81 30	– – – Aparelhos e instrumentos para pesagem e etiquetagem de produtos pré-embalados .....	1,7	p/st
8423 81 50	– – – Balanças comerciais .....	1,7	p/st
8423 81 90	– – – Outros .....	1,7	p/st
8423 82	– – <b>De capacidade superior a 30 kg, mas não superior a 5 000 kg:</b>		
8423 82 10	– – – Instrumentos de controlo, por referência a um peso pré-determinado, de funcionamento automático, incluindo os selecionadores por peso .....	1,7	p/st
8423 82 90	– – – Outros .....	1,7	p/st
8423 89 00	– – <b>Outros</b> .....	1,7	p/st
8423 90 00	– <b>Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem</b> .....	1,7	—
8424	<b>Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes:</b>		
8424 10 00	– <b>Extintores, mesmo carregados</b> .....	1,7	—
8424 20 00	– <b>Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes</b> .....	1,7	—
8424 30	– <b>Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes:</b>		
	– – Aparelhos de limpeza a água, com motor incorporado:		
8424 30 01	– – – Equipados com dispositivo de aquecimento .....	1,7	p/st
8424 30 08	– – – Outros .....	1,7	p/st
	– – Outras máquinas e aparelhos:		
8424 30 10	– – – De ar comprimido .....	1,7	—
8424 30 90	– – – Outros .....	1,7	—
	– <b>Outros aparelhos:</b>		
8424 81	– – <b>Para agricultura ou horticultura:</b>		
8424 81 10	– – – Aparelhos de rega .....	1,7	—
	– – – Outros:		
8424 81 30	– – – – Aparelhos portáteis .....	1,7	p/st
	– – – – Outros:		
8424 81 91	– – – – – Pulverizadores e espalhadores de pó concebidos para serem transportados ou puxados por trator .....	1,7	p/st
8424 81 99	– – – – – Outros .....	1,7	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8424 89 00	-- Outros .....	1,7	—
8424 90 00	-- Partes .....	1,7	—
8425	<b>Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos:</b>		
	-- Talhas, cadernais e moitões:		
8425 11 00	-- De motor elétrico .....	Isenção	p/st
8425 19 00	-- Outros .....	Isenção	p/st
	-- Guinchos; cabrestantes:		
8425 31 00	-- De motor elétrico .....	Isenção	p/st
8425 39 00	-- Outros .....	Isenção	p/st
	-- Macacos:		
8425 41 00	-- Elevadores fixos de veículos, para garagens (oficinas) .....	Isenção	p/st
8425 42 00	-- Outros macacos, hidráulicos .....	Isenção	p/st
8425 49 00	-- Outros .....	Isenção	p/st
8426	<b>Cábreas; guindastes, incluindo os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes:</b>		
	-- Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos:		
8426 11 00	-- Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos .....	Isenção	—
8426 12 00	-- Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos .....	Isenção	—
8426 19 00	-- Outros .....	Isenção	—
8426 20 00	-- Guindastes de torre .....	Isenção	—
8426 30 00	-- Guindastes de pórtico .....	Isenção	—
	-- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsionados:		
8426 41 00	-- De pneumáticos .....	Isenção	—
8426 49 00	-- Outros .....	Isenção	—
	-- Outras máquinas e aparelhos:		
8426 91	-- Próprios para serem montados em veículos rodoviários:		
8426 91 10	-- -- Guindastes hidráulicos para carga e descarga de veículos .....	Isenção	p/st
8426 91 90	-- -- Outros .....	Isenção	—
8426 99 00	-- Outros .....	Isenção	—
8427	<b>Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação:</b>		
8427 10	-- Autopropulsionados, de motor elétrico:		
8427 10 10	-- Que elevem a uma altura de 1 m ou mais .....	4,5	p/st
8427 10 90	-- Outros .....	4,5	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8427 20	– <b>Outros, autopropulsionados:</b>		
	– – Que elevem a uma altura de 1 m ou mais:		
8427 20 11	– – – Empilhadores todo-o-terreno .....	4,5	p/st
8427 20 19	– – – Outros .....	4,5	p/st
8427 20 90	– – Outros .....	4,5	p/st
8427 90 00	– <b>Outros</b> .....	4	p/st
8428	<b>Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos):</b>		
8428 10	– <b>Elevadores e monta-cargas:</b>		
8428 10 20	– – Elétricos .....	Isenção	—
8428 10 80	– – Outros .....	Isenção	—
8428 20	– <b>Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos:</b>		
8428 20 20	– – Para produtos a granel .....	Isenção	—
8428 20 80	– – Outros .....	Isenção	—
	– <b>Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias:</b>		
8428 31 00	– – Especialmente concebidos para uso subterrâneo .....	Isenção	—
8428 32 00	– – Outros, de balde .....	Isenção	—
8428 33 00	– – Outros, de tira ou correia .....	Isenção	—
8428 39	– – <b>Outros:</b>		
8428 39 20	– – – Transportadores ou carregadores de rolos ou de rodízios .....	Isenção	—
8428 39 90	– – – Outros .....	Isenção	—
8428 40 00	– <b>Escadas e tapetes, rolantes</b> .....	Isenção	—
8428 60 00	– <b>Teleféricos (incluindo as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para funiculares</b> .....	Isenção	—
8428 90	– <b>Outras máquinas e aparelhos:</b>		
	– – Carregadores especialmente concebidos para trabalhos agrícolas:		
8428 90 71	– – – Concebidos para serem transportados por trator agrícola .....	Isenção	—
8428 90 79	– – – Outros .....	Isenção	—
8428 90 90	– – Outros .....	Isenção	—
8429	<b>Bulldozers, angledozers, niveladores, raspo-transportadores (scrapers), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsionados:</b>		
	– <b>Bulldozers e angledozers:</b>		
8429 11 00	– – De lagartas .....	Isenção	p/st
8429 19 00	– – Outros .....	Isenção	p/st
8429 20 00	– <b>Niveladores</b> .....	Isenção	p/st
8429 30 00	– <b>Raspo-transportadores (scrapers)</b> .....	Isenção	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>8429 40</b>	<b>– Compactadores e rolos ou cilindros compressores:</b>		
	– – Rolos ou cilindros compressores:		
<b>8429 40 10</b>	– – – Rolos ou cilindros de vibração .....	Isenção	p/st
<b>8429 40 30</b>	– – – Outros .....	Isenção	p/st
<b>8429 40 90</b>	– – Compactadores .....	Isenção	p/st
	<b>– Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras:</b>		
<b>8429 51</b>	<b>– – Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal:</b>		
<b>8429 51 10</b>	– – – Carregadoras especialmente concebidas para uso subterrâneo .....	Isenção	p/st
	– – – Outras:		
<b>8429 51 91</b>	– – – – Carregadoras de lagartas .....	Isenção	p/st
<b>8429 51 99</b>	– – – – Outras .....	Isenção	p/st
<b>8429 52</b>	<b>– – Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360°:</b>		
<b>8429 52 10</b>	– – – Escavadoras de lagartas .....	Isenção	p/st
<b>8429 52 90</b>	– – – Outras .....	Isenção	p/st
<b>8429 59 00</b>	– – Outros .....	Isenção	p/st
<b>8430</b>	<b>Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves:</b>		
<b>8430 10 00</b>	– Bate-estacas e arranca-estacas .....	Isenção	p/st
<b>8430 20 00</b>	– Limpa-neves .....	Isenção	p/st
	– Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias:		
<b>8430 31 00</b>	– – Autopropulsionadas .....	Isenção	—
<b>8430 39 00</b>	– – Outros .....	Isenção	—
	– Outras máquinas de sondagem ou de perfuração:		
<b>8430 41 00</b>	– – Autopropulsionados .....	Isenção	—
<b>8430 49 00</b>	– – Outras .....	Isenção	—
<b>8430 50 00</b>	– Outras máquinas e aparelhos, autopropulsionados .....	Isenção	—
	– Outras máquinas e aparelhos, exceto autopropulsionados:		
<b>8430 61 00</b>	– – Máquinas de comprimir ou compactar .....	Isenção	p/st
<b>8430 69 00</b>	– – Outros .....	Isenção	—
<b>8431</b>	<b>Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 8425 a 8430:</b>		
<b>8431 10 00</b>	– De máquinas ou aparelhos da posição 8425 .....	Isenção	—
<b>8431 20 00</b>	– De máquinas ou aparelhos da posição 8427 .....	4	—
	– De máquinas ou aparelhos da posição 8428:		
<b>8431 31 00</b>	– – De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes .....	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8431 39 00	-- Outras .....	Isenção	—
	– De máquinas ou aparelhos das posições 8426, 8429 ou 8430:		
8431 41 00	-- Baldes, mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes .....	Isenção	—
8431 42 00	-- Lâminas para <i>bulldozers</i> ou <i>angledozers</i> .....	Isenção	—
8431 43 00	-- Partes de máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430 41 ou 8430 49 .....	Isenção	—
8431 49	-- Outras:		
8431 49 20	--- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço .....	Isenção	—
8431 49 80	--- Outras .....	Isenção	—
8432	<b>Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para relvados, ou para campos de desporto:</b>		
8432 10 00	– Arados e charruas .....	Isenção	p/st
	– Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores:		
8432 21 00	-- Grades de discos .....	Isenção	p/st
8432 29	-- Outros:		
8432 29 10	--- Escarificadores e cultivadores .....	Isenção	p/st
8432 29 30	--- Grades .....	Isenção	p/st
8432 29 50	--- Motocavadores .....	Isenção	p/st
8432 29 90	--- Outros .....	Isenção	p/st
8432 30	– Semeadores, plantadores e transplantadores:		
	– Semeadores:		
8432 30 11	--- De precisão, de comando central .....	Isenção	p/st
8432 30 19	--- Outros .....	Isenção	p/st
8432 30 90	--- Plantadores e transplantadores .....	Isenção	p/st
8432 40	– Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes):		
8432 40 10	-- De adubos ou fertilizantes minerais ou químicos .....	Isenção	p/st
8432 40 90	-- Outros .....	Isenção	p/st
8432 80 00	– Outras máquinas e aparelhos .....	Isenção	—
8432 90 00	– Partes .....	Isenção	—
8433	<b>Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de relva e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 8437:</b>		
	– Cortadores de relva:		
8433 11	-- Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal:		
8433 11 10	--- Elétricos .....	Isenção	p/st
	--- Outros:		
	---- Autopropulsionados:		
8433 11 51	----- Equipados com assento .....	Isenção	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8433 11 59	----- Outros .....	Isenção	p/st
8433 11 90	----- Outros .....	Isenção	p/st
8433 19	<b>-- Outros:</b>		
	--- Com motor:		
8433 19 10	----- Elétrico .....	Isenção	p/st
	----- Outros:		
	----- Autopropulsionados:		
8433 19 51	----- Equipados com assento .....	Isenção	p/st
8433 19 59	----- Outros .....	Isenção	p/st
8433 19 70	----- Outros .....	Isenção	p/st
8433 19 90	--- Sem motor .....	Isenção	p/st
8433 20	<b>- Ceifeiras, incluindo as barras de corte para montagem em tratores:</b>		
8433 20 10	-- Com motor .....	Isenção	p/st
	-- Outras:		
8433 20 50	--- Concebidas para serem rebocadas ou transportadas por trator .....	Isenção	p/st
8433 20 90	--- Outras .....	Isenção	p/st
8433 30 00	<b>- Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno .....</b>	Isenção	p/st
8433 40 00	<b>- Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras-apanhadeiras .....</b>	Isenção	p/st
	<b>- Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha:</b>		
8433 51 00	-- Ceifeiras-debulhadoras .....	Isenção	p/st
8433 52 00	-- Outras máquinas e aparelhos para debulha .....	Isenção	p/st
8433 53	<b>-- Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos:</b>		
8433 53 10	--- Máquinas para colheita de batata .....	Isenção	p/st
8433 53 30	--- Máquinas para colheita e corte de beterraba .....	Isenção	p/st
8433 53 90	--- Outras .....	Isenção	p/st
8433 59	<b>-- Outros:</b>		
	--- Apanhadoras-cortadoras:		
8433 59 11	----- Autopropulsionadas .....	Isenção	p/st
8433 59 19	----- Outras .....	Isenção	p/st
8433 59 85	--- Outras .....	Isenção	p/st
8433 60 00	<b>- Máquinas para limpar ou seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas</b>	Isenção	—
8433 90 00	<b>- Partes .....</b>	Isenção	—
8434	<b>Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de lacticínios:</b>		
8434 10 00	<b>- Máquinas de ordenhar .....</b>	Isenção	—
8434 20 00	<b>- Máquinas e aparelhos para a indústria de lacticínios .....</b>	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8434 90 00	– Partes .....	Isenção	—
8435	<b>Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sumos (sucos) de frutas ou bebidas semelhantes:</b>		
8435 10 00	– Máquinas e aparelhos .....	1,7	—
8435 90 00	– Partes .....	1,7	—
8436	<b>Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura:</b>		
8436 10 00	– Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais ... – Máquinas e aparelhos para avicultura, incluindo as chocadeiras e criadeiras:	1,7	—
8436 21 00	-- Chocadeiras e criadeiras .....	1,7	—
8436 29 00	-- Outros .....	1,7	—
8436 80	– Outras máquinas e aparelhos:		
8436 80 10	-- Para silvicultura .....	1,7	p/st
8436 80 90	-- Outras .....	1,7	—
	– Partes:		
8436 91 00	-- De máquinas e aparelhos para avicultura .....	1,7	—
8436 99 00	-- Outras .....	1,7	—
8437	<b>Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, exceto dos tipos utilizados em fazendas:</b>		
8437 10 00	– Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos .....	1,7	p/st
8437 80 00	– Outras máquinas e aparelhos .....	1,7	—
8437 90 00	– Partes .....	1,7	—
8438	<b>Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, exceto as máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais:</b>		
8438 10	– Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias:		
8438 10 10	-- Para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos .....	1,7	—
8438 10 90	-- Para fabricação de massas alimentícias .....	1,7	—
8438 20 00	– Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate .....	1,7	—
8438 30 00	– Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar .....	1,7	—
8438 40 00	– Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira .....	1,7	—
8438 50 00	– Máquinas e aparelhos para preparação de carnes .....	1,7	—
8438 60 00	– Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas ....	1,7	—
8438 80	– Outras máquinas e aparelhos:		



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8438 80 10	-- Para tratamento e preparação de café ou de chá .....	1,7	—
	-- Outros:		
8438 80 91	--- Para preparação ou fabricação de bebidas .....	1,7	—
8438 80 99	--- Outros .....	1,7	—
8438 90 00	- Partes .....	1,7	—
8439	<b>Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão:</b>		
8439 10 00	- Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	1,7	—
8439 20 00	- Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão .....	1,7	—
8439 30 00	- Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão .....	1,7	—
	- Partes:		
8439 91 00	-- De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas .....	1,7	—
8439 99 00	-- Outras .....	1,7	—
8440	<b>Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluindo as máquinas de costurar cadernos:</b>		
8440 10	- Máquinas e aparelhos:		
8440 10 10	-- Para dobrar .....	1,7	—
8440 10 20	-- Para reunir folhas .....	1,7	—
8440 10 30	-- Para costurar ou agrafar .....	1,7	—
8440 10 40	-- Para encadernar por colagem .....	1,7	—
8440 10 90	-- Outros .....	1,7	—
8440 90 00	- Partes .....	1,7	—
8441	<b>Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos:</b>		
8441 10	- Cortadeiras:		
8441 10 10	-- Cortadeiras-bobinadoras .....	1,7	—
8441 10 20	-- Cortadeiras de corte longitudinal ou transversal .....	1,7	—
8441 10 30	-- Aparadeiras de uma só lâmina .....	1,7	—
8441 10 70	-- Outras .....	1,7	—
8441 20 00	- Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes ..	1,7	—
8441 30 00	- Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem .....	1,7	—
8441 40 00	- Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou cartão .....	1,7	—
8441 80 00	- Outras máquinas e aparelhos .....	1,7	—
8441 90	- Partes:		
8441 90 10	-- De cortadeiras .....	1,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8441 90 90	-- Outras .....	1,7	—
8442	<b>Máquinas, aparelhos e equipamentos (exceto as máquinas-ferramentas das posições 8456 a 8465) para preparação ou fabricação de clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos):</b>		
8442 30	-- Máquinas, aparelhos e equipamentos:		
8442 30 10	-- Máquinas de compor por processo fotográfico .....	1,7	p/st
	-- Outros:		
8442 30 91	--- Máquinas de fundir e de compor caracteres tipográficos (por exemplo, linótipos, monotipos, intertipos, etc.), mesmo com dispositivo de fundir .....	Isenção	p/st
8442 30 99	--- Outros .....	1,7	—
8442 40 00	-- Partes dessas máquinas, aparelhos e equipamentos .....	1,7	—
8442 50	-- Clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos):		
8442 50 20	-- Com imagem gráfica .....	1,7	—
8442 50 80	-- Outros .....	1,7	—
8443	<b>Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442; outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios:</b>		
	-- Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442:		
8443 11 00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, por offset, alimentados por bobinas ....	1,7	p/st
8443 12 00	-- Máquinas e aparelhos de impressão por offset, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas em que um lado não seja superior a 22 cm e que o outro não seja superior a 36 cm, quando não dobradas .....	1,7	p/st
8443 13	-- Outras máquinas e aparelhos de impressão, por offset:		
	--- Alimentados por folhas:		
8443 13 10	---- Usados .....	1,7	p/st
	---- Novos, para folhas de formato:		
8443 13 31	----- Não superior a 52 cm × 74 cm .....	1,7	p/st
8443 13 35	----- Superior a 52 cm × 74 cm, mas não superior a 74 cm × 107 cm .....	1,7	p/st
8443 13 39	----- Superior a 74 cm × 107 cm .....	1,7	p/st
8443 13 90	--- Outros .....	1,7	p/st
8443 14 00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos .....	1,7	p/st
8443 15 00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos .....	1,7	p/st
8443 16 00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos .....	1,7	p/st
8443 17 00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos .....	1,7	p/st
8443 19	-- Outros:		
8443 19 20	--- Para impressão de matérias têxteis .....	1,7	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8443 19 40	--- Utilizados na produção de semicondutores <sup>(1)</sup> .....	1,7 <sup>(2)</sup>	p/st
8443 19 70	--- Outros .....	1,7	p/st
	<b>Outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si:</b>		
8443 31	-- <b>Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede:</b>		
8443 31 20	--- Máquinas com função de cópia digital enquanto função principal, em que a cópia é efetuada por digitalização do original e a impressão das cópias é efetuada por meio de um processo eletrostático .....	2,2	p/st
8443 31 80	--- Outros .....	Isenção	p/st
8443 32	-- <b>Outros, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede:</b>		
8443 32 10	--- Impressoras .....	Isenção	p/st
8443 32 30	--- Aparelhos de telecopiar (fax) .....	Isenção	p/st
	--- Outros:		
8443 32 91	---- Máquinas com função de cópia por scanerização do original e impressão das cópias por meio de um processo eletrostático .....	6	p/st
8443 32 93	---- Outras máquinas com função de cópia que incorporem um sistema óptico ...	Isenção	p/st
8443 32 99	---- Outros .....	2,2	p/st
8443 39	-- <b>Outros:</b>		
8443 39 10	--- Máquinas com função de cópia por scanerização do original e impressão das cópias por meio de um processo eletrostático .....	6	p/st
	--- Outros aparelhos de copiar:		
8443 39 31	---- De sistema ótico .....	Isenção	p/st
8443 39 39	---- Outros .....	3	p/st
8443 39 90	--- Outros .....	2,2	p/st
	<b>Partes e acessórios:</b>		
8443 91	-- <b>Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442:</b>		
8443 91 10	--- Para máquinas e aparelhos da subposição 8443 19 40 <sup>(1)</sup> .....	1,7 <sup>(2)</sup>	—
	--- Outras:		
8443 91 91	---- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço .....	1,7	—
8443 91 99	---- Outras .....	1,7	—
8443 99	-- <b>Outros:</b>		
8443 99 10	--- Montagens eletrónicas .....	Isenção	—
8443 99 90	--- Outros .....	Isenção	—

<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].

<sup>(2)</sup> Taxa do direito autónomo: Isenção.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>8444 00</b>	<b>Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais:</b>		
8444 00 10	– Máquinas para extrudar .....	1,7	p/st
8444 00 90	– Outras .....	1,7	p/st
<b>8445</b>	<b>Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação, dobragem ou torção, de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas das posições 8446 ou 8447:</b>		
	– Máquinas para preparação de matérias têxteis:		
8445 11 00	– – Cardas .....	1,7	p/st
8445 12 00	– – Penteadoras .....	1,7	p/st
8445 13 00	– – Bancas de fusos (bancas de estiramento) .....	1,7	p/st
8445 19 00	– – Outras .....	1,7	p/st
8445 20 00	– Máquinas para fiação de matérias têxteis .....	1,7	p/st
8445 30 00	– Máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis .....	1,7	p/st
8445 40 00	– Máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis .....	1,7	p/st
8445 90 00	– Outras .....	1,7	p/st
<b>8446</b>	<b>Teares para tecidos:</b>		
8446 10 00	– Para tecidos de largura não superior a 30 cm .....	1,7	p/st
	– Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras:		
8446 21 00	– – A motor .....	1,7	p/st
8446 29 00	– – Outros .....	1,7	p/st
8446 30 00	– Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras .....	1,7	p/st
<b>8447</b>	<b>Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes; máquinas para inserir tufos:</b>		
	– Teares circulares para malhas:		
8447 11 00	– – Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm .....	1,7	p/st
8447 12 00	– – Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm .....	1,7	p/st
8447 20	– Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage):		
8447 20 20	– – Teares de urdidura, incluindo os teares Raschel; máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage) .....	1,7	p/st
8447 20 80	– – Outros .....	1,7	p/st
8447 90 00	– Outros .....	1,7	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8448	<b>Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447 (por exemplo, teares maquinetas, mecanismos Jacquard, quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fieiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos):</b> – Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447:		
8448 11 00	-- Teares maquinetas e mecanismos Jacquard; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração .....	1,7	—
8448 19 00	-- Outros .....	1,7	—
8448 20 00	– Partes e acessórios das máquinas da posição 8444 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares .....	1,7	—
8448 31 00	-- Guarnições de cardas .....	1,7	—
8448 32 00	-- De máquinas para preparação de matérias têxteis, exceto as guarnições de cardas .....	1,7	—
8448 33 00	-- Fusos e suas aletas, anéis e cursores .....	1,7	—
8448 39 00	-- Outros .....	1,7	—
8448 42 00	– Partes e acessórios de teares para tecidos ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares: -- Pentes, liços e quadros de liços .....	1,7	—
8448 49 00	-- Outros .....	1,7	—
8448 51	– Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 8447 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares: -- Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas:		
8448 51 10	--- Platinas .....	1,7	—
8448 51 90	--- Outros .....	1,7	—
8448 59 00	-- Outros .....	1,7	—
8449 00 00	<b>Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluindo as máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria ..</b>	1,7	—
8450	<b>Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem:</b> – Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg:		
8450 11	-- Máquinas inteiramente automáticas:		
	--- De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 6 kg:		
8450 11 11	---- De carregar pela frente .....	3	p/st
8450 11 19	---- De carregar por cima .....	3	p/st
8450 11 90	--- De capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, mas não superior a 10 kg .....	2,6	p/st
8450 12 00	-- Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado .....	2,7	p/st
8450 19 00	-- Outras .....	2,7	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8450 20 00	– Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 10 kg ...	2,2	p/st
8450 90 00	– Partes .....	2,7	—
8451	<b>Máquinas e aparelhos (exceto as máquinas da posição 8450) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluindo as prensas fixadoras), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pavimentos (pisos), tais como linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos:</b>		
8451 10 00	– Máquinas para lavar a seco .....	2,2	—
	– Máquinas de secar:		
8451 21 00	– – De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg .....	2,2	—
8451 29 00	– – Outras .....	2,2	—
8451 30 00	– Máquinas e prensas para passar, incluindo as prensas fixadoras .....	2,2	p/st
8451 40 00	– Máquinas para lavar, branquear ou tingir .....	2,2	—
8451 50 00	– Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos .....	2,2	—
8451 80	– Outras máquinas e aparelhos:		
8451 80 10	– – Máquinas para revestir tecidos-base e outros suportes destinados à fabricação de revestimentos para pavimentos, tais como o linóleo, etc. ....	2,2	—
8451 80 30	– – Máquinas para apresto ou acabamento .....	2,2	—
8451 80 80	– – Outras .....	2,2	—
8451 90 00	– Partes .....	2,2	—
8452	<b>Máquinas de costura, exceto as de costurar cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura:</b>		
8452 10	– Máquinas de costura de uso doméstico:		
	– – Máquinas de costura, que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), cuja cabeça pese no máximo 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor; cabeças de máquinas de costura, que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), que pesem no máximo 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor:		
8452 10 11	– – – Máquinas de costura de valor unitário (exceto armações, mesas ou móveis) superior a 65 € .....	5,7	p/st
8452 10 19	– – – Outras .....	9,7	p/st
8452 10 90	– – Outras máquinas de costura e outras cabeças para máquinas de costura .....	3,7	p/st
	– Outras máquinas de costura:		
8452 21 00	– – Unidades automáticas .....	3,7	p/st
8452 29 00	– – Outras .....	3,7	p/st
8452 30 00	– Agulhas para máquinas de costura .....	2,7	1 000 p/st
8452 90 00	– Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes; outras partes de máquinas de costura .....	2,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>8453</b>	<b>Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura:</b>		
8453 10 00	– Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles .....	1,7	—
8453 20 00	– Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçado .....	1,7	—
8453 80 00	– Outras máquinas e aparelhos .....	1,7	—
8453 90 00	– Partes .....	1,7	—
<b>8454</b>	<b>Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vaziar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição:</b>		
8454 10 00	– Conversores .....	1,7	—
8454 20 00	– Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição .....	1,7	—
8454 30	– Máquinas de vaziar (moldar):		
8454 30 10	– – Máquinas de vaziar sob pressão .....	1,7	—
8454 30 90	– – Outras .....	1,7	—
8454 90 00	– Partes .....	1,7	—
<b>8455</b>	<b>Laminadores de metais e seus cilindros:</b>		
8455 10 00	– Laminadores de tubos .....	2,7	—
	– Outros laminadores:		
8455 21 00	– – Laminadores a quente e laminadores combinados .....	2,7	—
8455 22 00	– – Laminadores a frio .....	2,7	—
8455 30	– Cilindros de laminadores:		
8455 30 10	– – De ferro fundido .....	2,7	—
	– – De aço forjado:		
8455 30 31	– – – Cilindros de trabalho a quente; cilindros de apoio, a quente e a frio .....	2,7	—
8455 30 39	– – – Cilindros de trabalho a frio .....	2,7	—
8455 30 90	– – Outros .....	2,7	—
8455 90 00	– Outras partes .....	2,7	—
<b>8456</b>	<b>Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões, por ultrassom, por eletroerosão, por processos eletroquímicos, por feixes de elétrons, por feixes iónicos ou por jato de plasma; máquinas de corte a jato de água:</b>		
8456 10 00	– Que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões .....	4,5	p/st
8456 20 00	– Que operem por ultrassom .....	3,5	p/st
8456 30	– Que operem por eletroerosão:		
	– – De comando numérico:		
8456 30 11	– – – Corte por fio .....	3,5	p/st
8456 30 19	– – – Outras .....	3,5	p/st
8456 30 90	– – Outras .....	3,5	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8456 90	– <b>Outras:</b>		
8456 90 20	-- Máquinas de corte a jato de água .....	1,7	p/st
8456 90 80	-- Outras .....	3,5	p/st
8457	<b>Centros de fabricação, máquinas de sistema monostático (single station) e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais:</b>		
8457 10	– <b>Centros de fabricação:</b>		
8457 10 10	-- Horizontais .....	2,7	p/st
8457 10 90	-- Outros .....	2,7	p/st
8457 20 00	– <b>Máquinas de sistema monostático (single station)</b> .....	2,7	p/st
8457 30	– <b>Máquinas de estações múltiplas:</b>		
8457 30 10	-- De comando numérico .....	2,7	p/st
8457 30 90	-- Outras .....	2,7	p/st
8458	<b>Tornos (incluindo os centros de torneamento) para metais:</b>		
	– <b>Tornos horizontais:</b>		
8458 11	-- <b>De comando numérico:</b>		
8458 11 20	--- Centros de torneamento .....	2,7	p/st
	--- Tornos automáticos:		
8458 11 41	---- Monoveio .....	2,7	p/st
8458 11 49	---- Multiveio .....	2,7	p/st
8458 11 80	--- Outros .....	2,7	p/st
8458 19 00	-- <b>Outros</b> .....	2,7	p/st
	– <b>Outros tornos:</b>		
8458 91	-- <b>De comando numérico:</b>		
8458 91 20	--- Centros de torneamento .....	2,7	p/st
8458 91 80	--- Outros .....	2,7	p/st
8458 99 00	-- <b>Outros</b> .....	2,7	p/st
8459	<b>Máquinas-ferramentas (incluindo as unidades com cabeça deslizante) para furar, escarear, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluindo os centros de torneamento) da posição 8458:</b>		
8459 10 00	– Unidades com cabeça deslizante .....	2,7	p/st
	– <b>Outras máquinas para furar:</b>		
8459 21 00	-- De comando numérico .....	2,7	p/st
8459 29 00	-- Outras .....	2,7	p/st
	– <b>Outras escareadoras-fresadoras:</b>		
8459 31 00	-- De comando numérico .....	1,7	p/st
8459 39 00	-- Outras .....	1,7	p/st
8459 40	– <b>Outras máquinas para escarear:</b>		



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8459 40 10	-- De comando numérico .....	1,7	p/st
8459 40 90	-- Outras .....	1,7	p/st
	<b>Máquinas para fresar, de consola:</b>		
8459 51 00	-- De comando numérico .....	2,7	p/st
8459 59 00	-- Outras .....	2,7	p/st
	<b>Outras máquinas para fresar:</b>		
8459 61	-- De comando numérico:		
8459 61 10	--- Máquinas para fresar ferramentas .....	2,7	p/st
8459 61 90	--- Outras .....	2,7	p/st
8459 69	-- Outras:		
8459 69 10	--- Máquinas para fresar ferramentas .....	2,7	p/st
8459 69 90	--- Outras .....	2,7	p/st
8459 70 00	-- Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente .....	2,7	p/st
8460	<b>Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais (cermets) por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, exceto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 8461:</b>		
	<b>Máquinas para retificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm:</b>		
8460 11 00	-- De comando numérico .....	2,7	p/st
8460 19 00	-- Outras .....	2,7	p/st
	<b>Outras máquinas para retificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm:</b>		
8460 21	-- De comando numérico:		
	--- Para superfícies cilíndricas:		
8460 21 11	---- Máquinas para retificar interiores .....	2,7	p/st
8460 21 15	---- Máquinas para retificar sem centro .....	2,7	p/st
8460 21 19	---- Outras .....	2,7	p/st
8460 21 90	--- Outras .....	2,7	p/st
8460 29	-- Outras:		
8460 29 10	--- Para superfícies cilíndricas .....	2,7	p/st
8460 29 90	--- Outras .....	2,7	p/st
	<b>Máquinas para afiar:</b>		
8460 31 00	-- De comando numérico .....	1,7	p/st
8460 39 00	-- Outras .....	1,7	p/st
8460 40	-- Máquinas para brunir:		
8460 40 10	-- De comando numérico .....	1,7	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8460 40 90	-- Outras .....	1,7	p/st
8460 90	- Outras:		
8460 90 10	-- cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm .....	2,7	p/st
8460 90 90	-- Outras .....	1,7	p/st
8461	<b>Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, mandrilar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de ceramais (cermets), não especificadas nem compreendidas noutras posições:</b>		
8461 20 00	- Plainas-limadoras e máquinas para escatelar .....	1,7	p/st
8461 30	- Máquinas para mandrilar:		
8461 30 10	-- De comando numérico .....	1,7	p/st
8461 30 90	-- Outras .....	1,7	p/st
8461 40	- Máquinas para cortar ou acabar engrenagens:		
	-- Máquinas para cortar engrenagens:		
	--- Para cortar engrenagens cilíndricas:		
8461 40 11	---- De comando numérico .....	2,7	p/st
8461 40 19	---- Outras .....	2,7	p/st
	--- Para cortar outras engrenagens:		
8461 40 31	---- De comando numérico .....	1,7	p/st
8461 40 39	---- Outras .....	1,7	p/st
	-- Máquinas para acabar engrenagens:		
	--- cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm:		
8461 40 71	---- De comando numérico .....	2,7	p/st
8461 40 79	---- Outras .....	2,7	p/st
8461 40 90	--- Outras .....	1,7	p/st
8461 50	- Máquinas para serrar ou seccionar:		
	-- Máquinas para serrar:		
8461 50 11	--- De serra circular .....	1,7	p/st
8461 50 19	--- Outras .....	1,7	p/st
8461 50 90	-- Máquinas para seccionar .....	1,7	p/st
8461 90 00	- Outras .....	2,7	p/st
8462	<b>Máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplainar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima:</b>		
8462 10	- Máquinas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes:		
8462 10 10	-- De comando numérico .....	2,7	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8462 10 90	-- Outras .....	1,7	p/st
	- <b>Máquinas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar:</b>		
8462 21	-- <b>De comando numérico:</b>		
8462 21 10	--- Para trabalhar produtos planos .....	2,7	p/st
8462 21 80	--- Outras .....	2,7	p/st
8462 29	-- <b>Outras:</b>		
8462 29 10	--- Para trabalhar produtos planos .....	1,7	p/st
	--- Outras:		
8462 29 91	---- Hidráulicas .....	1,7	p/st
8462 29 98	---- Outras .....	1,7	p/st
	- <b>Máquinas (incluindo as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:</b>		
8462 31 00	-- <b>De comando numérico</b> .....	2,7	p/st
8462 39	-- <b>Outras:</b>		
8462 39 10	--- Para trabalhar produtos planos .....	1,7	p/st
	--- Outras:		
8462 39 91	---- Hidráulicas .....	1,7	p/st
8462 39 99	---- Outras .....	1,7	p/st
	- <b>Máquinas (incluindo as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluindo as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:</b>		
8462 41	-- <b>De comando numérico:</b>		
8462 41 10	--- Para trabalhar produtos planos .....	2,7	p/st
8462 41 90	--- Outras .....	2,7	p/st
8462 49	-- <b>Outras:</b>		
8462 49 10	--- Para trabalhar produtos planos .....	1,7	p/st
8462 49 90	--- Outras .....	1,7	p/st
	- <b>Outras:</b>		
8462 91	-- <b>Prensas hidráulicas:</b>		
8462 91 20	--- De comando numérico .....	2,7	p/st
8462 91 80	--- Outras .....	2,7	p/st
8462 99	-- <b>Outras:</b>		
8462 99 20	--- De comando numérico .....	2,7	p/st
8462 99 80	--- Outras .....	2,7	p/st
8463	<b>Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais (cermets), que trabalhem sem eliminação de matéria:</b>		
8463 10	- <b>Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes:</b>		
8463 10 10	-- Bancas para estirar fios .....	2,7	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8463 10 90	-- Outras .....	2,7	p/st
8463 20 00	-- Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem .....	2,7	p/st
8463 30 00	-- Máquinas para trabalhar arames e fios de metal .....	2,7	p/st
8463 90 00	-- Outras .....	2,7	p/st
8464	<b>Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro:</b>		
8464 10 00	-- Máquinas para serrar .....	2,2	p/st
8464 20	-- Máquinas para esmerilar ou polir:		
	-- Para trabalhar vidro:		
8464 20 11	--- De ótica .....	2,2	p/st
8464 20 19	--- Outras .....	2,2	—
8464 20 80	-- Outras .....	2,2	—
8464 90 00	-- Outras .....	2,2	—
8465	<b>Máquinas-ferramentas (incluindo as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes:</b>		
8465 10	-- Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas:		
8465 10 10	-- Com colocação manual da peça entre cada operação .....	2,7	p/st
8465 10 90	-- Sem colocação manual da peça entre cada operação .....	2,7	p/st
	-- Outras:		
8465 91	-- Máquinas de serrar:		
8465 91 10	--- Com serra de fita .....	2,7	p/st
8465 91 20	--- Com serra circular .....	2,7	p/st
8465 91 90	--- Outras .....	2,7	p/st
8465 92 00	-- Máquinas para desbastar ou aplinar; máquinas para fresar ou moldurar .....	2,7	p/st
8465 93 00	-- Máquinas para esmerilar, lixar ou polir .....	2,7	p/st
8465 94 00	-- Máquinas para arquear ou reunir .....	2,7	p/st
8465 95 00	-- Máquinas para furar ou escatelar .....	2,7	p/st
8465 96 00	-- Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar .....	2,7	p/st
8465 99 00	-- Outras .....	2,7	p/st
8466	<b>Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 8456 a 8465, incluindo os porta-peças e porta-ferramentas, as feiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos:</b>		
8466 10	-- Porta-ferramentas e feiras de abertura automática:		
	-- Porta-ferramentas:		
8466 10 20	--- Mandris, pinças e suportes .....	1,2	—
	--- Outros:		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8466 10 31	---- Para tornos .....	1,2	—
8466 10 38	---- Outros .....	1,2	—
8466 10 80	-- Fieiras de abertura automática .....	1,2	—
8466 20	— <b>Porta-peças:</b>		
8466 20 20	-- Montagens de fabricação e seus conjuntos de componentes standard .....	1,2	—
	-- Outros:		
8466 20 91	--- Para tornos .....	1,2	—
8466 20 98	--- Outros .....	1,2	—
8466 30 00	— <b>Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas</b> .....	1,2	—
	— <b>Outros:</b>		
8466 91	-- <b>Para máquinas da posição 8464:</b>		
8466 91 20	--- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço .....	1,2	—
8466 91 95	--- Outros .....	1,2	—
8466 92	-- <b>Para máquinas da posição 8465:</b>		
8466 92 20	--- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço .....	1,2	—
8466 92 80	--- Outros .....	1,2	—
8466 93	-- <b>Para máquinas das posições 8456 a 8461:</b>		
8466 93 30	--- Para máquinas da subposição 8456 90 20 .....	1,7	—
8466 93 70	--- Outros .....	1,2	—
8466 94 00	-- <b>Para máquinas das posições 8462 ou 8463</b> .....	1,2	—
8467	<b>Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual:</b>		
	— <b>Pneumáticas:</b>		
8467 11	-- <b>Rotativas (mesmo com sistema de percussão):</b>		
8467 11 10	--- Para trabalhar metais .....	1,7	—
8467 11 90	--- Outras .....	1,7	—
8467 19 00	-- <b>Outras</b> .....	1,7	—
	— <b>Com motor elétrico incorporado:</b>		
8467 21	-- <b>Perfuradoras de todos os tipos, incluindo as rotativas:</b>		
8467 21 10	--- Que funcionem sem fonte externa de energia .....	2,7	p/st
	--- Outras:		
8467 21 91	---- Eletropneumáticas .....	2,7	p/st
8467 21 99	---- Outras .....	2,7	p/st
8467 22	-- <b>Serras:</b>		
8467 22 10	--- Serras de corrente .....	2,7	p/st
8467 22 30	--- Serras circulares .....	2,7	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8467 22 90	--- Outras .....	2,7	p/st
8467 29	-- <b>Outras:</b>		
8467 29 20	--- Que funcionem sem fonte externa de energia .....	2,7	p/st
	--- Outras:		
	---- Desbastadoras e lixadoras:		
8467 29 51	----- Desbastadoras de ângulo .....	2,7	p/st
8467 29 53	----- Lixadoras de cinta .....	2,7	p/st
8467 29 59	----- Outras .....	2,7	p/st
8467 29 70	---- Plainas .....	2,7	p/st
8467 29 80	---- Tesouras para aparar sebes e tesouras para cortar erva .....	2,7	p/st
8467 29 85	---- Outras .....	2,7	p/st
	- <b>Outras ferramentas:</b>		
8467 81 00	-- Serras de corrente .....	1,7	p/st
8467 89 00	-- Outras .....	1,7	—
	- Partes:		
8467 91 00	-- De serras de corrente .....	1,7	—
8467 92 00	-- De ferramentas pneumáticas .....	1,7	—
8467 99 00	-- Outras .....	1,7	—
8468	<b>Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, exceto os da posição 8515; máquinas e aparelhos a gás, para têmpera superficial:</b>		
8468 10 00	- Maçaricos de uso manual .....	2,2	—
8468 20 00	- Outras máquinas e aparelhos a gás .....	2,2	—
8468 80 00	- Outras máquinas e aparelhos .....	2,2	—
8468 90 00	- Partes .....	2,2	—
8469 00	<b>Máquinas de escrever, exceto as impressoras da posição 8443; máquinas de tratamento de textos:</b>		
8469 00 10	- Máquinas de tratamento de textos .....	Isenção	p/st
	- Outras:		
8469 00 91	-- Elétricas .....	2,3	p/st
8469 00 99	-- Outros .....	2,5	p/st
8470	<b>Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registadoras:</b>		
8470 10 00	- Calculadoras eletrónicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia elétrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações .....	Isenção	p/st
	- Outras máquinas de calcular, eletrónicas:		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8470 21 00	-- Com dispositivo impressor incorporado .....	Isenção	p/st
8470 29 00	-- Outras .....	Isenção	p/st
8470 30 00	- Outras máquinas de calcular .....	Isenção	p/st
8470 50 00	- Caixas registadoras .....	Isenção	p/st
8470 90 00	- Outras .....	Isenção	p/st
8471	<b>Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou óticos, máquinas para registar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições:</b>		
8471 30 00	- Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e um ecrã .....	Isenção	p/st
	- Outras máquinas automáticas para processamento de dados:		
8471 41 00	-- Que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída .....	Isenção	p/st
8471 49 00	-- Outras, apresentadas sob a forma de sistemas .....	Isenção	p/st
8471 50 00	- Unidades de processamento, exceto as das subposições 8471 41 ou 8471 49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída .....	Isenção	p/st
8471 60	- Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória:		
8471 60 60	-- Teclados .....	Isenção	p/st
8471 60 70	-- Outras .....	Isenção	p/st
8471 70	- Unidades de memória:		
8471 70 20	-- Unidades de memória centrais .....	Isenção	p/st
	-- Outras:		
	--- Unidades de memória, de discos:		
8471 70 30	---- Óticas, incluindo as magneto-óticas .....	Isenção	p/st
	---- Outras:		
8471 70 50	----- Unidades de memória, de discos rígidos .....	Isenção	p/st
8471 70 70	----- Outras .....	Isenção	p/st
8471 70 80	--- Unidades de memória, de bandas .....	Isenção	p/st
8471 70 98	--- Outras .....	Isenção	p/st
8471 80 00	- Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados .....	Isenção	p/st
8471 90 00	- Outros .....	Isenção	p/st
8472	<b>Outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, duplicadores hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de papel-moeda, máquinas para seleccionar, contar ou empacotar moedas, afiadores mecânicos de lápis, perfuradores ou agrafadores):</b>		
8472 10 00	- Duplicadores .....	2	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8472 30 00	– Máquinas para selecionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos .....	2,2	p/st
8472 90	– <b>Outros:</b>		
8472 90 10	-- Máquinas para selecionar, contar ou empacotar moedas .....	2,2	p/st
8472 90 30	-- Máquinas automáticas de pagamento .....	Isenção	p/st
8472 90 70	-- Outros .....	2,2	—
8473	<b>Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 8469 a 8472:</b>		
8473 10	– <b>Partes e acessórios das máquinas da posição 8469:</b>		
	-- Montagens eletrônicas:		
8473 10 11	--- Das máquinas da subposição 8469 00 10 .....	Isenção	—
8473 10 19	--- Outros .....	3	—
8473 10 90	-- Outros .....	Isenção	—
	– <b>Partes e acessórios das máquinas da posição 8470:</b>		
8473 21	-- <b>Das calculadoras eletrônicas das subposições 8470 10, 8470 21 ou 8470 29:</b>		
8473 21 10	--- Montagens eletrônicas .....	Isenção	—
8473 21 90	--- Outros .....	Isenção	—
8473 29	-- <b>Outros:</b>		
8473 29 10	--- Montagens eletrônicas .....	Isenção	—
8473 29 90	--- Outros .....	Isenção	—
8473 30	– <b>Partes e acessórios das máquinas da posição 8471:</b>		
8473 30 20	-- Montagens eletrônicas .....	Isenção	—
8473 30 80	-- Outros .....	Isenção	—
8473 40	– <b>Partes e acessórios das máquinas da posição 8472:</b>		
	-- Montagens eletrônicas:		
8473 40 11	--- Das máquinas da subposição 8472 90 30 .....	Isenção	—
8473 40 18	--- Outros .....	3	—
8473 40 80	-- Outros .....	Isenção	—
8473 50	– <b>Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 8469 a 8472:</b>		
8473 50 20	-- Montagens eletrônicas .....	Isenção	—
8473 50 80	-- Outros .....	Isenção	—
8474	<b>Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluindo os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição:</b>		



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8474 10 00	– Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar .....	Isenção	—
8474 20 00	– Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar .....	Isenção	—
	– Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar:		
8474 31 00	-- Betoneiras e aparelhos para amassar cimento .....	Isenção	—
8474 32 00	-- Máquinas para misturar matérias minerais com betume .....	Isenção	—
8474 39 00	-- Outros .....	Isenção	—
8474 80	– Outras máquinas e aparelhos:		
8474 80 10	-- Máquinas para aglomerar ou moldar pastas cerâmicas .....	Isenção	—
8474 80 90	-- Outros .....	Isenção	—
8474 90	– Partes:		
8474 90 10	-- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço .....	Isenção	—
8474 90 90	-- Outras .....	Isenção	—
8475	<b>Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrónicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago (flash), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras:</b>		
8475 10 00	– Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrónicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago (flash), que tenham invólucro de vidro .....	1,7	—
	– Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras:		
8475 21 00	-- Máquinas para fabricação de fibras óticas e de seus esboços .....	1,7	—
8475 29 00	-- Outras .....	1,7	—
8475 90 00	– Partes .....	1,7	—
8476	<b>Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro:</b>		
	– Máquinas automáticas de venda de bebidas:		
8476 21 00	-- Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado .....	1,7	p/st
8476 29 00	-- Outras .....	1,7	p/st
	– Outras máquinas:		
8476 81 00	-- Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado .....	1,7	p/st
8476 89 00	-- Outras .....	1,7	p/st
8476 90 00	– Partes .....	1,7	—
8477	<b>Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo:</b>		
8477 10 00	– Máquinas de moldar por injeção .....	1,7	p/st
8477 20 00	– Extrusoras .....	1,7	p/st
8477 30 00	– Máquinas de moldar por insuflação .....	1,7	p/st
8477 40 00	– Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar .....	1,7	p/st
	– Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma:		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8477 51 00	-- Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar .....	1,7	p/st
8477 59	-- Outros:		
8477 59 10	--- Prensas .....	1,7	p/st
8477 59 80	--- Outros .....	1,7	p/st
8477 80	- Outras máquinas e aparelhos:		
	-- Máquinas para fabricação de produtos esponjosos ou alveolares:		
8477 80 11	--- Máquinas para transformação de resinas reactivas .....	1,7	p/st
8477 80 19	--- Outros .....	1,7	p/st
	-- Outros:		
8477 80 91	--- Máquinas para fragmentar .....	1,7	p/st
8477 80 93	--- Misturadores, malaxadores e agitadores .....	1,7	p/st
8477 80 95	--- Máquinas de cortar e máquinas de fender .....	1,7	p/st
8477 80 99	--- Outros .....	1,7	—
8477 90	- Partes:		
8477 90 10	-- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço .....	1,7	—
8477 90 80	-- Outras .....	1,7	—
8478	<b>Máquinas e aparelhos para preparar ou transformar tabaco, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo:</b>		
8478 10 00	- Máquinas e aparelhos .....	1,7	—
8478 90 00	- Partes .....	1,7	—
8479	<b>Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo:</b>		
8479 10 00	- Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes .....	Isenção	—
8479 20 00	- Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais .....	1,7	—
8479 30	- Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça:		
8479 30 10	-- Prensas .....	1,7	—
8479 30 90	-- Outros .....	1,7	—
8479 40 00	- Máquinas para fabricação de cordas ou cabos .....	1,7	p/st
8479 50 00	- Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições ....	1,7	—
8479 60 00	- Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar .....	1,7	—
	- Pontes de embarque para passageiros:		
8479 71 00	-- Dos tipos utilizados em aeroportos .....	1,7	—
8479 79 00	-- Outras .....	1,7	—
	- Outras máquinas e aparelhos:		
8479 81 00	-- Para tratamento de metais, incluindo as bobinadoras para enrolamentos elétricos .....	1,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8479 82 00	-- Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar .....	1,7	—
8479 89	-- Outros:		
8479 89 30	--- Sustentação móvel hidráulica para minas .....	1,7	—
8479 89 60	--- Sistemas denominados de "lubrificação centralizada" .....	1,7	—
8479 89 97	--- Outros .....	1,7	—
8479 90	- Partes:		
8479 90 20	-- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço .....	1,7	—
8479 90 80	-- Outras .....	1,7	—
8480	<b>Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plásticos:</b>		
8480 10 00	- Caixas de fundição .....	1,7	—
8480 20 00	- Placas de fundo para moldes .....	1,7	—
8480 30	- Modelos para moldes:		
8480 30 10	-- De madeira .....	1,7	—
8480 30 90	-- Outros .....	2,7	—
	- Moldes para metais ou carbonetos metálicos:		
8480 41 00	-- Para moldagem por injeção ou por compressão .....	1,7	—
8480 49 00	-- Outros .....	1,7	—
8480 50 00	- Moldes para vidro .....	1,7	—
8480 60 00	- Moldes para matérias minerais .....	1,7	—
	- Moldes para borracha ou plásticos:		
8480 71 00	-- Para moldagem por injeção ou por compressão .....	1,7	—
8480 79 00	-- Outros .....	1,7	—
8481	<b>Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes:</b>		
8481 10	- Válvulas redutoras de pressão:		
8481 10 05	-- Combinadas com filtros ou lubrificadores .....	2,2	—
	-- Outras:		
8481 10 19	--- De ferro fundido ou de aço .....	2,2	—
8481 10 99	--- Outras .....	2,2	—
8481 20	- Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas:		
8481 20 10	-- Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas .....	2,2	—
8481 20 90	-- Válvulas para transmissões pneumáticas .....	2,2	—
8481 30	- Válvulas de retenção:		
8481 30 91	-- De ferro fundido ou de aço .....	2,2	—
8481 30 99	-- Outras .....	2,2	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8481 40	– Válvulas de segurança ou de alívio:		
8481 40 10	-- De ferro fundido ou de aço .....	2,2	—
8481 40 90	-- Outras .....	2,2	—
8481 80	– Outros dispositivos:		
	-- Torneiras e válvulas, sanitárias:		
8481 80 11	--- Misturadoras .....	2,2	—
8481 80 19	--- Outras .....	2,2	—
	-- Torneiras e válvulas para radiadores de aquecimento central:		
8481 80 31	--- Torneiras termostáticas .....	2,2	—
8481 80 39	--- Outras .....	2,2	—
8481 80 40	-- Válvulas para pneumáticos e câmaras-de-ar .....	2,2	—
	-- Outros:		
	--- Válvulas de regulação:		
8481 80 51	---- De temperatura .....	2,2	—
8481 80 59	---- Outras .....	2,2	—
	---- Outras:		
	---- Torneiras e válvulas de passagem direta:		
8481 80 61	----- De ferro fundido .....	2,2	—
8481 80 63	----- De aço .....	2,2	—
8481 80 69	----- Outras .....	2,2	—
	----- Torneiras de válvula:		
8481 80 71	----- De ferro fundido .....	2,2	—
8481 80 73	----- De aço .....	2,2	—
8481 80 79	----- Outras .....	2,2	—
8481 80 81	----- Torneiras de giratório esférico, cónico ou cilíndrico .....	2,2	—
8481 80 85	----- Torneiras de borboleta .....	2,2	—
8481 80 87	----- Torneiras de membrana .....	2,2	—
8481 80 99	----- Outras .....	2,2	—
8481 90 00	– Partes .....	2,2	—
8482	<b>Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas:</b>		
8482 10	– Rolamentos de esferas:		
8482 10 10	-- Com o maior diâmetro exterior não superior a 30 mm .....	8	—
8482 10 90	-- Outros .....	8	—
8482 20 00	– Rolamentos de roletes cónicos, incluindo os conjuntos constituídos por cones e roletes cónicos .....	8	—
8482 30 00	– Rolamentos de roletes em forma de tonel .....	8	—
8482 40 00	– Rolamentos de agulhas .....	8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8482 50 00	– Rolamentos de roletes cilíndricos .....	8	—
8482 80 00	– Outros, incluindo os rolamentos combinados .....	8	—
	– Partes:		
8482 91	– – Esferas, roletes e agulhas:		
8482 91 10	– – – Roletes cónicos .....	8	—
8482 91 90	– – – Outros .....	7,7	—
8482 99 00	– – Outras .....	8	—
8483	<b>Veios de transmissão (incluindo as árvores de cames e cambotas) e manivelas; chumaceiras (mancais) e “bronzes”; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários; volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação:</b>		
8483 10	– Veios de transmissão (incluindo as árvores de cames e cambotas) e manivelas:		
	– – Manivelas e cambotas:		
8483 10 21	– – – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço .....	4	—
8483 10 25	– – – De aço forjado .....	4	—
8483 10 29	– – – Outras .....	4	—
8483 10 50	– – Veios articulados .....	4	—
8483 10 95	– – Outros .....	4	—
8483 20 00	– Chumaceiras (mancais) com rolamentos incorporados .....	6	—
8483 30	– Chumaceiras (mancais) sem rolamentos; “bronzes”:		
	– – Chumaceiras (mancais):		
8483 30 32	– – – Para rolamentos de qualquer tipo .....	5,7	—
8483 30 38	– – – Outras .....	3,4	—
8483 30 80	– – “Bronzes” .....	3,4	—
8483 40	– Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários:		
	– – Engrenagens:		
8483 40 21	– – – Cilíndricas .....	3,7	—
8483 40 23	– – – Cónicas e cilindrocónicas .....	3,7	—
8483 40 25	– – – De parafuso sem fim .....	3,7	—
8483 40 29	– – – Outros .....	3,7	—
8483 40 30	– – Eixos de esferas ou de roletes .....	3,7	—
	– – Redutores, multiplicadores e variadores de velocidade:		
8483 40 51	– – – Redutores, multiplicadores e caixas de transmissão de velocidade .....	3,7	—
8483 40 59	– – – Outros .....	3,7	—
8483 40 90	– – Outros .....	3,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>8483 50</b>	– <b>Volantes e polias, incluindo as polias para cadernais:</b>		
<b>8483 50 20</b>	– – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço .....	2,7	—
<b>8483 50 80</b>	– – Outras .....	2,7	—
<b>8483 60</b>	– <b>Embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação:</b>		
<b>8483 60 20</b>	– – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço .....	2,7	—
<b>8483 60 80</b>	– – Outras .....	2,7	—
<b>8483 90</b>	– <b>Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes:</b>		
<b>8483 90 20</b>	– – Partes de chumaceiras (mancais) para rolamentos de qualquer tipo .....	5,7	—
	– – Outras:		
<b>8483 90 81</b>	– – – Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço .....	2,7	—
<b>8483 90 89</b>	– – – Outras .....	2,7	—
<b>8484</b>	<b>Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas:</b>		
<b>8484 10 00</b>	– Juntas metaloplásticas .....	1,7	—
<b>8484 20 00</b>	– Juntas de vedação mecânicas .....	1,7	—
<b>8484 90 00</b>	– Outros .....	1,7	—
[8485]			
<b>8486</b>	<b>Máquinas e aparelhos dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente na fabricação de “esferas” (boules) ou de bolachas (wafers), de dispositivos semicondutores, de circuitos integrados eletrónicos ou de dispositivos de visualização de ecrã plano; máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo; partes e acessórios:</b>		
<b>8486 10 00</b>	– Máquinas e aparelhos para a fabricação de “esferas” (boules) ou bolachas (wafers) .....	Isenção	—
<b>8486 20</b>	– Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrónicos:		
<b>8486 20 10</b>	– – Máquinas-ferramentas que operem por ultrassom .....	3,5	p/st
<b>8486 20 90</b>	– – Outros .....	Isenção	—
<b>8486 30</b>	– <b>Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos de visualização de ecrã plano:</b>		
<b>8486 30 10</b>	– – Aparelhos de deposição química em fase de vapor em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD) .....	2,4 <sup>(1)</sup>	—
<b>8486 30 30</b>	– – Aparelhos para a gravação a seco de traçados em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD) .....	3,5 <sup>(1)</sup>	—
<b>8486 30 50</b>	– – Aparelhos de deposição física por pulverização catódica em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD) .....	3,7 <sup>(1)</sup>	—
<b>8486 30 90</b>	– – Outros .....	Isenção	—
<b>8486 40 00</b>	– <b>Máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo .....</b>	Isenção	—

<sup>(1)</sup> Taxa do direito autónomo: Isenção.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>8486 90</b>	– <b>Partes e acessórios:</b>		
<b>8486 90 10</b>	-- Porta-ferramentas e feiras de abertura automática; porta-peças .....	1,2	—
	-- Outros:		
<b>8486 90 20</b>	--- Partes de centrifugadores destinados a revestir substratos de cristais líquidos (LCD) com resinas fotossensíveis .....	1,7 <sup>(1)</sup>	—
<b>8486 90 30</b>	--- Partes de máquinas de rebarbar para limpeza dos fios metálicos dos dispositivos de semicondutores antes do processo de eletrodeposição .....	1,7 <sup>(1)</sup>	—
<b>8486 90 40</b>	--- Partes de aparelhos de deposição física por pulverização catódica em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD) .....	3,7 <sup>(1)</sup>	—
<b>8486 90 50</b>	--- Partes e acessórios de dispositivos para a gravação a seco de traçados em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD) .....	1,2 <sup>(1)</sup>	—
<b>8486 90 60</b>	--- Partes e acessórios de aparelhos de deposição química em fase de vapor em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD) .....	1,7 <sup>(1)</sup>	—
<b>8486 90 70</b>	--- Partes e acessórios de máquinas-ferramentas que operem por ultrassom .....	1,2	—
<b>8486 90 90</b>	--- Outros .....	Isenção	—
<b>8487</b>	<b>Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo, que não contenham conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características elétricas:</b>		
<b>8487 10</b>	– <b>Hélices para embarcações e suas pás:</b>		
<b>8487 10 10</b>	-- De bronze .....	1,7	p/st
<b>8487 10 90</b>	-- Outras .....	1,7	p/st
<b>8487 90</b>	– <b>Outras:</b>		
<b>8487 90 40</b>	-- De ferro fundido .....	1,7	—
	-- De ferro ou de aço:		
<b>8487 90 51</b>	--- De aço vazado ou moldado .....	1,7	—
<b>8487 90 57</b>	--- De ferro ou aço, forjado ou estampado .....	1,7	—
<b>8487 90 59</b>	--- Outras .....	1,7	—
<b>8487 90 90</b>	-- Outras .....	1,7	—

<sup>(1)</sup> Taxa do direito autónomo: Isenção.

## CAPÍTULO 85

**MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS****Notas**

1. Este Capítulo não compreende:
  - a) Os cobertores e mantas, travesseiros, escalfetas e artigos semelhantes, aquecidos eletricamente; o vestuário, calçado, protetores de orelhas e outros artigos de uso pessoal, aquecidos eletricamente;
  - b) As obras de vidro da posição 7011;
  - c) As máquinas e aparelhos da posição 8486;
  - d) Os aspiradores dos tipos utilizados em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 9018); ou
  - e) Os móveis aquecidos eletricamente, do Capítulo 94.
2. Os artefactos suscetíveis de serem classificados simultaneamente nas posições 8501 a 8504 e nas posições 8511, 8512, 8540, 8541 ou 8542, classificam-se nas cinco últimas posições.

Todavia, os retificadores de vapor de mercúrio de cuba metálica classificam-se na posição 8504.

3. A posição 8509 compreende, desde que se trate de aparelhos eletromecânicos dos tipos empregados normalmente em uso doméstico:
  - a) As enceradoras de pavimentos, os trituradores (moedores) e misturadores de alimentos, espremedores de frutas ou de produtos hortícolas, de qualquer peso;
  - b) Outros aparelhos com peso máximo de 20 kg, excluindo os ventiladores e exaustores para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes (posição 8414), os secadores centrífugos de roupa (posição 8421), as máquinas de lavar louça (posição 8422), as máquinas de lavar roupa (posição 8450), as máquinas de passar (posições 8420 ou 8451, conforme se trate ou não de calandras), as máquinas de costura (posição 8452), as tesouras elétricas (posição 8467) e os aparelhos eletrotérmicos (posição 8516).
4. Na aceção da posição 8523:
  - a) Entende-se por “dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores” (por exemplo, “cartões de memória flash” ou “cartões de memória eletrónica flash”), os dispositivos de armazenamento que tenham uma ficha de conexão, que comportem no mesmo invólucro uma ou mais memórias flash (por exemplo, “flash E<sup>2</sup>PROM”) na forma de circuitos integrados, montados numa placa de circuitos impressos. Podem comportar um controlador que se apresenta com a forma de circuito integrado e elementos discretos passivos, tais como os condensadores e as resistências.
  - b) Entende-se por “cartões inteligentes” os cartões que comportem, embebidos na massa, um ou mais circuitos integrados eletrónicos (um microprocessador, uma memória de acesso aleatório (RAM) ou uma memória somente de leitura (ROM)), em forma de chips. Estes cartões podem apresentar-se munidos de contactos, de uma pista (tarja) magnética ou de uma antena embebida mas que não contenham outros elementos de circuito ativos ou passivos.
5. Consideram-se “circuitos impressos”, na aceção da posição 8534, os circuitos obtidos dispendo-se sobre um suporte isolante, por qualquer processo de impressão (incrustação, depósito eletrolítico, gravação por ácidos, principalmente) ou pela tecnologia dos circuitos denominados “de camada”, elementos condutores, contactos ou outros componentes impressos (por exemplo, indutâncias, resistências, condensadores) sós ou combinados entre si segundo um esquema pré-estabelecido, com exclusão de qualquer elemento que possa produzir, retificar, modular ou amplificar um sinal elétrico (elementos semicondutores, por exemplo).

A expressão “circuitos impressos” não compreende os circuitos combinados com elementos diferentes dos obtidos no decurso do processo de impressão, nem as resistências, condensadores ou indutâncias discretos. Todavia, os circuitos impressos podem estar providos de elementos de conexão não impressos.

Os circuitos de camada (fina ou espessa) que possuam elementos ativos e passivos obtidos no decurso do mesmo processo tecnológico, classificam-se na posição 8542.

6. Na aceção da posição 8536, entende-se por “conectores, para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas” os conectores que apenas servem para alinhar mecanicamente as fibras óticas extremidade a extremidade num sistema digital por linha. Não têm qualquer outra função, tal como a amplificação, regeneração ou modificação de um sinal.
7. A posição 8537 não compreende os dispositivos sem fios de raios infravermelhos para comando à distância dos aparelhos recetores de televisão e de outros aparelhos elétricos (posição 8543).



8. Na aceção das posições 8541 e 8542, consideram-se:

- a) “Díodos, transístores e dispositivos semicondutores semelhantes”, os dispositivos cujo funcionamento se baseie na variação da resistividade sob a influência de um campo eléctrico;
- b) Circuitos integrados:
  - 1) Os circuitos integrados monolíticos em que os elementos do circuito (díodos, transístores, resistências, condensadores, indutâncias, etc.) são criados essencialmente na massa e à superfície de um material semiconductor (por exemplo, silício impurificado (dopado), arsenieto de gálio, silício-germânio, fosforeto de índio), formando um todo indissociável;
  - 2) Os circuitos integrados híbridos que reúnam de maneira praticamente indissociável, por interconexões ou cabos de ligação, sobre um mesmo substrato isolante (vidro, cerâmica, etc.) elementos passivos (resistências, condensadores, indutâncias, etc.) obtidos pela tecnologia dos circuitos de camada fina ou espessa e elementos ativos (díodos, transístores, circuitos integrados monolíticos, etc.), obtidos pela tecnologia dos semicondutores. Estes circuitos podem incluir também componentes discretos;
  - 3) Os circuitos integrados de múltiplos chips, constituídos por dois ou mais circuitos integrados monolíticos interconectados, combinados de maneira praticamente indissociável, dispostos ou não sobre um ou mais substratos isolantes, mesmo com elementos de conexão, mas sem outros elementos de circuito ativos ou passivos.

Na classificação dos artefactos definidos na presente Nota, as posições 8541 e 8542 têm prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura, exceto a posição 8523, suscetível de os incluir, em particular, em razão de sua função.

9. Na aceção da posição 8548, consideram-se “pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis”, aqueles que estejam inutilizados como tais, em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos, ou que não sejam suscetíveis de serem recarregados.

#### Nota de subposição

1. A subposição 8527 12 compreende apenas os rádios-leitores de cassetes com amplificador incorporado, sem altifalante (alto-falante) incorporado, podendo funcionar sem fonte externa de energia eléctrica, e cujas dimensões não excedem 170 mm × 100 mm × 45 mm.

#### Notas complementares

1. As subposições 8519 20 10, 8519 30 00 e 8519 89 11 não compreendem os aparelhos de reprodução de som com sistema de leitura por raio laser.
2. A Nota de subposição 1 aplica-se, mutatis mutandis, às subposições 8519 81 15 e 8519 81 65.
3. Na aceção das subposições 8528 71 15 e 8528 71 91, o termo “modem” abrange dispositivos ou equipamentos que modulam e desmodulam os sinais de entrada e de saída, como os modems V.90- ou os modems por cabo e outros dispositivos que utilizam tecnologias afins para acesso à Internet, tais como WLAN, RDIS e Ethernet. A extensão do acesso à Internet pode ser limitada por parte do prestador de serviços.

Os aparelhos das referidas subposições têm de permitir um processo de comunicação nos dois sentidos, ou um fluxo de informações nos dois sentidos, para efeitos do fornecimento de um intercâmbio de informações interativo.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>8501</b>	<b>Motores e geradores, eléctricos, exceto os grupos eletrogéneos:</b>		
<b>8501 10</b>	– <b>Motores de potência não superior a 37,5 W:</b>		
<b>8501 10 10</b>	– – Motores síncronos de potência não superior a 18 W .....	4,7	p/st
	– – Outros:		
<b>8501 10 91</b>	– – – Motores universais .....	2,7	p/st
<b>8501 10 93</b>	– – – Motores de corrente alternada .....	2,7	p/st
<b>8501 10 99</b>	– – – Motores de corrente contínua .....	2,7	p/st
<b>8501 20 00</b>	– <b>Motores universais de potência superior a 37,5 W .....</b>	2,7	p/st
	– <b>Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua:</b>		
<b>8501 31 00</b>	– – <b>De potência não superior a 750 W .....</b>	2,7	p/st
<b>8501 32 00</b>	– – <b>De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW .....</b>	2,7	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8501 33 00	-- De potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW .....	2,7	p/st
8501 34 00	-- De potência superior a 375 kW .....	2,7	p/st
8501 40	- <b>Outros motores de corrente alternada, monofásicos:</b>		
8501 40 20	-- De potência não superior a 750 W .....	2,7	p/st
8501 40 80	-- De potência superior a 750 W .....	2,7	p/st
	- <b>Outros motores de corrente alternada, polifásicos:</b>		
8501 51 00	-- De potência não superior a 750 W .....	2,7	p/st
8501 52	-- De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW:		
8501 52 20	--- De potência superior a 750 W, mas não superior a 7,5 kW .....	2,7	p/st
8501 52 30	--- De potência superior a 7,5 kW, mas não superior a 37 kW .....	2,7	p/st
8501 52 90	--- De potência superior a 37 kW, mas não superior a 75 kW .....	2,7	p/st
8501 53	-- De potência superior a 75 kW:		
8501 53 50	--- Motores de tração .....	2,7	p/st
	--- Outros, de potência:		
8501 53 81	---- Superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW .....	2,7	p/st
8501 53 94	---- Superior a 375 kW, mas não superior a 750 kW .....	2,7	p/st
8501 53 99	---- Superior a 750 kW .....	2,7	p/st
	- <b>Geradores de corrente alternada (alternadores):</b>		
8501 61	-- De potência não superior a 75 kVA:		
8501 61 20	--- De potência não superior a 7,5 kVA .....	2,7	p/st
8501 61 80	--- De potência superior a 7,5 kVA, mas não superior a 75 kVA .....	2,7	p/st
8501 62 00	-- De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA .....	2,7	p/st
8501 63 00	-- De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA .....	2,7	p/st
8501 64 00	-- De potência superior a 750 kVA .....	2,7	p/st
8502	<b>Grupos eletrogéneos e conversores rotativos, elétricos:</b>		
	- <b>Grupos eletrogéneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel):</b>		
8502 11	-- De potência não superior a 75 kVA:		
8502 11 20	--- De potência não superior a 7,5 kVA .....	2,7	p/st
8502 11 80	--- De potência superior a 7,5 kVA, mas não superior a 75 kVA .....	2,7	p/st
8502 12 00	-- De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA .....	2,7	p/st
8502 13	-- De potência superior a 375 kVA:		
8502 13 20	--- De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA .....	2,7	p/st
8502 13 40	--- De potência superior a 750 kVA, mas não superior a 2 000 kVA .....	2,7	p/st
8502 13 80	--- De potência superior a 2 000 kVA .....	2,7	p/st
8502 20	- <b>Grupos eletrogéneos de motor de pistão, de ignição por faísca (motor de explosão):</b>		
8502 20 20	-- De potência não superior a 7,5 kVA .....	2,7	p/st
8502 20 40	-- De potência superior a 7,5 kVA, mas não superior a 375 kVA .....	2,7	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8502 20 60	-- De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA .....	2,7	p/st
8502 20 80	-- De potência superior a 750 kVA .....	2,7	p/st
	<b>Outros grupos eletrogéneos:</b>		
8502 31 00	-- <b>De energia eólica</b> .....	2,7	p/st
8502 39	-- <b>Outros:</b>		
8502 39 20	--- Turbogeneradores .....	2,7	p/st
8502 39 80	--- Outros .....	2,7	p/st
8502 40 00	-- <b>Conversores rotativos elétricos</b> .....	2,7	p/st
8503 00	<b>Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 8501 ou 8502:</b>		
8503 00 10	-- Aros antimagnéticos .....	2,7	—
	-- Outras:		
8503 00 91	-- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço .....	2,7	—
8503 00 99	-- Outras .....	2,7	—
8504	<b>Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reactância e de autoindução:</b>		
8504 10	-- <b>Balastros para lâmpadas ou tubos de descargas:</b>		
8504 10 20	-- Bobinas de reactância, mesmo as de condensador acoplado .....	3,7	p/st
8504 10 80	-- Outros .....	3,7	p/st
	<b>Transformadores de dielétrico líquido:</b>		
8504 21 00	-- <b>De potência não superior a 650 kVA</b> .....	3,7	p/st
8504 22	-- <b>De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10 000 kVA:</b>		
8504 22 10	--- De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 1 600 kVA .....	3,7	p/st
8504 22 90	--- De potência superior a 1 600 kVA, mas não superior a 10 000 kVA .....	3,7	p/st
8504 23 00	-- <b>De potência superior a 10 000 kVA</b> .....	3,7	p/st
	<b>Outros transformadores:</b>		
8504 31	-- <b>De potência não superior a 1 kVA:</b>		
	--- Transformadores de medida:		
8504 31 21	---- Para medir tensões .....	3,7	p/st
8504 31 29	---- Outros .....	3,7	p/st
8504 31 80	---- Outros .....	3,7	p/st
8504 32 00	-- <b>De potência superior a 1 kVA, mas não superior a 16 kVA</b> .....	3,7	p/st
8504 33 00	-- <b>De potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA</b> .....	3,7	p/st
8504 34 00	-- <b>De potência superior a 500 kVA</b> .....	3,7	p/st
8504 40	-- <b>Conversores estáticos:</b>		
8504 40 30	-- Do tipo utilizado em aparelhos de telecomunicações, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades .....	Isenção	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	-- Outros:		
8504 40 55	--- Carregadores de acumuladores .....	3,3	p/st
	--- Outros:		
8504 40 82	---- Retificadores .....	3,3	—
	---- Inversores:		
8504 40 84	----- De potência não superior a 7,5 kVA .....	3,3	—
8504 40 88	----- De potência superior a 7,5 kVA .....	3,3	—
8504 40 90	---- Outros .....	3,3	—
8504 50	— <b>Outras bobinas de reactância e de autoindução:</b>		
8504 50 20	-- Do tipo utilizado em aparelhos de telecomunicações e em fontes de alimentação de máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades .....	Isenção	—
8504 50 95	-- Outras .....	3,7	—
8504 90	— <b>Partes:</b>		
	-- De transformadores, bobinas de reactância e de autoindução:		
8504 90 05	--- Montagens eletrónicas para produtos da subposição 8504 50 20 .....	Isenção	—
	--- Outras:		
8504 90 11	---- Núcleos de ferrite .....	2,2	—
8504 90 18	---- Outras .....	2,2	—
	-- De conversores estáticos:		
8504 90 91	--- Montagens eletrónicas para produtos da subposição 8504 40 30 .....	Isenção	—
8504 90 99	--- Outras .....	2,2	—
8505	<b>Eletroímãs; ímãs permanentes e artefactos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e travões, eletromagnéticos; cabeças de elevação eletromagnéticas:</b>		
	— <b>Ímãs permanentes e artefactos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização:</b>		
8505 11 00	-- De metal .....	2,2	—
8505 19	-- <b>Outros:</b>		
8505 19 10	--- Ímãs permanentes de ferrite aglomerada .....	2,2	—
8505 19 90	--- Outros .....	2,2	—
8505 20 00	— <b>Acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e travões, eletromagnéticos</b> .....	2,2	—
8505 90	— <b>Outros, incluindo as partes:</b>		
8505 90 20	-- Eletroímãs; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação .....	1,8	—
8505 90 50	-- Cabeças de elevação eletromagnéticas .....	2,2	—
8505 90 90	-- Partes .....	1,8	—
8506	<b>Pilhas e baterias de pilhas, elétricas:</b>		
8506 10	— <b>De dióxido de manganês:</b>		
	-- Alcalinas:		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8506 10 11	--- Pilhas cilíndricas .....	4,7	p/st
8506 10 18	--- Outras .....	4,7	p/st
	-- Outras:		
8506 10 91	--- Pilhas cilíndricas .....	4,7	p/st
8506 10 98	--- Outras .....	4,7	p/st
8506 30 00	- De óxido de mercúrio .....	4,7	p/st
8506 40 00	- De óxido de prata .....	4,7	p/st
8506 50	- De lítio:		
8506 50 10	-- Pilhas cilíndricas .....	4,7	p/st
8506 50 30	-- Pilhas de botão .....	4,7	p/st
8506 50 90	-- Outras .....	4,7	p/st
8506 60 00	- De ar-zinco .....	4,7	p/st
8506 80	- Outras pilhas e baterias de pilhas:		
8506 80 05	-- Baterias secas de zinco/carbono, de tensão igual ou superior a 5,5 V, mas não superior a 6,5 V .....	Isenção	p/st
8506 80 80	-- Outras .....	4,7	p/st
8506 90 00	- Partes .....	4,7	—
8507	<b>Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular:</b>		
8507 10	- De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão:		
8507 10 20	-- Que funcionem com eletrólito líquido .....	3,7	p/st
8507 10 80	-- Outros .....	3,7	p/st
8507 20	- Outros acumuladores de chumbo:		
8507 20 20	-- Que funcionem com eletrólito líquido .....	3,7	ce/el
8507 20 80	-- Outros .....	3,7	ce/el
8507 30	- De níquel-cádmio:		
8507 30 20	-- Hermeticamente fechados .....	2,6	p/st
8507 30 80	-- Outros .....	2,6	ce/el
8507 40 00	- De níquel-ferro .....	2,7	p/st
8507 50 00	- De níquel-hidreto metálico .....	2,7	p/st
8507 60 00	- De ião de lítio .....	2,7	p/st
8507 80 00	- Outros acumuladores .....	2,7	p/st
8507 90	- Partes:		
8507 90 30	-- Separadores .....	2,7	—
8507 90 80	-- Outras .....	2,7	—
8508	<b>Aspiradores:</b>		
	- Com motor elétrico incorporado:		
8508 11 00	-- De potência não superior a 1 500 W e cujo volume do reservatório não exceda 20 l .....	2,2	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8508 19 00	-- Outros .....	1,7	p/st
8508 60 00	-- Outros aspiradores .....	1,7	p/st
8508 70 00	-- Partes .....	1,7	—
8509	<b>Aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, exceto os aspiradores da posição 8508:</b>		
8509 40 00	-- Trituradores (moedores) e misturadores de alimentos; espremedores de frutas ou de produtos hortícolas .....	2,2	p/st
8509 80 00	-- Outros aparelhos .....	2,2	—
8509 90 00	-- Partes .....	2,2	—
8510	<b>Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiá e aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado:</b>		
8510 10 00	-- Aparelhos ou máquinas de barbear .....	2,2	p/st
8510 20 00	-- Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiá .....	2,2	p/st
8510 30 00	-- Aparelhos de depilar .....	2,2	p/st
8510 90 00	-- Partes .....	2,2	—
8511	<b>Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por faísca ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores:</b>		
8511 10 00	-- Velas de ignição .....	3,2	—
8511 20 00	-- Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos .....	3,2	—
8511 30 00	-- Distribuidores; bobinas de ignição .....	3,2	—
8511 40 00	-- Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores .....	3,2	—
8511 50 00	-- Outros geradores .....	3,2	—
8511 80 00	-- Outros aparelhos e dispositivos .....	3,2	—
8511 90 00	-- Partes .....	3,2	—
8512	<b>Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539), limpadores de para-brisas, degeladores e desembaciadores elétricos, dos tipos utilizados em ciclos ou automóveis:</b>		
8512 10 00	-- Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas .....	2,7	—
8512 20 00	-- Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual .....	2,7	—
8512 30	-- <b>Aparelhos de sinalização acústica:</b>		
8512 30 10	-- Alarmes antirroubo dos tipos utilizados em veículos automóveis .....	2,2	p/st
8512 30 90	-- Outros .....	2,7	—
8512 40 00	-- Limpadores de para-brisas, degeladores e desembaciadores .....	2,7	—
8512 90	-- <b>Partes:</b>		
8512 90 10	-- De aparelhos da subposição 8512 30 10 .....	2,2	—
8512 90 90	-- Outros .....	2,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>8513</b>	<b>Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluindo os aparelhos de iluminação da posição 8512:</b>		
<b>8513 10 00</b>	– Lanternas .....	5,7	—
<b>8513 90 00</b>	– Partes .....	5,7	—
<b>8514</b>	<b>Fornos elétricos industriais ou de laboratório, incluindo os que funcionam por indução ou por perdas dielétricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas:</b>		
<b>8514 10</b>	– Fornos de resistência (de aquecimento indireto):		
<b>8514 10 10</b>	– – Fornos para as indústrias de panificação, pastelaria ou de bolachas e biscoitos ....	2,2	p/st
<b>8514 10 80</b>	– – Outros .....	2,2	p/st
<b>8514 20</b>	– Fornos que funcionam por indução ou por perdas dielétricas:		
<b>8514 20 10</b>	– – Que funcionem por indução .....	2,2	p/st
<b>8514 20 80</b>	– – Que funcionem por perdas dielétricas .....	2,2	p/st
<b>8514 30 00</b>	– Outros fornos .....	2,2	p/st
<b>8514 40 00</b>	– Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas .....	2,2	p/st
<b>8514 90 00</b>	– Partes .....	2,2	—
<b>8515</b>	<b>Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) elétricos (incluindo os a gás aquecido eletricamente), a laser ou outros feixes de luz ou de fótons, a ultrassom, a feixes de elétrons, a impulsos magnéticos ou a jato de plasma; máquinas e aparelhos elétricos para projeção a quente de metais ou de ceramais (cermets):</b>		
	– Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca:		
<b>8515 11 00</b>	– – Ferros e pistolas .....	2,7	—
<b>8515 19 00</b>	– – Outros .....	2,7	—
	– Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência:		
<b>8515 21 00</b>	– – Inteira ou parcialmente automáticos .....	2,7	—
<b>8515 29 00</b>	– – Outros .....	2,7	—
	– Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma:		
<b>8515 31 00</b>	– – Inteira ou parcialmente automáticos .....	2,7	—
<b>8515 39</b>	– – Outros:		
	– – – Manuais, de eletrodos revestidos, compreendendo os respectivos dispositivos de soldadura, e:		
<b>8515 39 13</b>	– – – – Um transformador .....	2,7	—
<b>8515 39 18</b>	– – – – Um gerador ou um conversor rotativo ou um conversor estático .....	2,7	—
<b>8515 39 90</b>	– – – Outros .....	2,7	—
<b>8515 80</b>	– Outras máquinas e aparelhos:		
<b>8515 80 10</b>	– – Para tratamento de metais .....	2,7	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8515 80 90	-- Outros .....	2,7	p/st
8515 90 00	-- Partes .....	2,7	—
8516	<b>Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 8545:</b>		
8516 10	-- <b>Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão:</b>		
8516 10 11	-- Instantâneos .....	2,7	p/st
8516 10 80	-- Outros .....	2,7	p/st
	-- <b>Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:</b>		
8516 21 00	-- Radiadores de acumulação .....	2,7	p/st
8516 29	-- <b>Outros:</b>		
8516 29 10	--- Radiadores de circulação de líquidos .....	2,7	p/st
8516 29 50	--- Radiadores de convecção .....	2,7	p/st
	--- Outros:		
8516 29 91	---- Com ventilador incorporado .....	2,7	p/st
8516 29 99	---- Outros .....	2,7	p/st
	-- <b>Aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:</b>		
8516 31 00	-- Secadores de cabelo .....	2,7	p/st
8516 32 00	-- Outros aparelhos para arranjos do cabelo .....	2,7	—
8516 33 00	-- Aparelhos para secar as mãos .....	2,7	p/st
8516 40 00	-- Ferros elétricos de passar .....	2,7	p/st
8516 50 00	-- Fornos de micro-ondas .....	5	p/st
8516 60	-- <b>Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras:</b>		
8516 60 10	-- Fogões de cozinha .....	2,7	p/st
8516 60 50	-- Fogareiros (incluindo as chapas de cocção) .....	2,7	p/st
8516 60 70	-- Grelhas e assadeiras .....	2,7	p/st
8516 60 80	-- Fornos de encastrar .....	2,7	p/st
8516 60 90	-- Outros .....	2,7	p/st
	-- <b>Outros aparelhos eletrotérmicos:</b>		
8516 71 00	-- Aparelhos para preparação de café ou de chá .....	2,7	p/st
8516 72 00	-- Torradeiras de pão .....	2,7	p/st
8516 79	-- <b>Outros:</b>		
8516 79 20	--- Fritadeiras .....	2,7	p/st
8516 79 70	--- Outros .....	2,7	p/st



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8516 80	– Resistências de aquecimento:		
8516 80 20	-- Montadas num suporte de matéria isolante .....	2,7	—
8516 80 80	-- Outras .....	2,7	—
8516 90 00	– Partes .....	2,7	—
8517	<b>Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para emissão, transmissão ou receção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área alargada (WAN)), exceto os aparelhos das posições 8443, 8525, 8527 ou 8528:</b>		
	– Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:		
8517 11 00	-- Aparelhos telefónicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio ..	Isenção	p/st
8517 12 00	-- Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio .....	Isenção	p/st
8517 18 00	-- Outros .....	Isenção	—
	– Outros aparelhos para emissão, transmissão ou receção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área alargada (WAN)):		
8517 61 00	-- Estações-base .....	Isenção	p/st
8517 62 00	-- Aparelhos para receção, conversão, emissão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e encaminhamento .....	Isenção	—
8517 69	-- Outros:		
8517 69 10	--- Videofones .....	Isenção	p/st
8517 69 20	--- Intercomunicadores .....	Isenção	—
	--- Aparelhos recetores para radiotelefonia ou radiotelegrafia:		
8517 69 31	---- Recetores portáteis de chamada, de alerta ou de pesquisa de pessoas .....	Isenção	p/st
8517 69 39	---- Outros .....	9,3	p/st
8517 69 90	--- Outros .....	Isenção	—
8517 70	– Partes:		
	-- Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefactos:		
8517 70 11	--- Antenas para aparelhos para radiotelefonia ou radiotelegrafia .....	Isenção	—
8517 70 15	--- Antenas telescópicas e antenas de chicote para aparelhos portáteis ou para aparelhos a instalar em veículos automóveis .....	5	—
8517 70 19	--- Outras .....	3,6	—
8517 70 90	-- Outras .....	Isenção	—
8518	<b>Microfones e seus suportes; altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nos seus recetáculos; auscultadores e auriculares, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes); amplificadores elétricos de áudiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som:</b>		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>8518 10</b>	– <b>Microfones e seus suportes:</b>		
<b>8518 10 30</b>	-- Microfones com uma gama de frequências de 300 Hz a 3,4 kHz, de diâmetro não superior a 10 mm e altura não superior a 3 mm, dos tipos utilizados em telecomunicações .....	Isenção	—
<b>8518 10 95</b>	-- Outros .....	2,5	—
	– <b>Altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nos seus recetáculos:</b>		
<b>8518 21 00</b>	-- <b>Altifalante (alto-falante) único montado no seu recetáculo .....</b>	4,5	p/st
<b>8518 22 00</b>	-- <b>Altifalantes (alto-falantes) múltiplos montados no mesmo recetáculo .....</b>	4,5	p/st
<b>8518 29</b>	-- <b>Outros:</b>		
<b>8518 29 30</b>	--- Altifalantes (alto-falantes) com uma gama de frequências de 300 Hz a 3,4 kHz, de diâmetro não superior a 50 mm, dos tipos utilizados em telecomunicações .....	Isenção	p/st
<b>8518 29 95</b>	--- Outros .....	3	p/st
<b>8518 30</b>	– <b>Auscultadores e auriculares, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes):</b>		
<b>8518 30 20</b>	-- Unidades auscultador-microfone para aparelhos telefónicos por fio .....	Isenção	—
<b>8518 30 95</b>	-- Outros .....	2	—
<b>8518 40</b>	– <b>Amplificadores elétricos de audiodfrequência:</b>		
<b>8518 40 30</b>	-- Utilizados em telefonia ou para medida .....	3	—
<b>8518 40 80</b>	-- Outros .....	4,5	p/st
<b>8518 50 00</b>	– <b>Aparelhos elétricos de amplificação de som .....</b>	2	p/st
<b>8518 90 00</b>	– <b>Partes .....</b>	2	—
<b>8519</b>	<b>Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som:</b>		
<b>8519 20</b>	– <b>Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, papéis-moeda, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento:</b>		
<b>8519 20 10</b>	-- Gira-discos comandados por moeda ou ficha .....	6	p/st
	-- Outros:		
<b>8519 20 91</b>	--- De sistema de leitura por raio laser .....	9,5	p/st
<b>8519 20 99</b>	--- Outros .....	4,5	p/st
<b>8519 30 00</b>	– <b>Pratos de gira-discos .....</b>	2	p/st
<b>8519 50 00</b>	– <b>Atendedores telefónicos .....</b>	Isenção	p/st
	– <b>Outros aparelhos:</b>		
<b>8519 81</b>	-- <b>Que utilizem um suporte magnético, ótico ou de semiconductor:</b>		
	--- Aparelhos de reprodução de som (incluindo os leitores de cassetes), que não incorporem dispositivo de gravação de som:		
<b>8519 81 11</b>	---- Máquinas de ditar .....	5	p/st
	---- Outros aparelhos de reprodução de som:		
<b>8519 81 15</b>	----- Leitores de cassetes de bolso .....	Isenção	p/st
	----- Outros leitores de cassetes:		
<b>8519 81 21</b>	----- De sistema de leitura analógico e digital .....	9	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8519 81 25	----- Outros .....	2	p/st
	----- Outros:		
	----- De sistema de leitura por raio laser:		
8519 81 31	----- Do tipo utilizado em veículos automóveis, de discos de diâmetro não superior a 6,5 cm .....	9	p/st
8519 81 35	----- Outros .....	9,5	p/st
8519 81 45	----- Outros .....	4,5	p/st
	---- Outros aparelhos:		
8519 81 51	---- Máquinas de ditar que só funcionem com fonte externa de energia .....	4	p/st
	---- Outros aparelhos de gravação e de reprodução de som, de fitas magnéticas:		
	----- De cassetes:		
	----- Com amplificador e com um ou vários altifalantes (alto-falantes), incorporados:		
8519 81 55	----- Que possam funcionar sem fonte externa de energia .....	Isenção	p/st
8519 81 61	----- Outros .....	2	p/st
8519 81 65	----- Gravadores de bolso .....	Isenção	p/st
8519 81 75	----- Outros .....	2	p/st
	----- Outros:		
8519 81 81	----- Que utilizem bandas magnéticas em bobinas e permitam a gravação ou reprodução do som, quer a uma só velocidade de 19 cm/s, quer a várias velocidades, nas quais está somente incluída a velocidade de 19 cm/s e velocidades inferiores .....	2	p/st
8519 81 85	----- Outros .....	7	p/st
8519 81 95	----- Outros .....	2	p/st
8519 89	-- <b>Outros:</b>		
	---- Aparelhos de reprodução de som, que não incorporem dispositivo de gravação de som:		
8519 89 11	---- Gira-discos, exceto os da subposição 8519 20 .....	2	p/st
8519 89 15	---- Máquinas de ditar .....	5	p/st
8519 89 19	---- Outros .....	4,5	p/st
8519 89 90	---- Outros .....	2	p/st
[8520]			
8521	<b>Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um recetor de sinais videofónicos:</b>		
8521 10	- De fita magnética:		
8521 10 20	-- Que utilizem fitas de largura não superior a 1,3 cm e permitam a gravação ou a reprodução com uma velocidade de passagem não superior a 50 mm por segundo	14	p/st
8521 10 95	-- Outros .....	8	p/st
8521 90 00	- <b>Outros</b> .....	13,9	p/st
8522	<b>Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 ou 8521:</b>		
8522 10 00	- <b>Fonocaptore</b> s .....	4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>8522 90</b>	– <b>Outros:</b>		
<b>8522 90 30</b>	-- Agulhas ou pontas; diamantes, safiras e outras pedras preciosas ou semipreciosas e pedras sintéticas ou reconstituídas, montados ou não .....	Isenção	—
	-- Outros:		
	--- Montagens eletrónicas:		
<b>8522 90 41</b>	---- De aparelhos da subposição 8519 50 00 .....	Isenção	—
<b>8522 90 49</b>	---- Outros .....	4	—
<b>8522 90 70</b>	--- Conjuntos com um compartimento para cassetes, de espessura total não superior a 53 mm, do tipo utilizado na fabricação de aparelhos de gravação e reprodução de som .....	Isenção	—
<b>8522 90 80</b>	--- Outros .....	4	—
<b>8523</b>	<b>Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, “cartões inteligentes” e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37:</b>		
	– <b>Suportes magnéticos:</b>		
<b>8523 21 00</b>	-- <b>Cartões com pista (tarja) magnética .....</b>	3,5	p/st
<b>8523 29</b>	-- <b>Outros:</b>		
	--- Fitas magnéticas; discos magnéticos:		
<b>8523 29 15</b>	---- Não gravados .....	Isenção	p/st
	---- Outros:		
<b>8523 29 31</b>	----- Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem .....	Isenção	p/st
<b>8523 29 33</b>	----- Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados .....	Isenção	p/st
<b>8523 29 39</b>	----- Outros .....	3,5	p/st
<b>8523 29 90</b>	--- Outros .....	3,5	—
	– <b>Suportes óticos:</b>		
<b>8523 41</b>	-- <b>Não gravados:</b>		
<b>8523 41 10</b>	--- Discos para sistemas de leitura por raio laser com capacidade de gravação não superior a 900 megabytes, exceto apagáveis .....	Isenção	p/st
<b>8523 41 30</b>	--- Discos para sistemas de leitura por raio laser com capacidade de gravação superior a 900 megabytes, mas não superior a 18 gigabytes, exceto apagáveis .....	Isenção	p/st
<b>8523 41 90</b>	--- Outros .....	Isenção	—
<b>8523 49</b>	-- <b>Outros:</b>		
	--- Discos para sistemas de leitura por raio laser:		
<b>8523 49 25</b>	---- Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem .....	Isenção	p/st
	---- Para reprodução apenas do som:		
<b>8523 49 31</b>	----- De diâmetro não superior a 6,5 cm .....	3,5	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8523 49 39	----- De diâmetro superior a 6,5 cm .....	3,5	p/st
	----- Outros:		
8523 49 45	----- Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados .....	Isenção	p/st
	----- Outros:		
8523 49 51	----- Discos versáteis digitais (DVD) .....	3,5	p/st
8523 49 59	----- Outros .....	3,5	p/st
	----- Outros:		
8523 49 91	----- Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem .....	Isenção	p/st
8523 49 93	----- Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados .....	Isenção	p/st
8523 49 99	----- Outros .....	3,5	p/st
	<b>– Suportes de semicondutor:</b>		
8523 51	<b>– Dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores:</b>		
8523 51 10	----- Não gravados .....	Isenção	p/st
	----- Outros:		
8523 51 91	----- Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem .....	Isenção	p/st
8523 51 93	----- Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados .....	Isenção	p/st
8523 51 99	----- Outros .....	3,5	p/st
8523 52	<b>– “Cartões inteligentes”:</b>		
8523 52 10	----- Com dois ou mais circuitos integrados electrónicos .....	3,7	p/st
8523 52 90	----- Outros .....	Isenção	p/st
8523 59	<b>– Outros:</b>		
8523 59 10	----- Não gravados .....	Isenção	p/st
	----- Outros:		
8523 59 91	----- Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem .....	Isenção	p/st
8523 59 93	----- Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados .....	Isenção	p/st
8523 59 99	----- Outros .....	3,5	p/st
8523 80	<b>– Outros:</b>		
8523 80 10	----- Não gravados .....	Isenção	—
	----- Outros:		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8523 80 91	--- Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem .....	Isenção	—
8523 80 93	--- Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados .....	Isenção	—
8523 80 99	--- Outros .....	3,5	—
[8524]			
8525	<b>Aparelhos emissores (transmissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo:</b>		
8525 50 00	- Aparelhos emissores (transmissores) .....	3,6	p/st
8525 60 00	- Aparelhos emissores (transmissores) que incorporem um aparelho recetor ....	Isenção	p/st
8525 80	- <b>Câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo:</b>		
	--- Câmaras de televisão:		
8525 80 11	--- Que contenham pelo menos 3 tubos de tomada de vistas .....	3	p/st
8525 80 19	--- Outros .....	4,9	p/st
8525 80 30	--- Câmaras fotográficas digitais .....	Isenção	p/st
	--- Câmaras de vídeo:		
8525 80 91	--- Que permitam unicamente o registo de som e de imagens obtidos pela câmara de televisão .....	4,9	p/st
8525 80 99	--- Outros .....	14	p/st
8526	<b>Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando:</b>		
8526 10 00	- Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar) .....	3,7	—
	- <b>Outros:</b>		
8526 91	--- <b>Aparelhos de radionavegação:</b>		
8526 91 20	--- Recetores de radionavegação .....	3,7	p/st
8526 91 80	--- Outros .....	3,7	—
8526 92 00	--- Aparelhos de radiotelecomando .....	3,7	—
8527	<b>Aparelhos recetores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio:</b>		
	- <b>Aparelhos recetores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia:</b>		
8527 12	--- <b>Rádios-leitores de cassetes de bolso:</b>		
8527 12 10	--- De sistema de leitura analógico e digital .....	14	p/st
8527 12 90	--- Outros .....	10	p/st
8527 13	--- <b>Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som:</b>		
8527 13 10	--- De sistema de leitura por raio laser .....	12	p/st
	--- Outros:		
8527 13 91	--- De cassetes e de sistema de leitura analógico e digital .....	14	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8527 13 99	----- Outros .....	10	p/st
8527 19 00	-- <b>Outros</b> .....	Isenção	p/st
	- <b>Aparelhos recetores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis:</b>		
8527 21	-- <b>Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som:</b>		
	--- Capazes de receber e descodificar sinais RDS (sistema de informações rodoviárias):		
8527 21 20	----- De sistema de leitura por raio laser .....	14	p/st
	----- Outros:		
8527 21 52	----- De cassetes e de sistema de leitura analógico e digital .....	14	p/st
8527 21 59	----- Outros .....	10	p/st
	--- Outros:		
8527 21 70	----- De sistema de leitura por raio laser .....	14	p/st
	----- Outros:		
8527 21 92	----- De cassetes e de sistema de leitura analógico e digital .....	14	p/st
8527 21 98	----- Outros .....	10	p/st
8527 29 00	-- <b>Outros</b> .....	12	p/st
	- <b>Outros:</b>		
8527 91	-- <b>Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som:</b>		
	--- Com um ou mais altifalantes (alto-falantes) incorporados no mesmo invólucro:		
8527 91 11	----- De cassetes e de sistema de leitura analógico e digital .....	14	p/st
8527 91 19	----- Outros .....	10	p/st
	--- Outros:		
8527 91 35	----- De sistema de leitura por raio laser .....	12	p/st
	----- Outros:		
8527 91 91	----- De cassetes e de sistema de leitura analógico e digital .....	14	p/st
8527 91 99	----- Outros .....	10	p/st
8527 92	-- <b>Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio:</b>		
8527 92 10	--- Rádios-despertadores .....	Isenção	p/st
8527 92 90	--- Outros .....	9	p/st
8527 99 00	-- <b>Outros</b> .....	9	p/st
8528	<b>Monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão; aparelhos recetores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:</b>		
	- <b>Monitores com tubo de raios catódicos:</b>		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8528 41 00	-- <b>Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471</b> .....	Isenção	p/st
8528 49	-- <b>Outros:</b>		
8528 49 10	--- Monocromos .....	14	p/st
8528 49 80	--- A cores .....	14	p/st
	- <b>Outros monitores:</b>		
8528 51 00	-- <b>Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471</b> .....	Isenção	p/st
8528 59	-- <b>Outros:</b>		
	--- Monitores de ecrã plano que permitam visualizar sinais provenientes de máquinas automáticas para processamento de dados com um nível aceitável de funcionalidade:		
8528 59 20	---- Monocromos .....	14 <sup>(1)</sup>	p/st
	---- A cores:		
8528 59 31	----- Com monitor da tecnologia de ecrã de cristais líquidos (LCD) .....	14 <sup>(1)</sup>	p/st
8528 59 39	----- Outros .....	14 <sup>(1)</sup>	p/st
8528 59 70	--- Outros .....	14	p/st
	- <b>Projetores:</b>		
8528 61 00	-- <b>Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471</b> .....	Isenção	p/st
8528 69	-- <b>Outros:</b>		
8528 69 10	--- Que operem por meio de um ecrã plano (um dispositivo de cristais líquidos, por exemplo) e que possam apresentar informação digital gerada por uma máquina automática para processamento de dados .....	Isenção	p/st
	--- Outros:		
8528 69 91	---- Monocromos .....	2	p/st
8528 69 99	---- A cores .....	14	p/st
	- <b>Aparelhos recetores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:</b>		
8528 71	-- <b>Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou um ecrã, de vídeo:</b>		
	--- Recetores videofónicos de sinais ( <i>turners</i> ):		
8528 71 11	---- Montagens eletrónicas para incorporação numa máquina automática para processamento de dados .....	Isenção	p/st
8528 71 15	---- Aparelhos com um dispositivo baseado num microprocessador que incorporam um <i>modem</i> para acesso à Internet e com uma função de intercâmbio de informações interativo, capazes de receber sinais de televisão (descodificadores com uma função de comunicação, incluindo os que incorporem um dispositivo com a função de gravação ou de reprodução, desde que conservem o seu caráter essencial de um descodificador com uma função de comunicação) .....	Isenção	p/st
8528 71 19	---- Outros .....	14	p/st
	--- Outros:		

<sup>(1)</sup> Taxa do direito autónomo: Isenção.



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8528 71 91	----- Aparelhos com um dispositivo baseado num microprocessador que incorporam um <i>modem</i> para acesso à Internet e com uma função de intercâmbio de informações interativo, capazes de receber sinais de televisão (descodificadores com uma função de comunicação, incluindo os que incorporem um dispositivo com a função de gravação ou de reprodução, desde que conservem o seu carácter essencial de um descodificador com uma função de comunicação) .....	Isenção	p/st
8528 71 99	----- Outros .....	14	p/st
8528 72	-- <b>Outros, a cores (policromo):</b>		
8528 72 10	---- Teleprojetores .....	14	p/st
8528 72 20	---- Aparelhos que incorporem um aparelho videofónico de gravação ou de reprodução .....	14	p/st
	---- Outros:		
8528 72 30	----- Com tubo-imagem incorporado .....	14	p/st
8528 72 40	----- Com monitor da tecnologia de ecrã de cristais líquidos (LCD) .....	14	p/st
8528 72 60	----- Com monitor da tecnologia de ecrã de plasma (PDP) .....	14	p/st
8528 72 80	----- Outros .....	14	p/st
8528 73 00	-- <b>Outros, monocromos</b> .....	2	p/st
8529	<b>Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528:</b>		
8529 10	- <b>Antenas e reflectores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefactos:</b>		
	-- Antenas:		
8529 10 11	---- Antenas telescópicas e antenas de chicote para aparelhos portáteis ou para aparelhos a instalar em veículos automóveis .....	5	—
	---- Antenas exteriores para recetores de radiodifusão e de televisão:		
8529 10 31	----- Para receção por satélite .....	3,6	—
8529 10 39	----- Outras .....	3,6	—
8529 10 65	---- Antenas interiores para recetores de radiodifusão e de televisão, incluindo as de incorporar .....	4	—
8529 10 69	---- Outras .....	3,6	—
8529 10 80	-- Filtros e separadores de antenas .....	3,6	—
8529 10 95	-- Outros .....	3,6	—
8529 90	- <b>Outras:</b>		
8529 90 20	-- Partes de aparelhos referidos nas subposições 8525 60 00, 8525 80 30, 8528 41 00, 8528 51 00 e 8528 61 00 .....	Isenção	—
	-- Outras:		
	---- Móveis e caixas:		
8529 90 41	----- De madeira .....	2	—
8529 90 49	----- De outras matérias .....	3	—
8529 90 65	---- Montagens eletrónicas .....	3	—
	---- Outras:		
8529 90 92	----- De câmaras de televisão das subposições 8525 80 11 e 8525 80 19 e de aparelhos das posições 8527 e 8528 .....	5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8529 90 97	----- Outras .....	3	—
8530	<b>Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controlo e de comando, para vias-férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 8608):</b>		
8530 10 00	– Aparelhos para vias-férreas ou semelhantes .....	1,7	—
8530 80 00	– Outros aparelhos .....	1,7	—
8530 90 00	– Partes .....	1,7	—
8531	<b>Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 8512 ou 8530:</b>		
8531 10	– Aparelhos elétricos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes:		
8531 10 30	– – Dos tipos utilizados em edifícios .....	2,2	p/st
8531 10 95	– – Outros .....	2,2	p/st
8531 20	– <b>Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de díodos emissores de luz (LED):</b>		
8531 20 20	– – Com díodos emissores de luz (LED) .....	Isenção	—
	– – Com dispositivos de cristais líquidos (LCD):		
8531 20 40	– – – Com dispositivos de cristais líquidos (LCD) de matriz ativa .....	Isenção	—
8531 20 95	– – – Outros .....	Isenção	—
8531 80	– <b>Outros aparelhos:</b>		
8531 80 20	– – Dispositivos de visualização de ecrã plano .....	Isenção	—
8531 80 95	– – Outros .....	2,2	—
8531 90	– <b>Partes:</b>		
8531 90 20	– – De aparelhos das subposições 8531 20 e 8531 80 20 .....	Isenção	—
8531 90 85	– – Outros .....	2,2	—
8532	<b>Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis:</b>		
8532 10 00	– <b>Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência) .....</b>	Isenção	—
	– <b>Outros condensadores fixos:</b>		
8532 21 00	– – De tântalo .....	Isenção	—
8532 22 00	– – Eletrolíticos de alumínio .....	Isenção	—
8532 23 00	– – Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada .....	Isenção	—
8532 24 00	– – Com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas .....	Isenção	—
8532 25 00	– – Com dielétrico de papel ou de plásticos .....	Isenção	—
8532 29 00	– – Outros .....	Isenção	—
8532 30 00	– <b>Condensadores variáveis ou ajustáveis .....</b>	Isenção	—
8532 90 00	– Partes .....	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>8533</b>	<b>Resistências elétricas (incluindo os reóstatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento:</b>		
<b>8533 10 00</b>	– Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada .....	Isenção	—
	– Outras resistências fixas:		
<b>8533 21 00</b>	– – Para potência não superior a 20 W .....	Isenção	—
<b>8533 29 00</b>	– – Outras .....	Isenção	—
	– Resistências variáveis bobinadas (incluindo os reóstatos e os potenciômetros):		
<b>8533 31 00</b>	– – Para potência não superior a 20 W .....	Isenção	—
<b>8533 39 00</b>	– – Outras .....	Isenção	—
<b>8533 40</b>	– Outras resistências variáveis (incluindo os reóstatos e os potenciômetros):		
<b>8533 40 10</b>	– – Para potência não superior a 20 W .....	Isenção	—
<b>8533 40 90</b>	– – Outras .....	Isenção	—
<b>8533 90 00</b>	– Partes .....	Isenção	—
<b>8534 00</b>	<b>Circuitos impressos:</b>		
	– Que contenham unicamente elementos condutores e contactos:		
<b>8534 00 11</b>	– – Circuitos de camadas múltiplas .....	Isenção	—
<b>8534 00 19</b>	– – Outros .....	Isenção	—
<b>8534 00 90</b>	– Que contenham outros elementos passivos .....	Isenção	—
<b>8535</b>	<b>Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda (supressores de sobretensões), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1 000 V:</b>		
<b>8535 10 00</b>	– Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis .....	2,7	—
	– Disjuntores:		
<b>8535 21 00</b>	– – Para uma tensão inferior a 72,5 kV .....	2,7	—
<b>8535 29 00</b>	– – Outros .....	2,7	—
<b>8535 30</b>	– Seccionadores e interruptores:		
<b>8535 30 10</b>	– – Para uma tensão inferior a 72,5 kV .....	2,7	—
<b>8535 30 90</b>	– – Outros .....	2,7	—
<b>8535 40 00</b>	– Para-raios, limitadores de tensão e eliminadores de onda (supressores de sobretensões) .....	2,7	—
<b>8535 90 00</b>	– Outros .....	2,7	—
<b>8536</b>	<b>Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda (supressores de sobretensões), fichas e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1 000 V; conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas:</b>		
<b>8536 10</b>	– Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis:		
<b>8536 10 10</b>	– – Para uma intensidade não superior a 10 A .....	2,3	—
<b>8536 10 50</b>	– – Para uma intensidade superior a 10 A, mas não superior a 63 A .....	2,3	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8536 10 90	-- Para uma intensidade superior a 63 A .....	2,3	—
8536 20	<b>Disjuntores:</b>		
8536 20 10	-- Para uma intensidade não superior a 63 A .....	2,3	—
8536 20 90	-- Para uma intensidade superior a 63 A .....	2,3	—
8536 30	<b>Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos:</b>		
8536 30 10	-- Para uma intensidade não superior a 16 A .....	2,3	—
8536 30 30	-- Para uma intensidade superior a 16 A, mas não superior a 125 A .....	2,3	—
8536 30 90	-- Para uma intensidade superior a 125 A .....	2,3	—
	<b>Relés:</b>		
8536 41	<b>Para uma tensão não superior a 60 V:</b>		
8536 41 10	--- Para uma intensidade não superior a 2 A .....	2,3	—
8536 41 90	--- Para uma intensidade superior a 2 A .....	2,3	—
8536 49 00	-- <b>Outros</b> .....	2,3	—
8536 50	<b>Outros interruptores, seccionadores e comutadores:</b>		
8536 50 03	-- Interruptores eletrónicos de CA formados por circuitos de entrada e de saída com acoplamento ótico (interruptor de CA de tiristor com isolamento) .....	Isenção	—
8536 50 05	-- Interruptores eletrónicos, incluindo os interruptores eletrónicos com proteção térmica, formados por um transistor e um chip lógico (tecnologia chip-on-chip) ..	Isenção	—
8536 50 07	-- Interruptores eletromecânicos de disparo para correntes não superiores a 11 A ...	Isenção	—
	-- Outros:		
	--- Para uma tensão não superior a 60 V:		
8536 50 11	---- De botão de pressão .....	2,3	—
8536 50 15	---- Rotativos .....	2,3	—
8536 50 19	---- Outros .....	2,3	—
8536 50 80	--- Outros .....	2,3	—
	<b>Suportes para lâmpadas, fichas e tomadas de corrente:</b>		
8536 61	<b>Suportes para lâmpadas:</b>		
8536 61 10	--- Suportes Edison .....	2,3	—
8536 61 90	--- Outros .....	2,3	—
8536 69	<b>Outros:</b>		
8536 69 10	--- Para cabos coaxiais .....	Isenção	—
8536 69 30	--- Para circuitos impressos .....	Isenção	—
8536 69 90	--- Outros .....	2,3	—
8536 70 00	<b>Conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas</b> .....	3	—
8536 90	<b>Outros aparelhos:</b>		
8536 90 01	-- Elementos pré-fabricados para canalizações elétricas .....	2,3	—
8536 90 10	-- Conexões e elementos de contacto para fios e cabos .....	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8536 90 20	-- Estações de teste de bolachas ( <i>wafers</i> ) de semicondutores .....	Isenção	—
8536 90 85	-- Outros .....	2,3	—
8537	<b>Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 8517:</b>		
8537 10	– <b>Para uma tensão não superior a 1 000 V:</b>		
8537 10 10	-- Armários de comando numérico que incorporem uma máquina automática para processamento de dados .....	2,1	—
	-- Outros:		
8537 10 91	--- Aparelhos de comando de memória programável .....	2,1	—
8537 10 99	--- Outros .....	2,1	—
8537 20	– <b>Para uma tensão superior a 1 000 V:</b>		
8537 20 91	-- Para uma tensão superior a 1 000 V, mas não superior a 72,5 kV .....	2,1	—
8537 20 99	-- Para uma tensão superior a 72,5 kV .....	2,1	—
8538	<b>Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535, 8536 ou 8537:</b>		
8538 10 00	– <b>Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, da posição 8537, desprovidos dos seus aparelhos .....</b>	2,2	—
8538 90	– <b>Outras:</b>		
	-- Para estações de teste de bolachas ( <i>wafers</i> ) de semicondutores da subposição 8536 90 20:		
8538 90 11	--- Montagens eletrónicas .....	3,2 <sup>(1)</sup>	—
8538 90 19	--- Outras .....	1,7 <sup>(1)</sup>	—
	-- Outras:		
8538 90 91	--- Montagens eletrónicas .....	3,2	—
8538 90 99	--- Outras .....	1,7	—
8539	<b>Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados “faróis e projetores, em unidades seladas” e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:</b>		
8539 10 00	– <b>Artigos denominados “faróis e projetores, em unidades seladas” .....</b>	2,7	p/st
	– <b>Outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos:</b>		
8539 21	-- <b>Halogéneos, de tungsténio:</b>		
8539 21 30	--- Dos tipos utilizados em motocicletas ou outros veículos automóveis .....	2,7	p/st
	--- Outros, de uma tensão:		
8539 21 92	---- Superior a 100 V .....	2,7	p/st
8539 21 98	---- Não superior a 100 V .....	2,7	p/st
8539 22	-- <b>Outros, de uma potência não superior a 200 W e uma tensão superior a 100 V:</b>		
8539 22 10	--- De refletores .....	2,7	p/st

<sup>(1)</sup> Taxa do direito autónomo: Isenção.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8539 22 90	--- Outros .....	2,7	p/st
8539 29	--- <b>Outros:</b>		
8539 29 30	--- Dos tipos utilizados em motocicletas ou outros veículos automóveis .....	2,7	p/st
	--- Outros, de uma tensão:		
8539 29 92	---- Superior a 100 V .....	2,7	p/st
8539 29 98	---- Não superior a 100 V .....	2,7	p/st
	- <b>Lâmpadas e tubos de descarga, exceto de raios ultravioleta:</b>		
8539 31	--- <b>Fluorescentes, de cátodo quente:</b>		
8539 31 10	--- Com dois casquilhos .....	2,7	p/st
8539 31 90	--- Outros .....	2,7	p/st
8539 32	--- <b>Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico:</b>		
8539 32 20	--- De vapor de mercúrio ou de sódio .....	2,7	p/st
8539 32 90	--- De halogeneto metálico .....	2,7	p/st
8539 39 00	--- <b>Outros</b> .....	2,7	p/st
	- <b>Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:</b>		
8539 41 00	--- <b>Lâmpadas de arco</b> .....	2,7	p/st
8539 49 00	--- <b>Outros</b> .....	2,7	p/st
8539 90	- <b>Partes:</b>		
8539 90 10	--- Casquilhos .....	2,7	—
8539 90 90	--- Outras .....	2,7	—
8540	<b>Lâmpadas, tubos e válvulas, eletrónicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmaras de televisão), exceto os da posição 8539:</b>		
	- <b>Tubos catódicos para recetores de televisão, incluindo os tubos para monitores de vídeo:</b>		
8540 11 00	--- A cores (policromo) .....	14	p/st
8540 12 00	--- Monocromos .....	7,5	p/st
8540 20	- <b>Tubos para câmaras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo:</b>		
8540 20 10	--- Tubos para câmaras de televisão .....	2,7	p/st
8540 20 80	--- Outros .....	2,7	p/st
8540 40 00	- <b>Tubos de visualização de dados gráficos, monocromos; tubos de visualização de dados gráficos a cores (policromo), com um ecrã fosfórico de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm</b> .....	2,6	p/st
8540 60 00	- <b>Outros tubos catódicos</b> .....	2,6	p/st
	- <b>Tubos para micro-ondas (por exemplo, magnetrões, clistrões, tubos (guias) de ondas progressivas, carcinotrões), excluindo os tubos comandados por grade:</b>		
8540 71 00	--- Magnetrões .....	2,7	p/st
8540 79 00	--- Outros .....	2,7	p/st
	- <b>Outras lâmpadas, tubos e válvulas:</b>		
8540 81 00	--- Tubos de receção ou de amplificação .....	2,7	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8540 89 00	-- Outros .....	2,7	p/st
	- Partes:		
8540 91 00	-- De tubos catódicos .....	2,7	—
8540 99 00	-- Outras .....	2,7	—
8541	<b>Díodos, transístores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz; cristais piezoelétricos montados:</b>		
8541 10 00	- Díodos, exceto fotodíodos e díodos emissores de luz .....	Ienção	—
	- Transístores, exceto os fototransístores:		
8541 21 00	-- Com capacidade de dissipação inferior a 1 W .....	Ienção	—
8541 29 00	-- Outros .....	Ienção	—
8541 30 00	- Tirístores, <i>diacs</i> e <i>triacs</i> , exceto os dispositivos fotossensíveis .....	Ienção	—
8541 40	- Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz:		
8541 40 10	-- Díodos emissores de luz, incluindo os díodos laser .....	Ienção	—
8541 40 90	-- Outros .....	Ienção	—
8541 50 00	- Outros dispositivos semicondutores .....	Ienção	—
8541 60 00	- Cristais piezoelétricos montados .....	Ienção	—
8541 90 00	- Partes .....	Ienção	—
8542	<b>Circuitos integrados eletrónicos:</b>		
	- Circuitos integrados eletrónicos:		
8542 31	-- Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos:		
8542 31 10	--- Mercadorias mencionadas na Nota 8 b) 3) do presente Capítulo .....	Ienção	—
8542 31 90	--- Outros .....	Ienção	—
8542 32	-- Memórias:		
8542 32 10	--- Mercadorias mencionadas na Nota 8 b) 3) do presente Capítulo .....	Ienção	—
	--- Outros:		
	---- Memórias dinâmicas de leitura-escrita de acesso aleatório (D-RAMs):		
8542 32 31	----- Com capacidade de memória não superior a 512 Mbits .....	Ienção	p/st
8542 32 39	----- Com capacidade de memória superior a 512 Mbits .....	Ienção	p/st
8542 32 45	----- Memórias estáticas de leitura-escrita de acesso aleatório (S-RAMs), incluindo as memórias-cache de leitura-escrita de acesso aleatório ( <i>cache</i> -RAMs) .....	Ienção	p/st
8542 32 55	----- Memórias apenas de leitura, programáveis, apagáveis por raios ultravioleta (EPROMs) .....	Ienção	p/st
	----- Memórias apenas de leitura, apagáveis, eletricamente programáveis (E <sup>2</sup> PROMs), incluindo as flash E <sup>2</sup> PROMs:		
	----- Flash E <sup>2</sup> PROMs:		
8542 32 61	----- Com capacidade de memória não superior a 512 Mbits .....	Ienção	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8542 32 69	----- Com capacidade de memória superior a 512 Mbits .....	Isenção	p/st
8542 32 75	----- Outras .....	Isenção	p/st
8542 32 90	----- Outras memórias .....	Isenção	—
8542 33 00	-- <b>Amplificadores</b> .....	Isenção	—
8542 39	-- <b>Outros:</b>		
8542 39 10	--- Mercadorias mencionadas na Nota 8 b) 3) do presente Capítulo .....	Isenção	—
8542 39 90	--- Outros .....	Isenção	—
8542 90 00	- <b>Partes</b> .....	Isenção	—
8543	<b>Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo:</b>		
8543 10 00	- <b>Aceleradores de partículas</b> .....	4	—
8543 20 00	- <b>Geradores de sinais</b> .....	3,7	—
8543 30 00	- <b>Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese</b> .....	3,7	—
8543 70	- <b>Outras máquinas e aparelhos:</b>		
8543 70 10	--- Máquinas elétricas com funções de tradução ou de dicionário .....	Isenção	—
8543 70 30	--- Amplificadores de antenas .....	3,7	—
8543 70 50	--- Bancos e tetos solares e aparelhos semelhantes para bronzamento .....	3,7	p/st
8543 70 60	--- Electrificador de cercas .....	3,7	—
8543 70 90	--- Outras .....	3,7	—
8543 90 00	- <b>Partes</b> .....	3,7	—
8544	<b>Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras óticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão:</b>		
	- <b>Fios para bobinar:</b>		
8544 11	--- <b>De cobre:</b>		
8544 11 10	---- Envernizados ou esmaltados .....	3,7	—
8544 11 90	---- Outros .....	3,7	—
8544 19 00	--- <b>Outros</b> .....	3,7	—
8544 20 00	- <b>Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais</b> .....	3,7	—
8544 30 00	- <b>Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos</b> .....	3,7	—
	- <b>Outros condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1 000 V:</b>		
8544 42	--- <b>Munidos de peças de conexão:</b>		
8544 42 10	---- Dos tipos utilizados em telecomunicações .....	Isenção	—
8544 42 90	---- Outros .....	3,3	—
8544 49	--- <b>Outros:</b>		



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8544 49 20	--- Dos tipos utilizados em telecomunicações, para uma tensão não superior a 80 V --- Outros:	Isenção	—
8544 49 91	---- Fios e cabos, de diâmetro de fio individual superior a 0,51 mm ..... ---- Outros:	3,7	—
8544 49 93	----- Para uma tensão não superior a 80 V .....	3,7	—
8544 49 95	----- Para uma tensão superior a 80 V, mas inferior a 1 000 V .....	3,7	—
8544 49 99	----- Para uma tensão de 1 000 V .....	3,7	—
8544 60	— <b>Outros condutores elétricos, para uma tensão superior a 1 000 V:</b>		
8544 60 10	-- Com condutor de cobre .....	3,7	—
8544 60 90	-- Com outros condutores .....	3,7	—
8544 70 00	— Cabos de fibras óticas .....	Isenção	—
8545	<b>Eléttodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de outro carvão, com ou sem metal, para usos elétricos:</b>		
	— <b>Eléttodos:</b>		
8545 11 00	-- Dos tipos utilizados em fornos .....	2,7	—
8545 19 00	-- <b>Outros</b> .....	2,7	—
8545 20 00	— Escovas .....	2,7	—
8545 90	— <b>Outros:</b>		
8545 90 10	-- Resistências de aquecimento .....	1,7	—
8545 90 90	-- Outros .....	2,7	—
8546	<b>Isoladores elétricos de qualquer matéria:</b>		
8546 10 00	— De vidro .....	3,7	—
8546 20 00	— De cerâmica .....	4,7	—
8546 90	— <b>Outros:</b>		
8546 90 10	-- De plástico .....	3,7	—
8546 90 90	-- Outros .....	3,7	—
8547	<b>Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente:</b>		
8547 10 00	— Peças isolantes de cerâmica .....	4,7	—
8547 20 00	— Peças isolantes de plásticos .....	3,7	—
8547 90 00	— <b>Outros</b> .....	3,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>8548</b>	<b>Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis; partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo:</b>		
<b>8548 10</b>	– <b>Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis:</b>		
<b>8548 10 10</b>	– – Pilhas e baterias de pilhas, elétricas, inservíveis .....	4,7	p/st
	– – Acumuladores elétricos inservíveis:		
<b>8548 10 21</b>	– – – Acumuladores de chumbo .....	2,6	—
<b>8548 10 29</b>	– – – Outros .....	2,6	—
	– – Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores elétricos:		
<b>8548 10 91</b>	– – – Que contenham chumbo .....	Isenção	—
<b>8548 10 99</b>	– – – Outros .....	Isenção	—
<b>8548 90</b>	– <b>Outras:</b>		
<b>8548 90 20</b>	– – Memórias em formas de combinações múltiplas, tais como, por exemplo, pilhas ( <i>stack</i> ) D-RAM ou módulos .....	Isenção	—
<b>8548 90 90</b>	– – Outras .....	2,7	—

## SECÇÃO XVII

## MATERIAL DE TRANSPORTE

## Notas

1. A presente Secção não compreende os artefactos das posições 9503 e 9508, nem bobsleighs trenós para desporto, tobogãs e semelhantes (posição 9506).
2. Não se consideram “partes” ou “acessórios”, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:
  - a) As juntas, anilhas e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 8484), e outros artefactos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 4016);
  - b) As partes e acessórios de uso geral, na aceção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
  - c) Os artefactos do Capítulo 82 (ferramentas);
  - d) Os artefactos da posição 8306;
  - e) As máquinas e aparelhos, das posições 8401 a 8479, e suas partes; os artefactos das posições 8481, 8482 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artefactos da posição 8483;
  - f) As máquinas, aparelhos e materiais eléctricos (Capítulo 85);
  - g) Os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;
  - h) Os artefactos do Capítulo 91;
  - ij) As armas (Capítulo 93);
  - k) Os aparelhos de iluminação e suas partes, da posição 9405;
  - l) As escovas que constituam elementos de veículos (posição 9603).
3. Na aceção dos Capítulos 86 a 88, os termos “partes” e “acessórios” não abrangem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artefactos da presente Secção. Quando uma parte ou um acessório seja suscetível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Secção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.
4. Na presente Secção:
  - a) Os veículos especialmente concebidos para serem utilizados em estrada e sobre carris, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;
  - b) Os veículos automóveis anfíbios, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;
  - c) Os veículos aéreos especialmente concebidos para poderem ser utilizados também como veículos terrestres, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 88.
5. Os veículos de almofada de ar classificam-se como os veículos a que mais se assemelhem:
  - a) No Capítulo 86, se foram concebidos para se deslocar sobre uma via de direção (*hovertrains*);
  - b) No Capítulo 87, se foram concebidos para se deslocar em terra firme ou, indiferentemente, sobre esta e sobre a água;
  - c) No Capítulo 89, se foram concebidos para se deslocar sobre a água, mesmo que possam pousar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies de gelo.

As partes e acessórios de veículos de almofada de ar classificam-se nas mesmas posições em que estejam incluídos, por aplicação das disposições precedentes, os veículos a que essas partes e acessórios se destinem.

O material fixo para vias de *hovertrains* deve considerar-se como material fixo de vias-férreas, e os aparelhos de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias de *hovertrains* como aparelhos de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias-férreas.

**Notas complementares**

1. *Sob reserva das disposições da Nota complementar 3 do Capítulo 89, as ferramentas e artefactos de conservação e de reparação dos veículos seguem o regime destes, desde que se apresentem a despacho ao mesmo tempo que os veículos. Aplica-se o mesmo regime aos outros acessórios que se apresentem a despacho ao mesmo tempo que os veículos de que constituem o equipamento normal e desde que sejam usualmente vendidos com eles.*
2. *A pedido do declarante e nas condições fixadas pelas autoridades competentes, as disposições da Regra Geral 2 a) para a interpretação da Nomenclatura, também se aplicam às mercadorias das posições 8608, 8805, 8905 e 8907 que se apresentem a despacho em remessas escalonadas.*

## CAPÍTULO 86

**VEÍCULOS E MATERIAL PARA VIAS-FÉRREAS OU SEMELHANTES, E SUAS PARTES; APARELHOS MECÂNICOS (INCLUINDO OS ELETROMECAÑICOS) DE SINALIZAÇÃO PARA VIAS DE COMUNICAÇÃO**

**Notas**

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) Os dormentes de madeira ou de betão para vias-férreas ou semelhantes e os elementos de betão de vias de direção para hovertrains (posições 4406 ou 6810);
  - b) Os elementos de vias-férreas de ferro fundido, ferro ou aço, da posição 7302;
  - c) Os aparelhos elétricos de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando, da posição 8530.
2. A posição 8607 compreende, entre outros:
  - a) Os eixos, rodas, rodas montadas nos eixos (trens de rolamento), bandas de rodagem, aros, centros e outras partes de rodas;
  - b) Os chassis, bogies e bisséis;
  - c) As caixas de eixos (caixas de lubrificação), os dispositivos de travagem de qualquer tipo;
  - d) Os para-choques, ganchos e outros sistemas de engate, e os foles de intercomunicação;
  - e) Os elementos de carroçaria.
3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, a posição 8608 compreende, entre outros:
  - a) As vias montadas, as placas e pontes, giratórias, os para-choques de linha e gabaris;
  - b) Os discos e placas móveis e os semáforos, os aparelhos de comando para passagens de nível, os aparelhos de manobra de agulhas, os postos de manobra à distância e outros aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando, mesmo providos de dispositivos acessórios para iluminação elétrica, para vias-férreas ou semelhantes, vias rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>8601</b>	<b>Locomotivas e locotratores, de fonte externa de eletricidade ou de acumuladores elétricos:</b>		
<b>8601 10 00</b>	– De fonte externa de eletricidade .....	1,7	p/st
<b>8601 20 00</b>	– De acumuladores elétricos .....	1,7	p/st
<b>8602</b>	<b>Outras locomotivas e locotratores; tñderes:</b>		
<b>8602 10 00</b>	– Locomotivas diesel-elétricas .....	1,7	—
<b>8602 90 00</b>	– Outros .....	1,7	—
<b>8603</b>	<b>Automotoras, mesmo para circulação urbana, exceto as da posição 8604:</b>		
<b>8603 10 00</b>	– De fonte externa de eletricidade .....	1,7	p/st
<b>8603 90 00</b>	– Outras .....	1,7	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8604 00 00	<b>Veículos para inspeção e manutenção de vias-férreas ou semelhantes, mesmo autopropulsionados (por exemplo, vagões-oficinas, vagões-guindastes, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e dresinas) .....</b>	1,7	p/st
8605 00 00	<b>Vagões de passageiros, furgões para bagagem, vagões-postais e outros vagões especiais, para vias-férreas ou semelhantes (excluindo as viaturas da posição 8604) .....</b>	1,7	p/st
8606	<b>Vagões para transporte de mercadorias sobre vias-férreas:</b>		
8606 10 00	– Vagões-tanques e semelhantes .....	1,7	p/st
8606 30 00	– Vagões de descarga automática, exceto os da subposição 8606 10 .....	1,7	p/st
	– <b>Outros:</b>		
8606 91	– – <b>Cobertos e fechados:</b>		
8606 91 10	– – – Especialmente concebidos para transporte de produtos com elevada radioatividade ( <i>Euratom</i> ) .....	1,7	p/st
8606 91 80	– – – Outros .....	1,7	p/st
8606 92 00	– – <b>Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm .....</b>	1,7	p/st
8606 99 00	– – <b>Outros .....</b>	1,7	p/st
8607	<b>Partes de veículos para vias-férreas ou semelhantes:</b>		
	– <b>Bogies, bisséis, eixos e rodas, e suas partes:</b>		
8607 11 00	– – <b>Bogies e bisséis, de tração .....</b>	1,7	—
8607 12 00	– – <b>Outros bogies e bisséis .....</b>	1,7	—
8607 19	– – <b>Outros, incluindo as partes:</b>		
8607 19 10	– – – Eixos, montados ou não; rodas e suas partes .....	2,7	—
8607 19 90	– – – Partes de bogies, bisséis e semelhantes .....	1,7	—
	– <b>Travões e suas partes:</b>		
8607 21	– – <b>Travões a ar comprimido e suas partes:</b>		
8607 21 10	– – – Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço .....	1,7	—
8607 21 90	– – – Outros .....	1,7	—
8607 29 00	– – <b>Outros .....</b>	1,7	—
8607 30 00	– <b>Ganchos e outros sistemas de engate, para-choques, e suas partes .....</b>	1,7	—
	– <b>Outras:</b>		
8607 91	– – <b>De locomotivas ou de locotractores:</b>		
8607 91 10	– – – Caixas de eixos e suas partes .....	3,7	—
8607 91 90	– – – Outras .....	1,7	—
8607 99	– – <b>Outras:</b>		
8607 99 10	– – – Caixas de eixos e suas partes .....	3,7	—
8607 99 80	– – – Outras .....	1,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8608 00 00	<b>Material fixo de vias-férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias-férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes .....</b>	1,7	—
8609 00	<b>Contentores, incluindo os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte:</b>		
8609 00 10	– Contentores, com uma blindagem de chumbo de proteção contra as radiações, para transporte de matérias radioativas ( <i>Euratom</i> ) .....	Isenção	p/st
8609 00 90	– Outros .....	Isenção	p/st

## CAPÍTULO 87

## VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

## Notas

1. O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias-férreas.
2. Consideram-se “tratores”, na aceção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos (fertilizantes), etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 8701, enquanto material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.

3. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 8702 a 8704 e não na posição 8706.
4. A posição 8712 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 9503.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>8701</b>	<b>Tratores (exceto os carros-tratores da posição 8709):</b>		
<b>8701 10 00</b>	– <b>Motocultores</b> .....	3	p/st
<b>8701 20</b>	– <b>Tratores rodoviários para semirreboques:</b>		
<b>8701 20 10</b>	– – Novos .....	16	p/st
<b>8701 20 90</b>	– – Usados .....	16	p/st
<b>8701 30 00</b>	– <b>Tratores de lagartas</b> .....	Isenção	p/st
<b>8701 90</b>	– <b>Outros:</b>		
	– – Tratores agrícolas e tratores florestais (exceto motocultores), de rodas:		
	– – – Novos, de potência de motor:		
<b>8701 90 11</b>	– – – – Não superior a 18 kW .....	Isenção	p/st
<b>8701 90 20</b>	– – – – Superior a 18 kW, mas não superior a 37 kW .....	Isenção	p/st
<b>8701 90 25</b>	– – – – Superior a 37 kW, mas não superior a 59 kW .....	Isenção	p/st
<b>8701 90 31</b>	– – – – Superior a 59 kW, mas não superior a 75 kW .....	Isenção	p/st
<b>8701 90 35</b>	– – – – Superior a 75 kW, mas não superior a 90 kW .....	Isenção	p/st
<b>8701 90 39</b>	– – – – Superior a 90 kW .....	Isenção	p/st
<b>8701 90 50</b>	– – – Usados .....	Isenção	p/st
<b>8701 90 90</b>	– – Outros .....	7	p/st
<b>8702</b>	<b>Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista:</b>		
<b>8702 10</b>	– <b>Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):</b>		
	– – De cilindrada superior a 2 500 cm <sup>3</sup> :		
<b>8702 10 11</b>	– – – Novos .....	16	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8702 10 19	--- Usados .....	16	p/st
	--- De cilindrada não superior a 2 500 cm <sup>3</sup> :		
8702 10 91	--- Novos .....	10	p/st
8702 10 99	--- Usados .....	10	p/st
8702 90	- <b>Outros:</b>		
	--- De motor de pistão de ignição por faísca:		
	--- De cilindrada superior a 2 800 cm <sup>3</sup> :		
8702 90 11	---- Novos .....	16	p/st
8702 90 19	---- Usados .....	16	p/st
	--- De cilindrada não superior a 2 800 cm <sup>3</sup> :		
8702 90 31	---- Novos .....	10	p/st
8702 90 39	---- Usados .....	10	p/st
8702 90 90	--- Outros .....	10	p/st
8703	<b>Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 8702), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida:</b>		
8703 10	- <b>Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes:</b>		
8703 10 11	--- Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) ou com motor de pistão de ignição por faísca .....	5	p/st
8703 10 18	--- Outros .....	10	p/st
	- <b>Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por faísca:</b>		
8703 21	--- <b>De cilindrada não superior a 1 000 cm<sup>3</sup>:</b>		
8703 21 10	---- Novos .....	10	p/st
8703 21 90	---- Usados .....	10	p/st
8703 22	--- <b>De cilindrada superior a 1 000 cm<sup>3</sup>, mas não superior a 1 500 cm<sup>3</sup>:</b>		
8703 22 10	---- Novos .....	10	p/st
8703 22 90	---- Usados .....	10	p/st
8703 23	--- <b>De cilindrada superior a 1 500 cm<sup>3</sup>, mas não superior a 3 000 cm<sup>3</sup>:</b>		
	--- Novos:		
8703 23 11	---- Autocaravanas .....	10	p/st
8703 23 19	---- Outros .....	10	p/st
8703 23 90	---- Usados .....	10	p/st
8703 24	--- <b>De cilindrada superior a 3 000 cm<sup>3</sup>:</b>		
8703 24 10	---- Novos .....	10	p/st
8703 24 90	---- Usados .....	10	p/st



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	– <b>Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):</b>		
<b>8703 31</b>	– – <b>De cilindrada não superior a 1 500 cm<sup>3</sup>:</b>		
<b>8703 31 10</b>	– – – Novos .....	10	p/st
<b>8703 31 90</b>	– – – Usados .....	10	p/st
<b>8703 32</b>	– – <b>De cilindrada superior a 1 500 cm<sup>3</sup>, mas não superior a 2 500 cm<sup>3</sup>:</b>		
	– – – Novos:		
<b>8703 32 11</b>	– – – – Autocaravanas .....	10	p/st
<b>8703 32 19</b>	– – – – Outros .....	10	p/st
<b>8703 32 90</b>	– – – Usados .....	10	p/st
<b>8703 33</b>	– – <b>De cilindrada superior a 2 500 cm<sup>3</sup>:</b>		
	– – – Novos:		
<b>8703 33 11</b>	– – – – Autocaravanas .....	10	p/st
<b>8703 33 19</b>	– – – – Outros .....	10	p/st
<b>8703 33 90</b>	– – – Usados .....	10	p/st
<b>8703 90</b>	– <b>Outros:</b>		
<b>8703 90 10</b>	– – Veículos com motores elétricos .....	10	p/st
<b>8703 90 90</b>	– – Outros .....	10	p/st
<b>8704</b>	<b>Veículos automóveis para transporte de mercadorias:</b>		
<b>8704 10</b>	– <b>Dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias:</b>		
<b>8704 10 10</b>	– – De motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) ou por faísca	Isenção	p/st
<b>8704 10 90</b>	– – Outros .....	Isenção	p/st
	– <b>Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):</b>		
<b>8704 21</b>	– – <b>De peso bruto não superior a 5 toneladas:</b>		
<b>8704 21 10</b>	– – – Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom) .....	3,5	p/st
	– – – Outros:		
	– – – – De motor de cilindrada superior a 2 500 cm <sup>3</sup> :		
<b>8704 21 31</b>	– – – – – Novos .....	22	p/st
<b>8704 21 39</b>	– – – – – Usados .....	22	p/st
	– – – – De motor de cilindrada não superior a 2 500 cm <sup>3</sup> :		
<b>8704 21 91</b>	– – – – – Novos .....	10	p/st
<b>8704 21 99</b>	– – – – – Usados .....	10	p/st
<b>8704 22</b>	– – <b>De peso bruto superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas:</b>		
<b>8704 22 10</b>	– – – Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom) .....	3,5	p/st
	– – – Outros:		
<b>8704 22 91</b>	– – – – Novos .....	22	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8704 22 99	----- Usados .....	22	p/st
8704 23	-- <b>De peso bruto superior a 20 toneladas:</b>		
8704 23 10	---- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom) .....	3,5	p/st
	---- Outros:		
8704 23 91	----- Novos .....	22	p/st
8704 23 99	----- Usados .....	22	p/st
	- <b>Outros, com motor de pistão, de ignição por faísca:</b>		
8704 31	-- <b>De peso bruto não superior a 5 toneladas:</b>		
8704 31 10	---- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom) .....	3,5	p/st
	---- Outros:		
	----- De motor de cilindrada superior a 2 800 cm <sup>3</sup> :		
8704 31 31	----- Novos .....	22	p/st
8704 31 39	----- Usados .....	22	p/st
	----- De motor de cilindrada não superior a 2 800 cm <sup>3</sup> :		
8704 31 91	----- Novos .....	10	p/st
8704 31 99	----- Usados .....	10	p/st
8704 32	-- <b>De peso bruto superior a 5 toneladas:</b>		
8704 32 10	---- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom) .....	3,5	p/st
	---- Outros:		
8704 32 91	----- Novos .....	22	p/st
8704 32 99	----- Usados .....	22	p/st
8704 90 00	- <b>Outros</b> .....	10	p/st
8705	<b>Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, autossocorros, camiões-guindastes, veículos de combate a incêndio, camiões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias:</b>		
8705 10 00	- Camiões-guindastes .....	3,7	p/st
8705 20 00	- Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração .....	3,7	p/st
8705 30 00	- Veículos de combate a incêndio .....	3,7	p/st
8705 40 00	- Camiões-betoneiras .....	3,7	p/st
8705 90	- <b>Outros:</b>		
8705 90 30	-- Autobombas para betão (concreto) .....	3,7	p/st
8705 90 80	-- Outros .....	3,7	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>8706 00</b>	<b>Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705:</b>		
	– Chassis de tratores da posição 8701; Chassis para veículos automóveis das posições 8702, 8703 ou 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada superior a 2 500 cm <sup>3</sup> ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada superior a 2 800 cm <sup>3</sup> :		
<b>8706 00 11</b>	-- Para veículos automóveis da posição 8702 ou para veículos automóveis da posição 8704 .....	19	p/st
<b>8706 00 19</b>	-- Outros .....	6	p/st
	– Outros:		
<b>8706 00 91</b>	-- Para veículos automóveis da posição 8703 .....	4,5	p/st
<b>8706 00 99</b>	-- Outros .....	10	p/st
<b>8707</b>	<b>Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluindo as cabinas:</b>		
<b>8707 10</b>	– <b>Para os veículos da posição 8703:</b>		
<b>8707 10 10</b>	-- Destinadas à indústria de montagem .....	4,5	p/st
<b>8707 10 90</b>	-- Outras .....	4,5	p/st
<b>8707 90</b>	– <b>Outras:</b>		
<b>8707 90 10</b>	-- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm <sup>3</sup> ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm <sup>3</sup> , de veículos automóveis da posição 8705 .....	4,5	p/st
<b>8707 90 90</b>	-- Outros .....	4,5	p/st
<b>8708</b>	<b>Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705:</b>		
<b>8708 10</b>	– <b>Para-choques e suas partes:</b>		
<b>8708 10 10</b>	-- Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm <sup>3</sup> ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm <sup>3</sup> , de veículos automóveis da posição 8705 <sup>(1)</sup> .....	3	—

<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>8708 10 90</b>	-- Outros .....	4,5	—
	<b>-- Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas):</b>		
<b>8708 21</b>	<b>-- Cintos de segurança:</b>		
<b>8708 21 10</b>	--- Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm <sup>3</sup> ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm <sup>3</sup> , de veículos automóveis da posição 8705 <sup>(1)</sup> .....	3	p/st
<b>8708 21 90</b>	--- Outros .....	4,5	p/st
<b>8708 29</b>	<b>-- Outros:</b>		
<b>8708 29 10</b>	--- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 cm <sup>3</sup> ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm <sup>3</sup> , de veículos automóveis da posição 8705 <sup>(1)</sup> .....	3	—
<b>8708 29 90</b>	--- Outros .....	4,5	—
<b>8708 30</b>	<b>-- Travões e servo-freios; suas partes:</b>		
<b>8708 30 10</b>	-- Destinadas à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm <sup>3</sup> ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm <sup>3</sup> , de veículos automóveis da posição 8705 <sup>(1)</sup> .....	3	—
	-- Outros:		
<b>8708 30 91</b>	--- Para travões de disco .....	4,5	—
<b>8708 30 99</b>	--- Outros .....	4,5	—

<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>8708 40</b>	– <b>Caixas de velocidades e suas partes:</b>		
<b>8708 40 20</b>	– – Destinadas à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm <sup>3</sup> ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm <sup>3</sup> , de veículos automóveis da posição 8705 <sup>(1)</sup> .....	3	—
	– – Outras:		
<b>8708 40 50</b>	– – – Caixas de velocidades .....	4,5	—
	– – – Partes:		
<b>8708 40 91</b>	– – – – De aço estampado .....	4,5	—
<b>8708 40 99</b>	– – – – Outros .....	3,5	—
<b>8708 50</b>	– <b>Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes:</b>		
<b>8708 50 20</b>	– – Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm <sup>3</sup> ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm <sup>3</sup> , de veículos automóveis da posição 8705 <sup>(1)</sup> .....	3	—
	– – Outros:		
<b>8708 50 35</b>	– – – Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores .....	4,5	—
	– – – Partes:		
<b>8708 50 55</b>	– – – – De aço estampado .....	4,5	—
	– – – – Outros:		
<b>8708 50 91</b>	– – – – – Para eixos não motores .....	4,5	—
<b>8708 50 99</b>	– – – – – Outros .....	3,5	—
<b>8708 70</b>	– <b>Rodas, suas partes e acessórios:</b>		
<b>8708 70 10</b>	– – Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm <sup>3</sup> ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm <sup>3</sup> , de veículos automóveis da posição 8705 <sup>(1)</sup> .....	3	—

<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
	-- Outros:		
<b>8708 70 50</b>	--- Rodas de alumínio, partes e acessórios de rodas, de alumínio .....	4,5	—
<b>8708 70 91</b>	--- Partes de rodas fundidas numa só peça em forma de estrela, de ferro fundido, ferro ou aço .....	3	—
<b>8708 70 99</b>	--- Outros .....	4,5	—
<b>8708 80</b>	<b>-- Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão):</b>		
<b>8708 80 20</b>	-- Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm <sup>3</sup> ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm <sup>3</sup> , de veículos automóveis da posição 8705 <sup>(1)</sup> .....	3	—
	-- Outros:		
<b>8708 80 35</b>	--- Amortecedores de suspensão .....	4,5	—
<b>8708 80 55</b>	--- Barras estabilizadoras; barras de torção .....	3,5	—
	--- Outros:		
<b>8708 80 91</b>	---- De aço estampado .....	4,5	—
<b>8708 80 99</b>	---- Outros .....	3,5	—
	<b>-- Outras partes e acessórios:</b>		
<b>8708 91</b>	<b>-- Radiadores e suas partes:</b>		
<b>8708 91 20</b>	--- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm <sup>3</sup> ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm <sup>3</sup> , de veículos automóveis da posição 8705 <sup>(1)</sup> .....	3	—
	--- Outros:		
<b>8708 91 35</b>	---- Radiadores .....	4,5	—
	---- Partes:		
<b>8708 91 91</b>	---- De aço estampado .....	4,5	—
<b>8708 91 99</b>	---- Outros .....	3,5	—

<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>8708 92</b>	-- <b>Silenciosos e tubos de escape; suas partes:</b>		
<b>8708 92 20</b>	--- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm <sup>3</sup> ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm <sup>3</sup> , de veículos automóveis da posição 8705 <sup>(1)</sup> .....	3	—
	--- Outros:		
<b>8708 92 35</b>	---- Silenciosos e tubos de escape .....	4,5	—
	---- Partes:		
<b>8708 92 91</b>	----- De aço estampado .....	4,5	—
<b>8708 92 99</b>	----- Outros .....	3,5	—
<b>8708 93</b>	-- <b>Embraiagens e suas partes:</b>		
<b>8708 93 10</b>	--- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm <sup>3</sup> ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm <sup>3</sup> , de veículos automóveis da posição 8705 <sup>(1)</sup> .....	3	—
<b>8708 93 90</b>	--- Outras .....	4,5	—
<b>8708 94</b>	-- <b>Volantes, colunas e caixas, de direção; suas partes:</b>		
<b>8708 94 20</b>	--- Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm <sup>3</sup> ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm <sup>3</sup> , de veículos automóveis da posição 8705 <sup>(1)</sup> .....	3	—
	--- Outros:		
<b>8708 94 35</b>	---- Volantes, colunas e caixas, de direção .....	4,5	—
	---- Partes:		
<b>8708 94 91</b>	----- De aço estampado .....	4,5	—
<b>8708 94 99</b>	----- Outros .....	3,5	—

<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>8708 95</b>	<b>-- Bolsas insufláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags); suas partes:</b>		
<b>8708 95 10</b>	--- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm <sup>3</sup> ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm <sup>3</sup> , de veículos automóveis da posição 8705 <sup>(1)</sup> .....	3	p/st
	--- Outros:		
<b>8708 95 91</b>	---- De aço estampado .....	4,5	—
<b>8708 95 99</b>	---- Outros .....	3,5	—
<b>8708 99</b>	<b>-- Outros:</b>		
<b>8708 99 10</b>	--- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm <sup>3</sup> ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm <sup>3</sup> , de veículos automóveis da posição 8705 <sup>(1)</sup> .....	3	—
	--- Outros:		
<b>8708 99 93</b>	---- De aço estampado .....	4,5	—
<b>8708 99 97</b>	---- Outros .....	3,5	—
<b>8709</b>	<b>Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes:</b>		
	<b>-- Veículos:</b>		
<b>8709 11</b>	<b>-- Elétricos:</b>		
<b>8709 11 10</b>	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom) .....	2	p/st
<b>8709 11 90</b>	--- Outros .....	4	p/st
<b>8709 19</b>	<b>-- Outros:</b>		
<b>8709 19 10</b>	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom) .....	2	p/st
<b>8709 19 90</b>	--- Outros .....	4	p/st
<b>8709 90 00</b>	<b>-- Partes .....</b>	3,5	—
<b>8710 00 00</b>	<b>Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes .</b>	1,7	—
<b>8711</b>	<b>Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais:</b>		

<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8711 10 00	– Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm <sup>3</sup> .....	8	p/st
8711 20	– Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 250 cm <sup>3</sup> :		
8711 20 10	– – Motoretas (scooters) .....	8	p/st
	– – Outros, de cilindrada:		
8711 20 92	– – – Superior a 50 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 125 cm <sup>3</sup> .....	8	p/st
8711 20 98	– – – Superior a 125 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 250 cm <sup>3</sup> .....	8	p/st
8711 30	– Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 500 cm <sup>3</sup> :		
8711 30 10	– – De cilindrada superior a 250 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 380 cm <sup>3</sup> .....	6	p/st
8711 30 90	– – De cilindrada superior a 380 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 500 cm <sup>3</sup> .....	6	p/st
8711 40 00	– Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 800 cm <sup>3</sup> .....	6	p/st
8711 50 00	– Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm <sup>3</sup> .....	6	p/st
8711 90	– Outros:		
8711 90 10	– – Ciclos, equipados com um motor elétrico auxiliar com uma potência nominal contínua não superior a 250 watts .....	6	p/st
8711 90 90	– – Outros .....	6	p/st
8712 00	<b>Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor:</b>		
8712 00 30	– Bicicletas com rolamentos de esferas .....	14	p/st
8712 00 70	– Outros .....	15	p/st
8713	<b>Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão:</b>		
8713 10 00	– Sem mecanismo de propulsão .....	Isenção	p/st
8713 90 00	– Outros .....	Isenção	p/st
8714	<b>Partes e acessórios dos veículos das posições 8711 a 8713:</b>		
8714 10	– De motocicletas (incluindo os ciclomotores):		
8714 10 10	– – Travões e suas partes .....	3,7	—
8714 10 20	– – Caixas de velocidades e suas partes .....	3,7	—
8714 10 30	– – Rodas, suas partes e acessórios .....	3,7	—
8714 10 40	– – Silenciosos e tubos de escape; suas partes .....	3,7	—
8714 10 50	– – Embraiagens e suas partes .....	3,7	—
8714 10 90	– – Outros .....	3,7	—
8714 20 00	– De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos .....	Isenção	—
	– Outros:		
8714 91	– – Quadros e garfos, e suas partes:		
8714 91 10	– – – Quadros .....	4,7	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8714 91 30	--- Garfos frontais .....	4,7	p/st
8714 91 90	--- Partes .....	4,7	—
8714 92	-- <b>Aros e raios:</b>		
8714 92 10	--- Aros .....	4,7	p/st
8714 92 90	--- Raios .....	4,7	—
8714 93 00	-- <b>Cubos, exceto de travões, e pinhões de rodas livres</b> .....	4,7	—
8714 94	-- <b>Travões, incluindo os cubos de travões, e suas partes:</b>		
8714 94 20	--- Travões .....	4,7	—
8714 94 90	--- Partes .....	4,7	—
8714 95 00	-- <b>Selins</b> .....	4,7	—
8714 96	-- <b>Pedais e pedaleiros, e suas partes:</b>		
8714 96 10	--- Pedais .....	4,7	pa
8714 96 30	--- Pedaleiros .....	4,7	—
8714 96 90	--- Partes .....	4,7	—
8714 99	-- <b>Outros:</b>		
8714 99 10	--- Guiadores .....	4,7	p/st
8714 99 30	--- Porta-bagagens .....	4,7	p/st
8714 99 50	--- Desviadores .....	4,7	—
8714 99 90	--- Outros; partes .....	4,7	—
8715 00	<b>Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes:</b>		
8715 00 10	— Carrinhos e veículos semelhantes .....	2,7	p/st
8715 00 90	— Partes .....	2,7	—
8716	<b>Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsionados; suas partes:</b>		
8716 10	— <b>Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo caravana:</b>		
8716 10 92	-- De peso não superior a 1 600 kg .....	2,7	p/st
8716 10 98	-- De peso superior a 1 600 kg .....	2,7	p/st
8716 20 00	— <b>Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas</b> .....	2,7	p/st
	— <b>Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias:</b>		
8716 31 00	-- <b>Cisternas</b> .....	2,7	p/st
8716 39	-- <b>Outros:</b>		
8716 39 10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioatividade ( <i>Euratom</i> ) .....	2,7	p/st
	--- Outros:		
	---- Novos:		
8716 39 30	----- Semirreboques .....	2,7	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8716 39 50	----- Outros .....	2,7	p/st
8716 39 80	----- Usados .....	2,7	p/st
8716 40 00	- <b>Outros reboques e semirreboques</b> .....	2,7	—
8716 80 00	- <b>Outros veículos</b> .....	1,7	—
8716 90	- <b>Partes:</b>		
8716 90 10	-- Chassis .....	1,7	—
8716 90 30	-- Carroçarias .....	1,7	—
8716 90 50	-- Eixos .....	1,7	—
8716 90 90	-- Outras partes .....	1,7	—

## CAPÍTULO 88

## AERONAVES E APARELHOS ESPACIAIS, E SUAS PARTES

## Nota de subposições

1. Considera-se “peso sem carga”, para aplicação das subposições 8802 11 a 8802 40, o peso dos aparelhos em ordem normal de voo, excluindo o peso do pessoal, do combustível e dos diversos equipamentos, exceto os fixados com carácter permanente.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>8801 00</b>	<b>Balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão a motor:</b>		
<b>8801 00 10</b>	– Balões e dirigíveis; planadores e asas voadoras .....	3,7	p/st
<b>8801 00 90</b>	– Outros .....	2,7	p/st
<b>8802</b>	<b>Outros veículos aéreos (por exemplo, helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais:</b>		
	– <b>Helicópteros:</b>		
<b>8802 11 00</b>	– – De peso não superior a 2 000 kg, sem carga .....	7,5	p/st
<b>8802 12 00</b>	– – De peso superior a 2 000 kg, sem carga .....	2,7	p/st
<b>8802 20 00</b>	– Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2 000 kg, sem carga ..	7,7	p/st
<b>8802 30 00</b>	– Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2 000 kg, mas não superior a 15 000 kg, sem carga .....	2,7	p/st
<b>8802 40 00</b>	– Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 15 000 kg, sem carga .....	2,7	p/st
<b>8802 60</b>	– <b>Veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais:</b>		
<b>8802 60 10</b>	– – Veículos espaciais (incluindo os satélites) .....	4,2	p/st
<b>8802 60 90</b>	– – Veículos de lançamento e veículos suborbitais .....	4,2	p/st
<b>8803</b>	<b>Partes dos veículos e aparelhos das posições 8801 ou 8802:</b>		
<b>8803 10 00</b>	– Hélices e rotores, e suas partes .....	2,7 <sup>(1)</sup>	—
<b>8803 20 00</b>	– Trens de aterragem e suas partes .....	2,7 <sup>(1)</sup>	—
<b>8803 30 00</b>	– Outras partes de aviões ou de helicópteros .....	2,7 <sup>(1)</sup>	—
<b>8803 90</b>	– <b>Outras:</b>		
<b>8803 90 10</b>	– – De papagaios .....	1,7	—
<b>8803 90 20</b>	– – De veículos espaciais (incluindo os satélites) .....	1,7	—
<b>8803 90 30</b>	– – De veículos de lançamento e veículos suborbitais .....	1,7	—
<b>8803 90 90</b>	– – Outras .....	2,7 <sup>(1)</sup>	—
<b>8804 00 00</b>	<b>Para-quadras (incluindo os para-quadras dirigíveis e os parapentes) e os para-quadras giratórios; suas partes e acessórios .....</b>	2,7	—

<sup>(1)</sup> A cobrança deste direito é suspensa provisoriamente para os artigos importados e destinados a serem montados nos aeródinos que beneficiaram da franquia de direitos ou que são construídos na União Europeia. O benefício desta suspensão está sujeito ao respeito das modalidades e condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>8805</b>	<b>Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos de treinamento de voo em terra; suas partes:</b>		
<b>8805 10</b>	– <b>Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, e suas partes:</b>		
<b>8805 10 10</b>	– – Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes .....	2,7	—
<b>8805 10 90</b>	– – Outros .....	1,7	—
	– <b>Aparelhos de treinamento de voo em terra e suas partes:</b>		
<b>8805 21 00</b>	– – <b>Simuladores de combate aéreo e suas partes .....</b>	1,7	—
<b>8805 29 00</b>	– – <b>Outros .....</b>	1,7	—

## CAPÍTULO 89

## EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES

## Nota

1. As embarcações incompletas ou por acabar e os cascos de embarcações, mesmo desmontados ou por montar, bem como as embarcações completas, desmontadas ou por montar, classificam-se, em caso de dúvida sobre a natureza das embarcações a que dizem respeito, na posição 8906.

## Notas complementares

1. Apenas se incluem nas subposições 8901 10 10, 8901 20 10, 8901 30 10, 8901 90 10, 8902 00 10, 8903 91 10, 8903 92 10, 8904 00 91 ou 8906 90 10 as embarcações concebidas para navegar no alto mar e cujo maior comprimento exterior do casco (excluindo os apêndices) seja igual ou superior a 12 metros. Todavia, as embarcações de pesca e as embarcações de salvamento, quando concebidas para navegar no alto mar, são sempre consideradas embarcações para a navegação marítima, independentemente do seu comprimento.
2. Apenas se incluem nas subposições 8905 10 10 e 8905 90 10 as embarcações e as docas flutuantes, concebidas para permanecer no alto mar.
3. Para aplicação da posição 8908, a expressão “embarcações e outras estruturas flutuantes, a serem desmanteladas” compreende também os artefactos seguintes, quando se apresentem a despacho com essas embarcações e desde que tenham feito parte do equipamento normal das mesmas:
- peças de substituição (tais como as hélices), mesmo novas,
  - artefactos amovíveis (móveis, artigos de cozinha, louças, etc.) que apresentem evidentes sinais de uso.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>8901</b>	<b>Transatlânticos, barcos de excursão, ferry-boats, cargueiros, chatas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias:</b>		
<b>8901 10</b>	<b>— Transatlânticos, barcos de excursão e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; ferry-boats:</b>		
<b>8901 10 10</b>	— Para navegação marítima .....	Isenção	p/st
<b>8901 10 90</b>	— Outros .....	1,7	p/st
<b>8901 20</b>	<b>— Navios-tanque:</b>		
<b>8901 20 10</b>	— Para navegação marítima .....	Isenção	p/st
<b>8901 20 90</b>	— Outros .....	1,7	ct/l
<b>8901 30</b>	<b>— Barcos frigoríficos, exceto os da subposição 8901 20:</b>		
<b>8901 30 10</b>	— Para navegação marítima .....	Isenção	p/st
<b>8901 30 90</b>	— Outros .....	1,7	ct/l
<b>8901 90</b>	<b>— Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias:</b>		
<b>8901 90 10</b>	— Para navegação marítima .....	Isenção	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
8901 90 90	-- Outras .....	1,7	ct/l
8902 00	<b>Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca:</b>		
8902 00 10	-- Para navegação marítima .....	Isenção	p/st
8902 00 90	-- Outros .....	1,7	p/st
8903	<b>Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas:</b>		
8903 10	-- <b>Barcos insufláveis:</b>		
8903 10 10	-- De peso unitário não superior a 100 kg .....	2,7	p/st
8903 10 90	-- Outros .....	1,7	p/st
	-- <b>Outros:</b>		
8903 91	-- <b>Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar:</b>		
8903 91 10	--- Para navegação marítima .....	Isenção	p/st
8903 91 90	--- Outros .....	1,7	p/st
8903 92	-- <b>Barcos a motor, exceto com motor fora-de-borda:</b>		
8903 92 10	--- Para navegação marítima .....	Isenção	p/st
	--- Outros:		
8903 92 91	---- De comprimento não superior a 7,5 m .....	1,7	p/st
8903 92 99	---- De comprimento superior a 7,5 m .....	1,7	p/st
8903 99	-- <b>Outros:</b>		
8903 99 10	--- De peso unitário não superior a 100 kg .....	2,7	p/st
	--- Outros:		
8903 99 91	---- De comprimento não superior a 7,5 m .....	1,7	p/st
8903 99 99	---- De comprimento superior a 7,5 m .....	1,7	p/st
8904 00	<b>Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações:</b>		
8904 00 10	-- Rebocadores .....	Isenção	p/st
	-- Barcos concebidos para empurrar outras embarcações:		
8904 00 91	-- Para navegação marítima .....	Isenção	p/st
8904 00 99	-- Outros .....	1,7	—
8905	<b>Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis:</b>		
8905 10	-- <b>Dragas:</b>		
8905 10 10	-- Para navegação marítima .....	Isenção	p/st
8905 10 90	-- Outras .....	1,7	p/st
8905 20 00	-- <b>Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis .....</b>	Isenção	p/st
8905 90	-- <b>Outros:</b>		
8905 90 10	-- Para navegação marítima .....	Isenção	p/st
8905 90 90	-- Outros .....	1,7	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>8906</b>	<b>Outras embarcações, incluindo os navios de guerra e os barcos salva-vidas, exceto os barcos a remos:</b>		
<b>8906 10 00</b>	– Navios de guerra .....	Isenção	p/st
<b>8906 90</b>	– Outras:		
<b>8906 90 10</b>	– – Para navegação marítima .....	Isenção	p/st
	– – Outros:		
<b>8906 90 91</b>	– – – De peso unitário não superior a 100 kg .....	2,7	p/st
<b>8906 90 99</b>	– – – Outros .....	1,7	p/st
<b>8907</b>	<b>Outras estruturas flutuantes (por exemplo, balsas, reservatórios, caixões, boias de amarração, boias de sinalização e semelhantes):</b>		
<b>8907 10 00</b>	– Balsas insufláveis .....	2,7	p/st
<b>8907 90 00</b>	– Outras .....	2,7	p/st
<b>8908 00 00</b>	Embarcações e outras estruturas flutuantes, a serem desmanteladas <sup>(1)</sup> ..	Isenção	—

<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].



## SECÇÃO XVIII

**INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓTICA, DE FOTOGRAFIA, DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLO OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; ARTIGOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS**

## CAPÍTULO 90

**INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓTICA, DE FOTOGRAFIA, DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLO OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS****Notas**

1. Este Capítulo não compreende:
  - a) Os artefactos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 4016), de couro natural ou reconstituído (posição 4205), ou de matérias têxteis (posição 5911);
  - b) As cintas e ligaduras de matérias têxteis, cujo efeito pretendido sobre o órgão a sustentar ou a manter é obtido unicamente em função da elasticidade (por exemplo, cintas de gravidez, ligaduras torácicas, ligaduras abdominais, ligaduras para articulações ou músculos) (Secção XI);
  - c) Os produtos refratários da posição 6903; os artefactos para usos químicos e outros usos técnicos, da posição 6909;
  - d) Os espelhos de vidro, não trabalhados óticamente, da posição 7009, e os espelhos de metais comuns ou de metais preciosos, que não tenham as características de elementos de ótica (posição 8306 ou Capítulo 71);
  - e) Os artigos de vidro das posições 7007, 7008, 7011, 7014, 7015 ou 7017;
  - f) As partes e acessórios de uso geral, na aceção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
  - g) As bombas distribuidoras com dispositivo medidor, da posição 8413; as básculas e balanças de verificação e contagem de peças fabricadas, bem como os pesos para balanças apresentados isoladamente (posição 8423); os aparelhos de elevação e de movimentação (posições 8425 a 8428); as cortadeiras de todos os tipos para o trabalho do papel ou do cartão (posição 8441); os dispositivos especiais para ajustar a peça a trabalhar ou as ferramentas, nas máquinas-ferramentas, mesmo munidos de dispositivos óticos de leitura (divisores óticos, por exemplo), da posição 8466 (exceto os dispositivos puramente óticos: por exemplo lunetas de centragem, de alinhamento); as máquinas de calcular (posição 8470); as torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes (posição 8481); máquinas e aparelhos da posição 8486, incluindo os aparelhos para projecção ou execução de traçados de circuitos em superfícies sensibilizadas de materiais semicondutores;
  - h) Os faróis de iluminação dos tipos utilizados em ciclos ou automóveis (posição 8512); as lanternas elétricas portáteis da posição 8513; os aparelhos cinematográficos para gravação ou reprodução de som, bem como os aparelhos para reprodução em série de suportes de som (posição 8519); os fonocaptadores (posição 8522); as câmaras de televisão, as câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo (posição 8525); os aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem, os aparelhos de radionavegação e os aparelhos de radiotelecomando (posição 8526); os conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibra óticas (posição 8536); os aparelhos de comando numérico da posição 8537; os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" da posição 8539; cabos de fibras óticas da posição 8544;
  - ij) Os projetores da posição 9405;
  - k) Os artigos do Capítulo 95;
  - l) As medidas de capacidade, que se classificam como obra da matéria constitutiva;
  - m) As bobinas e suportes semelhantes (classificação consoante a matéria constitutiva: por exemplo, posição 3923 ou Secção XV).
2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artefactos do presente Capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras:
  - a) As partes e acessórios que consistam em artefactos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (exceto as posições 8487, 8548 ou 9033) classificam-se nas respetivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;

- b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas posições 9010, 9013 ou 9031), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos;
- c) As outras partes e acessórios classificam-se na posição 9033.
3. As disposições das Notas 3 e 4 da Secção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.
4. A posição 9005 não compreende as miras telescópicas para armas, os periscópios para submarinos ou carros de combate, nem as lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos deste Capítulo ou da Secção XVI (posição 9013).
5. As máquinas, aparelhos ou instrumentos óticos de medida ou controlo, suscetíveis de se classificarem simultaneamente nas posições 9013 e 9031, classificam-se nesta última posição.
6. Na aceção da posição 9021, consideram-se “artigos e aparelhos ortopédicos”, os artigos e aparelhos utilizados:
- seja para prevenir ou corrigir determinadas deformidades corporais;
  - seja para sustentar ou manter partes do corpo na sequência de uma doença, de uma operação ou de uma lesão.
- Os artigos e aparelhos ortopédicos incluem o calçado ortopédico e as palmilhas especiais, concebidos para corrigir afeções ortopédicas do pé, contanto que sejam 1) fabricados sob medida ou 2) fabricados em série, apresentados por unidades e não por pares, e concebidos para se adaptarem indiferentemente a cada pé.
7. A posição 9032 compreende unicamente:
- a) Os instrumentos e aparelhos para regulação do caudal, do nível, da pressão ou de outras características dos fluidos gasosos ou líquidos, ou para o controlo automático de temperaturas, mesmo que o seu modo de funcionamento dependa de um fenómeno elétrico que varia de acordo com o fator a ser automaticamente controlado e que têm por função levar este fator a um valor prescrito e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real;
- b) Os reguladores automáticos de grandezas elétricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de funcionamento dependa de um fenómeno elétrico que varia de acordo com o fator a ser controlado e que têm por função levar este fator a um valor desejado e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real.

### Nota complementar

1. Consideram-se como “instrumentos e aparelhos eletrónicos”, na aceção das subposições 9015 10 10, 9015 20 10, 9015 30 10, 9015 40 10, 9015 80 11, 9015 80 19, 9024 10 11, 9024 10 13, 9024 10 19, 9024 80 11, 9024 80 19, 9025 19 20, 9025 80 40, 9026 10 21, 9026 10 29, 9026 20 20, 9026 80 20, 9027 10 10, 9027 80 11, 9027 80 13, 9027 80 17, 9030 20 91, 9030 33 10, 9030 89 30, 9031 80 32, 9031 80 34, 9031 80 38 e 9032 10 20, os instrumentos e aparelhos que contenham um ou mais artefactos das posições 8540, 8541 ou 8542. Todavia, para aplicação desta disposição, não são tomados em consideração os artefactos das posições 8540, 8541 ou 8542 que desempenhem apenas a função de retificadores de corrente ou que se apresentem apenas na parte desses instrumentos ou aparelhos que se destine a alimentação dos mesmos.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>9001</b>	<b>Fibras óticas e feixes de fibras óticas; cabos de fibras óticas, exceto os da posição 8544; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluindo as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, não montados, exceto os de vidro não trabalhado oticamente:</b>		
<b>9001 10</b>	– <b>Fibras óticas, feixes e cabos de fibras óticas:</b>		
<b>9001 10 10</b>	– – Cabos condutores de imagens .....	2,9	—
<b>9001 10 90</b>	– – Outros .....	2,9	—
<b>9001 20 00</b>	– <b>Matérias polarizantes, em folhas ou em placas .....</b>	2,9	—
<b>9001 30 00</b>	– <b>Lentes de contacto .....</b>	2,9	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>9001 40</b>	<b>– Lentes de vidro, para óculos:</b>		
<b>9001 40 20</b>	-- Não corretoras .....	2,9	p/st
	-- Corretoras:		
	--- Totalmente trabalhadas nas duas faces:		
<b>9001 40 41</b>	---- Unifocais .....	2,9	p/st
<b>9001 40 49</b>	---- Outras .....	2,9	p/st
<b>9001 40 80</b>	--- Outras .....	2,9	p/st
<b>9001 50</b>	<b>– Lentes de outras matérias, para óculos:</b>		
<b>9001 50 20</b>	-- Não corretoras .....	2,9	p/st
	-- Corretoras:		
	--- Totalmente trabalhadas nas duas faces:		
<b>9001 50 41</b>	---- Unifocais .....	2,9	p/st
<b>9001 50 49</b>	---- Outras .....	2,9	p/st
<b>9001 50 80</b>	--- Outras .....	2,9	p/st
<b>9001 90 00</b>	– Outros .....	2,9	—
<b>9002</b>	<b>Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos ou aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado oticamente:</b>		
	– Objetivas:		
<b>9002 11 00</b>	-- Para câmaras, para projetores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução .....	6,7	p/st
<b>9002 19 00</b>	-- Outras .....	6,7	p/st
<b>9002 20 00</b>	– Filtros .....	6,7	p/st
<b>9002 90 00</b>	– Outros .....	6,7	—
<b>9003</b>	<b>Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes:</b>		
	– Armações:		
<b>9003 11 00</b>	-- De plásticos .....	2,2	p/st
<b>9003 19 00</b>	-- De outras matérias .....	2,2	p/st
<b>9003 90 00</b>	– Partes .....	2,2	—
<b>9004</b>	<b>Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes:</b>		
<b>9004 10</b>	– Óculos de sol:		
<b>9004 10 10</b>	-- Com lentes trabalhadas oticamente .....	2,9	p/st
	-- Outros:		
<b>9004 10 91</b>	--- Com lentes de plástico .....	2,9	p/st
<b>9004 10 99</b>	--- Outros .....	2,9	p/st
<b>9004 90</b>	– Outros:		
<b>9004 90 10</b>	-- Com lentes de plástico .....	2,9	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
9004 90 90	-- Outros .....	2,9	—
9005	<b>Binóculos, lunetas, incluindo as astronómicas, telescópios óticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, exceto os aparelhos de radioastronomia:</b>		
9005 10 00	-- Binóculos .....	4,2	p/st
9005 80 00	-- Outros instrumentos .....	4,2	—
9005 90 00	-- Partes e acessórios (incluindo as armações) .....	4,2	—
9006	<b>Câmaras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz relâmpago (flash), para fotografia, exceto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 8539:</b>		
9006 10 00	-- Câmaras fotográficas dos tipos utilizados para preparação de clichés ou cilindros de impressão .....	4,2	p/st
9006 30 00	-- Câmaras fotográficas especialmente concebidos para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos ou para laboratórios de medicina legal ou de investigação judicial .....	4,2	p/st
9006 40 00	-- Câmaras fotográficas para filmes de revelação e cópia instantâneas .....	3,2	p/st
	-- Outras câmaras fotográficas:		
9006 51 00	-- Com visor de reflexão através da objetiva ( <i>reflex</i> ), para filmes em rolos, de largura não superior a 35 mm .....	4,2	p/st
9006 52 00	-- Outras, para filmes em rolos, de largura inferior a 35 mm .....	4,2	p/st
9006 53	-- Outras, para filmes em rolos, de 35 mm de largura:		
9006 53 10	--- Câmaras fotográficas descartáveis .....	4,2	p/st
9006 53 80	--- Outras .....	4,2	p/st
9006 59 00	-- Outras .....	4,2	p/st
	-- Aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz relâmpago (flash) para fotografia:		
9006 61 00	-- Aparelhos de tubo de descarga para produção de luz relâmpago (denominados "flashes eletrónicos") .....	3,2	p/st
9006 69 00	-- Outros .....	3,2	p/st
	-- Partes e acessórios:		
9006 91 00	-- De câmaras fotográficas .....	3,7	—
9006 99 00	-- Outros .....	3,2	—
9007	<b>Câmaras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados:</b>		
9007 10 00	-- Câmaras .....	3,7	p/st
9007 20 00	-- Projetores .....	3,7	p/st
	-- Partes e acessórios:		
9007 91 00	-- De câmaras .....	3,7	—
9007 92 00	-- De projetores .....	3,7	—
9008	<b>Aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução:</b>		
9008 50 00	-- Projetores e aparelhos de ampliação ou de redução .....	3,7	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
9008 90 00	– Partes e acessórios .....	3,7	—
[9009]			
9010	<b>Aparelhos e material dos tipos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; negatoscópios; ecrãs para projeção:</b>		
9010 10 00	– Aparelhos e material para revelação automática de filmes fotográficos, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para cópia automática de filmes revelados em rolos de papel fotográfico .....	2,7	—
9010 50 00	– Outros aparelhos e material para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios .....	2,7	—
9010 60 00	– Ecrãs para projeção .....	2,7	—
9010 90 00	– Partes e acessórios .....	2,7	—
9011	<b>Microscópios óticos, incluindo os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção:</b>		
9011 10	– <b>Microscópios estereoscópicos:</b>		
9011 10 10	– – Com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de bolachas ( <i>wafers</i> ) de semicondutores ou de retículos .....	Isenção	p/st
9011 10 90	– – Outros .....	6,7	p/st
9011 20	– <b>Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção:</b>		
9011 20 10	– – Microscópios fotomicrográficos com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de bolachas ( <i>wafers</i> ) de semicondutores ou de retículos .....	Isenção	p/st
9011 20 90	– – Outros .....	6,7	p/st
9011 80 00	– <b>Outros microscópios</b> .....	6,7	p/st
9011 90	– <b>Partes e acessórios:</b>		
9011 90 10	– – De aparelhos das subposições 9011 10 10 ou 9011 20 10 .....	Isenção	—
9011 90 90	– – Outros .....	6,7	—
9012	<b>Microscópios, exceto óticos; difractógrafos:</b>		
9012 10	– <b>Microscópios, exceto óticos; difractógrafos:</b>		
9012 10 10	– – Microscópios de eletrões, com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de bolachas ( <i>wafers</i> ) de semicondutores ou de retículos .....	Isenção	—
9012 10 90	– – Outros .....	3,7	—
9012 90	– <b>Partes e acessórios:</b>		
9012 90 10	– – De aparelhos da subposição 9012 10 10 .....	Isenção	—
9012 90 90	– – Outros .....	3,7	—
9013	<b>Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente noutras posições; lasers, exceto díodos laser; outros aparelhos e instrumentos de ótica, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo:</b>		
9013 10 00	– Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Secção XVI .....	4,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
9013 20 00	– Lasers, exceto díodos laser .....	4,7	—
9013 80	– <b>Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos:</b>		
	– – Dispositivos de cristais líquidos:		
9013 80 20	– – – Dispositivos de cristais líquidos de matriz ativa .....	Isenção	—
9013 80 30	– – – Outros .....	Isenção	—
9013 80 90	– – Outros .....	4,7	—
9013 90	– <b>Partes e acessórios:</b>		
9013 90 10	– – De dispositivos de cristais líquidos (LCD) .....	Isenção	—
9013 90 90	– – Outros .....	4,7	—
9014	<b>Bússolas, incluindo as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação:</b>		
9014 10 00	– Bússolas, incluindo as agulhas de marear .....	2,7	—
9014 20	– <b>Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas):</b>		
9014 20 20	– – Sistemas de navegação por inércia .....	3,7	p/st
9014 20 80	– – Outros .....	3,7	—
9014 80 00	– <b>Outros aparelhos e instrumentos</b> .....	3,7	—
9014 90 00	– <b>Partes e acessórios</b> .....	2,7	—
9015	<b>Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telémetros:</b>		
9015 10	– <b>Telémetros:</b>		
9015 10 10	– – Eletrónicos .....	3,7	—
9015 10 90	– – Outros .....	2,7	—
9015 20	– <b>Teodolitos e taqueómetros:</b>		
9015 20 10	– – Eletrónicos .....	3,7	—
9015 20 90	– – Outros .....	2,7	—
9015 30	– <b>Níveis:</b>		
9015 30 10	– – Eletrónicos .....	3,7	—
9015 30 90	– – Outros .....	2,7	—
9015 40	– <b>Instrumentos e aparelhos de fotogrametria:</b>		
9015 40 10	– – Eletrónicos .....	3,7	—
9015 40 90	– – Outros .....	2,7	—
9015 80	– <b>Outros instrumentos e aparelhos:</b>		
	– – Eletrónicos:		
9015 80 11	– – – De meteorologia, de hidrologia e de geofísica .....	3,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
9015 80 19	--- Outros .....	3,7	—
	--- Outros:		
9015 80 91	--- De geodesia, de topografia, de agrimensura, de nivelamento e de hidrografia ....	2,7	—
9015 80 93	--- De meteorologia, de hidrologia e de geofísica .....	2,7	—
9015 80 99	--- Outros .....	2,7	—
9015 90 00	— Partes e acessórios .....	2,7	—
9016 00	<b>Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos:</b>		
9016 00 10	— Balanças .....	3,7	p/st
9016 00 90	— Partes e acessórios .....	3,7	—
9017	<b>Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, régua de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo:</b>		
9017 10	— Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas:		
9017 10 10	--- Traçadores .....	Isenção	p/st
9017 10 90	--- Outros .....	2,7	p/st
9017 20	— Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo:		
9017 20 05	--- Traçadores .....	Isenção	p/st
9017 20 10	--- Outros instrumentos de desenho .....	2,7	—
9017 20 39	--- Instrumentos de traçado .....	2,7	p/st
9017 20 90	--- Instrumentos de cálculo .....	2,7	p/st
9017 30 00	— Micrómetros, paquímetros, calibres e semelhantes .....	2,7	p/st
9017 80	— Outros instrumentos:		
9017 80 10	--- Metros e régua graduadas .....	2,7	—
9017 80 90	--- Outros .....	2,7	—
9017 90 00	— Partes e acessórios .....	2,7	—
9018	<b>Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais:</b>		
	— Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):		
9018 11 00	--- Eletrocardiógrafos .....	Isenção	—
9018 12 00	--- Aparelhos de diagnóstico por varredura ultrassónica (scanners) .....	Isenção	—
9018 13 00	--- Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética .....	Isenção	—
9018 14 00	--- Aparelhos de cintilografia .....	Isenção	—
9018 19	--- Outros:		
9018 19 10	--- Aparelhos de monitorização simultânea de dois ou mais parâmetros fisiológicos	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
9018 19 90	--- Outros .....	Isenção	—
9018 20 00	- <b>Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos</b> .....	Isenção	—
	- <b>Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:</b>		
9018 31	-- <b>Seringas, mesmo com agulhas:</b>		
9018 31 10	--- De plástico .....	Isenção	—
9018 31 90	--- Outras .....	Isenção	—
9018 32	-- <b>Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas:</b>		
9018 32 10	--- Agulhas tubulares de metal .....	Isenção	—
9018 32 90	--- Agulhas para suturas .....	Isenção	—
9018 39 00	-- <b>Outros</b> .....	Isenção	—
	- <b>Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:</b>		
9018 41 00	-- <b>Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários</b> .....	Isenção	—
9018 49	-- <b>Outros:</b>		
9018 49 10	--- Mós, discos, brocas e escovas, para utilização em aparelhos dentários de brocar	Isenção	—
9018 49 90	--- Outros .....	Isenção	—
9018 50	- <b>Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia:</b>		
9018 50 10	-- Não óticos .....	Isenção	—
9018 50 90	-- Óticos .....	Isenção	—
9018 90	- <b>Outros instrumentos e aparelhos:</b>		
9018 90 10	-- Instrumentos e aparelhos para medir a tensão arterial .....	Isenção	—
9018 90 20	-- Endoscópios .....	Isenção	—
9018 90 30	-- Rins artificiais .....	Isenção	—
9018 90 40	-- Aparelhos de diatermia .....	Isenção	—
9018 90 50	-- Aparelhos de transfusão .....	Isenção	—
9018 90 60	-- Instrumentos e aparelhos de anestesia .....	Isenção	—
9018 90 75	-- Aparelhos para estimulação neurológica .....	Isenção	—
9018 90 84	-- Outros .....	Isenção	—
9019	<b>Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerosolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória:</b>		
9019 10	- <b>Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica:</b>		
9019 10 10	-- Vibromassajadores elétricos .....	Isenção	—
9019 10 90	-- Outros .....	Isenção	—
9019 20 00	- <b>Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerosolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória</b> .....	Isenção	—



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
9020 00 00	<b>Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível</b>	1,7	—
9021	<b>Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e ligaduras médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo:</b>		
9021 10	– Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas:		
9021 10 10	– – Artigos e aparelhos ortopédicos .....	Isenção	—
9021 10 90	– – Artigos e aparelhos para fraturas .....	Isenção	—
	– Artigos e aparelhos de prótese dentária:		
9021 21	– – Dentes artificiais:		
9021 21 10	– – – De plástico .....	Isenção	100 p/st
9021 21 90	– – – De outras matérias .....	Isenção	100 p/st
9021 29 00	– – Outros .....	Isenção	—
	– Outros artigos e aparelhos de prótese:		
9021 31 00	– – Próteses articulares .....	Isenção	—
9021 39	– – Outros:		
9021 39 10	– – – Próteses oculares .....	Isenção	—
9021 39 90	– – – Outros .....	Isenção	—
9021 40 00	– Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios ...	Isenção	p/st
9021 50 00	– Estimuladores cardíacos, exceto as partes e acessórios .....	Isenção	p/st
9021 90	– Outros:		
9021 90 10	– – Partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos .....	Isenção	—
9021 90 90	– – Outros .....	Isenção	—
9022	<b>Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento:</b>		
	– Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiografia ou de radioterapia:		
9022 12 00	– – Aparelhos de tomografia computadorizada .....	Isenção	p/st
9022 13 00	– – Outros, para odontologia .....	Isenção	p/st
9022 14 00	– – Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários .....	Isenção	p/st
9022 19 00	– – Para outros usos .....	Isenção	p/st
	– Aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiografia ou de radioterapia:		
9022 21 00	– – Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários .....	Isenção	p/st
9022 29 00	– – Para outros usos .....	2,1	p/st
9022 30 00	– Tubos de raios X .....	2,1	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
9022 90 00	– Outros, incluindo as partes e acessórios .....	2,1	—
9023 00	<b>Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo, no ensino e nas exposições), não suscetíveis de outros usos:</b>		
9023 00 10	– Para o ensino da física, da química ou da técnica .....	1,4	—
9023 00 80	– Outros .....	1,4 <sup>(1)</sup>	—
9024	<b>Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel, plásticos):</b>		
9024 10	– Máquinas e aparelhos para ensaios de metais:		
	– – Eletrónicos:		
9024 10 11	– – – Universais e para ensaios de tração .....	3,2	—
9024 10 13	– – – Para ensaios de dureza .....	3,2	—
9024 10 19	– – – Outros .....	3,2	—
9024 10 90	– – Outros .....	2,1	—
9024 80	– Outras máquinas e aparelhos:		
	– – Eletrónicos:		
9024 80 11	– – – Para ensaios de têxteis, papéis e cartões .....	3,2	—
9024 80 19	– – – Outros .....	3,2	—
9024 80 90	– – Outros .....	2,1	—
9024 90 00	– Partes e acessórios .....	2,1	—
9025	<b>Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si:</b>		
	– Termómetros e pirómetros, não combinados com outros instrumentos:		
9025 11	– – De líquido, de leitura direta:		
9025 11 20	– – – Médicos ou veterinários .....	Isenção	p/st
9025 11 80	– – – Outros .....	2,8	p/st
9025 19	– – Outros:		
9025 19 20	– – – Eletrónicos .....	3,2	p/st
9025 19 80	– – – Outros .....	2,1	p/st
9025 80	– Outros instrumentos:		
9025 80 20	– – Barómetros, não combinados com outros instrumentos .....	2,1	p/st
	– – Outros:		
9025 80 40	– – – Eletrónicos .....	3,2	—

<sup>(1)</sup> Direitos aduaneiros suspensos, numa base autónoma, por um período indeterminado, para os “simuladores de manutenção em terra, das aeronaves civis” (código TARIC 9023 00 80 10).

A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
9025 80 80	--- Outros .....	2,1	—
9025 90 00	- Partes e acessórios .....	3,2	—
9026	<b>Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal, do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), exceto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032:</b>		
9026 10	- Para medida ou controlo do caudal ou do nível dos líquidos:		
	--- Eletrónicos:		
9026 10 21	--- Medidores de caudal .....	Isenção	p/st
9026 10 29	--- Outros .....	Isenção	p/st
	--- Outros:		
9026 10 81	--- Medidores de caudal .....	Isenção	p/st
9026 10 89	--- Outros .....	Isenção	p/st
9026 20	- Para medida ou controlo da pressão:		
9026 20 20	--- Eletrónicos .....	Isenção	p/st
	--- Outros:		
9026 20 40	--- Manómetros de espiral ou de membrana manométrica metálica .....	Isenção	p/st
9026 20 80	--- Outros .....	Isenção	p/st
9026 80	- <b>Outros instrumentos e aparelhos:</b>		
9026 80 20	--- Eletrónicos .....	Isenção	—
9026 80 80	--- Outros .....	Isenção	—
9026 90 00	- Partes e acessórios .....	Isenção	—
9027	<b>Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos:</b>		
9027 10	- Analisadores de gases ou de fumos:		
9027 10 10	--- Eletrónicos .....	2,5	p/st
9027 10 90	--- Outros .....	2,5	p/st
9027 20 00	- Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese .....	Isenção	—
9027 30 00	- Espectrómetros, espectrofotómetros e espectrógrafos que utilizem radiações óticas (UV, visíveis, IV) .....	Isenção	—
9027 50 00	- Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações óticas (UV, visíveis, IV) .....	Isenção	—
9027 80	- <b>Outros instrumentos e aparelhos:</b>		
9027 80 05	--- Indicadores de tempo de exposição .....	2,5	—
	--- Outros:		
	--- Eletrónicos:		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
9027 80 11	----- pHmetros, rHmetros e outros aparelhos para medir a conductividade .....	Isenção	—
9027 80 13	----- Aparelhos para realização de medições das propriedades físicas de materiais semicondutores ou de substratos de dispositivos de cristais líquidos ou das camadas condutoras e isoladoras associadas, durante o processo de produção de bolachas ( <i>wafers</i> ) de semicondutores ou de dispositivos de cristais líquidos .....	Isenção	—
9027 80 17	----- Outros .....	Isenção	—
	----- Outros:		
9027 80 91	----- Viscosímetros, porosímetros e dilatómetros .....	Isenção	—
9027 80 99	----- Outros .....	Isenção	—
9027 90	— <b>Micrótomos; partes e acessórios:</b>		
9027 90 10	— Micrótomos .....	2,5	p/st
	— Partes e acessórios:		
9027 90 50	— De aparelhos das subposições 9027 20 a 9027 80 .....	Isenção	—
9027 90 80	— De micrótomos ou de analisadores de gases ou de fumos .....	2,5	—
9028	<b>Contadores de gases, de líquidos ou de eletricidade, incluindo os aparelhos para sua aferição:</b>		
9028 10 00	— <b>Contadores de gases</b> .....	2,1	p/st
9028 20 00	— <b>Contadores de líquidos</b> .....	2,1	p/st
9028 30	— <b>Contadores de eletricidade:</b>		
	— Para corrente alterna:		
9028 30 11	— Monofásica .....	2,1	p/st
9028 30 19	— Polifásica .....	2,1	p/st
9028 30 90	— Outros .....	2,1	p/st
9028 90	— <b>Partes e acessórios:</b>		
9028 90 10	— De contadores de eletricidade .....	2,1	—
9028 90 90	— Outros .....	2,1	—
9029	<b>Outros contadores (por exemplo, contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, exceto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios:</b>		
9029 10 00	— <b>Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros e contadores semelhantes</b> .....	1,9	—
9029 20	— <b>Indicadores de velocidade e tacómetros; estroboscópios:</b>		
	— Indicadores de velocidade e tacómetros:		
9029 20 31	— Indicadores de velocidade para veículos terrestres .....	2,6	—
9029 20 38	— Outros .....	2,6	—
9029 20 90	— Estroboscópios .....	2,6	—
9029 90 00	— <b>Partes e acessórios</b> .....	2,2	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
9030	<b>Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou deteção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes:</b>		
9030 10 00	– Instrumentos e aparelhos para medida ou deteção de radiações ionizantes ...	4,2	—
9030 20	– <b>Osciloscópios e oscilógrafos:</b>		
9030 20 10	– – Catódicos .....	4,2	—
9030 20 30	– – Outros, com dispositivo registador .....	Isenção	—
	– – Outros:		
9030 20 91	– – – Eletrónicos .....	Isenção	—
9030 20 99	– – – Outros .....	2,1	—
	– <b>Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controlo da tensão, intensidade, resistência ou da potência:</b>		
9030 31 00	– – Multímetros, sem dispositivo registador .....	4,2	—
9030 32 00	– – Multímetros, com dispositivo registador .....	Isenção	—
9030 33	– – <b>Outros, sem dispositivo registador:</b>		
9030 33 10	– – – Eletrónicos .....	4,2	—
	– – – Outros:		
9030 33 91	– – – – Voltímetros .....	2,1	—
9030 33 99	– – – – Outros .....	2,1	—
9030 39 00	– – <b>Outros, com dispositivo registador .....</b>	Isenção	—
9030 40 00	– <b>Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para telecomunicação (por exemplo, diafonómetros, medidores de ganho, distorciómetros, psufómetros) .....</b>	Isenção	—
	– <b>Outros instrumentos e aparelhos:</b>		
9030 82 00	– – Para medida ou controlo de bolachas ( <i>wafers</i> ) ou de dispositivos semicondutores .....	Isenção	—
9030 84 00	– – <b>Outros, com dispositivo registador .....</b>	Isenção	—
9030 89	– – <b>Outros:</b>		
9030 89 30	– – – Eletrónicos .....	Isenção	—
9030 89 90	– – – Outros .....	2,1	—
9030 90	– <b>Partes e acessórios:</b>		
9030 90 20	– – De aparelhos da subposição 9030 82 00 .....	Isenção	—
9030 90 85	– – Outros .....	2,5	—
9031	<b>Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projetores de perfis:</b>		
9031 10 00	– Máquinas de equilibrar ( <i>balancear</i> ) peças mecânicas .....	2,8	—
9031 20 00	– Bancos de ensaio .....	2,8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
9031 41 00	– <b>Outros instrumentos e aparelhos ópticos:</b> – – Para controlo de bolachas ( <i>wafers</i> ) ou de dispositivos semicondutores ou para controlo de máscaras ou retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores .....	Isenção	—
9031 49	– – <b>Outros:</b>		
9031 49 10	– – – Projétores de perfis .....	2,8	p/st
9031 49 90	– – – Outros .....	Isenção	—
9031 80	– <b>Outros instrumentos, aparelhos e máquinas:</b>		
	– – Eletrónicos:		
	– – – Para medida ou controlo de grandezas geométricas:		
9031 80 32	– – – – Para controlo de bolachas ( <i>wafers</i> ) ou de dispositivos semicondutores ou para controlo de máscaras ou retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores .....	2,8 <sup>(1)</sup>	—
9031 80 34	– – – – Outros .....	2,8	—
9031 80 38	– – – Outros .....	4	—
	– – Outros:		
9031 80 91	– – – Para medida ou controlo de grandezas geométricas .....	2,8	—
9031 80 98	– – – Outros .....	4	—
9031 90	– <b>Partes e acessórios:</b>		
9031 90 20	– – Para aparelhos da subposição 9031 41 00 ou para instrumentos e aparelhos óticos para medição da contaminação por partículas na superfície das bolachas ( <i>wafers</i> ) de semicondutores da subposição 9031 49 90 .....	Isenção	—
9031 90 30	– – Para aparelhos da subposição 9031 80 32 .....	2,8 <sup>(1)</sup>	—
9031 90 85	– – Outros .....	2,8	—
9032	<b>Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos:</b>		
9032 10	– <b>Termóstatos:</b>		
9032 10 20	– – Eletrónicos .....	2,8	p/st
	– – Outros:		
9032 10 81	– – – De dispositivo de disparo elétrico .....	2,1	p/st
9032 10 89	– – – Outros .....	2,1	p/st
9032 20 00	– <b>Manóstatos (pressóstatos) .....</b>	2,8	p/st
	– <b>Outros instrumentos e aparelhos:</b>		
9032 81 00	– – Hidráulicos ou pneumáticos .....	2,8	—
9032 89 00	– – Outros .....	2,8	—
9032 90 00	– <b>Partes e acessórios .....</b>	2,8	—
9033 00 00	<b>Partes e acessórios não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90 .....</b>	3,7	—

<sup>(1)</sup> Taxa do direito autónomo: Isenção.

## CAPÍTULO 91

## ARTIGOS DE RELOJOARIA

## Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) Os vidros e pesos para relojoaria (regime da matéria constitutiva);
  - b) As correntes de relógios (posições 7113 ou 7117, conforme o caso);
  - c) As partes e acessórios de uso geral, na aceção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39) ou de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (geralmente posição 7115); as molas de relojoaria (incluindo as espirais) classificam-se, todavia, na posição 9114;
  - d) As esferas de rolamento (posições 7326 ou 8482, conforme o caso);
  - e) Os aparelhos da posição 8412 construídos para funcionar sem escape;
  - f) Os rolamentos de esferas (posição 8482);
  - g) Os artigos do Capítulo 85, ainda não montados entre si ou com outros elementos de maneira a formar mecanismos de relojoaria ou de aparelhos semelhantes ou partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a estes mecanismos (Capítulo 85).
2. A posição 9101 compreende unicamente os relógios com caixas fabricadas inteiramente de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, ou dessas matérias associadas a pérolas naturais ou cultivadas, a pedras preciosas ou semipreciosas ou a pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 7101 a 7104. Os relógios com caixas de metal comum incrustado de metais preciosos, classificam-se na posição 9102.
3. Na aceção do presente Capítulo consideram-se “mecanismos de pequeno volume para relógios” os dispositivos regulados por um balanceteiro com espiral, um cristal de quartzo ou qualquer outro sistema próprio para determinar intervalos de tempo, com um mostrador ou um sistema que permita incorporar um mostrador mecânico. A espessura de tais mecanismos não deverá exceder 12 mm e a largura, o comprimento ou o diâmetro não deverá exceder 50 mm.
4. Ressalvadas as disposições da Nota 1, os mecanismos e peças suscetíveis de serem utilizados tanto como mecanismos ou peças para artigos de relojoaria, como para outros fins, em particular nos instrumentos de medida ou de precisão, classificam-se no presente Capítulo.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>9101</b>	<b>Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:</b>		
	– Relógios de pulso, funcionando eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:		
<b>9101 11 00</b>	– – De mostrador exclusivamente mecânico .....	4,5 MIN 0,3 € p/st MAX 0,8 € p/st	p/st
<b>9101 19 00</b>	– – Outros .....	4,5 MIN 0,3 € p/st MAX 0,8 € p/st	p/st
	– Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:		
<b>9101 21 00</b>	– – De corda automática .....	4,5 MIN 0,3 € p/st MAX 0,8 € p/st	p/st
<b>9101 29 00</b>	– – Outros .....	4,5 MIN 0,3 € p/st MAX 0,8 € p/st	p/st
	– Outros:		
<b>9101 91 00</b>	– – Funcionando eletricamente .....	4,5 MIN 0,3 € p/st MAX 0,8 € p/st	p/st
<b>9101 99 00</b>	– – Outros .....	4,5 MIN 0,3 € p/st MAX 0,8 € p/st	p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>9102</b>	<b>Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), exceto os da posição 9101:</b>		
	– Relógios de pulso, funcionando eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:		
9102 11 00	-- De mostrador exclusivamente mecânico .....	4,5 MIN 0,3 € p/st MAX 0,8 € p/st	p/st
9102 12 00	-- De mostrador exclusivamente otoeletrónico .....	4,5 MIN 0,3 € p/st MAX 0,8 € p/st	p/st
9102 19 00	-- Outros .....	4,5 MIN 0,3 € p/st MAX 0,8 € p/st	p/st
	– Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:		
9102 21 00	-- De corda automática .....	4,5 MIN 0,3 € p/st MAX 0,8 € p/st	p/st
9102 29 00	-- Outros .....	4,5 MIN 0,3 € p/st MAX 0,8 € p/st	p/st
	– Outros:		
9102 91 00	-- Funcionando eletricamente .....	4,5 MIN 0,3 € p/st MAX 0,8 € p/st	p/st
9102 99 00	-- Outros .....	4,5 MIN 0,3 € p/st MAX 0,8 € p/st	p/st
<b>9103</b>	<b>Despertadores e outros relógios, com mecanismo de pequeno volume:</b>		
9103 10 00	– Funcionando eletricamente .....	4,7	p/st
9103 90 00	– Outros .....	4,7	p/st
<b>9104 00 00</b>	<b>Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, veículos aéreos, embarcações ou para outros veículos .....</b>	3,7	p/st
<b>9105</b>	<b>Despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes, exceto de mecanismo de pequeno volume:</b>		
	– Despertadores:		
9105 11 00	-- Funcionando eletricamente .....	4,7	p/st
9105 19 00	-- Outros .....	3,7	p/st
	– Relógios de parede:		
9105 21 00	-- Funcionando eletricamente .....	4,7	p/st
9105 29 00	-- Outros .....	3,7	p/st
	– Outros:		
9105 91 00	-- Funcionando eletricamente .....	4,7	p/st
9105 99 00	-- Outros .....	3,7	p/st
<b>9106</b>	<b>Aparelhos de controlo do tempo e contadores de tempo, com mecanismo de artigos de relojoaria ou com motor síncrono (por exemplo, relógios de ponto, relógios datadores, contadores de horas):</b>		
9106 10 00	– Relógios de ponto; relógios datadores e contadores de horas .....	4,7	p/st
9106 90 00	– Outros .....	4,7	p/st
<b>9107 00 00</b>	<b>Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de mecanismo de artigos de relojoaria ou com motor síncrono .....</b>	4,7	p/st



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>9108</b>	<b>Mecanismos de pequeno volume para relógios, completos e montados:</b>		
	– <b>Funcionando eletricamente:</b>		
9108 11 00	-- De mostrador exclusivamente mecânico ou com um dispositivo que permita incorporar um mostrador mecânico .....	4,7	p/st
9108 12 00	-- De mostrador exclusivamente otoelectrónico .....	4,7	p/st
9108 19 00	-- Outros .....	4,7	p/st
9108 20 00	– De corda automática .....	5 MIN 0,17 € p/st	p/st
9108 90 00	– Outros .....	5 MIN 0,17 € p/st	p/st
<b>9109</b>	<b>Mecanismos de artigos de relojoaria, completos e montados, exceto de pequeno volume:</b>		
9109 10 00	– Funcionando eletricamente .....	4,7	p/st
9109 90 00	– Outros .....	4,7	p/st
<b>9110</b>	<b>Mecanismos de artigos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados (<i>chablons</i>); mecanismos de artigos de relojoaria incompletos, montados; esboços de mecanismos de artigos de relojoaria:</b>		
	– <b>De pequeno volume:</b>		
9110 11	-- Mecanismos completos, não montados ou parcialmente montados ( <i>chablons</i> ):		
9110 11 10	--- De balanceiro com espiral .....	5 MIN 0,17 € p/st	p/st
9110 11 90	--- Outros .....	4,7	p/st
9110 12 00	-- Mecanismos incompletos, montados .....	3,7	—
9110 19 00	-- Esboços .....	4,7	—
9110 90 00	– Outros .....	3,7	—
<b>9111</b>	<b>Caixas de relógios das posições 9101 ou 9102, e suas partes:</b>		
9111 10 00	– Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos .....	0,5 € p/st MIN 2,7 MAX 4,6	p/st
9111 20 00	– Caixas de metais comuns, mesmo dourados ou prateados .....	0,5 € p/st MIN 2,7 MAX 4,6	p/st
9111 80 00	– Outras caixas .....	0,5 € p/st MIN 2,7 MAX 4,6	p/st
9111 90 00	– Partes .....	0,5 € p/st MIN 2,7 MAX 4,6	—
<b>9112</b>	<b>Caixas e semelhantes de artigos de relojoaria, e suas partes:</b>		
9112 20 00	– Caixas e semelhantes .....	2,7	p/st
9112 90 00	– Partes .....	2,7	—
<b>9113</b>	<b>Pulseiras de relógios, e suas partes:</b>		
9113 10	– De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:		
9113 10 10	-- De metais preciosos .....	2,7	—
9113 10 90	-- De metais folheados ou chapeados de metais preciosos .....	3,7	—
9113 20 00	– De metais comuns, mesmo dourados ou prateados .....	6	—
9113 90 00	– Outras .....	6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>9114</b>	<b>Outras partes e acessórios de artigos de relojoaria:</b>		
9114 10 00	– Molas, incluindo as espirais .....	3,7	—
9114 30 00	– Quadrantes .....	2,7	—
9114 40 00	– Platinas e pontes .....	2,7	—
9114 90 00	– Outras .....	2,7	—

## CAPÍTULO 92

## INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

## Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
- As partes e acessórios de uso geral, na aceção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
  - Os microfones, amplificadores, altifalantes (alto-falantes), auscultadores, interruptores, estroboscópios e outros instrumentos, aparelhos e equipamentos acessórios, utilizados com os artigos do presente Capítulo, mas neles não incorporados nem acondicionados no mesmo estojo (Capítulos 85 ou 90);
  - Os instrumentos e aparelhos com características de brinquedos (posição 9503);
  - As escovas e artefactos semelhantes, para limpeza de instrumentos musicais (posição 9603);
  - Os instrumentos e aparelhos com características de objetos de coleção ou de antiguidades (posições 9705 ou 9706).
2. Os arcos, baquetas e artigos semelhantes, para instrumentos musicais das posições 9202 ou 9206, apresentados em quantidades compatíveis com os instrumentos a que se destinem, seguem o regime dos respetivos instrumentos.
- Os cartões, discos e rolos da posição 9209 permanecem nesta posição, mesmo quando se apresentem com os instrumentos ou aparelhos a que se destinem.

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>9201</b>	<b>Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado:</b>		
<b>9201 10</b>	– <b>Pianos verticais:</b>		
<b>9201 10 10</b>	-- Novos .....	4	p/st
<b>9201 10 90</b>	-- Usados .....	4	p/st
<b>9201 20 00</b>	– <b>Pianos de cauda</b> .....	4	p/st
<b>9201 90 00</b>	– <b>Outros</b> .....	4	—
<b>9202</b>	<b>Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo, guitarras, violinos, harpas):</b>		
<b>9202 10</b>	– <b>De cordas, tocados com o auxílio de um arco:</b>		
<b>9202 10 10</b>	-- Violinos .....	3,2	p/st
<b>9202 10 90</b>	-- Outros .....	3,2	p/st
<b>9202 90</b>	– <b>Outros:</b>		
<b>9202 90 30</b>	-- Guitarras .....	3,2	p/st
<b>9202 90 80</b>	-- Outros .....	3,2	p/st
<b>[9203]</b>			
<b>[9204]</b>			
<b>9205</b>	<b>Instrumentos musicais de sopro (por exemplo, órgãos de tubos e teclado, acordeões, clarinetes, trompetes, gaitas de foles), exceto os órgãos mecânicos de feira e os realejos:</b>		
<b>9205 10 00</b>	– <b>Instrumentos denominados “metais”</b> .....	3,2	p/st
<b>9205 90</b>	– <b>Outros:</b>		
<b>9205 90 10</b>	-- Acordeões e instrumentos semelhantes .....	3,7	p/st
<b>9205 90 30</b>	-- Harmónicas de boca .....	3,7	p/st

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
9205 90 50	-- Órgãos de tubos e de teclado; harmónios e instrumentos semelhantes de teclado com palhetas metálicas livres .....	3,2	—
9205 90 90	-- Outros .....	3,2	—
9206 00 00	<b>Instrumentos musicais de percussão (por exemplo, tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracas) .....</b>	3,2	—
9207	<b>Instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado por meios elétricos (por exemplo, órgãos, guitarras, acordeões):</b>		
9207 10	- <b>Instrumentos de teclado, exceto acordeões:</b>		
9207 10 10	-- Órgãos .....	3,2	p/st
9207 10 30	-- Pianos digitais .....	3,2	p/st
9207 10 50	-- Sintetizadores .....	3,2	p/st
9207 10 80	-- Outros .....	3,2	—
9207 90	- <b>Outros:</b>		
9207 90 10	-- Guitarras .....	3,7	p/st
9207 90 90	-- Outros .....	3,7	—
9208	<b>Caixas de música, órgãos mecânicos de feira, realejos, pássaros cantores mecânicos, serrotes musicais e outros instrumentos musicais não especificados noutra posição do presente Capítulo; chamarizes de qualquer tipo; apitos, cornetas e outros instrumentos, de boca, para chamada ou sinalização:</b>		
9208 10 00	- Caixas de música .....	2,7	—
9208 90 00	- Outros .....	3,2	—
9209	<b>Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrónomos e diapasões de todos os tipos:</b>		
9209 30 00	- Cordas para instrumentos musicais .....	2,7	—
9209 91 00	- <b>Outros:</b>		
9209 91 00	-- Partes e acessórios de pianos .....	2,7	—
9209 92 00	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 9202 .....	2,7	—
9209 94 00	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 9207 .....	2,7	—
9209 99	-- <b>Outros:</b>		
9209 99 20	--- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 9205 .....	2,7	—
9209 99 40	--- Outros:		
9209 99 40	---- Metrónomos e diapasões .....	3,2	—
9209 99 50	---- Mecanismos de caixas de música .....	1,7	—
9209 99 70	---- Outros .....	2,7	—

## SECÇÃO XIX

## ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

## CAPÍTULO 93

## ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

## Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) Os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;
- b) As partes e acessórios de uso geral, na aceção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- c) Os carros de combate e automóveis blindados (posição 8710);
- d) As miras telescópicas e outros dispositivos óticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);
- e) As bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);
- f) As armas e munições com características de objetos de coleção ou de antiguidades (posições 9705 ou 9706).

2. Na aceção da posição 9306, o termo “partes” não compreende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 8526.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>9301</b>	<b>Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas:</b>		
<b>9301 10 00</b>	– Peças de artilharia (por exemplo, canhões, obuses e morteiros) .....	Isenção	—
<b>9301 20 00</b>	– Lança-mísseis; lança-chamas; lança-granadas; lança-torpedos e lançadores semelhantes .....	Isenção	—
<b>9301 90 00</b>	– Outras .....	Isenção	—
<b>9302 00 00</b>	<b>Revólveres e pistolas, exceto os das posições 9303 ou 9304 .....</b>	2,7	p/st
<b>9303</b>	<b>Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo, espingardas e carabinas de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro sem bala, pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras):</b>		
<b>9303 10 00</b>	– Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca .....	3,2	p/st
<b>9303 20</b>	– Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso:		
<b>9303 20 10</b>	– De um cano liso .....	3,2	p/st
<b>9303 20 95</b>	– Outras .....	3,2	p/st
<b>9303 30 00</b>	– Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo .....	3,2	p/st
<b>9303 90 00</b>	– Outros .....	3,2	p/st
<b>9304 00 00</b>	<b>Outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), exceto as da posição 9307 .....</b>	3,2	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>9305</b>	<b>Partes e acessórios dos artigos das posições 9301 a 9304:</b>		
<b>9305 10 00</b>	– De revólveres ou pistolas .....	3,2	—
<b>9305 20 00</b>	– De espingardas ou carabinas da posição 9303 .....	2,7	—
	– <b>Outros:</b>		
<b>9305 91 00</b>	– – De armas de guerra da posição 9301 .....	Isenção	—
<b>9305 99 00</b>	– – Outros .....	2,7	—
<b>9306</b>	<b>Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluindo os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos:</b>		
	– <b>Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido:</b>		
<b>9306 21 00</b>	– – Cartuchos .....	2,7	1 000 p/st
<b>9306 29 00</b>	– – Outros .....	2,7	—
<b>9306 30</b>	– <b>Outros cartuchos e suas partes:</b>		
<b>9306 30 10</b>	– – Para revólveres e pistolas da posição 9302 ou para pistolas-metralhadoras da posição 9301 .....	2,7	—
	– – <b>Outros:</b>		
<b>9306 30 30</b>	– – – Para armas de guerra .....	1,7	—
<b>9306 30 90</b>	– – – Outros .....	2,7	—
<b>9306 90</b>	– <b>Outros:</b>		
<b>9306 90 10</b>	– – De guerra .....	1,7	—
<b>9306 90 90</b>	– – Outros .....	2,7	—
<b>9307 00 00</b>	<b>Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas .....</b>	1,7	—

## SECÇÃO XX

## MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS

## CAPÍTULO 94

**MÓVEIS; MOBILIÁRIO MÉDICO-CIRÚRGICO; COLCHÕES, ALMOFADAS E SEMELHANTES; APARELHOS DE ILUMINAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS; ANÚNCIOS, CARTAZES OU TABULETAS E PLACAS INDICADORAS, LUMINOSOS E ARTIGOS SEMELHANTES; CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS****Notas**

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) Os colchões, travesseiros e almofadas, insufláveis com ar (pneumáticos) ou com água, dos Capítulos 39, 40 ou 63;
  - b) Os espelhos para apoiar no solo (psichés, por exemplo) (posição 7009);
  - c) Os artigos do Capítulo 71;
  - d) As partes e acessórios de uso geral, na aceção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39) e os cofres-fortes da posição 8303;
  - e) Os móveis, mesmo não equipados, que constituam partes específicas de aparelhos para produção de frio, da posição 8418; os móveis especialmente concebidos para máquinas de costura, na aceção da posição 8452;
  - f) Os aparelhos de iluminação do Capítulo 85;
  - g) Os móveis que constituam partes específicas de aparelhos das posições 8518 (posição 8518), 8519 ou 8521 (posição 8522) ou das posições 8525 a 8528 (posição 8529);
  - h) Os artefactos da posição 8714;
  - ij) As cadeiras de dentista que incorporem aparelhos para odontologia da posição 9018, bem como as escarradeiras para gabinetes dentários (posição 9018);
  - k) Os artigos do Capítulo 91 (caixas de artigos de relojoaria, por exemplo);
  - l) Os móveis e aparelhos de iluminação com características de brinquedos (posição 9503), as mesas de bilhar de qualquer espécie e outros móveis concebidos especialmente para jogos, da posição 9504, bem como os móveis para prestidigitação e os artigos de decoração (exceto guirlandas elétricas), tais como as lanternas chinesas (posição 9505).
2. Os artefactos (exceto as partes) compreendidos nas posições 9401 a 9403 devem ser concebidos para assentarem no solo.

Permanecem, todavia, compreendidos naquelas posições, ainda que concebidos para serem suspensos, fixados a paredes ou colocados uns sobre os outros:

  - a) Os armários, as estantes, outros móveis de prateleiras (incluindo uma única prateleira apresentada com suportes que se fixam à parede) e os móveis em módulos (por elementos);
  - b) Os assentos e camas.
3. A) Não se consideram partes dos artefactos das posições 9401 a 9403, quando isoladas, as chapas ou placas, de vidro (incluindo os espelhos), mármore ou outras pedras, ou de quaisquer outras matérias incluídas nos Capítulos 68 ou 69, mesmo em forma própria, mas não combinadas com outros elementos.  
B) Os artefactos da posição 9404, apresentados isoladamente, permanecem ali classificados, mesmo que constituam partes de móveis das posições 9401 a 9403.
4. Consideram-se “construções prefabricadas”, na aceção da posição 9406, as construções acabadas e montadas na fábrica, bem como as apresentadas em conjuntos de elementos para montagem no local, tais como habitações, instalações de trabalho, escritórios, escolas, lojas, hangares, garagens ou construções semelhantes.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>9401</b>	<b>Assentos (exceto os da posição 9402), mesmo transformáveis em camas, e suas partes:</b>		
9401 10 00	– Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos .....	Isenção	—
9401 20 00	– Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis .....	3,7	—
9401 30 00	– Assentos giratórios de altura ajustável .....	Isenção	—
9401 40 00	– Assentos (exceto de jardim ou de acampamento) transformáveis em camas .... – Assentos de rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:	Isenção	—
9401 51 00	– – De bambu ou de rotim .....	5,6	—
9401 59 00	– – Outros .....	5,6	—
9401 61 00	– – Outros assentos, com armação de madeira: – – Estofados .....	Isenção	—
9401 69 00	– – Outros .....	Isenção	—
9401 71 00	– – Outros assentos, com armação de metal: – – Estofados .....	Isenção	—
9401 79 00	– – Outros .....	Isenção	—
9401 80 00	– Outros assentos .....	Isenção	—
9401 90	– Partes:		
9401 90 10	– – De assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos .....	1,7	—
9401 90 30	– – Outros: – – – De madeira .....	2,7	—
9401 90 80	– – – Outros .....	2,7	—
9402	<b>Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo, mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes:</b>		
9402 10 00	– Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes .....	Isenção	—
9402 90 00	– Outros .....	Isenção	—
9403	<b>Outros móveis e suas partes:</b>		
9403 10	– Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios: – – De altura não superior a 80 cm:		
9403 10 51	– – – Secretárias .....	Isenção	—



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
9403 10 58	--- Outros .....	Isenção	—
	-- De altura superior a 80 cm:		
9403 10 91	--- Armários de portas, persianas ou abas .....	Isenção	—
9403 10 93	--- Armários de gavetas, classificadores e ficheiros .....	Isenção	—
9403 10 98	--- Outros .....	Isenção	—
9403 20	- <b>Outros móveis de metal:</b>		
9403 20 20	-- Camas .....	Isenção	—
9403 20 80	-- Outros .....	Isenção	—
9403 30	- <b>Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios:</b>		
	-- De altura não superior a 80 cm:		
9403 30 11	--- Secretárias .....	Isenção	—
9403 30 19	--- Outros .....	Isenção	—
	-- De altura superior a 80 cm:		
9403 30 91	--- Armários, classificadores e ficheiros .....	Isenção	—
9403 30 99	--- Outros .....	Isenção	—
9403 40	- <b>Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas:</b>		
9403 40 10	-- Elementos para cozinhas .....	2,7	—
9403 40 90	-- Outros .....	2,7	—
9403 50 00	- <b>Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir .....</b>	Isenção	—
9403 60	- <b>Outros móveis de madeira:</b>		
9403 60 10	-- Móveis de madeira, do tipo utilizado em salas de jantar e salas de estar .....	Isenção	—
9403 60 30	-- Móveis de madeira, do tipo utilizado em lojas .....	Isenção	—
9403 60 90	-- Outros móveis de madeira .....	Isenção	—
9403 70 00	- <b>Móveis de plásticos .....</b>	Isenção	—
	- <b>Móveis de outras matérias, incluindo o rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:</b>		
9403 81 00	-- De bambu ou de rotim .....	5,6	—
9403 89 00	-- Outros .....	5,6	—
9403 90	- <b>Partes:</b>		
9403 90 10	-- De metal .....	2,7	—
9403 90 30	-- De madeira .....	2,7	—
9403 90 90	-- De outras matérias .....	2,7	—
9404	<b>Suportes para camas (sommiers); colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha ou de plásticos, alveolares, mesmo recobertos:</b>		
9404 10 00	- Suportes para camas (sommiers) .....	3,7	—
	- Colchões:		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
9404 21	-- De borracha alveolar ou de plásticos alveolares, mesmo recobertos:		
9404 21 10	--- De borracha .....	3,7	—
9404 21 90	--- De plástico .....	3,7	—
9404 29	-- De outras matérias:		
9404 29 10	--- De molas metálicas .....	3,7	—
9404 29 90	--- Outros .....	3,7	—
9404 30 00	- Sacos de dormir .....	3,7	p/st
9404 90	- Outros:		
9404 90 10	-- Estofados com plumas ou penugem .....	3,7	—
9404 90 90	-- Outros .....	3,7	—
9405	<b>Aparelhos de iluminação (incluindo os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas, placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições:</b>		
9405 10	- Lustres e outros aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública:		
	-- De plástico ou de matérias cerâmicas:		
9405 10 21	--- De plástico, do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência .....	4,7	—
9405 10 40	--- Outros .....	4,7	—
9405 10 50	-- De vidro .....	3,7	—
	-- De outras matérias:		
9405 10 91	--- Do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência .....	2,7	—
9405 10 98	--- Outros .....	2,7	—
9405 20	- Candeeiros de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos:		
	-- De plástico ou de matérias cerâmicas:		
9405 20 11	--- De plástico, do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência .....	4,7	—
9405 20 40	--- Outros .....	4,7	—
9405 20 50	-- De vidro .....	3,7	—
	-- De outras matérias:		
9405 20 91	--- Do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência .....	2,7	—
9405 20 99	--- Outros .....	2,7	—
9405 30 00	- Guirlandas elétricas dos tipos utilizados em árvores de Natal .....	3,7	—
9405 40	- Outros aparelhos elétricos de iluminação:		
9405 40 10	-- Projetores .....	3,7	—
	-- Outros:		
	--- De plástico:		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
9405 40 31	----- Do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência .....	4,7	—
9405 40 35	----- Do tipo utilizado em tubos fluorescentes .....	4,7	—
9405 40 39	----- Outros .....	4,7	—
	----- De outras matérias:		
9405 40 91	----- Do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência .....	2,7	—
9405 40 95	----- Do tipo utilizado em tubos fluorescentes .....	2,7	—
9405 40 99	----- Outros .....	2,7	—
9405 50 00	- <b>Aparelhos não elétricos de iluminação</b> .....	2,7	—
9405 60	- <b>Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes:</b>		
9405 60 20	-- De plástico .....	4,7	—
9405 60 80	-- De outras matérias .....	2,7	—
	- <b>Partes:</b>		
9405 91	-- <b>De vidro:</b>		
9405 91 10	--- Artigos para equipamento de aparelhos elétricos de iluminação (exceto projetores) .....	5,7	—
9405 91 90	--- Outros .....	3,7	—
9405 92 00	-- <b>De plásticos</b> .....	4,7	—
9405 99 00	-- <b>Outras</b> .....	2,7	—
9406 00	<b>Construções prefabricadas:</b>		
9406 00 11	- Residências móveis .....	2,7	—
	- Outras:		
9406 00 20	-- De madeira .....	2,7	—
	-- De ferro ou de aço:		
9406 00 31	--- Estufas .....	2,7	—
9406 00 38	--- Outras .....	2,7	—
9406 00 80	-- De outras matérias .....	2,7	—

## CAPÍTULO 95

**BRINQUEDOS, JOGOS, ARTIGOS PARA DIVERTIMENTO OU PARA DESPORTO; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS****Notas**

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) As velas (posição 3406);
  - b) Os artigos de pirotecnia para divertimento, da posição 3604;
  - c) Os fios, monofilamentos, cordéis, “tripas” e semelhantes, para a pesca, mesmo cortados em comprimentos determinados, mas não preparados como linhas de pescar, do Capítulo 39, da posição 4206 ou da Secção XI;
  - d) As bolsas e sacos para artigos de desporto e artefactos semelhantes, das posições 4202, 4303 ou 4304;
  - e) O vestuário para desporto e as fantasias, de matérias têxteis, dos Capítulos 61 ou 62;
  - f) As bandeiras e cordas com bandeirolas de matérias têxteis, bem como as velas para embarcações, pranchas ou carros, do Capítulo 63;
  - g) O calçado (exceto o fixado em patins para gelo ou de rodas) do Capítulo 64 e os chapéus e artefactos de uso semelhante, especiais, para a prática de desportos, do Capítulo 65;
  - h) As bengalas, chicotes e artefactos semelhantes (posição 6602), e suas partes (posição 6603);
  - ij) Os olhos de vidro não montados, para bonecos ou outros brinquedos, da posição 7018;
  - k) As partes e acessórios de uso geral, na aceção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
  - l) Os sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes, da posição 8306;
  - m) As bombas para líquidos (posição 8413), os aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases (posição 8421), os motores elétricos (posição 8501), os transformadores elétricos (posição 8504) os discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, “cartões inteligentes” e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados (posição 8523), os aparelhos de radiotelecomando (posição 8526) e os dispositivos sem fio de raios infravermelhos para controle remoto (posição 8543);
  - n) Os veículos para desporto da Secção XVII, exceto trenós para desporto, tobogãs e semelhantes;
  - o) As bicicletas para crianças (posição 8712);
  - p) As embarcações para desporto, tais como canoas e esquifes (Capítulo 89), e seus meios de propulsão (Capítulo 44, se forem de madeira);
  - q) Os óculos protetores para a prática de desporto ou para jogos ao ar livre (posição 9004);
  - r) Os chamarizes e apitos (posição 9208);
  - s) As armas e outros artefactos do Capítulo 93;
  - t) As guirlandas elétricas de qualquer espécie (posição 9405);
  - u) As cordas para raquetas, as barracas, os artigos para acampamento e as luvas, mitenes e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva);
  - v) Os artigos de mesa, utensílios de cozinha, artigos de toucador, tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, vestuário, roupa de cama, mesa, toucador ou cozinha e artigos semelhantes que tenham uma função utilitária (classificam-se segundo o regime da matéria constitutiva).
2. Os artefactos do presente Capítulo podem conter simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.
3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos artefactos do presente Capítulo classificam-se com estes últimos.
4. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, a posição 9503 aplica-se também aos artigos desta posição combinados com um ou mais artigos que não possam ser considerados como sortidos na aceção da Regra Geral Interpretativa 3 b) mas que, se apresentados separadamente, seriam classificados noutras posições, desde que esses artigos estejam acondicionados em conjunto para venda a retalho e que esta combinação apresente a característica essencial de brinquedos.
5. A posição 9503 não compreende os artigos que, pela sua conceção, sua forma ou sua matéria constitutiva, são reconhecíveis como destinados exclusivamente aos animais, por exemplo, brinquedos para animais de companhia (classificação segundo o seu próprio regime).

**Nota de subposição**

1. A subposição 9504 50 compreende:

- a) As consolas de jogos de vídeo cujas imagens são reproduzidas num ecrã de um recetor de televisão, num monitor ou noutro ecrã ou superfície externa; ou
- b) As máquinas de jogos de vídeo com ecrã incorporado, portáteis ou não.

Esta subposição não compreende as consolas ou máquinas de jogos de vídeo que funcionem por introdução de moedas, papel moeda, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento (subposição 9504 30).

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
[9501]			
[9502]			
<b>9503 00</b>	<b>Triciclos, trotinetas, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (puzzles) de qualquer tipo:</b>		
<b>9503 00 10</b>	– Triciclos, trotinetas, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos .....	Isenção	—
	– Bonecos que representem exclusivamente a figura humana e partes e acessórios:		
<b>9503 00 21</b>	– – Bonecos .....	4,7	—
<b>9503 00 29</b>	– – Partes e acessórios .....	Isenção	—
<b>9503 00 30</b>	– Comboios elétricos, incluindo os carris, sinais e outros acessórios; modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos para montagem .....	Isenção	—
	– Outros conjuntos e brinquedos, para construção:		
<b>9503 00 35</b>	– – De plástico .....	4,7	—
<b>9503 00 39</b>	– – De outras matérias .....	Isenção	—
	– Brinquedos que representem animais ou criaturas não humanas:		
<b>9503 00 41</b>	– – Com enchimento interior .....	4,7	—
<b>9503 00 49</b>	– – Outros .....	Isenção	—
<b>9503 00 55</b>	– Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo .....	Isenção	—
	– Quebra-cabeças (puzzles):		
<b>9503 00 61</b>	– – De madeira .....	Isenção	—
<b>9503 00 69</b>	– – Outros .....	4,7	—
<b>9503 00 70</b>	– Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panólias .....	4,7	—
	– Outros brinquedos e modelos, motorizados:		
<b>9503 00 75</b>	– – De plástico .....	4,7	—
<b>9503 00 79</b>	– – De outras matérias .....	Isenção	—
	– Outros:		
<b>9503 00 81</b>	– – Armas de brinquedo .....	Isenção	—
<b>9503 00 85</b>	– – Modelos em miniatura obtidos por moldagem, de metal .....	4,7	—
	– – Outros:		
<b>9503 00 95</b>	– – – De plástico .....	4,7	—
<b>9503 00 99</b>	– – – Outros .....	Isenção	—

1	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>9504</b>	<b>Consolas e máquinas de jogos de vídeo, artigos para jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de pinos automáticos (bowling):</b>		
9504 20 00	– <b>Bilhares de qualquer tipo e seus acessórios</b> .....	Isenção	—
9504 30	– <b>Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, papéis moeda, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, exceto os jogos de pinos automáticos (bowling):</b>		
9504 30 10	– – Jogos com ecrã .....	Isenção	p/st
9504 30 20	– – Outros jogos .....	Isenção	p/st
9504 30 90	– – Partes .....	Isenção	—
9504 40 00	– <b>Cartas de jogar</b> .....	2,7	—
9504 50 00	– <b>Consolas e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504 30</b> .....	Isenção	—
9504 90	– <b>Outros:</b>		
9504 90 10	– – Circuitos elétricos de viaturas automóveis que apresentem características de jogos de competição .....	Isenção	—
9504 90 80	– – Outros .....	Isenção	—
9505	<b>Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluindo os artigos de magia e artigos-surpresa:</b>		
9505 10	– <b>Artigos para festas de Natal:</b>		
9505 10 10	– – De vidro .....	Isenção	—
9505 10 90	– – De outras matérias .....	2,7	—
9505 90 00	– <b>Outros</b> .....	2,7	—
9506	<b>Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros desportos (incluindo o ténis de mesa), ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo; piscinas, incluindo as infantis:</b>		
9506 11	– <b>Esquis e outros equipamentos para esqui na neve:</b>		
9506 11 10	– – <b>Esquis:</b>		
9506 11 10	– – – Esquis de fundo .....	3,7	pa
9506 11 21	– – – Esquis alpinos:		
9506 11 21	– – – – Mono esquis e snowboards .....	3,7	p/st
9506 11 29	– – – – Outros .....	3,7	pa
9506 11 80	– – – Outros esquis .....	3,7	pa
9506 12 00	– – <b>Fixadores para esquis</b> .....	3,7	—
9506 19 00	– – <b>Outros</b> .....	2,7	—
9506 21 00	– <b>Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas à vela e outros equipamentos para a prática de desportos aquáticos:</b>		
9506 21 00	– – Pranchas à vela .....	2,7	—
9506 29 00	– – <b>Outros</b> .....	2,7	—
9506 31 00	– <b>Tacos e outros equipamentos para golfe:</b>		
9506 31 00	– – <b>Tacos completos</b> .....	2,7	p/st
9506 32 00	– – <b>Bolas</b> .....	2,7	p/st

	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
9506 39	-- <b>Outros:</b>		
9506 39 10	--- Partes de tacos .....	2,7	—
9506 39 90	--- Outros .....	2,7	—
9506 40 00	- <b>Artigos e equipamentos para ténis de mesa .....</b>	2,7	—
	- <b>Raquetas de ténis, de badminton e raquetas semelhantes, mesmo não encordoadas:</b>		
9506 51 00	-- Raquetas de ténis, mesmo não encordoadas .....	4,7	—
9506 59 00	-- <b>Outras .....</b>	2,7	—
	- <b>Bolas, exceto de golfe ou de ténis de mesa:</b>		
9506 61 00	-- Bolas de ténis .....	2,7	—
9506 62 00	-- <b>Insufláveis .....</b>	2,7	—
9506 69	-- <b>Outras:</b>		
9506 69 10	--- Bolas de críquete ou de pólo .....	Isenção	—
9506 69 90	--- Outras .....	2,7	—
9506 70	- <b>Patins para gelo e patins de rodas, incluindo os fixados em calçado:</b>		
9506 70 10	-- Patins de gelo .....	Isenção	pa
9506 70 30	-- Patins de rodas .....	2,7	pa
9506 70 90	-- Partes e acessórios .....	2,7	—
	- <b>Outros:</b>		
9506 91	-- <b>Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo:</b>		
9506 91 10	--- Aparelhos para exercícios com sistemas de esforço ajustáveis .....	2,7	—
9506 91 90	--- Outros .....	2,7	—
9506 99	-- <b>Outros:</b>		
9506 99 10	--- Artigos de críquete ou de pólo, exceto bolas .....	Isenção	—
9506 99 90	--- Outros .....	2,7	—
9507	<b>Canas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (exceto os das posições 9208 ou 9705) e artigos semelhantes de caça:</b>		
9507 10 00	- Canas de pesca .....	3,7	—
9507 20	- <b>Anzóis, mesmo montados em terminais:</b>		
9507 20 10	-- Anzóis não montados .....	1,7	—
9507 20 90	-- Outros .....	3,7	—
9507 30 00	- <b>Carretos de pesca .....</b>	3,7	—
9507 90 00	- <b>Outros .....</b>	3,7	—
9508	<b>Carrosséis, baloiços, instalações de tiro ao alvo e outras diversões de parques e feiras; circos ambulantes e coleções de animais ambulantes; teatros ambulantes:</b>		
9508 10 00	- <b>Circos ambulantes e coleções de animais ambulantes .....</b>	1,7	—
9508 90 00	- <b>Outros .....</b>	1,7	—

## CAPÍTULO 96

## OBRAS DIVERSAS

## Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) Os lápis para maquilhagem (Capítulo 33);
  - b) Os artefactos do Capítulo 66 (partes de guarda-chuvas ou de bengalas, por exemplo);
  - c) As bijutarias (posição 7117);
  - d) As partes e acessórios de uso geral, na aceção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
  - e) Os artefactos do Capítulo 82 (ferramentas, artigos de cutelaria, talheres) com cabos ou partes de matérias de entalhar ou moldar. Apresentados isoladamente, tais cabos e partes incluem-se nas posições 9601 ou 9602;
  - f) Os artefactos do Capítulo 90 (por exemplo, armações para óculos (posição 9003), tira-linhas (posição 9017), escovas e pincéis dos tipos manifestamente utilizados em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 9018));
  - g) Os artefactos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas de relógios ou de outros artigos de relojoaria);
  - h) Os instrumentos musicais, suas partes e acessórios (Capítulo 92);
  - ij) Os artefactos do Capítulo 93 (armas e suas partes);
  - k) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação);
  - l) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto);
  - m) Os artefactos do Capítulo 97 (objetos de arte, de coleção ou antiguidades).
2. Consideram-se “matérias vegetais ou minerais de entalhar”, na aceção da posição 9602:
  - a) As sementes duras, pevides, caroços, cascas de cocos ou de nozes e matérias vegetais semelhantes (por exemplo, noz de corozo ou de palmeira-dum), de entalhar;
  - b) O âmbar (sucino) e a espuma do mar naturais ou reconstituídos, bem como o azeviche e as matérias minerais semelhantes ao azeviche.
3. Consideram-se “cabeças preparadas”, na aceção da posição 9603, os tufos de pelos, de fibras vegetais ou de outras matérias, não montados, prontos para serem utilizados, sem se dividirem, na fabricação de escovas, pincéis ou artigos semelhantes, ou exigindo apenas, para este fim, um trabalho complementar pouco importante, tais como as operações de uniformização ou acabamento das extremidades.
4. Os artefactos do presente Capítulo, exceto os compreendidos nas posições 9601 a 9606 ou 9615, constituídos inteira ou parcialmente de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, ou com pérolas naturais ou cultivadas, classificam-se neste Capítulo. Todavia, também se classificam neste Capítulo os artefactos das posições 9601 a 9606 ou 9615 com simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

## Nota complementar

1. As subposições 9619 00 71 a 9619 00 89 compreendem as mercadorias de papel, pasta (ouate) de celulose ou mantas de fibras de celulose. Estas subposições também compreendem artefactos compostos constituídos por:
  - a) Uma camada interior (por exemplo, de falsos tecidos) concebida para absorver os fluidos e, assim, prevenir irritações da pele;
  - b) Um núcleo absorvente destinado a recolher e a reter os fluidos até que o artigo possa ser removido;
  - c) Uma camada exterior (por exemplo, em matéria plástica) para evitar qualquer fuga dos fluidos contidos no núcleo absorvente.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
9601	<b>Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madreperla e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluindo as obras obtidas por moldagem):</b>		
9601 10 00	– Marfim trabalhado e obras de marfim .....	2,7	—



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
9601 90 00	– Outros .....	Isenção	—
9602 00 00	<b>Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas noutras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, exceto a da posição 3503, e obras de gelatina não endurecida .....</b>	2,2	—
9603	<b>Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes:</b>		
9603 10 00	– Vassouras e escovas constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo .....	3,7	p/st
	– Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluindo as que sejam partes de aparelhos:		
9603 21 00	– – Escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras .....	3,7	p/st
9603 29	– – Outros:		
9603 29 30	– – – Escovas para cabelos .....	3,7	p/st
9603 29 80	– – – Outros .....	3,7	—
9603 30	– Pincéis e escovas, para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos:		
9603 30 10	– – Pincéis e escovas para artistas e pincéis de escrever .....	3,7	p/st
9603 30 90	– – Pincéis para aplicação de produtos cosméticos .....	3,7	p/st
9603 40	– Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (exceto os pincéis da subposição 9603 30); bonecas e rolos para pintura:		
9603 40 10	– – Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes .....	3,7	p/st
9603 40 90	– – Bonecas e rolos para pintura .....	3,7	p/st
9603 50 00	– Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos .....	2,7	—
9603 90	– Outros:		
9603 90 10	– – Vassouras mecânicas de uso manual, exceto as motorizadas .....	2,7	p/st
	– – Outros:		
9603 90 91	– – – Vassouras e vassouras-escova para limpeza de superfícies ou para uso doméstico, incluindo as escovas para vestuário ou para sapatos; escovas, pincéis e semelhantes, para toucador de animais .....	3,7	—
9603 90 99	– – – Outros .....	3,7	—
9604 00 00	<b>Peneiras e crivos, manuais .....</b>	3,7	—
9605 00 00	<b>Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas .....</b>	3,7	—
9606	<b>Botões, incluindo os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões:</b>		
9606 10 00	– Botões de pressão e suas partes .....	3,7	—
	– Botões:		
9606 21 00	– – De plásticos, não recobertos de matérias têxteis .....	3,7	—
9606 22 00	– – De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis .....	3,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
9606 29 00	-- Outros .....	3,7	—
9606 30 00	- Formas e outras partes, de botões; esboços de botões .....	2,7	—
9607	<b>Fechos de correr (fechos ecler) e suas partes:</b>		
	- <b>Fechos de correr (fechos ecler):</b>		
9607 11 00	-- Com grampos de metal comum .....	6,7	m
9607 19 00	-- Outros .....	7,7	m
9607 20	- <b>Partes:</b>		
9607 20 10	-- De metal comum (incluindo as tiras providas de grampos de metal comum) .....	6,7	—
9607 20 90	-- Outras .....	7,7	—
9608	<b>Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), exceto os artigos da posição 9609:</b>		
9608 10	- <b>Canetas esferográficas:</b>		
9608 10 10	-- De tinta líquida .....	3,7	p/st
	-- Outras:		
9608 10 92	--- Com carga substituível .....	3,7	p/st
9608 10 99	--- Outras .....	3,7	p/st
9608 20 00	- <b>Canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas</b> .....	3,7	p/st
9608 30 00	- <b>Canetas de tinta permanente e outras canetas</b> .....	3,7	p/st
9608 40 00	- <b>Lapiseiras</b> .....	3,7	p/st
9608 50 00	- Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes .....	3,7	—
9608 60 00	- <b>Cargas com ponta, para canetas esferográficas</b> .....	2,7	p/st
	- <b>Outros:</b>		
9608 91 00	-- Aparos e suas pontas .....	2,7	—
9608 99 00	-- Outros .....	2,7	—
9609	<b>Lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate:</b>		
9609 10	- <b>Lápis:</b>		
9609 10 10	-- Com mina de grafite .....	2,7	—
9609 10 90	-- Outros .....	2,7	—
9609 20 00	- <b>Minas para lápis ou para lapiseiras</b> .....	2,7	—
9609 90	- <b>Outros:</b>		
9609 90 10	-- Pastéis e carvões .....	2,7	—
9609 90 90	-- Outros .....	1,7	—
9610 00 00	<b>Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados</b> .....	2,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
9611 00 00	<b>Carimbos, incluindo os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluindo os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão manuais que contenham tais dispositivos .....</b>	2,7	—
9612	<b>Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa:</b>		
9612 10	– <b>Fitas impressoras:</b>		
9612 10 10	– – De plástico .....	2,7	—
9612 10 20	– – De fibras sintéticas ou artificiais, de largura inferior a 30 mm, montadas permanentemente em cartuchos de plástico ou de metal do tipo utilizado nas máquinas de escrever automáticas, máquinas automáticas para processamento de dados e outras máquinas .....	Isenção	—
9612 10 80	– – Outras .....	2,7	—
9612 20 00	– <b>Almofadas de carimbo .....</b>	2,7	—
9613	<b>Isqueiros e outros acendedores, mesmo mecânicos ou elétricos, e suas partes, exceto pedras e pavios:</b>		
9613 10 00	– <b>Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis .....</b>	2,7	p/st
9613 20 00	– <b>Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis .....</b>	2,7	p/st
9613 80 00	– <b>Outros isqueiros e acendedores .....</b>	2,7	—
9613 90 00	– <b>Partes .....</b>	2,7	—
9614 00	<b>Cachimbo (incluindo os seus forninhos), boquilhas para charutos ou cigarros, e suas partes:</b>		
9614 00 10	– <b>Esboços de cachimbos, de madeira ou de raiz .....</b>	Isenção	—
9614 00 90	– <b>Outros .....</b>	2,7	—
9615	<b>Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; alfinetes para cabelo; pinças, onduladores, bigudis e artefactos semelhantes para penteados, exceto os da posição 8516, e suas partes:</b>		
	– <b>Pentes, travessas para o cabelo e artigos semelhantes:</b>		
9615 11 00	– – De borracha endurecida ou de plásticos .....	2,7	—
9615 19 00	– – Outros .....	2,7	—
9615 90 00	– <b>Outros .....</b>	2,7	—
9616	<b>Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador:</b>		
9616 10	– <b>Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações:</b>		
9616 10 10	– – Vaporizadores de toucador .....	2,7	—
9616 10 90	– – Armações e cabeças de armações .....	2,7	—
9616 20 00	– <b>Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador .....</b>	2,7	—
9617 00 00	<b>Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro) .....</b>	6,7	—
9618 00 00	<b>Manequins e artigos semelhantes; autómatos e cenas animadas, para vitrinas e mostruários .....</b>	1,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>9619 00</b>	<b>Pensos e tampões higiénicos, cueiros e fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes, de qualquer matéria:</b>		
<b>9619 00 30</b>	– De pastas (ouates) de matérias têxteis .....	( <sup>1</sup> )	—
	– De outras matérias têxteis:		
<b>9619 00 40</b>	– – Pensos, tampões higiénicos e artigos semelhantes .....	( <sup>2</sup> )	—
<b>9619 00 50</b>	– – Fraldas para bebés e artigos semelhantes .....	( <sup>3</sup> )	—
	– De outras matérias:		
	– – Pensos, tampões higiénicos e artigos semelhantes:		
<b>9619 00 71</b>	– – – Pensos higiénicos .....	( <sup>4</sup> )	—
<b>9619 00 75</b>	– – – Tampões higiénicos .....	( <sup>4</sup> )	—
<b>9619 00 79</b>	– – – Outros .....	( <sup>4</sup> )	—
	– – Fraldas para bebés e artigos semelhantes:		
<b>9619 00 81</b>	– – – Fraldas para bebés .....	( <sup>4</sup> )	—
<b>9619 00 89</b>	– – – Outros (por exemplo, artigos para incontinência) .....	( <sup>4</sup> )	—

(<sup>1</sup>) Taxa do direito autónomo: 3,8 %.  
Taxas dos direitos convencionais:  
— De fibras sintéticas ou artificiais: 5 %,  
— Outros: 3,8 %.

(<sup>2</sup>) Taxa do direito autónomo: 6,3 %.  
Taxas dos direitos convencionais:  
— De malha: 12 %,

— Outros: 6,3 %.

(<sup>3</sup>) Taxa do direito autónomo: 10,5 %.  
Taxas dos direitos convencionais:  
— De malha: 12 %,

— Outros: 10,5 %.

(<sup>4</sup>) Taxa do direito autónomo: Isenção.  
Taxas dos direitos convencionais:

— De papel, pasta (ouate) de celulose ou mantas de fibras de celulose Isenção,  
— Outros: 6,5 %.

## SECÇÃO XXI

## OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO OU ANTIGUIDADES

## CAPÍTULO 97

## OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO OU ANTIGUIDADES

**Notas**

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) Os selos postais, selos fiscais, inteiros postais e semelhantes, não obliterados, da posição 4907;
  - b) As telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes (posição 5907), salvo se puderem classificar-se na posição 9706;
  - c) As pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas (posições 7101 a 7103).
2. Consideram-se “gravuras, estampas e litografias, originais”, na aceção da posição 9702, as provas tiradas diretamente, a preto e branco ou a cores, de uma ou mais chapas executadas inteiramente à mão pelo artista, qualquer que seja a técnica ou matéria utilizada, exceto qualquer processo mecânico ou fotomecânico.
3. Não se incluem na posição 9703 as esculturas com carácter comercial (por exemplo, reproduções em série, moldagens e obras artesanais), mesmo quando estas obras tenham sido concebidas ou criadas por artistas.
4. A) Ressalvadas as disposições das Notas 1, 2 e 3 anteriores, os artigos suscetíveis de se classificarem no presente Capítulo e noutros Capítulos da Nomenclatura, devem classificar-se no presente Capítulo.  
B) Os artigos suscetíveis de se classificarem na posição 9706 e nas posições 9701 a 9705 devem classificar-se nas posições 9701 a 9705.
5. As molduras de quadros, pinturas, desenhos, colagens e quadros decorativos semelhantes, gravuras, estampas e de litografias classificam-se com estes artigos quando as suas características e valor sejam compatíveis com os dos referidos artigos.

As molduras cujas características ou valor não sejam compatíveis com os artefactos referidos na presente Nota, seguem o seu próprio regime.

**Nota complementar**

1. A posição 9705 inclui os veículos automóveis de coleção de interesse histórico ou etnográfico que:
  - a) *Se encontrem no seu estado original, sem mudança substancial do chassis, carroçaria, sistema de direção, de travagem, de transmissão ou de suspensão e motor. É permitida a reparação e restauração, as peças quebradas ou gastas, os acessórios e as unidades podem ser substituídos desde que o veículo seja preservado e mantido em condições historicamente corretas. Estão excluídos os veículos modernizados ou modificados;*
  - b) *Tenham no mínimo 30 anos;*
  - c) *Correspondam a um modelo ou a um tipo que tenha deixado de ser produzido.*

*As características necessárias para serem incluídos numa coleção: serem relativamente raros, não sendo normalmente utilizados de acordo com o seu destino inicial, serem objeto de transações especiais fora do comércio habitual de objetos utilitários semelhantes, e terem um valor elevado são consideradas como estando preenchidas para os veículos que cumpram os três critérios supracitados.*

*Classificam-se também nesta posição como veículos automóveis de coleção:*

- *os veículos automóveis que, independentemente da sua data de fabrico, se prove que tenham participado num acontecimento histórico,*
- *os veículos automóveis de competição, que se prove que tenham sido concebidos, construídos e utilizados exclusivamente para a competição e que possuam um palmarés desportivo significativo, adquirido em acontecimentos prestigiados nacionais ou internacionais.*

*As peças e acessórios para veículos são classificados na presente posição desde que sejam peças e acessórios originais para veículos automóveis de coleção, tenham no mínimo 30 anos e tenham deixado de ser produzidos.*

*As réplicas e reproduções estão excluídas, a não ser que cumpram os três critérios supracitados.*

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
<b>9701</b>	<b>Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, exceto os desenhos da posição 4906 e os artigos manufaturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes:</b>		
9701 10 00	– Quadros, pinturas e desenhos .....	Isenção	—
9701 90 00	– Outros .....	Isenção	—
9702 00 00	<b>Gravuras, estampas e litografias, originais .....</b>	Isenção	—
9703 00 00	<b>Produções originais de arte estatutuária ou de escultura, de quaisquer matérias .....</b>	Isenção	—
9704 00 00	<b>Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (<i>first day covers</i>), inteiros postais e semelhantes, obliterados, ou não obliterados, exceto os artigos da posição 4907 .....</b>	Isenção	—
9705 00 00	<b>Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático .....</b>	Isenção	—
9706 00 00	<b>Antiguidades com mais de 100 anos .....</b>	Isenção	—

## CAPÍTULO 98

## CONJUNTOS INDUSTRIAIS

**Nota**

O Regulamento (UE) n.º 113/2010 <sup>(1)</sup>, de 9 de fevereiro de 2010, e o Regulamento (CE) n.º 1982/2004 <sup>(2)</sup> da Comissão, de 18 de novembro de 2004, preveem a possibilidade de os Estados-Membros aplicarem um procedimento simplificado para registo das exportações e das chegadas ou expedições de conjuntos industriais nas estatísticas do comércio externo e intra-UE da União. Nos casos em que o Estado-Membro aplica a possibilidade de simplificação, há instruções nacionais que definem os critérios e o procedimento para esta simplificação (ver abaixo a lista dos serviços competentes).

Estado-Membro	Nome e endereço do serviço competente
Bélgica	Institut des comptes nationaux p/a Banque nationale de Belgique Boulevard de Berlaimont 14 BE-1000 Bruxelles  Instituut voor de Nationale Rekeningen p/a Nationale Bank van België de Berlaimontlaan 14 BE-1000 Brussel
Bulgária	Национална агенция за приходите бул. Дондуков № 52 гр. София, 1000
República Checa	Český statistický úřad Na padesátém 3268/81 CZ-100 82 Praha 10 – Strašnice
Dinamarca	SKAT København Told Sluseholmen 8 B DK-2450 København SV
Alemanha	Statistisches Bundesamt Gruppe G3 — Außenhandel DE-65180 Wiesbaden
Estónia	Maksu- ja Tolliamet Lõdtsa 8a EE-15176 Tallinn  Statistikaamet Tatari 51 10134 Tallinn
Grécia	Εθνική Στατιστική Υπηρεσία της Ελλάδας Πειραιώς 46 & Επονιτών GR-18510 Πειραιάς
Espanha	Departamento de Aduanas e Impuestos Especiales Avda. Llano Castellano, 17 ES-28071 Madrid
França	Direction générale des douanes et droits indirects Bureau E/3 (ensembles industriels extracommunautaires) Département des statistiques et des études économiques (ensembles industriels intracommunautaires) 11, rue des Deux Communes FR-93558 Montreuil Cedex

<sup>(1)</sup> JO L 37 de 10.2.2010, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 343 de 19.11.2004, p. 3.

Estado-Membro	Nome e endereço do serviço competente
<i>Croácia</i>	Ministarstvo financija Carinska uprava Alexandera von Humboldta 4a 10000 Zagreb  Državni zavod za statistiku Ilica 3 10000 Zagreb
<i>Itália</i>	Agenzia delle Dogane Direzione Centrale Gestione Tributi e Rapporto con gli Utenti Ufficio per la tariffa doganale, per i dazi e per i regimi dei prodotti agricoli Via Mario Carucci, 71 IT-00143 Roma  Istituto Nazionale di Statistica Servizio Commercio con l'Estero Via Cesare Balbo 16 IT-00184 Roma
<i>Irlanda</i>	Central Statistics Office Ardee Rd. Rathmines IE-Dublin 6  Office of the Revenue Commissioners Dublin Castle IE-Dublin 2
<i>Chipre</i>	Τμήμα Τελωνείων Υπουργείο Οικονομικών Γωνία Μιχαήλ Καραολή Και Γρηγόρη Αυξεντίου CY-1096, Λευκωσία  Υπηρεσία Φόρου Προστιθέμενης Αξίας Τμήμα Τελωνείων Υπουργείο Οικονομικών Γωνία Μιχαήλ Καραολή Και Γρ. Αυξεντίου CY-1471, Λευκωσία
<i>Letónia</i>	Latvijas Republikas Centrālā statistikas pārvalde, Lāčplēša ielā 1, Rīga, LV-1301  Latvijas Republikas Valsts ieņēmumu dienesta Muitas pārvalde, 11. novembra krastmalā 17 Rīga, LV-1841
<i>Lituânia</i>	Muitinės departamentas prie Lietuvos Respublikos finansų ministerijos A. Jakšto g.1 LT-01105 Vilnius
<i>Luxemburgo</i>	Service Central de la Statistique et des Études Économiques Centre administratif Pierre Werner 13, rue Erasme LU-1468 Luxembourg-Kirchberg
<i>Hungria</i>	Központi Statisztikai Hivatal Szolgáltatás- és külkereskedelem-statisztikai Főosztály HU-1024, Budapest, Petrezselyem u. 7-9.
<i>Malta</i>	Uffiċċju Nazzjonali ta' I-Statistika Lascaris. MT-II-Belt. CMR 02



Estado-Membro	Nome e endereço do serviço competente
<i>Países Baixos</i>	De inspecteur in wiens ambtsgebied belanghebbende woont of is gevestigd
<i>Áustria</i>	Zollamt des Bundeslandes, in dem der Anmeldepflichtige seinen Sitz oder Wohnsitz hat ou Bundesanstalt Statistik Austria Guglgasse 13 AT-1110 Wien
<i>Polónia</i>	Właściwy dyrektor izby celnej
<i>Portugal</i>	Autoridade Tributária e Aduaneira Direção de Serviços de Tributação Aduaneira Rua da Alfândega, n.º 5 R/C 1149-006 Lisboa  Instituto Nacional de Estatística DEE/CII - Departamento de Estatísticas Económicas Serviço de Estatísticas do Comércio Internacional e Produção Industrial Av. António José de Almeida PT 1000-043 Lisboa
<i>Roménia</i>	Institutul National de Statistica Bd. Libertatii 16 RO-Bucuresti Sector 5
<i>Eslovénia</i>	Republika Slovenija Ministrstvo za finance Finančna uprava Republike Slovenije Šmartinska cesta 55, p.p. 631 SI-1001 Ljubljana (za izvoz blaga)  Statistični urad Republike Slovenije Litostrojska 54 p.p. 3570 SI-1000 Ljubljana (za odpreme in prejeme blaga)
<i>Eslováquia</i>	Štatistický úrad SR Odbor štatistiky zahraničného obchodu Miletičova 3 SK-824 67 Bratislava 26  Finančné riaditeľstvo SR Lazovná 63 974 01 Banská Bystrica
<i>Finlândia</i>	Tulli PL 512 FI-00101 Helsinki  Tullen PB 512 FI-00101 Helsingfors
<i>Suécia</i>	Tullverket Box 12854 SE-11298 Stockholm  Statistiska centralbyrån Box 24300 SE-10451 Stockholm
<i>Reino Unido</i>	Head of Compilation: Operations Statistics and Analysis of Trade Unit HM Revenue and Customs 3rd floor, Alexander House 21 Victoria Avenue Southend-on-Sea GB-SS99 1AA

Código NC	Designação das mercadorias
<b>9880 XX 00</b>	<p>Componentes dos conjuntos industriais no quadro do comércio externo (Regulamento (UE) n.º 113/2010 da Comissão, de 9 de fevereiro de 2010) e do comércio intra-UE [Regulamento (CE) n.º 1982/2004 da Comissão, de 18 de novembro de 2004]:</p> <p>A codificação das mercadorias é a seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>— os quatro primeiros algarismos são 9880,</li><li>— o quinto e o sexto algarismos correspondem ao Capítulo da NC a que pertencem as mercadorias da componente,</li><li>— o sétimo e o oitavo algarismos são 0.</li></ul>

## CAPÍTULO 99

## CÓDIGOS ESPECIAIS DA NOMENCLATURA COMBINADA

## Subcapítulo I

**Códigos de nomenclatura combinada para determinados movimentos específicos de mercadorias  
(Importação ou exportação)**

**Notas complementares**

1. As disposições deste Subcapítulo apenas se aplicam à circulação de mercadorias nele previstas.

Estas mercadorias são declaradas na subposição respetiva se as correspondentes condições e exigências, bem como as impostas por qualquer outro regulamento aplicável, forem cumpridas. A descrição das referidas mercadorias deve ser suficientemente precisa para que possam ser identificadas.

Contudo, os Estados-Membros podem escolher não aplicar as disposições deste Subcapítulo se estiverem em causa direitos de importação ou outros encargos.

2. As disposições do presente Subcapítulo não se aplicam ao comércio de mercadorias entre Estados-Membros.

3. As mercadorias importadas e exportadas previstas pelo Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho que não beneficiem da isenção de direitos de importação ou de exportação são excluídas do presente Subcapítulo.

A circulação de mercadorias sujeitas a qualquer proibição ou restrição é igualmente excluída deste Subcapítulo.

Código NC	Designação	Nota
1	2	3
	<b>Mercadorias, previstas no Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho (importação e exportação):</b>	
<b>9905 00 00</b>	– Bens pessoais pertencentes a pessoas singulares que transferem a sua residência habitual .....	( <sup>1</sup> )
<b>9919 00 00</b>	– Mercadorias, com exceção das anteriormente mencionadas:	
	– – Enxovais e coisas móveis pertencentes a uma pessoa que transfira a sua residência habitual por ocasião do seu casamento; bens pessoais adquiridos por sucessão .....	( <sup>1</sup> )
	– – Enxovais, materiais escolares e outras coisas móveis de alunos ou estudantes .....	( <sup>1</sup> )
	– – Caixões que contenham os corpos e as urnas que contenham as cinzas de defuntos e artigos de ornamentação funerária .....	( <sup>1</sup> )
	– – Mercadorias enviadas a organismos com fins caritativos e filantrópicos e mercadorias para as vítimas de catástrofes .....	( <sup>1</sup> )

## Subcapítulo II

**Códigos estatísticos aplicáveis a determinados movimentos específicos de mercadorias**

**Notas complementares**

1. O Regulamento (UE) n.º 113/2010 da Comissão, de 9 de fevereiro de 2010, que aplica o Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, no que diz respeito à cobertura do comércio, à definição dos dados, à compilação de estatísticas sobre o comércio segundo as características das empresas e a moeda de faturação, bem como a bens e movimentos especiais (<sup>2</sup>) e o Regulamento (CE) n.º 1982/2004 da Comissão, de 18 de novembro de 2004, que aplica o Regulamento (CE) n.º 638/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias sobre as trocas de bens entre Estados-Membros e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1901/2000 e (CEE) n.º 3590/92 da Comissão (<sup>3</sup>) permitem aos Estados-Membros utilizar um sistema de codificação simplificado para determinados bens no âmbito das estatísticas do comércio extracomunitário e intracomunitário.

(<sup>1</sup>) Na importação, a admissão a esta subposição e a isenção dos direitos de importação estão sujeitas às condições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho.

(<sup>2</sup>) JO L 37 de 10.2.2010, p. 1.

(<sup>3</sup>) JO L 343 de 19.11.2004, p. 3.

2. Os códigos estabelecidos neste Subcapítulo estão sujeitos às condições previstas no Regulamento (UE) n.º 113/2010 e no Regulamento (CE) n.º 1982/2004.

Código NC	Designação
1	2
<b>9930</b>	<b>Mercadorias destinadas a provisões de bordo e de paiol:</b>
<b>9930 24 00</b>	– Mercadorias dos Capítulos 1 a 24 da NC
<b>9930 27 00</b>	– Mercadorias do Capítulo 27 da NC
<b>9930 99 00</b>	– Outras
<b>9931</b>	<b>Mercadorias destinadas às pessoas que exploram instalações de alto mar ou necessárias ao funcionamento dos motores, máquinas e outros aparelhos de tais instalações:</b>
<b>9931 24 00</b>	– Mercadorias dos Capítulos 1 a 24
<b>9931 27 00</b>	– Mercadorias do Capítulo 27
<b>9931 99 00</b>	– Outras
<b>9950 00 00</b>	<b>Código utilizado apenas no comércio de mercadorias entre Estados-Membros para transações individuais cujo valor seja inferior a 200 € e para declarar produtos em alguns casos residuais</b>

TERCEIRA PARTE

**ANEXOS**



SECÇÃO I

**ANEXOS RELATIVOS À AGRICULTURA**





*ANEXO 1*

**ELEMENTOS AGRÍCOLAS (EA), DIREITOS ADICIONAIS PARA O AÇÚCAR (AD S/Z) E DIREITOS ADICIONAIS PARA A FARINHA (AD F/M)**



Quando se remete para o presente anexo, o elemento agrícola ("EA") e, se for caso disso, o direito adicional sobre os açúcares diversos ("AD S/Z") ou o direito adicional sobre a farinha ("AD F/M") será determinado com base no teor da mercadoria em questão em:

- matérias gordas provenientes do leite,
- proteínas do leite,
- sacarose/açúcar invertido/isoglicose,
- amido-fécula/glicose.

A essa mercadoria corresponde um código adicional determinado com base no quadro 1, seguidamente apresentado. O elemento agrícola (em euros por 100 quilogramas de peso líquido) aplicável à mercadoria em questão figura na coluna 2 do quadro 2.

Os direitos adicionais sobre os açúcares diversos ("AD S/Z") (em euros por 100 quilogramas de peso líquido), constantes da coluna 3 do quadro 2, só se aplicam ao valor máximo de cobrança quando a pauta remeter para o anexo 1, através da menção "AD S/Z", os direitos adicionais sobre a farinha ("AD F/M") (em euros por 100 quilogramas de peso líquido), constantes da coluna 4, só se aplicam ao valor máximo de cobrança quando a pauta remeter para o anexo 1, através da menção "AD F/M".

Anexo I

Quadro 1

Código adicional

Matérias gordas provenientes do leite (% em peso)	Proteínas do leite (% em peso) <sup>(1)</sup>	Amido-fécula/glicose							
		≥ 0 < 5							
		Sacarose/açúcar invertido/isoglicose							
		≥ 0 < 5	≥ 5 < 30	≥ 30 < 50	≥ 50 < 70	≥ 70	≥ 0 < 5	≥ 5 < 30	
≥ 0 < 1,5	≥ 0 < 2,5	7000	7001	7002	7003	7004	7005	7006	
	≥ 2,5 < 6	7020	7021	7022	7023	7024	7025	7026	
	≥ 6 < 18	7040	7041	7042	7043	7044	7045	7046	
	≥ 18 < 30	7060	7061	7062	7063	7064	7065	7066	
	≥ 30 < 60	7080	7081	7082	7083	7084	7085	7086	
	≥ 60	7800	7801	7802	x	x	7805	7806	
≥ 1,5 < 3	≥ 0 < 2,5	7100	7101	7102	7103	7104	7105	7106	
	≥ 2,5 < 6	7120	7121	7122	7123	7124	7125	7126	
	≥ 6 < 18	7140	7141	7142	7143	7144	7145	7146	
	≥ 18 < 30	7160	7161	7162	7163	7164	7165	7166	
	≥ 30 < 60	7180	7181	7182	7183	x	7185	7186	
	≥ 60	7820	7821	7822	x	x	7825	7826	
≥ 3 < 6	≥ 0 < 2,5	7840	7841	7842	7843	7844	7845	7846	
	≥ 2,5 < 12	7200	7201	7202	7203	7204	7205	7206	
	≥ 12	7260	7261	7262	7263	7264	7265	7266	
≥ 6 < 9	≥ 0 < 4	7860	7861	7862	7863	7864	7865	7866	
	≥ 4 < 15	7300	7301	7302	7303	7304	7305	7306	
	≥ 15	7360	7361	7362	7363	7364	7365	7366	
≥ 9 < 12	≥ 0 < 6	7900	7901	7902	7903	7904	7905	7906	
	≥ 6 < 18	7400	7401	7402	7403	7404	7405	7406	
	≥ 18	7460	7461	7462	7463	7464	7465	7466	
≥ 12 < 18	≥ 0 < 6	7940	7941	7942	7943	7944	7945	7946	
	≥ 6 < 18	7500	7501	7502	7503	7504	7505	7506	
	≥ 18	7560	7561	7562	7563	7564	7565	7566	
≥ 18 < 26	≥ 0 < 6	7960	7961	7962	7963	7964	7965	7966	
	≥ 6	7600	7601	7602	7603	7604	7605	7606	
≥ 26 < 40	≥ 0 < 6	7980	7981	7982	7983	7984	7985	7986	
	≥ 6	7700	7701	7702	7703	x	7705	7706	
≥ 40 < 55		7720	7721	7722	7723	x	7725	7726	
≥ 55 < 70		7740	7741	7742	x	x	7745	7746	
≥ 70 < 85		7760	7761	7762	x	x	7765	7766	
≥ 85		7780	7781	x	x	x	7785	7786	

<sup>(1)</sup> *Proteínas do leite*  
As caseínas e/ou caseinatos que entram na composição da mercadoria não são considerados como proteínas do leite se a mercadoria não contiver outros componentes de origem láctica.

A matéria gorda proveniente do leite, quanto existente na mercadoria em teor inferior a 1 %, e a lactose, quando em teor inferior a 1 %, em peso, não são consideradas como outros componentes de origem láctica.

Quando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado deverá indicar na declaração prevista para o efeito: "único ingrediente láctico: caseína/caseinato", se for o caso.

<sup>(2)</sup> *Amido-fécula/glicose*

O teor de amido ou fécula da mercadoria (tal como se apresenta), os seus produtos de degradação, incluindo todos os polímeros de glicose, e a glicose eventualmente presente, determinados como glicose e expressos em amido (substância seca, pureza 100 %; fator de conversão da glicose em amido: 0,9).

No entanto, a glicose é considerada no cálculo acima referido apenas em relação à percentagem que excede a quantidade de frutose, caso seja declarada uma mistura de glicose e de frutose (sob qualquer forma) e/ou se verifique a sua presença na mercadoria.

<sup>(3)</sup> *Sacarose/açúcar/isoglicose*

O teor de sacarose da mercadoria (tal como se apresenta), adicionado de sacarose que resulta do cálculo em sacarose de qualquer mistura de glicose e de frutose (soma aritmética das quantidades dos dois açúcares multiplicada por 0,95), que seja declarado (sob qualquer forma) e/ou cuja presença seja verificada na mercadoria.

No entanto, a glicose é considerada no cálculo acima referido até ao conteúdo, em peso, igual ao conteúdo de frutose, caso esta esteja presente em quantidade inferior à quantidade de glicose.

NB:

Em todos os casos e quando a presença de um hidrolisado de lactose é declarada e/ou uma quantidade de galactose é determinada nos açúcares, a quantidade de glicose equivalente à galactose deduz-se da quantidade total de glicose antes de se efetuar qualquer outro cálculo.



Anexo I

Quadro 2

Código	Elemento agrícola	AD S/Z	AD F/M
1	2	3	4
7000	0	0	0
7001	10,06	10,06	
7002	18,87	18,87	
7003	27,25	27,25	
7004	38,99	38,99	
7005	4,16		4,16
7006	14,22	10,06	4,16
7007	23,03	18,87	4,16
7008	31,41	27,25	4,16
7009	43,15	38,99	4,16
7010	8,88		8,88
7011	18,95	10,06	8,88
7012	27,75	18,87	8,88
7013	36,14	27,25	8,88
7015	13,99		13,99
7016	24,05	10,06	13,99
7017	32,85	18,87	13,99
7020	16,63		
7021	26,69	10,06	
7022	35,5	18,87	
7023	40,56	27,25	
7024	52,3	38,99	
7025	20,79		4,16
7026	30,85	10,06	4,16
7027	39,66	18,87	4,16
7028	44,72	27,25	4,16
7029	56,46	38,99	4,16
7030	25,51		8,88
7031	35,58	10,06	8,88
7032	44,38	18,87	8,88
7033	49,44	27,25	8,88
7035	27,29		13,99
7036	37,35	10,06	13,99
7037	46,16	18,87	13,99
7040	49,9		
7041	59,96	10,06	
7042	68,76	18,87	
7043	67,17	27,25	
7044	78,91	38,99	
7045	54,05		4,16
7046	64,12	10,06	4,16
7047	72,92	18,87	4,16
7048	71,33	27,25	4,16
7049	83,07	38,99	4,16
7050	58,78		8,88
7051	68,84	10,06	8,88

Código	Elemento agrícola	AD S/Z	AD F/M
1	2	3	4
7052	77,65	18,87	8,88
7053	76,05	27,25	8,88
7055	53,9		13,99
7056	63,96	10,06	13,99
7057	72,77	18,87	13,99
7060	89,1		
7061	99,16	10,06	
7062	107,97	18,87	
7063	93,53	27,25	
7064	110,27	38,99	
7065	93,26		4,16
7066	103,32	10,06	4,16
7067	112,13	18,87	4,16
7068	102,69	27,25	4,16
7069	114,43	38,99	4,16
7070	97,98		8,88
7071	108,05	10,06	8,88
7072	116,85	18,87	8,88
7073	107,42	27,25	8,88
7075	85,27		13,99
7076	95,33	10,06	13,99
7077	104,13	18,87	13,99
7080	173,45		
7081	183,51	10,06	
7082	192,32	18,87	
7083	166,01	27,25	
7084	177,75	38,99	
7085	177,61		4,16
7086	187,67	10,06	4,16
7087	196,47	18,87	4,16
7088	170,17	27,25	4,16
7090	182,33		8,88
7091	192,39	10,06	8,88
7092	201,2	18,87	8,88
7095	152,74		13,99
7096	162,81	10,06	13,99
7100	5,69		
7101	15,75	10,06	
7102	24,55	18,87	
7103	32,94	27,25	
7104	44,68	38,99	
7105	9,84		4,16
7106	19,91	10,06	4,16
7107	28,71	18,87	4,16
7108	37,1	27,25	4,16
7109	48,84	38,99	4,16
7110	14,57		8,88
7111	24,63	10,06	8,88

## Anexo I

Código	Elemento agrícola	AD S/Z	AD F/M
1	2	3	4
7112	33,44	18,87	8,88
7113	41,82	27,25	8,88
7115	19,67		13,99
7116	29,73	10,06	13,99
7117	38,54	18,87	13,99
7120	22,32		
7121	32,38	10,06	
7122	41,19	18,87	
7123	46,25	27,25	
7124	57,99	38,99	
7125	26,48		4,16
7126	36,54	10,06	4,16
7127	45,34	18,87	4,16
7128	50,4	27,25	4,16
7129	62,14	38,99	4,16
7130	31,2		8,88
7131	41,26	10,06	8,88
7132	50,07	18,87	8,88
7133	55,13	27,25	8,88
7135	32,98		13,99
7136	43,04	10,06	13,99
7137	51,85	18,87	13,99
7140	55,58		
7141	65,65	10,06	
7142	74,45	18,87	
7143	72,86	27,25	
7144	84,6	38,99	
7145	59,74		4,16
7146	69,8	10,06	4,16
7147	78,61	18,87	4,16
7148	77,01	27,25	4,16
7149	88,75	38,99	4,16
7150	64,47		8,88
7151	74,53	10,06	8,88
7152	88,33	18,87	8,88
7153	81,74	27,25	8,88
7155	59,59		13,99
7156	69,65	10,06	13,99
7157	78,46	18,87	13,99
7160	94,79		
7161	104,85	10,06	
7162	113,65	18,87	
7163	104,22	27,25	
7164	115,96	38,99	
7165	98,94		4,16
7166	109,1	10,06	4,16
7167	117,81	18,87	4,16
7168	108,38	27,25	4,16



Código	Elemento agrícola	AD S/Z	AD F/M
1	2	3	4
7169	120,12	38,99	4,16
7170	103,67		8,88
7171	113,73	10,06	8,88
7172	122,54	18,87	8,88
7173	113,1	27,25	8,88
7175	90,95		13,99
7176	101,01	10,06	13,99
7177	109,82	18,87	13,99
7180	179,13		
7181	189,2	10,06	
7182	198	18,87	
7183	171,7	27,25	
7185	183,29		4,16
7186	193,36	10,06	4,16
7187	202,16	18,87	4,16
7188	175,86	27,25	4,16
7190	188,02		8,88
7191	198,08	10,06	8,88
7192	206,89	18,87	8,88
7195	158,43		13,99
7196	168,49	10,06	13,99
7200	37,49		
7201	47,55	10,06	
7202	56,36	18,87	
7203	64,74	27,25	
7204	76,48	38,99	
7205	41,65		4,16
7206	51,71	10,06	4,16
7207	60,52	18,87	4,16
7208	68,9	27,25	4,16
7209	80,64	38,99	4,16
7210	46,37		8,88
7211	56,44	10,06	8,88
7212	65,24	18,87	8,88
7213	73,63	27,25	8,88
7215	51,48		13,99
7216	61,54	10,06	13,99
7217	70,34	18,87	13,99
7220	56,58		19,09
7221	66,64	10,06	19,09
7260	78,85		
7261	88,91	10,06	
7262	97,72	18,87	
7263	106,11	27,25	
7264	117,85	38,99	
7265	83,01		4,16
7266	93,07	10,06	4,16
7267	101,88	18,87	4,16

## Anexo I

Código	Elemento agrícola	AD S/Z	AD F/M
1	2	3	4
7268	110,26	27,25	4,16
7269	122	38,99	4,16
7270	87,73		8,88
7271	97,8	10,06	8,88
7272	106,6	18,87	8,88
7273	114,99	27,25	8,88
7275	92,84		13,99
7276	102,9	10,06	13,99
7300	51,24		
7301	61,3	10,06	
7302	70,11	18,87	
7303	78,5	27,25	
7304	90,24	38,99	
7305	55,4		4,16
7306	65,46	10,06	4,16
7307	74,27	18,87	4,16
7308	82,65	27,25	4,16
7309	94,39	38,99	4,16
7310	60,12		8,88
7311	70,19	10,06	8,88
7312	78,99	18,87	8,88
7313	87,38	27,25	8,88
7315	65,23		13,99
7316	75,29	10,06	13,99
7317	84,1	18,87	13,99
7320	70,33		19,09
7321	80,39	10,06	19,09
7360	86,43		
7361	96,5	10,06	
7362	105,3	18,87	
7363	113,69	27,25	
7364	125,43	38,99	
7365	90,59		4,16
7366	100,66	10,06	4,16
7367	109,46	18,87	4,16
7368	117,85	27,25	4,16
7369	129,59	38,99	4,16
7370	95,32		8,88
7371	105,38	10,06	8,88
7372	114,18	18,87	8,88
7373	122,57	27,25	8,88
7375	100,42		13,99
7376	110,48	10,06	13,99
7378	105,52		19,09
7400	64,64		
7401	74,7	10,06	
7402	83,51	18,87	
7403	91,89	27,25	

Código	Elemento agrícola	AD S/Z	AD F/M
1	2	3	4
7404	103,63	38,99	
7405	68,8		4,16
7406	78,86	10,06	4,16
7407	87,66	18,87	4,16
7408	96,05	27,25	4,16
7409	107,79	38,99	4,16
7410	73,52		8,88
7411	83,58	10,06	8,88
7412	92,39	18,87	8,88
7413	100,78	27,25	8,88
7415	78,62		13,99
7416	88,69	10,06	13,99
7417	97,49	27,25	13,99
7420	83,73		19,09
7421	93,79	10,06	19,09
7460	93,07		
7461	103,13	10,06	
7462	111,93	18,87	
7463	120,32	27,25	
7464	132,06	38,99	
7465	97,22		4,16
7466	107,29	10,06	4,16
7467	116,09	18,87	4,16
7468	124,48	27,25	4,16
7470	101,95		8,88
7471	112,01	10,06	8,88
7472	120,82	18,87	8,88
7475	107,05		13,99
7476	117,11	10,06	13,99
7500	76,83		
7501	86,9	10,06	
7502	95,7	18,87	
7503	104,09	27,25	
7504	115,83	38,99	
7505	80,99		4,16
7506	91,05	10,06	4,16
7507	99,88	18,87	4,16
7508	108,24	27,25	4,16
7509	119,98	38,99	4,16
7510	85,72		8,88
7511	95,78	10,06	8,88
7512	104,58	18,87	8,88
7513	112,97	27,25	8,88
7515	90,82		13,99
7516	100,88	10,06	13,99
7517	109,69	18,87	13,99
7520	95,92		19,09
7521	105,98	10,06	19,09

## Anexo I

Código	Elemento agrícola	AD S/Z	AD F/M
1	2	3	4
7560	99,69		
7561	109,75	10,06	
7562	118,56	18,87	
7563	126,94	27,25	
7564	138,68	38,99	
7565	103,85		4,16
7566	113,91	10,06	4,16
7567	122,71	18,87	4,16
7568	131,1	27,25	4,16
7570	108,57		8,88
7571	118,63	10,06	8,88
7572	127,44	18,87	8,88
7575	113,67		13,99
7576	123,74	10,06	13,99
7600	102,49		
7601	112,56	10,06	
7602	121,36	18,87	
7603	129,75	27,25	
7604	141,49	38,99	
7605	106,65		4,16
7606	116,71	10,06	4,16
7607	125,52	18,87	4,16
7608	133,9	27,25	4,16
7609	145,64	38,99	4,16
7610	111,38		8,88
7611	121,44	10,06	8,88
7612	130,24	18,87	8,88
7613	138,63	27,25	8,88
7615	116,48		13,99
7616	126,54	10,06	13,99
7620	121,58		
7700	121,42		
7701	131,48	10,06	
7702	140,29	18,87	
7703	148,67	27,25	
7705	125,58		4,16
7706	135,64	10,06	4,16
7707	144,44	18,87	4,16
7708	152,83	27,25	4,16
7710	130,3		8,88
7711	140,36	10,06	8,88
7712	149,17	18,87	8,88
7715	135,4		13,99
7716	145,47	10,06	13,99
7720	119,42		
7721	129,49	10,06	
7722	138,29	18,87	
7723	146,68	27,25	

Código	Elemento agrícola	AD S/Z	AD F/M
1	2	3	4
7725	123,58		4,16
7726	133,64	10,06	4,16
7727	142,45	18,87	4,16
7728	150,83	27,25	4,16
7730	128,31		8,88
7731	138,37	10,06	8,88
7732	147,17	18,87	8,88
7735	133,41		13,99
7736	143,47	10,06	13,99
7740	153,54		
7741	163,61	10,06	
7742	172,41	18,87	
7745	157,7		4,16
7746	167,77	10,06	4,16
7747	176,57	18,87	4,16
7750	162,43		8,88
7751	172,49	10,06	8,88
7758	19,09		19,09
7759	29,15	10,06	19,09
7760	187,67		
7761	197,73	10,06	
7762	206,53	18,87	
7765	191,82		4,16
7766	201,89	10,06	4,16
7768	32,39		19,09
7769	42,46	10,06	19,09
7770	196,55		8,88
7771	206,61	10,06	8,88
7778	59		19,09
7779	69,07	10,06	19,09
7780	221,79		
7781	231,85	10,06	
7785	225,94		4,16
7786	236,01	10,06	4,16
7788	90,37		19,09
7789	100,43	10,06	19,09
7798	24,78		19,09
7799	34,84	10,06	19,09
7800	247,1		
7801	257,17	10,06	
7802	265,97	18,87	
7805	251,26		4,16
7806	261,32	10,06	4,16
7807	270,13	18,87	4,16
7808	38,08		19,09
7809	48,14	10,06	19,09
7810	255,99		8,88
7811	266,05	10,06	8,88

## Anexo I

Código	Elemento agrícola	AD S/Z	AD F/M
1	2	3	4
7818	64,69		19,09
7819	74,75	10,06	19,09
7820	252,79		
7821	262,85	10,06	
7822	271,66	18,87	
7825	256,95		4,16
7826	267,01	10,06	4,16
7827	275,82	18,87	4,16
7828	96,06		19,09
7829	106,12	10,06	19,09
7830	261,67		8,88
7831	271,74	10,06	8,88
7838	97,94		19,09
7840	11,37		
7841	21,44	10,06	
7842	30,24	18,87	
7843	38,63	27,25	
7844	50,37	38,99	
7845	15,53		4,16
7846	25,59	10,06	4,16
7847	34,4	18,87	4,16
7848	42,78	27,25	4,16
7849	54,52	38,99	4,16
7850	20,26		8,88
7851	30,32	10,06	8,88
7852	39,12	18,87	8,88
7853	47,51	27,25	8,88
7855	25,36		13,99
7856	35,42	10,06	13,99
7857	44,23	18,87	13,99
7858	30,46		19,09
7859	40,52	10,06	19,09
7860	18,96		
7861	29,02	10,06	
7862	37,82	18,87	
7863	46,21	27,25	
7864	57,95	38,99	
7865	23,11		4,16
7866	33,18	10,06	4,16
7867	41,98	18,87	4,16
7868	50,37	27,25	4,16
7869	62,11	38,99	4,16
7870	27,84		8,88
7871	37,9	10,06	8,88
7872	46,71	18,87	8,88
7873	55,09	27,25	8,88
7875	32,94		13,99
7876	43	10,06	13,99

Código	Elemento agrícola	AD S/Z	AD F/M
1	2	3	4
7877	51,81	18,87	13,99
7878	38,04		19,09
7879	48,11	10,06	19,09
7900	26,54		
7901	36,6	10,06	
7902	45,41	18,87	
7903	53,79	27,25	
7904	65,53	38,99	
7905	30,7		4,16
7906	40,76	10,06	4,16
7907	49,56	18,87	4,16
7908	57,95	27,25	4,16
7909	69,69	38,99	4,16
7910	35,42		8,88
7911	45,48	10,06	8,88
7912	54,29	18,87	8,88
7913	62,67	27,25	8,88
7915	40,52		13,99
7916	50,59	10,06	13,99
7917	59,39	18,87	13,99
7918	45,63		19,09
7919	55,69	10,06	19,09
7940	37,91		
7941	47,98	10,06	
7942	56,78	18,87	
7943	65,17	27,25	
7944	76,91	38,99	
7945	42,07		4,16
7946	52,13	10,06	4,16
7947	60,94	18,87	4,16
7948	69,32	27,25	4,16
7949	81,06	38,99	4,16
7950	46,79		8,88
7951	56,86	10,06	8,88
7952	65,66	18,87	8,88
7953	74,05	27,25	8,88
7955	51,9		13,99
7956	61,96	10,06	13,99
7957	70,77	27,25	13,99
7958	57		19,09
7959	67,06	10,06	19,09
7960	54,97		
7961	65,04	10,06	
7962	73,84	18,87	
7963	82,23	27,25	
7964	93,97	38,99	
7965	59,13		4,16
7966	69,19	10,06	4,16

## Anexo I

Código	Elemento agrícola	AD S/Z	AD F/M
1	2	3	4
7967	78	18,87	4,16
7968	86,38	27,25	4,16
7969	98,12	38,99	4,16
7970	63,86		8,88
7971	73,92	10,06	8,88
7972	82,72	18,87	8,88
7973	91,11	27,25	8,88
7975	68,96		13,99
7976	79,02	10,06	13,99
7977	87,83	18,87	13,99
7978	74,06		19,09
7979	84,12	10,06	19,09
7980	85,3		
7981	95,37	10,06	
7982	104,17	18,87	
7983	112,56	27,25	
7984	124,3	38,99	
7985	89,46		4,16
7986	99,52	10,06	4,16
7987	108,33	18,87	4,16
7988	116,71	27,25	4,16
7990	94,19		8,88
7991	104,25	10,06	8,88
7992	113,05	18,87	8,88
7995	99,29		13,99
7996	109,35	10,06	13,99



## ANEXO 2

**PRODUTOS AOS QUAIS SE APLICA O PREÇO DE ENTRADA <sup>(1)</sup>**

---

<sup>(1)</sup> As regras de aplicação do preço inicial para as frutas e produtos hortícolas estão estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 — JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
<b>0702 00 00</b>	<p><b>Tomates, frescos ou refrigerados:</b></p> <p>– De 1 de janeiro a 31 de março:</p> <p>– – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>– – – De 84,6 € ou mais ..... 8,8 <sup>(1)</sup></p> <p>– – – De 82,9 € ou mais, mas inferior a 84,6 € ..... 8,8 + 1,7 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>– – – De 81,2 € ou mais, mas inferior a 82,9 € ..... 8,8 + 3,4 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>– – – De 79,5 € ou mais, mas inferior a 81,2 € ..... 8,8 + 5,1 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>– – – De 77,8 € ou mais, mas inferior a 79,5 € ..... 8,8 + 6,8 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>– – – Inferior a 77,8 € ..... 8,8 + 29,8 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>– De 1 de abril a 30 de abril:</p> <p>– – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>– – – De 112,6 € ou mais ..... 8,8 <sup>(1)</sup></p> <p>– – – De 110,3 € ou mais, mas inferior a 112,6 € ..... 8,8 + 2,3 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>– – – De 108,1 € ou mais, mas inferior a 110,3 € ..... 8,8 + 4,5 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>– – – De 105,8 € ou mais, mas inferior a 108,1 € ..... 8,8 + 6,8 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>– – – De 103,6 € ou mais, mas inferior a 105,8 € ..... 8,8 + 9 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>– – – Inferior a 103,6 € ..... 8,8 + 29,8 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>– De 1 de maio a 14 de maio:</p> <p>– – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>– – – De 72,6 € ou mais ..... 8,8 <sup>(1)</sup></p> <p>– – – De 71,1 € ou mais, mas inferior a 72,6 € ..... 8,8 + 1,5 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>– – – De 69,7 € ou mais, mas inferior a 71,1 € ..... 8,8 + 2,9 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>– – – De 68,2 € ou mais, mas inferior a 69,7 € ..... 8,8 + 4,4 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>– – – De 66,8 € ou mais, mas inferior a 68,2 € ..... 8,8 + 5,8 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>– – – Inferior a 66,8 € ..... 8,8 + 29,8 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p>	

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.

## Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
<b>0702 00 00</b>	<p><i>(continuação)</i></p> <p>– De 15 de maio a 31 de maio:</p> <p>– – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>– – – De 72,6 € ou mais ..... 14,4<sup>(1)</sup></p> <p>– – – De 71,1 € ou mais, mas inferior a 72,6 € ..... 14,4 + 1,5 €/100 kg/net<sup>(1)</sup></p> <p>– – – De 69,7 € ou mais, mas inferior a 71,1 € ..... 14,4 + 2,9 €/100 kg/net<sup>(1)</sup></p> <p>– – – De 68,2 € ou mais, mas inferior a 69,7 € ..... 14,4 + 4,4 €/100 kg/net<sup>(1)</sup></p> <p>– – – De 66,8 € ou mais, mas inferior a 68,2 € ..... 14,4 + 5,8 €/100 kg/net<sup>(1)</sup></p> <p>– – – Inferior a 66,8 € ..... 14,4 + 29,8 €/100 kg/net<sup>(1)</sup></p> <p>– De 1 de junho a 30 de setembro:</p> <p>– – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>– – – De 52,6 € ou mais ..... 14,4<sup>(1)</sup></p> <p>– – – De 51,5 € ou mais, mas inferior a 52,6 € ..... 14,4 + 1,1 €/100 kg/net<sup>(1)</sup></p> <p>– – – De 50,5 € ou mais, mas inferior a 51,5 € ..... 14,4 + 2,1 €/100 kg/net<sup>(1)</sup></p> <p>– – – De 49,4 € ou mais, mas inferior a 50,5 € ..... 14,4 + 3,2 €/100 kg/net<sup>(1)</sup></p> <p>– – – De 48,4 € ou mais, mas inferior a 49,4 € ..... 14,4 + 4,2 €/100 kg/net<sup>(1)</sup></p> <p>– – – Inferior a 48,4 € ..... 14,4 + 29,8 €/100 kg/net<sup>(1)</sup></p> <p>– De 1 de outubro a 31 de outubro:</p> <p>– – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>– – – De 62,6 € ou mais ..... 14,4<sup>(1)</sup></p> <p>– – – De 61,3 € ou mais, mas inferior a 62,6 € ..... 14,4 + 1,3 €/100 kg/net<sup>(1)</sup></p> <p>– – – De 60,1 € ou mais, mas inferior a 61,3 € ..... 14,4 + 2,5 €/100 kg/net<sup>(1)</sup></p> <p>– – – De 58,8 € ou mais, mas inferior a 60,1 € ..... 14,4 + 3,8 €/100 kg/net<sup>(1)</sup></p> <p>– – – De 57,6 € ou mais, mas inferior a 58,8 € ..... 14,4 + 5 €/100 kg/net<sup>(1)</sup></p> <p>– – – Inferior a 57,6 € ..... 14,4 + 29,8 €/100 kg/net<sup>(1)</sup></p>	

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
<b>0702 00 00</b>	<p>(continuação)</p> <p>– De 1 de novembro a 20 de dezembro:</p> <p>– – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>– – – De 62,6 € ou mais ..... 8,8 <sup>(1)</sup></p> <p>– – – De 61,3 € ou mais, mas inferior a 62,6 € ..... 8,8 + 1,3 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>– – – De 60,1 € ou mais, mas inferior a 61,3 € ..... 8,8 + 2,5 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>– – – De 58,8 € ou mais, mas inferior a 60,1 € ..... 8,8 + 3,8 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>– – – De 57,6 € ou mais, mas inferior a 58,8 € ..... 8,8 + 5 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>– – – Inferior a 57,6 € ..... 8,8 + 29,8 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>– De 21 de dezembro a 31 de dezembro:</p> <p>– – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>– – – De 67,6 € ou mais ..... 8,8 <sup>(1)</sup></p> <p>– – – De 66,2 € ou mais, mas inferior a 67,6 € ..... 8,8 + 1,4 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>– – – De 64,9 € ou mais, mas inferior a 66,2 € ..... 8,8 + 2,7 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>– – – De 63,5 € ou mais, mas inferior a 64,9 € ..... 8,8 + 4,1 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>– – – De 62,2 € ou mais, mas inferior a 63,5 € ..... 8,8 + 5,4 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>– – – Inferior a 62,2 € ..... 8,8 + 29,8 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p>	
<b>0707 00</b>	<b>Pepinos e pepininhos (cornichons), frescos ou refrigerados:</b>	
<b>0707 00 05</b>	<p>– Pepinos:</p> <p>– – De 1 de janeiro ao fim de fevereiro:</p> <p>– – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>– – – – De 67,5 € ou mais ..... 12,8 <sup>(1)</sup></p> <p>– – – – De 66,2 € ou mais, mas inferior a 67,5 € ..... 12,8 + 1,3 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>– – – – De 64,8 € ou mais, mas inferior a 66,2 € ..... 12,8 + 2,7 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>– – – – De 63,5 € ou mais, mas inferior a 64,8 € ..... 12,8 + 4 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p>	

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.

## Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
<b>0707 00 05</b>	(continuação)	
	----- De 62,1 € ou mais, mas inferior a 63,5 € .....	12,8 + 5,4 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>
	----- Inferior a 62,1 € .....	12,8 + 37,8 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>
	-- De 1 de março a 30 de abril:	
	---- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	----- De 110,5 € ou mais .....	12,8 <sup>(1)</sup>
	----- De 108,3 € ou mais, mas inferior a 110,5 € .....	12,8 + 2,2 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>
	----- De 106,1 € ou mais, mas inferior a 108,3 € .....	12,8 + 4,4 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>
	----- De 103,9 € ou mais, mas inferior a 106,1 € .....	12,8 + 6,6 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>
	----- De 101,7 € ou mais, mas inferior a 103,9 € .....	12,8 + 8,8 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>
	----- Inferior a 101,7 € .....	12,8 + 37,8 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>
	-- De 1 de maio a 15 de maio:	
	---- Destinados a transformação <sup>(2)</sup> :	
	---- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	----- De 48,1 € ou mais .....	12,8 <sup>(1)</sup>
	----- De 47,1 € ou mais, mas inferior a 48,1 € .....	12,8 + 1 €/100 kg/net <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>
	----- De 46,2 € ou mais, mas inferior a 47,1 € .....	12,8 + 1,9 €/100 kg/net <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>
	----- De 45,2 € ou mais, mas inferior a 46,2 € .....	12,8 + 2,9 €/100 kg/net <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>
	----- De 44,3 € ou mais, mas inferior a 45,2 € .....	12,8 + 3,8 €/100 kg/net <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>
	----- De 35 € <sup>(4)</sup> ou mais, mas inferior a 44,3 € .....	12,8 + 37,8 €/100 kg/net <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>
	----- De 34,3 € <sup>(4)</sup> ou mais, mas inferior a 35 € <sup>(4)</sup> .....	12,8 + 37,8 €/100 kg/net <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>
	----- De 33,6 € <sup>(4)</sup> ou mais, mas inferior a 34,3 € <sup>(4)</sup> .....	12,8 + 37,8 €/100 kg/net <sup>(1)</sup> <sup>(6)</sup>

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.

<sup>(2)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].

<sup>(3)</sup> Taxa do direito autónomo: 12,8.

<sup>(4)</sup> Preço de entrada fixado a título autónomo.

<sup>(5)</sup> Taxa do direito autónomo: 12,8 + 0,7 €/100 kg/net.

<sup>(6)</sup> Taxa do direito autónomo: 12,8 + 1,4 €/100 kg/net.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
<b>0707 00 05</b>	(continuação)	
	----- De 32,9 € <sup>(1)</sup> ou mais, mas inferior a 33,6 € <sup>(1)</sup> .....	12,8 + 37,8 €/100 kg/net <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
	----- De 32,2 € <sup>(1)</sup> ou mais, mas inferior a 32,9 € <sup>(1)</sup> .....	12,8 + 37,8 €/100 kg/net <sup>(2)</sup> <sup>(4)</sup>
	----- Inferior a 32,2 € <sup>(1)</sup> .....	12,8 + 37,8 €/100 kg/net <sup>(2)</sup>
	---- Outros:	
	---- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	----- De 48,1 € ou mais .....	12,8 <sup>(2)</sup>
	----- De 47,1 € ou mais, mas inferior a 48,1 € .....	12,8 + 1 €/100 kg/net <sup>(2)</sup>
	----- De 46,2 € ou mais, mas inferior a 47,1 € .....	12,8 + 1,9 €/100 kg/net <sup>(2)</sup>
	----- De 45,2 € ou mais, mas inferior a 46,2 € .....	12,8 + 2,9 €/100 kg/net <sup>(2)</sup>
	----- De 44,3 € ou mais, mas inferior a 45,2 € .....	12,8 + 3,8 €/100 kg/net <sup>(2)</sup>
	----- Inferior a 44,3 € .....	12,8 + 37,8 €/100 kg/net <sup>(2)</sup>
	-- De 16 de maio a 30 de setembro:	
	---- Destinados a transformação <sup>(5)</sup> :	
	---- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	----- De 48,1 € ou mais .....	16
	----- De 47,1 € ou mais, mas inferior a 48,1 € .....	16 + 1 €/100 kg/net <sup>(6)</sup>
	----- De 46,2 € ou mais, mas inferior a 47,1 € .....	16 + 1,9 €/100 kg/net <sup>(6)</sup>
	----- De 45,2 € ou mais, mas inferior a 46,2 € .....	16 + 2,9 €/100 kg/net <sup>(6)</sup>
	----- De 44,3 € ou mais, mas inferior a 45,2 € .....	16 + 3,8 €/100 kg/net <sup>(6)</sup>
	----- De 35 € <sup>(1)</sup> ou mais, mas inferior a 44,3 € .....	16 + 37,8 €/100 kg/net <sup>(6)</sup>

<sup>(1)</sup> Preço de entrada fixado a título autónomo.

<sup>(2)</sup> Contingente pautal OMC.

<sup>(3)</sup> Taxa do direito autónomo: 12,8 + 2,1 €/100 kg/net.

<sup>(4)</sup> Taxa do direito autónomo: 12,8 + 2,8 €/100 kg/net.

<sup>(5)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].

<sup>(6)</sup> Taxa do direito autónomo: 16.

## Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
<b>0707 00 05</b>	(continuação)	
	----- De 34,3 € <sup>(1)</sup> ou mais, mas inferior a 35 € <sup>(1)</sup> .....	16 + 37,8 €/100 kg/net <sup>(2)</sup>
	----- De 33,6 € <sup>(1)</sup> ou mais, mas inferior a 34,3 € <sup>(1)</sup> .....	16 + 37,8 €/100 kg/net <sup>(3)</sup>
	----- De 32,9 € <sup>(1)</sup> ou mais, mas inferior a 33,6 € <sup>(1)</sup> .....	16 + 37,8 €/100 kg/net <sup>(4)</sup>
	----- De 32,2 € <sup>(1)</sup> ou mais, mas inferior a 32,9 € <sup>(1)</sup> .....	16 + 37,8 €/100 kg/net <sup>(5)</sup>
	----- Inferior a 32,2 € <sup>(1)</sup> .....	16 + 37,8 €/100 kg/net
	--- Outros:	
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	----- De 48,1 € ou mais .....	16
	----- De 47,1 € ou mais, mas inferior a 48,1 € .....	16 + 1 €/100 kg/net
	----- De 46,2 € ou mais, mas inferior a 47,1 € .....	16 + 1,9 €/100 kg/net
	----- De 45,2 € ou mais, mas inferior a 46,2 € .....	16 + 2,9 €/100 kg/net
	----- De 44,3 € ou mais, mas inferior a 45,2 € .....	16 + 3,8 €/100 kg/net
	----- Inferior a 44,3 € .....	16 + 37,8 €/100 kg/net
	-- De 1 de outubro a 31 de outubro:	
	--- Destinados a transformação <sup>(6)</sup> :	
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	----- De 68,3 € ou mais .....	16
	----- De 66,9 € ou mais, mas inferior a 68,3 € .....	16 + 1,4 €/100 kg/net <sup>(7)</sup>
	----- De 65,6 € ou mais, mas inferior a 66,9 € .....	16 + 2,7 €/100 kg/net <sup>(7)</sup>
	----- De 64,2 € ou mais, mas inferior a 65,6 € .....	16 + 4,1 €/100 kg/net <sup>(7)</sup>

<sup>(1)</sup> Preço de entrada fixado a título autónomo.

<sup>(2)</sup> Taxa do direito autónomo: 16 + 0,7 €/100 kg/net.

<sup>(3)</sup> Taxa do direito autónomo: 16 + 1,4 €/100 kg/net.

<sup>(4)</sup> Taxa do direito autónomo: 16 + 2,1 €/100 kg/net.

<sup>(5)</sup> Taxa do direito autónomo: 16 + 2,8 €/100 kg/net.

<sup>(6)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições da União Europeia em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1].

<sup>(7)</sup> Taxa do direito autónomo: 16.



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
<b>0707 00 05</b>	(continuação)	
	----- De 62,8 € ou mais, mas inferior a 64,2 € .....	16 + 5,5 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>
	----- De 35 € <sup>(2)</sup> ou mais, mas inferior a 62,8 € .....	16 + 37,8 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>
	----- De 34,3 € <sup>(2)</sup> ou mais, mas inferior a 35 € <sup>(2)</sup> .....	16 + 37,8 €/100 kg/net <sup>(3)</sup>
	----- De 33,6 € <sup>(2)</sup> ou mais, mas inferior a 34,3 € <sup>(2)</sup> .....	16 + 37,8 €/100 kg/net <sup>(4)</sup>
	----- De 32,9 € <sup>(2)</sup> ou mais, mas inferior a 33,6 € <sup>(2)</sup> .....	16 + 37,8 €/100 kg/net <sup>(5)</sup>
	----- De 32,2 € <sup>(2)</sup> ou mais, mas inferior a 32,9 € <sup>(2)</sup> .....	16 + 37,8 €/100 kg/net <sup>(6)</sup>
	----- Inferior a 32,2 € <sup>(2)</sup> .....	16 + 37,8 €/100 kg/net
	--- Outros:	
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	----- De 68,3 € ou mais .....	16
	----- De 66,9 € ou mais, mas inferior a 68,3 € .....	16 + 1,4 €/100 kg/net
	----- De 65,6 € ou mais, mas inferior a 66,9 € .....	16 + 2,7 €/100 kg/net
	----- De 64,2 € ou mais, mas inferior a 65,6 € .....	16 + 4,1 €/100 kg/net
	----- De 62,8 € ou mais, mas inferior a 64,2 € .....	16 + 5,5 €/100 kg/net
	----- Inferior a 62,8 € .....	16 + 37,8 €/100 kg/net
	-- De 1 de novembro a 10 de novembro:	
	--- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	----- De 68,3 € ou mais .....	12,8 <sup>(7)</sup>
	----- De 66,9 € ou mais, mas inferior a 68,3 € .....	12,8 + 1,4 €/100 kg/net <sup>(7)</sup>
	----- De 65,6 € ou mais, mas inferior a 66,9 € .....	12,8 + 2,7 €/100 kg/net <sup>(7)</sup>
	----- De 64,2 € ou mais, mas inferior a 65,6 € .....	12,8 + 4,1 €/100 kg/net <sup>(7)</sup>

<sup>(1)</sup> Taxa do direito autónomo: 16.<sup>(2)</sup> Preço de entrada fixado a título autónomo.<sup>(3)</sup> Taxa do direito autónomo: 16 + 0,7 €/100 kg/net.<sup>(4)</sup> Taxa do direito autónomo: 16 + 1,4 €/100 kg/net.<sup>(5)</sup> Taxa do direito autónomo: 16 + 2,1 €/100 kg/net.<sup>(6)</sup> Taxa do direito autónomo: 16 + 2,8 €/100 kg/net.<sup>(7)</sup> Contingente pautal OMC.

## Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
<b>0707 00 05</b>	<p>(continuação)</p> <p>----- De 62,8 € ou mais, mas inferior a 64,2 € .....</p> <p>----- Inferior a 62,8 € .....</p> <p>-- De 11 de novembro a 31 de dezembro:</p> <p>--- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>----- De 60,5 € ou mais .....</p> <p>----- De 59,3 € ou mais, mas inferior a 60,5 € .....</p> <p>----- De 58,1 € ou mais, mas inferior a 59,3 € .....</p> <p>----- De 56,9 € ou mais, mas inferior a 58,1 € .....</p> <p>----- De 55,7 € ou mais, mas inferior a 56,9 € .....</p> <p>----- Inferior a 55,7 € .....</p>	<p>12,8 + 5,5 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>12,8 + 37,8 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>12,8 <sup>(1)</sup></p> <p>12,8 + 1,2 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>12,8 + 2,4 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>12,8 + 3,6 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>12,8 + 4,8 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>12,8 + 37,8 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p>
<b>0709</b>	<b>Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:</b>	
<b>0709 91 00</b>	<p>- <b>Outros:</b></p> <p>-- <b>Alcachofras:</b></p> <p>--- De 1 de janeiro a 31 de maio:</p> <p>----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>----- De 82,6 € ou mais .....</p> <p>----- De 80,9 € ou mais, mas inferior a 82,6 € .....</p> <p>----- De 79,3 € ou mais, mas inferior a 80,9 € .....</p> <p>----- De 77,6 € ou mais, mas inferior a 79,3 € .....</p> <p>----- De 76 € ou mais, mas inferior a 77,6 € .....</p> <p>----- Inferior a 76 € .....</p> <p>--- De 1 de junho a 30 de junho:</p> <p>----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>----- De 65,4 € ou mais .....</p> <p>----- De 64,1 € ou mais, mas inferior a 65,4 € .....</p>	<p>10,4</p> <p>10,4 + 1,7 €/100 kg/net</p> <p>10,4 + 3,3 €/100 kg/net</p> <p>10,4 + 5 €/100 kg/net</p> <p>10,4 + 6,6 €/100 kg/net</p> <p>10,4 + 22,9 €/100 kg/net</p> <p>10,4</p> <p>10,4 + 1,3 €/100 kg/net</p>

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
<b>0709 91 00</b>	(continuação)	
	----- De 62,8 € ou mais, mas inferior a 64,1 € .....	10,4 + 2,6 €/100 kg/net
	----- De 61,5 € ou mais, mas inferior a 62,8 € .....	10,4 + 3,9 €/100 kg/net
	----- De 60,2 € ou mais, mas inferior a 61,5 € .....	10,4 + 5,2 €/100 kg/net
	----- Inferior a 60,2 € .....	10,4 + 22,9 €/100 kg/net
	---- De 1 de julho a 31 de outubro .....	10,4
	---- De 1 de novembro a 31 de dezembro:	
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	----- De 94,3 € ou mais .....	10,4
	----- De 92,4 € ou mais, mas inferior a 94,3 € .....	10,4 + 1,9 €/100 kg/net
	----- De 90,5 € ou mais, mas inferior a 92,4 € .....	10,4 + 3,8 €/100 kg/net
	----- De 88,6 € ou mais, mas inferior a 90,5 € .....	10,4 + 5,7 €/100 kg/net
	----- De 86,8 € ou mais, mas inferior a 88,6 € .....	10,4 + 7,5 €/100 kg/net
	----- Inferior a 86,8 € .....	10,4 + 22,9 €/100 kg/net
<b>0709 93</b>	-- <b>Abóboras, curgete e cabaças (<i>Cucurbita</i> spp.):</b>	
<b>0709 93 10</b>	---- Aboborinhas:	
	----- De 1 de janeiro a 31 de janeiro:	
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	----- De 48,8 € ou mais .....	12,8
	----- De 47,8 € ou mais, mas inferior a 48,8 € .....	12,8 + 1 €/100 kg/net
	----- De 46,8 € ou mais, mas inferior a 47,8 € .....	12,8 + 2 €/100 kg/net
	----- De 45,9 € ou mais, mas inferior a 46,8 € .....	12,8 + 2,9 €/100 kg/net
	----- De 44,9 € ou mais, mas inferior a 45,9 € .....	12,8 + 3,9 €/100 kg/net
	----- Inferior a 44,9 € .....	12,8 + 15,2 €/100 kg/net
	---- De 1 de fevereiro a 31 de março:	
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	----- De 41,3 € ou mais .....	12,8

## Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
<b>0709 93 10</b>	<p><i>(continuação)</i></p> <p>----- De 40,5 € ou mais, mas inferior a 41,3 € .....</p> <p>----- De 39,6 € ou mais, mas inferior a 40,5 € .....</p> <p>----- De 38,8 € ou mais, mas inferior a 39,6 € .....</p> <p>----- De 38 € ou mais, mas inferior a 38,8 € .....</p> <p>----- Inferior a 38 € .....</p> <p>----- De 1 de abril a 31 de maio:</p> <p>----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>----- De 69,2 € ou mais .....</p> <p>----- De 67,8 € ou mais, mas inferior a 69,2 € .....</p> <p>----- De 66,4 € ou mais, mas inferior a 67,8 € .....</p> <p>----- De 65 € ou mais, mas inferior a 66,4 € .....</p> <p>----- De 63,7 € ou mais, mas inferior a 65 € .....</p> <p>----- Inferior a 63,7 € .....</p> <p>----- De 1 de junho a 31 de julho:</p> <p>----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>----- De 41,3 € ou mais .....</p> <p>----- De 40,5 € ou mais, mas inferior a 41,3 € .....</p> <p>----- De 39,6 € ou mais, mas inferior a 40,5 € .....</p> <p>----- De 38,8 € ou mais, mas inferior a 39,6 € .....</p> <p>----- De 38 € ou mais, mas inferior a 38,8 € .....</p> <p>----- Inferior a 38 € .....</p> <p>----- De 1 de agosto a 31 de dezembro:</p> <p>----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>----- De 48,8 € ou mais .....</p> <p>----- De 47,8 € ou mais, mas inferior a 48,8 € .....</p>	<p>12,8 + 0,8 €/100 kg/net</p> <p>12,8 + 1,7 €/100 kg/net</p> <p>12,8 + 2,5 €/100 kg/net</p> <p>12,8 + 3,3 €/100 kg/net</p> <p>12,8 + 15,2 €/100 kg/net</p> <p>12,8</p> <p>12,8 + 1,4 €/100 kg/net</p> <p>12,8 + 2,8 €/100 kg/net</p> <p>12,8 + 4,2 €/100 kg/net</p> <p>12,8 + 5,5 €/100 kg/net</p> <p>12,8 + 15,2 €/100 kg/net</p> <p>12,8</p> <p>12,8 + 0,8 €/100 kg/net</p> <p>12,8 + 1,7 €/100 kg/net</p> <p>12,8 + 2,5 €/100 kg/net</p> <p>12,8 + 3,3 €/100 kg/net</p> <p>12,8 + 15,2 €/100 kg/net</p> <p>12,8</p> <p>12,8 + 1 €/100 kg/net</p>

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
<b>0709 93 10</b>	(continuação)	
	----- De 46,8 € ou mais, mas inferior a 47,8 € .....	12,8 + 2 €/100 kg/net
	----- De 45,9 € ou mais, mas inferior a 46,8 € .....	12,8 + 2,9 €/100 kg/net
	----- De 44,9 € ou mais, mas inferior a 45,9 € .....	12,8 + 3,9 €/100 kg/net
	----- Inferior a 44,9 € .....	12,8 + 15,2 €/100 kg/net
<b>0805</b>	<b>Citrinos, frescos ou secos:</b>	
<b>0805 10</b>	– <b>Laranjas:</b>	
<b>0805 10 20</b>	-- Laranjas doces, frescas:	
	--- De 1 de janeiro a 31 de março:	
	---- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	----- De 35,4 € ou mais .....	16 <sup>(1)</sup>
	----- De 34,7 € ou mais, mas inferior a 35,4 € .....	16 + 0,7 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>
	----- De 34 € ou mais, mas inferior a 34,7 € .....	16 + 1,4 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>
	----- De 33,3 € ou mais, mas inferior a 34 € .....	16 + 2,1 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>
	----- De 32,6 € ou mais, mas inferior a 33,3 € .....	16 + 2,8 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>
	----- Inferior a 32,6 € .....	16 + 7,1 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>
	--- De 1 de abril a 30 de abril:	
	---- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	----- De 35,4 € ou mais .....	10,4 <sup>(1)</sup>
	----- De 34,7 € ou mais, mas inferior a 35,4 € .....	10,4 + 0,7 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>
	----- De 34 € ou mais, mas inferior a 34,7 € .....	10,4 + 1,4 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>
	----- De 33,3 € ou mais, mas inferior a 34 € .....	10,4 + 2,1 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>
	----- De 32,6 € ou mais, mas inferior a 33,3 € .....	10,4 + 2,8 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>
	----- Inferior a 32,6 € .....	10,4 + 7,1 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>
	--- De 1 de maio a 15 de maio:	

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.

## Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
<b>0805 10 20</b>	<p><i>(continuação)</i></p> <p>----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>----- De 35,4 € ou mais ..... 4,8</p> <p>----- De 34,7 € ou mais, mas inferior a 35,4 € ..... 4,8 + 0,7 €/100 kg/net</p> <p>----- De 34 € ou mais, mas inferior a 34,7 € ..... 4,8 + 1,4 €/100 kg/net</p> <p>----- De 33,3 € ou mais, mas inferior a 34 € ..... 4,8 + 2,1 €/100 kg/net</p> <p>----- De 32,6 € ou mais, mas inferior a 33,3 € ..... 4,8 + 2,8 €/100 kg/net</p> <p>----- Inferior a 32,6 € ..... 4,8 + 7,1 €/100 kg/net</p> <p>--- De 16 de maio a 31 de maio:</p> <p>----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>----- De 35,4 € ou mais ..... 3,2</p> <p>----- De 34,7 € ou mais, mas inferior a 35,4 € ..... 3,2 + 0,7 €/100 kg/net</p> <p>----- De 34 € ou mais, mas inferior a 34,7 € ..... 3,2 + 1,4 €/100 kg/net</p> <p>----- De 33,3 € ou mais, mas inferior a 34 € ..... 3,2 + 2,1 €/100 kg/net</p> <p>----- De 32,6 € ou mais, mas inferior a 33,3 € ..... 3,2 + 2,8 €/100 kg/net</p> <p>----- Inferior a 32,6 € ..... 3,2 + 7,1 €/100 kg/net</p> <p>--- De 1 de junho a 15 de outubro ..... 3,2</p> <p>--- De 16 de outubro a 30 de novembro ..... 16</p> <p>--- De 1 de dezembro a 31 de dezembro:</p> <p>----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>----- De 35,4 € ou mais ..... 16</p> <p>----- De 34,7 € ou mais, mas inferior a 35,4 € ..... 16 + 0,7 €/100 kg/net</p> <p>----- De 34 € ou mais, mas inferior a 34,7 € ..... 16 + 1,4 €/100 kg/net</p> <p>----- De 33,3 € ou mais, mas inferior a 34 € ..... 16 + 2,1 €/100 kg/net</p>	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
<b>0805 10 20</b>	<i>(continuação)</i>	
	----- De 32,6 € ou mais, mas inferior a 33,3 € .....	16 + 2,8 €/100 kg/ net
	----- Inferior a 32,6 € .....	16 + 7,1 €/100 kg/ net
<b>0805 20</b>	<b>- Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes:</b>	
<b>0805 20 10</b>	-- Clementinas:	
	--- De 1 de janeiro ao fim de fevereiro:	
	---- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	----- De 64,9 € ou mais .....	16
	----- De 63,6 € ou mais, mas inferior a 64,9 € .....	16 + 1,3 €/100 kg/ net
	----- De 62,3 € ou mais, mas inferior a 63,6 € .....	16 + 2,6 €/100 kg/ net
	----- De 61 € ou mais, mas inferior a 62,3 € .....	16 + 3,9 €/100 kg/ net
	----- De 59,7 € ou mais, mas inferior a 61 € .....	16 + 5,2 €/100 kg/ net
	----- Inferior a 59,7 € .....	16 + 10,6 €/ 100 kg/net
	--- De 1 de março a 31 de outubro .....	16
	--- De 1 de novembro a 31 de dezembro:	
	---- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	----- De 64,9 € ou mais .....	16
	----- De 63,6 € ou mais, mas inferior a 64,9 € .....	16 + 1,3 €/100 kg/ net
	----- De 62,3 € ou mais, mas inferior a 63,6 € .....	16 + 2,6 €/100 kg/ net
	----- De 61 € ou mais, mas inferior a 62,3 € .....	16 + 3,9 €/100 kg/ net
	----- De 59,7 € ou mais, mas inferior a 61 € .....	16 + 5,2 €/100 kg/ net
	----- Inferior a 59,7 € .....	16 + 10,6 €/ 100 kg/net
<b>0805 20 30</b>	-- Monreales e satsumas:	
	--- De 1 de janeiro ao fim de fevereiro:	
	---- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	----- De 28,6 € ou mais .....	16
	----- De 28 € ou mais, mas inferior a 28,6 € .....	16 + 0,6 €/100 kg/ net
	----- De 27,5 € ou mais, mas inferior a 28 € .....	16 + 1,1 €/100 kg/ net

## Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
<b>0805 20 30</b>	<p>(continuação)</p> <p>----- De 26,9 € ou mais, mas inferior a 27,5 € .....</p> <p>----- De 26,3 € ou mais, mas inferior a 26,9 € .....</p> <p>----- Inferior a 26,3 € .....</p> <p>--- De 1 de março a 31 de outubro .....</p> <p>--- De 1 de novembro a 31 de dezembro:</p> <p>----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>----- De 28,6 € ou mais .....</p> <p>----- De 28 € ou mais, mas inferior a 28,6 € .....</p> <p>----- De 27,5 € ou mais, mas inferior a 28 € .....</p> <p>----- De 26,9 € ou mais, mas inferior a 27,5 € .....</p> <p>----- De 26,3 € ou mais, mas inferior a 26,9 € .....</p> <p>----- Inferior a 26,3 € .....</p>	<p>16 + 1,7 €/100 kg/net</p> <p>16 + 2,3 €/100 kg/net</p> <p>16 + 10,6 €/100 kg/net</p> <p>16</p> <p>16</p> <p>16</p> <p>16 + 0,6 €/100 kg/net</p> <p>16 + 1,1 €/100 kg/net</p> <p>16 + 1,7 €/100 kg/net</p> <p>16 + 2,3 €/100 kg/net</p> <p>16 + 10,6 €/100 kg/net</p>
<b>0805 20 50</b>	<p>-- Mandarinas e wilkings:</p> <p>--- De 1 de janeiro ao fim de fevereiro:</p> <p>----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>----- De 28,6 € ou mais .....</p> <p>----- De 28 € ou mais, mas inferior a 28,6 € .....</p> <p>----- De 27,5 € ou mais, mas inferior a 28 € .....</p> <p>----- De 26,9 € ou mais, mas inferior a 27,5 € .....</p> <p>----- De 26,3 € ou mais, mas inferior a 26,9 € .....</p> <p>----- Inferior a 26,3 € .....</p> <p>--- De 1 de março a 31 de outubro .....</p> <p>--- De 1 de novembro a 31 de dezembro:</p> <p>----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>----- De 28,6 € ou mais .....</p> <p>----- De 28 € ou mais, mas inferior a 28,6 € .....</p>	<p>16</p> <p>16 + 0,6 €/100 kg/net</p> <p>16 + 1,1 €/100 kg/net</p> <p>16 + 1,7 €/100 kg/net</p> <p>16 + 2,3 €/100 kg/net</p> <p>16 + 10,6 €/100 kg/net</p> <p>16</p> <p>16</p> <p>16</p> <p>16</p> <p>16 + 0,6 €/100 kg/net</p>



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)		
1	2	3		
<b>0805 20 50</b>	<i>(continuação)</i>			
	----- De 27,5 € ou mais, mas inferior a 28 € .....	16 + 1,1 €/100 kg/net		
	----- De 26,9 € ou mais, mas inferior a 27,5 € .....	16 + 1,7 €/100 kg/net		
	----- De 26,3 € ou mais, mas inferior a 26,9 € .....	16 + 2,3 €/100 kg/net		
	----- Inferior a 26,3 € .....	16 + 10,6 €/100 kg/net		
	<b>0805 20 70</b>	-- Tangerinas:		
		--- De 1 de janeiro ao fim de fevereiro:		
		---- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:		
		----- De 28,6 € ou mais .....	16	
		----- De 28 € ou mais, mas inferior a 28,6 € .....	16 + 0,6 €/100 kg/net	
		----- De 27,5 € ou mais, mas inferior a 28 € .....	16 + 1,1 €/100 kg/net	
		----- De 26,9 € ou mais, mas inferior a 27,5 € .....	16 + 1,7 €/100 kg/net	
		----- De 26,3 € ou mais, mas inferior a 26,9 € .....	16 + 2,3 €/100 kg/net	
		----- Inferior a 26,3 € .....	16 + 10,6 €/100 kg/net	
		--- De 1 de março a 31 de outubro .....	16	
		--- De 1 de novembro a 31 de dezembro:		
		---- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:		
		----- De 28,6 € ou mais .....	16	
		----- De 28 € ou mais, mas inferior a 28,6 € .....	16 + 0,6 €/100 kg/net	
		----- De 27,5 € ou mais, mas inferior a 28 € .....	16 + 1,1 €/100 kg/net	
		----- De 26,9 € ou mais, mas inferior a 27,5 € .....	16 + 1,7 €/100 kg/net	
		----- De 26,3 € ou mais, mas inferior a 26,9 € .....	16 + 2,3 €/100 kg/net	
		----- Inferior a 26,3 € .....	16 + 10,6 €/100 kg/net	
		<b>0805 20 90</b>	-- Outros:	
			--- De 1 de janeiro ao fim de fevereiro:	

## Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
<b>0805 20 90</b>	<p>(continuação)</p> <p>----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>----- De 28,6 € ou mais ..... 16 <sup>(1)</sup></p> <p>----- De 28 € ou mais, mas inferior a 28,6 € ..... 16 + 0,6 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>----- De 27,5 € ou mais, mas inferior a 28 € ..... 16 + 1,1 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>----- De 26,9 € ou mais, mas inferior a 27,5 € ..... 16 + 1,7 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>----- De 26,3 € ou mais, mas inferior a 26,9 € ..... 16 + 2,3 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>----- Inferior a 26,3 € ..... 16 + 10,6 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>--- De 1 de março a 31 de outubro ..... 16 <sup>(1)</sup></p> <p>--- De 1 de novembro a 31 de dezembro:</p> <p>----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>----- De 28,6 € ou mais ..... 16</p> <p>----- De 28 € ou mais, mas inferior a 28,6 € ..... 16 + 0,6 €/100 kg/net</p> <p>----- De 27,5 € ou mais, mas inferior a 28 € ..... 16 + 1,1 €/100 kg/net</p> <p>----- De 26,9 € ou mais, mas inferior a 27,5 € ..... 16 + 1,7 €/100 kg/net</p> <p>----- De 26,3 € ou mais, mas inferior a 26,9 € ..... 16 + 2,3 €/100 kg/net</p> <p>----- Inferior a 26,3 € ..... 16 + 10,6 €/100 kg/net</p>	
<b>0805 50</b>	- <b>Limões (<i>Citrus limon</i>, <i>Citrus limonum</i>) e limas (<i>Citrus aurantifolia</i>, <i>Citrus latifolia</i>):</b>	
<b>0805 50 10</b>	<p>-- Limões (<i>Citrus limon</i>, <i>Citrus limonum</i>):</p> <p>--- De 1 de janeiro a 30 de abril:</p> <p>----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>----- De 46,2 € ou mais ..... 6,4 <sup>(1)</sup></p> <p>----- De 45,3 € ou mais, mas inferior a 46,2 € ..... 6,4 + 0,9 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>----- De 44,4 € ou mais, mas inferior a 45,3 € ..... 6,4 + 1,8 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p>	

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
<b>0805 50 10</b>	<p><i>(continuação)</i></p> <p>----- De 43,4 € ou mais, mas inferior a 44,4 € .....</p> <p>----- De 42,5 € ou mais, mas inferior a 43,4 € .....</p> <p>----- Inferior a 42,5 € .....</p> <p>--- De 1 de maio a 31 de maio:</p> <p>---- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>----- De 46,2 € ou mais .....</p> <p>----- De 45,3 € ou mais, mas inferior a 46,2 € .....</p> <p>----- De 44,4 € ou mais, mas inferior a 45,3 € .....</p> <p>----- De 43,4 € ou mais, mas inferior a 44,4 € .....</p> <p>----- De 42,5 € ou mais, mas inferior a 43,4 € .....</p> <p>----- De 41,6 € ou mais, mas inferior a 42,5 € .....</p> <p>----- De 40,7 € ou mais, mas inferior a 41,6 € .....</p> <p>----- De 39,7 € ou mais, mas inferior a 40,7 € .....</p> <p>----- De 38,8 € ou mais, mas inferior a 39,7 € .....</p> <p>----- Inferior a 38,8 € .....</p> <p>--- De 1 de junho a 31 de julho:</p> <p>---- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>----- De 55,8 € ou mais .....</p> <p>----- De 54,7 € ou mais, mas inferior a 55,8 € .....</p> <p>----- De 53,6 € ou mais, mas inferior a 54,7 € .....</p> <p>----- De 52,5 € ou mais, mas inferior a 53,6 € .....</p> <p>----- De 51,3 € ou mais, mas inferior a 52,5 € .....</p>	<p>6,4 + 2,8 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>6,4 + 3,7 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>6,4 + 25,6 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>6,4 <sup>(1)</sup></p> <p>6,4 + 0,9 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>6,4 + 1,8 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>6,4 + 2,8 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>6,4 + 3,7 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>6,4 + 4,6 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>6,4 + 5,5 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>6,4 + 6,5 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>6,4 + 7,4 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>6,4 + 25,6 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>6,4 <sup>(1)</sup></p> <p>6,4 + 1,1 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>6,4 + 2,2 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>6,4 + 3,3 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>6,4 + 4,5 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p>

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.

## Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
<b>0805 50 10</b>	<p><i>(continuação)</i></p> <p>----- De 50,2 € ou mais, mas inferior a 51,3 € .....</p> <p>----- De 49,1 € ou mais, mas inferior a 50,2 € .....</p> <p>----- De 48 € ou mais, mas inferior a 49,1 € .....</p> <p>----- De 46,9 € ou mais, mas inferior a 48 € .....</p> <p>----- Inferior a 46,9 € .....</p> <p>--- De 1 de agosto a 15 de agosto:</p> <p>---- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>----- De 55,8 € ou mais .....</p> <p>----- De 54,7 € ou mais, mas inferior a 55,8 € .....</p> <p>----- De 53,6 € ou mais, mas inferior a 54,7 € .....</p> <p>----- De 52,5 € ou mais, mas inferior a 53,6 € .....</p> <p>----- De 51,3 € ou mais, mas inferior a 52,5 € .....</p> <p>----- De 50,2 € ou mais, mas inferior a 51,3 € .....</p> <p>----- De 49,1 € ou mais, mas inferior a 50,2 € .....</p> <p>----- De 48 € ou mais, mas inferior a 49,1 € .....</p> <p>----- Inferior a 48 € .....</p> <p>--- De 16 de agosto a 31 de outubro:</p> <p>---- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>----- De 55,8 € ou mais .....</p> <p>----- De 54,7 € ou mais, mas inferior a 55,8 € .....</p> <p>----- De 53,6 € ou mais, mas inferior a 54,7 € .....</p> <p>----- De 52,5 € ou mais, mas inferior a 53,6 € .....</p> <p>----- De 51,3 € ou mais, mas inferior a 52,5 € .....</p>	<p>6,4 + 5,6 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>6,4 + 6,7 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>6,4 + 7,8 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>6,4 + 8,9 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>6,4 + 25,6 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>6,4</p> <p>6,4 + 1,1 €/100 kg/net</p> <p>6,4 + 2,2 €/100 kg/net</p> <p>6,4 + 3,3 €/100 kg/net</p> <p>6,4 + 4,5 €/100 kg/net</p> <p>6,4 + 5,6 €/100 kg/net</p> <p>6,4 + 6,7 €/100 kg/net</p> <p>6,4 + 7,8 €/100 kg/net</p> <p>6,4 + 25,6 €/100 kg/net</p> <p>6,4</p> <p>6,4 + 1,1 €/100 kg/net</p> <p>6,4 + 2,2 €/100 kg/net</p> <p>6,4 + 3,3 €/100 kg/net</p> <p>6,4 + 4,5 €/100 kg/net</p>

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
<b>0805 50 10</b>	(continuação)	
	----- Inferior a 51,3 € .....	6,4 + 25,6 €/100 kg/net
	--- De 1 de novembro a 31 de dezembro:	
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	----- De 46,2 € ou mais .....	6,4
	----- De 45,3 € ou mais, mas inferior a 46,2 € .....	6,4 + 0,9 €/100 kg/net
	----- De 44,4 € ou mais, mas inferior a 45,3 € .....	6,4 + 1,8 €/100 kg/net
	----- De 43,4 € ou mais, mas inferior a 44,4 € .....	6,4 + 2,8 €/100 kg/net
	----- De 42,5 € ou mais, mas inferior a 43,4 € .....	6,4 + 3,7 €/100 kg/net
	----- Inferior a 42,5 € .....	6,4 + 25,6 €/100 kg/net
<b>0806</b>	<b>Uvas frescas ou secas (passas):</b>	
<b>0806 10</b>	– <b>Frescas:</b>	
<b>0806 10 10</b>	-- De mesa:	
	--- De 1 de janeiro a 14 de julho:	
	----- Da variedade <i>Imperador</i> ( <i>Vitis vinifera</i> c.v.) de 1 de janeiro a 31 de janeiro <sup>(1)</sup> .....	8
	----- Outras .....	11,5
	--- De 15 de julho a 20 de julho .....	14,1
	--- De 21 de julho a 31 de outubro:	
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	----- De 54,6 € ou mais .....	14,1 <sup>(2)</sup>
	----- De 53,5 € ou mais, mas inferior a 54,6 € .....	17,6 + 1,1 €/100 kg/net <sup>(2)</sup>
	----- De 52,4 € ou mais, mas inferior a 53,5 € .....	17,6 + 2,2 €/100 kg/net <sup>(2)</sup>
	----- De 51,3 € ou mais, mas inferior a 52,4 € .....	17,6 + 3,3 €/100 kg/net <sup>(2)</sup>
	----- De 50,2 € ou mais, mas inferior a 51,3 € .....	17,6 + 4,4 €/100 kg/net <sup>(2)</sup>
	----- Inferior a 50,2 € .....	17,6 + 9,6 €/100 kg/net <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> A classificação nesta subposição está sujeita às condições previstas no título II, letra F, das disposições preliminares.

<sup>(2)</sup> Contingente pautal OMC.

## Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
<b>0806 10 10</b>	<p>(continuação)</p> <p>--- De 1 de novembro a 20 de novembro:</p> <p>---- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>----- De 47,6 € ou mais ..... 11,5</p> <p>----- De 46,6 € ou mais, mas inferior a 47,6 € ..... 14,4 + 1 €/100 kg/net</p> <p>----- De 45,7 € ou mais, mas inferior a 46,6 € ..... 14,4 + 1,9 €/100 kg/net</p> <p>----- De 44,7 € ou mais, mas inferior a 45,7 € ..... 14,4 + 2,9 €/100 kg/net</p> <p>----- De 43,8 € ou mais, mas inferior a 44,7 € ..... 14,4 + 3,8 €/100 kg/net</p> <p>----- Inferior a 43,8 € ..... 14,4 + 9,6 €/100 kg/net</p> <p>--- De 21 de novembro a 31 de dezembro:</p> <p>---- Da variedade <i>Imperador (Vitis vinifera c.v.)</i> de 1 de dezembro a 31 de dezembro <sup>(1)</sup> ..... 8</p> <p>---- Outras ..... 11,5</p>	
<b>0808</b>	<b>Maçãs, peras e marmelos, frescos:</b>	
<b>0808 10</b>	- Maçãs:	
<b>0808 10 80</b>	<p>-- Outras:</p> <p>--- De 1 de janeiro a 14 de fevereiro:</p> <p>---- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>----- De 56,8 € ou mais ..... 4</p> <p>----- De 55,7 € ou mais, mas inferior a 56,8 € ..... 6,4 + 1,1 €/100 kg/net</p> <p>----- De 54,5 € ou mais, mas inferior a 55,7 € ..... 6,4 + 2,3 €/100 kg/net</p> <p>----- De 53,4 € ou mais, mas inferior a 54,5 € ..... 6,4 + 3,4 €/100 kg/net</p> <p>----- De 52,3 € ou mais, mas inferior a 53,4 € ..... 6,4 + 4,5 €/100 kg/net</p> <p>----- Inferior a 52,3 € ..... 6,4 + 23,8 €/100 kg/net</p> <p>--- De 15 de fevereiro a 31 de março:</p> <p>---- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p>	

<sup>(1)</sup> A classificação nesta subposição está sujeita às condições previstas no título II, letra F, das disposições preliminares.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
<b>0808 10 80</b>	<i>(continuação)</i>	
	----- De 56,8 € ou mais .....	4
	----- De 55,7 € ou mais, mas inferior a 56,8 € .....	6,4 + 1,1 €/100 kg/net
	----- De 54,5 € ou mais, mas inferior a 55,7 € .....	6,4 + 2,3 €/100 kg/net
	----- De 53,4 € ou mais, mas inferior a 54,5 € .....	6,4 + 3,4 €/100 kg/net
	----- De 52,3 € ou mais, mas inferior a 53,4 € .....	6,4 + 4,5 €/100 kg/net
	----- De 51,1 € ou mais, mas inferior a 52,3 € .....	6,4 + 5,7 €/100 kg/net
	----- De 50 € ou mais, mas inferior a 51,1 € .....	6,4 + 6,8 €/100 kg/net
	----- Inferior a 50 € .....	6,4 + 23,8 €/100 kg/net
	--- De 1 de abril a 30 de junho:	
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	----- De 56,8 € ou mais .....	Isenção
	----- De 55,7 € ou mais, mas inferior a 56,8 € .....	4,8 + 1,1 €/100 kg/net <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
	----- De 54,5 € ou mais, mas inferior a 55,7 € .....	4,8 + 2,3 €/100 kg/net <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>
	----- De 53,4 € ou mais, mas inferior a 54,5 € .....	4,8 + 3,4 €/100 kg/net <sup>(1)</sup> <sup>(4)</sup>
	----- De 52,3 € ou mais, mas inferior a 53,4 € .....	4,8 + 4,5 €/100 kg/net <sup>(1)</sup> <sup>(5)</sup>
	----- De 51,1 € ou mais, mas inferior a 52,3 € .....	4,8 + 5,7 €/100 kg/net <sup>(1)</sup> <sup>(6)</sup>
	----- De 50 € ou mais, mas inferior a 51,1 € .....	4,8 + 6,8 €/100 kg/net <sup>(1)</sup> <sup>(7)</sup>
	----- De 48,8 € ou mais, mas inferior a 50 € .....	4,8 + 8 €/100 kg/net <sup>(1)</sup> <sup>(8)</sup>

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.<sup>(2)</sup> Taxa do direito autónomo: 3 + 1,1 €/100 kg/net.<sup>(3)</sup> Taxa do direito autónomo: 3 + 2,3 €/100 kg/net.<sup>(4)</sup> Taxa do direito autónomo: 3 + 3,4 €/100 kg/net.<sup>(5)</sup> Taxa do direito autónomo: 3 + 4,5 €/100 kg/net.<sup>(6)</sup> Taxa do direito autónomo: 3 + 5,7 €/100 kg/net.<sup>(7)</sup> Taxa do direito autónomo: 3 + 6,8 €/100 kg/net.<sup>(8)</sup> Taxa do direito autónomo: 3 + 8 €/100 kg/net.

## Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
<b>0808 10 80</b>	<p><i>(continuação)</i></p> <p>----- Inferior a 48,8 € ..... 4,8 + 23,8 €/100 kg/net <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup></p> <p>--- De 1 de julho a 15 de julho:</p> <p>----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>----- De 45,7 € ou mais ..... Isenção</p> <p>----- De 44,8 € ou mais, mas inferior a 45,7 € ..... 4,8 + 0,9 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>----- De 43,9 € ou mais, mas inferior a 44,8 € ..... 4,8 + 1,8 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>----- De 43 € ou mais, mas inferior a 43,9 € ..... 4,8 + 2,7 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>----- De 42 € ou mais, mas inferior a 43 € ..... 4,8 + 3,7 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>----- De 41,1 € ou mais, mas inferior a 42 € ..... 4,8 + 4,6 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>----- De 40,2 € ou mais, mas inferior a 41,1 € ..... 4,8 + 5,5 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>----- De 39,3 € ou mais, mas inferior a 40,2 € ..... 4,8 + 6,4 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>----- Inferior a 39,3 € ..... 4,8 + 23,8 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>--- De 16 de julho a 31 de julho:</p> <p>----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>----- De 45,7 € ou mais ..... Isenção</p> <p>----- De 44,8 € ou mais, mas inferior a 45,7 € ..... 4,8 + 0,9 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>----- De 43,9 € ou mais, mas inferior a 44,8 € ..... 4,8 + 1,8 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>----- De 43 € ou mais, mas inferior a 43,9 € ..... 4,8 + 2,7 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>----- De 42 € ou mais, mas inferior a 43 € ..... 4,8 + 3,7 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>----- Inferior a 42 € ..... 4,8 + 23,8 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>--- De 1 de agosto a 31 de dezembro:</p> <p>----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>----- De 45,7 € ou mais ..... 9</p>	

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.<sup>(2)</sup> Taxa do direito autónomo: 3 + 23,8 €/100 kg/net.



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
<b>0808 10 80</b>	<i>(continuação)</i>	
	----- De 44,8 € ou mais, mas inferior a 45,7 € .....	11,2 + 0,9 €/100 kg/net
	----- De 43,9 € ou mais, mas inferior a 44,8 € .....	11,2 + 1,8 €/100 kg/net
	----- De 43 € ou mais, mas inferior a 43,9 € .....	11,2 + 2,7 €/100 kg/net
	----- De 42 € ou mais, mas inferior a 43 € .....	11,2 + 3,7 €/100 kg/net
	----- Inferior a 42 € .....	11,2 + 23,8 €/100 kg/net
<b>0808 30</b>	- <b>Peras:</b>	
<b>0808 30 90</b>	-- Outras:	
	--- De 1 de janeiro a 31 de janeiro:	
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	----- De 51 € ou mais .....	8
	----- De 50 € ou mais, mas inferior a 51 € .....	8 + 1 €/100 kg/net
	----- De 49 € ou mais, mas inferior a 50 € .....	8 + 2 €/100 kg/net
	----- De 47,9 € ou mais, mas inferior a 49 € .....	8 + 3,1 €/100 kg/net
	----- De 46,9 € ou mais, mas inferior a 47,9 € .....	8 + 4,1 €/100 kg/net
	----- Inferior a 46,9 € .....	8 + 23,8 €/100 kg/net
	--- De 1 de fevereiro a 31 de março:	
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	----- De 51 € ou mais .....	5
	----- De 50 € ou mais, mas inferior a 51 € .....	8 + 1 €/100 kg/net
	----- De 49 € ou mais, mas inferior a 50 € .....	8 + 2 €/100 kg/net
	----- De 47,9 € ou mais, mas inferior a 49 € .....	8 + 3,1 €/100 kg/net
	----- De 46,9 € ou mais, mas inferior a 47,9 € .....	8 + 4,1 €/100 kg/net
	----- Inferior a 46,9 € .....	8 + 23,8 €/100 kg/net

## Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
<b>0808 30 90</b>	<p>(continuação)</p> <p>--- De 1 de abril a 30 de abril:</p> <p>---- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>----- De 51 € ou mais ..... Isenção</p> <p>----- De 50 € ou mais, mas inferior a 51 € ..... 4 + 1 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>----- De 49 € ou mais, mas inferior a 50 € ..... 4 + 2 €/100 kg/net <sup>(2)</sup></p> <p>----- De 47,9 € ou mais, mas inferior a 49 € ..... 4 + 3,1 €/100 kg/net <sup>(3)</sup></p> <p>----- De 46,9 € ou mais, mas inferior a 47,9 € ..... 4 + 4,1 €/100 kg/net <sup>(4)</sup></p> <p>----- De 45,9 € ou mais, mas inferior a 46,9 € ..... 4 + 5,1 €/100 kg/net <sup>(5)</sup></p> <p>----- De 44,9 € ou mais, mas inferior a 45,9 € ..... 4 + 6,1 €/100 kg/net <sup>(6)</sup></p> <p>----- De 43,9 € ou mais, mas inferior a 44,9 € ..... 4 + 7,1 €/100 kg/net <sup>(7)</sup></p> <p>----- Inferior a 43,9 € ..... 4 + 23,8 €/100 kg/net <sup>(8)</sup></p> <p>--- De 1 de maio a 30 de junho ..... 2,5 MIN 1 €/100 kg/net</p> <p>--- De 1 de julho a 15 de julho:</p> <p>---- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>----- De 46,5 € ou mais ..... Isenção</p> <p>----- De 45,6 € ou mais, mas inferior a 46,5 € ..... 4 + 0,9 €/100 kg/net</p> <p>----- De 44,6 € ou mais, mas inferior a 45,6 € ..... 4 + 1,9 €/100 kg/net</p> <p>----- De 43,7 € ou mais, mas inferior a 44,6 € ..... 4 + 2,8 €/100 kg/net</p> <p>----- De 42,8 € ou mais, mas inferior a 43,7 € ..... 4 + 3,7 €/100 kg/net</p> <p>----- De 41,9 € ou mais, mas inferior a 42,8 € ..... 4 + 4,6 €/100 kg/net</p>	

<sup>(1)</sup> Taxa do direito autónomo: 2,5 + 1 €/100 kg/net.<sup>(2)</sup> Taxa do direito autónomo: 2,5 + 2 €/100 kg/net.<sup>(3)</sup> Taxa do direito autónomo: 2,5 + 3,1 €/100 kg/net.<sup>(4)</sup> Taxa do direito autónomo: 2,5 + 4,1 €/100 kg/net.<sup>(5)</sup> Taxa do direito autónomo: 2,5 + 5,1 €/100 kg/net.<sup>(6)</sup> Taxa do direito autónomo: 2,5 + 6,1 €/100 kg/net.<sup>(7)</sup> Taxa do direito autónomo: 2,5 + 7,1 €/100 kg/net.<sup>(8)</sup> Taxa do direito autónomo: 2,5 + 23,8 €/100 kg/net.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
<b>0808 30 90</b>	(continuação)	
	----- De 40,9 € ou mais, mas inferior a 41,9 € .....	4 + 5,6 €/100 kg/ net
	----- De 40 € ou mais, mas inferior a 40,9 € .....	4 + 6,5 €/100 kg/ net
	----- Inferior a 40 € .....	4 + 23,8 €/100 kg/ net
	--- De 16 de julho a 31 de julho:	
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	----- De 46,5 € ou mais .....	5
	----- De 45,6 € ou mais, mas inferior a 46,5 € .....	8 + 0,9 €/100 kg/ net
	----- De 44,6 € ou mais, mas inferior a 45,6 € .....	8 + 1,9 €/100 kg/ net
	----- De 43,7 € ou mais, mas inferior a 44,6 € .....	8 + 2,8 €/100 kg/ net
	----- De 42,8 € ou mais, mas inferior a 43,7 € .....	8 + 3,7 €/100 kg/ net
	----- Inferior a 42,8 € .....	8 + 23,8 €/100 kg/ net
	--- De 1 de agosto a 31 de outubro:	
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	----- De 38,8 € ou mais .....	10,4 <sup>(1)</sup>
	----- De 38 € ou mais, mas inferior a 38,8 € .....	10,4 + 0,8 €/ 100 kg/net <sup>(1)</sup>
	----- De 37,2 € ou mais, mas inferior a 38 € .....	10,4 + 1,6 €/ 100 kg/net <sup>(1)</sup>
	----- De 36,5 € ou mais, mas inferior a 37,2 € .....	10,4 + 2,3 €/ 100 kg/net <sup>(1)</sup>
	----- De 35,7 € ou mais, mas inferior a 36,5 € .....	10,4 + 3,1 €/ 100 kg/net <sup>(1)</sup>
	----- Inferior a 35,7 € .....	10,4 + 23,8 €/ 100 kg/net <sup>(1)</sup>
	--- De 1 de novembro a 31 de dezembro:	
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	----- De 51 € ou mais .....	10,4 <sup>(1)</sup>
	----- De 50 € ou mais, mas inferior a 51 € .....	10,4 + 1 €/100 kg/ net <sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.

## Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
<b>0808 30 90</b>	(continuação)	
	----- De 49 € ou mais, mas inferior a 50 € .....	10,4 + 2 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>
	----- De 47,9 € ou mais, mas inferior a 49 € .....	10,4 + 3,1 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>
	----- De 46,9 € ou mais, mas inferior a 47,9 € .....	10,4 + 4,1 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>
	----- Inferior a 46,9 € .....	10,4 + 23,8 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>
<b>0809</b>	<b>Damascos, cerejas, pêseços (incluindo as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos:</b>	
<b>0809 10 00</b>	<b>- Damascos:</b>	
	-- De 1 de janeiro a 31 de maio .....	20 <sup>(1)</sup>
	-- De 1 de junho a 20 de junho:	
	--- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	----- De 107,1 € ou mais .....	20 <sup>(1)</sup>
	----- De 105 € ou mais, mas inferior a 107,1 € .....	20 + 2,1 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>
	----- De 102,8 € ou mais, mas inferior a 105 € .....	20 + 4,3 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>
	----- De 100,7 € ou mais, mas inferior a 102,8 € .....	20 + 6,4 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>
	----- De 98,5 € ou mais, mas inferior a 100,7 € .....	20 + 8,6 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>
	----- Inferior a 98,5 € .....	20 + 22,7 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>
	-- De 21 de junho a 30 de junho:	
	--- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	----- De 87,3 € ou mais .....	20 <sup>(1)</sup>
	----- De 85,6 € ou mais, mas inferior a 87,3 € .....	20 + 1,7 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>
	----- De 83,8 € ou mais, mas inferior a 85,6 € .....	20 + 3,5 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>
	----- De 82,1 € ou mais, mas inferior a 83,8 € .....	20 + 5,2 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>
	----- De 80,3 € ou mais, mas inferior a 82,1 € .....	20 + 7 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>
	----- Inferior a 80,3 € .....	20 + 22,7 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
<b>0809 10 00</b>	(continuação) -- De 1 de julho a 31 de julho: --- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido: ---- De 77,1 € ou mais ..... 20 <sup>(1)</sup> ---- De 75,6 € ou mais, mas inferior a 77,1 € ..... 20 + 1,5 €/100 kg/net <sup>(1)</sup> ---- De 74 € ou mais, mas inferior a 75,6 € ..... 20 + 3,1 €/100 kg/net <sup>(1)</sup> ---- De 72,5 € ou mais, mas inferior a 74 € ..... 20 + 4,6 €/100 kg/net <sup>(1)</sup> ---- De 70,9 € ou mais, mas inferior a 72,5 € ..... 20 + 6,2 €/100 kg/net <sup>(1)</sup> ---- Inferior a 70,9 € ..... 20 + 22,7 €/100 kg/net <sup>(1)</sup> -- De 1 de agosto a 31 de dezembro ..... 20 <sup>(1)</sup>	
<b>0809 21 00</b>	-- <b>Cerejas:</b> -- <b>Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>):</b> --- De 1 de janeiro a 30 de abril ..... 12 --- De 1 de maio a 20 de maio ..... 12 MIN 2,4 €/100 kg/net --- De 21 de maio a 31 de maio: ---- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido: ---- De 149,4 € ou mais ..... 12 ---- De 146,4 € ou mais, mas inferior a 149,4 € ..... 12 + 3 €/100 kg/net <sup>(2)</sup> ---- De 143,4 € ou mais, mas inferior a 146,4 € ..... 12 + 6 €/100 kg/net <sup>(2)</sup> ---- De 140,4 € ou mais, mas inferior a 143,4 € ..... 12 + 9 €/100 kg/net <sup>(2)</sup> ---- De 137,4 € ou mais, mas inferior a 140,4 € ..... 12 + 12 €/100 kg/net <sup>(2)</sup> ---- De 50,7 € <sup>(3)</sup> ou mais, mas inferior a 137,4 € ..... 12 + 27,4 €/100 kg/net <sup>(2)</sup> ---- De 49,7 € <sup>(3)</sup> ou mais, mas inferior a 50,7 € <sup>(3)</sup> ..... 12 + 27,4 €/100 kg/net <sup>(4)</sup>	

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.<sup>(2)</sup> Taxa do direito autónomo: 12.<sup>(3)</sup> Preço de entrada fixado a título autónomo.<sup>(4)</sup> Taxa do direito autónomo: 12 + 1,0 €/100 kg/net.

## Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
<b>0809 21 00</b>	(continuação)	
	----- De 48,7 € <sup>(1)</sup> ou mais, mas inferior a 49,7 € <sup>(1)</sup> .....	12 + 27,4 €/100 kg/net <sup>(2)</sup>
	----- De 47,7 € <sup>(1)</sup> ou mais, mas inferior a 48,7 € <sup>(1)</sup> .....	12 + 27,4 €/100 kg/net <sup>(3)</sup>
	----- De 46,6 € <sup>(1)</sup> ou mais, mas inferior a 47,7 € <sup>(1)</sup> .....	12 + 27,4 €/100 kg/net <sup>(4)</sup>
	----- Inferior a 46,6 € <sup>(1)</sup> .....	12 + 27,4 €/100 kg/net
	--- De 1 de junho a 15 de julho:	
	---- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	----- De 125,4 € ou mais .....	12
	----- De 122,9 € ou mais, mas inferior a 125,4 € .....	12 + 2,5 €/100 kg/net <sup>(5)</sup>
	----- De 120,4 € ou mais, mas inferior a 122,9 € .....	12 + 5 €/100 kg/net <sup>(5)</sup>
	----- De 117,9 € ou mais, mas inferior a 120,4 € .....	12 + 7,5 €/100 kg/net <sup>(5)</sup>
	----- De 115,4 € ou mais, mas inferior a 117,9 € .....	12 + 10 €/100 kg/net <sup>(5)</sup>
	----- De 50,7 € <sup>(1)</sup> ou mais, mas inferior a 115,4 € .....	12 + 27,4 €/100 kg/net <sup>(2)</sup>
	----- De 49,7 € <sup>(1)</sup> ou mais, mas inferior a 50,7 € <sup>(1)</sup> .....	12 + 27,4 €/100 kg/net <sup>(6)</sup>
	----- De 48,7 € <sup>(1)</sup> ou mais, mas inferior a 49,7 € <sup>(1)</sup> .....	12 + 27,4 €/100 kg/net <sup>(2)</sup>
	----- De 47,7 € <sup>(1)</sup> ou mais, mas inferior a 48,7 € <sup>(1)</sup> .....	12 + 27,4 €/100 kg/net <sup>(3)</sup>
	----- De 46,6 € <sup>(1)</sup> ou mais, mas inferior a 47,7 € <sup>(1)</sup> .....	12 + 27,4 €/100 kg/net <sup>(4)</sup>
	----- Inferior a 46,6 € <sup>(1)</sup> .....	12 + 27,4 €/100 kg/net
	--- De 16 de julho a 31 de julho:	
	---- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	----- De 125,4 € ou mais .....	12

<sup>(1)</sup> Preço de entrada fixado a título autónomo.<sup>(2)</sup> Taxa do direito autónomo: 12 + 2,0 €/100 kg/net.<sup>(3)</sup> Taxa do direito autónomo: 12 + 3,0 €/100 kg/net.<sup>(4)</sup> Taxa do direito autónomo: 12 + 4,1 €/100 kg/net.<sup>(5)</sup> Taxa do direito autónomo: 12.<sup>(6)</sup> Taxa do direito autónomo: 12 + 1,0 €/100 kg/net.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
<b>0809 21 00</b>	(continuação)	
	----- De 122,9 € ou mais, mas inferior a 125,4 € .....	12 + 2,5 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>
	----- De 120,4 € ou mais, mas inferior a 122,9 € .....	12 + 5 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>
	----- De 117,9 € ou mais, mas inferior a 120,4 € .....	12 + 7,5 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>
	----- De 115,4 € ou mais, mas inferior a 117,9 € .....	12 + 10 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>
	----- De 45,9 € <sup>(2)</sup> ou mais, mas inferior a 115,4 € .....	12 + 27,4 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>
	----- De 45 € <sup>(2)</sup> ou mais, mas inferior a 45,9 € <sup>(2)</sup> .....	12 + 27,4 €/100 kg/net <sup>(3)</sup>
	----- De 44,1 € <sup>(2)</sup> ou mais, mas inferior a 45 € <sup>(2)</sup> .....	12 + 27,4 €/100 kg/net <sup>(4)</sup>
	----- De 43,1 € <sup>(2)</sup> ou mais, mas inferior a 44,1 € <sup>(2)</sup> .....	12 + 27,4 €/100 kg/net <sup>(5)</sup>
	----- De 42,2 € <sup>(2)</sup> ou mais, mas inferior a 43,1 € <sup>(2)</sup> .....	12 + 27,4 €/100 kg/net <sup>(6)</sup>
	----- Inferior a 42,2 € <sup>(2)</sup> .....	12 + 27,4 €/100 kg/net
	---- De 1 de agosto a 10 de agosto:	
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	----- De 91,6 € ou mais .....	12
	----- De 89,8 € ou mais, mas inferior a 91,6 € .....	12 + 1,8 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>
	----- De 87,9 € ou mais, mas inferior a 89,8 € .....	12 + 3,7 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>
	----- De 86,1 € ou mais, mas inferior a 87,9 € .....	12 + 5,5 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>
	----- De 84,1 € ou mais, mas inferior a 86,1 € .....	12 + 7,3 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>
	----- De 45,9 € <sup>(2)</sup> ou mais, mas inferior a 84,1 € .....	12 + 27,4 €/100 kg/net <sup>(1)</sup>
	----- De 45 € <sup>(2)</sup> ou mais, mas inferior a 45,9 € <sup>(2)</sup> .....	12 + 27,4 €/100 kg/net <sup>(3)</sup>

<sup>(1)</sup> Taxa do direito autónomo: 12.<sup>(2)</sup> Preço de entrada fixado a título autónomo.<sup>(3)</sup> Taxa do direito autónomo: 12 + 0,9 €/100 kg/net.<sup>(4)</sup> Taxa do direito autónomo: 12 + 1,8 €/100 kg/net.<sup>(5)</sup> Taxa do direito autónomo: 12 + 2,8 €/100 kg/net.<sup>(6)</sup> Taxa do direito autónomo: 12 + 3,7 €/100 kg/net.

## Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
<b>0809 21 00</b>	(continuação)	
	----- De 44,1 € <sup>(1)</sup> ou mais, mas inferior a 45 € <sup>(1)</sup> .....	12 + 27,4 €/100 kg/net <sup>(2)</sup>
	----- De 43,1 € <sup>(1)</sup> ou mais, mas inferior a 44,1 € <sup>(1)</sup> .....	12 + 27,4 €/100 kg/net <sup>(3)</sup>
	----- De 42,2 € <sup>(1)</sup> ou mais, mas inferior a 43,1 € <sup>(1)</sup> .....	12 + 27,4 €/100 kg/net <sup>(4)</sup>
	----- Inferior a 42,2 € <sup>(1)</sup> .....	12 + 27,4 €/100 kg/net
	--- De 11 de agosto a 31 de dezembro .....	12
<b>0809 29 00</b>	-- <b>Outras:</b>	
	--- De 1 de janeiro a 30 de abril .....	12
	--- De 1 de maio a 20 de maio .....	12 MIN 2,4 €/100 kg/net
	--- De 21 de maio a 31 de maio:	
	---- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	---- De 149,4 € ou mais .....	12 <sup>(5)</sup>
	---- De 146,4 € ou mais, mas inferior a 149,4 € .....	12 + 3 €/100 kg/net <sup>(2)</sup>
	---- De 143,4 € ou mais, mas inferior a 146,4 € .....	12 + 6 €/100 kg/net <sup>(2)</sup>
	---- De 140,4 € ou mais, mas inferior a 143,4 € .....	12 + 9 €/100 kg/net <sup>(2)</sup>
	---- De 137,4 € ou mais, mas inferior a 140,4 € .....	12 + 12 €/100 kg/net <sup>(2)</sup>
	---- Inferior a 137,4 € .....	12 + 27,4 €/100 kg/net <sup>(2)</sup>
	--- De 1 de junho a 15 de junho:	
	---- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	---- De 125,4 € ou mais .....	12 <sup>(5)</sup>
	---- De 122,9 € ou mais, mas inferior a 125,4 € .....	12 + 2,5 €/100 kg/net <sup>(2)</sup>
	---- De 120,4 € ou mais, mas inferior a 122,9 € .....	12 + 5 €/100 kg/net <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> Preço de entrada fixado a título autónomo.<sup>(2)</sup> Taxa do direito autónomo: 12 + 1,8 €/100 kg/net.<sup>(3)</sup> Taxa do direito autónomo: 12 + 2,8 €/100 kg/net.<sup>(4)</sup> Taxa do direito autónomo: 12 + 3,7 €/100 kg/net.<sup>(5)</sup> Contingente pautal OMC.



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
<b>0809 29 00</b>	<p><i>(continuação)</i></p> <p>----- De 117,9 € ou mais, mas inferior a 120,4 € ..... 12 + 7,5 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>----- De 115,4 € ou mais, mas inferior a 117,9 € ..... 12 + 10 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>----- Inferior a 115,4 € ..... 12 + 27,4 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>--- De 16 de junho a 15 de julho:</p> <p>----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>----- De 125,4 € ou mais ..... 6 <sup>(1)</sup></p> <p>----- De 122,9 € ou mais, mas inferior a 125,4 € ..... 12 + 2,5 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>----- De 120,4 € ou mais, mas inferior a 122,9 € ..... 12 + 5 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>----- De 117,9 € ou mais, mas inferior a 120,4 € ..... 12 + 7,5 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>----- De 115,4 € ou mais, mas inferior a 117,9 € ..... 12 + 10 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>----- Inferior a 115,4 € ..... 12 + 27,4 €/100 kg/net <sup>(1)</sup></p> <p>--- De 16 de julho a 31 de julho:</p> <p>----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>----- De 125,4 € ou mais ..... 12</p> <p>----- De 122,9 € ou mais, mas inferior a 125,4 € ..... 12 + 2,5 €/100 kg/net</p> <p>----- De 120,4 € ou mais, mas inferior a 122,9 € ..... 12 + 5 €/100 kg/net</p> <p>----- De 117,9 € ou mais, mas inferior a 120,4 € ..... 12 + 7,5 €/100 kg/net</p> <p>----- De 115,4 € ou mais, mas inferior a 117,9 € ..... 12 + 10 €/100 kg/net</p> <p>----- Inferior a 115,4 € ..... 12 + 27,4 €/100 kg/net</p> <p>--- De 1 de agosto a 10 de agosto:</p> <p>----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>----- De 91,6 € ou mais ..... 12</p> <p>----- De 89,8 € ou mais, mas inferior a 91,6 € ..... 12 + 1,8 €/100 kg/net</p>	

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.

## Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
<b>0809 29 00</b>	<i>(continuação)</i>	
	----- De 87,9 € ou mais, mas inferior a 89,8 € .....	12 + 3,7 €/100 kg/net
	----- De 86,1 € ou mais, mas inferior a 87,9 € .....	12 + 5,5 €/100 kg/net
	----- De 84,1 € ou mais, mas inferior a 86,1 € .....	12 + 7,3 €/100 kg/net
	----- Inferior a 84,1 € .....	12 + 27,4 €/100 kg/net
	--- De 11 de agosto a 31 de dezembro .....	12
<b>0809 30</b>	- <b>Pêssegos, incluindo as nectarinas:</b>	
<b>0809 30 10</b>	-- Nectarinas:	
	--- De 1 de janeiro a 10 de junho .....	17,6
	--- De 11 de junho a 20 de junho:	
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	----- De 88,3 € ou mais .....	17,6
	----- De 86,5 € ou mais, mas inferior a 88,3 € .....	17,6 + 1,8 €/100 kg/net
	----- De 84,8 € ou mais, mas inferior a 86,5 € .....	17,6 + 3,5 €/100 kg/net
	----- De 83 € ou mais, mas inferior a 84,8 € .....	17,6 + 5,3 €/100 kg/net
	----- De 81,2 € ou mais, mas inferior a 83 € .....	17,6 + 7,1 €/100 kg/net
	----- Inferior a 81,2 € .....	17,6 + 13 €/100 kg/net
	--- De 21 de junho a 31 de julho:	
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	----- De 77,6 € ou mais .....	17,6
	----- De 76 € ou mais, mas inferior a 77,6 € .....	17,6 + 1,6 €/100 kg/net
	----- De 74,5 € ou mais, mas inferior a 76 € .....	17,6 + 3,1 €/100 kg/net
	----- De 72,9 € ou mais, mas inferior a 74,5 € .....	17,6 + 4,7 €/100 kg/net
	----- De 71,4 € ou mais, mas inferior a 72,9 € .....	17,6 + 6,2 €/100 kg/net
	----- Inferior a 71,4 € .....	17,6 + 13 €/100 kg/net

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
<b>0809 30 10</b>	<p><i>(continuação)</i></p> <p>--- De 1 de agosto a 30 de setembro:</p> <p>---- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>----- De 60 € ou mais ..... 17,6</p> <p>----- De 58,8 € ou mais, mas inferior a 60 € ..... 17,6 + 1,2 €/100 kg/net</p> <p>----- De 57,6 € ou mais, mas inferior a 58,8 € ..... 17,6 + 2,4 €/100 kg/net</p> <p>----- De 56,4 € ou mais, mas inferior a 57,6 € ..... 17,6 + 3,6 €/100 kg/net</p> <p>----- De 55,2 € ou mais, mas inferior a 56,4 € ..... 17,6 + 4,8 €/100 kg/net</p> <p>----- Inferior a 55,2 € ..... 17,6 + 13 €/100 kg/net</p> <p>--- De 1 de outubro a 31 de dezembro ..... 17,6</p>	
<b>0809 30 90</b>	<p>-- Outras:</p> <p>--- De 1 de janeiro a 10 de junho ..... 17,6</p> <p>--- De 11 de junho a 20 de junho:</p> <p>---- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>----- De 88,3 € ou mais ..... 17,6</p> <p>----- De 86,5 € ou mais, mas inferior a 88,3 € ..... 17,6 + 1,8 €/100 kg/net</p> <p>----- De 84,8 € ou mais, mas inferior a 86,5 € ..... 17,6 + 3,5 €/100 kg/net</p> <p>----- De 83 € ou mais, mas inferior a 84,8 € ..... 17,6 + 5,3 €/100 kg/net</p> <p>----- De 81,2 € ou mais, mas inferior a 83 € ..... 17,6 + 7,1 €/100 kg/net</p> <p>----- Inferior a 81,2 € ..... 17,6 + 13 €/100 kg/net</p> <p>--- De 21 de junho a 31 de julho:</p> <p>---- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>----- De 77,6 € ou mais ..... 17,6</p> <p>----- De 76 € ou mais, mas inferior a 77,6 € ..... 17,6 + 1,6 €/100 kg/net</p> <p>----- De 74,5 € ou mais, mas inferior a 76 € ..... 17,6 + 3,1 €/100 kg/net</p> <p>----- De 72,9 € ou mais, mas inferior a 74,5 € ..... 17,6 + 4,7 €/100 kg/net</p>	

## Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
<b>0809 30 90</b>	(continuação)	
	----- De 71,4 € ou mais, mas inferior a 72,9 € .....	17,6 + 6,2 €/100 kg/net
	----- Inferior a 71,4 € .....	17,6 + 13 €/100 kg/net
	--- De 1 de agosto a 30 de setembro:	
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	----- De 60 € ou mais .....	17,6
	----- De 58,8 € ou mais, mas inferior a 60 € .....	17,6 + 1,2 €/100 kg/net
	----- De 57,6 € ou mais, mas inferior a 58,8 € .....	17,6 + 2,4 €/100 kg/net
	----- De 56,4 € ou mais, mas inferior a 57,6 € .....	17,6 + 3,6 €/100 kg/net
	----- De 55,2 € ou mais, mas inferior a 56,4 € .....	17,6 + 4,8 €/100 kg/net
	----- Inferior a 55,2 € .....	17,6 + 13 €/100 kg/net
	--- De 1 de outubro a 31 de dezembro .....	17,6
<b>0809 40</b>	- <b>Ameixas e abrunhos:</b>	
<b>0809 40 05</b>	-- Ameixas:	
	--- De 1 de janeiro a 10 de junho .....	6,4
	--- De 11 de junho a 30 de junho:	
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	----- De 69,6 € ou mais .....	6,4
	----- De 68,2 € ou mais, mas inferior a 69,6 € .....	6,4 + 1,4 €/100 kg/net
	----- De 66,8 € ou mais, mas inferior a 68,2 € .....	6,4 + 2,8 €/100 kg/net
	----- De 65,4 € ou mais, mas inferior a 66,8 € .....	6,4 + 4,2 €/100 kg/net
	----- De 64 € ou mais, mas inferior a 65,4 € .....	6,4 + 5,6 €/100 kg/net
	----- Inferior a 64 € .....	6,4 + 10,3 €/100 kg/net
	--- De 1 de julho a 30 de setembro:	
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:	
	----- De 69,6 € ou mais .....	12
	----- De 68,2 € ou mais, mas inferior a 69,6 € .....	12 + 1,4 €/100 kg/net

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
<b>0809 40 05</b>	(continuação)	
	----- De 66,8 € ou mais, mas inferior a 68,2 € .....	12 + 2,8 €/100 kg/net
	----- De 65,4 € ou mais, mas inferior a 66,8 € .....	12 + 4,2 €/100 kg/net
	----- De 64 € ou mais, mas inferior a 65,4 € .....	12 + 5,6 €/100 kg/net
	----- Inferior a 64 € .....	12 + 10,3 €/100 kg/net
	--- De 1 de outubro a 31 de dezembro .....	6,4
<b>2009</b>	<b>Sumos (sucos) de frutas (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:</b>	
	– <b>Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas):</b>	
<b>2009 61</b>	-- <b>Com valor Brix não superior a 30:</b>	
<b>2009 61 10</b>	--- De valor superior a 18 € por 100 kg de peso líquido:	
	----- Com um preço de entrada por hl:	
	----- De 42,5 € ou mais .....	22,4
	----- De 41,7 € ou mais, mas inferior a 42,5 € .....	22,4 + 0,8 €/hl
	----- De 40,8 € ou mais, mas inferior a 41,7 € .....	22,4 + 1,7 €/hl
	----- De 40 € ou mais, mas inferior a 40,8 € .....	22,4 + 2,5 €/hl
	----- De 39,1 € ou mais, mas inferior a 40 € .....	22,4 + 3,4 €/hl
	----- Inferior a 39,1 € .....	22,4 + 27 €/hl
<b>2009 69</b>	-- <b>Outros:</b>	
	--- Com valor Brix superior a 67:	
<b>2009 69 19</b>	----- Outros:	
	----- Com um preço de entrada por hl:	
	----- De 212,4 € ou mais .....	40 <sup>(1)</sup>
	----- De 208,2 € ou mais, mas inferior a 212,4 € .....	40 + 4,2 €/hl <sup>(1)</sup>
	----- De 203,9 € ou mais, mas inferior a 208,2 € .....	40 + 8,5 €/hl <sup>(1)</sup>
	----- De 199,7 € ou mais, mas inferior a 203,9 € .....	40 + 12,7 €/hl <sup>(1)</sup>
	----- De 195,4 € ou mais, mas inferior a 199,7 € .....	40 + 17 €/hl <sup>(1)</sup>
	----- Inferior a 195,4 € .....	40 + 121 €/hl <sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.

## Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
<b>2009 69 19</b>	(continuação)	
	--- Com valor Brix superior a 30, mas não superior a 67:	
	---- De valor superior a 18 € por 100 kg de peso líquido:	
<b>2009 69 51</b>	----- Concentrado:	
	----- Com um preço de entrada por hl:	
	----- De 209,4 € ou mais .....	22,4 <sup>(1)</sup>
	----- De 205,2 € ou mais, mas inferior a 209,4 € .....	22,4 + 4,2 €/hl <sup>(1)</sup>
	----- De 201 € ou mais, mas inferior a 205,2 € .....	22,4 + 8,4 €/hl <sup>(1)</sup>
	----- De 196,8 € ou mais, mas inferior a 201 € .....	22,4 + 12,6 €/hl <sup>(1)</sup>
	----- De 192,6 € ou mais, mas inferior a 196,8 € .....	22,4 + 16,8 €/hl <sup>(1)</sup>
	----- Inferior a 192,6 € .....	22,4 + 131 €/hl <sup>(1)</sup>
<b>2009 69 59</b>	----- Outro:	
	----- Com um preço de entrada por hl:	
	----- De 42,5 € ou mais .....	22,4
	----- De 41,7 € ou mais, mas inferior a 42,5 € .....	22,4 + 0,8 €/hl
	----- De 40,8 € ou mais, mas inferior a 41,7 € .....	22,4 + 1,7 €/hl
	----- De 40 € ou mais, mas inferior a 40,8 € .....	22,4 + 2,5 €/hl
	----- De 39,1 € ou mais, mas inferior a 40 € .....	22,4 + 3,4 €/hl
	----- Inferior a 39,1 € .....	22,4 + 27 €/hl
<b>2204</b>	<b>Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 2009:</b>	
<b>2204 30</b>	- <b>Outros mostos de uvas:</b>	
	-- Outros:	
	--- De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm <sup>3</sup> à temperatura de 20 °C e de teor alcoólico adquirido não superior a 1 % vol:	
<b>2204 30 92</b>	---- Concentrados:	
	----- Com um preço de entrada por hl:	
	----- De 209,4 € ou mais .....	22,4 + 20,6 €/100 kg/net
	----- De 205,2 € ou mais, mas inferior a 209,4 € .....	22,4 + 4,2 €/hl + 20,6 €/100 kg/net
	----- De 201 € ou mais, mas inferior a 205,2 € .....	22,4 + 8,4 €/hl + 20,6 €/100 kg/net

<sup>(1)</sup> Contingente pautal OMC.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
<b>2204 30 92</b>	<i>(continuação)</i> ----- De 196,8 € ou mais, mas inferior a 201 € ..... ----- De 192,6 € ou mais, mas inferior a 196,8 € ..... ----- Inferior a 192,6 € .....	22,4 + 12,6 €/hl + 20,6 €/100 kg/ net  22,4 + 16,8 €/hl + 20,6 €/100 kg/ net  22,4 + 131 €/hl + 20,6 €/100 kg/ net
<b>2204 30 94</b>	----- Outros: ----- Com um preço de entrada por hl: ----- De 42,5 € ou mais ..... ----- De 41,7 € ou mais, mas inferior a 42,5 € ..... ----- De 40,8 € ou mais, mas inferior a 41,7 € ..... ----- De 40 € ou mais, mas inferior a 40,8 € ..... ----- De 39,1 € ou mais, mas inferior a 40 € ..... ----- Inferior a 39,1 € .....	----- ----- 22,4 + 20,6 €/100 kg/net  22,4 + 0,8 €/hl + 20,6 €/100 kg/ net  22,4 + 1,7 €/hl + 20,6 €/100 kg/ net  22,4 + 2,5 €/hl + 20,6 €/100 kg/ net  22,4 + 3,4 €/hl + 20,6 €/100 kg/ net  22,4 + 27 €/hl + 20,6 €/100 kg/ net
<b>2204 30 96</b>	----- Outros: ----- Concentrados: ----- Com um preço de entrada por hl: ----- De 212,4 € ou mais ..... ----- De 208,2 € ou mais, mas inferior a 212,4 € ..... ----- De 203,9 € ou mais, mas inferior a 208,2 € ..... ----- De 199,7 € ou mais, mas inferior a 203,9 € ..... ----- De 195,4 € ou mais, mas inferior a 199,7 € .....	----- ----- ----- 40 + 20,6 €/100 kg/net  40 + 4,2 €/hl + 20,6 €/100 kg/ net  40 + 8,5 €/hl + 20,6 €/100 kg/ net  40 + 12,7 €/hl + 20,6 €/100 kg/ net  40 + 17 €/hl + 20,6 €/100 kg/ net

## Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)
1	2	3
<b>2204 30 96</b>	<i>(continuação)</i>	
	----- Inferior a 195,4 € .....	40 + 121 €/hl + 20,6 €/100 kg/ net
<b>2204 30 98</b>	----- Outros:	
	----- Com um preço de entrada por hl:	
	----- De 42,5 € ou mais .....	40 + 20,6 €/100 kg/net
	----- De 41,7 € ou mais, mas inferior a 42,5 € .....	40 + 0,8 €/hl + 20,6 €/100 kg/ net
	----- De 40,8 € ou mais, mas inferior a 41,7 € .....	40 + 1,7 €/hl + 20,6 €/100 kg/ net
	----- De 40 € ou mais, mas inferior a 40,8 € .....	40 + 2,5 €/hl + 20,6 €/100 kg/ net
	----- De 39,1 € ou mais, mas inferior a 40 € .....	40 + 3,4 €/hl + 20,6 €/100 kg/ net
	----- Inferior a 39,1 € .....	40 + 27 €/hl + 20,6 €/100 kg/ net



SECÇÃO II

**LISTA DE SUBSTÂNCIAS FARMACÊUTICAS ELEGÍVEIS PARA BENEFICIAREM DA ISENÇÃO DE DIREITOS**



ANEXO 3

**LISTA DE DENOMINAÇÕES COMUNS INTERNACIONAIS (DCI) ESTABELECIDADA PELA  
ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE PARA AS SUBSTÂNCIAS FARMACÊUTICAS QUE ESTÃO  
ISENTAS DE DIREITOS**



Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2818 30 00</b>	1 330-44-5	algeldrato
<b>2833 22 00</b>	61115-28-4	alusulfo
<b>2842 10 00</b>	12408-47-8	simaldrato
	71 205-22-6	almasilato
<b>2842 90 80</b>	0-00-0	almagodrato
	12247-75-5	almadrate sulfato
	12304-65-3	hidrotalcita
	12539-23-0	vangatalcita
	41 342-54-5	carbaldrato
	66827-12-1	almagato
	74978-16-8	magaldrato
	119175-48-3	fermagato
<b>2843 30 00</b>	10210-36-3	aurotiosulfato sódico
	12244-57-4	aurotiomalato de sódio
	16925-51-2	aurotioglicanida
	34031-32-8	auranofina
<b>2843 90 90</b>	15663-27-1	cisplatina
	41 575-94-4	carboplatino
	61825-94-3	oxaliplatino
	62816-98-2	ormaplatino
	62928-11-4	iproplatino
	74790-08-2	espiroplatino
	95734-82-0	nedaplatino
	96392-96-0	dexormaplatino
	103775-75-3	miboplatino
	110172-45-7	sebriplatino
	111490-36-9	zeniplatino
	111523-41-2	enloplatino
	129580-63-8	satraplatina
	135558-11-1	lobaplatino
	141977-79-9	miriplatina
	146665-77-2	eptaplatina
	172903-00-3	tetranitrato de triplatina
	181630-15-9	picoplatina
	274679-00-4	padoporfina
	759457-82-4	padeliporfina
<b>2844 40 20</b>	14932-42-4	xenon ( <sup>133</sup> Xe)
<b>2844 40 30</b>	0-00-0	fibrinogeno ( <sup>125</sup> I)
	881-17-4	iodohipurato sódico ( <sup>131</sup> I)
	1187-56-0	selenometionina ( <sup>75</sup> Se)
	5579-94-2	merisoprol ( <sup>197</sup> Hg)
	7790-26-3	iodeto sódico ( <sup>131</sup> I)
	8016-07-7	ácido etiodado ( <sup>131</sup> I)
	8027-28-9	fosfato sódico ( <sup>32</sup> P)
	9048-46-8	seroalbumina humana iodada ( <sup>125</sup> I)
	9048-46-8	seroalbumina humana iodada ( <sup>131</sup> I)
	10039-53-9	cromato sódico ( <sup>51</sup> Cr)
	13115-03-2	cianocobalamina ( <sup>57</sup> Co)
	13422-53-2	cianocobalamina ( <sup>60</sup> Co)
	15251-14-6	rosa bengala sódica ( <sup>131</sup> I)
	15690-63-8	cloreto de céσιο ( <sup>131</sup> Cs)
	15845-98-4	iotalamato sódico ( <sup>131</sup> I)
	17033-82-8	iometina ( <sup>125</sup> I)
	17033-83-9	iometina ( <sup>131</sup> I)
	17692-74-9	iotalamato sódico ( <sup>125</sup> I)
	18195-32-9	cianocobalamina ( <sup>58</sup> Co)
	24359-64-6	iodeto sódico ( <sup>125</sup> I)
	41183-64-6	citrato de gálio ( <sup>67</sup> Ga)
	42220-21-3	iodocolesterol ( <sup>131</sup> I)
	54063-42-2	soluto injectável de citrato férrico ( <sup>59</sup> Fe)
	54182-60-4	tolpovidona ( <sup>131</sup> I)
	54182-63-7	macrosalbo ( <sup>131</sup> I)
	54277-47-3	macrosalbo ( <sup>99m</sup> Tc)
	54510-20-2	ácido iodocetilico ( <sup>123</sup> I)
	64461-80-9	chlomerodrin (197Hg)

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2844 40 30</b>	(continuação)	
	74855-17-7	ácido iocanlídico ( <sup>123</sup> I)
	75917-92-9	iofetamina ( <sup>123</sup> I)
	77679-27-7	iobenguano ( <sup>131</sup> I)
	92812-82-3	fluorodopa ( <sup>18</sup> F)
	94153-50-1	mespiperona ( <sup>11</sup> C)
	104716-22-5	tecnécio ( <sup>99m</sup> Tc) teboroxima
	105851-17-0	fludeoxiglucose ( <sup>18</sup> F)
	106417-28-1	tecnécio ( <sup>99m</sup> Tc) siboroxima
	109581-73-9	tecnécio ( <sup>99m</sup> Tc) sestamibi
	113716-48-6	ioloprida ( <sup>123</sup> I)
	121281-41-2	bicisato de tecnécio ( <sup>99m</sup> Tc)
	123748-56-1	ácido iodofílico ( <sup>123</sup> I)
	127396-36-5	iomazenil ( <sup>123</sup> I)
	131608-78-1	tecnécio ( <sup>99m</sup> Tc) nitridocade
	136794-86-0	iometopano ( <sup>123</sup> I)
	142481-95-6	furifosmina de tecnécio ( <sup>99m</sup> Tc)
	154427-83-5	samário ( <sup>153</sup> Sm) lexidronam
	155798-07-5	ioflupano ( <sup>123</sup> I)
	157476-76-1	tecnécio ( <sup>99m</sup> Tc) pintumomab
	165942-79-0	tecnécio ( <sup>99m</sup> Tc) nofetumomab merpentano
	178959-14-3	tecnécio ( <sup>99m</sup> Tc) apcítida
	225239-31-6	tecnécio ( <sup>99m</sup> Tc) fanolesomab
	476413-07-7	ítrio ( <sup>90</sup> Y) tacatuzumab tetraxetano
<b>2844 40 80</b>	10043-49-9	ouro ( <sup>198</sup> Au) coloidal
<b>2845 90 10</b>	35523-45-6	fludalanina
	122431-96-3	zilascorb ( <sup>3</sup> H)
	474641-19-5	deutolperisona
<b>2845 90 90</b>	12448-24-7	borocaptato ( <sup>10</sup> B) sódico
<b>2846 90 00</b>	72573-82-1	ácido gadoterico
	80529-93-7	ácido gadopentético
	113662-23-0	ácido gadobenico
	117827-80-2	gadopenamida
	120066-54-8	gadoteridol
	131069-91-5	gadoversetamida
	131410-48-5	gadodiamida
	135326-11-3	ácido gadoxético
	138721-73-0	esprodiamida
	193901-90-5	gadofosveset
	227622-74-4	gadolmitol
	280776-87-6	ácido gadocolético
	544697-52-1	gadodenterato
	770691-21-9	gadobutrol
<b>2852 10 00</b>	54-64-8	tiomersal
	62-37-3	clormerodrina
	129-16-8	merbromine
	492-18-2	mersalilo
	498-73-7	mercurobutol
	525-30-4	mercuderamida
	4386-35-0	meraleina sódica
	5964-24-9	timerfonato sódico
	8017-88-7	borato de fenilmercurio
	14235-86-0	hidrargafeno
	16509-11-8	otimerato sódico
	20223-84-1	mercaptopmerina
<b>2852 90 00</b>	8012-34-8	mercurofilina
	8069-64-5	meralurida
	60135-06-0	mercumatilina sódica
<b>2902 19 00</b>	75-19-4	ciclopropano
<b>2902 90 00</b>	75078-91-0	temaroteno
<b>2903 39 90</b>	76-19-7	perflutreno
	354-92-7	perflisobutano

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2903 39 90</b>	(continuação)	
	355-25-9	perflubutano
	355-42-0	perflexano
<b>2903 77 40</b>	76-14-2	criofluorano
<b>2903 78 00</b>	307-43-7	perflubrodec
	423-55-2	perflubron
<b>2903 79 21</b>	124-72-1	teflurano
<b>2903 79 90</b>	151-67-7	halotano
<b>2903 89 90</b>	306-94-5	perflunafeno
	1715-40-8	bromociclono
<b>2903 92 00</b>	50-29-3	clofenotano
<b>2903 99 90</b>	53-19-0	mitotano
	479-68-5	broparestrol
	34563-73-0	cloreto de feniodio
	56917-29-4	fluretofeno
<b>2904 10 00</b>	5560-69-0	dibunato de etilo
	6223-35-4	gualenato sódico
	14992-59-7	dibunato de sódio
	21668-77-9	eprodisato
	99287-30-6	egualeno
<b>2904 90 95</b>	124-88-9	dimetiodal sódico
	126-31-8	metiodal sódico
<b>2905 29 90</b>	77-75-8	metilpentinol
<b>2905 39 95</b>	55-98-1	bussulfane
	35449-36-6	gemcadiol
	64218-02-6	plaunotol
<b>2905 49 00</b>	299-75-2	treosulfano
	7518-35-6	manosulfano
<b>2905 51 00</b>	113-18-8	etclorvinol
<b>2905 59 98</b>	52-51-7	bronopol
	57-15-8	clorobutanol
	488-41-5	mitobronitol
	2209-86-1	loprodiol
	10318-26-0	mitolactol
	24403-04-1	debropol
<b>2906 11 00</b>	89-78-1	racementol
<b>2906 19 00</b>	67-96-9	dihidrotaquisterol
	19793-20-5	bolandiol
	23089-26-1	levomenol
	29474-12-2	cimepanol
	57333-96-7	tacalcitol
	112965-21-6	calcipotriol
	131918-61-1	paricalcitol
	134404-52-7	seocalcitol
	163217-09-2	inecalcitol
	199798-84-0	elocalcitol
	524067-21-8	becocalcidiol
<b>2906 29 00</b>	79-93-6	fenaglicodol
	583-03-9	fenipentol
	13980-94-4	metaglicodol
	14088-71-2	proclonol
	15687-18-0	fenpentadiol
	56430-99-0	flumecinol
	104561-36-6	doretinel
<b>2907 19 90</b>	1300-94-3	amilmetacresol
	2078-54-8	propofol
	5591-47-9	ciclomenol

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2907 19 90</b>	(continuação)	
	13741-18-9	xibornol
<b>2907 29 00</b>	56-53-1	dietilestilbestrol
	57-91-0	alfatradiol
	84-17-3	dienestrol
	85-95-0	benzestrol
	130-73-4	metestrol
	5635-50-7	hexestrol
	10457-66-6	geroquinol
	27686-84-6	masoprocol
<b>2908 19 00</b>	59-50-7	clorocresol
	70-30-4	hexaclorofeno
	88-04-0	cloroxilenol
	97-23-4	diclorofene
	120-32-1	clorofeno
	133-53-9	dicloroxilenol
	145-94-8	clorindanol
	6915-57-7	bibrocatol
	10572-34-6	cicliomenol
	15686-33-6	biclotimol
	34633-34-6	bifluranol
	37693-01-9	clofoctol
	64396-09-4	terfluranol
	65634-39-1	pentafluranol
	125722-16-9	enofelast
<b>2908 99 00</b>	4444-23-9	ácido persílico
	20123-80-2	dobesilato cálcico
	57775-26-5	ácido sultosílico
	78480-14-5	dicresuleno
	10331-57-4	niclofolano
	39224-48-1	nitroclofeno
<b>2909 19 90</b>	76-38-0	metoxiflurano
	333-36-8	flurotilo
	406-90-6	fluroxeno
	679-90-3	roflurano
	13838-16-9	enflurano
	26675-46-7	isoflurano
	28523-86-6	sevoflurano
	57041-67-5	desflurano
<b>2909 20 00</b>	56689-41-9	aliflurano
<b>2909 30 90</b>	569-57-3	clorotrianiseno
	777-11-7	haloprogina
	24150-24-1	terameprocol
	55837-16-6	entsufon
	80844-07-1	etofenprox
<b>2909 49 80</b>	59-47-2	mefenesina
	93-14-1	guaifenesina
	104-29-0	clorfenesina
	544-62-7	batilol
	2216-77-5	dibuprol
	3102-00-9	febuprol
	3671-05-4	fenocinol
	13021-53-9	terbuprol
	26159-36-4	naproxol
	27318-86-1	flowerina
	63834-83-3	guaietolina
	128607-22-7	ospemifeno
	131875-08-6	lexacalcitol
	302904-82-1	atocalcitol
	341524-89-8	fispemifeno
<b>2909 50 00</b>	103-16-2	monobenzona
	150-76-5	mequinol
	1321-14-8	sulfogaiacol
	2174-64-3	flamenol
	3380-30-1	soneclosan



Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2909 50 00</b>	(continuação)	
	3380-34-5	triclosano
<b>2910 40 00</b>	60-57-1	dieldrine
<b>2910 90 00</b>	1954-28-5	etoglucido
<b>2911 00 00</b>	78-12-6	petricloral
	3563-58-4	cloralodol
	6055-48-7	toloxiclorinol
<b>2912 19 00</b>	111-30-8	glutaral
<b>2914 19 90</b>	6809-52-5	teprenona
<b>2914 29 00</b>	2226-11-1	bornelona
<b>2914 39 00</b>	82-66-6	difenadiona
	83-12-5	fenindiona
	55845-78-8	xenipentona
<b>2914 40 90</b>	128-20-1	eltanolona
	465-53-2	ciclopregnol
	565-99-1	renanolona
	2673-23-6	xenigloxal
	14107-37-0	alfadolona
	20098-14-0	idramantona
	21208-26-4	dimepregneno
	23930-19-0	alfaxalona
	35100-44-8	endrisona
	38398-32-2	ganaxolona
	50673-97-7	colestolona
	85969-07-9	budotitano
	158440-71-2	irofulveno
<b>2914 50 00</b>	70-70-2	paroxiprópiona
	114-43-2	desaspidina
	117-37-3	anisindiona
	131-53-3	dioxibenzona
	131-57-7	oxibenzona
	480-22-8	ditranol
	579-23-7	ciclovalona
	1641-17-4	mexenona
	1843-05-6	octabenzona
	2295-58-1	floprópiona
	7114-11-6	naftonona
	18493-30-6	metocalcona
	27762-78-3	ketoxal
	42924-53-8	nabumetona
	52479-85-3	exifona
	70356-09-1	avobenzona
	75464-11-8	butantrona
	112018-00-5	tebufelona
<b>2914 69 90</b>	117-10-2	dantron
	303-98-0	ubidecarenona
	319-89-1	tetroquinona
	863-61-6	menatetrenona
	4042-30-2	parvaquona
	14561-42-3	menoctona
	58186-27-9	idebenona
	80809-81-0	docebenona
	88426-33-9	buparvaquona
<b>2914 70 00</b>	130-37-0	menadiona-bissulfito de sódio
	957-56-2	fluindiona
	1146-98-1	bromindiona
	1146-99-2	clorindiona
	1470-35-5	isobromindiona
	1879-77-2	doxibetasol
	3030-53-3	clofenóxido

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2914 70 00</b>	(continuação)	
	4065-45-6	sulisobenzona
	6723-40-6	fluindarol
	15687-21-5	flumedroxona
	16469-74-2	hidromadinona
	49561-92-4	nivimedona
	56219-57-9	arildona
	95233-18-4	atovacuona
	116313-94-1	nitecapona
	134308-13-7	tolcapona
	274925-86-9	nebicapona
<b>2915 39 00</b>	102-76-1	triacetine
	514-50-1	acebrocol
	2624-43-3	ciclofenilo
	5984-83-8	fenabuteno
	83282-71-7	acefluranol
	91431-42-4	lonapaleno
	99107-52-5	bunaprolast
<b>2915 70 40</b>	555-44-2	tripalmitina
<b>2915 90 70</b>	99-66-1	ácido valproíco
	124-07-2	ácido octanóico
	7008-02-8	iodetrilo
	76584-70-8	valproato semisódico
	77372-61-3	valproato pivoxil
	185517-21-9	ácido arúndico
<b>2916 15 00</b>	26266-58-0	trioleato de sorbitano
<b>2916 19 95</b>	51-77-4	gefarnato
	506-26-3	ácido gamolenico
	6217-54-5	doconexento
	10417-94-4	icosapento
	81485-25-8	peretinoína
	83689-23-0	molfarnato
<b>2916 20 00</b>	25229-42-9	ácido cicrotoíco
	26002-80-2	fenotrina
	52645-53-1	permetrina
	69915-62-4	loxanast
	75867-00-4	fenflutrina
<b>2916 39 90</b>	99-79-6	iofendilato
	959-10-4	xenbucina
	1085-91-2	ácido nafcaproíco
	1553-60-2	ibufenaque
	5104-49-4	flurbiprofeno
	5728-52-9	felbinaco
	7698-97-7	fenestrel
	15301-67-4	feneritrol
	17692-38-5	fluprofeno
	24645-20-3	hexaprofeno
	28168-10-7	tetriprofeno
	33159-27-2	ecabet
	34148-01-1	clidanaco
	36616-52-1	fencloraco
	36950-96-6	cicloprofeno
	37529-08-1	mexoprofeno
	51146-56-6	dexibuprofeno
	51543-39-6	esflurbiprofeno
	51543-40-9	tarenflurbil
	55837-18-8	butibufeno
	57144-56-6	isoprofeno
	71109-09-6	vedaprofeno

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2916 39 90</b>	(continuação)	
	84392-17-6	xenalipina
	91587-01-8	pelretina
	95040-85-0	xenyhexenic acid
	153559-49-0	bexaroteno
<b>2917 13 90</b>	123-99-9	ácido azelaico
<b>2917 19 90</b>	53-10-1	hidroxidiona succinato sódico
	577-11-7	docusato sódico
<b>2917 34 00</b>	131-67-9	ftalofino
<b>2918 11 00</b>	15145-14-9	ciclactato
<b>2918 16 00</b>	23835-15-6	glucaldrato potássico
<b>2918 19 98</b>	128-13-2	ácido ursodeoxicólico
	456-59-7	ciclandelato
	474-25-9	ácido quenodeoxicólico
	503-49-1	meglutol
	512-16-3	ciclobutirol
	5793-88-4	sacarato de cálcio
	5977-10-6	fencibutirol
	7007-81-0	ácido tretocanico
	7009-49-6	hexaciclonoato sódico
	17140-60-2	glucoptonato de cálcio
	17692-20-5	ácido ciclobutoico
	26976-72-7	ácido aceburico
	31221-85-9	ibuverina
	34150-62-4	ferriclato cálcico sódico
	54845-95-3	icomucet
	57808-63-6	ácido cicloxílico
	68635-50-7	deloxolona
	81093-37-0	pravastatina
	111149-90-7	lodelaben
	121009-77-6	tenivastatina
	156965-06-9	tisocalcitato
	174022-42-5	bevirimat
<b>2918 22 00</b>	55482-89-8	guacetisal
	64496-66-8	salafibrato
<b>2918 23 00</b>	118-56-9	homosalato
	552-94-3	salsalato
	58703-77-8	sulprosal
<b>2918 29 00</b>	83-40-9	ácido hidroxitoluico
	96-84-4	ácido iofenoico
	153-43-5	ácido clorindanico
	322-79-2	triflusal
	486-79-3	dipirocetilo
	490-79-9	ácido gentisico
	1884-24-8	cinarina
	4955-90-2	gentisato sódico
	7009-60-1	feniadol sódico
	15534-92-6	terbuficina
	22494-27-5	flufenisal
	22494-42-4	diflunisal
<b>2918 30 00</b>	81-23-2	ácido dehidrocólico
	145-41-5	dehidrocolato de sódio
	519-95-9	florantirona
	892-01-3	hexaciprona
	2522-81-8	pibecarbo
	22071-15-4	ketoprofeno
	22161-81-5	dexketoprofeno
	32808-51-8	ácido bucloxico
	36330-85-5	fenbufeno
	41387-02-4	lexofenaco

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2918 30 00</b>	(continuação)	
	58182-63-1	itanoxona
	63472-04-8	metbufeno
	68767-14-6	loxoprofeno
	69956-77-0	pelubipprofeno
	112665-43-7	seratrodast
<b>2918 99 90</b>	51-24-1	tiratricol
	51-26-3	ácido tiropropico
	58-54-8	ácido etacrínico
	104-28-9	cinoxato
	471-53-4	enoxolona
	517-18-0	metalenestril
	554-24-5	fenobutiodil
	579-94-2	menglitato
	637-07-0	clofibrato
	882-09-7	ácido clofibrico
	2181-04-6	canrenoato de potássio
	2217-44-9	iodoftaleina sódica
	2260-08-4	acetiomato
	3562-99-0	menbutona
	3771-19-5	nafenopina
	4138-96-9	ácido canrenoíco
	5129-14-6	anisacrilo
	5697-56-3	carbenoxolona
	5711-40-0	ácido bromebrico
	7706-67-4	ácido dimecrotico
	12214-50-5	glucaspaldrato sódico
	13739-02-1	diacereina
	14613-30-0	clofibrato magnésico
	14929-11-4	simfibrato
	17243-33-3	ácido fepentólico
	22131-79-9	alcofenac
	22204-53-1	naproxene
	22494-47-9	clobuzarit
	24818-79-9	clofibrato de alumínio
	25812-30-0	gemfibrozilo
	26281-69-6	exiprobeno
	29679-58-1	fenoprofen
	30299-08-2	clinofibrato
	31581-02-9	cinoxolona
	34645-84-6	fenclofenaco
	35703-32-3	ácido cinamético
	39087-48-4	clofibrato cálcico
	40596-69-8	metopreno
	41791-49-5	lonaprofeno
	41826-92-0	trepibutona
	49562-28-9	fenofibrato
	52214-84-3	ciprofibrato
	52247-86-6	cicloxolona
	54350-48-0	etretinato
54419-31-7	fenirofibrato	
55079-83-9	acitretina	
55902-94-8	sitofibrato	
55937-99-0	beclobrato	
56049-88-8	indacrinone	
56488-59-6	terbufibrol	
61887-16-9	dulofibrato	
64506-49-6	sofalcona	
66984-59-6	cinfinoaco	
68170-97-8	ácido palmoxirico	
68548-99-2	oxindanaco	
74168-02-8	bakeprofen	
74168-08-4	losmiprofeno	
76676-34-1	oxprenoato potássico	
77858-21-0	velaresol	
84290-27-7	tucaresol	
84386-11-8	baxitozina	
88431-47-4	clomoxir	
96609-16-4	lifibrol	

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2918 99 90</b>	(continuação)	
	106685-40-9	adapaleno
	124083-20-1	etomoxir
	157283-68-6	travoprost
	161172-51-6	etalocib
	183293-82-5	gemcabeno
	251565-85-2	tesaglitazar
	476436-68-7	naveglitazar
<b>2919 90 00</b>	62-73-7	diclorvos
	83-86-3	ácido fitico
	306-52-5	triclofos
	470-90-6	clofenvinfos
	522-40-7	fosfestrol
	6064-83-1	fosfosal
	17196-88-2	vincofos
	21466-07-9	bromofenofos
	28841-62-5	atrinositol
	65708-37-4	flufosal
	258516-89-1	fospropofol
<b>2920 19 00</b>	299-84-3	fenclofos
	2104-96-3	bromofos
<b>2920 90 10</b>	126-92-1	etasulfato de sódio
	139-88-8	tetradecilsulfato sódico
	1612-30-2	sulfato sódico de menadiol
	5634-37-7	cloretato
	88426-32-8	ácido ursulcólico
<b>2920 90 85</b>	78-11-5	tetranitrato de pentaeritrilo
	1607-17-6	pentritol
	2612-33-1	clonitrato
	2921-92-8	propatilnitrato
	7297-25-8	tetranitrato de eritrilo
	15825-70-4	hexanitrato de manitol
	163133-43-5	naproxcinod
<b>2921 19 50</b>	2624-44-4	etamsilato
<b>2921 19 99</b>	51-75-2	clormetina
	107-35-7	taurina
	123-82-0	tuaminoeptano
	124-28-7	dimantina
	338-83-0	perfluamina
	502-59-0	octamilamina
	503-01-5	isometepteno
	543-82-8	octodrina
	555-77-1	triclormetina
	3151-59-5	hetaflur
	3687-18-1	tramiprosato
	3735-65-7	butinamina
	13946-02-6	iproheptina
	36505-83-6	dectafluro
	61822-36-4	diprobutilina
<b>2921 29 00</b>	112-24-3	trientina
	9011-04-5	brometo de hexadimetrina
<b>2921 30 99</b>	60-40-2	mecamilamina
	101-40-6	propylhexedrine
	102-45-4	ciclopentamina
	768-94-5	amantadina
	3570-07-8	dimecamina
	6192-97-8	levopropilhexedrina
	13392-28-4	rimantadina
	19982-08-2	memantina

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2921 30 99</b>	(continuação)	
	79594-24-4	somantadina
	219810-59-0	neramexano
<b>2921 45 00</b>	494-03-1	clornafazina
<b>2921 46 00</b>	51-64-9	dexamfetamina
	122-09-8	fentermina
	156-08-1	benzfetamina
	156-34-3	levamfetamina
	300-62-9	amfetamina
	457-87-4	etilamfetamina
	1209-98-9	fencanfamine
	7262-75-1	lefetamina
	17243-57-1	mefenorex
	<b>2921 49 00</b>	50-48-6
72-69-5		nortriptilina
93-88-9		femprometamina
100-92-5		mefentermina
102-05-6		dibemetina
150-59-4		alverina
155-09-9		tranilcipromina
303-53-7		ciclobenzaprina
341-00-4		etifelmina
390-64-7		prenilamina
434-43-5		pentorex
438-60-8		protriptilina
458-24-2		fenfluramina
461-78-9		clorfentermina
555-57-7		pargilina
2201-15-2		eticiclidina
3239-44-9		dexfenfluramina
4255-23-6		alfetamina
5118-29-6		melitraceno
5118-30-9		litraceno
5580-32-5		ortetamina
5581-40-8		dimefadano
5632-44-0		tolpropamina
5966-41-6		diisopromina
7273-99-6		gamfexina
7395-90-6		indrilina
10262-69-8		maprotilina
10389-73-8		clortermina
13042-18-7		fendilina
13364-32-4		clobenzorex
13977-33-8		demelverina
14334-40-8		pramiverina
14611-51-9		selegilina
15301-54-9		cipenamina
15686-27-8		amfepentorex
15793-40-5		terodilina
17243-39-9		benzocetamina
17279-39-9		dimetamfetamina
19992-80-4		butixirato
27466-27-9		intriptilina
33817-09-3		levmetamfetamina
35764-73-9		fluotraceno
35941-65-2		butriptilina
37577-24-5	levofenfluramina	
47166-67-6	octriptilina	
52795-02-5	tametralina	
54063-48-8	heptaverina	
57653-27-7	droprenilamina	
64015-58-3	trimexilina	
65472-88-0	naftifina	
78628-80-5	terbinafina	
79617-96-2	sertralina	
86939-10-8	indatralina	

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2921 49 00</b>	(continuação)	
	101828-21-1	butenafina
	106650-56-0	sibutramina
	119386-96-8	mofegilina
	136236-51-6	rasagilina
	140850-73-3	igmesina
	186495-49-8	delucemina
	226256-56-0	cinacalcet
<b>2921 59 90</b>	3572-43-8	bromexina
	3590-16-7	feclemina
	37640-71-4	apriendina
	77518-07-1	amiflamina
<b>2922 11 00</b>	2272-11-9	oleato de monoetanolamina
<b>2922 14 00</b>	469-62-5	dextropropoxifeno
<b>2922 19 85</b>	51-68-3	meclofenoxato
	54-03-5	hexobendina
	54-32-0	moxisilito
	54-80-8	pronetalol
	58-73-1	difenidramina
	59-96-1	fenoxibenzamina
	64-95-9	adifenina
	74-55-5	etambutol
	77-19-0	dicicloverina
	77-22-5	caramifeno
	77-23-6	pentoxiverina
	77-38-3	clorfenoxamina
	77-86-1	trometamol
	78-41-1	triparanol
	83-98-7	orfenadrina
	90-54-0	etafenona
	92-12-6	feniltoloxamina
	94-23-5	paretoxicaina
	102-60-3	edetol
	108-16-7	dimepranol
	118-23-0	bromazina
	299-61-6	ganglefeno
	302-33-0	proadifeno
	302-40-9	benactizina
	372-66-7	heptaminol
	468-61-1	oxeladine
	493-76-5	propanocaina
	495-70-5	mepirilcaina
	509-74-0	acetilmetadol
	509-78-4	dimenoxadol
	511-46-6	clofenetamina
	512-15-2	ciclopentolato
	524-99-2	medrilamina
	525-66-6	propranolol
	532-77-4	hexilcaina
	545-90-4	dimefeptanol
	576-68-1	manomustina
	604-74-0	bufenadrina
	791-35-5	clofedanol
	911-45-5	clomifeno
	1092-46-2	cetocaina
	1157-87-5	etoloxamina
	1234-71-5	namoxirato
	1477-39-0	noracimetadol
	1600-19-7	xiloxemina
	1679-75-0	cinamaverina
	1679-76-1	drofenina
	2179-37-5	benciclano
	2338-37-6	levopropoxifeno
	2933-94-0	toliprolol
	3563-01-7	aprofeno

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2922 19 85</b>	(continuação)	
	3565-72-8	embramina
	3572-52-9	xenicalato
	3572-74-5	moxastina
	3579-62-2	denaverina
	3686-78-0	dietifeno
	3811-25-4	clorprenalina
	4148-16-7	ritrosulfano
	5051-22-9	dexpropranolol
	5632-52-0	clofenciclano
	5633-20-5	oxibutinina
	5634-42-4	tocamfilo
	5668-06-4	mecloxamina
	5741-22-0	moprolol
	6284-40-8	meclumina
	6452-71-7	oxprenolol
	6535-03-1	stevaladilo
	6818-37-7	olaflur
	7077-34-1	trolnitrato
	7413-36-7	nifenalol
	7433-10-5	butidrina
	7488-92-8	ketocainol
	7617-74-5	laurixamina
	7712-50-7	mirtecaína
	10540-29-1	tamoxifeno
	13425-98-4	improsulfano
	13445-63-1	tosilato de itramina
	13479-13-5	pargeverina
	13655-52-2	alprenolol
	13877-99-1	minepentato
	14007-64-8	butetamato
	14089-84-0	proxibuteno
	14556-46-8	bupranolol
	14587-50-9	difeterol
	14860-49-2	clobutinol
	15221-81-5	fludorex
	15301-93-6	tofenacina
	15301-96-9	tiromedano
	15518-87-3	miralacto
	15585-86-1	ciprodenato
	15599-37-8	hexapradol
	15639-50-6	safingol
	15687-08-8	dextrofemina
	15687-23-7	guaiactamina
	15690-55-8	zuclomifeno
	15690-57-0	enclomifeno
	16112-96-2	indanorex
	17199-54-1	alfametadol
	17199-55-2	betametadol
	17199-58-5	alfacetilmetadol
	17199-59-6	betacetilmetadol
	17780-72-2	clorgilina
	18109-80-3	butamirato
	18683-91-5	ambroxol
	18965-97-4	berlafenona
	19179-78-3	xipranolol
	20448-86-6	bornaprina
	22232-57-1	racefemina
	22487-42-9	benaprizina
	22664-55-7	metipranolol
	23573-66-2	detanosal
	23602-78-0	benfluorex
	23891-60-3	mepramidil
	25314-87-8	elucaina
	27325-36-6	procinolol
	27581-02-8	idropranolol
	27591-01-1	bunolol
	27591-97-5	tilorona
	28570-99-2	setazindol
	30187-90-7	xibenolol



Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2922 19 85</b>	(continuação)	
	31828-71-4	mexiletina
	34433-66-4	levacetilmetadol
	34616-39-2	fenalcomina
	35607-20-6	avridina
	36144-08-8	mantabegron
	36199-78-7	guafecainol
	36981-91-6	fepradinol
	37148-27-9	clenbuterol
	38363-40-5	penbutolol
	39099-98-4	cinamolol
	39133-31-8	trimebutina
	39563-28-5	cloranolol
	41570-61-0	tulobuterol
	42050-23-7	nafetolol
	42200-33-9	nadolol
	47082-97-3	pargolol
	47141-42-4	levobunolol
	47419-52-3	dexproxibuteno
	50366-32-0	flunamina
	50583-06-7	halonamina
	51384-51-1	metoprolol
	52403-19-7	iproxamina
	52742-40-2	alimadol
	53076-26-9	moxaprinidina
	53179-07-0	nisoxetina
	53716-44-2	rociverina
	53716-48-6	nexeridina
	54063-24-0	amifloferina
	54063-25-1	amiterol
	54063-36-4	etolorex
	54063-53-5	propafenona
	54141-87-6	cinfenina
	54910-89-3	fluoxetina
	55769-65-8	butobendina
	55837-19-9	exaprolol
	56341-08-3	mabuterol
	56433-44-4	oxaprotilina
	57526-81-5	prenalterol
	58313-74-9	treptilamina
	58473-73-7	drobulina
	58930-32-8	butofilolol
	60607-68-3	indenolol
	60812-35-3	decominol
	63659-18-7	betaxolol
	64552-16-5	ecipramidil
	66022-25-1	prenoverine
	66451-06-7	bornaprolol
	66722-44-9	bisoprolol
	68392-35-8	afimoxifeno
	68876-74-4	zocainona
	69429-84-1	cilobamina
	69756-53-2	halofantrina
	71827-56-0	clmeprol
	76496-68-9	levoprotilina
	77164-20-6	levomoprolol
	77599-17-8	panomifeno
	80387-96-8	difemerina
	81147-92-4	esmolol
	81447-80-5	diprafenona
	81840-58-6	spirendolol
	82101-10-8	flerobuterol
	82168-26-1	adafenoxato
	82186-77-4	lumefantrina
	82413-20-5	droloxifeno
	83015-26-3	atomoxetina
	83480-29-9	voglibose
	84057-96-5	flusoxolol
	85320-67-8	ericolol
	87129-71-3	arnolol

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2922 19 85</b>	(continuação)	
	89778-26-7	tozemifeno
	90293-01-9	bifemelano
	90845-56-0	trecadrina
	93221-48-8	levobetaxolol
	94651-09-9	cicloprolol
	96389-68-3	crisnatol
	96743-96-3	ramciclano
	98774-23-3	tesmilifeno
	101479-70-3	adaprolol
	112922-55-1	cericlamina
	119356-77-3	dapoxetina
	119618-22-3	esoxibutinina
	120444-71-5	deramciclano
	123618-00-8	fedotozina
	124316-02-5	alprafenona
	125926-17-2	sarpogrelato
	126924-38-7	seproxetina
	129612-87-9	miproxifeno
	146376-58-1	talibegron
	148717-90-2	esqualamina
	155321-96-3	solpecainol
	162359-55-9	ingolimod
	173324-94-2	temiverina
	186139-09-3	trodusquemina
	190258-12-9	edronocaína
	207916-33-4	xidecaflur
753449-67-1	ronacaleret	
<b>2922 29 00</b>	51-61-6	dopamina
	93-30-1	metoxifenamina
	103-86-6	hydroxyamfetamine
	370-14-9	foledrina
	493-75-4	bialamicol
	1199-18-4	óxidopamina
	3735-45-3	vetrabutina
	5585-64-8	aminoxitripeno
	15599-45-8	simetina
	15686-23-4	trimoxamina
	17692-54-5	mitocloamina
	18840-47-6	gepefrina
	34368-04-2	dobutamina
	34910-85-5	lometralina
	53648-55-8	dezocina
	61661-06-1	levdobutamina
	64638-07-9	broramfetamina
	65415-42-1	oxabrexina
	66195-31-1	ibopamina
	86197-47-9	dopexamina
	90060-42-7	nolomirol
	103878-96-2	fosopamina
	112891-97-1	alentemol
	124937-51-5	tolterodina
	148717-54-8	tecalcet
	175591-23-8	tapentadol
	433265-65-7	faxeladol
<b>2922 31 00</b>	76-99-3	metadona
	90-84-6	anfeparamona
	467-85-6	normetadona
<b>2922 39 00</b>	125-58-6	levometadona
	466-40-0	isometadona
	6740-88-1	cetamina
	15351-09-4	metamfepramona
	33643-46-8	esketamina
	34662-67-4	cotriptilina
	34911-55-2	bupropiona
	53394-92-6	drinideno

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2922 39 00</b>	(continuação)	
	92615-20-8	nafenodona
	92629-87-3	dexnafenodona
<b>2922 44 00</b>	51931-66-9	tilidina
<b>2922 49 85</b>	54-30-8	camilofina
	56-41-7	alanina
	56-84-8	ácido aspartico
	59-46-1	procaina
	60-00-4	ácido edetico
	60-32-2	ácido aminocaproico
	61-68-7	ácido mefenamico
	61-90-5	leucina
	62-33-9	edetato de cálcio e sódio
	63-91-2	fenilalanina
	67-43-6	ácido pentetico
	70-26-8	ornitina
	72-18-4	valina
	73-32-5	isoleucina
	92-23-9	leucinocaina
	94-09-7	benzocaina
	94-12-2	risocaina
	94-14-4	isobutamben
	94-24-6	tetracaina
	96-83-3	ácido iopanoico
	133-16-4	cloroprocaina
	136-44-7	lisadimato
	148-82-3	melfalano
	149-16-6	butacaina
	305-03-3	clorambucil
	530-78-9	ácido flulenamico
	531-76-0	sarcolisina
	553-65-1	amoxecaina
	644-62-2	ácido meclofenamico
	1088-80-8	metamelfalano
	1134-47-0	baclofeno
	1197-18-8	ácido tranexamico
	4295-55-0	ácido clofenamico
	6582-31-6	dapabutano
	7424-00-2	fenclonina
	12111-24-9	pentetato cálcico trisódico
	13710-19-5	ácido tolfenamico
	13930-34-2	clormecaina
	15250-13-2	araprofeno
	15307-86-5	diclofenaco
	15708-41-5	feredetato sódico
	21245-01-2	padimato
	23049-93-6	ácido enfenamico
	29098-15-5	terofenamato
	30544-47-9	etofenamato
	32447-90-8	dextilidina
	34675-84-8	cetraxato
	36499-65-7	edetato dicobaltico
	39718-89-3	alminoprofeno
	55986-43-1	cetaben
	57574-09-1	amineptina
	57775-28-7	prefenamato
	59209-97-1	zafuleptina
	60142-96-3	gabapentina
	60719-82-6	alaproclato
	63329-53-3	lobenzarit
	67330-25-0	ufenamato
	68506-86-5	vigabatrin
	70052-12-9	eflornithine
	75219-46-4	atrimustina
	89796-99-6	aceclofenaco
	148553-50-8	pregabalina
	176199-48-7	eglumetad
	198022-65-0	icofungipeno

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2922 49 85</b>	(continuação)	
	220991-20-8	lumiracoxib
	220991-32-2	robenacoxib
<b>2922 50 00</b>	51-31-0	levisoprenalina
	56-45-1	serina
	59-42-7	fenilefrina
	59-92-7	levodopa
	60-18-4	tirosina
	67-42-5	ácido egtazico
	86-43-1	propoxicaina
	89-57-6	mesalazina
	99-43-4	oxibuprocaina
	99-45-6	adrenalona
	119-29-9	ambucaina
	133-11-9	fenamisol
	137-53-1	dextrotiroxina sódica
	390-28-3	metoxamina
	395-28-8	isoxsuprina
	407-41-0	dexfosferina
	447-41-6	bufemina
	487-53-6	hidroxiprocaina
	490-98-2	hidroxitetracaina
	497-75-6	dioxedrina
	499-67-2	proximetacaino
	530-08-5	isoetarina
	536-21-0	norfenefrina
	555-30-6	metildopa
	586-06-1	orciprenalina
	620-30-4	racemetirosina
	646-02-6	nitrato de aminoetilo
	672-87-7	metirosina
	709-55-7	etilefrina
	829-74-3	corbadrina
	1174-11-4	ácido xenazoico
	1212-03-9	metiprenalina
	2922-20-5	butaxamina
	3215-70-1	hexoprenalina
	3571-71-9	metaterol
	3625-06-7	mebeverina
	3703-79-5	bametane
	3818-62-0	betoxicaina
	5714-08-9	detrotironina
	7101-51-1	melevodopa
	7376-66-1	deterenol
	7683-59-2	isoprenalina
	10329-60-9	dioxifedrina
	13392-18-2	fenoterol
	15687-41-9	oxifedrina
	17365-01-4	etiroxato
	18559-94-9	salbutamol
	18866-78-9	colterol
	18910-65-1	salmefamol
	22103-14-6	bufeniodo
	22950-29-4	dimetofrina
	23031-25-6	terbutalina
	23651-95-8	dróxidopa
	27203-92-5	tramadol
	30392-40-6	bitolterol
	32359-34-5	medifoxamina
	32462-30-9	oxfenicina
	34391-04-3	levosalbutamol
	37178-37-3	etilevodopa
	50588-47-1	amafolona
	51579-82-9	amfenaco
	52365-63-6	dipivefrina
	53034-85-8	ibuterol
	54592-27-7	divabuterol
	57540-78-0	nisbuterol
	57558-44-8	secoverina

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2922 50 00</b>	(continuação)	
	58882-17-0	roxadimato
	59170-23-9	bevantolol
	62571-87-3	minaxolona
	63269-31-8	ciramadol
	64862-96-0	ametantrona
	65271-80-9	mitoxantrona
	66734-12-1	butopamina
	71206-88-7	pivenfrina
	71522-58-2	forfenimex
	71771-90-9	denopamina
	75626-99-2	tobuterol
	78756-61-3	alifedrina
	83200-09-3	dembrexina
	89365-50-4	salmeterol
	90237-04-0	dexsecoverina
	91714-94-2	bromfenaco
	92071-51-7	rotraxato
	93047-39-3	etanterol
	93047-40-6	naminterol
	93413-62-8	desvenlafaxina
	93413-69-5	venlafaxina
	96346-61-1	onapristona
	97747-88-1	lilopristona
	97825-25-7	ractopamina
	100696-30-8	etilefrine pivalate
	109525-44-2	cliopamina
	121524-08-1	amibegron
	124478-60-0	aglepristona
	127560-12-7	norbudrine
	128470-16-6	arbutamina
	134865-33-1	meluadrina
	135306-78-4	ácido caloxético
	141993-70-6	eldacimiba
	187219-95-0	axomadol
	193901-91-6	fosveset
	252920-94-8	solabegron
	255734-04-4	ritobegron
	269079-62-1	isalmadol
	286930-03-8	fesoterodina
	329773-35-5	cinaciguat
	643094-49-9	fasobegron
<b>2923 10 00</b>	507-30-2	gluconato de colina
	1336-80-7	ferrocolinato
	2016-36-6	salicilato de colina
	28038-04-2	salcolex
	28319-77-9	alfoscerato de colina
	856676-23-8	colina fenofibrato
<b>2923 20 00</b>	63-89-8	palmitato de colfosceril
<b>2923 90 00</b>	50-10-2	brometo de oxifenónio
	51-83-2	carbacol
	55-97-0	brometo de hexametónio
	57-09-0	brometo de cetrimónio
	60-31-1	cloreto de acetilcolina
	61-75-6	tosilato de bretílio
	62-51-1	cloreto de metacolina
	65-29-2	trietiodeto de galamina
	71-27-2	cloreto de suxametónio
	71-91-0	brometo de tetraetilamónio
	79-90-3	cloreto de triclobisónio
	116-38-1	cloreto de edrofónio
	121-54-0	cloreto de benzetónio
	122-18-9	cloreto de cetalcónio
	123-47-7	iodeto de prolónio
	125-99-5	iodeto de tridihexetilo
	139-07-1	cloreto de benzododecinio

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2923 90 00</b>	(continuação)	
	139-08-2	cloreto de miristalcónio
	306-53-6	brometo de azametónio
	317-52-2	brometo de hexaflurónio
	391-70-8	tosilato de troxónio
	406-76-8	carnitina
	538-71-6	brometo de domifene
	541-15-1	levocarnitina
	541-20-8	brometo de pentametónio
	541-22-0	brometo de decametónio
	552-92-1	metilsulfato de tolocónio
	1119-97-7	brometo de tetradónio
	1794-75-8	brometo de laurcétio
	2001-81-2	brometo de dipónio
	2218-68-0	cloral betaína
	2401-56-1	brometo de deditónio
	2424-71-7	iodeto de metocínio
	3006-10-8	etilsulfato de mecetrónio
	3166-62-9	brometo de metilbenactício
	3614-30-0	brometo de emepónio
	3690-61-7	brometo de prodecónio
	3818-50-6	hidroxinaftoato de befenio
	4304-01-2	iodeto de truxicurio
	4858-60-0	metilsulfato de mefenidramio
	7002-65-5	oxibetaina
	7008-13-1	cloreto de halopenio
	7009-91-8	perclorato de nitricolina
	7168-18-5	ansonato de clorfenocío
	7174-23-4	cloreto de oxidipentónio
	7681-78-9	iodeto de mebezónio
	13254-33-6	cloreto de carprónio
	15585-70-3	brometo de bibenzónio
	15687-13-5	brometo de dodeclónio
	15687-40-8	cloreto de octafónio
	17088-72-1	brometo de penocónio
	19379-90-9	cloreto de benzoxónio
	19486-61-4	cloreto de lauralcónio
	25155-18-4	cloreto de metilbenzetónio
	29546-59-6	brometo de ciclónio
	30716-01-9	tosilato de emilio
	42879-47-0	cloreto de pranolio
	54063-57-9	cloreto de suxetónio
	55077-30-0	napadisilato de aclatónio
	58066-85-6	miltefosina
	58158-77-3	brometo de amantanio
	58703-78-9	cloreto de cetexónio
	68379-03-3	fosfato de clofilio
	70641-51-9	edelfosina
	77257-42-2	iodeto de estilónio
<b>2924 11 00</b>	57-53-4	meprobamato
<b>2924 19 00</b>	51-79-6	uretano
	56-85-9	glutamina
	57-08-9	ácido acexamico
	64-55-1	mebutamato
	77-65-6	carbromal
	77-66-7	acecarbromal
	78-28-4	emilcamato
	78-44-4	carisoprodol
	95-04-5	ectilureia
	99-15-0	acetileucina
	116-52-9	dicloralureia
	131-48-6	ácido aceneuramico
	306-41-2	brometo de hexcarbacolina
	466-14-8	ibrotamida
	496-67-3	bromisoval
	512-48-1	valdetamida
	541-79-7	carbocloral
	544-31-0	palmidrol

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2924 19 00</b>	(continuação)	
	633-47-6	cropropamida
	1188-38-1	ácido carglúmico
	1675-66-7	adelmídrolo
	1954-79-6	mecloralureia
	2430-27-5	valpromida
	2490-97-3	aceglutamida
	3106-85-2	ácido isospaglumico
	3342-61-8	aceglumato de deanol
	4171-13-5	valnoctamida
	4213-51-8	bromacrilida
	4268-36-4	tibamato
	4910-46-7	ácido espaglumico
	5579-13-5	capurida
	5667-70-9	pentabamato
	6168-76-9	crotetamida
	18679-90-8	ácido hopantenico
	25269-04-9	nisobamato
	26305-03-3	pepstatina
	32838-26-9	butoctamida
	32954-43-1	pendecamaina
	35301-24-7	cedefingol
	39825-23-5	bisorcico
	52061-73-1	valdipromida
	56488-60-9	glutaurina
	62304-98-7	timalfasina
	69542-93-4	pivagabina
	76990-56-2	milacemida
	77337-76-9	acamprosato
	78088-46-7	tabilautida
	78512-63-7	pimelautida
	92262-58-3	valrocemida
	128326-81-8	caldiamida
	129009-83-2	versetamida
	132787-19-0	tradecamida
	138531-07-4	sinapultida
	210419-36-6	iodeto de opratónio
	250694-07-6	teglicar
<b>2924 21 00</b>	101-20-2	triclórocarbano
	369-77-7	halocarbano
	34866-47-2	carbuterol
	51213-99-1	clanfenuro
	56980-93-9	celiprolol
	57460-41-0	talinolol
	71475-35-9	lozilurea
	74738-24-2	recainam
	75949-61-0	pafenolol
	87721-62-8	flestolol
	103055-07-8	lufenuron
	159910-86-8	droxinavir
<b>2924 24 00</b>	126-52-3	etinamato
<b>2924 29 10</b>	137-58-6	lidocaina
<b>2924 29 98</b>	50-19-1	oxifenamato
	50-65-7	niclosamida
	51-06-9	procaïnãmida
	56-94-0	brometo de demecário
	60-46-8	dimevamida
	62-44-2	fenacetina
	63-25-2	carbarilo
	63-98-9	fenacemida
	65-45-2	salicilãmida
	71-81-8	iodeto de isopropãmida
	87-10-5	tribromsalano
	87-12-7	dibromsalano
	90-49-3	feneturida
	94-35-9	estiramato

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2924 29 98</b>	(continuação)	
	97-27-8	clorbetamida
	100-95-8	cloreto de metalcónio
	101-71-3	difenano
	114-80-7	brometo de neostigmina
	115-79-7	cloreto de ambenónio
	118-57-0	acetaminosalol
	126-27-2	oxetaceina
	126-93-2	oxanamida
	129-46-4	suramina sódica
	129-57-7	diprotizoato sódico
	129-63-5	acetizoato de sódio
	134-62-3	dietiltoluamida
	138-56-7	trimetobenzamida
	148-01-6	dinitolmida
	148-07-2	benzmaleceno
	304-84-7	etamivane
	306-20-7	fenaclon
	332-69-4	bromamida
	358-52-1	hexapropimato
	364-62-5	metoclopramida
	440-58-4	iodamida
	483-63-6	crotamitone
	487-48-9	salacetamida
	501-68-8	beclamida
	519-88-0	ambucetamida
	526-18-1	osalmida
	528-96-1	benzamidosalicilato cálcico
	532-03-6	metocarbamol
	552-25-0	diampromida
	556-08-1	acedobeno
	575-74-6	buclosamida
	579-38-4	diloxanida
	587-49-5	salfluverina
	606-17-7	adipiodona
	616-68-2	trimecaina
	621-42-1	metacetanol
	673-31-4	femprobamato
	721-50-6	prilocaina
	730-07-4	propetamida
	735-52-4	cetofenicol
	737-31-5	amidotrizoato de sódio
	787-93-9	ameltolida
	847-20-1	flubanilato
	891-60-1	declopramida
	938-73-8	etenzamida
	1042-42-8	cloreto de carcainio
	1083-57-4	bucetine
	1223-36-5	clofexamida
	1227-61-8	mefexamida
	1233-53-0	bunamiodilo
	1421-14-3	propanidide
	1456-52-6	ácido ioprocemico
	1505-95-9	naftipramida
	1693-37-4	parapropamol
	2276-90-6	ácido iotalamico
	2277-92-1	oxiclozanida
	2444-46-4	nonivamida
	2521-01-9	enciprato
	2577-72-2	metabromsalano
	2618-25-9	ácido ioglicamico
	2623-33-8	diacetamato
	2901-75-9	afalanina
	3011-89-0	aclomida
	3115-05-7	ácido iobenzamico
	3207-50-9	clinolamida
	3440-28-6	betamipron
	3567-38-2	carfimato
	3576-64-5	clefamida



Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2924 29 98</b>	(continuação)	
	3686-58-6	tolicaína
	3734-33-6	benzoato de denatónio
	3785-21-5	butanilicaína
	4093-35-0	bromoprida
	4551-59-1	fenalamida
	4582-18-7	endomida
	4663-83-6	buramato
	4665-04-7	fenacetinol
	4776-06-1	flusalano
	5003-48-5	benorilato
	5107-49-3	flualamida
	5486-77-1	aloclamida
	5560-78-1	teclozano
	5579-05-5	paxamato
	5579-06-6	pentalamida
	5579-08-8	docetrizoato de propilo
	5588-21-6	cintramida
	5591-33-3	ácido iosefamico
	5591-49-1	anilamato
	5626-25-5	clodacaina
	5714-09-0	cartrizoato de etilo
	5749-67-7	carbasalato cálcico
	5779-54-4	ciclarbamato
	6170-69-0	ácido clamidoxico
	6340-87-0	triacetamol
	6376-26-7	salverina
	6620-60-6	proglumida
	6673-35-4	practolol
	6961-46-2	idrocilamida
	7199-29-3	ciheptamida
	7225-61-8	metrizoato sódico
	7246-21-1	tiropanoato de sódio
	10087-89-5	enpromato
	10397-75-8	ácido iocarmico
	10423-37-7	citenamida
	13311-84-7	flutamida
	13912-77-1	octacaina
	13931-64-1	procimato
	14008-60-7	cresotamida
	14261-75-7	clorforex
	14417-88-0	melinamida
	14437-41-3	clioxanida
	14817-09-5	decimemida
	15302-15-5	etosalamida
	15585-88-3	dicarfenó
	15686-76-7	bensalan
	15687-05-5	cloracetadol
	15687-14-6	embutramida
	15687-16-8	carbifeno
	15866-90-7	inciclinida
	16024-67-2	ácido iotrizoico
	16034-77-8	ácido iocetamico
	16231-75-7	atolida
	17243-49-1	diclometida
	17692-45-4	quatacaina
	18699-02-0	actarit
	18966-32-0	clocanfamida
	19368-18-4	ftaxilida
	19863-06-0	ácido ioxotrizoico
	20788-07-2	resorantel
	21434-91-3	ácido capobenico
	22148-75-0	formetorex
	22568-64-5	diacetolol
	22662-39-1	rafoxanida
	22730-86-5	ácido iolixanico
	22839-47-0	aspartamo
	24353-45-5	dibusadol
	24353-88-6	lorbamato
	25287-60-9	etofamida

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2924 29 98</b>	(continuação)	
	25451-15-4	felbamato
	25827-76-3	ácido iomeglamico
	26095-59-0	brometo de otilónio
	26717-47-5	clofibrída
	26718-25-2	halofenato
	26750-81-2	alibendol
	26887-04-7	ácido iotranico
	27736-80-7	ácido fenaftico
	28179-44-4	ácido ioxitalamico
	29122-68-7	atenolol
	29541-85-3	oxitriptilina
	29619-86-1	moctamida
	30531-86-3	colfenamato
	30533-89-2	flurantel
	30544-61-7	clanobutina
	30653-83-9	parsalmida
	31127-82-9	ácido iodoxamico
	31598-07-9	ácido iozomico
	32421-46-8	bunaftina
	32795-44-1	acecainida
	34919-98-7	cetamolol
	36093-47-7	salantel
	36141-82-9	diamfenetida
	36637-18-0	etidocaina
	36894-69-6	labetalol
	37106-97-1	bentiroimida
	37517-30-9	acebutolol
	37723-78-7	ácido ioprónico
	37863-70-0	ácido iosumetico
	38103-61-6	tolamolol
	38647-79-9	urefibrato
	39907-68-1	dopamantina
	40256-99-3	flucetorex
	40912-73-0	brosotamida
	41113-86-4	bromoxanida
	41708-72-9	tocainida
	41859-67-0	bezafibrato
	42794-76-3	midodrina
	46803-81-0	saletamida
	49755-67-1	ácido ioglicico
	51012-32-9	tiaprida
	51022-74-3	ácido iotroxico
	51876-99-4	ácido ioserico
	53370-90-4	exalamida
	53783-83-8	tromantadina
	53902-12-8	tranilast
	54063-35-3	cloruro de dofamio
	54063-40-0	fenoxedil
	54340-61-3	brovanexina
	54785-02-3	adamexina
	54870-28-9	meglitinida
	55837-29-1	tiropramida
	56281-36-8	motretinida
	56562-79-9	ioglunida
	57227-17-5	sevopramida
	58338-59-3	dinalina
	58473-74-8	cinromida
	58493-49-5	olvanilo
	59017-64-0	ácido ioxaglico
	59110-35-9	pamatolol
	59160-29-1	lidofenina
	59179-95-2	lorzafona
	60019-19-4	ácido iotetrico
	60208-45-9	iopamidol
	62666-20-0	progabida
	62992-61-4	étersalato
	63245-28-3	etifenina
	63941-73-1	ioglucol
	63941-74-2	ioglucomida

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2924 29 98</b>	(continuação)	
	64379-93-7	cinflumida
	65569-29-1	cloxaceprida
	65617-86-9	avizafona
	65646-68-6	fenretinida
	65717-97-7	disofenina
	66108-95-0	iohexol
	66292-52-2	butilfenina
	66532-85-2	propacetamol
	67346-49-0	arformoterol
	67450-44-6	eclanamine
	67579-24-2	bromadolina
	70009-66-4	oxalinast
	70541-17-2	oxazafona
	70976-76-0	bifepramida
	71119-12-5	dinazafona
	73334-07-3	iopromida
	73573-87-2	formoterol
	74517-78-5	indecainida
	75616-02-3	dulozafona
	75616-03-4	ciprazafona
	75659-07-3	dilevalol
	76812-98-1	trigevolol
	78266-06-5	mebrofenina
	78281-72-8	nepafenaco
	78649-41-9	iomeprol
	79211-10-2	iosimida
	79211-34-0	iotrisida
	79770-24-4	iotrolano
	81045-33-2	iodecimol
	81732-65-2	bambuterol
	82821-47-4	mabuprofeno
	83435-66-9	delapril
	85409-44-5	cloponone
	86216-41-3	ácido broxitalamico
	87071-16-7	arclofenina
	87771-40-2	ioversol
	88321-09-9	aloxistatina
	89797-00-2	iopentol
	90895-85-5	ronactolol
	92339-11-2	iodixanol
	92623-85-3	milnaciprano
	94497-51-5	tamibaroteno
	96191-65-0	ácido ioxabrólico
	96847-55-1	levomilnacipran
	97702-82-4	iosarcol
	97964-54-0	tomoglumida
	97964-56-2	lorglumida
	98815-38-4	casokefamida
	102670-46-2	batanoprida
	104775-36-2	ecabapida
	105816-04-4	nateglinida
	106719-74-8	galtifenina
	107097-80-3	loxiglumida
	107793-72-6	ioxilano
	112522-64-2	tacedinalina
	119363-62-1	amiglumida
	119817-90-2	dexloxiglumida
	122898-67-3	itoprida
	123122-54-3	candoxatrilato
	123122-55-4	candoxatrilo
	123441-03-2	rivastigmina
	128298-28-2	remacemida
	131179-95-8	efaproxiral
	133865-88-0	priralfinamida
	133865-89-1	safinamida
	136949-58-1	iobitridol
	138112-76-2	agomelatina
	141660-63-1	iofratol
	147362-57-0	lovirida

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2924 29 98</b>	(continuação)	
	147497-64-1	davasaicina
	150812-12-7	retigabina
	156740-57-7	axitirome
	163000-63-3	neboglamina
	172820-23-4	pexiganano
	173334-57-1	aliskiren
	175385-62-3	lasinavir
	175481-36-4	lacosamida
	181816-48-8	ombrabulina
	181872-90-2	iosimenol
	183990-46-7	ácido salcaprózico
	188196-22-7	frakefamida
	193079-69-5	tabimorelina
	194085-75-1	carisbamato
	194785-19-8	bedoradrina
	196618-13-0	oseltamivir
	202844-10-8	indantadol
	209394-27-4	ladostigil
	220847-86-9	valategrast
	228266-40-8	taltobulina
	254750-02-2	emricasan
	260980-89-0	topilutamida
	289656-45-7	senicapoc
	355129-15-6	eprotirome
	387825-03-8	ácido salclobúzico
	402567-16-2	firategrast
	441765-98-6	talaglumetad
	478296-72-9	gabapentina enacarbil
	608137-32-2	lisdexanfetamina
	652990-07-3	milveterol
	847353-30-4	arbaclofeno placarbil
<b>2925 12 00</b>	77-21-4	glutetimida
<b>2925 19 95</b>	50-35-1	talidomida
	60-45-7	fenimida
	64-65-3	bemegrída
	77-41-8	mesuximida
	77-67-8	etossuximida
	86-34-0	fensuximida
	125-84-8	aminoglutetimida
	1156-05-4	fenglutarimida
	1673-06-9	amfotalida
	2897-83-8	alonimida
	6319-06-8	noreximida
	7696-12-0	tetrametrina
	10403-51-7	mitindomida
	14166-26-8	taglutimida
	19171-19-8	pomalidomida
	21925-88-2	tesicam
	22855-57-8	brosuximida
	35423-09-7	tesimida
	51411-04-2	alrestatina
	54824-17-8	mitonafida
	66537-94-8	ciproximide
	69408-81-7	amonafida
	129688-50-2	minalrestat
	144849-63-8	bisnafida
	162706-37-8	elinafida
<b>2925 29 00</b>	55-56-1	clorexidina
	55-73-2	betanidina
	74-79-3	arginina
	100-33-4	pentamidina
	101-93-9	fenacaina
	104-32-5	propamidina
	114-86-3	fenformine
	135-43-3	lauroguadina
	140-59-0	isetionato de estilbamidina

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2925 29 00</b>	(continuação)	
	459-86-9	mitoguazona
	495-99-8	hidroxiestilbamidina
	496-00-4	dibromopropamidina
	500-92-5	proguanil
	537-21-3	clorproguanil
	657-24-9	metformine
	692-13-7	buformina
	886-08-8	norletimol
	1221-56-3	iodopato sódico
	1729-61-9	renitolina
	3459-96-9	amicarbalida
	3658-25-1	guanocina
	3748-77-4	bunamidina
	3811-75-4	hexamidina
	4210-97-3	tiformina
	5581-35-1	amfecloral
	5879-67-4	oletimol
	6443-40-9	tosilato de xilamidina
	6903-79-3	creatinolfosfato
	13050-83-4	guanoxifeno
	15339-50-1	ferrotrenina
	17035-90-4	tilarginina
	22573-93-9	alexidina
	22790-84-7	carbantel
	29110-47-2	guanfacina
	33089-61-1	amitraz
	39492-01-8	gabexato
	45086-03-1	etoformina
	46464-11-3	meobentina
	49745-00-8	amidantel
	55926-23-3	guanclofina
	59721-28-7	camostat
	66871-56-5	lidamidina
	76631-45-3	napactadina
	78718-52-2	benexato
	80018-06-0	fengabina
	81525-10-2	nafamostat
	81907-78-0	batebulast
	85125-49-1	biclodil
	85465-82-3	timotrinano
	86914-11-6	tolgabida
	98629-43-7	gusperimus
	137159-92-3	aptiganel
	146510-36-3	olanexidina
	146978-48-5	moxilubant
	149820-74-6	xemilofibano
	160677-67-8	tresperimus
	170368-04-4	anisperimus
	229614-55-5	peramivir
	346735-24-8	amelubanto
<b>2926 30 00</b>	16397-28-7	fenproporex
<b>2926 90 95</b>	52-53-9	verapamilo
	77-51-0	isoaminila
	137-05-3	mecrilato
	1069-55-2	bucrilato
	1113-10-6	guancidina
	1689-89-0	nitroxinilo
	5232-99-5	etocrileno
	6197-30-4	octocrileno
	6606-65-1	enbucrilato
	6701-17-3	ocrilato
	15599-27-6	etaminilo
	16662-47-8	galopamilo
	17590-01-1	amfetaminilo
	21702-93-2	cloguanamilo
	23023-91-8	flucrilato
	34915-68-9	bunitrolol

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2926 90 95</b>	(continuação)	
	38321-02-7	dexverapamilo
	53882-12-5	lodoxamida
	54239-37-1	cimaterol
	57808-65-8	closantel
	58503-83-6	penirolol
	65655-59-6	pacrinolol
	65899-72-1	alozafona
	78370-13-5	emopamilo
	83200-10-6	anipamilo
	85247-76-3	dagapamilo
	85247-77-4	ronipamilo
	86880-51-5	epanolol
	92302-55-1	devapamilo
	101238-51-1	levemopamilo
	108605-62-5	teriflunomida
	111753-73-2	satigrel
	123548-56-1	acrezast
	130929-57-6	entacapona
	136033-49-3	nexopamilo
	137109-71-8	balazipona
	147076-36-6	laflunimus
	153259-65-5	cilomilast
202057-76-9	manitimus	
220641-11-2	naminidil	
<b>2927 00 00</b>	94-10-0	etoxazeno
	502-98-7	clorazodina
	536-71-0	diminazeno
	80573-03-1	ipsalazida
	80573-04-2	balsalazida
<b>2928 00 90</b>	51-71-8	fenelzina
	55-52-7	feniprazina
	65-64-5	mebanazina
	70-51-9	deferoxamina
	103-03-7	fenicarbazida
	127-07-1	hidroxicarbamida
	140-87-4	ciacetacida
	322-35-0	benserazida
	511-41-1	difoxazida
	546-88-3	ácido acetoidroxamico
	555-65-7	brocresina
	671-16-9	procarbazina
	2438-72-4	bufexamac
	2675-35-6	sivifeno
	3240-20-8	carbenzida
	3362-45-6	noxiptilina
	3544-35-2	iproclözida
	3583-64-0	bumadizona
	3788-16-7	cimemoxina
	3818-37-9	fenoxipropazina
	4267-81-6	bolazina
	4684-87-1	octamoxina
	5001-32-1	guanocloro
	5051-62-7	guanabenzó
	5579-27-1	simtrazeno
	7473-70-3	guanoxabenzó
	7654-03-7	benmoxina
	14816-18-3	foxima
	15256-58-3	beloxamida
	15687-37-3	naftazona
	20228-27-7	ruvazona
	22033-87-0	olesoxima
	24701-51-7	demexiptilina
	25394-78-9	cetoxima
	25875-51-8	robenidina
	28860-95-9	carbidopa
34297-34-2	anidoxima	
38274-54-3	benurestato	

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2928 00 90</b>	(continuação)	
	46263-35-8	nafomina
	53078-44-7	caproxamina
	53648-05-8	ibuproxam
	54063-51-3	nadoxolol
	54739-18-3	fluvoxamina
	54739-19-4	clovoxamina
	56187-89-4	ximoprofeno
	57925-64-1	naprodoxima
	58832-68-1	cloximato
	60070-14-6	mariptilina
	76144-81-5	meldónio
	78372-27-7	estirocainida
	81424-67-1	caracemida
	85750-38-5	erocainida
	90581-63-8	falintolol
	95268-62-5	upenazima
	105613-48-7	exametazima
	127420-24-0	idrapril
	130579-75-8	eplivanserina
	141184-34-1	filaminast
	141579-54-6	fenleuton
	149400-88-4	sardomozida
	149647-78-9	vorinostat
	154039-60-8	marimastat
	203737-93-3	istaroxima
	238750-77-1	tosedostat
	352513-83-8	semapimod
	869572-92-9	tecovirimat
<b>2929 90 00</b>	139-05-9	ciclamato de sódio
	154-93-8	carmustina
	299-86-5	crufomato
	1491-41-4	naftalofos
	3733-81-1	defosfamida
	4075-88-1	oxifentorex
	4317-14-0	amitriptilinoxido
	5854-93-3	alanosina
	13010-47-4	lomustina
	13909-09-6	semustina
	15350-99-9	camsilato de amoxidramina
	31645-39-3	palifosfamida
	52658-53-4	benfosformina
	52758-02-8	benzaprinóxido
	60784-46-5	elmustina
	70788-28-2	flurofamida
	70788-29-3	tofamida
	73105-03-0	neptamustina
	97642-74-5	clomifenóxido
	136470-65-0	banoxantrona
	166518-60-1	avasimibe
	168021-79-2	disufenton sódico
<b>2930 20 00</b>	148-18-5	ditiocarbo sódico
	3735-90-8	fencarbamida
	27877-51-6	tolindato
	50838-36-3	tolciclato
<b>2930 30 00</b>	95-05-6	sulfirame
	97-77-8	disulfirame
	137-26-8	tiram
<b>2930 40 10</b>	63-68-3	metionina
<b>2930 90 13</b>	52-90-4	cisteína
<b>2930 90 16</b>	52-67-5	penicilamina
	616-91-1	acetilcisteína
	638-23-3	carbocisteína
	2485-62-3	mecisteína
	5287-46-7	prenisteína

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2930 90 16</b>	(continuação)	
	13189-98-5	fudosteina
	18725-37-6	dacisteina
	42293-72-1	bencisteina
	65002-17-7	bucilamina
	82009-34-5	cilastatina
	86042-50-4	cistinexina
	87573-01-1	salnacedina
	89163-44-0	cinaproxeno
	89767-59-9	salmisteina
<b>2930 90 30</b>	583-91-5	desmeninol
<b>2930 90 99</b>	59-52-9	dimercaprol
	60-23-1	mercaptamina
	67-68-5	sulfóxido de dimetilo
	77-46-3	acedapsona
	80-08-0	dapsona
	82-99-5	tifenamilo
	97-18-7	bitional
	97-24-5	fenticlor
	104-06-3	tioacetazona
	108-02-1	captamina
	109-57-9	aliltioureia
	121-55-1	subatiazona
	127-60-6	acédiasulfona sódica
	133-65-3	solassulfona
	144-75-2	aldesulfona sódica
	304-55-2	succimero
	305-97-5	antiolimina
	473-32-5	chaulmosulfona
	486-17-9	captodiame
	500-89-0	tiambutosina
	502-55-6	dixantogene
	513-10-0	iodeto de ecotiopato
	539-21-9	ambazona
	554-18-7	glucosulfona
	584-69-0	ditofal
	786-19-6	carbofenotion
	790-69-2	loflucarbano
	844-26-8	bitionolóxido
	910-86-1	tiocarlida
	926-93-2	metalibura
	1166-34-3	cinanserina
	1234-30-6	etocarlida
	1953-02-2	tiopronina
	2398-96-1	tolnaftato
	2507-91-7	gloxazona
	2924-67-6	fluoresona
	3383-96-8	temefos
	3569-58-2	iodeto de oxisónio
	3569-59-3	iodeto de hexasónio
	3569-77-5	amidapsona
	4044-65-9	bitoscanato
	4938-00-5	danosteina
	5835-72-3	diprofeno
	5934-14-5	succissulfona
	5964-62-5	diatimosulfona
	5965-40-2	alocupreida sódica
	6385-58-6	bitionolato sódico
	6964-20-1	tiadenol
	7009-79-2	xentiorato
	10433-71-3	iodeto de tiametónio
	10489-23-3	tiocilato
	13402-51-2	tibenzato
	14433-82-0	tiacetarsamida sódica
	15599-39-0	noxitioline
	15686-78-9	tiosalano
	16208-51-8	dimesna



Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2930 90 99</b>	(continuação)	
	19767-45-4	mesna
	19881-18-6	nitroscanato
	20537-88-6	amifostina
	22012-72-2	zilantel
	23205-04-1	iosulamida
	23233-88-7	brotianida
	23288-49-5	probutol
	25827-12-7	suloxifeno
	26328-53-0	amoscanato
	26481-51-6	tiprenolol
	27025-41-8	oxiglutationa
	27450-21-1	osmadizona
	29335-92-0	dextiopronina
	34914-39-1	ritiometano
	35727-72-1	ontianilo
	38194-50-2	sulindaco
	38452-29-8	tolmesóxido
	39516-21-7	tiopropamina
	42461-79-0	sulfonterol
	53993-67-2	tiflorex
	54063-56-8	suloctidil
	54657-98-6	serfibrato
	55837-28-0	tiafibrato
	58306-30-2	febantel
	58569-55-4	metencefalina
	59973-80-7	exisulinde
	63547-13-7	adrafnilo
	66264-77-5	sulfinalol
	66516-09-4	mertiátida
	66608-32-0	imcarbofos
	66960-34-7	metquefamida
	68693-11-8	modafnilo
	69217-67-0	sumacetamol
	69819-86-9	darinaparsina
	70895-45-3	tipropidil
	71767-13-0	iotasul
	74639-40-0	docarpamina
	79467-22-4	bipenamol
	81045-50-3	pivopril
	81110-73-8	racecadotriilo
	82599-22-2	ditiomustina
	82964-04-3	tolrestat
	83519-04-4	ilmofosina
	85053-46-9	suricainida
	85754-59-2	ambamustina
	87556-66-9	cloticasona
	87719-32-2	etaroteno
	88041-40-1	lemidosul
	88255-01-0	netobimina
	89987-06-4	ácido tiludrónico
	90357-06-5	bicalutamida
	94055-76-2	tosilato de suplatast
	101973-77-7	esonarimod
	103725-47-9	betiatida
	105687-93-2	sumaroteno
	106854-46-0	argimesna
	107023-41-6	pobilukast
	112111-43-0	armodafinil
	112573-72-5	dexecadotriilo
	112573-73-6	ecadotriilo
	113593-34-3	flosatidil
	114568-26-2	patamostat
	122575-28-4	naglivano
	123955-10-2	almokalant
	125961-82-2	tipelukast
	127304-28-3	linaroteno
	134993-74-1	tibegliseno
	137109-78-5	orazipona
	158382-37-7	canfosfamida

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2930 90 99</b>	(continuação)	
	159138-80-4	cariporida
	162520-00-5	salirasib
	168682-53-9	ezatiostat
	179545-77-8	tanomastat
	187870-78-6	rimeporida
	202340-45-2	eflucimiba
	211513-37-0	dalcetrapib
	216167-82-7	succinobucol
	216167-92-9	camobucol
	216167-95-2	elsibucol
	488832-69-5	elesclomol
	496050-39-6	pemaglitazar
	603139-19-1	odanacatib
	608141-41-9	apremilast
	887148-69-8	monepantel
<b>2931 90 50</b>	2809-21-4	ácido etidrónico
<b>2931 90 80</b>	0-00-0	repagermânio
	52-68-6	metrifonato
	97-44-9	acetarsol
	98-50-0	ácido arsanílico
	98-72-6	nitarsona
	116-49-4	glicobiarsol
	121-19-7	roxarsona
	121-59-5	carbarsona
	126-22-7	butonato
	306-12-7	oxofenarsina
	455-83-4	diclorofenarsina
	457-60-3	neoarsfenamina
	535-51-3	sulfoxilato de fenarsona
	554-72-3	tiparsamida
	618-82-6	sulfarsefenamina
	1984-15-2	ácido medrónico
	2398-95-0	ácido foscólico
	2430-46-8	tolboxano
	3639-19-8	difetarsona
	5959-10-4	estibosamina
	10596-23-3	ácido clodrónico
	13237-70-2	ácido fosmenico
	15468-10-7	ácido oxidrónico
	16543-10-5	fosenazida
	17316-67-5	butafosfano
	19028-28-5	cloreto de toliodio
	33204-76-1	quadrosilano
	40391-99-9	ácido pamidrónico
	51321-79-0	ácido sparfosico
	51395-42-7	ácido butedrónico
	54870-27-8	fosfoneto sódico
	57808-64-7	toldimfos
	60668-24-8	alafosfalina
	63132-38-7	ácido lidadrónico
	63132-39-8	ácido olupadrónico
	63585-09-1	foscarnet sódico
	65606-61-3	diciferron
	66376-36-1	ácido alendrónico
	68959-20-6	disicuónio cloreto
	73514-87-1	fosarilato
	75018-71-2	ácido tauroselcólico
	76541-72-5	mifobato
	79778-41-9	ácido neridrónico
	92118-27-9	fotemustina
	103486-79-9	belfosdil
	114084-78-5	ácido ibandrónico
	124351-85-5	ácido incadrónico
	125973-56-0	amsilaroteno
	126595-07-1	propagermânio
	127502-06-1	tetrofosmina

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2931 90 80</b>	(continuação)	
	132236-18-1	zifrosilona
	133208-93-2	ibrolipim
<b>2932 19 00</b>	59-87-0	nitrofurural
	67-28-7	nihidrazona
	405-22-1	nidroxizona
	541-64-0	iodeto de furtretónio
	549-40-6	furostilbestrol
	735-64-8	fenamifurilo
	965-52-6	nifuroxazida
	3270-71-1	nifuraldezona
	3563-92-6	zilofuramina
	3690-58-2	iodeto de fubrogónio
	3776-93-0	furfenorex
	4662-17-3	furidarona
	5579-89-5	nifursemizona
	5579-95-3	nifurmerona
	5580-25-6	nifuretazona
	6236-05-1	nifuroxima
	6673-97-8	espiroxasona
	15686-77-8	fursalano
	16915-70-1	nifursol
	19561-70-7	nifuratrona
	28434-01-7	bioresmetrina
	31329-57-4	naftidrofurilo
	53684-49-4	bufetolol
	60653-25-0	orpanoxina
	64743-08-4	diclofurima
	64743-09-5	nitrafudam
	66357-35-5	ranitidina
	72420-38-3	acifrano
	75748-50-4	ancarolol
	84845-75-0	niperotidina
	93064-63-2	venritidina
	142996-66-5	fuomina
	156722-18-8	rostafuroxina
	186953-56-0	pafuramidina
	253128-41-5	eribulina
	393101-41-2	milataxel
<b>2932 20 10</b>	77-09-8	fenolftaleina
<b>2932 20 90</b>	52-01-7	espironolactona
	56-72-4	cumafos
	57-57-8	propiolactona
	66-76-2	dicumarol
	76-65-3	amolanona
	81-81-2	warfarine
	90-33-5	himecromona
	152-72-7	acenocumarol
	321-55-1	haloxon
	435-97-2	fenprocumon
	465-39-4	bufogenina
	476-66-4	ácido elagico
	477-32-7	visnadina
	548-00-5	biscumacetato de etilo
	642-83-1	aceglatona
	804-10-4	carbocromeno
	1233-70-1	diarbarona
	2908-75-0	esculamina
	3258-51-3	valofano
	3447-95-8	hemisuccinato de benfurodil
	3902-71-4	trioxisaleno
	4366-18-1	cumetarol
	15301-80-1	oxamarina
	15301-97-0	xilocumarol
	26538-44-3	zeranol
	29334-07-4	sulmarina
	32449-92-6	glucuro lactona

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2932 20 90</b>	(continuação)	
	35838-63-2	clocumarol
	42422-68-4	taleranol
	52814-39-8	metesculetol
	58409-59-9	bucumolol
	60986-89-2	clofuraco
	65776-67-2	afurolol
	66898-60-0	talosalato
	67268-43-3	giparmeno
	67696-82-6	acrihelina
	68206-94-0	cloricromeno
	70288-86-7	ivermectina
	73573-88-3	mevastatina
	75139-06-9	tetronasina
	75330-75-5	lovastatina
	75992-53-9	moxadoleno
	79902-63-9	simvastatina
	81478-25-3	lomevactona
	87810-56-8	fostriecina
	91406-11-0	esuprona
	96829-58-2	orlistat
	109791-32-4	gamolenato de ascorbilo
	112856-44-7	losigamona
	113507-06-5	moxidectina
	127943-53-7	disermolida
	132100-55-1	dalvastatina
	140616-46-2	fluoresceína lisicol
	150785-53-8	alemcinal
	154738-42-8	mitemcinal
	161262-29-9	amotosalen
	162011-90-7	rofecoxib
	165108-07-6	selamectina
	189954-96-9	firocoxib
	195883-06-8	omriptolida
<b>2932 95 00</b>	1972-08-3	dronabinol
<b>2932 99 00</b>	136-70-9	protocilol
	451-77-4	homarilamina
	470-43-9	promoxolano
	541-66-2	iodeto de oxapropanio
	1344-34-9	estibamina glucosido
	1508-45-8	mitopodozida
	3416-24-8	glucosamina
	3567-40-6	dioxamato
	4764-17-4	tenamfetamine
	5684-90-2	pentricloral
	12286-76-9	ferric fructose
	12569-38-9	glubionato de cálcio
	18296-45-2	didrovaltrato
	18467-77-1	ácido diprogúlico
	25161-41-5	acevaltrato
	30910-27-1	treloxinato
	31105-14-3	olmidine
	31112-62-6	metrizamida
	33069-62-4	paclitaxel
	34753-46-3	ciheptolano
	40580-59-4	guanadrel
	47254-05-7	espiroxepina
	49763-96-4	estiripentol
	51372-29-3	dexbudesonida
	53341-49-4	ponfibrato
	53983-00-9	nibroxano
	55102-44-8	bofumustina
	56180-94-0	acarbose
	56290-94-9	medroxalol
	58546-54-6	besigomsina
	58994-96-0	ranimustina
	61136-12-7	almurtida
	61869-07-6	domiodol

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2932 99 00</b>	(continuação)	
	61914-43-0	glucuronamida
	66112-59-2	temurtida
	71963-77-4	artemetero
	74817-61-1	murabutida
	75887-54-6	artemotil
	78113-36-7	romurtida
	81267-65-4	idronoxil
	83461-56-7	mifamurtida
	85443-48-7	bencianol
	90733-40-7	edifolona
	97240-79-4	topiramato
	98383-18-7	ecomustina
	105618-02-8	galamustina
	114870-03-0	fondaparinux sódico
	114977-28-5	docetaxelo
	116818-99-6	isalsteina
	117570-53-3	vadimezan
	118457-15-1	dexnebivolol
	118457-16-2	levonebivolol
	122312-55-4	dosmalfato
	123072-45-7	aprosulato sódico
	128196-01-0	escitaloprana
	135038-57-2	fasidotril
	137275-81-1	osemozotan
	149920-56-9	idraparinux sódico
	156294-36-9	larotaxel
	167256-08-8	enrasentano
	171092-39-0	defoslimod
	175013-73-7	tidembersato
	181296-84-4	omigapil
	182824-33-5	artesanato
	183133-96-2	cabazitaxel
	185955-34-4	eritoran
	186040-50-6	paclitaxel ceribato
	186348-23-2	ortataxel
	196597-26-9	ramelteon
	280585-34-4	oxeglitazar
	329306-27-6	lirimilast
	50-34-0	brometo de propantelina
	53-46-3	brometo de metantelinio
	61-74-5	domoxina
	68-90-6	benziodarona
	78-34-2	dioxation
	82-02-0	kelina
	85-90-5	metilcromona
	87-33-2	dinitrato de isossorbida
	119-41-5	efloxato
	154-23-4	cianidanol
	480-17-1	leucocianidol
	521-35-7	cannabinol
	652-67-5	isosorbida
	1165-48-6	dimeflina
	1477-19-6	benzarona
	1668-19-5	doxepine
	1951-25-3	amiodarona
	2165-19-7	guanoxano
	2455-84-7	ambenoxano
	3562-84-3	benzbromarona
	3570-46-5	ethomoxane
	3607-18-9	cidoxepina
	3611-72-1	cloridarol
	4439-67-2	amikellina
	4442-60-8	butamoxano
	4730-07-8	pentamoxano
	4940-39-0	cromocarbo
	6538-22-3	dimeprozano
	7182-51-6	talopram
	13157-90-9	benzquercina
	15686-60-9	flavamina

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2932 99 00</b>	(continuação)	
	15686-63-2	etabenzarona
	16051-77-7	mononitrato de isosorbida
	16110-51-3	ácido cromoglicico
	18296-44-1	valtrato
	19825-63-9	pirnabin
	19889-45-3	guabenxan
	22888-70-6	silibinina
	23580-33-8	ácido furacrínico
	23915-73-3	trebenzomina
	26020-55-3	oxetorona
	26225-59-2	mecinarona
	29782-68-1	silidianina
	33459-27-7	ácido xanoxico
	33889-69-9	silicristina
	34887-52-0	fenisorex
	35212-22-7	ipriflavona
	37456-21-6	terbucromilo
	37470-13-6	ácido flavodico
	37855-80-4	iprocolol
	38873-55-1	furobufeno
	39552-01-7	befunolol
	40691-50-7	tixanox
	42408-79-7	pirandamina
	50465-39-9	tocofibrato
	51022-71-0	nabilona
	52934-83-5	nanafrocina
	54340-62-4	bufuralol
	55165-22-5	butocrolol
	55286-56-1	doxaminol
	55453-87-7	isoxepaco
	55689-65-1	oxepinaco
	56689-43-1	canbisol
	56983-13-2	furofenaco
	57009-15-1	isocromilo
	58012-63-8	furcloprofeno
	58761-87-8	sudexanox
	58805-38-2	ambicromilo
	59729-33-8	citalopram
	60400-92-2	proxicromilo
	63968-64-9	artemisinina
	65350-86-9	meциadanol
	66575-29-9	colforsina
	67102-87-8	pentomona
	67700-30-5	furapropeno
	71316-84-2	fluradolina
	72492-12-7	espizofurona
	74912-19-9	naboctato
	76301-19-4	timefurona
	77005-28-8	texacromilo
	77416-65-0	exepanol
	78371-66-1	bucromarona
	78499-27-1	bermoprofen
	79130-64-6	ansoxetina
	79619-31-1	flavodilol
	80743-08-4	dioxadilol
	81486-22-8	nipradilol
	81496-81-3	artenimol
	81674-79-5	guaimesal
	81703-42-6	bendacalol
	87549-36-8	parcetasal
	87626-55-9	mitoflaxona
	96566-25-5	ablukast
	97483-17-5	tifuraco
	110816-79-0	cromoglicato lisetil
	113806-05-6	olopatadina
	118457-14-0	neбивolol
	123407-36-3	artefleno
	128232-14-4	raxofelast

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2932 99 00</b>	(continuação)	
	132017-01-7	bervastatina
	139110-80-8	zanamivir
	149494-37-1	ebalgotano
	151581-24-7	iralukast
	169758-66-1	robalgotano
	175013-84-0	tonabersato
	184653-84-7	carabersato
	343306-71-8	sugammadex
	401925-43-7	celivarona
	461432-26-8	dapagliflozina
	664338-39-0	arterolano
<b>2933 11 10</b>	479-92-5	propifenazona
<b>2933 11 90</b>	58-15-1	aminofenazona
	60-80-0	fenazona
	68-89-3	metamizole sódico
	747-30-8	ciclamato de aminofenazona
	1046-17-9	dibupirona
	3615-24-5	ramifenazona
	7077-30-7	iodeto de butopiramónio
	22881-35-2	famprofazona
	55837-24-6	bisfenazona
<b>2933 19 10</b>	50-33-9	fenilbutazona
<b>2933 19 90</b>	57-96-5	sulfinpirazona
	105-20-4	betazole
	129-20-4	oxifenbutazona
	853-34-9	kebuzona
	2210-63-1	mofebutazona
	4023-00-1	praxadina
	7125-67-9	metoquizina
	7554-65-6	fomepizole
	13221-27-7	tribuzona
	20170-20-1	difenamizole
	23111-34-4	feclobuzona
	27470-51-5	suxibuzona
	30748-29-9	feprazona
	32710-91-1	trifezolaco
	34427-79-7	proxifezona
	50270-32-1	bufezolaco
	50270-33-2	isofezolaco
	53808-88-1	lonazolaco
	55294-15-0	muzolimina
	59040-30-1	nafazatrom
	60104-29-2	clofezona
	70181-03-2	dazoprida
	71002-09-0	pirazolaco
	80410-36-2	fezolamina
	81528-80-5	dalbraminol
	103475-41-8	tepoxalina
	115436-73-2	ipazilida
	119322-27-9	meribendano
	142155-43-9	cizolirtina
	206884-98-2	niraxostat
	376592-42-6	totrombopag
	410528-02-8	palovaroteno
	496775-61-2	eltrombopag
<b>2933 21 00</b>	50-12-4	mefenitoina
	57-41-0	fenitoina
	86-35-1	etotoina
	1317-25-5	alcloxa
	5579-81-7	aldioxa
	5588-20-5	clodantoina
	40828-44-2	clazolimina
	56605-16-4	espiromustina
	63612-50-0	nilutamida

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2933 21 00</b>	(continuação)	
	89391-50-4	imirestat
	93390-81-9	fosfenitoina
<b>2933 29 10</b>	50-60-2	fentolamina
<b>2933 29 90</b>	53-73-6	angiotensinamida
	56-28-0	triclodazol
	59-98-3	tolazolina
	60-56-0	tiamazole
	71-00-1	histidina
	84-22-0	tetrizolina
	91-75-8	antazolina
	443-48-1	metronidazole
	501-62-2	fenamazolina
	526-36-3	xilometazolina
	551-92-8	dimetridazole
	830-89-7	albutoina
	835-31-4	nafazolina
	1077-93-6	ternidazole
	1082-56-0	tefazolina
	1082-57-1	tramazolina
	1491-59-4	oximetazolina
	3254-93-1	doxenitoina
	3366-95-8	secnidazole
	4201-22-3	tolonidina
	4205-90-7	clonidina
	4342-03-4	dacarbazina
	4474-91-3	angiotensina II
	4548-15-6	flunidazole
	4846-91-7	fenoxazolina
	5377-20-8	metomidato
	5696-06-0	metetoina
	5786-71-0	fosfocreatinina
	6043-01-2	domazolina
	7036-58-0	propoxato
	7303-78-8	imidolina
	7681-76-7	ronidazole
	13551-87-6	misonidazole
	14058-90-3	metizamida
	14885-29-1	ipronidazole
	15037-44-2	etonam
	16773-42-5	ornidazole
	17230-89-6	nimazona
	17692-28-3	clonazolina
	19387-91-8	tinidazole
	20406-60-4	mipimazole
	21721-92-6	nitrefazole
	22232-54-8	carbimazole
	22668-01-5	etanidazole
	22833-02-9	orconazole
	22916-47-8	miconazole
	22994-85-0	benznidazole
	23593-75-1	clotrimazole
	23757-42-8	midafur
	25859-76-1	glibutimina
	27220-47-9	econazole
	27523-40-6	isoconazole
	27885-92-3	imidocarbo
	28125-87-3	flutonidina
	30529-16-9	estirimazole
	31036-80-3	lofexidina
	31478-45-2	bamnidazole
	33125-97-2	etomidato
	33178-86-8	alinidina
	34839-70-8	metiamida
	35554-44-0	enilconazole
	36364-49-5	salicilato de imidazole
	36740-73-5	flumizole
	38083-17-9	climbazole



Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2933 29 90</b>	(continuação)	
	38349-38-1	metrafazolina
	40077-57-4	aviptadil
	40507-78-6	indanazolina
	40828-45-3	azolimina
	41473-09-0	fenmetozole
	42116-76-7	carnidazole
	51022-76-5	sulnidazole
	51481-61-9	cimetidina
	51940-78-4	zetidolina
	53267-01-9	cibenzolina
	53597-28-7	cloreto de fludazónio
	54143-54-3	cloreto de sepazónio
	54533-85-6	nizofenona
	55273-05-7	impromidina
	56097-80-4	valconazole
	57647-79-7	benclonidina
	57653-26-6	fenobam
	58261-91-9	mefenidil
	59729-37-2	fexinidazole
	59803-98-4	brimonidina
	59939-16-1	cirazolina
	60173-73-1	arfalasia
	60628-96-8	bifonazole
	60628-98-0	lombazole
	61318-90-9	sulconazole
	62087-96-1	triletida
	62882-99-9	tinazolina
	62894-89-7	tiflamizole
	63824-12-4	aliconazole
	63927-95-7	bentemazole
	64211-45-6	oxiconazole
	64212-22-2	nafimidona
	64872-76-0	butoconazole
	65571-68-8	lofemizole
	65896-16-4	romifidina
	66711-21-5	apraclonidina
	69539-53-3	etintidina
	70161-09-0	democonazole
	71097-23-9	zoficonazole
	72479-26-6	fenticonazole
	73445-46-2	fenflumizole
	73931-96-1	denzimol
	74512-12-2	omoconazole
	76448-31-2	propenidazole
	76631-46-4	detomidina
	76894-77-4	dazmegrel
	77175-51-0	croconazole
	77671-31-9	enoximona
	78186-34-2	bisantreno
	78218-09-4	dazoxibeno
	79313-75-0	sopromidina
	80614-27-3	midazogrel
	81447-78-1	levlofexidina
	81447-79-2	dexlofexidina
	82571-53-7	ozagrel
	83184-43-4	mifentidina
	84203-09-8	trifenagrel
	84243-58-3	imazodano
	84962-75-4	flutomidato
	85392-79-6	indanidina
	86347-14-0	medetomidina
	89371-37-9	imidapril
	89371-44-8	imidaprilato
	89781-55-5	rolafagrel
	89838-96-0	octimibato
	90408-21-2	efetozole
	90697-56-6	zimidoben
	91017-58-2	abunidazole
	91524-14-0	napamezole

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2933 29 90</b>	(continuação)	
	95668-38-5	idralfidina
	96153-56-9	bisfentidina
	97901-21-8	nafagrel
	103926-64-3	sepimostat
	104054-27-5	atipamezole
	104902-08-1	cilutazolina
	105920-77-2	camonagrel
	107429-63-0	lintoprida
	110605-64-6	isaglidole
	110883-46-0	giracodazole
	113082-98-7	enalquireno
	113775-47-6	dexmedetomidina
	114798-26-4	losartano
	115575-11-6	liarozole
	116002-70-1	ondansetrona
	116684-92-5	galdansetron
	116795-97-2	ledazerol
	118072-93-8	ácido zoledrónico
	118528-04-4	brolaconazole
	119006-77-8	flutrimazole
	120635-74-7	cilansetron
	122830-14-2	derigidole
	125472-02-8	mivazerol
	126222-34-2	remikireno
	128326-82-9	eberconazole
	129369-64-8	irtemazole
	129805-33-0	eptotermina alfa
	130120-57-9	acetato de prezatida de cobre
	130726-68-0	neticonazole
	130759-56-7	nemazolina
	134183-95-2	fampronil
	137460-88-9	odalprofeno
	138402-11-6	irbesartano
	144689-24-7	olmesartano
	149838-23-3	doranidazol
	149968-26-3	elisartan
	150586-58-6	fipamezol
	154906-40-8	semparatida
	159075-60-2	emfilermina
	159519-65-0	enfuvirtida
	162394-19-6	palifermina
	170105-16-5	imidafenacina
	173997-05-2	nepicastat
	177563-40-5	carafibano
	183659-72-5	catramilast
	189353-31-9	fadolmidina
	200074-80-2	lusupultida
	213027-19-1	cipralisant
	219527-63-6	repifermina
246539-15-1	dibotermina alfa	
259188-38-0	rebimastat	
444069-80-1	dapiclermina	
478166-15-3	mecasermina rinfabato	
697766-75-9	velafermina	
867153-61-5	dulanermina	
944263-65-4	demiditraz	
<b>2933 33 00</b>	57-42-1	petidina
	64-39-1	trimeperidina
	77-10-1	fenciclidina
	113-45-1	metilfenidato
	144-14-9	anileridina
	302-41-0	piritramida
	359-83-1	pentazocina
	437-38-7	fentanilo
	467-60-7	pipradrol
	467-83-4	dipipanona
469-79-4	ketobemidona	

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2933 33 00</b>	(continuação)	
	562-26-5	fenoperidina
	915-30-0	difenoxilato
	1812-30-2	bromazepam
	15301-48-1	bezitramida
	15686-91-6	propiram
	28782-42-5	difenoxina
	71195-58-9	alfentanilo
<b>2933 39 10</b>	54-92-2	iproniazide
	101-26-8	brometo de piridostigmina
<b>2933 39 99</b>	51-12-7	nialamida
	52-86-8	haloperidol
	53-89-4	benzepiperilona
	54-36-4	metirapona
	54-85-3	isoniaside
	54-96-6	amifampridina
	56-97-3	brometo de trimedoxima
	59-26-7	niquetamida
	59-32-5	cloropiramina
	62-97-5	metilsulfato de difemanila
	76-90-4	brometo de mepenzolato
	77-01-0	fenpipramida
	77-20-3	alfaprodina
	77-39-4	cicrimina
	79-55-0	pempidina
	82-98-4	piperidolato
	86-21-5	feniramina
	86-22-6	bromfeniramina
	87-21-8	piridocaina
	91-81-6	tripelenamina
	91-84-9	mepiramina
	93-47-0	verazida
	94-63-3	iodeto de paralidoxima
	94-78-0	fenazopiridina
	96-88-8	mepivacaine
	97-57-4	tolpronina
	100-91-4	eucatropina
	101-08-6	diperodon
	114-90-9	cloreto de obidoxima
	114-91-0	metiridina
	115-46-8	azaciclono
	117-30-6	dipiproverina
	123-03-5	cloreto de cetilpiridínio
	125-51-9	brometo de pipenzolato
	125-60-0	brometo de fempiverinio
	127-35-5	fenazocina
	129-03-3	ciproptadina
	129-83-9	fenampromida
	132-21-8	dexbromfeniramina
	132-22-9	clorfenamina
	136-82-3	piperocaina
	139-62-8	ciclometicaina
	144-11-6	trixifenidilo
	144-45-6	espirgetina
	147-20-6	difenilpiralina
	149-17-7	ftivazida
	300-37-8	diadona
	357-66-4	espirileno
	382-82-1	iodeto de dicolinio
	468-50-8	betameprodina
	468-51-9	alfameprodina
	468-56-4	hidroxipetidina
	468-59-7	betaprodina
	469-21-6	doxilamina
	469-80-7	feneridina
	469-82-9	etoxeridina
	479-81-2	bietamiverina
	486-12-4	triprolidina

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2933 39 99</b>	(continuação)	
	486-16-8	carbinoxamina
	495-84-1	salinazida
	504-03-0	nanofina
	510-74-7	espiramida
	511-45-5	pridinol
	514-65-8	biperideno
	534-84-9	pimeclona
	536-33-4	etionamida
	546-32-7	oxofeneridina
	548-73-2	droperidol
	553-69-5	feniramidol
	555-90-8	nicotiazona
	561-48-8	norpipanona
	561-76-2	properidina
	561-77-3	dihexiverina
	578-89-2	pimetremida
	586-60-7	diclonina
	586-98-1	piconol
	587-46-2	brometo de benzpirinio
	587-61-1	propiliodona
	603-50-9	bisacodilo
	728-88-1	tolperisona
	749-02-0	espiperona
	749-13-3	trifluperidol
	807-31-8	aceperona
	827-61-2	aceclidina
	852-42-6	guaiapato
	972-02-1	difenidol
	1050-79-9	moperona
	1096-72-6	hepzidina
	1098-97-1	piritinol
	1219-35-8	primaperona
	1463-28-1	guanacina
	1508-75-4	tropicamida
	1539-39-5	gapicomina
	1580-71-8	amiperona
	1707-15-9	metazida
	1740-22-3	pirinolina
	1841-19-6	fluspirileno
	1882-26-4	piricarbato
	1893-33-0	pipamperona
	2062-78-4	pimozida
	2062-84-2	bemperidol
	2066-89-9	pasiniazida
	2139-47-1	nifenzona
	2156-27-6	benproperina
	2398-81-4	ácido oxiniacico
	2531-04-6	piperilona
	2748-88-1	cloreto de miripirio
	2779-55-7	opinizida
	2804-00-4	roxoperona
	2856-74-8	modalina
	2971-90-6	clopidol
	3099-52-3	nicametato
	3425-97-6	iodeto de dimecolónio
	3485-62-9	brometo de clidinio
	3540-95-2	fenpiprano
	3562-55-8	iodeto de piprocurário
	3565-03-5	pimetina
	3569-26-4	indopina
	3572-80-3	ciclazocina
	3575-80-2	melperona
	3626-67-3	hexadilina
	3670-68-6	propipocaina
	3691-78-9	benzetidina
	3696-28-4	dipiritiona
	3703-76-2	cloperastina
	3731-52-0	picolamina
	3734-52-9	metazocina

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2933 39 99</b>	(continuação)	
	3737-09-5	disopiramida
	3781-28-0	propiperona
	3784-99-4	iodeto de estilbazio
	3811-53-8	propinetidina
	3964-81-6	azatadina
	4354-45-4	oxiclipina
	4394-00-7	ácido niflumico
	4394-04-1	metanixino
	4394-05-2	ácido nixílico
	4546-39-8	pipetanato
	4575-34-2	mifadol
	4876-45-3	camfotamida
	4904-00-1	ciprolidol
	4945-47-5	bamipina
	4960-10-5	perastina
	5005-72-1	leptaclina
	5205-82-3	metilsulfato de bevónio
	5322-53-2	oxiperomida
	5560-77-0	rotoxamina
	5579-92-0	iopidol
	5579-93-1	iopidona
	5598-52-7	fospirato
	5634-41-3	brometo de parapenzolato
	5636-83-9	dimetindeno
	5638-76-6	betahistina
	5657-61-4	nicoxamato
	5789-72-0	trimetamida
	5868-05-3	niceritrol
	5942-95-0	carpipramina
	6184-06-1	sorbincato
	6272-74-8	cloreto de lapirio
	6556-11-2	nicotinato de inositol
	6621-47-2	perhexilina
	6968-72-5	mepiroxol
	7007-96-7	crotoniazida
	7008-17-5	tartrato de hidroxipiridina
	7009-54-3	pentapiperida
	7162-37-0	paridocaina
	7237-81-2	hepronicato
	7528-13-4	carperidina
	7681-80-3	metilsulfato de pentapiperio
	10040-45-6	picosulfato sódico
	10447-39-9	quifenadina
	10457-90-6	bromperidol
	10457-91-7	clofluperol
	10571-59-2	nicoclonato
	13410-86-1	aconiazida
	13422-16-7	triflocina
	13447-95-5	metaniazida
	13456-08-1	bitipazona
	13463-41-7	piritona zincica
	13495-09-5	piminodina
	13752-33-5	panidazole
	13862-07-2	difemetorex
	13912-80-6	nicoboxil
	13958-40-2	oxiramida
	14051-33-3	benzetimide
	14149-43-0	trimethidinium methosulfate
	14222-60-7	protionamida
	14745-50-7	meletimida
	14796-24-8	cinpereno
	15301-88-9	pitamina
	15302-05-3	butoxilato
	15302-10-0	clibucaína
	15378-99-1	anzocina
	15387-10-7	niprofazona
	15500-66-0	brometo de pancurónio
	15585-43-0	rivaniclina
	15599-26-5	droxipropina

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2933 39 99</b>	(continuação)	
	15686-68-7	volazocina
	15686-87-0	pifenato
	15876-67-2	brometo de distigmina
	16426-83-8	niometacina
	16571-59-8	benzindopirina
	16852-81-6	benzoclidina
	17692-43-2	picodralazina
	17737-65-4	clonixino
	17737-68-7	diclonixino
	18841-58-2	pipoctanona
	20977-50-8	carperona
	21221-18-1	flazalona
	21228-13-7	dorastina
	21686-10-2	flupranona
	21755-66-8	picoperina
	21829-22-1	clonixerilo
	21829-25-4	nifedipino
	21888-98-2	dexetimida
	22150-28-3	ipragratina
	22204-91-7	lifibrato
	22443-11-4	nepinalona
	22609-73-0	niludipino
	22632-06-0	bupicomida
	23210-56-2	ifenprodil
	24340-35-0	piridoxilato
	24358-84-7	dexivacaina
	24558-01-8	levofacetoperano
	24671-26-9	benrixato
	24678-13-5	lenperona
	25384-17-2	alilprodina
	25523-97-1	dexclorfeniramina
	26844-12-2	indoramina
	26864-56-2	penfluridol
	27112-37-4	diamocaina
	27115-86-2	brometo de dacrónio
	27302-90-5	oxisurano
	27959-26-8	nicomol
	28240-18-8	pinolcaina
	29125-56-2	brometo de droclidinio
	29342-02-7	metipirox
	29876-14-0	nicotredol
	30652-11-0	deferiprona
	30751-05-4	troxipida
	30817-43-7	metilsulfato de fenclexónio
	31224-92-7	pifoxima
	31232-26-5	danitraceno
	31314-38-2	prodipino
	31637-97-5	etofibrato
	31721-17-2	quinupramina
	31932-09-9	ticarbodina
	31980-29-7	nicofibrato
	32953-89-2	rimiterol
	33144-79-5	broperamole
	33605-94-6	pirisudanol
	34703-49-6	dropempina
	35515-77-6	iodeto de truxipicurio
	35620-67-8	brometo de pirdónio
	36175-05-0	picofosfato sódico
	36292-69-0	ketazocina
	36504-64-0	nictindole
	37398-31-5	dilmefona
	38396-39-3	bupivacaine
	38677-81-5	pirbuterol
	38677-85-9	flunixino
	39123-11-0	pituxato
	39537-99-0	micinicato
	39562-70-4	nitrendipino
	40431-64-9	dexmetilfenidato
	42597-57-9	ronifibrato

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2933 39 99</b>	(continuação)	
	47029-84-5	dazadrol
	47128-12-1	cicliramina
	47662-15-7	suxemerido
	47739-98-0	clocapramina
	47806-92-8	difenoximida
	50432-78-5	pemerida
	50650-76-5	piroctona
	50679-08-8	terfenadina
	50700-72-6	brometo de vecurónio
	51832-87-2	picobenzida
	52157-83-2	mindoperona
	53179-10-5	fluperamida
	53179-11-6	loperamida
	53179-12-7	clopimozida
	53415-46-6	fepitrizol
	53449-58-4	ciclonicato
	54063-45-5	fetoxilato
	54063-47-7	gemazocina
	54063-52-4	pitofenona
	54110-25-7	pirozadil
	54143-55-4	flecainida
	54965-22-9	fluspiperona
	55285-35-3	butanixino
	55285-45-5	pirifibrato
	55313-67-2	pipramadol
	55432-15-0	pirinidazole
	55837-14-4	butaverina
	55837-15-5	butopiprina
	55837-21-3	pipoxizina
	55837-22-4	pribecaina
	55837-26-8	fenperato
	55905-53-8	cleboprida
	55985-32-5	nicardipino
	56079-81-3	ropitoina
	56383-05-2	zindotrina
	56775-88-3	zimeldina
	56995-20-1	flupirtina
	57021-61-1	isonixino
	57237-97-5	timoprazole
	57548-79-5	picafibrato
	57648-21-2	timiperona
	57653-28-8	ibazocina
	57653-29-9	cogazocina
	57734-69-7	sequifenadina
	57808-66-9	domperidona
	57982-78-2	budipino
	58239-89-7	moxazocina
	58754-46-4	iferanserina
	59429-50-4	tamitinol
	59708-52-0	carfentanilo
	59729-31-6	lorcainida
	59831-64-0	milnperona
	59831-65-1	halopemida
	59859-58-4	femoxetina
	60324-59-6	nomelidina
	60560-33-0	pinacidil
	60569-19-9	propiverina
	60576-13-8	piketoprofeno
	61380-40-3	lofentanilo
	61764-61-2	cloroperona
	62658-88-2	mesudipino
	63388-37-4	declenperona
	63675-72-9	nisoldipino
	63758-79-2	indalpina
	64063-57-6	picotrina
	64755-06-2	brometo de quinuclio
	64840-90-0	eperisona
	64881-21-6	caricotamida
	65141-46-0	nicorandil

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2933 39 99</b>	(continuação)	
	66085-59-4	nimodipino
	66208-11-5	ifoxetina
	66364-73-6	enpirolina
	66529-17-7	midaglizole
	66564-14-5	cinitaprida
	66564-15-6	aleprida
	66778-36-7	encainide
	67765-04-2	enefexina
	68252-19-7	pirmenol
	68284-69-5	disobutamida
	68797-29-5	pipradimadol
	68844-77-9	astemizole
	69047-39-8	binifibrato
	69365-65-7	fenoctimina
	70132-50-2	pimonidazole
	70260-53-6	mindodilol
	70724-25-3	carbazerano
	71138-71-1	octapinol
	71195-56-7	brocleprida
	71251-02-0	octenidina
	71276-43-2	quadazocina
	71461-18-2	tonazocina
	71653-63-9	riodipino
	72005-58-4	vadocaina
	72432-03-2	miglitol
	72509-76-3	felodipine
	72599-27-0	miglustat
	72808-81-2	tepirindole
	73278-54-3	lamtidina
	73590-58-6	omeprazole
	73590-85-9	ufiprazole
	74517-42-3	cloreto de ditercalinio
	75437-14-8	milverina
	75444-64-3	flumeridona
	75530-68-6	nilvadipino
	75755-07-6	ácido piridróico
	75970-99-9	tecastemizol
	75985-31-8	ciamexon
	76906-79-1	prisotinol
	76956-02-0	lavoltidina
	77342-26-8	tefenperato
	77502-27-3	tolpadol
	78090-11-6	picoprazole
	78092-65-6	ristianol
	78273-80-0	roxatidina
	78289-26-6	droxicainida
	78833-03-1	pentisomide
	79201-85-7	picenadol
	79449-98-2	cabastina
	79449-99-3	icospiramida
	79455-30-4	nicaraven
	79516-68-0	levocabastina
	79794-75-5	loratadina
	79992-71-5	pimetacina
	80343-63-1	sufotidina
	80349-58-2	panuramina
	80614-21-7	nicogrelato
	80879-63-6	emiglitato
	81098-60-4	cisaprida
	81126-88-7	eniclobrate
	81329-71-7	modecainida
	82227-39-2	pibaxizina
	83059-56-7	zabicipril
	83799-24-0	fexofenadina
	83829-76-9	bremazocine
	83991-25-7	ambasilida
	84057-95-4	ropivacaina
	84490-12-0	piroximona
	85166-20-7	brometo de ciclotropio



Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2933 39 99</b>	(continuação)	
	85966-89-8	preclamol
	86365-92-6	trazoloprida
	86780-90-7	aranidipino
	86811-09-8	litoxetina
	86811-58-7	fluazuron
	87784-12-1	ofornina
	87848-99-5	acrivastina
	88150-42-9	amlodipino
	88296-62-2	transcainida
	88678-31-3	liranaftato
	89194-77-4	bisaramilo
	89419-40-9	mosapramina
	89613-77-4	mezacoprida
	89667-40-3	isbogrel
	90103-92-7	zabiciprilato
	90182-92-6	zacoprida
	90729-42-3	carebastina
	90729-43-4	ebastina
	90961-53-8	tedisamil
	92268-40-1	perfomedil
	92788-10-8	rogletimide
	93181-81-8	lodaxaprina
	93181-85-2	endixaprina
	93277-96-4	altapizona
	93821-75-1	butinazocina
	94739-29-4	lemildipine
	95374-52-0	prideperona
	96449-05-7	rispenzepina
	96487-37-5	nuvenzepina
	96515-73-0	palonidipino
	96922-80-4	pantenicato
	98323-83-2	carboxirole
	98326-32-0	senazodan
	98330-05-3	anpirtolina
	99499-40-8	disuprazole
	99518-29-3	derpanicato
	99522-79-9	pranidipino
	100427-26-7	lercanidipino
	100643-71-8	desloratadina
	100927-13-7	idaverina
	101343-69-5	ocfentanilo
	101345-71-5	brifentanilo
	102394-31-0	otenzepad
	102625-70-7	pantoprazole
	103129-82-4	levamlodipina
	103336-05-6	ditequireno
	103577-45-3	lansoprazole
	103766-25-2	gimeracil
	103878-84-8	lazabemida
	103890-78-4	lacidipino
	103922-33-4	pibutidina
	103923-27-9	pirtenidina
	104153-37-9	rilopirox
	104713-75-9	barnidipino
	105462-24-6	ácido risedrónico
	105979-17-7	benidipino
	106516-24-9	sertindole
	106669-71-0	arpromidina
	106686-40-2	gapromidina
	106900-12-3	loperamida óxido
	107266-06-8	gevotrolina
	107266-08-0	carvotrolina
	107703-78-6	glemanserin
	108147-54-2	migalastat
	108687-08-7	teludipino
	110140-89-1	ridogrel
	110347-85-8	selfotel
	112192-04-8	roxindole
	112568-12-4	iturelix

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2933 39 99</b>	(continuação)	
	112727-80-7	renzaprida
	113165-32-5	niguldipino
	113712-98-4	tenatoprazol
	115911-28-9	sampirtina
	115972-78-6	olradipino
	116078-65-0	bidisomida
	117976-89-3	rabeprazole
	118248-91-2	fodipir
	119141-88-7	esomeprazol
	119229-65-1	nerispiridina
	119257-34-0	besipirdina
	119431-25-3	eliprodil
	119515-38-7	icaridina
	120014-06-4	donepezilo
	120054-86-6	dexniguldipino
	120241-31-8	alvamelina
	120656-74-8	trefentanilo
	120958-90-9	dalcotidina
	121650-80-4	pancoprida
	121750-57-0	itamelina
	122955-18-4	sibopirdina
	122957-06-6	modipafant
	123524-52-7	azelnidipino
	124436-59-5	pirodavir
	124858-35-1	nadifloxacino
	125602-71-3	bepotastina
	126825-36-3	bertosamilo
	128075-79-6	lufironilo
	128420-61-1	minopafanto
	130641-36-0	picumeterol
	132203-70-4	cilnidipino
	132373-81-0	vamicamida
	132829-83-5	espatropato
	132875-61-7	remifentanilo
	134234-12-1	traxoprodil
	134377-69-8	safironilo
	134457-28-6	prazarelix
	135062-02-1	repaglinida
	135354-02-8	xaliprodeno
	137795-35-8	espiroglumida
	138530-94-6	dexlansoprazol
	138530-95-7	levolansoprazol
	138708-32-4	ferpifosato sódico
	139145-27-0	parogrelil
	139290-65-6	volinaserina
	139886-32-1	milamelina
	140944-31-6	silperisona
	141725-10-2	milacainida
	142001-63-6	saredutant
	142852-50-4	zanapezil
	143257-97-0	sameridina
	144035-83-6	piclamilast
	144412-49-7	lamifibano
	145216-43-9	forasartano
	145414-12-6	lirexaprida
	145599-86-6	cerivastatina
	147025-53-4	talsaclidina
	147084-10-4	alcaftadina
	147116-64-1	ezlopitanto
	147116-67-4	maropitant
	149488-17-5	troviridina
	149926-91-0	revatropato
	149979-74-8	terbogrel
	150337-94-3	ecalcedeno
	150443-71-3	nicanartina
	153322-05-5	lanicemina
	154357-42-3	levonadifloxacina
	154413-61-3	ticolubant
	154541-72-7	alinastina

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2933 39 99</b>	(continuação)	
	155319-91-8	mangafodipir
	155415-08-0	inogatrano
	155418-06-7	besilato de nolpitanio
	156053-89-3	alvimopan
	156137-99-4	brometo de rapacurónio
	157716-52-4	perifosina
	158876-82-5	rupatadina
	159776-68-8	linetastina
	159912-53-5	sabcomelina
	159997-94-1	biricodar
	160492-56-8	osanetant
	162401-32-3	roflumilast
	166181-63-1	ipravacaína
	167221-71-8	clevidipino
	168266-90-8	vofopitanto
	168273-06-1	rimonabanto
	170364-57-5	enzastaurina
	170566-84-4	lanepitant
	171049-14-2	lotrafibano
	171655-91-7	brasofensina
	172152-36-2	ilaprazol
	172927-65-0	sibrafibano
	178979-85-6	capravirina
	179033-51-3	timcodar
	183305-24-0	fidexaban
	188396-77-2	palirodeno
	188913-58-8	dersalazina
	189950-11-6	tropantio
	190648-49-8	cipemastat
	193153-04-7	otamixaban
	193275-84-2	lonafarnib
	195875-84-4	tesofensina
	198283-73-7	tebaniclina
	198480-55-6	pipendoxifeno
	198904-31-3	atazanavir
	198958-88-2	elarofiban
	201034-75-5	daporinad
	201605-51-8	itriglumida
	202189-78-4	bilastina
	202409-33-4	etoricoxib
	202590-69-0	ticaloprida
	204205-90-3	indibulina
	208110-64-9	befiradol
	209783-80-2	entinostat
	211914-51-1	dabigatran
	211915-06-9	dabigatran etexilato
	212141-54-3	vatalanibe
	215529-47-8	bamirastina
	218791-21-0	imisopasem manganês
	221019-25-6	crobenetina
	226072-63-5	solimastate
	227940-00-3	adekalant
	249296-44-4	vareniclina
	249921-19-5	anamorelina
	252870-53-4	isproniclina
	263562-28-3	barixibat
	284461-73-0	sorafenib
	288104-79-0	surinabant
	289893-25-0	arimoclomol
	319460-85-0	axitinib
	330942-05-7	betrixaban
	362665-56-3	pitolisant
	370893-06-4	ancriviroc
	376348-65-1	maraviroc
	412950-27-7	goxalapladi
	453562-69-1	motesanib
	459856-18-9	pexacerfont
	701977-09-5	taranabant
	706779-91-1	pimavanserina

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2933 39 99</b>	(continuação)	
	793655-64-8	vapitadina
	861151-12-4	rosonabant
<b>2933 41 00</b>	77-07-6	levorfanol
<b>2933 49 10</b>	85-79-0	cincoquina
	132-60-5	cincofene
	485-34-7	neocincofeno
	485-89-2	oxicincofene
	1698-95-9	proquinolato
	5486-03-3	buquinolato
	13997-19-8	nequinato
	17230-85-2	anquinato
	19485-08-6	ciproquinato
	91524-15-1	irloxacino
	96187-53-0	brequinar
	108437-28-1	binfloxacino
	113079-82-6	terbequinilo
	127779-20-8	saquinavir
	143224-34-4	telinavir
	154612-39-2	palinavir
	174636-32-9	talnetanto
<b>2933 49 30</b>	125-71-3	dextrometorfane
<b>2933 49 90</b>	54-05-7	cloroquina
	72-80-0	clorquinaldol
	83-73-8	diiodohidroxiquinolina
	86-42-0	amodiaquina
	86-75-9	benzoxiquina
	86-78-2	pentaquina
	86-80-6	quinosocaina
	90-34-6	primaquina
	118-42-3	hidroxicloroquina
	125-70-2	levometorfane
	125-73-5	dextrorfane
	130-16-5	cloxiquina
	130-26-7	clioquinol
	146-37-2	acetato de laurolinio
	147-27-3	dimoxilina
	152-02-3	levalfanfane
	154-73-4	guanisoquina
	297-90-5	racemorfane
	468-07-5	fenomorfane
	510-53-2	racemorfane
	521-74-4	broxiquinolina
	522-51-0	cloreto de decalinio
	525-61-1	quinocida
	548-84-5	cloreto de pirvinio
	549-68-8	octaverina
	550-81-2	amopiroquina
	574-77-6	papaverolina
	635-05-2	pamaquina
	1131-64-2	debrisoquina
	1531-12-0	norlevorfanol
	1748-43-2	tosilato de tretinio
	1776-83-6	quintiofos
	2154-02-1	metofolina
	2545-24-6	niceverina
	2545-39-3	clamoxiquina
	2768-90-3	azul de quinaldina
	3176-03-2	drotebanol
	3253-60-9	metilsulfato de laudexio
	3684-46-6	broxaldina
	3811-56-1	aminoquinurida
	3820-67-5	glafenina
	4008-48-4	nitroxolina
	4298-15-1	cletoquina
	4310-89-8	cloreto de hedaquinio

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2933 49 90</b>	(continuação)	
	5541-67-3	tiliquinol
	5714-76-1	quinetalato
	7175-09-9	tilbroquinol
	7270-12-4	cloquinato
	10023-54-8	aminoquinol
	10061-32-2	levofenacilmorfane
	10351-50-5	leniquinsina
	10539-19-2	moxaverina
	13007-93-7	cuproxolina
	13425-92-8	amiquinsina
	13757-97-6	quinprenalina
	14009-24-6	drotaverina
	15301-40-3	actinoquinol
	15599-52-7	broquinaldol
	15686-38-1	carbazocina
	18429-69-1	memotina
	18429-78-2	famotina
	18507-89-6	decoquinato
	19056-26-9	quindecamina
	21738-42-1	oxamniquina
	22407-74-5	bisobrina
	23779-99-9	floctafenina
	23910-07-8	mebiquina
	24526-64-5	nomifensina
	30418-38-3	tretoquinol
	36309-01-0	dimemorfano
	37517-33-2	esproquina
	40034-42-2	rosoxacino
	40692-37-3	tisoquona
	42408-82-2	butorphanol
	42465-20-3	acequinolina
	53230-10-7	mefloquina
	53400-67-2	tiquinamida
	54063-29-5	cicarperona
	54340-63-5	clofeverina
	55150-67-9	climiqualina
	55299-11-1	iquindamina
	56717-18-1	isotiquimida
	57695-04-2	sitamaquina
	59889-36-0	ciprefadol
	61563-18-6	soquinolol
	64039-88-9	nicafenina
	64228-81-5	besilato de atracurio
	67165-56-4	diclofensina
	72714-74-0	viqualina
	72714-75-1	ivoqualina
	74129-03-6	tebuquina
	76252-06-7	nicainoprol
	76568-02-0	flosequinano
	77086-21-6	dizocilpina
	77472-98-1	pipequalina
	79798-39-3	ketorfanol
	82768-85-2	quinaprilat
	82924-71-8	veradoline
	83863-79-0	florifenina
	85441-61-8	quinapril
	86073-85-0	quinacainol
	90402-40-7	abanoquilo
	90828-99-2	itrocainida
	91188-00-0	merafloxacin
	96946-42-8	besilato de cisatracúrio
	103775-10-6	moexipril
	103775-14-0	moexiprilato
	105956-97-6	clinafloxacino
	106635-80-7	tafenoquina
	106819-53-8	cloreto de doxacurio
	106861-44-3	cloreto de mivacurio
	114417-20-8	alilusem
	120443-16-5	verluskast

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2933 49 90</b>	(continuação)	
	127254-12-0	sitafloracino
	127294-70-6	balofloracino
	128253-31-6	veliflapon
	136668-42-3	quiflapon
	139233-53-7	zelandopam
	139314-01-5	quilostigmina
	141388-76-3	besifloracina
	141725-88-4	cefefloracino
	143383-65-7	premafloracino
	143664-11-3	elacridar
	146362-70-1	meclinertant
	147511-69-1	pitavastatina
	149759-26-2	pinocalanto
	151096-09-2	moxifloracino
	154652-83-2	tezampanel
	158966-92-8	montelukast
	159989-64-7	nelfinavir
	167887-97-0	olamufloracina
	185055-67-8	ferroquina
	194804-75-6	garenoxacina
	195532-12-8	pradofloracina
	197509-46-9	laniquidar
	206873-63-4	tariquidar
	213998-46-0	cloreto de gantacúrio
	241800-98-6	zoniporida
	242478-37-1	solifenacina
	245765-41-7	ozenoxacina
	257933-82-7	pelitinib
	262352-17-0	torcetrapib
	378746-64-6	nemonoxacina
	412950-08-4	rilapladi
	445041-75-8	intiquinatina
	540769-28-6	palosuran
	697761-98-1	elvitegravir
	698387-09-6	neratinib
	863029-99-6	balamapimod
	871224-64-5	almorexant
<b>2933 53 10</b>	50-06-6	fenobarbital
	57-30-7	fenobartital sódico
	57-44-3	barbital
	144-02-5	barbital sódico
<b>2933 53 90</b>	52-31-3	ciclobartital
	52-43-7	alobarbital
	57-43-2	amobarbital
	76-73-3	secobarbital
	76-74-4	pentobarbital
	77-26-9	butalbital
	115-38-8	metilfenobarbital
	125-40-6	secbutabarbital
	2430-49-1	vinilbital
<b>2933 54 00</b>	50-11-3	metarbital
	56-29-1	hexobarbital
	76-23-3	tetrabarbital
	77-02-1	aprobarbital
	115-44-6	talbutal
	125-42-8	vinbarbital
	143-82-8	probarbital sódico
	151-83-7	metoexital
	357-67-5	fetarbital
	467-36-7	tialbarbital
	467-38-9	tiotetrabarbital
	467-43-6	metitural
	509-86-4	heptabarbe
	561-83-1	nealbarbital
	561-86-4	bralobarbital
	744-80-9	benzobarbital

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2933 54 00</b>	(continuação)	
	841-73-6	bucolome
	960-05-4	carbubarbo
	2409-26-9	prazitona
	2537-29-3	proxibarbal
	4388-82-3	barbexaclona
	13246-02-1	febarbamato
	15687-09-9	difebarbamato
	27511-99-5	éterobarbo
<b>2933 55 00</b>	72-44-6	metaqualona
	340-57-8	mecloqualona
	34758-83-3	zipeprol
	61197-73-7	loprazolam
<b>2933 59 10</b>	333-41-5	dimpilato
<b>2933 59 95</b>	50-44-2	mercaptopurina
	51-21-8	fluorouracilo
	51-52-5	propiltiouracil
	54-91-1	pipobromano
	56-04-2	metiltiouracil
	58-14-0	pirimetamina
	58-32-2	dipiridamole
	59-05-2	metotrexato
	65-86-1	ácido orotico
	66-75-1	uramustina
	68-88-2	hidroxizina
	71-73-8	tiopental sódio
	82-92-8	ciclizina
	82-93-9	clorciclizina
	82-95-1	buclizina
	90-89-1	dietilcarbamazina
	91-85-0	tonzilamina
	115-63-9	metilsulfato de hexociclo
	121-25-5	amprolio
	125-53-1	oxifenciclimina
	141-94-6	hexetidina
	153-87-7	oxipertina
	154-42-7	tioguanina
	154-82-5	simetrida
	298-55-5	clocinizina
	298-57-7	cinarizina
	299-48-9	piperamida
	299-88-7	bentiamina
	299-89-8	acetiamina
	315-30-0	alopurinol
	315-72-0	opipramol
	396-01-0	triamtereno
	446-86-6	azatioprina
	448-34-0	azaprocina
	510-90-7	butalital sódico
	522-18-9	clorbenzoxamina
	550-28-7	amisometradina
	553-08-2	bromuro de tonzónio
	569-65-3	meclozina
	642-44-4	aminometradina
	738-70-5	trimetoprima
	857-62-5	anisopiról
	1243-33-0	mefeclorazina
	1480-19-9	fluanisona
	1649-18-9	azaperona
	1866-43-9	rolodina
	1897-89-8	piriquialona
	1977-11-3	perlapina
	2022-85-7	flucitosina
	2208-51-7	pelanserina
	2465-59-0	oxipurinol
	2608-24-4	piposulfano
	2667-89-2	bisbentiamina

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2933 59 95</b>	(continuação)	
	2856-81-7	azabuperona
	3286-46-2	sulbutiamina
	3416-26-0	lidoflazina
	3432-99-3	folitixorina
	3601-19-2	ropizina
	3607-24-7	feniripol
	3733-63-9	decloxizina
	4004-94-8	zolertina
	4015-32-1	cuazodina
	4052-13-5	cloperidona
	4214-72-6	isaxonina
	4774-24-7	quipazina
	5011-34-7	trimetazidina
	5061-22-3	nafiverina
	5221-49-8	pirimitato
	5234-86-6	azaquinzole
	5334-23-6	tisopurina
	5355-16-8	diaveridina
	5522-39-4	difluanazina
	5581-52-2	tiamiprina
	5587-93-9	ampirimina
	5626-36-8	nonapirimina
	5636-92-0	picloxidina
	5714-82-9	triclofenol piperazina
	5786-21-0	clozapina
	5984-97-4	iodotiouracilo
	6981-18-6	ormetoprima
	7008-00-6	dimetolizina
	7008-18-6	iminofenimida
	7077-33-0	febuberina
	7432-25-9	etacualona
	8063-28-3	ribaminol
	10001-13-5	pexantel
	10402-90-1	eprazinona
	12002-30-1	edetato de piperazina e cálcio
	13665-88-8	mopidamol
	14222-46-9	brometo de piritídio
	14728-33-7	teroxaleno
	15421-84-8	trapidil
	15534-05-1	pipratecol
	15793-38-1	quinazosina
	17692-23-8	bentipimina
	17692-31-8	dropropizina
	17692-34-1	etodroxizina
	18694-40-1	epirizole
	19562-30-2	ácido piromidico
	19794-93-5	trazodona
	20326-12-9	mepiprazole
	20326-13-0	tolpiprazole
	21416-67-1	razoxano
	21560-58-7	piquizilo
	21560-59-8	hoquizilo
	22457-89-2	benfotiamina
	22760-18-5	proquazona
	23476-83-7	cloreto de prospídio
	23790-08-1	moxipraquina
	23887-41-4	cinepazet
	23887-46-9	cinepazida
	23887-47-0	cinpropazida
	24219-97-4	mianserina
	24360-55-2	milipertina
	24584-09-6	dexrazoxano
	25509-07-3	cloroqualona
	26070-23-5	trazitilina
	26242-33-1	vintiamol
	27076-46-6	alpertina
	27315-91-9	pipebuzona
	27367-90-4	niaprazina
	28610-84-6	metilsulfato de rimazólio



Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2933 59 95</b>	(continuação)	
	28797-61-7	pirenzepina
	31729-24-5	enipirazole
	32665-36-4	eprozinol
	33453-23-5	ciproquazona
	34661-75-1	urapidil
	35265-50-0	peraquinsina
	35795-16-5	trimazosina
	36505-84-7	buspirona
	36518-02-2	diprocualona
	36531-26-7	oxantel
	36590-19-9	amocarzina
	37554-40-8	flucuzazona
	37750-83-7	rimoprogina
	37751-39-6	ciclazindol
	37762-06-4	zaprinast
	38304-91-5	minoxidil
	39186-49-7	pirolazamida
	39640-15-8	piberalina
	39809-25-1	penciclovir
	40507-23-1	fluproquazona
	41340-39-0	impacarzina
	41964-07-2	tolimidona
	42021-34-1	biriperone
	42061-52-9	pumitepa
	42471-28-3	nimustina
	50335-55-2	mezilamina
	50892-23-4	ácido pirinixico
	51481-62-0	bucainida
	51493-19-7	cinprazole
	51940-44-4	ácido pipemidico
	52128-35-5	trimetrexato
	52196-22-2	ketotrexato
	52212-02-9	brometo de pipecurónio
	52395-99-0	belarizina
	52468-60-7	flunarizina
	52618-67-4	tioperidona
	52942-31-1	etoperidona
	53131-74-1	ciapilome
	53808-87-0	tetroxoprime
	54063-23-9	ácido cinepazico
	54063-30-8	ciltoprazina
	54063-38-6	fenaperona
	54063-39-7	fenetradil
	54063-58-0	toprilidina
	54188-38-4	metralindole
	54340-64-6	fluciprazina
	55149-05-8	pirolato
	55268-74-1	praziquantel
	55300-29-3	antrafenina
	55477-19-5	iprozilamina
	55485-20-6	acaprazina
	55779-18-5	arprinocida
	55837-13-3	piclopastina
	55837-17-7	brindoxima
	55837-20-2	halofuginona
	56066-19-4	aditereno
	56066-63-8	aditoprime
	56287-74-2	afloqualona
	56518-41-3	brodimoprime
	56693-13-1	mociprazina
	56693-15-3	terciprazina
	56739-21-0	nitraquazona
	56741-95-8	bropirimina
	57132-53-3	proglumetacina
	57149-07-2	naftopidil
	58602-66-7	aminopterina sódica
	59184-78-0	buquinerano
	59277-89-3	aciclovir
	59752-23-7	benderizina

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2933 59 95</b>	(continuação)	
	59989-18-3	eniluracilo
	60104-30-5	orazamida
	60607-34-3	oxatomida
	60662-19-3	nilprazole
	60762-57-4	pirindole
	60763-49-7	clofibrato de cinarizina
	61337-87-9	esmirtazapina
	61422-45-5	carmofur
	62052-97-5	bumepidil
	62973-76-6	azanidazole
	62989-33-7	sapropterina
	64019-03-0	doqualast
	64204-55-3	esaprazole
	65089-17-0	pirinixilo
	65329-79-5	mobenzoxamina
	65950-99-4	pirquinozol
	66093-35-4	talmetoprima
	66172-75-6	verofilina
	67121-76-0	fluperlapina
	67227-55-8	primidolol
	67254-81-3	peradoxima
	67469-69-6	vanoxerina
	68475-42-3	anagrelida
	68576-86-3	enciprazina
	68741-18-4	buterizina
	68902-57-8	metioprima
	69017-89-6	ipexidina
	69372-19-6	pemirolast
	69479-26-1	pirepolol
	70018-51-8	quazinona
	70312-00-4	tolnapersina
	70458-92-3	pefloxacino
	70458-96-7	norfloxacino
	71576-40-4	aptazapina
	72141-57-2	losulazina
	72444-62-3	perafensina
	72732-56-0	piritrexima
	72822-12-9	dapiprazole
	73090-70-7	epioproxima
	74011-58-8	enoxacino
	74050-98-9	ketanserina
	75184-94-0	fenprinast
	75438-57-2	moxonidina
	75444-65-4	pirenperona
	75558-90-6	amperozida
	75689-93-9	imanixilo
	75859-04-0	rimcazole
	76330-71-7	altanserina
	76536-74-8	buquiterina
	76600-30-1	nosantina
	76696-97-4	rofelodina
	76716-60-4	fluprazina
	77197-48-9	quinezamida
	78208-13-6	zolenzepina
	78299-53-3	tiacrilast
	79467-23-5	mioflazina
	79644-90-9	vebufloxacino
	79660-72-3	floxoxacino
	79781-95-6	rilapina
	79855-88-2	trequinsina
	80109-27-9	ciladopa
	80273-79-6	tefludazine
	80428-29-1	mafoprazina
	80433-71-2	levofolinato cálcico
	80576-83-6	edatretato
	80755-51-7	bunazosina
	81043-56-3	metrenperona
	82117-51-9	cinuperona
	82410-32-0	ganciclovir

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2933 59 95</b>	(continuação)	
	83366-66-9	nefazodona
	83881-51-0	cetirizina
	83928-76-1	gepirona
	84408-37-7	desciclovir
	84854-86-4	vanepirim
	85418-85-5	sunagrel
	85650-52-8	mirtazapine
	85673-87-6	revenast
	85721-33-1	ciprofloxacino
	86181-42-2	temelastina
	86304-28-1	buciclovir
	86393-37-5	amifloxacino
	86627-15-8	aronixilo
	86627-50-1	lodinixilo
	86641-76-1	cloreto de dibrospídio
	86662-54-6	binizolast
	87051-46-5	butanserina
	87611-28-7	melquinast
	87729-89-3	seganserina
	87760-53-0	tandospirona
	88133-11-3	bemitradina
	88579-39-9	tasuldina
	89224-07-7	trenizine
	89224-08-8	flotrenizine
	89226-50-6	manidipine
	89303-63-9	atiprosina
	90808-12-1	divaplona
	92210-43-0	bemarinona
	93035-32-6	tamolarizine
	93106-60-6	enrofloxacino
	94192-59-3	lixazinona
	94386-65-9	pelrinona
	95520-81-3	elziverina
	95634-82-5	batelapina
	95635-55-5	ranolazina
	96164-19-1	peraclopona
	96478-43-2	irindalona
	96604-21-6	ocinaplón
	96914-39-5	actisomida
	97466-90-5	quinelórano
	98079-51-7	lomefloxacino
	98105-99-8	sarafloxacino
	98106-17-3	difloxacino
	98123-83-2	epsiprantel
	98207-12-6	lobuprofeno
	98207-14-8	frabuprofen
	98631-95-9	sobuzoxano
	99291-25-5	levodropropizina
	100587-52-8	norfloxacino succinilo
	101197-99-3	acitemato
	101477-55-8	lomerizina
	102280-35-3	baquilopríma
	103024-93-7	tiviciclovir
	104227-87-4	famciclovir
	104719-71-3	lorcinadol
	106400-81-1	lometrexol
	106941-25-7	adefovir
	107361-33-1	enazadrem
	107736-98-1	umespirona
	108210-73-7	bifeprofeno
	108319-06-8	temafloxacina
	108436-80-2	roxiclovir
	108612-45-9	mizolastina
	108674-88-0	idenast
	108785-69-9	lorpiprazole
	109713-79-3	neldazosina
	110101-66-1	tirilazad
	110629-41-9	elbanizina
	110690-43-2	emitefur

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2933 59 95</b>	(continuação)	
	110871-86-8	esparfloxacino
	111786-07-3	prinoxodano
	112398-08-0	danofloxacino
	112733-06-9	zenarestat
	112811-59-3	gatifloxacin
	113617-63-3	orbifloxacino
	113852-37-2	cidofovir
	113857-87-7	talotrexina
	114298-18-9	zalospirona
	115313-22-9	serazapina
	115762-17-9	ruzadolano
	116308-55-5	vatanidipina
	117414-74-1	midafotel
	117827-81-3	delfaprazina
	118420-47-6	tagorizina
	119514-66-8	lifarizina
	119687-33-1	iganidipino
	119914-60-2	grepafloxacino
	120770-34-5	draflazina
	123205-52-7	trelnarizina
	124265-89-0	omaciclovir
	124832-26-4	valaciclovir
	125363-87-3	carsatrina
	127266-56-2	adatanserina
	127759-89-1	lobucavir
	129716-58-1	dofequidar
	130018-77-8	levocetirizina
	130636-43-0	nifekalant
	130800-90-7	sipatrigina
	131635-06-8	sifaprazina
	131881-03-3	sunepitron
	132449-46-8	lesopitron
	132810-10-7	blonanserina
	133432-71-0	peldesina
	133718-29-3	revizinona
	133804-44-1	caldaret
	134208-17-6	mzapertina
	135637-46-6	atizoram
	136470-78-5	abacavir
	136816-75-6	atevirdina
	137234-62-9	voriconazol
	137281-23-3	pemetrexed
	138117-50-7	leteprinin
	140945-32-0	mapinastina
	141549-75-9	indisetrone
	142217-69-4	entecavir
	143257-98-1	lerisetrone
	146464-95-1	pralatrexato
	147127-20-6	tenofovir
	147149-76-6	notatrexed
	147254-64-6	ranirestat
	148504-51-2	ripisartano
	149950-60-7	emivirina
	150378-17-9	indinavir
	150756-35-7	efletirizina
	151319-34-5	zaleplon
	152459-95-5	imatinitib
	152939-42-9	opanixilo
	153537-73-6	plevitrexed
	153808-85-6	cadrofloxacina
	154889-68-6	pibrozelesina
	156862-51-0	belaperidona
	164150-99-6	fandofloxacino
	167354-41-8	zosuquidar
	167933-07-5	flibanserina
	170912-52-4	donitriptan
	171714-84-4	darusentan
	175865-60-8	valganciclovir
	177036-94-1	ambrisentan

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2933 59 95</b>	(continuação)	
	183321-74-6	erlotinib
	186692-46-6	seliciclib
	187949-02-6	albaconazol
	192725-17-0	lopinavir
	193681-12-8	alamifovir
	195157-34-7	valomaciclovir
	196612-93-8	falnidamol
	199463-33-7	revaprazan
	204267-33-4	feloprentan
	204697-65-4	olcegepant
	209799-67-7	forodesina
	210245-80-0	zonampanel
	220984-26-9	detiviviclovir
	244767-67-7	dapivirina
	247257-48-3	fimasartan
	259525-01-4	enecadina
	269055-15-4	etravirina
	274693-27-5	ticagrelor
	288383-20-0	cediranib
	290297-26-6	netupitant
	306296-47-9	vicriviroc
	309913-83-5	talmapimod
	324758-66-9	sabiporida
	330784-47-9	avanafil
	334476-46-9	vestipitant
	336113-53-2	ispinesib
	354813-19-7	balicatib
	356057-34-6	darapladib
	380843-75-4	bosutinib
	387867-13-2	tandutinib
	402595-29-3	etriciguat
	414910-27-3	casopitant
	425637-18-9	sotrastaurina
	441798-33-0	macitentan
	443144-26-1	pruvanserina
	443913-73-3	vandetanib
	486460-32-6	sitagliptina
	500287-72-9	rilpivirina
	501000-36-8	dutacatib
	502422-74-4	figopitanto
	569351-91-3	dasantafil
	625115-55-1	riociguat
	641571-10-0	nilotinib
	668270-12-0	linagliptina
	686344-29-6	otenabant
	763113-22-0	olaparib
	791828-58-5	aderbasib
	827318-97-8	danusertib
	839712-12-8	cariprazina
	840486-93-3	adipiplon
	849550-05-6	cevipabulina
	850649-61-5	alogliptina
	859212-16-1	bafetinib
<b>2933 69 40</b>	100-97-0	metenamina
<b>2933 69 80</b>	51-18-3	tretamina
	87-90-1	sincloneno
	500-42-5	clorazanilo
	537-17-7	amanozina
	609-78-9	embonato de cicloguanil
	645-05-6	altretamina
	937-13-3	oteracil
	2244-21-5	trocloseno potássio
	3378-93-6	clociguanilo
	5580-22-3	oxonazina
	13957-36-3	meladrazina
	15585-71-4	brometenamina
	15599-44-7	espirazina

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2933 69 80</b>	(continuação)	
	27469-53-0	almitrina
	35319-70-1	tiazurilo
	57381-26-7	irsogladina
	63119-27-7	anitrazafeno
	66215-27-8	ciromazina
	68289-14-5	metrazifona
	69004-03-1	toltrazurilo
	69004-04-2	ponazuril
	84057-84-1	lamotrigina
	92257-40-4	dizatrifona
	98410-36-7	palatrigina
	101831-36-1	clazurilo
	101831-37-2	diclazurilo
	103337-74-2	letrazurilo
	108258-89-5	sulazurilo
	128470-15-5	melarsomina
	179756-85-5	eptapirona
	187393-00-6	bemotrizinol
	775351-65-0	imeglimina
<b>2933 72 00</b>	125-64-4	metiprilon
	22316-47-8	clobazam
<b>2933 79 00</b>	69-25-0	eledoisina
	77-04-3	piritildiona
	98-79-3	ácido pidólico
	125-13-3	oxifenisatina
	125-33-7	primidona
	134-37-2	amfenidona
	467-90-3	etipicona
	1910-68-5	metisazona
	1980-49-0	felipirina
	2261-94-1	flucarbrilo
	7491-74-9	piracetam
	17650-98-5	ceruletida
	17692-37-4	fantridona
	18356-28-0	rolziracetam
	21590-91-0	omidolina
	21590-92-1	etomidolina
	21766-53-0	ácido iolidónico
	22136-26-1	amedalina
	22365-40-8	triflubazam
	26070-78-0	ubisindina
	29342-05-0	ciclopirox
	31842-01-0	indoprofeno
	33996-58-6	etiracetam
	35115-60-7	teprotida
	41729-52-6	dezaguanina
	43200-80-2	zopiclona
	50516-43-3	nofecainida
	51781-06-7	carteolol
	53086-13-8	dexindoprofeno
	53179-13-8	pirfenidona
	54063-34-2	cofisatina
	54935-03-4	sulisatina
	59227-89-3	laurocapram
	59776-90-8	dupracetam
	60719-84-8	amrinona
	61413-54-5	rolipram
	62613-82-5	oxiracetam
	63610-08-2	indobufeno
	63958-90-7	nonatimulina
	65008-93-7	bometolol
	67199-66-0	daniquidona
	67542-41-0	imuracetam
	67793-71-9	draquinolol
	68497-62-1	pramiracetam
	68550-75-4	cilostamida
	72332-33-3	procaterol

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2933 79 00</b>	(continuação)	
	72432-10-1	aniracetam
	73725-85-6	lidanserina
	73963-72-1	cilostazol
	74436-00-3	gecospolina
	77191-36-7	nefiracetam
	77862-92-1	falipamilo
	78415-72-2	milrinona
	78466-70-3	zomebazam
	78466-98-5	razobazam
	81840-15-5	vesnarinona
	82209-39-0	piraxelato
	84088-42-6	roquinimex
	84629-61-8	darenzepina
	84901-45-1	doliracetam
	85136-71-6	tilisolol
	85175-67-3	zatebradina
	86541-75-5	benazepril
	86541-78-8	benazeprilato
	88124-26-9	adosopina
	88124-27-0	etazepina
	88296-61-1	medorinona
	90098-04-7	rebamipide
	91374-21-9	ropinirole
	97205-34-0	nebracetam
	100510-33-6	adibendano
	100643-96-7	indolidano
	101193-40-2	quinotolast
	102669-89-6	saterinona
	102767-28-2	levetiracetam
	102791-47-9	nanterinona
	103880-26-8	brefonalol
	103997-59-7	selprazina
	105431-72-9	linopirdina
	106730-54-5	olprinona
	108310-20-9	pirodomast
	109214-55-3	libenzapril
	109859-78-1	cilobradina
	110958-19-5	fasoracetam
	113957-09-8	cebaracetam
	114485-92-6	pidolacetamol
	120551-59-9	crilvastatina
	122852-42-0	alosetron
	126100-97-8	dimiracetam
	128326-80-7	nicoracetam
	128486-54-4	lurosetron
	129300-27-2	fabesetron
	129722-12-9	aripiprazole
	133737-32-3	pagoclona
	134143-28-5	glaspimod
	135548-15-1	oxeclosporina
	135729-56-5	palonosetron
	138506-45-3	pidobenzona
	138729-47-2	eszopiclona
	142139-60-4	lapisterida
	143343-83-3	toborinona
	143943-73-1	lirequinilo
	145733-36-4	tasosartano
	147568-66-9	carmoterol
	148396-36-5	fradafibano
	148905-78-6	bexlosterida
	149503-79-7	lefradafibano
	155974-00-8	ivabradina
	156001-18-2	embusartano
	160135-92-2	gemopatrilato
	161982-62-3	depreotida
	163222-33-1	ezetimiba
	163250-90-6	orbofibano
	180694-97-7	mimopezil
	182821-27-8	daglutril

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2933 79 00</b>	(continuação)	
	187523-35-9	flindokalner
	188968-51-6	cilengitida
	189691-06-3	bremelanotida
	191732-72-6	lenalidomida
	192185-72-1	tipifarnib
	194413-58-6	semaxanib
	248281-84-7	laquinimod
	248282-01-1	paquinimod
	254964-60-8	tasquinimod
	312753-06-3	indacaterol
	357336-20-0	brivaracetam
	357336-74-4	seletracetam
	380917-97-5	perampanel
	405169-16-6	dovitinib
	425386-60-3	semagacestat
	449811-01-2	pamapimod
	461443-59-4	aplaviroc
	473289-62-2	ilepatril
	503612-47-3	apixaban
	515814-01-4	voclosporina
	536748-46-6	eribaxaban
	552292-08-7	rolapitant
	557795-19-4	sunitinib
	579475-18-6	orvepitant
	813452-18-5	carmegliptina
<b>2933 91 10</b>	58-25-3	clordiazepóxido
<b>2933 91 90</b>	146-22-5	nitrazepame
	439-14-5	diazepam
	604-75-1	oxazepam
	846-49-1	lorazepam
	846-50-4	temazepam
	848-75-9	lormetazepam
	1088-11-5	nordazepam
	1622-61-3	clonazepame
	1622-62-4	flunitrazepam
	2011-67-8	nimetazepam
	2894-67-9	delorazepam
	2898-12-6	medazepame
	2955-38-6	prazepame
	3563-49-3	pirovalerona
	3900-31-0	fludiazepam
	10379-14-3	tetrazepam
	17617-23-1	flurazepame
	22232-71-9	mazindol
	23092-17-3	halazepame
	28911-01-5	triazolam
	28981-97-7	alprazolam
	29177-84-2	loflazepato de etilo
	29975-16-4	estazolam
	36104-80-0	camazepam
	52463-83-9	pinazepam
	59467-70-8	midazolam
<b>2933 99 20</b>	82-88-2	fenindamina
<b>2933 99 80</b>	73-07-4	prazepina
	77-15-6	etoeptazina
	298-46-4	carbamazepina
	303-54-8	depramina
	469-78-3	metheptazina
	509-84-2	metetoheptazina
	739-71-9	trimipramina
	796-29-2	ketimipramina
	848-53-3	homoclorciclizina
	963-39-3	demoxepam
	1159-93-9	clobenzepam
	1232-85-5	elantrina



Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2933 99 80</b>	(continuação)	
	2898-13-7	sulazepam
	3426-08-2	prozapina
	4498-32-2	dibenzepine
	5571-84-6	nitrazepato potássico
	6196-08-3	elanzepina
	6829-98-7	imipraminóxido
	10171-69-4	clazolam
	10321-12-7	propizepina
	10379-11-0	nortetrazepam
	15351-05-0	metiodeto de buzepida
	15687-07-7	ciprazepam
	21730-16-5	metapramina
	22345-47-7	tofisopam
	23047-25-8	lofepramina
	23980-14-5	dirazepato de etilo
	25967-29-7	flutoprazepam
	26304-61-0	azepindole
	26308-28-1	ripazepam
	27432-00-4	mezepina
	28546-58-9	uldazepam
	28721-07-5	oxcarbazepina
	28781-64-8	menitrazepam
	29176-29-2	lofendazam
	29331-92-8	licarbazepina
	29442-58-8	motrazepam
	31352-82-6	zolazepam
	33545-56-1	ciclopramina
	34482-99-0	fletazepam
	35142-68-8	homopipramol
	35322-07-7	fosazepam
	36735-22-5	quazepam
	37115-32-5	adinazolam
	37669-57-1	arfendazam
	40762-15-0	doxefazepam
	42863-81-0	lopirazepam
	47206-15-5	enprazepina
	51037-88-8	tuclazepam
	52042-01-0	elfazepam
	52391-89-6	flutemazepam
	52829-30-8	proflazepam
	53716-46-4	anilopam
	54340-58-8	meptazinol
	54663-47-7	iodeto de tibeazónio
	55299-10-0	pivoxazepam
	56030-50-3	trepipam
	57109-90-7	clorazepato de dipotássio
	57435-86-6	premazepam
	57916-70-8	iclazepam
	58503-82-5	azipramina
	58581-89-8	azelastina
	58662-84-3	meclonazepam
	59009-93-7	carburazepam
	59467-77-5	climazolam
	60575-32-8	amezepina
	64098-32-4	zapizolam
	64294-95-7	setastina
	65400-85-3	carfluzepato de etilo
	66834-24-0	cianopramina
	67227-56-9	fenoldopam
	68318-20-7	verilopam
	69624-60-8	nelezaprina
	72522-13-5	eptazocina
	74847-35-1	pironaridina
	75696-02-5	cinolazepam
	75991-50-3	dazepinilo
	78755-81-4	flumazenilo
	78771-13-8	sarmazenil
	80012-43-7	epinastina
	82059-50-5	dextofisopam

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2933 99 80</b>	(continuação)	
	82230-53-3	girisopam
	83166-17-0	tampramina
	83275-56-3	tiracizina
	83471-41-4	pincaínida
	84031-17-4	metaclazepam
	84379-13-5	bretazenil
	86273-92-9	tolufazepam
	87233-61-2	emedastina
	87646-83-1	lodazecar
	88768-40-5	cilazapril
	90139-06-3	cilazaprilato
	96645-87-3	erizepina
	98374-54-0	siltenzepina
	102771-12-0	nerisopam
	103420-77-5	devazepida
	104746-04-5	eslicarbazepina
	112108-01-7	ecopipam
	119520-05-7	zilpaterol
	129618-40-2	nevirapina
	135381-77-0	flezelastina
	137332-54-8	tivirapina
	137975-06-5	mozavaptan
	141374-81-4	tarazepida
	144912-63-0	perzinfotel
	150408-73-4	pranazepida
	150683-30-0	tolvaptan
	168079-32-1	lixivaptan
	174391-92-5	mozenavir
	187602-11-5	sofigatran
	210101-16-9	conivaptan
	50-47-5	dessipramina
	50-49-7	imipramina
	52-24-4	tiotepa
	52-62-0	tartarato de pentolónio
	53-86-1	indometacine
	54-95-5	pentetrazol
	55-65-2	guanetidina
	58-46-8	tetrabenazina
	63-12-7	benzquinamida
	68-76-8	triaziquona
	69-27-2	cloreto de clorisondamina
	69-81-8	carbazocrome
	77-14-5	proeptazina
	77-37-2	prociclidina
	83-89-6	mepacrina
	84-12-8	fanquinona
	86-54-4	hidralazina
	90-45-9	aminoacridina
	92-62-6	proflavina
	98-96-4	pirazinamida
	130-81-4	brometo de quindónio
	147-85-3	prolina
	300-22-1	medazomida
	302-49-8	uredepa
	303-49-1	clomipramina
	316-15-4	bucricaina
	321-64-2	tacrina
	363-13-3	benhepazona
	389-08-2	ácido nalidixico
	428-37-5	profadol
	436-40-8	inprocuona
	442-16-0	etacridina
	442-52-4	clemizole
	484-23-1	dihidralazina
	487-79-6	ácido kaínico
	493-80-1	histapirrodina
	493-92-5	prolintano
	496-38-8	midamalina
	524-81-2	mebidroline

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2933 99 80</b>	(continuação)	
	545-80-2	metilsulfato de poldina
	561-43-3	brometo de oxipirrónio
	596-51-0	brometo de glicopirrónio
	621-72-7	bendazol
	642-72-8	benzidamina
	911-65-9	etonitazeno
	968-63-8	butinolina
	1018-34-4	iodeto de trepirio
	1050-48-2	brometo de benzilónio
	1222-57-7	zolimidina
	1239-45-8	brometo de omidio
	1661-29-6	meturedepa
	1830-32-6	azintamida
	1845-11-0	nafoxidina
	1980-45-6	benzodepa
	2030-63-9	clofazimina
	2056-56-6	cinopentazona
	2201-39-0	roliciclidina
	2210-77-7	pirrocaina
	2235-90-7	etriptamina
	2423-66-7	quinoxina
	2440-22-4	drometrizole
	2609-46-3	amilorida
	2829-19-8	roliciprina
	3147-75-9	octrizole
	3277-59-6	mimbano
	3478-15-7	iodeto de etipirio
	3551-18-6	acetriptina
	3612-98-4	tosilato de troxipirrolíio
	3614-47-9	hidracarbazina
	3689-76-7	clormidazole
	3734-12-1	brometo de hexopirrónio
	3734-17-6	prodilidina
	3818-88-0	cloreto de triciclamol
	3861-76-5	clonitazeno
	3896-11-5	bumetrizole
	4350-09-8	oxitriptano
	4533-39-5	nitracrina
	4630-95-9	brometo de prifinio
	4755-59-3	clodazon
	4757-49-7	monometacrina
	4757-55-5	dimetacrina
	4774-53-2	botiacrina
	5034-76-4	indoxole
	5214-29-9	ampizina
	5220-68-8	cloquinozina
	5310-55-4	clomacrano
	5370-41-2	pridefina
	5467-78-7	fenamole
	5534-95-2	pentagastrina
	5560-72-5	iprindole
	5633-16-9	leiopirrole
	5980-31-4	hexedina
	6187-50-4	tolquinzole
	6306-71-4	lobendazole
	6503-95-3	triampizina
	6804-07-5	carbadox
	7007-92-3	cetohexazina
	7008-14-2	hidroxindasato
	7008-15-3	hidroxindasol
	7009-68-9	piroxamina
	7009-69-0	pirofundano
	7009-76-9	triclazato
	7248-21-7	iprazocrome
	7527-91-5	acrisorcina
	10078-46-3	roletamida
	10355-14-3	boxidina
	10448-84-7	nitromifeno
	13523-86-9	pindolol

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2933 99 80</b>	(continuação)	
	13539-59-8	azapropazona
	13696-15-6	brometo de benzopirrónio
	14255-87-9	parbendazole
	14368-24-2	trocimina
	14679-73-3	todralazina
	15180-02-6	ácido amfonelico
	15301-68-5	fenharmano
	15301-89-0	quilifolina
	15574-49-9	mecarbinato
	15599-22-1	brometo de ciclopirrónio
	15686-51-8	clemastina
	15686-97-2	pirrolifeno
	15687-33-9	metindizato
	15992-13-9	intrazole
	15997-76-9	nonaperona
	16188-61-7	talastina
	16378-21-5	piroheptina
	16401-80-2	delmetacina
	16506-27-7	bendamustina
	16870-37-4	amogastrina
	16915-79-0	mequidox
	17243-65-1	brometo de pirralcónio
	17243-68-4	taloximina
	17259-75-5	oxdralazina
	17289-49-5	tetridamina
	17411-19-7	dicarbina
	17716-89-1	pranosal
	19281-29-9	aptocaina
	20168-99-4	cinmetacina
	20187-55-7	bendazaco
	20559-55-1	oxibendazole
	21363-18-8	viminol
	21626-89-1	difalona
	21919-05-1	tretazicar
	22136-27-2	daledalina
	23249-97-0	procodazole
	23271-63-8	amicibona
	23465-76-1	caroverina
	23694-81-7	mepindolol
	23696-28-8	olaquinox
	24279-91-2	carboquona
	24622-72-8	amixetrina
	25126-32-3	sincalida
	25771-23-7	duometacina
	25803-14-9	clometacina
	26171-23-3	tolmetina
	26921-72-2	melizamo
	27035-30-9	oxametacina
	27050-41-5	clenpirina
	27314-77-8	drazidox
	27314-97-2	tirapazamina
	27737-38-8	mixidina
	28069-65-0	cuprimixina
	28598-08-5	cinoctramida
	30033-10-4	iodeto de estercurónio
	30103-44-7	bumecaina
	30578-37-1	metilsulfato de amezinio
	31386-24-0	amindocato
	31386-25-1	indocato
	31430-15-6	flubendazole
	31431-39-7	mebendazole
	31431-43-3	ciclobendazole
	31793-07-4	pirprofeno
	32195-33-8	bisbendazole
	32211-97-5	ciclindole
	33369-31-2	zomepiraco
	33996-33-7	oxaceprol
	34024-41-4	deboxamet
	34061-33-1	taclamina

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2933 99 80</b>	(continuação)	
	34301-55-8	cloreto de isometamídio
	34499-96-2	temodox
	34966-41-1	cartazolato
	35135-01-4	benafentrina
	35452-73-4	ciprafamida
	35578-20-2	oxarbazole
	35710-57-7	trizoxima
	35898-87-4	dilazep
	36121-13-8	burolidina
	36798-79-5	budralazina
	38081-67-3	carmantadina
	38101-59-6	oglufanida
	38609-97-1	cridanimod
	38821-80-6	rodocaina
	39544-74-6	benzotriptó
	39715-02-1	endralazina
	39731-05-0	carpindolol
	39862-58-3	estrinolina
	40173-75-9	tofetridina
	40594-09-0	flucindole
	40759-33-9	brometo de nolinio
	41094-88-6	tracazolato
	42116-77-8	deximafen
	42373-58-0	lotucaine
	42438-73-3	denpidazona
	42779-82-8	clopiraco
	42835-25-6	flumequina
	43210-67-9	fenbendazole
	47135-88-6	closiramina
	47487-22-9	acridorex
	49564-56-9	brometo de fazadinio
	50264-69-2	lonidamina
	50264-78-3	xinidamina
	50454-68-7	tolnidamina
	50528-97-7	xilobam
	50847-11-5	ibudilast
	51022-77-6	etazolato
	51037-30-0	acipimox
	51047-24-6	brometo de dimetipirio
	51152-91-1	butaclamol
	51460-26-5	carbocrome sulfonato sódico
	51987-65-6	desglugastrina
	52340-25-7	dexclamol
	52443-21-7	glucametacina
	53164-05-9	acemetacina
	53583-79-2	sultoprida
	53597-27-6	fendosal
	53716-49-7	carprofeno
	53716-50-0	oxfendazole
	53862-80-9	metilsulfato de roxolónio
	53966-34-0	floxacrina
	54029-12-8	óxido de albendazole
	54063-27-3	biclofibrato
	54063-28-4	camiverina
	54063-37-5	etopindole
	54063-41-1	fepromida
	54063-46-6	fexicaina
	54063-49-9	metamfazona
	54278-85-2	iodeto de candocurónio
	54824-20-3	pinafida
	54867-56-0	bufrolina
	54965-21-8	albendazole
	55050-95-8	isamoltan
	55242-77-8	triafungina
	55248-23-2	nebidrazina
	55837-25-7	buflomedil
	55843-86-2	miroprofeno
	55902-02-8	isamfazona
	56463-68-4	isoprazona

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2933 99 80</b>	(continuação)	
	56611-65-5	oxagrelato
	57262-94-9	setiptilina
	57645-05-3	sermetacina
	57775-29-8	carazolol
	57998-68-2	diaziquona
	58493-54-2	ritropirronium bromide
	59010-44-5	prizidilol
	59198-18-4	imafen
	59252-59-4	guanazodina
	59338-93-1	alizaprida
	59643-91-3	imexon
	59767-12-3	octastina
	60662-16-0	binedalina
	61484-38-6	pareptida
	61864-30-0	benolizima
	62087-72-3	pentigetida
	62228-20-0	butoprozina
	62510-56-9	picilorex
	62568-57-4	emideltida
	62571-86-2	captopril
	62625-18-7	piroglirida
	62658-63-3	bopindolol
	62732-44-9	ipidacrina
	62851-43-8	zidometacina
	63619-84-1	trioxifeno
	63667-16-3	dribendazole
	64000-73-3	pildralazina
	64057-48-3	oxifungina
	64118-86-1	azimexon
	64241-34-5	cadralazina
	64557-97-7	cinoquidox
	64706-54-3	bepredil
	64779-98-2	irolaprida
	65222-35-7	pazeliptina
	65511-41-3	nantradol
	65884-46-0	ciadox
	66304-03-8	epicainida
	66535-86-2	lotrifeno
	66608-04-6	rolgamidina
	66635-85-6	anirolaco
	68786-66-3	triclabendazole
	68788-56-7	etaceprida
	69175-77-5	losindole
	69635-63-8	amipizona
	69907-17-1	indopanlol
	70696-66-1	napirimus
	70704-03-9	vinconato
	70801-02-4	flutrolina
	70977-46-7	eflumast
	71048-87-8	levonantradol
	71119-11-4	bucindolol
	71195-57-8	bicifadina
	71675-85-9	amisulprida
	71680-63-2	dametralast
	72702-95-5	ponalrestat
	72741-87-8	tridolgosir
	72956-09-3	carvedilol
	73384-60-8	sulmazole
	73758-06-2	indorenato
	73865-18-6	nardeterol
	74103-06-3	ketorolaco
	74150-27-9	pimobendano
	74258-86-9	alacepril
	75176-37-3	zofenoprilato
	75272-39-8	nemonapride
	75522-73-5	dazidamina
	75847-73-3	enalapril
	76002-75-0	dazoquinast
	76145-76-1	tomoxiprole

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2933 99 80</b>	(continuação)	
	76263-13-3	fluzinamida
	76420-72-9	enalaprilato
	76530-44-4	azamulina
	76547-98-3	lisinopril
	76953-65-6	dramedilol
	77400-65-8	asocainol
	77639-66-8	prinomida
	78459-19-5	adimolol
	78541-97-6	piquindona
	79152-85-5	acodazole
	79282-39-6	riloزارona
	79700-61-1	dopropidil
	79700-63-3	fronepidil
	80125-14-0	remoxiprida
	80373-22-4	quinpirole
	80876-01-3	indolapril
	80883-55-2	enviradeno
	81872-10-8	zofenopril
	82059-51-6	levotofisopam
	82626-01-5	alpidem
	82626-48-0	zolpidem
	82834-16-0	perindopril
	82924-03-6	pentopril
	82989-25-1	tazanolast
	83395-21-5	ridazolol
	84225-95-6	racloprida
	84226-12-0	eticloprida
	85622-93-1	temozolomida
	85622-95-3	mitozolomida
	85691-74-3	pirmagrel
	85793-29-9	eproxindine
	85856-54-8	moveltipril
	86111-26-4	zindoxifeno
	86140-10-5	neraminol
	86315-52-8	isomazole
	86386-73-4	fluconazole
	86696-87-9	aganodina
	87034-87-5	bamaluzole
	87056-78-8	quinagolida
	87269-97-4	ramiprilato
	87333-19-5	ramipril
	87344-06-7	amtolmetina guacilo
	87679-37-6	trandolapril
	87679-71-8	trandolaprilato
	87936-75-2	tazadoleno
	88069-67-4	pilsicainida
	88107-10-2	tomelukast
	88303-60-0	losoxantrona
	88578-07-8	imoxiterol
	89622-90-2	brinazarona
	90104-48-6	doreptida
	90509-02-7	luxabendazole
	91077-32-6	dezinamida
	91441-23-5	piroxantrona
	91441-48-4	teloxantrona
	91618-36-9	ibafloxacino
	91753-07-0	mitoquidona
	93479-96-0	alteconazole
	93957-54-1	fluvastatina
	95104-27-1	tetrazolast
	95153-31-4	perindoprilato
	95355-10-5	domipizona
	95399-71-6	fosinoprilat
	96258-13-8	tribendilol
	96440-63-0	famiraprinium chloride
	97110-59-3	esilato de trazio
	97546-74-2	troxolamida
	98048-97-6	fosinopril
	98116-53-1	sulukast

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2933 99 80</b>	(continuação)	
	99011-02-6	imiquimod
	99258-56-7	oxamisole
	99323-21-4	inaperisona
	99593-25-6	rilmazafona
	100490-36-6	tosufloxacin
	101246-68-8	eptastigmina
	101975-10-4	zardaverina
	102676-47-1	fadrozole
	103597-45-1	bisotrizol
	103844-77-5	necopidem
	103844-86-6	saripidem
	104340-86-5	leminoprazole
	104485-01-0	trapencaina
	104675-35-6	suronacrina
	105102-20-3	liroldina
	105806-65-3	efegatrano
	106308-44-5	rufinamida
	106344-20-1	estansoporfina
	106498-99-1	vintoperol
	107489-37-2	timoctonano
	108391-88-4	orbupril
	109623-97-4	gedocarnilo
	110078-46-1	plerixafor
	110230-98-3	talaporfina
	110623-33-1	suritozole
	111223-26-8	ceronapril
	111841-85-1	abecarnilo
	112809-51-5	letrozol
	113854-64-1	parodilol
	114432-13-2	fantofarona
	114517-02-1	fosquidona
	114560-48-4	apaziquone
	114607-46-4	acitazanolast
	114856-44-9	oberadilol
	115308-98-0	talimustina
	115344-47-3	siguazodan
	115956-12-2	dolasetron
	116057-75-1	idoxifeno
	116287-14-0	lanperisona
	116644-53-2	mibefradil
	117857-45-1	lorelezole
	119610-26-3	aloracetam
	120081-14-3	goralatida
	120511-73-1	anastrozol
	121104-96-9	celgosivir
	122332-18-7	mivobulina
	123018-47-3	atiprimod
	124027-47-0	velnacrine
	125974-72-3	intoplicina
	128270-60-0	bivalirudina
	129497-78-5	verteporfina
	129655-21-6	bizelesina
	129672-09-9	esafloxacin
	129731-10-8	vorozole
	130610-93-4	niravolina
	130641-38-2	bindarit
	131741-08-7	simendano
	132036-88-5	ramosetron
	132640-22-3	andolast
	132722-73-7	calteridol
	134523-00-5	atorvastatina
	135779-82-7	bamaquimast
	136122-46-8	mipitrobano
	137862-53-4	valsartano
	137882-98-5	abitesartano
	139481-59-7	candesartano
	140661-97-8	deltibant
	141505-33-1	levosimendano
	142880-36-2	ilomastat



Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2933 99 80</b>	(continuação)	
	143322-58-1	eletriptano
	144034-80-0	rizatriptano
	144510-96-3	pixantrona
	144701-48-4	telmisartano
	144702-17-0	pomisartano
	144875-48-9	resiquimod
	145158-71-0	tegaserod
	145375-43-5	mitiglinida
	146961-76-4	alatrofloxacin
	147059-72-1	trovafloxacino
	149606-27-9	soblidotin
	149682-77-9	talabostat
	151878-23-8	calcobutrol
	153205-46-0	asimadolina
	153436-22-7	gavestinel
	153438-49-4	dapitant
	153504-81-5	licostinel
	153804-05-8	prazosartan
	154082-13-0	omocianina
	156090-17-4	nortopixantrona
	156090-18-5	topixantrona
	156601-79-5	nepaprazole
	156897-06-2	licofelona
	157476-77-2	lagatida
	158364-59-1	pumaprazole
	158747-02-5	frovatriptano
	159776-69-9	cemadotina
	159776-70-2	melagatran
	160146-17-8	finrozol
	160970-54-7	silodosina
	162301-05-5	ecenofloxacino
	163451-80-7	talviralina
	169543-49-1	icrocaptida
	172732-68-2	varespladib
	173240-15-8	nemifitida
	175463-14-6	gemifloxacin
	176644-21-6	eniporida
	177469-96-4	implitapida
	178040-94-3	opaviralina
	179120-92-4	altiniclina
	179324-69-7	bortezomib
	179386-43-7	sumanirol
	180064-38-4	minodronic acid
	180916-16-9	lasofoxifeno
	182316-31-0	ataquimast
	186392-65-4	ingliforib
	188696-80-2	becampanel
	189198-30-9	pactimiba
	189752-49-6	motexafina
	192658-64-3	tasidotina
	192939-46-1	ximelagatran
	193273-66-4	capromorelina
	194798-83-9	fosfluconazol
	198481-32-2	bazedoxifene
	201530-41-8	deferasirox
	203258-60-0	brostallicina
	204248-78-2	omiganan
	207993-12-2	pumafentrina
	215808-49-4	lemuteporfina
	219680-11-2	zabofloxacina
	227318-71-0	epetirimod
	227318-75-4	sotirimod
	229305-39-9	golotimod
	244081-42-3	rafabegron
	248919-64-4	linaprazan
	251562-00-2	tifuvirtida
	258818-34-7	larazotida
	259793-96-9	favipiravir
	261944-46-1	soraprazan

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação	
<b>2933 99 80</b>	(continuação)		
	272105-42-7	disitertida	
	274901-16-5	vildagliptina	
	284019-34-7	denibulina	
	284041-10-7	rostoporfina	
	355151-12-1	rotigaptida	
	361442-04-8	saxagliptina	
	393105-53-8	tiplasinina	
	394730-60-0	boceprevir	
	396091-73-9	pasireotida	
	402957-28-2	telaprevir	
	404950-80-7	panobinostat	
	404951-53-7	dacinostat	
	481629-87-2	aleplasinina	
	481631-45-2	diaplasinina	
	481658-94-0	dirlotapida	
	483369-58-0	denagliptina	
	497221-38-2	rusalata	
	533927-56-9	atilmotina	
	571170-77-9	laropirant	
	616202-92-7	lorcaserina	
	620948-93-8	vabicaserina	
	625114-41-2	piragliatina	
	637328-69-9	tanogitrán	
	649735-63-7	brivanib-alaninato	
	794466-70-9	vernakalant	
	803712-67-6	obatoclax	
	848084-83-3	tigapotida	
	868771-57-7	melogliptina	
	871576-03-3	flovagatran	
	872178-65-9	rabeximod	
	<b>2934 10 00</b>	61-57-4	niridazole
		73-09-6	etozolina
96-50-4		aminotiazol	
140-40-9		aminitrozol	
148-79-8		tiabendazole	
444-27-9		timonacic	
473-30-3		tiazosulfona	
490-55-1		amifenazol	
500-08-3		forminitrazole	
533-45-9		clometiazole	
553-13-9		zolamina	
962-02-7		nitrodano	
3570-75-0		nifurtiazole	
3810-35-3		tenonitrozole	
5028-87-5		antazonite	
6469-36-9		cloprotiazole	
13409-53-5		podilfeno	
13471-78-8		beclotiamina	
15387-18-5		fezationa	
17243-64-0		piprozolina	
17969-20-9		ácido fenclozico	
17969-45-8		brofezilo	
18046-21-4		fentiazaco	
21817-73-2		iodeto de bidimazio	
24840-59-3		iodeto de pretamazio	
26097-80-3		cambendazole	
27826-45-5		libecilida	
29952-13-4		peratizole	
30097-06-4		tidiacico	
30709-69-4		ácido tizoprólico	
39832-48-9		tazolol	
51287-57-1		denotivir	
53943-88-7		letosteina	
54147-28-3	tebatizole		
54657-96-4	nifuralida		
55981-09-4	nitazoxanida		
56355-17-0	zoliprofeno		
56784-39-5	ozolinona		

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2934 10 00</b>	(continuação)	
	60084-10-8	tiazofurina
	61990-92-9	benpenolisina
	64179-54-0	timofibrato
	68377-92-4	arotinolol
	69014-14-8	tiotidina
	70529-35-0	itazigrel
	71079-19-1	timegadina
	71119-10-3	lotifazole
	71125-38-7	meloxicam
	74531-88-7	tioxamast
	74604-76-5	enoxamast
	74772-77-3	ciglitazona
	76824-35-6	famotidina
	76963-41-2	nizatidina
	77519-25-6	dexetozolina
	79069-94-6	fanetizole
	79714-31-1	risarestat
	80830-42-8	rentiapril
	82114-19-0	amflutizole
	82159-09-9	epalrestat
	84233-61-4	nesosteina
	85604-00-8	zaltidina
	91257-14-6	tuvatidina
	93738-40-0	ralitolina
	97322-87-7	troglitazona
	100417-09-2	timirdina
	101001-34-7	pamicogrel
	103181-72-2	guaisteina
	104777-03-9	asobamast
	105292-70-4	alonacico
	105523-37-3	tiprotimod
	107902-67-0	tazofelone
	109229-58-5	englitazona
	111025-46-8	pioglitazona
	119637-67-1	moguisteina
	121808-62-6	pidotimod
	122320-73-4	rosiglitazona
	122946-43-4	telmesteina
	128312-51-6	cinalukast
	130112-42-4	mivotilato
	136381-85-6	lintitript
	136468-36-5	foropafant
	138511-81-6	icodulina
	138742-43-5	zanquireno
	139226-28-1	darbufelona
	141200-24-0	darglitazona
	144060-53-7	febuxostat
	145739-56-6	tetomilast
	149079-51-6	cartasteína
	153242-02-5	aseripida
	155213-67-5	ritonavir
	161600-01-7	netoglitazona
	182760-06-1	ravuconazol
	185106-16-5	acotiamida
	185428-18-6	rivoglitazona
	199113-98-9	balaglitazona
	213411-83-7	edaglitazona
	223132-37-4	efatutazona
	223673-61-8	mirabegron
	239101-33-8	deferitrina
	241479-67-4	isavuconazolo
	280782-97-0	managlinato-dialanetil
	300832-84-2	ciluprevir
	302962-49-8	dasatinib
	338990-84-4	cloreto de isavuconazónio
	341028-37-3	cloreto de alagébrio
	342026-92-0	sipoglitazar
	447406-78-2	sodelglitazar
	501948-05-6	rosabulina

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2934 10 00</b>	(continuação)	
	544417-40-5	capadenoson
	607723-33-1	lobeglitazona
	760937-92-6	teneligliptina
	790299-79-5	masitinib
<b>2934 20 80</b>	95-27-2	dimazole
	514-73-8	iodeto de ditiazanina
	1744-22-5	riluzole
	15599-36-7	haletazole
	26130-02-9	frentizole
	32527-55-2	tiaramida
	49785-74-2	supidimida
	61570-90-9	tioxidazole
	70590-58-8	etrabamina
	75889-62-2	fostedil
	76816-33-6	tazeprofen
	77528-67-7	manozodil
	79071-15-1	tazasubrato
	95847-70-4	ipsapirona
	95847-87-3	revospirona
	100035-75-4	evandamina
	104383-17-7	sabeluzole
	104632-26-0	pramipexole
	110703-94-1	zopolrestat
	144665-07-6	lubeluzol
	146939-27-7	ziprasidona
	150915-41-6	perospirona
	154189-40-9	sibenadet
	176975-26-1	izonsterida
	245116-90-9	lidorestat
	367514-87-2	lurasidona
	848344-36-5	bentamapimod
	870093-23-5	talarozol
<b>2934 30 10</b>	50-52-2	tioridazina
	1420-55-9	tietilperazina
<b>2934 30 90</b>	50-53-3	clorpromazina
	58-34-4	metilsulfato de tiazinamio
	58-37-7	aminopromazina
	58-38-8	proclorperazina
	58-39-9	perfenazina
	58-40-2	promazina
	60-87-7	prometazina
	60-89-9	pecazina
	60-91-3	dietasina
	60-99-1	levomepromazina
	61-00-7	acepromazina
	61-01-8	metopromazina
	69-23-8	flufenazina
	84-01-5	clorproetazina
	84-04-8	pipamazina
	84-06-0	tiopropazato
	84-08-2	paratiazina
	84-96-8	alimemazina
	92-84-2	fenotiazina
	117-89-5	trifluoperazina
	145-54-0	brometo de propiomazina
	146-54-3	triflupromazina
	362-29-8	própiomazina
	388-51-2	metofenazato
	477-93-0	dimetoxanato
	518-61-6	dacemazina
	522-00-9	profenamina
	522-24-7	fenetazina
	523-54-6	etimemazina
	653-03-2	butaperazina
	800-22-6	cloracizina
	1759-09-7	levometiomeprazina
	1982-37-2	metedilazina

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2934 30 90</b>	(continuação)	
	2622-26-6	periciazina
	2622-30-2	carfenazina
	2622-37-9	trifluomeprazina
	2751-68-0	acetofenazina
	3546-03-0	ciamemazina
	3689-50-7	oxomemazina
	3819-00-9	piperacetazina
	3833-99-6	homofenazina
	5588-33-0	mesoridazina
	7009-43-0	metiomeprazina
	7220-56-6	flutiazina
	7224-08-0	imiclopazina
	13093-88-4	perimetazina
	13461-01-3	aceprometazina
	13799-03-6	ácido protizínico
	13993-65-2	ácido metiazínico
	14008-44-7	metopimazina
	14759-04-7	oxiridazina
	14759-06-9	sulforidazina
	15302-12-2	dimelazina
	16498-21-8	oxaflumazina
	17692-26-1	ciclofenazina
	23492-69-5	sopitazina
	24527-27-3	espiclomazina
	28532-90-3	furomazina
	29216-28-2	mequitazina
	30223-48-4	fluacizina
	31883-05-3	moracizina
	33414-30-1	ftormetazina
	33414-36-7	ftorpropazina
	37561-27-6	fenoverina
	47682-41-7	flupimazina
	49864-70-2	azaclorzina
	54063-26-2	azaftozina
	62030-88-0	duoperona
	101396-42-3	iodeto de mequitamio
	135003-30-4	apadolina
<b>2934 91 00</b>	134-49-6	fenemetrazina
	357-56-2	dextromoramida
	634-03-7	fendimetrazina
	2152-34-3	pemolina
	2207-50-3	aminorex
	24143-17-7	oxazolam
	24166-13-0	cloxazolam
	27223-35-4	ketazolam
	33671-46-4	clotiazepam
	34262-84-5	mesocarbo
	56030-54-7	sufentanilo
	57801-81-7	brotizolam
	59128-97-1	haloxazolam
<b>2934 99 60</b>	67-45-8	furazolidona
	86-12-4	tenalidina
	113-59-7	clorprotixeno
<b>2934 99 90</b>	50-18-0	ciclofosfamida
	50-91-9	floxuridina
	53-31-6	medibazina
	53-84-9	nadida
	54-42-2	idoxuridina
	58-63-9	inosina
	59-14-3	broxuridina
	59-39-2	piperoxano
	59-63-2	isocarboxazide
	61-19-8	fosfato de adenosina
	61-80-3	zoxazolamina
	67-20-9	nitrofurantoine
	68-91-7	cansilato de trimetafano
	70-00-8	trifluridina
	70-07-5	mefenoxalona

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2934 99 90</b>	(continuação)	
	70-10-0	ticlatona
	77-12-3	cloreto de pentacínio
	80-77-3	clorvezanona
	86-14-6	dietiltiambuteno
	91-79-2	tenildiamina
	91-80-5	metapirileno
	95-25-0	clorzoxazona
	113-53-1	dossulepine
	115-55-9	fenitilona
	115-67-3	parametadiona
	119-96-0	arestinol
	125-45-1	azatepa
	127-48-0	trimetadiona
	132-89-8	clortenoxazina
	135-58-0	mesulfene
	139-91-3	furaladona
	140-65-8	pramocaina
	144-12-7	iodeto de tiemónio
	147-94-4	citarabina
	148-65-2	cloropirileno
	303-69-5	protipendilo
	309-29-5	doxapram
	314-03-4	pimetixeno
	318-23-0	imolamina
	320-67-2	azacitidina
	339-72-0	levcicloserina
	350-12-9	sulbentina
	362-74-3	bucladesina
	364-98-7	diazóxido
	441-61-2	etilmetiltiambuteno
	467-84-5	fenadoxona
	467-86-7	butirato de dioxafetilo
	469-81-8	morferidina
	477-80-5	cinofuradiona
	479-50-5	lucantona
	482-15-5	isotipendilo
	493-78-7	metafenileno
	494-14-4	clordimorina
	494-79-1	melarsoprol
	524-84-5	dimetiltiambuteno
	526-35-2	alometadiona
	545-59-5	racemoramida
	555-84-0	nifuradeno
	556-12-7	furalazina
	611-53-0	ibacitabina
	633-90-9	cifostodina
	635-41-6	trimetozina
	655-05-0	tozalinona
	695-53-4	dimetadiona
	702-54-5	dietadiona
	720-76-3	fluminorex
	721-19-7	metastiridona
	748-44-7	acoxatrina
	804-30-8	fursultiamina
	893-01-6	tenilidona
	952-54-5	morinamida
	959-14-8	oxolamina
	982-24-1	clopexitol
	987-78-0	citicolina
	1008-65-7	fenadiazole
	1043-21-6	pirenoxina
	1054-88-2	espiroxatrina
	1088-92-2	nifurtoinol
	1195-16-0	citolona
	1219-77-8	ácido bensuldazico
	1239-29-8	furazabol
	1391-36-2	lancovutida
	1469-07-4	damotepina
	1614-20-6	nifurprazina

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2934 99 90</b>	(continuação)	
	1665-48-1	metaxalona
	1767-88-0	desmetilmoramida
	1856-34-4	clotioxona
	1900-13-6	nifurvidina
	1977-10-2	loxapina
	2037-95-8	carsalam
	2055-44-9	perisoxal
	2058-52-8	clotiapina
	2167-85-3	pipazetato
	2169-64-4	azaribina
	2240-21-3	tiofuradeno
	2353-33-5	decitabina
	2385-81-1	furetidina
	2622-24-4	protixeno
	2627-69-2	acadesina
	2709-56-0	flupentixol
	2949-95-3	tixadil
	3056-17-5	estavudina
	3064-61-7	estibocaptato sódico
	3094-09-5	doxifluridina
	3105-97-3	hicantona
	3363-58-4	nifurfolina
	3424-98-4	telbivudina
	3605-01-4	piribedil
	3615-74-5	promolato
	3731-59-7	moroxidina
	3778-73-2	ifosfamida
	3780-72-1	morsuximida
	3795-88-8	levofuraltadona
	3876-10-6	clominorex
	4047-34-1	brometo de trantelinio
	4177-58-6	clotixamida
	4291-63-8	cladribina
	4295-63-0	meprotixol
	4304-40-9	closilato de tenio
	4378-36-3	fenbutrazato
	4397-91-5	nicofurato
	4448-96-8	solipertina
	4741-41-7	dexoadrol
	4792-18-1	levoadrol
	4936-47-4	nifuratel
	4969-02-2	metixeno
	4991-65-5	tioxolona
	5036-02-2	tetramisole
	5036-03-3	nifurdazilo
	5053-06-5	fenspirida
	5055-20-9	nifurquinazol
	5118-17-2	cloreto de furazólio
	5169-78-8	tipepidina
	5536-17-4	vidarabina
	5578-73-4	cloreto de sanguínário
	5579-85-1	bromclorenona
	5581-46-4	molinazona
	5585-93-3	oxipendilo
	5588-29-4	fenmetramida
	5617-26-5	difencloxazina
	5666-11-5	levomoramida
	5696-09-3	proxazole
	5696-17-3	epipropidina
	5719-88-0	antienite
	5800-19-1	metiapina
	5845-26-1	tiazesima
	6281-26-1	furmetoxadona
	6495-46-1	dioxadrol
	6506-37-2	nimorazole
	6536-18-1	morazona
	6577-41-9	iodeto de oxapio
	6646-49-7	nitramisole
	6649-73-6	antafenite

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2934 99 90</b>	(continuação)	
	7035-04-3	piridarona
	7125-73-7	flumetramida
	7219-91-2	metilbrometo de tihexinol
	7247-57-6	brometo de heterónio
	7261-97-4	dantroleno
	7361-61-7	xilazina
	7416-34-4	molindona
	7481-89-2	zalcitabina
	7489-66-9	tipindole
	7696-00-6	mitotenamina
	7716-60-1	etisazole
	7724-76-7	riboprina
	7761-75-3	furtereno
	9087-70-1	aprotinina
	10072-48-7	acefurtiamina
	10189-94-3	bepiastina
	10202-40-1	flutizenol
	13355-00-5	melarsonilo potássico
	13411-16-0	nifurpirinol
	13445-12-0	ácido iobutoíco
	13448-22-1	clorotepina
	13669-70-0	nefopam
	14008-66-3	pinoxepina
	14008-71-0	xantiol
	14028-44-5	amoxapina
	14176-10-4	cetiedil
	14176-49-9	tiletamina
	14461-91-7	ciclazodona
	14504-73-5	tritocualina
	14698-29-4	ácido oxolínico
	14769-73-4	levamisole
	14769-74-5	dexamisole
	14785-50-3	tiapirinol
	14796-28-2	clodanoleno
	15176-29-1	edoxudina
	15301-52-7	ciclexanona
	15301-69-6	flavoxato
	15302-16-6	fenzolona
	15311-77-0	cloxipendilo
	15351-04-9	becantona
	15518-84-0	mobecarbo
	15574-96-6	pizotifeno
	15686-72-3	tibrofano
	15686-83-6	pirantel
	15687-22-6	folescutol
	16485-05-5	oxadimedina
	16562-98-4	clantifeno
	16759-59-4	benoxafos
	16781-39-8	etasulina
	16985-03-8	nonabina
	17176-17-9	ademetionina
	17692-22-7	metizolina
	17692-24-9	bisoxatina
	17692-35-2	etofuradina
	17692-39-6	fomocaina
	17692-56-7	moxicumona
	17692-63-6	brometo de oxitefónio
	17692-71-6	vanitolidina
	17854-59-0	mepixanox
	17902-23-7	tegafur
	18053-31-1	fominobeno
	18464-39-6	caroxazona
	18471-20-0	ditazole
	18857-59-5	nifurmazole
	19216-56-9	prazosina
	19388-87-5	taurolidina
	19395-58-5	moquizona
	19885-51-9	aranotina
	20229-30-5	metitepina



Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2934 99 90</b>	(continuação)	
	20574-50-9	morantel
	21256-18-8	oxaprozina
	21440-97-1	brofoxina
	21489-20-3	talsupram
	21500-98-1	tenociclidina
	21512-15-2	citazona
	21638-36-8	nifurimide
	21679-14-1	fludarabina
	21715-46-8	etifoxina
	21820-82-6	fempipalona
	22013-23-6	metoxepina
	22089-22-1	trofosfamida
	22131-35-7	butalamina
	22292-91-7	naranol
	22293-47-6	feprosidnina
	22514-23-4	fopirtolina
	22619-35-8	tiocloamarol
	22661-76-3	amoproxano
	23256-30-6	nifurtimox
	23271-74-1	fedrilato
	23707-33-7	metrifudil
	23744-24-3	pipoxolano
	23964-58-1	articaína
	24237-54-5	tinoridina
	24632-47-1	nifurpipona
	24886-52-0	pipofezina
	25392-50-1	oxazorona
	25526-93-6	alovudina
	25683-71-0	terizidona
	25717-80-0	molsidomina
	25905-77-5	minaprina
	26058-50-4	brometo de dotefónio
	26350-39-0	nifurizona
	26513-79-1	paraxazona
	26513-90-6	letimida
	26615-21-4	zotepina
	26629-87-8	oxaflozano
	26833-87-4	mepesuccinato de omacetaxina
	26839-75-8	timolol
	27060-91-9	flutazolam
	27199-40-2	pifexole
	27574-24-9	tropatepina
	27591-42-0	oxazidiona
	28189-85-7	etoxadrol
	28657-80-9	cinoxacino
	28810-23-3	zepastina
	28820-28-2	naftoxato
	29050-11-1	seclazona
	29053-27-8	meseclazona
	29218-27-7	toloxatona
	29462-18-8	bentazepam
	29936-79-6	mofoxima
	30271-85-3	razinodil
	30516-87-1	zidovudina
	30840-27-8	pretiadil
	30868-30-5	pirazofurina
	30914-89-7	flumexadol
	31428-61-2	tiamenidina
	31430-18-9	nocodazole
	31477-60-8	ormeloxifene
	31698-14-3	ancitabina
	31848-01-8	morclofona
	31868-18-5	mexazolam
	33005-95-7	ácido tiaprofenico
	33588-20-4	clidafidina
	33665-90-6	acesulfamo
	33743-96-3	proroxano
	33876-97-0	linsidomina
	34042-85-8	sudoxicam

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2934 99 90</b>	(continuação)	
	34161-24-5	fipexida
	34552-84-6	isoxicam
	34580-13-7	ketotifeno
	34740-13-1	profexalona
	34959-30-3	cloreto de azaspirio
	34976-39-1	tioxacino
	35035-05-3	brometo de timepídio
	35067-47-1	droxacino
	35423-51-9	tisocromida
	35619-65-9	tritiozina
	35843-07-3	morocromeno
	35846-53-8	maitansina
	35943-35-2	tricitribina
	36067-73-9	azepexole
	36322-90-4	piroxicam
	36471-39-3	nuclotixeno
	36505-82-5	ácido prodólico
	36791-04-5	ribavirina
	37065-29-5	miloxacino
	37132-72-2	fotretamina
	37681-00-8	cumazolina
	37753-10-9	sufosfamida
	37855-92-8	azanator
	37967-98-9	tienopramina
	38070-41-6	cloreto de tiodónio
	38373-83-0	romifenona
	38668-01-8	taurultam
	38955-22-5	pinadolina
	38957-41-4	emorfazona
	39178-37-5	incarona
	39567-20-9	olpimedona
	39577-19-0	picumast
	39633-62-0	aclantato
	39754-64-8	tifemoxona
	39978-42-2	nifurzida
	40054-69-1	etizolam
	40093-94-5	torcitabina
	40180-04-9	ácido tienflico
	40198-53-6	tioxaprofeno
	40680-87-3	piprofulol
	40828-46-4	suprofeno
	41152-17-4	morforex
	41340-25-4	etodolaco
	41717-30-0	befuralina
	41941-56-4	tocladesina
	41992-23-8	espirogermânio
	42024-98-6	mazaticol
	42110-58-7	metioxato
	42228-92-2	acivicina
	42239-60-1	tilozepina
	42399-41-7	diltiazem
	42408-80-0	tandamina
	46817-91-8	viloxazina
	47420-28-0	trioxolano
	47543-65-7	prenoxdiazina
	50435-25-1	nimidano
	50708-95-7	tinabinol
	50924-49-7	mizoribina
	51022-75-4	cliprofeno
	51234-28-7	benoxaprofeno
	51322-75-9	tizanidina
	51527-19-6	tianafaco
	51934-76-0	ácido iomorínico
	52042-24-7	diproxadol
	52279-59-1	moxnidazole
	52549-17-4	pranoprofeno
	52832-91-4	xinomilina
	52867-74-0	zoloperona
	52867-77-3	fluzoperina

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2934 99 90</b>	(continuação)	
	53003-81-9	ivarimod
	53123-88-9	sirolimus
	53251-94-8	brometo de pinaverio
	53731-36-5	floredil
	53736-51-9	cromitrilo
	53772-83-1	zuclopentixol
	53813-83-5	suriclona
	53910-25-1	pentostatina
	54063-50-2	mofloverina
	54187-04-1	rilmnidina
	54340-59-9	quincarbato
	54340-66-8	subendazole
	54341-02-5	piflutixol
	54376-91-9	brometo de tipetropio
	54400-59-8	butamisole
	55142-85-3	ticlopidina
	55694-83-2	pentizidona
	55694-98-9	ciclafrina
	55726-47-1	enocitabina
	55837-23-5	teflutixol
	56119-96-1	furodazole
	56208-01-6	pifarnina
	56391-55-0	octazamida
	56969-22-3	oxapadol
	57010-31-8	tiapamilo
	57067-46-6	isamoxole
	57083-89-3	peraloprida
	57474-29-0	nifuroquina
	57726-65-5	nufenoxole
	58001-44-8	ácido clavulânico
	58019-65-1	nabazenil
	58095-31-1	sulbenox
	58416-00-5	protiofato
	58433-11-7	tilomisole
	58712-69-9	traxanox
	58765-21-2	ciclotizolam
	59653-74-6	teroxirona
	59755-82-7	enolicam
	59798-73-1	enilospirona
	59804-37-4	tenoxicam
	59831-63-9	doconazole
	59840-71-0	pitenodil
	59937-28-9	malotilato
	59985-21-6	diquafosol
	60085-78-1	clopipazano
	60136-25-6	epervudina
	60175-95-3	omonasteína
	60207-31-0	azaconazole
	60248-23-9	fuprazole
	60929-23-9	indeloxazina
	60940-34-3	ebseleno
	61220-69-7	tiopinaco
	61325-80-2	flumezapina
	61477-97-2	dazolicina
	61869-08-7	paroxetina
	62253-63-8	nepidermina
	62265-68-3	quinfamida
	62380-23-8	cinecromeno
	62435-42-1	perfosfamida
	62473-79-4	teniloxazina
	62904-71-6	doxpicomina
	63394-05-8	plafibrida
	63590-64-7	terazosina
	63638-91-5	brofaromina
	63996-84-9	tibalosina
	64224-21-1	oltipraz
	64420-40-2	etibendazole
	64603-91-4	gaboxadol
	64748-79-4	azumoleno

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2934 99 90</b>	(continuação)	
	64860-67-9	valperinol
	65277-42-1	ketoconazole
	65509-24-2	maroxepina
	65509-66-2	citatepina
	65576-45-6	asenapina
	65847-85-0	morniflumato
	65886-71-7	fazarabina
	65899-73-2	tioconazole
	66203-00-7	carocainida
	66203-94-9	murocainida
	66556-74-9	nabitano
	66564-16-7	ciclosidomina
	66788-41-8	tinofedrina
	66898-62-2	talniflumato
	66934-18-7	flunoxaprofeno
	66969-81-1	tiodazosina
	67489-39-8	talmetacina
	67915-31-5	terconazole
	68020-77-9	carprazidil
	68134-81-6	gaciclidina
	68302-57-8	amlexanoxo
	68367-52-2	sorbinilo
	68685-54-1	parconazole
	69049-73-6	nedocromilo
	69118-25-8	cinexaxadil
	69123-90-6	fiacitabina
	69123-98-4	fialuridina
	69304-47-8	brivudina
	69425-13-4	prifelona
	69655-05-6	didanosina
	69815-38-9	proxorfanol
	70374-39-9	lornoxicam
	70384-91-7	lortalamina
	70833-07-7	prifurolina
	71320-77-9	moclobemida
	71620-89-8	reboxetina
	71731-58-3	brometo de tiquizio
	71923-29-0	fludoxopona
	71923-34-7	clodoxopona
	72324-18-6	estepironina
	72444-63-4	lodiperona
	72467-44-8	piclonidina
	72481-99-3	brocrinato
	72797-41-2	tianeptine
	72803-02-2	darodipino
	72822-56-1	azaloxano
	72830-39-8	oxmetidina
	72895-88-6	eltenaco
	73080-51-0	repirinast
	73815-11-9	cimoxatona
	74191-85-8	doxazosina
	74711-43-6	zaltoprofen
	75358-37-1	linoglririda
	75458-65-0	tienocarbina
	75695-93-1	isradipino
	75706-12-6	leflunomida
	75841-82-6	mopidralazina
	75949-60-9	isoxaprolol
	75963-52-9	nuclomedona
	76053-16-2	reclazepam
	76535-71-2	suproclonol
	76596-57-1	broxaterol
	76732-75-7	picartamida
	76743-10-7	lucartamida
	77181-69-2	sorivudina
	77590-96-6	flordipino
	77658-97-0	anaxirona
	77695-52-4	ecastolol
	78168-92-0	filenadol

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2934 99 90</b>	(continuação)	
	78410-57-8	ociltida
	78613-35-1	amorolfina
	78967-07-4	mofezolaco
	78994-23-7	levormeloxifeno
	79253-92-2	taziprinona
	79262-46-7	savoxepina
	79781-00-3	bulaquine
	79784-22-8	barucainida
	79874-76-3	delmopinol
	79944-58-4	idazoxano
	80263-73-6	eclazolast
	80680-05-3	tivanidazole
	80763-86-6	glunicato
	80880-90-6	telenzepina
	81167-16-0	imiloxano
	81382-51-6	pentiapina
	81403-80-7	alfuzosina
	81801-12-9	xamoterol
	82140-22-5	etolotifeno
	82239-52-9	moxiraprina
	82419-36-1	ofloxacin
	82650-83-7	tenilapina
	82857-82-7	ilepcimida
	83153-39-3	tiprinast
	83386-35-0	tifluadom
	83573-53-9	tizabrina
	83602-05-5	espiraprilato
	83647-97-6	espirapril
	83656-38-6	ipramidil
	83688-84-0	tertatólolo
	83784-21-8	menabitano
	83903-06-4	lupitidina
	84071-15-8	ramixotidina
	84145-89-1	almoxatona
	84145-90-4	nafoxadol
	84449-90-1	raloxifeno
	84472-85-5	navuridina
	84558-93-0	netivudina
	84611-23-4	erdosteina
	84625-59-2	dotarizina
	84625-61-6	itraconazole
	84697-21-2	zinoconazole
	84697-22-3	tubulozole
	85076-06-8	axamozida
	85118-44-1	minocromilo
	85666-24-6	furegrelato
	86048-40-0	quazolast
	86433-40-1	terflavoxato
	86434-57-3	iodeto de beperídio
	86487-64-1	setoperona
	86636-93-3	neflumozida
	86696-86-8	tenilsetam
	87051-43-2	ritanserina
	87151-85-7	espiradolina
	87495-31-6	disoxarilo
	87691-91-6	tiospirona
	87940-60-1	eprobemida
	88053-05-8	cinoxopazida
	88058-88-2	naxagolida
	88859-04-5	mafosfamida
	89197-32-0	efaroxano
	89213-87-6	carperitida
	89544-10-5	aprikalim
	89651-00-3	voxergolida
	89875-86-5	tiflucarbina
	89943-82-8	cicletanina
	90055-97-3	tienoxolol
	90101-16-9	droxicam
	90243-97-3	espiclamina

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2934 99 90</b>	(continuação)	
	90697-57-7	motapizona
	90729-41-2	oxodipino
	90779-69-4	atosibano
	91833-77-1	rocastina
	92623-83-1	pravadolina
	93265-81-7	ropidoxuridina
	94006-14-1	lufuradom
	94011-82-2	bazinaprina
	94149-41-4	midesteina
	94470-67-4	cromakalima
	94535-50-9	levcromakalim
	94746-78-8	molracetam
	95058-70-1	nictiazem
	95058-81-4	gemcitabina
	95105-77-4	sornidipino
	95232-68-1	tenosal
	95588-08-2	tipentosina
	95896-08-5	anaritida
	96125-53-0	clentiazem
	96306-34-2	timelotem
	97852-72-7	tibenelast
	98205-89-1	flesinoxano
	98224-03-4	eltoprazina
	98819-76-2	esreboxetina
	99156-66-8	barmastina
	99248-32-5	donetidina
	99453-84-6	neltenexina
	99464-64-9	amproxicam
	99592-32-2	sertaconazole
	99755-59-6	rotigotina
	99803-72-2	nerbacadol
	100927-14-8	befiperida
	100986-85-4	levofloxacino
	101335-99-3	eprovafero
	101363-10-4	rufloxacino
	101506-83-6	namiroteno
	101530-10-3	lanoconazole
	101626-70-4	talipexole
	102908-59-8	binospirona
	103177-37-3	pranlukast
	103222-11-3	vapreotida
	103255-66-9	pazinaclona
	103377-41-9	monatepil
	103624-59-5	traboxopina
	103946-15-2	elnadipino
	103980-45-6	metostilenol
	104454-71-9	ipenoxazona
	104456-95-3	cisconazole
	104987-11-3	tacrolimus
	105118-13-6	iprotiazem
	105182-45-4	fluparoxano
	105219-56-5	apafanto
	105567-83-7	berefrina
	105685-11-8	batoprazina
	106073-01-2	taniplona
	106100-65-6	fasiplona
	106266-06-2	risperidona
	106707-51-1	dobuprida
	106972-33-2	deniprida
	107233-08-9	cevimelina
	107320-86-5	isomolpano
	107452-89-1	ziconotida
	108001-60-1	troquidazole
	108736-35-2	lanreotida
	108912-17-0	atliprofeno
	109543-76-2	romazarit
	109683-61-6	utibapriilo
	109683-79-6	utibaprilat
	109826-26-8	zaldarida

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2934 99 90</b>	(continuação)	
	110143-10-7	lodenosina
	110221-53-9	temocaprilato
	110299-05-3	selodenoson
	110314-48-2	adozelesina
	110588-56-2	noberastina
	110588-57-3	saperconazole
	111011-63-3	efonidipino
	111358-88-4	lestaurtinib
	111393-84-1	amitivir
	111406-87-2	zileuton
	111902-57-9	temocapril
	111974-69-7	quetiapina
	112018-01-6	bemoradano
	112362-50-2	dalfopristina
	112885-41-3	mosaprida
	112887-68-0	raltitrexed
	112893-26-2	becliconazole
	112984-60-8	ulifloxacina
	113457-05-9	ledoxantrona
	113665-84-2	clopidogrel
	113759-50-5	cronidipino
	114030-44-3	dexpemedolac
	114676-16-3	dichlormezanone
	114686-12-3	imitrodist
	114716-16-4	pemedolaco
	114776-28-2	bepafanto
	114899-77-3	trabectedina
	115103-54-3	tiagabina
	115464-77-2	elopiprazol
	115550-35-1	marbofloxacino
	116289-53-3	tulopafant
	116476-13-2	semotiadil
	116476-16-5	levosemotiadil
	116539-59-4	duloxetina
	117279-73-9	israpafant
	117523-47-4	mirfentanilo
	117545-11-6	bimakalim
	118288-08-7	lafutidina
	118292-40-3	tazaroteno
	118635-52-2	tilnoprofen arbamel
	118778-75-9	nesapidil
	118812-69-4	ularitida
	118976-38-8	dabelotina
	119302-91-9	brometo de rocurónio
	119413-55-7	elgodipino
	119567-79-2	taribavirina
	119625-78-4	terlakireno
	119719-11-8	ilatreatida
	119813-10-4	carzelesina
	120210-48-2	tenidap
	120685-11-2	midostaurina
	120819-70-7	naroparcilo
	121029-11-6	altocualina
	121032-29-9	nelarabina
	121288-39-9	loxoribina
	121617-11-6	saviprazole
	121929-20-2	zoniclezole
	122254-45-9	glenvastatina
	122970-40-5	isatoribina
	123040-69-7	azasetron
	123318-82-1	clofarabina
	123447-62-1	prulifloxacino
	124012-42-6	galocitabina
	124066-33-7	taurosteina
	124378-77-4	enadolina
	124423-84-3	panadiplon
	124584-08-3	nesiritida
	124784-31-2	erbulozole
	125372-33-0	dacopafanto

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2934 99 90</b>	(continuação)	
	125533-88-2	mofaroteno
	126294-30-2	sagandipino
	127045-41-4	pazufloxacino
	127214-23-7	camiglibose
	127308-82-1	zamifenacina
	127625-29-0	fananserina
	128517-07-7	romidepsina
	128620-82-6	limazocico
	129029-23-8	ocaperidona
	129336-81-8	tenosiprol
	129729-66-4	emakalim
	130306-02-4	tezacitabina
	130308-48-4	icatibanto
	130370-60-4	batimastat
	130403-08-6	soretolida
	130782-54-6	beciparcilo
	131094-16-1	trafermina
	131796-63-9	odapipam
	131986-45-3	xanomelina
	131987-54-7	tazomelina
	132014-21-2	rilmakalim
	132338-79-5	terikalant
	132418-35-0	setipafant
	132539-06-1	olanzapina
	132579-32-9	rocepafant
	132722-74-8	pirsidomina
	133040-01-4	eprosartano
	133099-04-4	darifenacina
	133107-64-9	insulina lispro
	133242-30-5	landiolol
	133454-47-4	iloperidona
	134379-77-4	dexelvucitabina
	134564-82-2	befloxatona
	134678-17-4	lamivudina
	135202-79-8	ilonidap
	135306-39-7	manifaxina
	135459-90-4	ácido ranelico
	135463-81-9	coluracetam
	135928-30-2	beloxepina
	136087-85-9	fidarestat
	137071-32-0	pimecrolimus
	137214-72-3	iliparcilo
	137215-12-4	odiparcil
	137219-37-5	plitidepsina
	137500-42-6	darsidomina
	138068-37-8	lepirudina
	138298-79-0	alnespirona
	138661-02-6	pentetreotida
	138661-03-7	furnidipina
	138778-28-6	siratiazem
	139225-22-2	panamesina
	139264-17-8	zolmitriptano
	141575-50-0	vedaclidina
	141790-23-0	fozivudina tidoxilo
	143248-63-9	sinitrodil
	143249-88-1	dexefaroxano
	143393-27-5	azalanstat
	143443-90-7	ifetrobano
	143491-57-0	emtricitabina
	143631-62-3	ciprokireno
	144245-52-3	fomivirseno
	144348-08-3	binodenoson
	144598-75-4	paliperidona
	144689-63-4	olmesartan medoxomilo
	145508-78-7	icopezilo
	145514-04-1	amdoxovir
	145574-90-9	scopinast
	145781-32-4	zolasartano
	145918-75-8	troxacitabina



Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2934 99 90</b>	(continuação)	
	146426-40-6	alvocidib
	147403-03-0	azilsartan
	147432-77-7	ontazolast
	147650-57-5	tererstigmina
	147817-50-3	siramesina
	148152-63-0	napitano
	148430-28-8	sarakalim
	148564-47-0	milfasartano
	148998-94-1	trecovirseno
	149908-53-2	azimilida
	150322-43-3	prasugrel
	150490-85-0	berupipam
	151356-08-0	afovirseno
	151823-14-2	sapacitabina
	151879-73-1	aprinocarseno
	152317-89-0	alnditano
	152735-23-4	upidosina
	152811-62-6	piboserod
	153062-94-3	pumosetrag
	153168-05-9	pleconarilo
	153420-96-3	atibeprona
	153507-46-1	bibapcitida
	154355-76-7	atreleutona
	154361-50-9	capecitabina
	154598-52-4	efavirenz
	155030-63-0	emodepsida
	155773-59-4	ensaculina
	159351-69-6	everolimus
	160707-69-7	apricitabina
	161178-07-0	lubazodona
	161605-73-8	fanapanel
	161832-65-1	talampanel
	162635-04-3	temsirolimus
	163252-36-6	clevudina
	163521-12-8	vilazodona
	163706-06-7	cangrelor
	164178-54-5	mazokalim
	165800-03-3	linezolida
	165800-04-4	eperezolida
	167305-00-2	omapatrilato
	167362-48-3	abetimus
	169148-63-4	insulina detemir
	169939-94-0	ruboxistaurina
	170632-47-0	lifigiquat
	170729-80-3	aprepitant
	170861-63-9	reglitazar
	170902-47-3	roxifibano
	171228-49-2	posaconazol
	171596-29-5	tadalafil
	171752-56-0	adrogolida
	172673-20-0	fosaprepitant
	174402-32-5	edotecarina
	174638-15-4	fosfluridina tidoxil
	176161-24-3	maribavir
	176894-09-0	omiloxetino
	179474-81-8	prucaloprida
	179602-65-4	mitratapida
	181785-84-2	elvucitabina
	182133-25-1	arzoxifeno
	182167-02-8	acolbifeno
	182212-66-4	avotermina
	182415-09-4	piclozotan
	183547-57-1	gantofiban
	183747-35-5	nepadutant
	183849-43-6	abaperidona
	184475-35-2	gefitinib
	185229-68-9	alicaforseno
	185954-27-2	tofilimilast
	187164-19-8	luliconazol

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2934 99 90</b>	(continuação)	
	187865-22-1	derquantel
	188116-07-6	imepitoína
	188181-42-2	elacitarabina
	188627-80-7	eptifibatide
	188630-14-0	liatermina
	189003-92-7	trelanserina
	189059-71-0	lapaquistat
	189681-70-7	aplindore
	189940-24-7	daxalipram
	190977-41-4	oblimersen
	192314-93-5	iclaprim
	192374-14-4	radafaxina
	192441-08-0	lomeguatrib
	192755-52-5	pralnacasan
	195733-43-8	atrasentan
	195962-23-3	corifollitropin alfa
	196808-45-4	farglitazar
	198821-22-6	merimepodib
	204318-14-9	edotreotida
	204512-90-3	tecadenoson
	204658-47-9	torapsel
	205887-54-3	telbermina
	206254-79-7	opebacan
	206260-33-5	irampanel
	207623-20-9	agatolimod
	208848-19-5	freselestat
	208993-54-8	fiduxosina
	209342-40-5	finafloxacina
	211448-85-0	denufosol
	211735-76-1	farampator
	214548-46-6	lusaperidona
	215174-50-8	rimacalib
	218298-21-6	razaxaban
	219846-31-8	radequinil
	219923-85-0	pramiconazole
	221241-63-0	fandosentan
	221877-54-9	zotarolimus
	222551-17-9	adoprazina
	222834-30-2	ragaglitazar
	223537-30-2	rupintrivir
	231277-92-2	lapatinib
	247046-52-2	dilopetina
	247207-64-3	leconotida
	250386-15-3	apadenoson
	250601-04-8	imiglitazar
	251303-04-5	ertiprotafib
	252260-02-9	posizolid
	255730-18-8	artemisona
	257277-05-7	iseganana
	267243-28-7	canertinib
	269718-84-5	pardoprinox
	276690-58-5	iroxanadina
	279215-43-9	tifenazóxido
	282526-98-1	cetilistat
	285571-64-4	barusiban
	285983-48-4	doramapimod
	290296-68-3	befetupitant
	292634-27-6	dianiclina
	296251-72-4	velimogeno aliplasmídeo
	304853-42-7	tanaproget
	308240-58-6	talactoferrina alfa
	308831-61-0	sufugolix
	313348-27-5	regadenoson
	320345-99-1	brometo de acilidínio
	325715-02-4	indiplon
	327026-93-7	lensiprazina
	328538-04-1	edifoligida
	329744-44-7	embeconazol
	331741-94-7	muraglitazar

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2934 99 90</b>	(continuação)	
	331744-64-0	peligitazar
	332012-40-5	telatinib
	333754-36-2	tesetaxel
	335619-18-6	inakalant
	350992-10-8	bifeprunox
	351862-32-3	sarizotan
	361343-19-3	elzasonan
	366017-09-6	mubritinib
	366789-02-8	rivaroxaban
	377727-87-2	preladenant
	379231-04-6	saracatinib
	380886-95-3	valtorcitabina
	405159-59-3	idrabioparinix sódico
	434283-16-6	lecozotan
	446022-33-9	pelitrexol
	457075-21-7	ganstigmina
	457913-93-8	ismomultina alfa
	460738-38-9	ecalantida
	475479-34-6	aleglitazar
	480449-70-5	edoxaban
	496054-87-6	radiprodil
	506433-25-6	depelestat
	518048-05-0	raltegravir
	522664-63-7	ibodutant
	524684-52-4	prinaberele
	541550-19-0	apilimod
	566906-50-1	beminafil
	572924-54-0	ridaforolimus
	575458-75-2	radotermina
	583057-48-1	arasertaconazol
	625095-60-5	pradefovir
	627861-07-8	beperrinogeno perplasmídeo
	640281-90-9	valopicitabina
	757942-43-1	bederocina
	763903-67-9	fosalvudina tidoxil
	769901-96-4	capeserod
	787548-03-2	regrelor
	791635-59-1	simotaxel
	820957-38-8	retosiban
	852313-25-8	litenimod
	863031-21-4	azilsartan medoxomil
	865311-47-3	itarnafloxina
	868540-17-4	carfilzomib
	869884-78-6	radezolid
	870524-46-2	amolimogeno bepiplasmídeo
	872525-61-6	votucalis
	872847-66-0	cenersen
	875446-37-0	anacetrapib
	890056-27-6	custirsen
904302-98-3	viquidacina	
925681-61-4	trabedersen	
959961-96-7	bevasiranib	
1000120-98-8	mipomersen	
<b>2935 00 90</b>	54-31-9	furosemida
	57-66-9	probenecide
	57-67-0	sulfaguanidina
	57-68-1	sulfadimidina
	58-93-5	hidroclorotiazida
	58-94-6	clorotiazida
	59-40-5	sulfaquinoxalina
	59-66-5	acetazolamida
	61-56-3	sultiam
	63-74-1	sulfanilamida
	64-77-7	tolbutamida
	68-35-9	sulfadiazina
	72-14-0	sulfatiazol
	73-48-3	bendroflumetiazida
73-49-4	quinetazona	

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2935 00 90</b>	(continuação)	
	77-36-1	clortalidona
	80-13-7	halazona
	80-32-0	sulfaclopiridazina
	80-34-2	gliprotiazol
	80-35-3	sulfametoxipiridazina
	85-73-4	ftalilsulfatiazole
	91-33-8	benzetiazida
	94-19-9	sulfaetidole
	94-20-2	clorpropamida
	96-62-8	dinsedo
	98-75-9	propazolamida
	102-65-8	sulfaclozina
	104-22-3	benzilsulfamida
	115-68-4	sulfadicramida
	116-42-7	sulfaproxilina
	116-43-8	succinilsulfatiazol
	119-85-7	vanildisulfamida
	120-97-8	diclofenamida
	121-64-2	sulocarbilato
	122-11-2	sulfadimetoxina
	122-16-7	sulfanitrano
	122-89-4	mesulfamida
	127-58-2	sulfamerazina sódica
	127-65-1	sodio tosilcloramida
	127-69-5	sulfafurazole
	127-71-9	sulfabenzamida
	127-77-5	sulfabenzo
	127-79-7	sulfamerazina
	128-12-1	sulfadiasulfona sódica
	133-67-5	triclormetiazida
	135-07-9	meticlortiazida
	135-09-1	idroflumetiazida
	138-39-6	mefanida
	138-41-0	carzenida
	139-56-0	salazosulfamida
	144-80-9	sulfacetamida
	144-82-1	sulfametiazol
	144-83-2	sulfapiridina
	148-56-1	flumetiazida
	152-47-6	sulfaleno
	316-81-4	tioproperazina
	339-43-5	carbutamida
	346-18-9	politiazida
	451-71-8	glihexamida
	473-42-7	nitrossulfatiazole
	485-24-5	ftalilsulfametizole
	485-41-6	sulfacrisoidina
	498-78-2	estearilsulfamida
	515-49-1	sulfatiourea
	515-57-1	maleilsulfatiazole
	515-58-2	salazosulfatiazole
	515-64-0	sulfisomidina
	526-08-9	sulfafenazol
	535-65-9	glibutiazol
	547-32-0	sulfadiazina sódica
	547-44-4	sulfacarbamida
	554-57-4	metazolamida
	565-33-3	metaexamida
	599-79-1	sulfasalazina
	599-88-2	sulfaperina
	631-27-6	gliclopiramida
	632-00-8	sulfasomizole
	636-54-4	clopamida
	651-06-9	sulfametoxidiazina
	664-95-9	gliciclamida
	671-88-5	dissulfamida
	671-95-4	clofenamida
	723-42-2	ditolamida
	723-46-6	sulfametoxazole

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2935 00 90</b>	(continuação)	
	729-99-7	sulfamoxole
	742-20-1	ciclopentiazida
	852-19-7	sulfapirazole
	968-81-0	acetoexamida
	1027-87-8	tolpentamida
	1034-82-8	heptolamida
	1038-59-1	glioctamida
	1084-65-7	meticrano
	1150-20-5	azabon
	1156-19-0	tolazamida
	1161-88-2	sulfatolamida
	1213-06-5	etebenicida
	1220-83-3	sulfamonometoxina
	1228-19-9	glipinamida
	1421-68-7	mesilato de amidefrina
	1492-02-0	glibuzole
	1580-83-2	paraflutizida
	1764-85-8	epitizida
	1766-91-2	penflutizida
	1824-52-8	bemetizida
	1824-58-4	etiazida
	1984-94-7	sulfasimazina
	2043-38-1	butizida
	2127-01-7	clorexolona
	2259-96-3	ciclotiazida
	2315-08-4	salazosulfadimidina
	2447-57-6	sulfadoxina
	2455-92-7	sulclamida
	3074-35-9	glidazamida
	3184-59-6	alipamida
	3313-26-6	tiotixeno
	3436-11-1	delfantrina
	3459-20-9	glimidina sódica
	3563-14-2	sulfasuccinamida
	3567-08-6	glisobuzole
	3568-00-1	mebutizida
	3688-85-5	tiamizida
	3692-44-2	tiohexamida
	3754-19-6	ambusida
	3772-76-7	sulfametomidina
	3930-20-9	sotalol
	4015-18-3	sulfaclomida
	4267-05-4	teclotiazida
	5588-16-9	altizida
	5588-38-5	tolpirramida
	7007-76-3	glucosulfamida
	7007-88-7	butadiazamida
	7195-27-9	mefrusida
	7456-24-8	dimetotiazina
	7541-30-2	mesuprina
	10238-21-8	glibenclamida
	13369-07-8	sulfatrozole
	13642-52-9	soterenol
	13957-38-5	hidrobentizida
	14293-44-8	xipamida
	14376-16-0	ácido sulfaloxico
	15676-16-1	sulpirida
	17560-51-9	metolazona
	17784-12-2	sulfacitina
	20287-37-0	fenquizona
	21132-59-2	pazóxido
	21187-98-4	gliclazida
	21662-79-3	sulfacecole
	22736-85-2	diflumidona
	22933-72-8	salazodina
	23256-23-7	sulfatroxazole
	23672-07-3	levosulpirida
	24243-89-8	triflumidato
	24455-58-1	glicetanilo

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2935 00 90</b>	(continuação)	
	24477-37-0	glisolamida
	25046-79-1	glisoxepida
	26807-65-8	indapamida
	26944-48-9	glibornurida
	27031-08-9	sulfaguanole
	27589-33-9	azosemida
	28395-03-1	bumetanida
	29094-61-9	glipizida
	30236-32-9	dexsotalol
	30279-49-3	suclofenida
	32059-27-1	sumetizida
	32295-18-4	tosifeno
	32797-92-5	glisentida
	32909-92-5	sulfametrole
	33342-05-1	gliquidona
	35273-88-2	gliflumida
	36148-38-6	besunida
	36980-34-4	glicaramida
	37000-20-7	zinterol
	37087-94-8	ácido tibrico
	37598-94-0	glipalamida
	39860-99-6	pipotiazina
	42583-55-1	carmetizida
	42792-26-7	isosulprida
	51264-14-3	amsacrina
	51803-78-2	nimesulida
	51876-98-3	gliamilida
	52157-91-2	galosemida
	52406-01-6	uredofos
	52994-25-9	glicondamida
	54063-55-7	sulfacorazole
	55837-27-9	piretanida
	56211-40-6	torasemida
	56302-13-7	satranidazole
	56488-58-5	tizolemida
	56488-61-0	flubeprida
	57479-88-6	sulmeprida
	60200-06-8	clorsulon
	61477-95-0	monalazona disódica
	63198-97-0	viroxima
	64099-44-1	quisultazina
	65761-24-2	sulfamazona
	66644-81-3	veraliprida
	68291-97-4	zonisamida
	68475-40-1	ciproprida
	68556-59-2	prosulprida
	68677-06-5	loraprida
	69387-87-7	tinisulprida
	71010-45-2	glisindamida
	72131-33-0	sulotrobano
	72301-78-1	zinviroxima
	72301-79-2	enviroxima
	73747-20-3	sulveraprida
	73803-48-2	tripamida
	74680-07-2	glisamuride
	74863-84-6	argatrobano
	75820-08-5	zidapamida
	77989-60-7	metibrida
	79094-20-5	daltrobano
	80937-31-1	flosulida
	81428-04-8	taltrimida
	81982-32-3	alpiroprida
	82666-62-4	sulosemida
	85320-68-9	amosulalol
	85977-49-7	tauromustina
	87051-13-6	tosulur
	90207-12-8	sulicrinat
	90992-25-9	besulpamida
	93479-97-1	glimepirida

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2935 00 90</b>	(continuação)	
	100981-43-9	ebrotidina
	101526-83-4	sematilida
	103628-46-2	sumatriptano
	103745-39-7	fasudil
	106133-20-4	tamsulosina
	107753-78-6	zafirlukast
	110311-27-8	sulofenur
	111974-60-8	ritolukast
	112966-96-8	domitrobano
	115256-11-6	dofetilida
	116649-85-5	ramatrobano
	119636-74-7	sitalidone
	119905-05-4	delequamina
	120279-96-1	dorzolamida
	120688-08-6	risotilida
	120824-08-0	linotrobano
	121679-13-8	naratriptano
	122647-31-8	ibutilida
	123308-22-5	sezolamida
	123663-49-0	iguratimod
	125279-79-0	ersentilida
	127373-66-4	sivelestat
	129981-36-8	sampatrilato
	133267-19-3	artilida
	133276-80-9	samixogrel
	136564-68-6	masilukast
	136817-59-9	delavirdina
	138384-68-6	metesind
	138890-62-7	brinzolamida
	139133-26-9	lexipafant
	139133-27-0	nupafant
	139308-65-9	tolafentrina
	139755-83-2	sildenafil
	140695-21-2	osutidina
	141626-36-0	dronedrona
	144494-65-5	tirofibano
	144980-29-0	repinotan
	146623-69-0	saprisartano
	147536-97-8	bosentano
	149556-49-0	susalimod
	150375-75-0	relcovaptan
	151140-96-4	avitriptano
	154323-57-6	almotriptano
	154397-77-0	napsagatran
	158751-64-5	clamikalant
	159634-47-6	ibutamoren
	161814-49-9	amprenavir
	165538-40-9	terutroban
	165668-41-7	indisulam
	169590-41-4	deracoxib
	169590-42-5	celecoxib
	170569-88-7	mavacoxib
	170858-33-0	soneniprazol
	173424-77-6	laromustina
	174484-41-4	tipranavir
	180200-68-4	tilmacoxib
	180384-56-9	clazosentan
	180384-57-0	tezosentan
	180918-68-7	trecetilida
	181695-72-7	valdecoxib
	184036-34-8	sitaxentan
	185913-78-4	satavaptan
	186497-07-4	zibotentan
	192329-42-3	prinomastat
	195533-53-0	batabulina
	197904-84-0	apricoxib
	198470-84-7	parecoxib
	206361-99-1	darunavir
	209733-45-9	anatibant

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2935 00 90</b>	(continuação)	
	210538-44-6	taprizosina
	210891-04-6	edonentan
	219311-44-1	dabuzalgron
	219757-90-1	sulamserod
	224785-90-4	vardeafil
	226700-79-4	fosamprenavir
	233254-24-5	tomeglovir
	243984-11-4	resatorvid
	254877-67-3	ataciguat
	265114-23-6	cimicoxib
	266359-83-5	reparixina
	268203-93-6	udenafil
	287405-51-0	apratostat
	287714-41-4	rosuvastatina
	290815-26-8	avosentan
	313682-08-5	brecanavir
	321915-31-5	litomeglovir
	358970-97-5	drinabant
	362505-84-8	relacatib
	381683-92-7	ecopladib
	381683-94-9	efipladib
	398507-55-6	carbonato de lodenafil
	403604-85-3	nebentan
	414864-00-9	belinostat
	439687-69-1	nelivaptan
	444731-52-6	pazopanib
	464213-10-3	ibipinabant
	519055-62-0	tasisulam
	691852-58-1	nesbuvir
	769169-27-9	begacestat
	778576-62-8	oglemilast
	839673-52-8	cevoglitazar
	862189-95-5	mirodenafil
	865200-20-0	giripladib
<b>2936 21 00</b>	68-26-8	retinol
	302-79-4	tretinoína
	4759-48-2	isotretinoína
	5300-03-8	alitreinoína
<b>2936 22 00</b>	59-43-8	tiamina
	59-58-5	prosultiamina
	154-87-0	cocarboxilase
	532-40-1	monofosfotiamina
<b>2936 23 00</b>	83-88-5	riboflavina
<b>2936 24 00</b>	81-13-0	dexpantenol
	137-08-6	pantotenato de cálcio
	16485-10-2	pantenol
<b>2936 25 00</b>	65-23-6	piridoxina
<b>2936 26 00</b>	68-19-9	cianocobalamine
	13422-51-0	hidroxocobalamine
	13422-55-4	mecobalamina
	13870-90-1	cobamamida
<b>2936 27 00</b>	50-81-7	ácido ascórbico
	134-03-2	ascorbato de sódio
<b>2936 28 00</b>	9002-96-4	tocofersolano
	40516-48-1	tretinoína tocoferilo
	61343-44-0	tocofenoxato
<b>2936 29 00</b>	50-14-6	ergocalciferol
	58-85-5	biotina
	59-30-3	ácido fólico
	59-67-6	ácido nicotínico
	67-97-0	colecalfiferol



Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2936 29 00</b>	(continuação)	
	84-80-0	fitomenadiona
	98-92-0	nicotinamida
	492-85-3	nicofolina
	1492-18-8	folinato cálcico
	5988-22-7	difosfato sódico de fitonadiol
	19356-17-3	calcifediol
	31690-09-2	ácido levomefólico
	32222-06-3	calcitriol
	54573-75-0	doxercalciferol
	55721-11-4	secalciferol
	83805-11-2	falecalcitriol
	104121-92-8	eldecacitol
<b>2936 90 00</b>	137-76-8	cetotiamina
	137-86-0	octotiamina
	6092-18-8	cicotiamina
	41294-56-8	alfacalcidol
<b>2937 11 00</b>	12629-01-5	somatropina
	82030-87-3	somatrem
	89383-13-1	somidobovo
	96353-48-9	somagrebovo
	102733-72-2	sometripor
	102744-97-8	sometribovo
	106282-98-8	somalapor
	119693-74-2	somenopor
	123212-08-8	somatosalm
	126752-39-4	somavubovo
	129566-95-6	somfasepor
<b>2937 12 00</b>	11061-68-0	insulina, humana
<b>2937 19 00</b>	0-00-0	corticoirelina
	50-56-6	oxitocine
	50-57-7	lipressine
	56-59-7	felipresina
	113-78-0	demoxitocina
	113-79-1	argipresina
	113-80-4	argiprestocina
	1393-25-5	secretina
	3397-23-7	ornipresina
	9002-60-2	corticotropine
	9002-61-3	corionico gonadotrofina
	9002-68-0	folitropina alfa
	9002-70-4	gonadotrofina serica
	9002-71-5	tirotrifine
	9002-79-3	intermedina
	9004-10-8	insulina dalanatada
	9007-12-9	calcitonina
	11000-17-2	inyetable de vasopresina
	11091-62-6	insulina defalano
	11118-25-5	calcitonina, rato
	12279-41-3	seractida
	12321-44-7	calcitonina, suína
	14636-12-5	terlipresina
	16679-58-6	desmopresina
	16941-32-5	glucagone
	16960-16-0	tetracosactida
	17692-62-5	norleusactida
	20282-58-0	tricosactida
	21215-62-3	calcitonina, humana
	22006-64-0	tridecactida
	22572-04-9	codactida
	24305-27-9	protirelina
	24870-04-0	giractida
	26112-29-8	calcitonina, bovina
	33515-09-2	gonadorelina
	33605-67-3	cargutocina
	34273-10-4	saralásina

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2937 19 00</b>	(continuação)	
	34765-96-3	alsactida
	37025-55-1	carbetocina
	38234-21-8	fertirelina
	38916-34-6	somatostatina
	47931-80-6	tosactida
	47931-85-1	calcitonina, salmões
	52232-67-4	teriparatida
	53714-56-0	leuprorelina
	54017-73-1	murodermin
	57014-02-5	calcitonina, enguia
	57773-63-4	triptorelina
	57773-65-6	deslorelina
	57982-77-1	buserelina
	60731-46-6	elcatonina
	62305-86-6	orotirelina
	65807-02-5	goserelina
	66866-63-5	lutrelina
	68562-41-4	mecasermina
	68859-20-1	insulina argina
	68893-82-3	parathyroid hormone
	69558-55-0	timopentina
	76712-82-8	histrelina
	76932-56-4	nafarelina
	77727-10-7	nacartocina
	78664-73-0	posatirelina
	81377-02-8	seglitida
	83150-76-9	octreotida
	83930-13-6	somatorelina
	85466-18-8	timocartina
	86168-78-7	sermorelina
	89662-30-6	detirelix
	90243-66-6	montirelina
	95729-65-0	azetirelina
	97048-13-0	urofolitropina
	100016-62-4	calcitonina, frango
	103300-74-9	taltirelina
	103451-84-9	avicatonina
	105250-86-0	ebiratida
	105953-59-1	dumorelina
	111212-85-2	ersofermina
	116094-23-6	insulina asparta
	120287-85-6	cetrorelix
	122384-88-7	amlintida
	124904-93-4	ganirelix
	127932-90-5	ramorelix
	140703-49-7	avorelina
	140703-51-1	examorelina
	141758-74-9	exenatida
	144743-92-0	teverelix
	144916-42-7	sonermina
	146479-72-3	follitropin beta
	146706-68-5	rismorelina
	147859-97-0	peforelina
	151126-32-8	pramlintida
	152923-57-4	lutropina alfa
	158861-67-7	pralmorelina
	159768-75-9	labradimil
	160337-95-1	insulina glargina
	165101-51-9	becaplermina
	170851-70-4	ipamorelina
	177073-44-8	coriogonadotropina alfa
	178535-93-8	abrineurina
	183552-38-7	abarelix
	186018-45-1	metreleptina
	197922-42-2	teduglutide
	204656-20-2	liraglutida
	207748-29-6	insulina glulisina
	214766-78-6	degarelix
	218620-50-9	pegvisomant

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2937 19 00</b>	(continuação)	
	218949-48-5	tesamorelina
	275371-94-3	tasopglutida
	295350-45-7	ozarelix
	308079-72-3	timoestimulina
	320367-13-3	lixisenatida
	348119-84-6	obinepitida
	782500-75-8	albiglutida
<b>2937 21 00</b>	50-23-7	hidrocortisona
	50-24-8	prednisolona
	53-03-2	prednisona
	53-06-5	cortisona
<b>2937 22 00</b>	50-02-2	dexametasona
	53-33-8	parametasona
	53-34-9	fluprednisolona
	67-73-2	fluocinolona acetonida
	124-94-7	triomcicolona
	127-31-1	fludrocortisona
	152-97-6	fluocortolona
	338-95-4	isoflupredona
	356-12-7	fluocinonida
	378-44-9	betametasona
	382-67-2	desoximetasona
	426-13-1	fluorometolona
	595-52-8	descinolona
	1524-88-5	fludroxicortida
	2135-17-3	flumetasona
	2193-87-5	fluprednidenol
	2355-59-1	drocinonida
	2557-49-5	diflorasona
	2607-06-9	diflucortolona
	2825-60-7	formacortal
	3093-35-4	halcinonida
	3385-03-3	flunisolida
	3693-39-8	fluclorolona acetonida
	3841-11-0	fluperolona
	3924-70-7	amcinafal
	4419-39-0	beclometasona
	4732-48-3	meclorisona
	4828-27-7	clocortolona
	4989-94-0	triamcicolona furetonido
	5251-34-3	cloprednol
	5534-05-4	acibutato de betametasona
	5611-51-8	hexacetona de triamcicolona
	7008-26-6	diclorisona
	7332-27-6	amcinafida
	19705-61-4	cicortonida
	19888-56-3	fluazacort
	21365-49-1	tralonida
	23674-86-4	difluprednato
	24320-27-2	halocortolona
	24358-76-7	nivacortol
	25092-07-3	dimesona
	25122-41-2	clobetasol
	26849-57-0	triclona
	28971-58-6	acrocinaonida
	29069-24-7	prednimustina
	31002-79-6	triamcicolona benetonido
	33124-50-4	fluocortina
	35135-68-3	cormetasona
	50629-82-8	halometasona
	51022-69-6	amcinonida
	52080-57-6	cloroprednisana
	54063-32-0	clobetasona
	57781-15-4	halopredona
	58497-00-0	procinonida
	58524-83-7	ciprocinaonida
	59497-39-1	naflorcort

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2937 22 00</b>	(continuação)	
	60135-22-0	flumoxonida
	67452-97-5	alclometasona
	74131-77-4	ticabesona
	78467-68-2	dicibato de locicortolona
	83880-70-0	acefurato de dexametasona
	85197-77-9	tipredano
	87116-72-1	timobesona
	90566-53-3	fluticasona
	98651-66-2	ulobetasol
	103466-73-5	enbutato de icometasona
	105102-22-5	mometasona
	106033-96-9	itrocinonida
	123013-22-9	amelometasona
	129260-79-3	loteprednol
	132245-57-9	cipeclato de dexametasona
	144459-70-1	rofleponida
	199331-40-3	dicloroacetato de etiprednol
	397864-44-7	furoato de fluticasona
	678160-57-1	zoticasona
<b>2937 23 00</b>	50-28-2	estradiol
	50-50-0	benzoato de estradiol
	52-76-6	linestrenol
	53-16-7	estrona
	57-63-6	etinilestradiol
	57-83-0	progesterona
	67-95-8	quigestrona
	68-22-4	noretisterona
	68-23-5	noretinodrel
	68-96-2	hidroxiprogesterona
	72-33-3	mestranol
	79-64-1	dimetisterona
	152-43-2	quinestrol
	152-62-5	didrogesterona
	313-05-3	azacosterol
	337-03-1	flugestona
	432-60-0	alilesternol
	434-03-7	etisterona
	514-68-1	succinato de estriol
	520-85-4	medroxiprogesterona
	547-81-9	epiestriol
	566-48-3	formestano
	630-56-8	caproato de hidroxiprogesterona
	797-63-7	levonorgestrel
	809-01-8	edogestrona
	848-21-5	norgestrienona
	850-52-2	altrenogest
	896-71-9	tigestol
	965-90-2	etilestrenol
	977-79-7	medrogestona
	979-32-8	valerato de estradiol
	1169-79-5	quinestradol
	1231-93-2	etinodiol
	1253-28-7	caproato de gestonorona
	1961-77-9	clormadinona
	2363-58-8	epitiostanol
	2740-52-5	anagestona
	2998-57-4	estramustina
	3124-93-4	etinerona
	3538-57-6	haloprogesterona
	3562-63-8	megestrol
	3571-53-7	undecilato de estradiol
	3643-00-3	oxogestona
4140-20-9	estruplicato	
5192-84-7	trenogestona	
5367-84-0	clomegestona	
5630-53-5	tibolona	
5633-18-1	melengestrol	
5941-36-6	estrazinol	

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2937 23 00</b>	(continuação)	
	6533-00-2	norgestrel
	6795-60-4	norvinisterona
	7001-56-1	pentagestrona
	7004-98-0	epimestrol
	7690-08-6	segesterona
	10116-22-0	demegestona
	10322-73-3	estrofurato
	10448-96-1	almestrona
	10592-65-1	quingestanol
	13563-60-5	norgesterona
	13885-31-9	oretrato
	14340-01-3	gestadienol
	15262-77-8	delmadinona
	16320-04-0	gestrinona
	16915-71-2	cingestol
	19291-69-1	gestaclona
	20047-75-0	clogestona
	23163-42-0	metinodiol
	23873-85-0	proligestona
	25092-41-5	norgestomet
	28014-46-2	fosfato de poliestradiol
	30781-27-2	amadinona
	34184-77-5	promegestona
	34816-55-2	moxestrol
	35189-28-7	norgestimato
	39219-28-8	promestrieno
	39791-20-3	nilestriol
	52279-58-0	metogest
	54024-22-5	desogestrel
	54048-10-1	etonogestrel
	54063-31-9	cismadinona
	54063-33-1	cloxestradiol
	58691-88-6	nomegestrol
	60282-87-3	gestodeno
	65928-58-7	dienogest
	74513-62-5	trimegestona
	80471-63-2	epostano
	105149-04-0	osaterona
	110072-15-6	tosagestina
	129453-61-8	fulvestrant
139402-18-9	alestramustina	
<b>2937 29 00</b>	52-39-1	aldosterona
	52-78-8	noretandrolona
	53-39-4	oxandrolona
	53-43-0	prasterona
	58-18-4	metilt testosterona
	58-19-5	drostanolona
	58-22-0	testosterona
	64-85-7	desoxicortona
	67-81-2	penmesterol
	72-63-9	metandienona
	76-43-7	fluoximesterona
	76-47-1	hidrocortamato
	83-43-2	metilprednisolona
	145-12-0	oximesterona
	145-13-1	pregnenolona
	152-58-9	cartodoxona
	153-00-4	metenolona
	434-07-1	oximetolona
	434-22-0	nandrolona
	521-10-8	metandriol
	521-11-9	mestanolona
	521-18-6	androstanolona
	595-77-7	algestona
599-33-7	prednilideno	
638-94-8	desonida	
797-58-0	norboletona	
846-48-0	boldenona	

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2937 29 00</b>	(continuação)	
	965-93-5	metribolona
	968-93-4	testolactona
	976-71-6	canrenona
	1093-58-9	clostebol
	1110-40-3	cortivazol
	1247-42-3	meprednisona
	1254-35-9	cipionato de oxabolona
	1424-00-6	mesterolona
	1491-81-2	bolmantalato
	1605-89-6	bolasterona
	2098-66-0	ciproterona
	2205-73-4	tiomesterona
	2320-86-7	enestebol
	2454-11-7	formebolona
	2487-63-0	quinbolona
	2668-66-8	medrisona
	3570-10-3	benorterona
	3625-07-8	mebolazina
	3638-82-2	propetandrol
	3704-09-4	mibolona
	3764-87-2	trestolona
	5055-42-5	silandrona
	5060-55-9	esteglato de prednisolona
	5197-58-0	estenbolona
	5591-27-5	clometerona
	5626-34-6	prednisolamato
	5714-75-0	prednazato
	5874-98-6	cetolaurato de testosterona
	6693-90-9	prednazolina
	7483-09-2	mesabolona
	7753-60-8	anecortave
	10161-33-8	trenbolona
	10418-03-8	estanozolol
	13085-08-0	mazipredona
	13583-21-6	norclotestebol
	13647-35-3	trilostano
	14484-47-0	deflazacort
	16915-78-9	bolenol
	17021-26-0	calusterona
	17230-88-5	danazol
	17332-61-5	isoprednidenol
	18118-80-4	oxisopred
	19120-01-5	hidroxistenoazol
	20423-99-8	deprodona
	21362-69-6	mepitiostano
	33122-60-0	nordinona
	33765-68-3	oxendolona
	41020-79-5	dicirenona
	43169-54-6	mexrenoato potássico
	49697-38-3	rimexolona
	49847-97-4	prorenoato potássico
	50801-44-0	cortisuzol
	51333-22-3	budesonida
	51354-32-6	nisterima
	53016-31-2	norelgestromina
	53608-96-1	cloxotestosterona
	60023-92-9	roxibolona
	60607-35-4	topterona
	61951-99-3	tixocortol
	63014-96-0	delanterona
	65415-41-0	nicocortonida
	66877-67-6	domoprednato
	67392-87-4	drospirenona
	73771-04-7	prednicarbato
	74050-20-7	aceponato de hidrocortisona
	74220-07-8	espirorenona
	76675-97-3	resocortol
	77016-85-4	plomestano
	79243-67-7	rosterolona

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2937 29 00</b>	(continuação)	
	83625-35-8	amebucort
	84371-65-3	mifepristona
	86401-95-8	aceponato de metilprednisolona
	87952-98-5	mespirenona
	89672-11-7	cioteronel
	90350-40-6	suleptanato de metilprednisolona
	91935-26-1	toripristona
	96301-34-7	atamestano
	98319-26-7	finasterida
	105051-87-4	minamestano
	107000-34-0	zanoterona
	107724-20-9	eplerenon
	107868-30-4	exemestano
	119169-78-7	epristerida
	120815-74-9	butixocort
	126544-47-6	ciclesonide
	137099-09-3	turosterida
	154229-19-3	abiraterona
	159811-51-5	ulipristal
	164656-23-9	dutasterida
	199396-76-4	asoprisnil
	211254-73-8	lonaprisan
	222732-94-7	ecamato de asoprisnilo
<b>2937 50 00</b>	363-24-6	dinoprostona
	551-11-1	dinoprost
	745-65-3	alprostadiol
	33813-84-2	deprostilo
	35121-78-9	epoprostenol
	35700-23-3	carboprost
	40665-92-7	cloprostenol
	40666-16-8	fluprostenol
	51953-95-8	doxaprost
	54120-61-5	prostaleno
	55028-70-1	arbaprostilo
	56695-65-9	rosaprostol
	59122-46-2	misoprostol
	59619-81-7	etiprostona
	60325-46-4	sulprostona
	61263-35-2	meteneprost
	61557-12-8	penprosteno
	62524-99-6	delprostenato
	62559-74-4	froxiprost
	63266-93-3	eganoprost
	64318-79-2	gemeprost
	67040-53-3	tiprostanida
	67110-79-6	luprostioli
	69381-94-8	fenprostaleno
	69648-38-0	butaprost
	69648-40-4	oxoprostol
	69900-72-7	trimoprostilo
	70667-26-4	ornoprostilo
	71097-83-1	nileprost
	71116-82-0	tiaprost
	73121-56-9	enprostilo
	73647-73-1	viprostol
	74176-31-1	alfaprostol
	77287-05-9	rioprostilo
	78919-13-8	iloprost
	79360-43-3	nocloprost
	79672-88-1	piriprost
	80225-28-1	tilsuprost
	81026-63-3	enisoprost
	81845-44-5	ciprosteno
	81846-19-7	treprostiniol
	83997-19-7	ataprost
	85505-64-2	vapiprost
	86348-98-3	flunoprost
	87269-59-8	naxaprosteno

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2937 50 00</b>	(continuação)	
	88430-50-6	beraprost
	88852-12-4	limaprost
	88931-51-5	clinprost
	88980-20-5	mexiprostilo
	90243-98-4	dimoxaprost
	90693-76-8	eptaloprost
	95722-07-9	cicaprost
	105674-77-9	lanprost
	108945-35-3	taprosteno
	110845-89-1	remiprostol
	120373-36-6	unoproston
	122946-42-3	espiriprostilo
	130209-82-4	latanoprost
	136892-64-3	ecraprost
	139403-31-9	pimilprost
	155206-00-1	bimatoprost
	172740-14-6	posaraprost
	209860-87-7	tafluprost
	256382-08-8	rivenprost
333963-40-9	lubiproston	
333963-42-1	cobiproston	
<b>2937 90 00</b>	51-41-2	norepinefrina
	51-43-4	epinefrina
	55-03-8	levotiroxina sódica
	104-14-3	octopamina
	329-65-7	racepinefrina
	3130-96-9	ratironina
	6893-02-3	liotironina
	9010-34-8	tiroglobulina
	13074-00-5	azasteno
	83646-97-3	inocoterona
	342577-38-2	velneperit
	609799-22-6	tasimelteon
	834153-87-6	elagolix
	<b>2938 10 00</b>	153-18-4
520-27-4		diosmina
7085-55-4		troxerutina
23869-24-1		monoxerutina
30851-76-4		etoxazorutosido
<b>2938 90 10</b>	71-63-6	digitoxina
	1111-39-3	acetildizitoxina
	1405-76-1	gitalina, amorfos
	3261-53-8	gitaloxina
	7242-04-8	pengitoxina
	10176-39-3	gitoformato
	17575-22-3	lanatosida C
	17598-65-1	deslanosida
	20830-75-5	digoxina
	30685-43-9	metildigoxina
36983-69-4	actodigina	
<b>2938 90 90</b>	466-06-8	proscilaridina
	474-58-8	sitoglusido
	8063-80-7	polisaponina
	14144-06-0	disoglusida
	17226-75-4	kelosido
	18719-76-1	keracianina
	29767-20-2	teniposido
	33156-28-4	ramnodigina
	33396-37-1	meproscilarina
	33419-42-0	etoposido
	99759-19-0	tiquesida
	100345-64-0	siagosido



Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2938 90 90</b>	(continuação)	
	131129-98-1	mipragosido
	150332-35-7	pamaquesida
<b>2939 11 00</b>	76-41-5	oximorfona
	76-42-6	oxicodona
	125-28-0	dihidrocodeína
	125-29-1	hidrocodona
	466-90-0	tebacon
	466-99-9	hidromorfona
	509-67-1	folcodina
	639-48-5	nicomorfina
	14521-96-1	etorfina
	52485-79-7	buprenorfina
<b>2939 19 00</b>	62-67-9	nalorfina
	128-62-1	noscapina
	143-52-2	metopone
	427-00-9	desomorfina
	465-65-6	naloxona
	466-97-7	normorfina
	467-15-2	norcodeína
	467-18-5	mirofina
	486-47-5	etaverina
	509-56-8	metildihidromorfina
	808-24-2	nicodicodina
	2183-56-4	hidromorfinol
	3688-66-2	nicocodina
	4406-22-8	ciprenorfina
	7125-76-0	codoxima
	14357-78-9	diprenorfina
	16008-36-9	metildesorfina
	16549-56-7	homprenorfina
	16590-41-3	naltrexona
	16676-26-9	nalmexona
	20290-10-2	morfina glucuronida
	20594-83-6	nalbufina
	23758-80-7	alletorfina
	25333-77-1	acetorfina
	42281-59-4	oxilorfano
	55096-26-9	nalmefeno
	68616-83-1	pentamorfona
	69373-95-1	diproteverina
	72060-05-0	conorfona
	73232-52-7	brometo de metilnaltrexona
	77287-89-9	xorfanol
	88939-40-6	semorfona
	152657-84-6	nalfurafina
<b>2939 20 00</b>	84-55-9	viquidil
	1301-42-4	euprocina
<b>2939 41 00</b>	90-81-3	racedfedrina
<b>2939 42 00</b>	90-82-4	pseudoefedrina
<b>2939 43 00</b>	492-39-7	catina
<b>2939 49 00</b>	530-54-1	metoxifedrina
	7681-79-0	etafedrina
	14838-15-4	fenilpropanolamina
	26652-09-5	ritodrina
<b>2939 51 00</b>	3736-08-1	fenetilina
<b>2939 59 00</b>	314-35-2	etamifilina
	317-34-0	aminofilina
	437-74-1	nicotinato de xantinol
	479-18-5	diprofilina
	519-30-2	dimetazano
	519-37-9	etofilina

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2939 59 00</b>	(continuação)	
	523-87-5	dimenidrinato
	603-00-9	proxifilina
	606-90-6	piprinidrinato
	1703-48-6	dimabefilina
	2016-63-9	bamifilina
	4499-40-5	teofilinato de colina
	5634-38-8	guaifilina
	6493-05-6	pentoxifilina
	10001-43-1	pimefilina
	10226-54-7	lomifilina
	13460-98-5	teodrenalina
	15518-82-8	metescufilina
	15766-94-6	teofilina efedrina
	17243-56-0	visnafilina
	17243-70-8	triclofilina
	17692-30-7	diniprofilina
	17693-51-5	teoclato de prometazina
	18833-13-1	acefilina piperazina
	30924-31-3	cafaminol
	36921-54-7	xantifibrato
	41078-02-8	enprofilina
	53403-97-7	piridofilina
	54063-54-6	reproterol
	54504-70-0	clofibrato de etofilina
	55242-55-2	propentofilina
	57076-71-8	denbufilina
	58166-83-9	cafedrina
	65184-10-3	teoprolol
	69975-86-6	doxofilina
	70788-27-1	acefilina clofibrol
	79712-55-3	tazifilina
	80288-49-9	furafilina
	80294-25-3	mexafilina
	81792-35-0	teopranitol
	82190-91-8	flufilina
	85118-43-0	fluprofilina
	90162-60-0	isbufilina
	90749-32-9	laprafilina
	98204-48-9	espirofilina
	98833-92-2	estacofilina
	100324-81-0	lisofilina
	102144-78-5	tameridona
	105102-21-4	torbafilina
	107767-55-5	albifilina
	110390-84-6	perbufilina
	116763-36-1	nestifilina
	132210-43-6	cipamfilina
	136145-07-8	arofilina
	136199-02-5	rolofilina
	151159-23-8	midaxifilina
	151581-23-6	apaxifilina
	155270-99-8	istradefilina
	166374-49-8	naxifilina
<b>2939 61 00</b>	60-79-7	ergometrina
<b>2939 62 00</b>	113-15-5	ergotamina
<b>2939 69 00</b>	50-37-3	lisergida
	113-42-8	metilergometrina
	361-37-5	metisergida
	511-12-6	dihidroergotamina
	3031-48-9	acetergamina
	5793-04-4	propisergida
	7125-71-5	toquizina
	17692-51-2	metergolina
	18016-80-3	lisurida
	22336-84-1	metergotamina
	25614-03-3	bromocriptina

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2939 69 00</b>	(continuação)	
	27848-84-6	nicergolina
	36945-03-6	lergotriolo
	37686-84-3	tergurida
	57935-49-6	tiomergina
	59032-40-5	disulergina
	59091-65-5	delergotriolo
	60019-20-7	brazergolina
	64795-23-9	etisulergina
	64795-35-3	mesulergina
	66104-22-1	pergolida
	66759-48-6	desocriptina
	74627-35-3	cianergolina
	77650-95-4	protergurida
	81409-90-7	cabergolina
	81968-16-3	mergocriptina
	83455-48-5	bromergurida
	87178-42-5	dosergosido
	88660-47-3	epicriptina
	107052-56-2	romergolina
	108674-86-8	sergolexole
	121588-75-8	amesergida
<b>2939 91 00</b>	537-46-2	metanfetamina
<b>2939 99 00</b>	0-00-0	exatecan alideximer
	50-39-5	proteobromina
	50-55-5	reserpina
	52-88-0	metonitrato de atropina
	53-18-9	bietaserpina
	54-49-9	metaraminol
	57-22-7	vincristina
	57-94-3	cloreto de tubocurarina
	80-49-9	metilbrometo de homatropina
	80-50-2	metilbrometo de octatropina
	84-36-6	sirosingopina
	86-13-5	benzatropina
	90-39-1	esparteina
	90-69-7	lobelina
	90-86-8	cinamedrina
	131-01-1	desserpidina
	143-92-0	brometo de tropezilina
	357-70-0	galantamina
	365-26-4	oxilofrina
	428-07-9	atromepina
	477-30-5	demecolcina
	486-56-6	cotinina
	495-83-0	tigloidina
	511-55-7	brometo de xenitropio
	520-52-5	psilocibina
	522-87-2	ácido yoimbico
	524-83-4	etibenzatropina
	533-08-4	tropiglina
	546-06-5	conessina
	585-14-8	posquina
	602-40-4	ciheptropina
	602-41-5	tiocolchicosido
	604-51-3	deftropina
	865-04-3	metoserpidina
	865-21-4	vinblastina
	865-24-7	vinglicinato
	1028-33-7	pentifilina
	1178-28-5	metoserpato
	1242-69-9	decitropina
	1617-90-9	vincamina
	2589-47-1	bitartarato de praimalio
	3735-85-1	mefeserpina
	3784-89-2	cloreto de fenactropinio
	4438-22-6	óxido de atropina
	4880-88-0	vinburnina

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2939 99 00</b>	(continuação)	
	4880-92-6	apovincamina
	4914-30-1	feidrometiona
	5610-40-2	securinina
	5627-46-3	clobenztropina
	5868-06-4	brometo de fentónio
	7008-24-4	cloroserpidina
	7008-42-6	acronina
	7009-65-6	prampina
	10405-02-4	cloreto de tropio
	15130-91-3	sultropónio
	15180-03-7	cloreto de alcurónio
	15228-71-4	vinrosidina
	15790-02-0	tropodifeno
	17127-48-9	glaziovina
	19410-02-7	tropirina
	19877-89-5	vincanol
	22254-24-6	brometo de ipratropio
	23360-92-1	vinleurosina
	24815-24-5	rescinamina
	25573-43-7	eseridina
	25775-90-0	zucapsaicina
	29025-14-7	brometo de butropio
	30286-75-0	brometo de oxitropio
	33335-58-9	cloreto de dimetiltubocurarínio
	40796-97-2	bemesetron
	42971-09-5	vinpocetina
	47562-08-3	lorajmina
	51598-60-8	brometo de cimetropro
	53643-48-4	vindesina
	53862-81-0	bitartrato de detajmio
	54022-49-0	vinformida
	57475-17-9	brovincamina
	57694-27-6	vinpolina
	58337-35-2	acetato de eliptinio
	63516-07-4	brometo de flutropio
	64294-94-6	tropabazato
	65285-58-7	vincantril
	67699-40-5	vinzolidina
	68170-69-4	vinepidina
	68779-67-9	vindeburnol
	71031-15-7	catinona
	71486-22-1	vinorelbina
	72238-02-9	retelliptina
	73573-42-9	rescimetol
	76352-13-1	tropaprida
	79467-19-9	brometo de sintropio
	81571-28-0	vinleucinol
	81600-06-8	vintriptol
	83482-77-3	vinmegalato
	85181-40-4	tropanserina
	88199-75-1	mesilato de sevitropio
	89565-68-4	tropisetron
	91421-42-0	rubitecan
	97682-44-5	irinotecano
	105118-14-7	cloreto de datelliptio
	109889-09-0	granisetron
	113932-41-5	metilsulfato de tematropium
	117086-68-7	ricasetron
	123258-84-4	itasetron
	123286-00-0	vinfosiltina
	123482-22-4	zatosetron
	123948-87-8	topotecan
	135905-89-4	mirisetron
	139404-48-1	brometo de tiotropio
	149882-10-0	lurtotecano
	162652-95-1	vinflunina
	171335-80-1	exatecan
	187852-63-7	delimotecan
	203066-49-3	pegamotecan

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2939 99 00</b>	(continuação)	
	215604-75-4	afeletecan
	220997-97-7	diflomotecan
	220998-10-7	elomotecan
	246527-99-1	mureletecan
	256411-32-2	belotecan
	292618-32-7	gimatecan
	850607-58-8	brometo de darotrópio
<b>2940 00 00</b>		
	488-69-7	fosfrutose
	585-86-4	lactitol
	4618-18-2	lactulose
	7585-39-9	betadex
	9007-72-1	carboximaltose férrica
	10016-20-3	alfadex
	10310-32-4	tribenosido
	15351-13-0	nicofuranose
	15879-93-3	cloralose
	29899-95-4	clobenosido
	33779-37-2	salprotosido
	54182-58-0	sucralfato
	55902-93-7	mebenosido
	56824-20-5	amiprilose
	57680-56-5	sucrosofato
	96427-12-2	lactalfato
	132682-98-5	glufosfamida
	133692-55-4	seprilose
	179067-42-6	tafluposide
	187269-40-5	bimosiamose
	408504-26-7	etabonato de sergliflozina
	442201-24-3	etabonato de remogliflozina
<b>2941 10 00</b>		
	61-32-5	meticilina
	61-33-6	benzilpenicilina
	61-72-3	cloxacilina
	66-79-5	oxacilina
	69-53-4	ampicilina
	87-08-1	fenoximetilpenicilina
	87-09-2	almecilina
	147-52-4	nafcilina
	147-55-7	peneticilina
	525-94-0	adicilina
	551-27-9	propicilina
	751-84-8	benetamina penicilina
	983-85-7	penamecilina
	1538-09-6	benzatina benzilpenicilina
	1596-63-0	quinacilina
	1926-48-3	fenbenicilina
	1926-49-4	clometocilina
	3116-76-5	dicloxacilina
	3485-14-1	ciclacilina
	3511-16-8	hetacilina
	3736-12-7	levopropicilina
	4697-36-3	carbenicilina
	4780-24-9	isopropicilina
	5250-39-5	flucloxacilina
	6011-39-8	clemizole-penicilina
	6489-97-0	metampicilina
	7009-88-3	feniracilina
	10004-67-8	amantocilina
	15949-72-1	prazocilina
	17243-38-8	azidocilina
	22164-94-9	suncilina
	26552-51-2	tifencilina
	26774-90-3	epicilina
	26787-78-0	amoxicilina
	27025-49-6	carfecilina
	33817-20-8	pivampicilina
	34787-01-4	ticarcilina
	35531-88-5	carindacilina

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2941 10 00</b>	(continuação)	
	37091-66-0	azlocilina
	40966-79-8	sarpicilina
	41744-40-5	sulbenicilina
	47747-56-8	talampicilina
	50972-17-3	bacampicilina
	51154-48-4	fibracilina
	51481-65-3	mezlocilina
	53861-02-2	oxetacilina
	54340-65-7	furbucilina
	55530-41-1	rotamicilina
	55975-92-3	pirbenicilina
	56211-43-9	tameticilina
	61477-96-1	piperacilina
	63358-49-6	aspoxicilina
	63469-19-2	apalcilina
	66148-78-5	temocilina
	66327-51-3	fuzlocilina
	67337-44-4	sarmoxicilina
	69414-41-1	piridicilina
	76497-13-7	sultamicilina
	78186-33-1	fumoxicilina
	82509-56-6	piroxicilina
	86273-18-9	lenampicilina
98048-07-8	fomidacilina	
151287-22-8	tobicilina	
<b>2941 20 80</b>	57-92-1	estreptomicina
	4480-58-4	estreptoniazide
	11011-72-6	bluensomicina
	102426-96-0	paldimicina
<b>2941 30 00</b>	57-62-5	clortetraciclina
	60-54-8	tetraciclina
	79-57-2	oxitetraciclina
	127-33-3	demeclociclina
	564-25-0	doxiciclina
	751-97-3	rolitetraciclina
	808-26-4	sanciclina
	914-00-1	metaciclina
	987-02-0	demeciclina
	992-21-2	limeciclina
	1110-80-1	pipaciclina
	1181-54-0	clomociclina
	2013-58-3	meclociclina
	4599-60-4	penimepiciclina
	5585-59-1	nitroiciclina
	5874-95-3	amiciclina
	10118-90-8	minociclina
	15301-82-3	pecociclina
	15590-00-8	etamociclina
	15599-51-6	apiciclina
16259-34-0	penimociclina	
16545-11-2	guameciclina	
31770-79-3	megluciclina	
58298-92-3	colimeciclina	
220620-09-7	tigeciclina	
<b>2941 40 00</b>	56-75-7	cloranfenicol
	847-25-6	racefenicol
	13838-08-9	azidamfenicol
	15318-45-3	tiamfenicol
	31342-36-6	pantotenato de cloramfenicol composto
	73231-34-2	florfenicol
<b>2941 50 00</b>	114-07-8	eritromicina
	527-75-3	beritromicina
	53066-26-5	lexitromicina
	62013-04-1	diritromicina
	80214-83-1	roxitromicina

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2941 50 00</b>	(continuação)	
	81103-11-9	claritromicina
	82664-20-8	fluritromicina
	84252-03-9	estinoprato de eritromicina
	96128-89-1	acistrato de eritromicina
	110480-13-2	idremcinal
<b>2941 90 00</b>	0-00-0	actagardina
	50-07-7	mitomicina
	50-59-9	cefaloridina
	50-76-0	dactinomicina
	53-79-2	puromicina
	59-01-8	kanamicina
	66-81-9	cicloeximida
	68-41-7	ciclosserina
	113-73-5	gramicidina S
	115-02-6	azaserina
	119-04-0	framiketina
	125-65-5	pleuromulina
	126-07-8	griseofulvine
	153-61-7	cefalotina
	154-21-2	lincomicina
	303-81-1	novobiocina
	480-49-9	filipina
	580-74-5	xantocilina
	636-47-5	estalimicina
	801-52-5	porfiromicina
	859-07-4	cefaloram
	1018-71-9	pirrolnitrina
	1066-17-7	colistina
	1391-41-9	endomicina
	1392-21-8	quitasamicina
	1393-87-9	fusafungina
	1394-02-1	hachimicina
	1397-89-3	anfotericina B
	1400-61-9	nistatine
	1401-69-0	tilosina
	1402-81-9	ambomicina
	1402-82-0	anfomicina
	1403-17-4	canducidina
	1403-66-3	gentamicina
	1403-71-0	hamicina
	1403-99-2	mitogilina
	1404-04-2	neomicina
	1404-08-6	neutramicina
	1404-15-5	nogalamicina
	1404-20-2	pelemicina
	1404-26-8	polimixina B
	1404-48-4	relomicina
	1404-55-3	ristocetina
	1404-59-7	rutamicina
1404-64-4	esparsomicina	
1404-74-6	estreptovaricina	
1404-88-2	tirotricina	
1404-90-6	vancomicina	
1405-00-1	viridofulvina	
1405-52-3	sulfomixina	
1405-87-4	bacitracina	
1405-97-6	gramicidina	
1407-05-2	metocidina	
1695-77-8	espectinomicina	
2508-89-6	duazomycin	
2750-76-7	rifamida	
2751-09-9	troleandromicina	
3577-01-3	cefaloglicina	
3922-90-5	oleandomicina	
3930-19-6	rufocromomicina	
4117-65-1	aspartocina	
4434-05-3	cumamicina	
4564-87-8	carbomicina	

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2941 90 00</b>	(continuação)	
	4696-76-8	becanamicina
	4803-27-4	antramicina
	5575-21-3	cefalónio
	6990-06-3	ácido fusídico
	6998-60-3	rifamicina
	7542-37-2	paromomicine
	7644-67-9	azotomicina
	7681-93-8	natamicine
	8025-81-8	espiramicina
	8052-16-2	cactinomicina
	9014-02-2	zinostatina
	10118-85-1	lidimicina
	10206-21-0	cefacetrilo
	11003-38-6	capreomicina
	11006-70-5	olivomicina
	11006-76-1	micamicina
	11006-76-1	ostreogricina
	11006-76-1	pristinamicina
	11006-76-1	virginiamycina
	11006-77-2	vistatolon
	11014-70-3	levorina
	11015-37-5	bambermicina
	11029-70-2	heliomicina
	11033-34-4	estefimicina
	11043-99-5	mitomalcina
	11048-13-8	nebramicina
	11048-15-0	kalafungina
	11051-71-1	avilamicina
	11056-06-7	bleomicina
	11056-09-0	ranimicina
	11056-11-4	biniramicina
	11056-12-5	cirolemicina
	11056-14-7	mitocarcina
	11056-15-8	mitospero
	11056-16-9	nifungina
	11096-49-4	partricina
	11115-82-5	enramicina
	11121-32-7	mepartricina
	12650-69-0	mupirocina
	12706-94-4	antelmynin
	12772-35-9	butirosina
	13058-67-8	lucimicine
	13292-46-1	rifampicine
	14289-25-9	diproleandomicina
	15686-71-2	cefalexina
	16846-24-5	josamicina
	17090-79-8	monensina
	18323-44-9	clindamicina
	18378-89-7	plicamicina
	18883-66-4	estreptozocina
	19504-77-9	pecilocina
	20830-81-3	daunorubicina
	21102-49-8	volpristina
	21593-23-7	cefapirina
	22733-60-4	sicanina
	23110-15-8	fumagilina
	23155-02-4	fosfomicina
	23214-92-8	doxorubicina
	23477-98-7	sedecamicina
	24280-93-1	ácido micofenólico
	25546-65-0	ribostamicina
	25953-19-9	cefazolina
	25999-31-9	lasalocido
	26631-90-3	brobactam
	26973-24-0	ceftazole
	27661-27-4	benaxibina
	28022-11-9	megalomicina
	30387-39-4	colistimetato sódico
	31101-25-4	mirincamicina



Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2941 90 00</b>	(continuação)	
	32385-11-8	sisomicina
	32886-97-8	pivmecilinam
	32887-01-7	mecilinam
	32986-56-4	tobramicina
	32988-50-4	viomicina
	33103-22-9	enviomicina
	34444-01-4	cefamandole
	34493-98-6	dibekacina
	35457-80-8	midecamicina
	35607-66-0	cefoxitina
	35775-82-7	maridomicina
	35834-26-5	rosaramicina
	36441-41-5	lividomicina
	36889-15-3	betamicina
	36920-48-6	cefazole
	37305-75-2	actaplanina
	37321-09-8	apramicina
	37332-99-3	avoparcina
	37517-28-5	amikacina
	37717-21-8	flurocitabina
	38129-37-2	bicozamicina
	38821-53-3	cefradina
	39685-31-9	cefuracetima
	41952-52-7	cefcanel
	47917-41-9	primicina
	50370-12-2	cefadroxilo
	50846-45-2	bacmecilinam
	50935-04-1	carubicina
	50935-71-2	mocimicina
	51025-85-5	arbekacina
	51627-14-6	cefatrizina
	51627-20-4	cefaparole
	51762-05-1	cefroxadina
	52093-21-7	micronomicina
	52231-20-6	cefrotilo
	53003-10-4	salinomicina
	53228-00-5	cetociclina
	53994-73-3	cefaclor
	54083-22-6	zorubicina
	54182-65-9	azalomicina
	54818-11-0	cefsumida
	55134-13-9	narasina
	55268-75-2	cefuroxima
	55297-95-5	tiamulina
	55779-06-1	astromicina
	55870-64-9	pentisomicina
	56124-62-0	valrubicina
	56187-47-4	cefazedona
	56283-74-0	laidlomicina
	56377-79-8	nosiheptida
	56391-56-1	netilmicina
	56420-45-2	epirubicina
	56592-32-6	efrotomicina
	56689-42-0	repromicina
	56796-20-4	cefmetazole
	57576-44-0	aclarubicina
	57847-69-5	cefedrolor
	58152-03-7	isepamicina
	58665-96-6	cefazaflur
	58857-02-6	ambruticina
	58944-73-3	sinefungina
	58957-92-9	idarubicina
	58970-76-6	ubenimex
	59733-86-7	butikacina
	59794-18-2	paulomicina
	59865-13-3	ciclosporina
	60925-61-3	ceforanida
	61036-62-2	teicoplanina
	61270-58-4	cefonicid

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2941 90 00</b>	(continuação)	
	61 379-65-5	rifapentina
	61622-34-2	cefotiam
	62107-94-2	plauracina
	62587-73-9	cefsulodina
	62893-19-0	cefoperazona
	63409-12-1	tilvalosina
	63521-85-7	esorubicina
	63527-52-6	cefotaxima
	64221-86-9	imipenem
	64314-52-9	medorubicina
	64952-97-2	latamoxef
	65052-63-3	cefetamet
	65057-90-1	talisomicina
	65085-01-0	cefmenoxima
	65195-55-3	abamectina
	65307-12-2	cefetrizole
	66211-92-5	detorubicina
	66474-36-0	cefivitrilo
	66508-53-0	fosmidomicina
	66887-96-5	propikacina
	68247-85-8	peplomicina
	68373-14-8	sulbactam
	68401-81-0	ceftizoxima
	69132-42-9	ceftioxide
	69712-56-7	cefotetano
	69739-16-8	cefodizima
	70639-48-4	etisomicina
	70774-25-3	leurubicina
	70797-11-4	cefpiramida
	71628-96-1	menogarilo
	72496-41-4	pirarubicina
	72558-82-8	ceftazidima
	72559-06-9	rifabutina
	73384-59-5	ceftriaxona
	73684-69-2	mirosamicina
	74014-51-0	rokitamicina
	75747-14-7	tanespimicina
	76168-82-6	ramoplanina
	76470-66-1	loracarbef
	76610-84-9	cefbuperazona
	77360-52-2	ceftioleto
	78110-38-0	aztreonam
	79350-37-1	cefixima
	79404-91-4	cilofungina
	79548-73-5	pirlimicina
	80195-36-4	cefdaloxima
	80210-62-4	cefpodoxima
	80370-57-6	ceftiofur
	80621-81-4	rifaximina
	82219-78-1	cefuzonam
	82547-58-8	cefteram
	83905-01-5	azitromicina
	84305-41-9	cefminox
	84845-57-8	ritipenem
	84878-61-5	maduramicina
	84880-03-5	cefpimizole
	84957-29-9	cefpirome
	84957-30-2	cefquinome
	87638-04-8	carumonam
	87726-17-8	panipenem
	88040-23-7	cefepima
	88669-04-9	trospetomicina
	89786-04-9	tazobactam
	90850-05-8	gloximonam
	90898-90-1	oximonam
	91832-40-5	cefdinir
	92665-29-7	cefprozilo
	94168-98-6	rifametano
	96036-03-2	meropenem

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2941 90 00</b>	(continuação)	
	96497-67-5	rodorubicina
	97068-30-9	elsamitrucina
	97275-40-6	daloxato de cefcanel
	97519-39-6	ceftibuteno
	99665-00-6	flomoxefo
	101312-92-9	valnemulina
	102130-84-7	nemadectina
	102507-71-1	tigemonam
	103060-53-3	daptomicina
	103238-57-9	cefempidona
	104145-95-1	cefditoreno
	105239-91-6	cefclidina
	106560-14-9	faropenem
	107452-79-9	cloreto de cefmepídio
	108050-54-0	tilmicosina
	108319-07-9	pirazmonam
	108852-90-0	nemorubicina
	109545-84-8	evernimicina
	110267-81-7	amrubicina
	113102-19-5	rifamexilo
	113167-61-6	terdecamicina
	113359-04-9	cefzopranam
	113378-31-7	semduramicina
	114451-30-8	ganefromicina
	116853-25-9	cefluprenam
	117211-03-7	cefetecol
	117704-25-3	doramectina
	117742-13-9	ardacin
	119673-08-4	becatecarina
	120138-50-3	quinupristina
	120410-24-4	biapenem
	120788-07-0	sulopenem
	121584-18-7	valsopodar
	122173-74-4	mideplanina
	122841-10-5	cefoselis
	123997-26-2	eprinomectina
	127785-64-2	basifungina
	129639-79-8	abafungina
	129791-92-0	rifalazilo
	135821-54-4	ceftizoxima alapivoxilo
	135889-00-8	cefcapeno
	140128-74-1	cefmatileno
	140637-86-1	galarubicina
	145435-72-9	gamitromicina
	148016-81-3	doripenem
	149951-16-6	lenapenem
	152044-54-7	patupilona
	153832-46-3	ertapenem
	156131-91-8	dimadectina
	156769-21-0	sanfetrinem
	159445-62-2	orientiparcina
	161715-24-8	tebipenem pivoxil
	162808-62-0	caspofungina
	166663-25-8	anidulafungina
	171047-47-5	ladirubicina
	171099-57-3	oritavancina
	171500-79-1	dalbavancina
	191114-48-4	telitromicina
	193811-33-5	tacapenem
	205110-48-1	cetromicina
	209467-52-7	ceftobiprol
	211100-13-9	sabarubicina
	219989-84-1	ixabepilona
	222400-20-6	tomopenem
	224452-66-8	retapamulina
	229016-73-3	ceftarolina fosamil
	234096-34-5	cefovecina
	235114-32-6	micafungina
	305841-29-6	sagopilona

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2941 90 00</b>	(continuação)	
	318498-76-9	flopristina
	325965-23-9	linopristina
	328898-40-4	tildipirosina
	372151-71-8	telavancina
	376653-43-9	ceftobiprol medocaril
	400046-53-9	ozogamicina
	467214-20-6	alvespimicina
	677017-23-1	berubicina
	857402-23-4	retaspimicina
	371918-51-3 (componente A3), 371918-44-4 (componente A4)	latidectina
	217500-96-4 tulatromicina A + 280755-12-6 tulatromicina B	tulatromicina
<b>2942 00 00</b>	16037-91-5	estibogluconato sódico
<b>3001 20 10</b>	123774-72-1	sargramostim
<b>3001 20 90</b>	83712-60-1	defibrotida
	99283-10-0	molgramostim
	121547-04-4	mirimostim
	127757-91-9	regramostim
<b>3001 90 91</b>	0-00-0	certoparina sódica
	0-00-0	livaraparin calcium
	0-00-0	minolteparina sódica
	0-00-0	nadroparina cálcica
	0-00-0	parnaparina sódica
	0-00-0	reviparina sódica
	0-00-0	tinzaparina sódica
	9005-49-6	heparina sódica
	9041-08-1	ardeparina sódica
	9041-08-1	dalteparina sódica
	9041-08-1	deligoparina sódica
	9041-08-1	enoxaparina sódica
	9041-08-1	semuloparina sódica
<b>3001 90 98</b>	54182-59-1	sulglitocida
	120993-53-5	desirudina
<b>3002 10 91</b>	0-00-0	biciromab
	0-00-0	epitumomab
	0-00-0	hemoglobina glutamer
	0-00-0	muromonab-CD3
	0-00-0	ziralimumab
	89957-37-9	gantenerumab
	126132-83-0	imciromab
	127757-92-0	maslimomab
	138660-96-5	sevirumab
	138660-97-6	tuvirumab
	138661-01-5	nebacumab
	141410-98-2	edobacomab
	142864-19-5	enlimomab
	143653-53-6	abciximab
	144058-40-2	satumomab
	145832-33-3	detumomab
	147191-91-1	priliximab
	148189-70-2	votumumab
	151763-64-3	capromab
	152923-56-3	daclizumab
	152981-31-2	inolimomab
	153101-26-9	regavirumab
	154361-48-5	arcitumomab
	156227-98-4	afelimomab
	156586-89-9	edrecolomab
	156586-90-2	cedelizumab
	156586-92-4	altumomab
	158318-63-9	bectumomab

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>3002 10 91</b>	(continuação)	
	159445-64-4	odulimomab
	162774-06-3	nerelimomab
	166089-32-3	lintuzumab
	167747-19-5	sulesomab
	167747-20-8	felvizumab
	167816-91-3	faralimomab
	169802-84-0	enlimomab pegole
	170277-31-3	infliximab
	171656-50-1	igovomab
	174722-30-6	keliximab
	174722-31-7	rituximab
	179045-86-4	basiliximab
	180288-69-1	trastuzumab
	182912-58-9	clenoliximab
	188039-54-5	palivizumab
	189261-10-7	natalizumab
	192391-48-3	tositumomab
	195158-85-1	vepalimomab
	195189-17-4	minretumomab
	196078-29-2	mepolizumab
	197462-97-8	hemoglobina raffimer
	202833-07-6	morolimomab
	202833-08-7	atorolimomab
	205923-56-4	cetuximab
	205923-57-5	epratuzumab
	211323-03-4	erlizumab
	213327-37-8	oregovomab
	214559-60-1	bivatuzumab
	214745-43-4	efalizumab
	216503-57-0	alemtuzumab
	216503-58-1	mitumomab
	216669-97-5	sibrotuzumab
	216974-75-3	bevacizumab
	219649-07-7	labetuzumab
	219685-50-4	eculizumab
	219685-93-5	pexelizumab
	219716-33-3	visilizumab
	220578-59-6	gemtuzumab
	220651-94-5	ruplizumab
	241473-69-8	reslizumab
	242138-07-4	omalizumab
	244096-20-6	gavilimomab
	250242-54-7	lemalesomab
	252662-47-8	toralizumab
	267227-08-7	apolizumab
	272780-74-2	metelimomab
	285985-06-0	lerdelimumab
	288392-69-8	siplizumab
	292819-64-8	ecromeximab
	299423-37-3	teneliximab
	326859-36-3	fontolizumab
	331243-22-2	pascolizumab
	331731-18-1	adalimumab
	336801-86-6	vapaliximab
	339086-79-2	rovelizumab
	339086-80-5	tadocizumab
	339177-26-3	panitumumab
	339186-68-4	matuzumab
	347396-82-1	ranibizumab
	356547-88-1	belimumab
	357613-77-5	galiximab
	357613-86-6	lumiliximab
	372075-37-1	sontuzumab
	375348-49-5	bertilimumab
	375823-41-9	tocilizumab
	380610-22-0	talizumab
	380610-27-5	pertuzumab
	395639-53-9	aselizumab
	468715-71-1	elsilimomab

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>3002 10 91</b>	(continuação)	
	476181-74-5	golimumab
	477202-00-9	ipilimumab
	499212-74-7	pratumumab
	502496-16-4	urtoxazumab
	503605-66-1	adecatumumab
	509077-98-9	catumaxomab
	509077-99-0	ertumaxomab
	521079-87-8	tefibazumab
	537694-98-7	besilesumab
	558480-40-3	volociximab
	565451-13-0	raxibacumab
	569658-79-3	libivirumab
	569658-80-6	exbivirumab
	595566-61-3	pagibaximab
	615258-40-7	denosumab
	637334-45-3	ocrelizumab
	640735-09-7	iratumumab
	648895-38-9	bapineuzumab
	648904-28-3	bavituximab
	652153-01-0	zanolimumab
	658052-09-6	mapatumumab
	667901-13-5	zalutumumab
	677010-34-3	motavizumab
	679818-59-8	ofatumumab
	680188-33-4	ibalizumab
	705287-60-1	stamulumab
	728917-18-8	veltuzumab
	745013-59-6	tremelimumab
	762260-74-2	efungumab
	780758-10-3	nimotuzumab
	792921-10-9	abagovomab
	815610-63-0	ustekinumab
	845816-02-6	lexatumumab
	876387-05-2	teplizumab
	880266-57-9	tanezumab
	880486-59-9	dacetuzumab
	881191-44-2	otelixizumab
	892553-42-3	etaracizumab
	896731-82-1	conatumumab
	899796-83-9	milatuzumab
	903512-50-5	lucatumumab
	910649-32-0	anrukizumab
	918127-53-4	tigatuzumab
	944548-37-2	rafivirumab
	944548-38-3	foravirumab
	949142-50-1	obinutuzumab
402710-27-4 (cadeia leve)	canakinumab	
402710-25-2 (cadeia pesada)		
592557-43-2 (cadeia leve)	tenatumomab	
592557-41-0 (cadeia pesada)		
<b>3002 10 98</b>	0-00-0	anatumomab mafenatox
	0-00-0	dorlimomab aritox
	0-00-0	fibrina, bovina
	0-00-0	moroctocog alfa
	0-00-0	pitracinra
	9000-94-6	antitrombina III, humana
	9001-27-8	beroctocog alfa
	9008-11-1	interferon alfa
	9008-11-1	interferon beta
	9008-11-1	interferon gama
	80295-38-1	conestat alfa
	84720-88-7	antitrombina alfa
	94948-59-1	tasonermina
	98530-76-8	drotrecogina alfa (activada)
	100209-30-1	fibrina, humana
102786-61-8	eptacog alfa (activado)	

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>3002 10 98</b>	(continuação)	
	112721-39-8	pifonakina
	113478-33-4	nonacog alfa
	117276-75-2	lanimostim
	117305-33-6	telimomab aritox
	118390-30-0	interferon alfacon-1
	120313-91-9	trombomodulina alfa
	121181-53-1	filgrastim
	124146-64-1	mobenakina
	134088-74-7	nartograstim
	135968-09-1	lenograstim
	137463-76-4	milodistim
	137487-62-8	alvircept sudotox
	139076-62-3	octocog alfa
	141483-72-9	zolimomab aritox
	141752-91-2	pegaldesleukin
	142261-03-8	hemoglobina crosumarilo
	142298-00-8	emoctakin
	143090-92-0	anakinra
	143631-61-2	atexakina alfa
	145941-26-0	oprelvekina
	148363-16-0	epoetina ómega
	148637-05-2	cilmostim
	148641-02-5	muplestim
	148883-56-1	tifacogina
	149824-15-7	ilodecakin
	150631-27-9	nacolomab tafenatox
	154248-96-1	iroplact
	154725-65-2	epoetina epsilon
	156679-34-4	lenercept
	157238-32-9	cetermina
	161753-30-6	daniplestim
	163545-26-4	ancestim
	163796-60-9	bifarcept
	166089-33-4	nagrestipen
	178823-49-9	tiplimotida
	185243-69-0	etanercept
	187139-68-0	pegacaristim
	187348-17-0	edodekin alfa
	193700-51-5	leridistima
	198153-51-4	peginterferão alfa-2a
	199685-57-9	onercept
	204565-76-4	pegnartograstim
	206181-63-7	ibritumomab tiuxetano
	207137-56-2	binetrakin
	208265-92-3	pegfilgrastim
	209810-58-2	darbepoetina alfa
	215647-85-1	peginterferão alfa-2b
	220712-29-8	tadekinig alfa
	222535-22-0	alefacept
	235428-87-2	taplitumomab paptox
	244130-01-6	mirostipeno
	246861-96-1	garnocestim
	250710-65-7	adargileukin alfa
	261356-80-3	epoetina delta
	263547-71-3	epitumomab cituxetano
	267639-76-9	romiplostim
	287096-87-1	delmitida
	305391-49-5	ardenermina
	332348-12-6	abatacept
	339986-90-2	tucotuzumab celmoleukin
	400010-39-1	cantuzumab mertansina
	428863-50-7	certolizumab pegol
	433922-67-9	edratida
	465540-87-8	taneptacogina alfa
	472960-22-8	albinterferon alfa-2b
	479198-61-3	iboctadekin
	501081-76-1	rilonacept
	507453-82-9	mirococept
	604802-70-2	epoetina zeta

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>3002 10 98</b>	(continuação)	
	606138-08-3	catridecacog
	635715-01-4	inotuzumab ozogamicina
	676258-98-3	naptumomab estafenatox
	698389-00-3	rolipoltida
	706808-37-9	belatacept
	716840-32-3	denenicokin
	762263-14-9	epoetina teta
	845264-92-8	atacept
	862111-32-8	aflibercept
	869858-13-9	alfa trombina
	869881-54-9	briobacept
	879555-13-2	epoetina kappa
	897936-89-9	vatreptacog alfa (activado)
	909110-25-4	baminercept
	931101-84-7	troplasma genogénico alfa
	934216-54-3	alacizumab pegol
	945228-49-9	citatumab bogatox
<b>3002 20 00</b>	181477-43-0	disomotida
	181477-91-8	ovemotida
	295371-00-5	verpasep caltespen
	915019-08-8	tertomotida
<b>3002 90 90</b>	86596-25-0	tendamistat
	223577-45-5	aviscumina
	372075-36-0	cintredekin besudotox
	473553-86-5	alferminogénico tadenovec
	600735-73-7	contusogénico ladenovec
	721946-42-5	transferrina aldifitox
	851199-59-2	linaclotida
	898830-54-1	sitimogénico ceradenovec
	929881-05-0	alipogénico tiparvovec
<b>3003 20 00</b>	123760-07-6	zinostatina estimalamero
<b>3003 31 00</b>	8049-62-5	suspensão de insulina zinco (amorfa)
	8049-62-5	suspensão de insulina zinco (composta)
	8049-62-5	suspensão de insulina zinco (cristalina)
	8063-29-4	injecção de insulina bifásica
	9004-17-5	isophane insulín
<b>3003 39 00</b>	0-00-0	plusonermina
	8049-55-6	corticotropina hidróxido de zinco
<b>3003 90 00</b>	0-00-0	fuladectina
	57-50-1	sucralox
	5779-59-9	triclofenato de alazantina
	8002-90-2	quiniofon
	8026-10-6	solução de cloreto sódico composta
	8026-79-7	solução de lactato sódico composta
	8031-09-2	morruato sódico
	9014-67-9	aloxiprina
	13051-01-9	salicilato de carbazocrome
	18673-08-0	glucalox
	66813-51-2	alexitol sódico
<b>3004 31 00</b>	9004-10-8	injecção neutra de insulina
	9004-17-5	injecção de insulina zinco protamina
	9004-21-1	injecção de insulina zinco globina
<b>3203 00 10</b>	547-17-1	palmitato de xantófilo
<b>3204 12 00</b>	3861-73-2	anazoleno sódico
	15722-48-2	olsalazina
<b>3204 13 00</b>	61-73-4	cloreto de metiltionínio
	92-31-9	cloreto de metiltionínio



Código NC	CAS RN	Denominação
<b>3204 13 00</b>	(continuação)	
	548-62-9	cloreto de metilrosanilínio
	7232-51-1	embonato de pararrosanilina
<b>3204 19 00</b>	7235-40-7	betacaroteno
<b>3204 90 00</b>	1461-15-0	oftasceina
<b>3402 12 00</b>	8001-54-5	cloreto de benzalcónio
<b>3402 13 00</b>	104-31-4	benzonatato
	9002-92-0	lauromacrogol 400
	9002-93-1	octoxinol
	9003-11-6	poloxaleno
	9003-11-6	poloxamero
	9004-95-9	cetomacrogol 1000
	9005-64-5	polisorbato 20
	9005-64-5	polisorbato 21
	9005-65-6	polisorbato 80
	9005-65-6	polisorbato 81
	9005-66-7	polisorbato 40
	9005-67-8	polisorbato 60
	9005-67-8	polisorbato 61
	9005-70-3	polisorbato 85
	9009-51-2	polisorbato 8
	9016-45-9	nonoxinol
	9017-37-2	polisorbato 1
	57821-32-6	menfegol
	154362-61-5	polisorbato 120
<b>3504 00 90</b>	9009-65-8	sulfato de protamina
<b>3507 90 30</b>	9074-07-1	promelase
<b>3507 90 90</b>	0-00-0	bromelainas
	0-00-0	eufuserase
	9000-99-1	brinase
	9001-01-8	calidinogenase
	9001-09-6	quimopapaine
	9001-54-1	hialuronidase
	9001-62-1	rizolipase
	9001-74-5	penicilinase
	9002-01-1	estreptoquinase
	9002-04-4	trombina, bovina
	9004-07-3	quimotripsine
	9004-09-5	fibrinolisina (humana)
	9026-00-0	bucelipase alfa
	9031-11-2	tilactase
	9039-53-6	urocinase
	9039-61-6	batroxobina
	9046-56-4	ancrodo
	9054-89-1	orgotein
	9074-87-7	glucarpidase
	12211-28-8	sutiláinas
	37312-62-2	serrapeptase
	37326-33-3	hialosidase
	37340-82-2	estreptodornase
	50936-59-9	idursulfase
	51899-01-5	ocrase
	63551-77-9	sfericase
	81669-57-0	anistreplase
	99149-95-8	saruplase
	99821-44-0	nasaruplase
	99821-47-3	urokinase alfa
	104138-64-9	agalsidase alfa
	104138-64-9	agalsidase beta
	105857-23-6	alteplase
	110294-55-8	sudismase
	120608-46-0	duteplase
	130167-69-0	pegaspargase
	131081-40-8	silteplase
	133652-38-7	reteplase
	134774-45-1	rasburicase

## Anexo 3

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>3507 90 90</b>	(continuação)	
	136653-69-5	nasaruplase beta
	143003-46-7	alglucerase
	143831-71-4	dornase alfa
	145137-38-8	desmoteplase
	149394-67-2	ledismase
	151912-11-7	amediplase
	151912-42-4	pamiteplase
	154248-97-2	imiglucerase
	155773-57-2	pegorgoteína
	156616-23-8	monteplase
	159445-63-3	nateplase
	191588-94-0	tenecteplase
	196488-72-9	ranpirnase
	208576-22-1	epafipase
	210589-09-6	laronidase
	259074-76-5	alfimeprase
	420784-05-0	alglucosidase alfa
	552858-79-4	galsulfase
	884604-91-5	velaglucerase alfa
	885051-90-1	pegloticase
<b>3808 94 10</b>	505-86-2	cetrimida
<b>3824 90 64</b>	69235-50-3	cloreto de acriflavínio
	87806-31-3	porfimer sódico
<b>3824 90 93</b>	1338-39-2	laurato de sorbitano
	1338-41-6	estearato de sorbitano
	1338-43-8	oleato de sorbitano
	8007-43-0	sesquioleato de sorbitano
	26266-57-9	palmitato de sorbitano
	26658-19-5	triestearato de sorbitano
	107667-60-7	polaprezinc
<b>3901 90 90</b>	25053-27-4	apolato sódico
<b>3902 90 90</b>	71251-04-2	surfomero
<b>3905 99 90</b>	9003-39-8	crospovidona
	9003-39-8	povidona
<b>3906 90 90</b>	9003-97-8	policarbofila
<b>3907 10 00</b>	54531-52-1	polibenzarsol
<b>3907 20</b>	9005-71-4	polisorbato 65
<b>3907 20 20</b>	0-00-0	pegaptanib
	330988-75-5	pegsunercept
<b>3907 20 99</b>	186638-10-8	pegmusirudina
<b>3907 30 00</b>	9003-23-0	polietadeno
<b>3907 99</b>	26009-03-0	ácido poliglicólico
<b>3907 99 90</b>	41706-81-4	poliglecaprona
<b>3908 90 00</b>	263351-82-2	paclitaxel poliglumex
<b>3909 10 00</b>	9011-05-6	polinoxilina
<b>3909 40 00</b>	101418-00-2	policresuleno
<b>3911 90</b>	75345-27-6	cloreto de polidrónio
<b>3911 90 19</b>	31512-74-0	cloreto de polixetónio
	95522-45-5	colestilano
<b>3911 90 99</b>	28210-41-5	tolevamer
	32289-58-0	polihexanida
	41385-14-2	leuciglímero
	52757-95-6	sevelamero
	54063-44-4	ferropolimalero

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>3911 90 99</b>	(continuação)	
	56959-18-3	glusoferron
	67832-40-0	maletamer
	82230-03-3	carbetimero
	90409-78-2	polifeprosano
	182815-43-6	colesevelam
	892497-01-7	brometo de azoxímero
<b>3912 31 00</b>	9000-11-7	croscarmelose
<b>3912 39 85</b>	0-00-0	celucloral
	9004-67-5	metilcelulose
<b>3912 90 10</b>	9004-36-8	celaburato
	9004-38-0	celacefato
<b>3913 90 00</b>	9004-51-7	dextriferrona
	9004-54-0	dextrano
	9012-76-4	poliglusam
	9015-73-0	colextrano
	9050-67-3	sizofirano
	37209-31-7	detrafato
	39464-87-4	betasizofirano
	53973-98-1	poligeenano
	56087-11-7	dextranmero
	57459-72-0	suleparoide sódico
	57680-55-4	gleptoferron
	57821-29-1	sulodexida
	64440-87-5	cideferron
	66455-30-9	polygeline
	83513-48-8	danaparoide sódico
	110042-95-0	acemanano
	140207-93-8	pentosano polissulfato sódico
<b>3914 00 00</b>	11041-12-6	colestiramina
	50925-79-6	colestipol
	54182-62-6	polacrilina
	56227-39-5	sulfato de polidexida



ANEXO 4

**LISTA DE PREFIXOS E SUFIXOS QUE, ARTICULADA COM A DCI DO ANEXO 3, DESCREVE OS SAIS, ÉSTERES OU HIDRATOS DA DCI; ESTES SAIS, ÉSTERES E HIDRATOS ESTÃO ISENTOS DE DIREITOS SOB CONDIÇÃO DE PODEREM SER CLASSIFICADOS NA MESMA SUBPOSIÇÃO SH DE SEIS DÍGITOS DA DCI CORRESPONDENTE**



Os prefixos e sufixos podem ser combinados (fosfato do cloridrato, por exemplo). Podem ser precedidos por um prefixo multiplicador como bi, bis, di, hemi, hepta, hexa, mono, penta, sesqui, tetra, tri, tris, etc. (diacetato, por exemplo). Os sinónimos e os nomes sistemáticos também podem ser utilizados da mesma forma.

DCI: Denominação Comum Internacional para as substâncias farmacêuticas estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde.

DCIRG: Denominação Comum Internacional (DCI) para as substâncias farmacêuticas: lista exaustiva de 2007 de nomes dos radicais, grupos e outros.

DCINQ: o nome químico ou sistemático da Denominação Comum Internacional (DCI) para as substâncias farmacêuticas: lista exaustiva de 2007 de nomes dos radicais, grupos e outros.

## Anexo 4

Prefixo ou sufixo preferidos	Sinónimos	Nome sistemático quando diferente
<b>acefurato (DCIRG)</b>		acetato (éster), furano-2-carboxilato (éster) (DCINQ)
<b>aceglumato (DCIRG)</b>		rac-hidrogeno-N-acetilglutamato (DCINQ)
<b>aceponato (DCIRG)</b>		acetato (éster), propanoato (éster) (DCINQ)
<b>acetato</b>		
<b>acetato de piridilo</b>		acetato de piridinilo
<b>acetilsalicilato</b>		2-(acetiloxi)benzoato
<b>acetofenida</b>		1-feniletano-1,1-diilbis(oxi)
<b>acetonida (DCIRG)</b>		propano-2,2-diilbis(oxi) (DCINQ)
<b>1-acetoxietilo</b>		1-(acetiloxi)etilo
<b>aceturato (DCIRG)</b>		N-acetilglicinato (DCINQ)
<b>acibutato (DCIRG)</b>		acetato (éster), 2-metilpropanoato (éster) (DCINQ)
<b>acistrato (DCIRG)</b>		acetato (éster), octadecanoato (éster) (DCINQ)
<b>acoxilo (DCIRG)</b>		(acetiloxi)metilo (DCINQ)
<b>adipato</b>		hexanodioato
<b>alanetil (DCIRG)</b>		[(S)-1-etoxi-1-oxo-propan-2-il]amino (DCINQ)
<b>alaninato (DCIRG)</b>		L-alaninato (DCINQ)
<b>alapivoxil (DCIRG)</b>		L-alanil, [(2,2-dimetilpropanoíl)oxi]metil (DCINQ)
<b>aldifitox (DCIRG)</b>		(4-iminobutano-1,4-diil)sulfanodiil[(3RS)-2,5-dioxopirrolidina-1,3-diil]-1,3-fenilenocarbonil e formando um derivado N-benzoil de um grupo amina primária de difteria [550-L-fenilalanina]toxina a partir de <i>Corynebacterium diphtheriae</i> -(26-560)-péptido (DCINQ)
<b>alfoscerato (DCIRG)</b>		hidrogenofosfato de (2R)-2,3-di-hidroxi-propilo (DCINQ)
<b>alidexímero (DCIRG)</b>		poli([oxi(2-hidroxi-etano-1,1-diil)]{oxi[1-(hidroximetil)etano-1,2-diil]}) em parte O-eterificado com grupos carboximetil, com alguns grupos carboxilo com ligações carboxamida ao resíduo tetrapéptido (glicilglicil-L-fenilalanilglicil) (DCINQ)
<b>alilbrometo</b>	brometo de alilo	N-alilo, brometo (sal)
<b>aliliodeto</b>	iodeto de alilo	N-alilo, iodeto (sal)
<b>alilo</b>		prop-2-eno-1-ilo
<b>alumínio</b>		
<b>4-aminossalicilato</b>	aminossalicilato	2-hidroxi-4-aminobenzoato
<b>amónio</b>		
<b>anisatilo (DCIRG)</b>		2-(4-metoxifenil)-2-oxoetilo (DCINQ)
<b>ansonato (DCIRG)</b>		2,2'-eteno-1,2-diilbis(5-aminobenzeno-1-sulfonato) (DCINQ)
<b>antipirato</b>		
<b>arbamel (DCIRG)</b>		2-(dimetilamino)-2-oxoetilo (DCINQ)
<b>argina (DCIRG)</b>		30B $\alpha$ -L-arginina-30B $\beta$ -L-arginina (DCINQ)
<b>arginina (DCI)</b>		
<b>aritox (DCIRG)</b>		cadeia A da ricina (DCINQ)
<b>ascorbato</b>		
<b>asparta (DCIRG)</b>		ácido 28B-L-aspartico (DCINQ)
<b>aspartato</b>		



Prefixo ou sufixo preferidos	Sinónimos	Nome sistemático quando diferente
<b>axetilo (DCIRG)</b>		rac-1-(acetiloxi)etilo (DCINQ)
<b>barbiturato</b>		2,4,6(1H,3H,5H)-pirimidinatriona
<b>benetonido (DCIRG)</b>		N-benzoil-2-metil-β-alanina (éster), acetonida (DCINQ)
<b>benzatina</b>		N,N'-dibenziletlenodiamónio
<b>benzilbrometo</b>	brometo de benzilo	N-benzilo, brometo (sal)
<b>benziliodeto</b>	iodeto de benzilo	N-benzilo, iodeto (sal)
<b>benzilo</b>		
<b>benzoacetato</b>		
<b>benzoato (DCIRG)</b>		
<b>besilato (DCIRG)</b>		benzenossulfonato (DCINQ)
<b>besudotox (DCIRG)</b>		proteína de fusão de L-lisil-L-alanil-L-serilglicilglicina (ligação) com des-(365-380)-[Asn <sup>364</sup> ,Val <sup>407</sup> ,Ser <sup>515</sup> ,Gln <sup>590</sup> ,Gln <sup>606</sup> ,Arg <sup>613</sup> ]exotoxina A ( <i>Pseudomonas aeruginosa</i> )-(251-613)-péptido (toxina com resíduos da região IA e primeiros 16 resíduos da região IB suprimidos) (DCINQ)
<b>bezomilo (DCIRG)</b>		(benzoiloxi)metilo (DCINQ)
<b>bismuto</b>		
<b>borato</b>		
<b>brometo (DCIRG)</b>		
<b>bromidrato</b>		
<b>buciclato (DCIRG)</b>		trans-4-butilciclohexanocarboxilato (DCINQ)
<b>bunapsilato (DCIRG)</b>		3,7-di-ter-butilnaftaleno-1,5-dissulfonato (DCINQ)
<b>buteprato (DCIRG)</b>		butirato (éster), propionato (éster) (DCINQ)
<b>butilbrometo</b>	brometo de butilo	N-butilo, brometo (sal)
<b>éster butílico</b>		
<b>éster <i>terc</i>-butílico</b>	éster t-butílico, éster de butilo terciário	
<b>butilo</b>		
<b><i>terc</i>-butilo</b>	t-butilo, butilo terciário	
<b>butirato</b>	butilato	butanoato
<b>cálcio</b>		
<b>canforato</b>		1,2,2-trimetil-1,3-ciclopentanodicarboxilato
<b>cansilato (DCIRG)</b>	camsilato, canfossulfonato, R-canfossulfonato, S-canfossulfonato, canfo-10-sulfonato	(7,7-dimetil-2-oxobicyclo[2.2.1]heptan-1-il)metanossulfonato (DCINQ)
<b>caproato (DCIRG)</b>		hexanoato (DCINQ)
<b>carbamato</b>		
<b>carbesilato (DCIRG)</b>		4-sulfobenzoato (DCINQ)
<b>carbonato</b>		
<b>ceribato (DCIRG)</b>		rac-2,3-diidroxipropil carbonato (éster) (DCINQ)
<b>ciclamato (DCIRG)</b>	N-ciclohexilsulfamato	ciclohexilsulfamato (DCINQ)
<b>ciclohexilamina</b>		
<b>ciclohexilamónio</b>		
<b>ciclohexilpropionato</b>	ciclohexanopropionato	ciclohexilpropanoato

## Anexo 4

Prefixo ou sufixo preferidos	Sinónimos	Nome sistemático quando diferente
<b>ciclotato (DCIRG)</b>		4-metilbíciclo[2.2.2]oct-2-eno-1-carboxilato (DCINQ)
<b>cilexetilo (DCIRG)</b>		rac-1-[[ciclohexiloxi]carbonil]oxi]etilo (DCINQ)
<b>cinamato</b>		3-fenilprop-2-enoato
<b>cipecilato (DCIRG)</b>		Ciclo-hexanocarboxilato (éster), ciclopropanocarboxilato (éster) (DCINQ)
<b>cipionato (DCIRG)</b>	ciclopentanopropionato	3-ciclopentilpropanoato (DCINQ), 3-ciclopentilpropionato
<b>citrato</b>		2-hidroxiopropano-1,2,3-tricarboxilato
<b>cituxetano (DCIRG)</b>		N-(4-{2(RS)-2-[bis(carboximetil)amino]}-3-{{2-[bis(carboximetil)=amino]etil}(carboximetil)amino)propil}fenil)tiocarbamoilo (DCINQ)
<b>clofibrol (DCIRG)</b>		2-(4-clorofenoxi)-2-metilpropilo (DCINQ)
<b>cloreto (DCIRG)</b>		
<b>cloreto de ferro</b>		
<b>cloridrato</b>		
<b>closilato (DCIRG)</b>	p-clorobenzenossulfonato	4-clorobenzeno-1-sulfonato (DCINQ), 4-clorobenzenossulfonato
<b>colina</b>		(2-hidroxietil)trimetilamónio
<b>crobefato (DCIRG)</b>		rac-{fosfato(2-) de 3-[(3E)-4-metoxibenzilideno]-2-(4-metoxifenil)croman-6-ilo} (DCINQ)
<b>cromacato (DCIRG)</b>		2-[(6-hidroxi-4-metil-2-oxo-2H-cromen-7il)oxi]acetato (DCINQ)
<b>cromesilato (DCIRG)</b>		(6,7-dihidroxi-2-oxo-2H-cromen-4-il)metanossulfonato (DCINQ)
<b>crosumarilo (DCIRG)</b>		(2E)-but-2-enodioilo (DCINQ)
<b>dalanatado (DCIRG)</b>		des-B30-alanina (DCINQ)
<b>daloxato (DCIRG)</b>		L-alaninato (éster), (5-metil-2-oxo-1,3-dioxol-4-il)metilo (DCINQ)
<b>daropato (DCIRG)</b>	dapropato	3-(dimetilamino)propanoato (DCINQ)
<b>deanilo (DCIRG)</b>		2-(dimetilamino)etilo (DCINQ)
<b>decanoato</b>		
<b>decilo (DCIRG)</b>		decilo (DCINQ)
<b>defalano (DCIRG)</b>		des-1B-L-fenilalanina-insulina (DCINQ)
<b>detemir (DCIRG)</b>		tetradecanoilo (DCINQ)
<b>dibudinato (DCIRG)</b>		2,6-di-ter-butilnaftaleno-1,5-dissulfonato(DCINQ)
<b>dibunato (DCIRG)</b>		2,6-di-ter-butilnaftaleno-1-sulfonato(DCINQ)
<b>dicibato (DCIRG)</b>		carbonato de díciclohexilmetilo (DCINQ)
<b>díciclohexilamina</b>		
<b>díciclohexilamónio</b>		
<b>dietilamina</b>		
<b>dietilamónio</b>		
<b>diftitox (DCIRG)</b>		N-L-metionil-387-L-histidina-388-L-alanina-1-388-toxina (estirpe C7 de <i>Corynebacterium diphtheriae</i> ) proteína (388→2') (DCINQ)
<b>digolilo (DCIRG)</b>		2-(2-hidroxi)etilo (DCINQ)
<b>dihidroxibenzoato</b>		
<b>N,N-dimetil-β-alanina</b>	N,N-dimetil-beta-alanina	
<b>dinitrobenzoato</b>		
<b>diolamina (DCIRG)</b>	dietanolamina	2,2-azanodiidietanol (DCINQ)

Prefixo ou sufixo preferidos	Sinónimos	Nome sistemático quando diferente
<b>dissulfureto</b>		
<b>docosilo (DCIRG)</b>		docosilo (DCINQ)
<b>dofosfato (DCIRG)</b>		hidrogenofosfato de octadecilo (DCINQ)
<b>ecamato (DCIRG)</b>		N-etilcarbamato (DCINQ)
<b>edamina (DCIRG)</b>		etano-1,2-diamina (DCINQ)
<b>edisilato (DCIRG)</b>	1,2-etanodissulfonato	etano-1,2-dissulfonato (DCINQ)
<b>embonato (DCIRG)</b>	pamoato, 4,4'-metilenobis(3-hidroxi-2-naftoato)	4,4'-metilenobis(3-hidroxi-naftaleno-2-carboxilato) (DCINQ)
<b>enacarbil (DCIRG)</b>		{rac-1-[(2-metilpropanoíl)oxi]etoxi}carbonil (DCINQ)
<b>enantato (DCIRG)</b>		heptanoato (DCINQ)
<b>enantato de etilo</b>	heptanoato de etilo	
<b>enbutato (DCIRG)</b>		acetato (éster), butanoato (éster) (DCINQ)
<b>epolamina (DCIRG)</b>	1-pirrolidinaetanol	2-(pirrolidin-1-il)etanol (DCINQ)
<b>erbumina (DCIRG)</b>	terc-butilamina, t-butilamina, butilamina terciária	2-metilpropan-2-amina (DCINQ)
<b>esilato (DCIRG)</b>	etanossulfonato	etanossulfonato (DCINQ)
<b>estafenatox (DCIRG)</b>		proteína de fusão de glicilglicil-L-prolina (ligação) com enterotoxina tipo A ( <i>Staphylococcus aureus</i> )-(1-33)-peptidil-L-seril[Ser <sup>36</sup> ,Ser <sup>37</sup> ,Glu <sup>38</sup> ,Lys <sup>39</sup> ,Ala <sup>41</sup> ,Thr <sup>46</sup> ,Thr <sup>71</sup> ,Ala <sup>72</sup> ,Ser <sup>75</sup> ,Glu <sup>76</sup> ,Glu <sup>78</sup> ,Ser <sup>80</sup> ,Ser <sup>81</sup> ,Thr <sup>214</sup> ,Ser <sup>217</sup> ,Thr <sup>219</sup> ,Ser <sup>220</sup> ,Ser <sup>222</sup> ,Ser <sup>224</sup> ]enterotoxina tipo E ( <i>Staphylococcus aureus</i> )-(32-230)-péptido (superantigénio sintético SEA/E-120) (DCINQ)
<b>esteaglatato (DCIRG)</b>		2-(octadecanoíloxi)acetato (éster) (DCINQ)
<b>estearato (DCIRG)</b>		octadecanoato (DCINQ)
<b>estinoprato (DCIRG)</b>		N-acetilcisteinato (sal), propanoato (éster) (DCINQ)
<b>estolato (DCIRG)</b>	sulfato de propionato e dodecilo, sulfato de propionato e laurilo	propanoato (éster), sulfato de dodecilo (sal) (DCINQ)
<b>etabonato (DCIRG)</b>		carbonato de etilo (DCINQ)
<b>etexilato (DCIRG)</b>		etil, (hexíloxi)carbonil
<b>etilamina</b>		
<b>etilamónio</b>		
<b>etilbrometo</b>	brometo de etilo	N-etilo, brometo (sal)
<b>etilenodiamina</b>		etano-1,2-diamina
<b>éster etílico</b>		
<b>etilo</b>		
<b>etilssulfato (DCIRG)</b>	sulfato de etilo	sulfato de etilo (DCINQ)
<b>farnesilo (DCIRG)</b>		(2E,6E)-3,7,11-trimetildodeca-2,6,10-trien-1-il (DCINQ)
<b>fendizoato (DCIRG)</b>		2-(6-hidroxi-bifenil-3-carbonil)benzoato (DCINQ)
<b>fenilpropionato</b>		
<b>ferroso</b>		
<b>fluoreto</b>		
<b>fluorossulfonato</b>		
<b>formato</b>		
<b>fosamil (DCIRG)</b>		fosfono (DCINQ)

## Anexo 4

Prefixo ou sufixo preferidos	Sinónimos	Nome sistemático quando diferente
<b>fosfatex</b>		
<b>fosfato</b>	ortofosfato	
<b>fosfito</b>		
<b>fostedato (DCIRG)</b>		hidrogenofosfato de tetradecilo (DCINQ)
<b>ftalato</b>		benzeno-1,2-dicarboxilato
<b>fumarato</b>		(2E)-but-2-enodioato
<b>furetonido (DCIRG)</b>		1-benzofurano-2-carboxilato (éster), propano-2,2-diilbis(oxi) (DCINQ)
<b>furoato</b>		furano-2(ou 3)-carboxilato
<b>fusidato</b>		
<b>gadolínio</b>		
<b>gamolenato (DCIRG)</b>		(6Z,9Z,12Z)-octadeca-6,9,12-trienoato (DCINQ)
<b>glargina (DCIRG)</b>		21A-glicina-30B $\alpha$ -L-arginina-30B $\beta$ -L-arginina (DCINQ)
<b>glicolato</b>		hidroxiacetato
<b>glioxilato</b>		oxoacetato
<b>glucarato</b>	sacarato	(2R,3S,4S,5S)-2,3,4,5-tetrahidroxihexanodioato, D-glucarato
<b>gluceptato (DCIRG)</b>	glucoheptonato	D-glicero-D-gulo-heptonato (DCINQ)
<b>gluconato</b>		
<b>glucósido</b>		
<b>glucurónido (DCIRG)</b>		ácido $\beta$ -D-glucopiranosidurónico [osido] (DCINQ)
<b>glulisina (DCIRG)</b>		3B-L-lisina, ácido 29B-L-glutâmico (DCINQ)
<b>glutamer (DCIRG)</b>		polímero de glutaraldeído (DCINQ)
<b>guacilo (DCIRG)</b>		2-metoxifenilo (DCINQ)
<b>guanidina</b>		
<b>hemisuccinato (DCIRG)</b>	hidrogenossuccinato	hidrogenobutanodioato (DCINQ)
<b>hexacetona (DCIRG)</b>		3,3-dimetilbutanoato (éster), propano-2,2-diilbis(oxi) (DCINQ)
<b>hexanoato de etilo</b>		
<b>hibenzato (DCIRG)</b>		4-(4-hidroxibenzoil)benzoato (DCINQ)
<b>hiclato (DCIRG)</b>		etanol — cloreto de hidrogénio — água (0,5/1/0,5) (DCINQ)
<b>hidrato</b>		
<b>hidrogeno</b>		
<b>hidroxibenzoato</b>		
<b>2-(4-hidroxibenzoil)benzoato</b>	<i>o</i> -(4-hidroxibenzoil)benzoato	
<b>hidróxido</b>		
<b>hidroxinaftoato (DCIRG)</b>		3-hidroxinaftaleno-2-carboxilato (DCINQ)
<b>hipurato</b>		sal de N-benzoilglicina
<b>iodo-131</b>		
<b>iodeto (DCIRG)</b>		
<b>iodeto de etilo</b>	etiliodeto	N-etilo, iodeto (sal)

Prefixo ou sufixo preferidos	Sinónimos	Nome sistemático quando diferente
<b>isetionato (DCIRG)</b>	2-hidroxietanossulfonato	2-hidroxietano-1-sulfonato (DCINQ)
<b>isobutirato</b>		2-metilpropanoato
<b>isocaproato</b>		4-metilpentanoato
<b>isoftalato</b>		benzeno-1,3-dicarboxilato
<b>isonicotinato</b>		piridina-4-carboxilato
<b>isopropilo</b>		propan-2-ilo
<b>isopropionato</b>		
<b>lactato</b>		2-hidroxiopropanoato
<b>lactobionato</b>		4-O-(β-D-galactopiranosil)-D-gluconato
<b>laurato (DCIRG)</b>		dodecanoato (DCINQ)
<b>lauril (DCIRG)</b>	laurilo	dodecilo (DCINQ)
<b>laurilsulfato (DCIRG)</b>	sulfato de lauril, sulfato de laurilo	sulfato de dodecilo (DCINQ)
<b>levulinato</b>		4-oxopentanoato
<b>lisetilo (DCIRG)</b>		L-lisinato (éster), dietilo (éster) (DCINQ)
<b>lisicol (DCIRG)</b>		{N-[(5S)-5-carboxi-5-(3α,7α,12α-trihidroxi-5β-colan-24-amido)pentil]carbamotioil}amino (DCINQ)
<b>lisinato</b>	lisina (DCI)	
<b>lispro (DCIRG)</b>		28B-L-lisina-29B-L-prolina (DCINQ)
<b>lítio</b>		
<b>lutécio</b>		
<b>mafenatox (DCIRG)</b>		enterotoxina A (alanina 227) de <i>Staphylococcus aureus</i> (DCINQ)
<b>magnésio</b>		
<b>malato</b>		hidroxibutanodioato
<b>maleato</b>		(Z)-but-2-enoato
<b>malonato</b>		propanodioato
<b>mandelato</b>		2-hidroxi-2-fenilacetato, α-hidroxibenzenoacetato
<b>medocaril (DCIRG)</b>		[(5-metil-2-oxo-1,3-dioxol-4-il)metoxi]carbonil (DCINQ)
<b>medoxomilo (DCIRG)</b>		(5-metil-2-oxo-1,3-dioxol-4-il)metilo (DCINQ)
<b>megalato (DCIRG)</b>		3,4,5-trimetoxibenzoato (DCINQ)
<b>mealumina (DCI)</b>	n-metilglucamina	1-desoxi-1-metilamino-D-glucitol
<b>merpentano (DCIRG)</b>		{N,N'-[1-(3-oxopropil)etano-1,2-diil]bis(2-sulfanilacetamido)}(4-) (DCINQ)
<b>mertansina (DCIRG)</b>		tetraquis{(4RS)-4-[(3-[[[(1S)-2-[[[(1S,2R,3S,5S,6S,16E,18E,20R,21S)-11-clo-ro-21-hidroxi-12,20-dimetoxi-2,5,9,16-tetrametil-8,23-dioxo-4,24-dioxa-9,22-diazatetraciclo[19.3.1.110,14.03,5]hexacosa-10,12,14(26),16,18-pentaen-6-il]oxi]-1-metil-2-oxoetil]metilamino)-3-oxopropil)dissulfanil]pentanoilo} (DCINQ)
<b>mesilato (DCIRG)</b>	metanossulfonato	metanossulfonato (DCINQ)
<b>metembonato (DCIRG)</b>		4,4'-metilenobis(3-metoxinaftaleno-2-carboxilato) (DCINQ)
<b>metilenodissalicilato</b>		metilenobis(2-hidroxibenzoato)
<b>éster metílico</b>		
<b>metiliodeto (DCIRG)</b>	iodeto de metilo	N-metilo, iodeto (sal) (DCINQ)

## Anexo 4

Prefixo ou sufixo preferidos	Sinónimos	Nome sistemático quando diferente
<b>metilsulfato (DCIRG)</b>	sulfato de metilo	metilsulfato (DCINQ)
<b>metobrometo (DCIRG)</b>	brometo de metilo	N-metilo, brometo (sal) (DCINQ)
<b>metonitrato (DCIRG)</b>		N-metilo, nitrato (sal) (DCINQ)
<b>mofetilo (DCIRG)</b>		2-(morfolin-4-il)etilo (DCINQ)
<b>mucato</b>	galactarato, meso-galactarato	2,3,4,5-tetrahidroxihexano-1,6-dioato
<b>nafato</b>	formato de sódio	formiloxi (éster), sódio (sal)
<b>napadisilato (DCIRG)</b>	1,5-naftalenodissulfonato	naftaleno-1,5-dissulfonato (DCINQ)
<b>napsilato (DCIRG)</b>	2-naftalenossulfonato	naftaleno-2-sulfonato (DCINQ)
<b>nicotinato (DCIRG)</b>		piridina-3-carboxilato (DCINQ)
<b>nitrato</b>		
<b>nitrobenzoato</b>		
<b>octilo (DCIRG)</b>		octilo (DCINQ)
<b>olamina (DCIRG)</b>	etanolamina	2-aminoetanol (DCINQ)
<b>oleato (DCIRG)</b>		(9Z)-octadec-9-enoato (DCINQ)
<b>orotato</b>		1,2,3,6-tetrahidro-2,6-dioxopirimidina-4-carboxilato
<b>ouro</b>		
<b>oxalato</b>		
<b>óxido</b>		
<b>oxoglutrato (DCIRG)</b>		hidrogeno-2-oxopentanoedioato (DCINQ)
<b>palmitato (DCIRG)</b>		hexadecanoato (DCINQ)
<b>pantotenato</b>		N-(2,4-dihidroxi-3,3-dimetil-1-oxobutil)-β-alaninato
<b>paptox (DCIRG)</b>		proteína PAP ( <i>Phytolacca americana</i> antiviral) (DCINQ)
<b>pegole (DCIRG)</b>		α-(2-carboxietil)-ω-metoxipoli(oxietano-1,2-diilo) (DCINQ)
<b>pendetida (DCI)</b>		
<b>pentexilo (DCIRG)</b>	pivetilo	(RS)-1-[(2,2-dimetilpropanoíl)oxi]etilo (DCINQ)
<b>perclorato (DCIRG)</b>		
<b>picrato</b>		2,4,6-trinitrobenzeno-1-olato
<b>pivalato (DCIRG)</b>	trimetilacetato	2,2-dimetilpropanoato (éster) (DCINQ)
<b>pivoxetilo (DCIRG)</b>		rac-1-[(2-metoxi-2-metilpropanoíl)oxi]etilo (DCINQ)
<b>pivoxilo (DCIRG)</b>	(pivaloíloxi)metilo	[(2,2-dimetilpropanoíl)oxi]metilo (DCINQ)
<b>placarbil (DCIRG)</b>		(R)-2-metil-1-[(2-metilpropanoíl)oxi]propoxi]carbonil) (DCINQ)
<b>poliglumex (DCIRG)</b>		[poli(ácido L-glutâmico)z-(L-glutamato-γ-éster)-poli(ácido L-glutâmico)y]n (DCINQ)
<b>potássio (DCIRG)</b>		potássio (DCINQ)
<b>éster propílico</b>		
<b>propilo</b>		
<b>propionato</b>		propanoato
<b>proxetilo (DCIRG)</b>		rac-1-[[propan-2-íloxi]carbonil]oxi]etilo (DCINQ)
<b>quinato</b>		1,3,4,5-tetrahidroxiciclohexanocarboxilato

Prefixo ou sufixo preferidos	Sinónimos	Nome sistemático quando diferente
<b>raffimer (DCIRG)</b>		(2S,4R,6R,8S,11S,13S)-2,4,8,13-tetraquis(hidroxiometil)-4,6,11-tris(ilometil)-3,5,7,10,12-pentaoxatetradecano-1,14-diilo (DCINQ)
<b>resinato</b>	abietato	(1R,4aR,4bR,10aR)-1,4a-dimetil-7-(1-metiletil)-1,2,3,4,4a,4b,5,6,10,10a-decahidro-1-fenantrenocarboxilato
<b>salicilato (DCIRG)</b>		2-hidroxibenzoato (DCINC)
<b>saliciloilacetato</b>		2-hidroxibenzoilacetato
<b>sesquioleato (DCIRG)</b>		(9Z)-octadec-9-enoato(1,5) (DCINQ)
<b>sódio (DCIRG)</b>		
<b>soproxilo (DCIRG)</b>		{[(propan-2-iloxi)carbonil]oxi]metilo (DCINQ)
<b>succinato</b>		butanodioato
<b>succinato de etilo</b>		
<b>succinilo (DCIRG)</b>		3-carboxipropanoílo (DCINQ)
<b>succinoílo</b>		butanodioílo
<b>sudotox (DCIRG)</b>		248-L-histidina-249-L-metionina-250-L-alanina-251-ácido L-glutâmico-248-613-exotoxina A ( <i>Pseudomonas aeruginosa</i> reduzida) (DCINQ)
<b>suleptanato (DCIRG)</b>		8-[metil(2-sulfoetil)amino]-8-oxooctanoato (éster), sal monossódico (DCINQ)
<b>sulfato (DCIRG)</b>		
<b>sulfinato</b>		
<b>sulfito</b>		
<b>sulfobenzoato</b>		
<b>3-sulfobenzoato</b>		
<b>sulfossilicilato</b>		2-hidroxissulfobenzoato
<b>sulfoxilato (DCIRG)</b>		sulfinometilo, sal monossódico (DCINQ)
<b>tafenatox (DCIRG)</b>		enterotoxina A de <i>Staphylococcus aureus</i> (DCINQ)
<b>tanato</b>		
<b>tartarato (DCIRG)</b>	L-tartarato	(2R,3R)-2,3-dihidroxibutanodioato (DCINQ), L-tartarato
<b>D-tartarato</b>		(2S,3S)-2,3-dihidroxibutanodioato, D-tartarato
<b>tebutato (DCIRG)</b>	acetato de <i>terc</i> -butilo, acetato de t-butilo, acetato de butilo terciário	3,3-dimetilbutanoato (DCINQ)
<b>tenoato (DCIRG)</b>		tiofeno-2-carboxilato (DCINQ)
<b>teoclato (DCIRG)</b>	8-cloroteofilinato	8-cloro-1,3-dimetil-2,6-dioxo-3,6-dihidro-1H-purin-7-(2H)-ida (DCINQ)
<b>teprosilato (DCIRG)</b>		3-(1,3-dimetil-2,6-dioxo-1,2,3,6-tetrahidro-7H-purin-7-il)propano-1-sulfonato (DCINQ)
<b>tetrahidroftalato</b>		ciclohexeno-1,2-dicarboxilato
<b>tetraxetano (DCIRG)</b>		[4,7,10-tris(carboximetil)-1,4,7,10-tetraazaciclodec-1-il]acetilo (DCINQ)
<b>tidoxilo (DCIRG)</b>		rac-2-(deciloxi)-3-(dodecilsulfanil)propilo (DCINQ)
<b>tiocianato</b>		
<b>tiuxetano(DCIRG)</b>		N-(4-((2S)-2-[bis(carboximetil)amino]-3-[(2RS)-[2-[bis(carboximetil)amino]propil](carboximetil)amino]propil]fenil)tiocarbamoílo (DCINQ)
<b>tocoferilo (DCIRG)</b>		rac-(2R)-2,5,7,8-tetrametil-2-[(4R,8R)-4,8,12-trimetiltridecil]croman-6-ilo (DCINQ)

## Anexo 4

Prefixo ou sufixo preferidos	Sinónimos	Nome sistemático quando diferente
<b>tofesilato (DCIRG)</b>		3-(1,3-dimetil-2,6-dioxo-1,2,3,6-tetrahidro-7H-purin-7-il)etano-1-sulfonato (DCINQ)
<b>tosilato (DCIRG)</b>	p-toluenossulfonato	4-metilbenzeno-1-sulfonato (DCINQQ)
<b>triclofenato (DCIRG)</b>		2,4,5-triclorofenolato (DCINQ)
<b>triestearato (DCIRG)</b>		tris(octadecanoato) (DCINQ)
<b>triflutato (DCIRG)</b>		trifluoroacetato (DCINQ)
<b>trioleato (DCIRG)</b>		tris[(9Z)-octadec-9-enoato] (DCINQ)
<b>trolamina (DCIRG)</b>	trietanolamina	2,2',2''-nitriлотrietanol (DCINQ)
<b>trometamol (DCI)</b>	trometamina	2-amino-2-(hidroximetil)propano-1,3-diol, tris(hidroximetil)metilamina
<b>troxundato (DCIRG)</b>		[2-(2-etoxietoxi)etoxi]acetato (DCINQ)
<b>undecilato (DCIRG)</b>		undecanoato (DCINQ)
<b>undecilenato (DCIRG)</b>		undec-10-enoato (DCINQQ)
<b>valerato (DCIRG)</b>		pentanoato (DCINQ)
<b>xinafoato (DCIRG)</b>		1-hidroxinaftaleno-2-carboxilato (DCINQ)
<b>zinco</b>		



ANEXO 5

**SAIS, ÉSTERES E HIDRATOS DA DCI QUE NÃO ESTÃO CLASSIFICADOS NA MESMA POSIÇÃO  
SH DA DCI CORRESPONDENTE E QUE ESTÃO ISENTOS DE DIREITOS**



Código SH	DCI	Sal, éster ou hidrato da DCI	Código SH	CAS RN
<b>2925.29</b>	arginina			
<b>2922.42</b>	ácido glutâmico	L-glutamato de arginina	2925.29	4320-30-3
<b>2918.99</b>	carbenoxolona	carbenoxolona, sal de dicolina	2923.10	74203-92-2
<b>2909.49</b>	clorfenesine	carbomato de clorfenesine	2924.29	886-74-8
<b>2907.29</b>	dienestrol	diacetato de dienestrol	2915.39	84-19-5
<b>2907.29</b>	dietilestilbestrol	dibutirato de dietilestilbestrol	2915.60	74664-03-2
		diprópionato de dietilestilbestrol	2915.50.00	130-80-3
<b>2918.99</b>	enoxolona	dihidrogénofosfato de enoxolona	2919.90	18416-35-8
<b>2905.51</b>	etclorvinol	carbomato de etclorvinol	2924.19	74283-25-3
<b>2907.29</b>	hexestrol	dibutirato de hexestrol	2915.60	36557-18-3
		diprópionato de hexestrol	2915.50.00	59386-02-6
<b>2934.91</b>	fenemetrazina	teocato de fenemetrazina	2939.59	13931-75-4



ANEXO 6

**LISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS INTERMÉDIOS, OU SEJA, COMPOSTOS DOS TIPOS  
UTILIZADOS NO FABRICO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS ACABADOS, QUE ESTÃO  
ISENTOS DE DIREITOS**



Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2843 29 00</b>	22199-08-2	[4-amino-N-(pirimidin-2(1H)-ilideno-κN1)benzenossulfonamidoato-κO]prata
<b>2843 30 00</b>	12192-57-3	(alfa-D-glucopiranosilto)ouro
<b>2844 40 30</b>	82407-94-1	1-[4-(2-dimetilaminoetoxi)[ <sup>14</sup> C]fenil]-1,2-difenilbutano-1-ol
<b>2902 19 00</b>	6746-94-7	etinilciclopropano
<b>2903 89 90</b>	7051-34-5	bromometilciclopropano
<b>2903 99 90</b>	620-20-2 3312-04-7 42074-68-0 76283-09-5	alfa,3-diclorotolueno 1-cloro-4,4-bis(4-fluorofenil)butano 1-cloro-2-(clorodifenilmetil)benzeno alfa,4-dibromo-2-fluorotolueno
<b>2904 90 95</b>	121-17-5 4714-32-3	4-cloro-alfa,alfa,alfa-trifluoro-3-nitrotolueno 1-nitro-4-(1,2,2,2-tetracloroetil)benzeno
<b>2905 22 00</b>	505-32-8 1113-21-9 7212-44-4	3,7,11,15-tetrametilhexadec-1-eno-3-ol (6E,10E,14E)-3,7,11,15-tetrametilhexadeca-1,6,10,14-tetraeno-3-ol 3,7,11-trimetildodeca-1,6,10-trieno-3-ol
<b>2905 29 90</b>	2914-69-4 173200-56-1	(S)-but-3-ino-2-ol (E)-6,6-dimetil-hept-2-en-4-in-1-ol
<b>2905 39 95</b>	281214-27-5	bis(4-metilbenzenossulfonato) de (2R,3R)-2,3-dimetilbutano-1,4-diolo
<b>2905 49 00</b>	1947-62-2	(2R,3R)-1,4-bis(mesiloxi)butano-2,3-diol
<b>2905 59 98</b>	75-89-8 920-66-1 54322-20-2 57090-45-6 60827-45-4 148043-73-6 441002-17-1	2,2,2-trifluoroetanol 1,1,1,3,3,3-hexafluoropropano-2-ol 4-cloro-1-hidroxi-butano-1-sulfonato de sódio (R)-3-cloropropano-1,2-diol (2S)-3-cloropropano-1,2-diol 4,4,5,5,5-pentafluoropentano-1-ol 2-nitrobenzenossulfonato de 4-clorbutilo
<b>2906 29 00</b>	1570-95-2 104265-58-9 127852-28-2 167155-76-2	2-fenilpropano-1,3-diol p-toluenossulfonato de 2-[(1S,2R)-6-fluoro-2-hidroxi-1-isopropil-1,2,3,4-tetrahidro-2-naftil]etilo (1R)-1-[3,5-bis(trifluorometil)fenil]etan-1-ol 1,1-difluoro-1,1a,6,10b-tetrahidrodibenzo[a,e]ciclopropa[c][7]anulen-6-ol
<b>2907 19 90</b>	27673-48-9	5,8-dihidro-1-naftol
<b>2907 29 00</b>	700-13-0	2,3,5-trimetilhidroquinona
<b>2909 30</b>	461432-23-5 503070-57-3	éter 4-(5-bromo-2-clorbenzil)fenílico e etílico 2-((2-[(6-bromo-hexil)oxi]etoxi)metil)-1,3-diclorobenzeno
<b>2909 30 38</b>	3259-03-8 5111-65-9	1-(2-bromoetoxi)-2-etoxibenzeno ou éter de 2-bromoetil 2-etoxifenilo éter 6-bromo-2-naftilo metílico
<b>2909 30 90</b>	3383-72-0 31264-51-4 92878-95-0 165254-21-7	éter 2-cloroetilo 4-nitrofenílico éter 3-cloropropilo 2,5-xilílico 2-(3-cloropropoxi)-1-metoxi-4-nitrobenzeno 1,2-bis[2-(2-metoxietoxi)etoxi]etoxi-4,5-dinitrobenzeno
<b>2909 49 80</b>	85309-91-7 160969-03-9 170277-77-7 185954-75-0	2-[(2,6-diclorobenzil)oxi]etanol metanossulfonato de 2-[2-(2,2,2-trifluoroetoxi)fenoxi]etilo metanossulfonato de (3S)-3-[2-(mesiloxi)etoxi]-4-(tritoloxi)butilo (3R)-3-metoxidecan-1-ol
<b>2909 50 00</b>	63659-16-5 83682-27-3 167145-13-3	4-[2-(ciclopropilmetoxi)etil]fenol 2-hidroxi-1-(4-hidroxi-3-metoxifenil)propano-2-sulfonato de sódio 2-[2-(3-metoxifenil)etil]fenol
<b>2910 20 00</b>	15448-47-2	(2R)-2-metiloxirano
<b>2910 30 00</b>	51594-55-9	(R)-1-cloro-2,3-epoxipropano
<b>2910 90 00</b>	56718-70-8 62600-71-9	éter 2,3-epoxipropilo 4-(2-metoxietil)fenílico (2R)-2-(3-clorofenil)oxirano

## Anexo 6

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2910 90 00</b>	(continuação) 129940-50-7 683276-64-4 702687-42-1	(S)-[(tritoloxi)metil]oxirano 4-nitrobenzenossulfonato de [(2R)-2-metiloxiran-2-il]metilo (2R)-2-[(5-bromo-2,3-difluorofenoxi)metil]oxirano
<b>2911 00 00</b>	1132-95-2 20627-73-0 94158-44-8	1,1-diisopropoxiciclohexano alfa,alfa-dimetoxi-2-nitrotolueno 1,1-dimetoxi-2-(2-metoxietoxi)etano
<b>2912 29 00</b>	38849-09-1	3-(9,10-dihidro-9,10-etanoantraceno-9-il)acrilaldeído
<b>2912 49 00</b>	1620-98-0 2144-08-3 3453-33-6	3,5-di- <i>ter</i> -butil-4-hidroxibenzaldeído 2,3,4-trihidroxibenzaldeído 6-metoxi-2-naftaldeído
<b>2913 00 00</b>	80565-30-6 90035-34-0	4'-clorobifenil-4-carbaldeído 4'-(trifluorometil)bifenil-4-carbaldeído
<b>2914 39 00</b>	645-13-6 1210-35-1 2222-33-5	4-metilvalerofenona 10,11-dihidro-5H-dibenzo[a,d]ciclohepteno-5-ona 5H-dibenzo[a,d]ciclohepteno-5-ona
<b>2914 40 90</b>	80-75-1 17752-16-8 85700-75-0	11-alfa-hidroxipregn-4-eno-3,20-diona (3 $\beta$ )-3-hidroxicolest-5-en-24-ona 11-alfa,17,21-trihidroxi-16-beta-metilpregna-1,4-dieno-3,20-diona
<b>2914 50 00</b>	104-20-1 974-23-2 981-34-0 1078-19-9 2107-69-9 4495-66-3 17720-60-4 24916-90-3 28315-93-7 82499-20-5	4-(4-metoxifenil)butano-2-ona (3 $\beta$ ,16 $\alpha$ )-3-hidroxi-16,17-epoxipregn-5-en-20-ona 9-beta,11-beta-epoxi-17-alfa,21-dihidroxi-16-beta-metilenopregna-1,4-dieno-3,20-diona 6-metoxi-1,2,3,4-tetrahidro-1-naftona 5,6-dimetoxiindano-1-ona 1-[4-(benziloxi)fenil]propan-1-ona 1-(2,4-dihidroxifenil)-2-(4-hidroxifenil)etan-1-ona 9-beta,11-beta-epoxi-17,21-dihidroxi-16-alfa-metilpregna-1,4-dieno-3,20-diona 5-hidroxi-1,2,3,4-tetrahidro-1-naftona (1R)-1-hidroxi-1-(3-hidroxifenil)acetona
<b>2914 70 00</b>	534-07-6 2196-99-8 2350-46-1 3874-54-2 4252-78-2 10226-30-9 13054-81-4 26771-69-7 43076-61-5 43229-01-2 62932-94-9 79836-44-5 83881-08-7 124379-29-9 135306-45-5 150587-07-8 151265-34-8 153977-22-1 162548-73-4 190965-45-8	1,3-dicloroacetona 2-cloro-1-(4-metoxifenil)etan-1-ona 1-(2,3-dicloro-4-hidroxifenil)butan-1-ona 4-cloro-4'-fluorobutirofenona 2,2',4'-tricloroacetofenona 6-cloro-hexan-2-ona 4-cloro-heptano-3,5-diona 2-metoxi-1-[4-(trifluorometil)fenil]etan-1-ona 4'-terc-butyl-4-clorobutirofenona 1-[4-(benziloxi)-3-nitrofenil]-2-bromoetan-1-ona 2-bromo-1-[4-hidroxi-3-(hidroximetil)fenil]etan-1-ona 4-(3,4-diclorofenil)-3,4-dihidronaftaleno-1(2H)-ona 21-cloro-9-beta,11-beta-epoxi-17-hidroxi-16-alfa-metilpregna-1,4-dieno-3,20-diona (4S)-4-(3,4-diclorofenil)-3,4-dihidronaftaleno-1(2H)-ona 1-(3,5-difluorofenil)propan-1-ona 21-benziloxi-9-alfa-fluoro-11-beta,17-alfa-dihidroxi-16-alfa-metilpregna-1,4-dieno-3,20-diona 21-cloro-16-alfa-metilpregna-1,4,9(11)-trieno-3,20-diona trans-2-cloro-3-[4-(4-clorofenil)ciclohexil]-1,4-naftoquinona 4,6-difluoroindan-1-ona (2-bromo-5-propoxifenil)(2-hidroxi-4-metoxifenil)metanona
<b>2915 39 00</b>	910-99-6 979-02-2 2243-35-8 10106-41-9 24085-06-1 24510-54-1 24510-55-2 37413-91-5 60176-77-4	acetato de 17-alfa-hidroxi-16-beta-metil-3,20-dioxopregna-1,4,9(11)-trieno-21-ilo acetato de 20-oxopregna-5,16-dieno-3-beta-ilo acetato de 2-oxo-2-feniletilo acetato de 17-hidroxi-16-alfa-metil-3,20-dioxopregna-1,4,9(11)-trieno-21-ilo acetato de 2-acetoxi-5-acetilbenzilo acetato de 17-alfa-hidroxi-16-alfa-metil-3,20-dioxopregna-1,4-dieno-21-ilo acetato de 17-alfa-hidroxi-16-beta-metil-3,20-dioxopregna-1,4-dieno-21-ilo acetato de 3,20-dioxopregna-1,4,9(11),16-tetraeno-21-ilo acetato de (1S,4R)-4-hidroxiciclopent-2-en-1-ilo



Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2915 39 00</b>	(continuação)	
	127047-77-2	acetato de 2-(acetoximetil)-4-iodobutilo
	131266-10-9	acetato de 2-(acetoximetil)-4-(benziloxi)butilo
<b>2915 50 00</b>	158894-67-8	propionato de 1-bromo-2-metilpropilo
<b>2915 60 90</b>	53064-79-2	pivalato de iodometilo
<b>2915 90 70</b>	638-41-5	cloroformato de pentilo
	1069-66-5	2-propilpentanoato de sódio
	7693-41-6	cloroformato de 4-metoxifenilo
	18997-19-8	pivalato de clorometilo
	22328-90-1	ácido (3R)-3-metil-hexanóico
<b>2916 20 00</b>	3721-95-7	ácido ciclobutanocarboxílico
	7077-05-6	ácido trans-4-(propan-2-il)ciclo-hexanocarboxílico
	122665-97-8	ácido 4,4-difluorociclohexano-1-carboxílico
	211515-46-7	cloreto de 1-(2-etilbutil)ciclo-hexanocarbonilo
	381209-09-2	ácido 1-(2-etilbutil)ciclo-hexanocarboxílico
<b>2916 31 00</b>	132294-16-7	(2S,3S)-2,3-bis(benzoiloximetil)ciclobutanona
	132294-17-8	(1S,2S,3S)-2,3-bis(benzoiloximetil)ciclobutanol
<b>2916 39 10</b>	1716-12-7	4-fenilbutanoato sódico
	2417-72-3	4-(bromometil)benzoato de metilo
	2444-36-2	ácido (2-clorofenil)acético
	2901-13-5	2-metil-2-fenilpropanoato de etilo
	4276-85-1	ácido 2-(2,4,6-triisopropilfenil)acético
	17625-03-5	hidrogeno-3-sulfonatobenzoato de sódio
	21900-39-0	cloreto de 5-fluoro-2-metilbenzoilo
	37742-98-6	ácido 4-bromo-2,2-difenilbutírico
	49708-81-8	ácido trans-4-(p-clorofenil)ciclohexanocarboxílico
	55332-37-1	ácido (S)-2-(4-fluorofenil)-3-metilbutírico
	110877-64-0	ácido 2-cloro-4,5-difluorobenzóico
	114772-40-6	4'-(bromometil)bifenil-2-carboxilato de <i>ter</i> -butilo
	119916-27-7	ácido 4,6-dibromo-3-fluoro- <i>o</i> -toluico
	141109-25-3	ácido 2-bromo-2-(2-clorofenil)acético
<b>2917 19 10</b>	0-00-0	bis(malonato de 4-nitrobenzilo) de magnésio, dihidrato
<b>2917 19 90</b>	76-72-2	etil(pentan-2-il)propanodioato de dietilo
	6065-63-0	dipropilmalonato de dietilo
	28868-76-0	cloromalonato de dimetilo
	48059-97-8	ácido (E)-oct-4-eno-1,8-dióico
	71170-82-6	3-bromopropano-1,1,1-tricarboxilato de trietilo
<b>2917 39 95</b>	21601-78-5	hidrogenofenilmalonato de fenilo
	27932-00-9	hidrogenofenilmalonato de indano-5-ilo
<b>2918 13 00</b>	2743-38-6	ácido dibenzoil- <i>L</i> -tartárico
<b>2918 16 00</b>	11116-97-5	gluconato lactato de cálcio
<b>2918 19 98</b>	138-59-0	ácido (3R,4S,5R)-3,4,5-trihidroxíciclohex-1-eno-1-carboxílico
	611-71-2	ácido <i>D</i> -mandélico
	3976-69-0	( <i>R</i> )-3-hidroxi butirato de metilo
	4335-77-7	ácido ciclohexil(hidroxi)fenilacético
	4358-88-7	<i>DL</i> -mandelato de etilo
	20585-34-6	ácido (2S)-ciclohexil(hidroxi)fenilacético
	29169-64-0	formato de ( <i>R</i> )-alfa-(clorocarbonil)benzilo
	36394-75-9	acetato de ( <i>S</i> )-alfa-cloroformiletilo
	52950-18-2	ácido (2R)-(2-clorofenil)hidroxiacético
	56188-04-6	ácido {(1R,3R,5S)-3,5-dihidroxi-2-[( <i>E</i> )-(3S)-3-hidroxi oct-1-enil]ciclopentil}acético
	77550-67-5	(3R,5R)-7-[(1S,2S,6R,8S,8aR)-1,2,6,7,8,8a-hexahidro-2,6-dimetil-8-[(2S)-2-metilbutiriloxi]-1-naftil]-3,5-dihidroxiheptanoato de amónio
	90315-82-5	( <i>R</i> )-4-fenil-2-hidroxi butirato de etilo
	111969-64-3	dihidroxiacetato de (1R,2S,5R)-2-isopropil-5-metilciclohexilo ou glioxilato de timol
	139893-43-9	(3R,5R)-7-[(1S,2S,6R,8S,8aR)-8-(2,2-dimetilbutiriloxi)-1,2,6,7,8,8a-hexahidro-2,6-dimetil-1-naftil]-3,5-dihidroxiheptanoato de amónio

## Anexo 6

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2918 19 98</b>	(continuação)	
	157604-22-3	(2S,3R)-2-hidroxi-3-isobutilsuccinato de disódio
<b>2918 29 00</b>	3943-89-3	3,4-dihidroxibenzoato de etilo
	167678-46-8	acetato de 3-cloroformil-o-tolilo
	168899-58-9	ácido 3-acetoxi-o-tolúico
	376592-58-4	ácido 5'-cloro-2'-hidroxi-3'-nitrobifenil-3-carboxílico
<b>2918 30 00</b>	302-97-6	ácido 3-oxoandrost-4-eno-17-beta-carboxílico
	1944-63-4	ácido 3-[(3aS,4S,7aS)-7a-metil-1,5-dioxooctahidro-1H-indeno-4-il]propiónico
	22161-86-0	ácido (RS)-2-(3-benzoilfenil)propiónico
	39562-16-8	(E)-2-(3-nitrobenzilideno)-3-oxobutanoato de etilo
	39562-17-9	2-(3-nitrobenzilideno)-3-oxobutirato de metilo
	39562-22-6	(E)-2-(3-nitrobenzilideno)-3-oxobutanoato de 2-metoxietilo
	39562-27-1	(2E)-2-(2-nitrobenzilideno)-3-oxobutanoato de metilo
	56105-81-8	ácido (R)-2-(3-benzoilfenil)propiónico
	64920-29-2	2-oxo-4-fenilbutirato de etilo
	78834-75-0	7-cloro-2-oxoheptanoato de etilo
	121873-00-5	3-(2-cloro-4,5-difluorofenil)-3-hidroxiacrilato de etilo
	134176-18-4	2-oxobiciclo[3.1.0]hexano-6-carboxilato de etilo
	149437-76-3	ácido 5-(4-fluorofenil)-5-oxopentanóico
<b>2918 99 90</b>	87-13-8	etóximetilenomalonato de dietilo
	1217-67-0	ácido (4-butiril-2,3-diclorofenoxi)acético
	4651-67-6	ácido (3 $\alpha$ ,5 $\beta$ )-3-hidroxi-7-oxo-colan-24-óico
	13335-71-2	ácido (2,6-dimetilfenoxi)acético
	26159-31-9	ácido (RS)-2-(6-metoxi-2-naftil)propiónico
	28416-82-2	ácido 6-alfa,9-difluoro-11-beta,17-alfa-dihidroxi-16-alfa-metil-3-oxoandrosta-1,4-dieno-17-beta-carboxílico
	29754-58-3	5-glioxiloilsalicilato de metilo, hidrato
	30131-16-9	ácido 4-(4-fenilbutoxi)benzóico
	33924-48-0	5-cloro-o-anisato de metilo
	35480-52-5	ácido 2,5-bis(2,2,2-trifluoroetoxi)benzóico
	40098-26-8	7-[(3RS)-3-hidroxi-5-oxociclopent-1-enil]heptanoato de metilo
	52179-28-9	2-[4-(2,2-diclorociclopropil)fenoxi]-2-metilpropanoato de etilo
	70264-94-7	4-(bromometil)-m-anisato de metilo
	105560-93-8	(2R,3S)-2,3-epoxi-3-(4-metoxifenil)propionato de metilo
	111006-10-1	3,4-epoxibutirato de isobutilo
	150726-89-9	(2-metoxifenoxi)malonato de dimetilo
	204254-96-6	(1S,5R,6S)-5-(1-etilpropoxi)-7-oxabicyclo[4.1.0]hept-3-eno-3-carboxilato de etilo
	530141-60-7	3-(5-[[4-(ciclopentiloxi)-2-hidroxifenil]carbonil]-2-hidroxifenil)propanoato de metilo
	709031-28-7	ácido (3-hidroxitriciclo[3.3.1.1(3,7)]dec-1-il)(oxo)acético
<b>2920 90 10</b>	16606-55-6	carbonato de (R)-propileno
	35180-01-9	carbonato de clorometilo e isopropilo
	80841-78-7	4-(clorometil)-5-metil-1,3-dioxol-2-ona
	91526-18-0	4-(hidroximetil)-5-metil-1,3-dioxol-2-ona
	208338-09-4	2,2-dióxido de (4R,5R)-4,5-bis(mesiloximetil)-1,3,2-dioxatiolano
<b>2920 90 85</b>	55-91-4	fosforofluoridato de diisopropilo
	89729-09-9	5,7-dioxa-6-tiaespiro[2.5]octano-6-óxido
<b>2921 19 60</b>	4261-68-1	(2-cloroetil)diisopropilamina, cloridrato
<b>2921 19 99</b>	5407-04-5	cloreto de 3-cloropropildimetilamónio
<b>2921 29 00</b>	100-36-7	2-aminoetildietilamina
	156886-85-0	N,N'-bis[3-(etilamino)propil]propano-1,3-diamina, tetracloridrato
<b>2921 30 10</b>	167944-94-7	1-[(S)-2-(ter-butoxicarbonil)-3-(2-metoxietoxi)propil]ciclopentanocarboxilato de ciclohexilamónio
<b>2921 42 00</b>	671-89-6	dicloreto de 4-amino-6-clorobenzeno-1,3-disulfonilo
<b>2921 43 00</b>	393-11-3	alfa,alfa,alfa-trifluoro-4-nitro-m-tolúidina
<b>2921 49 00</b>	89-97-4	2-clorobenzilamina
	103-67-3	benzil(metil)amina
	328-93-8	alfa,alfa,alfa,alfa',alfa',alfa'-hexafluoro-2,5-xilidina
	1614-57-9	cloreto de 3-(5H-dibenzo[a,d]ciclohepteno-5-ilpropil)dimetilamónio
	3789-59-1	(1S)-1-fenilpropan-1-amina

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2921 49 00</b>	(continuação)	
	33881-72-0	trietilanilina
	54396-44-0	alfa', alfa', alfa'-trifluoro-2,3-xilidina
	69385-30-4	2,6-difluorobenzilamina
	79617-99-5	cloreto de trans-(±)-4-(3,4-diclorofenil)-1,2,3,4-tetrahidro-1-naftil(metil)amónio
	81972-27-2	3-(triclorovinil)anilina, cloridrato
	84467-54-9	1-[1-(4-clorofenil)ciclobutil]-3-metilbutan-1-amina
	129140-12-1	1-etil-1,4-difenilbut-3-enilamina
	132173-07-0	(Z)-N-[3-(4-ciclohexil-3-clorofenil)prop-2-enil]-N-etilciclohexilamina, cloridrato
	166943-39-1	metil(4'-nitrofenetil)amina, cloridrato
	259729-93-6	D-tartarato de (1R)-1-[1-(4-clorofenil)ciclobutil]-3-metilbutan-1-amina (1:1)
	334477-60-0	(1R)-1-[3,5-bis(trifluorometil)fenil]-N-metiletanamina
	376608-71-8	(2R)-hidroxi(fenil)etanoato de (1R,2S)-2-(3,4-difluorofenil)ciclopropanamónio
	389056-74-0	D-tartarato de (1S)-1-[1-(4-clorofenil)ciclobutil]-3-metilbutan-1-amina (1:1)
	945717-05-5	cloridrato de 2-(4-cloro-3-etilfenil)etanamina
	945717-43-1	N-(4-terc-butilbenzil)-2-(4-cloro-3-etilfenil)etanamina
	1034457-07-2	cloridrato de 2-(2,3-di-hidro-1H-inden-2-il)propan-2-amina
<b>2921 51 90</b>	150812-21-8	N4-[(4-fluorofenil)metil]-2-nitro-1,4-benzenodiamina
<b>2921 59 90</b>	122-75-8	diacetato de N,N'-dibenziletlenodiamónio
	140-28-3	diacetato de N,N'-dibenziletano-1,2-diamina
<b>2922 19 85</b>	0-00-0	cloridrato de [2-(clorometil)-4-(dibenzilamino)fenil]metanol
	133-51-7	ácido antimónico - 1-desoxi-1-(metilamino)-D-glucitol (1:1)
	534-03-2	2-aminopropano-1,3-diol
	1159-03-1	5-(3-dimetilaminopropil)-10,11-dihidrodibenzo[a,d]ciclohepteno-5-ol
	23323-37-7	1-deoxi-1-(octilamino)-D-glucitol
	35320-23-1	(2R)-2-aminopropan-1-ol
	38345-66-3	(2S,3R)-4-dimetilamino-3-metil-1,2-difenilbutano-2-ol
	42142-52-9	3-(metilamino)-1-fenilpropan-1-ol
	54527-65-0	acetoacetato de 2-[benzil(metil)amino]etilo
	56796-66-8	4-(benziloxi)-α <sup>1</sup> -(ter-butilamino)metil]benzeno-1,3-dimetanol
	58997-87-8	2-(dimetilamino)-2-fenilbutan-1-ol
	68047-07-4	4'-[2-(dimetilamino)etoxi]-2-fenilbutirofenona
	83647-29-4	3-(Z)-1-[4-(2-dimetilaminoetoxi)fenil]-2-fenilbut-1-enil]fenol
	114247-09-5	cloridrato de (3R)-N-metil-3-fenil-3-[4-(trifluorometil)fenoxi]propan-1-amina
	115287-37-1	N-metil-N-(4-nitrofenetil)-2-(4-nitrofenoxi) etan-1-amina
	126456-43-7	(1S,2R)-1-aminoindano-2-ol
	151807-53-3	(1RS,2RS,3SR)-2,3-bis(benzoiloximetil)ciclobutilamina
	151851-75-1	(R)-2-amino-2-etilhexano-1-ol
	154598-58-0	(S)-2-(2-amino-5-clorofenil)-4-ciclopropil-1,1,1-trifluorobut-3-ino-2-ol
	168960-19-8	cloridrato de ((1S,4R)-4-aminociclopent-2-en-1-il)metanol
	214353-17-0	cloridrato de 1-(2-amino-5-clorofenil)-2,2,2-trifluoroetano-1,1-diol
	467426-34-2	metanossulfonato de (2S)-2-(2-amino-5-clorofenil)-4-ciclopropil-1,1,1-trifluorobut-3-in-2-ol (1,5:1)
	702686-97-3	3-(3-[[2(R)-3-[[1-(2,3-di-hidro-1H-inden-2-il)-2-metilpropan-2-il]amino]-2-hidroxi]propil]oxi]-4,5-difluorofenil)propanoato de etilo, cloridrato
	1035455-87-8	(2E)-3-(3-[[2(R)-3-[[1-(2,3-di-hidro-1H-inden-2-il)-2-metilpropan-2-il]amino]-2-hidroxi]propil]oxi]-4,5-difluorofenil)prop-2-enoato de etilo, cloridrato
	1035455-90-3	cloridrato de (2R)-1-(5-bromo-2,3-difluorofenoxi)-3-[[1-(2,3-di-hidro-1H-inden-2-il)-2-metilpropan-2-il]amino]propan-2-ol
<b>2922 29 00</b>	120-20-7	3,4-dimetoxifenetilamina
	20059-73-8	2-[4-(aminometil)fenoxi]-N,N-dimetiletanamina
	55174-61-3	beta-metil-3,4-dimetoxifenetilamina
	115256-13-8	4-(1-[[2-(4-aminofenoxi)etil]metilamino]etil)anilina
	188690-84-8	ácido (2S)-hidroxi(fenil)acético - (2R)-N-benzil-1-(4-metoxifenil)propan-2-amina (1:1) (sal)
	202197-26-0	3-cloro-4-[(3-fluorobenzil)oxi]anilina
<b>2922 39 00</b>	784-38-3	2-amino-5-cloro-2'-fluorobenzofenona
	2011-66-7	2-amino-2'-cloro-5-nitrobenzofenona
	2958-36-3	2-amino-2',5-diclorobenzofenona
	14189-82-3	(2E)-3-(N-metilamino)acrilaldeído
	156732-13-7	(S)-5-amino-2-(dibenzilamino)-1,6-difenilhex-4-eno-3-ona
<b>2922 41 00</b>	113403-10-4	dexibuprofeno lisina (DCIM)
<b>2922 49 85</b>	56-12-2	ácido 4-aminobutírico
	875-74-1	D-alfa-fenilglicina

## Anexo 6

Código NC	CAS RN	Denominação	
<b>2922 49 85</b>	(continuação)		
	949-99-5	3-(4-nitrofenil)-L-alanina	
	961-69-3	(R)-N-(3-etoxi-1-metil-3-oxoprop-1-enil)-2-fenilglicina de potássio	
	1118-89-4	L-glutamato de dietilo, cloridrato	
	13291-96-8	(R)-N-(1-metil-3-metoxi-3-oxoprop-1-enil)-2-fenilglicinato de sódio	
	14205-39-1	3-aminocrotonato de metilo	
	20763-30-8	2-ciclohexa-1,4-dienilglicina	
	26774-89-0	2-(ciclohexa-1,4-dien-1-il)-2-(((E)-1-metoxi-1-oxobut-2-en-2-il)amino)acetato sódico	
	34582-65-5	(R)-N-(1-metil-3-metoxi-3-oxoprop-1-enil)-2-fenilglicinato de potássio	
	35453-19-1	ácido 5-amino-2,4,6-triiodoisoftálico	
	37441-29-5	dicloreto de 5-amino-2,4,6-triiodoisoftaloilo	
	39068-93-4	2-(dimetilamino)-2-fenilbutanoato de metilo	
	39878-87-0	cloreto de (-)-alfa-(cloroformil)benzilamónio	
	42854-62-6	L-alaninato de benzilo — ácido p-toluenossulfónico (1:1)	
	54527-73-0	3-aminobut-2-enoato de 2-(N-metilbenzilamino)etilo	
	67299-45-0	tosilato de cis-4-(benziloxicarbonil)ciclohexilamónio	
	81677-60-3	(4-nitrofenil)-L-alaninato de metilo	
	82717-96-2	(S,S)-N-(1-etoxicarbonil-3-fenilpropil)alanina	
	82834-12-6	N-[(2S)-1-etoxi-1-oxopentan-2-il]-L-alanina	
	94133-84-3	2-amino-2-fenilbutanoato de sódio	
	119916-05-1	3-amino-4,6-dibromo-o-toluato de metilo	
	128013-69-4	ácido 3-(aminometil)-5-metilhexanóico	
	143785-86-8	ácido 4-(1-aminociclopropil)-2,3,5-trifluorobenzóico	
	154772-45-9	(S)-3-aminopent-4-inoato de etilo, cloridrato	
	168619-25-8	3'-aminobifenil-3-carboxilato de metilo	
	209216-09-1	hidrato de ácido 2-aminobiciclo[3.1.0]hexano-2,6-dicarboxílico	
	223445-75-8	ácido [(3S,4S)-1-(aminometil)-3,4-dimetilciclopentil]acético	
	610300-00-0	ácido (3S,5R)-3-amino-5-metiloctanóico, cloridrato	
	610300-07-7	ácido (3S,5R)-3-amino-5-metiloctanóico	
	848133-35-7	ácido (2E)-4-(dimetilamino)but-2-enóico, cloridrato	
	848949-85-9	4-fluoro-L-leucina – hidrogenossulfato de etilo (1:1)	
	<b>2922 50 00</b>	0-00-0	2-(2-cloro-4,5-difluorobenzoil)-3-(2,4-difluoroanilino)acrilato de etilo
		7206-70-4	ácido 4-amino-5-cloro-2-metoxibenzóico
		16589-24-5	4-[1-hidroxi-2-(metilamino)etil]fenol — ácido L-tartárico (2:1)
		22818-40-2	D-2-(4-hidroxi)fenilglicina
		24085-03-8	2-[benzil(ter-butil)amino]-1-(alfa,4-dihidroxi-m-tolil)etanol
		24085-08-3	cloreto de benzil(ter-butil)(4-hidroxi-3-hidroximetil-4-oxofenil)amónio
		26787-84-8	(R)-2-(4-hidroxi)fenil-N-(1-metil-3-metoxi-3-oxoprop-1-enil)glicinato de sódio
		35205-50-6	4'-benziloxi-2-[(1-metil-2-fenoxietil)amino]própiofenona, cloridrato
		50293-90-8	cloridrato de 4-[(1R)-2-(ter-butilamino)-1-hidroxi]etil-2-(hidroximetil)fenol
		59338-84-0	4-amino-5-nitro-o-anisato de metilo
		62023-62-5	ácido (2S,3S)-3-amino-2-hidroxi-4-fenilbutanóico
		69416-61-1	(R)-2-(4-hidroxi)fenil-N-(1-metil-3-metoxi-3-oxoprop-1-enil)glicinato de potássio
		71786-67-9	cloridrato de 2-[benzil(metil)amino]-1-(3-hidroxi)fenil)etan-1-ona
		79814-47-4	(2S,3R)-3-amino-2-[(S)-(1-hidroxi)etil]hidrogenoglutarato de metilo
		90005-55-3	3'-amino-2'-hidroxiacetofenona cloridrato
		96072-82-1	1-[4-(benziloxi)fenil]-2-[(4-fenilbutan-2-il)amino]propan-1-ona
121524-09-2		((7S)-7-[[[(2R)-2-(3-clorofenil)-2-hidroxi]etil]amino]-5,6,7,8-tetrahidro-2-naftiloxi)acetato de etilo, cloridrato	
174607-68-2		(1R)-1-[4-(benziloxi)-3-(hidroximetil)fenil]-2-(ter-butilamino)etan-1-ol	
196810-09-0		N-(2-benzoil)fenil-L-tirosinato de metilo	
503070-58-4		ácido trifenilacético – 4-[(1R)-2-[(6-{2-[(2,6-diclorobenzil)oxi]etoxi}hexil)amino]-1-hidroxi]etil-2-(hidroximetil)fenol (1:1)	
653574-13-1	N-(benziloxicarbonil)valil-D-aloisoleuciltreonilnorvalinato de metilo		
<b>2923 20 00</b>	4235-95-4	1,2-dioleoil-sn-glicero-3-fosfocolina	
	77286-66-9	2-O-metil-1-O-octadecil-sn-glicero-3-fosfocolina	
<b>2924 19 00</b>	590-63-6	cloreto de 2-carbamoiloxipropiltrimetilamónio	
	5422-34-4	N-(2-hidroxi)etil)lactamida	
	5794-13-8	L-asparagina, hidrato	
	7355-58-0	N-(2-cloroetil)acetamida	
	62009-47-6	2-aminomalonamida	
	89182-60-5	1-desoxi-1-formamidohexitol	
	90303-36-9	N-[N-(ter-butoxicarbonil)-L-alanil]-L-alanina, hidrato	
	116833-20-6	2-(etilmetilamino)acetamida	
	125496-24-4	ácido (S)-3-formamido-2-formiloxipropiónico	
	153758-31-7	(2S)-2-amino-3-hidroxi-N-pentilpropionamida — ácido oxálico (1:1)	
	162537-11-3	N-(metoxicarbonil)-3-metil-L-valina	

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2924 19 00</b>	(continuação)	
	186193-10-2	ácido (2S)-2-[[3-( <i>ter</i> -butoxicarbonil)-2,2-dimetilpropanoíl]oxi]-4-metilpentanóico
	228706-30-7	1,2-dioleoil-sn-glicero-3-fosfo[N-(4-carboxibutanoíl)etanolamina]
<b>2924 29 98</b>	0-00-0	2-cloro-N-[2-(2-clorobenzoíl)-4-nitrofenil]acetamida
	121-60-8	cloreto de N-acetilsulfanililo
	1142-20-7	N-benziloxicarbonil-L-alanina
	1149-26-4	N-(benziloxicarbonil)-L-valina
	1584-62-9	2-bromo-4'-cloro-2'-(2-fluorobenzoíl)acetanilida
	1939-27-1	2-metil-N-(alfa,alfa,alfa-trifluoro- <i>m</i> -tolil)propionamida
	3588-63-4	N-benziloxicarbonil-DL-valina
	4093-29-2	4-acetamido- <i>o</i> -anisato de metilo
	4093-31-6	4-acetamido-5-cloro- <i>o</i> -anisato de metilo
	6485-67-2	(2R)-2-amino-2-fenilacetamida
	13255-50-0	4-formil-N-isopropilbenzamida
	22316-45-6	3-[(5-cloro-2-nitrofenil)(fenil)amino]-3-oxopropanoato de etilo
	22871-58-5	ácido 3-amino-5-[(2-hidroxietyl)carbamoíl]-2,4,6-triidobenzóico
	24201-13-6	ácido 4-acetamido-5-cloro- <i>o</i> -anisico
	27313-65-1	N-acetil-3-(3,4-dimetoxifenil)-DL-alanina
	28197-66-2	N-[3-acetil-4-(oxiran-2-ilmetoxi)fenil]butanamida
	30566-92-8	5-(N,N-dibenzilglicil)salicilamida
	32981-85-4	(2R,3S)-3-benzamido-3-fenil-2-hidroxiopropionato de metilo
	35661-39-3	N-[(9H-fluoren-9-ilmetoxi)carbonil]-L-alanina
	35661-60-0	N-[(9H-fluoren-9-ilmetoxi)carbonil]-L-leucina
	40187-51-7	5-acetilsalicilamida
	40188-45-2	3'-acetil-4'-hidroxibutiranilida
	40371-50-4	ácido (2S)-4-[(benziloxi)carbonil]amino}-2-hidroxiutanóico
	41526-21-0	2'-benzoil-2-bromo-4'-cloroacetanilida
	41844-71-7	N-(metoxicarbonil)-L-fenilalaninato de metilo
	49705-98-8	((1S,2R)-1-carbamoíl-2-hidroxiopropil)carbamato de benzilo
	50978-11-5	ácido 3,5-diacetamido-2,4,6-triidobenzóico, dihidrato
	52806-53-8	2-hidroxi-2-metil-4'-nitro-3'-(trifluorometil)propionanilida
	53947-84-5	ácido 2-(carboxiacetamido)benzóico
	65864-22-4	L-fenilalaninamida
	71989-14-5	N-[(9H-fluoren-9-ilmetoxi)carbonil]-L-aspartato de 4- <i>ter</i> -butilo
	71989-18-9	N-[(9H-fluoren-9-ilmetoxi)carbonil]-L-glutamato de 5- <i>ter</i> -butilo
	71989-20-3	N <sup>2</sup> -[(9H-fluoren-9-ilmetoxi)carbonil]-L-glutamina
	71989-23-6	N-[(9H-fluoren-9-ilmetoxi)carbonil]-L-isoleucina
	71989-26-9	N <sup>6</sup> -( <i>ter</i> -butoxicarbonil)-N <sup>2</sup> -[(9H-fluoren-9-ilmetoxi)carbonil]-L-lisina
	71989-33-8	O- <i>ter</i> -butil-N-[(9H-fluoren-9-ilmetoxi)carbonil]-L-serina
	71989-35-0	O- <i>ter</i> -butil-N-[(9H-fluoren-9-ilmetoxi)carbonil]-L-treonina
	71989-38-3	O- <i>ter</i> -butil-N-[(9H-fluoren-9-ilmetoxi)carbonil]-L-tirosina
	75885-58-4	2,2-dimetilciclopropanocarbonamida
	76801-93-9	5-amino-N,N'-bis(2,3-dihidroxiopropil)-2,4,6-triidooisofalamida
	80082-51-5	metanossulfonato de 3-amino-2-[(benziloxi)carbonil]amino}-1-metil-3-oxopropilo
	84996-93-0	N-ciclo-hexil-5-hidroxi-pentanamida
	91558-42-8	(1-carbamoíl-2-hidroxiopropil)carbamato de benzilo
	98737-29-2	{(S)-alfa-[(S)-oxiranil]fenetil}carbamato de <i>ter</i> -butilo
	98760-08-8	[1-((2S)-oxiran-2-il)-2-feniletil]carbamato de <i>ter</i> -butilo
	108166-22-9	ácido 4-[[2-metilfenil]carbonil]amino}benzóico
	116661-86-0	ácido (2S,3S)-3-( <i>ter</i> -butoxicarbonilamino)-4-fenil-2-hidroxi-butírico
	125971-96-2	2-[alfa-(4-fluorobenzoíl)benzil]-4-metil-3-oxovalerilida
	132327-80-1	N <sup>2</sup> -[(9H-fluoren-9-ilmetoxi)carbonil]-N <sup>2</sup> -tritol-L-glutamina
	132388-59-1	N <sup>2</sup> -[(9H-fluoren-9-ilmetoxi)carbonil]-N <sup>4</sup> -tritol-L-asparagina
	136450-06-1	3'-acetil-2'-hidroxi-4-(4-fenilbutoxi)benzanilida
	137246-21-0	N-(1-etil-1,4-difenilbut-3-enil)ciclopropanocarbonamida
	141862-47-7	5-glioxililsalicilamida, hidrato
	143785-84-6	ácido 4-(1-carbamoíl-ciclopropil)-2,3,5-trifluorobenzóico
	143785-87-9	ácido 4-[1-(acetilamino)ciclopropil]-2,3,5-trifluorobenzóico
	144163-85-9	[(1S,3S,4S)-4-amino-1-benzil-5-fenil-3-hidroxi-pentil]carbamato de <i>ter</i> -butilo
	148051-08-5	5-amino-N,N'-bis[2-acetoxi-1-(acetoximetil)etil]-2,4,6-triidooisofalamida
	149451-80-9	[(1S,2S)-1-benzil-2,3-dihidroxiopropil]carbamato de <i>ter</i> -butilo
	150812-23-0	{4-[(4-fluorobenzil)amino]-2-nitrofenil}carbamato de etilo
	153441-77-1	N-(fenoxicarbonil)-L-valinato de metilo
	168080-49-7	ácido 2-cloro-4-[[5-fluoro-2-metilfenil]carbonil]amino}benzóico
	168960-18-7	(1R,4S)-4-(hidroximetil)ciclopent-2-enilcarbamato de <i>terc</i> -butilo
	170361-49-6	N-(3,4-diclorofenil)-N-{3-[(2,3-dihidroinden-2-il)metilamino]propil}-5,6,7,8-tetrahidronaftaleno-2-carboxamida
	176972-62-6	(1S,2S)-1-benzil-3-cloro-2-hidroxiopropilcarbamato de metilo



## Anexo 6

Código NC	CAS RN	Denominação	
<b>2924 29 98</b>	(continuação)		
	244191-94-4	N-[(9H-fluoren-9-ilmetoxi)carbonil]- $\alpha$ -L-glutamyl-N <sup>6</sup> -( <i>ter</i> -butoxicarbonil)-L-lisil-N-tritil-L-asparaginil- $\alpha$ -L-glutamyl-N-tritil-L-glutaminil- $\alpha$ -L-glutamyl-L-leucil-L-leucil- $\alpha$ -L-glutamyl-L-leucina, éster 1,4,6,9-tetra- <i>ter</i> -butílico	
	266993-72-0	2,3-diaminobenzamida, dicloridrato	
	316173-29-2	(1S,2S,3S,4R)-3-[(1S)-1-amino-2-etilbutil]-4-[( <i>terc</i> -butoxicarbonil)amino]-2-hidroxiciclopentanocarboxilato de metilo	
	317374-08-6	ácido 2-metil-4-[(2-metilfenil)carbonil]amino]benzóico	
	325715-13-7	N-(3-acetilfenil)-N-metilacetamida	
	361442-00-4	ácido {2-[( <i>terc</i> -butoxicarbonil)amino]-3-hidroxitriciclo[3.3.1.1(3,7)]dec-1-il}acético	
	376348-76-4	(3S)-3-(4,4-difluorociclohexano-1-carboxamido)-3-fenilpropanoato de etilo	
	376348-77-5	4,4-difluoro-N-((1S)-3-hidroxi-1-fenilpropil)ciclohexano-1-carboxamida	
	376348-78-6	4,4-difluoro-N-((1S)-3-oxo-1-fenilpropil)ciclohexano-1-carboxamida	
	481659-97-6	cloridrato de {(1S)-2-[benzil(metil)amino]-2-oxo-1-feniletil]carbamato de <i>ter</i> -butilo	
	579494-66-9	{4-[2-(dietilamino)-2-oxoetoxi]-3-etoxifenil}acetato de propilo	
	667937-05-5	3-[4-(trifluorometil)anilino]pentanamida	
	<b>2925 19 95</b>	1075-89-4	8-azaespiro[4.5]decano-7,9-diona
		84803-46-3	4-(4-clorofenil)piperidina-2,6-diona
88784-33-2		hidrogeno-(S)-4-ftalimidoglutarato de 1-benzilo	
94213-26-0		(S)-3-[4-[bis(2-cloroetil)amino]fenil]-2-ftalimidopropionato de etilo, cloridrato	
97338-03-9		(S)-3-(4-aminofenil)-2-ftalimidopropionato de etilo, cloridrato	
151860-15-0		meso-N-benzil-3-nitrociclopropano-1,2-dicarboximida	
265136-65-0		3-amino-4-[2-(1,3-dioxo-1,3-di-hidro-2H-isoindol-2-il)etoxi]but-2-enoato de etilo	
<b>2925 29 00</b>	3382-63-6	4-(E)-[(4-fluorofenil)imino]metil}fenol	
	149177-92-4	ácido 4'-amidinossuccinanílico, cloridrato	
	249561-98-6	hexafluorofosfato(3-) de  tris[(2Z)-2-cloro-3-(dimetilamino)prop-2-en-1-ilideno]dimetilamónio	
<b>2926 90 95</b>	94-05-3	2-ciano-3-etoxiacrilato de etilo	
	13338-63-1	3,4,5-trimetoxifenilacetanitrilo	
	14818-98-5	L-N-(1-ciano-1-vanilliletil)acetamida	
	15760-35-7	3-metilenociclobutanocarbonitrilo	
	20099-89-2	4-(bromoacetil)benzonitrilo	
	20850-49-1	3-metil-2-(3,4-dimetoxifenil)butironitrilo	
	28049-61-8	1-(4-clorofenil)ciclobutano-1-carbonitrilo	
	31915-40-9	N-[1-ciano-2-(4-hidroxifenil)-1-metiletil]acetamida	
	32852-95-2	2-(3-fenoxifenil)propionitrilo	
	36622-33-0	3-metil-2-(3,4,5-trimetoxifenil)butironitrilo	
	39186-58-8	4-bromo-2,2-difenilbutanonitrilo	
	56326-98-8	1-(4-fluorofenil)-4-oxociclohexanocarbonitrilo	
	58311-73-2	p-toluenossulfonato de (Z)-(2-cianovinil)trimetilamónio	
	79370-78-8	5-hidroxibenzeno-1,3-dicarbonitrilo	
	114772-53-1	4'-metilbifenil-2-carbonitrilo	
	114772-54-2	4'-(bromometil)bifenil-2-carbonitrilo	
	123632-23-5	4-(2,2,3,3-tetrafluoropropoxi)cinamonitrilo	
	133481-10-4	(1-cianociclohexil)acetato de etilo	
	139481-28-0	2-[(2'-cianobifenil-4-il)metil]amino]-3-nitrobenzoato de metilo	
	151338-11-3	N- <i>ter</i> -butil 3-cianoandrosta-3,5-dieno-17-carboxamida	
	152630-47-2	1-[3-(ciclopentiloxi)-4-metoxifenil]-4-oxociclohexano-1-carbonitrilo	
	152630-48-3	4-ciano-4-[3-(ciclopentiloxi)-4-metoxifenil]heptanodioato de dimetilo	
	186038-82-4	(1-ciano-3-metilbutil)malonato de dietilo	
	192869-10-6	2-iodo-3,4-dimetoxi-6-nitrobenzonitrilo	
	192869-24-2	6-amino-2-iodo-3,4-dimetoxibenzonitrilo	
	474554-45-5	4,5-dietoxi-3-fluorobenzeno-1,2-dicarbonitrilo	
	474645-97-1	metanossulfonato de (3R)-3-aminopentanonitrilo	
591769-05-0	3-ciclopentilprop-2-enonitrilo		
604784-44-3	(Z)-3-ciano-5-metil-hex-3-enoato de <i>ter</i> -butilamónio		
846023-24-3	2-ciano-N-(2,4-dicloro-5-metoxifenil)acetamida		
855425-38-6	1-(2-etilbutil)ciclo-hexanocarbonitrilo		
<b>2928 00 90</b>	618-26-8	sulfato de 1-metil-1-fenil-hidrazina (1:2)	
	16390-07-1	4-cloro-1'-(4-metoxifenil)benzohidrazida	
	55819-71-1	(RS)-serinohidrazida, cloridrato	
	84080-68-2	(2Z)-2-[(2-metoxi-2-oxoetoxi)imino]-3-oxobutanoato de <i>terc</i> -butilo	
	84080-70-6	ácido 4-cloro-2-[(Z)-(metoxicarbonil)metoxiimino]-3-oxobutírico	
	89766-91-6	cloreto de 1-carboxi-1-metiletioxiamónio	
	94213-23-7	(Z)-[ciano(2,3-diclorofenil)metileno]carbamidina	
	95759-10-7	ácido 4-cloro-2-[(2-metoxi-2-oxoetoxi)imino]-3-oxobutanóico	

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2928 00 90</b>	(continuação)	
	130580-02-8	trans-2'-fluoro-4-hidroxicalcona-O-[(Z)-2-(dimetilamino)etil]oxima — ácido fumárico ácido (2:1)
	158671-29-5	N,2-di-hidroxi-4-metilbenzamida
	192802-28-1	(S)-O-benzilactaldeído-N-( <i>ter</i> -butoxicarbonil)hidrazona
	212631-79-3	2-(2-cloro-4-iodoanilino)-N-(ciclopropilmetoxi)-3,4-difluorobenzamida
	253605-31-1	acetato de N-hidroxi-2-metilpropano-2-amina (sal) ou acetato de <i>ter</i> -butil-hidroxilamina (sal)
	268544-50-9	terc-butil-2-[(2-metoxi-2-oxoetoxi)imino]-3-oxobutanoato
	473927-63-8	(2Z)-cloro[2-(4-metoxifenil)hidrazinilideno]etanoato de etilo
	860035-10-5	2-metilpropanoato de 1-(((2,5-dioxopirrolidin-1-il)oxi)carbonil)oxi)etilo
	910656-45-0	2-hidroxi-2-(trifluorometil)butano-hidrazida
<b>2929 90 00</b>	2188-18-3	N'-alfa-( <i>ter</i> -butoxicarbonil)-N'-ómega-nitro-L-arginina
	92050-02-7	sulfamato de 2,6-diisopropilfenilo
	139976-34-4	N'-alfa-( <i>ter</i> -butoxicarbonil)-N-metil-N-metoxi-N'-ómega-nitro-L-argininamida
	204254-98-8	(3R,4S,5R)-5-azido-3-(1-etilpropoxi)-4-hidroxiciclohex-1-eno-1-carboxilato de etilo
	204255-06-1	(3R,4R,5S)-4-acetamido-5-azido-3-(1-etilpropoxi)ciclohex-1-eno-1-carboxilato de etilo
<b>2930 90 16</b>	105996-54-1	N,N'-bis(trifluoroacetil)-DL-homocistina
	159453-24-4	N-(benziloxicarbonil)-S-fenil-L-cisteína
<b>2930 90 99</b>	1134-94-7	2-(feniltio)anilina
	2736-23-4	ácido 2,4-dicloro-5-mesilbenzóico
	3483-12-3	(2R,3S)-1,4-dissulfanilbutano-2,3-diol ou ditiotretol
	4274-38-8	cloroto de 2-mercapto-5-(trifluorometil)anilínio
	6320-03-2	<i>o</i> -clorotiofenol
	10191-60-3	cianocarbonimidoditioato de dimetilo
	10506-37-3	clorotioformato de O-2-naftilo
	13459-62-6	ácido {2-[(4-clorofenil)sulfanil]fenil}acético
	15570-12-4	3-metoxibenzeno-1-tiol
	16188-55-9	ácido [4-(metilsulfanil)fenil]acético
	21048-05-5	N-metilbenzenocarbotohidrazida
	27366-72-9	2-(dimetilaminotio)acetamida, cloridrato
	33174-74-2	2,2'-ditioidibenzonitrilo
	40248-84-8	3-sulfanilfenol
	49627-27-2	ácido (Z)-5-fluoro-2-metil-1-(4-metiltoibenzilideno)-1H-indeno-3-ilacético
	50413-24-6	2-bromo-1-(4-mesilfenil)etan-1-ona
	51458-28-7	(1R,2R)-2-amino-1-(4-metilsulfonilfenil)propano-1,3-diol
	56724-21-1	(1R,2R)-2-amino-1-(4-metilsulfonilfenil)propano-1,3-diol, cloridrato
	60759-00-4	3,4-dietoxibenzenocarbotoamida
	61832-41-5	metil(1-metil-2-nitrovinil)amina
	62140-67-4	5-(etilsulfonil)- <i>o</i> -anisato de metilo
	63484-12-8	2-metoxi-5-metilsulfonilbenzoato de metilo
	67305-72-0	N-(2-mercaptoetil)propionamida
	74345-73-6	cloroto de D-(-)-3-acetiltio-2-metilpropiónilo
	76497-39-7	ácido D-(-)-3-acetiltio-2-metilpropiónico
	87483-29-2	4-fluorobenzil-4-(metiltio)fenilcetona
	90536-66-6	ácido (4-mesilfenil)acético
	104458-24-4	cloridrato de 2-mesiletan-1-amina
	136511-43-8	N-[-(acetiltio)metil]-1-oxo-3-( <i>o</i> -tolil)propil]-L-metionato de etilo
	148757-89-5	sulfureto de 9-bromononilo e 4,4,5,5,5-pentafluoropentilo
	153277-33-9	N-[(benziloxi)carbonil]-S-fenil-L-cisteinato de metilo
	157521-26-1	ácido (S)-2-(acetiltio)-3-fenilpropiónico — dicitlohexilamina (1:1)
	159878-02-1	(1R,2S)-3-cloro-1-(feniltiometil)-2-hidroxi-propilcarbamato de benzilo
	162515-68-6	ácido 2-[1-(mercaptometil)ciclopropil]acético
	182149-25-3	N,N'-[ditiobis( <i>o</i> -fenilenocarbonil)]bis-L-isoleucina
	211513-21-2	1-(2-etilbutil)-N-(2-sulfanilfenil)ciclo-hexanocarboxamida
225652-11-9	1-(4-clorofenoxi)-4-(metilsulfanil)benzeno ou éter 4-clorofenil 4-(metilsulfanil)fenílico	
289717-37-9	cloridrato de N,N-dimetil-2-[4-(metilsulfanil)fenoxi]benzilamina	
346413-00-1	1-(4-etoxifenil)-2-(4-mesilfenil)etan-1-ona	
364323-64-8	2-[4-(metilsulfanil)fenoxi]benzaldeído	
860035-07-0	2-metilpropanoato de 1-[(metilsulfanil)carbonil]oxi)etilo	
893407-18-6	2,2,2-trifluoro-1-[4'-(metilsulfonil)bifenil-4-il]etanona	
<b>2931 90 80</b>	1660-95-3	metilenodifosfonato de tetraisopropilo
	13682-94-5	(2-bromoetenil)(trimetil)silano
	17814-85-6	brometo de (4-carboxibutil)trifenilfosfónio
	27784-76-5	(dietoxifosforilo)acetato de <i>ter</i> -butilo
	31618-90-3	(tosiloxi)metilfosfonato de dietilo

## Anexo 6

Código NC	CAS RN	Denominação	
<b>2931 90 80</b>	(continuação)		
	35000-38-5	trifenilfosforanilidenoacetato de <i>ter</i> -butilo	
	86552-32-1	ácido (4-fenilbutil)fosfínico	
	87460-09-1	hidroxi(4-fenilbutil)fosfinoacetato de benzilo	
	89694-48-4	ácido (5-cloro-2-metoxifenil)borónico	
	123599-78-0	ácido [(2-metil-1-propioniloxipropoxi)(4-fenilbutil)fosfinoil]acético	
	123599-82-6	ácido {[2-metil-1-(propioniloxi)propoxi](4-fenilbutil)fosforil]acético	
	128948-01-6	ácido {(S)-[(R)-2-metil-1-propioniloxipropoxi](4-fenilbutil)fosfinoil]acético	
	172732-52-4	2-(1,3,2-dioxaborinan-2-il)benzonitrilo	
	185411-12-5	3-(trimetilsilil)pent-4-enoato de metilo	
	649761-22-8	ácido (1R,5S)-5-[dimetil(fenil)silil]-2-(hidroximetil)ciclopent-2-eno-1-carboxílico — (1R,2R)-2-amino-1-(4-nitrofenil)propano-1,3-diol (1:1) (sal)	
	701278-08-2	[(1R,5S)-5-[dimetil(fenil)silil]-2-[(2-metoxipropan-2-il)oxi]metil]ciclopent-2-en-1-il]metanol	
	701278-09-3	[(4S,5R)-5-(benziloxi)metil]-4-[dimetil(fenil)silil]ciclopent-1-en-1-il]metanol	
	796967-18-5	1-(2-fluoro-5-metilfenil)-3-[4-(4,4,5,5-tetrametil-1,3,2-dioxaborolan-2-il)fenil]ureia	
	871355-80-5	4-metilbenzenossulfonato de (4R)-2-bromo-7-[[ <i>terc</i> -butil(difenil)silil]oxi]hept-1-en-4-ilo	
	914922-88-6	(2R,4R)-4-[[ <i>terc</i> -butil(dimetil)silil]oxi]-N-metoxi-N,2-dimetiloct-7-enamida	
	914922-89-7	(2R,4R)-4-[[1,1-dimetiltil]dimetilsilil]oxi]-N-metoxi-N,2-dimetil-7-oxo-heptanamida	
	<b>2932 19 00</b>	27329-70-0	ácido (5-formil-2-furil)borónico
		37076-71-4	1,2,3-tri-O-acetil-5-desoxi-D-ribofuranose
		37743-18-3	brometo de 3,3-difeniltetrahydrofurano-2-ilideno(dimetil)amónio
66356-53-4		5-(2-aminoetilmetil)furfurildimetilamina	
86087-23-2		(S)-tetrahydrofurano-3-ol	
87392-07-2		ácido (2S)-tetrahydrofurano-2-carboxílico	
97148-39-5		(Z)-2-(2-furil)-2-metoxiiminoacetato de amónio	
253128-10-8		(1S)-1,5:7,10-dianidro-1,2,13-bis-O-[[ <i>terc</i> -butil(dimetil)silil]-2,3,4,6,8,11-hexadesoxi-1-(2-[(2S,5S)-5-(3-hidroxipropil)-3-metilidenotetra-hidrofuran-2-il]etil]-3-metil-9-O-metil-4-metilideno-8-[(fenilsulfonil)metil]-D-arabino-D-altro-tridecitol	
441045-17-6		metanossulfonato de (1S,3S,6S,9S,12S,14R,16R,18S,20R,21R,22S,26R,29S,31R,32S,33R,35R,36S)-20-[(2S)-3-amino-2-hidroxipropil]-21-metoxi-14-metil-8,15-bis(metileno)-2,19,30,34,37,39,40,41-octaoxononaciclo[24.9.2.13,32.13,33.16,9.112,16.018,22.029,36.031,35]hentetracontan-24-ona	
<b>2932 20 90</b>		0-00-0	4-(4-fluorofenil)-7-(isotiocianatometil)-2H-cromen-2-ona
	79-50-5	<i>DL</i> -alfa-hidroxi-beta,beta-dimetil-gama-butirolactona	
	298-81-7	9-metoxifuro[3,2- <i>g</i> ]cromeno-7-ona	
	482-44-0	9-(3-metilbut-2-eniloxi)-7 <i>H</i> -furo[3,2- <i>g</i> ]cromeno-7-ona	
	517-23-7	alfa-acetil-gama-butirolactona	
	599-04-2	alfa-hidroxi-beta,beta-dimetil-gama-butirolactona	
	976-70-5	3-oxopregn-4-eno-21,17-alfa-carbolactona	
	6559-91-7	4'-demetilepipodofilotoxina	
	7734-80-7	ácido 2-oxo-2H-cromeno-6-carboxílico	
	23363-33-9	4'-(benziloxicarbonil)-4'-demetilepipodofilotoxina	
	39521-49-8	(3aR,4bS,4R,4aS,5aS)-4-(5,5-dimetil-1,3-dioxolano-2-il)hexahidrociclopropa[3,4]ciclopenta[1,2- <i>b</i> ]furano-2 (3 <i>H</i> )-ona	
	39746-01-5	benzoato de (3aR,4R,5R,6aS)-4-formil-2-oxohexahidro-2 <i>H</i> -ciclopenta[ <i>b</i> ]furano-5-ilo	
	51559-36-5	5-metoxi-2 <i>H</i> -cromen-2-ona	
	63106-93-4	1-fenil-3-oxabicyclo[3.1.0]hexan-2-ona	
	73726-56-4	11-alfa-hidroxi-3-oxopregna-4,6-dieno-21,17-alfa-carbolactona	
	95716-70-4	7α-(metoxicarbonil)-3-oxo-17α-pregna-4,9(11)-dieno-21,17-carbolactona	
	96829-59-3	<i>N</i> -formil- <i>L</i> -leucinato de (1S,3E,6E)-1-[(2S,3S)-3-hexil-4-oxooxetan-2-il]metil]dodeca-3,6-dien-1-ilo	
	104872-06-2	(3S,4S)-3-hexil-4-[(R)-2-(hidroxitridecil)]oxetano-2-ona	
	122111-01-7	benzoato de [(2R)-2-(benzoiloxi)-4,4-difluoro-5-oxotetrahydrofuran-2-il]metilo	
	142680-85-1	(25S)-25-ciclohexil-25-de( <i>sec</i> -butil)-5-O-desmetil-22,23-dihidroavermectina A <sub>1a</sub>	
	145667-75-0	(3aR,4R,5R,6aS)-5-hidroxi-4-((3R)-3-hidroxi-5-fenilpentil)hexahidrociclopropa[ <i>b</i> ]furano-2-ona	
	192704-56-6	11-alfa-hidroxi-7-alfa-(metoxicarbonil)-3-oxopregna-4-eno-21,17-alfa-carbolactona	
	220119-16-4	(25S)-ciclohexil-25-de( <i>sec</i> -butil)-5-desmetoxi-5-oxo-22,23-dihidroavermectina A <sub>1a</sub>	
221129-55-1	(6R)-4-hidroxi-6-fenil-6-propil-5,6-dihidro-2 <i>H</i> -piran-2-ona		
916069-80-2	(4S)-4-(fluorometil)di-hidrofuran-2(3 <i>H</i> )-ona		



Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2932 20 90</b>	(continuação)	
	947408-90-4	6-[(2,4-dimetoxifenil)carbonil]-2H-cromen-2-ona
	947408-91-5	6-[(2,4-di-hidroxifenil)carbonil]-2H-cromen-2-ona
<b>2932 99 00</b>	96-82-2	ácido 4-O-beta-D-galactopiranosil-D-glucónico
	467-55-0	3-beta-hidroxi-5-alfa-espiroestano-12-ona
	533-31-3	3,4-(metilenodioxo)fenol
	3308-94-9	2-(3-cloropropil)-2-(4-fluorofenil)-1,3-dioxolano
	7512-17-6	2-acetamido-2-desoxi-D-glucose
	7772-94-3	2-acetamido-2-desoxi-β-D-manopirano
	15826-37-6	5,5'-[(2-hidroxiopropano-1,3-diil)bis(oxi)]bis(4-oxo-4H-cromeno-2-carboxilato) de dissódio
	32981-86-5	10-deacetilbacatina III
	33659-28-8	bis[4-O-(beta-D-galactopiranosil-D-gluconato)] — brometo de cálcio
	40591-65-9	carbamimidato de 2,3,4,6-tetra-O-acetil-beta-D-glucopiranosilo, bromidrato
	57999-49-2	2-(3-bromofenoxi)tetrahidropirano
	65293-32-5	N-β-D-glucopiranosilformamida
	69999-16-2	ácido (2,3-dihidrobenzofurano-5-il)acético
	79944-37-9	trans-6-amino-2,2-dimetil-1,3-dioxepano-5-ol
	88128-61-4	(3aS,9aS,9bR)-3a-metil-6-[2-(2,5,5-trimetil-1,3-dioxano-2-il)etil]-1,2,4,5,8,9,9a,9b-octahidro-3aH-ciclopenta [a]naftaleno-3,7-diona
	99541-23-8	acetato de (1R,2S,3R,4R,5R)-4-azido-2-[[[(4aR,6S,7R,8S,8aR)-7,8-bis(benziloxi)-2-fenil-hexahidropirano[3,2-d][1,3]dioxin-6-il]oxi]-6,8-dioxabicyclo[3.2.1]oct-3-ilo
	99541-26-1	(2S,3S,4S,5S,6S)-6-[[[(1S,2S,3S,4R,5R)-3-(acetiloxi)-4-azido-6,8-dioxabicyclo[3.2.1]oct-2-il]metil]-4,5-bis(benziloxi)-3-hidroxitetra-hidro-2H-pirano-2-carboxilato de metilo
	107188-34-1	acetato de 2,5,7,8-tetrametil-2-(4-nitrofenoximetil)-4-oxocromano-6-ilo
	107188-37-4	acetato de 2-(4-aminofenoximetil)-2,5,7,8-tetrametil-4-oxocromano-6-ilo
	110638-68-1	bis(4-O-(beta-D-galactopiranosil)-D-gluconato) de cálcio, dihidrato
	114869-97-5	6-O-acetil-4-O-(2-O-acetil-3-O-benzil-6-metil-α-L-idopiranuronosil)-3-O-benzil-2-[[[(benziloxi)carbonil]amino]-2-desoxi-α-D-glucopiranosido metílico
	115437-18-8	benzoato de (2α,4α,5β,7β,10β,13β)-4-acetoxi-1,10,13-trihidroxi-9-oxo-7-[(trietilsilil)oxi]-5,20-epoxitax-11-en-2-ilo
	115437-21-3	benzoato de (4α)-4,10-diacetoxi-1,13-dihidroxi-9-oxo-7-[(trietilsilil)oxi]-5,20-epoxitax-11-en-2-ilo
	117661-72-0	5-(clorometil)-6-metil-1,3-benzodioxole
	124655-09-0	[(4R,6S)-6-(hidroximetil)-2,2-dimetil-1,3-dioxan-4-il]acetato de <i>ter</i> -butilo
	125971-94-0	[(4R,6R)-6-(cianometil)-2,2-dimetil-1,3-dioxolano-4-il]acetato de <i>ter</i> -butilo
	130064-21-0	1-{2-hidroxi-4-[(tetrahidropiran-2-il)oxi]fenil}-2-{4-[(tetrahidropiran-2-il)oxi]fenil}etan-1-ona
	130525-58-5	5-acetamido-7,8,9-O-triacetil-2,6-anidro-4-azido-3,4,5-tridesoxi-D-glicero-D-galacto-non-2-enonato de metilo
	130525-62-1	ácido (4S,5R,6R)-5-acetamido-4-amino-6-[(1R,2R)-1,2,3-trihidroxipropil]-5,6-dihidropirano-2-carboxílico
	136172-58-2	1,6-di-O-acetil-2-azido-3,4-di-O-benzil-2-desoxi-D-glucopirano
	149107-93-7	benzoato de (2α,4α,5β,7β,10β,13α)-4,10-diacetoxi-1,3-[(2R,3S)-3-benzamido-2-(1-metoxi-1-metiletoxi)-3-fenilpropanoil]oxi]-1-hidroxi-9-oxo-7-[(trietilsilil)oxi]-5,20-epoxitax-11-en-2-ilo
	157518-70-2	ácido (2R)-2-[(S)-2,2-dimetil-5-oxo-1,3-dioxolano-4-il]-4-metilvalérico
	167256-05-5	(1S,2S)-1-(1,3-benzodioxol-5-il)-3-(2-hidroxi-4-metoxifenil)-5-propoxi-indano-2-carboxilato de metilo
	170242-34-9	ácido (S)-2-amino-5-(1,3-dioxolano-4-il)valérico
	185954-98-7	1-(di-hidrogenofosfato) de [6(2Z,3R)]-3-O-decil-2-desoxi-6-O-[2-desoxi-3-O-(3-metoxidecil)-6-metil-2-[(1-oxo-11-octadecenil)amino]-4-O-fosfono-β-D-glucopiranosil]-2-[(1,3-dioxotetradecil)amino]-α-D-glucopirano, sal tetrassódico
	191106-49-7	(1S,2S)-1-(1,3-benzodioxol-5-il)-3-[2-(benziloxi)-4-metoxifenil]-5-propoxi-indano-2-carboxilato de metilo
	192201-93-7	2-[(3-[5-(6-metoxi-1-naftil)-1,3-dioxan-2-il]propil]metilamino)-N-metilacetamida
	196303-01-2	(7S)-7-metil-5-(4-nitrofenil)-7,8-dihidro-5H-[1,3]dioxolo[4,5-g]isocromeno
	196597-79-2	(2E)-1,2,6,7-tetra-hidro-8H-indeno[5,4-b]furan-8-ilidenoetanonitrilo
	196597-80-5	cloridrato de 2-[(8S)-1,6,7,8-tetra-hidro-2H-indeno[5,4-b]furan-8-il]etanamina
	199796-52-6	benzoato de (2α,4α,7β,10β,13α)-4,10-diacetoxi-1,3-[(2R,3S)-3-benzamido-2-[[[(4Z,7Z,10Z,13Z,16Z,19Z)-docosa-4,7,10,13,16,19-hexaenil]oxi]-3-fenilpropanoil]oxi]-1,7-dihidroxi-9-oxo-5,20-epoxitax-11-en-2-ilo
	204254-84-2	(3aR,7R,7aR)-2,2-dimetil-7-[(metilsulfonil)oxi]-3a,6,7,7a-tetra-hidro-1,3-benzodioxole-5-carboxilato de etilo
	274693-53-7	carbamato de [(3aS,4R,6S,6aR)-6-hidroxi-2,2-dimetiltetra-hidro-3aH-ciclopenta[d][1,3]dioxol-4-ilo]
452342-08-4	(1R)-2-(benzilamino)-1-(2,2-dimetil-4H-1,3-benzodioxin-6-il)etanol	
461432-25-7	(1S)-2,3,4,6-tetra-O-acetil-1,5-anidro-1-[4-cloro-3-(4-etoxibenzil)fenil]-D-glucitol	

## Anexo 6

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2932 99 00</b>	(continuação)	
	666860-59-9	2-amino-2-oxoetil{3-[trans-5-(6-metoxinaftalen-1-il)-1,3-dioxan-2-il]propil}carbamato
	959624-24-9 960404-59-5	6-(hidroximetil)-4-fenil-3,4-di-hidro-2H-cromen-2-ol but-2-ino-1,4-diol – 1-C-[4-cloro-3-(4-etoxibenzil)fenil]- $\alpha$ -D-glucopiranosídeo metílico (1:1)
<b>2933 11 90</b>	6150-97-6	bis[(2-fenil-2,3-dihidro-1,5-dimetil-3-oxo-1H-pirazol-4-il)metilamino]metanossulfonato de magnésio
<b>2933 19 90</b>	3736-92-3	1,2-difenil-4-(2-feniltioetil)pirazolidina-3,5-diona
	4023-02-3	pirazole-1-carboxamida, cloridrato
	18048-64-1	2-(3,4-dimetilfenil)-5-metil-2,4-di-hidro-3H-pirazol-3-ona
	27511-79-1	hemissulfato de 3-aminopirazol-4-carboxamida
	59194-35-3	N <sup>1</sup> -metil-1H-pirazole-1-carboxamida, cloridrato
	139756-01-7	1-metil-4-nitro-3-propilpirazole-5-carboxamida
	334828-10-3	4-amino-5-etil-1-(2-metoxietil)pirazole-3-carboxamida
	473921-12-9	5-[[3,5-dietil-1-(2-hidroxi)etil]-1H-pirazol-4-il]oxi]benzeno-1,3-dicarbonitrilo
	1028026-83-6	5-metil-1-(propan-2-il)-4-[4-(propan-2-iloxi)benzil]-1,2-di-hidro-3H-pirazol-3-ona
	1035675-24-1 1035677-60-1	3-(4-clorofenil)-N-metil-4-fenil-4,5-di-hidro-1H-pirazole-1-carboximidamida 2,3-di-hidroxiutanodioato de (4S)-3-(4-clorofenil)-N-metil-4-fenil-4,5-di-hidro-1H-pirazole-1-carboximidamida
<b>2933 21 00</b>	186462-71-5	ácido (1R,2R,5S,6R)-2',5'-dioxospiro[biciclo[3.1.0]hexano-2,4'-imidazolidina]-6-carboxílico
<b>2933 29 90</b>	696-23-1	2-metil-4-nitroimidazole
	822-36-6	4-metilimidazole
	4897-25-0	5-cloro-1-metil-4-nitroimidazol
	24155-42-8	1-(2,4-diclorofenil)-2-imidazole-1-iletanol
	57531-37-0	2-cloro-4-nitro-1H-imidazole
	65902-59-2	2-bromo-4-nitro-1H-imidazole
	68282-49-5	2-butilimidazole-5-carbaldeído
	68283-19-2	(2-butilimidazol-5-il)metanol
	83857-96-9	2-butil-5-cloro-1H-imidazole-4-carbaldeído
	99614-02-5	1,2,3,4-tetrahidro-9-metil-3-(2-metil-1H-imidazole-1-ilmetil)carbazole-4-ona
	109425-51-6	N <sup>2</sup> -[(9H-fluoren-9-ilmetoxi)carbonil]-N-tritil-L-histidina
	130804-35-2	1-[5-(4,5-difenilimidazole-2-iltio)pentil]-1-heptil-3-(2,4-difluorofenil)ureia
	133909-99-6	2-butil-4-cloro-1-[2'-(2-tritil-2H-tetrazole-5-il)bifenil-4-ilmetil]-1H-imidazole-5-ilmetanol
	138401-24-8	4'-[(2-butil-4-oxo-1,3-diazaspiro[4.4]non-1-eno-3-il)metil]bifenil-2-carbonitrilo
	150097-92-0	5-pentafluoroetil-2-propilimidazole-4-carboxilato de metilo
	151012-31-6	3-(4-bromobenzil)-2-butil-4-cloro-1H-imidazole-5-ilmetanol
	151257-01-1	2-butil-1,3-diazaspiro[4.4]non-1-eno-4-ona, cloridrato
	152074-97-0	L- $\alpha$ -aspartil-L- $\alpha$ -glutamil-L-asparaginil-L-prolil-L-valil-L-valil-L-histidil-L-fenilalanil-L-fenilalanil-L-lisil-L-asparaginil-L-isoleucil-L-valil-L-treonil-L-prolil-L-arginil-L-treonina
	152146-59-3	ácido 4-(2-butil-5-formilimidazole-1-ilmetil)benzóico
	178982-67-7	2-[(benziloxi)metil]-4-isopropilimidazole
244191-88-6	N-acetil-O- <i>ter</i> -butil-L-tirosil-O- <i>ter</i> -butil-L-treonil-O- <i>ter</i> -butil-L-seril-L-leucil-L-isoleucil-N <sup>1</sup> -tritol-L-histidil-O- <i>ter</i> -butil-L-seril-L-leucil-L-isoleucil- $\alpha$ -L-glutamil- $\alpha$ -L-glutamil-O- <i>ter</i> -butil-L-seril-N-tritol-L-glutaminil-N-tritol-L-asparaginil-N-tritol-L-glutaminil-L-glutamina, éster 10,11-di- <i>ter</i> -butílico	
244244-26-6	N-acetil-O- <i>ter</i> -butil-L-tirosil-O- <i>ter</i> -butil-L-treonil-O- <i>ter</i> -butil-L-seril-L-leucil-L-isoleucil-N <sup>1</sup> -tritol-L-histidil-O- <i>ter</i> -butil-L-seril-L-leucil-L-isoleucil- $\alpha$ -L-glutamil- $\alpha$ -L-glutamil-O- <i>ter</i> -butil-L-seril-N-tritol-L-glutaminil-N-tritol-L-asparaginil-N-tritol-L-glutaminil-L-glutamil- $\alpha$ -L-glutamil-N <sup>6</sup> -( <i>ter</i> -butoxicarbonil)-L-lisil-N-tritol-L-asparaginil- $\alpha$ -L-glutamil-N-tritol-L-glutaminil- $\alpha$ -L-glutamil-L-leucil-L-leucil- $\alpha$ -L-glutamil-L-leucil- $\alpha$ -L-aspartil-N <sup>6</sup> -( <i>ter</i> -butoxicarbonil)-L-lisil-N <sup>1</sup> -( <i>ter</i> -butoxicarbonil)-L-triptofil-L-alanil-O- <i>ter</i> -butil-L-seril-L-leucil-N <sup>1</sup> -( <i>ter</i> -butoxicarbonil)-L-triptofil-N-tritol-L-asparaginil-N <sup>1</sup> -( <i>ter</i> -butoxicarbonil)-L-triptofil-L-fenilalaninamida, éster hepta- <i>ter</i> -butílico	
451470-33-0	3'-(2-metil-4,5-di-hidro-1H-imidazol-1-il)bifenil-3-carboxilato de metilo	
781666-30-6	tetra-acetato de L- $\alpha$ -aspartil-L- $\alpha$ -glutamil-L-asparaginil-L-prolil-L-valil-L-valil-L-histidil-L-fenilalanil-L-fenilalanil-L-lisil-L-asparaginil-L-isoleucil-L-valil-L-treonil-L-prolil-L-arginil-L-treonina	
1000164-35-1	3-(1,1-dimetiletil)-N-[(9H-fluoren-9-ilmetoxi)carbonil]-1-(trifenilmetil)-L-histidil-2-metilalanil-L- $\alpha$ -glutamilglicina	
<b>2933 39 99</b>	0-00-0	11-etil-5-metil-8-{2-[(1-oxo-1 $\lambda$ <sup>4</sup> -quinolin-4-il)oxi]etil}-11H-dipirido[3,2-b:2',3'-e][1,4]diazepin-6(5H)-ona
	0-00-0	4-metilbenzenossulfonato de (3aR,6aR)-1-(piridin-3-il)octa-hidropirrol[3,4-b]pirrole

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2933 39 99</b>	(continuação)	
	0-00-0	cloridrato de N-[(S)-1-azabicyclo[2.2.2]oct-2- <i>i</i> (fenil)metil]-2,6-dicloro-3-(trifluorometil)benzamida
	0-00-0	<i>p</i> -toluenossulfonato de 4-(4-fluorobenzoil)piperidínio
	100-76-5	quinuclidina
	875-35-4	2,6-dicloro-4-metilnicotinonitrilo
	1072-98-6	5-cloropiridin-2-amina
	1452-94-4	2-cloronicotinato de etilo
	1609-66-1	N-fenil-N-(4-piperidil)propionamida
	1619-34-7	quinuclidina-3-ol
	2008-75-5	cloreto de 1-(2-cloroetil)piperidínio
	2147-83-3	1-(1,2,3,6-tetrahidro-4-piridil)-1 <i>H</i> -benzimidazole-2(3 <i>H</i> )-ona
	2942-59-8	ácido 2-cloronicotínico
	3613-73-8	2,8-dimetil-5-[2-(6-metilpiridin-3-il)etil]-2,3,4,5-tetra-hidro-1 <i>H</i> -pirido[4,3- <i>b</i> ]indole
	4021-07-2	ácido 3-metilpiridina-2-carboxílico
	4046-24-6	5-(1-metil-4-piperidil)-5 <i>H</i> -dibenzo[ <i>a,d</i> ]ciclohepteno-5-ol, cloridrato
	4783-86-2	4-fenoxipiridina
	5005-36-7	2-fenil-2-piridilacetoneitrilo
	5006-66-6	ácido 6-hidroxicotínico
	5223-06-3	2-(5-etil-2-piridil)etanol
	5326-23-8	ácido 6-cloronicotínico
	5382-23-0	4-cloro-1-metilpiperidina, cloridrato
	5421-92-1	cloreto de 1-(piridin-4-il)piperidínio, cloridrato
	5424-11-3	2,2-difenil-4-piperidinovaleronitrilo
	5435-54-1	3-nitro-4-piridona
	6298-19-7	2-cloro-3-piridilamina
	6622-91-9	ácido 4-piridilacético, cloridrato
	6935-27-9	benzil(2-piridil)amina
	7379-35-3	4-cloropiridina, cloridrato
	19130-96-2	(2 <i>R</i> ,3 <i>R</i> ,4 <i>R</i> ,5 <i>S</i> )-2-(hidroximetil)piperidina-3,4,5-triol
	19395-39-2	2-fenil-2-piperidin-2-ilacetamida
	19395-41-6	ácido 2-fenil-2-(2-piperidil)acético
	20662-53-7	1-(4-piperidil)-1 <i>H</i> -benzimidazole-2(3 <i>H</i> )-ona
	21472-89-9	(±)-1-azabicyclo[2.2.1]heptano-3-ona
	22065-85-6	1-benzilpiperidina-4-carbaldeído
	25333-42-0	(3 <i>R</i> )-quinuclidin-3-ol
	26815-04-3	4-(2-piperidin-1-iletóxi)benzaldeído
	27262-47-1	( <i>S</i> )-1-butyl-N-(2,6-dimetilfenil)piperidina-2-carboxamida
	29976-53-2	4-oxopiperidina-1-carboxilato de etilo
	31255-57-9	3-[2-(3-clorofenil)etil]piridina-2-carbonitrilo
	32998-95-1	N-( <i>ter</i> -butil)-3-metilpiridina-2-carboxamida
	35794-11-7	3,5-dimetilpiperidina
	37699-43-7	1-óxido de 2,3-dimetil-4-nitropiridina
	38092-89-6	8-cloro-6,11-dihidro-11-(1-metil-4-piperidilideno)-5 <i>H</i> -benzo[5,6]ciclohepta[1,2- <i>b</i> ]piridina
	39512-49-7	4-(4-clorofenil)piperidina-4-ol
	40807-61-2	4-fenilpiperidina-4-ol
	43076-30-8	1-(4- <i>ter</i> -butilfenil)-4-[4-(alfa-hidroxi-benzidril)piperidino]butano-1-ona
	43200-82-4	6-(5-cloropiridin-2-il)-5 <i>H</i> -pirrolo[3,4- <i>b</i> ]pirazina-5,7(6 <i>H</i> )-diona
	49608-01-7	6-cloronicotinato de etilo
	53786-28-0	5-cloro-1-(4-piperidil)-1 <i>H</i> -benzimidazole-2(3 <i>H</i> )-ona
	53786-45-1	4-(2-amino-4-cloroanilino)piperidina-1-carboxilato de etilo
	53786-46-2	4-(5-cloro-2,3-dihidro-2-oxo-1 <i>H</i> -benzimidazole-2-il)piperidina-1-carboxilato de etilo
	56488-00-7	3-(cianoimino)-3-piperidinopropiononitrilo
	56880-11-6	[(3-endo)-8-metil-8-azabicyclo[3.2.1]oct-3-il]acetato de etilo
	57988-58-6	4-(4-bromofenil)piperidina-4-ol
	58859-46-4	4-aminopiperidina-1-carboxilato de etilo
	61380-02-7	1-benzil-4-(metoximetil)-N-fenil-4-piperidilamina
	65326-33-2	2-amino-3-piridilmetilcetona
	70708-28-0	1-(2-piridil)-3-(pirrolidina-1-il)-1-( <i>p</i> -tolil)propano-1-ol
	77145-61-0	1-(6-cloro-2-piridil)-4-piperidilamina, cloridrato
	78750-61-5	4-[(3-nitropiridin-2-il)amino]fenol
	78750-68-2	4-[(3-aminopiridin-2-il)amino]fenol
	82671-06-5	ácido 2,6-dicloro-5-fluoronicotínico
	83556-85-8	cloreto de 1-(3-cloropropil)-2,6-dimetilpiperidínio
	83949-32-0	<i>p</i> -toluenossulfonato de 4-carboxi-4-fenilpiperidínio
	84100-54-9	4-(etilamino)piperidina-4-carboxamida
	84196-16-7	N-[4-(metoximetil)-4-piperidil]-N-fenilpropionamida, cloridrato
	84449-80-9	cloreto de 1-[2-(4-carboxifenoxi)etil]piperidínio
	84449-81-0	cloridrato de cloreto de 4-(2-piperidin-1-iletóxi)benzoílo

## Anexo 6

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2933 39 99</b>	(continuação)	
	84501-68-8	4-[1-(4-fluorobenzil)-1H-benzimidazole-2-ilamino]piperidina-1-carboxilato de etilo
	86604-78-6	4-metoxi-3,5-dimetil-2-piridilmetanol
	87848-95-1	6-bromo-2-piridil-p-tolilcetona
	88150-62-3	3-etil-5-metil-4-(2-clorofenil)-2-[[2-(1,3-dioxo-1,3-di-hidro-2H-isoindol-2-il)etoxi]metil]-6-metil-1,4-di-hidropiridina-3,5-dicarboxilato
	100238-42-4	4-(2-piperidin-1-iletoksi)fenol
	101904-56-7	4-(5H-dibenzo[a,d]ciclohepteno-5-il)piperidina
	103094-30-0	(±)-4-(2-clorofenil)-1,4-dihidro-2-[2-(1,3-dioxoisindolina-2-il)etoximetil]piridina-3,5-dicarboxilato de 3-etilo e 5-metilo
	103577-66-8	3-metil-4-(2,2,2-trifluoroetoxi)-2-piridilmetanol
	104860-26-6	cis-1-[3-(4-fluorofenoxi)propil]-3-metoxi-4-piperidilamina
	104860-73-3	4-amino-5-cloro-N-[1-[3-(4-fluorofenoxi)propil]-3-metoxi-4-piperidil]-2-metoxibenzamida
	105812-81-5	[(3S,4R)-4-(4-fluorofenil)-1-metilpiperidin-3-il]metanol
	107256-31-5	3-[2-(3-clorofenil)etil]-2-piridil-1-metil-4-piperidilcetona, cloridrato
	108555-25-5	1-[2-(4-metoxifenil)etil]-4-piperidilamina, dicloridrato
	118175-10-3	[3-metil-4-(3-metoxipropoxi)-2-piridil]metanol
	120014-07-5	2-[(1-benzil-4-piperidil)metileno]-5,6-dimetoxiindano-1-ona
	122321-04-4	2-[metil(piridin-2-il)amino]etanol
	127293-57-6	(1R)-1-(4-clorofenil)-2-[4-(4-fluorobenzil)piperidin-1-il]etan-1-ol
	139781-09-2	5,5-bis(4-piridilmetil)-5H-ciclopenta[2,1-b':3,4-b']dipiridina, hidrato
	139886-04-7	1-metil-1,2,5,6-tetrahidropiridina-3-carbaldeído-(E)-O-metiloxima, cloridrato
	142034-92-2	(1S,3S,4S)-1-azabicyclo[2.2.1]heptano-3-ol
	142034-97-7	(1R,4S)-1-azabicyclo[2.2.1]heptano-3-ona
	142057-79-2	(RS)-2-[(1-benzil-4-piperidil)metil]-5,6-dimetoxiindano-1-ona
	153050-21-6	cloreto de (S)-1-[2-[3-(3,4-diclorofenil)-1-(3-isopropoxifenacil)-3-piperidil]etil]-4-fenil-1-azó-niabicyclo[2.2.2]octano
	157688-46-5	ácido 2-[1-(ter-butoxicarbonil)-4-piperidil]acético
	158878-47-8	(3R,5R)-3-[(E)-2-[4-(4-fluorofenil)-2,6-diisopropil-5-(metoximetil)piridin-3-il]vinil]-5-hidroxiciclohexan-1-ona
	159813-78-2	ácido (3R,5S,6E)-7-[4-(4-fluorofenil)-2,6-diisopropil-5-(metoximetil)piridin-3-il]-3,5-dihidroxihept-6-enóico
	160588-45-4	10,10-bis[(2-fluoro-4-piridil)metil]antrona
	161417-03-4	2-metil-3-((2S)-pirrolidin-2-ilmetoxi)piridina
	171764-07-1	(S)-2-amino-3,3-dimetil-N-2-piridilbutiramida
	173050-51-6	(R)-N-(1-[3-[1-benzoil-3-(3,4-diclorofenil)-3-piperidil]propil]-4-fenil-4-piperidil)-N-metilacetamida, cloridrato
	176381-97-8	(S)-N-[4-(4-acetamido-4-fenil-1-piperidil)-2-(3,4-diclorofenil)butil]-N-metilbenzamida — ácido fumárico (1:1)
	177964-68-0	3-[4-(4-fluorofenil)-2,6-diisopropil-5-(metoximetil)piridin-3-il]acrilaldeído
	178460-82-7	cloridrato de (1R)-1-(4-clorofenil)-2-[4-(4-fluorobenzil)piperidin-1-il]etan-1-ol
	178981-89-0	{5-[(3,5-diclorofenil)sulfanil]-4-isopropil-1-(piridin-4-ilmetil)imidazol-2-il}metanol
	179024-48-7	N-[(R)-1-fenil-9-metil-4-oxo-3,4,6,7-tetrahidro[1,4]diazepino[6,7,1-hi]indole-3-il]isonicotinamida
	179687-79-7	2-[(2-cloro-4-nitrofenoxi)metil]piridina
	180050-34-4	(1S,4R)-1-azabicyclo[2.2.1]heptano-3-ona-O-[(Z)-(3-metoxifenil)etil]oxima — ácido maleico (1:1)
	180250-77-5	(2S,3S)-3-amino-2-etoxi-N-nitropiperidina-1-carboxamidina, cloridrato
	188396-54-5	cloridrato de 1-(2-bifenil-4-iletil)-4-[3-(trifluorometil)fenil]-1,2,3,6-tetrahidropiridina
	188591-61-9	1-(4-benziloxifenil)-2-(4-fenil-4-hidroxi-1-piperidil)propano-1-ona
	189894-57-3	4-fenil-1-[(1S,2S)-2-hidroxi-2-(4-hidroxifenil)-1-metiletil]piperidina-4-ol, metanossulfonato trihidrato
	192329-80-9	ácido 4-(4-piridiloxi)benzenossulfónico
	192330-49-7	cloreto de 4-(4-piridiloxi)benzenossulfonilo, cloridrato
	193275-85-3	4-{4-[(1S)-3,10-dibromo-8-cloro-5,6-dihidro-1H-benzo[5,6]ciclohepta[1,2-b]piridina-11-il]piperidinocarbonilmetil}piperidina-1-carboxamida
	198904-85-7	2-(4-piridina-2-ilbenzil)hidrazina-1-carboxilato de <i>ter</i> -butilo
	198904-86-8	2-[(2S,3S)-3-[( <i>ter</i> -butoxicarbonil)amino]-2-hidroxi-4-fenilbutil]-2-[4-(piridin-2-il)benzil]hidrazina-1-carboxilato de <i>ter</i> -butilo
	213839-64-6	dicloridrato de N-[2-[5-(aminoiminometil)-2-hidroxifenoxi]-3,5-difluoro-6-[3-(1-metil-4,5-dihidroimidazol-2-il)fenoxi]piridin-4-il]-N-metilglicina
	221180-26-3	4-amino-5-cloro-2-metoxi-N-(3-metoxipiperidina-4-il)benzamida
	221615-75-4	2-(4-mesilfenil)-1-(6-metilpiridin-3-il)-etan-1-ona
	230615-52-8	cloridrato de 2,3,4,5-tetrahidro-1H-1,5-metano-3-benzazepina
	230615-59-5	7,8-dinitro-3-(trifluoroacetil)-2,3,4,5-tetrahidro-1H-1,5-metano-3-benzazepina
	272776-12-2	1,1'-binaftaleno-2,2'-diol - 5-metoxi-2-[(S)-[(4-metoxi-3,5-dimetilpiridin-2-il)metil]sulfonil]-1H-benzimidazole (1:1)

Código NC	CAS RN	Denominação	
<b>2933 39 99</b>	(continuação)		
	280129-82-0	oxalato de 4-((2-[(benziloxi)metil]-4-isopropilimidazol-1-il)metil)piridina (2:1)	
	298692-34-9	ácido 6-(cloroacetil)piridina-2-carboxílico	
	319460-94-1	N-(2-fluoro-5-[[3-((E)-2-piridina-2-ilvinil)-1H-indazol-6-il]amino]fenil)-1,3-dimetilpirazole-5-carboxamida	
	329003-65-8	hidrogeno[1-hidroxi-1-fosfono-2-(piridin-3-il)etil]fosfonato de sódio, hemipenta-hidrato	
	334618-23-4	dicloridrato de (3R)-piperidin-3-amina	
	370882-57-8	dicloridrato de (3aR,6aR)-1-(piridin-3-il)octa-hidropirrolo[3,4-b]pirrole	
	414909-98-1	2-(4-fluoro-2-metilfenil)-4-oxo-3,4-di-hidropiridina-1(2H)-carboxilato de benzilo	
	414910-13-7	ácido (2S)-hidroxi(fenil)etanóico - (2R)-2-(4-fluoro-2-metilfenil)piperidin-4-ona (1:1)	
	423165-13-3	8-benzil-3-exo-(3-isopropil-5-metil-4H-1,2,4-triazol-4-il)-8-azabicyclo[3.2.1]octano	
	429659-01-8	N-[4-(metilamino)-3-nitrobenzoil]-N-piridin-2-il-β-alaninato de etilo	
	440634-25-3	4-[2-[4-(mesiloxi)piperidin-1-il]-2-oxoetil]piperidina-1-carboxilato de <i>tert</i> -butilo	
	548797-97-3	N-(2-[[[(2S)-3-[[1-(4-clorobenzil)piperidin-4-il]amino]-2-hidroxi-2-metilpropil]oxi]-4-hidroxifenil]acetamida	
	550349-58-1	7-cloro-3-(6-metoxipiridin-3-il)-N,N,5-trimetil-4-oxo-4,5-di-hidro-3H-piridazino[4,5-b]indole-1-carboxamida	
	691882-47-0	ácido 4-hidroxibenzóico - (2S,4E)-N-metil-5-[5-(propan-2-iloxi)piridin-3-il]pent-4-en-2-amina (1:1)	
	741705-70-4	ácido (2R)-fenil[(2R)-piperidin-2-il]etanóico, cloridrato	
	866109-93-5	4-metilbenzenossulfonato de 4-[4-(trifluorometoxi)fenoxi]piperidin-1-il]fenol	
	871022-14-9	ácido 1-((4-[[[2-oxo-3-(propan-2-il)-2,3-di-hidro-1H-benzimidazol-1-il]carbonil]amino]metil]piperidin-1-il)metil)ciclobutanocarboxílico	
	871022-19-4	ácido 1-[(4-[(terc-butoxicarbonil)amino]metil]piperidin-1-il)metil]ciclobutanocarboxílico	
	873546-30-6	4,4'-[piperidina-1,4-diilbis(propano-3,1-diiloxi)]bis(N'-hidroxibenzenocarboximidamida)	
	873546-38-4	triclórídrido de 4,4'-[piperidina-1,4-diilbis(propano-3,1-diiloxi)]dibenzenocarboximidamida, penta-hidrato	
	873546-74-8	4,4'-[piperidina-1,4-diilbis(propano-3,1-diiloxi)]bis[N'-(acetiloxi)benzenocarboximidamida]	
	873546-80-6	4,4'-[piperidina-1,4-diilbis(propano-3,1-diiloxi)]dibenzonitrilo	
	876068-46-1	5,6-dicloro-N-(2,2-dimetoxietil)piridin-3-amina	
	876068-51-8	[(3S,4S)-4-amino-1-(5,6-dicloropiridin-3-il)pirrolidin-3-il]metanol	
	876170-44-4	benzenossulfonato de (1S,5S)-3-(5,6-dicloropiridin-3-il)-3,6-diazabicyclo[3.2.0]heptano	
	925978-49-0	(+)-5-[6-(1-metil-1H-pirazol-4-il)piridin-3-il]-1-azabicyclo[3.2.1]octano	
	927889-51-8	4-metilbenzenossulfonato de 4-bromo-2,6-dietilpiridina	
	936637-40-0	4-metilbenzenossulfonato de 3,3'-piperidina-1,4-diildipropan-1-ol	
	945405-37-8	2,3-di-hidroxibutanodioato de 2-metil-3-[(2S)-pirrolidin-2-ilmetoxi]piridina	
	1062580-52-2	dicloridrato de (3R,4R)-1-benzil-N,4-dimetilpiperidin-3-amina	
	<b>2933 49 10</b>	68077-26-9	ácido 7-cloro-1-etil-6-fluoro-1,4-dihidro-4-oxoquinolina-3-carboxílico
		86393-33-1	ácido 1-ciclopropil-7-cloro-6-fluoro-4-oxo-1,4-dihidroquinolina-3-carboxílico
93107-30-3		ácido 1-ciclopropil-6,7-difluoro-1,4-dihidro-4-oxoquinolina-3-carboxílico	
98105-79-4		ácido 7-cloro-6-fluoro-1-(4-fluorofenil)-1,4-dihidro-4-oxoquinolina-3-carboxílico	
98349-25-8		1-ciclopropil-6,7-difluoro-4-oxo-1,4-dihidroquinolina-3-carboxilato de etilo	
100501-62-0		1-etil-6,7,8-trifluoro-1,4-dihidro-4-oxoquinolina-3-carboxilato de etilo	
103995-01-3		ácido 1-(2,4-difluorofenil)-6,7-difluoro-1,4-dihidro-4-oxoquinolina-3-carboxílico	
105956-96-5		ácido 7-[3-( <i>tert</i> -butoxicarbonilamino)pirrolidina-1-il]-1-ciclopropil-8-cloro-6-fluoro-4-oxo-1,4-dihidroquinolina-3-carboxílico	
112811-72-0		ácido 1-ciclopropil-6,7-difluoro-8-metoxi-4-oxo-1,4-dihidroquinolina-3-carboxílico	
119916-34-6		ácido 7-bromo-1-ciclopropil-6-fluoro-5-metil-4-oxo-1,4-dihidroquinolina-3-carboxílico	
136465-98-0		N-(2-quinolilcarbonil)-L-asparagina	
136465-99-1		N-(2-quinolilcarboniloxi)succinimida	
170143-39-2		hidrogeno-7-cloro-1,4-dihidro-4-oxoquinolina-2,3-dicarboxilato de 3-metilo	
194804-45-0		1-ciclopropil-8-(difluorometoxi)-7-((1R)-1-metil-2-tritilisoindolin-5-il)-4-oxo-1,4-dihidroquinolina-3-carboxilato de etilo	
194805-07-7		7-bromo-1-ciclopropil-8-(difluorometoxi)-4-oxo-1,4-dihidroquinolina-3-carboxilato de etilo	
417716-92-8	metanossulfonato de 4-{3-cloro-4-[(ciclopropilcarbamoil)amino]fenoxi}-7-metoxiquinolina-6-carboxamida		
<b>2933 49 90</b>	0-00-0	ácido 2-(etilamino)-5-[2-(quinolin-4-iloxi)etil]nicotínico	
	00-00-0	2-[(3R)-3-{3-[(E)-2-(7-clorquinolin-2-il)etenil]fenil}-3-[[[1-(hidroximetil)ciclopropil]metil]sulfa-nil]propil]benzoato de metilo, cloridrato	
	1087-69-0	(9S,13S,14S)-3-metoximorfinano, cloridrato	
	4965-33-7	7-cloro-2-metilquinolina	
	6340-55-2	2,6-dimetoxi-4-metilquinolina	
	10500-57-9	5,6,7,8-tetrahidroquinolina	
	22982-78-1	1,2,3,4-tetrahidro-2-isopropilaminometil-6-metil-7-nitroquinolina, metanossulfonato	



## Anexo 6

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2933 49 90</b>	(continuação)	
	64228-78-0	bis{3-[1-(3,4-dimetoxibenzil)-6,7-dimetoxi-1,2,3,4-tetrahydro-2-isoquinolil]propionato} de pentametileno — ácido oxálico (1:2)
	74163-81-8	ácido (S)-1,2,3,4-tetrahydroisoquinolina-3-carboxílico
	77497-97-3	p-toluenossulfonato de (S)-3-benziloxicarbonil-1,2,3,4-tetrahydroisoquinolínio
	79276-06-5	4-metilbenzenossulfonato de (3S)-1,2,3,4-tetrahydroisoquinolina-3-carboxilato de terc-butilo
	103733-32-0	(3S)-6,7-dimetoxi-1,2,3,4-tetrahydroisoquinolina-3-carboxilato de benzilo, cloridrato
	104832-01-1	(R)-2-metil-6,7-dimetoxi-1-(3,4,5-trimetoxibenzil)-1,2,3,4-tetrahydroisoquinolina — ácido di-benzoil-L-tartárico (1:1)
	106635-86-3	2,6-dimetoxi-4-metil-5-[3-(trifluorometil)fenoxi]quinolin-8-amina
	118864-75-8	(1S)-1-fenil-1,2,3,4-tetrahydroisoquinolina
	120578-03-2	3-[(E)-2-(7-cloro-2-quinolil)vinil]benzaldeído
	134388-95-7	ácido (3S,4aS,8aR)-2-(metoxicarbonil)-6-oxodeca-hidroisoquinolina-3-carboxílico — (1R)-1-feniletanamina (1:1)
	136465-81-1	(3S,4aS,8aS)-N-ter-butildecáhidroisoquinolina-3-carboxamida
	136522-17-3	(3S,4aS,8aS)-2-[(2R,3S)-3-amino-4-fenil-2-hidroxibutil]-N-ter-butildecáhidroisoquinolina-3-carboxamida
	142522-81-4	(R)-1-[(1-{3-[2-(7-cloro-2-quinolil)vinil]fenil}-3-[2-(1-hidroxi-1-metiletil)fenil]propil]tiometil]ciclopropilacetato de sódio
	149057-17-0	(S)-N-ter-butil-1,2,3,4-tetrahydroisoquinolina-3-carboxamida, cloridrato
	149182-72-9	(S)-N-ter-butil-1,2,3,4-tetrahydroisoquinolina-3-carboxamida
	149968-11-6	2-(3-[(E)-3-[2-(7-cloro-2-quinolil)vinil]fenil]-3-oxopropil)benzoato de metilo
	159878-04-3	(1S,2S)-3-[(3S,4aS,8aS)-3-ter-butilcarbamoilperidro-2-isoquinolil]-1-(feniltiometil)-2-hidroxi-propilcarbamato de benzilo
	159989-65-8	(3S,4aS,8aS)-N-(ter-butil)-2-[(2S,3S)-4-(feniltio)-2-hidroxi-3-(3-hidroxi-2-metilbenzamido) butil]peridroisoquinolina-3-carboxamida — ácido metanossulfónico (1:1)
	172649-40-0	3-[(4S)-5-oxo-2-(trifluorometil)-1,4,5,6,7,8-hexahidroquinolin-4-il]benzonitrilo
	178680-13-2	{(1S,2R)-1-benzil-3-[(3S,4aS,8aS)-3-(ter-butilcarbamoil)decahidro-2-isoquinolil]-2-hidroxi-propil}carbamato de metilo
	181139-72-0	2-[(S)-3-[(E)-3-[2-(7-cloro-2-quinolil)vinil]fenil]-3-hidroxi-propil]benzoato de metilo
	186537-30-4	(S)-N-ter-butil-1,2,3,4-tetrahydroisoquinolina-3-carboxamida, sulfato
	189279-58-1	ácido 1-(6-amino-3,5-difluoropiridin-2-il)-8-cloro-6-fluoro-7-(3-hidroxiacetidin-1-il)-4-oxo-1,4-dihidroquinolina-3-carboxílico
	189746-15-4	2,6-dimetoxi-4-metil-8-nitro-5-[3-(trifluorometil)fenoxi]quinolina
	189746-19-8	5-cloro-2,6-dimetoxi-4-metilquinolina
	189746-21-2	5-cloro-2,6-dimetoxi-4-metil-8-nitroquinolina
	209909-03-5	(2-cloro-6,7-difluoroquinolin-3-il)metanol
	220998-08-3	{2,7-dicloro-6-metil-4-[(4-metilpiperidin-1-il)metil]quinolin-3-il}metanol
	287930-77-2	(1S)-1-{3-[(E)-2-(7-cloroquinolin-2-il)vinil]fenil}-3-[2-(1-hidroxi-1-metiletil)fenil]propan-1-ol
	287930-78-3	hidrato de 2-((3S)-3-{3-[(E)-2-(7-cloroquinolin-2-il)vinil]fenil}-3-hidroxi-propil)benzoato de metilo
	474645-93-7	[2-etil-6-(trifluorometil)-1,2,3,4-tetrahydroquinolina-4-il]carbamato de metilo
	503290-66-2	ácido (3S,4aS,6S,8aR)-6-[3-cloro-2-(2H-tetrazol-5-il)fenoxi]deca-hidro-3-isoquinolinacarboxílico, cloridrato
	503291-53-0	4-metilbenzenossulfonato de (3S,4aS,6S,8aR)-6-[3-cloro-2-(1H-tetrazol-5-il)fenoxi]deca-hidro-3-isoquinolinacarboxilato de 2-etilbutilo
	503293-98-9	ácido (3S,4aS,6S,8aR)-6-hidroxi-2-(metoxicarbonil)deca-hidroisoquinolina-3-carboxílico
	848133-76-6	N-(4-cloro-3-ciano-7-etoxiquinolin-6-il)acetamida
	868210-14-4	ácido 4-(4-[[2-(2S,4R)-4-[acetil(4-clorofenil)amino]-2-metil-3,4-di-hidroquinolin-1(2H)-il]carbonyl]fenoxi)-2,2-dimetilbutanóico
936359-25-0	2-((R)-3-(3-((E)-2-(7-cloroquinolin-2-il)vinil)fenil)-3-(((1-(hidroximetil)ciclopropil)metil)sulfanil)propil)benzoato de metilo	
<b>2933 59 95</b>	0-00-0	5-(benzilamino)-2-(3-metoxifenil)-7-(4-metilpiperazin-1-il)[1,2,4]triazolo[1,5-a]quinolina-4-carbonitrilo — hidrato de (2E)-but-2-enodioato (2:1)
	0-00-0	N-(5-fluoro-3-metil-1H-indol-1-il)-4-metil-2-(piridin-2-il)pirimidina-5-carboxamida
	0-00-0	ácido 2,3-di-hidroxi-2,3-bis(fenilcarbonil)butanodióico — [(8R)-8-(3,5-difluorofenil)-10-oxo-6,9-diazaespiro[4.5]dec-9-il]acetato de etilo (1:1)
	56-06-4	2,6-diaminopirimidina-4-ol
	65-71-4	5-metiluracil
	66-22-8	uracil
	68-94-0	purina-6(1H)-ona
	71-30-7	citosina
	487-21-8	pteridina-2,4(1H,3H)-diona
	696-07-1	5-iodouracil
	707-99-3	6-amino-9H-purina-9-iletanol
	841-77-0	1-benzidrilpiperazina
	1780-26-3	4,6-dicloro-2-metilpirimidina
2210-93-7	cloro de 1-fenilpiperazínio	

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2933 59 95</b>	(continuação)	
	3056-33-5	N-(9-acetil-6-oxo-6,9-dihidro-1H-purina-2-il)acetamida
	3680-69-1	4-cloro-7H-pirrolo[2,3-d]pirimidina
	3934-20-1	2,4-dicloropirimidina
	5018-45-1	5,6-dimetoxipirimidina-4-ilamina
	5081-87-8	3-(2-cloroetil)quinazolina-2,4(1H,3H)-diona
	5464-78-8	1-(2-metoxifenil)piperazina, cloridrato
	6928-85-4	4-metilpiperazina-1-ilamina
	7139-02-8	2,6-dicloro-4,8-dipiperidinopirimido[5,4-d]pirimidina
	7280-37-7	estropipato
	7597-60-6	6-amino-5-formamido-1,3-dimetiluracil
	10310-21-1	2-amino-6-cloropurina
	13078-15-4	1-(3-clorofenil)piperazina, cloridrato
	13889-98-0	1-acetilpiperazina
	14047-28-0	(R)-2-(6-amino-9H-purina-9-il)-1-metiletanol
	14080-23-0	pirimidina-2-carbonitrilo
	16064-08-7	6-iodoquinazolin-4(1H)-ona
	19690-23-4	6-iodo-1H-purina-2-ilamina
	19916-73-5	6-(benziloxi)-9H-purin-2-amina
	20535-83-5	6-metoxi-1H-purina-2-ilamina
	20980-22-7	2-(piperazina-1-il)pirimidina
	23680-84-4	4-amino-2-cloro-6,7-dimetoxiquinazolina
	27469-60-9	1-(4,4'-difluorobenzidril)piperazina
	28888-44-0	6,7-dimetoxiquinazolina-2,4(1H,3H)-diona
	35386-24-4	1-(2-metoxifenil)piperazina
	41078-70-0	3-(2-cloroetil)-2-metil-4H-pirido[1,2-a]pirimidina-4-ona
	41202-32-8	1-(2-clorofenil)piperazina, cloridrato
	41202-77-1	1-(2,3-diclorofenil)piperazina, cloridrato
	52605-52-4	1-(3-clorofenil)-4-(3-cloropropil)piperazina, cloridrato
	55112-42-0	cloreto de 4-metilpiperazina-1-carbonilo, cloridrato
	55293-96-4	5,7-dimetil[1,2,4]triazolo[1,5-a]pirimidina-2-carbaldeído
	56177-80-1	2-etoxi-5-fluoropirimidina-4(1H)-ona
	57061-71-9	dicloridrato de 1-(2-cloroetil)-4-[3-(trifluorometil)fenil]piperazina
	59703-00-3	cloreto de 4-etil-2,3-dioxopiperazina-1-carbonilo
	59878-63-6	piperazina-1-carboxilato de 6-(5-cloropiridin-2-il)-7-oxo-6,7-dihidro-5H-pirrolo[3,4-b]pirazin-5-ilo
	61379-64-4	4-ciclopentilpiperazin-1-amina
	64090-19-3	1-(4-fluorofenil)piperazina, dicloridrato
	67914-60-7	4-(4-acetilpiperazina-4-il)fenol
	67914-97-0	4-(4-isopropilpiperazina-1-il)fenol
	70849-60-4	1-(o-tolil)piperazina, cloridrato
	75128-73-3	acetato de 2-[(2-acetamido-6-oxo-6,9-dihidro-1H-purina-9-il)metoxi]etilo
	90213-66-4	2,4-dicloro-7H-pirrolo[2,3-d]pirimidina
	93076-03-0	3-(2-cloroetil)-6,7,8,9-tetrahidro-2-metil-4H-pirido[1,2-a]pirimidina-4-ona, cloridrato
	94021-22-4	2-piperazina-1-ilpirimidina, dicloridrato
	97845-60-8	acetato de 2-(acetoximetil)-4-(2-amino-6-cloropurina-9-il)butilo
	106461-41-0	2-sec-butil-4-{4-[4-(4-hidroxifenil)piperazina-1-il]fenil}-2H-1,2,4-triazole-3(4H)-ona
	111641-17-9	4-(piperazina-1-il)-2,6-bis(pirrolidina-1-il)pirimidina
	112733-28-5	[3-(4-bromo-2-fluorobenzil)-7-cloro-2,4-dioxo-1,2,3,4-tetrahidroquinazolina-1-il]acetato de etilo
	112733-45-6	(7-cloro-2,4-dioxo-1,2,3,4-tetrahidroquinazolina-1-il)acetato de etilo
	119532-26-2	1-(2,3-diclorofenil)piperazina
	124832-31-1	N-(benziloxycarbonil)-L-valinato de 2-[(2-amino-6-oxo-1,6-dihidro-9H-purina-9-il)metoxi]etilo
	125224-62-6	(1S)-2-metil-2,5-diazabicyclo[2.2.1]heptano, dibromidrato
	132961-05-8	(Z)-3-{2-[4-(2,4-difluoro-alfa-hidroxiiminobenzil)piperidino]etil}-6,7,8,9-tetrahidro-2-metil-4H-pirido[1,2-a]pirimidina-4-ona
	137234-74-3	4-cloro-6-etil-5-fluoropirimidina
	137234-87-8	6-etil-5-fluoropirimidina-4(1H)-ona
	137281-39-1	ácido 4-[2-(2-amino-4-oxo-4,7-dihidro-3H-pirrolo[2,3-d]pirimidin-5-il)etil]benzóico
	140373-09-7	ácido 4-[(3-[(2,2-dimetilpropanoíl)oxi]metil)-2,7-dimetil-4-oxo-3,4-dihidroquinazolin-6-il]metil(prop-2-in-1-il)amino)-2-fluorobenzóico
	145012-50-6	(7RS,9aRS)-peridropirido[1,2-a]pirazina-7-ilmetanol
	145783-14-8	4,6-dicloro-5-nitro-2-(propilsulfanil)pirimidina
	147149-89-1	2-amino-5-bromo-6-metilquinazolina-4(1H)-ona
	147539-21-7	isopropil[2-(piperazina-1-il)-3-piridil]amina
	149062-75-9	1,3-dicloro-6,7,8,9,10,12-hexahidroazepino[2,1-b]quinazolina, cloridrato
	150323-35-6	(3S)-3-(ter-butilcarbamoíl)-1-(ter-butoxicarbonil)piperazina
	150728-13-5	4,6-dicloro-5-(2-metoxifenoxi)-2,2'-bipirimidinil

## Anexo 6

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2933 59 95</b>	(continuação)	
	156126-48-6	(6-iodo-1 <i>H</i> -purina-2-il)amida de tetrabutílamónio
	156126-53-3	(1 <i>R</i> ,2 <i>R</i> ,3 <i>S</i> )-2-amino-9-[2,3-bis(benzoiloximetil)ciclobutil]-9 <i>H</i> -purina-6-ona
	156126-83-9	(1 <i>R</i> ,2 <i>R</i> ,3 <i>S</i> )-9-[2,3-bis(benzoiloximetil)ciclobutil]-6-iodo-9 <i>H</i> -purina-2-ilamina
	157810-81-6	sulfato de (2 <i>R</i> ,4 <i>S</i> )-2-benzil-5-[2-( <i>ter</i> -butilcarbamoil)-4-(3-piridilmetil)piperazina-1-il]-4-hidroxi- <i>N</i> -[(1 <i>S</i> ,2 <i>R</i> )-2-hidroxiindano-1-il]valeramida
	160009-37-0	4-(4-fluorofenil)-6-isopropil-2-( <i>N</i> -metilmetanossulfonamido)]pirimidina-5-carboxilato de metilo
	167465-36-3	triclórídrido de (2 <i>R</i> )-1-[4-((1 <i>aR</i> ,10 <i>bS</i> )-1,1-difluoro-1,1 <i>a</i> ,6,10 <i>b</i> -tetrahidrodibenzo[ <i>a,e</i> ]ciclopropano[ <i>c</i> ][7]anulen-6-il)piperazina-1-il]-3-[(quinolin-5-il)oxi]propan-2-ol
	171887-03-9	<i>N</i> -(2-amino-4,6-dicloropirimidina-5-il)formamida
	172015-79-1	[(1 <i>S</i> ,4 <i>R</i> )-4-(2-amino-6-cloro-9 <i>H</i> -purina-9-il)ciclopent-2-enil]metanol, cloridrato
	179688-01-8	7-(benziloxi)-6-metoxiquinazolin-4(3 <i>H</i> )-ona
	179688-29-0	6,7-bis(2-metoxietoxi)quinazolina-4(1 <i>H</i> )-ona
	183319-69-9	(3-etinilfenil)[6,7-bis(2-metoxietoxi)quinazolina-4-il]amina, cloridrato
	184177-81-9	{4-[4-(4-hidroxifenil)piperazina-1-il]fenil}carbamato de fenilo
	188416-20-8	cloridrato de 3-(6-cloro-5-fluoropirimidin-4-il)-2-(2,4-difluorofenil)-1-(1 <i>H</i> -1,2,4-triazol-1-il)butan-2-ol
	188416-28-6	4-(1-bromoetil)-6-cloro-5-fluoropirimidina
	188416-34-4	(2 <i>RS</i> ,3 <i>SR</i> )-2-(2,4-difluorofenil)-3-(5-fluoropirimidina-4-il)-1-(1 <i>H</i> -1,2,4-triazole-1-il)butano-2-ol — ácido (1 <i>R</i> ,4 <i>S</i> )-2-oxobornano-10-sulfónico (1:1)
	192725-50-1	ácido (2 <i>S</i> )-3-metil-2-(2-oxohexahidropirimidin-1-il)butanoico
	192726-06-0	(2 <i>S</i> )- <i>N</i> -[(1 <i>S</i> ,3 <i>S</i> ,4 <i>S</i> )-4-amino-1-benzil-3-hidroxi-5-fenilpentil]-3-metil-2-(2-oxotetrahidropirimidin-1(2 <i>H</i> )-il)butanamida — ácido 5-oxopirrolidina-2-carboxílico (1:1) (sal)
	202138-50-9	[( <i>R</i> )-2-(6-amino-9 <i>H</i> -purina-9-il)-1-metiletóxi]metilfosfonato de bis([isopropiloxicarboniloxi]metilo — ácido fumárico (1:1)
	214287-88-4	(4 <i>S</i> )-6-cloro-4-(2-ciclopropiletinil)-4-(trifluorometil)-3,4-dihidroquinazolin-2(1 <i>H</i> )-ona
	214287-99-7	(4 <i>S</i> )-6-cloro-4-( <i>E</i> )-2-ciclopropilvinil)-4-(trifluorometil)-3,4-dihidroquinazolin-2(1 <i>H</i> )-ona
	225916-82-5	8-cloro-5-((4 <i>Z</i> ,7 <i>Z</i> ,10 <i>Z</i> ,13 <i>Z</i> ,16 <i>Z</i> ,19 <i>Z</i> )-docosa-4,7,10,13,16,19-hexaenoil)-11-(4-metilpiperazina-1-il)-5 <i>H</i> -dibenzo[ <i>b,e</i> ][1,4]diazepina
	231278-20-9	<i>N</i> -{3-cloro-4-[(3-fluorobenzil)oxi]fenil}-6-iodoquinazolin-4-amina
	247565-04-4	(4 <i>S</i> )-6-cloro-4-(ciclopropiletinil)-3-( <i>R</i> )-1-feniletil)-4-(trifluorometil)-3,4-dihidroquinazolin-2(1 <i>H</i> )-ona
	345217-02-9	1-[(1 <i>S</i> ,2 <i>S</i> )-2-(benziloxi)-1-etilpropil]- <i>N</i> -{4-[4-(4-hidroxifenil)piperazina-1-il]fenil}hidrazina-1-carboxamida
	356058-42-9	ácido {2-[(4-fluorobenzil)sulfanil]-4-oxo-4,5,6,7-tetra-hidro-1 <i>H</i> -ciclopenta[ <i>d</i> ]pirimidin-1-il}acético
	444731-74-2	<i>N</i> -(2-cloropirimidin-4-il)-2,3-dimetil-2 <i>H</i> -indazol-6-amina
	451487-18-6	2-[(4-fluorobenzil)sulfanil]-1,5,6,7-tetra-hidro-4 <i>H</i> -ciclopenta[ <i>d</i> ]pirimidin-4-ona
	518048-03-8	2-(1-amino-1-metiletil)- <i>N</i> -(4-fluorobenzil)-5-hidroxi-1-metil-6-oxo-1,6-dihidropirimidina-4-carboxamida
	540737-29-9	2-hidroxiopropano-1,2,3-tricarboxilato de 3-((3 <i>R</i> ,4 <i>R</i> )-4-metil-3-[metil(7 <i>H</i> -pirrolo[2,3- <i>d</i> ]pirimidin-4-il)amino]piperidin-1-il)-3-oxopropanonitrilo
	599179-03-0	maleato de 1-(4,6-dimetilpirimidina-5-carbonil) —
		4-((3 <i>S</i> )-4-((1 <i>R</i> )-2-metoxi-1-[4-(trifluorometil)fenil]etil)-3-metilpiperazina-1-il)-4-metilpiperidina (1:1)
	612494-10-7	<i>D</i> -tartarato de 1-((1 <i>R</i> )-2-metoxi-1-[4-(trifluorometil)fenil]etil)-2-metilpiperazina (1:1)
	612543-01-8	1-(4,6-dimetilpirimidina-5-carbonil)piperidin-4-ona
	649761-23-9	(1 <i>S</i> ,2 <i>S</i> ,3 <i>S</i> ,5 <i>S</i> )-5-[2-amino-6-(benziloxi)-9 <i>H</i> -purin-9-il]-2-[(benziloxi)metil]-3-[dimetil(fenil)silil]-1-(hidroximetil)ciclopentan-1-ol
	649761-24-0	2-amino-9-((1 <i>S</i> ,3 <i>R</i> ,4 <i>S</i> )-3-[(benziloxi)metil]-4-[dimetil(fenil)silil]-2-metilidenociclopentil)-9 <i>H</i> -purin-6(1 <i>H</i> )-ona
	654671-77-9	hidrato de fosfato de (2 <i>R</i> )-4-oxo-4-[3-(trifluorometil)-5,6,7,8-tetrahidro[1,2,4]triazolo[4,3- <i>a</i> ]pirazina-7-il]-1-(2,4,5-trifluorofenil)butan-2-amina (1:1)
	722543-31-9	di-hidrogenofosfato de 2-etil[3-((4-((5-((3-fluorofenil)amino)-2-oxoetil)-1 <i>H</i> -pirazol-3-il)amino)quinazolin-7-il)oxi]propil]amino]etil
	865758-96-9	2-[(6-cloro-3-metil-2,4-dioxo-3,4-dihidropirimidin-1(2 <i>H</i> )-il)metil]benzonitrilo
	869490-23-3	(3,3-difluoropirrolidin-1-il){(2 <i>S</i> ,4 <i>S</i> )-4-[4-(pirimidin-2-il)piperazina-1-il]pirrolidin-2-il}metanona
	934815-71-1	ácido 2-[3-(6-[[2-(2,4-diclorofenil)etil]amino]-2-metoxipirimidin-4-il)fenil]-2-metilpropanoico, fosfato
	941678-49-5	(3 <i>R</i> )-3-ciclopentil-3-[4-(7 <i>H</i> -pirrolo[2,3- <i>d</i> ]pirimidin-4-il)-1 <i>H</i> -pirazol-1-il]propanonitrilo
	941685-27-4	4-(1 <i>H</i> -pirazol-4-il)-7-[[2-(trimetilsilil)etoxi]metil]-7 <i>H</i> -pirrolo[2,3- <i>d</i> ]pirimidina
	941685-39-8	3-ciclopentil-3-[4-(7-[[2-(trimetilsilil)etoxi]metil]-7 <i>H</i> -pirrolo[2,3- <i>d</i> ]pirimidin-4-il)-1 <i>H</i> -pirazol-1-il]propanonitrilo
	941685-40-1	(3 <i>R</i> )-3-ciclopentil-3-[4-(7-[[2-(trimetilsilil)etoxi]metil]-7 <i>H</i> -pirrolo[2,3- <i>d</i> ]pirimidin-4-il)-1 <i>H</i> -pirazol-1-il]propanonitrilo



Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2933 59 95</b>	(continuação)	
	941685-41-2	(3S)-3-ciclopentil-3-[4-(7-[[2-(trimetilsilil)etoxi]metil]-7H-pirrolo[2,3-d]pirimidin-4-il)-1H-pirazol-1-il]propanonitrilo
	957187-34-7	ácido [(8R)-8-(3,5-difluorofenil)-10-oxo-6,9-diazaespiro[4.5]dec-9-il]acético
	1032066-96-8	2-amino-9-[(1S,3R,4S)-3-[(benziloxi)metil]-4-[dimetil(fenil)silil]-2-metilidenociclopentil]-1,9-di-hidro-6H-purin-6-ona-metanossulfonato (2:1)
	1137917-12-4	ácido 3-[[6-(etilsulfonyl)piridin-3-il]oxi]-5-[[2(S)-1-hidroxiopropan-2-il]oxi]benzóico - 1,4-diazabicyclo[2.2.2]octano (2:1)
<b>2933 69 80</b>	58909-39-0	tetrahydro-2-metil-3-tioxo-1,2,4-triazina-5,6-diona
<b>2933 79 00</b>	3197-25-9	2-(4-oxopentil)-1H-isoindole-1,3(2H)-diona
	4876-10-2	4-(bromometil)quinolin-2(1H)-ona
	5057-12-5	4,6,7,8-tetra-hidroquinolina-2,5(1H,3H)-diona
	5162-90-3	3-(2-oxo-1,2-di-hidroquinolin-4-il)alanina
	5342-23-4	6-metoxi-4-metilquinolin-2(1H)-ona
	15362-40-0	1-(2,6-diclorofenil)indolina-2-ona
	17630-75-0	5-cloroindolina-2-ona
	20096-03-1	3,3-dietil-5-(hidroximetil)piridina-2,4(1H,3H)-diona
	22246-18-0	7-hidroxi-3,4-di-hidroquinolin-2(1H)-ona
	43200-81-3	6-(5-cloropi-iridin-2-il)-7-hidroxi-6,7-dihidro-5H-pirrolo[3,4-b]pirazin-5-ona
	54197-66-9	6-hidroxi-3,4-di-hidroquinolin-2(1H)-ona
	56341-37-8	6-cloroindole-2(3H)-ona
	61516-73-2	2-oxopirrolidina-2-ilacetato de etilo
	61865-48-3	(±)-2-azabicyclo[2.2.1]hept-5-eno-3-ona
	71107-19-2	2-oxo-5-vinilpirrolidina-3-carboxamida
	75363-99-4	(2R,5R,6S)-6-[(R)-1-hidroxi-etil]-3,7-dioxo-1-azabicyclo[3.2.0]heptano-2-carboxilato de p-nitrobenzilo
	76855-69-1	(3S,4R)-4-acetoxi-3-[(R)-1-( <i>ter</i> -butildimetilsililoxi)etil]azetidina-2-ona
	79200-56-9	(1R,4S)-2-azabicyclo[2.2.1]hept-5-eno-3-ona
	80082-62-8	(2S,3S)-3-[[benziloxi]carbonil]amino-2-metil-4-oxoazetidina-1-sulfonato de tetrabutilamónio
	80082-65-1	ácido (2S,3S)-3-amino-2-metil-4-oxoazetidina-1-sulfónico
	90776-59-3	(4R,5R,6S)-3-(difenoxyfosforiloxi)-6-[(R)-1-hidroxi-etil]-4-metil-7-oxo-1-azabicyclo[3.2.0]hept-2-eno-2-carboxilato de 4-nitrobenzilo
	103335-41-7	3-oxo-4-aza-5-alfa-androst-1-eno-17-beta-carboxilato de metilo
	103335-54-2	ácido 3-oxo-4-azaandrost-5-eno-17-beta-carboxílico
	103335-55-3	ácido 3-oxo-4-aza-5-alfa-androstano-17-beta-carboxílico
	105318-28-3	ácido ((2S,3S)-2-[(1R)-2-[(4-clorofenil)sulfanil]-1-metil-2-oxoetil]-3-((1R)-1-hidroxi-etil)-4-oxoazetidina-1-il)acético
	118289-55-7	6-cloro-5-(2-cloroetil)indole-2(3H)-ona
	122852-75-9	5-metil-2,3,4,5-tetrahydro-1H-pirido[4,3-b]indole-1-ona
	132127-34-5	(3R,4S)-4-fenil-3-hidroxi-azetidina-2-ona
	133066-59-8	acetato de (3R,4S)-2-oxo-4-fenilazetidina-3-il
	135297-22-2	(3S,4R)-3-[(R)-1-( <i>ter</i> -butildimetilsililoxi)etil]-4-[(1R,3S)-3-metoxi-2-oxociclohexil]azetidina-2-ona
	139122-76-2	4-(2-fenil-2-metilhidrazino)-5,6-dihidro-2-piridona
	141316-45-2	1-(1-hidroxi-etil)-5-metoxi-2-oxo-1,2,5,6,7,8,8a,8b-octahidroazeto[2,1-a]isoindol-4-carboxilato de potássio
	141646-08-4	1-(1-hidroxi-etil)-5-metoxi-2-oxo-1,2,5,6,7,8,8a,8b-octahidroazeto[2,1-a]isoindol-4-carboxilato de 1-[[ciclohexiloxi]carbonil]oxi]tilo
	148776-18-5	brometo de (2-oxo-1-fenilpirrolidina-3-il)trifenilfosfónio
	149107-92-6	1-benzoil-3-(1-metoxi-1-metiletoxi)-4-fenilazetidina-2-ona
	159593-17-6	2-[(2R,3S)-3-[(R)-1-( <i>ter</i> -butildimetilsililoxi)etil]-2-[(1R,3S)-3-metoxi-2-oxociclohexil]-4-oxoazetidina-1-il]-2-oxoacetato de 4- <i>ter</i> -butilbenzilo
	162142-14-5	1-ciclopentil-3-etil-1,4,5,6-tetrahydro-7H-pirazolo[3,4-c]piridin-7-ona
	175873-08-2	4-[(S)-3-amino-2-oxopirrolidina-1-il]benzonitrilo, cloridrato
	175873-10-6	3-(3-[(S)-1-[4-(N' 2-hidroxiamidino)fenil]-2-oxopirrolidina-3-il]ureído)propionato de etilo
	198213-15-9	3-(metoxicarbonil)-2-oxo-1,2,5,6-tetrahidropiridin-4-olato de sódio
	205881-86-3	6-fluoro-9-metil-2-fenil-4-(pirrolidina-1-carbonil)-9H-pirido[3,4-b]indol-1(2H)-ona
	244080-24-8	1-etil-9-metoxi-2,6,7,12-tetrahydroindolo[2,3-a]quinolizina-4(3H)-ona
	283173-50-2	8-fluoro-2-{4-[(metilamino)metil]fenil}-1,3,4,5-tetrahydro-6H-azepino[5,4,3- <i>cd</i> ]indol-6-ona
	303752-13-8	4-metilbenzo-1-sulfonato de 1-ciclopentil-3-etil-6-(4-metoxibenil)-1,4,5,6-tetrahydro-7H-pirazolo[3,4-c]piridin-7-ona
	341031-54-7	L-malato de N-[2-(dietilamino)etil]-5-[(Z)-(5-fluoro-2-oxo-1,2-dihidro-3H-indol-3-ilideno)metil]-2,4-dimetilpirrole-3-carboxamida (1:1)
	425663-71-4	cloridrato de (1S)-1-amino-3-metil-1,3,4,5-tetra-hidro-2H-3-benzazepin-2-ona
	503614-91-3	1-(4-metoxifenil)-7-oxo-6-[4-(2-oxopiperidin-1-il)fenil]-4,5,6,7-tetra-hidro-1H-pirazolo[3,4-c]piridina-3-carboxilato de etilo

## Anexo 6

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2933 79 00</b>	(continuação)	
	536759-91-8	1-(4-metoxifenil)-6-(4-nitrofenil)-7-oxo-4,5,6,7-tetra-hidro-1H-pirazolo[3,4-c]piridina-3-carboxilato de etilo
	536760-29-9	3-cloro-1-(4-nitrofenil)-5,6-di-hidropiridin-2(1H)-ona
	586379-61-5	3-(4-hidroxi-6-metil-2-oxopiridin-1(2H)-il)-4-metilbenzoato de metilo
	586414-48-4	(-)-3-{3-bromo-4-[(2,4-difluorobenzil)oxi]-6-metil-2-oxopiridin-1(2H)-il}-N,4-dimetilbenzamida
	813452-14-1	dicloridrato de (4S)-1-[(2S,3S,11bS)-2-amino-9,10-dimetoxi-1,3,4,6,7,11b-hexa-hidro-2H-pirido[2,1-a]isoquinolin-3-il]-4-(fluorometil)pirrolidin-2-ona
<b>2933 99 80</b>	0-00-0	1-terc-butil-2-hidroxi-1H-pirrol[2,3-b]piridina-3-carboxilato de metilo
	0-00-0	5-fluoro-1-(3-fluorobenzil)-N-(1H-indol-5-il)-1H-indole-2-carboxamida
	0-00-0	cloridrato de 1-[4-(3-amino-1H-indazol-4-il)fenil]-3-(2-fluoro-5-metilfenil)ureia
	0-00-0	sulfato do ácido 1,4,7,10-tetraazaciclododecano-1,4,7-triacético
	256-96-2	5H-dibenzo[b,f]azepina
	494-19-9	10,11-dihidro-5H-dibenzo[b,f]azepina
	1458-18-0	3-amino-5,6-dicloropirazina-2-carboxilato de metilo
	2380-94-1	4-hidroxiindole
	2886-65-9	7-cloro-5-(2-fluorofenil)-1H-1,4-benzodiazepina-2(3H)-ona
	3641-08-5	1H-1,2,4-triazol-3-carboxamida
	4928-87-4	ácido 1H-1,2,4-triazol-3-carboxílico
	4928-88-5	1H-1,2,4-triazol-3-carboxilato de metilo
	5424-01-1	ácido 3-aminopirazina-2-carboxílico
	5521-55-1	ácido 5-metilpirazina-2-carboxílico
	6548-09-0	5-bromotriptofano
	6969-71-7	1,2,4-triazolo[4,3-a]piridina-3(2H)-ona
	7250-67-1	N-(2-cloroetil)pirrolidina, cloridrato
	13183-79-4	1-metiltetrazole-5-tiol
	13485-59-1	L-alanil-L-prolina
	14907-27-8	cloridrato de D-triptofanato de metilo
	16298-03-6	3-aminopirazina-2-carboxilato de metilo
	19686-05-6	2,8-dimetil-2,3,4,5-tetra-hidro-1H-pirido[4,3-b]indole
	21688-11-9	N2-[(benziloxi)carbonil]-L-glutaminil-L-asparaginil-S-benzil-L-cisteinil-L-prolil-L-leucilglicina-mida
	21732-17-2	ácido 1H-tetrazole-1-ilacético
	22162-51-2	1-(2-nitrobenzil)-1H-pirrole-2-carbaldeído
	26116-12-1	1-etilpirrolidina-2-ilmetilamina
	27387-31-1	1,2,3,4-tetrahidro-9-metilcarbazole-4-ona
	31251-41-9	8-cloro-5,6-dihidro-1H-benzo[5,6]ciclohepta[1,2-b]piridina-11-ona
	31560-19-7	N-benzoil-4-hidroxi-prolina
	31560-20-0	N-benzoil-4-hidroxi-prolinato de metilo
	32065-66-0	1,4-dióxido de 2-(dimetoximetil)quinoxalina
	35681-40-4	1-(propan-2-il)-1,3-di-hidro-2H-benzimidazol-2-ona
	36916-19-5	5-cloro-2-(3-metil-4H-1,2,4-triazol-4-il)benzofenona
	37052-78-1	5-metoxibenzimidazole-2-tiol
	38150-27-5	5-cloro-2-[3-(hidroximetil)-5-metil-4H-1,2,4-triazol-4-il]benzofenona
	39968-33-7	3H-[1,2,3]triazolo[4,5-b]piridin-3-ol
	41340-36-7	2-(7-etil-1H-indol-3-il)etanol
	51077-14-6	ácido (2S)-1-(terc-butoxicarbonil)azetidina-2-carboxílico
	51856-79-2	1-metilpirrole-2-ilacetato de metilo
	52099-72-6	1-isopropenil-1H-benzimidazole-2(3H)-ona
	52602-39-8	9H-carbazol-4-ol
	54196-61-1	2',5-dicloro-2-(3-metil-4H-1,2,4-triazol-4-il)benzofenona
	54196-62-2	2',5-dicloro-2-[3-(hidroximetil)-5-metil-4H-1,2,4-triazol-4-il]benzofenona
	55321-99-8	3-oxo-3,4-di-hidropirazina-2-carboxamida
	55408-10-1	tetrazole-5-carboxilato de etilo
	59032-27-8	1,2,3-triazole-5-tiolato de sódio
	59467-63-9	7-cloro-5-(2-fluorofenil)-2-(nitrometileno)-2,3-dihidro-1H-1,4-benzodiazepina
	59467-64-0	[7-cloro-5-(2-fluorofenil)-2,3-dihidro-1H-1,4-benzodiazepina-2-il]metilamina
	59467-69-5	8-cloro-6-(2-fluorofenil)-1-metil-3a,4-dihidro-3H-imidazo[1,5-a][1,4]benzodiazepina
	59468-44-9	ácido 8-cloro-6-(2-fluorofenil)-1-metil-4H-imidazo[1,5-a][1,4]benzodiazepina-3-carboxílico
	59469-29-3	bis(maleato) de [7-cloro-5-(2-fluorofenil)-2,3-dihidro-1H-1,4-benzodiazepina-2-ilmetil]amónio
	59469-63-5	4-óxido do 7-cloro-5-(2-fluorofenil)-3-metil-2-(nitrometileno)-2,3-dihidro-1H-1,4-benzodiazepina
	61607-68-9	1-[2-(dimetilamino)etil]-4,5-dihidro-1H-tetrazole-5-tiona
	62893-24-7	ácido (6-etil-4,5-dioxohexahidropiridazina-3-carboxamido)(4-hidroxiifenil)acético
	64137-52-6	[3-(1H-benzimidazole-2-il)propil]metilamina

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2933 99 80</b>	(continuação)	
	64838-55-7	1-[(S)-3-(acetilto)-2-metilpropionil]-L-prolina
	65632-62-4	ácido (S)-1-(benziloxicarbonil)hexahidropiridazina-3-carboxílico
	66242-82-8	2,5-dihidro-5-tiooxo-1H-tetrazole-1-ilmetanossulfonato de disódio
	66635-71-0	2,3-dihidro-1H-pirrolizina-1-carboxilato de isopropilo
	69048-98-2	1-etil-1,2-dihidro-5H-tetrazole-5-ona
	70890-50-5	3-amino-5-fenil-7-metil-1H-1,4-benzodiazepina-2(3H)-ona
	71056-57-0	1-metil-5-nitroindole-2-carboxilato de etilo
	71208-55-4	(6-cloro-9H-carbazole-2-il)metilmalonato de dietilo
	73963-42-5	5-(4-clorobutil)-1-ciclo-hexil-1H-tetrazole
	75302-98-6	[1-(4-clorobenzóil)-5-metoxi-2-metilindol-3-il]acetato de 2-ter-butoxi-2-oxoetil
	80076-47-7	ácido 8,9-difluoro-5-metil-1-oxo-6,7-di-hidro-1H,5H-pirido[3,2,1-ij]quinolina-2-carboxílico
	80875-98-5	ácido (2S,3aS,7aS)-octa-hidro-1H-indole-2-carboxílico
	83783-69-1	4-fluorobenzil-1H-benzimidazole-2-ilamina
	84946-20-3	cloridrato de 2-cloro-1-(4-fluorobenzil)benzimidazole
	85440-79-5	2-metil-1-nitrosoindolina
	86386-75-6	2,4'-difluoro-2-(1H-1,2,4-triazole-1-il)acetofenona, cloridrato
	86404-63-9	1-(2,4-difluorofenil)-2-(1H-1,2,4-triazol-1-il)etan-1-ona
	87269-87-2	(2S,3aS,6aS)-octa-hidrociclopenta[b]pirrole-2-carboxilato de benzilo, cloridrato
	90657-55-9	trans-4-ciclohexil-2-prolina, cloridrato
	92992-17-1	ácido 1-(metoxicarbonil)-2,3-dihidro-1H-pirrolizina-7-carboxílico
	95885-13-5	5-etil-4-(2-fenoxietil)-4H-1,2,4-triazol-3(2H)-ona
	96034-57-0	trans-4-hidroxi-1-(4-nitrobenziloxicarbonil)-L-prolina
	96107-94-7	1H-tetrazol-5-carboxilato de etilo, sal de sódio
	96314-26-0	(4S)-4-fenil-L-prolina
	100361-18-0	ácido 1-ciclopropil-7-cloro-6-fluoro-4-oxo-1,4-dihidro-1,8-naftiridina-3-carboxílico
	100491-29-0	7-cloro-1-(2,4-difluorofenil)-6-fluoro-1,4-dihidro-4-oxonaftiridina-3-carboxilato de etilo
	103201-78-1	4-ciclohexilprolina
	103300-89-6	N'6-trifluoroacetil-L-lisil-L-prolina
	103300-91-0	1-{N'2-[(S)-1-etoxicarbonil-3-fenilpropil]-N'6-trifluoroacetilissil}prolina
	103831-11-4	pirrolidina-3-ilamina, dicloridrato
	105152-95-2	7-(3-aminopirrolidin-1-il)-1-(2,4-difluorofenil)-6-fluoro-4-oxo-1,4-di-hidro-1,8-naftiridina-3-carboxilato de etilo
	105641-23-4	N'6-trifluoroacetil-L-lisil-L-prolina, p-toluenossulfonato
	106928-72-7	(1S,9S)-9-ftalimido-6,10-dioxooctahidropiridazo[1,2-a][1,2]diazepina-1-carboxilato de ter-butilo
	112193-77-8	bis(sulfato) de 1,4,7,10-tetraazóniaciclododecano
	113963-68-1	3,4-di(indol-3-il)-1-metilpirrole-2,5-diona
	114873-37-9	ácido 1,4,7,10-tetraazaciclododecano-1,4,7-triiltriácético
	119192-10-8	4-[(1H-1,2,4-triazol-1-il)metil]anilina
	120807-02-5	(4S)-N-benzoil-4-(mesiloxi)-L-prolina
	120851-71-0	trans-1-benzoil-4-fenil-L-prolina
	122536-48-5	ácido 3-[(S)-3-(L-alanilamino)pirrolidina-1-il]-1-ciclopropil-6-fluoro-4-oxo-1,4-dihidro-1,8-naftiridina-3-carboxílico, cloridrato
	122536-66-7	{(S)-1-metil-2-oxo-2-[(S)-pirrolidina-3-ilamino]etil}carbamato de terc-butilo
	122536-91-8	ácido 7-[(S)-3-[(S)-2-(terc-butoxicarbonilamino)-1-oxopropilamino]pirrolidina-1-il]-1-ciclopropil-6-fluoro-4-oxo-1,4-dihidro-1,8-naftiridina-3-carboxílico
	122665-86-5	[3-(cianometil)-4-oxo-3,4-dihidroftalazina-1-il]acetato de etilo
	123631-92-5	2-(2,4-difluorofenil)-1,3-bis(1H-1,2,4-triazole-1-il)propano-2-ol
	124750-53-4	5-(4'-metilbifenil-2-il)-1-tritil-1H-tetrazole
	127105-49-1	(S)-2-amino-4-(1H-tetrazole-5-il)butirato de metilo
	130404-91-0	ácido N-[(R)-2-[(R)-2-[(2-adamantiloxicarbonil)amino]-3-(1H-indol-3-il)-2-metil-1-oxopropil]amino]-1-feniletil]succinâmico — 1-deoxi-1-metilamino-D-glucitol (1:1)
	131707-24-9	6-bromo-5-hidroxi-1-metil-2-[(fenilsulfanil)metil]-1H-indole-3-carboxilato de etilo
	132026-12-1	ácido 4-(2-metil-1H-imidazo[4,5-c]piridina-1-il)benzóico
	132659-89-3	3-dimetilaminometil-1,2,3,4-tetrahidro-9-metilcarbazole-4-ona
	134575-17-0	meso-3-azabicyclo[3.1.0]hex-6-ilcarbamato de terc-butilo
	137733-33-6	N',N'-dietil-N-(6-fenil-5-propilpiridazina-3-il)-2-metilpropano-1,2-diamina — ácido fumárico (2:3)
	139481-44-0	1-[(2'-cianobifenil-4-il)metil]-2-etoxi-1H-benzimidazole-7-carboxilato de metilo
	139592-99-7	(Z)-1-[3-(4-ciclohexil-3-clorofenil)prop-2-enil]hexahidro-1H-azepina, cloridrato
	140629-77-2	[(RS)-pirrolidina-3-il]carbamato de ter-butilo
	141113-28-2	(E)-(+)-2-(2,4-difluorofenil)-1-[3-(4-(2,2,3,3-tetrafluoropropoxi)estiril)-1H-1,2,4-triazol-1-il]-3-(1H-1,2,4-triazol-1-il)propano-2-ol
	141113-41-9	(R)-2-(2,4-difluorofenil)-3-(1H-1,2,4-triazol-1-il)propano-1,2-diol
	143322-57-0	5-bromo-3-[(R)-1-metilpirrolidina-2-ilmetil]indole
	143722-25-2	ácido 2-(2-tritil-2H-tetrazole-5-il)fenilborónico
	143824-78-6	N <sup>1</sup> -(ter-butoxicarbonil)-N-[(9H-fluoren-9-ilmetoxi)carbonil]-L-triptofano

## Anexo 6

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2933 99 80</b>	(continuação)	
	145641-35-6	(2S,3aR,7aS)-octa-hidro-1H-indole-2-carboxilato de benzilo, cloridrato
	149365-59-3	5,5'-[(3,4-dietilpirrole-2,5-diil)bis(metileno)]bis[4-(3-metoxi-3-oxopropil)-3-metilpirrole-2-carboxilato] de dibenzilo
	149365-62-8	5,5'-[(3,4-dietilpirrole-2,5-diil)bis(metileno)]bis[4-(3-hidroxiopropil)-3-metilpirrole-2-carbaldeído]
	151860-16-1	meso-3-benzil-6-nitro-3-azabicyclo[3.1.0]hexano
	152628-02-9	1,4'-dimetil-2'-propil-1H,1'H-2,6'-bibenzimidazole
	152628-03-0	ácido 4-metil-2-propilbenzimidazole-6-carboxílico
	153435-96-2	4,6-dicloro-3-formilindole-2-carboxilato de etilo
	155322-92-2	(3R)-3-[(S)-1-(metilamino)etil]pirrolidina
	160194-26-3	2-iodo-4-(1H-1,2,4-triazol-1-ilmetil)anilina
	160194-39-8	2-{5-[(1H-1,2,4-triazol-1-il)metil]indol-3-il}etan-1-ol
	163457-23-6	cloridrato de 3,3-difluoropirrolidina
	166170-15-6	1-(terc-butoxicarbonil)-2-metil-D-prolina
	170142-29-7	7-cloro-2-(2-metil-4-metoxifenil)-2,3-dihidro-5H-piridazino[4,5-b]quinolina-1,4,10-triona, sal de sódio
	171964-73-1	[N-(4-metoxibenzoil)-L-valil]-N-[(1S)-3,3,3-trifluoro-1-isopropil-2-oxopropil]-L-prolinamida
	172733-42-5	[(1-benzil-2-etil-3-oxamolinol-4-il)oxi]acetato de sódio
	176161-55-0	(5,6-dicloro-1H-benzimidazole-2-il)isopropilamina
	177932-89-7	(4R,5S,6S,7R)-4,7-dibenzil-1,3-bis(3-aminobenzil)-5,6-dihidroxi-hexahidro-2H-1,3-diazepina-2-ona, dimetanosulfonato
	178619-89-1	6,7-dicloro-2,3-dimetoxiquinoxalina-5-ilamina
	179528-39-3	N-(bifenil-2-il)-4-[(2-metil-4,5-dihidro-1H-imidazo[4,5-d][1]benzazepina-6-il)carbonil]benzamida
	180637-89-2	3-[(2R)-1-metilpirrolidin-2-il]metil]-5-[(E)-2-(fenilsulfonil)vinil]indole
	180915-94-0	1-{2-[4-(6-metoxi-3,4-dihidro-1-naftil)fenoxi]etil}pirrolidina
	180915-95-1	1-{2-[4-(2-bromo-6-metoxi-3,4-dihidro-1-naftil)fenoxi]etil}pirrolidina
	181827-47-4	[N-(metoxicarbonil)-L-valil]-L-prolina
	182073-77-4	N'-[N-metoxicarbonil-L-valil]-N-[(S)-3,3,3-trifluoro-1-isopropil-2-oxopropil]-L-prolinamida
	185453-89-8	7-etil-3-[2-(trimetilsililoxi)etil]indole
	188113-71-5	1-acetil-3-[(2R)-1-metilpirrolidin-2-il]metil]-5-[(E)-2-(fenilsulfonil)vinil]indole
	188978-02-1	(4R,5S,6S,7R)-1-[(3-amino-1H-indazole-5-il)metil]-4,7-dibenzil-3-butil-5,6-dihidroxi-hexahidro-2H-1,3-diazepina-2-ona
	190791-29-8	(5R,6S)-6-fenil-5-[4-(2-pirrolidinoetoxi)fenil]-5,6,7,8-tetrahidro-2-naftol — ácido (-)-tartárico (1:1)
	193077-87-1	ácido [(2S)-7-(2-metoxi-2-oxoetil)-4-metil-3-oxo-2,3,4,5-tetrahidro-1H-1,4-benzodiazepin-2-il]acético
	193274-37-2	L-tartarato de 3a-benzil-2-metil-2,3a,4,5,6,7-hexahidro-3H-pirazolo[4,3-c]piridin-3-ona
	194602-25-0	fosfato de dibenzilo e 1-(2,4-difluorofenil)-2-(1H-1,2,4-triazole-1-il)-1-(1H-1,2,4-triazole-1-il)metil)etilo
	194602-27-2	difenil[(S)-pirrolidina-3-il]acetoneitrilo, bromidrato
	197143-35-4	dicloridrato de O-metiloxima de (3Z)-4-(aminometil)pirrolidin-3-ona
	204255-02-7	(1R,5R,6R)-5-(1-etilpropoxi)-7-azabicyclo[4.1.0]hept-3-eno-3-carboxilato de etilo
	210288-67-8	ácido [(2S)-7-iodo-4-metil-3-oxo-2,3,4,5-tetrahidro-1H-1,4-benzodiazepin-2-il]acético
	210558-66-0	cloridrato de (1R,2S)-1-fenil-2-pirrolidin-1-ilpropan-1-ol
	219909-83-8	cloridrato de ácido 3-((4S)-4-sulfanil-L-prolinamidol)benzóico
	221030-56-4	2-(4-fluorofenil)-4-(3-hidroxi-3-metilbutoxi)-5-(4-mesilfenil)piridazin-3(2H)-ona
	221148-46-5	2-(4-etoxifenil)-3-(4-mesilfenil)pirazolo[1,5-b]piridazina
	227025-33-4	1-benzil-4H-imidazo[4,5,1-ij]quinolin-2(1H)-ona
	235106-62-4	2,2'-[[4-hidroxifenil]metileno]bis(4-((E)-[(5-metil-1H-tetrazol-1-il)imino]metil)fenol)
	239463-85-5	(2R,3R)-2,3-di-hidroxi-butanodioato de benzoato de 3-{5-[(2R)-2-aminopropil]-7-ciano-2,3-dihidro-1H-indol-1-il}propilo
	244191-95-5	$\alpha$ -L-aspartil-N <sup>6</sup> -(ter-butoxicarbonil)-L-lisil-N <sup>1</sup> -(ter-butoxicarbonil)-L-triptofil-L-alanil-O-ter-butil-L-seril-L-leucil-N <sup>1</sup> -(ter-butoxicarbonil)-L-triptofil-N-tritil-L-asparaginil-N <sup>1</sup> -(ter-butoxicarbonil)-L-triptofil-L-fenilalaninamida, éster ter-butílico
	244191-96-6	N-[(9H-fluoren-9-ilmetoxi)carbonil]- $\alpha$ -L-aspartil-N <sup>6</sup> -(ter-butoxicarbonil)-L-lisil-N <sup>1</sup> -(ter-butoxicarbonil)-L-triptofil-L-alanil-O-ter-butil-L-seril-L-leucil-N <sup>1</sup> -(ter-butoxicarbonil)-L-triptofil-N-tritil-L-asparaginil-N <sup>1</sup> -(ter-butoxicarbonil)-L-triptofano, éster 1-ter-butílico
	244244-29-9	N-[(9H-fluoren-9-ilmetoxi)carbonil]- $\alpha$ -L-glutamil-N <sup>6</sup> -(ter-butoxicarbonil)-L-lisil-N-tritil-L-asparaginil- $\alpha$ -L-glutamil-N-tritil-L-glutaminil- $\alpha$ -L-glutamil-L-leucil-L-leucil- $\alpha$ -L-glutamil-L-leucil- $\alpha$ -L-aspartil-N <sup>6</sup> -(ter-butoxicarbonil)-L-lisil-N <sup>1</sup> -(ter-butoxicarbonil)-L-triptofil-L-alanil-O-ter-butil-L-seril-L-leucil-N <sup>1</sup> -(ter-butoxicarbonil)-L-triptofil-N-tritil-L-asparaginil-N <sup>1</sup> -(ter-butoxicarbonil)-L-triptofil-L-fenilalaninamida, éster penta-ter-butílico

Código NC	CAS RN	Denominação	
<b>2933 99 80</b>	(continuação)		
	244244-31-3	$\alpha$ -L-glutamyl-N <sup>6</sup> -(ter-butoxicarbonil)-L-lisil-N-tritil-L-asparaginil- $\alpha$ -L-glutamyl-N-tritil-L-glutamyl-N <sup>6</sup> -L-glutamyl-L-leucil-L-leucil- $\alpha$ -L-glutamyl-L-leucil- $\alpha$ -L-aspartil-N <sup>6</sup> -(ter-butoxicarbonil)-L-lisil-N <sup>1</sup> -(ter-butoxicarbonil)-L-triptofil-L-alanil-O-ter-butil-L-seril-L-leucil-N <sup>1</sup> -(ter-butoxicarbonil)-L-triptofil-N-tritil-L-asparaginil-N <sup>1</sup> -(ter-butoxicarbonil)-L-triptofil-L-fenilalaninamida, éster penta-ter-butílico, monoclóridato	
	251579-55-2	monoacetato de (N-acetil-N-metilglicil)glicilvalil-D-aloisoleucil-treonil-norvalisoleucilarginil(N-etilprolinamida) (sal)	
	252742-72-6	5-(clorometil)-1,2-dihidro-3H-1,2,4-triazol-3-ona	
	259793-88-9	6-bromo-3-oxo-3,4-di-hidropirazina-2-carboxamida	
	261953-36-0	6-iodo-1H-indazole	
	269731-84-2	(5R,6R)-1-benzil-5-hidroxi-6-(metilamino)-5,6-dihidro-4H-imidazo[4,5,1-ij]quinolin-2(1H)-ona	
	272107-22-9	3,10-dibromo-8-cloro-5,6-dihidro-1H-benzo[5,6]ciclohepta[1,2-b]piridina	
	288385-88-6	4-fluoro-2-metil-1H-indol-5-ol	
	346412-97-3	hexafluorofosfato(1-) de 1-aminopiridazínio	
	361440-67-7	(1S,3S,5S)-3-carbamoil-2-azabicyclo[3.1.0]hexano-2-carboxilato de terc-butilo	
	442526-89-8	dicloridrato de isoleucilarginil(N-etilprolinamida)	
	444731-72-0	2,3-dimetil-2H-indazol-6-amina	
	481659-93-2	1-metil-5-[4'-(trifluorometil)bifenil-2-carboxamido]indole-2-carboxilato de etilo	
	481659-96-5	1-metil-5-[4'-(trifluorometil)bifenil-2-carboxamido]indole-2-carboxilato de potássio	
	503293-47-8	5-(2-cloro-6-fluorofenil)-2H-tetrazole	
	606143-52-6	5-[(4-bromo-2-clorofenil)amino]-4-fluoro-N-(2-hidroxietoxi)-1-metil-1H-benzimidazole-6-carboxamida	
	631916-97-7	(2S)-N-{4-[(Z)-amino(metoxiimino)metil]benzil}-1-[(2R)-2-[3-cloro-5-(difluorometoxi)fenil]-2-hidroxietanol]azetidina-2-carboxamida – ácido benzenossulfónico (1:1)	
	649735-46-6	(2R)-1-[(4-[(4-fluoro-2-metil-1H-indol-5-il)oxi]-5-metilpirrolo[2,1-f][1,2,4]triazin-6-il)oxi]propan-2-ol	
	709031-38-9	(2S)-2-carbamoil-2,3-di-hidro-1H-pirrole-1-carboxilato de terc-butilo	
	709031-43-6	[(1S)-2-[(1S,3S,5S)-3-ciano-2-azabicyclo[3.1.0]hex-2-il]-1-(3-hidroxitriciclo[3.3.1.1(3,7)]dec-1-il)-2-oxoetil]carbamato de terc-butilo	
	709031-45-8	metanossulfonato de (1S,3S,5S)-2-azabicyclo[3.1.0]hexano-3-carboxamida	
	796967-16-3	1-[4-(3-amino-1H-indazol-4-il)fenil]-3-(2-fluoro-5-metilfenil)ureia	
	872206-47-8	2,2-dimetilpropanoato de 5-metil-4-oxo-1,4-di-hidropirrolo[2,1-f][1,2,4]triazin-6-ilo	
	912444-00-9	2-[(2R)-2-metilpirrolidin-2-il]-1H-benzimidazole-4-carboxamida	
	912445-36-4	dicloridrato de 2-[(2S)-2-metilpirrolidin-2-il]-1H-benzimidazole-4-carboxamida	
	942436-93-3	4-amino-8-(2,5-dimetoxifenil)-N-propilcinolina-3-carboxamida	
	942437-37-8	4-amino-8-(2-fluoro-6-metoxifenil)-N-propilcinolina-3-carboxamida	
	948846-40-0	ácido (2S,3S)-2,3-bis[(fenilcarbonil)oxi]butanodióico – (3aR,6aR)-hexa-hidropirrolo[3,4-b]pirrole-5(1H)-carboxilato de etilo (1:1)	
	952490-01-6	2,2-dimetilpropanoato de 4-[(4-fluoro-2-metil-1H-indol-5-il)oxi]-5-metilpirrolo[2,1-f][1,2,4]triazin-6-ilo	
	1000164-36-2	ácido (5S,8S,11S,14S,17S,20S,23S,26S,29S,32S,35S,38S)-5-(3-amino-3-oxopropil)-20-benzil-23-[(2S)-butan-2-il]-14,38-bis[4-[(terc-butoxicarbonil)amino]butil]-29-[[1-(terc-butoxicarbonil)-1H-indol-3-il]metil]-17-(3-terc-butoxi-3-oxopropil)-1-(1H-fluoren-9-il)-8,11,26,41,41-pentametil-32-(2-metilpropil)-3,6,9,12,15,18,21,24,27,30,33,36,39-tridecaoxo-35-(propan-2-il)-2-oxa-4,7,10,13,16,19,22,25,28,31,34,37,40-tridecaazadotetracontan-42-óico	
	1012065-72-3	2-amino-9,10-dimetoxi-1,6,7,11b-tetra-hidro-4H-pirido[2,1-a]isoquinolina-3-carboxilato de etilo	
	1137606-74-6	6-fluoro-3-oxo-3,4-di-hidropirazina-2-carbonitrilo – N-ciclo-hexilciclo-hexanamina (1:1)	
	<b>2934 10 00</b>	556-90-1	2-imino-1,3-tiazole-4-ona
		2295-31-0	tiazolidina-2,4-diona
		29676-71-9	ácido (2-amino-1,3-tiazol-4-il)acético
		34272-64-5	ácido (4-metil-2-sulfanil-1,3-tiazol-5-il)acético
		38585-74-9	tiazol-5-ilmetanol
		64485-82-1	2-(2-amino-1,3-tiazole-4-il)-2-hidroxiiminoacetato de etilo
		64485-88-7	(Z)-2-(2-aminotiazol-4-il)-2-(metoxiimino)acetato de etilo
64486-18-6		ácido (Z)-2-[2-(cloroacetamido)tiazol-4-il]-2-(metoxiimino)acético	
64987-03-7		(2-formamido-1,3-tiazole-4-il)glioxilato de etilo	
64987-06-0		ácido (2-formamido-1,3-tiazole-4-il)glioxílico	
65872-41-5		ácido (Z)-2-(2-aminotiazol-4-il)-2-metoxiiminoacético	
65872-43-7		ácido 2-(2-formamido-1,3-tiazole-4-il)-2-metoxiiminoacético	
66215-71-2		ácido (Z)-2-metoxiimino-2-[2-(tritolamino)tiazol-4-il]acético	
66339-00-2		2-(hidroxiimino)-2-[2-(tritolamino)tiazol-4-il]acetato de etilo, cloridrato	
68672-66-2		ácido (2Z)-{[(1-terc-butoxi-2-metil-1-oxopropan-2-il)oxi]imino}[2-(tritolamino)-1,3-tiazol-4-il]etanóico	



## Anexo 6

Código NC	CAS RN	Denominação	
<b>2934 10 00</b>	(continuação)		
	76823-93-3	1-{4-[(2-cianoetil)tiometil]tiazol-2-il}guanidina	
	88023-65-8	3-[(2-formamido-1,3-tiazol-4-il)oxoacetamido]-2-metil-4-oxoazetidina-1-sulfonato de potássio	
	88046-01-9	carbamimidotoato de 2-guanidinotiazol-4-ilmetilo, dicloridrato	
	105889-80-3	7-{(Z)-2-[2-( <i>ter</i> -butoxicarbonilamino)tiazole-4-il]pent-2-enamido}-3-(carbamoiloximetil)-3-cefem-4-carboxilato de pivaloiloximetilo	
	110130-88-6	ácido (2Z)-[(acetiloxi)imino](2-amino-1,3-tiazol-4-il)etanóico	
	115065-79-7	ácido (2E)-2-2-[[benziloxi]carbonil]amino-1,3-tiazol-4-il)-5-[(3-metilbut-2-en-1-il)oxi]-5-oxopent-2-enóico	
	119154-86-8	cloreto de (Z)-2-(2-amino-1,3-tiazole-4-il)-2-metoxiiminoacetilo, cloridrato	
	127660-04-2	(2Z)-(2-amino-1,3-tiazol-4-il)(hidroxiimino)etanoato de sódio	
	136401-69-9	(Z)-5-[4-[2-(5-etilpiridin-2-il)etoxi]benzilideno]-1,3-tiazolidina-2,4-diona	
	139340-56-0	metanossulfonato de {5-[(Z)-3,5-di( <i>ter</i> -butil)-4-hidroxibenzilideno]-4-oxo-4,5-dihidrotiazol-2-il}amónio	
	154212-59-6	carbonato de 4-nitrofenilo e tiazol-5-ilmetilo, cloridrato	
	154212-61-0	N-[2-isopropiltiazol-4-ilmetil(metil)carbamoil]-L-valina	
	161798-03-4	2-(3-formil-4-isobutoxifenil)-4-metiltiazole-5-carboxilato de etilo	
	162208-27-7	O, O'-dietilfosforotioato de O-[2-(2-amino-1,3-tiazol-4-il)-2-((Z)-metoxiimino)acetilo]	
	162208-28-8	O', O'-dietilfosforotioato de O-(2-(2-aminotiazol-4-il)-2-[[ <i>ter</i> -butoxicarbonil]-1-metiletoxi]imino)acetil)	
	171485-87-3	acetato de 2-[4-(2-amino-4-oxo-4,5-dihidrotiazol-5-ilmetil)fenoximetil]-2,5,7,8-tetrametilcromano-6-ilo	
	174761-17-2	7-{(Z)-2-[2-( <i>ter</i> -butoxicarbonilamino)tiazole-4-il]-4-(3-metilbut-2-eniloxicarbonil)but-2-enamido}-3-cefem-4-carboxilato de benzidrilo	
	179258-52-7	4-óxido de (7Z)-7-(2-amino-1,3-tiazol-5-il)-4-etoxi-10,10-dimetil-6-oxo-3,5,9-trioxo-8-aza-4-fosfaundec-7-en-11-oato de <i>ter</i> -butilo	
	180144-61-0	ácido 3-[[4-(4-amidinofenil)tiazole-2-il][1-(carboximetil)-4-piperidil]amino]propiónico	
	186538-00-1	3-[(2S,3S)-2-hidroxi-3-(3-hidroxi-2-metilbenzamido)-4-fenilbutanoil]-5,5-dimetil-N-(2-metilbenzil)-1,3-tiazolidina-4-carboxamida	
	189448-35-9	ácido (7R)-7-[(2E)-2-(2-amino-5-cloro-1,3-tiazol-4-il)-2-(hidroxiimino)acetamido]-3-[[3-[[2-aminoetil]sulfanil]metil]piridin-4-il]sulfanil]-3,4-didesidrocefam-4-carboxílico	
	190841-79-3	3-[[4-[4-(N-etoxicarbonilamido)fenil]tiazole-2-il][1-(etoxicarbonilmetil)-4-piperidil]amino]propionato de etilo	
	213252-19-8	5-[(2,4-dioxo-1,3-tiazolidin-5-il)metil]-2-metoxi-N-[4-(trifluorometil)benzil]benzamida	
	221671-63-2	(2-{N-[4-(4-cloro-2,5-dimetoxifenil)-5-(2-ciclohexil)etil]-1,3-tiazol-2-il]carbamoil}-5,7-dimetilindolin-1-il)acetato de potássio	
	224631-15-6	N-{N-[(2-isopropil-1,3-tiazol-4-il)metil]-N-metilcarbamoil}-L-valinato de 2,5-dioxopirrolidin-1-ilo	
	291536-35-1	(5Z)-5-(4-fluorobenzilideno)-1,3-tiazolidina-2,4-diona	
	302964-08-5	N-(2-cloro-6-metilfenil)-2-[[6-cloro-2-metilpirimidin-4-il]amino]-1,3-tiazole-5-carboxamida	
	302964-24-5	2-amino-N-(2-cloro-6-metilfenil)-1,3-tiazole-5-carboxamida	
	478410-84-3	(4R)-N-alil-3-[(2S,3S)-2-hidroxi-3-(3-hidroxi-2-metilbenzamido)-4-fenilbutanoil]-5,5-dimetil-tiazolidina-4-carboxamida	
	752253-39-7	4-(2-cloro-4-metoxi-5-metilfenil)-N-[(1S)-2-ciclopropil-1-(3-fluoro-4-metilfenil)etil]-5-metil-N-(prop-2-in-1-il)-1,3-tiazol-2-amina	
	866920-24-3	3-[2-cloro-4-[[4-metil-2-[4-(trifluorometil)fenil]-1,3-tiazol-5-il]metoxi]fenil]-1,2,4-oxadiazol-5(4H)-ona	
	914361-45-8	L-lisine - di-hidrogenofosfato de {[2(R,3R)-3-[4-(4-cianofenil)-1,3-tiazol-2-il]-2-(2,4-difluorofenil)-1-(1H-1,2,4-triazol-1-il)butan-2-il]oxi]metilo - etanol (1:1:1)}	
	<b>2934 20 80</b>	80756-85-0	(Z)-2-(2-aminotiazol-4-il)-2-metoxiiminotioacetato de S-(benzotiazol-2-ilo)
		87691-88-1	1-(1,2-benzisotiazol-3-il)piperazina, cloridrato
		89604-92-2	2-[[1-(2-aminotiazole-4-il)-2-(benzisotiazole-2-iltio)-2-oxoetilideno]aminoxil]-2-metilpropionato de <i>terc</i> -butilo
177785-47-6		ácido (2S,3S)-3-metil-2-(3-oxo-2,3-dihidro-1,2-benzisotiazole-2-il)valérico	
<b>2934 30 90</b>	92-39-7	2-clorofenotiazina	
	6631-94-3	2-acetilfenotiazina	
	32338-15-1	fenotiazina-2-ilamina	
<b>2934 99 60</b>	957-68-6	ácido 7-aminocefalosporânico	
<b>2934 99 90</b>	0-00-0	(1R,2S,3S,6R)-[(S)-1-feniletil]-3,6-epoxitetrahydroftalimida	
	0-00-0	4-nitrobenzenossulfonato de (4S,5S)-5-benzil-2-oxo-1,3-oxazolidina-4-ilmetilo	
	0-00-0	5-metil-1,3,4-oxadiazole-2-carboxilato de potássio	

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2934 99 90</b>	(continuação)	
	00-00-0	1-(1-{4-[2-(4-fluorofenil)-1,3-dioxolan-2-il]butil}-1,2,3,6-tetra-hidropiridin-4-il)-1,3-di-hidro-2H-benzimidazol-2-ona
	50-89-5	timidina
	58-61-7	adenosina
	63-37-6	citidina 5'-(dihidrogénofosfato)
	98-03-3	tiofeno-2-carbaldeído
	551-16-6	ácido 6-aminopenicilânico
	1463-10-1	5-metiluridina
	3083-77-0	1-(beta-D-arabinofuranosil)pirimidina-2,4(1H,3H)-diona
	3158-91-6	2-clorodibenzo[b,f][1,4]oxazepina-11(10H)-ona
	3206-73-3	DL-5-(1,2-ditiolano-3-il)valeramida
	4097-22-7	2',3'-dideoxiadenosina
	4295-65-2	2-cloro-9-(3-dimetilaminopropil)-9H-tioxanteno-9-ol
	4462-55-9	cloreto de 3-(2,6-diclorofenil)-5-metilisoxazole-4-carbonilo
	4691-65-0	inosina 5'-fosfato de disódio
	4923-87-9	5-bromo-1-benzotiofeno
	5271-67-0	cloreto de tiofeno-2-carbonilo
	6504-57-0	metilsulfato de 4-[3-hidroxi-3-fenil-3-(tiofen-2-il)propil]-4-metilmorfolin-4-io
	7481-90-5	1-(3,5-anidro-2-desoxi-β-D-treo-pentofuranosil)-5-metilpirimidina-2,4(1H,3H)-diona
	13062-59-4	4-morfolina-2-ilpirocatecol, cloridrato
	13636-02-7	(RS)-3-(dimetilamino)-1-(2-tienil)propan-1-ol
	14282-76-9	2-bromo-3-metiltiofeno
	16883-16-2	cloreto de 3-fenil-5-metilisoxazole-4-carbonilo
	17381-54-3	ácido (1-benzotiofen-5-il)acético
	18686-82-3	1,3,4-tiadiazole-2-tiol
	20893-30-5	2-tienilacetoneitrilo
	21080-92-2	ácido 3-tienilmalónico
	22252-43-3	ácido 7-amino-3-metil-3-cefem-4-carboxílico
	22720-75-8	2-acetilbenzo[b]tiofeno
	24209-38-9	ácido 7-amino-3-(1-metiltetrazole-5-iltiometil)-3-cefem-4-carboxílico
	24209-43-6	ácido (7R)-7-amino-3-[2-(1,3,4-tiadiazol-2-ilsulfanil)etil]-3,4-didesidrocefam-4-carboxílico
	24683-26-9	1,1-dióxido do 4-hidroxi-2-metil-2H-1,2-benzotiazina-3-carboxilato de etilo
	24701-69-7	ácido 7-amino-3-metoximetil-3-cefem-4-carboxílico
	25229-97-4	2-ciano-3-morfolinoacrilamida
	25629-50-9	cloreto de 3-(2-clorofenil)-5-metilisoxazole-4-carbonilo
	25954-21-6	5-metiluridina, hemihidrato
	26638-53-9	5,5-dióxido de 3-cloro-6-metildibenzo[c,f][1,2]tiazepin-11(6H)-ona
	27255-72-7	ácido 7-(fenilacetamido)-3-metil-3-cefem-4-carboxílico
	28092-62-8	(3aS,6aR)-1,3-dibenzil-2,3,3a,4,6,6a-hexahidro-1H-furo[3,4-d]imidazole-2,4-diona
	28657-79-6	1-etil-1,4-dihidro-4-oxo-1,3-dioxolo[4,5-g]cinolina-3-carbonitrilo
	28783-41-7	4,5,6,7-tetrahidrotieno[3,2-c]piridina, cloridrato
	29490-19-5	5-metil-1,3,4-tiadiazole-2-tiol
	29706-84-1	3'-azido-3'-deoxi-5'-O-tritiltimidina
	29707-62-8	1-óxido do 6-(2-fenoxiacetamido)penicilinato de 4-nitrobenzilo
	30165-96-9	4-(4-cloro-1,2,5-tiadiazol-3-il)morfolina
	30246-33-4	ácido 7-amino-3-[(5-metil-1,3,4-tiadiazole-2-il)tiometil]-3-cefem-4-carboxílico
	32231-06-4	1-piperonilpiperazina
	36923-17-8	ácido (7R)-7-amino-3,4-didesidrocefam-4-carboxílico
	37539-03-0	ácido (7R)-7-amino-3-[(1H-1,2,3-triazol-4-ilsulfanil)metil]-3,4-didesidrocefam-4-carboxílico
	38313-48-3	3',5'-anidrotimidina
	39098-97-0	cloreto de 2-tienilacetilo
	39754-02-4	ácido 7-[(R)-amino(fenil)acetamido]-3-metil-3-cefem-4-carboxílico — dimetilformamida (2:1)
	39925-10-5	1-(2,3,5-tri-O-acetil-beta-D-ribofuranosil)-1H-1,2,4-triazole-3-carboxilato de metilo
	40172-95-0	1-(2-furoil)piperazina
	42399-49-5	(2S,3S)-3-hidroxi-2-(4-metoxifenil)-2,3-dihidro-1,5-benzotiazepina-4(5H)-ona
	51762-51-7	7-(fenilacetamido)-3-hidroxicefam-4-carboxilato de benzidriolo
	51818-85-0	ácido 7-[(D)-mandelamido]cefalosporânico
	53994-69-7	ácido (7R)-7-amino-3-cloro-3,4-didesidrocefam-4-carboxílico
	53994-83-5	7-amino-3-cloro-3-cefem-4-carboxilato de 4-nitrobenzilo
	55612-11-8	5'-O-tritiltimidina
	59337-92-7	3-(clorossulfonil)tiofeno-2-carboxilato de metilo
	59804-25-0	1,1-dióxido do 4-hidroxi-2-metil-2H-tieno[2,3-e][1,2]tiazina-3-carboxilato de metilo
	61807-78-1	ácido 7-(bromoacetamido)-7-metoxi-3-[(1-metil-1H-tetrazol-5-il)lsulfanil]metil]-3,4-didesidrocefam-4-carboxílico

## Anexo 6

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2934 99 90</b>	(continuação)	
	63074-07-7	1-(tetrahydro-2-furoil)piperazina
	63427-57-6	5-óxido do 3-metileno-7-(fenoxiacetamido)cefam-4-carboxilato de 4-nitrobenzilo
	63457-21-6	2-(3-benzil-7-oxo-4-tia-2,6-diazabicyclo[3.2.0]hept-2-en-6-il)-3-metilbut-3-enoato de difenilmetilo
	63675-74-1	6-metoxi-2-(4-metoxifenil)benzo[b]tiofeno
	63877-96-3	2-(4-fluorobenzil)tiofeno
	67914-85-6	cis-2-(2,4-diclorofenil)-2-(1H-1,2,4-triazol-1-ilmetil)-1,3-dioxolano-4-ilmetanol
	67978-05-6	difenilmetil(2R)-3-metil-2-[(1R,5S)-3-(4-metilfenil)-7-oxo-4-oxa-2,6-diazabicyclo[3.2.0]hept-2-en-6-il]but-3-enoato
	68350-02-7	cloridrato de ácido (7R)-7-amino-3-[[1-metil-1H-tetrazol-5-il]sulfanil]metil]-3,4-didesidrocefam-4-carboxílico
	69399-79-7	cloreto de 3-(2-cloro-6-fluorofenil)-5-metilisoxazole-4-carbonilo
	70035-75-5	(7S)-7-(bromoacetamido)-7-metoxi-3-[[1-metil-1H-tetrazol-5-il]sulfanil]metil]-3,4-didesidrocefam-4-carboxilato de difenilmetilo
	70918-74-0	1-(2,3-dihidro-1,4-benzodioxin-2-ilcarbonil)piperazina, cloridrato
	71420-85-4	ácido 7-amino-3-[1-(sulfometil)-1H-tetrazol-5-iltiometil]-3-cefem-4-carboxílico, sal de sódio
	75776-79-3	bromidrato de ácido 1,4-ditia-7-azaspiro[4.4]nonano-8-carboxílico
	76247-39-7	1,1-dióxido do penicilanato de iodometilo
	76646-91-8	1,1-dióxido do ácido (3S)-6,6-dibromo-2,2-dimetilpenam-3-carboxílico
	76801-85-9	(2R,3S,4R,5R,8R,10R,11R,12S,13S,14R)-13-[(2,6-didesoxi-3-C-metil-3-O-metil- $\alpha$ -L-ribo-he-xopiranosil)oxil]-2-etil-3,4,10-trihidroxi-3,5,8,10,12,14-hexametil-11-[[3,4,6-tridesoxi-3-(di-metilamino)- $\beta$ -D-xilo-hexopiranosil]oxi]-1-oxa-6-azaciclopentadecan-15-ona
	77887-68-4	4-óxido do 6-(4-metilbenzamido)penicilanato de benzidrido
	78850-37-0	(3aR,4R,7aR)-2-metil-4-[(1S,2R)-1,2,3-triacetoxipropil]-3a,7a-dihidro-4H-pirano[3,4-d]oxazole-6-carboxilato de metilo
	79349-82-9	ácido trans-(7R)-7-amino-3-vinil-3,4-didesidrocefam-4-carboxílico
	80370-59-8	ácido 7-amino-3-(2-furoiltiometil)-3-cefem-4-carboxílico
	84682-23-5	2-(2,4-diclorofenil)-2-(1H-imidazole-1-ilmetil)-1,3-dioxolano-4-ilmetanol
	84793-24-8	(S)-2-[(S)-4-metil-2,5-dioxo-1,3-oxazolidina-3-il]-4-fenilbutirato de etilo
	84915-43-5	ácido (3S)-2,2-dimetil-1,4-tiazinano-3-carboxílico
	85006-31-1	3-amino-4-metiltiofeno-2-carboxilato de metilo
	86639-52-3	(4S)-4,11-dietil-4,9-dihidroxi-1H,12H-pirano[3',4':6,7]indolizino[1,2-b]quinolina-3,14(4H,12H)-diona
	87932-78-3	ácido 3-acetoximetil-7-[(R)-2-formiloxi-2-fenilacetamido]-3-cefem-4-carboxílico
	92096-37-2	(7R)-3-(mesiloxi)-7-(fenilacetamido)-3,4-didesidrocefam-4-carboxilato de difenilmetilo
	93183-15-4	3'-(2-cianoetil diisopropilfosforamidite) de 2'-desoxi-5'-O-(4,4'-dimetoxitritil)-N <sup>2</sup> -isobutiril-guanosina
	94732-98-6	1-(1-{3-[2-(4-fluorofenil)-1,3-dioxolano-2-il]propil}-4-piperidil)-2,3-dihidro-1H-benzimidazol-2-tiona
	96219-87-3	(3-aminopirazol-4-il)(2-tienil)metanona
	96803-30-4	2-(1-benzotiofen-5-il)etanol
	98796-51-1	3'-(2-cianoetil diisopropilfosforamidite) de 2'-desoxi-5'-O-(4,4'-dimetoxitritil)timidina
	98796-53-3	3'-(2-cianoetil diisopropilfosforamidite) de N <sup>6</sup> -benzoi-2'-desoxi-5'-O-(4,4'-dimetoxitritil)adenosina
	100988-63-4	iodeto de 1-[[7R]-7-amino-4-carboxi-3,4-didesidrocefam-3-il]metil]piridínio
	102212-98-6	3'-(2-cianoetil diisopropilfosforamidite) de N <sup>4</sup> -benzoi-2'-desoxi-5'-O-(4,4'-dimetoxitritil)citi-dina
	103788-59-6	4-[2-(5-metil-2-fenil-1,3-oxazol-4-il)etoxi]benzaldeído
	103788-65-4	2-(5-metil-2-fenil-1,3-oxazol-4-il)etan-1-ol
	104146-10-3	3-clorometil-7-(2-fenilacetamido)-3-cefem-4-carboxilato de 4-metoxibenzilo
	104218-44-2	3'-O-mesil-5'-O-tritiltimidina
	104795-66-6	3-isopropoxi-5-metoxi-N-(1H-tetrazol-5-il)benzo[b]tiofeno-2-carboxamida
	104795-67-7	3-isopropoxi-5-metoxi-N-(1H-tetrazol-5-il)benzo[b]tiofeno-2-carboxamida — 1H-imidazol (1:1)
	104795-68-8	3-isopropoxi-5-metoxi-N-(1H-tetrazol-5-il)benzo[b]tiofeno-2-carboxamida, sal de sódio
	106447-44-3	ácido 7-amino-3-[(Z)-prop-1-enil]-3-cefem-4-carboxílico
	108895-45-0	3'-azido-2',3'-dideoxi-5-metilciti-dina, cloridrato
	110314-42-6	ácido 5-[(benzofurano-2-ilcarbonil)amino]indol-2-carboxílico
	110351-94-5	(S)-4-etil-4-hidroxi-7,8-dihidro-1H-pirano[3,4-f]indolizina-3,6,10(4H)-triona
	110483-43-7	3',5'-diacetato de 2'-bromo-2'-desoxi-5-metiluridina
	112913-94-7	N-[[4-(4-fluorobenzil)morfolin-2-il]metil]acetamida
	113891-01-3	4-óxido de (2S,5R)-6,6-dibromo-3,3-dimetil-7-oxo-4-tia-1-azabicyclo[3.2.0]heptano-2-carboxilato de difenilmetilo
	114341-88-7	3-(2-bromopropanoíl)-4,4-dimetil-1,3-oxazolidin-2-ona
	115787-67-2	2-(2-amino-5-nitro-6-oxo-1,6-dihidropirimidina-4-il)-3-(3-tienil)propionitrilo



Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2934 99 90</b>	(continuação)	
	116539-55-0	(1S)-3-(metilamino)-1-(2-tienil)propan-1-ol
	116833-10-4	ácido (Z)-2-(5-amino-1,2,4-tiadiazole-3-il)-2-[(fluorometoxi)imino]acético
	117829-20-6	2-amino-7-tenil-1,7-dihidro-4H-pirrolo[2,3-d]pirimidina-4-ona, cloridrato
	119221-49-7	5-[(2-aminoetil)amino]-2-(2-dietilaminoetil)-2H-[1]benzotiopirano[4,3,2-cd]indazol-8-ol
	120788-03-6	etanotioato de S-[(1R,3S)-1-oxidotetra-hidrotiofen-3-ilo]
	122567-97-9	5'-benzoil-2',3'-dideidro-3'-deoxitimidina
	124492-04-2	ácido (S)-1,4-ditia-7-azaespiro[4.4]nonano-8-carboxílico
	125995-03-1	(4R,6R)-6-{2-[3-fenil-4-(fenilcarbamoil)-2-(4-fluorofenil)-5-isopropilpirrol-1-il]etil}-4-hidroxi-tetrahydro-2H-pirano-2-ona
	126429-09-2	2-(diclorometil)-4,5-dihidro-5-(4-mesilfenil)oxazol-4-ilmetanol
	126813-11-4	(4R,5R)-2-(diclorometil)-4,5-dihidro-5-(4-mesilfenil)oxazol-4-ilmetanol
	127000-90-2	1-[[2(R,3S)-2-(2,4-difluorofenil)-3-metiloxiran-2-il]metil]-1H-1,2,4-triazole
	127111-98-2	cloridrato de (7R)-7-amino-3-(mesiloxi)-3,4-didesidrocefam-4-carboxilato de difenilmetilo
	130209-90-4	2-(2-clorofenil)-2-(4,5,6,7-tetrahidrotieno[3,2-c]piridina-5-il)acetato de metilo, cloridrato
	130800-76-9	5-(3-cloropropil)-3-metilisoxazole
	131986-28-2	3-(4-cloro-1,2,5-tiadiazol-3-il)piridina
	131988-19-7	iodeto de 3-(4-hexiloxi-1,2,5-tiadiazol-3-il)-1-metilpiridínio
	132335-44-5	(S)-3-(dimetilamino)-1-(tiofen-2-il)propan-1-ol
	132335-46-7	(3S)-N,N-dimetil-3-(naftalen-1-iloxi)-3-(tiofen-2-il)propan-1-amina
	133413-70-4	(3S,6R,9S,12R,15S,18R,21S,24R)-6,18-dibenzil-4,10,12,16,22,24-hexametil-3,9,15,21-tetraquis(2-metilpropil)-1,7,13,19-tetraoxa-4,10,16,22-tetraazaciclotetacosano-2,5,8,11,14,17,20,23-octona
	135790-89-5	(7R)-7-[(2Z)-2-(2-(2S)-2-(ter-butoxicarbonil)amino]propanamido)-1,3-tiazol-4-il]-2-(metoxiimino)acetamido)-3,4-didesidrocefam-4-carboxilato de [(2,2-dimetilpropanoíl)oxi]metilo
	138564-59-7	5-metil-2-(2-nitroanilino)tiofeno-3-carbonitrilo
	140128-37-6	(7R)-7-(2-{2-(terc-butoxicarbonil)amino}-1,3-tiazol-4-il)-2-[(tritoloxi)imino]acetamido)-3-(((1H-1,2,3-triazol-4-il)sulfanil]metil)sulfanil)-3,4-didesidrocefam-4-carboxilato de difenilmetilo
	140841-32-3	6-[3-fluoro-5-(4-metoxitetrahidropirano-4-il)fenoximetil]-1-metil-2-quinolona
	143468-96-6	hidrogeno(2-tienilmetil)malonato de etilo
	147027-10-9	(2R,5S)-5-(4-amino-2-oxo-1,2-dihidropirimidina-1-il)-1,3-oxatiolano-2-carboxilato de (1R,2S,5R)-mentilo
	147086-81-5	7,7-dióxido de (4S,6S)-5,6-dihidro-6-metil-4H-tieno[2,3-b]tiopirano-4-ol
	147086-83-7	N-[(4S,6S)-6-metil-7,7-dioxo-5,6-dihidro-4H-tieno[2,3-b]tiopirano-4-il]acetamida
	147126-62-3	(2R,5R)-5-hidroxi-1,3-oxatiolano-2-carboxilato de (1R,2S,5R)-mentilo
	152305-23-2	(S)-4-(4-aminobenzil)oxazolidina-2-ona
	155990-20-8	N-[(1-[[2-(dietilamino)etil]amino]-7-metoxi-9-oxo-9H-tioxanten-4-il]metil]formamida
	157341-41-8	(2S)-N-[(R)-1-(1,3-benzodioxole-5-il)butil]-3,3-dietil-2-{4-[[4-metilpiperazina-1-il]carbonil]fenoxi}-4-oxoazetidina-1-carboxamida
	158512-24-4	(3aS,8aR)-3-[(2R,4S)-2-benzil-4,5-epoxivaleril]-2,2-dimetil-3,3a,8,8a-tetrahydro-2H-indeno[1,2-d]oxazole
	158878-46-7	6-{(E)-2-[4-(4-fluorofenil)-2,6-diisopropil-5-(metoximetil)piridin-3-il]vinil}-4-hidroxitetrahydro-2H-pirano-2-ona
	160115-08-2	{(E)-3-[(6R,7R)-7-amino-2-carboxilato-8-oxo-5-tia-1-azabicyclo[4.2.0]oct-2-eno-3-il]alil}(carbamofmetil)etil metilamónio
	161005-84-1	(S)-N,N-dimetil-[3-(1-naftiloxi)-3-(2-tienil)propil]amina — ácido fosfórico (1:1)
	161599-46-8	díacetato de (2R,3R,4R,5R)-2-(4-amino-5-fluoro-2-oxopirimidin-1(2H)-il)-2-fluoro-5-metil-tetra-hidrofuran-3,4-diilo
	163680-80-6	ácido (3S)-10-[1-(acetilamino)ciclopropil]-9-fluoro-3-metil-7-oxo-2,3-di-hidro-7H-[1,4]oxazino[2,3,4-ij]quinolina-6-carboxílico
	164015-32-1	fosfato de N-metil-3-(1-naftiloxi)-2-(2-tienil)propan-1-amina
	165172-60-1	1-[(2R,5S)-5-(hidroximetil)-2,5-di-hidrofuran-2-il]-5-metilpirimidina-2,4(1H,3H)-diona - 1-metilpirrolidin-2-ona (1:1)
	166964-09-6	4-cloro-3-metil-1,2-oxazol-5-amina
	167304-98-5	(4S,7S,10aS)-4-amino-5-oxooctahidro-7H-pirido[2,1-b][1,3]tiazepina-7-carboxilato de metilo
	168828-81-7	(3-fluoro-4-morfolinofenil)carbamato de benzilo
	170985-86-1	1-[(2S,3S)-2-(benziloxi)pentan-3-il]-4-(4-[4-[(3R,5R)-5-(2,4-difluorofenil)-5-[(1H-1,2,4-triazol-1-il]metil]tetrahydrofuran-3-il]metoxi)fenil]piperazin-1-il]fenil)-1H-1,2,4-triazol-5(4H)-ona
	171482-05-6	cloridrato de (2R,3S)-2-[(1R)-1-[3,5-bis(trifluorometil)fenil]etoxi]-3-(4-fluorofenil)morfolina

## Anexo 6

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2934 99 90</b>	(continuação)	
	175712-02-4	4-clorobenzenossulfonato de [(3S,5S)-5-(2,4-difluorofenil)-5-(1H-1,2,4-triazole-1-ilmetil)tetrahidrofurano-3-il]metilo
	176773-87-8	(3R)-3-(metoximetil)-7-(4,4,4-trifluorobutoxi)-3,3a,4,5-tetrahidro[1,3]oxazolo[3,4-a]quinolin-1-ona
	177575-17-6	ácido (S)-N-[5-[2-(2-amino-4-oxo-4,6,7,8-tetrahidro-1H-pirimido[5,4-b][1,4]tiazina-6-il)etil]-2-tenoíl]-L-glutâmico
	177575-19-8	N-[5-[2-((6S)-2-amino-4-oxo-4,6,7,8-tetrahidro-3H-pirimido[5,4-b][1,4]tiazina-6-il)etil]-2-tenoíl]-L-glutamato de dietilo
	177587-08-5	ácido N-[5-[2-((6S)-2-amino-4-oxo-3,4,5,6,7,8-hexahidropirido[2,3-d]pirimidin-6-il)etil]-4-metiltiofeno-2-carbonil]-L-glutâmico
	178357-37-4	(5aR,11bS)-9,10-dimetoxi-2-propil-4,5,5a,6,7,11b-hexahidrobenzo[ <i>f</i> ]tieno[2,3- <i>c</i> ]quinolina, cloridrato
	181640-09-5	cloridrato de 3-(1-[2-[4-benzoíl-2-(3,4-difluorofenil)morfolin-2-il]etil]-4-fenilpiperidin-4-il)-1,1-dimetilureia
	181696-73-1	3,4-difenil-5-metil-4,5-dihidroisoxazole-5-ol
	182133-09-1	1-óxido de 6-(benziloxi)-3-bromo-2-(4-metoxifenil)-1-benzotiofeno
	183433-66-1	[6-cloro-4-(2-etil-1,3-dioxolan-2-il)-2-metoxipiridin-3-il]metanol
	183434-04-0	(4S)-4-etil-4,6-dihidroxi-3,10-dioxo-3,4,8,10-tetrahidro-1H-pirano[3,4- <i>f</i> ]indolizina-7-carboxilato de <i>ter</i> -butilo
	185835-97-6	(5S)-5-(metoximetil)-3-[6-(4,4,4-trifluorobutoxi)-1,2-benzoxazol-3-il]-1,3-oxazolidin-2-ona
	186348-69-6	7-cloro-8-[[2(2R)-1,4-diazabicyclo[2.2.2]octan-2-il]metilamino]-2,3-dihidro-1,4-benzodioxina-5-carboxamida
	186521-38-0	5-[(3R)-4-( <i>ter</i> -butoxicarbonilamino)-3-hidroxibutil]tiofeno-2-carboxilato de etilo
	186521-39-1	5-[(3R)-4-( <i>ter</i> -butoxicarbonilamino)-3-(mesiloxi)butil]tiofeno-2-carboxilato de etilo
	186521-40-4	5-[(3S)-3-(acetiltio)-4-( <i>ter</i> -butoxicarbonilamino)butil]tiofeno-2-carboxilato de etilo
	186521-41-5	2-[(S)-1-( <i>ter</i> -butoxicarbonilaminometil)-2-(5-etoxicarbonil-2-tienil)propiltio]malonato de dimetilo
	186521-42-6	(S)-6-[2-[5-etoxicarbonil]-2-tienil]etil]-3-oxo-1,4-tiazinano-2-carboxilato de metilo
	186521-44-8	(6S)-5-[2-(2-amino-4-oxo-4,6,7,8-tetrahidro-3H-pirimido[5,4-b][1,4]tiazina-6-il)etil]tiofeno-2-carboxilato de etilo
	186521-45-9	ácido (6S)-5-[2-(2-amino-4-oxo-4,6,7,8-tetrahidro-3H-pirimido[5,4-b][1,4]tiazina-6-il)etil]tiofeno-2-carboxílico
	188016-51-5	N-(butoxicarbonil)-3-[[5(R)-3-(4-cianofenil)-4,5-dihidroisoxazol-5-il]acetamido]-L-alaninato de metilo
	189028-95-3	(4S)-3-[(5R)-5-(4-fluorofenil)-5-hidroxipentanoíl]-4-fenil-1,3-oxazolidin-2-ona
	191023-43-5	5-(8-amino-7-cloro-2,3-dihidro-1,4-benzodioxin-5-il)-3-(1-feniltipiperidin-4-il)-1,3,4-oxadiazol-2(3H)-ona
	192049-49-3	2-[(1R,5R)-3-benzil-7-oxo-4-tia-2,6-diazabicyclo[3.2.0]hept-2-en-6-il]-3-metilbut-2-enoato de 4-nitrobenzilo
	194861-99-9	((5S)-3- <i>ter</i> -butil-2-fenil-1,3-oxazolidina-5-il)metanol
	195708-14-6	(2S)-hidroxi(fenil)acetato de (2R,3R,4S)-4-(1,3-benzodioxol-5-il)-3-(etoxicarbonil)-2-(4-metoxifenil)pirrolidínio
	197897-11-3	iodeto de 1-[[7(R)-7-amino-4-carboxi-3,4-didesidrocefam-3-il]metil]-1H-imidazo[1,2- <i>b</i> ]piridazin-4- <i>io</i>
	199327-61-2	7-metoxi-6-(3-morfolinopropoxi)quinazolin-4(3H)-ona
	204990-60-3	(3S,10R,13Z,16S)-10-(3-cloro-4-metoxibenzil)-3-isobutil-6,6-dimetil-16-[(1S)-1-((2R,3R)-3-feniloxiran-2-il)etil]-1,4-dioxa-8,11-diazaciclohexadec-13-eno-2,5,9,12-tetrona
	208337-82-0	5-(but-3-enil)tiofeno-2-carboxilato de etilo
	208337-83-1	5-[(3R)-3,4-dihidroxibutil]tiofeno-2-carboxilato de etilo
	208337-84-2	5-[(3R)-4-amino-3-hidroxibutil]tiofeno-2-carboxilato de etilo
	220099-91-2	(2R)-3'H-espiro[4-azabicyclo[2.2.2]octano-2,2'-furo[2,3- <i>b</i> ]piridina]
	220100-81-2	(S,S)-2,3-di-hidroxibutanodioato de (2R)-3'H-espiro[4-azabicyclo[2.2.2]octano-2,2'-furo[2,3- <i>b</i> ]piridina]
	220997-99-9	cloridrato de (5R)-9-cloro-5-etil-5-hidroxi-10-metil-12-[(4-metilpiperidin-1-il)metil]-1,4,5,13-tetrahidro-3H,15H-oxepino[3',4':6,7]indolizino[1,2- <i>b</i> ]quinolina-3,15-diona
	221054-70-2	(5R)-5-etil-5-hidroxi-1,4,5,8-tetrahidrooxepino[3,4- <i>c</i> ]piridina-3,9-diona
	223570-85-2	2,3-dihidropirazolo[1,5,4- <i>de</i> ][1,4]benzoxazina-6-carboxilato de 8-metil-8-azabicyclo[3.2.1]octan-3- <i>ilo</i>
	223595-20-8	(1R)-5-(1,3,6,2-dioxazaborocan-2-il)-1-metil-2-tritilisoindolina
	227029-27-8	metanossulfonato de 2-(5-metil-2-fenil-1,3-oxazol-4-il)etilo
	227625-35-6	3-[[2-(aminometil)ciclohexil]metil]-1,2,4-oxadiazol-5(4H)-ona
	227626-65-5	N-metil-N-[2-[(5-oxo-4,5-dihidro-1,2,4-oxadiazol-3-il)metil]ciclohexil]carbamato de <i>ter</i> -butilo



## Anexo 6

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2934 99 90</b>	(continuação)	
	923591-06-4	(5R,7S,10S)-10-terc-butil-15,15-dimetil-3,9,12-trioxo-6,7,9,10,11,12,14,15,16,17,18,19-do-deca-hidro-1H,5H-2,23:5,8-dimetano-4,13,2,8,11-benzodioxatriazaciclo-henicosina-7(3H)-carboxilato de metilo
	947408-94-8	6-metil-2-tritil-1,2-benzoxazol-3(2H)-ona
	947408-95-9	6-(bromometil)-2-trifenilmetil-1,2-benzisoxazol-3(2H)-ona
	947409-01-0	3-[5-[4-(ciclopentiloxi)-2-hidroxi-benzol]-2-[(2-trifenilmetil-1,2-benzisoxazol-3(2H)-on-6-il)metoxi]fenil]propionato de metilo
	1001859-46-6	ADN (proteína de fusão com peptídeo-sinal do interferão beta humano expressa por vector plasmídeo pCOR sintético, com especificação do fator de crescimento dos fibroblastos ácidos humanos 21-154)
	1029716-44-6	1-(1-etoxietil)-4-(4,4,5,5-tetrametil-1,3,2-dioxaborolan-2-il)-1H-pirazole
<b>2935 00 90</b>	0-00-0	di[(2E)-but-2-enodioato] de 2-(ciclo-hexilmetil)-N-{2-[(2S)-1-metilpirrolidin-2-il]etil}-1,2,3,4-tetra-hidroisoquinolina-7-sulfonamida, hidrato
	121-30-2	4-amino-6-clorobenzeno-1,3-dissulfonamida
	6292-59-7	4-ter-butylbenzenossulfonamida
	6973-09-7	5-amino-2-metilbenzenossulfonamida
	16673-34-0	N-(2-(4-sulfamoil)fenil)etil-5-cloro-2-metoxibenzamida
	17852-52-7	4-hidrazonobenzenossulfonamida, cloridrato
	22663-37-2	1-(4-clorobenzenossulfonil)ureia
	24310-36-9	1-[(4-metilfenil)sulfonil]-1,2,3,4-tetra-hidro-5H-1-benzazepin-5-ona
	33045-52-2	5-sulfamoil-o-anisato de metilo
	33288-71-0	5-metil-N-[4-(sulfamoil)fenetil]pirazina-2-carboxamida
	39570-96-2	(2R)-3-(benzilsulfanil)-N-[(2S)-1-[(2S,3S)-1-hidrazinil-3-metil-1-oxopentan-2-il]amino]-3-(4-hidroxifenil)-1-oxopropan-2-il]-2-[[4-(metilfenil)sulfonil]amino]propanamida
	66644-80-2	ácido 3-metoxi-5-sulfamoil-o-anísico
	81880-96-8	N-(4-hidrazinobenzil)metanossulfonamida, cloridrato
	84522-34-9	4-[2-(5-metilpirazina-2-carboxamido)etil]benzenossulfonamida de sódio
	88918-84-7	4-aminobenzil-N-metilmetanossulfonamida, cloridrato
	88919-22-6	3-(2-aminoetil)-N-metilindole-5-ilmetanossulfonamida
	88933-16-8	cloridrato de 1-(4-hidrazinofenil)-N-metilmetanossulfonamida
	100632-57-3	ácido 4-[(4-mesilamino)fenil]-4-oxobutírico
	105951-31-3	5,6-dihidro-4-oxo-4H-tieno[2,3-b]tiina-2-sulfonamida
	105951-35-7	7,7-dióxido do 5,6-dihidro-4-oxo-4H-tieno[2,3-b]tiina-2-sulfonamida
	106820-63-7	3-[(metoxicarbonilmetil)sulfamoil]tiofeno-2-carboxilato de metilo
	112101-81-2	5-[(R)-(2-aminopropil)]-2-metoxibenzonossulfonamida
	120298-38-6	7,7-dióxido do N-(5,6-dihidro-6-metil-2-sulfamoil-4H-tieno[2,3-b]tiopirano-4-il)acetamida
	123664-84-6	N-(5-metoxi-2-fenoxifenil)metanossulfonamida
	137431-02-8	N-[3-(2-amino-1-hidroxi)etil]-4-fluorofenil]metanossulfonamida
	141430-65-1	N-[2-(4-hidroxianilino)piridin-3-il]-4-metoxibenzon-1-sulfonamida
	141450-48-8	cloridrato de N-{2-[(4-hidroxifenil)amino]piridin-3-il}-4-metoxibenzonossulfonamida
	147200-03-1	N-[(4S,6S)-6-metil-7,7-dioxo-2-sulfamoil-5,6-dihidro-4H-tieno[2,3-b]tiopirano-4-il]acetamida
	149456-98-4	N-[4-(N-formilglicil)-5-metoxi-2-fenoxifenil]metanossulfonamida
	149457-03-4	N-[4-(N-formilglicil)-5-hidroxi-2-fenoxifenil]metanossulfonamida
	149490-60-8	N-(butano-1-sulfonil)-L-tirosina
	149490-61-9	N-(butano-1-sulfonil)-O-(4-piridin-4-ilbutil)-L-tirosina
	150975-95-4	ácido 5-metanossulfonamidoindol-2-carboxílico
	151140-66-8	(4-amino-3-iodofenil)-N-metilmetanossulfonamida
	160231-69-6	(3S)-tetrahidrofuran-3-il N-[(2S,3R)-3-hidroxi-4-(N-isobutil-4-nitrobenzeno-1-sulfonamido)-1-fenilbutan-2-il]carbamato
	169280-56-2	4-amino-N-[(2R,3S)-3-amino-2-hidroxi-4-fenilbutil]-N-isobutilbenzeno-1-sulfonamida
	179524-67-5	(S)-2-{3-[(2-fluorobenzil)sulfonilamino]-2-oxo-2,3-dihidro-1-piridil}-N-(1-formil-4-guanidino-butil)acetamida
	183556-68-5	(S)-N-[(1S,2R)-1-benzil-3-[(1,3-benzodioxole-5-ilsulfonil)(isobutil)amino]-2-hidroxi]propil]-3,3-dimetil-2-(sarcosilamino)butiramida
	189814-01-5	3-(2-amino-1-hidroxi)etil]-4-metoxibenzon-1-sulfonamida
	192329-83-2	ácido (3S)-2,2-dimetil-4-[4-(4-piridiloxi)fenilsulfonil]-1,4-tiazinano-3-carboxílico
	193686-76-9	7-cloro-1-[(4-metilfenil)sulfonil]-1,2,3,4-tetra-hidro-5H-1-benzazepin-5-ona
	194602-23-8	ácido 2-etoxi-5-[(4-metilpiperazina-1-il)sulfonil]benzóico
	198470-85-8	N-[4-(3-fenil-5-metilisoxazole-4-il)fenilsulfonil]propionamida, sal de sódio
200575-15-1	4-[2-etoxi-5-(4-metilpiperazina-1-sulfonil)benzamido]-1-metil-3-propilpirazole-5-carboxamida	
210538-75-3	cloridrato de N-(1,2,3,4-tetrahidroisoquinolina-5-il)metanossulfonamida	
244634-31-9	cloridrato de N-((2R,3S)-3-amino-2-hidroxi-4-fenilbutil)-N-isobutil-4-nitrobenzeno-1-sulfonamida	
247582-73-6	ácido 2-etoxi-5-(4-etilpiperazina-1-sulfonil)nicotínico	
289042-10-0	N-{5-[(difenilfosforil)metil]-4-(4-fluorofenil)-6-(propan-2-il)pirimidin-2-il}-N-metilmetanossulfonamida	

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2935 00 90</b>	(continuação)	
	289042-12-2	3,3-dimetilbutanoato de (4R,6S)-6-((E)-2-{4-(4-fluorofenil)-6-isopropil-2-[mesil(metil)amino]pirimidin-5-il}vinil)-2,2-dimetil-1,3-dioxano-4-ilo
	334826-98-1	5-[2-etoxi-5-(4-etilpiperazina-1-sulfonyl)piridin-3-il]-3-etil-2-(2-metoxietil)-2,3,4,5,6,7-hexahidropirazolo[4,3-d]pirimidin-7-ona
	334827-99-5	4-metilbenzeno-1-sulfonato de 5-[2-etoxi-5-(4-etilpiperazina-1-sulfonyl)piridin-3-il]-3-etil-2-(2-metoxietil)-2,3,4,5,6,7-hexahidropirazolo[4,3-d]pirimidin-7-ona
	334828-19-2	N-[3-carbamoil-5-etil-1-(2-metoxietil)pirazol-4-il]-2-etoxi-5-[(4-etilpiperazin-1-il)sulfonyl]nicotinamida
	364321-71-1	3-[(dimetilamino)metil]-4-[4-(metilsulfanil)fenoxi]benzeno-1-sulfonamida
	364323-49-9	L-tartarato de 3-[(dimetilamino)metil]-4-[4-(metilsulfanil)fenoxi]benzeno-1-sulfonamida (1:1)
	941690-55-7	3-[(metilsulfonyl)amino]-2-fenil-N-[(1S)-1-fenilpropil]quinolina-4-carboxamida
	1198178-65-2	4-metilbenzenossulfonato de (1R,2R)-1-[(ciclopropilsulfonyl)carbamoil]-2-etilciclopropanamínio
	<b>2938 90 10</b>	5511-98-8
<b>2938 90 90</b>	81-27-6	senosida A
	128-57-4	senosida B
	517-43-1	mistura de senosida A e B
	8024-48-4	casantranol
	52730-36-6	senosido A, sal de cálcio
	52730-37-7	senosido B, sal de cálcio
	104443-57-4	1-O-[O-2-acetamido-2-deoxi-beta-D-galactopiranosil-(1,4)-O-(N-acetil-alfa-neuraminosil)-(2,3)-O-beta-D-galactopiranosil-(1,4)-beta-D-glucopiranosil]ceramida
	104443-62-1	1-O-[O-(N-acetil-alfa-neuraminosil)-(2,3)-O-[O-beta-D-galactopiranosil-(1,3)-2-acetamido-2-deoxi-beta-D-galactopiranosil-(1,4)-O-beta-D-galactopiranosil-(1,4)-beta-D-glucopiranosil]ceramida
	196085-62-8	N-[(1R,2R)-1-[O-(N-acetil-alfa-neuraminosil)-(2,3)-O-2-acetamido-2-deoxi-beta-D-galactopiranosil-(1,4)-O-beta-D-galactopiranosil-(1,4)-beta-D-glucopiranosiloximetil]-2-hidroxi-3-formilpropil]estearamida
	52730-36-6, 52730-37-7	mistura de senosida A e B, sais de cálcio
<b>2939 11 00</b>	41444-62-6	fosfato de codeína, hemihidrato
<b>2939 19 00</b>	58-00-4	(6aR)-6-metil-5,6,6a,7-tetrahydro-4H-dibenzo[de,g]quinolina-10,11-diol ou apomorfina
	54417-53-7	(R)-1,2,3,4-tetrahidropapaverina, cloridrato
	66820-84-6	(RS)-tetrahidropapaverina, cloridrato
<b>2939 20 00</b>	123599-79-1	ácido [(2-metil-1-propioniloxipropoxi)(4-fenilbutil)fosfinoil]acético — cinconidina (1:1)
	467430-13-3	ácido 2-[2-metil-1-(propioniloxi)propoxi]-2-[(4-fenilbutil)fosfinoil]acético, sal de (9R)-cinchon-9-ol (1:1)
<b>2939 99 00</b>	51-55-8	atropina
	92-13-7	pilocarpina
	477-29-2	colchicosido
	7689-03-4	(4S)-4-etil-4-hidroxi-1H-pirano[3',4':6,7]indolizino[1,2-b]quinolina-3,14(4H,12H)-diona
<b>2940 00 00</b>	50-69-1	D-ribose
	533-67-5	2-deoxi-D-eritropentose
	604-69-3	1,2,3,4,6-penta-O-acetil-beta-D-glucopiranosose
	4132-28-9	2,3,4,6-tetra-O-benzil-D-glucose
	6564-72-3	2,3,4,6-tetra-O-benzil-D-glucopiranosose
	13035-61-5	1,2,3,5-tetraacetil-beta-D-ribofuranosa
	24259-59-4	L-ribose
	80312-55-6	2,3,4,6-tetra-O-benzil-1-O-(trimetilsilil)-beta-D-glucose
	182410-00-0	éteres sulfobutilicos do beta-ciclodextrina, sais de sódio
	270071-40-4	2,6-dimetoxi-4-[(5R,5aR,8aR,9S)-6-oxo-9-[(2,3,4,6-tetra-O-benzil-beta-D-glucopiranosil)oxi]-5,5a,6,8,8a,9-hexahidrofuro[3',4':6,7]nafto[2,3-d][1,3]dioxol-5-il]fenil carbonato de benzilo
	471863-88-4	2,3-di-O-benzil-4,6-O-((1R)-etilideno)-D-xilo-hexopiranosose
	473799-30-3	(5S,5aS,9S)-9-(4-hidroxi-3,5-dimetoxifenil)-8-oxo-5,5a,6,8,8a,9-hexahidrofuro[3',4':6,7]nafto[2,3-d][1,3]dioxol-5-il 2,3-di-O-benzil-4,6-O-[(1R)-etilideno]-beta-D-glucopiranosido
647834-15-9	beta-D-glucopiranosido de 2-(4-metoxibenzil)tiofen-3-ilo	
<b>2941 90 00</b>	13292-22-3	3-formilrifamicina
	14487-05-9	rifamicina O



## Anexo 6

Código NC	CAS RN	Denominação
<b>2941 90 00</b>	(continuação)	
	54122-50-8	(7R)-3-(acetoximetil)-7-[2-((3R)-3-[(terc-butoxicarbonil)amino]-3-carboxipropil)amino)-2-oxoetil]-3,4-didesidrocefam-4-carboxilatode diciclohexilamónio ou sal de diciclohexilamina da cefalosporina D
	76610-92-9	ácido (6R,7R)-7-([N-[(4-etil-2,3-dioxopiperazin-1-il)carbonil]-D-treonil]amino)-3-[[1-metil-1H-tetrazol-5-il)sulfanil]metil]-8-oxo-5-tia-1-azabicyclo[4.2.0]oct-2-eno-2-carboxílico
<b>3002 10 98</b>	42617-41-4	Fator de coagulação XIVa, sangue
	116638-33-6	SC-59735
<b>3003 90</b>	141256-04-4	ácido 1-(28-(O-D-apio-beta-D-furanosil-(1,3)-O-beta-D-xilopiranosil-(1,4)-O-6-deoxi-alfa-L-mannopiranosil)-(1,2)-4-O-[5-(5-alfa-L-arabinofuranosiloxi-3-hidroxi-6-metiloctanoiloxi)-3-hidroxi-6-metilottanoil]-6-deoxi-beta-D-galactopiranosiloxi)-16-alfa-hidroxi-23-beta,28-dioxoolean-12-en-3-beta-il)-O-beta-D-galactopiranosil-(1,2)-O-beta-D-xilopiranosil-(1,3)-beta-D-glucopiranosidurónico
	195993-11-4	hemocyaninas, megathura crenulata, produtos de reacção com 1-O-[O-2-acetamido-2-deoxi-beta-D-galactopiranosil-(1,4)-O-(N-acetil-alfa-neuraminosil)-(2,3)-O-beta-D-galactopiranosil-(1,4)-beta-D-glucopiranosil
<b>3006 30 00</b>	155773-56-1	ferristeno
<b>3507 90 90</b>	0-00-0	fibrinuclease, pós
	9001-63-2	lisozima
	9002-12-4	urato de oxidase
	9003-98-9	deoxirribonuclease
<b>3824 90</b>	0-00-0	4-(2-aminoetiltiometil)-1,3-tiazole-2-ilmetil(dimetil)amina, sob a forma de solução em tolueno
	0-00-0	sulfureto de alfa-(6-fluoro-2-metilindeno-3-il)-p-tolilo e metilo, sob a forma de solução em tolueno
<b>3824 90 64</b>	0-00-0	cconcentrado intermédio obtido a partir de um meio de fermentação de <i>E. coli</i> geneticamente modificada, contendo um factor estimulante de colónias de macrófagos granulocíticos humanos; utilizado no fabrico de medicamentos da posição 3002 do SH
	0-00-0	clavulanato de potássio — celulose microcristalina (1:1)
	0-00-0	clavulanato de potássio — dióxido de silício (1:1)
	0-00-0	clavulanato de potássio — sacarose (1:1)
	0-00-0	concentrado intermédio obtido a partir de um meio de fermentação de <i>E. coli</i> geneticamente modificada, contendo interferão humano alfa-2b, utilizado na produção de medicamentos da posição 3002 do SH
	0-00-0	concentrados intermédios obtidos a partir de um meio de fermentação de <i>Micromonospora inyoensis</i> utilizados no fabrico dos antibióticos sisomicina (DCI) e netilmicina (DCI)
	0-00-0	concentrados intermédios obtidos a partir de um meio de fermentação de <i>Micromonospora purpúrea</i> utilizados no fabrico dos antibióticos sulfato de gentamicina (DCIM) e isepamicina (DCI)
	330-95-0	1,3-bis(4-nitrofenil)ureia — 4,6-dimetilpirimidina-2-ol (1:1)
<b>3824 90 92</b>	0-00-0	7-cloro-2-oxoheptanoato de etilo, sob a forma de solução em tolueno
	30165-96-9	4-(4-cloro-1,2,5-tiadiazol-3-il)morfolina, solução de tolueno
	38345-66-3	(2S,3R)-4-(dimetilamino)-3-metil-1,2-difenilbutan-2-ol, solução de tolueno
	84449-81-0	cloridrato de cloreto de 4-[2-(piperidin-1-il)etoxi]benzoil, solução de 1,2-dicloroetano
	127852-28-2 170277-77-7	(1R)-1-[3,5-bis(trifluorometil)fenil]etan-1-ol, solução de acetonitrilo metanossulfonato de (3S)-3-[2-(mesiloxi)etoxi]-4-(triloxi)butilo, solução de dimetilformamida
<b>3907 20 99</b>	913976-27-9	poli(oxi-1,2-etanodiil), $\alpha$ -hidro- $\omega$ -metoxi, diéster com 21N6, 21'N6-[[[N2, N6-dicarboxi-L-lisil- $\beta$ -alanil]imino]bis(1-oxo-2, 1-etanodiil)]bis[N-acetilglicil-L-leucil-L-tirosil-L-alanil-L-cisteinil-L-histidil-L-metionilglicil-L-prolil-L-isoleucil-L-treonil-3-(1-naftalenil)-L-alanil-L-valil-L-cisteinil-L-glutamínil-L-prolil-L-leucil-L-arginil-N-metilglicil-L-lisinamida cíclico (6 $\rightarrow$ 15), (6' $\rightarrow$ 15'), bis (dissulfeto)
<b>3911 90</b>	162430-94-6	1,6-hexanodiamina, polímero com 1,10-dibromodecano

[SECÇÃO III]





[ANEXO 7]



SECÇÃO IV

**TRATAMENTO PAUTAL FAVORÁVEL EM FUNÇÃO DA NATUREZA DE UMA MERCADORIA**



ANEXO 8

**MERCADORIAS IMPRÓPRIAS PARA ALIMENTAÇÃO**



## ANEXO 8

## MERCADORIAS IMPRÓPRIAS PARA ALIMENTAÇÃO

## (Lista dos desnaturantes)

A desnaturação de mercadorias impróprias para alimentação ou desnaturadas classificadas num código NC que remeta para as presentes disposições deve ser efetuada mediante a utilização de um dos desnaturantes que figuram na lista que consta da coluna n.º 4 nas quantidades indicadas na coluna n.º 5.

N.º de ordem	Ex código NC	Designação das mercadorias	Desnaturante			
			Denominação	Quantidade mínima (em g) a empregar por 100 kg do produto a desnaturar		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)		
1	0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou a vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:	Essência de terebentina	500		
			Essência de lavanda	100		
			Óleo de alecrim	150		
			Óleo de bétula	100		
	0408 11	-- Gemas de ovos: -- Secas:	Farinha de peixe, da subposição 2301 20 00, com cheiro característico e que contenha, pelo menos, em relação à matéria seca, em peso: — 62,5 % de prótidos em bruto (proteínas) — 6 % de lípidos em bruto (matérias gordas)	5 000		
					0408 11 20	--- Impróprias para usos alimentares
					0408 19	-- Outros
					0408 19 20	--- Impróprios para usos alimentares:
						-- Outros:
					0408 91	-- Secos:
0408 91 20					--- Impróprios para usos alimentares	
0408 99					-- Outros:	
0408 99 20	--- Impróprios para usos alimentares					
2	1106	Farinhas, sêmolas e pós de legumes de vagem secos da posição 0713, de sagu ou de raízes ou tubérculos da posição 0714 e dos produtos do Capítulo 8:	Óleo de peixe ou de fígado de peixe, filtrado, não desodorizado, não descorado, sem qualquer adição	1 000		
	1106 20	-- De sagu ou de raízes ou tubérculos da posição 0714:	Farinha de peixe da subposição 2301 20 00, com cheiro característico e que contenham, pelo menos, em relação à matéria seca, em peso: — 62,5 % de prótidos em bruto (proteínas) — 6 % de lípidos em bruto (matérias gordas)	5 000		
	1106 20 10	-- Desnaturados				

## Anexo 8

N.º de ordem	Ex código NC	Designação das mercadorias	Desnaturante			
			Denominação			Quantidade mínima (em g) a empregar por 100 kg do produto a desnaturar
			Denominação química ou descrição	Denominação usual	CI <sup>(1)</sup>	
(1)	(2)	(3)	(4)	(4)	(4)	(5)
3	2501 00	Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; água do mar	Sal sódico de 4-sulfobenzenozoresorcinol ou ácido 2,4-diidroxiazobenzó-4-sulfónico (cor: amarelo)	Crisoína S	14270	6
		– Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez:	Sal dissódico do ácido 1-(4-sulfo-1-fenilazo)-4-aminobenzó-5-sulfónico (cor: amarelo)	Amarelo sólido	13015	6
	2501 00 51	– – Outros:	Sal tetrassódico do ácido 1-(4-sulfonaftilazo)-2-naftol-3,6,8-trissulfónico (cor: vermelho)	Ponceau 6 R	16290	1
		– – – Desnaturados ou destinados a outros usos industriais (incluindo a refinação), exceto a conservação ou a preparação de produtos destinados à alimentação humana ou animal	Tetrabromofluoresceína (cor: amarelo fluorescente)	Eosina	45380	0,5
			Naftalina	Naftalina	—	250
			Pó de sabão	Pó de sabão	—	1 000
			Dicromato de sódio ou de potássio	Dicromato de sódio ou de potássio	—	30
	Óxido de ferro que contenha, pelo menos, 50 % de Fe <sub>2</sub> O <sub>3</sub> , em peso, com uma coloração que vai do vermelho carregado ao castanho e com uma finura de pulverização tal que, pelo menos, 90 % passem por um peneiro cujas malhas tenham uma abertura de 0,10 mm	Óxido de ferro	Óxido de ferro	—	250	
	Hipoclorito de sódio	Hipoclorito de sódio	Hipoclorito de sódio	—	3 000	

<sup>(1)</sup> Os números que figuram nesta coluna correspondem ao *Rowe Colour Index*, 3.ª edição, 1971, Bradford, Inglaterra.



N.º de ordem	Ex código NC	Designação das mercadorias	Desnaturante	
			Denominação	Quantidade mínima (em g) a empregar por 100 kg do produto a desnaturar
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
4	3502	Albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas de soro de leite que contenham, em peso calculado sobre a matéria seca, mais de 80 % de proteínas do soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas:	Óleo de alecrim (unicamente para albuminas líquidas)	150
			Óleo de cânfora em bruto (unicamente para albuminas sólidas)	2 000
			Óleo branco de cânfora (para albuminas líquidas e sólidas)	2 000
			Azoteto de sódio (para albuminas líquidas e sólidas)	100
			Dietanolamina (unicamente para albuminas sólidas)	6 000
		– Ovalbumina:		
	3502 11	– – Seca:		
	3502 11 10	– – – Imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana		
	3502 19	– – Outra:		
	3502 19 10	– – – Imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana		
	3502 20	– Lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou várias proteínas de soro de leite:		
	3502 20 10	– – Imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana		
	3502 90	– Outra		
		– – Albuminas, exceto ovalbumina e lactalbumina:		
	3502 90 20	– – – Impróprias ou tornadas impróprias para alimentação humana		



ANEXO 9

**CERTIFICADOS**



## ANEXO 9

**CERTIFICADOS****1. Disposições gerais**

Na condição de ser apresentado um certificado de um modelo reproduzido no presente anexo, é concedido um tratamento favorável em função da natureza, da qualidade ou da autenticidade das mercadorias aos seguintes produtos:

- uvas frescas de mesa da posição NC ex 0806,
- tabacos da posição NC ex 2401,
- nitratos da posição NC ex 3102 ou 3105.

**2. Disposições relativas aos certificados***Apresentação dos certificados*

Os certificados devem corresponder aos modelos reproduzidos no presente anexo.

Devem ser impressos e preenchidos numa das línguas oficiais da União Europeia, bem como, se for caso disso, na língua ou numa das línguas oficiais do país de exportação.

O formato do certificado é de cerca de 210 × 297 milímetros devendo ser utilizado um papel de cor branca, com um peso de, pelo menos, 40 gramas por metro quadrado.

*Visto e emissão dos certificados*

Os certificados devem ser devidamente visados. Considera-se que o certificado foi devidamente visado quando dele constarem o local e a data de emissão e o carimbo do organismo emissor do país de exportação, bem como a(s) assinatura(s) da(s) pessoa(s) habilitada(s) a assiná-lo.

Os certificados devem ser emitidos por um dos organismos indicados no quadro que a seguir se apresenta, desde que o referido organismo:

- seja reconhecido como tal pelo país exportador,
- se comprometa a verificar as indicações constantes dos certificados,
- se comprometa a fornecer à Comissão e aos Estados-Membros, a seu pedido, todas as informações úteis e necessárias para apreciar as indicações constantes dos certificados.

Os países exportadores devem comunicar à Comissão os espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados pelo(s) organismo(s) emissor(es), assim como, se for caso disso, pelos seus serviços devidamente autorizados para o efeito.

A Comissão comunicará estas informações às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros.

*Anexo 9**Validade dos certificados*

O período de validade dos certificados é de 10 meses, exceto no caso dos tabacos, em que é de 24 meses, a contar da data da respetiva emissão.

*Fracionamento de uma remessa*

Em caso de fracionamento da remessa, deve ser feita uma fotocópia do original do certificado para cada lote resultante do fracionamento. As fotocópias e o original do certificado devem ser apresentados na estância aduaneira competente. Todas as fotocópias devem indicar o nome e o endereço do destinatário do lote e conter a vermelho a menção "Extrato válido para ... quilogramas" (em algarismos e por extenso), bem como o local e a data do fracionamento. Estas menções devem ser autenticadas pela aposição do carimbo da estância aduaneira e pela assinatura do funcionário aduaneiro responsável. O original do certificado deve conter uma anotação adequada relativa ao fracionamento da remessa e ser conservado pela estância aduaneira em causa.

**Lista dos organismos competentes para visar os certificados <sup>(1)</sup>**

Ex código NC	País exportador	Organismo emissor	Sede
0806	Estados Unidos da América	Arizona Department of Agriculture	Arizona Department of Agriculture, Shipping Point Inspection Phoenix, AZ
		California Department of Food and Agriculture	California Department of Food and Agriculture, Division of Inspection Services, Shipping Point Inspection Sacramento, CA
2401	Estados Unidos da América	Tobacco Association of the United States ou organismos autorizados dela dependentes	Raleigh, Carolina do Norte
	Canadá	Canadian Food Inspection Agency ou organismos autorizados dela dependentes	Otava
	Argentina	Cámara del Tabaco de Salta ou organismos autorizados dela dependentes	Salta
		Cámara del Tabaco de Jujuy ou organismos autorizados dela dependentes	San Salvador de Jujuy
		Cámara de Comercio Exterior de Misiones ou organismos autorizados dela dependentes	Posadas
	Bangladeche	Ministry of Agriculture, Department of Agriculture Extension, Cash Crop Division ou organismos autorizados dele dependentes	Daca
Brasil	Banco do Brasil	Brasilia	
	Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina	Florianópolis	
	Federação das Indústrias do Estado do Paraná	Curitiba	
	Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul	Porto Alegre	
China	Entry-Exit Inspection & Quarantine Bureau	Shangai	
	Entry-Exit Inspection & Quarantine Bureau, ou organismos autorizados dela dependentes	Shandong	
	Entry-Exit Inspection & Quarantine Bureau, ou organismos autorizados dela dependentes	Hubei	
	Entry-Exit Inspection & Quarantine Bureau, ou organismos autorizados dela dependentes	Guangdong	
	Entry-Exit Inspection & Quarantine Bureau, ou organismos autorizados dela dependentes	Liaoning	
	Entry-Exit Inspection & Quarantine Bureau, ou organismos autorizados dela dependentes	Yunnan	

## Anexo 9

Ex código NC	País exportador	Organismo emissor	Sede
		Entry-Exit Inspection & Quarantine Bureau, ou organismos autorizados dela dependentes	Hainan
		Entry-Exit Inspection & Quarantine Bureau, ou organismos autorizados dela dependentes	Inner Mongolia
		Entry-Exit Inspection & Quarantine Bureau, ou organismos autorizados dela dependentes	Anhui
		Entry-Exit Inspection & Quarantine Bureau, ou organismos autorizados dela dependentes	Beijing
		Entry-Exit Inspection & Quarantine Bureau, ou organismos autorizados dela dependentes	Chongqing
		Entry-Exit Inspection & Quarantine Bureau, ou organismos autorizados dela dependentes	Fujian
		Entry-Exit Inspection & Quarantine Bureau, ou organismos autorizados dela dependentes	Gansu
		Entry-Exit Inspection & Quarantine Bureau, ou organismos autorizados dela dependentes	Guangxi
		Entry-Exit Inspection & Quarantine Bureau, ou organismos autorizados dela dependentes	Guizhou
		Entry-Exit Inspection & Quarantine Bureau, ou organismos autorizados dela dependentes	Hebei
		Entry-Exit Inspection & Quarantine Bureau, ou organismos autorizados dela dependentes	Henan
		Entry-Exit Inspection & Quarantine Bureau, ou organismos autorizados dela dependentes	Hunan
		Entry-Exit Inspection & Quarantine Bureau, ou organismos autorizados dela dependentes	Jiangsu
		Entry-Exit Inspection & Quarantine Bureau, ou organismos autorizados dela dependentes	Jiangxi
		Entry-Exit Inspection & Quarantine Bureau, ou organismos autorizados dela dependentes	Jilin
		Entry-Exit Inspection & Quarantine Bureau, ou organismos autorizados dela dependentes	Zhejiang
		Entry-Exit Inspection & Quarantine Bureau, ou organismos autorizados dela dependentes	Ningxia
		Entry-Exit Inspection & Quarantine Bureau, ou organismos autorizados dela dependentes	Qinghai
		Entry-Exit Inspection & Quarantine Bureau, ou organismos autorizados dela dependentes	Shaanxi
		Entry-Exit Inspection & Quarantine Bureau, ou organismos autorizados dela dependentes	Shanxi
		Entry-Exit Inspection & Quarantine Bureau, ou organismos autorizados dela dependentes	Ningbo
		Entry-Exit Inspection & Quarantine Bureau, ou organismos autorizados dela dependentes	Shenzen
		Entry-Exit Inspection & Quarantine Bureau, ou organismos autorizados dela dependentes	Sichuan
		Entry-Exit Inspection & Quarantine Bureau, ou organismos autorizados dela dependentes	Tianjin



Ex código NC	País exportador	Organismo emissor	Sede
		Entry-Exit Inspection & Quarantine Bureau, ou organismos autorizados dela dependentes	Tibet
		Entry-Exit Inspection & Quarantine Bureau, ou organismos autorizados dela dependentes	Xiamen
		Entry-Exit Inspection & Quarantine Bureau, ou organismos autorizados dela dependentes	Xinjiang
		Entry-Exit Inspection & Quarantine Bureau, ou organismos autorizados dela dependentes	Zhuhai
		Entry-Exit Inspection & Quarantine Bureau, ou organismos autorizados dela dependentes	Heilongjiang
	Colômbia	Superintendencia de Industria y Comercio, División de Control de Normas y Calidades ou organismos autorizados dela dependentes	Bogotá
	Cuba	Empresa Cubana del Tabaco “Cubatabaco” ou organismos autorizados dela dependentes	Havana
		Corporación Habanos S.A	La Habana
		Internacional Cubana de Tabacos S.A.	La Habana
	Guatemala	Dirección de Comercio Interior y Exterior del Ministerio de Economía ou organismos autorizados dela dependentes	Cidade da Guatemala
		VUPE (Ventanilla Unica para las Exportaciones)	Guatemala City
	Índia	Tobacco Board ou organismos autorizados dele dependentes	Guntur
	Indonésia	Ministry of Trade Republic of Indonesia — Lembaga Tembakau Surakarta (Tobacco Institution in Surakarta)	Surakarta
		Ministry of Trade Republic of Indonesia — Regional Laboratory for testing and quality control and tobacco institution	Jember
		Ministry of Trade Republic of Indonesia — Regional Laboratory for testing and quality control and tobacco institution	Surabaya — Jawa Timur
		Lembaga Tembakau Cabang Medan	Medan
		(Lembaga Tembakau Medan) Tobacco Institution in Medan	Medan
	México	Secretaria de Economía Dirección General de Comercio Exterior Delegación Federal Colima	Colima
		Secretaria de Economía Dirección General de Comercio Exterior Delegación Federal Metropolitana	Delegación Federal Metropolitana
		Secretaria de Economía Dirección General de Comercio Exterior Delegación Federal en Acapulco, Gro	Acapulco

## Anexo 9

Ex código NC	País exportador	Organismo emissor	Sede
		Secretaria de Economía Dirección General de Comercio Exterior Delegación Federal en Aguascalientes, Ags	Aguascalientes
		Secretaria de Economía Dirección General de Comercio Exterior Delegación Federal en Campeche	Campeche
		Secretaria de Economía Dirección General de Comercio Exterior Delegación Federal en CD. Victoria, Tamaulipas	Tamaulipas
		Secretaria de Economía Dirección General de Comercio Exterior Delegación Federal en Chetumal, Quintana Roo	Quintana Roo
		Secretaria de Economía Dirección General de Comercio Exterior Delegación Federal en Chihuahua, Chih	Chihuahua, Chih
		Secretaria de Economía Dirección General de Comercio Exterior Delegación Federal en Cuernavaca, Morelos	Cuernavaca, Morelos
		Secretaria de Economía Dirección General de Comercio Exterior Delegación Federal en Culiacán, Sinaloa	Culiacán, Sinaloa
		Secretaria de Economía Dirección General de Comercio Exterior Delegación Federal en Durango, Durango	Durango, Durango
		Secretaria de Economía Dirección General de Comercio Exterior Delegación Federal en Guadalajara, Jalisco	Guadalajara, Jalisco
		Secretaria de Economía Dirección General de Comercio Exterior Delegación Federal en Hermosillo, Sonora	Hermosillo, Sonora
		Secretaria de Economía Dirección General de Comercio Exterior Delegación Federal en Jalapa, Veracruz	Jalapa, Veracruz
		Secretaria de Economía Dirección General de Comercio Exterior Delegación Federal en La Paz, Baja California Sur	La Paz, Baja California Sur
		Secretaria de Economía Dirección General de Comercio Exterior Delegación Federal en Leon, Guanajuato	Leon, Guanajuato

Ex código NC	País exportador	Organismo emissor	Sede
		Secretaria de Economía Dirección General de Comercio Exterior Delegación Federal en Merida, Yucatan	Merida, Yucatan
		Secretaria de Economía Dirección General de Comercio Exterior Delegación Federal en Mexicali, Baja California	Baja California
		Secretaria de Economía Dirección General de Comercio Exterior Delegación Federal en Monterrey, Nuevo Leon	Monterrey, Nuevo Leon
		Secretaria de Economía Dirección General de Comercio Exterior Delegación Federal en Morelia, Michoacan	Morelia, Michoacan
		Secretaria de Economía Dirección General de Comercio Exterior Delegación Federal en Oaxaca, Oax	Oaxaca, Oax
		Secretaria de Economía Dirección General de Comercio Exterior Delegación Federal en Pachuca, Hidalgo	Pachuca, Hidalgo
		Secretaria de Economía Dirección General de Comercio Exterior Delegación Federal en Puebla, Pue	Puebla, Pue
		Secretaria de Economía Dirección General de Comercio Exterior Subdirección de Servicios al Público en la Delegación Federal en Querétaro, Querétaro	Querétaro, Querétaro
		Secretaria de Economía Dirección General de Comercio Exterior Delegación Federal en Saltillo, Coahuila	Saltillo, Coahuila
		Secretaria de Economía Dirección General de Comercio Exterior Delegación Federal en Tlaxcala, Tlaxcala	Tlaxcala, Tlaxcala
		Secretaria de Economía Dirección General de Comercio Exterior Delegación Federal en Toluca, Estado de México	Toluca, Estado de México
		Secretaria de Economía Dirección General de Comercio Exterior Delegación Federal en Tuxtla Gutiérrez, Chiapas	Tuxtla Gutiérrez, Chiapas
		Secretaria de Economía Dirección General de Comercio Exterior Delegación Federal en Villahermosa, Tabasco	Villahermosa, Tabasco

## Anexo 9

Ex código NC	País exportador	Organismo emissor	Sede
		Secretaria de Economía Dirección General de Comercio Exterior Delegación Federal en Zacatecas	Zacatecas
		Dirección General de Comercio Exterior Insurgentes Sur 1940, PH Col. Florida. C.P. 01030 México, D.F.	Col. Florida. C.P. 01030 México, D.F.
		Secretaria de Economía Dirección General de Comercio Exterior Subdelegación Federal en Nuevo Laredo, Tamaulipas	Nuevo Laredo, Tamaulipas
		Secretaria de Economía Dirección General de Comercio Exterior Delegación Federal en San Luis Rio Colorado, Sonora	San Luis Rio Colorado, Sonora
		Secretaria de Economía Dirección General de Comercio Exterior Subdelegación Federal en Cancún, Quintana Roo	Cancún, Quintana Roo
		Secretaria de Economía Dirección General de Comercio Exterior Subdelegación Federal en Cd. Juárez, Chih	Juárez, Chih
		Secretaria de Economía Dirección General de Comercio Exterior Subdelegación Federal en Celaya Guanajuato	Celaya Guanajuato
		Secretaria de Economía Dirección General de Comercio Exterior Subdelegación Federal en Chilpancingo, Guerrero	Chilpancingo, Guerrero
		Secretaria de Economía Dirección General de Comercio Exterior Subdelegación Federal en Ciudad Obregon, Sonora	Obregon, Sonora
		Secretaria de Economía Dirección General de Comercio Exterior Subdelegación Federal en Coatzacoalcos, Veracruz	Coatzacoalcos, Veracruz
		Secretaria de Economía Dirección General de Comercio Exterior Subdelegación Federal en Gomez Palacio, Durango	Gomez Palacio, Durango
		Secretaria de Economía Dirección General de Comercio Exterior Delegación Federal en Matamoros, Tamaulipas	Matamoros, Tamaulipas

Ex código NC	País exportador	Organismo emissor	Sede
		Secretaria de Economía Dirección General de Comercio Exterior Subdelegación Federal en Nogales, Sonora	Nogales, Sonora
		Secretaria de Economía Dirección General de Comercio Exterior Subdelegación Federal en Piedras Negras, Coahuila	Piedras Negras, Coahuila
		Secretaria de Economía Dirección General de Comercio Exterior Subdelegación Federal en Poza Rica, Veracruz	Poza Rica, Veracruz
		Secretaria de Economía Dirección General de Comercio Exterior Subdelegación Federal en Reynosa, Tamaulipas	Reynosa, Tamaulipas
		Secretaria de Economía Dirección General de Comercio Exterior Subdelegación Federal en Tampico, Tamaulipas	Tampico, Tamaulipas
		Secretaria de Economía Dirección General de Comercio Exterior Subdelegación Federal en Tapachula, Chiapas	Tapachula, Chiapas
		Secretaria de Economía Dirección General de Comercio Exterior Delegación Federal en Tijuana, Baja California	Tijuana, Baja California
		Secretaria de Economía Dirección General de Comercio Exterior Subdelegación Federal en Torreon, Coahuila	Torreon, Coahuila
		Secretaria de Economía Dirección General de Comercio Exterior Subdelegación Federal en Veracruz, Ver	Veracruz, Ver
	Filipinas	Republic of Philippines Department of Agriculture National Tobacco Administration	Cidade de Quezon
	Coreia do Sul	Korea Tobacco and Ginseng Corporation, ou organismos autorizados dela dependentes	Taejon
	Sri Lanca	Department of Commerce ou organismos autorizados dele dependentes	Colombo
	Suíça	Eidgenössische Zollverwaltung EZV — Oberzolldirektion — Sektion Tabak- und Bierbesteuerung Administration fédérale des douanes AFD — Direction générale des douanes — Section Imposition du tabac et de la bière Amministrazione federale delle dogane AFD — Direzione generale delle dogane — Sezione Imposizione del tabacco e della birra Swiss Customs Administration — Directorate- General — Tobacco and beer taxation section	Berna

## Anexo 9

Ex código NC	País exportador	Organismo emissor	Sede
	Tailândia	Bureau of Foreign Trade Services Office Foreign Trade Region 1 (Chiangmai) Office Foreign Trade Region 2 (Hatyai) Office Foreign Trade Region 3 (Chonburi) Office Foreign Trade Region 4 (Srakaew) Office Foreign Trade Region 5 (NongKhai) Office Foreign Trade Region 6 (Chiangrai)	Nonthaburi Chiangmai Hatyai Chhonburi Srakaew NongKai Chiangrai
ex 3102 3105	Chile	Servicio Nacional de Geología y Minería	Santiago

(<sup>1</sup>) As alterações a introduzir à presente lista ao longo do ano serão publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*, série C.

**Lista dos certificados**

Certificado 1:	CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE (UVAS FRESCAS DE MESA "IMPERADOR")
Certificado 2:	CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE (TABACOS)
Certificado 3:	CERTIFICADO DE QUALIDADE (NITRATO DO CHILE)

Anexo 9

1. Exportador (¹)	2. Número	ORIGINAL
	3. AUTORIDADE EMISSORA	
4. Destinatário (¹)	<p style="text-align: center;"><b>CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE</b>  <b>UVAS FRESCAS DE MESA «IMPERADOR»</b>  (Código 0806 10 10 da Nomenclatura Combinada)</p>	
6. Meio de transporte (¹)		
7. Local de descarga (¹)		
8. Marcas e números, quantidade e natureza dos volumes		
	5.	
	9. Peso bruto (kg)	10. Peso líquido (kg)
11. Peso líquido (kg) (por extenso)		
12. VISTO DA AUTORIDADE EMISSORA  Certifico que as uvas descritas no presente certificado são uvas frescas de mesa da variedade "Imperador" ( <i>Vitis vinifera cv</i> ) Local ..... Data .....   <p style="text-align: right;">Carimbo (pré-impresso ou não) e assinatura</p>		

(¹) A preencher pelo exportador.





Anexo 9

1. Expedidor (nome e endereço completo)	<p align="center"><b>CERTIFICADO DE QUALIDADE NITRATO DO CHILE</b></p> <p align="center">(Subposições 3102 50 00, 3105 90 20 e 3105 90 80 da Nomenclatura Combinada)</p> <p align="right">N.º ORIGINAL</p>	
2. Destinatário (nome e endereço completo)	<p>3. AUTORIDADE EMISSORA</p> <p align="center"><b>República do Chile, Servicio Nacional de Geología y Minería</b></p>	
4. Navio	NOTAS	
5. Porto de embarque		
6. Conhecimento		
7. Marcas, números e quantidade de sacos ou indicação «a granel»		
9. Quantidade (em toneladas métricas) por extenso		
<p>10. VISTO DA AUTORIDADE EMISSORA</p> <p>O Servicio Nacional de Geología y Minería certifica que o carregamento de nitrato, acima descrito, é constituído por:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— nitrato de sódio natural do Chile de um teor de azoto não superior, em peso, a 16,3 % <sup>(1)</sup>,</li> <li>— nitrato de sódio potássico natural do Chile, consistindo numa mistura natural de nitrato de sódio e de nitrato de potássio (podendo a proporção deste último elemento atingir 44 %) de um teor global em azoto não superior, em peso, a 16,3 %, produzido no Chile e obtido por tratamento do mineral de nitrato em solução aquosa de lixívia, denominada «caliche», seguido de cristalização fracionada mediante arrefecimento e/ou evaporação ao sol <sup>(1)</sup>.</li> </ul> <p>Local e data: ..... Assinatura: ..... Carimbo:</p>		
11. RESERVADO ÀS AUTORIDADES ADUANEIRAS DA UNIÃO EUROPEIA		

<sup>(1)</sup> Riscar a menção inútil.

ANEXO 10

**CÓDIGOS ESTATÍSTICOS TARIC**



## ANEXO 10

## CÓDIGOS ESTATÍSTICOS TARIC

As subposições abaixo enumeradas constarão na TARIC, mas a sua codificação é indicativa e pode ser alterada devido, por exemplo, à implementação de eventuais futuras medidas pautais

Código NC/TARIC	Designação das mercadorias	Unidade suplementar
1	2	3
<b>0511 99 85</b>	--- Outros:	
<b>0511 99 85 10</b>	---- Sémen de mamíferos	—
<b>0511 99 85 20</b>	---- Óvulos de mamíferos e embriões de mamíferos	—
<b>0511 99 85 90</b>	---- Outros	—
	*****	
<b>2805 30</b>	— <b>Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si:</b>	
<b>2805 30 10</b>	-- Misturados ou ligados entre si:	
<b>2805 30 10 10</b>	--- Liga de cério e outros metais de terras raras, contendo, em peso, 47 % ou mais de cério	—
	--- Outros:	
<b>2805 30 10 30</b>	---- Contendo neodímio e disprósio	—
<b>2805 30 10 40</b>	---- Contendo neodímio	—
<b>2805 30 10 50</b>	---- Contendo disprósio	—
<b>2805 30 10 80</b>	---- Outros	—
<b>2805 30 90</b>	-- Outros:	
	--- Metais das terras raras, escândio e ítrio, de pureza, em peso, igual ou superior a 95%:	
<b>2805 30 90 45</b>	---- Neodímio	—
<b>2805 30 90 55</b>	---- Disprósio	—
<b>2805 30 90 65</b>	---- Outros	—
<b>2805 30 90 90</b>	--- Outros	—





ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)  
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



**Serviço das Publicações da União Europeia**  
2985 Luxemburgo  
LUXEMBURGO

**PT**